



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2020 – São Paulo, terça-feira, 07 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6355

EXECUCAO FISCAL

0002001-28.2012.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 135 e 136/139:

1. Haja vista a manifestação da executada à fl. 135, oficie-se à Caixa Econômica Federal, consoante agência e conta indicadas no depósito de fl. 41, para transferência do valor de R\$-132.196,34 (Cento e trinta e dois mil, cento e noventa e seis reais, trinta e quatro centavos), consolidado para a data de 13/09/2019, para a conta do exequente informada à fl. 136, devendo o saldo remanescente ser totalmente convertido em prola da Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do pleito formulado à fl. 135.

Oficie-se com urgência.

2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento do débito.

3. Com a concordância do exequente, ou no seu silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003495-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1. Fl. 201:

Intimada a empresa executada, Alcoazul S.A. Açúcar e Alcól, a indicar dados bancários para fins de transferências de valores contritos através do sistema Bacenjud em seu nome, apresentou à fl. 201, conta bancária em nome da empresa também executada Nova Aralco.

Determino, assim, nos termos do já decidido às fls. 195/199, parte final, que apresente a empresa que teve seus ativos financeiros bloqueados, procuração que habilite a empresa Nova Aralco a receber os valores em seu nome e dar quitação.

Com a regularização, oficie-se a Caixa Econômica Federal.

2. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela empresa coexecutada, Nova Aralco, às fls. 252/278.

3. Citem-se as codevedoras na forma requerida pela Fazenda Nacional (item III, fl. 193-verso), nos termos da decisão acima já mencionada.

4. Decorrido o prazo para o pagamento ou eventual nomeação de bens à penhora, cumpra-se a decisão proferida nos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP (92020/0058501-0), cuja cópia foi juntada, nesta data, nos autos executivos n. 0000181-32.2016.403.6107, e que deverão para estes autos serem trasladadas, suspendo-se quaisquer atos de constrição em nome da empresa Nova Aralco e demais coexecutadas constantes do polo passivo da presente execução.

4. Após, sobreste-se o feito em secretaria, até o julgamento definitivo dos autos de Conflito acima mencionados.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-32.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

1. Fls. 176/204 e 225/232:

Anote-se a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pela coexecutada, Nova Aralco Indústria e Comércio S.A.

2. Cumpra-se a decisão liminar proferida em sede dos autos de Conflito de Competência n. 171179/SP 92020/0058501-0, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 206/2012), abstendo-se este Juízo de efetuar qualquer ato de constrição de bens em nome da coexecutada, Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., assim como, das empresas suscitantas relacionadas à fl. 206, partes constantes do polo passivo da presente execução.

Observe-se, ainda, que fica o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP, designado para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes. Anote-se.

3. Cumpra salientar que as informações já foram prestadas, consoante ofício protocolo (fls. 213/223 e 224, respectivamente).

4. Em razão do exposto, determino a suspensão da presente execução, em secretaria, até o julgamento definitivo dos autos de Conflito de Competência acima mencionado.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000706-84.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alta Noroeste Sinalização Viária Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012. Pede, ainda, que lhe seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Alega, em apertada síntese, que atua no ramo de prestação de serviços de instalação, implantação, reforma e manutenção de dispositivos de segurança viária, principalmente sinalização, e que é altamente provável uma sensível queda em seu faturamento normal em decorrência das restrições impostas pelas diversas esferas de governo para evitar a disseminação da Covid-19. Informa que seus principais clientes são as concessionárias de rodovias e a Administração Pública. Afirma que instituiu banco de horas para seus funcionários, e possibilitou que trabalhassem remotamente, o que a impede que de cumprir regularmente suas obrigações fiscais.

Pediu liminar.

Brevíssima contextualização. Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite ultrapassar esta análise, até por que são fatos que prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe ocorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos que analisei anteriormente (uma fabricante de eletrodomésticos e uma fabricante de calçados infantis), e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma grave como as das empresárias citadas.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos citados. Aquelas empresas certamente terão faturamento próximo de zero nos próximos meses, e até o momento não se editou qualquer ato que mitigasse o efeito das restrições que estão a lhes causar agravos econômicos sérios.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que atua no ramo de prestação de serviços de sinalização viária, e ela própria admite que seus maiores clientes são as concessionárias de rodovias e a Administração Pública.

Não se entrevê a possibilidade de cessação de atividades. Ao contrário, esse tipo de serviço certamente deverá ter sua demanda continuada.

Ou seja, não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, ao menos empatamar que tome muito oneroso ou impossível o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Os funcionários colocados em regime de teletrabalho, como se pode ver da reprodução do comunicado interno que consta da inicial, são apenas os do setor administrativo.

Quanto ao banco de horas, trata-se de opção da impetrante, e ele, por si só, não significa que ela deixará de prestar seus serviços (a criação de um "banco de horas" pode decorrer até mesmo do incremento dos serviços prestados).

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFN para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanharam a inicial, bem como a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intime-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: G. CHOFEI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **G. CHOIFI CONFECÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.825.154/0001-61, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, nº 563, Bairro Centro, CEP 16.200-001 em Birigüi – SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (CF, art. 195, I, “a” e 240) dos montantes despendidos a título de aviso-prévio indenizado; tempo constitucional de férias; afastamento nos primeiros quinze dias do auxílio doença e acidente; adicional de horas extras e salário maternidade, bem como a compensação referente aos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 e da contribuição de terceiros prevista no artigo 11, § único, da mesma lei, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requerer a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio – SESC.

A inicial foi instruída com documentos. Em decisão de id. 28696402 foram excluídos da lide o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio – SESC. Na mesma decisão, posterior-se a apreciação da liminar para a fase de sentença. Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 29354994).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 29925217), pugnano por sua ilegitimidade quanto às contribuições devidas a terceiros e arrecadadas diretamente pela entidade. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 30057076).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva quanto aos pedidos relativos às contribuições de terceiros eventualmente recolhidas mediante arrecadação direta para as respectivas entidades.

Como já mencionado no id. 28696402, as entidades mencionadas pela impetrante são meras destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.

No mais, a autoridade impetrada apenas menciona que algumas entidades eventualmente poderiam arrecadar diretamente, mas não menciona quais, nem demonstra a existência de Convênios ou Termos de Cooperação.

Passo ao exame de mérito.

A contribuição da empresa, destinada a “terceiros”, está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, af se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

1 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado:

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, "a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, 'se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba' (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011"

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

2 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária e de Terceiros sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas'".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

3 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES/SP 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

4 – Adicional de horas extras:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

5 – Salário-maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de "benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral", pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 e 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

Compensação das contribuições de terceiros.

Cumpre destacar a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 e 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais e de terceiros (SENAC, SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE), incidentes sobre Aviso-Prévio Indenizado; Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento e terço constitucional sobre férias.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias e de terceiros correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 e 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de **LIMINAR** para que a impetrante deixe de incluir as verbas relativas ao Aviso-Prévio Indenizado; Auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias de afastamento e terço constitucional sobre férias, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000704-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Garcia Santos Comércio de Automóveis Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF n.º 12/2012.

Pediu liminar.

Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei n.º 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da substância da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite ultrapassar esta análise, até por que se trata de fatos que prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Não lhe socorreria a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refija do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos que analisei anteriormente (uma fabricante de eletrodomésticos e uma fabricante de calçados infantis), e analisando as questões postas em Juízo em regime de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma grave como as empresárias citadas, pois se dedica a uma série de atividades que vão desde o comércio varejista de veículos automotores, prestação de serviços de manutenção mecânica, funilaria e pintura, comércio varejista de peças e acessórios para veículos, pneumáticos e câmaras-de-ar, lubrificantes, e outras, pouco relacionadas a essas, como a de prestação de serviços de correspondente bancário e a locação de veículos.

Não ficou claro se exerce efetivamente tais atividades, dada a deficiência de documentação comprobatória, mas são as que constam de seu objeto social.

Ademais, a peça inaugural não veio acompanhada de qualquer documentação minimamente indiciária de sua situação econômico-financeira, faturamento, quantos empregados possui, quantos serão desligados, quantos terão seus contratos suspensos, se haverá ou não pagamento de salários, etc.

Até se poderia cogitar de conceder prazo para que a impetrante prestasse tais esclarecimentos, ou fornecesse novas provas, mas o rito eleito (mandado de segurança) não o permite.

Como se sabe, as ações de mandado de segurança são de rito expedito e não comportam instrução probatória ou possibilidade de emendas para sanar vícios referentes à prova do direito líquido e certo, que deve ser pré-constituída.

Não se nega que todos serão afetados pela crise. Fala-se até em redução de salários de servidores públicos estáveis.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos que citei, num dos quais se apresentou, inclusive, certidões de regularidade fiscal e trabalhista; no outro se comprovou que foram concedidas férias coletivas, inclusive aos empregados que ainda não haviam completado o respectivo período aquisitivo.

Aqueles empresas certamente terão faturamento próximo de zero nos próximos meses. A impetrante, com as poucas informações de que se dispõe, não se sabe.

Ou seja, a impetrante não conseguiu demonstrar a gravidade de sua situação de forma clara o suficiente para que faça jus à liminar pleiteada.

Tais questões poderão vir a ser reanalisadas, por ocasião da sentença, quando se fará uma incursão mais aprofundada no direito invocado e nas provas apresentadas, inclusive com o subsídio das informações da autoridade apontada como coatora.

Por ora, não há como deferir a inicial.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de voltar a analisá-la por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, e intime-se a PFN para que tome ciência da presente ação.

Providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial, a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão, e a retificação da atuação para constar o assunto "Covid-19".

Quanto ao mais, intimem-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

ARAÇATUBA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Klin Produtos Infantis Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012. Pede, ainda, que lhe seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Alega, em apertada síntese, que é fabricante de calçados infantis, empregando cerca de 1.900 pessoas, e que as medidas visando à contenção da disseminação da doença a obrigaram a suspender suas atividades. Ademais, tratando-se de fabricante de produto não essencial, prevê uma substancial queda de vendas mais adiante, do que já é indicativo um grande número de cancelamento de pedidos.

Pediu liminar.

Brevíssima contextualização. Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da substância da situação fática relatada pelo autor a este direito.

A existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade são fatos notórios, assim como a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que me permite saltar essa análise, até por prescindirem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, se examinássemos a questão sob a pura ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Entretanto, as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda reflja do campo meramente tributário, delas emergindo questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos e objetivos da República.

A realidade fática que ora se apresenta para a impetrante pode ser resumida da seguinte forma, bastante singela mas suficiente para permitir uma contextualização mínima:

- 1) Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19;
- 2) As Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros;
- 3) Seu ramo de atividade (fabricação de calçados infantis) está e será duramente afetado pelo agravamento da situação econômica e social do país que certamente se seguirá à crise sanitária;
- 3) A impetrante não contribuiu para esse estado de coisas, nem pode adotar qualquer providência mitigadora; tampouco poderia tê-lo previsto.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associadas ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos, até porque de nada adianta querer preservar os anéis e perder as mãos, pois, não haverá arrecadação de qualquer maneira se a atividade empresarial se deteriorar substancialmente, os trabalhadores perderão seus empregos e, sem trabalho, não há dignidade.

De outra banda, as dificuldades e os temores da impetrante tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhe as sanções previstas em lei.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para a impetrante, os quais, no limite, vão acabar por se refletir na vida de um grande número de famílias que dependem, em maior ou menor grau, dos empregos proporcionados por ela.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de um mínimo de medidas mitigadoras, ao menos para os setores da economia que vão sofrer agravos mais sérios, como é o caso da impetrante.

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva, até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pede a impetrante não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Não desconheço que, em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentarem e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar.

No entanto, quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos seus cidadãos, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os limites da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a citada omissão está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que a impetrante faz jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, principais e acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venha a sofrer punições ou mesmo ser agravada com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se protraí indefinidamente no tempo, afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que, ao decidirem, os magistrados deverão levar em consideração as suas consequências práticas.

Sopesando a situação de ambos, impetrante e Governo, penso que a disciplina trazida pela Portaria MF 12/2012, mencionada na inicial, traçou diretriz que pode ser utilizada para momentos como o atual, distribuindo os ônus da situação atual de maneira equitativa. Penso, no entanto, que deva ser adaptada para que esta prorrogação se dê por 3 meses contados do vencimento original dos tributos e das datas para a apresentação das declarações correlatas, o que me parece, no momento, suficiente para mitigar de maneira apropriada os agravos por que passa a impetrante.

Ademais, vejo que se trata de empresa que vem cumprindo regularmente suas obrigações fiscais e trabalhistas, o que comprova com a apresentação das respectivas certidões.

Deveras, a situação é excepcional, mas não pode ser utilizada por aqueles que são devedores contumazes da Fazenda Pública para conseguir uma benesse fiscal, já que não dão a respectiva contrapartida.

Por fim, entendo que, para fazer jus à presente benesse, deverá a impetrante comprovar que deduziu pretensão semelhante em face dos demais entes federativos que tem expedido medidas restritivas à sua atividade, já que, além de não ser equânime, o ajuizamento da presente ação apenas em face da União enfraqueceria a tese de que a impetrante prevê situação de dificuldade econômica ou financeira mais adiante.

Quanto ao pedido subsidiário (exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório), falta-lhe, ao menos no presente momento, o caráter de urgência que permita a sua apreciação liminar.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir à impetrante o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e para apresentação das declarações correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, como forma de contribuir para a manutenção de cerca de 1.900 postos de trabalho, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual, condicionando a manutenção de sua eficácia:

- a) à apresentação, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10/05/2020, de informação quanto ao número de empregados demitidos sem justa causa no mês anterior, assinada pelos administradores da impetrante, ou pelo responsável pelo setor ou departamento de RH, com expressa menção de que fez tal declaração sob as penas da lei criminal;
- b) à comprovação, também até o dia 10/05/2020, de que deduziu demanda semelhante em face dos demais entes federativos, quando for o caso, que tem imposto restrições que prejudicam sua atividade empresarial.

Com relação aos tributos, tratando-se de alteração da data de vencimento do prazo para seu recolhimento, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

A presente liminar terá vigência até que seja baixada norma específica que abranja a impetrante, devendo-se a partir de então, observar a regulamentação da matéria.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência do quanto aqui decidido e para que adote as providências que se fizerem necessárias para dar cumprimento à presente ordem. Na mesma oportunidade, ficará notificada para os fins do inc. I do art. 7º da LMS.

A fim de possibilitar eventual manejo de recurso pelo órgão de defesa da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, também determino que seja intimado da presente decisão.

Se for necessário o concurso de Oficial de Justiça para cumprimento de tais atos, confiro o caráter de URGÊNCIA aos ofícios e mandados a serem expedidos, de modo a possibilitar seu cumprimento durante o prazo de restrição de atividades do Poder Judiciário Federal.

Expedidas as comunicações urgentes, providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial, bem como a inclusão da presente decisão no processo SEI aberto pela Presidência do TRF3 para monitorar a questão.

Quanto ao mais, intime-se a impetrante via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADALGAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNITRADE AGRICULTURA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.277.950/0001-38, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS, da Cofins, não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela.

Alega, em suma, que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e a Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (ID. 26318590).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID. 26511703).

Em suas informações (ID 26975193), a autoridade apontada como coatora alegou que as exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins admitidas são apenas aquelas previstas em lei, que as lista em *numerus clausus*. Quanto aos precedentes do STF, alegou que trataram unicamente da exclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas exações, inexistindo efeito vinculante em relação a outras verbas. Acresceu que a subtração dos demais tributos incidentes na operação levaria à apuração da receita líquida, que não é a base de cálculo daqueles tributos. No mais, defendeu a possibilidade de que um tributo incida sobre outro, e que a sistemática de cobrança das contribuições atacadas é legal e não acarreta confisco. Mencionou que o julgamento do Tema 1067 deverá ser no mesmo sentido do Tema 214.

O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (ID 29514766).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Federal. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet*.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea “b” da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacados em que, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o “faturamento”, nos termos do art. 3º, alínea “b”, da LC 7/1970:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...);

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e “constitucionalizar” a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *funding* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasep, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do “faturamento” como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela “receita operacional bruta”, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado alhures, a Lei 9.718/1998 definiu que “faturamento” equivale à “receita bruta” da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o “faturamento”, mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

Pois bem

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem-número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistiu ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixados nos conceitos de “faturamento”, “receita bruta” ou “receita total”.

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito “por dentro”, como no ICMS.

Na chamada conta “por dentro”, o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo “por dentro”, o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O “cálculo por dentro”, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quã para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada “por dentro” ou 33% calculada “por fora”.

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o “cálculo por dentro”, tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

Conclusão

Não se vislumbra na sistemática de apuração do PIS e da Cofins, malferimento aos princípios do devido processo legal substantivo, de modo a caracterizar um ato abusivo ou ilegal da autoridade encarregada de sua cobrança.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, I, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI EPP**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante pede provimento judicial mandamental para a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação, determinando-se que a impetrada se absterha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento (id. 26389716).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 26586042).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 27231809), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

Despacho de id. 27615314 concedeu prazo para que a impetrante esclarecesse sobre o ajuizamento desta ação e a de número 5003298-382019.403.6107. Manifestação da impetrante no id. 28500021.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29508864).

É o relatório. Decido.

Diferentemente do que afirma a impetrante, não são duas ações (esta e a de nº 5003298-38.2019.403.6107) com a mesma causa de pedir. As duas ações possuem pleito declaratório de não recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre o ICMS devido na venda de mercadorias, destacado nas notas fiscais. O que se diverge é que no pleito que tramita sob procedimento comum, há pedido de compensação de débitos extemporâneos.

Não há como este Juízo entender pela existência de conexão, já que os ritos são diferentes e o julgamento simultâneo restaria inviável.

Ademais, a questão da suspensão da exigibilidade do tributo foi requerida na ação de nº 5003298-38.2019.403.6107 e naqueles autos será apreciada.

De modo que esta ação deverá ser extinta, já que seu pedido será apreciado nos autos da ação ordinária nº 5003298-38.2019.403.6107.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da impetrante.

Custas na forma lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IDALINA DE FATIMA CUSTODIO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com início de vigência em 23/08/2018 (ID 30261619).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-08.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SALVADOR CAZUO MATSUNAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIETE NAKANO NAGANO - SP161944, JOSE RENATO MONTANHANI - SP136790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS - SP67384

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de fls. 249/254, do id 29067399.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JADY INAIE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

SENTENÇA

Intimada, a autora não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 24747380, deixando, assim, juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos (contratos de aquisição do imóvel, tanto da CEF, como da ALCANCE).

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivemos autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: MATEUS BARBIERI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME, MATEUS BARBIERI

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 77.879,28 (setenta e sete mil e oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 24/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos 028119700037455 e 240281734000145558, contra MATEUS BARBIERI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS ME e MATEUS BARBIERI, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 27004261), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus MATEUS BARBIERI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS ME e MATEUS BARBIERI, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 77.879,28 (setenta e sete mil e oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 24/10/2017**, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS n.s 028119700037455 e 240281734000145558.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-56.2020.4.03.6107
AUTOR: LAIR DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MIRANDA GOMIDE - SP113101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002587-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO APARECIDO LOPES

DESPACHO

Considerando a interposição dos Embargos à Execução nº 5002587-33.2019.4.03.6107 pela Caixa Econômica Federal, a presente execução encontra-se suspensa em relação a esta executada.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 22872142 em relação ao executado Roberto Aparecido Lopes.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CASA DO CAMINHO AVE CRISTO (C.C.A.C.)

Advogados do(a) RÉU: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518, MARIA ROSA DISPOSTI - SP90978

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ressarcimento, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CASADO CAMINHO AVE CRISTO**, CNPJ nº 59.757.260/0001-59, objetivando a condenação da ré a restituir os valores recebidos indevidamente, no total de R\$ 180.510,46 (cento e oitenta mil, quinhentos e dez reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizados e acrescidos de juros, pelos danos causados ao erário.

Sustenta que a ré efetuou contrato com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, por meio de Edital de Chamamento Público, que teve por base o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substância psicoativa. O número de vagas era de 25 (vinte e cinco) adultos masculinos com o valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Durante a validade do contrato entabulado com o SENAD, EM 01/04/2014, a parte ré aderiu a Convênio com o Estado de São Paulo (Cartão Recomeço), que teve por base a Lei Estadual nº 6.544, de 1989 (licitações e contratos), no que couber, Decreto nº 59.215, de 2013 (convênios) e Resolução Conjunta SGP/SEP – 1, de 2008, que financiou a entidade por diária, no valor de 45,00 (quarenta e cinco reais).

Aduz que a parte ré, em descumprimento ao contratado com o SENAD, formalou convênio com o Governo Estadual, tendo por objeto o mesmo propósito e as mesmas pessoas, configurando duplo financiamento.

Requer o ressarcimento do valor pago "a maior", no intuito de reparar o dano ao erário, nos termos do disposto nos artigos 186, 876 e 927 do Código Civil. Informa que houve tentativa de acordo administrativo, sem resultado frutífero. Pugna pela imprescritibilidade do ressarcimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ré apresentou contestação (id. 16287118), munida de documentos, alegando em síntese: os recursos não se sobrepõem, mas se complementam, com a finalidade de alcance da eficiência; a União Federal não comprovou que os recursos públicos não foram aplicados nas vagas; quando entabulou o contrato com o Governo Estadual, os recursos federais já eram insuficientes; não há cláusula contratual de exclusividade; compete à requerente verificar a prestação de contas apresentada; a cláusula contratual deve ser interpretada com razoabilidade e, não houve inexecução contratual ou duplicidade de pagamento.

Houve réplica (id. 20909200).

Facultada a especificação de provas (id. 20296435), somente a parte ré requereu prova pericial (id. 22002970), que foi indeferida (id. 25658598). Nesta mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte ré.

É o relatório. Decido.

A União Federal buscar o ressarcimento ao erário de dívida originada do Parecer nº 76/2015/CGA-SENAD/SENAD - Proc nºs 08129.009451/2015-62 e 08129.012250/2012-08 (id. 10529808). Juntos aos autos o parecer (id. 10529198) e o demonstrativo do débito (id. 10529808).

O Parecer inicial, assinado em 25/08/2015 (juntado pela União), constatou que, entre julho de 2014 a dezembro de 2014, a parte ré recebeu recursos tanto do governo federal, quanto do estadual, para assistência à mesma pessoa acolhida.

Após todo o trâmite administrativo, houve o Parecer Final em 23/02/2017 que, entre outras coisas (penas administrativas), opinou pela ratificação do valor a ser devolvido (id. 16287724). Consta um extrato (id. 16287729), denominado Relatório de Ocorrências, que justifica a pena por descumprimento da subcláusula primeira da cláusula terceira do contrato, c/c artigo 78, II, e artigo 79, I, da Lei de Licitações.

Pois bem

Independentemente das medidas administrativas aplicadas à parte ré, passo a apreciar o pedido de restituição da União Federal.

O primeiro contrato foi formalizado entre a SENAD e a ré em 10/05/2013 (id. 16287149) e foi precedido de Edital de Chamamento Público nº 001/2012 – SENAD/MJ.

Referido edital, que tem como objeto *"habilitação e pré-qualificação de entidades com vistas à celebração de contrato para prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa", em nenhum momento exige exclusividade*. É verdade que no item 16, que trata dos valores, consta que *"referidos valores devem fazer face à integralidade dos custos, tais como hospedagem, alimentação, cuidados de higiene e atividades contempladas no projeto de acolhimento"*. Todavia, a redação é obscura, já que a expressão "devem fazer face", permite mais de uma interpretação, trazendo, em um primeiro raciocínio, a ideia de suficiência e não de exclusividade.

E a cláusula que se alega descumprida é a seguinte:

"CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. *Das obrigações da contratada.*

...

Subcláusula primeira: Para processamento do pagamento, a entidade deverá encaminhar à SENAD a nota fiscal/ fatura e a relação das pessoas acolhidas nos termos deste contrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao respectivo mês, devidamente assinada pelo responsável da entidade..."

Conforme apuração administrativa, em 01/04/2014 (após a contratação com o SENAD, que se deu em 2013), a parte ré celebrou convênio com o Governo do Estado de São Paulo (id. 16287704), para recebimento de numerário com a mesma finalidade (acolhimento institucional de usuários de substâncias psicoativas) e, segundo verificação do Órgão, recebeu numerário pelo mesmo acolhido nos meses de agosto a dezembro de 2014, tanto do Governo Federal, como do Estadual. Deste modo, segundo o SENAD, a parte ré teria, em razão disso, descumprido a norma contratual.

Em primeiro lugar, a cláusula não é clara, da mesma maneira que o Edital de Chamamento, ou seja, não há menção à exclusividade.

Poder-se-ia até pensar que, pela natureza do contrato, a proibição de dois programas financiarem o mesmo acolhido estaria subentendida. Porém, o entendimento iria contra o Princípio da Eficiência Administrativa, que exige a clara determinação do objeto.

Não obstante, é certo que o dano ao erário deve ser reparado, nos termos dos artigos citados pela autora (186, 876 e 927 do Código Civil). A ninguém é autorizado se locupletar à custa do dinheiro público.

Todavia, no presente caso, algumas especificidades devem ser consideradas, além da já mencionada obscuridade quanto ao impedimento de se receber dinheiro de outra fonte para o mesmo acolhido.

De acordo com o documento de id. 16287707 (Relatório de Fiscalização nº 20.2015), em 06/04/2015, o SENAD efetuou vistoria na instituição, a fim de verificar o cumprimento dos termos do referido contrato, concluindo que: *Diante dos fatos e fotos apresentados no relatório acima, entende-se que a CT Casa do Caminho Ave Cristo, além de mostrar-se apta a continuar recebendo os recursos repassados pela SENAD em decorrência do contrato firmado entre as partes, desenvolve um projeto terapêutico dentro daquilo a que se propõe e apresentado nos Anexos 2 e 3, com a finalidade de prosseguir com seu trabalho de recuperação de dependentes químicos e sua reinserção na sociedade, oferecendo estrutura física e equipe técnica dentro do que preceitua a RDC 29.*

As fotos demonstram que o lugar é amplo e bem cuidado. Consta do laudo que *“os residentes entrevistados fizeram questão de destacar a excelência das refeições oferecidas. A paz é uma constante em todos os ambientes da comunidade. A horta e a padaria fornecem parte dos alimentos consumidos pelos acolhidos”*.

Quanto ao Projeto Terapêutico, diz o laudo: *“O Projeto Terapêutico, que é desenvolvido de 6 a 12 meses, separa os acolhidos em fase de adaptação (dois primeiros meses), assunção de responsabilidades (terceiro e quarto meses) e início do processo de reintegração à família, quando aos residentes é permitido passar os finais de semana com seus familiares e ao mercado de trabalho (quinto e sexto meses). Caso a instituição verifique a necessidade de aprimoramento do acolhido para assumir um cargo, o projeto poderá se estender pelos seis meses restantes. Tal projeto adotado pela Comunidade, desenvolvido durante e até mesmo após a saída dos residentes, compreende uma série de atividades visando não só o retorno à família, mas principalmente sua reinserção no mercado de trabalho. Há diversos exemplos de ex-adictos que cumpriram seu tratamento e permaneceram na própria instituição, agora como empregados contratados, além dos muitos (embora a entidade não disponha de relatórios circunstanciados totalitários) que trabalham na cidade de Birigui. Um destes, que visitava a sede urbana, abordado pela fiscalização, mostrou-se grato pela posição que ocupa no momento, e já há mais de três anos, como gerente de uma loja de móveis local. Como parte da preparação dos residentes para sua reinserção no mercado de trabalho, a entidade oferece atividades de artesanato, panificação, preparo de amendoins, além do trato de animais com manipulação de chocadeiras elétricas e cursos de informática, sendo que estes têm verificado uma grande procura por parte dos acolhidos. A entidade está providenciando a emissão de certificados de conclusão de tais atividades, a fim de facilitar a apresentação do acolhido ao mercado de trabalho”*.

Também foram juntados aos autos relatórios do Governo do Estado de São Paulo (id. 16287710) e Município (id. 16287710), dando parecer Positivo à entidade.

Outrossim, a parte ré trouxe aos autos vários documentos no intuito de demonstrar que todos os recursos recebidos (federal, estadual, municipal e particular), são utilizados na instituição.

É certo que este Juízo não vai entrar neste mérito (verificação contábil), apenas aqui se verifica a diligência da parte em demonstrar seu balanço patrimonial à época dos recebimentos duplos.

Além do mais, é crível que os R\$ 1.000,00 por adulto enviados pela SENAD eram insuficientes para cobrir todas as despesas, tanto que a entidade recebia, além da verba estadual e municipal, doações de particulares. Também promoviam (e promovem) eventos para arrecadação (produção de panetones e outros, conforme informação do site).

A prevenção, acolhimento, tratamento e controle dos malefícios trazidos pelos transtornos decorrentes do uso de substância psicoativa, é dever dos poderes públicos e de toda a sociedade. De modo que, dentro da dinâmica utilizada para a consecução desta finalidade, deve haver interação entre o público e o privado, com regras claras, para que não se faça disso mais um caminho para que o dinheiro público seja desviado de seu objetivo, recheando contas indevidas. Correto e necessário o controle administrativo, com a realização de vistorias tanto físicas, como contábeis.

No caso em tela, embora a administração tenha encontrado inconsistência em seu controle contábil (cruzamento de dados), não verifico ser caso de reparação do erário federal. Isto porque a Instituição demonstrou excelência do trabalho produzido, constatada o próprio SENAD; foi demonstrada a insuficiência dos recursos liberados pelo Governo Federal; o Programa Estadual não impôs condições à adesão; há obscuridade nas cláusulas, tanto do Edital, quanto do Contrato.

Deste modo, entende este Juízo que a parte ré agiu, quando apresentou relatório aos dois programas (SENAD e Cartão-Cidadão), constando os mesmos acolhidos, mediante erro escusável (boa-fé). Ausentes o dolo e a culpa e, também, o enriquecimento ilícito da parte Ré, como discorrido alhures.

Por fim, determinar à Instituição a devolução de tal valor importaria criar um ônus desnecessário e injusto à entidade que pratica trabalho tão importante à sociedade. Seria mais um desestímulo (de tantos outros) às Instituições que, além de todos os entraves naturais atinentes à causa abraçada, sofreriam ainda o impremeditado tropeço na burocracia estatal.

Deste modo, a ação deverá ser julgada improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas, por isenção legal.

Com relação à verba honorária, penso que não deva ser imposta. Como dito, as cláusulas contratuais e editalícias geraram dúvida em sua interpretação, e este Juízo optou por não condenar a entidade beneficiária dos recursos ante sua aparente boa-fé e correção no emprego das verbas públicas recebidas.

Assim, se por um lado é injusto condená-la na verba honorária, por outro, não me parece consentâneo com o princípio da boa-fé processual e da equidade carrear para a União esse ônus.

Dessa forma, em caráter absolutamente excepcional, deixo de condenar qualquer das partes na verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJe.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MATEUS FERNANDES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 24218917: Indefiro a realização das provas requeridas.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

No caso, houve apresentação de formulário fornecido pelo empregador (id 21686678). Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando o PPP que acompanha a inicial, vejo que estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República. A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Considerando que a parte faz pedido alternativo de reafirmação da DER (item "a", fl. 9), SUSPENDO o feito, com fundamento na decisão adotada pelo Ministro Mauro Campbell Marques no REsp 1.727.063/SP, até a decisão final a ser exarada no referido processo.

2- Indefiro também a expedição de ofício à CODASP. Os documentos podem ser buscados pela requerente por esforço próprio.

Compete às partes juntar aos autos as provas que entendem necessárias para comprovar suas alegações, cabendo a intervenção do Juízo apenas no caso de recusa injustificada, ou em caso de documentos sujeitos a regime de publicidade restrita.

Alternativamente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, querendo, juntar os documentos pretendidos.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré.

Decorrido in albis, ou após a vista dos autos ao réu, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ajuizou a presente demanda em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** pleiteando a anulação do auto de infração e a sanção imposta nos autos do processo administrativo n.º 33910.000336/2018-04, ou a conversão da pena de multa em advertência.

Aduz que foi condenada nos autos do procedimento administrativo acima mencionado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de multa por supostamente não ter enviado suas Demonstrações Contábeis referentes ao exercício do ano de 2016.

Afirma que, contrariamente ao alegado pela autora, enviou toda a documentação exigida pelas normas no dia 15/03/2017, com retificações em 28/03/2017 e 11/04/2017, antes, portanto, do prazo final, 15/04/2017.

Diz também que eventuais pendências - se existentes - foram solucionadas em data anterior à lavratura da Representação nº. 19/2018 (que deu origem ao procedimento administrativo), o que dá azo à aplicação do artigo 20 da Resolução Normativa nº 388/115 da ANS (reparação voluntária e eficaz).

Por fim, pugna pela substituição da pena de multa pela advertência

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Agência Nacional de Saúde, representada pela Procuradoria Geral Federal, apresentou contestação (id. 20918187), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 27453032).

É o relatório.

Decido.

Do valor causa.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, afirmando corresponder ao valor da multa arbitrada.

Todavia, a documentação juntada demonstra que o valor da sanção foi de R\$ 10.000,00 (id. 18708641).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa, passando a importar no valor da multa aplicada pela ANS, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Passo ao exame do mérito.

De acordo com a Representação nº 9/2018/COIEP/GEAOP/GGAME/DIRAD/DIOPE/ANS (id. 20918189 – fl. 03), a autora foi autuada em virtude da constatação de conduta enquadrada no artigo 35 da Resolução Normativa nº 124, de 30/03/2006: *Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica...*

Não se controverte a possibilidade de a parte ré estabelecer penalidades em face das operadoras; nem há contenda quanto ao prazo final para a entrega das demonstrações financeiras relativas a 2016 (15/04/2017). Também há concordância no fato da autora ter entregado a documentação em partes, sendo a última em 07/04/2017. O que se diverge é a suficiência da entrega dos documentos.

Conforme a parte ré (id. 20918190 – fl. 13), a operadora encaminhou, por duas vezes, Balanço Contábil retificado do ano de 2016, através de postagem nos correios em 30/03/2017 e 07/04/2017. Contudo, a documentação enviada no dia 30/03/2017, somente continha o Balanço Patrimonial, e a documentação postada em 07/04/2017, continha somente Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício. Portanto, constatou-se que novamente não foram encaminhadas as Demonstrações de Fluxo de Caixa e Demonstrações da Mutação de Patrimônio Líquido, nestes novos envios de documentação por parte da Operadora.

A parte autora afirma em sua inicial: *Assim, consoante amplamente demonstrado todos os documentos relativos às Demonstrações Contábeis com seu respectivo Parecer de Auditoria Independente, referente ao exercício de 2016 foram, enviados, tempestivamente, à ANS.*

Pois bem.

Conforme a ANS a parte autora não enviou: Demonstrações de Fluxo de Caixa e Demonstrações da Mutação de Patrimônio Líquido.

A parte autora aduz que os documentos de id. 18708645, 18708646, 18708648 e 18708650, demonstram que todos os documentos foram enviados tempestivamente.

A ANS, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre a alegação da autora de que os todos os documentos necessários foram entregues, ou seja, não refutou documento por documento, fez somente alegação genérica, nos moldes já constantes do procedimento administrativo.

Entre os documentos nomeados pela autora há um denominado “Demonstração do Fluxo de Caixa – Indireto” (id. 18708646 – fl. 04), aliás, juntado também pela parte ré (id. 20918191 – fl. 05), que este Juízo, ante a ausência de esclarecimento pela parte ré, entende corresponder à “Demonstração de Fluxo de Caixa”, mencionada como faltante pela ANS. Portanto, este documento foi apresentado tempestivamente pela parte autora.

Quanto às “Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido” este Juízo não verificou sua juntada quando da análise da documentação apresentada pela autora. Com razão a ANS neste quesito.

Deste modo, a autora infringiu a norma administrativa (artigo 35 da RN 124/2006), pelo não envio de um dos documentos referentes às Demonstrações Contábeis (Artigos 20 e 22 da Lei nº 9.656/1998 c/c itens 6.3.5 e 6.3.8 do Capítulo I do Anexo da Resolução Normativa – RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012).

Perde relevância a argumentação de cumprimento voluntário e eficaz da obrigação, diante do acima exposto, já que não se demonstrou a entrega do documento.

Por fim, a pena de advertência foi abolida pela RN 301, de 07/08/2012, que alterou a redação do art. 35 da RN 124, restando apenas a pena de multa.

Todavia, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 35 da RN 124 (A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo), deverá a multa ser reduzida pela metade (R\$ 5.000,00).

Assim é que o pedido procede em parte.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada no processo administrativo n.º 33910.000336/2018-04 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esse valor sofrerá a incidência dos encargos próprios à sua natureza (multa administrativa), como se tivesse sido imposto originariamente.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência e das custas processuais, na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (R\$ 10.000,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar ao patrono do réu, e o réu pagar ao patrono do autor, cada um, metade de tal verba.

Parte ré isenta de custas (Lei nº 9.289/96).

Altere-se o valor da causa no sistema PJE para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

SENTENÇA

Jorge Batistella Junior, servidor público integrante da Carreira do Seguro Social, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando a obter provimento judicial que declare o seu direito de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12 meses, e não 18, desde quando ingressou na carreira até a data em que o art. 39 da Lei 13.324/2016 passou a ter eficácia, com o consequente reposicionamento retroativo na carreira e o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, alegando que as progressões com interstício de 18 meses não poderiam ser aplicadas sem a edição de decreto regulamentar exigido pela lei 10.855/2004 (ID 16183416).

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, sob o nº 0002117-31.2018.4.03.6331.

Em sua contestação (ID 16183506), o INSS invocou a incompetência do Juizado para processar e julgar o feito. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que o autor já foi reposicionado na carreira, em obediência à Lei 13.324/2016, sem, no entanto, pagamento de valores pretéritos, já que não autorizados pela norma legal.

Declinada a competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (ID 16183508), os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal, que suscitou conflito negativo de competência (ID 16531529), julgado improcedente (ID 23617693).

Em sua réplica (ID 23952798), o autor desistiu do pedido de assistência judiciária gratuita, recolheu as custas processuais, refutou as teses defensivas apresentadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

A matéria fática sujeita-se à prova exclusivamente documental, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do inc. I do art. 355 do CPC.

Os pedidos são procedentes.

Na época em que ingressou no serviço público federal, o desenvolvimento funcional na carreira em que a parte autora estava em exercício exigia o interstício mínimo de 12 meses, nos termos da redação então vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei 10.855/2004.

Adicionalmente, seriam exigidas a avaliação de mérito e a participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dispusesse o regulamento (art. 8º), mas, até que tal norma regulamentar fosse editada, deveriam ser observadas as regras contidas no regulamento do plano de cargos previsto na Lei 5.645/1970 (art. 9º). Tais questões, no entanto, não são objeto de controvérsia, razão pela qual deixo de aprofundá-las.

A controvérsia reside única e exclusivamente no interstício exigido para a movimentação funcional.

Tal regra foi posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007. Passou-se a exigir o interstício mínimo de 18 meses, o atingimento de no mínimo 70% da pontuação máxima prevista para a avaliação de desempenho individual e, para os casos de promoção, a participação em eventos de capacitação com carga horária mínima prevista em regulamento.

Entretanto, também houve modificação do art. 8º da Lei 10.855/2004, que tornou dependente de regulamentação por ato do Poder Executivo todo o art. 7º, e não apenas a avaliação de mérito e a participação em eventos de capacitação.

Confira-se: “*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*”.

O art. 9º da Lei 10.855/2004 também foi modificado para manter, como regra transitória a vigor até 29/02/2008 ou até que fosse editado o regulamento previsto no art. 8º, o que ocorresse primeiro, a aplicação do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970.

Como o regulamento previsto no art. 8º jamais foi editado, e tendo em conta o vácuo jurídico criado, editou-se a Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, a qual determinou a observância dos critérios previstos no mencionado regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970 até a edição do regulamento previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com efeitos retroativos a 01/03/2008.

Esse, portanto, o confuso panorama normativo que rege a progressão e a promoção funcional dos servidores públicos federais integrantes da Carreira do Seguro Social.

Pois bem

Desse cipoal normativo é possível inferir as seguintes conclusões: (1) a aplicação das normas previstas na redação do art. 7º da Lei 10.855/2004 vigente por ocasião da edição da Lei 13.324/2016 dependiam da edição de regulamento por ato do Poder Executivo (art. 8º da Lei 10.855/2004); (2) enquanto tal regulamento não fosse editado, aplicavam-se as regras constantes do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970, previsto no Decreto nº 84.669/1980 (art. 9º da Lei 10.855/2004).

Ora, o Decreto 84.669/1970 prevê o interstício de 12 meses para a progressão e a promoção funcional, e não 18, regra de eficácia contida - sujeita à edição de regulamento - prevista no art. 7º da Lei 10.855/2004.

É cediço que para fiel cumprimento de uma nova lei, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos. Neste exato sentido, colaciono a seguinte ementa: “*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DESTA ÚLTIMA QUANTO AO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE PASSOU A SER DEZOITO MESES, MAS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FORA REGULAMENTADA. INEQUILIBRADA A NOVEL NORMA. APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 5.645/70, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 84.669/80. PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 TÃO-SOMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS QUANDO A LEI QUE O INFORMAVA NÃO O FAZIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO AUTORA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO” (AC 0508789-09.2013.4.05.8500, Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, TR 5ª Região, e-DJE data: 10.06.2014).*

Logo, a condição referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo estava condicionado à vigência de um regulamento nunca editado.

Dessa forma, o que a Lei 13.324/2016 fez foi unicamente aclarar uma questão que já decorria da interpretação da confusa normatização baixada pelo Poder Executivo sobre a matéria, mas não poderia retroagir para nulificar um direito adquirido, pilar republicano constitucionalmente protegido.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECLARO o direito da parte autora de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12, e não de 18 meses, desde a data em que entrou no Serviço Público até a data em que o art. 39 da Lei 13.324/2016 passou a ter eficácia.

CONDENO o INSS a proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora na sua carreira funcional segundo o direito ora declarado.

CONDENO o INSS a pagar à parte autora as diferenças de remuneração devidas em função de tal reposicionamento, observada a prescrição quinquenal, que será apurada em fase de liquidação de sentença, aplicando-se sobre as parcelas devidas os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários sobre os encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela parte autora, também com as atualizações devidas.

CONDENO o INSS a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios, os quais, sopesando a singeleza e o caráter repetitivo da matéria e a atividade processual não desbordante do ordinário, fixo nos percentuais mínimos de que tratamo § 3º do art. 85 do CPC.

Embora não se possa aferir, de pronto, o conteúdo econômico da condenação, são remotas as chances de que ultrapasse os limites que determinam o reexame necessário, já que se trata de pagamento de diferenças salariais devidas apenas até o ano de 2016.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-83.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FILOMENA IAROSSO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMIR ZAR - SP86584
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Peças trasladadas dos Embargos à Execução n.º 5000261-03.2019.4.03.6107 (ID n.º 30348340), manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela exequente.

Coma manifestação, venham conclusos para apreciação do pleito de destaque dos honorários advocatícios.

Cumpra-se. Int.

ARAÇATUBA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001861-52.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AILTON BABETTO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN TEREZINHA CANASSA - SP65214, MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS - SP305068

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogado do(a) RÉU: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o autor, ora vencedor, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000282-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EIKO SHIMAMURA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 19263110), alegando, em resumo, excesso de execução, pois o cálculo apresentado pela parte exequente não observou e aplicou a Lei 11.960/09, no que se refere aos juros e correção monetária.

Alega que a autora utilizou-se do valor atualizado calculado pelo INSS e aplicou juros sobre o total, calculando 1% ao mês desde a citação. No entanto, a forma correta do cálculo dos juros de mora é calcular mês a mês, sendo que a partir de 07/2009, os juros deveriam ser os mesmos aplicados na caderneta de poupança. Dessa forma, os juros de mora estão totalmente errados, sendo bem maior que o realmente devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da sentença transitada em julgado.

Parecer contábil juntado (ID 28873073). Oportunizada vista às partes, a parte autora discordou dos cálculos, alegando que os juros de mora devem incidir no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação (06/02/2009), de forma decrescente (ID 29960230). Por outro lado, o INSS concordou com os cálculos, afirmando que a contadoria aplicou os índices da sentença, enquanto o INSS havia aplicado a TR em grande parte do período (ID 29969357).

É o relatório. Decido.

Dispôs a sentença (ID 14234425, pág. 16/21): “*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o réu que obriga o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à EIKO SHIMURA MACHADO, 100% (cem por cento) do benefício de pensão por morte, NB 129.997.155-2, em decorrência do óbito do companheiro-segurado, devendo o benefício alcançar as parcelas atrasadas, desde o indevido rateio, isto é 09/2003, observada a prescrição quinquenal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Determino ao réu a implementação e o pagamento da pensão por morte no percentual de 100% à autora, no prazo de trinta dias. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional”.*

Dispôs o v. acórdão (ID 14234425, pág. 24/32): “*Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e DO AGRADO RETIDO DE FLS. 134, CONHEÇO E REJEITO O AGRADO RETIDO DE FLS. 126, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DE SANDRA MARA DIOGO E AO RECURSO DO INSS, conforme acima fundamentado”.*

Como o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Capítulo 4.1.3 – Nota 2) que “os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação”.

A exequente concordou parcialmente com os cálculos do executado, apresentando o valor que entende devido (ID 17505236).

No caso, não há que falar em mudança superveniente da legislação, visto que a sentença da ação de conhecimento foi proferida em 08/03/2012, na vigência da Lei 11.960/2009.

Deste modo, reputo corretos os cálculos da exequente ID 17505236, que aplicou ao valor principal juros de mora no percentual determinado na decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, não verificada a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a impugnação** e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente, no importe de **R\$ 221.484,82** (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 201.349,84** (duzentos e um mil e trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente ao crédito da autora e **R\$ 20.134,98** (vinte mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril/2019, nos termos do resumo de cálculos ID 17505236.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da juntada de cópia integral do Agravo de Instrumento n.º 5006457-74.2019.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá ainda a parte autora se manifestar acerca do documento de ID n.º 29079186.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venhamos autos conclusos.

Araçatuba/SP, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILDE BRANDIMARTE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação id 30500841: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício;

b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intimem-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias) “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida...”

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA - ME, VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa sobre o id 22734509, intime-se-a, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA - ME, VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa sobre o id 22734509, intime-se-a, pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARINE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Venhamos autos conclusos para sentença, ocasião onde serão arbitrados os honorários periciais, conforme despacho id 16301116.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

DESPACHO

1- Pedido id 23500763: verifico que o executado foi citado em audiência (id 3880056) e até a presente data não houve pagamento do débito. O bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou negativo, conforme id 11875659.

Defiro, portanto, a pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, bem como, a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, em nome da parte executada, por estarem os autos desprovidos de garantia do débito.

Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

2- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000791-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: PAULO ROBERTO NADIR

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000291-65.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FEDERICH & FEDERICH PADARIA LTDA - ME, MARCELO FEDERICH, LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOMES

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-15.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME, THAIS SILVA SANCHES MOREIRA

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RUFIBEAM COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, JIMMY BEAM FONSECA DA COSTA, MAIRA VALTIANA BUENO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e económico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades económicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MILTON SANTOS DA CRUZ

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e económico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades económicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LUCAS RAFAEL SOUZA MENDES - ME, LUCAS RAFAEL SOUZA MENDES

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: F. A. DE SOUSA TELEFONIA - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUSA

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002637-86.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GALLINDO

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000099-98.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, VITOR TEIXEIRA AMARO, JULIANA RICIARDI

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. sentença id 9657054 e r. decisões id 10114047, 23686065 e 23686077 e da certidão de trânsito em julgado id 23686082 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Deduções Individuais;
- c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

DESPACHO

1 - Petição de ID nº 24461048. O nome do representante já consta do cadastro do processo. Nada a deferir.

2- Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 414/2019, id 22778592, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRO JOSE DOURADO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id 23460938: considerando o depósito para garantia do juízo e a interposição dos Embargos à Execução nº 5002851-50.2019.403.6107 pela Caixa Econômica Federal, a presente execução encontra-se suspensa em relação a esta executada.

Prossiga-se no cumprimento do despacho id 22987646, citando-se o executado Alexandre José Dourado dos Santos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA - SP395799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÍLVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a restituição em dobro das quantias descontadas de seu benefício previdenciário.

Aduza, em breve síntese, que o réu, mesmo após o falecimento da sua genitora, ocorrido no ano de 2001, continuou a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que ela era titular, por pelo menos dois anos. Tais valores, uma vez apurados, lhe foram cobrados ano de 2007, por meio da execução fiscal n. 0011034-18.2007.403.6107, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP. Nestes autos, a dívida teria sido extinta com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, e artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, em virtude da procedência dos Embargos à Execução de nº 0004659-30.2009.403.6107.

Segundo a autora, contudo, o réu estaria novamente cobrando a importância, só que desta vez mediante desconto de 30% em seu benefício de aposentadoria (NB 160.113.199-0), conforme os termos de notificação recebida, datada de 08/08/2019.

No seu entender, o réu está cobrando uma dívida extinta, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa n. 35.979.115-8, que fundamenta os aludidos descontos, já foi executada no processo há pouco mencionado (feito n. 0011034-18.2007.403.6107).

Distribuída originariamente à Segunda Vara Federal, foi remetida a esta Vara após decisão declinatória de competência (ID 21874722).

Aditamento à inicial, acrescentado pedido de repetição em dobro do indevidamente descontado (ID 22292878).

A tutela de urgência foi deferida (ID 24045424).

Em sua contestação (ID 25159472), o INSS alegou que não houve boa-fé no recebimento dos valores, e que o processo de cobrança foi extinto, poré a dívida não.

Em sua réplica (ID 25490112), a autora refutou as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido.

Pelo que se vê dos autos, o INSS passou a descontar do benefício previdenciário da autora, até o limite de 30% mensal, o valor que teria recebido indevidamente por conta da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de sua genitora, após o falecimento dela.

Ocorre que os documentos de ID 21153275 demonstram que essa dívida fora inscrita em dívida ativa e cobrada por meio da execução fiscal de nº 0011034-18.2007.403.6107, a qual já se encontra arquivada definitivamente, após julgamento de procedência dos embargos de nº 0004659-30.2009.403.6107.

Consultando o sistema processual, vê-se que os embargos à execução opostos, feito nº 0004659-30.2009.403.6107, foram julgados improcedentes em Primeira Instância, mas tiveram o recurso da embargante provido em segundo grau, com trânsito em julgado.

Ocorre que a execução fiscal foi, na sequência, extinta, tendo o dispositivo da sentença expressamente consignado que isso se dava em função da extinção da dívida (cópia no ID 21153275, p. 9).

A movimentação processual anexada à inicial mostra que a exequente teve vista de tal sentença em 04/08/2017, não constando que tenham sido opostos embargos declaratórios ou apelação.

Assim, o fundamento da extinção da execução – a extinção da dívida – transitou em julgado e tornou-se imutável e não mais passível de discussão entre as partes.

Ou seja, independentemente do que efetivamente seja a realidade dos fatos, a dívida foi extinta.

Assim, não há como o INSS cobrá-la, devendo, ainda, restituir os valores descontados do benefício da autora.

Quanto ao pleito subsidiário, de devolução em dobro de tais valores, não há como ser acolhido.

Diz o Código Civil: *Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

O INSS não está demandando por dívida já paga, pois não houve pagamento.

O pagamento é uma das formas de extinção da dívida, mas esse não foi o fundamento utilizado para extinguir a execução fiscal.

Até porque, embora a extinção da dívida seja questão já resolvida em definitivo entre as partes, isso não altera o fato de que não houve pagamento.

Assim, a cobrança decorre de entendimento, da parte da autarquia previdenciária, que acreditava dar suporte à sua pretensão.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda, apenas para declarar a inexigibilidade da dívida constante da notificação ID 21153273, bem como para CONDENAR o INSS a restituir os valores eventualmente cobrados a este título, com os acréscimos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da conta.

Confirmo a tutela de urgência concedida in itinere.

Distribuo os ônus da sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O INSS pagará metade desse valor em favor do patrono da autora, e esta, metade em favor dos patronos do réu, lembrando que somente serão exigíveis acaso se comprove a alteração de sua situação econômico-financeira, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Partes isentas de custas, de acordo com o art. 4º da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: SOLANGE MAXIMIANO DE MORAES HIPOLITO

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente demanda em face de **Solange Maximiliano de Moraes Hipólito** a fim de cobrar-lhe valores decorrentes de inadimplemento de contratos de cartão de crédito e de cheque especial (ID 11137947).

Citada (ID 14892778), a ré deixou de contestar o feito, tendo-se declarado sua revelia (ID 22239086).

É o relato do quanto basta. Decido.

Em vista da revelia decretada, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no art. 355, inc. II, do CPC.

Considerando que a ré ficou-se revel, e que os documentos que acompanham a inicial não infirmam as alegações nela contidas, presumo-as verdadeiras, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, conclui-se que a ré descumpriu obrigação assumida para com a autora, deixando de adimplir os débitos a que estava obrigada por força dos contratos firmados.

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil.

No caso, tais perdas e danos equivalem ao valor do inadimplemento contratual.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, c/c art. 344, do CPC, CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 37.700,52 (trinta e sete mil, setecentos reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para a data do ajuizamento da presente demanda, a partir de quando deverão ser acrescidos dos encargos previstos no art. 406 do Código Civil.

CONDENO a ré, ainda, a reembolsar as custas adiantadas pela autora, bem como a pagar honorários advocatícios a seus patronos, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, em vista da singeleza da atuação processual requerida pela ação.

Custas pela ré.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se, a ré na forma do art. 346 do CPP.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum proposta por **LUIZ FERREIRA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2017 (NB 187.536.674-9), ou da data em que completar todos os requisitos para qualquer aposentadoria, reafirmando-se a DER, ressalvando o direito à opção pelo benefício mais vantajoso.

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou em condições insalubres/especiais nos períodos de 05/06/1990 a 03/02/1993, 02/05/1997 a 22/08/2000 e 01/04/2003 a 08/12/2017. Requer que, computados os períodos como especiais, seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial viram procuração e documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id. 13592730).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 15090513), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18266317).

Os pedidos de provas oral e pericial (requeridos na inicial) foram indeferidos (id. 21250914). Determinou-se, na mesma decisão, o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 995, REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018 (id. 9789026).

Houve oposição de agravo em relação à decisão proferida (id. 22598591).

Após o julgamento do Tema 995 (acórdão publicado em 02/12/2019), vieram os autos conclusos.

Relatei. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 10/01/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 11/12/2017 (NB 187.536.674-9), não há que se falar em prescrição.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Passo a analisar os períodos pleiteados.

Todos os períodos se encontram averbados no CNIS (id. 15090519).

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia dos PPP de id. 13509483 (fs. 45/48), que sequer existia até 1997, mas fazas vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que até 1995 o autor laborou como Operador de Turbo Gerador, profissão que não consta no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080. Assim, em relação a todos os períodos requeridos deverá ser aferido o ambiente/agente agressivo.

No PPP de fl. 45, consta que o autor laborou sob ruído de 92,74db, como Operador de Turbo Gerador na empresa Diana – Destilaria de Álcool Nova Avanhandava Ltda., nos períodos de 05/06/1990 a 03/02/1993 e 02/05/1997 a 30/04/1998.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Já nos períodos de 02/05/1988 a 31/05/1999 e 01/06/1999 a 22/08/2000, trabalhava na mesma empresa, mesmo Setor (Oficina Elétrica), mas em cargos diferentes, Auxiliar de Manutenção Elétrica e Eletricista Industrial.

Nestes períodos, o ruído era de 79,68db. Deste modo, além de não possuir laudo individualizado, estava abaixo do considerado agressivo na época (80 e 90db, conforme já explanado).

Quanto a estes dois últimos períodos, consta ainda o agente químico "óleo, graxas, solventes".

De antemão, verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão

E mesmo que assim não fosse, observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: "trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc."

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP (item 14) e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Por fim, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, é necessária a quantificação do produto químico para que se possa aferir sobre sua prejudicialidade, informação que não consta do PPP.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

No que se refere ao período laborado na Prefeitura Municipal de Avanhandava, em que o autor laborou como Eletricista no Setor de Obras e Serviços, utilizo o mesmo entendimento acima exposto quanto aos agentes químicos citados (hidrocarbonetos aromáticos, óleo de motor, gasolina, graxa), para considerar salubre o ambiente.

Em relação aos mencionados agentes biológicos (vírus e bactérias), observo que não há responsável pela monitoração biológica (item 18 do PPP), de modo que irregular o PPP, quanto a este fator.

Ademais, mesmo que assim não fosse baseando-se na descrição do trabalho do autor (item 14 do PPP), não se verifica contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exige o Decreto 3.048/99 (item 3.0.0), em vigor à época. Aliás, não se percebe sequer contato ocasional com tais agentes.

Deverá ser contado como comum o período.

Complemento que o agente agressivo eletricidade, enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo), teve o condão de qualificar o labor como especial, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, que não mais o enquadrado como capaz de configurar a especialidade do labor.

Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente eletricidade pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico.

Com a devida vênia, não me parece ser o caso.

Embora concorde que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas. Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, se a eletricidade não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter.

Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho. Assim, ainda que se pudesse acolher a tese de que a eletricidade é agente agressivo, como não está relacionada no documento técnico competente, deveria a parte autora demonstrar concretamente a especialidade da atividade, não bastando que o laudo indique que trabalhou exposto a tensões superiores a 250 V.

Por outro lado, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos.

Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimes, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida.

Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas.

Há que se ter em mente, ainda, que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991, o que faz com que o benefício, nesse particular, não tenha fonte de custeio adequada.

Deste modo, inprocede o pedido do autor.

Do pedido de reafirmação da DER.

Considerando que até a data do requerimento administrativo (11/12/2017) a parte autora possuía 29 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição (id. 13509483 – fl. 49), mesmo reafirmando-se a DER para a data desta sentença não cumpriria a parte autora os requisitos para qualquer aposentadoria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Desnecessária comunicação ao Juízo do Agravo nº 5024629-64.2019.403.6107, já que verifiquei que não foi conhecido e arquivado definitivamente em 28/11/2019.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOURDES YONE LOPES POLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CESAR BALBO - SP376264, SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARILENA BARBEIRO M. DE MORAES - ME, MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES

DESPACHO

Petição id 25172777.

1- Intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivamento provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001362-68.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Petição id 17973965: aguarde-se.

Considerando que o executado não foi intimado pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 55 e retorno do aviso de recebimento negativo de fl. 57, ambos o do id 17724367, manifeste-se a exequente apresentando o seu endereço atualizado, em quinze dias.

Após, expeça-se o necessário para intimação do executado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JACKELINE MARIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA - SP125408
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Petição id 26906220: os documentos solicitados pela parte autora podem ser diretamente obtidos por ela junto órgão responsável. Cabe a este Juízo diligenciar a apresentação de documentos apenas em eventual negativa de seu fornecimento.

Defiro o prazo de trinta dias para que a autora junte aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme requerido.

Após, dê-se vista à União e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA, HERICK HECHT SABIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 27891735.

1- Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelo sistema, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2- Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados no valor de R\$ 396,04 (trezentos e noventa e seis reais e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, posicionados para 20/01/2020 e determino a requisição dos referidos valores.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data o sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "máquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de construção determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impediu até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício do INSS, nos termos do ID 23698314.
Araçatuba, 01.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALICE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA SILVA CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087,
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, LINDOIA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - SP395396

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 02.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003146-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANO OTTALIANO REPRESENTACOES S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, PAULO GUSTAVO MENDONCA - SP286297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias. Araçatuba, 01.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO MILTON MARONESI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias. Araçatuba, 01.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias. Araçatuba, 03.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000830-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias. Araçatuba, 03.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000595-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLARA MARIA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 dias. Araçatuba, 03.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.

DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retornemos autos imediatamente conclusos.

Intim-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOISES SANCHEZ COLUCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SERGIO ANDRE CONTEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIALCO SA ALCOOLE ACUCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003301-88.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamei os autos à conclusão.

Considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto de estado de calamidade em todo o Território Nacional, que resultou na publicação pelo e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Resolução n.º 313/2020 que, dentre outras determinações, prima pela saúde de todos os integrantes do Poder Judiciário, aí incluídos os auxiliares eventuais, caso do i. Perito nomeado, determino a suspensão do trâmite deste Carta Precatória até o encerramento do período excepcional pela qual passa o País.

Sendo assim, fica cancelada a perícia designada para a data de 16 de abril de 2020.

Como encerramento do período de calamidade pública, intime-se o i. Perito para que designe nova data e horário para realização do ato pericial.

Prestadas as informações pelo i. Expert, cumpra-se o despacho de fl. 120 da cópia digitalizada dos autos físicos.

Intimem-se as partes e o i. Perito, pelo modo mais expedito.

Oficie-se à Santa Casa de Araçatuba/SP, informando deste despacho, com urgência.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002146-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WAGNER STABELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. sentença e v. acórdão proferidos e da certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) Deduções Individuais;
- c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) Valores apurados no exercício corrente;
- e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORDALICE SOARES ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID 19732522.

Araçatuba, 06.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS, PRISCILA MARA MININI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação e documentos apresentados, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KATSUKO YAMAZAKI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do ID 25811380.

Araçatuba, 06.04.2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,
JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: CECÍLIA DA SILVA DUTRA, GILMAR VIEIRA

Advogados do(a) RÉU: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532, JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-55.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE NUNES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 97149322, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALTER ZAVANELLA JUNIOR, DIVINA LOPES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID 19603651.

Araçatuba, 06.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-84.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Petição de id. 30614684: Trata-se de pedido de reconsideração, acompanhado de vasta documentação, em que a parte impetrante requer a concessão da liminar (indeferida por decisão de id. 30445454), sob o argumento de que, por meio desta via, traz esclarecimentos que refletem o atual momento econômico de retração, em virtude da suspensão de alguns contratos e pedidos de postergação de pagamentos por partes dos clientes, suficientes a alterar o entendimento do Juízo.

É o relatório do necessário. Decido.

A irrisignação na forma escolhida é descabida.

Acaso o impetrante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

O meio natural de provocar o reexame da matéria antecipatória é o agravo de instrumento (art. 1.015, inciso I, do CPC).

A reconsideração do juízo *a quo*, se for o caso, decorrerá da própria sistemática do agravo, que viabiliza ao magistrado exercer o juízo de retratação (art. 1.018).

Não cabe à parte demandante renovar o pedido na expectativa de mudar o entendimento do juiz, como meio alternativo ou substitutivo ao agravo.

Pelo exposto, **indeferido o pedido de reconsideração.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASSIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA - SP431617, SAMARA RODRIGUES FERNANDES LUJAN - SP434302
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO POSTO DO INSS EM VALPARAÍSO/SP

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial para apresentar documentos que comprovem o direito alegado e/ou o protocolo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (id 30696572). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se, retomando os autos à conclusão para sentença.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BERLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE MONTILHA JUNIOR - SP376228
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BERLIM**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual requer o pagamento do valor de **R\$ 3.583,28 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos)**, referente a inadimplência da parte ré com relação a taxa condominial.

Coma inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que, **independentemente de ulterior verificação quanto ao rito processual escolhido pela parte exequente**, as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SOYLA CRISTINA ARCAIN
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SOYLA CRISTINA ARCAIN, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; como objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Refêrindo valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Rua Orélio Possani, nº 314, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi concedido prazo para a juntada do contrato de aquisição do imóvel (id. 23069450).

A autora juntou comprovação de que notificou a CEF e a TECOL, em 25/10/2019, para o fornecimento de cópias dos contratos que deram origem à ação (id. 24237963). Requereu a intimação das requeridas para apresentação dos contratos em juízo.

A TECOL afirmou não possuir o contrato e a CEF não forneceu no prazo requerido (id. 26018792).

É o relatório. Decido.

Determino que os contratos sejam juntados pela parte Ré por ocasião da contestação, diante da comprovação de diligência da parte autora em obtê-los.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do Residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Na oportunidade da contestação, a CEF deverá juntar os contratos solicitados.

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ELIAS TENORIO DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(à) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRASE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008437-13.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUZIA PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARIA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE RIBEIRO - SP404806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP414393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR PEREIRA LARA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867, MARIANA AZEVEDO DE SOUZA - SP289853, NILSON FARIA DE SOUZA - SP76973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, VINICIUS LUIZ WICHMANN - SP319106

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO (COSIT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN (CPF nº. 038.647.838-44)**, em face do **COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dedução da base de cálculo do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) dos valores vertidos à Previdência Complementar Privada a título de contribuições extraordinárias.

Consta da inicial que a impetrante, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, contribuiu para o Fundo de previdência privada fechada, denominado FUNCEF, o qual, por motivos não explicitados na peça, veio a apresentar resultado deficitário na carteira da qual a impetrante é assistida.

Para suprir os déficits atuariais, estabeleceu-se que o patrocinador, o participante e o assistido contribuiriam extraordinariamente para o Fundo, de modo a viabilizar a continuidade da sua saúde financeira.

No entender da impetrante, os valores das sobreditas contribuições extraordinárias podem ser deduzidos da base de cálculo do seu imposto de renda (IRPF), nos termos da Lei Complementar Federal n. 109/2001 (art. 69) e da Lei Federal n. 9.250/95, em que pese a resistência da autoridade coatora, manifestada na Solução de Consulta n. 354 – Cosit.

A inicial (fls. 03/11 – ID 21297487), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.409,95) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/70).

Este Juízo, considerando o domicílio da autoridade coatora (Brasília/DF), declinou da competência (fls. 74/75 – ID 21342310).

O Juízo declinado suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que acabou por reconhecer a competência deste Juízo suscitado (fls. 79/82 – ID 27472990).

Como retorno dos autos, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 83 – ID 27540379), tendo a impetrante procedido ao recolhimento das custas iniciais (fls. 84/87 – IDs 27663387, 27663400, 27664202).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 90 – ID 27786686).

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 95 – ID 28236070).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 99/108 – ID 28819059), no seio das quais, estribada no princípio da legalidade, opinou pela denegação da segurança.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 110/111 – ID 28882702).

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão por que passo ao enfrentamento antecipado do "meritum causae", nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito à dedutibilidade ou não, da base de cálculo do IRPF, dos valores vertidos à Previdência Complementar Privada a título de contribuição extraordinária.

A Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, ao tratar "dos planos de benefícios de entidades fechadas", diferencia expressamente as contribuições "normais" das "extraordinárias" (art. 19):

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Como se observa, contribuições "normais" são aquelas destinadas ao "custeio dos benefícios", enquanto que as "extraordinárias" são aquelas destinadas ao "custeio de déficits".

A própria Lei Complementar 109/2001, em seu artigo 69, prevê a dedutibilidade das contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária da base de cálculo do Imposto de Renda:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Mais uma vez, portanto, o legislador se atentou à diferença existente entre contribuições "normais" e "extraordinárias".

Não bastasse isso, a Lei Federal n. 9.250/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, dispõe em seu artigo 4º sobre as parcelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, prevendo o seguinte:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social.

Novamente, não há menção às contribuições "extraordinárias" (aquelas destinadas ao custeio de déficits), mas somente às "normais" (destinadas a custear benefícios).

Em tema de benefício fiscal (isenção, por exemplo), a interpretação deve ser literal, conforme previsto no artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

A redação do artigo 111, II, do CTN está em consonância com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I e § 6º, da Constituição Federal):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Diante dessas balizas constitucionais e legais, qualquer lei tributária que trate de isenção de tributos deve segui-las. E é justamente o caso concreto, já que as leis que preveem o benefício fiscal (dedução da base de cálculo do IRPF) são expressas em mencionar apenas as "contribuições normais" destinadas ao "custeio dos benefícios" de previdência privada.

Com acerto, portanto, a autoridade coatora, que, embasada na guareada Solução de Consulta n. 354 Consit, entende que, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988), as contribuições descontadas dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, pelas entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, já que tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, por conseguinte, **DENEGO** a segurança vindicada.

1. **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito realizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

2. Custas na forma da lei.

3. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

4. Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

5. Como o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cunpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 3 de abril de 2020. (lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO CANDIDO MIRANDA, VANDA LUCIA VANZELLI PANHOCA, ANTONIO CARLOS PELISSARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelas pessoas naturais **PEDRO CANDIDO MIRANDA (CPF n. 613.435.108-30)**, **VANDA LÚCIA VANZELLI PANHOCA (CPF n. 871.207.638-49)** e **ANTONIO CARLOS PELISSARI (CPF n. 888.001.998-87)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão dos nomes dos impetrantes da Certidão de Dívida Ativa n. 35.534.026-7, colocada em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 5000061-42.2019.403.6124, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Consta da inicial que os impetrantes foram inseridos na CDA n. 35.534.026-7 como corresponsáveis pelo pagamento do crédito tributário, mas que, uma vez analisados os autos do processo administrativo de constituição do aludido crédito tributário (PA n. 17460.000250/2007-18), não foi encontrado nenhum motivo que justificasse de tal inclusão.

Suscitam, portanto, que a corresponsabilização só pode ter decorrido do fato de fazerem parte do conjunto de administradores da empresa igualmente executada, o que contrariaria o entendimento do STF constante do RE 562.276/PR (inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Federal n. 8.620/93, que previa a responsabilidade dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos juntos à Seguridade Social).

Em face deste cenário, pleiteiam sejam seus nomes excluídos da sobredita CDA.

A inicial (fls. 03/13 – ID 28295573), fazendo menção ao valor da causa (RS 2.703.705,68), foi instruída com documentos (fls. 14/4819).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 4822 – ID 28342796).

Os impetrantes juntaram os comprovantes de que foram citados nos autos da Execução Fiscal n. 5000061-42.2019.403.6124 (fls. 4823/4848 – IDs 28428882, 28428883, 28428884).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 4855 – ID 28856485).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 4857/4861 – ID 29530154), no seio das quais opinou pelo indeferimento da ordem preliminarmente, suscitou o descabimento da via estreita do mandado de segurança para discutir o acerto da inclusão dos nomes dos corresponsáveis, ora impetrantes, na CDA, já que isto demandaria ampla dilação probatória, sem a qual não se torna possível a quebra da presunção de legalidade e de veracidade que milita em favor da CDA. No mérito, destacou que o crédito tributário foi constituído via Auto de Infração, pois se constatou que a empresa contribuinte apresentou declarações (GFIP e GRFP) com dados inverídicos, não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, circunstância que ensejou, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos diretores, ora impetrantes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 4864/4867 – ID 29583366).

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA

Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa n. 35.534.026-7 (fl. 41 – ID 28295587), a qual relaciona os nomes dos impetrantes como codevedores, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa no dia 15/12/2018, termo “a quo” do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança tencionado a combater eventuais incorreções da inscrição, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 12/02/2020, pode-se concluir pela perda do direito à via estreita do mandado de segurança.

2. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Ainda que não se cogitasse de decadência, procede a preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança) suscitada pela autoridade coatora. Isto porque a discussão sobre o acerto da inclusão dos nomes dos corresponsáveis, ora impetrantes, na CDA demanda ampla dilação probatória, sem a qual não se torna possível a quebra da presunção de legalidade e de veracidade que existe em favor da CDA.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Considera-se “líquido e certo” o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança.

Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental mostrar-se-á inapropriado. E é esta a hipótese dos autos.

Nos termos em que pontuado pela autoridade coatora, o crédito tributário foi constituído via Auto de Infração, pois se constatou que a empresa contribuinte apresentou declarações (GFIP e GRFP) com dados inverídicos, não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, circunstância que ensejou, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos diretores, ora impetrantes.

O afastamento desta corresponsabilidade há de ser buscado em sede de embargos à execução fiscal, e não por esta via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, não há que se falar em prova pré-constituída do direito pleiteado, cuja comprovação, à evidência, está a depender de ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com o mandado de segurança.

Deste modo, conclui-se faltar aos impetrantes interesse processual por inadequação da via eleita.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** sem decidir o mérito, tendo em vista o decurso do prazo decadencial (art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009) e a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

3.3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

3.4. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 3 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (documento id 30500561), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Int.

Araçatuba, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DERCIVAL CHIQUITO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança proposto por Dercival Chiquito Garcia em razão de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal.

Narra a exordial, essencialmente, que o impetrante é produtor rural sem registro empresarial na Junta Comercial, e que, portanto, não é empresário. Apesar de não constituir empresa, são coagidos a realizarem o pagamento de contribuição ao salário educação (2,5% do total da folha de pagamento), o que seria ilegal, uma vez que o artigo 15 da lei 9.424/96 e o artigo 212, §5º da CF, que regulamentam o tributo, indicam que o mesmo seria recolhido apenas por “empresas”.

Indicam, ademais, que o Decreto 3.142/99 informa que empresa, para o fim específico do pagamento de tal tributo, é apenas a “firma individual ou sociedade”, e não qualquer um que explore atividade econômica. O Decreto 6.003/06, por sua vez, informa que os contribuintes são “as empresas em geral”, não incluindo, portanto, as pessoas físicas. Alega que a jurisprudência do TRF3 e do STJ é assente no sentido de que o empregador rural produtor pessoa física que não esteja constituído formalmente como empresa, ainda que exerça atividade econômica e tenha CNPJ, não poderia ser contribuinte, diante da expressa disposição constitucional e legal.

Pugna pela concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o tributo, bem como seja autorizada a compensação tributária das contribuições previdenciárias futuras com os valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação nos últimos cinco anos. Junta documentos que serão analisados na fundamentação.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o tema (ID 30554613). Alegou, essencialmente, que seria necessário o litisconsórcio com o FNDE, que seria o verdadeiro detentor dos valores.

No mérito, informou que o legislador tributário adotou o perfil subjetivo de empresa, sendo certo que o conceito de empresa no direito previdenciário ultrapassa o conceito do direito empresarial, incluindo as pessoas físicas. Defende assim a legalidade de sua atuação. Informa, ademais, que é inviável a restituição ou compensação de contribuições devidas a terceiros, especialmente em sede de mandado de segurança.

O MPF informou não ter interesse na causa.

II – Fundamentação:

II.1 – Da preliminar arguida:

-

Inicialmente, cumpre observar que o salário educação é uma contribuição social geral que é repassada, em parte, ao FNDE. Ocorre que o FNDE não possui capacidade tributária ativa, sendo o mero receptor de parte do produto financeiro da contribuição, e não efetivamente aquele que exerce poder jurídico sobre a arrecadação. Neste sentido, como mero beneficiário econômico e eventual, não pode ser considerado como parte no processo, sendo certo que a autoridade que preside tal entidade não pode, nem hipoteticamente, ser coatora, pois não exerce qualquer atividade arrecadatória. Neste sentido, o voto condutor do RE 1.743.901/SP destaca que:

“Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que a legitimidade passiva, em demandas que visam a restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União”.

Desta forma, sem razão a autoridade coatora ao insistir em litisconsórcio necessário com o FNDE.

II.2 – Do mérito em si:

-

A questão essencial no presente mandado de segurança é se o produtor rural sem registro na Junta Comercial, mas possuidor de CNPJ, como é o caso, é ou não contribuinte do salário educação.

Pois bem, a lei regulamentadora da mencionada contribuição indica que “o salário-educação, previsto no artigo 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas” (...), o que denota que as empresas são as contribuintes do tributo. Ao indicar que certo tributo é devido por empresas, o que se quer dizer é que o tributo é de obrigação daqueles que exercem a empresa, uma vez que a empresa em si é a atividade, e não o sujeito de direito.

O decreto regulamentador indica que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, §2º da Constituição”.

Realizada esta anotação, o que é relevante é observar se o produtor rural com inscrição no CNPJ, porém sem registro na Junta Comercial, exerce ou não atividade empresarial, já que tal atividade consiste exatamente em atividade econômica.

Inicialmente, cumpre observar que o produtor rural que exerce “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços” (art. 966 do CC) é, pela definição civil, empresário, embora possa ter ou não inscrição. A simples leitura do artigo 971 do Código Civil indica que “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. Como se vê, o produtor rural empresário (na forma do artigo 966 do CC) pode ou não se sujeitar ao registro, o que não lhe desnaturaliza o caráter de empresário.

Desta maneira, pela visão civilista, o produtor rural que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, independentemente de ter ou não registro, poderia ser considerado contribuinte do salário-educação.

O Decreto 6.003/06 utilizou, entretanto, um outro conceito de empresário, estabelecendo que o empresário é “qualquer firma individual ou sociedade”.

Pois bem, a firma individual existente na época do Decreto era o “apelido” dado ao empresário individual, que exercia a sua atividade em nome próprio, através de um nome empresarial (este sim, tecnicamente chamado de “firma”). Ocorre que esta “firma individual” não era uma pessoa jurídica, mas uma simples pessoa física que exercia atividade empresarial através de um nome empresarial, com responsabilidade jurídica ilimitada.

Na hipótese, a parte impetrante, que detém CNPJ, aparentemente exercia “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”, dado que não teria motivo para se inscrever no CNPJ – que lhe permite a emissão de notas fiscais e faturas, além de cadastro como contribuinte de ICMS – se exercesse simples atividade de subsistência. Não detém, porém, registro na Junta Comercial, pois tal registro é facultativo. Exatamente por ser tal registro facultativo, o impetrante seria empresário individual perfeitamente regular, ou seja, se enquadraria como “firma individual”, já que não possui nome empresarial exatamente porque exerceram a faculdade de não realizarem o registro. Diante destas premissas, a conclusão inarredável é de que é regular a incidência do salário-educação, pois a parte, apesar de pessoa física, é detentora de empresa, ainda que despersonalizada, não podendo receber o mesmo tratamento do produtor rural sem CNPJ, que não exerce “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”. A existência ou não de personalidade jurídica é irrelevante, pois a pessoa física também pode exercer atividade empresarial em nome próprio, sendo também contribuinte do tributo, pois o Decreto 6.003/06 não prevê exclusivamente como contribuintes as sociedades exatamente para abarcar esta hipótese.

Sobre o tema, o seguinte precedente recente do STJ:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (STJ – Resp 1743901 – Rel. Min Francisco Falcão – publicado em 09.05.19).

III – Dispositivo:

Fixados os mencionados fundamentos, denego a segurança, extinguindo o feito neste tocante na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/09). Custas remanescentes, se houverem, pelo impetrante, na forma da lei.

Sem reexame necessário (art. 14, §1º da lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivado se nada for postulado.

P.R.I

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária e retomada de contrato de financiamento habitacional, movido por VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada CEF discordou dos valores apontados, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença.

Após decidida a impugnação (vide fls. 61/63 – arquivo do processo, baixado em PDF), foi expedido o competente alvará de levantamento e a verba honorária foi efetivamente liberada em favor do exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 73/78.

Em despacho anterior, este Juízo determinou que a CEF comprovasse ter reativado o contrato dos autores, conforme decisão transitada em julgado (fl. 79).

Sobreveio, então, a manifestação da CEF, informando que o saldo devedor do contrato fora liquidado pelos autores e que o contrato foi efetivamente reativado, pleiteando, assim, a regular extinção do feito (fls. 81/82 e seguintes).

Relateio necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GRIZANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **NILDA DE SOUZA GARCIA** em da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os proventos de sua Aposentadoria.

Assevera ser portadora de “*LER/DORT NO MSD GRAU III/III E TENDINOPATIA NOS OMBROS D E E, e QUADRO DE CERVICALGIA COM RIGIDEZ E LIMITAÇÃO LOCAL*”, doenças que considera serem graves a ponto de ensejar o direito à isenção do pagamento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Requer, ao final, provimento jurisdicional determinando a vedação da retenção de Imposto de Renda sobre os proventos de sua Aposentadoria, bem como a restituição das quantias pagas a esse título desde o início da doença (2005).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

À inicial juntou procuração e documentos.

2. DECIDO.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, arrola as moléstias que acarretam a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos de aposentadoria e reforma:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, determina que:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Na situação em exame, a doença grave alegada pela parte autora não faz parte do rol de moléstias mencionadas na legislação em referência. Portanto, ao menos por ora, não reputo demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a questão reclama observância plena do contraditório e demanda apresentação de provas, notadamente a prova pericial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emenda à inicial a fim de que:

- a) considerando o pedido de restituição, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido;
- b) demonstre documentalmente a real impossibilidade de arcar com os custos do processo em prejuízo de seu sustento, sobretudo porque sua renda mensal aparentemente ultrapassa o limite de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), parâmetro fixado no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, adotado por analogia para a concessão da gratuidade processual.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive, para análise da gratuidade processual requerida.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-31.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TOSHIO ISHIKAWA - SP370511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-79.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SIRLEY OTAVIANO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Sirley Otaviano Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos de 12/03/1997 a 06/01/1998, 12/01/1998 a 02/02/1998, 23/03/1998 a 15/04/1998, 25/06/1998 a 07/07/1998, 15/09/1998 a 22/12/1998, 03/03/1999 a 31/05/1999, 24/06/1999 a 21/09/1999, 08/10/1999 a 02/12/1999, 14/03/2000 a 06/06/2000, 03/05/2001 a 13/11/2013 e 01/09/2014 a 14/03/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 287.144,93 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentou documentos (IDs nºs 30527051 a 30527092).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela provisória de urgência:

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". De outro lado, a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória".

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes, de imediato, os requisitos autorizadores à medida antecipatória requerida.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, junte:

2.1 documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive cópia dos três últimos holerites, haja vista que, da análise do extrato do CNIS (em anexo), é possível verificar que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia); pois se encontra empregado desde 01/2020 e o salário de contribuição do mês 02/2020 foi de R\$ 4.953,15 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

2.2 cópia de comprovante de residência atualizado;

2.3 cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB nº 176.556.628-0, **com DER em 04/08/2016** (mencionado na inicial e no ID nº 30527059, páginas 146-147).

No mesmo prazo, poderá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas a determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

ID 29047546 - Não assiste razão ao impetrante.

O presente feito teve como pedido a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que realize as diligências determinadas pela Junta Recursal do INSS. A sentença ID 26929377 condenou a autoridade impetrada para que procedesse, em definitivo, à realização das diligências determinadas pela Junta Recursal do INSS, análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

No ID 29011128 o Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista noticiou o cumprimento da determinação judicial, comprovando a realização das diligências determinadas.

Verifico, então, que o INSS cumpriu integralmente a ordem judicial.

A concessão e implantação do benefício pretendido pelo autor excede os limites do procedimento especial pois necessita de produção de provas, incompatíveis com o rito do "mandamus". Aduzo, também, que, no caso dos autos, a competência para a decisão acerca da concessão e implantação do benefício pretendido é da Junta Recursal e não da autoridade impetrada.

Assim sendo, indefiro o pedido autoral.

Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento da remessa necessária.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-58.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA, BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

DESPACHO

Constatada a incorreção ou incompletude na virtualização dos autos, é dever da parte que a alegar, proceder incontinenti à correção, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Sendo assim, providencie a executada a inclusão das peças faltantes, indicadas na petição do ID nº 27193062, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem a inclusão, intime-se a exequente para que o faça.

No mais, **indeferido** o pedido da executada para a não realização de leilão dos bens penhorados, formulado na petição do ID nº 22096292, haja vista que, consoante o disposto no artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado produz efeitos imediatos, e não há notícia de concessão de efeito suspensivo pelo Egr. TRF 3ª Região.

Em consequência, **deferido** o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 21167090, de designação de datas para a realização de leilão dos veículos penhorados, devendo a Secretaria providenciar o agendamento, de acordo com o calendário da CEHAS (Central de Hastas Públicas), em São Paulo/SP, bem como a expedição do necessário, inclusive de mandado para a constatação e reavaliação dos bens.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Diante do interesse manifestado por ambas as partes quanto à realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designo a data de **04 DE JUNHO DE 2020, às 13:30H, para a realização desta.**

Intime(m)-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, cientificando os interessados de que o Juízo está sediado na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003182-37.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419
EXECUTADO: MARIA LIMA TEODORO, MARLI APARECIDA MENDONÇA, MAURICIO APARECIDO BUENO, NELSON ROBERTO GARCIA, OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS, PAULO RAMOS DA SILVA, PRISCILA CRISTINA DE SOUZA, RICARDO FORTUNATO LOGERFO PUGLERINO, RITA DE CASSIA GONCALVES, ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca da parte final do despacho proferido nos autos físicos, em 06/05/2019, para manifestação em prosseguimento e cujo teor segue:

Fl. 710: ... abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da destinação dos valores em questão.
Em seguida, voltem-me conclusos.

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 30650082 e da parte final do despacho de ID 29275944: *Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.*

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010852-29.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: MAGNABOSCO & FREITAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ANDRE LUIZ MAGNABOSCO, JEFFERSON BARBOSA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 27/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

Fl. 293: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observo que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (última ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora.

Posto isso, indefiro o requerimento.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional.

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001299-21.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: GILBERTO PEDRO MORAES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 20/05/2019, fl. 135, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

Fls. 133/134: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observe que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (última ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora, razão pela qual, nesse ponto, não cabe acolhimento do pedido da parte exequente.

Lado outro, defiro os demais postulados e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, pessoa jurídica e pessoa física, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida R\$ 21.360,48, já considerados honorários, e acrescidos de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes ao(s) endereço(s) e importância(s) bloqueada(s) servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s acerca da aludida constrição de valores e do prazo legal para eventual impugnação, conforme acima.

Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

19/06/2019	EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EFETIVADA A TENTATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, SEM SUCESSO.
------------	--

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009282-71.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
EXECUTADO: IMPRINT DO BRASIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 03/06/2019, fl. 146, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

F. 145: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observe que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente. Longe de ser hipossuficiente, não é razoável que a parte exequente, na sistemática de cooperação prevista pelo legislador, transfira ao Poder Judiciário o ônus para execução de medida que, apensar de adequada, está ao seu alcance direto.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (última ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora.

Posto isso, indefiro o requerimento.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional.

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003973-93.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ CARLOS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 24/01/2019, fl. 192, cujo inteiro teor segue, bem como, da expedição da carta de citação:

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal em face da ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME. Intimada para o pagamento da dívida, a executada ficou-se inerte, sendo realizadas outras diligências na tentativa de pagamento do débito (BACENJUD E MANDADO DE LIVRE PENHORA). A União, em razão das diligências infrutíferas, alega que o encerramento da sociedade deu-se de forma irregular. Junta os documentos de fls. 164 e seguintes. Observo que se trata de pedido para a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (artigos 133 e seguintes do CPC/2015) e que, ao menos nos termos da Resolução n 88/2017 da PRES do TRF3, seria necessário a distribuição do incidente por dependência a este feito, no ambiente eletrônico do PJE. Formulou o pedido no bojo destes autos de cumprimento de sentença, ressaltando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi introduzido no ordenamento processual com a entrada em vigor do Novo CPC. Antes, havia aplicação material do instituto, reconhecido por doutrina e jurisprudência. A grande novidade trazida pela lei processual foi a fixação da necessidade de se obedecer ao contraditório e da ampla defesa previamente à responsabilização da pessoa física por débitos da pessoa jurídica demandada. Novidade porque a jurisprudência, em especial a do STJ, pacificou o entendimento de que a aplicação desta desconsideração dispensava a propositura de ação autônoma (REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014), diferindo a realização do contraditório: "(...) sob pena de tornar-se infuturosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida a intimação superveniente da penhora (...)" (REsp n.º 1.096.604). Como se vê, sem adentrar em posicionamentos consolidados, o ganho aos demandados foi o respeito ao anterior contraditório e à ampla defesa para o recebimento da sanção de responder com patrimônio próprio por dívida da pessoa jurídica. E, se este foi o mote do Código de Processo Civil, obedecidos os preceitos supracitados, não há falar em nulidades das decisões que porventura venham a ser tomadas neste aspecto. Portanto, havendo a devida citação e o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desnecessária a instauração de incidente em ação autônoma, pois o processamento da cognição no bojo da própria demanda é suficiente a atender a mens legens. Não bastasse isso, atente-se às palavras do professor Fredie Didier Jr, no sentido de que referido incidente perfaz-se em pedido de "litisconsórcio facultativo ulterior" e "além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica" (Didier Jr., 2015, p. 520). Com base nos fundamentos expostos, da conformação processual (esgotamento de busca por bens da pessoa jurídica e provável suspensão da demanda), dos princípios da economia processual e do devido processo legal, entendo possível o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada no bojo destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do(s) sócio(s) citado(s) à fl. 165-verso (LUIZ CARLOS MARQUES - CPF 362.845.728-91) no polo passivo desta demanda, até que se decida este incidente. Feito isso, nos termos dos artigos 135 e 247, caput, do CPC, CITEM-SE o sócio e, referência, no endereço constante dos autos (fl. 176-verso), via correio para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo diploma legal. Cópia desta determinação servirá como CARTA DE CITAÇÃO SD01 que deverá ser encaminhada instruída das peças necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação do sócio e sendo positiva a citação via postal, tornem conclusos. Caso contrário, abra-se nova vista à exequente para dar seguimento, em 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

26/02/2019	EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA PELO CORREIO Tipo da Carta: CARTA DE CITAÇÃO -SD01 Complemento Livre: PARA LUIZ CARLOS MARQUES
------------	--

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000339-21.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: BBR LOGISTICA E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 07/05/2019, fl. 779, cujo inteiro teor segue, bem como, da expedição da precatória n. 403/2019:

Antes de se cogitar da citação por edital postulada pela parte exequente, determino à Secretaria a busca de novos endereços da parte executada e/ou de seus representantes indicados à f. 757, utilizando-se para tanto do Webservice, CNIS, Bacenjud e, por último, se necessário, Infojud. Caso logrado encontrar algum endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora de bens livres, devendo a parte interessada recolher previamente as custas para a expedição de precatória, se preciso for. Todavia, na hipótese de não se identificar novo endereço para citação, aí então será considerada em lugar incerto e não sabido a parte executada, ficando ordenada, nesse caso, a citação por edital, com prazo de 30 dias.

28/06/2019	EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA Local de Cumprimento: GOIANIA/GO Complemento Livre: expedida e transmitida por malote digital, para a subseção judiciária de Goiânia/GO, a precatória n. 403/2019-SD01
------------	--

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000517-67.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 10/05/2019, fl. 191, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue, bem como, do retorno da precatória devolvida sem cumprimento:

F. 183: defiro o requerido pela parte exequente, para determinar a expedição de nova Carta Precatória, desta vez para a Subseção Judiciária de São Paulo, para tentativa de citação e penhora, observando-se o endereço último indicado pela EBCT, qual seja, rua Gama Lobo, 2.390, Ipiranga/SP.

Assim que distribuída a Deprecata, pelo sistema PJE, dê-se ciência à parte exequente e, na oportunidade de restituição da precatória, abra-se nova vista à parte credora, para manifestação em prosseguimento, com a advertência de que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação.

25/06/2019	JUNTADO(A) CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA NAO CUMPRIDA Complemento Livre: CP 297/2019-SD01
------------	---

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-37.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO - SP141047, MARIA DE LOURDES DA SILVA - SP41328

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000330-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: LICITAR COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 30/05/2019, fl. 316, para manifestação em prosseguimento, cujo inteiro teor segue:

Proceda-se à breve abertura de vista à parte exequente, para manifestação em prosseguimento, à vista da malsucedida tentativa de citação e penhora da parte executada.

Ao ensejo, atente a secretaria para a necessidade de imediata movimentação processual, por ocasião da juntada de precatória com cumprimento não exitoso.

No mais, em caso de silêncio da parte exequente ou se não deduzido requerimento apto a impulsionar com efetividade esta execução, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JAIR FERNANDES MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do INSS (id. 27901483), e que não há prova do indeferimento administrativo do pedido de revisão, bem ainda que a decisão judicial importa em ônus para o vencido, sendo certo, também, que o reconhecimento do pedido pelo réu, na via judicial, implica apenas na possibilidade de redução dos honorários, **defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias**, para que a Autora formule o pedido na via administrativa.

Ao final desse prazo, caso o INSS ainda não tenha proferido a decisão, deverá o Autor requerer o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (id. 29511911), no ponto em que houve a determinação de desmembramento do feito em relação aos autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA, alegando omissão quanto ao fato de que os imóveis dos autores em comento eram averbados à apólice pública (ramo 66) quando de sua edificação, momento em que teriam surgido os danos reclamados (vícios construtivos), o que faz elidir a responsabilidade da Seguradora ré no caso sub judice. A nova redação conferida ao §2º do art.1º, da Lei 12.409, é clara e reforça a interpretação de que o mandamento legal é no sentido de que a CEF tem interesse jurídico em todos os processos de ações propostas, cuja causa de pedir remota seja a extinta apólice do SH/SFH, sendo essa a hipótese dos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais determinou o desmembramento do feito, deixando consignado que:

O interesse da CAIXA não se verifica, entretanto, quanto aos pedidos dos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA, para os quais não houve identificação do contrato com a apólice pública de seguro (pág. 113 – id. 5379051). Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à 5ª Vara Cível de Bauru/SP para o processamento dos pedidos desses autores.

Sobre este aspecto, a sentença traz os fundamentos da fixação de competência da Justiça Federal, quando há interesse jurídico da CAIXA, nos contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), o que NÃO se verificou em relação a esses autores.

Da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (id. 29511911), no ponto em que houve a determinação de desmembramento do feito em relação aos autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA, alegando omissão quanto ao fato de que os imóveis dos autores em comento eram averbados à apólice pública (ramo 66) quando de sua edificação, momento em que teriam surgido os danos reclamados (vícios construtivos), o que faz elidir a responsabilidade da Seguradora ré no caso sub judice. A nova redação conferida ao §2º do art. 1º, da Lei 12.409, é clara e reforça a interpretação de que o mandamento legal é no sentido de que a CEF tem interesse jurídico em todos os processos de ações propostas, cuja causa de pedir remota seja a extinta apólice do SH/SFH, sendo essa a hipótese dos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais determinou o desmembramento do feito, deixando consignado que:

O interesse da CAIXA não se verifica, entretanto, quanto aos pedidos dos Autores ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUZA COCIELO e MARIA NELIA MELO DA SILVA, para os quais não houve identificação do contrato com a apólice pública de seguro (pág. 113 – id. 5379051). Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à 5ª Vara Cível de Bauru/SP para o processamento dos pedidos desses autores.

Sobre este aspecto, a sentença traz os fundamentos da fixação de competência da Justiça Federal, quando há interesse jurídico da CAIXA, nos contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), o que NÃO se verificou em relação a esses autores.

Da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIO GAMA**, em face da sentença proferida no id. 28089750, via dos quais se insurge contra a não fixação de honorários pela sucumbência recíproca. Aduz, em síntese, que o artigo 85, §14 do CPC-15 veda “a compensação em caso de sucumbência parcial”.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Embora tenha este juízo reconhecido a sucumbência recíproca, deixou de fundamentar, no ponto, sua decisão. Há, portanto, omissão a ser colmatada.

Como o devido respeito, não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do “técnico” (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do “empate processual”, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele “vencedor ou vencido”, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

In casu, o autor pretendeu a anulação de procedimento administrativo de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de imóvel financiado junto ao banco réu. Ocorre que, apesar de ter reconhecido o direito da parte autora em purgar a mora do referido contrato, não vislumbrei que a CEF agiu de forma irregular, visto sua necessária obediência às normas cogentes que, somente passaram a ser inaplicáveis ao caso pelo reconhecimento de ilegalidades não atribuídas à ré.

Observe-se que a movimentação do FGTS, autorizada na sentença não é permitida regularmente.

Ressalte-se, por fim, que ficou consignado na decisão combatida que:

“Caso o Autor não faça os depósitos judiciais das diferenças das parcelas vencidas, depois de intimado para este fim, nem tampouco das parcelas vincendas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da lei 9.514/97, ficando semefeito a antecipação dos efeitos da tutela.”

O fato demonstra que a anulação pretendida não foi totalmente acolhida, vez que acaso o autor não cumpra com seu ônus, a consolidação da propriedade se legitimará.

Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, **DOU-LHES PROVIMENTO**, mas somente para suprir a omissão de fundamentos quanto a não condenação de honorários advocatícios, mantendo-se incólume o resultado final do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: KEITILIN CAMILA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Intimado, o INSS alegou a configuração de coisa julgada e requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé (id. 15783626).

À vista dessas alegações, a Autora protocolou pedido de desistência (id. 21098782).

Ouvido, o INSS discordou do requerido, ao argumento de que deve ser reconhecida a coisa julgada e a Autora condenada em má-fé (id. 2684382).

É o relatório. Decido.

A preliminar alegada em impugnação é de ser acolhida.

O instituto da coisa julgada liga-se a ideia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se imutável, em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a imutabilidade daquilo que foi decidido.

Da análise dos autos, verifico que a Autora pretende repetir demanda já ajuizada e decidida anteriormente nos autos de n. 0002583-64.2008.403.6108, conforme demonstram os documentos juntados com a impugnação (id. 15783627 e 15783628).

Neste ponto, assiste razão ao INSS, pois se operou a coisa julgada, não podendo, nestes autos, analisar-se, novamente, questão debatida em demanda individual, anteriormente ajuizada.

Mas, por outro lado, entendo que não há impedimento da Autora formular pedido de desistência, ao tomar conhecimento das alegações do INSS, o que equivaleria, *mutatis mutandis*, ao instituto do reconhecimento do pedido, permitido pela legislação brasileira no processo de conhecimento.

Diz-se isso, pois, assim que tomou ciência da impugnação, na qual houve a alegação de coisa julgada, a Autora reconheceu a ocorrência do fato e formulou o pedido de desistência da demanda, o que denota, ao contrário do alegado pelo INSS, a sua boa-fé e lealdade processual.

Sendo assim, não assiste razão ao INSS quanto à litigância de má-fé, que, a meu ver, não ficou demonstrada nos autos.

Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V e VIII, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários e custas judiciais, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, a parte exequente requereu que o INSS apresentasse os cálculos, valendo-se da "execução invertida", ao argumento de que a Autarquia possui todos os dados, meios e condições para a elaboração da conta, sendo, inclusive, expert no assunto (id. 11002601).

Intimado, o INSS apresentou a relação de salários, gratificações e demais verbas que o exequente receberia, caso estivesse na ativa no interstício de 27/08/2002 a 03/04/2006, registrando tratar-se do importe de R\$ 70.917,07 e que caberia ao exequente calcular a atualização monetária e os juros devidos (id. 11699820).

O exequente, então, apresentou os cálculos, requerendo o pagamento do valor de R\$ 326.605,78, atualizados até 01/12/2018 (id. 13201842).

Intimado, o INSS impugnou os cálculos apresentados e alegou excesso de execução de R\$ 135.818,58 (id. 16249327).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer (id. 28063105), com o qual concordou o exequente (id. 29379408).

O INSS, todavia, manifestou-se em discordância, quanto ao termo inicial dos juros e critérios de correção monetária (id. 29181038).

As questões postas pelo INSS em sua impugnação foram enfrentadas na decisão id. 26914382, que determinou a elaboração do cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF no RE 870.947, ou seja, com juros de mora, a contar da citação (notificação no mandado de segurança), pelos índices determinados no acórdão e correção monetária a contar da parcela vincenda, devendo ser aplicado o IPCA-e a partir da vigência do art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Desse modo, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ofertada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 28063105), uma vez que respaldado nos termos da decisão judicial (id. 26914382), para determinar que a execução prossiga pelo valor de 295.168,31 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até 07/2020. Nesse valor estão incluídas as parcelas referentes aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.055,64) e ao ressarcimento das custas judiciais (R\$ 1.603,24), conforme se extrai da planilha de cálculos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nesta fase, em razão da sucumbência recíproca.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento juntado aos autos (id. 29379408).

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, consistente na demora na implantação do benefício, já concedido em sede recursal. Alega o Impetrante o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS (art. 56, §1º). Requer liminar que obrigue a autoridade impetrada a implantar o benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.

A liminar foi postergada à vinda das informações.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauri alegou a ilegitimidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista a reestruturação digital dos procedimentos administrativos de benefícios previdenciários e, ainda, que houve a deliberação do prazo de 120 dias para análise dos requerimentos administrativos, no Fórum Interinstitucional Previdenciário, requerendo a denegação da segurança (id. 30427630).

A Autoridade Impetrada informou que o processo da Impetrante está aguardando análise em fila única, desde o dia 12/12/2019 (id. 30583930).

Vieramos autos para a apreciação do pedido liminar.

Registro, de início, que não prospera a alegação da Procuradoria Seccional de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada que, inclusive, prestou as informações e nada alegou neste sentido (id. 30583930). Isso porque a pretensão é de determinação de cumprimento da decisão já proferida em sede recursal administrativa, cujo procedimento deve ser realizado pela APS Lençóis Paulista/SP.

Prosseguindo, anoto que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

No caso, está comprovado que já houve decisão do requerimento, inclusive em sede de recurso administrativo, com deferimento do benefício, mas não houve a implantação (Id 29592510). O processo foi baixado para cumprimentos da decisão (Id 29592515) e desde o dia 12/12/2019 não temandamento (id. 30583930).

Sendo assim, como já se passaram mais de três meses desde o encaminhamento do processo para a APS de Lençóis Paulista, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa, quanto à implantação do benefício concedido na esfera administrativa.

Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida em sede de recurso interposto no processo administrativo da Impetrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. **Comunique-se com urgência.**

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006977-90.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca do teor do documento ID 30709617, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, PAB local.

BAURU, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000597-36.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004642-20.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

INVENTARIANTE: PLUGIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela União Federal e havendo advogado cadastrado, fica a Impetrante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Impetrante também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 26/02/2020, fl. 285, cujo inteiro teor segue, bem como, Ofício encaminhado à agência 3965 da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, em 06/04/2020.

Fl. 285: Em vista do pedido de levantamento deduzido pela parte impetrante, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 dias.

Não havendo oposição, restará deferido o requerimento, dispensando-se a expedição de alvará para tal finalidade, bastando que se faça a transferência da totalidade dos valores depositados em conta(s) vinculadas a estes autos (f. 268/275) para a conta corrente de titularidade da impetrante indicada à f. 284.

Todavia, esclareço que, no ato do levantamento, deverá ser feita, pelo banco depositário, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC) incidente sobre os depósitos efetuados na(s) conta(s) afetada(s) por esta deliberação.

Anoto que este posicionamento está alinhado com o consignado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421, assim como obedece às previsões do art. 65, 4º, alínea "c", da Lei n.º 8.981/1995, e ao art. 730, inciso IV, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, da Presidência da República, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

Por fim, ressalto que, segundo a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ, em casos como o presente, é o de nº 3426.

Nessa esteira, dê-se vista à União Federal e, após, não havendo objeção, cumpra-se o comando contido neste despacho, oficiando-se à Gerência do PAB local da CEF, para as providências acima, com cópia de f. 268/275.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO SD01/2018, e deverá ser instruído com o extrato ID 9602384 e a petição ID 12049058, para cumprimento, com urgência.

Após, comunicado o cumprimento pela CEF, dê-se ciência à parte impetrante e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BAURU, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES PIRES - SP406256, GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Pela simples do assunto cadastrado nos autos de Mandado de Segurança n. 5002014-89.2019.403.6108, já em tramitação perante o e. TRF3, afásto eventual conexão e coisa julgada entre as ações.

Por outro lado, em razão do certificado Id 30650487, verifico que o impetrante recolheu o percentual de 0,5% do valor atribuído à causa em instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal, bem como código de receita não relacionado ao pagamento das custas iniciais, estando em desacordo com o artigo 2º da Lei n. 9.289/96.

Sendo assim, nos termos do artigo 290 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a impetrante recolha as custas judiciais de acordo com o proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento perante a CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como cumprimento, à imediata conclusão para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-79.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALBERTO BRIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de existência de contradição, obscuridade e omissão no julgado. Em seu requerimento pede que conste "que a ora Embargante faz jus ao direito de Excluir o ICMS destacado nas Notas Fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, por conseguinte, a compensação do crédito de cinco anos anteriores à distribuição do presente Mandado de Segurança, bem como dos valores recolhidos durante todo o trâmite processual após a distribuição, até ulterior trânsito em julgado".

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas somente para fazer integrar a sentença com os fundamentos abaixo.

Em suma, a sentença, ao **analisar o mérito da demanda**, concedeu parcialmente a segurança para **excluir o ICMS efetivamente recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entretanto, no que **tange ao pedido de suspensão da exigibilidade dos tributos que se forem vencendo a partir do ajuizamento do Writ**, mantive o quanto foi decidido no AI nº 50328616-61.2019.4.03.0000, que contemplou a Impetrante com a **exclusão do valor constante da nota ou fatura**. Isso porque, conforme meu entendimento já manifestado, quanto à suspensão da exigibilidade dos tributos vencidos, a decisão do TRF deve ser mantida.

Com relação aos **valores dos tributos recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento**, a compensação somente ocorrerá com o trânsito em julgado, por força do art. 170 do CTN.

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos, mas somente para fazer agregar, ao título recorrido, os argumentos aqui lançados, sem qualquer modificação de sua conclusão de mérito.

Ante a apresentação de recurso por parte da União, intime a Impetrante para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos à instância superior, nos termos da praxe e com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JONATHOS PESSOA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-73.2020.4.03.6108
AUTOR: LUIS CARLOS MASCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angustiação processual.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça, que fica deferido.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002683-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MOREIRA PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA DE SILOS FERRAZ - SP207845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-62.2020.4.03.6108
AUTOR: NETSRAC TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória, objetivando obter declaração de ilegalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado e sendo a Autora constituída sob a forma de EIRELI.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1303166-47.1994.4.03.6108
EXEQUENTE: ROMANO PASTORELLO, MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO, JOSE FORNETTI CASTILHO, GERALDO GHEDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

DESPACHO

Após expedição de alvará de levantamento para os Autores ROMANO PASTORELLO, GERALDO GHEDINI e sucessores de JOSÉ CORDEIRO CASTILHO (cálculo de fl. 629), a parte Autora deu início à execução complementar. O INSS impugnou o pedido, decidindo este Juízo pela remessa dos autos à Contadoria, conforme critérios estabelecidos na decisão de fl. 702 (processo físico de referência - Id 26054691). Apurou-se como diferença ainda devida o montante informado às fls. 704-714. Houve interposição de agravo pelo réu, no qual foi concedido inicialmente efeito suspensivo.

Certificado pela Secretária o andamento do recurso, observa-se que ainda não transitou em julgado - Id 30619260.

O patrono dos Autores traz decisões dos tribunais superiores que demonstram o não provimento do recurso de agravo n. 0013773-34.2016.403.0000, e pede prazo para a juntada de contrato de honorários, para abatimento dos valores principais oportunamente requisitados se mantida a decisão combatida. O patrono questiona o fato de não constarem dos autos todas as decisões proferidas no curso do agravo, porém a ocorrência se dá em razão da ausência de trânsito em julgado.

Os prazos estão suspensos por conta das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19/03/2020. Tão logo decorra o período de suspensão, fica concedido mais 5 (cinco) dias para as providências requeridas pelos Autores, sem prejuízo de se aguardar o decurso do prazo para o INSS manifestar-se emposseguimento.

Acaso fixados os parâmetros da execução complementar e atento ao prazo final para entrada dos precatórios no e. TRF3, voltem-me conclusos com urgência para análise dos documentos juntados.

Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000112-26.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LUCAS JULIAO SILVA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PONCE PEQUIN - SP323709

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que o Ministério Público Federal seja intimado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Intimem-se a advogada Fernanda Ponce Pequin Trindade, OAB/SP 323.709, endereço à Rua Júlio Maringoni, nº 13-73, Bauru e o réu Lucas Juliao Silva, endereço à Rua Arnaldo Rodrigues de Meneses, 18-72, Bauru/SP, acerca do teor deste despacho.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional, em sede de tutela de evidência ou de urgência que determine:

(i) à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que retifique a situação da impetrante fazendo constar em seu relatório de diagnóstico fiscal/sistema informatizado que os débitos relacionados no item 2.1 (31 inscrições previdenciárias e não previdenciárias) estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento;

(ii) às autoridades coatoras que expeçam certidão positiva conjunta com efeitos de negativa em favor da impetrante, em razão da suspensão da exigibilidade de todo o seu passivo; e

(iii) à Receita Federal que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos valores que deve restituir com débitos inexigíveis (parcelados), conforme noticiou no processo administrativo n. 15892.720051/2019-40, efetuando a restituição do montante de R\$ R\$ 4.745.334,96 em conta corrente da impetrante.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas na agência do Banco do Brasil.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afirma a impetrante que fez o parcelamento, mas não obteve Certidão Positiva com efeito de Negativa (CPEN).

Não há como ser deferida a liminar, sem ouvir a autoridade impetrada, até porque não se tem notícia de que a Receita Federal negue a certidão nessas condições.

A pretensão de “*impedir a compensação de ofício quando há suspensão da exigibilidade por parcelamento*”, não encontra amparo legal.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/73, decidiu não ser cabível a compensação de ofício do crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Entretanto, posteriormente ao julgamento, a Lei n.º 12.844/2013 atribuiu nova redação ao disposto no parágrafo único, do artigo 73, da Lei n.º 9.430/1996, e determinou, expressamente, que, existindo débitos não parcelados, ou parcelados sem garantia, em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação.

A mesma autorização é veiculada no artigo 2.º, §4.º, inciso I, da Lei 12.546/2011.

Dessarte, *venia concessa*, a inovação legislativa afasta o efeito vinculante da decisão proferida pelo Colendo STJ.

E da legislação acima mencionada, ademais, não se retira qualquer nódoa de inconstitucionalidade.

Tal se dá em razão de não se tomar por razoável aceitar que o Fisco restasse impedido de efetivar a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários parcelados sem garantia.

Não se olvide que a benesse fiscal do parcelamento tem por objeto débitos fiscais que **não foram pagos** a tempo e modo, ou seja, que já deveriam ter ingressado nos cofres públicos.

Afronta a lógica obrigacional, dessarte, obrigar o credor a entregar, por inteiro, sua prestação, ao passo que o devedor, que já havia descumprido sua obrigação, cumpre seus deveres de forma parcelar.

Ademais, estaria a União, na hipótese, jungida a entregar, em sua totalidade, valores ao contribuinte/devedor, arriscando-se, mais adiante, a ver o parcelamento rescindido, por inadimplemento.

Assim, eventual inadimplemento do parcelamento inviabilizaria a compensação como crédito do devedor perante o Fisco, pois o ressarcimento já teria ocorrido.

Frise-se que a compensação entre créditos e débitos é a regra que norteia as relações econômicas, somente podendo ser afastada quando existente razão que justifique tratamento distinto.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de ofícios às autoridades impetradas.

Promova-se a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

A despeito de irregular o recolhimento das custas, não pronuncio sua invalidade, pois é certo que os valores irão ingressar nos cofres da União.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010102-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

EXECUTADO: EMERSON RICARDO ROSSETTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Id 24931445 – Postula Emerson Ricardo Rosseto a intimação da União para que fixe prazo para pagamento dos valores atrasados e imposição de multa em caso de descumprimento.

A União reiterou os argumentos aduzidos anteriormente, sobre a inexistência de título judicial a amparar a pretensão do postulante, e informou ter adotado as providências necessárias ao desbloqueio do valor. O cumprimento de sentença restringe-se aos honorários advocatícios devidos em seu favor (Id 29469659).

É o relatório. Decido.

Os honorários advocatícios foram adimplidos por Emerson Ricardo Rosseto.

A fase de cumprimento será extinta após o destino do valor depositado, que aguardará o julgamento definitivo no Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 22014186- Pág. 1).

Quanto à pretensão do postulante, identifiquei razões para o seu acolhimento.

A União afirmou que o pedido do autor foi julgado improcedente, não havendo título judicial a ser executado por ele. Informou que a determinação de desbloqueio dos valores em sede administrativa foi cumprida, conforme comprovado nos autos, porém, não há ordem judicial que determine seja priorizado o seu pagamento em detrimento dos demais servidores que aguardam também o pagamento do passivo.

Acrescentou que o aparente direito do postulante repousa na consignação no acórdão de que "(...) Em que pese a existência de sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como da extinção desse processo sem resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o direito ora discutido e lhe efetive o pagamento. (...)” Porém, reafirmou que, no acórdão, apenas houve sinalização de que o não acolhimento do pedido da ação continente e a extinção desta ação sem mérito não obstarão o reconhecimento do direito na esfera administrativa. Com isso não houve reconhecimento de crédito em seu favor, tampouco determinação de pagamento prioritário ou prazo para o seu adimplemento. A sua pretensão dependerá do andamento na esfera administrativa, em condição de igualdade com os demais que também aguardam o pagamento do passivo.

Pois bem, seus argumentos não encontram respaldo no acórdão proferido.

É certo que o pedido formulado na ação continente foi julgado improcedente e esta ação extinta sem resolução do mérito.

Porém, ficou consignado, expressamente, no acórdão, que não obstaculizariam o pagamento dos atrasados na esfera administrativa.

E mais. Foi **determinada** a liberação do valor remanescente incontroverso depositado em favor do apelante, Emerson Ricardo Rosseto, deduzida a quantia já anteriormente paga sob o mesmo título, no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 120) Id 22010795 - Pág. 7.

O dispositivo do acórdão não deixou nenhuma dúvida “Posto isso, não conheço do agravo retido, nego provimento à apelação e **deiro o levantamento do depósito do valor incontroverso em favor do apelante.**”

Não basta o desbloqueio do valor, como aduzido pela União.

Há ordem expressa de liberação e levantamento do depósito do valor incontroverso.

Desse modo, cumpra a União, em 5 dias, esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-98.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIAS ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZAVILA DE BESSA - DF12330

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora / CEF ciente/intimada acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 3 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, nos termos da deliberação Id 28326816, atenta para as regras do ônus da prova que envolvem o caso.
Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-72.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LEVORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, tendo em vista que o valor a ser levantado é correspondente à multa, fixada em favor do autor, indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do patrono constituído.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento, não bastando o genérico "receber e dar quitação".

Apresentada a procuração específica, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e/ou advogado constituído.

Decorrido o prazo e não apresentada a referida procuração, expeça-se alvará exclusivamente em favor do exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007950-84.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSANA INFANTI MAZIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30619955: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, no arquivo sobrestado, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-31.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MARIANA DIAS DA SILVA COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do requerido, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, defiro a transferência do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios para a conta indicada pela parte credora.

Diante do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988, art. 46, da Lei nº 8.541/1992 e arts. 628 e 718, ambos do Decreto nº 3.000/1999, registro expressamente a necessidade de retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido, correspondente a honorários advocatícios, em caso de valor superior ao isento, tal como ordinariamente promovida pela CEF quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

Expeça-se Ofício ao PAB da CEF neste Fórum Federal, requisitando que o valor depositado na conta 005-86402586-2, vinculada a estes autos, seja transferido ao banco Caixa Econômica Federal, Agência nº 4184, conta corrente nº 219690, de titularidade do advogado Luzenildo Silvestre Alves Junior (procuração ID 4396690, fl. 04), CPF nº 991.935.582-87, OAB/SP 390.316, com retenção do IRRF, consoante acima determinado.

Cumprido o ofício, deverá o PAB informar a este juízo, por meio eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO pede reconsideração da decisão ID 28942127, que indeferiu o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de se tratar de verba absolutamente impenhorável (ID 29061886 e ID 28661887).

Intimada a exequente/CEF para esclarecer se o valor foi bloqueado na conta em que o réu recebe aposentadoria, qual o valor efetivamente bloqueado nesta conta e em qual data (ID 29168908), não houve atendimento do despacho por parte da advogada terceirizada da CEF (petição ID 29631280).

Oficiado o PAB da CEF desta Justiça Federal para prestar a informação requisitada, informou o PAB através do ofício 417/2020 (ID 30143552) a “recepção do comando de Bloqueio via BACENJUD em 01/10/2019, bloqueando o valor de R\$ 4.787,18, em conta corrente, onde o réu Antonio Luiz Villela Machado recebe Benefício INSS”, bem como que a transferência para conta vinculada a este Juízo deu-se em 04/03/2020.

O executado já havia juntado carta de concessão de aposentadoria expedida pela Previdência Social, e extratos da conta em que é depositado seu benefício (ID 28348711, ID 28348715, ID 28348178, ID 28899891, ID 28899893 e ID 28899894).

Demonstrado como ofício do PAB que o bloqueio do dinheiro constante no extrato partiu deste processo, conferindo valor e data (ID 22814665), resta dirimida a dúvida.

Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta, por se tratar de valores provenientes de aposentadoria.

Uma vez que o arresto já foi convertido em penhora (ID 28957601), com a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, defiro a desconstituição da penhora online realizada nos autos da presente execução e determino a transferência de referido valor, R\$ 4.787,18 – valor total bloqueado, para a conta corrente pessoa física nº 00021893 –7, Agência 4184, Caixa Econômica Federal, em nome do executado Antonio Luiz Villela Machado.

Expeça a Secretaria ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 262, do Provimento CORE 01/2020.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

No que tange ao pedido subsidiário, tenho que o reconhecimento do interesse de agir do impetrante exige, por primeiro, que sejam requisitadas as informações da autoridade impetrada.

De fato: a pretensão posta na inicial está escorada em ato infralegal de observância obrigatória, editada pelo então Ministro da Fazenda, a quem a autoridade impetrada encontra-se hierarquicamente subordinada.

Não há notícia, ademais, ao menos nesta Subseção, de que não se tenciona dar cumprimento à referida norma.

Por tais razões, indefiro, por ora, a liminar, a qual será reapreciada após o decurso do prazo de dez dias, a contar da notificação. Registro que diante da urgência, o referido prazo não é alcançado pela suspensão decretada pela emergência de saúde pública.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Bauru, para que preste informações, em dez dias,

Dê-se ciência à PFN.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Oportunamente, ao MPF.

Atribua corretamente o valor da causa, de acordo como proveito econômico pretendido e o correlato recolhimento das custas iniciais em 15 dias.

Após, à conclusão imediata.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040209553636200000027846993
Mandado Segurança - ATHOS BRASIL x Delegado RFB - diferimento impostos federais - PERT - CND	Petição inicial - PDF	20040209553644900000027846996
Procuração	Procuração	20040209553654400000027847007
CONTRATO SOCIAL ATHOS 2019	Documento de Identificação	20040209553660900000027847019
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - ATHOS	Documento de Identificação	20040209553680400000027847023
RE_4617192000130_05022020_142613	Outros Documentos	20040209553687300000027847289
FATURAMENTO 2019	Outros Documentos	20040209553694100000027847292
RE_4617192000130_06012020_144202	Outros Documentos	20040209553700700000027847294
Guia GRU - Inicial	Custas	20040209553739100000027847324
Certidão	Certidão	20040214061863200000027865372

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-27.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SALVIANO REIS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A impetrante requereu a extinção deste feito sem resolução do mérito (ID 30357730).

Porém, observa-se que até o momento não promoveu a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sequer foi realizado pedido de concessão da gratuidade judiciária e nem declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, também não foi regularizada a juntada de procuração atualizada, diante da data (2017) e generalidade daquela juntada aos autos.

Concedo à impetrante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento do acima disposto.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-18.2020.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 4 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-55.2019.4.03.6108

AUTOR: MARINA APARECIDA RUIZ JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30648757: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré/Sul América, em face da decisão proferida no ID 30145376.

É a síntese do necessário. Decido.

Por tempestivo, recebo o recurso.

Rejeito os embargos, pois não se aponta omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, tratando-se de pedido de rediscussão da matéria.

Preclusa, cumpra-se a decisão de ID 30145376.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO ANGELICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON ANTONIO ANGELICO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com documentos.

À ninguém de prova acerca da preclusão da decisão proferida na esfera administrativa e de seu inteiro teor, a liminar foi indeferida (Id 28798189).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 29669814 - Pág. 2).

Requer o impetrante a concessão da segurança (Id 29693907).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30097989).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante não trouxe todas as decisões proferidas pela Junta e pelo Conselho de Recursos. A única decisão acostada aos autos é a proferida em sede de embargos de declaração, na qual não há menção específica acerca dos contornos do benefício concedido.

Em que pese não estar devidamente instruída a ação, ao ser ouvida a autoridade impetrada, não se insurgiu quanto ao direito do impetrante à implantação do benefício. Atribuiu a demora do cumprimento da decisão à descentralização das atividades, atualmente, de competência das Centrais de análises especializadas, a quem o processo administrativo foi enviado no dia 19.12.2020 (sic).

É incontestado, portanto, o direito à implantação do benefício.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoa entre o encaminhamento do processo para a implantação do benefício – 19.12.2019 e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O aumento da demanda em todo o território nacional, motivada por alterações na legislação previdenciária, não serve de justificativa para o abandono das diretrizes do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, *"ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza"* (STF RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que o cumprimento de decisão administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença íliquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.174554/2017-31, NB:42/173.078.994-0 (Id 28569322 - Pág. 1).

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS, para cumprimento, cientes de que a presente ação não está submetida à suspensão de prazos.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002599-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, VERA RIBEIRO DOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Sobrestejam-se os autos até julgamento definitivo do AI 5028977-28.2019.403.0000 (ID 24312012).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-63.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, providencie a exequente os cálculos de liquidação do julgado, registrando-se que no demonstrativo atualizado do débito deverão ser destacados os totais devidos a título de principal e de juros selic.

Apresentados os cálculos, intime-se a União na forma do art. 535, do CPC, para querendo impugnar a execução, tudo nos termos do ID 26143491, pag. 86.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008993-36.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MONTICELLI - PR16445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre os argumentos expendidos pela União no Id 26251351 - Pág. 1, em 15 dias.

A inércia implicará acolhimento dos argumentos e do valor proposto a título de reparação das perdas e danos em substituição ao bem.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJ DA SILVA LOTEAMENTO - EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WADI SAMARA FILHO - SP161126

Advogado do(a) RÉU: WADI SAMARA FILHO - SP161126

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 5 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que no primeiro pagamento realizado a CEF destacou os honorários advocatícios do principal, originando duas contas judiciais diversas (conta nº 3965.005.86402075-5 para o débito principal e conta nº 3965.005.86402077-1 para os honorários advocatícios - ID 15878035 e 15878038), e que ao realizar o segundo pagamento não procedeu da mesma forma ao depositar ambas as rubricas em uma terceira conta (conta nº 3968.005.86402685-0 para o débito principal mais honorários advocatícios remanescentes - ID 23936980), determino:

1. A expedição de Alvará de Levantamento do valor total depositado na conta nº 3965.005.86402075-5, no importe de R\$ 2.661,50, bem como do valor parcial depositado na conta nº 3965.005.86402685, no importe de R\$ 2.036,31 (valor com destaque dos 10% pagos a título de honorários advocatícios), ambos atualizados da data do depósito até a data do efetivo pagamento, em favor do CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO, SEM retenção de imposto de renda por não haver incidência.

2. A expedição de outro Alvará de Levantamento do valor total depositado na conta nº 3965.005.86402077-1, no importe de R\$ 266,15, bem como do valor parcial depositado na conta nº 3965.005.86402685, no importe de R\$ 203,63 (valor referente aos 10% destacados), ambos atualizados da data do depósito até a data do efetivo pagamento, em favor da advogada MARIANA PIAZENTIN CORREA.

Preclusa esta decisão, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-84.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: UP2 COMERCIAL EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LUAN DOS SANTOS
Endereço: RUASABINO BERTIE, N.º 20, CASA 2, FAIXA AZUL, LOUVEIRA - SP, CEP 13290-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 24288373 como emenda à inicial.

Promova-se a inclusão de LUAN DOS SANTOS, CPF 109.373.889-80, no polo passivo.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá certificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; certificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como **Carta Precatória nº 26/2020-SM02**, para a Comarca de Louveira/SP, para citação de LUAN DOS SANTOS no endereço acima indicado.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18020910031652200000004285393
Procuração e subs atualizado	Procuração	1802091003167660000004285428
Debito atualizado	Documento Comprobatório	18020910031725700000004285475
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19110617511922700000022216167
2-CNPJ 31-10-2019-Receita Federal do Brasil	Outros Documentos	19110617511935200000022216169
3-Certidão de baixa no CNPJ-Receita Federal do Brasil	Outros Documentos	19110617511939900000022216536
4-Ficha cadastral JUCESP 31-10-2019	Outros Documentos	19110617511944700000022216537
5-Documento de baixa na JUCESP	Outros Documentos	19110617511950700000022216540

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002593-37.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 8RGM - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que nos termos do art. 701 do CPC o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento apenas quando evidente o direito do autor, e diante da informação constante do documento ID 23235103, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato de adesão ao crédito objeto da cobrança.

Persistindo sua não localização, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca da adequação da via eleita, apresentando aditamento à inicial.

Ausente manifestação ou não cumpridas as determinações, os autos serão extintos sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR 35046818884, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

CPC.

ID 23832046: Tendo-se em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, novo endereço para intimação, nos termos do art. 513, §2º, inciso II, do

Silente, aguarde-se por nova e efetiva provocação no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-28.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA - ME, GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, **mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal**, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

No mais, diante da informação de que houve efetiva providência para cumprimento da CP 178/2018-SM02 (ID 30663779), aguarde-se sua devolução, devendo a secretária promover consulta pelo menos a cada 90 dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1300573-74.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA, DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da desistência da penhora (ID 22420875), manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000120-78.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR - ME, SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Em prosseguimento, comprove a CEF que promoveu a distribuição da CP 123/2019 - SM02 no Juízo Estadual de Agudos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, § 1º do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do § 3º do artigo 134 do CPC.

Citem-se os sócios Donizetti Cia, CPF 962.032.508-72 e Rosmary Cia Hetzl, CPF 115.531.748-36, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e requererem as provas cabíveis.

Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à Autora para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para decisão.

Via da presente deliberação serve de Mandado de Citação de DONIZETTI CIA, CPF 962.032.508-72 e ROSMARY CIA HETZL, CPF 115.531.748-36, a ser cumprido no endereço Rua Pernambuco, nº 1199, Americana/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-78.2020.4.03.6108

AUTOR: ROZELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esta ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal que, em virtude da retificação do valor atribuído à causa, declarou-se incompetente e determinou a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção, redistribuídos perante este juízo.

A causa se insere na competência deste juízo.

A renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, que consta na petição inicial (Id 30328622 - Pág. 3), não produz efeitos, pois, na procuração, não consta poder específico para renunciar em nome do mandante (Id 30328622 - Pág. 4).

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem pedido de tutela de urgência, cite-se o INSS.

Via desta deliberação poderá servir de mandado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-63.2020.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social.

Após, a pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSDETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito José Luiz Boni (ID 27437815), nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Quesitos do Juízo:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108

**EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho ID 30585605 ao PAB da CEF - agência 3965, através de correio eletrônico.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006370-19.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29443109: Reconsidero o despacho proferido na ID 27286448, prosseguindo-se a execução, consignando que apenas a destinação dos valores deve aguardar o julgamento da ADI 6053.

Comunique-se a retratação ao Relator da 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Dr. Valdeci dos Santos, recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5005708-23.2020.4.03.0000.

Defiro a realização de leilão para praxeamento dos veículos penhorados e avaliados às fls. 377/378.

Tratando-se a execução de verbas honorárias, sem previsão legal de parcelamento do débito, alerte-se que o pagamento do bem deverá ser feito a vista (sem parcelamento).

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 – Centro – CEP: 01303-030 – São Paulo/SP, fica designado o dia 15/06/2020, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 29/06/2020, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades (por publicação no Diário Eletrônico da Justiça).

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-20.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE JANEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006745-15.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOURAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando o recebimento dos embargos de terceiro com efeito suspensivo (PJE 5000447-86.2020.403.6108 - ID 29998585), restaram cancelados os leilões designados no ID 27216978, ou, os efeitos dele decorrentes.

Encaminhe-se cópia do presente comando à Comissão de Hastas Públicas Unificadas, através de correio eletrônico.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001959-05.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação do pleito de designação de leilões.

Int. e cumpra-se.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINALTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 28520548 - Ao perito para complementação do laudo pericial, elucidando os pontos controvertidos.

Após, intimem-se as partes.

Id 30628079 - Somente após a complementação do laudo pericial e vista às partes, será analisado o pedido de levantamento dos honorários periciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28437621: Razão assiste à União.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, nova digitalização integral dos autos, nos termos fixados na Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a União para nova conferência da digitalização promovida.

Oportunamente, antes da remessa dos autos ao E. TRF3, desentranhem-se os documentos anexados na petição ID 24944852.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-10.2020.4.03.6108

AUTOR: IZABEL ORIZIO

Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SPI33149

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 18, Quadra 39, Vila América, BAURU - SP - CEP: 17014-037

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

No que tange ao pedido de aplicabilidade da Portaria MF 12/2012, tenho que o reconhecimento do interesse de agir do impetrante exige, por primeiro, que sejam requisitadas as informações das autoridades impetradas.

De fato: a pretensão posta na inicial está escorada em ato infralegal de observância obrigatória, editada pelo então Ministro da Fazenda, a quem a autoridade impetrada encontra-se hierarquicamente subordinada.

Não há notícia, ademais, ao menos nesta Subseção, de que não se tenciona dar cumprimento à referida norma.

Por tais razões, **indefiro, por ora, a liminar**, a qual será reapreciada após o decurso do prazo de dez dias, a contar da notificação. Registro que diante da urgência, o referido prazo não é alcançado pela suspensão decretada pela emergência de saúde pública.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, em dez dias,

Dê-se ciência à PFN.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção, atribua corretamente o valor à causa e recolha as custas correlatas, no prazo de 15 dias.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20040312071305600000027912794
MS Toffano	Petição inicial - PDF	20040312071313800000027912796
DOC 01 CNPJ	Documento Comprobatório	20040312071322800000027912801
DOC 02 Contrato Social	Documento Comprobatório	20040312071330500000027912811
DOC 03 Procuracao	Documento Comprobatório	20040312071337200000027912814

DOC 04 Relatório Fiscal	Documento Comprobatório	2004031207134560000027912816
DOC 05 Parcelamentos	Documento Comprobatório	20040312071351100000027912820
DOC 06 Liminares	Documento Comprobatório	20040312071357800000027912822
DOC 07 Decreto	Documento Comprobatório	20040312071366600000027913000
DOC 08 Guias	Documento Comprobatório	20040312071377200000027913021
Certidão	Certidão	20040314174045300000027920714
Certidão	Certidão	20040316183704100000027932985

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A.REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Pedro Carlos de Souza Júnior** em face do **Comandante da 2ª Região Militar do Estado de São Paulo** e da **União**, por meio do qual postula, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o atendimento, como advogado e procurador de terceiros, perante qualquer unidade da 2ª Região Militar, sem a necessidade de agendamento prévio, e o direito de protocolar requerimentos tantos quantos forem necessários para o efetivo exercício da atividade profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 29039330).

A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior às informações (Id 29104160).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 29233354).

As informações foram prestadas por representante da autoridade impetrada, aduzindo, em síntese: (i) ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo; (ii) não merece guarida a pretensão de que não lhe seja aplicada qualquer obrigação não prevista em lei, pois os atos praticados pela Administração Militar são pautados em estrita observância ao princípio da legalidade e (iii) o agendamento eletrônico está previsto no art. 5º, incisos III e IV da Lei n.º 13.460/17 e na Carta de Serviços ao Usuário do Exército Brasileiro, que visa garantir atendimento de qualidade aos usuários, respeitadas as prioridades legais, de forma a promover o atendimento isonômico aos interessados e não apenas daqueles que dispõem de recursos para contratar intermediários para acesso aos serviços disponibilizados (Id 30249233).

A liminar foi indeferida (Id 30433488).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 30506024).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sem a existência de fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

Em relação às dificuldades de acesso ou agendamento, não há prova pré-constituída nos autos, que permita conhecer da questão, sem dilação probatória.

No que toca à alegação de violação às prerrogativas da advocacia (art. 7º, inciso VI, letra "c", da Lei n.º 8.906/94) e o direito ao livre exercício da profissão, a regra do EOAB não possui o alcance que o impetrante pretende lhe emprestar.

Não há qualquer razão jurídica que autorize outorgar ao advogado, atuando como despachante perante o Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, privilégio de ser atendido com prioridade, e em relação a múltiplos pedidos.

Se pretende atuar nessa área, deve se submeter às regras que dirigem os interesses de todos os demais cidadãos.

Como decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO. ADVOGADO. AGENDAMENTO. REQUERIMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS PERANTE O INSS. **IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO GENÉRICA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 7º, VI, "C", DA LEI 8.906/94, SOB PENA DE SE ATRIBUIR "PRIVILÉGIO"** - 1. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.582.053, DJe 18/12/2017, firmou orientação no sentido de se afastar a prerrogativa do art. 7º, VI, "e", da Lei 8.906/94, quando a atividade exercida pelo advogado não for no âmbito das atividades privativas da advocacia, quais sejam postulação perante o Poder Judiciário, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º da Lei 8.906/1994). 2. Por outro lado, caso o pleito em favor de terceiro não seja exercido no âmbito dessas atividades privativas, impõe-se o afastamento da prerrogativa, sob pena de se atribuir um privilégio. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1833723 2019.02.51334-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:., grifo nosso)

No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. RFB. **AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.** - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. **Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela Administração é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante.** - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços e que buscam, igualmente, atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os contribuintes. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Destaque-se que a 4ª Turma deste tribunal, em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB-SP contra a Superintendente Regional da Circunscrição de São Paulo do INSS com o objetivo de fosse concedida segurança para que, por prazo indeterminado, pudessem todos os advogados inscritos praticar os atos inerentes ao exercício livre da profissão, inclusive protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com procuração, vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias e ter acesso irrestrito à repartição, independentemente da quantidade de atividades, tudo sem a necessidade de prévio agendamento, senhas limitativas e filas injustificadas, manteve a sentença de improcedência. - Nesse contexto, merece reforma a sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. - Reexame necessário a que se dá provimento.

(RemNecCiv 5000774-97.2017.4.03.6120, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020, grifo nosso.)

Tratando especificamente dos agendamentos em questão, há que se reconhecer sua razoabilidade, como medida de otimização dos recursos disponíveis, aumento da eficiência no atendimento ao usuário e tratamento igualitário a todos os requerentes.

Nesse sentido, as decisões mencionadas nas informações são elucidativas e contrárias à pretensão do impetrante (ID 3029233, p. 4 e 5).

Ante o exposto, **denego a segurança, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Leinº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta deliberação servirá de ofício/mandado à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Lourdes Aparecida da Silva Rodrigues**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para o conserto do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o juízo estadual, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9052899 - Pág. 66).

A ré Sul América contestou o pedido (Id 9052899 - Pág. 78).

Réplica (Id's 9053155 - Pág. 61 e 9053155 - Pág. 172).

As partes especificaram provas (Id 9053155 - Pág. 127).

Por força de deliberação Id 9053155 - Pág. 134, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse de intervir no feito e aduziu a incompetência absoluta do juízo estadual, a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de liquidação do contrato, legitimidade passiva da União, vícios construtivos não abarcados pela apólice de seguro e legitimidade do construtor e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (Id 9053155 - Pág. 138).

Sobreveio manifestação da Sul América requerendo a intimação da Cohab e CEF para averiguar a vinculação dos autores ao SFH e apuração da natureza da apólice do seguro do financiamento do imóvel e requer o declínio da competência para a Justiça Federal (Id's 9053155 - Pág. 163 e 9053156 - Pág. 1).

Declarada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, foi indeferido o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Id 9053156 - Pág. 4).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 9053156 - Pág. 17).

Os declaratórios interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id 9053156 - Pág. 38), foram rejeitados (Id 9053156 - Pág. 67).

Pela deliberação Id 9053156 - Pág. 67, a decisão agravada foi mantida, e determinado que se aguardasse a comunicação de trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso.

A Sul América comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 9053156 - Pág. 70), tendo sido mantida a decisão agravada (Id 9053156 - Pág. 132).

Pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi provido o recurso para determinar a remessa à Justiça Federal (Id 9053156 - Pág. 164).

Os autos foram redistribuídos perante este juízo federal (Id 9312498 - Pág. 1).

Concedido prazo à CEF para que comprovasse se o contrato pertence ao ramo 66 ou 68 e a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS (Id 9451029), manifestou-se no Id 9584093.

Seguiram-se manifestações da autora e (Id's 10489421 e 10650422).

Declarada a incompetência deste juízo, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual (Id 10742589).

Os declaratórios interpostos pela CEF foram rejeitados (Id's 10839307 - Pág. 2 e 12347803).

A Sul América comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 6756384 - Pág. 1), ao qual foi deferido efeito suspensivo (Id 11972707) e posteriormente providos (Id 19621195).

A Caixa Econômica Federal também interpôs agravo de instrumento (Id 13015066), mantida a decisão agravada por este juízo (Id 13264794) e providos pelo E. TRF da 3 Região (Id 16849516).

Diante do provimento dos recursos e estabelecida a competência deste juízo, a prova pericial foi deferida (Id n.º 16962286), tendo sido concedido prazo à parte autora para que comprovasse a impossibilidade de arcar com os honorários periciais (Id 16962286), sobrevindo manifestação no Id 17838886.

Foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora em relação aos honorários periciais fixados no máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014 do E. CJF (Id 18190784).

Laudo pericial (Id 21269917).

Manifestações das partes (Id's 23935521, 24030728, 25031615, 25167381, 26031076).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravos de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tornando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade do gaveteiro, pois a autora exibiu o contrato celebrado em seu nome (Id n.º 9052899 - Pág. 38), patenteando a sua legitimidade ativa.

Em que pese não tenha comprovação de requerimento de cobertura securitária na esfera administrativa, o interesse de agir emerge do oferecimento de contestação pelas rés, opondo-se à pretensão exposta na exordial.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfrR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato está extinto desde 01.04.1990 (situação inativo, Id 9053155 - Pág. 162).

Com a extinção do contrato de financiamento, extingue-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumida pelo mutuário. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, como o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Entretanto, como ficará demonstrado, no presente caso, há prova de que o vício intrínseco é contemporâneo à construção e à época em que o contrato de seguro estava vigente, o que, a princípio, permitiria a cobertura securitária.

Apurou o laudo pericial:

(...) Em alguns pontos não é possível aferir os danos reclamados, visto que foram efetuadas manutenção para preservação do imóvel.

(...)

Durante a vistoria pode-se constatar modificações introduzidas no prédio original com Reformas e ampliações.

Pode-se também constatar durante a vistoria anomalias existentes nos pisos, alvenarias e esquadrias do imóvel (já substituídas), e um exame mais técnico no telhado, a deformação do madeiramento da cobertura.

Várias foram as ocorrências graves encontradas ou relatadas, e já corrigidas pela proprietária.

Recalques que abrangem, principalmente, toda a lateral esquerda da casa, com trincas nas paredes dos dormitórios.

Danos no reboco devido à baixa qualidade da argamassa.

O relato de Vazamento no Registro do banheiro, já corrigidas pela proprietária.

Trincas e rachaduras na calçada (Radier) da frente e fundos do prédio.

Reboco esfarelando, apresentando-se com som "cavo" (oco) em diversos trechos das paredes externas.

Existência de fissuras na ligação piso/parede externa;

Na cobertura conforme relato houve substituição do madeiramento, beiral frontal, lado direito, deteriorado na época, com sinais evidentes de reparos na cumeeira, leves deformações nos panos do telhado, existência de ondulações no alinhamento das telhas, utilização de caibros curtos, com pequeno apoio na cumeeira, utilização de madeira de baixa qualidade e medidas irregulares sem padrão, em alguns pontos, deficiências no ripamento com utilização de ripas delgadas, não gabaritadas, irregulares e sem padrão, deficiência na ligação de diversas peças da estrutura, que a cumeeira tem suas extremidades apoiadas, equivocadamente, diretamente sobre a alvenaria do oitão, executada com blocos cerâmicos de vedação, utilização de telhas de baixa qualidade, em desconformidade com memorial descritivo das obras da Cohab.

As fundações por serem concebidas do tipo Radier, encontram-se ameaçadas por um contínuo e preocupante processo de recalque, que podem vir a comprometer a estabilidade do prédio, podendo colocar em risco a vida e a integridade física dos moradores e usuários.

É necessária e urgente uma intervenção no sentido de recompor a capacidade de carga das fundações, através da execução de reforço.

Pelo relatado na vistoria, os Recalques que abrangem, principalmente parte do imóvel, resultam da deformação do solo, apontado como colapsível e se constitui como principal fator para ocorrência desta grave anomalia.

Ao concluir, afirmou:

Como vem sendo demonstrado no corpo do presente Laudo Pericial e amparado pela Vistoria Pericial efetuada, indicamos que os danos no imóvel são decorrentes de vícios de construção, ou seja, devido ao uso de materiais ou técnicas construtivas inadequadas, fora das normas e da boa técnica de engenharia, dado que estes danos existem e vem

evoluindo desde a sua construção, há vários anos.

Conclui-se que os danos são progressivos, causados pela má técnica construtiva e pelos materiais de baixa qualidade empregados.

Pode-se verificar que estes danos evoluíram lentamente iniciando por pequenas fissuras e movimentos quase imperceptíveis da estrutura. O morador, um leigo na questão técnica, não consegue identificar o que está ocorrendo, pois são danos causados por vícios ocultos na estrutura, na fundação subdimensionada, na falta de cimento nos traços de revestimentos, estruturas do telhado subdimensionada, insuficiência e inexistência dos elementos estruturais de concreto que deveriam estar embutidos nas paredes, podem comprometer a habitabilidade do imóvel.

Verifica-se que tais vícios atuarão lentamente na vida útil do imóvel causando a princípio pequenos danos, que normalmente são reparados superficialmente pelos proprietários, consertos paliativos, mas danos estes que irão aumentando em quantidade e intensidade, onde culminam com rachaduras em paredes e pisos, deformações irreversíveis do telhado, finalizando com o comprometimento total da estrutura, a vida útil e utilização do imóvel.

Ficou claro para o perito que a escolha equivocada do tipo de fundações para apoio do imóvel em solos colapsíveis, somado a outros fatores, resultaram em danos ao imóvel, decorrentes de vícios de construção. Estes danos existem e vem evoluindo desde a sua construção, podendo por em risco no futuro a durabilidade e vida útil do imóvel, caso não sejam tomadas medidas emergenciais de recuperação, sendo um quadro preocupante, expondo e comprometendo a estabilidade do prédio, colocando em risco a vida e a integridade física dos moradores."

O perito apontou a existência de vícios construtivos, com maior intensidade na fundação do imóvel, sem risco de desmoronamento.

Mesmo presente vício construtivo intrínseco na fundação do imóvel, não está coberto pelo seguro.

Estabelecem a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissis, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restou evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[2], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Solicite-se o pagamento do perito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a:

- I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;
- II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e
- III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

- I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e
- II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Lázara Carneiro Prestes** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Ana Pereira Barboza Pinto, Lázara Carneiro Prestes, Fátima Solange Leite, Ednelson Santa Bárbara de Azevedo, Joilson de Souza Diniz, Cícero Aparecido Lopes, Maria Severina da Conceição, Virilene Maria Pilati Bartolomeu, José de Jesus Freitas, Risonide de Araújo Rocha, Alzira Pereira Lorenzão, Edinalda Garcia da Silva Simões, Amos Tom Steiner, Roberto Gutierrez Ribeiro, Priscila Margato Maud, Walter Sylvestre de Oliveira, Maria Aparecida Martines, Luiz Roberto Nackabar, Shirley Rodrigues Costa, Ângela Maria Falcão Godoy, Erico Ferreira da Silva, Aparecida Ribeiro Luiz, Ana Lúcia dos Santos Bernardino, José Souza da Costa em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, perante o juízo Estadual (autos originários, após redistribuição a este juízo, n.º 0002574-29.2013.403.6108).

A inicial veio instruída com documentos.

Aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3816464 - Pág. 179).

A ré Sul América contestou o pedido (Id 3816464 - Pág. 183).

Réplica (Id 3816598 - Pág. 39).

Decisão de saneamento pelo juízo estadual (Id 3816598 - Pág. 102).

A Sul América comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3816598 - Pág. 121), ao qual foi negado provimento (Id 3816598 - Pág. 217) e exibiu os documentos solicitados (Id 3816598 - Pág. 162).

A Caixa Econômica Federal interveio no feito (Id's 3816598 - Pág. 228, 3816690 - Pág. 3 e 3816690 - Pág. 30)

Pela decisão proferida no Id 3816690 - Pág. 76, foi determinada a remessa dos autos ao juízo federal, em relação aos autores cujas apólices sejam públicas, após comprovação pelo agente financeiro.

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do FESA (Id 3816690 - Pág. 162).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 3816690 - Pág. 164).

Este juízo suscitou conflito negativo de competência (Id 3816690 - Pág. 227), que não foi conhecido, sob o fundamento de que excluído do feito o ente federal cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Id 3816763 - Pág. 3).

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3816690 - Pág. 244), ao qual foi negado seguimento (Id 3816690 - Pág. 340).

Diante da decisão proferida em sede de conflito de competência, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os autores cujas apólices dos contratos pertencessem aos ramos 66 e 68 (Id 3816763 - Pág. 5).

Sobreveio manifestação no Id 3816763 - Pág. 6.

Foi determinado o desmembramento dos autos, de modo que nesta ação figura a Lázara Carneiro Prestes. Na ação originária n.º 0002574-29.2013.403.6108, permaneceu como autora apenas a litisconsorte Ana Pereira Barboza Pinto (Id 3816763 - Pág. 202).

Foi deferida a prova pericial (Id 8678172 - Pág. 1).

A CEF foi instada a comprovar a vinculação do contrato a ramo público e o interesse na lide, devendo, em hipótese positiva, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido. (Id 10604995 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da ré (Id 10808841 - Pág. 2).

Por entender que os relatórios e documentos são insuficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, foi determinada a exclusão da CEF e União do polo passivo e restituição à 2ª Vara da Justiça Estadual (Id 11894532).

Os embargos de declaração interpostos pela Sul América foram rejeitados, de modo a cumprir a decisão proferida (Id 13736699).

Ao agravo de instrumento interposto pela Sul América (Id 14640026) foi dado provimento para reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para o feito, de modo a determinar sua inclusão no processo como litisconsorte da seguradora inicialmente demandada – e, por conseguinte, reconhecer a competência da Justiça Federal (Id 19621181).

A autora foi instada a comprovar a impossibilidade de arcar com os honorários periciais (Id 23100776).

Laudo pericial (Id 24247968).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's 25181938, 25339561, 25504496, 25665974 e 27258763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre este feito e o apontado na aba associados n. 0002574-29.2013.403.6108, pois este feito decorre do desmembramento daquele.

A competência deste juízo foi objeto de decisão no recurso de agravo de instrumento interpostos pela ré Sul América.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal [1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora exibiu o contrato firmado por ela e Aparecido Marcos Prestes como Cohab (Id 3816344 - Pág. 56).

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 3816464 - Pág. 65).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Colhe-se do laudo pericial:

"Segundo informado pela Autora, Srª Lázara Carneiro Prestes, ela reside no imóvel desde 1990.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em mediano estado de conservação. A Autora executou algumas manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 133,58m2 (Foto 17, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela Srª Lázara, o imóvel sofre desde o início com infiltrações pela cobertura, consertadas por ela, ao longo dos anos; mas como não tiveram condições de substituir as telhas, convivem com o problema até hoje.

Quando da realização da vistoria, inclusive, pudemos notar algumas marcas de chuva que correu pela parede da sala (Foto 4) e algumas telhas deslocadas (Fotos 14 e 15)."

Em resposta aos quesitos, afirmou:

1) Existe falha na execução da fundação da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Existe falha na impermeabilização da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Conforme relato da Autora e sua filha, desde que residem no imóvel, convivem com problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas; as telhas utilizadas, quando da construção, são tipo capa e canal, sem um sistema de fixação da capa, o que permite o escorregamento dessas peças ao longo do tempo.

Isso demanda uma atenção e manutenção permanente dos moradores pois, o deslizamento frequente das capas gera o surgimento de frestas na cobertura, provocando infiltrações a cada chuva

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

O imóvel encontra-se em condição mediana de manutenção, não podendo notar-se outros problemas, que não o que já foi descrito (deslizamento das telhas), sendo essa, inclusive, a única queixa manifesta, quando da realização da Perícia, pela Autora e sua filha.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Conforme informado pelo Autor, o mesmo reside no imóvel desde 1990. Segundo ele os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas. Problema esse que pode ser constatado, quando da realização da Perícia.

O perito apontou a existência de vício construtivo (intrínseco) na estrutura da cobertura da residência.

Porém, em que pese a efetiva comprovação do vício construtivo, não está coberto pelo seguro.

Estabelece Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Conclui-se que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restou evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Em conformidade com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a inclusão da CEF em substituição à seguradora, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré SulAmérica Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a parte autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e SulAmérica, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973[2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente comredação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais – o valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014 do CJ, e a inércia da autora em comprovar a impossibilidade de arcar com essa despesa - afasto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois, a princípio, detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-a a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de SulAmérica Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Souza da Costa** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Ana Pereira Barboza Pinto, Lázara Carneiro Prestes, Fátima Solange Leite, Ednelson Santa Bárbara de Azevedo, Joilson de Souza Diniz, Cícero Aparecido Lopes, Maria Severina da Conceição, Virilene Maria Pilati Bartolomeu, José de Jesus Freitas, Risonaide de Araújo Rocha, Alzira Pereira Lorenzão, Edinalda Garcia da Silva Simões, Amos Tom Steiner, Roberto Gutierrez Ribeiro, Priscila Margato Maud, Walter Sylvestre de Oliveira, Maria Aparecida Martins, Luiz Roberto Nackabar, Shirley Rodrigues Costa, Ângela Maria Falcão Godoy, Erico Ferreira da Silva, Aparecida Ribeiro Luiz, Ana Lúcia dos Santos Bernardino, José Souza da Costa em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, perante o juízo Estadual (autos originários, após redistribuição a este juízo, nº 0002574-29.2013.403.6108).

A inicial veio instruída com documentos.

Aos autores foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 3920892 - Pág. 179).

A ré Sul América contestou o pedido (Id 3920892 - Pág. 183).

Réplica (Id 3920924 - Pág. 39).

Decisão de saneamento pelo juízo estadual (Id 3920924 - Pág. 102).

A Sul América comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3920924 - Pág. 121), ao qual foi negado provimento (Id 3920924 - Pág. 217).

A Caixa Econômica Federal interveio no feito (Id's 3920924 - Pág. 228, 3920947 - Pág. 3 e 3920947 - Pág. 30)

Pela decisão proferida no Id 3920947 - Pág. 76, foi determinada a remessa dos autos ao juízo federal, em relação aos autores cujas apólices sejam públicas, após comprovação pelo agente financeiro.

Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do FESA (Id 3920947 - Pág. 162).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 3920947- Pág. 164).

Este juízo suscitou conflito negativo de competência (Id 3920947 - Pág. 227), que não foi conhecido, sob o fundamento de que excluído do feito o ente federal cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Id 3920961 - Pág. 3).

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3920947 - Pág. 244), ao qual foi negado seguimento (Id 3920947 - Pág. 340).

Diante da decisão proferida em sede de conflito de competência, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os autores cujas apólices dos contratos pertencessem aos ramos 66 e 68 (Id 3920961 - Pág. 5).

Sobreveio manifestação no Id 3920961 - Pág. 6.

Foi determinado o desmembramento dos autos, de modo que nesta ação figura apenas o autor **José Souza da Costa**. Na ação originária n.º 0002574-29.2013.403.6108, permaneceu como autora a litisconsorte Ana Pereira Barboza Pinto (Id 3920961 - Pág. 202).

Foi deferida a prova pericial (Id 8694768 - Pág. 1).

A CEF foi instada a comprovar a vinculação do contrato a ramo público e o interesse na lide, devendo, em hipótese positiva, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido (Id 10703927 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da ré (Id 10809740 - Pág. 2).

Por entender que os relatórios e documentos são insuficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, foi determinada a exclusão da CEF e União do polo passivo e restituição à 2ª Vara da Justiça Estadual (Id 11899023).

Os embargos de declaração interpostos pela Sul América foram rejeitados, de modo a cumprir a decisão proferida (Id 13738031).

Ao agravo de instrumento interposto pela Sul América (Id 14679695) foi dado provimento para reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para o feito, de modo a determinar sua inclusão no processo como litisconsorte da seguradora inicialmente demandada - e, por conseguinte, reconhecer a competência da Justiça Federal (Id 19621193).

A autora foi instada a comprovar a impossibilidade de arcar com os honorários periciais (Id 23102836).

Laudo pericial (Id 24248000).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's 25181314, 25392771, 25665587, 27257642).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre este feito e o apontado na aba associados n. 0002574-29.2013.403.6108, pois este feito decorre do desmembramento daquele.

A competência deste juízo foi objeto de decisão no recurso de agravo de instrumento interpostos pela ré Sul América.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal [1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora exibiu o contrato firmado por ela e Aparecido Marcos Prestes com a Cohab (Id 3920892 - Pág. 56).

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 3920892 - Pág. 88).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProA/R no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Colhe-se do laudo pericial:

"Segundo informado pelo Autor, Sr. José Souza da Costa, ele reside no imóvel desde 1990.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, remodelado, ampliado e em mediano estado de conservação. O Autor executou algumas manutenções e várias reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 133,07m2 (Foto 18, do presente Laudo).

Internamente, a cozinha original foi demolida e essa área foi

integrada a sala; um dos dormitórios foi demolido para a construção da nova cozinha e, além do limite original da casa, foi construída a copa, dois dormitórios, um banheiro, lavanderia e um piso superior com mais um dormitório. Todas essas áreas ampliadas foram cobertas com telha de fibrocimento, permanecendo com telha cerâmica apenas o "corpo original" da residência. Sobre o telhado da residência foi instalado um sistema de aquecedor solar, além de algumas antenas parabólicas (ver Foto 17).

Segundo informações relatadas pelo Sr. José, o imóvel sofre desde o início com infiltrações pela cobertura, consertadas por ele, ao longo dos anos, além de problemas com a deterioração do reboco das paredes.

Em resposta aos quesitos deste juízo, afirmou:

1) Existe falha na execução da fundação da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Existe falha na impermeabilização da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da estrutura de cobertura da residência. Conforme relato do Autor, eles convivem com problemas de infiltrações pela cobertura desde que ocuparam o imóvel, entretanto, o mesmo afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário.

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Ratifico que, quando da vistoria, encontramos o imóvel encontra-se em condição mediana de manutenção, com várias alterações arquitetônicas e ampliações (conforme descrito acima) não podendo notar-se problemas que possam ser identificados como oriundos da construção da residência.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Conforme informado pelo Autor, o mesmo reside no imóvel desde 1990.

Segundo ele os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura e esfrelamento do reboco das paredes.

Entretanto, ratifico que nenhum desses problemas puderam ser constatados quando da realização da presente perícia.

O perito não identificou nenhum vício oriundo da construção da residência, em razão do tempo decorrido desde o início da obra e das várias alterações e ampliações feitas pelo morador.

Desse modo, ainda que possam existir problemas na estrutura do telhado, não é possível enquadrá-los como vícios construtivos.

Ademais, ainda que houvesse a sua, não estaria coberto pelo seguro.

Estabelecem Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Em conformidade com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a inclusão da CEF em substituição à seguradora, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré SulAmérica Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a parte autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e SulAmérica, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973[2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais – o valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 305/2014 do CJ, e a inércia da autora em comprovar a impossibilidade de arcar com essa despesa – afasto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois, a princípio, detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-a a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de SulAmérica Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Desentranhe-se o termo de audiência acostado incorretamente nestes autos (Id 28707589), certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

2 Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000767-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME (CNPJ 00.779.692/0001-18), do valor de R\$ 960,43 (novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), atualizado até novembro/2017 (folha 287 do ID 5382355), nos termos do art. 782, §3.º, do CPC, **deiro a inclusão da executada, DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME (CNPJ 00.779.692/0001-18), nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.**

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006769-33.2008.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO CESAR NEVES PERIN

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDELICE NEVES PERIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 22/11/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000371-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 106/2285

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 18346279, 18346282, 18346285 e 30711754), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELOIR RODRIGUES TABORDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOIR RODRIGUES TABORDA em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Número de Benefício 42/179.183.754-6, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que "em virtude de aposentadorias em massa dos servidores, em decorrência do aumento da demanda em todo o território nacional, motivada por alterações na legislação previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alterou os fluxos de atendimento e de trabalho para mitigar esses problemas. Foram criadas Centrais de análises especializadas para unificar as filas de requerimento em todo o país. O benefício objeto do mandado foi encaminhado para central de análise e concessão no dia 19/12/2020 e esta aguardando implantação de acordo com ordem de chegada dos benefícios" (Id 29669806 - Pág. 2)

Seguiu vista ao impetrante.

A liminar foi deferida (Id 29786630).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30176689).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão (Id 30216903).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Semelementos novos a modificar o entendimento da decisão concessiva da liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 28779208 - Pág. 1) e despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 08 de agosto de 2019, determinando providências tendentes ao cumprimento da decisão administrativa (Id 28779210 - Pág. 1).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O aumento da demanda em todo o território nacional, motivada por alterações na legislação previdenciária, não serve de justificativa para o abandono das diretrizes do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que o cumprimento de decisão administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.662821/2018-11, NB: 42/179.183.754-6 (Id 28779208 - Pág. 1).

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do INSS.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-96.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAID YUSUFABU LAWI, ELAINE REGINA JUVENACIO ABU LAWI

Advogado do(a) RÉU: WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS - SP312457

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 185/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante de pedido expresso da impetrante (Id nº 30260521), **homologo a desistência e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-43.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA - ME, JOSELMA RODRIGUES PACHECO BERNARDES, VLAMILSON EDINEI BERNARDES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 188/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 6 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO
Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-68.2007.4.03.6319 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926, RAFAELA VIOLMORITA - SP283439

ATO ORDINATÓRIO

ID 30187266 (despacho)

Vistos.

Ante o certificado na ID 24328383, fl. 688, verso, bem como quanto ao informado na ID 23458898, publique-se a sentença proferida, fls. 663/666.

Bauru, 26/03/2020

ID:21608571(21608773) de 05/09/19

Fls. 43/49, PJe (fls. 663/666, autos físicos)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/06/2016 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo :A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 103/2018 Folha(s) : 308

Vistos, etc.

Cuida-se de ação proposta por Simone Maciel Saqueto Siquera em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação dos réus a: (i) reconhecer o cumprimento do estágio probatório de dois anos, e o direito de ingressar na lista de elegíveis da Portaria n.º 91/2006, da Procuradoria-Geral Federal, bem como, seja determinada a sua promoção para Primeira Categoria do Cargo de Procuradora Federal, em 18/04/2002 (ou em 1º de setembro de 2002, conforme Portaria 91/2006 da PGF); (ii) reconhecer o direito a cinco progressões horizontais, após interstícios de um ano, contados de 18/04/2002, ou seja, que entre 18/04/2002 a 17/04/2003 integre a 1ª Categoria, padrão I; que entre 18/04/2003 a 17/04/2004, integre a 1ª Categoria, padrão II, e assim por diante; (iii) ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive com reflexos na GDAJ, décimos terceiros e férias, de todos os meses vencidos e vincendos até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês; e (iv) que seja considerado o tempo de serviço na Primeira Categoria desde 18/04/2002, para todos os fins e efeitos, principalmente antiguidade.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/95). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 97/98). A União contestou o pedido (fls. 105/167), e trouxe documentos (fls. 168/353). O pedido foi julgado procedente (fls. 362/369). Ao recurso inominado interposto pela União (fls. 374/436), foi dado provimento para acolher a preliminar de incompetência absoluta, anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais competentes para julgamento da demanda (fl. 547). Os autos foram redistribuídos a este juízo, que reputou válidos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 587). Manifestou-se a União (fls. 593/601). O INSS contestou o pedido (fls. 606/622), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica (fls. 656/659). Não foram requeridas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

E o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A preliminar de incompetência absoluta arguida pela União encontra-se superada com a remessa a este Juízo Federal.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois, em virtude da entrada em vigor da Lei n.º 10.480/2002, a União sucedeu as responsabilidades que cabiam ao INSS, e a autora, que integra a Procuradoria-Geral Federal, passou a estar vinculada à Advocacia Geral da União.

No mérito, a pretensão não merece acolhida.

A questão já está pacificada no STF, que se manifestou, pelo Plenário e por suas duas turmas, em julgamentos unânimes, pela improcedência do pedido: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos.

5. Agravo Regimental desprovido (STA 269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-03 PP-00756 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 226-234, grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO COMUM DE TRÊS ANOS. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que "a Emenda Constitucional 19/1998, que alterou o art. 41 da Constituição Federal, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório" (STA 269, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 744121 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o do estágio probatório. 3. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 4. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (AI 754802 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00357 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 462-465) A Portaria da Procuradoria-Geral Federal apenas contemplou os Procuradores Federais que haviam encerrando o estágio probatório entre 1º/7/2000 e 30/6/2002.

Desse modo, como a autora não implementou o estágio probatório de três anos dentro desse interregno, os requisitos necessários ao acolhimento dos pedidos não estão presentes.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, em relação à autarquia, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

No mais, julgo improcedente a pretensão autoral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios pela autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a cada um dos réus (art. 20, 3º do CPC/73). Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 09/03/2018

BAURU, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002977-97.2019.4.03.6108

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **FRAG - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru** e da **União**, contra comportamento comissivo iminente, atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe permita deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) a parcela correspondente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Contudo – e nisso repousa o cerne da impetração –, ambiciona fazê-lo sem as amarras da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do parágrafo único do art. 27, da IN 1.911/2019 e posteriores normas emanadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, nos autos do recurso extraordinário nº 574.706, revestido de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal autorizou a dedução do destacado nas notas fiscais de saída a título *quantum* de ICMS, razão por que se afigura ilegítima a previsão do art. 27, parágrafo único, I, do prolapado ato administrativo normativo, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual ou distrital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 509.166,70 mil.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 26948208).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 27751539).

As informações foram prestadas (Id 28166367).

Ao agravo de instrumento interposto pela impetrante foi deferida a antecipação da tutela recursal para exclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 29074683).

Foi comunicada a autoridade impetrada para cumprimento (Id 30269325).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 30434424).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706, pois não há determinação de suspensão nacional.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria]]	Distribuidora][Comerciante
Valor saída]]	100	→ 150	→ 200
Alíquota]]	10%	→ 10%	→ 10%
Destacado]]	10	→ 15	→ 20
A compensar]]	0	→ 10	→ 15
A recolher]]	10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Nesse sentido, a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais, não havendo nenhuma ilegalidade a ser pronunciada.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5002944-64.2020.4.03.0000 (Id 29074683 - Pág. 2).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-40.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ADAIR TALGA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Traga a embargante aos autos prova documental de que os créditos feitos pelo INSS e pela Funcesp na conta corrente são de sua titularidade.

Na mesma oportunidade, e tendo-se em vista que há prova da transferência de somente R\$ 5.000,00, entre a conta corrente e a poupança de titularidade da devedora e da embargante, comprove a requerente que o valor restante também tem origem nos proventos de aposentadoria.

Fixo prazo de 15 dias para cumprimento.

Após, intime-se a CEF, e tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005788-38.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS, JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação, em especial sobre pleito de substituição de penhora (fls. 341/342 dos autos físicos).

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005130-96.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Homologo a renúncia da executada às alegações de direito sobre as quais se funda a presente execução fiscal, inclusive objeção de pré-executividade (fls. 38/56 dos autos físicos), em razão da adesão a parcelamento, conforme manifestação e procuração de fls. 83 e 86/87 dos autos físicos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento sobre o teor da petição ID nº 19578960, bem como sobre a regularidade, ou não, do parcelamento noticiado nos autos físicos, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001476-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a embargada do terceiro parágrafo do r. comando de fls. 184 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001194-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: EDNA SOARES DALALIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensividade dos autos principais, pois lá NÃO garantido integralmente o débito exequendo.

Fica desde já intimado o Embargado para impugnação.

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001500-37.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONS & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CELSO SERRANO - SP129449

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004062-82.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, JOSE VIEIRA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004835-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-69.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOEL GARCIA DE OLIVEIRA, WALTER PIRES RAMOS, JOSEPH GEORGES SAAB, MAURO DE ALMEIDA ROCHA, VALTER LOPES DA SILVA, MARCOS LITVAC

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEBER SPERI - SP207285

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579

Advogado do(a) EXECUTADO: THYAGO CEZAR - SP309932

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA THEREZA BERNARDI RAMOS, VIVIAN DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os documentos trazidos pela executada (fls. 564 e ss. Dos autos físicos).

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-16.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175

Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

ADMINISTRADOR JUDICIAL: V FACIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o contido na petição de fls. 1138/1148 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000333-77.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre pleito da executada de fls. 62/72 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001257-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: L. DOS SANTOS BAURU - ME, LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já recebidos os presentes embargos, pois tempestivos, suspendendo o curso da execução apenas nos limites da controvérsia (alegação de penhora em bem de família).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, independentemente de nova intimação, à Fazenda Nacional, para impugnação.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005726-80.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a embargada o quarto parágrafo do r. comando de fls. 52 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001102-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICALTA - EPP, EDEN MASSAAKI TERADA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito nos termos em que determinado às fls. 67 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002797-74.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA SOARES DALALIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, não recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 0001194-92.2018.4.03.6108 com efeito suspensivo, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005773-74.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA, ROSINEIDE LIMA DOS PASSOS DE MORAES, JEFFERSON RIZZATO VELOSO, RODRIGO RIZZATO VELOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Recebidos os embargos nº 0000406-44.2019.4.03.6108 sem efeito suspensivo, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004906-32.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DOS REIS, SIDINEI GOBBO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, esclareça a exequente seu intento de fls. 95 dos autos físicos, tendo em vista o contido nas certidões de fls. 41 e 49-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005142-13.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSTAMANTE & MARTINS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000517-33.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a Fazenda Nacional do r. comando de fls. 61 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003790-54.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, traga a ANS aos autos cópia integral do processo administrativo nº 33902.376178/2011-85, face à certidão ID nº 29147171.

Em seguida, vistas ao embargante.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-58.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA, ODAIR PESSOTTO, VALKIRIA APARECIDA VITA PESSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002475-69.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRANASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a embargada sobre impugnação fazendária.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004898-84.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já recebidos os presentes Embargos, pois tempestivos, e suspenso o curso da Execução Fiscal 0004381-16.2015.403.6108, pois lá garantido integralmente o débito exequendo.

Vistas ao Embargado para impugnação, independentemente de nova intimação.

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004242-30.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o polo fazendário sobre o alegado pela embargante às fls. 186/187 dos autos físicos.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010191-55.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando a sobrestamento do feito.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002360-96.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Fazenda Nacional o terceiro parágrafo do r. comando de fls. 206 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001106-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito, nos termos em que determinado às fls. 126/127 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002422-44.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004166-06.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, tendo restado negativa a tentativa de citação (Doc. ID nº 27925435), manifeste-se a Fazenda Nacional, indicando novo endereço da executada a ser diligenciado para fins do cumprimento do r. comando de fls. 67.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000164-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito, nos termos em que determinado às fls. 27/28 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004423-31.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003573-11.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: GISELE MARIA GARCIA GALEGO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001323-34.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA MARIANO LEITE PIRES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito conforme determinado às fls. 34-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001353-69.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito conforme determinado às fls. 31-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001261-91.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOYCE FATIMA DE SOUZA BUENO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito conforme determinado às fls. 31-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001307-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito conforme determinado às fls. 34-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000008-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTARE REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTIANE CHIQUETANO - SP225299

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001200-07.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA NUNES RODA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito determinado às fls. 47.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003563-64.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARLENE APARECIDA TRINDADE REALI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CRISTALIA LEOPOLDINO CANAVESI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito nos termos em que determinado no penúltimo parágrafo de fls. 31.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001536-45.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.A. MANTOVANI DA SILVA - PECAS - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito determinado às fls. 198.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito conforme determinado às fls. 41.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001290-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DALVA ADORNO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito dos termos em que determinado às fls. 42.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002443-49.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

BAURU, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003958-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: VERA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente conforme determinado às fls. 32.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001248-63.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001262-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JUCIELE SOARES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Exequente em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito conforme determinado às fls. 31-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007242-19.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ARANTES - SP67794
TERCEIRO INTERESSADO: S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO ARANTES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATAGALHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001051-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual no feito.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBARA ALMEIDA BARIZON - ME, BARBARA ALMEIDA BARIZON

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito determinado às fls. 20-verso dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004514-24.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACSON LOPES LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACSON LOPES LEAO - SP101901

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando sobrestamento do feito até o julgamento dos autos de Agravo de Instrumento nº 5008427-12.2019.4.03.0000.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003417-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JACOMO EMANUEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001279-49.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLAUDEMIR TEIXEIRA DA LUZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, demonstre a exequente o esgotamento de diligências ao seu alcance, inclusive demonstrando pesquisa de bens imóveis junto à ARISP que, conforme explanado no r. comando de fls. 22, não tem acesso exclusivo do judiciário.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado no 4º parágrafo do r. comando de fls. 22.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003019-08.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE - ME, SILVIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito nos termos em que determinado às fls. 35-verso.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005717-21.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DUARTE & FERREIRA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003423-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS CREPALDI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001267-35.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: REGINA HELENA SOUTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, demonstre a exequente o esgotamento de diligências ao seu alcance, inclusive demonstrando pesquisa de bens imóveis junto à ARISP que, conforme explanado no r. comando de fls. 22, não tem acesso exclusivo do judiciário.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado no 4º parágrafo do r. comando de fls. 22.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000715-07.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JULIANO ALEXANDRE MORELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001222-31.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JANAINA CRISTINA XAVIER FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003414-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRWING HENRIQUE MURCA REIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005411-86.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000761-93.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULA CRISTIANE FERNANDES DA SILVA CASTILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003554-68.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000734-13.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIO URREA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005437-84.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO NILSON GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003681-06.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LISIANE PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO SAMPAIO - SP109228

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimado o Conselho exequente do r. comando de fls. 32.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000731-58.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE MARCOS GERMANO DIAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001258-73.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ADENILSON ROBERTO ORTELAN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, demonstre a exequente o esgotamento de diligências ao seu alcance, inclusive demonstrando pesquisa de bens imóveis junto à ARISP que, conforme explanado no r. comando de fls. 24, não tem acesso exclusivo do judiciário.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado no 4º parágrafo do r. comando de fls. 24.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001250-96.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003561-60.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURO SEBASTIAO DE MIRALAJES - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001105-40.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: GILSON DE SOUSA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005415-26.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO HENRIQUE DE GODOY NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005413-56.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEBERSON MIGUEL DE QUEIROZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005595-42.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLEISIS PATRICIO TONUS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003613-56.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALN - TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimado o Conselho Exequente do r. comando de fls. 47 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-97.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CRISTIANA MARIADA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005602-34.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PSICOMED S/C LP LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001552-62.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PETIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA -
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente sobre pleito da executada de fls. 30 dos autos físicos.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002628-24.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MOACIR RAMOS FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001254-36.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LEONARDO TOLEDO WARD RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, demonstre a exequente o esgotamento de diligências ao seu alcance, inclusive demonstrando pesquisa de bens imóveis junto à ARISP que, conforme explanado no r. comando de fls. 25, não tem acesso exclusivo do judiciário.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos em que determinado no 4º parágrafo do r. comando de fls. 25.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001228-38.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOAO LUIS MARTINS DE CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimado o Conselho Exequente do r. comando de fls. 40 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006064-54.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: EDSON SANCHES RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003412-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HIDRO BOMBAS BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-35.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MOTTA BAURU LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005438-69.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REAL ESTACAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000680-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ARNALDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOUTO PARISI - SP345583

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a exequente o 2º parágrafo do r. comando de fls. 86 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENISIA MOURA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 17929418: (...) Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e anbas as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001502-02.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 30496593, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 10 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003907-11.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA ROBERTA CORREA GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529, THIAGO BERBERT SE BIANCHI - SP356570

DESPACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **RS 40,35**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANIELA CRISTINA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000503-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA HAZAR FERRAZ DE CAMARGO

DESPACHO

Petição ID nº 19979689: Defiro. Depreque-se a citação da executada no endereço indicado, devendo a exequente, para tanto, comprovar recolhimento das diligências do senhor Oficial de Justiça estadual, intimando-se-a a tanto.

No silêncio da exequente, SOBRESTE-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000646-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SEBASTIAO FATIMO LACERDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade oposta

Após, abra-se vista ao Excpiente para, emo desejando, manifestar-se.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002599-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HAYLTON JOSE MATIELLO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo: quinze dias.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003389-41.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO - ME, JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Apensado o presente feito ao de nº 0003206-70.2004.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003237-90.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO - ME, JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Apensado o presente feito ao de nº 0003206-70.2004.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003208-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO CESAR LIMA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho proferido nos autos 500060663.2019.403.6108, ID 17228926 (cuja distribuição será cancelada): ... nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a CEF, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-66.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JULIANA GARGANTINI SILVA ROSSI, LUIZ HENRIQUE ROSSI JUNIOR, JEAN LUIZ DE AQUINO ROSSI, RENATO HENRIQUE MARION, ANA CLAUDIA DO COUTO JORGE MOREALE

Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto por Juliana Gargantini Silva Rossi e outros, onde buscama condenação da CEF em recompor o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Int.

BAURU, data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-85.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVAN ANTUNES(SP214406 - TELMA MORAES JAYME E SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Diante da manifestação do MPF de fls. 709/711, requerendo que se proceda a transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e eventual correção monetária, em nome do Réu Ivan Antunes, CPF nº 233.853.618-50, depositado nos autos supramencionados, na conta judicial nº 3965-005-86402521-8 - CEF/PAB/Justiça Federal em Bauru/SP, (fl. 707), em razão de cumprimento de Acordo de não persecução penal (fls. 702/704), para ações, no Município de Bauru, de combate ao Coronavírus, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal de Bauru/SP, para que providencie, com a máxima urgência, a destinação desse valor mediante transferência para a conta bancária específica criada pela Prefeitura de Bauru, na Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, Agência 0290, Operação 006, Conta corrente nº 71175-3, CNPJ 46137410/0001-80, servindo este despacho como OFÍCIO. Ante a urgência, intime-se o Prefeito e/ou ao Secretário Municipal de Saúde, por email (almazero@terra.com.br), comunicando a transferência do valor, bem como para que providenciem a juntada aos autos dos comprovantes dos gastos realizados com tais recursos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou então a restituição desses recursos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 12122

INQUERITO POLICIAL

0005598-60.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ - REPRESENTANTES LEGAIS(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Diante da manifestação do MPF de fls. 107/109, requerendo que se proceda a transferência do valor de R\$ 2.327,10 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e dez centavos) e eventual correção monetária, em nome da Universidade do Sagrado Coração - Iascj Rep Legais, CNPJ nº 61.015.087/0008-31, depositado nestes autos, na conta judicial nº 3965-005-86402580-3 - CEF/PAB/Justiça Federal em Bauru/SP, (fl. 105), em razão de cumprimento de Acordo de transação penal (fls. 102/103), para ações, no Município de Bauru, de combate ao Coronavírus, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal de Bauru/SP, para que providencie, com a máxima urgência, a destinação desse valor mediante transferência para a conta bancária específica criada pela Prefeitura de Bauru, na Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, Agência 0290, Operação 006, Conta corrente nº 71175-3, CNPJ 46137410/0001-80, servindo este despacho como OFÍCIO. Ante a urgência, intime-se o Prefeito e/ou ao Secretário Municipal de Saúde, por email (almazero@terra.com.br), comunicando a transferência do valor, bem como para que providenciem a juntada aos autos dos comprovantes dos gastos realizados com tais recursos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou então a restituição desses recursos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 12123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Diante da manifestação do MPF de fls. 449/451, requerendo que se proceda a transferência do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e eventual correção monetária, em nome do Réu Euclides Aparecido Moreno, CPF nº 709.382.108-15, depositado nestes autos, na conta judicial nº 3965-005-86402662-1 - CEF/PAB/Justiça Federal em Bauru/SP, (fls. 446/447), em razão de cumprimento de Acordo de não persecução penal (fls. 439/441), para ações, no Município de Bauru, de combate ao Coronavírus, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal de Bauru/SP, para que providencie, com a máxima urgência, a destinação desse valor mediante transferência para a conta bancária específica criada pela Prefeitura de Bauru, na Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, Agência 0290, Operação 006, Conta corrente nº 71175-3, CNPJ 46137410/0001-80, servindo este despacho como

OFÍCIO. Ante a urgência, intime-se o Prefeito e/ou ao Secretário Municipal de Saúde, por email (almazero@terra.com.br), comunicando a transferência do valor, bem como para que providenciem a juntada aos autos dos comprovantes dos gastos realizados comtais recursos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou então a restituição desses recursos. Intimem-se. Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002575-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: CELIA VICENTE IACHELMARQUES
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

DECISÃO

Extrato : Incidente de Insanidade Mental – Instauração determinada por este subscritor - Homologação do Laudo Psiquiátrico – Perícia a revelar acusada encontra-se com transtorno mental desde 16/06/2006 (há mais de 13 anos) – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Estatuto do Idoso – Determinação de expedição de ofícios, notadamente ao Exmo. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, em Bauru/SP, com atribuição relativa aos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência e Idoso

Face às manifestações das partes, contidas nos Docs. ID 27695702 e 28101748, tanto quanto considerando a instauração do presente incidente deu-se por comando deste subscritor, **HOMOLOGO** o r. Laudo Pericial do Doc. ID 27622754 - Pág. 2/14.

Os Médicos Psiquiatras, Peritos Judiciais, assim concluíram suas análises:

Classificamos a periciada como, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento por ser portadora de Demência na Doença de Huntington (CID-IO: F 02.2).

Por falta de mais elementos comprobatórios, fixamos a data de início do transtorno mental em 16/06/2006, relativa à data de início da prescrição antipsicótica para a periciada.

Fundamental para a não determinação de superveniência de doença mental é a ausência de outros transtornos mentais atuais na periciada A Demência na Doença de Huntington (CID-10: F 02.2) é uma alienação mental não passível de "especial tratamento curativo".

Nos termos do Código Civil posterior à Lei 13.146/2015, classificamos a periciada com incapacidade relativa e permanente para os atos de vida civil patrimoniais e negociais a partir de 16/06/2006.

Nos termos do Código Civil anterior à Lei 13.146/2015, classificamos a periciada com incapacidade absoluta e permanente para todos os atos de vida civil.

(g.n.)

Dessa maneira e configurada a hipótese do art. 151 do Código de Processo Penal, verifica-se já houve prévia nomeação de Curador à periciada, na pessoa do Advogado, Dr. Francisco Bromati Neto, OAB/SP 297.205, Doc. ID 23114648 - Pág. 2, o que aqui fica confirmado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 5002574-31.2019.403.6108), assim como do r. Laudo Pericial, onde já se encontram os quesitos da ré, do Juízo e do Ministério Público Federal.

Naquele feito (Ação Penal nº 5002574-31.2019.403.6108), em prosseguimento, considerando o teor do r. Laudo, ora homologado, abra-se vista ao MPF, para que aquele órgão acusador manifeste-se, nos termos do art. 26 do Código Penal, bem como para posteriores considerações e requerimentos adicionais, conforme sua petição do Doc. ID 27695702 - Pág. 1.

Sem prejuízo dos possíveis requerimentos adicionais que vierem a ser formulados pelo Ministério Público Federal na ação penal, considerando o Princípio da Verdade Real, que rege o processo penal, tanto quanto o disposto no artigo 3º [1] do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 8º [2], do Código de Processo Civil, e, com destaque, com os artigos 1º, inciso III [3], e 230 [4], da Constituição Federal, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este Juízo determina desde já, as seguintes providências:

1) Traslade-se, também, cópia desta decisão e do r. Laudo para os autos da Ação Penal originária, n.º 0004955-05.2016.403.6108 (da qual houve o desmembramento em relação à periciada Célia Vicente Iachel Marques), para que, oportunamente, o Ministério Público Federal tome as medidas que reputar cabíveis, para eventual apuração de prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso (art. 297 e 304, Código Penal), tendo-se em vista a procuração acostada àquele feito, às fls. 231/232 (lavrada no dia 27/05/2016), outorgada pela periciada Célia Vicente Iachel Marques, sem assinatura, apenas com a aposição de seu polegar, notadamente ante o contido no r. Laudo, Doc. ID 27622754 - Pág. 6:

D4. Da Capacidade Para os Atos de Vida Civil em 27/05/2016: Pelo estudo do prontuário médico disponibilizado, em 27/05/2016 a periciada já estava enquadrada no inciso III do Artigo 4º do Código Civil Brasileiro por ser portadora de transtorno mental que impossibilita permanentemente de exprimir sua vontade.

(g.n.)

2) Sem prejuízo, considerando, ainda, a periciada a responder por Execução Fiscal perante esta Subseção Judiciária, autos n.º 0005462-97.2015.403.6108, em trâmite perante a E. 2ª Vara, com Embargos à Execução Fiscal n.º 0005833-27.2016.403.6108, ajuizados em 25/11/2016, data em que aconetida por transtorno mental, há mais de dez anos, oficie-se àquele E. Juízo da 2ª Vara, encaminhando-se-lhe, também cópia desta decisão e do r. Laudo Pericial, para as providências que aquele Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal entenderem cabíveis ao caso.

3) Na mesma linha de raciocínio,

3.a) considerando a periciada é mantida em sociedades empresárias como sócia, de acordo com pesquisa realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme quadro a seguir:

NIRE	EMPRESA	MUNICÍPIO
35230616096	COLINA VERDE PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA	BAURU Constituída em 29/06/2017
35601860941	ROCHAAZUL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES EIRELI	BAURU

35221171141	PEDRAAZUL EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	BAURU
35216594056	GLOBALPHARMA COMERCIAL LTDA	BAURU
35217691101	LOGFAR LOGISTICA LTDA	BAURU
35201232072	SERVIMED COMERCIAL LTDA	BAURU

3.b) considerando o fato de a periciada responder por ações, tanto na esfera cível quanto na criminal, no âmbito da E. Justiça Comum Estadual, emações ajuizadas em anos em que já acometida por transtorno mental, como a o demonstrar o quadro abaixo:

Foro de Bauru
0016608-30.2018.8.26.0071 Ação Penal - Procedimento Ordinário / Crimes contra a Ordem Tributária Réu: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES Recebido em 18/06/2018 - 1ª Vara Criminal
0044444-90.2009.8.26.0071 (071.01.2009.044444) Carta Precatória Criminal Indiciado: Celia Vicente Iachel Marques Recebido em 26/11/2009 - 1ª Vara Criminal
Foro de Rio das Pedras
0001494-02.2012.8.26.0511 (511.01.2012.001494) Execução de Título Extrajudicial/ Duplicata Terceiro: Célia Vicente Iachel Marques Recebido em 27/07/2012 - Vara Única
Foro de São Vicente
0003718-69.2009.8.26.0590 (590.01.2009.003718) Execução de Título Extrajudicial Reprate: Celia Vicente Iachel Marques Recebido em 27/02/2009 - 6ª Vara Cível

3.c) considerando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 10, §§ 2º e 3º, e art. 43, III, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003):

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

...

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

...

III – em razão de sua condição pessoal.

Isso posto, este Juízo determina seja oficiado ao Exmo. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, em Bauru/SP, com atribuição relativa aos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência e Idoso, por ser incumbência ministerial a defesa dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127) encaminhando-se-lhe cópia da procuração de fls. 231/232, acostada aos autos da ação penal n.º 0004955-05.2016.403.6108, desta decisão e do r. Laudo, para as medidas que entender cabíveis, registrando-se não haver notícia de interdição da pessoa incapaz, nem tampouco informações acerca de nomeação de Curador para resguardo de seus direitos e patrimônio.

4) Ofício-se ao MM. Juiz da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, Corregedor permanente do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Bauru/SP, encaminhando-se cópia da procuração de fls. 231/232, acostada aos autos da ação penal n.º 0004955-05.2016.403.6108, desta decisão e do r. Laudo, para as medidas que entender cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

[2] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

[3] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[4] Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5002575-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

DECISÃO

Extrato: Incidente de Insanidade Mental – Instauração determinada por este subscritor – Homologação do Laudo Psiquiátrico – Perícia a revelar acusada encontra-se com transtorno mental desde 16/06/2006 (há mais de 13 anos) – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Estatuto do Idoso – Determinação de expedição de ofícios, notadamente ao Exmo. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, em Bauru/SP, com atribuição relativa aos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência e Idoso

Face às manifestações das partes, contidas nos Docs. ID 27695702 e 28101748, tanto quanto considerando a instauração do presente incidente deu-se por comando deste subscritor, **HOMOLOGO** o r. Laudo Pericial do Doc. ID 27622754 - Pág. 2/14.

Os Médicos Psiquiatras, Peritos Judiciais, assim concluíram suas análises:

Classificamos a periciada como, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento por ser portadora de Demência na Doença de Huntington (CID-10: F 02.2).

Por falta de mais elementos comprobatórios, fixamos a data de início do transtorno mental em 16/06/2006, relativa à data de início da prescrição antipsicótica para a periciada.

Fundamental para a não determinação de superveniência de doença mental é a ausência de outros transtornos mentais atuais na periciada A Demência na Doença de Huntington (CID-10: F 02.2) é uma alienação mental não passível de "especial tratamento curativo".

Nos termos do Código Civil posterior à Lei 13.146/2015, classificamos a periciada com incapacidade relativa e permanente para os atos de vida civil patrimoniais e negociais a partir de 16/06/2006.

Nos termos do Código Civil anterior à Lei 13.146/2015, classificamos a periciada com incapacidade absoluta e permanente para todos os atos de vida civil.

(g.n.)

Dessa maneira e configurada a hipótese do art. 151 do Código de Processo Penal, verifica-se já houve prévia nomeação de Curador à periciada, na pessoa do Advogado, Dr. Francisco Bromati Neto, OAB/SP 297.205, Doc. ID 23114648 - Pág. 2, o que aqui fica confirmado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 5002574-31.2019.403.6108), assim como do r. Laudo Pericial, onde já se encontramos quesitos da ré, do Juízo e do Ministério Público Federal.

Naquele feito (Ação Penal nº 5002574-31.2019.403.6108), em prosseguimento, considerando o teor do r. Laudo, ora homologado, abra-se vista ao MPF, para que aquele órgão acusador manifeste-se, nos termos do art. 26 do Código Penal, bem como para posteriores considerações e requerimentos adicionais, conforme sua petição do Doc. ID 27695702 - Pág. 1.

Sem prejuízo dos possíveis requerimentos adicionais que vierem a ser formulados pelo Ministério Público Federal na ação penal, considerando o Princípio da Verdade Real, que rege o processo penal, tanto quanto o disposto no artigo 3º [1] do Código de Processo Penal, combinado como artigo 8º [2], do Código de Processo Civil, e, com destaque, com os artigos 1º, inciso III [3], e 230 [4], da Constituição Federal, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este Juízo determina desde já, as seguintes providências:

1) Translade-se, também, cópia desta decisão e do r. Laudo para os autos da Ação Penal originária, n.º 0004955-05.2016.403.6108 (da qual houve o desmembramento em relação à periciada Célia Vicente Iachel Marques), para que, oportunamente, o Ministério Público Federal tome as medidas que reputar cabíveis, para eventual apuração de prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso (art. 297 e 304, Código Penal), tendo-se em vista a procuração acostada àquele feito, às fls. 231/232 (lavrada no dia 27/05/2016), outorgada pela periciada Célia Vicente Iachel Marques, sem assinatura, apenas com a aposição de seu polegar, notadamente ante o contido no r. Laudo, Doc. ID 27622754 - Pág. 6:

D4. Da Capacidade Para os Atos de Vida Civil em 27/05/2016: Pelo estudo do prontuário médico disponibilizado, em 27/05/2016 a periciada já estava enquadrada no inciso III do Artigo 4º do Código Civil Brasileiro por ser portadora de transtorno mental que impossibilita permanentemente de exprimir sua vontade.

(g.n.)

2) Sem prejuízo, considerando, ainda, a periciada a responder por Execução Fiscal perante esta Subseção Judiciária, autos n.º 0005462-97.2015.403.6108, em trâmite perante a E. 2ª Vara, com Embargos à Execução Fiscal n.º 0005833-27.2016.403.6108, ajuizados em 25/11/2016, data em que a periciada foi acometida por transtorno mental, há mais de dez anos, oficie-se àquele E. Juízo da 2ª Vara, encaminhando-se-lhe, também cópia desta decisão e do r. Laudo Pericial, para as providências que aquele Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal entenderem cabíveis ao caso.

3) Na mesma linha de raciocínio,

3.a) considerando a periciada é mantida em sociedades empresárias como sócia, de acordo com pesquisa realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme quadro a seguir :

NIRE	EMPRESA	MUNICÍPIO
35230616096	COLINA VERDE PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA	BAURU Constituída em 29/06/2017
35601860941	ROCHA AZUL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES EIRELI	BAURU
35221171141	PEDRA AZUL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA	BAURU
35216594056	GLOBALPHARMA COMERCIAL LTDA	BAURU
35217691101	LOGFAR LOGISTICA LTDA	BAURU
35201232072	SERVIMED COMERCIAL LTDA	BAURU

3.b) considerando o fato de a periciada responder por ações, tanto na esfera cível quanto na criminal, no âmbito da E. Justiça Comum Estadual, em ações ajuizadas em anos em que já acometida por transtorno mental, como a o demonstrar o quadro abaixo:

Foro de Bauru
0016608-30.2018.8.26.0071 Ação Penal - Procedimento Ordinário / Crimes contra a Ordem Tributária Réu: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES Recebido em: 18/06/2018 - 1ª Vara Criminal
0044444-90.2009.8.26.0071 (071.01.2009.044444) Carta Precatória Criminal Indiciado: Célia Vicente Iachel Marques Recebido em: 26/11/2009 - 1ª Vara Criminal
Foro de Rio das Pedras
0001494-02.2012.8.26.0511 (511.01.2012.001494) Execução de Título Extrajudicial / Duplicata Terceiro: Célia Vicente Iachel Marques Recebido em: 27/07/2012 - Vara Única
Foro de São Vicente
0003718-69.2009.8.26.0590 (590.01.2009.003718) Execução de Título Extrajudicial Reparte: Célia Vicente Iachel Marques Recebido em: 27/02/2009 - 6ª Vara Cível

3.c) considerando o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 10, §§ 2º e 3º, e art. 43, III, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003):

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

...

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

...

III – em razão de sua condição pessoal.

Isso posto, este Juízo determina seja oficiado ao Exmo. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, em Bauru/SP, com atribuição relativa aos Direitos Humanos – Pessoa com Deficiência e Idoso, por ser incumbência ministerial a defesa dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127) encaminhando-se-lhe cópia da procuração de fls. 231/232, acostada aos autos da ação penal n.º 0004955-05.2016.403.6108, desta decisão e do r. Laudo, para as medidas que entender cabíveis, registrando-se não haver notícia de interdição da pessoa incapaz, nem tampouco informações acerca de nomeação de Curador para resguardo de seus direitos e patrimônio.

4) Oficie-se ao MM. Juiz da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, Corregedor permanente do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Bauru/SP, encaminhando-se cópia da procuração de fls. 231/232, acostada aos autos da ação penal n.º 0004955-05.2016.403.6108, desta decisão e do r. Laudo, para as medidas que entender cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

[2] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

[3] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[4] Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001650-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCÉ LEIKO UCHIYAMA - SP298400

DESPACHO

ID nº 30068969: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 149/2285

de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração *pro societate*.

Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa da Ré tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, desconstituindo cabalmente as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso.

Quanto à alegação da falta de justa causa a ação penal em virtude da atipicidade da conduta, a responsabilização penal qual lhe é imputada é subjetiva, pois trata-se de supressão de imposto de renda pessoa física, que diz respeito a obrigações tributárias e rendimentos pessoais por ele auferidos, cujo tipo penal imputado na denúncia estabelece como crime a conduta de suprimir tributo, mediante omissão de fatos geradores descritos na exordial, tendo omitido ganhos de capital decorrentes da alienação de bens de sua propriedade, decorrentes de incidente sobre estas operações e que lhe proporcionaram rendimentos sujeitos à tributação.

Diante do exposto, reputa-se que, no atual estágio do procedimento, a materialidade e autoria do delito imputado à Ré estão alicerçadas nos elementos de prova demonstrados na denúncia, cujas conclusões poderão ser confirmadas ou informados durante a instrução, devendo o feito avançar para aprofundamento das provas e esclarecimento dos fatos.

Por fim, considerando o disposto no artigo 1º, inciso III da Portaria Conjunta Pres/Core n.º 02/2020 de 16 de março de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o artigo 7º da Resolução n.º 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, e diante do regime de plantão extraordinário do Poder Judiciário, com a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 313 de 19 de março de 2020, posterga-se, para momento oportuno, a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada exclusivamente pela Acusação (Ricardo Costa Sampaio – ID nº 19462238), da Defesa (João Gonçalves de Almeida Junior – ID nº 28492929), bem como para o interrogatório do Acusado.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de ID. 27255955 e demais documentos acostados aos autos no prazo de trinta dias.
A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-38.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RKS EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. **ID. 25661139**: defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que, em cumprimento ao presente despacho, efetue a penhora dos veículos indicados no ID. 25230462 (VW/13.190 CRM 4x2, placa **FLD2331**, ano/modelo 2013/2014 e GM/S10 Executivo 2.8 4x4, placa **KAF 3869**, ano/modelo 2005/2006), bem como proceda a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo laudo e, de tais atos, realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, parte executada, do prazo para oposição de embargos à execução. Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO na pessoa do representante legal da pessoa jurídica executada, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 161, parágrafo único, do CPC), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

2. Cumprida a determinação supra, ou se negativa a diligência, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias.

3. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADOS: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482, GABRIEL POSSENTI FALASCHI - SP428738

DECISÃO

Vistos,

Postula a defesa do indiciado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA o afastamento da medida cautelar da fiança em razão do quanto decidido pelo e. STJ no PExt no *Habeas Corpus* Nº 568.693 – ES.

De fato, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 568.693/ES, estendeu para todo território nacional os efeitos da liminar que determinava a soltura de presos cuja liberdade provisória dependesse do recolhimento de fiança.

De fundo, a questão versava sobre os riscos de contágio pela pandemia do coronavírus (COVID-19) aos quais sofriam os presos que somente permaneciam custodiados em razão da impossibilidade de fazerem frente à fiança fixada.

Aqui, por decisão passada em 1º/04/2020, concedi a liberdade provisória ao autuado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA, fixando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança no valor de 02 (dois) salários-mínimos, já considerada sua situação econômica.

Observo não haver informações quanto à efetiva impossibilidade de recolhimento da fiança pelo indiciado, que apresentou declaração de trabalho e constituiu defensor particular, bem assim não ter passado sequer 48 (quarenta e oito) horas da decisão em que fixada fiança no pedido de liberdade provisória formulado pelo custodiado.

Considerando, de todo modo, a abrangência do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgado referido, deve ser suspensa a obrigação de recolhimento da fiança determinada na decisão anterior destes autos. A fiança poderá ser novamente exigível caso a referida decisão seja revertida ou alterada.

Subsistem, contudo, as demais medidas cautelares impostas, nos termos da citada decisão e assinalados pelo Ministério Público Federal.

Pelo exposto, expeça-se, *incontinenti*, alvará de soltura clausulado em favor do indiciado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

O alvará de soltura deverá ser encaminhado diretamente ao CDP de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para cumprimento da determinação, nos termos do art. 363, do Provimento n. 01/20 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Expeça-se, ainda, o respectivo termo de compromisso, a ser assinado pelo indiciado por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, solicitando-se, direta e excepcionalmente, tal providência ao Diretor do CDP de Ribeirão Preto, considerando o regime de teletrabalho imposto por ocasião da pandemia mundial.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-12.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a exordial para que especifique a quais agentes nocivos a autora esteve exposta durante o período laborado como auxiliar de escritório em postos de combustíveis, bem como comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica, ainda que em recuperação judicial, condiciona-se à demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, situação incoerente no presente caso, considerando a movimentação financeira demonstrada por meio dos documentos juntados.

Transcrevo a ementa de entendimento recente nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DEMANDA RELATIVA A EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.608 DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PAGAMENTO DIFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. Precedentes. 2. No presente caso, os documentos trazidos não foram hábeis (balancetes contábeis, títulos protestados etc.) a demonstrar a alegada precariedade econômica, que justificasse a concessão do benefício de isenção das custas ou o pedido alternativo de recolhimento ao final do processo, tendo em vista que o balanço contábil mais atual demonstra que a pessoa jurídica possui ativo circulante em montante superior ao passivo circulante, havendo, portanto, disponibilidade financeira para pagamento das custas judiciais. 3. Por fim, a Lei nº 11.068/2003 prevê, no caso dos embargos à execução, que o recolhimento da taxa judiciária poderá ser diferido para depois da satisfação da execução, e desde que comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que, a evidência, não é o presente caso, pois além de não estar demonstrada a incapacidade financeira momentânea, não foi manejado embargos à execução, mas apresentado embargos de terceiros, demanda que não está prevista no rol do art. 5º do referido diploma legal, e que deve ser interpretado restritivamente. 4. Agravo desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AI 50311052120194030000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3.ª Turma, DEJ 10/03/2020)

Indefiro, pois, o pedido de Justiça Gratuita e concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante esclareça o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, e recolha eventuais custas complementares.

No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar, quanto ao outorgante, o substabelecimento de id 30635126.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-61.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo sobredito, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001566-46.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: M. E. DOS ANJOS DE MELO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

Intime-se a embargante, ora executada, para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a sentença estabeleceu a condenação em honorários advocatícios, determino que o percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa retificado (fl. 110, id 24526550).

Assim, considerando a concordância do embargante, ora exequente, com os cálculos apresentados pela União Fazenda Nacional (id 24526550), homologo o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e fixo o valor total da execução em R\$ 1.586,63 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), de forma que desse total R\$ 1.324,19 correspondem aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019, e R\$ 262,44 correspondem ao reembolso das custas processuais, atualizados até agosto de 2018.

Os honorários advocatícios deverão ser pagos na proporção de 50% para cada um dos defensores.

O requisitório alusivo às custas processuais deverá ser expedido em nome do embargante, depositante da referida quantia (fl. 07, id 2456550).

Condeno os exequentes (advogados) em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo dos honorários advocatícios apresentado por eles e aquele informado pela Fazenda, o que importa em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-43.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico objetivado com a demanda, bem como recolher eventuais custas complementares.

No ensejo, deverá a empresa juntar também o extrato de consulta no CNPJ junto ao site da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ILDO MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que informe o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-98.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCÍNIO PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se a União – Fazenda Nacional para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da FN com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

Determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Não noticiado o pagamento, defiro o pedido da parte exequente (id 26966684) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos – id 26966685 (artigo 854, caput, do CPC), no valor de R\$ 64.062,18 (sessenta e quatro mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: RS 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (id 26966684) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

Infrutifera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 26966684), trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Quanto à consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP, anoto que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

O impetrante requer que a implantação do benefício seja fixada, ao menos em caráter provisório, nada data da sentença.

Observo, com efeito, que a sentença que determinou a implantação do benefício data de 13/12/2019 (id 26067621).

O INSS informou o cumprimento da medida, com DIB em 17/04/2018 e DIP em 01/03/2020, porém não trouxe os parâmetros da implantação (id 29399791).

Desta feita, antes de apreciar o pedido do impetrante para que a DIP seja estabelecida na data da sentença (id 29727891) e considerando, ainda, que o prazo do INSS para se manifestar a respeito da questão está em curso, intime-se o Setor de Cumprimento do INSS para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os parâmetros da implantação do benefício.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de id 29727891, para, em seguida, remeter os autos ao tribunal, em decorrência do recurso de apelação e o reexame necessário.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NELSON GALVAO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA

DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000807-06.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ALVES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 25/05/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4206384 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 5016875).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 5041007), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 7405175).

A certidão id. 9140981 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 9141261 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem provas que pretendem produzir.

A parte autora requereu prova produção de prova pericial (id. 9442268). O INSS apresentou petição id. 9682340 alegando que apesar de o sistema PJE ter certificado a intimação do réu da citação, não foi dado efetivo conhecimento à procuradoria em razão da frequente incompatibilidade entre os sistemas da Justiça (PJE) e da AGU. Requereu a nulidade da intimação do despacho citatório e o recebimento da contestação ou, subsidiariamente, o acolhimento da petição.

A decisão id. 14425475 sancionou o feito e indeferiu o pedido da autarquia de recebimento da petição como contestação ao presente feito, mas acolheu a peça processual tão somente como especificação de provas. Deferiu prazo para que a parte autora especificasse as funções exercidas nas empresas em que deseja a realização de prova, inclusive naquelas em que o empregador era agência de empregos temporários.

Especificadas as funções (id. 17610885), o despacho id. 17639370 deferiu a realização de prova pericial por similaridade nas empresas Decolores Calçados Ltda e C. da S. Pimenta ME, e prova pericial direta nas empresas D'Milton Calçados Ltda e Indústria de Calçados Rada EIRELI cujos PPP's anexados ao feito estão incompletos. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse os PPP's emitidos pela Agiliza Agência de Empregos Temporários, por não conter os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e a aferição dos agentes nocivos, bem como comprovasse que o signatário dos PPP's emitidos pelas empresas C. da S. Pimenta ME e Couroquímica e Acabamentos Ltda tem poderes para assinar os respectivos formulários. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas, ou que comprovasse o requerimento feito junto às empresas e não foi atendido, sob pena de preclusão da prova.

Declaração da Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda e carta de preposição da empresa Júlio C da Pimenta ME foram anexados ao feito (id. 18538874).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24416982), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 24527909 e id. 25704035).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 3929930) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.**

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

D'Milton Calados Ltda.	Serviços gerais	PPP id. 3929916 - Pág. 4/5	01/04/1986	11/03/1988
Decolores Calçados Ltda. ME	Auxiliar de produção		01/07/2002	14/06/1993
Indústria de Calçados Rada EIRELI	Auxiliar de sapateiro	PPP id. 3929916 - Pág. 1/3	01/10/1993	11/09/1995
Calçados Samello S.A	Sapateiro	PPP id. 7405175 - Pág. 115/119	13/09/195	21/03/1998
P. N. C. Franca Administração de Bens Próprios Ltda.	CNIS		01/09/1998	30/11/1998
Calçados Samello S.A	Sapateiro	PPP id. 7405175 - Pág. 115/119	01/04/1999	30/11/2001
Paula Indústria de Calçados Ltda. ME	CNIS		01/07/2002	16/04/2004
Porto Seguro Agência de Empregos Temporários EPP	CNIS		21/09/2004	21/10/2004
Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. EPP	CNIS	PPP id. 7405175 - Pág. 121/122	14/12/2004	13/03/2005
BMZ Couros Ltda.	Operador a vácuo		14/03/2005	01/02/2006
Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. EPP	CNIS	PPP id. 7405175 - Pág. 123/125	03/07/2006	22/08/2006
Júlio C da S Pimenta ME	Auxiliar de secagem	PPP id. 3929916 - Pág. 6/8 e 18538874 - Pág. 2	21/08/2006	02/06/2010
Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.	Operador de togling	PPP id. 3929916 - Pág. 9/10 e id. 18538874 - Pág. 1	04/06/2010	12/01/2014

Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. EPP	CNIS	PPP id. 7405175 - Pág. 133/135	23/04/2014	07/10/2004
Curtume Cubatão Ltda	Auxiliar de calceiro	PPP id. 3929916 - Pág. 11/12	08/10/2014	14/03/2017
Dan In Hotel Franca Ltda	Porteiro		19/04/2017	

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram ativas**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos:

. D^MMILTON CALÇADOS LTDA

Período: 01/04/1986 a 11/03/1988, laborado na função de serviços gerais.

O PPP apresentado (id. 3929916 - Pág. 4/5) não relata exposição a agente nocivo.

O laudo técnico constatou que a empresa empregadora está ativa, porém sem atividade. Por esta razão, foi feita perícia por similaridade. Entendo que este tipo de perícia não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS RADA EIRELI

Período: 01/10/1993 a 11/09/1995, laborado na função de auxiliar de sapateiro.

O PPP anexado ao feito (id. 3929916 - Pág. 1/2) não relata a exposição a agente nocivo.

O laudo técnico consta que as funções exercidas foram relatadas pelo autor e o índice de ruído aferido foi de 81,2 dB(A). Informa que o PPRA (agosto/2019) fornecido pela empresa aponta índice de ruído de 87,8 dB(A) – id. 24416982 - Pág. 3 e Pág. 40/43.

O vistor judicial, ao responder o quesito nº 10 formulado pelo réu, afirmou que a empresa sofreu alteração das condições de trabalho da época da prestação de serviço do autor até realização da perícia. Informou também que, de acordo com o relato do autor, houve alteração de *layout* na empresa, conforme quesitos f e g formulados pelo Juízo (id. 24416982 - Pág. 8/9)

Embora a perícia tenha sido realizada na instalação industrial da empresa, entendo que a alteração de *layout* e de maquinário, conforme relatado no laudo técnico, não representa as reais condições de trabalho laborado pelo autor à época da prestação de serviço. Portanto, trata-se de perícia por similaridade que não retrata, conforme acima mencionado, de modo escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo.

. CALÇADOS SAMELLO S.A

Períodos: 13/09/1995 a 21/03/1998, laborado na função de vigia, 01/04/1999 a 30/05/2000, e 01/06/2000 a 30/11/2001, laborados na função de auxiliar de produção.

O PPP fornecido pelo empregador (id. 7405175 - Pág. 115/119) atesta que o autor laborou na função de vigia exposto a índice de ruído de 82 dB(A). Na função de auxiliar de produção laborou exposto a índice de ruído de 83 dB(A), no período de 01/04/1999 a 03/05/2000, e de 86 dB(A), no período de 01/06/2000 a 30/11/2001.

Conclusão: a atividade de vigia exercida entre 13/09/1995 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, uma vez que o agente físico ruído (83 decibéis) é superior ao limite de tolerância previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 21/03/1998, 01/04/1999 a 30/05/2000, e 01/06/2000 a 30/11/2001 não possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBA).

. AGILIZAAGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA EPP

Períodos: 14/12/2004 a 13/03/2005, laborado na função de auxiliar de curtume, 03/07/2006 a 22/08/2006, laborado na função de auxiliar de curtume, e de 23/04/2014 a 07/10/2014, laborado na função de auxiliar de calceiro.

Os PPP's encartados aos autos do processo administrativo (id. 7405175 - Pág. 121/122 e id. 7405175 - Pág. 123/125), referentes aos períodos de 14/12/2004 a 13/03/2005 e 03/07/2006 a 22/08/2006, não relatam exposição a agente nocivo.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade e as funções avaliadas foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Por sua vez, o PPP referente ao último período (id. 7405175 - Pág. 133/135) atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a agente físico (ruído na intensidade de 82,3 decibéis), agente químico (contato com produtos químicos), ergonômico (postural/ler) e mecânico (quedas).

Conclusão: as atividades exercidas pela parte autora nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez que os formulários não constam agentes nocivos e o índice de ruído aferido no último período está abaixo do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O agente químico não foi especificado, e o agente ergonômico (postural/ler) e mecânico (quedas) não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

. JÚLIO C DAS PIMENTAME

Período: 21/08/2006 a 02/06/2010, laborado na função de auxiliar de secagem

O PPP fornecido pelo empregador (id. 3929916 - Pág. 6/8, e carta de preposição id. 18538874 - Pág. 2) atesta que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora de 85,81 dB(A).

Conclusão: a atividade de auxiliar de secagem possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Período: 04/06/2010 a 12/01/2014, laborado na função de togling

O PPP acostado ao feito (id. 3929916 - Pág. 9/10, e declaração id. 18538874 - Pág. 1) consta que a parte autora laborou exposto a índice de ruído na intensidade de 89,83 dB(A).

Conclusão: a atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. CURTUME CUBATÃO LTDA

Período: 08/10/2014 a 06/02/2017, laborado na função de auxiliar de calceiro.

O PPP apresentado (id. 3929916 - Pág. 11/12), emitido na data de 04/01/2016, informa que o labor exercido pelo autor estava exposto a agente físico (ruído na intensidade de 85,2 decibéis, umidade e calor), agente físico (umidade e calor), agente químico (contato com produtos químicos), ergonômico (postural/ler) e mecânico (quedas).

Quanto ao período posterior (05/01/2016 a 06/02/2017), não obstante esteja o autor trabalhando para o mesmo empregador, conforme se verifica nos assentos do CNIS, não há elementos nos autos indicando que o autor continuou trabalhando na mesma atividade e exposto aos mesmos agentes nocivos, motivo pelo qual será computado como tempo comum de contribuição.

Conclusão: a atividade exercida entre 08/10/2014 a 04/01/2016 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava submetida é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O agente químico, a temperatura, e umidade não foram especificados. O agente ergonômico (postural/ler) e mecânico (quedas) não possuem guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Caçados Samello S.A	13/09/1995	05/03/1997
Júlio C. da S. Pimenta	21/08/2006	02/06/2010
Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.	04/06/2010	12/01/2014
Curtume Cubatão Ltda.	08/10/2014	04/01/2016

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, CNIS, e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 7405175 - Pág. 181/183), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **10 anos, 01 mês e 11 dias** de exercício de atividade especial, e **31 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
D Milton caçados Ltda.		01/04/1986	11/03/1988	1	11	11	-	-	-
Decolores Caçados Ltda.		01/07/1988	14/06/1993	4	11	14	-	-	-
Indústria de Caçados Rada EIRELI		01/10/1993	11/09/1995	1	11	11	-	-	-
Caçados Samello S.A	Esp	13/09/1995	05/03/1997	-	-	-	1	5	23
Caçados Samello S.A		06/03/1997	21/03/1998	1	-	16	-	-	-
P N C Franca Administração de Bens Próprios Ltda.		01/09/1998	30/11/1998	-	2	30	-	-	-
Caçados Samello S.A		01/04/1999	30/11/2001	2	7	30	-	-	-
Paula Indústria de Caçados Ltda.		01/07/2002	16/04/2004	1	9	16	-	-	-

Porto Seguro Ag de Empregos Temporários EIRELI		21/09/2004	21/10/2004	-	1	1	-	-	-
Agiliza Ag de Empregos Temporários EIRELI		14/12/2004	13/03/2005	-	2	30	-	-	-
BMZ Couros Ltda.		14/03/2005	01/02/2006	-	10	18	-	-	-
Agiliza Ag de Empregos Temporários EIRELI		03/07/2006	22/08/2006	-	1	20	-	-	-
Júlio C. da S. Pimenta	Esp	21/08/2006	02/06/2010	-	-	-	3	9	12
Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.	Esp	04/06/2010	12/01/2014	-	-	-	3	7	9
Agiliza Ag de Empregos Temporários EIRELI		23/04/2014	07/10/2014	-	5	15	-	-	-
Curtume Cubatão Ltda.	Esp	08/10/2014	04/01/2016	-	-	-	1	2	27
Curtume Cubatão Ltda.		05/01/2016	06/02/2017	1	1	2	-	-	-
Dan Inn Hotel Franca Ltda.		19/04/2017	25/05/2017	-	1	7	-	-	-
Soma:				11	72	221	8	23	71
Correspondente ao número de dias:				6.341			3.641		
Tempo total:				17	7	11	10	1	11
Conversão:	1,40			14	1	27	5.097,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	9	8			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Caçados Samello S.A	13/09/1995	05/03/1997
Júlio C. da S. Pimenta	21/08/2006	02/06/2010
Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.	04/06/2010	12/01/2014
Curtume Cubatão Ltda.	08/10/2014	04/01/2016

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 13580661).

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de 1/3 (um terço) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 03 de abril de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **GIOVANI DE ASSIS MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 06/03/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4619604 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

A certidão id. 9139023 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 9139351 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem provas que pretendem produzir.

A parte autora requereu prova produção de prova pericial (id. 9449435). O INSS apresentou petição id. 10403466 alegando que o despacho de citação não se aperfeiçoou devido a possível erro de integração do sistema. Declarou que não pode ser prejudicada por erros no sistema. Requereu, caso seja outro entendimento, que a peça processual fosse recebida como simples petição.

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 10414233), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 10694785). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

O despacho id. 16002209 declarou o feito saneado e deferiu a realização de prova pericial por similaridade requerida na petição id. 10694785, com exceção da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividade, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora comprovasse a inatividade da empresa Nepal Participações em Sociedade Empresárias Ltda, e que o emitente do PPP da Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda possui poderes outorgados pela empresa para assinar o formulário. Determinou, ainda, a intimação da empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda para que apresentasse ao Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP acostado aos autos. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Atendendo a determinação judicial, a Indústria de Calçados Kissol anexou ao feito Laudo PPRA (2002/2203) e PPP's (id. 21074426).

Laudo pericial foi apresentado (id. 23656095), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 24365927 e id. 26075518).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente indefiro o requerimento da parte autora para realização de prova oral, formulado em suas alegações finais (petição id. 24365927 - Pág. 3), uma vez que este meio de prova não é adequado para a comprovação de eventual exposição do segurado a agentes nocivos químicos, pois tal fato demanda demonstração por meio de prova essencialmente técnica, realizada por meio de aferições com equipamentos apropriados. Ademais, reputo o feito suficientemente instruído com provas colacionadas.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...III - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Samello S.A	Sapateiro		15/03/1979	02/08/1983
Calçados Terra S.A	Sapateiro		08/08/1983	08/12/1984
Calçados Paragon Ltda.	Sapateiro		26/04/1985	06/09/1985
Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Almoxarifé	PPP id. 4600242 - Pág. 3/6 4601251 - Pág. 21/23	04/06/1987	30/09/1992

Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Chefe de seção	PPP id. 4601251 - Pág. 25/27	01/02/1993	02/12/1996
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	Chefe de corte e preparação		02/05/1997	19/07/1997
Nephal Participações em Sociedade Empresariais Ltda.	Almoxarife		14/08/1997	11/11/1997
Calçados Samello S.A	Instrutor	PPP id. 4601251 - Pág. 29/33	12/08/1998	30/11/1999
Democrata Nordeste Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro	4601251 - Pág. 35/38	02/05/2000	09/07/2002
Reinaldo Oliveira dos Santos Franca ME	Encarregado de corte/preparação		06/01/2003	21/0/2003
Calçados Lovatto Ltda. EPP	Classificador de couro		09/06/2003	10/09/2005
Studio Um Franca Calçados Ltda.	Chefe de seção		02/05/2006	29/11/2007
J F D Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Supervisor de corte		01/07/2008	23/09/2008
AR Luiz ME	Supervisor de corte e preparação		01/10/2008	11/12/2008
AM de Oliveira Montagem de Calçados ME	Encarregado de corte		27/05/2009	10/08/2009
João C da Silva Calçados ME			25/08/2009	08/10/2009
Vivero Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. ME	Supervisor de produção		05/01/2002	09/09/2002
Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.	Encarregado de corte	PPP id. 4600242 - Pág. 1/2 e id. 4601251 - Pág. 39/42	23/01/2013	10/08/2016
Curitiba Mueller Premium Com/ de Calçados Ltda. EPP			01/09/2015	31/07/2016
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Analista de corte		11/08/2016	06/04/2017
Safetline Equipamentos de Segurança Ltda.	Encarregado de corte		01/09/2017	Até os dias atuais

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos:

.INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

Períodos: 04/06/1987 a 30/09/1992, laborado na função de almoxarife, 01/02/1993 a 02/12/1996, laborado na função de chefe de seção.

O PPP apresentado (id. 4601251 - Pág. 21/23) atesta que o autor na função de almoxarife recebia matérias primas organizando-as em prateleiras para posterior entrega ao setor produtivo. Não relata exposição a agente nocivo.

Note-se que o PPRA (2002/2003) anexado ao feito (id. 21074426 - Pág. 3/7), que serviu de suporte para o preenchimento dos formulários, acusou a presença de ruído no almoxarifado na intensidade de 78 dB(A).

Com relação a atividade exercida no período de 01/02/1993 a 02/12/1996, o PPP apresentado (id. 4601251 - Pág. 25/27) refere que o autor exerceu a função de chefe de seção exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A).

Conclusão: somente a atividade de chefe de seção possui natureza especial, uma vez que o formulário constou que o agente agressivo ruído (85 decibéis) é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.841/64 (superior a 80 decibéis).

. CALÇADOS SAMELLO S.A

Período: 12/08/1998 a 30/11/1999, laborado na função de instrutor.

O PPP anexado ao feito (id. 4601251 - Pág. 29/33) consta que a parte autora desempenhou sua atividade exposta a índice de ruído de 83 dB(A).

Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

. DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Período: 02/05/2000 a 09/07/2002, laborado na função de sapateiro.

O PPP fornecido pelo empregador (id. 4601251 - Pág. 35/38) atesta exposição a índice de ruído de 88,7 dB(A).

Conclusão: a atividade neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/79 (superior a 90 decibéis).

. COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Períodos: 23/01/2013 a 30/04/2014, laborado na função de subencarregado, e de 01/05/2014 a 10/08/2016, laborado na função de encarregado de corte.

Verifico que a análise administrativa reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período laborado entre 23/01/2013 a 30/04/2014, conforme se infere da análise/decisão técnica id. Num. 4601251 - Pág. 57 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição id. Num. 4601251 - Pág. 64, de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda.

Com relação ao período compreendido entre 01/05/2014 a 10/08/2016, o formulário apresentado (id. 4600242 - Pág. 1/2) atesta que o autor trabalhou exposto a ruído de 84,24 dB(A).

Conclusão: a atividade de encarregado de corte não possui natureza especial, pois o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). O período compreendido entre 23/01/2013 a 30/04/2014, conforme exposto, já foi reconhecido na esfera administrativa.

Em conclusão, deve ser considerado especial o período laborado entre **01/02/1993 a 02/12/1996**, na Indústria de Calçados Kissol Ltda.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS (id. Num. 4600194 - Pág. 1), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (23/01/2013 a 30/04/2014) e nesta sentença (01/02/1993 a 02/12/1996), o autor totaliza **05 anos, 01 mês e 10 dias** de exercício de atividade especial, e **30 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Samello S.A		31/03/1979	02/08/1983	4	4	3	-	-	-
Calçados Terra Ltda.		08/08/1983	08/12/1984	1	4	1	-	-	-
Calçados Paragon Ltda.		26/04/1985	06/09/1985	-	4	11	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda.		04/06/1987	30/09/1992	5	3	27	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Esp	01/02/1993	02/12/1996	-	-	-	3	10	2
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		02/05/1997	19/07/1997	-	2	18	-	-	-
Nephal Participações em Sociedades Empresariais Ltda.		14/08/1997	11/11/1997	-	2	28	-	-	-
Calçados Samello S.A		12/08/1998	30/11/1999	1	3	19	-	-	-

Democrata Nordeste Calçados e Art de Couro Ltda.		02/05/2000	09/07/2002	2	2	8	-	-	-
Reinaldo Oliveira dos Santos Franca ME		06/01/2003	21/05/2003	-	4	16	-	-	-
Calçados Lovatto Ltda. EPP		09/06/2003	10/09/2005	2	3	2	-	-	-
Studio um Franca Calçados Ltda.		02/05/2006	29/11/2007	1	6	28	-	-	-
J F D Empreendimentos Imobiliários Ltda.		01/07/2008	23/09/2008	-	2	23	-	-	-
A. R. Luiz ME		01/10/2008	11/12/2008	-	2	11	-	-	-
AM de Oliveira Pespono de Calçados ME		27/05/2009	10/08/2009	-	2	14	-	-	-
João C. da Silva Calçados ME		25/08/2009	08/10/2009	-	1	14	-	-	-
Viveroa Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. ME		05/01/2012	09/09/2012	-	8	5	-	-	-
Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.	Esp	23/01/2013	30/04/2014	-	-	-	1	3	8
Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda..		01/05/2014	06/03/2017	2	10	6	-	-	-
Soma:				18	62	234	4	13	10
Correspondente ao número de dias:						8.574		1.840	
Tempo total:				23	9	24	5	1	10
Conversão:	1,40			7	1	26			2.576,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	11	20			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial do período de 23/01/2013 a 30/04/2014, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre **01/02/1993 a 02/12/1996**, laborado na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (Id. 4619604).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 03 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004517-61.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

SENTENÇA (em embargos de declaração)

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI – EPP e GUILHERME LUIZ LIMA GOMES contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitoriais.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença “afirmou inexistir abusividade nas taxas de juros pactuadas no contrato, sem enfrentar as provas e os argumentos apresentados pelos embargantes”. Afirmam, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita (id 20192288).

Intimada, a Caixa Econômica Federal sustentou que a sentença embargada não contém qualquer vício a ser sanado (id 20192288).

Remetidos os autos à conclusão, sobreveio sentença que julgou novamente os embargos monitoriais opostos pelos embargantes (id 22867673).

Os embargantes requereram a nulidade da segunda sentença (id 2867673) e o julgamento dos embargos de declaração (id 24354341).

O embargante GUILHERME LUIZ LIMA GOMES interps apelção (id 24354864).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre reconhecer que a segunda sentença proferida nestes autos (id 22867673) violou o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente as hipóteses em que a sentença publicada pode ser alterada:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses acima mencionadas, mister reconhecer a nulidade da segunda sentença de mérito proferida nos autos (id 22867673).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - DUAS SENTENÇAS - NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO ICMS DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO - INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Proferidas duas sentenças no mesmo processo, deve ser a segunda anulada, por violação ao artigo 463 do Código de Processo Civil.

2. Anteriormente à prolação da segunda sentença, houve a interposição de apelação.

3. Pretende-se assegurar o direito de apropriar, de forma imediata e integral, créditos de ICMS relativos à entrada de bens destinados à integração do ativo permanente da autora.

4. Trata-se de relação jurídica de direito material que tem como sujeito passivo o contribuinte do ICMS e como sujeito ativo a Fazenda do Estado de São Paulo, demanda a envolver tributo de competência estadual. A União Federal não faz parte da relação jurídica tributária questionada, não sendo legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

5. Extinto o processo em relação à União Federal, remanesce no polo passivo da demanda apenas a Fazenda do Estado de São Paulo.

6. Em homenagem ao princípio da economia processual, os autos devem ser remetidos à justiça competente para apreciar e julgar a demanda, a teor do disposto no art. 113, "caput" e § 2º, do CPC.

7. Remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba-SP.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 841800 - 0006334-64.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 465)

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

No tocante à omissão em razão do não reconhecimento da abusividade da taxa de juros, verifico que a sentença embargada expôs todos os fundamentos suficientes para afastar a tese aventada pelos embargantes.

Transcrevo os trechos da sentença que abordaram a questão:

Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07:

Súmula vinculante n.º 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5.º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

Não comporta acolhimento a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias n. 1.963/2000 e n. 2.170/2001, que autorizaram a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

A constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 foi afirmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377/RS, em 04/02/2015, que entendeu presentes os requisitos da urgência e relevância, necessários à edição da medida provisória:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 2015 que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se dessume da análise da cláusula 2.º, parágrafo 2.º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3.º, parágrafo 2.º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4.º, parágrafo 1.º (Girocaixa Fácil) do contrato encartado às f. 7-12.

Aduzem os embargantes que foi aplicada a taxa de juros compensatórios de 9,99% ao mês, superior à taxa média praticada no mercado para esta espécie de contrato, que seria de 12,75% ao ano, o que ensejaria o reconhecimento da sua abusividade (f. 86-87).

A detida análise dos documentos carreados aos autos, todavia, revela que a taxa de juros contratuais de 8,99%, informada no campo VI – Limite de crédito, item 1- taxa de juros máxima (fl. 7-verso) do contrato celebrado pelas partes, corresponde ao maior índice passível de incidir na operação.

A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2º, parágrafo 2º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3º, parágrafo 2º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4º, parágrafo 1º (Girocaixa Fácil) do contrato encartado às f. 7-12, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados às fls. 23-24 e seguintes que o índice efetivamente aplicado foi de 2% ao mês.

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitoria observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Percebe-se que, a pretexto de sanar omissão, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSE EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-Agr-ED 1311, CELSO DE MELLO).

Por outro lado, relativamente ao pedido de justiça gratuita, denoto que a sentença foi omissa no ponto.

Os embargantes GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI e GUILHERME LUIZ LIMA GOMES pleitearam a concessão da gratuidade da justiça nos embargos monitoriais, acostando declaração de hipossuficiência financeira (f. 106 dos autos físicos).

Na decisão proferida em 7 de maio de 2018 (id 20192288 - Pág. 211), determinou-se a intimação da embargante GUILHERME LUIS LIMA GOMES EIRELI, para comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 99, § 2.º, do CPC.

A embargante, entretanto, não atendeu à determinação.

Verifico que a embargante GUILHERME LUIS LIMA GOMES EIRELI possui natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (id 20192288 - Pág. 21).

Em razão da distinção do patrimônio do seu titular e dos bens afetados à atividade, a empresa individual de responsabilidade limitada é **pessoa jurídica**, nos termos do art. 44, inciso VI, do Código Civil.

O artigo 98 do Código de Processo Civil confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural e jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A alegação de insuficiência financeira deduzida **exclusivamente por pessoa natural** goza da presunção de veracidade, nos termos do § 3.º do artigo 99 do diploma processual. Por outro lado, a concessão da justiça gratuita a **peçoas jurídicas** depende da existência de elementos que demonstrem insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 99 do diploma processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural**.

Como consequência, seria necessário que a embargante, pessoa jurídica, comprovasse a hipossuficiência econômica para fazer jus à justiça gratuita, tendo em vista que a alegação de hipossuficiência só se presume verdadeira quando alegada exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, embora intimada, a embargante pessoa jurídica não apresentou qualquer documento para comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, de modo que o seu pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser indeferido.

Por outro lado, o embargante GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, pessoa natural, porque declarou insuficiência financeira, jus à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, o dispositivo da sentença fica assim redigido:

“Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando cada embargante responsável pelo pagamento de metade dos honorários. Suspendo a exigibilidade do pagamento em relação ao embargante GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, por ser beneficiário da justiça gratuita.”

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para sanar a omissão apontada e integrar o dispositivo da sentença nos termos da fundamentação supra.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WILSON DONISETE LUCINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5" DAR. DECISÃO DE ID Nº 28083429:

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 6 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cessado pelo INSS em 13.12.2019.

Informa ser portador de problemas de saúde – epilepsia com crises focais e generalizadas, déficit cognitivo e intelectual com retardo mental secundário – que o incapacita para o trabalho, tendo recebido o benefício, que foi concedido judicialmente, desde 24/09/2002.

Esclarece que foi convocado para a realização de perícia em 2019 e teve seu benefício reduzido de forma gradativa, com término em dezembro de 2019.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que a sua incapacidade persiste, inclusive havendo agravamento de suas patologias. Requer a procedência da ação com o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 29402353, o autor demonstrou como foi calculado o valor da causa (Id. 30569885).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifiquei a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, verifico que o autor alega que foi submetido a perícia médica em **janeiro de 2019**, quando teve seu benefício reduzido gradualmente, sendo cessado em dezembro de 2019, de modo que, quando foi submetido à perícia e teve o valor do benefício reduzido, já tinha conhecimento de que ele seria cessado, contudo, ajuizou a presente ação somente em 09.03.2020, fato que, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido.

Ademais, conforme alegado, o autor foi submetido à perícia no INSS em janeiro de 2019 e concluiu pela ausência de incapacidade.

Assim, de fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. César Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica.

Sabiente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito ou, se o caso, adote as providências necessárias à realização de perícia virtual.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001641-12.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471
RÉU: INACIO CARDOSO DOS SANTOS, MARIA ABIGAIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059
Advogado do(a) RÉU: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriam as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001285-46.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-34.2009.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319, PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-41.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS CESAR DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002604-49.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-18.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004098-51.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-11.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA FERNANDES - SP68743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001562-62.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELPIDIO DONIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1402468-29.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ARTIAGA - SP86731
EXECUTADO: SHOEARTARTEFATOS DE COUROS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, CELIO CAETANO DE SOUSA, SILVIA APARECIDA CATIN SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-06.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTAIR VALERIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003306-97.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-03.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-36.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-54.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUILHERMINO GARCIA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES PIMENTA - SP343203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se, com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

Int.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001217-98.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: FBYS COSMETIC A EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO, CATHERINE SATUCHENGO AUGUSTO RIBEIRO

DESPACHO

Id. 30326463: depreque-se a citação no novo endereço apresentado pela Exequente.

Caso a carta precatória não seja cumprida pela Justiça Federal, caberá à Exequente (CEF) a retirada da deprecata em Secretaria, providenciando o seu encaminhamento e comprovando nos autos a sua distribuição com o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-11.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29034601.: Conforme se observa das decisões proferidas nos autos associados de n. 0002115-66.2019.4.03.6318, que ora anexo, trata-se de reiteração do pedido de processo extinto sem resolução de mérito.

Assim, verificada a hipótese prevista no art. 286, inciso II do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001070-46.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

Id. 27690889: Inicialmente, não verifico qualquer irregularidade quanto ao procurador da parte embargada cadastrado nos autos, não havendo, portanto, providências a serem adotadas pela secretaria.

Por outro lado, quanto à execução do crédito principal, todas as peças necessárias já foram trasladadas para os autos principais de n. 0001239-43.2002.403.6113, já determinado, inclusive (id 27470573 daqueles autos), a expedição das requisições de pagamento, também não havendo providências a serem adotadas pela serventia.

Assim, considerando que a embargada já se manifestou, dê-se ciência ao embargante sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de quinze (15) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargada para, querendo, requerer o cumprimento do julgado quanto aos honorários de sucumbência.

Apresentado cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil e promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação das partes.

Int.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.: 30629608: Anote-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

DESPACHO/MANDADO

EXECUTADOS

1. A J R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, CNPJ 09.658.449/0001-16 e

2. MARIA FERNANDA GOULART AIDAR, CPF 313.112.728-79

Endereço: Rua Dr. Agnelo Morato, 950, bairro Santa Lúcia, Franca/SP

Id. 29594990: Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens, defiro o pedido de penhora e avaliação de bens livres de propriedade dos executados, até o limite do débito indicado pela credora no id 19711735, que já acrescido de multa e honorários totaliza **R\$ 148.317,62 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).**

Assim, nos termos dos artigos 523, § 3º, do Código de Processo Civil, determino ao Oficial de Justiça Avaliador que:

- a) PENHORE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à garantia da dívida, observando o artigo 835, do CPC;
- b) INTIME os executados, e o respectivo cônjuge, se casados forem, para a penhora recaia sobre bem imóvel;
- c) CIENTIFIQUE os EXECUTADOS de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar IMPUGNAÇÃO de eventual penhora (artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil);
- d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

No caso de eventual penhora de veículo, promova a secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD.

Restando infrutífera a medida supra, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, para que requerida o que de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDILANEIA ROCHA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Esclareça a impetrante sua emenda à inicial, haja vista que indica a mesma autoridade da exordial.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão de ID 30639157: esclareça a exequente a divergência apontada, no prazo de 15 dias. Caso tenha havido alteração da denominação social, instruir os autos com documentos comprobatórios.

Após, se em termos, prossiga-se no despacho de ID 27234411.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO

DESPACHO

Manifeste-se Conselho Regional de Economia, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (id 29768104).

Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004135-05.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Id 29811268: Tendo em vista que o único imóvel encontrado no nome do executado trata-se de sua residência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Id 30601022: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

DESPACHO

Id 29820992: Anoto que o valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, foi desbloqueado, em virtude da decisão prolatada nos autos (id 23641837).

Ademais, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens do devedor, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso do andamento da execução.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004515-91.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, ADRIANA LUISA DE LIMA, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ALMEIDA BILHARINHO - MG54896, GUIDO LUIZ MENDONCA BILHARINHO - MG7826, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

DESPACHO

Id 29858129: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, EDUARDO SALOMAO POLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603

DESPACHO

Considerando que o coexecutado EDUARDO SALOMAO POLO - CPF: 138.821.748-11 não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos, intime-se o representante processual da empresa executada, o Dr. LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB OAB/SP 191.640, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o atual endereço do representante legal da entidade empresária.

Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003440-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: THALITA LEONCIO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição da exequente (id 29956612), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000820-05.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42749153D>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI AGROPECUÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 30670907, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG.

Ciência ao impetrante.

Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000800-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:PODOLAN & PODOLAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441
IMPETRADO:SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5000806-21.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:ASSOCIACAO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo com o qual se pretende "a concessão de medida liminar; inaudita altera pars (sem o cumprimento do artigo 22, § 2º da Lei 12.016/2009), para, em favor de todos os associados da Impetrante, DIFERIR: a) o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA); e b) o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal".

Dizo § 2º do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança:

§ 2º. No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Vejo que a impetrante requereu, mas não justificou o porquê da dispensa de tal regra legal.

Nada obstante, tenho que o vulto da demanda, concretizado no atraso na arrecadação de uma grande parte das empresas desta cidade que decorreria de eventual concessão da medida liminar requerida, aliado ao fato de que a espera por 72 horas não permitiria aos requeridos que, citados, inviabilizassem a medida (art. 804, CPC/73), reputo não ser o caso de mitigação da referida regra.

Assim, antes de decidir sobre o pedido liminar, determino a notificação da União, representada nesta cidade pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, concedendo-lhe o prazo de 72 horas para que se manifeste sobre o pedido liminar.

Embora não seja obrigatória, nesta fase, a notificação da autoridade impetrada, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, concedo-lhe a mesma oportunidade.

Notifiquem-se com extrema urgência, pelos meios disponibilizados nas ordens de serviço e demais atos expedidos em função das restrições verificadas no serviço público em geral a partir da pandemia de Coronavírus.

Decorrido o referido prazo (que não se contará em dobro, ante a ausência de regra específica na Lei n. 12.016/2009 e face ao § 2º do art. 229 do NCPC), tomem conclusos imediatamente para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor da manifestação da ré (petição ID n. 28972188), pelo prazo de dez dias úteis.
 - 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
 4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1402719-47.1997.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
RÉU: JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA, LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito e da inclusão da mídia digital da audiência de instrução.**
- Anoto que o feito passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se as partes do inteiro teor da decisão dos Embargos de Declaração de fl. 454 e verso (ID n. 24730884), mantendo-se a sentença proferida.
 4. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício de pensão por morte em seu favor (ID n. 27915413).
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela autora e, após, no prazo comum para os réus.
 2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, oportunidade em que poderá juntar ao feito as cópias das principais peças da Notícia de Fato instaurada para apurar a extensão dos problemas estruturais narrados na petição inicial, inclusive dos laudos técnicos lá produzidos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILTON ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da publicação da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001117-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO MATIAS DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de vinte dias úteis**.

2. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intuem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO IGARAPAVENSE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

DESPACHO

Pretende a executada a liberação dos numerários bloqueados através do BACENJUD, sustentando que a dívida foi parcelada, inclusive com o pagamento da primeira parcela, correspondente à entrada.

Intimada, a exequente confirmou que o parcelamento foi deferido, requerendo a suspensão da execução, o que, segundo alega, o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio em questão, de modo que se mostra inviável a pretensão do executado.

Acrescentou, ainda, que o parcelamento importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sem efeito retroativo, de modo que a constrição realizada anteriormente deve permanecer.

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos, a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento da dívida – requerimento protocolado em 08/01/2020) é posterior à penhora de ativos financeiros realizada através do BACENJUD, em 18/10/2019 (ID n. 28264039).

Assim, a penhora revela-se legítima, pois concretizada quando ainda exigível o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados nestes autos e convolados em penhora.**

Sem prejuízo, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 171, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida.

Os autos aguardarão no arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-57.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMIS IND COM MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA, JORGE SALOMAO NETO, NELSON DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461, ALBINO CESAR DE ALMEIDA - SP56178
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Nelson da Silva** em face da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do arquivamento dos autos (entre 27/06/2013 e 07/08/2018), por prazo superior a 5 (cinco) anos, sem impulso da exequente.

Intimada em contraditório, a excepta/exequente informou, apresentando documentos às fls. 277 e seguintes dos autos físicos, que em 22/08/2014 a executada teria solicitado o parcelamento especial instituído pela Lei n. 12.996/14, cuja rescisão ocorreu em 13/01/2018.

A excipiente foi expressamente intimada para manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados, em réplica, porém, limitou-se a argumentar que deveria ter sido comprovado o exato período em que foram pagas prestações relativas ao parcelamento, bem como o abatimento na dívida do equivalente pago.

É o relatório. **Decido.**

A exceção de pré-executividade revela-se instrumento idôneo para o exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo pelo Juízo, e prescindem de dilação probatória, em razão de prova pré-constituída apresentada pela excipiente ou constante dos autos.

Quanto ao mérito, assiste razão à excepta/exequente, que comprovou com documentalmente o registro dos atos administrativos relativos ao parcelamento, gozando da presunção de veracidade.

Por outro lado, o excipiente não negou a existência do parcelamento, mas apenas sustentou que não estaria bem delimitado o seu período, sem sequer apresentar provas que pudessem ilidir a documentação juntada pela excepta, bem como requereu a comprovação de que o equivalente pago teria sido abatido da dívida.

Ora, é notório que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, pois, no interim, o prazo prescricional invocado.

Assim, no caso dos autos, o parcelamento da dívida entre 22/08/2014 e 13/01/2018, e a retomada da execução na sequência, vigente afastam a consumação de inércia superior a 5 (cinco) anos, não havendo de se cogitar da hipótese de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com relação à invocada prescrição intercorrente, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Nelson da Silva.**

2. Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente, para determinar a penhora do imóvel de matrícula n. 40.583, do 1 Cartório de Registro de Imóveis local.

Para tanto, determino à Secretaria a lavratura do termo de penhora, devendo constar como depositário o coexecutado proprietário do bem.

Após, averbe-se a penhora através do ARISP e expeça-se mandado de avaliação do bem.

Outrossim, intimem-se da penhora e avaliação os executados e o depositário, preferencialmente na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como de eventual prazo legal para oposição de Embargos.

Afasto, por ora, a alegação de desproporcionalidade do valor estimado do imóvel e o da dívida, pois poderíamos executados ter apresentado garantia suficiente, mas não o fizeram, de modo que, na ausência de outros bens penhoráveis conhecidos nos autos, o imóvel indicado poderá ser alcançado por esta execução.

3. Defiro o requerimento do coexecutado Nelson ID n. 27949832, para determinar a exclusão do processo eletrônico do documento ID n. 27939695, pois em duplicidade, por equívoco.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 29699717: concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos documentos médicos comprobatórios do alegado agravamento da doença, posteriores a junho de 2017 (data do laudo pericial elaborado no feito n. 0000239-47.2017.403.6318).

2. Com a juntada, verifiquemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, nos termos do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 5010378-41.2019.403.0000/ópia encontra-se encartada no ID 27875094 – pág. 18/24.

3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, nos termos do v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 5010378-41.2019.403.0000/ópia encontra-se encartada no ID 27875094 – pág. 18/24.

3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-84.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

Em, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego.

3. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-84.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."**

- **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."**

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego.

3. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAS NEVES - SP58625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Por sentença prolatada às fls. 181/191 foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/12/1976 a 17/06/1996 como exercido pelo autor em atividade especial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Extrai-se da decisão dos embargos de declaração de fls. 196/197 o seguinte:

“No que atina ao salário de contribuição a sentença embargada foi clara ao mencionar que o vínculo impugnado pelo INSS já havia sido reconhecido pela Justiça do Trabalho pra todos os fins a que se presta, inclusive para fins de cálculo do benefício concedido, no entanto para que não haja dúvidas, explicito que o salário de contribuição a ser considerado para o cálculo do salário de benefício do requerente é aquele que consta da anotação em sua CTPS (fl. 12 dos autos), o que passa a fazer parte integrante da sentença embargada.”

Foi antecipada a tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor.

Intimado a proceder à correção da renda do benefício implantado, nos termos do despacho de fls. 246 dos autos físicos, o INSS solicitou que lhe fosse informada a RMI (fls. 251).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para que apurasse o valor da RMI, foi apurada a quantia de R\$ 841,22 (fls. 254/256).

O INSS procedeu à correção da RMI, alterando-a de R\$ 260,00 para R\$ 841,22 (fls. 261/262).

Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Em sede de apelação, a sentença foi reformada para reconhecer como especial o período de 01/12/1976 a 28/04/1995, mantida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 11244912).

Houve decisão homologando acordo realizado entre as partes no tocante à incidência de juros e correção monetária (ID 11244905 – pág. 1 e 11244916 – pág.1).

Intimado para proceder à revisão do benefício, nos termos do v. acórdão, o INSS informou que alterou sua RMI de R\$ 841,22 para R\$ 260,00 (ID 17297978).

Assim, tendo em vista o equívoco do INSS na revisão do benefício, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração da RMI, considerando que o título judicial formado nos autos estabeleceu que o salário de contribuição a ser considerado para o cálculo do salário de benefício do requerente é aquele que consta da anotação em sua CTPS (fl. 12 dos autos físicos), e que reconheceu como especial o período de 01/12/1976 a 28/04/1995.

Outrossim, deverá a Contadoria apurar o montante devido nos autos, considerando o acordo realizado entre as partes no tocante à incidência de juros e correção monetária (ID 11244905 – pág. 1 e 11244916 – pág.1).

2. Intime-se o exequente para que anexe a estes autos eletrônicos cópias de fls. 11/13, 104/119 e 244/262, dos autos físicos nº 0003229-98.2004.403.6113, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do item 1.

4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001353-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Inicialmente, reconheço o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, na forma do art. 55, Parágrafo 3, do Código de Processo Civil, caso decididas separadamente as lides dos autos n. 5001353-32.2018.403.6113 e 5000969.35.2019.403.6113, que possuem as mesmas partes, pedidos e causas de pedir semelhantes, razão pela qual determino o apensamento, para tramitação simultânea naquela (mais antiga).

Providencie a Secretária as anotações de praxe junto ao sistema informatizado.

2. Conquanto a principal questão controvertida de ambas as lides seja preponderantemente de direito, em homenagem à possibilidade conferida às partes de ampla instrução probatória, inclusive para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, passo ao saneamento do feito (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação deduzida nos autos n. 5000969.35.2019.403.6113, pois o interesse de agir da autora restou caracterizado com a resistência da ré à pretensão formulada.

Por outro lado, ao contrário do sustentado pela ré, a pretensão da autora não seria eximir-se da sujeição aos procedimentos fiscalizatórios do poder público, mas sim a anulação de atos administrativos praticados, em desacordo, segundo a sua ótica, com a legislação vigente, especialmente com a afronta à legalidade, proporcionalidade e inobservância de requisito formal durante o procedimento administrativo.

Anoto, inclusive, que tal preliminar sequer foi abordada na contestação apresentada pela ré nos autos n. 5001353-32.2018.403.6113.

Assim, o provimento jurisdicional revela-se útil e necessário, devendo as lides prosseguirem para oportuna solução do mérito.

3. O **ponto de fato controvertido** seria a regularidade dos autos de infração lavrados em desfavor da autora.

Embora essa questão possa, em tese, ser solucionada pela verificação se há subsunção à legislação de regência dos fatos que motivaram as penalidades aplicadas à autora pelo órgão fiscalizatório, parece pretender a autora comprovar também que o processo de elaboração de seus produtos, especialmente os ingredientes por ela utilizados, resulta a comercialização de mercadoria ímpar, a qual não se enquadraria nos atos normativos que legitimaram as autuações combatidas.

Para tanto, a autora requereu a produção de provas oral e pericial.

Assim, defiro a produção oral.

No entanto, deixo de designar, por ora, a respectiva audiência de instrução, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 30/03/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente.

Quando da realização da audiência, este magistrado ouvirá as partes sobre a necessidade de complementação das provas até então produzidas, para o julgamento da lide, avaliando, se for o caso, a pertinência e utilidade da prova pericial requerida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Inicialmente, reconheço o risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, na forma do art. 55, Parágrafo 3, do Código de Processo Civil, caso decididas separadamente as lides dos autos n. 5001353-32.2018.403.6113 e 5000969.35.2019.403.6113, que possuam as mesmas partes, pedidos e causas de pedir semelhantes, razão pela qual determino o apensamento, para tramitação simultânea naquela (mais antiga).

Providencie a Secretaria as anotações de praxe junto ao sistema informatizado.

2. Conquanto a principal questão controvertida de ambas as lides seja preponderantemente de direito, em homenagem à possibilidade conferida às partes de ampla instrução probatória, inclusive para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, passo ao saneamento do feito (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação deduzida nos autos n. 5000969.35.2019.403.6113, pois o interesse de agir da autora restou caracterizado com a resistência da ré à pretensão formulada.

Por outro lado, ao contrário do sustentado pela ré, a pretensão da autora não seria eximir-se da sujeição aos procedimentos fiscalizatórios do poder público, mas sim a anulação de atos administrativos praticados, em desacordo, segundo a sua ótica, com a legislação vigente, especialmente com afronta à legalidade, proporcionalidade e inobservância de requisito formal durante o procedimento administrativo.

Anoto, inclusive, que tal preliminar sequer foi abordada na contestação apresentada pela ré nos autos n. 5001353-32.2018.403.6113.

Assim, o provimento jurisdicional revela-se útil e necessário, devendo as lides prosseguirem para oportuna solução do mérito.

3. O **ponto de fato controvertido** seria a regularidade dos autos de infração lavrados em desfavor da autora.

Embora essa questão possa, em tese, ser solucionada pela verificação se há submissão à legislação de regência dos fatos que motivaram as penalidades aplicadas à autora pelo órgão fiscalizatório, parece pretender a autora comprovar também que o processo de elaboração de seus produtos, especialmente os ingredientes por ela utilizados, resulta a comercialização de mercadoria ímpar, a qual não se enquadraria nos atos normativos que legitimaram as autuações combatidas.

Para tanto, a autora requereu a produção de provas oral e pericial.

Assim, defiro a produção oral.

No entanto, deixo de designar, por ora, a respectiva audiência de instrução, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 30/03/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente.

Quando da realização da audiência, este magistrado ouvirá as partes sobre a necessidade de complementação das provas até então produzidas, para o julgamento da lide, avaliando, se for o caso, a pertinência e utilidade da prova pericial requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 28764436, alegando a existência de erro material na fundamentação da sentença.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no último parágrafo da fundamentação da sentença:

“Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMARA PEREIRA GABRIEL em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do ex-militar João Pereira Gabriel, ocorrida em 25.11.2015, em favor da Autora. DEIXO de determinar à Ré que proceda o restabelecimento do plano de saúde da EEAR em favor da Autora..”

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: J L FIGUEIREDO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

- 1 - Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito a decisão de ID 26815310 - Pág. 1.
- 2 - Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELCIO JOSE IZARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
2. Cumpra-se.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSMAR RUSSO CERBINO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL CERBINO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

- 1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 24869140 - Pág. 1, item 3 e 4, no prazo último de 15 (quinze) dias.
- 2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA MARQUES TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
2. Cumpra-se.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, VINICIUS GRANDI AMANCIO - SP432198
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciente da interposição do(s) agravo(s) de instrumento pela parte ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 2 - Especifiquemas partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIMARA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA MIRANDA DE FREITAS - SP212977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

- 1 - ID 24758154 - Pág. 10: Anote-se.
- 2 - ID 24935624 - Pág. 7: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055, no presente feito.
- 3 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MAGDIEL DOS SANTOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração do Autor às atividades militares na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR ou, alternativamente, a concessão de reforma. Pleiteia ainda o recebimento dos valores atrasados, bem como de indenização por danos morais e materiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações (num. 14115836).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (num. 1952307-pág. 1/10).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 1953541).

A parte Ré apresenta contestação em sustenta a improcedência do pedido (fls. 2329313).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 4918037.

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor foi indeferido (fl. 9724473).

Contra essa última decisão a parte Autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 11108831).

Determinada a realização de perícia médica (fl. 11385995).

O Autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 11649614).

Laudo médico pericial às fls. 12800135.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 13944163).

Contra essa última decisão, a Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 18978418 - Pág. 1/2), posteriormente, negado provimento ao recurso (num. 27814828).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a sua reintegração às atividades militares na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR ou, alternativamente, a concessão de reforma. Pleiteia ainda o recebimento dos valores atrasados, bem como de indenização por danos morais e materiais.

Alega que encontrava-se lotado como soldado S2 QSD NE na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR desde março de 2014. Relata que, no dia 27.11.2015, sofreu acidente, enquanto trabalhava no rancho de alimentação para a formatura da EEAR “quando cortava queijo parmesão sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs)”, ocasionando-lhe o corte dos tendões de dois quírodactilos 4º e 5º e incapacitação permanente. Narra que foi atendido por um médico da EEAR que diagnosticou “corte superficial”, porém após realizados exames, foi constatado o rompimento dos tendões. Em decorrência do atraso no diagnóstico, não teve “tempo hábil” para a correção do problema, não obstante a realização de cirurgia.

Informa o Autor que foi licenciado indevidamente pela Junta de Saúde no início de 2017.

A Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR informou que, “encerrado o período de engajamento, foi o autor excluído e desligado da EEAR, a contar de 31/01/2017 (Boletim Ostensivo nº 21, de 31/01/2017), por não mais convir à Administração, nos termos do que estabelece o inciso II, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000 (RCPGAER). O ato que deferiu ou indefere ao militar temporário a continuação no serviço é discricionário, podendo a Administração dispensá-lo por motivo de conveniência ou oportunidade.” Narra que, em relação ao acidente ocorrido com o Autor, esse foi considerado como acidente em serviço, porém, após a inspeção de saúde, foi constatado que estava “apto para o fim que se destina”.

Quem incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torna incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

O nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade restou demonstrado no processo.

O perito médico judicial informou que houve corte de dois quírodactilos (4º e 5º), causando incapacitação permanente em razão da “retração cicatricial dos dedos da mão direita”, apresentando “restrição a qualquer atividade que exija integridade da sua mão”. O médico perito afirmou que o autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar, porém parcialmente para as atividades laborativas no âmbito civil. Destacou que a suposta doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência de forma parcial e permanente (fl. 12800135).

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

Ocorre que, embora permanente, a incapacidade do Autor não é total, de modo que pode ser reintegrado à Aeronáutica para exercer funções administrativas.

No tocante ao pedido de danos morais e materiais, não o entendo procedente pelo licenciamento indevido do Autor. A compensação do dano sofrido se exaure com a reintegração do militar. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ESQUIZOFRENIA CUJOS SINTOMAS ECLODIRAM DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado que os sintomas da doença incapacitante (esquizofrenia) eclodiram durante o período de prestação do serviço militar na Marinha, o militar faz jus à reforma pretendida, independentemente da demonstração de nexo causal entre a doença e o serviço. Precedentes.” (AC 200770000071751, Rel. Des. Fed. IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, D.E. 29/11/2010)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA COM RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - INCABÍVEIS. 1. O militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau em que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante durante o período em que serviu nas fileiras do Exército, mormente quando essa doença é decorrente das condições do serviço militar. 2. Afastada a indenização por dano moral pela recomposição pecuniária que é feita com o pagamento das parcelas vencidas pela reintegração e reforma do militar.” (APELREEX 50028889020104047101, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 27/01/2012)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAGDIEL DOS SANTOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que proceda a reintegração do Autor, no prazo de trinta dias, com o pagamento do soldo correspondente ao posto que o Autor ocupava quando de seu licenciamento. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração a caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (§ 14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (§ 3º, I, e § 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: J.R. CRUZEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista se tratar de pessoa jurídica no pólo ativo, regularize sua representação processual, apresentando a parte autora cópia dos atos constitutivos da empresa, onde se vislumbre quem possui poderes para representá-la em juízo.
2. Providencie a demandante a juntada dos documentos fiscais, de modo a comprovar sua condição de contribuinte, para a devida instrução da inicial.
3. Prazo de 20 (vinte) dias.
4. Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018165-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA GUIMARAES JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21835187: Considerando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino o sobrestamento do presente Cumprimento de Sentença até que ocorra o trânsito em julgado do referido recurso, incumbindo às partes interessadas informarem a este Juízo a ocorrência deste fato a fim de propiciar a sequência deste feito.
2. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO LEME CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29605058: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a atribuição de eventual efeito suspensivo pelo E. TRF3 no bojo do recurso interposto.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o potencial efeito infringente dos embargos de declaração opostos pela União sob o ID 30173124, concedo vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No presente processo já foram pagos os valores referentes à condenação principal (ID 28970211). Destarte, para o completo cumprimento da sentença resta apenas o adimplemento da condenação referente aos honorários sucumbenciais.
2. Nesse sentido, observo que no ato ordinatório de ID 24935338, a Secretaria do Juízo informou que:
"(...) informo ao(à) MM. Juiz(iza) Federal que a advogada que primeiro representou a parte exequente na lide foi a Drª. Izabel de Souza Schubert. No entanto, durante o curso do feito ocorreu o falecimento da referida causídica, tendo o exequente então constituído novas advogadas. Sendo assim, consulto V. Exa. sobre como proceder acerca da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda não cadastrada."
3. Pois bem, considerando o falecimento da advogada titular da verba honorária fixada no título executivo judicial transitado em julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às novas advogadas atuantes no feito a fim de que juntem procurações dos sucessores da falecida causídica, autorizando-as ao levantamento da verba sucumbencial. Nesta hipótese, seria possível a expedição do requisitório em nome de uma das advogadas atuais do feito, que se comprometeriam ao repasse dos valores aos sucessores da falecida.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000705-40.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, considerando que o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo, prossiga-se como cadastramento do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).
3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-71.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734, GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544, ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, requira(m) o(a) interessado(a) o que de direito em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001186-47.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAMELA RAYANE APARECIDA FELIX FARIA, ALANA KATHEY APARECIDA FELIX FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, vista às partes litigantes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado da decisão de mérito da causa.
4. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para dizerem se entendem haver alguma providência a ser tomada em termos de cumprimento do julgado.
5. Caso nada seja requerido, determino o arquivamento do processo eletrônico.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-23.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE AUGUSTO, CYRENE MARQUES DOS SANTOS ALVES, MARLENE REIS SOARES, NILCEA AUGUSTO, ADILA DE CASTRO E SILVA, MARIA HELENA DA SILVA MARQUES, GENESIA FIALHO DA GUIA, DOROTY CAMPOS, MARIA THEREZINHA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos interessados a fim de que requeram o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-61.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA, MERCEDES RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, fica a parte exequente intimada acerca do teor do *despacho de fl. 362 dos autos físicos, assim redigido:*
“Tendo em vista que a certidão de óbito de fls. 307 indica 11 (onze) filhos, conforme observado pela União Federal (AGU) em sua cota de fl. 361, verso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente apresentar a documentação para habilitação regular do filho BENEDITO.
Após, remova-se vista a UF para se manifestar acerca da habilitação de sucessor.
Int.”
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001066-62.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NEIVALDO FERREIRA DA SILVA, VANILZA GONCALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEIVALDO FERREIRA DA SILVA, VANILZA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Pois bem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos interessados a fim de que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, informando a este Juízo inclusive se houve composição da lide na via administrativa, junto à agência da Caixa Econômica Federal em Lorena/SP.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELÍCO DO BRASIL IMBEL

DESPACHO

ID 20722127: Esclareça a exequente sua manifestação, considerando que consta no polo passivo da execução - INDÚSTRIA DE MATERIAL BELÍCO DO BRASIL - IMBEL; ou seja, se requer a exclusão da pessoa - IMBEL do polo passivo da ação, ou não.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELÍCO DO BRASIL IMBEL

DESPACHO

ID 20065525: Esclareça a exequente sua manifestação, informando se requer a exclusão da IMBEL do polo passivo da presente execução ou não.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001197-51.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHYDAS FOMENTO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001071-26.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001276-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 30018911, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001375-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 0001472-73.2012.4.03.6118 que lhe move a LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA e REGINALDO JOSE DA SILVA com vistas à extinção da execução, por inexistência de título.

Conferido efeito suspensivo aos embargos (Num. 21275820 - Pág. 16).

A Embargada ofereceu impugnação em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela falta de documentos essenciais ao deslinde da causa, a falta de interesse de agir superveniente em razão do depósito de voluntário, mas extemporâneo, de parte dos valores discutidos nos autos. No mérito, postula pela improcedência do pedido (Num. 21275820 - Pág. 18/22).

A Embargante postula pelo julgamento antecipado do feito (Num. 21275820 - Pág. 29).

Traslada cópia da mídia com gravação audiovisual da audiência realizada no processo nº 0000713-07.2015.403.6118 (Num. 21275820 - Pág. 33).

Os embargados juntaram cópia do termo de audiência do processo nº 0000713-07.2015.403.6118, em que postularam danos morais em razão dos mesmos fatos, e onde foi deferido o pedido de aproveitamento de prova nestes autos (Num. 21275820 - Pág. 35/36).

Determinado ao Embargante que se manifestasse acerca da existência de valores remanescentes a serem depositados em favor da Embargada (Num. 21275820 - Pág. 41).

A Embargada juntou documentos referentes ao andamento do processo nº 0000713-07.2015.403.6118 (Num. 21275820 - Pág. 46/60).

Manifestação da Embargante em que informa que não consta nenhum valor complementar a ser creditado para a Embargada (Num. 21275820 - Pág. 62).

Parecer da Contadoria Judicial (Num. 21275820 - Pág. 71), sobre o qual manifestou-se a Embargada (Num. 24964924 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que, não obstante o disposto no art. 914 §1º do Código de Processo Civil, não se verificou prejuízo para o andamento do feito, já que, quando físicos, os processos de Execução e Embargos seguiam apensados. Com a digitalização, é possível a consulta, por este Juízo, dos autos da Execução nº 0001472-73.2012.4.03.6118.

Porém, a preliminar de perda superveniente do interesse de agir deve ser acolhida, tendo em vista que a Embargada noticiou que houve o depósito do valor objeto da Execução n. 0001472-73.2012.4.03.6118, que entende parcial (Num. 21275820 - Pág. 24).

De fato, considerando que o fundamento dos embargos não é o excesso de execução, mas a ausência da obrigação de pagar, o pagamento feito pelo Embargante demonstra a perda superveniente de seu interesse de agir.

Deixo de deliberar acerca da suficiência ou não dos valores depositados na conta dos Embargados, tendo em vista que tal discussão não foi objeto de impugnação pelo Embargante e portanto tal questão deverá ser enfrentada nos autos da Execução.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de Execução n. 0001472-73.2012.4.03.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000950-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ROSANI LIMADOS SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL - SP96336

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de ROSANI LIMA DOS SANTOS DE CASTRO, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 25796659 - Pág. 8).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 25796659 - Pág. 25/26).

Certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador informando o cumprimento do mandado (ID 25796659 - Pág. 34).

O Requerido apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 25796659 - Pág. 39 e ss).

Em audiência de tentativa de conciliação foi determinada a suspensão do feito (ID 25796659 - Pág. 8).

A Autora informou que o veículo descrito na inicial foi alienado em leilão e requereu a procedência de seu pedido (ID 25796659 - Pág. 88).

Instada a se manifestar, a Ré ficou-se inerte (ID 25796659 - Pág. 89).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, em razão de inadimplência do contrato.

Por sua vez, a Ré alegou ter efetuado o pagamento das três parcelas devidas. Entretanto, ficou-se inerte quando intimada a se manifestar quanto à alienação em leilão do aludido veículo.

Nos termos do disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, impõe-se a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio da Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROSANI LIMA DOS SANTOS DE CASTRO e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, 2014, cor branca, placa FSF 0280, chassi 9BGKT69L0EG327144.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais conforme requerido pela Autora à fl. 25796659 - Pág. 88.

Ratifico a decisão que deferiu o pedido de liminar.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Proferida sentença de extinção por inadequação da via eleita (ID 19590766), o impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento (ID 20826157), postergando a apreciação do pedido liminar.

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 22207809).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 22284597).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 24504163).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o benefício fora deferido judicialmente e que por isso não poderia ter sido cessado administrativamente, mas apenas através de ação judicial.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que o Impetrante passou em perícia médica revisional e que o perito concedeu alta programada para 29/02/2020, anexando o laudo médico pericial (13112869).

O art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

A Autoridade Impetrada demonstrou pelo laudo médico pericial, que não permanecem condições que ensejaram concessão do benefício, ainda que judicial (ID 22207809 - Pág. 5).

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH, IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH
Advogado do(a) RÉU: FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH - SP160083
Advogado do(a) RÉU: LUCILEY DE PAULANOGUEIRA SHAHER - SP150210

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitória em face de FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH e IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH, com vistas ao recebimento de importância oriunda de contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes em 11.11.1999.

Custas recolhidas à fl. 28077370 - Pág. 45.

A Ré FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH apresentou embargos em que sustenta a ocorrência da prescrição da cobrança pretendida pela Autora. Alega ainda a ilegalidade da aplicação de juros e pugna pela improcedência do pedido (num. 28078158 - Pág. 83/89).

A Autora apresenta impugnação às fls. 28078181 - Pág. 2/12.

Deferido o pedido da Autora de citação por hora certa do Réu IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH (num. 28078181 - Pág. 24).

O pedido de gratuidade de justiça formulado pela Ré Fátima foi deferido (num. 28078181 - Pág. 50).

O Réu IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH apresentou embargos em que suscita carência da ação em razão da ausência da nota promissória nos autos, bem como o litisconsórcio necessário de sua cônjuge. Aduz a ocorrência da prescrição e a ilegalidade na capitalização dos juros. Requereu a improcedência do pedido (num. 28078181 - Pág. 83 e ss).

A Autora apresentou impugnação às fls. 28078196 - Pág. 35 e ss.

Manifestação do Réu IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH às fls. 28078196 - Pág. 49 e ss.

Indeferido o pedido de produção de provas formulado pela Autora (num. 28078196 - Pág. 64).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A Autora apresentou planilha de evolução da dívida às fls. 28077370 - Pág. 40/44 e Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos às fls. 28077370 - Pág. 8/36, o que demonstra a inadimplência dos Embargantes.

Afasto ainda a necessidade do litisconsórcio da cônjuge do fiador, uma vez que o contrato foi firmado entre ele, a Ré Fátima e a Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA. FIANÇA. A CEF objetiva a cobrança de dívida originária de contrato de abertura de crédito a pessoa física, e anexou cópias do pacto, de extratos, de demonstrativo e de planilha de evolução do débito. Tais documentos são hábeis a embasar a presente ação monitória, pois se trata de prova escrita sem eficácia de título executivo. O rito monitório é adequado. No caso, o Réu é o fiador, e não lhe é lícito sustentar a invalidade da garantia, ao argumento de que ?não tomou as cautelas jurídicas necessárias? e não houve outorga do cônjuge. A fiança foi regularmente prestada em 2002, na vigência do Código Civil de 1916, e a leitura do art. 239 do referido diploma afasta a possibilidade de o Réu, valendo-se de sua própria torpeza, invocar a tese de nulidade da garantia. Apelação do Réu desprovida. Sentença mantida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0003198-12.2005.4.02.5001, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.)

Verifico que a inadimplência remonta a dezembro de 2003 e a presente ação foi ajuizada em 31.8.2006, não se operando, portanto, a prescrição quinquenal, uma vez que se considera como termo inicial a data do vencimento da última parcela (15.8.2006). Nesse sentido, o julgado a seguir.

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - À luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular é o dia do vencimento da última parcela e não o dia em que o inadimplemento se iniciou. II - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. III - Recurso desprovido.

(ApCiv/0001612-55.2008.4.03.6116, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial. 2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00268632620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016..FONTE_ REPUBLICACAO:)

No tocante à capitalização mensal de juros, razão assiste aos Embargantes.

O contrato foi firmado entre as partes em 1999, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, época em que era vedada a capitalização de juros. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Entende-se que não deve ser conhecida a apelação cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. 2. Na hipótese dos autos, o juiz a quo julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Depreende-se que a fundamentação da sentença consiste tão-somente para determinar o recálculo do valor devido, alusivo ao contrato do FIES, assinado em 12/11/1999 (fls. 21/25) e os sucessivos contratos posteriores assinados na forma de aditamentos, a ser apurado em liquidação, com a aplicação da taxa de capitalização anual dos juros e o recálculo dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, devendo incidir a taxa efetiva de 3,40% ao ano, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil. 3. Contudo, a parte apelante sustentou que os critérios de correção das prestações foram regidas pelo PÉS/CP, bem como a legalidade do DL 70/66. 4. Como se vê, no caso, é tão nitida a ausência de correlação entre as razões expandidas na peça de irrisignação e os fundamentos da sentença proferida. 5. Inequivoco, portanto, o não cumprimento da exigência contida no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Não há nas razões recursais nenhuma alusão aos fundamentos da sentença. 6. A União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a tutela jurisdicional buscada pela parte agravada objetiva a revisão do contrato de financiamento, não se questionando qualquer regramento do MEC. 7. Nos feitos que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da relação processual. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 4. Na hipótese dos autos, o contrato fora firmado em 12/11/1999 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 23). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Assim, a sentença deve ser mantida, a fim de afastar a capitalização dos juros. 9. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 10. Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec 00003129520074036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

Desse modo, “aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999”.

Pelas razões expostas, acolho parcialmente os embargos apresentados pelos Réus.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH e IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalculá-la a dívida dos Embargantes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargado no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Embargante no pagamento *pro rata* das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Embargante FATIMA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001449-88.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA, com vistas à condenação do Réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput*, e 11, *caput* e incisos I, II, da Lei n. 8.429/92, com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, com exceção do ressarcimento integral do dano causado ao erário, da perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do Réu e da perda do emprego público.

Manifestação do Demandado em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido do Demandante (num. 21332777 - Pág. 40/84).

Decisão de recebimento da inicial (num. 21332777 - Pág. 85/90). Indeferido o pedido de liminar de indisponibilidade de bens e de suspensão do processo.

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela (num. 21332777 - Pág. 134/138) e posteriormente dado provimento ao recurso (fls. 21332778 - Pág. 23/33).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, requer a improcedência do pedido do Autor (num. 21332777 - Pág. 130

A União informou a desnecessidade de intervir no feito (num. 21332777-pág. 140/142).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requereu o ingresso no feito na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Autor (num.21332777 - Pág. 143/144), o que foi deferido (num. 21332778 - Pág. 5).

O Autor requereu o cumprimento do determinado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como a juntada aos autos da prova oral colhida nos autos da ação penal n. 0002062-79.2014.403.6118 (num. 21332778 - Pág. 8/11), o que foi deferido (num. 21332778 - Pág. 55/56).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pela ECT foi indeferido (num. 21332778 - Pág. 55/56).

Juntado comprovante de indisponibilidade de bens do Réu realizada pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (num. 21332778 - Pág. 71/73).

O pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Réu foi indeferido (num. 28644475 - Pág. 1).

Em alegações finais, o Réu sustenta a existência de Reclamação Trabalhista de Cobrança nº. 0010448-11.2016.5.15.0040, movida pelos Correios em face do Requerido, em que se cobra o mesmo débito da presente ação, o que entende caracterizar bis in idem (num. 28801508 - Pág. 1 e 28804202 - Pág. 1/154).

O Ministério Público Federal apresenta alegações finais em que requer a condenação do Réu nas seguintes sanções: a) suspensão de seus direitos políticos pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público por um período de 3 (três) anos e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; c) pagamento de multa civil, no valor de duas vezes a remuneração que era percebida pelo réu na época em que foi demitido (num. 29482436 - Pág. 1/11).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Demandado já foi analisada por ocasião da decisão de fls. 21332777 - Pág. 85/90, à qual me reporto.

O Ministério Público Federal pretende a condenação do Réu pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput*, e 11, *caput* e incisos I, II, da Lei n. 8.429/92, com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, com exceção do ressarcimento integral do dano causado ao erário, da perda dos valores acrescido ilicitamente ao patrimônio do Réu e da perda do emprego público.

De acordo com a petição inicial, entre 10 de maio de 2010 e 04 de outubro de 2011, o Réu, na qualidade de gerente da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, localizada no Município de Areias/SP, efetuou onze saques indevidos no valor total de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), da conta mantida por José Marques junto ao Banco Postal.

O Autor informa que “como não houve restituição do valor acima indicado aos cofres da empresa pública, foi requerida a sua inscrição no CADIN (fl. 225) e ajuizada de ação de cobrança em face do ex-empregado, a qual se encontra em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Cruzeiro (Autos nº 0010902-59-2014-5-15-0040) - fls. 247/284”.

A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).

Conforme é cediço, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento de requisitos legais e do elemento subjetivo, em decorrência do princípio da culpabilidade, aplicável à improbidade administrativa e que impede a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo tenha o agente atuado com dolo ou culpa (TRF5, *Apelação Cível nº 200583080007798, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 18/02/2010, Página: 132*).

Ainda, especificamente nos casos de condutas tipificadas no artigo 11 da lei nº 8.429/92, não bastasse a presença do elemento subjetivo, este deve se dar na modalidade DOLOSA, de acordo com a composição do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 - EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. Na configuração de violação ao artigo 11 da LIA, firmou o STJ entendimento que só se configura o tipo sob a forma dolosa (Precedentes de ambas as turmas) 2. Acórdão que bem abordou a questão de falta de apreciação do elemento subjetivo pela sentença. 3. Na verificação de serviços de notória especialização, quando é dispensada licitação (Lei 8.666/93) é indispensável a avaliação das circunstâncias fáticas de cada caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp nº 201000855128, Relatora Min. Eliana Calmon, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE, Data: 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. "As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10º" (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Resp nº 1122474, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 02/02/2011). Grifos nossos.

Na Apuração Direta - Decisão Final da Autoridade Competente da ECT foi consignado que (fls. 21332977 - Pág. 71/73):

0 Apurador, Gerente da REVEN-07-São José dos Campos, concluiu que o então Gerente da Agência de Areias Sr. Antonio Carlos Rodrigues Pereira, Matrícula 8.871.001-7, Agente de Correios-Atividade Comercial, é responsável pelas seguintes irregularidades:

1) Realizar Saques não autorizados na conta bancária do Sr. José Marques, no total de R\$31.500,00, sem repasse do dinheiro ao correntista: Dia 10/05/2010, valor de R\$3.500,00; dia 10/05/2010, valor de R\$3.500,00; dia 04/11/2010, valor de R\$1.000,00; dia 12/01/2011, valor de R\$3.500,00; dia 13/01/2011, valor de R\$3.500,00; dia 14/01/2011, valor de R\$3.000,00; dia 14/06/2011, valor de R\$3.500,00; dia 15/06/2011, valor de R\$3.500,00; dia 16/06/2011, valor de R\$3.500,00; dia 27/06/2011, valor de R\$1.000,00; dia 04/10/2011, valor de R\$2.000,00;

2) Elaborar documentos falsos (Extratos Bancários) para simular existência(s) de saldo(s) e ludibriar o Sr. José Marques, o qual, conforme levantamento, é trabalhador rural, não alfabetizado, pessoa simples de boa fé, de avançada idade, e que confiava ao Gerente do PAB/AC Areias a responsabilidade pelos depósitos de suas economias em sua conta bancária no Banco Postal PAB/AC Areias, por não dominar conhecimentos;

3) Abusar da boa fé do cliente fazendo-o acreditar que o seu dinheiro estava rendendo juros e correções na nova conta aberta em parceria com o Banco do Brasil (Banco Postal) em 16/01/2012. O Sr. José Marques por sua vez reclama que não reconhece e que não autorizou a realização dos (11) saques acima mencionados, acusando a falta do montante de R\$ 31.500,00 que desapareceu de sua conta bancária;

4) Ocultar documentos financeiros/contábeis (Comprovantes) que deveriam ter sido encaminhados diariamente ao Bradesco para conferência, bem como não arquivar respectivas vias nos balancetes da AC Areias;

5) Comprometer a segurança patrimonial e impedir a utilização e movimentação do numerário da reserva da Agência guardado no cofre principal, uma vez que não entregou a chave do cofre, deixando a atendente Alexandra (Eventual de Gerente) sem acesso ao cofre no período de 07/08/2013 a 19/08/2013, período em que se encontrava de férias.

Por fim, consta que foi aplicada a “penalidade de rescisão, por “justa causa, do contrato de -trabalho do empregado Antonio Carlos Rodrigues; Pereira, Matrícula 8.871.001-7, Agente de Correios - Atividade Comercial, com base no artigo 482, alíneas “a” e “e” da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Há informação nos autos de que o Demandado é Réu no processo criminal n. 0002062-79.2014.403.6118, em trâmite nessa Vara. De acordo com a consulta processual em anexo, foi proferida sentença em 20.5.2019 que condenou o Demandado nas penas do art. 312, 1º, combinado com o art. 61, II, h, combinado com o art. 327, 2º, na forma prescrita no art. 71, todos do Código Penal. Atualmente, os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.

As provas demonstram pontos de vista objetivo e subjetivo os atos de improbidade praticados pelo Réu como gerente da agência dos Correios em Areias/SP, no período de entre 10 de maio de 2010 e 04 de outubro de 2011, um vez que efetuou onze saques indevidos no valor total de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), da conta mantida por José Marques junto ao Banco Postal.

Assim, a conduta do Réu viola os princípios da legalidade, lealdade e honestidade, enquadrando-se no art. 11, *caput*, e 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, a seguir transcritos:

“Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;”

As provas produzidas no processo evidenciam o elemento subjetivo (*dolo*) do agente, que agiu com consciência e vontade, aproveitando-se da condição de gerente da agência dos Correios, praticou o crime de peculato, apropriando-se de numerário de cliente, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e do Banco Postal, violando ainda princípios constitucionais da administração pública.

A preocupação com a ética e a moral está estampada explicitamente no artigo 37 da Constituição da República, que não tutela apenas o aspecto patrimonial da Administração. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Nos termos do caput do art. 11, da Lei nº 8.429/92: ‘Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente...omissis...’ A afronta ao princípio da moralidade administrativa enseja o controle do ato administrativo sob o prisma da legalidade *lato sensu*, ou seja, não somente da vinculação do ato à legalidade estrita, da conformidade dos atos com as normas em sentido estrito, mas também da conformidade dos atos com os princípios gerais de Direito, previstos, explicita ou implicitamente, na Constituição. O controle jurisdicional dos atos administrativos abrange, então, o exame da conformidade dos elementos vinculados dos atos administrativos com a lei (controle de legalidade *stricto sensu*) e da compatibilidade dos elementos discricionários com os princípios constitucionalmente expressos (controle da legalidade *lato sensu*), ressalvado o exame do mérito da atividade administrativa, que envolve a análise de oportunidade e conveniência do ato. A Carta Magna, no seu art. 37, cobra dos Administradores Públicos um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais (...)” (REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006).

Ao contrário do que sustenta a defesa do Réu e como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a violação aos princípios da legalidade e eficiência restou evidente. Ao se apropriar de numerário de cliente em razão do seu cargo de gerente da agência dos Correios, o Réu praticou crimes contra a Administração Pública.

A gravidade da conduta praticada foi ainda maior, pois o aproveitamento da função pública para praticar tais delitos desprestigia o valor soberano da moralidade administrativa, que deve permear a atuação da Administração Pública e configura, além de infração administrativa, ato de improbidade.

Diante das provas e fundamentação acima expostas, entendo satisfatoriamente configurados os atos de improbidade imputados ao Réu.

DAS SANÇÕES

O cometimento do ato de improbidade enseja a aplicação de graves sanções aos agentes públicos, pois de acordo com o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que, na sua fixação o “juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, na fixação da sanção, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 505068/PR, DJ de 29.09.2003).

A Lei nº 8.429/92, nessa esteira, tipificou condutas violadoras dos princípios que regem a boa gestão pública e estabeleceu sanções. Dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

Assim, acolho parcialmente o pedido do *Parquet* para o fim de condenar o Réu às seguintes sanções:

- a) proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 3 (três) anos;
- b) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;
- c) Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor da remuneração que era percebida pelo réu na época em que foi demitido;

Por derradeiro, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no tocante à suspensão dos direitos políticos do Réu pelo prazo de três a cinco anos. Explico.

Na fixação da pena, consoante o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Desse modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções.

Ademais, a Lei nº 8.429/92 reclama a aplicação efetiva, sem excessos, na perspectiva do que desejou o legislador e espera a comunidade, para transformar a honestidade em hábito social também na esfera pública, sendo necessária a individualização judicial das sanções.

A pena de suspensão dos direitos políticos, via de regra, é destinada ao detentor de cargo eletivo (ex: prefeitos, governadores, vereadores, deputados, etc), visando afastar o agente político que cometeu atos de improbidade administrativa, do cargo para o qual foi eleito, bem como, visa afastá-los de futuras candidaturas a cargos eletivos por um determinado prazo, ou seja, a ideia central é afastar o agente improbo do cenário político e dos eleitores por certo tempo.

Não é o caso em questão. O Réu não ocupa cargo político, sendo desnecessária tal penalidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar o Réu ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA a: a) proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 3 (três) anos; b) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; c) Pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor da remuneração que era percebida pelo réu na época em que foi demitido.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.

Junte-se aos autos a consulta obtida no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação em face de MESSIAS FERNANDES ARRUDA com vistas à devolução pelo Réu do valor indevidamente pago.

Custas recolhidas à fl. 21288156 - Pág. 11.

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 21288156 - Pág. 54/57.

Réplica pela Autora (fls. 21288156 - Pág. 60).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Réu foi indeferido (fl. 21288156 - Pág. 77).

Pela Autora foi informado o desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 21288156 - Pág. 72).

É o relatório. Passo a decidir.

Alega que: A Autora pretende a condenação do Réu na devolução do valor indevidamente pago de R\$ 15.851,82 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até abril de 2016.

(...) em 30/08/2013 fora realizada uma concessão de empréstimo consignado com crédito em conta sob o contrato de nº 25- 306.110.9939-75, no valor de R\$ 14.803,98 (quatorze mil e oitocentos e três reais e noventa e oito centavos); sendo que o contrato, de nº 0306.110.9939-75, foi autenticado no caixa, logo após a assinatura do réu. Insta esclarecer que a réu solicitou a transferência no valor de R\$ 12.012,85 (doze mil, doze reais e oitenta e cinco centavos) para conta de sua titularidade no banco Bradesco, sendo que o valor de R\$ 1.168,00 (um mil, cento e sessenta e oito reais) foi depositado em sua conta poupança nº 0306.013.108052-6, mantida na agência da autora, segundo extratos em anexo e o restante, de R\$ 1.623,13 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), foi retirado em espécie pelo cliente quando autenticado o contrato, junto ao caixa.

Não obstante o recebimento do valor avençado, no mesmo dia no período noturno, fora creditado o valor integral novamente na conta do cliente, gerando assim, pagamento em duplicidade, em razão de falha no sistema.

Depois de constatado o pagamento em duplicidade e, portanto, indevido, fora verificado que o réu se utilizou do valor através de saques em casas lotéricas e débitos em vários estabelecimentos, os quais ocorreram desde a data da concessão até 03/10/2013, segundo extratos em anexo.

Por sua vez, o Réu sustenta que “não se exime de sua responsabilidade, e tem interesse num acordo judicial”. Requer a exclusão de “quaisquer verbas adicionais ao valor depositado, com juros, honorários advocatícios e custas processuais”.

Considerando que o Réu reconheceu o recebimento indevido do valor depositado por equívoco pela Autora em sua conta bancária, entendo, por essas razões, procedente a pretensão dessa última.

Entretanto, em razão de não ter sido realizada a devolução do montante na via administrativa pelo Réu à época dos fatos e a necessidade do ajuizamento da ação para a cobrança, descabe a exclusão dos juros legais e a não condenação em honorários advocatícios, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MESSIAS FERNANDES ARRUDA e DETERMINO que esse último proceda à restituição do valor que lhe foi indevidamente pago pela Autora de R\$ 15.851,82 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação civil e processual, bem como do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigentes.

Considerando a informação obtida no CNIS em anexo, defiro ao Réu a gratuidade de justiça.

Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PELLEZ E PELLEZ LTDA - ME, MICHELLI CAROLINE PELLEZ, IRIS MARIA PASQUALOTTO PELLEZ

S E N T E N Ç A

Conforme se verifica da manifestação de ID 30017529, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODELAGEM SAO ROQUE EIRELI - EPP, ALEXANDRE DO PRADO GOULART

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 30017875, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000305-79.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PAIXAO CAIPIRA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, NEUSA NOGUEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 30015677, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000993-41.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE APARECIDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA - SP46866

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA e UNIÃO com vistas à promoção da correta implantação do Portal da Transparência previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei n. 12.527/2011, bem como a suspensão, pela segunda Ré, das transferências voluntárias de recursos federais.

A União alegou preliminar de ilegitimidade passiva (Num. Num. 21098599 - Pág. 49/58).

Emaudiência, o Município de Aparecida juntou documentos, tendo sido dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (Num. 21098599 - Pág. 59), que manifestou-se nos autos (Num. 21098599 - Pág. 66).

Contestação apresentada pela União (Num. 21098599 - Pág. 77/94).

O MUNICÍPIO DE APARECIDA manifestou-se juntando documentos (Num. 21098599 - Pág. 114) e, tendo deixado de apresentar contestação, foi declarada sua revelia (Num. 21098599 - Pág. 119).

Foram apontadas pendências pela Autora (Num. 21098599 - Pág. 121/123, Num. 21098599 - Pág. 138/139, Num. 21098599 - Pág. 170), que foram regularizadas pela Ré (Num. 21098599 - Pág. 129, Num. 21098599 - Pág. 159/164, Num. 21098599 - Pág. 181/190).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento integral do pedido formulado na inicial (Num. 21098599 - Pág. 194).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, a qual tem o dever de fiscalização da correta implantação do Portal da Transparência. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CF. PERDA DE OBJETO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85, acima transcrito, requer a condenação do ora apelado à obrigação de fazer, isto é, "promover a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/09 e na Lei 12.527/11, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nas citadas normas e também no Decreto 7.185/10 (art. 7º)". 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei n. 7347/85 para ajuizar Ação Civil Pública que envolva interesse da União Federal, quanto à aplicação das verbas públicas. A criação do Portal da Transparência tem este objetivo, pois há interesse federal, in casu, quanto ao repasse de verbas federais aos municípios, por meio das transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse), ou por meio de transferências legais (PAB, PNAE, FUNDEB, etc). 3. Assim sendo, por estar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o julgamento da presente Ação Civil Pública. 4. Precedentes: AI n. 0046813-76.2007.401.0000/MA, Relatora Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DFJ1 de 16/09/2016; AI n. 0059575046.2015.4.01.0000/MA, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 22/04/2016. 5. In casu, entendo que também não houve a perda de objeto da demanda, uma vez que o acordo homologado não foi devidamente cumprido pelo Município de Davinópolis/GO, pois a prestação de contas do ano anterior (2016) não se encontra disponível no site eletrônico institucional do município. 6. Afastada a ilegitimidade ativa do MPF, bem como a perda de objeto da presente demanda, e como estão contidos os requisitos do art. 1.013, § 3º do CPC, uma vez que a União Federal e o Município de Davinópolis/GO foram citados, passo ao exame do mérito do pedido. 7. Conforme previsto na Lei Complementar n. 131/09 e na Lei 12.527/11, cabe ao ora apelado a obrigação de fazer, isto é, promover a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nas citadas normas e também no Decreto 7.185/10 (art. 7º). Ademais, cabe à União Federal a fiscalização da correta implantação do referido Portal. 8. Apelação conhecida e provida, para anular a r. sentença, e julgar procedente o pedido.

(APELAÇÃO 00177081520164013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2017 PAGINA:.)

No mérito, o Município-réu informou o cumprimento das determinações, de acordo com documentos que constam nos autos e conforme atestado pela parte autora (Num. 21098599 - Pág. 194).

Se o réu, no curso da demanda, pratica ato reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando, como consequência, o julgamento de procedência da pretensão (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 874.715 – MS, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DJe 27/04/2016).

Sendo assim, **HOMOLOGO**, por sentença, o reconhecimento, pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA, da procedência do pedido formulado contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CPC, art. 487, III, "a").

Quanto ao pedido deduzido contra a UNIÃO FEDERAL, houve **perda do objeto** da ação, porque tal pleito, nesse particular, consistia na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao ente municipal, em razão, especificamente, de o primeiro réu não cumprir a obrigação legal de regularizar o Portal da Transparência. Como o Município satisfaz a pretensão deduzida na petição inicial, o fundamento jurídico para a suspensão dos repasses (conforme o pedido do MPF) não mais subsiste. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, conforme Lei 7.347/85.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000112-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. L. DE AMORIM CARNES, EDMAR LUCIANO DE AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E. L. DE AMORIM CARNES, EDMAR LUCIANO DE AMORIM, com vistas à cobrança do valor de R\$ 53.500,50 (Cinquenta e três mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 254356691000000358, 4356003000001505, 4356197000001505.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 53.500,50 (Cinquenta e três mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), atualizado até 28/12/2016, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeneo, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de março de 2020.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.00563 PG.00032.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002290-83.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA MARARICCI - ME, ROSANA MARARICCI

DESPACHO

ID 27224893: Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **WebService (infojud)**, **Siel**, e **BACENJUD** de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

Cumpra-se.

Int-se.

Guaratinguetá, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001840-48.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZADA SILVA - SP255517

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (Num. 26961569 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista que a composição incluiu custas e honorários, não há condenação por sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001534-79.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE, SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de Num. 26837610 - Pág. 1, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO A teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Tendo em vista que a composição incluiu custas e honorários, não há condenação por sucumbência.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000598-25.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EDUARDO AZNAR
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de EDUARDO AZNAR, com vistas ao recebimento de importância oriunda de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – CONSTRUCARD nº 0306160000132083.

Custas recolhidas (Num. 29274279 - Pág. 17).

A parte Ré apresenta embargos em que requer o chamamento do processo de sua ex-companheira e, no mérito, alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade e abusividade da capitalização de juros.

Deferido ao Réu os benefícios da justiça gratuita (Num. 29274279 - Pág. 76).

A Autora apresenta impugnação aos embargos (Num. 29274279 - Pág. 79/85).

Nomeado outro defensor dativo ao Réu (Num. 29274279 - Pág. 93).

O Réu postulou pela produção de prova pericial contábil (Num. 29274279 - Pág. 96), o que foi indeferido (Num. 29274279 - Pág. 97).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R\$ 11.679,17 (saldo atualizado até abril/2011), oriunda de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – CONSTRUCARD nº 0306160000132083, firmado entre as partes em 15/06/2010.

Inicialmente, indefiro o requerimento de chamamento ao processo, tendo em vista que, embora o artigo art. 1.644 do Código Civil disponha que as dívidas contraídas em prol da família obrigam solidariamente ambos os cônjuges, não há prova, nos autos, de que a dívida contraída foi revertida em benefício de eventual sociedade conjugal.

De fato, o único documento juntado aos autos pelo Réu é uma procuração outorgando poderes à Maria Angélica de Carvalho dos Santos, para representa-lo perante a Caixa Econômica Federal. Em tal instrumento, consta o estado civil do Réu como divorciado e da Sra. Maria Angélica como viúva (Num. 29274279 - Pág. 68/69).

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): “... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...”.

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

“DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os ônus previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido.”

(AGA200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

A Cláusula Oitava do contrato de financiamento dispõe que (Num. 29274279 - Pág. 12):

“CLÁUSULA OITAVA – DOS JUROS – A taxa de juros de 1,75% (HUME SETENTA E CINCO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

Anoto-se, que não prospera alegação da parte Embargante no sentido de que há onerosidade excessiva no contrato firmado. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS EXTORSIVOS. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitoria encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, dispondo o artigo 1.102a. 2. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo “aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena.” (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas - 2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 3. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 4. Como se vê para a propositura da ação monitoria exige-se, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. 5. Portanto, a ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese, a inicial veio instruída com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. 7. Cuidou a CEF de juntar a planilha de evolução da dívida e o demonstrativo de compras realizadas, comprovando a utilização do crédito concedido à parte ré e a falta de pagamento, de modo que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação monitoria. 8. Rejeito, pois, as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. 9. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. Portanto, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada -art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 14. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,75% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva. 15. Anote-se, que não prospera alegação da parte recorrente no sentido de que a CEF está cobrando juros acima do limite contratado, pois equivocada a afirmação de que a taxa de juros pactuada é de 9% ao mês. 16. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 17. Aliás, inexistente qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça. 18. Considerando que a comissão de permanência não foi pactuada, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios capitalizados mensalmente, com a incidência da taxa contratada e juros de mora à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. 19. Impugnação relativa à multa contratual de 10%, não conhecida, pois, além de pactuada em 2%, conforme cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando aludido encargo. 20. Recurso de apelação conhecido em parte. Preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido.” (AC 00029126120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por EDUARDO AZNAR, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 11.679,17 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até 15/04/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000609-20.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME, ROBSON FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO - SP316545, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO - SP316545, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de Num. 16467125 - Pág. 31, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários, conforme requerido pelas partes.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES propõe ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimado por diversas vezes a regularizar sua representação processual, esclarecer a prevenção apontada pelo SEDI, juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, recolher as custas iniciais ou apresentar elementos aferidores de hipossuficiência, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 22126255, 16560734, 15026573).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PLINIO JOSE DE CARVALHO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 27381586, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SENTENÇA

ADEMIR VIEIRA JUNIOR propõe ação em face de UNIÃO FEDERAL.

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 24396770, 27591088).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO MATOS PEDRO, ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na transição, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A16B4634>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELAREIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 3/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" também dependem de prévio requerimento administrativo.

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora: a) junte os formulários de atividade especial referentes à ex-empregadora EMPRESA AUTOÔNIBUS ZEFIR LTDA, b) comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial desse período perante a administração, *sob pena de extinção*, quanto ao ponto

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de prazo sucessivo para o INSS apresentar razões finais (razões finais apresentadas pelo autor em 24/02/2020), bem como a suspensão dos prazos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, aguarde-se decurso de prazo, salvo manifestação contrária da autarquia.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-79.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se ingressou com ação rescisória e/ou outra medida processual visando desconstituir a coisa julgada.

Após, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do COVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA FELIPE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos, juntada de documentos e inclusão dos atuais beneficiários no polo passivo.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Acolho a petição ID 30647262 como emenda à inicial para inclusão de ANTONIA GOMES DE SOUZA e MATEUS LUCAS SOUZA FREIRE, menor, no polo passivo do feito. Anote-se.

Acolho o novo valor atribuído à causa, para dela constar R\$ 97.150,96.

Ainda que cumpridas parcialmente as demais determinações, os documentos faltantes, conquanto não constituam causa para indeferimento da inicial, influenciarão diretamente na convicção do juízo, sendo ônus da autora a comprovação do direito pleiteado.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a *convivência* alegada, máxime considerando-se a existência de beneficiários já em gozo da pensão por morte (filho menor e companheira – ID 25623966) sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Todavia, deixo de designar previamente a audiência em razão da situação de pandemia atualmente atravessada. Oportunamente, na fase de saneamento, será designada data para realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Forneça a autora o endereço para citação dos corréus ou, na impossibilidade, requiera diligências para esse fim no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos nºs 146.137.813-0 e 184.589.602-2.

Vista ao MPF.

Intímem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-51.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos réus pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, CPC.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C07F658E09>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009598-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 3/4/2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA
Advogado do(a) RÉU: KALED LAKIS - SP128499
Advogado do(a) RÉU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

DESPACHO

ID 30674748: Informe-se à Penitenciária de Itai/SP, em resposta ao Ofício nº 674/2020, que, embora originados de mesmo contexto investigativo no bojo de determinados inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, os autos de nº **5010184-17.2019.4.03.6119** e nº **0003635-13.2018.4.03.6119** consistem em processos **distintos** (desdobramentos da denominada Operação Guayo II).

Com efeito, no processo nº 5010184-17.2019.4.03.6119, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MBWANA SAID SEMAMBA, LUCAS SILVEIRA GOMES e ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 33 e 35 c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006**.

O acusado **MBWANA SAID SEMAMBA** permaneceu preso em razão do mandado de prisão nº 5010184-17.2019.4.03.6119.01.0002-06, expedido em 19/12/2019, o qual restou alcançado pelo Alvará de Soltura nº 5010184-17.2019.4.03.6119.05.0005-08, expedido em 27/03/2020, em virtude de decisão que revogou apenas a prisão preventiva decretada nestes autos.

De outra parte, no processo nº 0003635-13.2018.4.03.6119, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MRISHO SALEHE ALLY, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR e JOSÉ LUIZ PERNA NETO**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no **artigo 2º, caput, §§ 3º e 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 e no artigo 35, caput, c.c o artigo 40, incisos I e VII, da Lei 11.343/2006**.

Ressalto que os autos do processo nº 0003635-13.2018.4.03.6119 tramitavam inicialmente na forma física, mas, com o oferecimento da denúncia, passaram a tramitar eletronicamente no PJe, mantendo a mesma numeração.

O acusado **MBWANA SAID SEMAMBA** foi preso em diligência de 06/11/2019 e permanece recolhido em razão do mandado de prisão nº 0003635-13.2018.4.03.6119.01.0031-00, estando, pois, correta a providência já adotada pela Penitenciária de Itai/SP (cumprimento de alvará de soltura com impedimento).

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser enviado via correio eletrônico.

Intímem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (R\$ 4.800,00 - ID 29133698), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (R\$ 4.800,00 - ID 29133698), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada conforme requerido.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

AUTOS N° 5001004-40.2020.4.03.6119

AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5001061-58.2020.4.03.6119

AUTOR: NASCIMENTO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA - SP164013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) N° 0000399-05.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 07), em face da decisão doc. 04, fls. 68/70, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos corréus Marcos Engenharia e Comércio Ltda EPP e Andreia Marcolina Tinganji.

Alega a parte embargante, omissão na sentença, que não apreciou o pedido de citação por edital.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

É certo que a CEF forneceu endereços para citação dos corréus Marcos Engenharia e Comércio Ltda EPP e Andreia Marcolina Tinganji, afirmando que acaso não encontrados, pedia a citação por edital (doc. 04, fl. 25). Não encontrados, a CEF foi intimada para que fornecesse novo endereço para sua citação no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito (do. 04, fl. 65), o que denota que não foi acolhido seu pedido de citação por edital. Além disso, contra essa determinação a CEF não interps qualquer recurso, tendo operado a preclusão, razão pela qual o feito foi extinto em relação a esses dois corréus.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008425-16.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRANI DO PRADO VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A despeito da virtualização e inserção do presente feito no sistema PJ-e, verifico que ele também se encontra em tramitação física perante este Juízo, conforme se infere de doc. 15, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 22/03/2019 requereu benefício de aposentadoria especial com NB 42/191.725.418-8, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição Inicial e documentos (docs. 02/07)

Extrato do CNIS (doc. 11).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (doc. 12).

Contestação do INSS (docs. 13/16), com impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Réplica (doc. 19).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em janeiro de 2020 deveria ser de R\$ 4.347,61, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em janeiro/2020 (data da distribuição) R\$ 4.450,18 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 482,62 (0,5% do valor da causa), a subsistência do autor seria comprometida.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (**tema 1031**), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão de doc. 13, Nomeio a **Sra. Edméia Climaites**, inscrita no CRESS nº 50.297, para funcionar como perita judicial, devendo a sra. perita responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?
Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.
 5. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.
 6. Oportunamente, ao Ministério Público.
- Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008673-45.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Assino o prazo de 15 dias, no silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003436-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Indefiro o requerido pela petição de ID 29145010, porque a decisão de ID 27330273 já atendeu a este pleito, escoando o prazo sem manifestação.
Desta forma, arquive-se o feito por sobrestamento.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-97.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA MACEDO, SANDRA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

DESPACHO

Defiro a penhora requerida pelo INSS das quotas societárias da executada Maria Cecília da Silva (50 por cento) da empresa OX BURGUER LANCHONETE LTDA, CNPJ Nº 09.274.455-0001/70, situada na Rua Otávio Rodrigues Barbosa, 182, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08500-410.

A penhora deverá seguir o procedimento do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Assino o prazo de 3 meses para que a sociedade Ox Burguer Lanchonete Ltda efetue uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 861 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002345-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PAIVA DE MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 06/14), ante a diversidade de objetos entre os feitos, bem assim o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Considerando que os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que a cessação do benefício ocorreu em data muito remota (13/02/2019), intime-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007991-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO DE ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id [29873685](#) - Embargos de Declaração:

Rejeito os embargos de declaração, uma vez que inexistiu obscuridade na decisão de ID [28802847](#).

Na réplica, a parte autora requereu produção de prova pericial, que é considerada pelo Juízo, como desnecessária para comprovação de labor sob condições especiais. A prova de tais questões controversas deve ser documental.

Esses documentos deverão ser obtidos pela parte autora junto aos seus empregadores.

Prossiga-se o feito, devendo a parte autora comprovar que requereu os documentos que julgar necessário para comprovar seu alegado direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELZA MEDEIROS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada. Pediu a concessão da gratuidade da justiça. Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1569914060, em 23/04/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05). A parte impetrante atendeu à determinação de emenda da inicial (docs. 09/10). Deferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 16). Sem informações (doc.20). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 21). Extrato INSS que aponta requerimento com status "CONCLUÍDO" (doc. 22/23). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo benefício de prestação continuada protocolado sob nº 1569914060, em 23/04/2019, sem andamento. Extrato INSS que aponta requerimento com status "CONCLUÍDO" (doc. 22/23), o que esvazia o objeto deste feito. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 15/03/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.594.582-5, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que os períodos de 11/07/1979 a 10/08/1981, 01/02/1982 a 07/06/1982, 14/06/1982 a 30/11/1982, 14/02/1983 a 01/02/1984, 17/04/1984 a 22/05/1986, 01/09/1986 a 12/01/1987, 26/03/1987 a 18/04/1989, 11/09/1989 a 15/05/1990, 23/07/1990 a 10/09/1990, 01/02/1994 a 05/01/2009, 01/09/2009 a 01/10/2011 e 04/09/2013 a 15/03/2019, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Petição inicial e documentos (docs. 02/31).

Extrato do CNIS (doc. 35).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiógráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EdeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco consumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que prezou a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Dessa modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Coma devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08-02-00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 000225630104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **11/07/1979 a 10/08/1981, 01/02/1982 a 07/06/1982, 14/06/1982 a 30/11/1982, 14/02/1983 a 01/02/1984, 17/04/1984 a 22/05/1986, 01/09/1986 a 12/01/1987, 26/03/1987 a 18/04/1989, 11/09/1989 a 15/05/1990, 23/07/1990 a 10/09/1990, 01/02/1994 a 05/01/2009, 01/09/2009 a 01/10/2011 e 04/09/2013 a 15/03/2019.**

Quanto aos períodos de **01/09/1986 a 12/01/1987, 26/03/1987 a 18/04/1989, 11/09/1989 a 15/05/1990, 23/07/1990 a 10/09/1990**, admite-se até tal data o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar em todos estes vínculos como **torneiro**, o que por si só justifica o enquadramento, por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoal, ematenção à isonomia e à segurança jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)
- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)
*16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: * de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.*

(...)
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PRENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)
IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetês Indústria Metalúrgica Ltda., como ½ oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

(...)
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

No tocante ao período de 01/02/1994 a 05/01/2009 laborado na função de mecânico de autos (doc. 09, fl. 05), **não cabe o seu reconhecimento como especial**, seja por falta de respaldo legal para o enquadramento por atividade até **28/04/1995**, seja porque o PPP (doc. 16) **não contém descrição da atividade**, fundamental para apuração da habitualidade e permanência, como já exposto.

Quanto ao pleito referente aos períodos de 01/09/2009 a 01/10/2011, foi comprovada exposição a ruído de 90,0 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época **somente nos períodos de 01/09/2009 a 01/09/2011**, conforme constamnos PPPs de doc. 13, fls. 38/39, e CTPS doc.13.fl.31, os quais **devem ser enquadrados como especial**.

Para o período de 04/09/2013 a 15/03/2019, a despeito da indicação do PPP da exposição a ruído além dos limites regulamentares, a descrição da atividade evidencia ser **atividade de supervisão e chefia, como encarregado de manutenção, supervisionando os mecânicos**, que por sua própria natureza não é expostas a agentes nocivos de modo habitual ou permanente, como ocorre, quando é o caso, com os supervisionados.

No tocante aos períodos de 11/07/1979 a 10/08/1981, 01/02/1982 a 07/06/1982, 14/06/1982 a 30/11/1982, 14/02/1983 a 01/02/1984, 17/04/1984 a 22/05/1986, **não constam dos autos documentos a demonstrar a especialidade da atividade, quer por enquadramento quer por exposição a agentes**, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária exigida nesta fase processual, não cabe o seu enquadramento.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 35).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **01/09/1986 a 12/01/1987, 23/06/1987 a 18/04/1989, 11/09/1989 a 15/05/1990, 23/07/1990 a 10/09/1990 e 01/09/2009 a 01/09/2011**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **15/03/19**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **De firo a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: K ARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos federais, bem como do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, juntamente com a Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, as quais deverão ser prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, em razão da urgência do caso, sem prejuízo do posterior oferecimento de informações complementares, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: J.M.COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão e providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (ii) declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, **autos n. 0002266-04.2006.403.6119** (movido em face de Reciplast S/A, Paulo Cesar Fungillo, Marcia Inez Vedovello Frungillo, Maria Natividade Farias Miranda e assistente simples a União), com pedido de efeito suspensivo, objetivando ser declarada nula a execução. Pediu a justiça gratuita

Alega a embargante, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; pede o chamamento ao processo de todos os sócios que passaram pela empresa no período em que fora realizado o contrato objeto deste feito e dos que saíram até dois anos após o não pagamento do contrato; aplicação do benefício de ordem e excesso de execução na cobrança de multa, duplicidade de cobrança de juros, despesas a reembolsar e juros e despesas.

Alega ainda, nulidade dos embargantes no polo passivo, já que foram enganados pelo sr. Valderino da Costa Felício. O embargante foi convidado a compor a sociedade em razão do conhecimento técnico que possuía, mas, depois constatou que ele não estava honrando o pagamento dos funcionários e fornecedores. Já a embargante Maria Natividade Farias Miranda fiadora, também foi sua vítima.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, recebidos os embargos no efeito devolutivo** (doc. 26).

Instadas à especificação de provas (doc. 29), os embargantes pediram a produção de prova pericial, oitiva das testemunhas sr. Valderino da Costa Felício e sra. Maria Natividade Farias Miranda (doc. 30).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 35).

Impugnação do BNDES alegando coisa julgada (quanto às teses de benefício de ordem e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, objeto dos embargos à execução nº 2008.61.19.002503-7); descabimento do chamamento ao processo, pugnano pela improcedência dos embargos (doc. 37).

Inclusão da União como terceira interessada, determinado à parte embargante a juntada de cópia integral da Escritura de Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida n. 99.2.426.6.1 (doc. 38), cumprido (doc. 40).

Manifesta-se a embargante sobre a impugnação, requerendo a produção de prova oral e pericial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Provas

Em razão de sua desnecessidade, **indefiro** o pedido da parte embargante de **produção de prova pericial contábil**, uma vez que as alegações de excesso de execução são genéricas e se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Da mesma forma, **indefiro a produção de prova oral**, dado que os embargantes **não negam serem subscritores de livre vontade dos termos de fiança discutidos**, sendo os fundamentos a respeito de terem sido iludidos por seus sócios relevantes em eventual ação entre eles, mas impertinentes em face da embargada e no que toca à execução do título.

Assim, passo ao julgamento da lide.

Preliminares

Rejeito a preliminar de **coisa julgada formulada** pelo BNDES, vez que a parte embargante não fez parte dos embargos à execução n. 2008.61.19.002503-7, transitada em julgado em 08/10/2010 (doc. 16, fls. 01/07, PJe), não podendo dessa forma, ser acobertada pelos efeitos da sentença proferida naqueles autos.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Chamamento ao Processo de Execução

Indefiro o pedido de **Chamamento ao Processo** formulado pela parte embargante, visto que **pessoas apontadas não constam no título** como afiançados, fiadores ou devedores solidários, portanto não se verificando nenhuma das hipóteses do art. 130 do CPC.

Dentre aqueles constantes da Escritura de Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida n. 99.2.426.6.1 (doc. 04, fl. 02/09, PJe), todos são sujeitos passivos nos autos da execução n. **0002266-04.2006.403.6119**, não cabendo a ampliação pretendida, por **incerteza e inexigibilidade** contra eventuais outros terceiros nela não referidos.

Os embargos à execução tampouco se prestam a isso, sendo seu objeto de cognição horizontal restrita às hipóteses de **impugnação à execução subjacente**, no que não se insere a responsabilização de terceiros estranhos ao título, já que esta, de qualquer modo, **não excluiria a responsabilidade dos embargantes**.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

(...)

6. Considerando que a execução deve se dar somente entre aqueles que efetivamente participaram da relação jurídica e figuraram no título executivo, no caso o credor, o devedor e os avalistas/fiadores, não existe justificativa que ampare pretensão de trazer para a execução terceiros que não participaram do negócio.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962548 - 0008683-33.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

De outro lado, fica ressalvada a possibilidade de eventual ação dos ora embargantes em face das pessoas referidas em ação própria por danos sofridos em razão da execução em tela, se assim entenderem.

Benefício de Ordem

Não cabe a utilização do instituto do **benefício de ordem** pela parte embargante, vez que **houve renúncia ao benefício em comento**, conforme constante da **cláusula décima quarta do contrato**, doc. 40, fl. 10.

Ressalte-se que não se trata aqui de contrato de consumo, portanto plenamente válida referida cláusula, nos termos do art. 828, I e II, do C.C.

Responsabilidade dos Embargantes

A responsabilidade dos embargantes não decorre de qualquer posição que tenham ocupado perante a empresa devedora principal, mas sim do fato de terem subscrito o título executivo **como fiadores**, “*responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA*”.

É **incontroverso que foram eles mesmos que assinaram de livre vontade, ressaltando-se que o embargante é pessoa instruída, engenheiro industrial, não cabendo invocar que não sabia as consequências do que estava assinando juntamente com sua esposa**. Se isso decorreu de promessas não cumpridas ou manipulação por parte dos gestores da empresa à época, é questão oponível a eles, **não à exequente**.

Assim, restam vinculados à obrigação pessoal assumida, independentemente de qualquer alteração ou questão societária.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA. SAÍDA DA SOCIEDADE.

(...)

6. *É bem verdade que, tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/ fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.*

7. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 - 0005372-57.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Firmada a regular sujeição passiva direta para a execução, passo ao exame do mérito da dívida.

Débito

No caso, presente a **liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial**, os contratos se encontram devidamente assinados pelas partes, com valor especificado, termo certo, inclusive com inadimplência confessada pela parte embargante, bem como instruído com planilhas de débito (doc. 05, fls. 11/13-PJe), que demonstram os valores calculados de forma minudente e indicam os índices utilizados, tudo em conformidade com o pactuado.

A **alegação genérica de excesso de execução não merece prosperar**, à falta sequer de cálculo que indique os supostos erros e o valor que os embargantes entendem devido.

Quanto aos **juros**, não há a suposta duplicidade, evidente que a referência a “juros compensatórios” diz respeito a **juros remuneratórios**, enquanto a menção a “juros e mora” diz respeito a **encargos moratórios**, parcelas de natureza distinta a cumuláveis.

Acerca da multa, tem previsão contratual expressa e clara na cláusula 16ª, em **10% sobre o valor executado**, percentual adequado a **contratos comerciais**, em que não há incidência do CDC, como no caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BNDES. CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. *Financiamento visando fomentar o exercício da atividade comercial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Restabelecimento da multa moratória de 10%.*

5. *Apelação dos embargantes parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação do BNDES provida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1569116 - 0015527-25.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BNDES. CLÁUSULAS E JUROS ABUSIVOS. ARGUMENTO GENÉRICO. INOVAÇÃO NO PEDIDO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *Depreende-se do contrato entabulado entre as partes que o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira tinha como finalidade o fomento da sua atividade empresarial, desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária. Não se verifica qualquer indicio de vulnerabilidade na parte devedora.*

2. *A inovação do pedido ou da causa de pedir na seara recursal encontra vedação expressa no art. 264 do Código de Processo Civil de 1973.*

3. *A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais de que alegações como estas não permitem o reconhecimento de nulidade.*

4. *A multa pelo ajuizamento da ação, prevista na cláusula vigésima quarta, também não se mostra indevida. A cláusula penal é a cláusula que estipula as implicações econômicas em decorrência de uma ação ou omissão da parte contratante, tendo como finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra à insatisfação desta.*

5. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733941 - 0003012-40.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

De outro lado, a cobrança a título de “**despesas a reembolsar**” carece de liquidez e certeza, pois, embora previstas genericamente no contrato, **não foram minimamente comprovadas, não bastando à execução sua inserção em planilha, ressaltando-se que a impugnação desta verba não foi especificamente refutada pela exequente**.

Assim, merece parcial revisão o débito, apenas para exclusão de tais despesas e reflexos.

Avaliação da Garantia

O pedido de **nova avaliação dos lotes 07 e 08 do imóvel matrícula n. 86.365** não foi rejeitado pela embargante e merece acolhimento, pois o oficial de justiça atestou que o valor encontrado não é preciso, pois a avaliação do galpão industrial foi meramente externa, “*sem análise de possíveis benfeitorias de elevado valor econômico ou avarias de grande monta, podendo influenciar o valor final da edificação.*”

Embora não titulares do imóvel, os embargantes têm interesse em sua melhor avaliação, pois é possível que ainda reste saldo a pagar após sua alienação, a depender do valor obtido.

Efeito Suspensivo

Em face do apurado nesta sentença, **defiro em parte o efeito suspensivo aos embargos**, apenas quanto aos valores a título de “despesas a reembolsar” e reflexos, suspendendo sua exigibilidade, bem como quanto ao prosseguimento da execução **dos lotes 07 e 08 do imóvel matrícula n. 86.365**, nesta parte **apenas até nova avaliação** que considere também o interior do galpão industrial.

Para tanto, determino a intimação, **nos autos da execução, do devedor principal e do depositário** indicado em doc.20.fl.24-pje (fl. 273 dos autos físicos), para que possibilite a abertura do referido galpão e a entrada do oficial de justiça, devendo disponibilizar telefone e e-mail para que este entre em contato para agendamento da diligência, **sob pena de multa de 20% sobre o valor da dívida para a empresa**, art. 774, IV, parágrafo único, do CPC, e **sobre o valor do bem para o depositário**, art. 77, IV, § 2º, do CPC, **bem como arrombamento das portas**.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para excluir do débito executando o valor a título de “despesas a reembolsar” e reflexos, bem como para determinar nova avaliação **dos lotes 07 e 08 do imóvel matrícula n. 86.365**, para que seja constatado e avaliado também o interior do galpão industrial, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição dos cálculos, nos termos desta sentença.

Sucumbindo a embargada em parte mínima, condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor remanescente da execução, atualizado, observando a gratuidade processual que a favorece.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0002266-04.2006.403.6119**, devendo lá ser observada a **determinação conforme o efeito suspensivo supra deferido**.

Intimem-se.

Ciência à União.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, **autos n. 0002266-04.2006.403.6119** (movido em face de Reciplast S/A, Paulo Cesar Frungillo, Marcia Inez Vedovello Frungillo, Maria Natividade Farias Miranda e assistente simples a União), com pedido de efeito suspensivo, objetivando ser declarada nula a execução. Pediu a justiça gratuita.

Alega a embargante, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; pede o chamamento ao processo de todos os sócios que passaram pela empresa no período em que fora realizado o contrato objeto deste feito e dos que saíram até dois anos após o não pagamento do contrato; aplicação do benefício de ordem e excesso de execução na cobrança de multa, duplicidade de cobrança de juros, despesas a reembolsar e juros e despesas.

Alega ainda, nulidade dos embargantes no polo passivo, já que foram enganados pelo sr. Valderino da Costa Felício. O embargante foi convidado a compor a sociedade em razão do conhecimento técnico que possuía, mas, depois constatou que ele não estava honrando o pagamento dos funcionários e fornecedores. Já a embargante Maria Natividade Farias Miranda fiadora, também foi sua vítima.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, recebidos os embargos no efeito devolutivo** (doc. 26).

Instadas à especificação de provas (doc. 29), os embargantes pediram a produção de prova pericial, oitiva das testemunhas sr. Valderino da Costa Felício e sra. Maria Natividade Farias Miranda (doc. 30).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 35).

Impugnação do BNDES alegando coisa julgada (quanto às teses de benefício de ordem e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, objeto dos embargos à execução nº 2008.61.19.002503-7); descabimento do chamamento ao processo, pugnano pela improcedência dos embargos (doc. 37).

Inclusão da União como terceira interessada, determinado à parte embargante a juntada de cópia integral da Escritura de Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida n. 99.2.426.6.1 (doc. 38), cumprido (doc. 40).

Manifesta-se a embargante sobre a impugnação, requerendo a produção de prova oral e pericial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Provas

Em razão de sua desnecessidade, **indefiro** o pedido da parte embargante de **produção de prova pericial contábil**, uma vez que as alegações de excesso de execução são genéricas e se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Da mesma forma, **indefiro a produção de prova oral**, dado que os embargantes **não negam serem subscritores de livre vontade dos termos de fiança discutidos**, sendo os fundamentos a respeito de terem sido iludidos por seus sócios relevantes em eventual ação entre eles, mas irrelevantes em face da embargada e no que toca à execução do título.

Assim, passo ao julgamento da lide.

Preliminares

Rejeito a preliminar de coisa julgada formulada pelo BNDES, vez que a parte embargante não fez parte dos embargos à execução n. 2008.61.19.002503-7, transitada em julgado em 08/10/2010 (doc. 16, fls. 01/07, PJe), não podendo dessa forma, ser acobertada pelos efeitos da sentença proferida naqueles autos.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Chamamento ao Processo de Execução

Indefiro o pedido de Chamamento ao Processo formulado pela parte embargante, visto que **pessoas apontadas não constam no título** como afiançados, fiadores ou devedores solidários, portanto não se verificando nenhuma das hipóteses do art. 130 do CPC.

Dentre aqueles constantes da Escritura de Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida n. 99.2.426.6.1 (doc. 04, fl. 02/09, PJe), todos são sujeitos passivos nos autos da execução n. **0002266-04.2006.403.6119**, não cabendo a ampliação pretendida, por **incerteza e inexigibilidade** contra eventuais outros terceiros nela não referidos.

Os embargos à execução tampouco se prestam a isso, sendo seu objeto de cognição horizontal restrita às hipóteses de **impugnação à execução subjacente**, no que não se insere a responsabilização de terceiros estranhos ao título, já que esta, de qualquer modo, **não excluiria a responsabilidade dos embargantes**.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

(...)

6. Considerando que a execução deve se dar somente entre aqueles que efetivamente participaram da relação jurídica e figuraram no título executivo, no caso o credor, o devedor e os avalistas/fiadores, não existe justificativa que ampare pretensão de trazer para a execução terceiros que não participaram do negócio.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962548 - 0008683-33.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

De outro lado, fica ressalvada a possibilidade de eventual ação dos ora embargantes em face das pessoas referidas em ação própria por danos sofridos em razão da execução em tela, se assim entenderem.

Benefício de Ordem

Não cabe a utilização do instituto do **benefício de ordem** pela parte embargante, vez que **houve renúncia ao benefício em comento**, conforme constante da **cláusula décima quarta do contrato**, doc. 40, fl. 10.

Ressalte-se que não se trata aqui de contrato de consumo, portanto plenamente válida referida cláusula, nos termos do art. 828, I e II, do CC.

Responsabilidade dos Embargantes

A responsabilidade dos embargantes não decorre de qualquer posição que tenham ocupado perante a empresa devedora principal, mas sim do fato de terem subscrito o título executivo **como fiadores**, "responsabilizando-se, **solidariamente, até final liquidação deste contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA**".

É incontroverso que foram eles mesmos que assinaram de livre vontade, ressaltando-se que o embargante é pessoa instruída, engenheiro industrial, não cabendo invocar que não sabia as consequências do que estava assinando juntamente com sua esposa. Se isso decorreu de promessas não cumpridas ou manipulação por parte dos gestores da empresa à época, é questão oponível a eles, **não à exequente**.

Assim, restam vinculados à obrigação pessoal assumida, independentemente de qualquer alteração ou questão societária.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA. SAÍDA DA SOCIEDADE.

(...)

6. É bem verdade que, tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir-se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 - 0005372-57.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Firmada a regular sujeição passiva direta para a execução, passo ao exame do mérito da dívida.

Débito

No caso, presente a **liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial**, os contratos se encontram devidamente assinados pelas partes, com valor especificado, termo certo, inclusive com inadimplência confessada pela parte embargante, bem como instruído com planilhas de débito (doc. 05, fls. 11/13-PJe), que demonstram os valores calculados de forma minudente e indicam os índices utilizados, tudo em conformidade como pactuado.

A alegação genérica de excesso de execução não merece prosperar, à falta sequer de cálculo que indique os supostos erros e o valor que os embargantes entendem devido.

Quanto aos **juros**, não há a suposta duplicidade, evidente que a referência a “juros compensatórios” diz respeito a **juros remuneratórios**, enquanto a menção a “juros e mora” diz respeito a **encargos moratórios**, parcelas de natureza distinta e cumuláveis.

Acerca da multa, tem previsão contratual expressa e clara na cláusula 16ª, em **10% sobre o valor executado**, percentual adequado a **contratos comerciais**, em que não há incidência do CDC, como no caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BNDES. CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. Financiamento visando fomentar o exercício da atividade comercial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Restabelecimento da multa moratória de 10%

3. Apeação dos embargantes parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apeação do BNDES provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1569116 - 0015527-25.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

APELAÇÃO EMEBARGOS À EXECUÇÃO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BNDES. CLÁUSULAS E JUROS ABUSIVOS. ARGUMENTO GENÉRICO. INOVAÇÃO NO PEDIDO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Depreende-se do contrato entabulado entre as partes que o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira tinha como finalidade o fomento da sua atividade empresarial, desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária. Não se verifica qualquer indicio de vulnerabilidade na parte devedora.

2. A inovação do pedido ou da causa de pedir na seara recursal encontra vedação expressa no art. 264 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais de que alegações como estas não permitem o reconhecimento de nulidade.

4. A multa pelo ajuizamento da ação, prevista na cláusula vigésima quarta, também não se mostra indevida. A cláusula penal é a cláusula que estipula as implicações econômicas em decorrência de uma ação ou omissão da parte contratante, tendo como finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra à insatisfação desta.

5. Apeação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733941 - 0003012-40.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

De outro lado, a cobrança a título de “**despesas a reembolsar**” carece de liquidez e certeza, pois, embora previstas genericamente no contrato, **não foram minimamente comprovadas, não bastando à execução sua inserção em planilha, ressaltando-se que a impugnação desta verba não foi especificamente refutada pela exequente.**

Assim, merece parcial revisão o débito, apenas para exclusão de tais despesas e reflexos.

Avaliação da Garantia

O pedido de **nova avaliação dos lotes 07 e 08 do imóvel matrícula n. 86.365** não foi refutado pela embargante e merece acolhimento, pois o oficial de justiça atestou que o valor encontrado não é preciso, pois a avaliação do galpão industrial foi meramente externa, “**sem análise de possíveis benfeitorias de elevado valor econômico ou avarias de grande monta, podendo influenciar o valor final da edificação.**”

Embora não titulares do imóvel, os embargantes têm interesse em sua melhor avaliação, pois é possível que ainda reste saldo a pagar após sua alienação, a depender do valor obtido.

Efeito Suspensivo

Em face do apurado nesta sentença, **defiro em parte o efeito suspensivo aos embargos**, apenas quanto aos valores a título de “**despesas a reembolsar**” e reflexos, suspendendo sua exigibilidade, bem como quanto ao prosseguimento da execução **dos lotes 07 e 08 do imóvel matrícula n. 86.365**, nesta parte **apenas até nova avaliação** que considere também o interior do galpão industrial.

Para tanto, determino a intimação, **nos autos da execução, do devedor principal e do depositário** indicado em doc.20.fl.24-pje (fl.273 dos autos físicos), para que possibilite a abertura do referido galpão e a entrada do oficial de justiça, devendo disponibilizar telefone e e-mail para que este entre em contato para agendamento da diligência, **sob pena de multa de 20% sobre o valor da dívida para a empresa**, art. 774, IV, parágrafo único, do CPC, e **sobre o valor do bem para o depositário**, art. 77, IV, § 2º, do CPC, **bem como arrombamento das portas.**

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para excluir do débito exequendo o valor a título de “despesas a reembolsar” e reflexos, bem como para determinar nova avaliação **dos lotes 07 e 08 do imóvel matrícula n. 86.365**, para que seja constatado e avaliado também o interior do galpão industrial, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição dos cálculos, nos termos desta sentença.

Sucumbindo a embargada em parte mínima, condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor remanescente da execução, atualizado, observando a gratuidade processual que a favorece.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0002266-04.2006.403.6119**, devendo lá ser observada a determinação conforme o efeito suspensivo supra deferido.

Intimem-se.

Ciência à União.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

AUTOS N° 5001548-28.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GUEDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 233/2285

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007948-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAIA VIANA NUNES - ES20919
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista os indícios de infração penal, bem como o requerimento do Ministério Público Federal (ID 29498253) extraia-se cópia completa destes autos, enviando-as ao Parquet, como objetivo de apurar a prática de eventual delito penal, compartilhando o sigilo dos documentos fiscais.

Oficie-se à autoridade impetrada para que tenha ciência da sentença e da revogação da medida liminar.

Cumpra-se

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidor municipal de Guarulhos, admitido em 15/04/1996, através de concurso público, para exercer a função de motorista na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligado da autarquia em 03/06/2019, todavia, a autoridade impetrada negou ao impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende o impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando ao impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 12), tendo o impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 14).

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas alegando **decadência** e onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 16 e 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

A alegação de carência de **interesse processual** é, a rigor, de mérito, com ela sendo analisada.

Tampouco há que se falar em decadência, pois seu termo inicial não é o fato originário do direito alegado, mas sim a data da ciência da impetrante da negativa por parte da impetrada, o que não consta dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão de sua adesão ao PDV.

O cerne da lide é a natureza da adesão ao PDV, se rescisão sem justa causa, a pedido, ou negócio jurídico trabalhista.

De início, há de se perquirir acerca do contexto em que feita a proposta.

Se em **situação de normalidade**, na qual passado o período de PDV a empresa continuará suas atividades, não há como cogitar constrangimento à adesão pelo empregado, hipótese em que inafastável o **caráter facultativo**, que é incompatível com a configuração pura e simples da demissão como involuntária.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. É entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior o de que a adesão ao PDV é incompatível com o pedido de recebimento de multa de 40% do FGTS e aviso prévio. Isso porque a referida modalidade de ruptura contratual guarda semelhança com o pedido de demissão, na medida em que, em ambos os casos, a rescisão ocorre por iniciativa do empregado. Precedentes. Estando a decisão monocrática em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar-se em modificação do julgado. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11198-29.2015.5.01.0075, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020)

De outro lado, se no âmbito de política interna de atenuação de danos decorrentes de **necessárias demissões em massa**, que virão, sabidamente, com ou sem o PDV, o caso é, a rigor, de **falta de opção factível**, configurando, de fato, demissão involuntária, conforme precedentes do Superior Tribunal Justiça, na seguinte linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ADESÃO DO FUNDISTA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 20, II, DA LEI 8.036/90.

1. A adesão a plano de demissão voluntária por parte do empregado, estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, não afasta o preenchimento do requisito constante no art. 20, II, da Lei 8.036/90, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto tal ato não se reveste de natureza volitiva.

2. In casu, com a edição da Lei Estadual n. 12.971 (publicada em 2.1.97), foi autorizada a extinção da empresa empregadora (EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social), e os empregados se viram, no mínimo, diante do seguinte impasse: ou optavam pelo programa especial de incentivo à exonerção voluntária, ou aguardavam uma inevitável demissão em razão da total inviabilidade empregatícia, uma vez que a empresa para a qual trabalhavam estava na iminência de ser extinta.

Portanto, o recorrido aderiu a plano de demissão voluntária (PDV) ante a situação praticamente inevitável, ficando involuntariamente desempregado. (REsp 837.413/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006,) 3. In casu, o Tribunal Regional bem consignou que: "O direito à liberação dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, previsto no art. 20, IV, da L. 8.036/90, subsiste inclusive quando os empregados, após a decretação da extinção da entidade empregadora através de lei, tenham aderido a programas de demissão voluntária, eis que nestes casos a adesão não desqualifica a natureza involuntária da rescisão contratual, resultado mais da iminente e certa despedida do empregado que da sua real intenção de desligamento." 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 839.677/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 02/06/2008)

No caso em tela, embora se afirme na inicial que o PDV decorre de "transição do SAAE para a SABESP", não há nenhuma prova nos autos acerca disso e em que contexto, **notadamente quanto ao destino da força de trabalho**, a lei que instituiu o programa fala apenas em "possibilitar a melhor alocação de recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas do Município", portanto, ao que consta, se configura aqui a primeira hipótese.

Todavia, embora decorra de manifestação de vontade do empregado, o que configuraria, *prima facie*, **rescisão contratual a pedido**, é certo que esta manifestação sempre ocorre por **adesão** à proposta geral e abstrata **formulada pelo empregador**, conforme condições **por este estabelecidas**, inclusive **dispondo sobre o pagamento dos valores de forma diversa daquela prevista em lei**, portanto **pautada preliminarmente nos próprios interesses da empresa**.

Nessa ordem de ideias, se não se trata de demissão sem justa causa, tampouco é pura e simplesmente um desligamento voluntário, caracterizando, ao fim e ao cabo, uma forma de **transação extrajudicial**, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, em tese firmada com repercussão geral, Tema 152, "a **transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada** enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."

Posto isso, há previsão legal expressa determinando que em casos tais é autorizada a liberação de 80% da conta do trabalhador:

Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CLT:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador; caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, o que se tem é **patente ilegalidade praticada pela impetrada**, merecendo amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação de **80%** dos valores de FGTS do impetrante, em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidor municipal de Guarulhos, admitido em 15/04/1996, através de concurso público, para exercer a função de motorista na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligado da autarquia em 03/06/2019, todavia, a autoridade impetrada negou ao impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende o impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando ao impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 12), tendo o impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 14).

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 15).

Informações prestadas alegando **decadência** e onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 16 e 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

A alegação de carência de **interesse processual** é, a rigor, de mérito, com ela sendo analisada.

Tampouco há que se falar em decadência, pois seu termo inicial não é o fato originário do direito alegado, mas sim a data da ciência da impetrante da negativa por parte da impetrada, o que não consta dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão de sua adesão ao PDV.

O cerne da lide é a natureza da adesão ao PDV, se rescisão sem justa causa, a pedido, ou negócio jurídico trabalhista.

De início, há de se perquirir acerca do contexto em que feita a proposta.

Se em **situação de normalidade**, na qual passado o período de PDV a empresa continuará suas atividades, não há como cogitar constrangimento à adesão pelo empregado, hipótese em que inafastável o **caráter facultativo**, que é incompatível com a configuração pura e simples da demissão como involuntária.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. É entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior o de que a adesão ao PDV é incompatível com o pedido de recebimento de multa de 40% do FGTS e aviso prévio. Isso porque a referida modalidade de ruptura contratual guarda semelhança com o pedido de demissão, na medida em que, em ambos os casos, a rescisão ocorre por iniciativa do empregado. Precedentes. Estando a decisão monocrática em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar-se em modificação do julgado. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11198-29.2015.5.01.0075, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020)

De outro lado, se no âmbito de política interna de atenuação de danos decorrentes de **necessárias demissões em massa**, que virão, sabidamente, com ou sem o PDV, o caso é, a rigor, de **falta de opção factível**, configurando, de fato, demissão involuntária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, na seguinte linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ADESÃO DO FUNDISTA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 20, II, DA LEI 8.036/90.

1. A adesão a plano de demissão voluntária por parte do empregado, estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, não afasta o preenchimento do requisito constante no art. 20, II, da Lei 8.036/90, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto tal ato não se reveste de natureza volitiva.

2. In casu, com a edição da Lei Estadual n. 12.971 (publicada em 2.1.97), foi autorizada a extinção da empresa empregadora (EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social), e os empregados se viram, no mínimo, diante do seguinte impasse: ou optavam pelo programa especial de incentivo à exonerção voluntária, ou aguardavam uma inevitável demissão em razão da total inviabilidade empregatícia, uma vez que a empresa para a qual trabalhavam estava na iminência de ser extinta.

Portanto, o recorrido aderiu a plano de demissão voluntária (PDV) ante a situação praticamente inevitável, ficando involuntariamente desempregado. (REsp 837.413/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006,) 3. In casu, o Tribunal Regional bem consignou que: "O direito à liberação dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, previsto no art. 20, IV, da L. 8.036/90, subsiste inclusive quando os empregados, após a decretação da extinção da entidade empregadora através de lei, tenham aderido a programas de demissão voluntária, eis que nestes casos a adesão não desqualifica a natureza involuntária da rescisão contratual, resultado mais da iminente e certa despedida do empregado que da sua real intenção de desligamento." 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 839.677/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 02/06/2008)

No caso em tela, embora se afirme na inicial que o PDV decorre de "transição da SAAE para a SABESP", não há nenhuma prova nos autos acerca disso e em que contexto, **notadamente quanto ao destino da força de trabalho**, a lei que instituiu o programa fala apenas em "possibilitar a melhor alocação de recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas do Município", portanto, ao que consta, se configura aqui a primeira hipótese.

Todavia, embora decorra de manifestação de vontade do empregado, o que configuraria, *prima facie*, **rescisão contratual a pedido**, é certo que esta manifestação sempre ocorre por **adesão** à proposta geral e abstrata **formulada pelo empregador**, conforme condições por este estabelecidas, inclusive **dispondo sobre o pagamento dos valores de forma diversa daquela prevista em lei**, portanto **pautada preliminarmente nos próprios interesses da empresa**.

Nessa ordem de ideias, se não se trata de demissão sem justa causa, tampouco é pura e simplesmente um desligamento voluntário, caracterizando, ao fim e ao cabo, uma forma de **transação extrajudicial**, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, em tese firmada com repercussão geral, Tema 152. *“a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.”*

Posto isso, há previsão legal expressa determinando que em casos tais é autorizada a liberação de 80% da conta do trabalhador:

Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I-A - **extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CLT:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, o que se tem é **patente ilegalidade praticada pela impetrada**, merecendo amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetrada a liberação de 80% dos valores de FGTS do impetrante, em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

AUTOS Nº 5019850-78.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-38.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 15: Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que suspendeu os prazos processuais a partir do dia 17/03/2020, aguarde-se o prazo do INSS.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007166-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo exequente, vez que o pagamento referente ao ofício requisitório nº 20190106820, será autorizado e disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução CJF nº 458/2017,

"... Art. 2º Compete ao presidente do respectivo tribunal receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, apresentados pelos juízos vinculados à sua jurisdição, bem como assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência e autorizar o pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta resolução. ..."

Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado informação acerca do pagamento do ofício requisitório.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILVA MARIA DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: IVA ALVES DA SILVA - SP87540, RUBIA ALVES DA SILVA - SP386037
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista, de um lado, que o Hospital a que está vinculado o agendamento da cirurgia da parte autora informou que ela está **agendada para breve**, caso não haja orientação governamental relativa à pandemia que nos assola alterando o cronograma de cirurgias da unidade; que, segundo o Município de Guarulhos, a autora possui **consulta médica agendada em 24/04/2020 em outro Hospital**, situado em Mogi das Cruzes; de outro, que, embora nenhuma das informações relate alterações efetivas de cronograma **nesse momento** em razão da pandemia, **a autora encontra-se em grupo de risco por duas causas, idade e doença renal**, e sua cirurgia é **eletiva**, de forma que, ao menos num exame preliminar, a mim me parece que a realização de qualquer internação hospitalar agora sem necessidade extrema equivale à assunção de um risco, sobre o qual a parte autora deve ser alertada e dar sua posição, determino seja ela intimada, para, **no prazo máximo de 15 dias, não suspensos, em razão da urgência da situação**, manifestar-se acerca destes novos elementos dos autos e requerer o que entender de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5005633-28.2018.4.03.6119

AUTOR: JAIRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC para o cumprimento de atos no Juízo da Comarca de **Ferraz de Vasconcelos SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 0010327-77.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO DE ASSIS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002735-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO CARLOS THOMAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 29/03/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.842.268-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/11).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 12), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 17) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 31/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.970-8, junto a parte ré, a qual restou indeferida por ter sido constatada deficiência leve.

Petição inicial com procuração e documentos (Doc. 01/05).

Extrato do CNIS (doc. 10).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 06/08), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (doc. 10) demonstra que a parte autora encontra-se trabalhando e recebendo benefício de auxílio acidente, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Embora este Juízo entenda pela antecipação da prova pericial em demandas que envolvam benefícios previdenciários, diante da suspensão das perícias médicas judiciais determinada pela Portaria Conjunta PRESI/GABPRES-TRF3 nº 01/2020, e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), suspendendo a realização de perícias médicas judiciais, postergo a designação da prova pericial para o momento processual oportuno.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito por envolver pessoa com deficiência. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Primeiramente, acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 12/2019, era de valor de **R\$ 4.342,57**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época era de uma **média mensal superior a R\$ 5.000,00, o que também ocorre no mês corrente**, conforme extrato CNIS que se junta. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, 0,5% do valor da causa, tem-se uma sobra superior ao “salário mínimo necessário”, o que, a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, **devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).**

Após, conclusos.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013447-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Pede a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 1845899021, em 23/11/2017, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo, o qual foi baixado em diligência para juntada de documentos.

Aduz que protocolou os documentos solicitados em 20/02/2019, todavia, até o momento a autarquia não encaminhou referidos documentos à 05ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinando a competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 08).

Determinada à impetrante a emenda da inicial para juntar aos autos extrato de andamento atualizado do recurso administrativo (doc. 12), com cumprimento (docs. 13/18).

Juntada de extrato do sistema CNIS (doc. 20).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar (doc. 21).

Informações prestadas, afirmando que o benefício n. 41/180.996.721-7 foi saneado e remetido ao órgão julgador, 5ª Junta de Recursos – Distrito Federal (doc. 23).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 1845899021, que está sem andamento desde fevereiro de 2019.

A impetrada informou que o benefício foi saneado, com remessa ao órgão julgador, 5ª Junta de Recursos – Distrito Federal (doc. 23).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, inclusive quando sujeito ao regime de retenção ou substituição tributária. Ao final pediu a confirmação da liminar, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

Alega a parte impetrante que, recentemente, o C. STF consolidou a conceituação do termo "receita bruta" e "faturamento", em sistemática de repercussão geral, pela inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, por considerar que o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento.

Sustenta que, por analogia, as parcelas relativas ao ICMS, ISSQN, PIS e COFINS também não podem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante de seu caráter transitório, e, por se tratarem de espécies de receita pública que serão destinadas ao Estado competente em lógica tributária similar, não estando inseridas no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica

Aduz que a inclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS infla a receita bruta e, conseqüentemente, o lucro presumido, alargando a base de cálculo do IRPJ e CSLL quanto à definição e alcance do que seja receita e faturamento, e acarretando em bitributação e violação ao princípio da capacidade contributiva.

Inicial e documentos (docs. 02/22).

Intimada a emendar a inicial (doc. 25), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 27/28).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição docs. 27/28 como emenda à inicial.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidido anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas simas bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.981/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, por expressa disposição legal, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, aqueles relativos à substituição tributária, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, mas apenas se assim preferir o contribuinte, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta para além do PIS e da COFINS, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS, ISSQN, PIS e COFINS.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Em face da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL, aguarde-se julgamento do Tema 1.008 pelo Superior Tribunal de Justiça em arquivo sobrestado.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEX BUENO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação promovida por Alex Bueno Saraiva em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Alega que ter requerido o benefício de auxílio-doença **NB 31/623.876.146-0**, negado sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Contudo, encontra-se impossibilitada de trabalhar.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Redistribuição dos autos por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia.

Quesitos do juízo, da ré e da autora.

Laudo pericial médico.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Intimado acerca da contestação, bem como da apresentação do laudo médico pericial, o autor silenciou.

É o relatório necessário. Decido.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#))

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela *“incapacidade laborativa total e temporária entre abril e outubro de 2018, com posterior recuperação funcional, tanto que retornou ao trabalho desde aquela ocasião, devendo ser reavaliado em caso de piora da doença neurológica.”*

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando apresenta uma calcificação encefálica em região parietal direita identificada em ressonâncias magnéticas possivelmente decorrente de um quadro de toxoplasmose ocorrido aos 12 anos de idade.

Os sintomas se iniciaram há aproximadamente 3 anos de acordo com o relato do autor; porém somente com investigação neurológica a partir do começo do ano de 2018, quando então foram realizados os exames complementares de imagem e constatada a lesão cerebral.

Permanece em acompanhamento neurológico regular em uso de medicações anticonvulsivantes, sendo readequadas devido a alguns escapes convulsivos.

Portanto, depreende-se que o autor apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária entre abril e outubro de 2018, com posterior recuperação funcional, tanto que retornou ao trabalho desde aquela ocasião, devendo ser reavaliado em caso de piora da doença neurológica.”

Os demais requisitos do benefício por incapacidade restaram comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 02/05/2018 a 09/06/2018 (NB 623.038.385-7) e 06/09/2018 a 12/09/2018 (NB 624.701.733-6), conforme CNIS (doc.4).

Nesse cenário, tem-se que a cessação do benefício aqui discutido foi indevida, **devendo ser restabelecido no período compreendido de 10/06/18 a 05/09/18 e 01/10/18 a 30/10/18.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *“o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor da parte autora, **no período de 10/06/18 a 05/09/18 e 01/10/18 a 30/10/18**, condenando-a a pagar tais valores a título de atrasados.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV [\(RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017\)](#).

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, bem como a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, menos o valor da condenação, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

INDEFIRO a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Nesse contexto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a expedição de ofício aos empregadores.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a revisão de contratos. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora ter firmado os contratos ns. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29, 21.1187.690.0000066-30, sendo que todos apresentam nulidade da cláusula 10, consistente em cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária ou multa contratual); exclusão de capitalização e da taxa de rentabilidade, devendo ser mantido, tão-somente, os juros moratórios de 1% a.m.

Emenda da inicial, entendendo como devido 21.1187.691.0000029-00 - R\$ 132.933,00, 21.1187.691.0000028-29 - R\$ 540.609,25 e 21.1187.690.0000066-30 - R\$ 29.913,89, em detrimento dos valores renegociados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41, respectivamente (doc. 02, fls. 119/121 e doc. 03, fls. 11/13).

Declínio de competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao JEF (doc. 03, fls. 14/15).

Contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita; inépcia da inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 03, fls. 35/49), replicada (doc. 03, fls. 54/63).

Instadas à especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 03, fls. 64/65), a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (doc. 03, fl. 66).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 03, fls. 73/74).

Determinado à CEF juntar extratos comprovando os valores cobrados no contrato n. 21.1187.691.0000028-29 (doc. 03, fls. 78/79), juntados (doc. 03, fls. 83/86), como qual o autor discordou (doc. 03, fls. 92/93).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores, renegociados sob nº. 21.1187.691.0000028-29, determinando à autora pessoa jurídica comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 03, fls. 95/97), sem cumprimento (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **quanto às custas**, embora tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita aos autores pessoas físicas e não ao autor pessoa jurídica, o qual não recolheu as custas iniciais conforme determinado, tratando-se de **litisconsórcio ativo necessário** e não podendo um dos autores prejudicar o direito de ação dos demais, **as custas deverão ser recolhidas ao final pela parte vencida, ressaltando-se que resta mantida a negativa do benefício da justiça gratuita à empresa**.

Quanto à **"juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial"** (doc. 07), não atendeu à parte autora à determinação judicial (doc. 13), verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **juntada de documentos essenciais à propositura da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, em relação aos contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56**.

Indefiro o pedido da autora consistente na produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

As demais preliminares já foram apreciadas na decisão doc. 03, fls. 95/97, pelo que passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos **Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nºs 21.1187.691.0000029-00**, firmado em 21/07/2015 (doc. 02, fls. 27/32), **21.1187.691.0000028-29**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 43/74) e **21.1187.690.0000066-30**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 88/94).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do que propôs-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto aos coautores pessoas físicas, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

No caso, pactuou-se, em ambos os **Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nºs 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29 e 21.1187.690.0000066-30**, em suas cláusulas quarta, o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price**, como forma de reajuste do saldo devedor (doc. 02, fls. 28, 45 e 89).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Para o **contrato nº 21.1187.691.0000029-00**, como consta do quadro (doc. 02, fl. 26) a taxa de juros anual (**19,561%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**1,5%**), assim como para o contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, em que a taxa de juros anual (**17,319%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**1,34%**).

Igualmente verifica-se no **contrato nº 21.1187.690.0000066-30**, que prevê taxa de juros anual de **25,487%** e taxa mensal de **1,91%**.

Outrossim, nos três contratos, houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...).

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Em relação aos contratos nºs 21.1187.691.0000029-00 e 21.1187.690.0000066-30, apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme se infere dos demonstrativos de débito acostados aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), a comissão de permanência e sua taxa de rentabilidade, embora previstos nos contratos (cláusula 10ª, doc. 02, fls. 29/30 e 91), não estão sendo objeto de cobrança.

Com efeito, a despeito da previsão contratual contida na cláusula 10ª consistente na taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal – CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), tem-se que após o inadimplemento contratual incidiram apenas juros remuneratórios (1,5% a.m., contrato nº 21.1187.691.0000029-00 e 1,91% a.m., contrato nº 21.1187.690.0000066-30), somados à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Ressalto que havendo previsão no contrato de cobrança de juros moratórios e multa contratual, regular a sua cobrança (cláusula 10ª e 13ª).

No que tange ao contrato nº 21.1187.691.0000028-29, a cláusula 10ª também prevê a comissão de permanência, taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso (doc. 02, fl. 47), e, embora devidamente intimada a juntar extratos comprovando os valores efetivamente cobrados (doc. 03, fls. 78/79), a parte ré não atendeu à determinação deste Juízo, trazendo aos autos extrato sem indicação da incidência dos encargos de mora ou comissão de permanência (doc. 03, fls. 84/86-pje), inferindo-se que ainda não foram aplicados por ainda não haver cobrança judicial do débito deste contrato, ao contrário do que ocorre com os outros, em cuja execução foram apresentadas as planilhas analíticas.

Nesse contexto, havendo previsão contratual, há risco fundado de, no momento oportuno, haver a incidência cumulada de todos os encargos, o que, como exposto, é incabível, merecendo acolhimento a alegação da parte autora para que os encargos de mora não possam incidir para além dos valores aplicados nos outros contratos ora discutidos (juros remuneratórios, mais moratórios, mais multa de 2%), limite que está em conformidade com a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade da cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência no contrato nº 21.1187.691.0000028-29, não podendo o valor exigido em caso de inadimplemento superar o limite da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça e o aplicado nos outros contratos (juros remuneratórios do contrato, mais moratórios de 1% ao mês, mais multa de 2%).

Pela sucumbência mínima da ré, já que acolhida a pretensão inicial apenas quanto à vedação da incidência de encargos previstos no contrato mas ainda não aplicados para o contrato 21.1187.691.0000028-29, enquanto a inicial discutia seis contratos (três renegociados, quanto aos quais houve extinção sem resolução do mérito, e três em vigor resultantes das renegociações, dois deles já em cobrança judicial sem irregularidade nos encargos efetivamente aplicados), condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos débitos remanescentes atualizado, *pro rata*, observando-se serem os autores pessoas físicas beneficiários da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a revisão de contratos. Pediu a justiça gratuita.

Allega a parte autora ter firmado os contratos ns. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29, 21.1187.690.0000066-30, sendo que todos apresentam nulidade da cláusula 10, consistente em cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária ou multa contratual); exclusão de capitalização e da taxa de rentabilidade, devendo ser mantido, tão-somente, os juros moratórios de 1% a.m.

Emenda da inicial, entendendo como devido 21.1187.691.0000029-00 - R\$ 132.933,00, 21.1187.691.0000028-29 - R\$ 540.609,25 e 21.1187.690.0000066-30 - R\$ 29.913,89, em detrimento dos valores renegociados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41, respectivamente (doc. 02, fls. 119/121 e doc. 03, fls. 11/13).

Declínio de competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao JEF (doc. 03, fls. 14/15).

Contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita; inépcia da inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 03, fls. 35/49), replicada (doc. 03, fls. 54/63).

Instadas à especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 03, fls. 64/65), a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (doc. 03, fl. 66).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 03, fls. 73/74).

Determinado a CEF juntar extratos comprovando os valores cobrados no contrato n. 21.1187.691.0000028-29 (doc. 03, fls. 78/79), juntados (doc. 03, fls. 83/86), como qual o autor discordou (doc. 03, fls. 92/93).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores, renegociados sob nº. 21.1187.691.0000028-29, determinando à autora pessoa jurídica comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 03, fls. 95/97), sem cumprimento (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **quanto às custas**, embora tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita aos autores pessoas físicas e não ao autor pessoa jurídica, o qual não recolheu as custas iniciais conforme determinado, tratando-se de **litisconsórcio ativo necessário** e não podendo um dos autores prejudicar o direito de ação dos demais, **as custas deverão ser recolhidas ao final pela parte vencida, ressaltando-se que resta mantida a negativa do benefício da justiça gratuita à empresa.**

Quanto à **"juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial"** (doc. 07), não atendeu à parte autora à determinação judicial (doc. 13), verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **juntada de documentos essenciais à propositura da ação**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, em **relação aos contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56.**

Indefiro o pedido da autora consistente na produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

As demais preliminares já foram apreciadas na decisão doc. 03, fls. 95/97, pelo que passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos **Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nºs 21.1187.691.0000029-00**, firmado em 21/07/2015 (doc. 02, fls. 27/32), **21.1187.691.0000028-29**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 43/74) e **21.1187.690.0000066-30**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 88/94).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.

Quanto aos coautores pessoas físicas, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

No caso, pactuou-se, em ambos os Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nºs 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29 e 21.1187.690.0000066-30, em suas cláusulas quarta, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, como forma de reajuste do saldo devedor (doc. 02, fs. 28, 45 e 89).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Para o contrato nº 21.1187.691.0000029-00, como consta do quadro (doc. 02, fl. 26) a taxa de juros anual (19,561%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,5%), assim como para o contrato nº 21.1187.691.0000028-29, em que a taxa de juros anual (17,319%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,34%).

Igualmente verifica-se no contrato nº 21.1187.690.0000066-30, que prevê taxa de juros anual de 25,487% e taxa mensal de 1,91%.

Outrossim, nos três contratos, houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Nesse sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIRO CAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência como correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...).

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Em relação aos contratos nºs **21.1187.691.0000029-00** e **21.1187.690.0000066-30**, apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme se infere dos demonstrativos de débito acostados aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), a comissão de permanência e sua taxa de rentabilidade, embora previstos nos contratos (cláusula 10ª, doc. 02, fls. 29/30 e 91), **não estão sendo objeto de cobrança.**

Com efeito, a despeito da previsão contratual contida na cláusula 10ª consistente na taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal – CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), tem-se que após o inadimplemento contratual incidiram apenas juros remuneratórios (1,5% a.m., contrato nº 21.1187.691.0000029-00 e 1,91% a.m., contrato nº 21.1187.690.0000066-30), somados à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Ressalto que havendo previsão no contrato de cobrança de juros moratórios e multa contratual, regular a sua cobrança (cláusula 10ª e 13ª).

No que tange ao contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, a cláusula 10ª também prevê a comissão de permanência, taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso (doc. 02, fl. 47), e, embora devidamente intimada a juntar extratos comprovando os valores efetivamente cobrados (doc. 03, fls. 78/79), a parte ré não atendeu à determinação deste Juízo, trazendo aos autos extrato sem indicação da incidência dos encargos de mora ou comissão de permanência (doc. 03, fls. 84/86-pje), inferindo-se que ainda não foram aplicados por ainda não haver cobrança judicial do débito deste contrato, ao contrário do que ocorre com os outros, em cuja execução foram apresentadas as planilhas analíticas.

Nesse contexto, havendo previsão contratual, há risco fundado de, no momento oportuno, haver a incidência cumulada de todos os encargos, o que, como exposto, é incabível, merecendo acolhimento a alegação da parte autora para que os encargos de mora não possam incidir para além dos valores aplicados nos outros contratos ora discutidos (juros remuneratórios, mais moratórios, mais multa de 2%), limite que está em conformidade com a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade da cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência no contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, não podendo o valor exigido em caso de inadimplemento superar o limite da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça e o aplicado nos outros contratos (juros remuneratórios do contrato, mais moratórios de 1% ao mês, mais multa de 2%).

Pela sucumbência mínima da ré, já que acolhida a pretensão inicial apenas quanto à vedação da incidência de encargos previstos no contrato mas ainda não aplicados para o contrato **21.1187.691.0000028-29**, enquanto a inicial discutia seis contratos (três renegociados, quanto aos quais houve extinção sem resolução do mérito, e três em vigor resultantes das renegociações, dois deles já em cobrança judicial sem irregularidade nos encargos efetivamente aplicados), condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos débitos remanescentes atualizado, *pro rata*, observando-se serem os autores pessoas físicas beneficiários da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **0003880-92.2016.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAC SPRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTTEIRO RAMA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a revisão de contratos. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora ter firmado os contratos ns. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29, 21.1187.690.0000066-30, sendo que todos apresentam nulidade da cláusula 10, consistente em cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária ou multa contratual); exclusão de capitalização e da taxa de rentabilidade, devendo ser mantido, tão-somente, os juros moratórios de 1% a.m.

Emenda da inicial, entendendo como devido 21.1187.691.0000029-00 - R\$ 132.933,00, 21.1187.691.0000028-29 - R\$ 540.609,25 e 21.1187.690.0000066-30 - R\$ 29.913,89, em detrimento dos valores renegociados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41, respectivamente (doc. 02, fls. 119/121 e doc. 03, fls. 11/13).

Declínio de competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao JEF (doc. 03, fls. 14/15).

Contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita; inépcia da inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 03, fls. 35/49), replicada (doc. 03, fls. 54/63).

Instadas à especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 03, fls. 64/65), a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (doc. 03, fl. 66).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 03, fls. 73/74).

Determinado à CEF juntar extratos comprovando os valores cobrados no contrato n. 21.1187.691.0000028-29 (doc. 03, fls. 78/79), juntados (doc. 03, fls. 83/86), como qual o autor discordou (doc. 03, fls. 92/93).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores, renegociados sob nº. 21.1187.691.0000028-29, determinando à autora pessoa jurídica comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 03, fls. 95/97), sem cumprimento (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **quanto às custas**, embora tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita aos autores pessoas físicas e não ao autor pessoa jurídica, o qual não recolheu as custas iniciais conforme determinado, tratando-se de **litisconsórcio ativo necessário** e não podendo um dos autores prejudicar o direito de ação dos demais, **as custas deverão ser recolhidas ao final pela parte vencida, ressaltando-se que resta mantida a negativa do benefício da justiça gratuita à empresa.**

Quanto à **"juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial"** (doc. 07), não atendeu à parte autora à determinação judicial (doc. 13), verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **juntada de documentos essenciais à propositura da ação**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, em **relação aos contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56.**

Indefiro o pedido da autora consistente na produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

As demais preliminares já foram apreciadas na decisão doc. 03, fls. 95/97, pelo que passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos **Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nºs 21.1187.691.0000029-00**, firmado em 21/07/2015 (doc. 02, fls. 27/32), **21.1187.691.0000028-29**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 43/74) e **21.1187.690.0000066-30**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 88/94).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto aos coautores pessoas físicas, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

No caso, pactuou-se, em ambos os **Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nºs 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29 e 21.1187.690.0000066-30**, em suas cláusulas quarta, o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price**, como forma de reajuste do saldo devedor (doc. 02, fls. 28, 45 e 89).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Para o contrato nº **21.1187.691.0000029-00**, como consta do quadro (doc. 02, fl. 26) a taxa de juros anual (**19,561%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**1,5%**), assim como para o contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, em que a taxa de juros anual (**17,319%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**1,34%**).

Igualmente verifica-se no contrato nº **21.1187.690.0000066-30**, que prevê taxa de juros anual de **25,487%** e taxa mensal de **1,91%**.

Outrossim, nos três contratos, houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...).

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Em relação aos contratos nºs **21.1187.691.0000029-00** e **21.1187.690.0000066-30**, apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme se infere dos demonstrativos de débito acostados aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), a comissão de permanência e sua taxa de rentabilidade, embora previstos nos contratos (cláusula 10ª, doc. 02, fls. 29/30 e 91), **não estão sendo objeto de cobrança.**

Com efeito, a despeito da previsão contratual contida na cláusula 10ª consistente na taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), tem-se que após o inadimplemento contratual incidiram apenas juros remuneratórios (1,5% a.m., contrato nº 21.1187.691.0000029-00 e 1,91% a.m., contrato nº 21.1187.690.0000066-30), somados à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Ressalto que havendo previsão no contrato de cobrança de juros moratórios e multa contratual, regular a sua cobrança (cláusula 10ª e 13ª).

No que tange ao contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, a cláusula 10ª também prevê a comissão de permanência, taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso (doc. 02, fl. 47), e, embora devidamente intimada a juntar extratos comprovando os valores efetivamente cobrados (doc. 03, fls. 78/79), a parte ré não atendeu à determinação deste Juízo, trazendo aos autos extrato sem indicação da incidência dos encargos de mora ou comissão de permanência (doc. 03, fls. 84/86-pje), inferindo-se que ainda não foram aplicados por ainda não haver cobrança judicial do débito deste contrato, ao contrário do que ocorre com os outros, em cuja execução foram apresentadas as planilhas analíticas.

Nesse contexto, havendo previsão contratual, há risco fundado de, no momento oportuno, haver a incidência cumulada de todos os encargos, o que, como exposto, é incabível, merecendo acolhimento a alegação da parte autora para que os encargos de mora não possam incidir para além dos valores aplicados nos outros contratos ora discutidos (juros remuneratórios, mais moratórios, mais multa de 2%), limite que está em conformidade com a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade da cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência no contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, não podendo o valor exigido em caso de inadimplemento superar o limite da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça e o aplicado nos outros contratos (juros remuneratórios do contrato, mais moratórios de 1% ao mês, mais multa de 2%).

Pela sucumbência mínima da ré, já que acolhida a pretensão inicial apenas quanto à vedação da incidência de encargos previstos no contrato mas ainda não aplicados para o contrato **21.1187.691.0000028-29**, enquanto a inicial discutia seis contratos (três renegociados, quanto aos quais houve extinção sem resolução do mérito, e três em vigor resultantes das renegociações, dois deles já em cobrança judicial sem irregularidade nos encargos efetivamente aplicados), condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos débitos remanescentes atualizado, *pro rata*, observando-se serem os autores pessoas físicas beneficiárias da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **0003880-92.2016.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTeiro RAMA, FABIO FELIPE QUINTeiro RAMA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a revisão de contratos. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora ter firmado os contratos ns. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29, 21.1187.690.0000066-30, sendo que todos apresentam nulidade da cláusula 10, consistente em cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária ou multa contratual); exclusão de capitalização e da taxa de rentabilidade, devendo ser mantido, tão-somente, os juros moratórios de 1% a.m.

Emenda da inicial, entendendo como devido 21.1187.691.0000029-00 - R\$ 132.933,00, 21.1187.691.0000028-29 - R\$ 540.609,25 e 21.1187.690.0000066-30 - R\$ 29.913,89, em detrimento dos valores renegociados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41, respectivamente (doc. 02, fls. 119/121 e doc. 03, fls. 11/13).

Declínio de competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao JEF (doc. 03, fls. 14/15).

Contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita; inépcia da inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 03, fls. 35/49), replicada (doc. 03, fls. 54/63).

Instadas à especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 03, fls. 64/65), a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (doc. 03, fl. 66).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 03, fls. 73/74).

Determinado à CEF juntar extratos comprovando os valores cobrados no contrato n. 21.1187.691.0000028-29 (doc. 03, fls. 78/79), juntados (doc. 03, fls. 83/86), como qual o autor discordou (doc. 03, fls. 92/93).

Decisão julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores, renegociados sob nº. 21.1187.691.0000028-29, determinando à autora pessoa jurídica comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 03, fls. 95/97), sem cumprimento (doc. 13).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **quanto às custas**, embora tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita aos autores pessoas físicas e não ao autor pessoa jurídica, o qual não recolheu as custas iniciais conforme determinado, tratando-se de **litisconsórcio ativo necessário** e não podendo um dos autores prejudicar o direito de ação dos demais, **as custas deverão ser recolhidas ao final pela parte vencida, ressaltando-se que resta mantida a negativa do benefício da justiça gratuita à empresa.**

Quanto à *"juntada ou negativa da CEF em fornecer os contratos n.ºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial"* (doc. 07), não atendeu à parte autora à determinação judicial (doc. 13), verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, **juntada de documentos essenciais à propositura da ação**, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito, **em relação aos contratos n.ºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56.**

Indefiro o pedido da autora consistente na produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

As demais preliminares já foram apreciadas na decisão doc. 03, fls. 95/97, pelo que passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos **Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de n.ºs 21.1187.691.0000029-00**, firmado em 21/07/2015 (doc. 02, fls. 27/32), **21.1187.691.0000028-29**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 43/74) e **21.1187.690.0000066-30**, firmado em 17/07/2015 (doc. 02, fls. 88/94).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não se aplica o CDC.**

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto aos coautores pessoas físicas, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

No caso, pactuou-se, em ambos os **Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de n.ºs 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29 e 21.1187.690.0000066-30**, em suas cláusulas quarta, o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price**, como forma de reajuste do saldo devedor (doc. 02, fls. 28. 45 e 89).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Para o contrato nº 21.1187.691.0000029-00, como consta do quadro (doc. 02, fl. 26) a taxa de juros anual (19,561%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,5%), assim como para o contrato nº 21.1187.691.0000028-29, em que a taxa de juros anual (17,319%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,34%).

Igualmente verifica-se no contrato nº 21.1187.690.0000066-30, que prevê taxa de juros anual de 25,487% e taxa mensal de 1,91%.

Outrossim, nos três contratos, houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Em relação aos contratos nºs **21.1187.691.0000029-00** e **21.1187.690.0000066-30**, apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de **comissão de permanência com outros encargos de mora**, conforme se infere dos demonstrativos de débito acostados aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), a comissão de permanência e sua taxa de rentabilidade, embora previstos nos contratos (cláusula 10ª, doc. 02, fls. 29/30 e 91), **não estão sendo objeto de cobrança.**

Com efeito, a despeito da previsão contratual contida na cláusula 10ª consistente na taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal – CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003880-92.2016.4.03.6119 (doc. 02, fls. 40 e 45), tem-se que após o inadimplemento contratual incidiram **apenas** juros remuneratórios (1,5% a.m., contrato nº 21.1187.691.0000029-00 e **1,91% a.m.**, contrato nº 21.1187.690.0000066-30), somados à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Ressalto que havendo previsão no contrato de cobrança de juros moratórios e multa contratual, regular a sua cobrança (**cláusula 10ª e 13ª**).

No que tange ao contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, a cláusula 10ª também prevê a comissão de permanência, taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso (doc. 02, fl. 47), e, embora devidamente infirmada a juntar extratos comprovando os valores efetivamente cobrados (doc. 03, fls. 78/79), a parte ré não atendeu à determinação deste Juízo, trazendo aos autos extrato **sem indicação da incidência dos encargos de mora ou comissão de permanência** (doc. 03, fls. 84/86-pje), inferindo-se que ainda não foram aplicados por ainda não haver cobrança judicial do débito deste contrato, ao contrário do que ocorre com os outros, em cuja execução foram apresentadas as planilhas analíticas.

Nesse contexto, havendo previsão contratual, há risco fundado de, no momento oportuno, haver a incidência cumulada de todos os encargos, o que, como exposto, é incabível, merecendo acolhimento a alegação da parte autora para que os encargos de mora não possam incidir para além dos valores aplicados nos outros contratos ora discutidos (juros remuneratórios, mais moratórios, mais multa de 2%), limite que está em conformidade com a Súmula n. 472 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores nºs 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade da cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência no contrato nº **21.1187.691.0000028-29**, não podendo o valor exigido em caso de inadimplemento superar o limite da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça e o aplicado nos outros contratos (juros remuneratórios do contrato, mais moratórios de 1% ao mês, mais multa de 2%).

Pela sucumbência mínima da ré, já que acolhida a pretensão inicial apenas quanto à vedação da incidência de encargos previstos no contrato mas ainda não aplicados para o contrato **21.1187.691.0000028-29**, enquanto a inicial discutia seis contratos (três renegociados, quanto aos quais houve extinção sem resolução do mérito, e três em vigor resultantes das renegociações, dois deles já em cobrança judicial sem irregularidade nos encargos efetivamente aplicados), condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos débitos remanescentes atualizado, *pro rata*, observando-se serem os autores pessoas físicas beneficiários da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **0003880-92.2016.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERVASIO SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GERVASIO SOUZA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/179.871.966-2, DIB 16/09/2016, a fim de que na fixação da renda mensal inicial sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, desde a DER, bem como, para que sejam considerados os períodos em que percebeu auxílio-doença acidentário como tempo especial de labor.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, em aposentadoria especial.

Com a inicial, documentos e procuração.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor

Contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem pedido de produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Mérito

Dos períodos de afastamento em razão de benefício por incapacidade

No caso concreto, conforme CNIS (doc.8), a parte autora gozou benefício de auxílio-doença acidentário nos períodos de 20/09/2003 a 15/03/2006 (NB 502.129.712-7) e 24/04/2006 a 12/03/2009 (NB 502.879.850-4), em meio a vínculo de emprego tido como especial em todo o restante do período pelo INSS na esfera administrativa.

A consideração deste período como tempo especial não merece maior análise, conforme pacificado em incidente de resolução de demandas repetitivas, **tema 998**, "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Assim, considerado todo o período como especial, sem intervalo, é caso de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois só esse vínculo tem mais de 25 anos.

Da integração do Auxílio Acidente na RMI

Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/91, "o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º."

No caso em tela, tendo o auxílio acidente sido concedido judicialmente, com trânsito em julgado, deveria o INSS ter aplicado de ofício e extrajudicialmente seus reflexos na aposentadoria já em vigor, inclusive com pagamento dos atrasados, o que não consta ter feito.

Impõe-se, portanto, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, para inclusão do auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição.

Amplas as revisões deverão ser desde a DIB, pois a primeira é questão de direito que deveria ter sido aplicada de plano e na segunda o benefício de auxílio-acidente não foi concedido oportunamente - e assim considerado no bojo da aposentadoria -, por residência indevida do INSS, não sendo sequer exigível requerimento administrativo para aplicação extrajudicial dos reflexos de decisão judicial em outro benefício.

Ademais, é **manifestamente infundada e protelatória a defesa da ré em sua contestação, pautada em não comprovação da especialidade de períodos de labor, mas não teceu uma palavra acerca das duas questões objeto da lide.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela de Evidência

Tendo em vista o **caráter meramente protelatório da defesa apresentada pela ré**, conforme já exposto, é caso de concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, I, do CPC, não se justificando a postergação da implantação da revisão em caso de eventual recurso também protelatório.

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória, na modalidade de Evidência**, para determinar ao INSS que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando os períodos de auxílio doença como de labor especial, bem como considere o auxílio acidente no cálculo da RMI da aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido diz respeito a uma questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e uma questão de mera aplicação da lei sobre reflexo de decisão já transitada em julgado em outro processo, **ambos pontos acerca dos quais o INSS sequer apresentou defesa direta, mas mesmo assim pediu a improcedência do pedido.**

Assim, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses divorciadas do caso concreto, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a revisão de benefício certa, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade comatos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS terá que arcar com **juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados como **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTTELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigância de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito.**

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS que considere **como tempo especial os períodos de fruição de auxílio-doença**, a saber, de 20/09/2003 a 15/03/2006 (NB 502.129.712-7) e de 24/04/2006 a 12/03/2009 (NB 502.879.850-4), **convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, bem como a recalcular sua RMI, considerando **como salários de contribuição os valores de auxílio acidente**, condenando-o ao pagamento as diferenças resultantes, desde a DIB até a efetiva implantação da renda revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado.**

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ofício-se para cumprimento da tutela de evidência.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 13/04/2018 mediante o reconhecimento dos períodos de **24/06/1972 a 06/08/1974 e 20/11/1978 a 29/12/1978**, o qual não foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/185.908.845-4 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade.

O INSS apresentou a contestação, replicada, sem novas provas a produzir.

Determinado ao INSS trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, deu atendimento à determinação judicial.

Intimadas as partes, o autor reiterou o pedido de procedência do feito, e o INSS silenciou.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **20/11/1978 a 29/12/1978**, eis que foi reconhecido pelo INSS quando do exame do requerimento anterior, doc.31.fl.68/70-pje, dispensando o exame judicial.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do período de labor de **24/06/1972 a 06/08/1974**.

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPS são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELRE 200803990543180 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, em que pese a CTPS apresentada nos autos não conter a identificação do titular, o período de **24/06/1972 a 06/08/1974** está anotado, sem rasuras, em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS, tanto no CNIS quanto na contagem de tempo que levou ao indeferimento do benefício, inclusive quanto a alterações de salário, férias e FGTS, sendo inequívoco no documento tanto que o vínculo existiu quanto que diz respeito ao autor, já que os outros vínculos da mesma carteira são incontrovertidamente dele.

Assim, deve ser considerado tal período.

Dito isto, o autor comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, **13/04/18, considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente quando do exame do requerimento anterior, doc.31.fl.68/70-pje, de 20/01/18.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 20/11/1978 a 29/12/1978, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de 24/06/1972 a 06/08/1974, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/04/18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO BATISTA DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 13/04/18

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/03/20

1.2. Tempo comum: 24/06/1972 a 06/08/1974, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de não recolhimento das custas no prazo fixado, aduzindo a parte autora que cumpriu tal determinação.

Ré pela rejeição do embargos.

É o relatório.

No caso em tela, a parte autora comprova em seus embargos que recolheu as custas no prazo fixado.

Ocorre que não peticionou ao juízo para assim informar, pelo que não há como reputar o juízo omissivo quanto ao que não constava dos autos, assim, **rejeito os embargos.**

Por outro lado, tendo em vista que o novo CPC deu nova ênfase à instrumentalidade comprizava do exame mérito, bem como instituiu o princípio da cooperação, art. 6º, passando a estabelecer reiteradamente que sempre que possível os vícios processuais devem ser sanados, art. 139, IX, 76, 932, 321 parágrafo único, possibilitando também a reconsideração em recurso contra qualquer hipótese de extinção sem resolução do mérito, arts. 331 e 485, § 7º, **recebo a petição como pedido de reconsideração e tendo constatado o saneamento dos vícios que levaram à extinção, bem como a fim de evitar desnecessária repositura da mesma ação, reconsidero e rescindo a sentença terminativa.**

Prosseguindo-se o feito, **indeferido** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009823-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WANDELICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora aprecie seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/12/18, protocolo de requerimento n. 348538822, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a demora da impetrada no impulso do processo administrativo viola o direito à razoável duração do processo.

Concedida a justiça gratuita (doc. 10).

Informações prestadas (doc. 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que a autoridade coatora aprecie seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informação *“análise do requerimento 1003857424 foi concluída em 12/02/2020, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 187.679.433-7”, o que esvazia o objeto da demanda.*

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUNICE ALMEIDA DE SOUSA QUERINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidora municipal de Guarulhos, admitida em 17/12/2008, através de concurso público, para exercer a função de auxiliar geral na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligada da autarquia em 24/05/2019, todavia, a autoridade impetrada negou à impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende a impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando à impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 11), tendo a impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 13).

Concedida a justiça gratuita, indeferida a liminar (doc. 14).

Informações prestadas, alegando decadência (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Consta dos autos que em 24/05/19 a impetrante foi desligada da autarquia (doc. 04), sendo que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 08.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 08) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 20/12/19, houve decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUNICE ALMEIDA DE SOUSA QUERINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter sido servidora municipal de Guarulhos, admitida em 17/12/2008, através de concurso público, para exercer a função de auxiliar geral na autarquia municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Relata que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, tendo sido desligada da autarquia em 24/05/2019, todavia, a autoridade impetrada negou à impetrante o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses de levantamento do FGTS.

Entende a impetrante que o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa, descrita no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990, o que autorizaria o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta, ainda, que a conversão do regime celetista para estatutário dos servidores municipais prevista na Lei Municipal nº 7.696 de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos equivaleria à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual teria direito ao levantamento do FGTS.

Decisão determinando à impetrante a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório (doc. 11), tendo a impetrante juntado cópia do ato administrativo de desligamento da autarquia municipal (doc. 13).

Concedida a justiça gratuita, indeferida a liminar (doc. 14).

Informações prestadas, alegando decadência (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Consta dos autos que em 24/05/19 a impetrante foi desligada da autarquia (doc. 04), sendo que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 08.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 08) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 20/12/19, houve decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Deferida a tutela de urgência (doc. 17).

Contestação da União, deixando de impugnar a questão relativa à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, todavia, pugnano pela necessidade de sua atualização pelos índices oficiais (doc. 21).

Decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela União, com efeitos infringentes, para deferir a tutela de urgência “para determinar à ré que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.” (doc. 25).

Réplica à contestação (doc. 27).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez, a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (*Vide Medida Provisória nº 320, 2006*)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa, com base apenas na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, critério genérico que se confunde com o limite geral na fixação do aspecto quantitativo de qualquer taxa, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o mesmo limite do próprio legislador.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, do que se extrai impossibilidade absoluta de se delegar qualquer aspecto da regra matriz de incidência ao Executivo, menos ainda um aspecto inteiro, o quantitativo, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “das normas referentes ao Imposto de Importação”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é exceção constitucional, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito unicamente à alíquota, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro, mas sim a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é incontroverso, portanto independe de prova.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional, salvo quanto à mera atualização monetária.

Atualização monetária

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do aspecto quantitativo da hipótese de incidência por mero ato administrativo é necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar, que fica sob discricionariedade do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os **custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, **mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011**, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como para condenar a ré à repetição do indébito ou compensação dos valores indevidamente recolhidos à tal título, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e a União reconheceu a procedência do pedido na parte em que sucumbente, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei 10.522/02).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005687-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REQUERIDO: ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de prestações referentes a Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de rescisão do contrato, propositura de ação de reintegração de posse.

Inicial com documentos (docs. 02/11).

ACEF informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (doc. 27).

É o relatório. Decido.

A requerente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (doc. 27).

Acolho o pedido da requerente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-96.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5007960-09.2019.4.03.6119

AUTOR: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007132-13.2019.4.03.6119

AUTOR: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que os períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS administrativamente seriam suficientes à concessão do melhor benefício.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse cópias de documentos no tocante a seus salários de contribuição, bem como cópia do protocolo do pedido de revisão, manifestou-se nos autos, pela desistência de parte do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminares

No tocante ao **pedido revisional objetivando a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício**, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que, instado a apresentar documento essencial à propositura da ação, o autor não deu cumprimento à determinação judicial.

Mérito

Pretende a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, visto que teria adquirido direito ao melhor benefício na DER conforme os períodos já reconhecidos administrativamente.

A questão não merece maiores análises, **pois os períodos especiais em tela foram reconhecidos pelo INSS administrativamente**, tanto no parecer pericial extrajudicial quanto no cômputo do tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sendo manifestamente infundada e protelatória a defesa da ré em sua contestação fundada em não comprovação da especialidade de tais períodos.**

Tais períodos somados montam mais de 25 anos de contribuição em labor especial, portanto não há razão para que não tenha sido de plano implantado o benefício mais favorável, ematenção à máxima efetividade da seguridade social, tanto que em sua contestação **o INSS não teceu uma palavra acerca desta questão**, embora seja o cerne da lide.

Assim, temo autor direito à revisão de seu benefício para conversão em aposentadoria especial desde da DIB.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merecê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela de Evidência

Tendo em vista o **caráter meramente protelatório da defesa apresentada pela ré**, conforme já exposto, é caso de concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, I, do CPC, não se justificando a postergação da implantação da revisão em caso de eventual recurso também protelatório.

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória, na modalidade de Evidência**, para determinar ao INSS que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido revisional visando a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, IV, do CPC.**

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em custas e honorários em 10% sobre o valor da causa relativo ao pedido de revisão dos salários de contribuição, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5001760-49.2020.4.03.6119

AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-19.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: TRAFTI LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor **TRAFTI LOGISTICA S.A.**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008426-45.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TDA FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - PR59923

DESPACHO

- 1- Doc. 22: Indefiro, por ora, o pedido da exequente vez que não há nos autos informação acerca da intimação da executada quanto aos valores bloqueados.
 - 2- Informe a CEF se deu cumprimento ao ato ordinatório de doc. 17, no prazo de 05 dias.
 - 3- Após, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.
- Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER LUIGI SCALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição 29567261.

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a origem da renda se prova por documentos.

Defiro a produção de prova documental, no prazo de 15 dias.

A análise de eventual deferimento de **prova pericial será postergada para após análise técnica da Receita Federal sobre os documentos novos.**

Juntados os documentos, **intime-se a ré para, mediante análise específica e conclusiva da Receita Federal**, manifestar-se acerca das alegações da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial somados aos ora apresentados são suficientes à comprovação da origem dos rendimentos discutidos e sua natureza tributável ou não e, conseqüentemente, à extinção dos débitos, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, **em 30 dias.**

Não acolhendo as alegações, a Receita Federal deverá manifestar-se acerca de eventuais provas a produzir ou documentação complementar a ser apresentada pela autora.

Após, **intime-se a autora** para manifestação, **em 15 dias**, sobre o parecer da Receita Federal e eventuais provas a produzir.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco Assis Solino ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a condenação do INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.02.1981 a 06.04.2001, 16.04.2001 a 23.07.2007 e 17.03.2008 a 01.12.2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisando o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.398.278-9), concedida aos 01.12.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende ter alcançado com a presente demanda, sob pena de correção de ofício, bem como apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/169.398.278-9), sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 29400367).

Petição do autor requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 157.589,12 e a juntada de cópia do PA (Id. 30483032).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 30483032: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, **inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural**, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS LIPPOLD VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *José Carlos Lippold Vasques* em face *do Instituto Nacional do Seguro Social*, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 15.05.69 a 16.03.71 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 10.10.2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 46.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.674,87, composto pelo montante de R\$ 18.674,87 de principal e R\$ 46.000,00 a título de danos morais.

Nesse ponto, destaco que em relação ao pedido de dano moral, nos casos em que não há indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento.

(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL DA SILVA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Miguel da Silva Lage ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 10.12.1990 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 25.11.1994, 20.02.1995 a 08.01.1996, 15.04.1996 a 06.09.1996, 09.09.1996 a 02.06.2003, 10.11.2003 a 02.01.2004, 12.05.2004 a 24.06.2004, 03.01.2005 a 02.05.2006 e 02.05.2006 a 12.07.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer, se necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebeu remuneração superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em março de 2020, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ CELESTINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Luiz Celestino da Mota ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o reconhecimento dos períodos laborados de 01.03.1989 a 02.02.1998 e de 13.12.2010 a 12.09.2018 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.389.506-0), desde a DER em 18.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE POTIGUAR SETE LTDA - ME, ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA

Id. 30417450: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ANESIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30597095: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 30166362, que declinou da competência, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007319-11.2020.4.03.0000), o recurso não foi recebido com efeito suspensivo, conforme decisão que ora determino a juntada, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010369-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBIMAGEM RADIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário combinada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por **Mobimagem Radiologia Ltda.** contra a **União (Fazenda Nacional)** objetivando a concessão de tutela de evidência para “*declarar a inexigibilidade do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal da autora com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, em razão do enquadramento de suas atividades como serviços hospitalares*” e para, ao final, confirmar a tutela condenando a requerida ao pagamento do indébito tributário referente aos últimos 5 (cinco) anos em razão do pagamento a maior de tais tributos.

As custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para justificar o valor da causa e pagar as custas (Id. 26677254).

O autor emendou a inicial, definindo o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas (Id. 27974859).

Decisão recebendo a petição de Id. 27974859 como emenda à inicial e determinando a citação (Id. 28005514).

A União ofertou contestação (Id. 30481877).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A **parte autora** que é sociedade limitada empresarial que possui como atividade principal “*serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia*”, conforme código e descrição da atividade econômica principal descrita em seu cadastro nacional de pessoa jurídica. Na qualidade de pessoa jurídica, recolhe aos cofres públicos Imposto sobre a Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na modalidade Lucro Presumido. Ocorre que, para determinar a base de cálculo de tais tributos, a autora aplicava o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal, quando os percentuais corretos seriam, respectivamente, 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL, em razão do enquadramento de suas atividades como serviços hospitalares. Inobstante, sempre honrou com o pagamento do imposto, mesmo em recolhimento a maior, conforme inclusas cópias de comprovantes de pagamento do Documento de Arrecadação de Tributos Federais (DARF) anexo. Assim, vem em busca de tutela jurisdicional para ver declarada a inexistência de crédito tributário consistente no recolhimento do IRPJ e da CSLL na modalidade lucro presumido à 32% (trinta e dois por cento), bem como ver repetido o indébito tributário recolhido a maior referente aos últimos 5 (cinco) anos.

De outro lado, na contestação, a União afirma que está dispensada de contestar e recorrer em demandas que postulam a aplicação do entendimento consagrado pelo c. STJ no REsp 1.116.399/BA no sentido de que a expressão “serviços hospitalares”, constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, abrangendo estabelecimentos empresariais outros, que não apenas hospitais. Consequentemente, na presente defesa, não se controverte tal ponto. Afirma que a tese jurídica é procedente. Entretanto, faz-se mister averiguar o cumprimento dos requisitos fixados, tanto nas normas jurídicas de regência da matéria [art. 15, §1º, III, “a” da Lei 9.249/95, regulamentada pela IN RFB nº 1700/2017 (art. 33)] quanto em jurisprudência. Argumenta que, assim, para fazer *jus* ao benefício, deve a sociedade ser, ela própria, a prestadora de serviços hospitalares, encontrar-se organizada sob a forma de sociedade empresária, prestar o serviço em ambiente próprio e atender às normas da ANVISA. No presente caso, a autora não logrou demonstrar ser sociedade empresária nem prestar serviços hospitalares em ambiente próprio nem atender às normas da ANVISA nem efetivamente prestar serviços de radiologia/imagem.

Com efeito, o art. 15, § 1º, “a”, da Lei n. 9.249/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, preceitua:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#))

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

Por sua vez, o artigo 33, II, “a”, e o §4º da IN RFB nº 1.700/2017 preveem:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

§ 4º O disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º não se aplica:

I - à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples;

II - aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e

III - à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

Sobre o assunto, o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). **Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei** (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Portanto, necessário analisar se a autora preenche os requisitos previstos no artigo 15, § 1º, "a", da Lei n. 9.249/1995, quais sejam: estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No caso concreto, a autora não cumpriu nenhum dos requisitos.

Conforme bem salientado pela União na contestação, a microfilmagem do contrato social, anexado nos Ids. 26323898, 26323899, 26324101, 26324102 e 26326103, demonstra que seu registro foi feito junto ao 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Guarulhos, SP. Além disso, os documentos anexados no Id. 26324136, pp. 1-4, e pp. 6-12, e nos Ids. 26324137 a 26324144 revelam que a conta bancária da pessoa jurídica "MOBIMAGEM RADIOLOGIA S/C LTDA.", sendo certo que S/C é abreviatura de sociedade civil.

Ressalte-se, ainda, que a União procedeu à consulta na JUCESP e não localizou a empresa autora,

Ademais, a autora, ao menos até este momento, não comprovou atender às normas da ANVISA, não tendo trazido nenhuma licença de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL COM ALÍQUOTA MINORADA. SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ALVARÁ SANITÁRIO: AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO APENAS DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. CONCESSÃO DA LICENÇA SANITÁRIA JUNTADA SOMENTE NESTE RECURSO, SEM SUBMISSÃO AO JUÍZO "A QUO". RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para fazer jus às alíquotas minoradas de IRPJ e CSLL é preciso, além de outros requisitos, que a empresa autora tenha alvará sanitário (art. 15, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei 9.249/1995, com a redação dada pela Lei 11.727/2008) e atenda às normas da ANVISA mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal. No caso concreto, o magistrado prolator da decisão agravada negou a tutela, exclusivamente, com base neste requisito.

2. A ação originária deixou de ser instruída com o alvará sanitário, sendo anexado apenas um pedido de renovação de licença sanitária formulado em 03.12.2018, sem a demonstração da efetiva concessão da licença, o que é insuficiente para provar a implementação do requisito legal.

3. A juntada de documento (Diário Oficial do Município), onde consta o deferimento da licença sanitária, somente neste recurso, é indevida. A peça deve ser submetida, com precedência, ao exame do Juízo de 1º grau na demanda originária.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030824-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'". 3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA. 4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício. 5. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17335842018.00.76578-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2019 .DTPB:.)

Diante do exposto, ausente o requisito da probabilidade do direito, **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RIGHI - SP158959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Glasser Pisos e Pré Moldados Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ou seja, incluindo o mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e, também, às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante não esclarece para que período (ou períodos) requer a prorrogação do pagamento dos tributos.

Além disso, deu a causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetrante pretende ter, o que deve incluir o período (ou períodos) que pretende a prorrogação do pagamento dos tributos, bem como as parcelas de débitos em parcelamento junto à PGFN e à RFB.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que esclareça para que período (ou períodos) requer a prorrogação do pagamento dos tributos, bem como para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006957-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JOSE SEVERINO DE ALBUQUERQUE, VICTOR FACIOLI RUBINI, FRANCISCO DANTAS DOS REIS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA CAVALCANTE DE ARAUJO - SP394139
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

DESPACHO

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários:

- **FRANCISCO DANTAS DOS REIS**, sexo masculino, brasileiro, em união estável, autônomo (barman e eletricista), ensino médio incompleto, nascido em 23/11/1987, natural de Cedro/CE, filho de Antonio Fernandes dos Reis e Francisca Vieira Dantas dos Reis, RG n. 47.282.276-7/SSP/SP, CPF n. 368.884.548-00, **residente na (I) Rua João Antônio Pereira, 80, bairro Vila Carpe, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, ou (II) Estrada dos Valinhos, 950, Jardim da Serra, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, celular (11) 94648-5681;**

- **JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE**, sexo masculino, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, ensino fundamental incompleto, nascido em 21/07/1975, natural de Cumaru/PE, filho de Valdemar José de Albuquerque e Maria dos Anjos de Jesus, RG n. 33.785.248-0/SSP/SP, CPF n. 329.175.328-31, **residente na Rua das Camélias, 69, bairro Bela Vista, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, celular (11) 94784-6589;**

- **VICTOR FACIOLI RUBINI**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, caseiro, ensino médio completo, nascido em 11/11/1997, natural de Mairiporã/SP, filho de Mauricio Vitorio Rubini e Francis Facioli, RG n. 53.330.029-0, **residente na (I) Avenida Minas Gerais, 28, bairro Hortolândia, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, ou (II) Rua Muster, 210, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, celulares (11) 93249-6246 e 94211-2738.**

2. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO:

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome de TODOS os denunciados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. **Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

3. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL do CEARÁ:

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado FRANCISCO DANTAS DOS REIS, qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. **Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

4. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de PERNAMBUCO:

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE, qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. **Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

5. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

6. Desde logo, publique-se, intimando os averiguados na pessoa de seus defensores, a manifestarem se há interesse na aceitação da proposta de acordo de não persecução penal, caso preenchidos os requisitos, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

7. Com a vinda das certidões, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 31 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000881-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Carlos Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 16.06.80 a 03.11.81, 11.03.82 a 30.04.85, 16.03.95 a 01.07.96, 21.10.96 a 26.11.96, 03.02.97 a 25.09.97, 01.11.97 a 15.01.99, 17.05.99 a 16.06.00, 01.11.00 a 14.03.01, 06.07.01 a 18.04.05, 15.07.05 a 11.08.08, 01.09.08 a 14.08.14 (DER), coma sua consequente averbação como tal e que se somados com os já devidamente reconhecidos 23.02.78 a 14.07.78, 11.03.82 a 20.06.86, 01.09.86 a 20.11.90, 14.12.90 a 08.02.93, 16.06.93 a 02.08.93 e 15.09.93 a 03.02.95 computarão tempo de contribuição superior a 25 anos, transformando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.553.547-7, DIB 14.08.2014 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do que possível for como tempo especial, e a sua conversão para tempo comum, e consequentemente o RECALCULO DA RMI da aposentadoria NB 42/170.553.547-7, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 27885202).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29626511).

O autor impugnou os termos da contestação, requereu a produção de prova testemunhal, perícia indireta em ambiente similar em razão da baixa da empresa KARFEM-FERRO E ACO LTDA para tanto o autor indica como empresa similar a SANTAROSA, a expedição de ofício às empresas RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA (21/10/96 a 26/11/96); FLAC REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA (03/02/97 a 25/09/97); TABAJÓ TRANSPORTES LTDA (01/11/97 a 15/01/99); TRANSPORTADORA PIGATTO EIRELI (17/05/99 a 16/06/00); HIGITRANS TRANSPORTES LTDA (01/11/00 a 14/03/01); TRANSPORTADORA WADEL LTDA (06/07/01 a 18/04/05); ESTRADA TRANSPORTES LTDA (15/07/05 a 11/08/08) e TRANSJORI TRANSPORTES LTDA (01/09/08 a 14/08/14 - DER) para que forneçam PPP e declaração assinada pelo preposto informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o documento, bem como cópia de Procuração outorgada em seus favor; a expedição de ofício ao INSS e ao MTE e perícia técnica ambiental e juntou laudo pericial elaborado no processo 5002679-43.2017.403.6119 (Id. 30074277).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No procedimento administrativo relativo ao NB 42/170.553.547-7 em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.08.2014, o autor não apresentou nenhum documento em relação a praticamente todos os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente.

Nesse passo, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Em relação ao pedido de perícia indireta para demonstrar a especialidade da função desempenhada na Empresa Karfem-Ferro e Aço Ltda., de acordo com a CTPS do autor, verifica-se que este desempenhava a função de motorista em estabelecimento comercial, não havendo, ao contrário do alegado na inicial, a indicação do CBO (Id. 27546909, p. 45). Assim, salvo se o autor trazer algum indicativo do efetivo exercício de atividade em condições especiais ou, ao menos, algum comprovante do tipo de atividade desempenhada, restará inviável o período de perícia por similaridade.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho, e às empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, valendo destacar que, com relação a estas últimas, a parte autora juntou aos autos pesquisas realizadas no cadastro da pessoa jurídica de algumas empresas (Id. 27546912-Id. 27546924) e afirmou ter enviado AR's solicitando a documentação e que as empresas permaneceram silêntes. Nesse ponto, verifico que não foram juntados aos autos cópias dos citados AR's. De modo que soa desarrazoada e inverossímil a alegação de suposta recusa/omissão das empresas em fornecer tais documentos, notadamente porque desamparada de um mínimo de prova idônea desse fato. Assim, o que se observa é que os documentos necessários à instrução da inicial (art. 320 do CPC) não foram requeridos às empresas em que o autor laborou com antecedência para a regular instrução da ação.

Saliento, assim, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob o argumento de omissões não demonstradas e/ou não críveis.

Por tais motivos, **desde logo indefiro o pedido de prova pericial**, e **determino a intimação do representante da parte autora**, para que, em querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, emitidos pelas empresas RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA, FLAC REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA, TABAJÓ TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA PIGATTO EIRELI, HIGITRANS TRANSPORTES, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, ESTRADA TRANSPORTES LTDA e TRANSJORI TRANSPORTES LTDA, e comprovação do desempenho da atividade de motorista de caminhão na empresa KARFEM-FERRO E AÇO LTDA., **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etíene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

José Carlos Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 16.06.80 a 03.11.81, 11.03.82 a 30.04.85, 16.03.95 a 01.07.96, 21.10.96 a 26.11.96, 03.02.97 a 25.09.97, 01.11.97 a 15.01.99, 17.05.99 a 16.06.00, 01.11.00 a 14.03.01, 06.07.01 a 18.04.05, 15.07.05 a 11.08.08, 01.09.08 a 14.08.14 (DER), coma sua consequente averbação como tal e que se somados com os já devidamente reconhecidos 23.02.78 a 14.07.78, 11.03.82 a 20.06.86, 01.09.86 a 20.11.90, 14.12.90 a 08.02.93, 16.06.93 a 02.08.93 e 15.09.93 a 03.02.95 computarão tempo de contribuição superior a 25 anos, transformando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.553.547-7, DIB 14.08.2014 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do que possível for como tempo especial, e a sua conversão para tempo comum, e consequentemente o RECÁLCULO DA RMI da aposentadoria NB 42/170.553.547-7, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 27885202).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29626511).

O autor impugnou os termos da contestação, requereu a produção de prova testemunhal, perícia indireta em ambiente similar em razão da baixa da empresa KARFEM-FERRO E ACO LTDA para tanto o autor indica como empresa similar a SANTA ROSA, a expedição de ofício às empresas RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA (21/10/96 a 26/11/96); FLAC REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA (03/02/97 a 25/09/97); TABAJÓ TRANSPORTES LTDA (01/11/97 a 15/01/99); TRANSPORTADORA PIGATTO EIRELI (17/05/99 a 16/06/00); HIGITRANS TRANSPORTES LTDA (01/11/00 a 14/03/01); TRANSPORTADORA WADEL LTDA (06/07/01 a 18/04/05); ESTRADA TRANSPORTES LTDA (15/07/05 a 11/08/08) e TRANSJORI TRANSPORTES LTDA (01/09/08 a 14/08/14 - DER) para que forneçam PPP e declaração assinada pelo preposto informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o documento, bem como cópia de Procuração outorgada em seus favor, a expedição de ofício ao INSS e ao MTE e perícia técnica ambiental e juntou laudo pericial elaborado no processo 5002679-43.2017.403.6119 (Id. 30074277).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No procedimento administrativo relativo ao NB 42/170.553.547-7 em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.08.2014, o autor não apresentou nenhum documento em relação a praticamente todos os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente.

Nesse passo, **indeferir** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Em relação ao pedido de perícia indireta para demonstrar a especialidade da função desempenhada na Empresa Karfem-Ferro e Aço Ltda., de acordo com a CTPS do autor, verifica-se que este desempenhava a função de motorista em estabelecimento comercial, não havendo, ao contrário do alegado na inicial, a indicação do CBO (Id. 27546909, p. 45). Assim, salvo se o autor trouxer algum indicativo do efetivo exercício de atividade em condições especiais ou, ao menos, algum comprovante do tipo de atividade desempenhada, restará invável o período de perícia por similaridade.

Indeferir o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho, e às empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, valendo destacar que, com relação a estas últimas, a parte autora juntou aos autos pesquisas realizadas no cadastro da pessoa jurídica de algumas empresas (Id. 27546912-Id. 27546924) e afirmou ter enviado AR's solicitando a documentação e que as empresas permaneceram silêntes. Nesse ponto, verifico que não foram juntados aos autos cópias dos citados AR's. De modo que soa desarrazoada e inverossímil a alegação de suposta recusa/omissão das empresas em fornecer tais documentos, notadamente porque desamparada de um mínimo de prova idônea desse fato. Assim, o que se observa é que os documentos necessários à instrução da inicial (art. 320 do CPC) não foram requeridos às empresas em que o autor laborou com antecedência para a regular instrução da ação.

Saliento, assim, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob o argumento de omissões não demonstradas e/ou não críveis.

Por tais motivos, **desde logo indeferir o pedido de prova pericial**, e **determino a intimação do representante da parte autora**, para que, em querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, emitidos pelas empresas RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA, FLAC REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA, TABAJÓ TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA PIGATTO EIRELI, HIGITRANS TRANSPORTES, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, ESTRADA TRANSPORTES LTDA e TRANSJORI TRANSPORTES LTDA, e comprovação do desempenho da atividade de motorista de caminhão na empresa KARFEM-FERRO E AÇÃO LTDA., **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos Ltda. EPP impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata vinda das informações pela autoridade coatora, em especial para que: (i) se confirme a unificação dos autos narrada à impetrante de forma verbal, em visita à receita federal, o qual teria recebido o nº 13.032.095.750/2020-88, ficando sob a competência da receita federal, bem como sobre eles esclareça seu andamento; (ii) justifique a Autoridade impetrada a mora administrativa para a distribuição das denúncias e descumprimento da razoabilidade dos prazos e legislação; (iii) não sendo nenhum dos casos, traga aos autos informação sobre as denúncias objeto de protocolo, respectivamente, sob os números, 149169 e 149231, trazendo também demais informações, a fim de fazer convalidar as informações aqui narradas nesta peça exordial. Posteriormente, com a vinda das informações sobre as denúncias e/ou denúncia unificada, requer a concessão de medida liminar para que a impetrada seja compelida a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, proceder à análise das denúncias, com a subsequente conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal – TDPF, no prazo máximo de 120 dias, como forma de se fazer observar a duração do processo em prazo razoável, a celeridade e eficiência dos atos e a eficácia do dispositivo do art. 11, I da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 6.478/2017. Além disso, requer seja reconhecido o direito de se ver intimada e cientificada, inclusive, tendo acesso aos autos administrativos e atos praticados referentes às denúncias supra, com todos os terceiros inerentes ao terceiro diretamente prejudicado e interessado.

A inicial veio com documentos e custas recolhidas (Id. 29069606).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 29108221), as quais foram anexadas no Id. 29713892.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que quanto à empresa DENUNCIADA, consta procedimento fiscal iniciado em 31/10/2018, encerrado em 16/10/2019, que resultou em autos de infrações de COFINS, PIS e IPI, o que, todavia, compreende informações PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, de acordo com o disposto no art. 198 do CTN, no prazo de 15 dias (Id. 30034581).

Petição da impetrante informando que tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de que seja deferido seu pedido para “*ver-se intimada e cientificada, inclusive, tendo acesso aos autos administrativos e atos praticados referentes às denúncias supra, com todos os terceiros inerentes ao terceiro diretamente prejudicado e interessado; “ agora, acesso que deverá ser concedido ao processo administrativo instaurado e finalizado (fato novo), incluindo o direito de extrair cópia a ser analisado e deferido por Vossa Excelência.*” (Id. 30575697).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que houve perda de parte do objeto do presente *mandamus*, relativamente aos itens 1 e 2 do pedido.

Quanto ao item 3 do pedido (reconhecimento do direito da impetrante de se ver intimada e cientificada, inclusive, tendo acesso aos autos administrativos e atos praticados referentes às denúncias supra, com todos os terceiros inerentes ao terceiro diretamente prejudicado e interessado), **não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.**

As denúncias encaminhadas pela impetrante originaram, em 31.10.2018, o procedimento fiscal quanto à empresa denunciada. Tal procedimento foi encerrado em 16.10.2019, resultando em autos de infrações de COFINS, PIS e IPI. Todavia, conforme ressaltado pela autoridade coatora, tais resultados compreendem informações PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, de acordo com o disposto no art. 198 do CTN.

E como tais informações não dizem respeito à própria impetrante, sendo desnecessárias, inclusive, à continuidade de suas atividades, não verifico a existência de fundamento relevante no seu pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGUINALDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Aguiinaldo José Santana ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/04/1980 a 27/05/1983, 25/11/1986 a 08/04/1987, 04/1992 a 08/07/1992, 15/07/1992 a 09/09/1993, 21/10/1993 a 25/10/1996, 28/01/1997 a 15/12/1998, 15/12/1998 a 31/08/2007, 16/01/2007 a 30/01/2007, 01/09/2007 a 29/11/2007, 05/12/2007 a 17/05/2008 e 01/03/2013 a 31/07/2014, 10/05/2008 a 07/08/2008, 09/10/2009 a 22/11/2009, 08/08/2008 a 30/01/2013, 01/08/2014 a 05/12/2014, 02/04/2015 a 22/08/2018 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 08/03/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Opportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003110-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jorge Ribeiro da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/01/1984 a 23/04/1986, de 01/11/1987 a 18/01/1988, de 07/05/1988 a 15/04/1989, de 01/07/1989 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 24/10/2014 como especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.283-3 em aposentadoria especial, desde a DER em 01/10/2017.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.350,00 para fins de alçada.

Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou o valor da RMI do benefício revisado de modo a justificar o valor atribuído à causa, **intime-se o representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo contábil do valor da causa, considerando a diferença entre a RMI do benefício almejado e a do benefício concedido administrativamente em 01.10.2017.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002997-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 30609122: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante em face da decisão de Id. 30446706, que indeferiu o pedido de liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, os embargos merecem acolhimento. No que tange à omissão, a Portaria MF nº 12/2010 não é autoaplicável, uma vez que se requer a edição de normas por parte da Receita Federal do Brasil e da PGFN, no âmbito de suas atribuições, nos termos do art 3º da mesma portaria. Ao que se tem notícia, tais atos ainda não foram editados. Com relação à contradição, de fato, o pagamento da folha de salários, uma vez realizado, ensejará o pagamento dos tributos correspondentes, independentemente das atividades empresariais estarem ou não suspensas. Contudo, esclareço que a moratória ou qualquer suspensão temporária de pagamento de tributos decorre de ato exclusivo do poder tributante, não podendo o judiciário se intrometer na discricionariedade administrativa para conceder tal benefício. Neste momento, há esforços no sentido de atender às demandas das empresas que estão com suas atividades paradas, estando as medidas em discussão no âmbito dos Legislativo e Executivo federal. De fato, este é o foro para se tratar de soluções adequadas para a classe empresarial que está sendo severamente prejudicada com essa crise. Este juízo não está alheio à situação do país e se sente sensibilizado com situação do empresariado brasileiro. Entretanto, uma medida isolada deste juízo beneficiando a empresa "a" ou "b" desequilibra a concorrência, e provoca uma desnecessária e demasiada judicialização da questão. De fato, se houvesse omissão da autoridade tributária em envidar esforços para resolver a questão, haveria espaço para um ativismo judicial. Contudo, ao que se nota, discussões visando a preservação da economia, o que incluiria amenizar os efeitos da pandemia para empresas na situação da impetrante, têm sido tema central no âmbito do Executivo e Legislativo. Portanto, entendo não ser o caso de atuação da via judicial para solucionar o problema.

Diante do exposto, conheço e **acolho os embargos de declaração, devendo o exposto acima integrar a decisão de indeferimento do requerimento liminar.**

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLARICE MARIADOS SANTOS POSTO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Clarice Maria dos Santos Posto de Combustíveis Eireli impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante não esclarece para que período (ou períodos) requer a prorrogação do pagamento dos tributos.

Além disso, deu a causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetante pretende ter.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que esclareça para que período (ou períodos) requer a prorrogação do pagamento dos tributos, bem como para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Siemens Ltda., Guascor do Brasil Ltda., Dresser-Rand do Brasil Ltda., Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda. e Industrial Turbine Brasil Geração de Energia Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar a fim de assegurar seu direito líquido e certo de *(i)* ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, prazo este que deverá ser contado apenas após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo, ou *(ii)* subsidiariamente, ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Requerem, ainda: *(iii)* seja autorizado o posterior recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer constrições para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção ao crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que *(iv)* seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As impetrantes deram à causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que as impetantes pretendem ter, que, no caso dos autos, deve corresponder ao valor recolhido mensalmente pelas impetrantes, no período de 12 (doze) meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial das impetrantes**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis Ltda., impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30206666).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa para R\$ 672.652,32, recolhendo as custas processuais (Id. 30289872).

Decisão recebendo a petição Id. 30289872 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30369509), as quais foram anexadas no Id. 30607505).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Narra a impetrante que o presente *mandamus* é manejado em razão declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, Regulamento Sanitário Internacional recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 10.212/2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Afirma que, por força do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, o Governo Federal ficou dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, a fim de poder ter recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo coronavírus, e que a MP 927, de 22 de março de 2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, que autoriza o diferimento do FGTS.

Ressalta que, na mesma linha, a Resolução 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, e que a Portaria 7.820/20, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, bem como extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

No que toca ao Estado de São Paulo, assevera que foi publicado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades até 07 de abril de 2020.

Sustenta que, assim, se verifica que as várias normas recentemente editadas são no sentido de minimizar os efeitos financeiros causados pela pandemia em relação ao novo coronavírus, de modo a impedir a quebra em massa das empresas, evitando, por corolário, o aumento desenfreado do desemprego atual.

Afirma que possui atualmente 20 (vinte) empregados (Doc. 1), os quais dependem de seus salários para manter e prover o sustento de suas famílias, e que, mesmo que fosse mantida a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho conforme texto original da MP 927, precisa continuar em atividade, para produzir e comercializar seus produtos, pois, caso contrário, será levada à falência, o que representará sério prejuízo econômico e social, considerando que, no mínimo, cerca de 70 (setenta) pessoas serão indiretamente atingidas (familiares), não tendo mais como contar com seus salários, tampouco com as verbas rescisórias, dado a certa insuficiência total de seus recursos financeiros.

Argumenta que foi determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento dos seus clientes, que não podem trabalhar e vender seus produtos. Por corolário, os produtos não serão adquiridos, porque não faria sentido efetuar pedidos a fornecedores quando seu negócio está fechado por determinação estatal. Disso decorre a impossibilidade de a Impetrante faturar e, sem qualquer entrada de receita, não pode haver empresa que se sustente.

Diante desse cenário, sustenta que deve ser desobrigada do pagamento dos tributos vincendos, para ter fôlego financeiro de continuar com suas operações empresariais e não chegarem ao ponto de total falência, destacando que estamos vivendo uma crise mundial nunca vista na história, o que impõe a necessidade de se tomar medidas nunca antes tomadas, para se evitar chegar no estado de completo colapso social pelo aumento vertiginoso do desemprego, causado pela quebra das empresas que não terão meios para continuar arcando com os salários dos empregados, as obrigações com seus fornecedores e, principalmente, com o pagamento das obrigações tributárias, seja Federal, Estaduais ou Municipais.

Ressalta que em data pretérita, ante uma crise regional, a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública (Doc. 3). Desta forma, é inegável que a atual situação do Brasil (e do Mundo) é bem mais crítica do que a enfrentada pelo Estado do Espírito Santo, razão pela qual deve haver medidas mais eficientes por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, a fim de garantir a manutenção das empresas, evitando o desenfreado aumento dos desempregados pela abrupta interrupção da atividade comercial em geral, eis que trata-se de efeito cascata.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois a impetrante está sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos- SP.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

No presente caso, **a impetrante está sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos- SP, considerando o seu domicílio tributário, no Município de Arujá.**

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

Id. 30641195: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

Portanto, a petição id. 30641195 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal.

Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017. Como cumprimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010498-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Sérgio Franco em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1691839346, protocolizado em 19.10.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 26629275).

A autoridade coatora quedou-se inerte.

Decisão concedendo o pedido liminar (Id. 27954970).

A autoridade coatora prestou infôrmo que a conclusão da análise do requerimento dependia do pronunciamento da Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia para posterior decisão de mérito (Id. 28018713).

O MPF se manifestou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (Id. 28179814).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 28908059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída, tendo resultado no indeferimento do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALGA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alga Plast Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que retificasse o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30205237).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa para R\$ 703.206,60, recolhendo as custas processuais (Id. 30288958).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 30359940).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 30393344).

A representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 30599009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

No caso concreto, a impetrante narra que o pedido é manejado em razão declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, Regulamento Sanitário Internacional recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 10.212/2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, bem como o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

A firma que, por força do Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, o Governo Federal ficou dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, a fim de poder ter recursos financeiros para combater a epidemia causada pelo novo coronavírus, e que a MP n. 927, de 22 de março de 2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, que autoriza o diferimento do FGTS.

Ressalta que, na mesma linha, a Resolução n. 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, e que a Portaria n. 7.820/20, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, bem como extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

No que toca ao Estado de São Paulo, assevera que foi publicado o Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19. Por consequência, foi publicado o Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades até 7 de abril de 2020.

Sustenta que, assim, se verifica que as várias normas recentemente editadas são no sentido de minimizar os efeitos financeiros causados pela pandemia em relação ao novo coronavírus, de modo a impedir a quebra em massa das empresas, evitando, por corolário, o aumento desenfreado do desemprego atual.

A firma que possui atualmente 14 (quatorze) empregados, os quais dependem de seus salários para manter e prover o sustento de suas famílias, e que, mesmo que fosse mantida a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho conforme texto original da MP 927, precisa continuar em atividade, para produzir e comercializar seus produtos, pois, caso contrário, será levada à falência, o que representará sério prejuízo econômico e social, considerando que, no mínimo, cerca de 70 (setenta) pessoas serão indiretamente atingidas (familiares), não tendo mais como contar com seus salários, tampouco com as verbas rescisórias, dado a certa insuficiência total de seus recursos financeiros.

Argumenta que foi determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento dos seus clientes, que não podem trabalhar e vender seus produtos. Por corolário, os produtos não serão adquiridos, porque não faria sentido efetuar pedidos a fornecedores quando seu negócio está fechado por determinação estatal. Disso decorre a impossibilidade de a Impetrante futurar e, sem qualquer entrada de receita, não pode haver empresa que se sustente.

Diante desse cenário, sustenta que deve ser desobrigada do pagamento dos tributos vincendos, para ter fôlego financeiro de continuar com suas operações empresariais e não chegarem ao ponto de total falência, destacando que estamos vivendo uma crise mundial nunca vista na história, o que impõe a necessidade de se tomar medidas nunca antes tomadas, para se evitar chegar no estado de completo colapso social pelo aumento vertiginoso do desemprego, causado pela quebra das empresas que não terão meios para continuar arcando com os salários dos empregados, as obrigações com seus fornecedores e, principalmente, com o pagamento das obrigações tributárias, seja Federal, Estaduais ou Municipais.

Ressalta que em data pretérita, diante uma crise regional, a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública. Desta forma, é inegável que a atual situação do Brasil (e do Mundo) é bem mais crítica do que a enfrentada pelo Estado do Espírito Santo, razão pela qual, deve haver medidas mais eficientes por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, a fim de garantir a manutenção das empresas, evitando o desenfreado aumento do desempregados pela abrupta interrupção da atividade comercial em geral, eis que se trata de efeito cascata.

Nesse passo, deve ser dito que, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como "renda", "lucro", "receita", "saída de bens" etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abrangendo especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete ao Poder Legislativo a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos, ou convicções morais, em nada contribuirá para desanuviar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS GUEDES CARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Guedes Cara em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício NB 183.103.864-9, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data de 08.06.17, devidamente atualizados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (Id. 29949094).

A autoridade prestou informações, dando conta da implantação do benefício (Id. 30548395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (Id. 30548395, pp. 5-8), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004403-80.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CRISTIANO ALVES MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS GUELFY - SP205268

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal em decorrência do julgado que a condenou indenizar a parte exequente (Id. 25165339, pp. 1-6 e Id. 25165345, pp. 12-20).

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 12.215,65 (Id. 26130968).

A CEF impugnou os cálculos apresentado pelo exequente e juntou comprovante de depósito judicial (Id. 27918492-Id. 27918493).

O exequente concordou com os cálculos da CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (Id. 29300186).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme informado pela própria parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 9.328,67 em favor da parte exequente.

Como a notícia do levantamento do alvará, expeça-se ofício ao PAB – CEF Guarulhos para apropriação do saldo remanescente do valor depositado em juízo (Id. 27918493).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000806-03.2020.4.03.6119
AUTOR: ROBSON CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DE JESUS - SP421407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001154-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: E. G. F. O. D.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

Id. 30595033: o Sr. Perito Dr. Paulo Cesar Pinto, nomeado para a realização da perícia médica designada na decisão de folhas 431-433, manifestou-se acerca do reagendamento da perícia, em decorrência da pandemia de coronavírus.

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta n. 1/2020 – PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1 e n. 2 de 2020, que determinaram a suspensão da realização de perícias médicas judiciais e dos prazos processuais até o final de abril, **cancelo a audiência designada.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem sobre o parecer do Nat-Jus, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se o Sr. Perito da desoneração do encargo, preferencialmente por meio eletrônico.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002003-90.2020.4.03.6119
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008803-71.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CBS Indústria Comércio Exportação Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, "a", da Constituição da República; Consequentemente, que lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, com créditos tributários vencidos e/ou vencidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e, além disso, não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003225-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA CRISTINE GOMES ROCHA - SP429236
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Oliveira Santana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 05.02.19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.000,00 para fins de alçada.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
RÉU: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

Tendo em vista que a parte autora é 2ª tenente da Aeronáutica, cujo soldo supera R\$ 7.000,00, segundo pesquisa genérica no "google", deverá apresentar cópia do holerite com o respectivo soldo e de eventuais despesas pessoais extraordinárias para justificar o pedido de AJG ou efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que foi dado valor aleatório à causa deverá retificá-lo para que corresponda ao proveito econômico pretendido, ou seja, 12 (doze) vezes o valor de seu soldo.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra as determinações acima expendidas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo na forma de instrumento foi devidamente apreciada (id. 30653966 e 30668653), **expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente concernente à verba de sucumbência da fase de conhecimento** (id. 20240235), **bem como os honorários da fase de cumprimento de sentença** (id. 26661769)

Diante da decisão definitiva prolatada no recurso de agravo de instrumento, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do TRF3, solicitando seja convertida a quantia requisitada no ofício n. 20190019951 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício.

Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO BARBOSA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30595701: A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 30101303, que declinou da competência, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, conforme se depreende da petição inicial do recurso, que ora determino a juntada.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi requerido efeito suspensivo e que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5007407-49.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária** através do e-mail guarulhos_jcf_atend@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25247529: considerando a manifestação apresentada pela parte credora comprovando que regularizou o seu cadastro perante a Receita Federal, reconsidero a decisão id. 28872184.

Assim, tendo em vista que a parte exequente (id. 27308929) concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios e abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-98.2020.4.03.6119
AUTOR: GERIVALDO DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-89.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSA AMARA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 6 de abril de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GESSINEL DE OLIVEIRA ALVES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum que seja indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30293946 e ss), complementada pelo ID. 30540517 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002296-60.2020.4.03.6119
AUTOR: PEDRO FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006357-95.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30608678: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intim-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intim-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes de aproveitamento, pelos réus, do crédito indicado na planilha de ID. 16340981 (R\$ 30.000,00 contratado em 15/04/2018), podendo, para tanto, acostar extratos, comprovantes de TED/DOC, contratos, etc.

Com o retorno, dê-se vista aos embargantes, pelo mesmo prazo, para que tragam planilha dos valores que entendem corretos, nos termos do despacho de ID. 20834218, tendo em vista a alegação de excesso de cobrança.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-73.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ENALDO CLEMENTE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-66.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRINE APARECIDA SANTIAGO DA SILVA - SP446399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Semprejuzo, considerando que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares pela autoridade coatora.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após cumprida a emenda da inicial e com a vinda das informações preliminares, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

JOÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação, em 05/06/2018.

Emsíntese, afirma que o benefício foi cessado em 05/06/2018 sem reabilitação profissional.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o recurso interposto contra a decisão que cessou o benefício não foi conhecido, tendo em vista a judicialização da questão (ID. 29403056).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a suspensão.

Observa-se do extrato da decisão do INSS sob ID. 28740237 – pág. 18, que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo impetrante foi cessado em 05/06/2018, após a realização de exame médico pericial revisional, quando se constatou a não persistência de invalidez.

A avaliação em relação aos pressupostos de elegibilidade ao processo de reabilitação profissional insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de acordo com as disposições legais em vigor.

Convém destacar que o INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.213/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de modo que a cessação do benefício por recuperação da capacidade laborativa poderia ocorrer em virtude da própria autotutela administrativa.

Ademais, no caso dos autos, não incide o disposto no artigo 101, § 1º, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, porquanto o impetrante não possui mais de 60 anos (nascido em 22/01/1970), nem recebia o benefício há mais de quinze anos no momento da cessação, conforme se observa da carta de concessão da aposentadoria por invalidez com início em 12/02/2005.

No mais, não restou demonstrada a permanência da incapacidade a partir dos documentos acostados aos autos, ressaltando-se a impossibilidade de produção de prova pericial no rito do mandado de segurança.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010447-49.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor juntou cópia de requerimento administrativo datado de 08/03/2019 (ID. 30478760), mas realizou os cálculos do valor da causa e deduziu pedido com base em DER de 30/10/2018, intime-se a juntar cópia do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o agendamento de ID. 30478755, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO SATIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

Analisando os autos é possível observar que a autora reside no Município de São Paulo, pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta 3ª Região.

Por outro lado não se pode perder de vista as regras de competência do art. 109 da Constituição Federal, que não autorizam ao autor, neste caso concreto, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária desta unidade federativa.

Desta forma determino proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo SP para redistribuição.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010506-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: PALLOMA SAMPAIO LUZ, LUIS FERNANDO SILVA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID 30231456, fica designada audiência para o dia 04 de Agosto de 2020, às 15 horas e 30 Minutos.

Intím-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007872-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SARAH HELLEN LOBO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI - SP347300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID 30227889 fica agenda audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Agosto de 2020, às 14 horas.

Intím-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003627-82.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO - ME, JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-25.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de fl. 183 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009153-23.2014.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 28666246, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

DECISÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à concessão de justiça gratuita à ré, sob o fundamento de que não restou comprovada a impossibilidade de arcar com os custos e despesas processuais.

Instada a se manifestar, a ré destacou a ausência de argumentos aptos a infirmar a presunção de hipossuficiência, pois juntou documentos comprobatórios da dificuldade em arcar com o ônus da sucumbência. Reiterou o pedido de designação de audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a ré, pois juntou documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Nesse sentido, comprovou gastos com convênio médico no valor de R\$ 1.391,14 (ID. 30251014), rendimentos provenientes de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de cerca de R\$ 1.500,00 (ID. 28305103), além de documentos referentes ao seu estado de saúde.

De outra lado, a autora limitou-se a impugnar genericamente a concessão da gratuidade, sem apresentar qualquer documento ou argumento concreto para afastar o benefício concedido.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade de justiça à parte ré.

Assim que terminado o período de suspensão dos prazos processuais e de suspensão de realização de audiências, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-75.2020.4.03.6119
AUTOR: ALCEMARIO HERMENEGILDO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-22.2019.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO PEREIRA MANCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: JOAO PASSARETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO PASSARETI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de revisão do tempo de contribuição – protocolo 68754571 – para fins de cômputo do período de recolhimento na condição de segurado facultativo e de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se nos dados de autuação do sistema PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de revisão de seu tempo de contribuição para fins de cômputo do período de recolhimento na qualidade de segurado facultativo e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 189.571.500-15.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a última movimentação se deu em 26/08/2019, com a transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito e, até a presente data, não foi proferida decisão administrativa acerca do seu requerimento.

Contudo, extrai-se da documentação a informação de que o impetrante é titular de benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Jau (IPMJ).

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado (inércia da autarquia previdenciária), de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000131-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: MATHEUS MESSIAS BRANDIM DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora a emenda da petição inicial e reitera o pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório do necessário. Decido.

Acolho a petição de ID 30630307 e documentos vinculados como emenda a petição inicial.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a decisão proferida nos autos da ação monitória nº 5000539-71.2019.4.03.6117, movida pela CEF em face de NEEMIAS SOUZA ANTÔNIO & CIA LTDA. ME, determinou a restrição da transferência dos veículos automotores encontrados em nome do devedor pelo sistema RENAJUD. Contudo, fez expressa ressalva para que fossem excluídos da ordem de restrição os veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (lesagin) ou reserva de domínio (ID 30630802).

No entanto, o embargante não apresentou cópia do contrato de financiamento pactuado com a sociedade anônima Aymore Cred. Fin. e Invest. S/A a fim de comprovar que celebrou contrato de financiamento dando em garantia o próprio veículo.

Aliás, cumpre ressaltar, mais uma vez, que os extratos são inservíveis para comprovar a alienação fiduciária em garantia, pois não indicam o objeto do financiamento.

Sendo assim, inalterado o quadro fático, **mantenho** o indeferimento.

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Registre-se que os prazos processuais estão suspensos pelo prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESI/GABPRES.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 03 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ALCIDES PEDRO CARRARO, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, ODAIR ARAGON, PEDRO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ALCIDES PEDRO CARRARO, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, ODAIR ARAGON, PEDRO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001658-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL JAU LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Empresseguimento, defiro o quanto requerido à fl. 90 do ID 27371844 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – agência local – para que converta os valores bloqueados nestes autos em favor do FGTS, através de guia de recolhimento GRDE, conforme requerido pela União Federal.

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO** à Caixa Econômica Federal, a ser instruído com cópias das fls. 87/88 e 90 do ID 27371844.

Comprovado o cumprimento da diligência, dê-se ciência à parte exequente e intime-se para que se manifeste acerca da eventual satisfação do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001415-68.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, NILTON FIALHO DE CARVALHO, BENOS FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA COSTA E SILVA MOTA DOS SANTOS - PA11353
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO - SP308765

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NILTON FIALHO DE CARVALHO sob o argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece omissão, pois não arbitrou os honorários devidos à advogada nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita – AJG para atuar na defesa do coexecutado Nilton Fialho de Carvalho.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes.

Com efeito, a r. sentença (ID 29617822) é omissa porque não foram arbitrados os honorários devidos à advogada Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita – AJG (fls. 144/147), mesmo tendo atuado na defesa do coexecutado Nilton Filho de Carvalho, com oposição de exceção de pré-executividade e interposição de agravo de instrumento.

Assim, tendo em vista a atuação da defensora dativa nomeada nos autos, os honorários devem ser fixados no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para que, suprindo a omissão, a sentença proferida nos autos passe a constar os seguintes termos:

“(…)

Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado (...).”

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Proceda-se ao desbloqueio de valor pelo sistema BACENJUD e ao levantamento da restrição incidente sobre veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 87/88 e 91 dos autos físicos virtualizados), independentemente do trânsito em julgado.

Fica sem efeito a penhora dos direitos oriundos do compromisso de compra e venda do imóvel matriculado sob n. 44.208 no 10 CRI de Jaú, situado na Rua Victorio Marangoni, 226, nesta cidade (fls. 245 e 257 dos autos físicos virtualizados).

Transitada em julgado e cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 03 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF no valor de R\$ 11.433,01 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor remanescente de R\$ 770,45 (setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) para complementar o valor de R\$ 12.203,46 (doze mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos, conforme já determinado no despacho de Num. 29436219.

Por ora, suspendo a determinação de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud conta a CEF.

Na remota hipótese da CEF não cumprir a determinação, determino o bloqueio somente do valor que remanesce para complementação.

Outrossim, de modo a adiantar futura apreciação acerca do levantamento do valor depositado judicialmente, intime-se a parte credora para que indique número de conta bancária, seu titular e agência de destino, a fim de promover a destinação do valor em execução.

Comprovado o depósito complementar venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: EDSON TIBURCIO DE SOUZA, MARIA JOSE REIS DA SILVA, JOAO MIGUEL DOS SANTOS, MARIA FERREIRA RIBEIRO, NELSON MAIA DE MORAES, CLAUDIA APARECIDA GUELFY FERNANDES, ANTONIO BENOZZO, EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI, ORLANDO DA SILVA BRUCKNER, LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS, LAURINDO POLLI, PEDRO GERALDO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MIRANDA, MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS, GERALDO SILVEIRA, JOSE PEREIRA GOMES, ALICE DO CARMO DA SILVA CARVALHO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: WANDO DIOMEDES - SP118512, EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Reitera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – pedido já apreciado e indeferido pelo Juízo.

Com efeito, a ora executada - URSO BRANCO IND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - figura em polo passivo de diversas execuções fiscais que tramitam perante este juízo.

Notório que, nesses diversos feitos, a busca de bens levada a efeito pela Fazenda Nacional levou à penhora de um único bem encontrado em nome da executada, consistente na porção ideal remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jauí.

Infere-se disso que, ao contrário do que afirmado, a exequente (credora de honorários advocatícios), não evidou diligências mínimas tendentes à busca de bens passíveis de constrição.

Por essa razão, mantenho os despachos proferidos nos IDs 20546787 e 27309551.

Ressalto que outrora fora oportunizada à exequente a indicação de bens imóveis para penhora, o que não se verificou.

Intime-se a exequente.

Na ausência de requerimentos outros, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 921, III do CPC, com imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, conforme já explicitado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI – ME ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que a r. sentença não fez qualquer referência ao disposto no artigo 792, inciso II, e artigo 828, do Código de Processo Civil, no artigo 5º, inciso LIV da CF/1988, e na Súmula 375 STJ.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que sejam sanados os alegados pontos omissos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada analisou detidamente todos os fatos e fundamentos suscitados pela parte embargante, não havendo omissão diante da ausência de referência expressa a determinados dispositivos legais.

Nada obstante, registro que os dispositivos invocados pela parte embargante em nada socorrem a pretensão deduzida nestes autos.

A leitura do artigo 792 do CPC não deixa dúvidas de que o reconhecimento da fraude à execução não se restringe à hipótese de averbação no registro do bem da pendência do processo de execução, havendo diversas outras situações aptas a gerar sua caracterização, como aquela objeto dos autos.

No tocante à Súmula n.º 375 do STJ cumpre consignar que, embora editada sem qualquer distinção, conforme decidido no Recurso Especial 1.141.990/PR, ela detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mesmo Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, firmou que, preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente.

Outrossim, restou fundamentado na sentença que o terceiro adquiriu o bem móvel após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e a citação pessoal do executado.

Remarque-se que, na forma da jurisprudência do STJ, "a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução" (STJ, AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Tudo isso considerado, resta evidente que os dispositivos em tela nada influem no reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da alienação dos bens, inexistindo nisto qualquer violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 27 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos por **NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional).

A embargante aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal n. 0000185-44.2013.403.6117 (que tramita em meio físico), ocorreu redirecionamento em decorrência da cessação das atividades da pessoa jurídica inicialmente executada, todavia é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mencionado feito executivo. Alega, ainda, a impenhorabilidade do imóvel construído.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos, que devem coexistir, para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a embargante repisa as razões e pedidos já analisados no feito executivo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e, para tanto, adoto como razões de decidir os fundamentos muito bem expostos na r. decisão proferida nos autos 0000185-44.2013.403.6117, verbis:

"I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L. A. R. B. LTDA. EPP devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 40.580.340-0 e 40.580.341-9 (fls. 04-23).

As pessoas físicas executadas compareceram nos autos (fls. 206/219) e deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, nulidade da execução por invalidade das certidões de Dívida Ativa e ausência de fraude à execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Ausência de Legitimidade Passiva

De início, deve-se ter em mente que o art. 134, VII, do CTN somente se aplica às sociedades de pessoas.

As sociedades de pessoas são aquelas cuja realização do objeto social depende dos atributos individuais dos sócios, ou seja, a pessoa do sócio é mais importante que a contribuição material que este dá para a sociedade (prepondera o fator subjetivo). Já as de capital opera-se o inverso, sendo irrelevantes as aptidões e o caráter do sócio para o sucesso da empresa explorada pela sociedade.

No caso em comento, colhe-se dos documentos de fls. 24/25 que a executada - SERVIÇOS DE COBRANÇA L.A.R.B. LTDA. - tem a natureza jurídica de sociedade empresária, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social por eles subscrito e integralizado.

É pacífico no âmbito do STJ que as sociedades limitadas não seriam sociedade de pessoas e, por isso, o inciso VII do art. 134 do CTN não pode ser invocado para a responsabilidade de seus sócios-gerentes. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Havendo erro material na decisão embargada bem como omissão quanto à assertiva de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, merece ser acolhida a pretensão veiculada nos aclaratórios (art. 535 do CPC). 2. Quanto à alegação de que teria ocorrido dissolução irregular da sociedade, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do art. 134, VII, do CTN, convém destacar que o aresto recorrido afastou a incidência desse dispositivo legal sob o argumento de que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não se constitui numa sociedade de pessoas. 3. O recorrente, na via especial, não teve qualquer consideração sobre a aplicabilidade deste dispositivo legal às sociedades limitadas que não se enquadrem como sociedades de pessoas. Aplicabilidade da Súmula 283/STF. 4. Restou asseverado pelo Tribunal a quo que não foi demonstrado o cometimento pelo sócio-gerente de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. 5. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, nos termos do art. 135, III, do CTN, somente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 109.143/PR, relator Min. Castro Meira)

Noutro giro, à luz do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram nos anos de 2008 a 2011, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração. O contribuinte foi notificado pessoalmente e os créditos foram inscritos em Dívida Ativa na data de 16/12/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2013. De acordo com a ficha cadastral simplificada, acostada às fls. 24/25, os sócios da sociedade empresária executada não iniciaram o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbaram a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutório na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores).

Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade crescer em seu nome a expressão "em liquidação".

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que os executados tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

Também inexistente prova de que NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO não participava de atos de gestão, administração ou direção na pessoa jurídica executada. Colhe-se da ficha cadastral simplificada (fls. 24/25) que a sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA. foi constituída e aberta aos 01/08/2002 e sempre possuiu como titulares e sócios administradores NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO e PAULO EDUARDO POLONIATO, ambos assinando pela empresa e com valor de participação na sociedade de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, o fato de NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO ter sido absolvida nos autos das ações penais 0047533-21.2011.8.26.0114 e 0016669-63.2012.8.26.0114 por não ter exercido a função administrativa ou de gerência na sociedade empresária Comércio de Calçados L.A. C.P. Ltda. (fls. 223/252) não significa que igualmente não tenha participado da gestão, administração ou direção da sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA.

Conquanto as pessoas jurídicas apresentem idêntico quadro societário (fls. 24/25 e 221/222), nenhum documento foi acostado aos autos para afastar a veracidade da informação cadastrada junto à JUCESP no sentido de que NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO é titular e sócia administradora da sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA.

De mais a mais, os objetos sociais são distintos. A sociedade empresária Comércio de Calçados L.A.C.P. Ltda. é voltada ao comércio varejista de calçados, enquanto a sociedade empresária SERVIÇOS DE COBRANÇAS L.A.R.B. LTDA. é voltada a atividades de cobrança e informações cadastrais, podendo muito bem ter efetivamente exercido a administração desta última sociedade.

Com isso se vê que os créditos tributários foram constituídos pela exequente figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelos excipientes, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal.

Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram.

Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais.

Dessarte, comprovado o exercício da administração pelos excipientes e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO e PAULO EDUARDO POLONIATO.

2.2 Da Validade da Certidão de Dívida Ativa

O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Assim, enquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente.

Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.

Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80.

Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal, não havendo irregularidade a inquinar o título.

A responsabilidade dos excipientes como sócios administradores decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e no enunciado da Súmula 435 do STJ. São responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, fato que só foi constatado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.

2.3 Da Fraude à Execução

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 16/12/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2013. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 04/02/2013 e a citação formalizada em 25/04/2013. O despacho citatório das pessoas físicas foi proferido em 25/04/2014 e a citação formalizada em 26/05/2014.

Dos documentos acostados às fls. 201/202 colhe-se que a alienação do imóvel matriculado sob o nº 32.787 ocorreu aos 06/10/2016 e, portanto, posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada e das pessoas físicas ora executadas.

Ademais, a alegação da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 32.787 não subsiste com fundamento no art. 30 da Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80 que a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Ademais, o caso não está a tratar de bem de família, legal ou convencional. Um dos requisitos para instituir bem de família é a destinação específica de moradia da família (art. 1º da Lei nº 8.009/90 e art. 1.712 do Código Civil), o que não restou comprovado nos autos.

Depreende-se da matrícula (fls. 201/202) que o imóvel gravado voluntariamente com a cláusula de impenhorabilidade foi doado por Maria Wine Giacconi Montovanelli a sua filha Nelci Maria Montovanelli Poloniato, reservando-se para si o usufruto vitalício. Quando da doação, Maria Wine Giacconi Montovanelli residia na Rua Álvaro Floret, nº 207, e Nelci Maria Montovanelli Poloniato na Alameda Nossa Senhora do Patrocínio, nº 307, ambos em Jahu/SP. Quando da alienação do imóvel, Nelci Maria Montovanelli Poloniato residia na Rua Primeiro de Março, nº 140, apartamento 402, em Jahu/SP.

Disso resulta que o imóvel matriculado sob o nº 32.787, situado na Alameda Dr. Esperança, nº 103, em Jahu/SP, nunca serviu à moradia da família.

De outra sorte, os executados, regularmente intimados, não apresentaram reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, reconheço a fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 32.787, referente ao R.06, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP.

Em prosseguimento, determino a penhora do imóvel matriculado sob o nº 32.787 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu/SP, consistente num prédio residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, recuado do alinhamento da rua, constando dois pavimentos, além do porão, sendo no andar térreo abrigo para auto, duas salas, copa cozinha e banheiro e no andar superior, dois dormitórios, área coberta, banheiro e corredor, com seu terreno respectivo, situado na Alameda Dr. Esperança, nº 103, em Jahu/SP.

O registro da construção deverá ser feito por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837 do Código de Processo Civil. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843 do CPC.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80).

INTIME-SE da penhora o cônjuge/executado PAULO EDUARDO POLONIATO, CPF 797.213.038-87 (art. 841, 1º, 2º e 3º CPC).

Nomeio depositária a coexecutada NELCI MARIA MONTOVANELLI POLONIATO, CPF 130.632.288-00.

Ressalto que eventual recusa em aceitar o encargo de depositária não constituirá óbice ao registro da construção, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, em face do qual a simples intimação da penhora é suficiente à investidura do intimado no referido múnus.

INTIME-SE da penhora a adquirente NELMA MARIA MONTOVANELLI DELGADO, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 49, Jahu/SP, cientificando-a de que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via dos embargos de terceiro. Diligencie a Secretaria perante a 1ª Vara do Trabalho de Jahu acerca da efetivação do bloqueio de numerário consistente em crédito dos executados nos autos da reclamação trabalhista nº 0000966-97.2010.5.15.0024.

Comprovada a efetivação da medida, intimem-se os executados acerca da penhora.

Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO, a ser instruído com as cópias necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se. " (Id. 28741272 - grifei).

Ainda que a execução fiscal esteja integralmente garantida pela penhora de imóvel, consistente na Matrícula 32.787 do 1º CRI de Jaú, não são relevantes os fundamentos declinados na inicial e, portanto, não há probabilidade do direito alegado pela parte embargante, de sorte que resta indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Em face disso, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos na r. decisão de *Id. 28741272*, recebo os embargos **sem** efeito suspensivo da execução.

Intimem-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Em seguida, abra-se vista à parte embargante para réplica.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HUMBERTO LUIS SLOMPO, RITA DE CÁSSIA DA SILVA SLOMPO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 26061983: Decisão indeferitória do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Determinou-se à parte autora, ob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou proceda ao recolhimento das custas processuais, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, que, no mesmo prazo, emendasse a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos (valor total da dívida) e instrua-a com documentos indispensáveis à sua propositura (cópias das cédulas de crédito bancário e das matrículas atualizadas dos imóveis), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ID 29412342: A parte autora juntou a declaração de hipossuficiência econômica. Informou que não mantém em seu poder cópias das Cédulas de Crédito Bancário. Anexou cópia atualizada das matrículas dos imóveis. E, em relação ao valor atribuído à causa, narrou que não detém condições de determiná-lo.

De início, indefiro, em parte, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando as matrículas imobiliárias n.ºs. 16.944 e 18.662 vê-se que HUMBERTO LUIS SLOMPO e RITA DE CÁSSIA DA SILVA SLOMPO são proprietários de imóveis avaliados nos montantes de R\$300.000,00 e R\$400.000,00.

Em relação à matrícula do imóvel nº 27.332 (ID 29413163 - Pág. 1), encontra-se incompleta, com indicação apenas dos proprietários originários.

Os autores figuram como sócios administradores da sociedade empresária AUTO POSTO SLOMPO LTDA. e, para o desenvolvimento da atividade comercial, contraíram dívida no valor global de R\$1.620.000,00.

Notória a capacidade econômica dos autores de, ao menos, arcarem com as custas processuais, no valor de R\$1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289/1996, que, inclusive, assegura ao demandante o direito de antecipar, por ocasião da propositura da ação, metade do valor (art. 14, II).

Dessarte, com fulcro no 9º, §5º, do CPC, defiro a gratuidade parcial à parte demandante, somente em relação às despesas de honorários sucumbenciais, mantendo-se a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No que tange ao valor da causa, consabido que tal exigência justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo**.

Na presente demanda a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, e, por conseguinte da execução extrajudicial dos bens imóveis dados em garantia fiduciária. Pugna, ainda, a revisão do saldo devedor do contrato, sob o argumento de que as cláusulas contratuais violam o Estatuto Consumerista, na medida em que preveem a fixação de juros remuneratórios e índices de correção monetária superiores ao hodiernamente praticados no mercado. Requer também a restituição dos valores pagos a maior ante a onerosidade excessiva do negócio jurídico.

Do compulsar das matrículas imobiliárias, observa-se que os valores das dívidas perfazem quantias de R\$620.000,00 (matrícula nº 16.944) e R\$1.000.000,00 (matrícula nº 18.662).

Consoante dição do art. 292, §2º, do CPC, o juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelos autores.

Os documentos anexados pela parte demandante demonstra que o valor da dívida exequenda, ao menos em relação aos contratos com garantia fiduciária dos citados bens imóveis, perfaz R\$1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais).

Com base nesse parâmetros, corrijo, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$1.620.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte mil reais).

Ao Setor Processante desta serventia judicial para que retifique a autuação.

Prosseguindo.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da consolidação das propriedades dos imóveis dados em garantia fiduciária em favor do credor fiduciário - Caixa Econômica Federal, e, por conseguinte, do procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração de nulidade das cláusulas contratuais por violação ao Estatuto Consumerista, impondo ao agente financeiro a obrigação de rever os contratos de mútuos, afastando a lesão e onerosidade excessiva causada aos consumidores, restituindo-lhes os valores pagos a maior.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, como o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, no que tange ao pedido de revisão do negócio jurídico, ante a falta de interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, segunda figura do CPC.

O feito prosseguirá tão-somente em relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário e do procedimento executivo extrajudicial.

Concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/1996, procedam ao recolhimento de metade das custas processuais, atendendo-se para o valor da causa corrigido de ofício por este magistrado, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Deverão os autos, no mesmo prazo, anexar aos autos do processo eletrônico cópia integral e atualizada da certidão de matrícula do nº 27.332 (ID 29413163 - Pág. 1).

Após, retornemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Juá, 5 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARCEL BRASILE DE SOUZA MOURA - SP254103, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Juá/SP, registrada sob o nº 00076089-4.2015.826.0302, em face da **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP** e **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias da comunicação do sinistro, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em apertada síntese, alega o autor que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes.

Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacional.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos.

Determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da causa na Justiça Estadual.

Oficiou-se a CEF para esclarecer a espécie do ramo da apólice do imóvel objeto da lide.

Informações apresentadas pela CEF.

Intimou-se os litisconsortes GINETE, ANACLÁUDIA JOSÉ (emsucessão de Fabiano Evangelhista de Souza), NAIR, VALDIR e ARISTIDES para justificarem o interesse processual; requisitou-se informações à CDHU acerca dos contratos de financiamento imobiliário; extinguiu-se o feito sem resolução do mérito em relação aos litisconsortes VALENTIM RENTATO TOTINA, JOANA RAMOS DA SILVA, JOÃO SARTINI e AMILTON MIGUEL DA SILVA.

Recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo sido dado provimento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos litisconsortes Valentim Renato, Joana Ramso, João Sartini e Amilton Miguel.

Informações apresentadas pela CDHU e anexadas aos autos do processo eletrônico.

Deferida a assistência judiciária gratuita. Determinou-se o desmembramento do processo, permanecendo no presente processado o litisconsorte Amilton Miguel da Silva.

Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para a causa, a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de litispendência em relação ao autor Amilton Miguel da Silva. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, §6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Requeveu a denunciação à lide da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Insurgiu-se quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O litisconsorte ativo AMILTON MIGUEL DA SILVA informou que é proprietário de dois imóveis, tendo ajuizado ação de reparação por danos materiais em relação a ambos os bens, de modo que seu nome figura tanto na ação registrada sob o nº 0007608-94.2015.8.26.0302 quanto na presente demanda.

Decisão que afastou a questão preliminar de litispendência.

Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de JOÃO SARTINI, AMILTON MIGUEL DA SILVA e JOANA RAMOS DA SILVA; a ilegitimidade passiva para a causa; a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro; a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; a carência de ação por falta de interesse de agir, pois a maioria dos contratos encontram-se inativos; e a necessidade de integração dos agentes financeiros na lide (CEF e COHAB Bauru). Insurgiu-se em face do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Requeveu a denunciação da lide à construtora do imóvel e ao agente financeiro. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora.

Decisão saneadora prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP que afastou as questões preliminares e prejudiciais ao mérito suscitadas pelas corrés em sede de contestação, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial, tendo sido as partes intimadas para elaborarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

A CEF interveio voluntariamente no feito. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que os contratos de mútuos já foram extintos. Sustentou a legitimidade passiva da União e do construtor do imóvel. Asseverou a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Afirmou a ocorrência da prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para determinar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, reconheceu-se a competência deste juízo para processar e julgar a causa, deferindo o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora. Intimou-se a União.

Nomeou-se novo perito judicial.

A CEF formulou quesitos e indicou assistentes técnicos.

A União informou que não tem interesse em intervir no feito.

Laudo pericial juntado aos autos.

Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

A decisão saneadora de fls. 766/770 (numeração dos autos físicos – ID 5493792), afastou as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corrés.

Todavia, em se tratando de matéria de ordem pública que não gera preclusão consumativa (condições da ação), passo ao reexame das questões preliminares e prejudicial ao julgamento do mérito.

1. PRELIMINARES

1.1 COMPETÊNCIA

A decisão exarada no ID 9564132 reconheceu o interesse jurídico da CEF em intervir no feito, na condição de assistente simples das empresas seguradoras, o que, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações.

Deve o autor expor, em sua petição inicial, *de forma lógica e coerente*, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada.

Consoante lição de autorizada doutrina, “*A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior*”.

Em análise à petição inicial, denoto que o autor formulou pedidos lógicos e coerentes, sendo que da narração dos fatos concluiu-se a pretensão deduzida em juízo.

1.3 LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): “**No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a ausência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo**”.

Colhe-se dos autos que o contrato nº 866.074-8 foi avençado, em 31/05/1996, originariamente, entre Amilton Miguel da Silva e as corrés, tendo por objetivo a aquisição do imóvel residencial situado na Rua Claudete Roberto Bemini, nº 285, Quadra A, Lote 008, Jardim Santo Onofre, Jau/SP.

Dessarte, reconheço a legitimidade ativa para a causa.

1.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação das corrés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS de **ilegitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual**, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Os documentos que instruem a petição inicial fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor.

Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, momento quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Sustenta, ainda, a CEF que, na presente demanda, discute-se a responsabilização civil do vendedor do imóvel pelos vícios ocultos observados no objeto do contrato de compra e venda, que não se confundem com o dever de garantia securitária. Alega que a insatisfação do adquirente do bem não é oriunda do sinistro, mas das próprias características do objeto do contrato de compra e venda, cujo imóvel foi de livre e escolha do autor junto ao mercado imobiliário, sem qualquer ingerência da CEF. Suscita que a construção do imóvel em terreno inapropriado e o emprego de material de má qualidade atraem, por si só, a responsabilidade civil da construtora do imóvel.

Não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e a empresa construtora, uma vez que a relação jurídica de direito material não é una e indivel, seja por força de lei ou em virtude da natureza do ato negocial.

Conquanto a CEF não participe diretamente da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra, detém, nas qualidades de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), que assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, e de sucessora das atribuições executivas do BNH, a responsabilidade por custear as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Dessa feita, não merece guarida a questão preliminar retromencionada.

1.5 INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de **ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda** e de **falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo**, não deve ser acolhida.

Os documentos que instruem a petição inicial retratam a existência de negócio jurídico firmando entre o mutuário e o agente financeiro (CDHU), com cobertura securitária pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1.6 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Os pedidos deduzidos pelo autor não são vedados pela ordem jurídica interna. Outrossim, com o advento do Novo Código de Processo Civil 2015, a possibilidade jurídica do pedido deixou de integrar uma das condições da ação, passando a ser tratada como questão meritória. Inteligência dos arts. 17 e 485, VI, do CPC.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "**sinistros**", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Segundo o laudo pericial (ID 2791092), o perito constatou vícios no imóvel correlacionados ao projeto e à edificação original, a saber: **deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade**.

Elucidou o perito judicial o imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, apresentado modificações em seu projeto original e ampliações. Pontuou, contudo, que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos.

Fixou o custo da reparação material em R\$2.820,29 (dois mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos).

O autor fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as **exceções em que não há a cobertura securitária**:

*Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.* (destaque)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dição do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal!" 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertos as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA C. ATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.
2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 1877 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, sob o nº 0003160-93.2006.8.26.0302, por **ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA e ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO**, sob o procedimento comum, em face da **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com utilização do índice CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil), para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso, nos termos do subitem 17.3 da cláusula 17 do instrumento contratual, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Para tanto, os autores, em apertada síntese, discorrem que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH de imóveis populares localizados nesta municipalidade.

Alegam, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à CAIXA SEGURADORAS.A.

Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua.

Atribuem tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho que facultou os autores a comprovarem a renda.

Documentos juntados pelos autores.

Deferida a gratuidade judiciária aos autores.

Citada, a ré **CAIXA SEGURADORAS/A** ofereceu contestação. Em sua petição, preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa e passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Pugnou pela inclusão da Caixa Econômica Federal, na condição de litisconsorte passivo necessário. Juntou documentação.

Adveio réplica dos autores. Juntaram novos documentos.

Decisão que intimou a Caixa Econômica Federal e União para se manifestarem sobre eventual interesse no feito (fl. 845).

A CAIXA SEGURADORAS.A ratificou as questões arguidas na peça de defesa.

Decisão saneadora que afastou as questões preliminares, identificou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Recurso de agravo, na forma retida, interposto por CAIXA SEGURADORAS.A. Contrarrazões apresentadas pelos autores.

Decisão que determinou a parte ré a arcar com os honorários periciais.

Recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto por CAIXA SEGURADORAS.A. em face da decisão interlocutória que impôs à recorrente o custeio da perícia, tendo a instância superior dado provimento ao recurso.

Despacho que determinou o custeio do honorário pericial pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A CAIXA SEGURADORAS.A. peticionou nos autos requerendo a remessa para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Jau/SP.

Laudo pericial juntado aos autos, em relação ao qual as partes apresentaram manifestação.

Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$3.384,50 à litisconsorte ativa **MÁRCIA REGINA DE MORAES**, acrescido de multa decenal de 2% por cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias da data da comunicação de sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal, e correção monetária, a partir da data do laudo, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Embargos de declaração opostos pelos autos, os quais não foram acolhidos.

Recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORAS.A., com reiteração do agravo retido.

Intervio voluntariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa. Pugnou, ao final, pela remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jau/SP.

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Embargos de declaração opostos pelos autores em face do acórdão, os quais foram rejeitados.

Recurso especial interposto pelos autores. O Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a suspensão do recurso especial, até o julgamento pelo STJ dos embargos de divergência nos REsp's nºs. 1091363/SC e 1091393/SC.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Estadual manteve o acórdão recorrido, admitindo o recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial.

Redistribuídos os autos para este juízo, as partes foram intimadas. Determinou-se à parte autora a digitalização dos autos físicos.

Trasladadas as peças físicas para o sistema eletrônico PJE, os autores peticionaram os autos, manifestando pela exclusão da CEF do polo passivo e retorno dos autos à Justiça Estadual para processar e julgar a causa. Alternativamente, requereu a intimação da CEF para que comprovasse a vinculação dos mutuários à Apólice Securitária Pública (Ramo 66), bem como da afetação do FCVS.

Intimada, a CEF apresentou os documentos oriundos do CADMUT.

Decisão que declarou a competência deste juízo para processar e julgar a causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

1. PRELIMINARES

1.1 COMPETÊNCIA

A competência deste juízo para processar e julgar a causa restou reconhecida em decisão prolatada no ID 25064308, sem qualquer insurgência das partes.

Dessarte, incabível a rediscussão nesta via pela parte autora.

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.

A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações.

Deve o autor expor, em sua petição inicial, *de forma lógica e coerente*, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada.

Consoante lição de autorizada doutrina, *“A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer da premissa menor subsumida à maior”*.

Emanálise à petição inicial, denoto que a parte autora formulou pedidos lógicos e coerentes, sendo que da narração dos fatos concluiu-se a pretensão deduzida em juízo.

1.3 LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA

A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por “contrato de gaveta” para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (**Tema 522**): **“No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo”**.

No caso dos autos, a legitimidade dos autores **ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA e ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO** se evidencia porque titulares originários de financiamento do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

1.4 LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM

No que concerne à alegação da CAIXA SEGURADORA S.A de **ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual**, passo a apreciá-la.

O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo.

Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corréis, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).

O Decreto-Lei nº 73/66 e a Resolução nº 1980/93 do BACEN estabeleciam a obrigatoriedade de contratação de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.

O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).

Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco.

Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.

Os instrumentos contratuais anexados na petição inicial fazem prova de que, durante a vigência do contrato de financiamento, era obrigatória a contratação de seguro, obrigando-se o mutuário a pagar os respectivos prêmios. A Caixa Seguradora S.A figura como seguradora contratada pelo estipulante para coberturas de riscos de danos físicos dos imóveis, morte e invalidez permanente.

Vê-se, portanto, que a corré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Dessa feita, não merece guarida a questão preliminar retromencionada.

1.4 INTERESSE DE AGIR

No que tange à alegação de **ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda** e de **falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo**, não deve ser acolhida.

Os documentos que instruem a petição inicial retratam a existência de negócio jurídico firmado entre os mutuários e o agente financeiro (CEF), com cobertura securitária pela Caixa Seguradora S.A, razão pela qual são suficientes para servir de prova do alegado fato constitutivo do direito, preenchendo o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, porquanto a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida.

Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo mutuário não retira a legitimidade e o interesse para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é, em tese, contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, §1º, I, do Código Civil, não merece guarida.

O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem.

Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “**sinistros**”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

O laudo pericial aponta o seguinte em relação aos imóveis periciados:

a) **ADRIANO LUIZ CARRARO**: Efetuiu modificações no projeto original. Não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas, à cobertura e às paredes internas, salvo fissuras e manchas de umidade (bolor) na parede de divisa.

b) **ANA CÉLIA FERRARI LANCA**: Efetuiu modificações no projeto original. Não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas e às paredes internas.

- c) GERSON ODAIR CASALE: não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas e às paredes internas, salvo manchas de umidade (bolor) na parede de divisa e infiltrações no telhado;
- d) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA: Efetuou modificações no projeto original. Não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural e aos pisos. Foram certificadas manchas de umidade e fissuras no canto das coberturas, uma trinca horizontal na base de alvenaria, manchas de umidade junto à parede do banheiro, telhas quebradas e madeiras expostas a intempéries;
- e) JOSÉ ROBERTO TERZI: Realizou modificação no projeto original. Não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas e às paredes internas, salvo fissuras e manchas de umidade nas paredes.
- f) MARCIA REGINA DE MORAIS: não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural. Foram constatadas presença de umidade no dormitório e no banheiro, fissura na parede externa, desprendimento parcial de pisos cerâmicos em todos os cômodos por falha de assentamento, telhas soltas no beiral da cobertura, madeiras expostas a intempéries e falta de pintura;
- g) OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR: não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas e às paredes internas, salvo manchas de umidade (bolor) na parede de divisa e infiltrações no telhado;
- h) PAULO GOMES DO NASCIMENTO: Foram feitas modificações no projeto original. Não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas e à cobertura, salvo fissura e mancha de umidade (bolor) na parede de divisa;
- i) PEDRO ROSA: Não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas e à cobertura, salvo manchas causadas por respingos de chuva, fissura horizontal na base da parede em razão da umidade do solo e corrosão do caxilho por falta de pintura;
- j) ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO: Foram realizadas modificações estruturais pelo mutuário. Não foram constatadas avarias no imóvel em relação ao sistema estrutural, aos pisos, às instalações hidráulicas e elétricas e à cobertura, salvo infiltrações de calhas, que provocaram surgimento de mancha de umidade em alvenaria de divisa e fissuras no revestimento.

Concluiu o perito que os imóveis periciados apresentam anomalias comuns aos imóveis, diretamente relacionadas à vida útil e a degradação provocada pelo uso e ambiente. Sublinhou que todas anomalias ou irregularidades constatadas são decorrentes de deterioração normal do tempo e inadequação das alterações do projeto original, bem como também pela falta de manutenção dos proprietários, salvo em relação ao descolamento dos pisos do imóvel de propriedade da autora MARCIA REGINA DE MORAIS. _

Não obstante, cumpre consignar que problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;*
- b) explosão;*
- c) desmoronamento total;*
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;*
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;*
- f) destelhamento;*
- g) inundação ou alagamento.*

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Destaca-se que, em relação aos autores ADRIANO LUIZ CARRARO, ANACELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO TERZI, OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA e ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO, o perito judicial destacou a existência de intervenções nos imóveis, que alteraram a estrutura original, bem como a presença de anomalias comuns decorrentes da deterioração do tempo, da inadequação das alterações do projeto original e da falta de manutenção.

Em relação à autora MARCIA REGINA DE MORAIS, o vício constatado no imóvel seria de construção, causado pelo próprio componente do prédio, de causa interna, excluído da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, "assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal". 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. **Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo.** 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). **Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção".** V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e conseqüentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.**
2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. **CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 1877 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - **Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés,** conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária,** e conseqüentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.

Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 588

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo embargante **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000574-65.2018.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários (IPI, PIS e COFINS) consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. CDAs nºs 80.7.17.044028-00, 80.7.18.007066-36, 80.6.17.124267-07, 80.6.18.089642-38 e 80.3.18.000817-50, no valor total de R\$4.008.516,33 (quatro milhões, oito mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Sustenta a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.318.000.817-50 que embasa a execução fiscal em apenso, uma vez que envolve tributo devido a título de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI incidente sobre atividade gráfica personalizada (embalagens personalizadas de papelão ondulado e microondulado, elaboração de material gráfico personalizado para terceiros), a qual somente se sujeita ao ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116/03 e da Súmula 156 do STJ.

Discorre que, em relação aos tributos devidos a título de PIS e COFINS, a base de cálculo encontra-se inconstitucional inflada com inclusão da quantia devida a título de ICMS, sendo que aludia tese já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 574.706, bem como já restou analisada por este juízo, por ocasião do julgamento da ação ordinária registrada sob o nº 0000317-62.2017.403.6117.

Disserta acerca da necessidade de suspender o feito executivo, caso não acolhido o pedido de declaração de inexistência do crédito tributário, porquanto, em 15/03/2017, a embargante ajuizou ação ordinária de repetição de indébito (autos nº 0000317-62.2017.403.6117), objetivando provimento jurisdicional de urgência que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Sublinha que, nos autos da citada ação ordinária, foi deferida a tutela provisória de evidência, para assegurar à autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP; sobrevindo, posteriormente, sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatiza que as Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal encontram-se em dissonância com o estabelecido no art. 202 do CTN e no art. 5º da LEF, vez que não demonstram com clareza a origem da cobrança.

Com a inicial, vieram documentos.

Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência parcial em relação à ação ordinária nº 0000317-62.2017.4.03.6117, que tramitou neste juízo, e a inépcia da petição inicial. Preambularmente, aduz a falta de memórias de cálculo sobre o excesso de execução, em violação ao disposto no art. 917, III, §§2º e 3º, do CPC, bem como a ausência de prova documental, na forma do art. 16, §2º, da LEF. Assevera a necessidade de suspender o andamento do feito, até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do acórdão prolatado no RE 574.706/PR. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS. Advoga a incidência do IPI sobre atividade mista que envolve, simultaneamente, a prestação de serviço e a saída de produto industrializado do estabelecimento, na forma do disposto nos arts. 155, II, § 2º, IX, “b” e 156, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2º, IV, e 3º, V, da LC 87/96 e no art. 1º, § 2º, da LC 116/03. Refuta a aplicação direta ou analógica da Súmula 156 do STJ para afastar a incidência do IPI. Assinala que, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.389/DF, o plenário do STF analisou o conflito existente entre o ICMS e o ISS no caso específico dos serviços de composição gráfica por encomenda de “embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria” e reconheceu, por unanimidade, que nessas situações deve incidir o ICMS e não o ISS. Sublinha que, em razão do entendimento firmado pela Corte Suprema, o STJ começou a adequar a sua jurisprudência, afastando a aplicação da sua Súmula nº 156 aos casos de industrialização por encomenda de embalagens destinadas a posterior circulação ou nova industrialização. Argumenta, em 29 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 157, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 116/03, entre eles o item 13.05 de sua lista anexa, de modo a se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Reforça a validade dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a execução fiscal.

Réplica apresentada pela embargada. Juntou documentos.

Intimou-se a União (Fazenda Nacional) para ciência dos documentos juntados aos autos pela embargada.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

1. PRELIMINARES

1.1 LITISPENDÊNCIA

Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que, em 15/03/2017, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. ajuizou em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) **ação ordinária registrada sob o nº 0000317-62.2017.4.03.6117**, em curso neste juízo, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Foi deferida a tutela provisória de evidência, para assegurar à autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP; sobrevindo, posteriormente, sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**, bem como para declarar o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente**.

Interposto recurso, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 16/03/2020, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença em seus exatos termos. Eis a emenda do acórdão:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. ICMS. VALORES DESTACADOS NA NOTA FISCAL.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observe que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011.
3. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.
4. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

O acórdão ainda não transitou em julgado.

As CDA's n.ºs. 80 7 17 044028-00, 80 7 18 007066-36, 80 6 17 124267-07 e 80 6 18 089642-38 dizem respeito a dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS, cujos fatos geradores se reportam a competências de 05/2015, 06/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017 e 01/2018.

O pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS – incluindo-se as competências consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal – já foi deduzido nos autos da ação ordinária 0000317-62.2017.4.03.6117, tendo sido objeto de apreciação judicial. Dessarte, notória a existência de litispendência parcial (identidade de partes, causa de pedir e pedido), de forma que deve, quanto a esse ponto, o feito ser extinto sem resolução do mérito (pressuposto processual negativo de validade da relação processual).

1.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual).

Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa (art. 330, I e §1º, do CPC). Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial.

No caso em concreto, a petição inicial encontra-se apta para processamento, porquanto o embargante delineou os fundamentos de fato e de direito que ensejama pretensão de declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como formulou pedido certo e determinado compatíveis com a narração lógica dos fatos.

Dessa sorte, rejeito a questão preliminar arguida pela União (Fazenda Nacional).

1.3 INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

Afasto a questão preliminar ventilada pela embargada, porquanto os embargos à execução opostos pela executada encontram-se instruído com cópia integral do feito executivo registrado sob o nº 5000574-65.2018.4.03.6117.

Não há que se confundir a exigência do artigo 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõem ao embargante o dever de instruir a petição inicial com os documentos imprescindíveis à deflagração do feito, com a distribuição do ônus da prova estabelecida no art. 373, inciso I, do diploma processual.

1.4 AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

Consoante dicação do art. 917, III, §§2º e 3º, do Estatuto Processual Civil, quando o fundamento dos embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por meio de memória de cálculo, na qual deverá discriminar a fórmula que determinou o resultado, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se este for o seu único fundamento.

No caso em testilha, a embargante rechaça integralmente o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e consubstanciado na CDA nº 80 3 18 000817-50, competências de 08/2017 a 01/2018, sob o fundamento de que não praticou o fato jurígeno do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Não há, portanto, alegação de excesso de execução em razão de o exequente pleitear quantia superior à devida; ao contrário, a embargada repisa que não deve nenhum montante a título de IPI.

Dessarte, rejeito a questão preliminar sustentada pela União (Fazenda Nacional).

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Presentes também as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauri, vazadas segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso em exame, as certidões de dívida ativa (CDA's n.ºs 80.7.17.044028-00, 80.7.18.007066-36, 80.6.17.124267-07, 80.6.18.089642-38 e 80.3.18.000817-50) que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2.2 DA INCIDÊNCIA DE IPI SOBRE ATIVIDADE DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, COM FORNECIMENTO DE MERCADORIA

Insurge-se a embargante em face da exigência de recolhimento de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, objeto da CDA nº 80 3 18 000817-50, competências de 08/2017 a 01/2018, incidente sobre as embalagens personalizadas de papelão ondulado e microondulado e a elaboração de material gráfico personalizado para terceiros, confeccionados sob encomenda de seus clientes.

Assevera que exerce atividade preponderante de serviço de composição gráfica, sujeitando-se tão-somente à incidência de ISS, na forma da Lei Complementar nº 116/03.

Pois bem

O **artigo 153, inciso IV, da CRFB** outorga competência à União para a instituição de imposto sobre “produtos industrializados” (“IPI”). Já os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo dispõem que tal imposto (1) “será seletivo, em função da essencialidade do produto”; (2) “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”; (3) “não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior”; (4) “terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei”; (5) “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas” e (6) “não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, também versando sobre o imposto sobre produtos industrializados, dispõe:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Delinham os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que a **industrialização é a operação que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação e a finalidade do produto, ou o aperfeiçoa para o consumo.**

O crédito tributário foi constituído, nos autos do **processo administrativo nº 13827 720212/2018-72**, por meio de lançamento por declaração, notificando-se pessoalmente o contribuinte, em razão do não recolhimento de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, cujos fatos geradores deram-se, em tese, nas competências de agosto/2017 a janeiro/2018, acrescidos de multa moratória de 20%.

Para a constatação de qual o imposto devido, se o ISS ou o IPI, usualmente se deve verificar qual a atividade econômica preponderante do contribuinte, se a de prestação de serviços ou a de fabricação de produtos industrializados.

Estabelece o **item 77 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68**, modificado pelo Decreto-lei 834/69, e o item 13.05 da Lei Complementar 116/03:

Decreto-Lei nº 406/68

77. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

O C. STJ, após inúmeras discussões acerca de qual exação – ICMS ou ISS – incidiria sobre o serviço de composição gráfica, personalizado e sob encomenda, que envolve o fornecimento de mercadorias, pacificou, por meio do Enunciado de Súmula nº 156, que tal fato sujeitar-se-ia apenas ao ISS.

Entendeu-se que não era cabível o ICMS em virtude de o item 13.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS, definida na LC nº 116/03, prever expressamente o imposto municipal.

Identificando-se, assim, a prestação de serviço fim (obrigação de fazer), os bens materiais empregados em sua consecução e os que a ele se agreguem, assumem natureza acessória, incidindo na operação o imposto municipal, salvo se o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço estiver incluso na lista sujeita ao ICMS.

No que tange aos tributos ISS e IPI sobre o mencionado tipo de serviço, o extinto TFR já havia firmado jurisprudência, através do **Enunciado nº 143**, no sentido de que “os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no art. 8, §1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI”.

Deve-se, no caso concreto, verificar se os serviços de impressão gráfica constitui atividade preponderante na operação considerada de modo a afastar a incidência do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI. Noutro giro, se a principal atividade do contribuinte for a de fabricação de produtos industrializados, haverá fato gerador do IPI no momento da saída dos produtos do estabelecimento comercial ou equiparado.

No que tange à **prestação do serviço de composição gráfica por encomenda**, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de que é devido o imposto municipal (ISS), e não o IPI, a saber (grife):

“TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 816.632/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016) (grife)

"TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não procede o objetivo de prequestionar dispositivos constitucionais, sobretudo porque a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias e já houve interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal a quo (fls. 312-326).

2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1369577/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ POR ANALOGIA.

1. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

2. Aplicação analógica da Súmula n. 156/STJ: 'A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS'.

Precedentes: AgRg no REsp 966184/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 03.04.2008; REsp 437324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.08.2003.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 213.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as *in verbis* (destaqui):

"AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRODUTOS POR ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. ISS. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. A autora tem por atividade a prestação de serviços na fabricação de placas, faixas, painéis, letreiros, luminosos e artigos congêneres, produzidos somente sob encomenda ao consumidor final, os quais não tem como objeto a comercialização dos produtos, que são, por sua vez, personalizados. É entendimento tranquilo, sufragado pelos tribunais, que a produção mediante encomenda não configura "operação com produto industrializado" (art. 153, IV, c/c o § 3º, inciso II, da CF), mas mera prestação de serviço, sobre o qual incide apenas o ISS, e não o IPI. A matéria já foi sumulada, tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - Súmula 143, como pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 156. Conforme inciso V, do art. 4º, do Decreto-lei 87.981/82, vigente à época do ajuizamento da ação, o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso seja preponderante o trabalho profissional, não está sujeito à incidência do IPI. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (APELREEX 00024966019934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 980 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grife)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXAS DE PAPELÃO PERSONALIZADAS. SERVIÇO GRÁFICO PREPONDERANTE. SÚMULA 156 DO STJ. SUJEIÇÃO AO ISS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. MAJORAÇÃO. 1. A apelada tem como atividade exclusiva a prestação de serviços gráficos aplicados em caixas de papelão, por encomenda de terceiros, conforme demonstra o conjunto probatório produzido nos presentes autos. Tais produtos são personalizados, possuem diversos tamanhos, bem como reproduzem as marcas, nomes comerciais e sinais de propaganda daqueles que as encomendam. 2. A Lei Complementar n.º 116/2003, no art. 1º, § 2º, determina que os serviços constantes da lista anexa à lei não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS, estando os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clícheria, zincografia, litografia, fotolitografia arrolados na referida lista. 3. A apelada não tem como atividade principal a simples produção de caixas de papelão, tanto que, na hipótese de cancelamento do pedido de seus clientes, o produto não poderá ser reaproveitado, reutilizado ou destinado a outro cliente, o que demonstra que, ainda que haja a produção de embalagens, a empresa se destina a prestar um serviço gráfico específico para cada requisição que lhe é feita, havendo, para cada cliente, uma particularidade específica de medidas da embalagem, tipo de material empregado, espessura do papelão. 4. Havendo preponderância do serviço gráfico sobre a industrialização, de rigor a aplicação da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 5. Incabível a alegação da embargada de que não restou comprovado que a empresa desempenhasse referidas atividades no período de maio a dezembro de 1995, por ter sido juntado contrato social consolidado apenas em 17/12/1996 e laudo do Conselho Regional de Química, reconhecendo a execução de referida atividade, datado de 25/07/1996, eis que, os elementos dos autos denotam que a estrutura industrial da embargante precede ao ano de 1996 e, particularmente, pela análise das notas fiscais acostadas pela apelada, restou claro que, durante o período objeto de discussão na CDA, houve venda de caixas de papelão ondulado sob medida a 15 (quinze) empresas clientes diferentes, o que é suficiente para comprovar que o serviço prestado durante o aludido período era realizado de forma personalizada e sob encomenda, não se sujeitando, destarte, à incidência de IPI. 6. Provido o recurso adesivo, a fim de majorar a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e conforme entendimento desta C. Turma. 7. Apelação e remessa oficial improvidas e recurso adesivo provido." (APELREEX 00123458120024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1083 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, COMO ARRECADADORA DO TRIBUTO. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS, EXECUTADOS POR ENCOMENDA DE TERCEIROS. SUJEIÇÃO AO ISS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A empresa autora, como arrecadadora do tributo, possui legitimidade ativa para ingressar com ação em que será discutida a necessidade de se recolher o imposto em questão. Precedentes. (STJ, 1ª Seção, RESP n.º 903.394, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.3.2010, DJE de 26.4.2010) 2. A autora dedica-se à atividade de prestação de serviços gráficos personalizados aplicados em cartões e embalagens, por encomenda de terceiros. A jurisprudência é firme no sentido de que neste caso prepondera a prestação de serviços, sujeita ao ISS, em detrimento da industrialização, fato gerador do IPI. Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido." (AC 00351557320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS REALIZADOS EM EMBALAGENS METÁLICAS. INCIDÊNCIA DE ISS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. 1- Constitucionalmente, o IPI é imposto prioritário para incidir em todas as matérias-primas que, trabalhadas, têm sua destinação alterada. Todavia, na seara das artes gráficas, prepondera sobre o material a prestação de serviço, incidindo ISS, nos termos do Decreto-Lei nº 406/68, em detrimento do IPI. Súmulas 143 do extinto TFR e 156 do E. STJ. 2- No caso dos autos, ficou comprovado, através de laudo pericial, que a autora é uma fábrica de embalagens metálicas de forma cilíndrica, de tamanhos variados, e que durante a fabricação são executados serviços de decoração e litografia. Segundo a perícia, os serviços de artes gráficas são efetuados sob encomenda direta e personalizada, sendo os produtos industrializados comercializados apenas com os clientes que fazem as encomendas. 3- Desse modo, restou comprovado que a fabricação das embalagens está compreendida no processo de composição gráfica, o qual é preponderante, não se subsumindo à incidência do IPI, nos termos do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 87.981/82 (Regulamento do IPI). 4- Apelação provida.

(AC 2001.03.99.044928-4, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF:09/08/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS POR ENCOMENDA - INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE IPI. SÚMULA 156 DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Atividade consistente na prestação de serviços gráficos aplicados em caixas metálicas, por encomenda de terceiros.

2. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n.º 116/2003 e seu anexo determinam que os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clícheria, zincografia, litografia, fotolitografia não estão sujeitos à incidência de IPI e ICMS.

3. Prepondera o serviço gráfico sobre a industrialização, sendo de rigor a incidência do enunciado da Súmula n.º 156, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

4. Inversão dos ônus de sucumbência, prejudicada a apreciação do pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios'.

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00469297619984036100, rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)

Ocorre, no entanto, que o **Supremo Tribunal Federal** já foi chamado a dirimir a mesma controvérsia no bojo de processo objetivo de controle de constitucionalidade, no qual foi deferida medida cautelar para afastar, com efeitos prospectivos, a incidência do ISSQN sobre empresa produtora de embalagem com arte gráfica, por encomenda, destinada à circulação de outras mercadorias:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS (ADI 4389 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RTv. 100, n. 912, 2011, p. 488-505)

Entendeu a Corte Suprema que a operação mercantil consistente em atividade de composição gráfica em embalagens personalizadas, sob encomenda, para acondicionamento de mercadorias, sujeita-se à incidência do ICMS, e não de ISS. Assim, as embalagens fabricadas de acordo com as especificações dos clientes, sujeita a processo de composição gráfica personalizado, caracterizam-se como atividade de circulação de mercadoria ("venda") e não como contratação de serviço. Com efeito, o valor de ICMS cobrado nesta operação poderá ser usado para calibrar o tributo devido na operação subsequente, nos termos da regra constitucional da não-cumulatividade.

Curial destacar que a LC nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, alterou o subitem 13.05 da LC nº 116/2003, de modo a conferir interpretação em conformidade com a medida cautelar concedida no bojo da ADI nº 4389, qual seja, a incidência somente de ICMS quando os serviços especificados forem destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização.

Em razão da alteração significativa do dispositivo impugnado no bojo da ADI 4.389 (rt. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e do subitem 13.05 da Lista de Serviços Anexa), o Supremo Tribunal Federal, em 02/02/2018, extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a perda de objeto com a carência superveniente do interesse processual. Assegurou-se a manutenção dos efeitos da medida cautelar até a data da decisão extintiva.

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a sociedade empresária EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.948.053/0001-90, com sede originária na Rua Nelson Ferraz de Navarro, nº 806, Vila Nova, neste Município, temporariamente objeto social a **industrialização e comercialização de embalagens em geral (sacos, sacolas, embalagens para alimentos, caixas, cartuchos, tubos, rótulos) de papel e cartões corrugados ou ondulados, simples ou colados, e edições**. Exerce, secundariamente, as atividades de fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (CNAE 17.32-0-00).

Consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ o enquadramento da atividade principal “17.33-8-00 – Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado”.

As notas fiscais eletrônicas (ID 16180128) retratam operação mercantil, na qual o vendedor (Embrasil Impressora Ltda.) emite a NF-e para o destinatário, por conta e ordem de terceiro, sem destaque dos impostos (ICMS e IPI).

A emissão de nota fiscal por conta e ordem de terceiro implica a saída de mercadoria do estabelecimento do autor da encomenda, com destino ao industrializador, retornando ao estabelecimento de origem o produto industrializado para ser comercializado ou para ser empregado na fabricação dos produtos que posteriormente comercializará (arts. 402, 404, 408 do Regulamento do ICMS/SP/2000). Para perfectibilizar a operação, cabe ao estabelecimento industrializador emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos, constará a natureza da operação "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros".

Aludida operação mercantil enquadra-se na exceção trazida pela LC 157/2015, que alterou o item 13.05 da LC 116/2003: “Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS”.

Destaca-se que as notas fiscais identificam operações consumadas nas competências de agosto/2012 (NF-e 000.012.055 e 000.011.769), outubro/2015 (NF-e 000.043.951), outubro/2016 (NF-e 000.053.398) e março/2017 (NF-e 000.057.056), diversas daquelas configuradoras dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 08/2017 a 01/2018, objeto da CDA nº 80 3 18 000817-50.

Denota-se dos aludidos documentos, que a embargante desenvolve operações de industrialização por encomenda de embalagens, consistente em modificação, aperfeiçoamento e personalização de matérias-primas (papel, papelão, cartão e outros artefatos), alterando a aparência inicial do produto (art. 4º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 7.212), os quais serão destinados à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou circulação de mercadoria.

A impressão de arte gráfica, embora se trate de sinal distintivo de elevada importância, é apenas um adorno do produto transformado, qual seja, a embalagem.

O caso concreto amolda-se aos contornos delineados no período de vigência da medida cautelar acima descrita e na exceção estabelecida pelo item 13.05 da LC 116/2003. Destaca-se, ainda, que o fato gerador da obrigação tributária é anterior à prolação da decisão proferida nos autos da ADI nº 4.389/DF, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão da embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, segunda figura do CPC, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, em relação ao pedido remanescente, julgo o improcedente e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000574-65.2018.4.03.6117, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001076-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, ELISABETH APARECIDA SCAPIM, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646, ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

Vistos em sentença.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ELISABETHA. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, ELISABETH APARECIDA SCAPIM, GABRIELA MARIA SCAPIM e PRISCILA MARIA SCAPIM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais consistentes em CCB-Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO e Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e Outras Obrigações, bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preambulamente, expõem os embargantes a inexistência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a pretensão executiva, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito executando, na medida em que a exequente não apresentou os contratos bancários nºs. 24.4205.003.0000035-30 e 24.4205.734.0000209-05 que deram causa à renegociação da dívida.

Aparentam que as irregularidades contratuais devem ser examinadas sob as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam os embargantes que a inclusão no cálculo da dívida de juros capitalizados gera verdadeiro anatocismo.

Sublinham que a utilização da metodologia da tabela PRICE acarreta anatocismo.

Defendem o afastamento das tarifas bancárias – TARC e CCG -, por serem abusivas e em desacordo com as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN, mormente em virtude de os contratos bancários terem sido firmados antes da vigência da Resolução CMN nº 3.518, de 30 de abril de 2008.

Aduzem, por fim, os embargantes que a taxa de juros aplicada é abusiva, em dissonância com aquela hodiernamente praticadas no mercado, bem como incabível a cumulação de juros remuneratórios capitalizados com juros moratórios.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária e intimou as partes para, na forma do art. 917, §3º, do CPC, apresentarem memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso.

Os embargantes alegaram que, diante da ausência de documento essencial para a real apuração do débito, não há como reconhecer como correto o valor de 107.655,70 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) apontado pela embargada. Requereram a intimação da embargada para apresentar os contratos bancários avençados entre as partes, ocasião na qual os remetia ao contador para apuração do excesso de execução.

Decisão que recebeu parcialmente os embargos, sem efeito suspensivo, circunscrevendo a cognição judicial à propalada falta de documentação necessária a comprovar o aludido débito. Consignou-se que, ante a inércia das embargantes, que fizeram tabula rasa da determinação judicial, não seria conhecida a alegação de excesso de execução.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Insurgiu-se em face do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado com os ora embargantes. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR**1.1 Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Os embargantes ELISABETH APARECIDA SCAPIM, GABRIELA MARIA SCAPIM e PRISCILA MARIA SCAPIM apresentaram declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

A embargada não fez prova de que os embargantes dispõem de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a embargada não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Em relação à pessoa jurídica, enuncia a Súmula 481 do STJ que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O baixo capital social (R\$11.000,00) da sociedade empresária e o diminuto faturamento mensal (ID 13119121) evidenciam a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

1.2 Carência de Ação

No que tange à alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos que aparelham a execução extrajudicial nº 5000550-37.2018.403.6117, não merece acolhida.

Os documentos encartados nos autos do processo eletrônico do feito executivo dizem respeito à (i) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4205.558.000010-00**, emitida por ELISABETH SCAPIM & CIA LTDA. ME em favor da CEF, na data de 11/03/2006, em decorrência do empréstimo da importância de R\$22.286,71, garantida poradores de aval (Priscila Maria Scapim, Gabriela Maria Scapim e Elisabeth Aparecida Scapim); e (ii) ao **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4205.690.0000006-74** firmado entre ELISABETH SCAPIM & CIA LTDA. ME e a CEF, na data de 30/11/2017, com pacto adjecto de fiança (fiadores Priscila Maria Scapim e Elisabeth Aparecida Scapim), assinado por duas testemunhas, tendo por objeto a renegociação de dívida no valor de R\$85.042,16, vinculada aos contratos nºs. 24.4205.003.0000035-30 e 24.4205.734.0000209-05.

Os documentos vieram acompanhados de demonstrativo atualizado de evolução do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A **Cédula de Crédito Bancário** que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instrumento contém os requisitos essenciais previstos no art. 29 da Lei nº 10.931, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário", II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Por sua vez, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas e acompanhado de demonstrativo de débito de evolução da dívida, qualifica-se como título executivo extrajudicial.

O documento particular de confissão de dívida assinado por duas testemunhas, por si só, nos termos do art. 784, III, do CPC, configura título executivo extrajudicial.

Com efeito, por força do disposto no artigo 784, incisos III e XII, do Código de Processo Civil c/c artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostentam os documentos natureza de título executivo extrajudicial.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, os contratos de mútuo, representados por cédula de crédito bancário e confissão e renegociação de dívida, foram aperfeiçoados entre a sociedade empresária e o agente financeiro, intervindo os sócios representantes na condição de avalistas e fiadores.

Denota-se dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico que a sociedade empresária ELISABETHA. SCAPIM & CIA LTDA. ME cuida-se de sociedade empresária de pequeno porte, cujo capital social é de R\$11.000,00. Os documentos juntados no ID 13119121 revelam o diminuto faturamento mensal da pessoa jurídica.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1700, reeditada sob o n.º 2.170-3601.

1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("**A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros**").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4205.558.000010-00**, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sobre a utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, além de IOF, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa mensal prefixada de 1,91% e anual de 25,487%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Enuncia a **Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário** que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado.

(ii) **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4205.690.0000006-74**, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Sobre a utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, além de IOF, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa mensal prefixada de 1,91% e anual de 25,487%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Dispõe a **Cláusula Terceira** que, sobre o saldo devedor, incidirão juros remuneratórios até a liquidação do contrato, na seguinte forma: pós-fixados, representados pela composição da TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, prescreve a **Cláusula Décima** que o débito ficará sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição da taxa do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês a ser aplicada do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% ao mês a ser aplicada a partir do 6º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 24.4205.558.000010-00 – de 10/11/2017 a 24/07/2018 – houve incidência de juros remuneratórios de 1,91% ao mês, capitalizados, e juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.

Em relação ao Contrato nº 24.4205.690.0000006-74, durante o período de inadimplência – de 29/04/2018 a 24/07/2018, houve a incidência de juros remuneratórios de 1,34% ao mês, capitalizado mensalmente, bem como de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se também a multa contratual de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, apesar de previstas na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário e na Cláusula Décima do Contrato de Renegociação de Dívida, não foram aplicadas tais encargos durante o período de inadimplência.

A taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados como comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifês):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ. AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Inobstante prevista nos instrumentos contratuais a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa contratual, a instituição financeira não as exigiu. Aplicou-se a taxa de juros remuneratórios convencional, capitalizada mensalmente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e de multa contratual de 2%.

Observo que a Cédula de Crédito Bancário e o Contrato de Renegociação de Dívida que lastreiam a execução embargada foram subscritos, respectivamente, em 11/03/2016 e 30/11/2017, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Ademais, o artigo 28, §1º, I, da Lei 10.931/04 contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Em relação ao Contrato de Renegociação de Dívida, consta, expressamente, na Cláusula Terceira, que os juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, serão capitalizados.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADI nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconexão com os valores de mercado.

Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos – **os juros remuneratórios aplicados de 1,91% mostram-se razoáveis e não exorbitantes** –, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *acta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Em relação aos **juros moratórios**, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato, sendo que o percentual estabelecido (0,033% ao dia, 1% ao mês) encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência, no sentido de que os juros moratórios devem ser limitados a 12% ao ano.

Não merece também acolhida a tese dos embargantes acerca da ilegalidade da adoção do **sistema de amortização francês (Tabela Price)**.

Quanto à forma de amortização do saldo devedor (Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, fixado contratualmente), prévia, com posterior correção do saldo devedor, destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, "... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor; e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – "A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice conveniado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma." (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo.

No caso em exame, não houve anatocismo na evolução dos empréstimos entabulado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser constatado das planilhas de Evolução de Dívida, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação.

Os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, vez que não demonstram amortização negativa da dívida, o que, em tese, poderia configurar anatocismo.

No que tange à afirmação de ilegalidade das **tarifas de contratação de crédito rotativo e de concessão de garantia**, passo a apreciá-la.

Por ocasião da emissão da Cédula de Crédito Bancário, a instituição financeira cobrou do mutuário os valores de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e de R\$1.557,33 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), a título de tarifa TARC (Tarifa de Contratação de Crédito Rotativo) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia).

De fato, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *acta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *status quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifa de concessão de crédito e de comissão de concessão de garantia, debitadas diretamente em conta-corrente de titularidade do embargante. Tais tarifas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor e, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas.

Não restou demonstrada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Igualmente, não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1246622/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 16/11/2001 ..DTPB:)

Outro não é o entendimento perflhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARE CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

9. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00029240820134036111, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00007391920164036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000550-37.2018.4.03.6117.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000707-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAU**, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000324-32.2018.4.03.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** persegue a satisfação do crédito não tributário (multa por infração administrativa) oriundo do processo administrativo nº 33902.411255/2013-12 e consubstanciado na certidão de dívida ativa nº. 4.002.000908/18-01, no valor de R\$40.638,96 (quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

Expende, inicialmente, a embargante que a multa administrativa foi aplicada em virtude de suposta violação ao art. 6º, II, da RN/ANS 205, de 08/10/2009, com a redação dada pela RN/ANS 229/2010, o qual determina o envio das informações do SIP dos terceiro e quarto trimestres até o último dia útil de fevereiro subsequente, no caso, até o dia 28/02/2013.

Sustenta a embargante que, a despeito dos problemas enfrentados no processamento dos arquivos, transmitiu as informações na data de 13/08/2013, não gerando qualquer prejuízo ao poder fiscalizatório da autarquia federal.

Alega que o artigo 8º, §§5º e 6º, e o artigo 11 da RN/ANS 48, com a redação da RN/ANS 301/2013, possibilitam o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz, diante do cumprimento útil da obrigação, mesmo depois de formalizada a representação.

Argumenta que o art. 11, §1º, da RN 343, de 17/12/2013, passou a admitir a reparação voluntária e eficaz mesmo antes da lavratura do auto de infração ou da representação, e, por se tratar de norma mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente.

Defende que o atraso no envio das informações que compõem o SIP foi regularizado antes mesmo da expiração do prazo de resposta da representação, em menos de 6 meses.

Advoga que, ainda que o envio tardio das informações ao SIP possa ter prejudicado a atribuição de notas para a dimensão de atenção à saúde no cálculo do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS) da ora embargante, o único prejuízo para tal conduta se deu em face da própria operadora de autogestão, que teve a si atribuída a nota zero na respectiva dimensão, na forma do artigo 5º, II, "a", da IN DIGES nº 13/2013, influenciando negativamente o resultado final daquele processo de qualificação.

Arremata a desproporcionalidade entre a conduta analisada – “atraso de pouco mais de 5 meses em informações semestrais” - e as sanções cominadas, distanciando-se dos princípios que devem reger os atos da Administração Pública.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação. No mérito, defende a validade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Ao final, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do mérito da causa.

Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulamentares.

Impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”

“Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.”

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso.

Pois bem

Do compulsar dos documentos juntados no **ID 13110076**, verifica-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS deflagrou processo administrativo em face da Associação Policial de Assistência à saúde de Jau em razão do não envio do Sistema de Informações de Produtos – SIP nos terceiro e quarto trimestre do ano de 2012, cujo prazo havia se expirado em 28/02/2013.

A Administração Pública não considerou o encaminhamento extemporâneo de informações ao SIP com reparação voluntária e eficaz, ao fundamento de que, nos termos do **art. 11, §1º, da RN nº 48/2003**, “*considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação*”. Entendeu a autarquia federal que o não cumprimento útil da obrigação no prazo normativo gerou lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida, prejudicando a avaliação e aferição dos indicadores de atenção à saúde no Programa de Qualificação das Operadoras.

Notificada em 09/08/2013, a Associação Policial de Assistência à Saúde de Jau apresentou impugnação, na via administrativa, ocasião na qual alegou que, por um lapso, não foram encaminhadas as informações na data aprazada, em razão do aumento das atividades operacionais no segmento da saúde suplementar e do reduzido quadro de pessoal.

A ANS não acolheu a defesa administrativa, tendo aplicado multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por violação ao disposto no art. 35 da RN nº 124/2006.

Inconformada, a embargante interps recurso administrativo, o qual não foi acolhido.

Dispõe o **art. 20 da Lei nº 9.656/1998** que as operadoras de produtos de Plano Privado de Assistência à Saúde são **obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral**, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins de controle e ressarcimento pelas operadoras dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A **Resolução Normativa - RN nº 205/2009**, que revogou a RN nº 86/20014, estabelece o regramento para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos - SIP, **impondo a obrigatoriedade de todas as operadoras de planos de saúde com registro ativo na ANS de transmitir trimestralmente as informações assistenciais**, considerando-se os seguintes prazos e períodos: I - 1º trimestre - meses de janeiro a março: prazo até o último dia útil de maio; II - 2º trimestre - meses de abril a junho: prazo até o último dia útil de agosto; **III - 3º trimestre - meses de julho a setembro: prazo até o último dia útil de novembro; e IV - 4º trimestre - meses de outubro a dezembro: prazo até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.**

No caso em comento, a regularização da transmissão das informações à ANS somente se deu em **16/08/2013**, após a instauração do processo administrativo. O último prazo para envio havia, contudo, se findado em **28/02/2013**.

O **art. 4º, inciso XXIX e XXX da Lei nº 9.961/2000** atribuem à ANS competência para fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.696/98 e seus regulamentos, bem como aplicar as penalidades pelo descumprimento das normas.

O **art. 4º, §1º, da Lei nº 9.961/2000** tipifica como infração punível com multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços, as condutas de **recusar, omitir, falsificar ou retardar injustificadamente o fornecimento de informações ou documentos solicitados pela ANS**.

O **art. 25 da Lei nº 9.656/98** tipifica em *numerus clausus* as sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANS:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.

Consoante dicação do **art. 27 da Lei nº 9.656/98**, a multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração.

Acerca do descumprimento da obrigação de fazer, consistente em enviar periodicamente as informações à ANS, estatui o **art. 35 da Resolução Normativa - RN nº 124/2006**:

Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00

§ 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes.

§ 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo

§ 3º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior ao previsto no § 2º do art. 17 desta Resolução, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa.

§ 4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo.

Preconiza o **art. 11, §1º, da Resolução Normativa - RN nº 48/2003** (revogado pela RN nº 388/2015) que as denúncias deverão ser preliminarmente arquivada quando, constatada a irregularidade, houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações, à deflagração de ação fiscalizatória ou à lavratura do auto de infração.

No caso em testilha, a representação administrativa nº 092/2013/GGRAS/DIPRO/ANS foi lavrada em **27/05/2013**, ao passo que as informações somente foram enviadas em **16/08/2013**.

O não cumprimento da obrigação ou o cumprimento intempestivo pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde coloca em risco de lesão a higidez das políticas e diretrizes da saúde suplementar, na medida em que prejudica a análise dos indicadores de atenção à saúde.

A embargante, à época da lavratura do auto de infração, contava com 1.551 (um mil e quinhentos e cinquenta e um) beneficiários, de modo que o considerável atraso no envio das informações à ANS gera grave impacto no controle dos dados de atenção à saúde.

Diversamente do que aduz a embargante, não se trata de mero lapso na transmissão das informações, mas sim de violação à obrigação de fazer, cuja prestação somente foi adimplida após o excessivo prazo de quase seis meses. Tal fato demonstra desídia da operadora de plano privado de assistência à saúde, a qual deve ser repelida no âmbito punitivo da Administração Pública, no regular exercício do poder de polícia.

Não merece prosperar a defesa da embargante no sentido de que sofreu dupla penalização, pois, além da multa pecuniária, foi lhe aplicada baixa nota de avaliação (igual a zero).

O **Programa de Qualificação de Saúde Suplementar** consiste na avaliação sistemática de um conjunto de atributos correlacionados ao desempenho de áreas, organizações e serviços do setor de saúde suplementar. Dentre as linhas de avaliação do programa, adota-se o **Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da Operadora - IDSS** e o **Índice de Desempenho Institucional - IDI**, os quais são calculados por meio de um conjunto de indicadores definidos pela ANS.

A **Instrução Normativa nº 13/2013** prescreve que receberá zero no Índice de Desempenho na Dimensão, sendo tal valor incluído no cálculo do IDSS, a operadora que, na dimensão da atenção à saúde, **não enviar dados do SIP referentes a um ou mais trimestres do ano avaliado até 30/04/2013** (art. 5º, I, "a").

Não há que se confundir a aplicação de sanção administrativa, prevista no **art. 35 da Resolução Normativa - RN nº 124/2006**, decorrente do regular exercício do poder de polícia conferido pela **Lei nº 9.656 (art. 25, II)** à agência reguladora, com a atribuição de nota qualificativa à operadora de plano privado de saúde.

Resta claro que o não envio das informações à ANS prejudica a real análise dos indicadores de atenção à saúde, a avaliação do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar e o monitoramento assistencial.

Inaplicável o instituto previsto no **art. 11, §1º, da Resolução Normativa - RN nº 48/2003** (Reparação Voluntária Eficaz).

Ao tempo do cometimento da infração administrativa encontrava-se em vigor o art. 11 da RN nº 48/2003 que autorizava o arquivamento da demanda na hipótese de reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. A norma considerava como reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação.

Sobreveio a RN nº 301/2012, que alterou o §1º do art. 11 da RN nº 48/2003, **para estabelecer que configura reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação.**

Os documentos juntados aos autos fazem prova de que a instauração da **Representação Administrativa nº 33902.411255/2013-12** deu-se aos **27/05/2013** e o **Auto de Infração nº 92** foi lavrado em **03/06/2013**, sendo que as informações somente foram enviadas à ANS em **16/08/2013**.

Outrossim, mostra-se plausível a justificação da ANS de que o envio intempestivo das informações periódicas referentes ao terceiro e quarto trimestres de 2012 acarretaram prejuízo à aferição dos indicadores de atenção à saúde da operadora e sua avaliação no monitoramento assistencial, o que se traduz na inutilidade do cumprimento da obrigação a destempo.

No que diz respeito à alegação de desproporcionalidade da sanção aplicada, também não merece acolhimento.

Os arts. 2º, *caput*, e 50, inciso II, da Lei nº 9.784/97 exigem observância do princípio da proporcionalidade pelo administrador, impondo-lhe o ônus de adequar o ato sancionatório à infração cometida, sendo, no entanto, vedado agravar ou atenuar desproporcionalmente a sanção.

Tenho que o ato da Administração Pública Federal não violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto restou sobejamente comprovado o ato ilícito praticado pela embargante, aplicando-se a sanção tipificada nos arts. 25, II, e 27 da Lei nº 9.656 c/c art. 4º, §1º, da Lei nº 9.961/2000 e art. 35 da RN nº 124/2006.

A multa foi calculada mediante a aplicação do fator multiplicador 0,4 – levando em consideração o número de beneficiários inscritos na operadora (art. 10, II, §2º, da RN nº 124/2006) - sobre a multa base prevista no art. 35 da RN nº 124/2006, resultando os seguintes montantes: R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo não envio do SIP referente ao 3º semestre de 2012 e R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo não envio do SIP referente ao 4º semestre de 2012.

Dessarte, o ato administrativo emanado da Administração Pública Federal, consistente na aplicação de sanção pecuniária (multa), tem previsão legal; foi editado por agente competente, no exercício das atribuições legais; os motivos de fato e de direito encontram-se em conformidade com o regramento legal e a situação fática que o gerou.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000324-32.2018.4.03.6117.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001083-23.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERMERCADOS OMETTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** em face de **SUPERMERCADOS OMETTO LTDA.**, alegando excesso de execução no valor de R\$40.760,83 (quarenta mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

Discorre a embargante que o cálculo apresentado pela parte embargada não se ateu aos exatos termos da coisa julgada.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a parte embargada informou que apurou o valor exequendo de R\$ 121.811,67 (cento e vinte e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 03/2014. Aduz que a União (Fazenda Nacional) não fez prova do excesso de execução. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal levou em consideração os pagamentos de tributos efetuados pela empresa matriz, nas competências de 05/1991 a 09/1995, e pela filial, nas competências de 07/1993 a 08/1994; no entanto, o período diverge daquele reconhecido em sede de sentença (período de 12/1990 a 03/1996). Enfatiza que foram abatidos indevidamente valores de crédito do contribuinte (saldo DARF), os quais não foram demonstrados na apuração do débito, em especial nas competências de 08/1991, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 07/1995, 09/1995, 05/1991, 06/1991, 07/1991, 08/1991, 09/1991 e 10/1991. Rechaça a compensação de ofício de débito tributário com créditos apurados nesta demanda, sob o argumento de que a Receita Federal deveria ter se valido de meios autônomos de cobrança. Sublinha que, “no demonstrativo de Atualização de Crédito, o demonstrativo de cálculo como o crédito atualizado apresenta um valor muito inferior ao montante realmente devido, pois além de não considerar todo o período fixado na decisão judicial, na planilha de atualização do crédito de fi. 27128 não foram lançadas todas os recolhimentos realizados no período reconhecido na decisão judicial”.

Despacho que nomeou perito judicial contador para elaboração dos cálculos, fixando-se os honorários periciais em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Decisão que manteve a realização de prova pericial. Intimou-se a embargante para antecipar o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Consignou-se que, na hipótese de procedência integral ou parcial dos embargos, os honorários periciais antecipados pela Fazenda Nacional, que deverão ser objeto de ressarcimento pela parte embargada (vencida ainda que em parte), serão descontados do valor incontroverso reconhecido pela embargante como devido, na proporção de sua sucumbência.

A embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide. Alternativamente, na manutenção da prova pericial, requereu a inversão do ônus probatório, impondo à parte embargada o dever de antecipar os honorários periciais.

Despacho que intimou o perito judicial para informar se concorda que o pagamento seja efetuado pela parte sucumbente ao final do processo, mediante desconto em eventual requisição de pagamento a ser expedida em favor do autor/embargado, ou por requisição de pequeno valor expedida em seu favor, conforme a distribuição do ônus da sucumbência.

O perito judicial anuiu com a realização da prova pericial.

Intimou-se a embargante para juntar documentos imprescindíveis à realização da prova pericial, o que restou cumprido.

Laudo pericial acostado aos autos, tendo sido as partes intimadas para eventual manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo autor em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a repetição de indébito fiscal (PIS, Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, MP nº 1.212/95 e reedições até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98 – período de fevereiro/91 a janeiro/99), observada a prescrição decenal, com parcelas vencidas e vencidas de tributos arrecadados pela SRF, sem a limitação de 30% dos valores a serem compensados, com correção monetária plena, e juros moratórios desde o recolhimento indevido.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para assegurar o direito à compensação do indébito fiscal, com tributos da mesma espécie, até a edição da MP nº 1.212/95, respeitada a anterioridade nonagesimal e a prescrição decenal, e sem a limitação de 30% dos valores a serem compensados e as restrições previstas em atos normativos, com correção monetária (ORTN, OTN, BTN, INPC de fevereiro/91 a dezembro/91 e UFIR até 31.12.95), taxa SELIC de 01.01.96 até 10.01.03 e, a partir desta data, na forma do art. 406 da Lei 10.406/2002, a taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95), contemplará, na sua composição, juros de atualização monetária. Fixou-se a sucumbência recíproca.

As partes interuseram recurso de apelação, tendo sido negado provimento à apelação do contribuinte, e conhecido parcialmente da apelação fazendária, para dar-lhe provimento, e dar provimento à remessa oficial, reformando-se a sentença. **Estabeleceu-se que, no caso em concreto, a contribuição ao PIS, recolhida na forma dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 e da MP nº 1.219/95 – neste último caso, exclusivamente no período nonagesimal (outubro/95 a fevereiro/96), configura indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal, desde cada recolhimento a maior ou indevido, pelos mesmos índices aplicados na atualização dos créditos tributários e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulativo de atualização e de juros moratórios. Reconheceu-se a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, para fixar a verba honorária em 2% do valor atualizado da causa, a ser paga pelo contribuinte.**

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram rejeitados.

Recurso especial (REsp 863.795/SP) interposto pelo contribuinte contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso para afastar a prescrição.

Embargos de declaração no REsp 863.795/SP opostos pela Fazenda Nacional, os quais foram rejeitados.

Recurso extraordinário aforado pela União (Fazenda Nacional), o qual foi admitido pelo C. STJ.

Julgou-se prejudicado o recurso extraordinário por o acórdão recorrido encontrar-se em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621/RS.

O acórdão transitou em julgado em 31/05/2012.

O perito judicial elaborou o cálculo observando os seguintes parâmetros:

(a) Todos os valores pagos constantes dos guias de recolhimento (DARF) juntados aos autos, referentes às competências de dezembro/1990 a fevereiro/1996, atualizando-os para a mesma data dos cálculos do Fazenda Nacional apresentados nos Embargos, pelos índices previstos na tabela elaborada pelo Manual de Cálculo do Conselho de Justiça Federal, em observância aos critérios fixados no acórdão, contado desde a data de cada pagamento. Assim, o montante considerado indevidamente recolhido, atualizado para junho de 2014, perfaz R\$196.043,61, em relação à empresa matriz, e R\$ 50.351,32, para a empresa filial.

(b) Efetuado o levantamento das quantias devidas pela aplicação da Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo do PIS os valores apontados nas Declarações juntadas aos autos e nas guias DARF's, com aplicação de alíquota de 0,75%, corrigido monetariamente a partir das datas de vencimento dos tributos, apurou-se, em junho de 2014, o valor de R\$ 19.354,75, para a empresa filial, e de R\$127.793,14, para a empresa matriz.

Concluiu o experto que a diferença total final a compensar ou a restituir seria de **R\$99.247,03** (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), sendo R\$68.250,47, em relação à empresa matriz, e R\$30.996,56, em relação à empresa filial.

As planilhas elaboradas pelo perito judicial evidenciam que, para fim de evolução dos valores desembolsados pelo contribuinte (unidades matriz e filial), levou-se em consideração as guias de arrecadação (DARF) juntadas aos autos do processo eletrônico, relativas às competências de dezembro/1990 a fevereiro/1996. E, para evoluir os valores devidos em virtude da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, abalizou-se as mesmas competências. Obtidos os valores recolhidos pelo contribuinte (unidades matriz e filial) e os efetivamente devidos, apurou-se a diferença que faz jus a título de restituição, aplicando os índices de juros de mora e correção monetária fixados no acórdão, em conformidade com o Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal (Resolução C.JF nº 267/2013).

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pelo perito judicial estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

Os honorários advocatícios fixados no acórdão correspondem a montante de **R\$1.984,94** (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Registre-se que, em relação ao capítulo do acórdão referente à verba honorária, que reconheceu a sucumbência mínima da Fazenda Nacional e atribuiu ao contribuinte o ônus de pagar os honorários advocatícios fixados em 2% do valor atualizado da causa, não obstante o acolhimento do recurso especial, não houve inversão dos ônus da sucumbência. Destarte, caberá a parte embargada arcar com o pagamento da verba honorária em favor da embargante.

Subtraindo-se do montante a ser restituído pela União (Fazenda Nacional) à parte embargada a verba por ela devida a título de honorários advocatícios, por se tratarem de créditos da mesma natureza, líquidos e exigíveis, o que autoriza a compensação civil, tem-se o saldo remanescente de **R\$97.262,09** (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos).

No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve-se observar a anterior decisão judicial que estabeleceu a seguinte regra de proporção: os honorários periciais, que deverão ser objeto de ressarcimento pela parte embargada (vencida ainda que em parte), serão descontados do valor incontroverso reconhecido pela embargante como devido, na proporção de sua sucumbência.

Assim, a parte embargada deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais), que corresponde a 66% de sua sucumbência, ao passo que a parte embargante deverá arcar com o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedentes os embargos à execução** para, acolhendo o cálculo do perito judicial, determinar o prosseguimento da execução no montante de **R\$97.262,09** (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos), atualizado em junho/2014.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de parcela dos honorários periciais, no montante de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Para tanto, expeça-se ofício requisitório em favor do perito judicial.

Condeno, por sua vez, a parte embargada ao pagamento de parcela dos honorários periciais, no valor de R\$1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais), o qual deverá ser subtraído por ocasião do levantamento do Precatório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Precatório), com determinação de bloqueio judicial, de modo a possibilitar o pagamento em separado, por meio de alvará judicial, da parcela devida ao perito (R\$1.650,00) e daquela de titularidade da parte embargada.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Noticiado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE ROBERTO LABARCE
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ROBERTO LABARCE** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/162.284.822-4) em aposentadoria especial, desde a DER em 13/07/2018, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1982 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 05/10/1983, 01/10/1983 a 09/08/1984, 01/10/1984 a 16/04/1985, 01/08/1985 a 30/11/1986, 02/01/1987 a 09/04/1987, 06/03/1997 a 15/02/2000 e 02/05/2000 à 18/11/2003, em razão da exposição a agentes químicos (ferro, manganês, cobre, acetona, tolueno, hexano e outros hidrocarbonetos) e físico (ruído), acrescido de todos os consectários legais.

Pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo previdenciário.

Despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC, por não ter sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial, direta ou indireta, em relação às empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Inservível também se mostra a prova testemunhal, mormente quando o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição do obreiro a agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/07/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 16/09/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/07/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 15/04/2013, razão pela qual transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 02/07/2014.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. **Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, **bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO**”.

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível. Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei): “*Art. 1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores me II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será € III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquad IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conf*

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da leg

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclórídina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfato, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se afoveou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é desprocedente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/06/1982 a 28/01/183
Empregador:	Claudina Indústria de Calçado Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de sapateiro
Agentes nocivos	Ruído: 81 a 83 dB (A) Técnica utilizada: NR-15
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Anotação em CTPS, PPP assinado por profissional legalmente habilitado e assinado por representante do empregador, Laudo Individual

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Em recente julgamento, a TNU reafirmou a tese "de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído". (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

A variação (mínima e máxima) da pressão do ruído demonstra que o autor esteve exposto ao referido fator de risco em intensidade igual a 82,0 d(A), superior ao limite estabelecido pelo Dec. 53.831/64 (1.1.6).

Consta no Laudo Individual e no campo "observação" do PPP que, embora a avaliação ambiental tenha sido realizada em março de 2000, as condições dos equipamentos que são fontes geradoras do ruído, assim como o "lay-out" do estabelecimento empresarial, permaneceram inalterados durante o período de trabalho do segurado.

Dessarte, deve ser reconhecida a especialidade da atividade.

Período 2:	01/03/1983 a 05/10/1983
Empregador:	Pedro Bianco Filho & Cia Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de sapateiro
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em C'TPS e

Período 3:	01/10/1983 a 09/08/1984
Empregador:	Indústria e Comércio de Calçados Chicori Bernarde Ltda.
Função/Atividades:	Acabador de calçados
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em C'TPS e

Período 4:	01/10/1984 a 16/04/1985
Empregador:	Calçados Klamei Ltda.
Função/Atividades:	Montador
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em C'TPS e

Período 5:	01/08/1985 a 30/11/1986
Empregador:	Indústria de Calçados Déa Ltda.
Função/Atividades:	Montador
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos

Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS e

Período 6:	02/01/1987 a 09/04/1987
Empregador:	Indústria de Calçados Déa Ltda.
Função/Atividades:	Montador
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da **Lei nº 9.032/95**, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

As profissões de montador, acabador de calçados e aprendiz de sapateiro não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem, por si só, prova do labor especial.

Para além, o autor não acostou aos autos formulário ou laudo técnico individual ou coletivo, emitido pelos empregadores e subscritos por profissionais legalmente habilitados, hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP”, acompanhado de fichas de informação de produtos químicos, mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária.

Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haalgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares” – sem realização de qualquer trabalho in loco, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

No que tange aos documentos encartados aos autos do processo eletrônico (ID 18991708 - Págs. 99/106 e ID 18991495 – Págs. 37/50), em nome de terceiros, em relação aos quais a parte autora pretende lhes atribuir o valor de prova emprestada, carecem de tal qualidade.

Trata-se de PPP's emitidos por empresas diversas daquelas nas quais o segurado exerceu atividade profissional (Volvo do Brasil Veículos Ltda., Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda., Salve Frasceschi & Canela Ltda.), envolvendo a monitoração de atividades profissionais distintas das desenvolvidas pelo autor (soldador e ajudante de caldeiraria), em ambientes de trabalho cujas características em nada se assemelham com as indústrias de calçado.

O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o uso de prova emprestada mesmo nos casos em que não há integral coincidência entre as partes do processo de origem e do processo de destino (STJ, AgInt no AREsp 1082454 /DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 18/12/2017). **Entretanto, no caso em concreto, sequer há correlação entre as empresas emittentes dos PPP's, as datas das prestações dos serviços e as atividades profissionais desenvolvidas pelos segurados.**

Dessarte, em relação aos períodos acima vindicados não devem ser enquadrados como especiais.

Período 7:	06/03/1997 a 15/02/2000
Empregador:	LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.
Função/Atividades:	Soldador: soldagem elétrica, preenchimento de rosca e esmerilamento
Agentes nocivos	Ruído: 86 dB (A) Técnica utilizada: “decib. Lutros.circ.comp.A resp S”

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante do empregador

Período 8:	02/05/2000 a 18/11/2003
Empregador:	Jaumetal Industrial Ltda.
Função/Atividades:	Soldador: soldagem elétrica, preenchimento de rosca e esmerilamento
Agentes nocivos	Ruído: 86 dB (A) Técnica utilizada: "decib. Lutros.circ.comp.A resp S"
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante do empregador

O exercício da profissão de soldador, em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, enquadrava-se como atividade especial, nos termos do Item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O uso de solda elétrica e oxiacetileno, para enquadrar a profissão de soldador como especial, passou a ser exigido com o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Todavia, não é o caso dos autos, vez que, a partir de 28/04/1995, imprescindível a comprovação, por meio de documento técnico, da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde.

Diversamente do que aduz a parte autora, o PPP aponta tão-somente a exposição do autor ao agente ruído, em intensidade de 86 dB (A), sem fazer qualquer alusão a agentes químicos. Ora, se o PPP emitido pelo empregador foi elaborado com base em documento técnico subscrito por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sem qualquer apontamento de exposição a fatores de risco de natureza química, não se pode presumir a sujeição do trabalhador a acetona, ferro, manganês, cobre, tolueno, hexano e outros hidrocarbonetos.

Pelos motivos susmencionados, também se mostra inservível, como meio de prova, o uso de documentos produzidos em nome de terceiros, em épocas distintas, envolvendo o exercício de atividades não congêneres.

Em relação ao agente nocivo ruído, a exposição se deu abaixo do limite de 90 dB (A) estabelecido pelo Dec. 2.172/97, cuja vigência perdurou de 05/03/1997 a 18/11/2003.

Dessa sorte, os períodos acima analisados também não se enquadram como tempo especial de atividade.

O autor faz jus somente ao reconhecimento como tempo especial de atividade o período de 01/06/1982 a 28/02/1983, o qual, somado aos demais períodos especiais considerados na via administrativa (09/02/1988 a 30/05/1989, 01/07/1989 a 03/09/1989, 02/03/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 08/09/1995, 01/08/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/03/2004, 14/04/2004 a 14/06/2007 e 16/01/2008 a 18/03/2013), perfaz o tempo de 15 anos e 10 dias de atividade especial, insuficiente para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extinto o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, para:

- reconhecer como tempo especial de atividade o período compreendido entre 01/06/1982 a 28/02/1983, o qual deverá ser averbado junto ao E/NB 42/162.284.822-4;
- condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) do E/NB 42/162.284.822-4; e
- condenar o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir de 02/07/2014, face à ocorrência da prescrição quinquenal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jahu, 05 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000254-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEANDRO ANTONIO CARRARO, TEREZA PASQUALINA ZIMIANI, ALCEU CARRARO, NATALINO CARRARO, ALCIDES PEDRO CARRARO, ODILA CARRARO DEL CASSALA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERICO ARMANDO CARRARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **LEANDRO ANTONIO CARRARO E OUTROS**, alegando excesso de execução no valor de R\$ 86.292,81 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

Discorre o embargante que a RMI do autor ALBERICO ARMANDO CARRARO, antes da revisão do IRSM, correspondia a R\$210,32 (duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), sendo revisada por meio da presente ação para R\$ 288.23 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

Pontua o embargante que, indevidamente, o autor considerou, em seu cálculo, o benefício com Renda Mensal Inicial em R\$ 208,27 (duzentos e oito reais e sete centavos), antes da revisão judicial, o que provoca acréscimo indevido nas diferenças que estão sendo cobradas.

Aduz o embargante que o valor da execução, atualizado até a competência de outubro/2015, perfaz o montante de R\$ 117.548,18 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos).

Assevera que a parte embargada valeu-se de índices incorretos para a atualização das parcelas pagas em atraso, inobservando o disposto na Lei nº 9.494/1997, com as alterações da Lei 11.941/2009. Que determina a aplicação dos juros idênticos aos da poupança e de correção monetária pela TR.

Intimada, a parte embargada informou que realmente houve equívoco no tocante ao valor atribuído à RMI original, pois se valeu dos dados constantes na carta de concessão, os quais diferem daqueles registrados no sistema da autarquia previdenciária. Advoga que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados pelo embargante não se coadunam com os critérios fixados no título judicial, sendo incabível a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Arremata ser indevida aplicação da TR como indexador e juros de 0,5% ao mês a partir de 07/2009.

Despacho proferido no ID 22989497 - Pág. 50 que determinou a elaboração do cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. C.JF 13412010 c.c. Res. 26712013).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes manifestaram-se acerca do cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

No que concerne ao valor da RMI do segurado ALBERICO ARMANDO CARRARO, que antes da revisão do IRSM correspondia a R\$210,32 (duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), sendo revisada por meio da presente ação para R\$ 288.23 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), a parte embargada manifestou concordância quanto à alegação do INSS, reconhecendo o equívoco na atribuição do valor originário da RMI em R\$ 208,27 (duzentos e oito reais e sete centavos). Portanto, quanto a este ponto, não há controvérsia.

Remanesce, contudo, a discussão acerca do índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deve ser atualizado nos termos da Resolução C.JF nº 134/2010, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do índice de correção monetária INPC e juros de mora de 1% ao mês.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a inclusão do cálculo do IRSM de fevereiro, de 39,67%, na correção do salário-de-contribuição da parte autora, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, observado o teto legal do respectivo benefício, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente e com juros de 6% ao ano, até 10-01-2003. A partir desta data, na forma do art. 406 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), determinou-se a aplicação da Taxa SELIC (art. 13 da Lei nº 9.605/95), que contempla, na sua composição, juros e atualização monetária.

As partes interuseram recurso de apelação, tendo sido proferida decisão monocrática terminativa que manteve a condenação quanto ao recálculo do benefício mediante a inclusão do índice integral de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no salário-de-contribuição, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Embargos de declaração opostos pela parte autora para impugnar a prescrição quinquenal, em relação aos quais foi dado provimento para reconsiderar a decisão embargada, afastando a prescrição quinquenal.

Agravo legal aforado pelo INSS, tendo sido negado provimento ao recurso.

O acórdão transitou em julgado em 12/08/2015.

Na hipótese dos autos, o título executivo judicial transitado em julgado aplicou os juros de mora e a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da prolação da sentença.

Remarque-se que a decisão prolatada no ID 22989497 - Pág. 50 determinou a elaboração do cálculo de acordo com os critérios estabelecidos no vigente **Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. C.JF 13412010 c.c. Res. 26712013)**.

A Contadoria Judicial efetuou o cálculo de acordo com a **Resolução C.JF nº 267/2013**: (i) correção monetária: de 01/07/1994 a 30/06/1995 – IPC-R, de 04/07/1995 a 30/04/1996 – INPC, de 05/1996 a 08/2006 – IGP-DI e a partir de 09/2006 - INPC; (ii) juros de mora: até junho/2009 – 1% simples, de junho/2009 a abril/2012 – 0,5% simples, a partir de maio/2012 – o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

Apurou a Contadoria Judicial que a parte embargada efetuou o cálculo dos atrasos em conformidade com a Resolução C.JF nº 267/2013, mas ignorou a determinação de juros de 0,5% ao mês a partir de julho/2009. Constatou que o INSS, por sua vez, aplicou a Resolução C.JF 134/2010, tomando como data final dos atrasados a data do óbito do beneficiário.

A Contadoria Judicial efetuou o cálculo dos atrasos de acordo com a Resolução C.JF 267/2013, deduzindo os valores referentes às parcelas recebidas, considerando como data final a data do óbito do beneficiário. Obteve, ao final, o seguinte cálculo: R\$168.917,68 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$158.501,54 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de prestações vencidas, e R\$10.416,14 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos) a título de honorário sucumbencial, atualizado até outubro/2015.

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da prolação da sentença.

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente os embargos à execução**, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de **R\$168.917,68 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)**, sendo **R\$158.501,54 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)** a título de prestações vencidas, e **R\$10.416,14 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos)** a título de honorário sucumbencial, atualizado até outubro/2015.

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios (Precatório e RPV).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ KNOTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PEDRO LUIZ KNOTH** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à elaboração das planilhas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.863-7 nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, para que possa optar pelo melhor benefício, não tendo havido, até esta data, implementação da revisão do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Indeferidos os pedidos de concessão da gratuidade judiciária e de tutela provisória de urgência.

Informação prestada pela autoridade apontada como coatora. Aduz que o processamento do recurso objeto do mandado de segurança, de acordo com a Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26 de novembro de 2019, e também com a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, não está mais sob tutela desta Agência da Previdência Social, cabendo a análise dos processos recursais à Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I – CEABRDSRI – São Paulo/SP. Enfatiza que os processos são trabalhados por ordem cronológica, porém, devido à falta de servidores, há atrasos no atendimento de tais demandas, apesar do comprometimento deste Instituto em atendê-las o mais breve possível.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru defende a legalidade do ato administrativo. Assevera que ao Poder Judiciário é vedado fixar prazo intransponível e peremptório ao Poder Executivo para analisar pedido formulado na via administrativa. Enfatiza que a Administração não está inerte quanto à análise do pedido do segurado, na medida em que adota o atendimento ao público (INSS DIGITAL), com fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos, o que demonstra inexistir qualquer ilegalidade. Discorre que incide no caso o princípio da reserva do possível, na medida em que a autarquia sofreu as consequências de aposentadorias em massa de servidores públicos, porém os recursos são escassos para resolução imediata dos problemas. Disserta que a autarquia age em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, sendo incabível a análise célere do requerimento administrativo formulado pelo impetrante em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da autarquia previdenciária. Sustenta a inaplicabilidade dos prazos definidos no art. 49 da Lei nº 9.784/00 e no art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento da pretensão da impetrante, requer seja aplicada a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINAR

A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual. Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente – nas quais defendem que também a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no Parecer ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no *caput* do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será Valendo-me da teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial, passo a análise Colhe-se dos documentos anexados aos autos do processo eletrônico (ID 28923645) que, após o julgamento do recurso pela instância recursal, o processo administrativo foi encaminhado, em 25/07/2019, à Agência da Previdência Nesse juízo de cognição abstrata, dessume-se que cabe à Agência da Previdência Social de Jauá dar cumprimento à ordem emanada de órgão hierarquicamente superior integrante da intimidade da administração previdenciária. De mais a mais, malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, reza a teoria da encampação que a inexistência de modificação de competência constitucional para processar e julgar o *mandamus* e a prestação de informações a respeito do mérito, defendendo o ato atacado, pela autoridade apontada como coatora afastam a ilegitimidade passiva. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Passo ao exame do mérito da causa.

II – MÉRITO

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não elaborou as planilhas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.863-7 nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, para que possa optar pelo melhor benefício para implantação.

Alega que a Junta de Recursos da Previdência Social e, posteriormente, a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceram direito do segurado, ora Impetrante, à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/182.513.863-7, determinando-se à Agência da Previdência Social a implantação do benefício.

Argumenta que, nas datas de 04/10/19 e 09/10/2019, os procuradores do impetrante realizaram reclamação junto à Ouvidoria do INSS, (via telefone), protocolos de números CRU 201916206471, CRU 201916537359, CRU 201916539195; CRU 201917141111 e CRU 201919105765, não logrando êxito.

Pois bem

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante se limitou a instruir a petição inicial com o extrato de consulta do processo administrativo, indicando que a última movimentação se deu em 25/07/2019 (ID 28923645, pág. 1). Donde se extrai que seu processo administrativo ainda não foi definitivamente concluído.

Conquanto demonstrada a aparente inércia do INSS, o impetrante não acostou aos autos a decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos determinando a elaboração das planilhas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.863-7 nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91. Também não instruiu a petição inicial com cópia do processo administrativo, de modo ao menos a verificar a contagem de tempo de contribuição e a decisão administrativa que ordenou a implantação do benefício previdenciário.

O direito líquido certo exige a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante, para que seja concedida a segurança. No caso em concreto, o impetrante não fez prova do fato alegado em juízo, uma vez que o único documento que instruiu a inicial é deveras frágil para demonstrar a mora administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 05 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001463-66.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NOEMIA ZUARDI CELLULARE, CELINA CELULARE, CRISTINA MARIA CELULARE MARANGONI, CLOVIS CELULARE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 29093726: verifico que a r. sentença proferida em sede de Embargos à Execução 200461170037570, às fls. 198/200 dos autos físicos, condenou a embargada em honorários advocatícios no valor fixo de R\$100,00, a ser abatido dos valores a serem requisitados. O acórdão proferido manteve, na íntegra, a decisão recorrida.

Assim, corretas as minutas de RPV expedidas.

Publique-se para ciência.

Após, à transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do ofício juntado aos autos no ID nº 25650569, no qual a Agência da Previdência Social (APS/ADI) informa o cumprimento da ordem judicial.

Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido nos autos no ID nº 25651260.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância indicada pelo(a) exequente, através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005734-26.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925, CASSIA AVANTE SERRA - SP253218
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925, CASSIA AVANTE SERRA - SP253218
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925, CASSIA AVANTE SERRA - SP253218

DESPACHO

Como ressaltado no despacho precedente, restaram frustradas as tentativas de alienação judicial dos bens imóveis penhorados, nas hastas públicas levadas a cabo na EF n. 0004472-41.1999.403.6117.

Inconveniente a reunião (associação) das execuções, tendo em vista a não coincidência de integrantes do polo passivo de ambas as demandas. Naquela (0004472-41.1999.403.6117), não figura, em referido polo, a Sra. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI.

Com efeito, remanescem constritos, (conforme auto de penhora de f. 264/266 – 2º volume do processo físico), na integralidade (100%), os bens objetos das seguintes matrículas: 11.708, 1.409, 43.529, 43.530, 43.531 e 43.532.

Faço ressalva quanto ao imóvel objeto da matrícula 43.529, parcialmente arrematado (a porção ideal correspondente a 1,50 por cento).

Traçadas essas considerações, por medida de celeridade e de eficiência na prestação jurisdicional, determino o prosseguimento dos atos executórios na presente execução, apenas.

Eventual resultado positivo será aproveitado, no que sobejar, para satisfação dos créditos fiscais em cobro na EF 0004472-41.1999.403.6117 e demais execuções associadas.

Nesse sentido, proceda-se à **CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** do(s) imóvel(is) penhorado(s), devendo o oficial de justiça juntar aos autos cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s).

Efetivada a avaliação, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) acerca da avaliação.

Estando o(s) executado(s) representado(s) por advogado, a intimação far-se-á por publicação.

Serve este despacho como **MANDADO / CARTA PRECATÓRIA**.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para praxeamento, intímem-se partes e eventuais interessados.

Intímem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP**, no qual se alega excesso na execução.

Ante a alegação genérica de excesso de execução, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (IDs 21725380, 21725392 e 21725400).

A exequente impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, argumentando que são incompletos e não abarcam os valores recolhidos a título de COFINS nos meses de junho e julho de 2012.

Intimada, a executada apresentou os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (ID 22594814), apurando devido o valor total de R\$37.626,28 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), corrigido pela SELIC.

Ciente dos documentos apresentados, a Contadoria Judicial validou as diferenças apuradas nos cálculos já elaborados e vinculados ao ID 21725380 (ID 217191724).

A União reiterou seus cálculos, ao passo que a exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à inclusão das competências de junho e julho de 2012 e de abril a janeiro de 2014 na apuração do indébito. Alega a parte executada que excluiu dos cálculos as competências de junho e julho de 2012 porque foram recolhidas em julho e agosto de 2012 e desconsiderou as competências de abril de 2013 a janeiro de 2014 porque não encontrou bases de cálculo nas declarações fiscais registradas em seu sistema digital.

Foi proferida sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) majorada à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o faturamento bruto e condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago a maior a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde o recolhimento indevido. A União foi condenada ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora. Não houve condenação em honorários advocatícios. Transitou em julgado aos 31/07/2018.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, a União impugnou os cálculos elaborados pela exequente, apurando devido o valor total de R\$37.626,28 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), corrigido pela SELIC, para novembro de 2018.

No presente caso, os cálculos elaborados pela parte executada desconsideraram as competências de junho e julho de 2012 e de abril de 2013 a janeiro de 2014 (Id. 22594814, página 60), apesar do que contido no título executivo judicial.

A Contadoria Judicial não incluiu as competências de junho e julho de 2012 na apuração do indébito, pois observada a prescrição quinquenal. No entanto, considerou as competências de abril de 2013 a janeiro de 2014, observando, assim, estritamente o título executivo judicial transitado em julgado.

Desse modo, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial vinculados aos IDs 21725380, 21725392 e 21725400 e ratificados na informação de ID 27191724 estão em com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, inclusive no que diz respeito período excluído pela prescrição quinquenal.

Por fim, destaque que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **setembro de 2019**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (IDs 21725380, 21725392, 21725400 e 27191724) de **R\$59.779,83 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$50.700,67 (cinquenta mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$79,16 (setenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de custas.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Preclusa esta decisão, expeça-se requisição de pagamento, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretária o necessário à transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 04 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

ID 30673821: Trata-se de petição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que aponta suposta dubiedade do dispositivo da r. decisão de ID 29970834. **Recebo-a como embargos de declaração.**

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Com efeito, a leitura apressada da decisão proferida no ID 29970834 pode levar à equivocada conclusão de que este Juízo determinou o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 158.549,18 acrescidos de R\$ 14.167,55.

Na realidade, **o montante de R\$ 158.549,18 corresponde ao valor total da execução, sendo R\$ 144.381,63 referentes ao montante principal e R\$ 14.167,55 referente aos honorários advocatícios, exatamente como pretende a parte exequente.**

Ante o exposto e para o fim de espantar qualquer dúvida, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para que o dispositivo da decisão de ID 29970834 passe a ser lido da seguinte forma:

“(…)

*Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no Id. 23892935 e, por via de consequência, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela parte autora/exequente, quais sejam: i) **R\$ 144.381,63 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos)**, a título de prestações vencidas; ii) **R\$ 14.167,55** (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), estes a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até novembro de 2018. (...)”*

No mais, permanece íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 04 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

Em cumprimento ao r. despacho, encaminhei ofício à CEF, conforme segue

Jaú, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, acrescido dos consectários legais.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.190.607,12 (um milhão, cento e noventa mil e seiscentos e sete reais e doze centavos).

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Intimou-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse documentalmente o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar repetição do indébito.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora requereu a concessão de prazo para juntar os documentos relativos ao recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS, o que foi deferido.

Documentos juntados pela parte autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* – de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **01/11/2019**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS").

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e anparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte. Logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000433-07.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos (PIS/COFINS): Registros de Apuração do ICMS (competências de 08/2016 a abril/2019), Recibo de negociação – Programa Especial de Regularização Tributária nº 00710001300031138001812 (períodos de apuração e novembro/2011 a dezembro/2016), com data de consolidação em 14/11/2017 (situação: liquidado).

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. **O direito à compensação ou restituição do crédito tributário será, contudo, assegurado a partir da competência de agosto de 2016, porquanto os documentos juntados aos autos pela parte autora – em especial o Registro de Apuração do ICMS - remetem-se à competência mais antiga de recolhimento de ICMS e de inclusão na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS na competência de agosto de 2016. Observa-se, ademais, que o próprio cálculo juntado pela parte autor no ID 24067340 levou em consideração os valores recolhidos a maior a partir da competência de agosto de 2016.**

3. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), coma ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/11/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos créditos de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal, **a partir da competência de agosto de 2016**.

Declaro, outrossim, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Caberá ao Fisco, em sede administrativa, analisar a exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios.

Confirmo a tutela provisória de evidência deferida por este juízo (ID 24144119), amoldando-a, contudo, para que o valor do ICMS destacado da nota fiscal seja excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais desembolsadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao exame reexame necessário, na forma do art. 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de abril de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: SPIKES INJETADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000536-03.2020.4.03.6111
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARILIA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de ação civil pública, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARILIA E REGIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende: “a tutela de urgência, a fim de que os representados pelo autor possam sacar, MENSALMENTE, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), as quais se entende possa servir para minorar os graves efeitos que a pandemia está causando, ampliados pela ausência de intervenção concreta do governo brasileiro em relação ao que vêm fazendo governos de outros países.”

Ouvido a requerida e o Ministério Público a respeito do pedido liminar, o Ministério Público manifestou-se nos termos do id. 30347508, opinando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e propugnando pela necessidade de que sejam carreados aos autos maiores elementos para convicção do alegado.

Por sua vez, a requerida manifestou-se nos termos dos id's 30568479 e 30579595, salientando a possível ocorrência de carência da ação, matéria que irá debater na contestação.

É a síntese. Passo a decidir.

A análise da tutela de urgência pedida liminarmente nesta ação civil pública, de cognição sumária, impõe ao juízo a verificação dos requisitos da verossimilhança da alegação e o perigo da demora (art. 300 do CPC).

A causa de pedir funda-se na pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Tal substrato fático, reconhecido por decreto de calamidade pública, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.881/2020, impôs o “isolamento e quarentena”, o que, certamente, causa impactos às atividades de várias empresas nos períodos de vigência desta situação excepcional. O fato é, portanto, notório e independe de comprovação.

É o caso de aplicação da *teoria da imprevisão*, cuja decorrência pode impor a aplicação do caso fático ou do fato do princípio, em razão de ato geral da Administração (leia-se Decreto Estadual), e que implica na demonstração de que esse evento causa obstáculo *intransponível* ou de *difícil superação* para as atividades desempenhadas pelos empregados do setor dos Postos de combustíveis, defendidos pela entidade autora. Saliente-se que a autora atua neste caso como legítima *extraordinária* na defesa dos interesses individuais homogêneos dos empregados da referida categoria profissional. Portanto, o impacto do caso fático, do fato do princípio ou da teoria da imprevisão (simplesmente) deve ser analisado em relação às atividades **desse setor da economia**.

Há de se salientar, por pertinente, que a aludida teoria da imprevisão, cuja cláusula “*rebus sic stantibus*”, decorre do brocardo: “*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futura rebus sic stantibus intelliguntur*” - (Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos como as coisas estavam no momento da contratação), implica no raciocínio de que as relações jurídicas de trato contínuo; isto é, que se prolam no tempo, devem se pautar pelas situações em que os envolvidos estavam antes do evento imprevisível. Não decorre disso, que o reconhecimento dessa causa significa em dizer que **regras devam ser simplesmente descumpridas** ou **hipóteses permitidas de saques fundiários**, diante de suas restrições justificadas na natureza pública do Fundo de Garantia, **devam simplesmente ser ignoradas**. Antes, impõe a rediscussão de políticas públicas para a garantia do emprego, a manutenção da sobrevivência dos empregados e medidas para a salvaguarda da saúde daqueles que não podem desempenhar seus misteres em “*home office*” ou não podem desempenhar a sua profissão sem contato com o público. Como é cediço, o empregado em Posto de Combustível não dispensa o contato presencial com o público.

Entretanto, somente se essas políticas não forem realizadas ou se mostrem impossíveis de serem sem a intervenção do Judiciário, justifica-se a medida judicial para tanto. Pensar de forma diferente é ignorar a cláusula constitucional da **independência** dos “Poderes” estatuída no artigo 2º da Constituição.

Tanto é correto esse raciocínio, que o autor justifica o seu interesse na alegada “*ausência de intervenção concreta do governo brasileiro*”.

Bem por isso, como elucidou o Ministério Público, em feliz parecer, os órgãos de Governo (tomada a expressão em sentido amplo e não restrito ao Executivo) estão gestando medidas justamente neste enfoque:

“A propósito, em decorrência da atual grave crise na saúde pública e da ausência de previsão para saque do FGTS em virtude de pandemia declarada, há projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado que visam acrescentar essa possibilidade,

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 714/20: de autoria da deputada Patrícia Ferraz (Podé-AP), que estende a liberação ao saque do FGTS em casos de situação de emergência ou calamidade pública também em casos de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), prevendo a retirada dos valores até o dia 30 de abril deste ano, com possibilidade de prorrogação por até 60 dias, bem como a adoção de modalidades de saque que evitem aglomerações, para evitar o contágio;

- PLC nº 647/20: de autoria do deputado Vinícius Poit (Novo-SP), permite que o trabalhador saque o valor total do saldo do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal, ressaltando que, quando se tratar de pandemia, o trabalhador somente poderá sacar o valor referente ao seu FGTS se esta for declarada pela Organização Mundial de Saúde;

- PLC nº 933/20: proposto pelo deputado Luis Miranda (DEM-DF), altera a Lei nº 8.036/90 permitindo ao trabalhador sacar os recursos de sua conta no FGTS enquanto durarem as medidas de enfrentamento da pandemia do Covid-19, desde que resida em área onde medidas como isolamento e restrição na circulação tenham sido formalmente reconhecidas pelos respectivos governos;

- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 951/2020: de autoria da senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), altera a Lei nº 8.036/90 para incluir o inciso XXI em seu art. 20, permitindo o saque mensal da conta do FGTS ao trabalhador que ficar desempregado ou tiver seu salário reduzido durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, em valor equivalente à remuneração mensal ou à renda que deixou de receber, até o limite total de seus créditos.” (id. 30347508 – parecer do MPF).

Bem assim, o argumento de que cumpre ao Judiciário intervir, eis que haveria hipotética inação dos demais “poderes” frente à crise de saúde, não se mostra evidente ou muito menos demonstrada pela entidade autora.

Pela resposta da requerida a hipótese de saque do FGTS ou de movimentação da conta fundiária é restrita e, assim, não haveria hipótese legal a justificar o saque postulado, mesmo diante do estado de calamidade ora mencionado. **Ao contrário**, compartilhado do entendimento de que as hipóteses legais de saque do FGTS admitem interpretação extensiva. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 719.735/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 348)

Assim, a hipótese do **inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036 de 1.990**, poderia ser lida como hipótese de *necessidade pessoal*, cuja urgência e gravidade decorra da pandemia enfocada. Logo, a meu ver, neste exame perfunctório, há razoável fundamento para visualizar autorização legal para o saque. Mas, mesmo nesta concepção, **há de haver a demonstração** da “necessidade pessoal”.

Como bem pontuado pelo *parquet*:

“Apesar de ser notória a delicada situação pela qual atravessa o país, cujas medidas adotadas para o enfrentamento à pandemia certamente trarão consequências à economia, a análise do mérito da presente ação passa pela verificação da existência ou não da situação fática excepcional vivenciada pelos representados no caso concreto, a merecer a aplicação de interpretação extensiva ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 para que sejam autorizados a sacar valores de suas contas vinculadas ao FGTS. No entanto, os documentos que acompanham a petição inicial mostram-se insuficientes para demonstrar a situação vivenciada pelos representados pelo sindicato, não sendo possível dimensionar e avaliar, pelos elementos até então acostados aos autos, a excepcionalidade do caso concreto ou mesmo a probabilidade do direito, de modo a merecer a procedência do pedido ou a concessão da tutela provisória, uma vez que a causa de pedir não se encontra abrangida pelas hipóteses previstas nos dispositivos anteriormente citados. Nesse ponto, aliás, deve-se ponderar que os postos de combustíveis, prestadores de serviço considerado essencial (abastecimento), foram autorizados a manter as suas atividades em funcionamento tanto pelo Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo (art. 2º, § 1º, “3”) quanto pelo Decreto nº 12.976/2020 da Prefeitura de Marília (art. 3º, VII). Portanto, em que pese ser de conhecimento público e notório o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), entende este órgão ministerial que a análise do mérito somente será possível após melhor instrução do feito, tais como, por exemplo, a demonstração de quais foram as medidas adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelos empregadores, a quantidade de sindicalizados que foram demitidos ou que se encontram trabalhando em jornada e remuneração reduzidas, no gozo de férias compulsórias etc.” (id. 30347508 – parecer do MPF).

Em sendo assim, não verifico a existência de requisitos para a concessão liminar e, portanto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Como é curial, eventualmente, surgindo a comprovação dos requisitos da tutela, tal pedido pode ser reapreciado de modo oportuno.

Cite-se o requerido para contestar o pedido. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-88.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO CASSEMIRO MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-69.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIEL FREITAS OTRE
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003829-47.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA - EPP, FERNANDO MAZZI DE MAYO, EDUARDO MAZZI DE MAYO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Por ora, em atenção ao princípio do contraditório (artigos 7º e 10, CPC), dê-se vista dos autos aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela exequente nos Ids 28686738 e seguintes.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000338-97.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento do débito pela parte executada citada por edital, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000944-84.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

ID 30636906: Ante os efeitos em que recebidos os embargos à execução fiscal 0000282-52.2019.403.6111, suspendo o trâmite da presente execução até seu trânsito em julgado.

Sobrestem-se os autos conforme a praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002286-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA - SP354328

DESPACHO

Ante o teor do documento de ID 28653006 (balancete de receita do ano de 2019) e seu resultado negativo, apresente a executada, outrossim, seu balanço completo, abarcando receitas e despesas do ano de 2019, bem como dos meses já decorridos do ano presente.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Apresentados os documentos, vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-90.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29990037: Nada a deferir, à vista do comprovante de depósito de ID 29131299, que demonstra que os valores encontram-se vinculados a conta judicial "635", ou seja, remunerado pela Selic.

No mais, sobreste-se a presente execução até o trânsito em julgado dos embargos 5002028-98.2018.403.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002093-59.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 28677393, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSMARINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FELIPE PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação (id. 27994902) e laudo pericial (id. 30540471), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.

Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 10.742/93

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-59.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIEZER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como exercido em atividades especiais, bem como a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001256-36.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução (id. 30534296) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância da União aos cálculos ou decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004356-28.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem prejuízo da majoração dos honorários feita pela Instância Superior, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-22.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria (id. 30475856 e 30475867), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004740-20.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE
Advogado do(a) AUTOR: HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da informação/cálculos da contadoria de id. 29836315.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos da contadoria (id. 30475876 e 30475877), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0001952-38.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELISANGELA PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA PADILHA - SP311856
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do retorno destes autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Certidão Id 30661142: Intime-se o i. patrono da parte exequente para que informe nos autos o número de seu RG e CPF.

Como cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006362-52.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BARRACA
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-65.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: VALTER OSMAR MARCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: FABIANA FELIX RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-49.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-41.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: WALDIR CIRINO MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-30.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANTONIO HENRIQUE ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Citem-se no endereço indicado (id. 28965292). Depreque-se o competente mandado de pagamento.

Dele deverá constar que se não for realizado o pagamento e nem apresentado os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converter-se-á em mandado de execução (art. 701, § 2º do CPC).

Antes, porém, tendo em vista que o endereço do requerido localiza-se na Comarca de Garça, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-55.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 25.916,74.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

ANGELO JOSÉ DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em 05/08/2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Por sua vez, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e reformou a r. sentença *a quo*, declarando ser “*inviável o reconhecimento do período 06/03/1997 a 18/11/2003*” e alterou os consectários legais e honorários advocatícios, os quais determinou fossem arbitrados por ocasião da liquidação da sentença. Trânsito em julgado: 06/06/2017.

Verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre a alteração dos consectários legais e honorários advocatícios nos seguintes termos:

“CONSECTÁRIOS

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC”.

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 65.778,44.

Com fundamento no artigo 535 do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução e, requereu a suspensão da execução argumentando “*a) seja oficiado à APS ADJ MARÍLIA SP a fim de que proceda à REVISÃO do benefício de fls. 371, para que o tempo de contribuição considerado leve em conta o apurado pelo TRF da 3ª Região, ou seja, 37 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fls. 396-v), comprovando-se nos autos o valor do benefício pago e do benefício revisado; b) o valor da verba honorária ainda não tinha sido arbitrado pelo juízo da execução, logo, não poderia ser executado; e c) a parte exequente computava a correção monetária pelo INPC, quando o acórdão é expresso pela utilização do mesmo índice da poupança (TR), em conformidade com a Lei nº 11.960/09”.* Apresentou, ainda, extrato demonstrando ter o autor recebido seguro-desemprego no período de 10/2015 a 02/16 (id. 13376098, fls. 178).

Após efetivadas as alterações necessárias referentes “*a revisão do benefício, diante da redução do tempo de contribuição*”, o autor apresentou nova conta de liquidação no montante de R\$ 57.927,30.

O INSS aditou a impugnação apresentada e apurou como correto o valor de R\$ 39.861,70, impugnando as contas de liquidação apresentadas pelo autor alegando excesso de execução.

A Contadoria apresentou informações, as quais foram retificadas, a pedido do Juízo, observando a determinação contida no acórdão a respeito da correção monetária e juros de mora, e elaborou os cálculos pertinentes (id. 13376098, fls. 181; id. 13376098, fls. 192/204).

Instados a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS/executado discordou dos cálculos elaborados por se valer de índices de correção monetária diversos do título executivo judicial, pugnano pela utilização da TR.

Com efeito, o STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma”. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018).

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte atribuiu excepcional efeito suspensivo a embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, até que se definisse sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de se resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

O feito foi suspenso em 12/11/2018.

No julgamento dos embargos de declaração, o STF não modulou os efeitos do acórdão. Confira-se:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. **Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.**
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

O precedente do STF é aplicável desde logo, uma vez que, nos termos da decisão do Relator, a pendência do julgamento dos embargos de declaração é que motivava a suspensão nacional dos processos. Tem-se entendido que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS perante os Tribunais Superiores no bojo de julgamento em sede de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema, não sendo necessário, para a aplicação de decisão proferida por aqueles Tribunais, aguardar-se o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (TRF4, AC 5014795-83.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/03/2020).

Dessa maneira, a utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997, foi totalmente afastada pelo STF no julgamento do tema 810 (RE nº 870.947), de forma que, sem a modulação dos efeitos, é inconstitucional desde seu nascedouro. Tal decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (artigo 102, § 3º, da CRFB, c/c artigo 927, inciso III, do CPC).

Consigno, pois, que não procedem os argumentos do INSS em relação à aplicação da correção monetária, pois o acórdão prolatado claramente determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, “consoante Repercussão Geral no RE n.870.947”. Portanto, sem razão a Autarquia Previdenciária sobre os consectários legais incidentes por ocasião da condenação.

Por fim, o extrato incluso informa que o autor trabalhou como *trabalhador da manutenção de edificações* com admissão em 17/09/2013 e foi demitido sem justa causa em 20/08/2015, bem como demonstra que recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 10/2015 a 02/2016 no valor de R\$ 1.006,00.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo a evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;

Desta forma, da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 10/2015 a 02/2016, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor superior ao valor devido a título de aposentadoria em cada competência.

ISSO POSTO, rejeito parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (id. 13376098, fls. 198), no valor de R\$ 47.824,06 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) a título de principal e R\$ 4.782,40 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 10.103,24 e a parte executada (INSS), em R\$ 7.962,36. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 1.010,32 ao procurador federal e R\$ 796,23 ao procurador da parte autora.

Ressalto que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte autora (exequente), deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá como exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserida no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JULIANA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 753,54.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 24/09/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região reformou a r. sentença a quo, para condenar o INSS a proporcionar “reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, pois apresenta capacidade laborativa residual, nos termos da Lei nº 8.213/91. Fixo prazo de 6 (seis) meses para tal prestação”. Trânsito em julgado: 19/07/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 22.799,16.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor apontando como correto o valor de R\$ 22.045,62, alegando excesso de execução argumentando equívoco quanto à inclusão no cálculo de 09/12 relativo ao 13º salário em 2018, pois o valor integral foi pago administrativamente.

Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (id. 23589881, fls. 01/02), no valor de R\$ 20.045,62 (vinte mil e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 2.753,54. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 275,35 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao Procurador Federal. Contudo, a verba honorária a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá com a exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004917-91.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PATIBUM MODAS LTDA - EPP, AILTON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 29405257, inserindo, nestes autos, as peças processuais de acordo com os arts. 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO
CURADOR ESPECIAL: KAROL DORETTO GRECCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142, KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015613-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA - SP221332

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-98.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EXECUTADO: GILBERTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO MONTEIRO no intuito de reaver os valores pagos ao executado, a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em virtude de decisão judicial, posteriormente revogada pela turma recursal.

Sustenta, em síntese, que é firme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto ao direito da autarquia em reaver valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada e que este entendimento está consagrado no artigo 302, III, do CPC.

A princípio, foi determinado o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no §3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o qual determina a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal dos créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para a execução judicial.

Irresignada, a Autarquia Previdenciária embargou de declaração do despacho que determinou o cancelamento da distribuição, arguindo que:

“(…)

Entretanto, nos limites geográficos da competência territorial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vigora o acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP, concernente à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e outro em face do INSS, que veda expressamente a entidade (i) de cobrar administrativamente os valores decorrentes de benefício recebido por força de tutela provisória revogada, bem como (ii) de cobrar tais montantes por meio de execução fiscal ou de ação de conhecimento.

Deste modo, o provimento jurisdicional indicado determina que os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas somente podem ser cobrados nos próprios autos, sob pena de o INSS ter de arcar com o pagamento de multa diária, no caso de descumprimento.

Nesse contexto, é necessário suprir a omissão do decisum recorrido quanto à necessidade de afastamento expresso da incidência do decidido no bojo do Processo n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido, para o fim de promover a integração da decisão recorrida, afastando-se expressamente a incidência do decidido no Processo n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP à relação jurídica subjacente à causa”.

Intimada, a parte executada quedou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

No caso dos autos, o autor GILBERTO MONTEIRO, ora executado, nos autos nº 0005365-98.2009.403.6111, obteve provimento jurisdicional favorável em acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região em 09/02/2011, o qual lhe concedeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da RMI com a inclusão da gratificação natalina entre os anos de 1991 a 1993, na apuração do salário de benefício, com tutela antecipada deferida. Entretanto, o TRF da 3ª Região, em sede de juízo de retratação (artigo 1.040, II, CPC) nos embargos de declaração opostos pelo INSS, em razão de decisões proferidas pelo STJ e STF nas quais se assentou o entendimento da incidência do instituto da decadência para revisão de atos concessórios de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, inclusive para benefícios concedidos antes do advento das referidas normas, reformou o v. acórdão, reconheceu a decadência e extinguiu o feito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Desta maneira, por óbvio, restou revogada a tutela anteriormente concedida. Decisão transitou em julgado em 22/02/2019.

É sabido que o STJ firmou orientação por ocasião do julgamento do Tema nº 692, assim formulada: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Referida tese teve proposta de *revisão de entendimento* havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma questão.

Entretanto, no caso em concreto, o acórdão transitou em julgado não tendo previsto a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela revogada.

In casu, sem razão o INSS, porquanto inexistente título executivo apto a amparar a devolução de valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, cabível o provimento da impugnação ao cumprimento de sentença e indeferimento da respectiva inicial, sem análise do mérito.

(TRF4, AG 5052529-97.2016.4.04.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogério Favreto, j. 17/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo agravado/executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da execução de sentença, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, resguardado o direito de o INSS veicular sua pretensão pela via processual adequada (ação de cobrança).

(TRF4, AG 0000373-23.2016.4.04.0000, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Vânia Hack DE Almeida, D.E. 24/05/2016).

Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo executado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o exequente (ID 24105928), deve o feito retomar seu regular processamento, considerando que conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF - a decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (artigo 102, § 3º, da CRFB, c/c artigo 927, inciso III, do CPC), uma vez que não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 - e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Em análise dos autos verifico que a informação (ID 13449418) da Contadoria Judicial menciona que os cálculos de liquidação foram efetuados de acordo com a sentença (ID 8577217), adotando o INPC, não mencionando a utilização dos critérios adotados pela decisão monocrática transitada em julgado.

Assim, determino que os autos retornem à Contadoria para que ratifique ou retifique seus cálculos, utilizando-se da decisão de segundo grau transitada em julgado (ID 8577226 – páginas 199/202 verso), observando o RE nº 870.947.

Como retorno dos autos, deem-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONHART OTTO MULLER, RICARDO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 2.496,06.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

EUNICE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 30/01/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentador por invalidez ao autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região reformou a r. sentença a quo, para condenar o INSS a “conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorrer”. Trânsito em julgado: 07/11/2018.

Verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre honorários advocatícios nos seguintes termos: “tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)”.

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 8.884,01.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor apontando como correto o valor de R\$ 6.387,95, alegando excesso de execução.

Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (id. 23589881, fs. 01/02), no valor de R\$ 6.387,95 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R\$ 638,79 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 2.496,06. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 249,60 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) ao Procurador Federal. Contudo, a verba honorária a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá como exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a UNIÃO FEDERAL impugnou as contas apresentadas pela exequente, sustentando haver nos cálculos apresentados excesso de execução, tendo em vista terem sido utilizados índices de correção monetária incorretos. Aduz ser necessário a aplicação da TR até 20/09/2017, nos moldes previstos pela Lei nº 11.960/2009, em vez de qualquer outro.

A Contadoria apresentou informações e cálculos, afirmando que:

“[...] informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restarem prejudicados.

Nos apresentados pela União Federal, houve incorreção na atualização pela Taxa Referencial - TR, quando atualmente a Resolução n.º 561/2013 do CJF, adota do IPCA-E.

E, nos cálculos do autor, houve incorreção na data de atualização a partir de 09/2013, quando o julgado determinou a atualização a contar da data do ajuizamento da ação em 11/2013”. (Id. 5003287, pág. 01).

Após nova contestação aos cálculos elaborada pela UNIÃO, a contadoria judicial prestou os seguintes esclarecimentos:

“[...] informo a Vossa Excelência que o julgado (ID 4293419) determinou a atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Entretanto, nos cálculos apresentados por esta contadoria (ID 5003309) foram aplicados indevidamente na correção monetária o índice IPCA-E. Assim, esta contadoria ratifica os cálculos apresentados pela União Federal (ID 5740299)”.

In casu, sem razão a parte executada.

Com efeito, o STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, *“a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma”.* (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018).

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte atribuiu excepcional efeito suspensivo a embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, até que se definisse sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de se resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

O feito foi suspenso em 03/08/2018.

No julgamento dos embargos de declaração, o STF não modulou os efeitos do acórdão. Confira-se:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. **Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.**
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

O precedente do STF é aplicável desde logo, uma vez que, nos termos da decisão do Relator, a pendência do julgamento dos embargos de declaração é que motivava a suspensão nacional dos processos. Tem-se entendido que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS perante os Tribunais Superiores no bojo de julgamento em sede de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema, não sendo necessário, para a aplicação de decisão proferida por aqueles Tribunais, aguardar-se o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (TRF4, AC 5014795-83.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/03/2020).

Dessa maneira, a utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997, foi totalmente afastada pelo STF no julgamento do tema 810 (RE nº 870.947), de forma que, sem a modulação dos efeitos, é inconstitucional desde seu nascedouro. Tal decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (artigo 102, § 3º, da CRFB, c/c artigo 927, inciso III, do CPC).

Consigno, pois, que não procedem os argumentos da UNIÃO em relação à aplicação da correção monetária, pois o acórdão prolatado claramente determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, "sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte". Portanto, sem razão a executada sobre os consectários legais incidentes por ocasião da condenação.

Desta forma, retornemos autos à Contadoria Judicial para que ratifique, atualizando, os cálculos elaborados (id. 5003287, id. 5003309) ou retifique-os nos termos da presente decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-25.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 763,39.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 19/02/2016, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Por sua vez, o TRF da 3ª Região reformou a r. sentença *a quo*, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença. Trânsito em julgado: 05/09/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 55.707,63.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor apontando como correto o valor de R\$ 54.944,24, alegando excesso de execução.

Também apresentou o seguinte acordo judicial, o qual foi aceito integralmente pelo(a) autor(a)/exequente:

e) a procedência desta impugnação, reconhecendo-se como correto o valor apontado pelo impugnante R\$ 54.944,24 (50.726,33 + 4.217,91), calculado em 07/2019 e não aquele cobrado pelo impugnado (excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado, consoante explanado nas razões supra);

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 763,39. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 76,33 (setenta e seis reais e trinta e três centavos) ao Procurador Federal. Contudo, a verba honorária a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá com a exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001434-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

ID 30640279 – Defiro. Expeça-se alvará e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001798-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome dos executados, através do RENAJUD para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do ARISP.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRCL OG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), bem como para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do ato que outorgou ao Sr. Daniel Angelo Monteiro Marin representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo, já que o contrato social de ID 30666329 não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001711-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TASSO & TASSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Em face da certidão Id 30608437, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SANCHES TOHYAMA - SP372476, THIAGO CAVALHIERI - SP385290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES DE MARILIA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que **Pruden Master Transporte e Turismo - EIRELI** impetra em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Aduz que em 13.11.2018 foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, com efeitos retroativos, tendo sido glosados os recolhimentos efetuados e feitos lançamentos com base no lucro presumido.

À vista disso, procedeu ao parcelamento dos valores lançados, no montante de R\$ 284.338,85 e requereu a compensação das contribuições indevidamente recolhidas pelo Simples, no montante de R\$ 217.115,51, o que faria reduzir o valor das prestações do parcelamento, o qual já se encontra com parcelas atrasadas. No entanto, passados vários meses do requerimento de compensação, a Autoridade Impetrada não deu solução, ao passo que o processo administrativo está sem movimentação, o que vem lhe causando prejuízo e a situação de mora.

Pede ordem que determine a análise de pedido de compensação no prazo de 30 (trinta) dias, como também impeça a Autoridade Impetrada de rescindir o parcelamento em razão de inadimplemento.

É o relatório. Decido.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*.

Necessário deixar assentado que a impetração não adentra ao mérito do acerto ou desacerto do indeferimento pela opção de recolhimento pelo regime do Simples Nacional.

Da análise da exordial e documentos, afere-se que a tese essencial articulada como sustentáculo do direito líquido e certo tido por violado vai no sentido de que, em síntese, atraso na tramitação e decisão de PAF de compensação está causando a mora de parcelamento, porquanto essa compensação implicaria em redução do valor das prestações. Assim, necessária seria a determinação de célere andamento e suspensão da mora e exigibilidade do parcelamento.

Porém, como dito, pelos elementos extraídos dos autos, não há como deferir o pleito liminar, ao menos pela análise adequada a este momento processual.

Ocorre que, ao menos aparentemente, ao contrário do que indica a Impetrante, o pedido pendente de análise não se refere a compensação propriamente, mas a restituição do valor em dinheiro, tanto que indicada conta corrente para recebimento do depósito em ressarcimento (ID 29295047, p. 9), o que torna não plausível a afirmação de que sua análise implicaria em redução das mensalidades do parcelamento, omissão que teria levado à mora de algumas dessas mensalidades. Com isso, ao que consta os valores recolhidos anteriormente pelo Simples não se prestariam a redução das parcelas, como argumenta, mas a fazer caixa.

De outro lado, nenhuma informação há a respeito da razão pela qual ainda não foi prolatada decisão no PAF, não sendo suficientes para esclarecimentos apenas os extratos e algumas peças juntadas pela Impetrante. Não se sabe se houve alguma pendência não atendida ou qualquer outra razão que determinasse ou justificasse o andamento lento.

Com isso, faltam elementos a embasar a concessão de liminar para decisão em prazo determinado.

Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do *periculum in mora*.

Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de abril de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004279-79.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS OMITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25412995, fls. 232/248 dos autos físicos:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (ID 26550172 - página 183 - folha 143 dos autos físicos), bem ainda, acerca do requerido pela parte autora (ID 29571300).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005401-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SIBELI SILVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 29618485, por ora, aguarde-se a regularização da penhora sobre o bem imóvel de matrícula 17.642 nos autos da execução fiscal de nº 0000781.63.2001.403.6112. Após o que deverá a embargante Sibel Silveira Fernandes proceder à instrução desta demanda, apresentando cópias das peças daqueles autos da execução, a saber: do termo de penhora e respectiva intimação.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id 22228761, fl. 12, item "g").

Certifique-se a respeito da propositura destes embargos nos autos principais (0000781.63.2001.6112)

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GEILDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004279-79.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS OMITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25412995, fls. 232/248 dos autos físicos:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 28745861).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCESSOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009992-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE NOEL CELESTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ NOEL CELESTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando valores em atraso devidos no período de 13.09.2007 a 04.12.2011.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, alegando que, em face da opção da Exequente pelo benefício conquistado no curso da demanda na via administrativa, deveria ser extinto o presente cumprimento.

Replicou a parte autora.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Com razão a autarquia.

A sentença proferida em 17.02.2012 condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, com Data de Início de Benefício – DIB em 13.09.2007 (ID 12757600, p. 16). Interposta apelação pelo INSS, foi negado provimento do recurso (ID 12757600, fl. 70/80). Após o trânsito em julgado e devolvidos os autos ao 1º grau, a parte autora noticiou que recebia o benefício 32/550.864.736-4. Intimado, o INSS procedeu à simulação de ambas as benesses, obtendo os seguintes resultados (ID 12756986, p. 10):

- NB 32/550.864.736-4 (via administrativa), DIB 05.12.2011, RMI RS 1.072,09 e RMA 1.639,52;

- Benefício conquistado em Juízo, DIB 13.09.2007, RMI RS 380,00 e RMA 954,00.

Cientificada, a parte autora optou por continuar recebendo a aposentadoria NB 32/550.864.736-4, por ser mais vantajosa (exordial do cumprimento - ID 12756990). No entanto, procedeu à execução dos valores devidos no período de 13.09.2007 a 04.12.2011, tendo, na oportunidade, argumentos e jurisprudência favoráveis à sua tese.

Por óbvio, não se pode negar ao Autor o direito ao benefício mais vantajoso, por força do teor do art. 621 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 45, de 6 de agosto de 2010 e ampla jurisprudência sobre o tema. No entanto, não se mostra possível a execução sucessiva (atrasados do benefício conquistado em Juízo com manutenção da aposentadoria nº 550.864.736-4), hipótese que se assemelharia à concessão de desaposentação, reconhecida vedada conforme já decidido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 661.256/DF. O julgado a seguir, cuja hipótese é análoga à do caso em espécie, bem delimita a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa".

2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção.

3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação".

...

CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO

11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubileamento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial.

12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial.

13. Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios.

14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelar pretéritos do benefício judicial.

15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira.

16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova.

...

18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes.

19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS.

20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias.

(REsp 1793264/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019)

Neste contexto, tendo em vista a opção expressa da parte autora, ora exequente, em continuar recebendo a aposentadoria concedida na via administrativa, cuja DIB é posterior ao conquistado perante o Estado-Juiz, tenho que não há obrigação exequível nestes autos.

Em consequência, não há título para embasar a presente execução, pressuposto indispensável ao procedimento (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 3.633,87 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até outubro/2018. **A cobrança ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% do valor proposto a título de verba sucumbencial, o que resulta em R\$ 363,38 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro/2018.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) SUCCESSOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

SUCCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) SUCCESSOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-30.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 141 dos autos físicos (ID 25462184), a seguir transcrito:

"Tendo decorrido o prazo para a parte autora se manifestar na busca de eventuais sucessores, conforme determinado à fl. 138, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de nova provocação. Int."

Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-30.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 141 dos autos físicos (ID 25462184), a seguir transcrito:

" Tendo decorrido o prazo para a parte autora se manifestar na busca de eventuais sucessores, conforme determinado à fl. 138, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de nova provocação. Int."

Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-79.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 294/295 dos autos físicos (ID 25413231), a seguir transcrito:

" Trata-se de liquidação de sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito, relativamente a recebimento de crédito acumulado decorrente de reclamação trabalhista, lançado em Declaração de Ajuste Anual no Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009. A Autora/Exequente apresentou os cálculos de liquidação à fl. 239, os quais foram impugnados pela Ré/Executada no sentido de inexistência de crédito (fls. 245/246). Refuta também a atualização dos honorários de sucumbência. Em manifestação de fls. 263/266, a Autora/Exequente refuta a impugnação apresentada pela União, dizendo que pretende apenas a execução do julgado na parte dos juros, e apresenta novo cálculo (fl. 267). A Contadoria do Juízo apresentou o parecer de fls. 276, sobre o que as partes se manifestaram. Decido. A questão da maior relevância que permeia a presente causa se refere à possibilidade de execução apenas parcial do julgado. Conforme se manifesta a Autora às fls. 263/266, tendo requerido na exordial a declaração de não incidência do IR sobre a totalidade dos juros (fl. 15, item ii, a) e a incidência do regime de competência (item ii, b) e tendo sido atendido integralmente seu pleito (fl. 121, 146 e 163/167), ao proceder a execução opta por executar apenas o primeiro pedido, qual a exclusão dos juros como rendimento tributável. À fl. 276 a Seção de Cálculos Judiciais esclareceu que, havendo execução parcial, está correto o segundo cálculo da Exequente. O cálculo da Executada não se apresenta correto, mas para aplicar o critério utilizado por ela (recálculo do imposto devido ano a ano), seria necessária a juntada de novos documentos, relativos à reclamação trabalhista, cuja juntada foi determinada por este Juízo. Não obstante, melhor analisando, entendo que o Exequente pode optar por não executar a sentença na parte que não lhe favoreça. Ao menos em tese, de fato o resultado para a execução do regime de competência tal como fixado no título executivo (refazimento das declarações de cada ano) seria crédito zero, se devidamente corrigidos os valores nos termos antes mencionados, porquanto as declarações de rendimentos dos anos de competência revela que o Autor já estava submetido à alíquota máxima do imposto em cada ano (27,5%). Grosso modo, ao final e ao cabo tanto faz pagar 27,5% sobre parcelas em vários anos ou pagar o mesmo percentual sobre o valor total em único ano. Porém, remanesce o interesse em executar apenas a exclusão dos juros, esta sim com resultado favorável. Quanto ao ponto, a Contadoria atesta que o cálculo de fl. 267 está correto, porquanto considerou os documentos já carreados aos autos. Relativamente aos honorários, a Exequente reconheceu o desacerto de sua conta ao apresentar novos cálculos. Nestes termos, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ofertada pela Executada para o fim de fixar o valor em execução naquele apresentado pela Exequente à fl. 267, sendo R\$ 5.302,75 relativo ao principal e R\$ 6.654,70 relativo à verba honorária, válidos para junho/2016. Condeno a União/Executada ao pagamento de honorários em favor da Autora/Exequente, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o devido, o que resulta em R\$ 530,27, atualizado até junho/2016. Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno igualmente o n. procurador ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido como verba sucumbencial e o devido (R\$ 9.045,50 - R\$ 6.654,70 = R\$ 2.390,80), o que resulta em R\$ 239,00, atualizado até junho/2016. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Informe a parte credora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se."

ID 25527278 e ss.: Ciência à União Federal.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007360-85.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE PIOVAN
Advogados do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 115 dos autos físicos (ID 25440608), a seguir transcrito:

" TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento juntado à fl. 114, que noticia decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0038254-37.2011.403.0000, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 94."

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória 0038254-37.2011.403.0000 (ID 2855064531), ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 222 dos autos físicos (ID 25440612), a seguir transcrito:

" TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos juntados às fls. 212/221, que noticiam decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5005667-61.2017.403.0000, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 59/60 dos autos dos Embargos à Execução nº 0003020-15.2016.403.6112, em apenso."

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205796-51.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAPUA DRACENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ITAPUA DRACENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 636 dos autos físicos (ID 25450517), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a Exequente União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da executada para possibilitar a devida intimação, conforme determinado à fl. 635." Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1200176-24.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fls. 206-verso, ID 25413655: Defiro. Concedo à União o prazo de 90 (noventa) dias para a realização das diligências necessárias para realização dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 206

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-18.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JANUR FRANCISCO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando a petição e documentos apresentados pelo INSS (ID 25438482 - páginas 30/51 - folhas 274-verso/285 dos autos físicos), nada a deliberar acerca do requerido pelo autor (ID 26259840), tendo em vista que a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sem desconsiderar o longo período desde a DI1 (2003), poderá a parte autora, ora exequente, querendo, resolver a questão nas vias ordinárias.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002113-40.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica, por ora, a União intimada acerca da sentença anteriormente prolatada nos autos (ID 25440356 - páginas 89/92 - folhas 328/329 dos autos físicos).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-18.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JANUR FRANCISCO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando a petição e documentos apresentados pelo INSS (ID 25438482 - páginas 30/51 - folhas 274-verso/285 dos autos físicos), nada a deliberar acerca do requerido pelo autor (ID 26259840), tendo em vista que a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sem desconsiderar o longo período desde a DII (2003), poderá a parte autora, ora exequente, querendo, resolver a questão nas vias ordinárias.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-73.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 167 dos autos físicos (ID 25440272), que comunica a revisão do benefício previdenciário.

Petição e cálculos do INSS (ID 22197609): No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000302-16.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO LUIS TOMAZIN
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 25227845 - páginas 50/54 - folhas 285/289 dos autos físicos), e do recurso adesivo interposto pelo Autor (ID 25227845 - páginas 74/83 - folhas 308/317 dos autos físicos), com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27690512:- À vista da expressa concordância da Autarquia ré ao valor relativo à verba honorária sucumbencial, bem ainda considerando o levantamento pela parte interessada do respectivo montante (ID 20777200), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP1101013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 183 dos autos físicos (ID 25462761), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, esperam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se."

Cumpra-se com urgência a intimação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 196 dos autos físicos (ID 25462784), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se."

Cumpra-se o determinado, intimando-se com urgência o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 28445215).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 28771045).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007744-67.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: EDSON GATI
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (autora) notificada acerca do documento apresentado pela Autarquia ré (ID 28760311), bem como, considerando o decurso do prazo sem manifestação do INSS, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado (art. 535, CPC), apresentando os cálculos de liquidação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003508-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos autos da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme CDA (ID 17526769), relativamente às anuidades dos exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018.

Alega nulidade da citação, a ilegitimidade de parte e, por fim, o excesso de execução. Sustenta, ainda, a suspensão da execução nos termos dos Recursos Especiais nºs 1.694.316/SP, 1.712.484/SP e 1.694.261/SP, afetados para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987).

Instada, a Exequente ofertou manifestação (ID 21356178).

Brevemente relatado, decido.

A questão atinente à nulidade da citação já foi objeto de apreciação (ID 20527253).

De outra parte, a matéria levantada como ilegitimidade passiva em verdade não trata dessa condição da ação, mas do próprio mérito da cobrança.

Neste aspecto, não há como conhecer das alegações levantadas.

Ocorre que a Exceção Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas *ex officio*.

Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria, que, no caso, são exatamente os embargos.

No tocante à alegada inexistência de dívida por não ter exercido a atividade, bem assim a forma de correção do crédito tributário, incorre a excipiente justamente nessa seara, alegando matérias próprias de mérito da cobrança, na medida em que discute a existência da dívida, os respectivos índices de atualização e a forma de sua incidência.

Logo, não conheço das exceções relativamente a tais alegações.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto a alegada suspensão do processo pela afetação do REsp 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987), requerendo o que de Direito.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMARAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de medida antecipatória de tutela, ajuizada por **AMARAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI** em face da **UNIÃO**.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem assim, que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Cofins e o PIS devem ser calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, que essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais.

Postulou, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Requeveu, ao final, a concessão de medida antecipatória de que se suspender a exigibilidade da cobrança.

É o relatório. Decido.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Autora (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória pleiteada. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJE de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento.

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido nos RE 240.785 e 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indefeitos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (RESP 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017 – grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017 – grifei)

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Autora terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis, com risco de ser autuada caso não recorra.

Dessa forma, ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA requerida a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis.

Deverá a Ré, pela Administração tributária, se abster de promover qualquer medida em face da Autora em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão do nome da Autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Cite-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 2 de abril de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005682-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: BALTHAZAR & SANTOS ESTOFADOS - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS BALTHAZAR, NILTON CEZAR BALTHAZAR

DESPACHO

ID 25633482- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

ID 29433449- Fica o(a) Exequente cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, autuada sob nº 0001466-58.2019.8.26.0553, bem como intimado(a) para, incontinenti, promover o cumprimento da determinação judicial no Juízo deprecado, promovendo o recolhimento das custas judiciais e de diligências, necessárias para o cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000114-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NELSON CORDEIRO LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, recebo a petição e documentos de folhas 50/53 (autos físicos) como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto a execução embargada não se encontra garantida e ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.

Certifique a Secretaria nos autos da execução fiscal nº 0010249-17.2002.403.6112, bem ainda, anote-se na aba associados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27690512:- À vista da expressa concordância da Autarquia ré ao valor relativo à verba honorária sucumbencial, bem ainda considerando o levantamento pela parte interessada do respectivo montante (ID 20777200), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001582-95.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ VILLA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo, aguarde-se em arquivo por manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVANILDA SILVA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 28282543).

Ficam também as partes cientificadas acerca dos documentos apresentados pelo EADJ/INSS (27399303), bem ainda, de que os autos oportunamente serão conclusos para apreciação do pedido de eventual produção de provas, inclusive para designação de perícia médica, conforme já determinado nos autos (ID 26399602).

Presidente Prudente, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILSON ZANONI TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - PR53400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o demandante apresentou cópia apenas da carta de concessão do benefício nº 082.277.798-3 que pretende revisar (ID 22676513), bem como que pugnou, em sua peça inicial, pela intimação da ré para apresentar cópia integral do referido procedimento administrativo.

Logo, comunique-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente - SP para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 082.277.798-3.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que o demandante deverá esclarecer a divergência de grafia de seu nome constante dos dados da Previdência Social (Wilson Gianoni Trevisan, conforme ID's 22676513 e 26709704).

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-66.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDI SILVA COLMATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - S

P113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se por provocação da parte interessada em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CORACY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora cientificada acerca do(s) documento(s) anexados como ID 26296415, relativos ao PA 177.179.205-09.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINES DA GRACA COSTA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009995-34.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ AVANCINI MAINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010653-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25819984- Juntado o substabelecimento (**ID 25819989**), providencie a secretaria as anotações necessárias para fim de cadastramento dos Procuradores indicados. Por oportuno, anoto que fica resguardado o direito aos honorários advocatícios do patrono signatário do substabelecimento, o Dr. Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante, OAB/SP 196.524, no tocante aos atos praticados até a presente data, conforme requerido.

Sem prejuízo, por ora, fica a União intimada para manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor Perito, conforme despacho nos autos (**ID 25236940 - folha 599**).

Oportunamente, retornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004546-13.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apensos aos autos da Execução Fiscal nº 0004544-43.1999.4.03.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 244 dos autos físicos.

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0004544-43.1999.4.03.6112.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006519-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CARDOSO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 29486333) e documentos anexos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficamos partes e o MPF cientificados do comunicado recebido do FNDE ID 30607998, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

ID 27500813 - Oficie-se à Autoridade Impetrada e intime-se a PFN a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009066-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTIN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 20612953 - À vista do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 14109748), defiro o pedido formulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando a transferência dos valores depositados pelo Exequente, ID 20587200, relativamente ao principal e à verba honorária sucumbencial, observando-se os elementos identificadores apresentados.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida.

Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000100-41.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficamos partes e o MPF cientificados do comunicado da previdência social ID 30607355, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-84.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA, ANTONIO DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

DESPACHO

Abra-se vista à parte executada dos documentos no id 30355982.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004599-08.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS TOTH, DIRCE DO CARMO TOTH, ANDERSON DO CARMO TOTH, ALEX SANDRO DO CARMO TOTH
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARMONADA SILVA - SP140057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogado do(a) RÉU: RENAN ALBERTO SANTOS - SP329392

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados pelo TRF3.

Arquivem-se com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002507-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: ALCEU GRANDI, ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO MAZZETTO MORON - PR23355
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO MAZZETTO MORON - PR23355

DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Além do trânsito em julgado não ter alcançado os presentes autos, tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de períodos de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 25/03/2019.

Como inicial vieram procuração e os documentos pertinentes à causa (IDs 24352361 a 24352382).

Sustenta a parte autora, em síntese, que esteve exposta à periculosidade durante o exercício profissional da atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/06/1999, e 01/07/1999 a 25/03/2019 (DER).

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos ditos períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu (ID nº 24356662).

Citado, o INSS ofereceu contestação apontando a não comprovação da atividade especial. Falou sobre o labor de vigilante e discorreu sobre os requisitos exigidos para o benefício pleiteado. Ao final, opinou pela improcedência do pedido e juntou documentos (IDs 27629555 a 27629560).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 28118901) e, em apertado, informou o não interesse na produção de prova pericial (ID nº 28118925).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 46/191.870.932-4) em 25/03/2019 (DER), pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido atingido pelo requerente o tempo mínimo de contribuição exigido por lei.

A controvérsia recai sobre os períodos de 29/04/1995 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/06/1999, e 01/07/1999 a 25/03/2019 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Conforme documento registrado no ID nº 24352377, o período de 01/12/1993 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial, sendo, portanto, incontroverso.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriu o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum depende da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1. Agentes físicos.

4.1.1. Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[10]

Em recente julgamento do e. TRF-3, nos autos da Apelação Cível nº 0019103-51.2017.4.03.9999/SP, mais uma vez foi destacada inclusive a inexigibilidade da utilização de arma de fogo na realização destas atividades para que sejam consideradas de natureza perigosa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. GUARDA. MAJORAÇÃO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

(...)

5. Cumpre observar que a função de guarda noturno e vigia esta enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

6. Vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda. Assim, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia/vigilante e afim como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. (...) ^[11]

A própria essência de cargos que envolvem segurança patrimonial e/ou pessoal (vigia, guarda e vigilante) torna inerentes a eles os riscos à integridade física e à vida de quem os exerce, diga-se de passagem, em elevado potencial.

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/06/1999, e 01/07/1999 a 25/03/2019 (DER).

O PPP contido no ID nº 24352374, formalmente em ordem, referente aos aludidos períodos, em que o autor prestou labor na empresa PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA, comprova que o demandante trabalhou como Vigilante até 31/08/1997 e, a partir de 01/09/1997, passou a trabalhar como Vigilante de Carro Forte, sendo que a ele competia: "zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando ações necessárias, utilizando armas de fogo calibre 38 e 12, previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa". No período inicial, em que não exercia a atividade em carro forte, as atribuições eram as mesmas e também portava arma de fogo (calibre 38).

O fator de risco é a periculosidade, como agente nocivo, já que é inerente à atividade de vigilante o risco de roubos e outras espécies de violência física. A própria descrição da atividade constante do parágrafo anterior corrobora tal situação.

É de se acolher, deste modo, a pretensão inicial do demandante, por meio dos fundamentos já descritos, em especial os do item 6.3. acima.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/06/1999, e 01/07/1999 a 25/03/2019 (DER).

Assim, para fins de aposentadoria especial, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
	*	Esp	01 12 1993	28 04 1995	-	-	-	1	4	28	
		Esp	29 04 1995	31 08 1997	-	-	-	2	4	5	
		Esp	01 09 1997	30 06 1999	-	-	-	1	10	-	
		Esp	01 07 1999	25 03 2019	-	-	-	19	8	25	
Soma:					0	0	0	23	26	58	
Correspondente ao número de dias:					0			9.118			
Tempo total:					0	0	0	25	3	28	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
* Período reconhecido administrativamente: ID nº 24352377.											

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 25/03/2019.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/06/1999, e 01/07/1999 a 25/03/2019 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 25/03/2019, NB 191.870.932-4.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/191.870.932-4.
Nome do Segurado:	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA.
Número do CPF:	062.088.688-90.
Nome da mãe:	Ormindá Josefina de Oliveira.

NIT:	1.224.370.361-2.
Endereço do Segurado:	Rua Agapito Lemos, nº 204, Parque São Judas Tadeu, Presidente Prudente/SP, CEP 19024-180.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	25/03/2019 (ID nº 24352378).
Data início pagamento:	02/04/2020.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

- [1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).
- [2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)
- [3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)
- [4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).
- [5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)
- [6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)
- [7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)
- [8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002
- [9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)
- [10] (TRF-3 - ApRecNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)
- [11] TRF-3 - Ap: 00191035120174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROMILDA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001497-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: THIAGO PEREIRA ZUCOLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados pelo TRF3.

Intimem-se os impetrados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

(ID 2476709 e documentos que a acompanham): Dê-se vista à embargante pelo prazo de quinze dias. Intime-se. Após, conforme já determinado no despacho id 24509313, venham-me os autos conclusos para julgamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002491-30.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/AEM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada regularizar a sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do advogado ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, do cadastro de autuação destes autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001645-13.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LISA TRANSPORTES PRUDENTE LTDA - ME, VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSILENE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ematenação à petição de id 28596496, oportunamente, intime-se a CEF para retirar os autos físicos em Secretaria, cuja guarda manifestou interesse em manter.

No mais, intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIA HIROKO FUGIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora, a fim de verificar a necessidade e a pertinência da prova requerida, preliminarmente, determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito.

No mesmo prazo, deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006135-64.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal formulado pela União na petição de ID 30650635.

Aguarda-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001723-75.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANAYOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Intimem-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intimem-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005124-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIA DIAS DUARTE COSTA 17632986120
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO - SP233770

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo (ID 30645962), aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: R. R. X. CONFECOES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Requer a União a expedição de mandado de livre penhora de bens.

Considerando que por ocasião da citação o oficial de justiça certificou que não foram localizados bens passíveis de penhora, a diligência seria inócua, razão pela qual indefiro. Ademais, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Intime-se a exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002717-06.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER DA COSTA LOPES, RENATA JUZWIAK LOPES, CARLOS FRANCISCO NUNES, ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES, JEFFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO, MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMADA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIK OX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: JOSE UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES - SP130091

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados pelo TRF3.

Ante a declaração de ilegitimidade passiva da CEF, pelo julgamento de Segunda Instância, encaminhem-se os arquivos digitalizados ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual nesta cidade.

Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre eventual interesse na execução de honorários, observando os benefícios da Justiça Gratuita deferido aos autores, conforme decisão na fl. 80 do ID 29623267.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-91.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar a ficha cadastral da JUCESP, a fim de permitir a apreciação do requerimento de redirecionamento da execução contra os sócios-administrados da empresa executada, formulado na petição de 26896480.

Oportunamente, proceda a Secretaria à nova digitalização das fls. 40 e 44, haja vista que não legíveis nos ids 29755986 e seguintes.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE LIMA HISDALECK - SP395137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010062-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA BASTOS RAFAEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, obtenha a Secretaria informações acerca da Carta Precatória nº 180/2019, distribuída à 6ª Vara Federal de Campo Grande sob nº 5002800-69.2019.4.403.6000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-90.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: YOSHIKO HIRATA ANZAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON ANZAI - SP97191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id. 30232650: Nada a deferir, tendo em vista que conforme extrato de pagamento juntado aos autos (Id. 27939038) o valor encontra-se liberado e o levantamento independe de Alvará.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido na petição de Id. 30297086, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de Id. 30068088.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002717-06.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER DA COSTA LOPES, RENATA JUZWIAK LOPES, CARLOS FRANCISCO NUNES, ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES, JEFFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO, MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIK OX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: JOSE UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES - SP130091

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados pelo TRF3.

Ante a declaração de ilegitimidade passiva da CEF, pelo julgamento de Segunda Instância, encaminhem-se os arquivos digitalizados ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual nesta cidade.

Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre eventual interesse na execução de honorários, observando os benefícios da Justiça Gratuita deferido aos autores, conforme decisão na fl. 80 do ID 29623267.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LACTICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da informação da autoridade impetrada e documento que a acompanha (Id 29288213), manifeste-se a impetrante, dentro em 05 (cinco) dias, se subsiste interesse processual no desate da lide.

Sobrevindo pronunciamento ou decorrido o prazo, tomem-me conclusos, compreensão.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-62.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

(Id. 26152951). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cabe ao Juízo *ad quem* deliberar sobre o efeito do agravo de instrumento. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que efetive os pagamentos das parcelas de seguro-desemprego a que teria direito.

Alega o impetrante ter sido contratado pela empresa FRAGA Construções e Engenharia LTDA., e lá ter laborado no período de 13/08/2018 até 16/09/2019, quando foi dispensado sem justa causa. (Ids 27526599, 27526716 e 27526720).

Assevera que no dia 11/10/2019, apresentou – junto ao posto do SINE da cidade de Rosana (SP), o requerimento de seguro-desemprego relativo ao referido vínculo – período de 13/08/2018 até 16/09/2019 – (Id 27526738), mas que no ato, teria sido informado de que havia de divergências de CNPJ da empresa que trabalhou antes de ingressar nesta nova empresa cujo vínculo havia acabado de ser rescindido sem justa causa, razão pela qual não teria direito ao seguro-desemprego que recebeu quando foi demitido sem justa causa pela empresa Zorteia, por carência de tempo, e, portanto, não receberia o seguro-desemprego relativo ao vínculo com a empresa Fraga e, ainda, que deveria restituir as parcelas recebidas (Id 27526742).

Argumenta que na empresa ZORTEA construções LTDA., trabalhou durante o período de 28/01/2014 a 14/06/2017, e que, muito embora tenha havido eventual mudança de CNPJ da empresa a que estava vinculado, o vínculo empregatício se mantém junto ao mesmo tomador de serviço/empregador.

Esclarece que a autoridade impetrada praticou ato ilegal indeferindo o seu pedido, vez que trabalhou ininterruptamente para a empresa ZORTEA no período de 20/01/2014 a 23/07/2017, conforme consta em sua CTPS, não havendo que se falar em restituição das parcelas recebidas de seguro-desemprego relativas a esse vínculo empregatício, sendo certo, ainda, que comprova que manteve vínculo empregatício de mais de doze (12) meses, no período de 13/08/2018 a 21/09/2019 na empresa FRAGA, fazendo jus à percepção de pelo menos duas parcelas do benefício, pois manteve outro vínculo durante um mês, de 23/12/2019 a 10/01/2020, quando então poderia requerer o restabelecimento deste último benefício. (Id. 27526568).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 27526572 a 27527067).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que indeferiu o pleito liminar e determinou o regular processamento do writ. (Id. 27612161).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações e as fez acompanhar de documento. (Ids 27982393; 27982395; 28702183 e 28702187).

Sponte própria, o impetrante se manifestou acerca das informações. Aduziu que as informações demonstram veracidade dos fatos trazidos à apreciação do Juízo e pugnou pela concessão da segurança. (Id. 28986431).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal de todos os atos processuais. Apresentou cópia de ofício a si endereçado, contendo as mesmas informações encaminhadas ao Juízo pela Autoridade Impetrada e pugnou pela denegação da segurança. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 29209417; 29209418; 29212972).

O insigne representante do *Parquet* Federal opinou pela concessão da segurança. (Id. 29295598).

É o relatório.

DECIDO.

O requerimento administrativo de seguro-desemprego do impetrante foi indeferido em razão de inconsistências decorrentes da constatação de que a empregadora Zorteia, com quem manteve vínculo empregatício no período de 28/01/2014 a 14/06/2017 possuía diversos CNPJs.

É bem verdade que há divergência entre os dados constantes da anotação do contrato de trabalho anotado pelo empregador na CTPS do impetrante e aqueles lançados no CNIS, sendo certo que neste, há diversos vínculos empregatícios em diversos períodos, muito provavelmente, decorrentes da prestação de serviços em pelo menos cinco filiais da empresa ZORTEIA. (Ids 27526599 e 27527051).

Mas, se houve alguma inconsistência nas informações prestadas pela empresa empregadora ZORTEIA, provavelmente através do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados da Secretaria de Trabalho vinculada ao Ministério da Economia, e que serviu de base para atualização dos dados lançados no CNIS, mas que, por certo, não foram regularizados os fatos na CTPS do impetrante.

Importante esclarecer que “o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi criado como registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É utilizado pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais. Este Cadastro serve, ainda, como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais.”^[1]

Certo é que, a prestação de serviços de empregado entre matriz e filiais determina único contrato de trabalho, consequentemente, único registro, por se tratar de mesmo empregador, conforme artigo 2º da CLT.

E conforme os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, em especial, sua CTPS, onde há um vínculo único com a empregadora ZORTEIA no período de 28/01/2014 a 14/06/2017 (esta última data objeto de observação na página 43 da CTPS, id 27526703) tenho por efetivamente comprovado que o impetrante trabalhou por mais de 40 meses no vínculo empregatício de referência para requerimento do seguro-desemprego; como TRCT, que foi demitido sem justa causa. (Ids).

Apesar de no CNIS haver apontamentos distintos de CNPJ, certo é que na CTPS há apenas um único vínculo empregatício do impetrante com a empresa ZORTEIA relativo apenas ao CNPJ: 83.693.366/0001-10.

E, analisando a documentação apresentada nos autos, evidencia-se, especialmente, pela cópia da CTPS, que o vínculo posterior, com a empresa FRAGA se manteve no interregno de 13/08/2018 até 16/09/2019 – 13 (treze) meses – para requerimento do seguro-desemprego; como TRCT consignando que foi demitido sem justa causa.

Portanto, se inconsistência, erro ou mesmo má-fé ocorreu nos apontamentos relativos ao vínculo empregatício do impetrante, não pode ser ele – trabalhador, parte mais frágil da relação de trabalho – ser prejudicado, especialmente no momento de maior vulnerabilidade, o desemprego involuntário.

O seguro-desemprego é um benefício previdenciário temporário que visa promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, inclusive por despedida indireta. Destina-se também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Por isto, não pode ser confundido com salário, porque não é pago pelo empregador e quando começa o pagamento do referido auxílio, o contrato de trabalho já foi extinto.

Por esta razão, é incompatível com qualquer outro benefício de prestação continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

No presente caso, o impetrante não está percebendo salário nem benefício de natureza previdenciário ou assistencial.

E, encerrada a estreita via da instrução mandamental, concluo que o impetrante não merece ser penalizado por erro a que não deu causa, no tocante às informações relativas à empresa ZORTEIA, fazendo, portanto, jus à habilitação e percepção do seguro-desemprego referente à despedida imotivada da empregadora FRAGA Construções e Engenharia Ltda.

Ante o exposto, **deiro a liminar** pleiteada, e concedo a segurança impetrada. Determino a autoridade coatora – Chefe/Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente (SP), que promova a habilitação do requerimento do seguro-desemprego do impetrante e efetivo pagamento dos valores devidos à este título, relativamente ao extinto vínculo empregatício com a empresa FRAGA Construções e Engenharia Ltda.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrado eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, na data da assinatura digital.

[1] <http://trabalho.gov.br/trabalhador-caged>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Considerando que a executada é Empresa Pública Federal, retifico a parte final do despacho id 29804090. Requisite-se o pagamento do(s) crédito(s) nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do art. 535, do CPC. Após, intime-se o advogado da executada, por publicação, para que providencie o pagamento no prazo de 2 (dois) meses.

HABEAS DATA (110) Nº 5000249-37.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, FELIPE CERDEIRINA GOULART - RJ224307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a apresentar o dossiê digital de atendimento já requerido – no dia 21/05/2019 – formalizado através do procedimento administrativo nº 10010.054976/0519-61, relativo a informações de pagamentos de tributos por ela efetuados. Pugna pela apresentação de: (i) Anotações nos arquivos daquele órgão com relação a todos os créditos e débitos, de qualquer natureza, contidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, ou de quaisquer outros sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal onde estiverem registrados, créditos e débitos da Impetrante; (ii) Controles, saldos e movimentações de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL; (iii) Relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de débitos através de vinculação automática ou manual; e (iv) Relação de todos os pagamentos sem correlação a débitos existentes, disponíveis no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que até o momento da impetração não teria obtido qualquer resposta sobre o pedido de informações, circunstância que a traz a Juízo para deduzir a pretensão impetrada via *habeas data* e assevera que há risco de prescrição, o que subsidiaria seu pleito liminar. (Id 27811211 e 27811214).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 237811221 a 27811232).

Custas judiciais indevidas, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.289/96 e art. 21 da Lei nº 9.507/97.

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenada a notificação da autoridade impetrada, a intimação de seu representante judicial, bem como a remessa dos autos ao *Parquet* Federal, formalmente realizada pela Serventia Judiciária. (Ids. 27924575; 28130547; 28354978; 28354998).

A União Federal manifestou-se nos autos dando-se por ciente da impetração e pugnou pela intimação de todos os atos subsequentes. (Id 28315689).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada com prefeicial de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual eleita. No mérito, teceu considerações acerca da inadmissibilidade do pedido formulado; do real alcance dos dados contidos nos sistemas da RFB; do pedido desproporcional ou desarrazoado de acesso à informação na medida em que as mesmas podem perfeitamente ser acessadas pelo contribuinte via e-CAC. Concluiu aduzindo que não subsiste ato coator por ele praticado a ser atacado por meio de *habeas data*, que é assegurado ao contribuinte o acesso aos dados de seu interesse, desde que haja viabilidade legal e operacional para o seu fornecimento pela RFB, que no presente caso demonstra-se impossível o atendimento ao pedido da impetrante, não subsistindo o interesse de agir, razão porque pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem de *habeas data*. (Ids 28529355 e 28529357)

O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão impetrada. (Id. 28683665).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a prefeicial de falta de interesse de agir pela inadequação da via processual eleita, suscitada pelo impetrado.

Com efeito, já foi consagrada pelo C. STF, a tese segundo a qual “O *habeas data* é garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, de informações concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”, apesar de haver potencial possibilidade de acesso a parte delas por intermédio de certificados digitais e sistema e-CAC.

O *habeas data* é a garantia constitucional regulamentada pela Lei nº 9.507/97 e que objetiva assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, bem como proceder à retificação ou anotação dos informes, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso.

É o instrumento constitucional mediante o qual todo interessado pode exigir o conhecimento do conteúdo de registro de dados relativos à sua pessoa, mas que se encontre em repartições públicas ou particulares inacessíveis ao público, solicitando, ainda, eventualmente, sua retificação, quando as informações não conferirem com a verdade, estiverem ultrapassadas ou implicarem discriminação.

A matriz constitucional do *habeas data* é verificada no artigo 5º, LXXII e LXXVII.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/97 determina também que o *habeas data* será concedido para fins de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

O que legitima a utilização do *habeas data* é o desejo de conhecer as informações de caráter pessoal, aquelas relativas à pessoa e ligadas ao direito de personalidade, de sorte que “o *habeas data* é instrumento político-jurídico que em nada se assemelha a uma produção antecipada de provas, ou a exibição de documento ou coisa”. [1]

Sobre a matéria aqui tratada, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema STF nº 582, pacificou o entendimento no sentido de que “o *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Na mesma toada, o C. STF consolidou o entendimento de que o SINCOR abrange informações não acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, quando requeridas pelo próprio interessado. Logo, o banco de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto.

Portanto, tratando-se de tese definitivamente julgada pela Corte Constitucional do país, a questão não merece maiores digressões.

No presente caso, o teor das informações da autoridade impetrada bem demonstra que há um ânimo de não dar o pleno acesso da impetrante aos dados buscados para o fim de averiguação de sua real situação fiscal, notadamente porque “demandam a análise de pagamentos; sistemas especiais; servidores destacados de seus serviços; lapso temporal; e consolidação de resultados”.

Ora, todas as dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada dizem respeito à atribuição intrínseca da RFB quanto aos seus administrados, causando certo assombro justificar a dificuldade de prestar as informações na própria obrigação decorrente de suas atribuições.

Não depende exclusivamente da impetrada a averiguação de eventuais débitos na medida em que os lançamentos e pagamentos por efetivados obrigatoriamente passarão pelo crivo da Administração, a quem competirá aferir a correção ou incorreção dos dados antes de homologá-los.

Não se desconhece a complexidade da atividade envolvida, até porque a empresa-impetrante é de grande porte e, por certo, possui dados inenunciáveis para serem analisados, mas, o tempo é implacável e eventual prescrição, pode, por certo, fulminar o seu direito acaso se constate a existência de indébito.

Ainda que o despacho emitido no requerimento formulado tenha sido parcialmente deferido, nota-se que o pleno acesso aos dados mais relevantes não foram concedidos, o que fere o direito da impetrante do pleno acesso aos dados buscados, evidenciando verdadeira negativa tácita.

Note-se que a empresa-impetrante não busca informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, estas inerentes à atividade da Administração Fazendária, institucional, portanto. Busca informações tributárias-contábeis-fiscais de si mesma, não desbordando o objeto constitucional do *habeas data*.

Realmente, os entraves noticiados pela autoridade impetrada para justificar a impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos pela impetrada traduzem resistência à pretensão de acesso aos dados pessoais, justificando-se a concessão da ordem, até porque, qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação e fiscalização utilizado pela Receita Federal não envolve o sigilo fiscal ou constitucional, e no presente caso a peculiaridade é que o acesso às informações foi requerido pelo próprio contribuinte.

O argumento da impetrada de que inexistente vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil às decisões do STF em matéria decidida com repercussão geral depende de manifestação, ainda não proferida, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, inc. IV, §5º, da Lei nº 10.522/2002 não impede o Poder Judiciário de emitir pronunciamento de acolhimento à tese dos jurisdicionados, tratando-se de esferas distintas de atuação, até porque, submetida ao Judiciário demanda em que se verifica negativa de acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, sua missão é corrigir o ato impugnado, guardando os preceitos insculpidos na Carta Magna. Caso dos autos.

Ademais, além da Lei nº 9.507/97, há em favor dos jurisdicionados, também, o reforço advindo da lei de acesso à informação – Lei nº 12.527/2011 – afirmando o balizamento de que o Estado, ao negar acesso a dados de pessoas físicas e jurídicas, viola o princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, e o faço com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a ordem de *habeas data* e determino à autoridade impetrada que apresente o dossiê digital de atendimento já requerido – no dia 21/05/2019 – formalizado através do procedimento administrativo nº 10010.054976/0519-61, relativo a informações de pagamentos de tributos por ela efetivado e detalhamento constante do pedido, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 13, inc. I, da Lei nº 9.507/97.

Não há condenação em verba honorária. **Aplicação por analogia do artigo 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas ns. 512, do STF e 105, do STJ.**

Custas indevidas em *habeas data*. (Lei nº 9.289/96, artigo 5º).

Não cabe remessa oficial em *habeas data* à míngua de previsão na Lei nº 9.507/97. Assim, não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Entendimento do Ministro Luiz Fux, em voto-vista no REsp 929381/AL (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 137).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à reativação do feito.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206163-41.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre prévio, ficamos executados intimados, por publicação, da penhora efetuada nos autos, conforme Id. 27447210, e do prazo para opor embargos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003924-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HELIO BARBOSA DE ANDRADE, OSWALDO JOSE MARTINS, NIVALDO APARECIDO MARINOTTI, VITOR LUCIANO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com o pleito dos executados, de parcelamento do valor devido em oito parcelas iguais, providencie a parte executada ao depósito, em conta judicial vinculada ao processo, devendo comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos. Sempre prévio, solicite-se à CBRN, conforme requerido no item 2, do id 27976288, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Intimem-se. Oportunamente, juntados os comprovantes de depósitos e a resposta da CBRN, abra-se vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

(petição id 28248569 e documentos que a acompanham): Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Após, sobre-se o feito, nos termos do despacho id 12209798. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (id 27224862), desconstituo a penhora efetuada (id 27253538), que não foi registrada (29295397). Em observância aos termos da Portaria Conjunta 01/2020 PRESU/GABPRES, aguarde-se oportuna designação de audiência de conciliação. Intime-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 27339396): Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, venhamos autos conclusos para julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL SGRINHOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a produção da prova oral para deslinde do mérito, que é eminentemente de direito. Intime-se. Venhamos autos conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA- ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Conforme já explicitado no despacho id 30126511 todas as tentativas de localização de bem à penhora restaram infrutíferas. Assim, suspendo esta execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, pará. 1º, do CPC. Sobreste-se o processo. A execução prosseguirá se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação da exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, pará. 4º, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria especial, requerido em 23/07/2014, como NB: 168.782.420-4/46, em fase recursal.

O ente autárquico indeferiu o pleito, sob o fundamento de “falta de carência”, já que as atividades insalubres não foram enquadradas, possuindo, de acordo com o indeferimento, 07 anos e 1 mês de tempo de contribuição até a DER (02/07/2014).

Em seguida, o impetrante, em 23/10/2014, interpôs recurso administrativo. Contudo, desde 12/03/2019 o processo fora remetido de volta para Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP pela 18ª Junta de Recursos para cumprimento de diligência, desde então, sem movimentação.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão e, também, o disposto no artigo 174, *caput*, do Decreto nº 3.048/99, que orienta no sentido de que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 (quarenta e cinco) dias e, tendo se esgotado todos os prazos retro assinalados sem solução do requerimento, é a razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão impetrada.

Em decisão que deferiu a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para depois da prestação das informações pela autoridade impetrada (ID 29290915).

O INSS requereu o seu ingresso na lide, que foi deferido (ID 30088203 e 30099516).

A autoridade impetrada prestou suas informações. Em síntese, disse que “as determinações emitidas pela Junta de Recursos no Decisório nº 652/2019, deve o INSS encaminhar os autos para nova análise técnica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná. Em cumprimento à determinação da Instância Julgadora, este Instituto encaminhou o processo via sistema à Subsecretaria da Perícia Médica Federal para nova análise técnica dos períodos em que o interessado alega exercício de atividades em condições especiais. Ato contínuo, em atendimento à Diligência Recursal, este Instituto emitiu Carta de Exigência ao interessado solicitando a manifestação quanto a possibilidade de modificação da espécie de benefício, alteração da data da entrada do requerimento e existência ou não de ação judicial com mesmo objeto. Nesta data, 03.04.2020, o recurso administrativo encontra-se aguardando a emissão de parecer técnico a cargo da Subsecretaria da Perícia Médica Federal-PMF e o cumprimento da Carta de Exigências pelo interessado/representante legal.” (ID 30649565).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chef de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litúrgio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.^[2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

O Impetrante requereu o benefício em 23/07/2014, sendo que em 12/03/2019 o processo retornou à Agência originária para nova análise técnica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná, sendo o processo encaminhado, via sistema, à Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Conforme anotado acima, há quase seis anos o processo está em trâmite, sendo que há mais de um ano pendente de análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por Especial, NB 168.782.420-4/46, em nome de ALTAIR FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 538.883.839-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descahe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO RAFAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 999, que versava sobre a revisão de benefício, com a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), resta assim revogada a suspensão da tramitação dos processos que cuidam do assunto.

Intimem-se as partes para que tenham ciência de que foi revogada a suspensão do andamento deste feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem considerações complementares.

Após, com ou sem considerações, retornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SORROCHES VIUDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 999, que versava sobre a revisão de benefício, com a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), resta assim revogada a suspensão da tramitação dos processos que cuidam do assunto.

Intimem-se as partes para que tenham ciência de que foi revogada a suspensão do andamento deste feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem considerações complementares.

Após, com ou sem considerações, retornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 999, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem considerações complementares.

Após, com ou sem considerações, retornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se, via sistema, o FNDE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE) para as providências necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05EE3E86CC
Prioridade: 7
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005700-41.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do que restou decidido nos embargos à execução n. 0007483-34.2015.4.03.6112, acostado no ID30655460.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que conveniente, em prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB/INSS, cientifiquem-se as partes para requerer o que de direito, em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIZ BURGO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em conclusão.

Verifico que desde 08/11/2019 os autos foram remetidos para a CEAB/DJ/SRI para cumprimento imediato do que restou decidido nos, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, **com urgência**, expeça-se mandado para intimação da CEAB/DJ/SRI (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido nos autos (sentença e acórdão), anexo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à CEAB/DJ/SRI (INSS), **via sistema**, para acesso a autos e adoção de providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

Int.

Pessoa a ser intimada: CEAB/DJ/SRI (INSS)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-13.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em conclusão.

Verifico que desde 13/05/2019 a Gerente da APSDJ/INSS foi intimada para traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 6002722444, contendo a perícia médica realizada, bem como esclareça os motivos da cessação administrativa do benefício do requerente e se o mesmo foi incluído em processo de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, **com urgência**, expeça-se mandado para intimação da ELAB (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi determinado no despacho de fl. 128 dos autos (ID25175179).

Cópia deste despacho, servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para acesso a autos e adoção de providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Int.

Pessoa a ser intimada: ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios (INSS)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELLEN DAYANE VIVAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para essa Vara.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, requeiram o que entenderem conveniente.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

À secretária para efetuar pesquisas RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO MOREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009858-71.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a manifestação das partes IDs 30646368 e 30668755, comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003623-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo cumpre-se a Secretária com o determinado na r. despacho da fl. 120 – autos físicos, procedendo a consulta acerca do andamento processual dos Embargos a Execução 0007478-41.2017.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001211-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDO UNI - SP262082

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA – EPP**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Na manifestação Id 30573808 – 02/04/2020 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Libere-se o remanescente do valor bloqueado via Bacen Jud (Id 25208562 – Pág. 106).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, à vista da renúncia havida, deverá o advogado Dr. Rhobson Luiz Alves trazer para os autos subestabelecimento ou instrumento de procuração.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Milton Benedito Teotônio manifestou pela petição Id 28972530, requerendo a manutenção do leilão e da arrematação perfeita e acabada.

Para tanto alega que ter arrematado de forma lícita, cumprindo todos os requisitos que prescreve a legislação específica (art. 903 do CPC), tendo regularmente efetivado pagamento da arrematação e cumprido todas as suas obrigações legais decorrentes.

Alega que o pagamento da dívida após aperfeiçoada a hasta pública, não tem o condão de tornar nula uma arrematação perfeita, acabada e irretroatável, somente podendo ser aventada em ação autônoma específica, de forma que tomar a arrematação nula pelo pagamento da dívida pelo devedor após aperfeiçoado o leilão, ou, simplesmente porque o bem arrematado não foi localizado, não encontra nenhum amparo legal, sendo assim não pode ser admitida pelo arrematante de boa-fé que cumpriu com as suas obrigações e despendeu seus recursos desde 30/09/2019 para pagamento da arrematação.

É o relatório.

Decido.

A decisão atacada (Id 27884741) deve ser mantida em sua essência, até porque teve como intuito, inclusive, proteger o arrematante, visto que o devedor e o bem leiloado não haviam sido encontrados e quando veio a ser encontrado, o devedor informou que o bem foi vendido, conforme certidão Id 27394026.

Com efeito, a manutenção da arrematação levará a interminável tumulto processual, com grande possibilidade de que o arrematante jamais tenha êxito em sua pretensão.

Na verdade, a Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de credora/executante não poderia ter efetivado acordo extrajudicial após a arrematação do bem.

Assim, em se sentindo prejudicado, poderá o arrematante pleitear eventuais prejuízos junto à CEF.

Por outro lado, em se tratando o arrematante de terceiro de boa-fé, não se apresenta coerente arcar com os honorários do leiloeiro, ônus que deve ser imposto à CEF, causadora do tumulto ocorrido no feito.

Diante disso, reconsidero a r. decisão Id 27884741, apenas na parte em que impôs ao requerente/arrematante, o dever de arcar com os honorários do leiloeiro.

Restitua-se ao arrematante o valor pago, com seus acréscimos legais e custas depositadas.

Imponho à CEF o dever de arcar como valor referente aos honorários do leiloeiro.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENYERIBE MATHEW ODOEMENA
Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DECISÃO

A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, fundamentando o requerimento na notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), a ensejar, segundo alega, a retirada do réu do cárcere a fim de prevenir contaminação viral.

Quanto à instalada situação de pandemia do coronavírus (Covid-19), não há imposição legal para revogação ou substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão.

É certo que o Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu a recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo.

Contudo, trata-se de recomendação, cabendo ao juiz analisar caso a caso.

Com efeito, o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

E, no ponto, não há comprovação nos autos de que réu ENYERIBE MATHEW ODOEMENA, pertença ao denominado "grupo de risco epidemiológico". Tampouco há notícia de que no estabelecimento penal onde se encontra haja risco concreto de infecção pela doença.

Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa). Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelariedade processual, que se sobreponham ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram suas decretações *ab initio*, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins, valendo salientar que o réu é estrangeiro.

Os fundamentos da decretação da prisão cautelar já foram bem delineados na decisão proferida na audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como forma medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, bem como, na decisão que indeferiu pedido de revogação anterior (ID's 26991754 - pág. 1 e 2 e 28672826, de 20/02/2020).

Sendo assim, concordando com a manifestação ministerial, não vejo motivo suficiente para conceder o requerimento do réu, e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de ENYERIBE MATHEW ODOEMENA.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000953-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SIDNEI GODOI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos 5000041-53.2020.403.6112 já foi determinada a revogação da prisão preventiva de Sidnei Godoi Filho, conforme documento de id [30626150](#), archive-se o presente feito.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000957-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JALES SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da prisão preventiva do réu JALES IDs [30626926](#) e [30626927](#), archive-se o presente feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL CAETANO ALCANTU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

DESPACHO

ID 29932740: considerando que não há prova documental da alegada alienação, bem como o disposto no art. 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro, promova-se inserção de restrição de circulação em relação aos veículos de placas ESK7499 e ECV2275..

Na sequência, dê-se vista a exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intímem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) RÉU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DECISÃO

A defesa do corréu DORLEI CLAUDIANO pleiteia novamente a revogação da prisão preventiva, com substituição por prisão domiciliar ou, alternativamente, mediante a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, fundamentando o requerimento na notória declaração de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), a ensejar, segundo alega, a retirada do réu do cárcere a fim de prevenir contaminação viral.

Quanto à instalada situação de pandemia do coronavírus (Covid-19), não há imposição legal para revogação ou substituição da prisão cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão.

É certo que o Conselho Nacional da Justiça - CNJ, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, emitiu a recomendação de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito de justiça penal e socioeducativo.

Como se pode verificar, trata-se de recomendação, cabendo ao juiz a análise, caso a caso, para decidir sobre a manutenção ou não, do réu, na prisão.

E, com efeito, o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

No ponto, não há comprovação nos autos de que réu DORLEI pertença ao denominado "grupo de risco epidemiológico". Tampouco há notícia de que no estabelecimento penal onde se encontra haja risco concreto de infecção pela doença.

Por outro lado, tenho que a Recomendação CNJ 62/2020 não possui caráter vinculante, outorgando ao juiz natural da causa a discricionariedade necessária para reavaliar prisões provisórias à luz das situações que o normativo elenca de forma abstrata (como, v.g., prisões decretadas há mais de 90 dias ou para crimes sem ameaça ou violência à pessoa). Assim, em vista de interesses maiores da persecução penal ou de cautelaridade processual, que se sobrepõem ao direito de locomoção, a prisão processual deve ser mantida, como no caso dos autos, em que não houve modificação das situações que ensejaram sua decretação *ab initio*, cujos fundamentos ficam aqui reiterados para todos os fins.

Os fundamentos da decretação da prisão cautelar já foram delineados na decisão proferida na audiência de custódia de 04/02/2020, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, bem como na decisão que indeferiu pedido de revogação anterior (formulado no ID - 28552114 - vídeo de manifestação da defesa).

Nada obstante, ainda pairam dúvidas sobre o efetivo endereço do acusado, bem como sobre a possibilidade de que integre organização criminosa internacional, de forma que sua eventual soltura poderá comprometer a aplicação da lei penal, como observado pelo MPF emparecer que também do como razões de decidir.

Observo ainda que a prisão do requerente não ultrapassou o prazo de 90 dias previsto na Recomendação n. 62/2020 CNJ.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de DORLEI CLAUDIANO.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-46.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MICHELI LILIAN FERNANDES - ME, MICHELI LILIAN FERNANDES

DESPACHO

Intímem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, conforme despacho ID 30384852 - Pág. 117.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012225-68.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: EDILSON CESAR SABINO, EDILSON CESAR SABINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, quanto à exceção de pré-executividade (ID 30390960 - Pág. 150-179).

Não havendo resistência por parte da exequente em relação ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 37.275 2CRIPP, levante-se a penhora ID 30390960 - Pág. 112. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004810-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA SILVA DALBEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 5001598-12.2019.403.6112 avida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-CORENS/SP em face de ELIANA SILVA DALBEN, na qual se objetiva a cobrança de anuidades.

Requeru a embargante, que desempenhava a função de auxiliar de enfermagem, os benefícios da gratuidade judiciária ante a ausência de proventos necessários para custear a demanda. Por este motivo também requereu o recebimento destes embargos sem garantir o juízo. No mérito, informou que a exequente lhe cobrou anuidades referentes aos anos de 2014 a 2017, totalizando o valor de R\$1.333,97. Todavia, ressaltou que não exerce a atividade profissional desde 1 de agosto de 2012, colacionando CTPS como prova (id. 20358276).

Deferido os benefícios da gratuidade judiciária, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo e a embargada foi instada a impugnar (id. 20586302).

Em impugnação, o conselho refutou o pleito prefacial aduzindo, em síntese, que a natureza jurídica da anuidade é de dívida tributária cujo fato gerador se substancia com a inscrição ativa no conselho, carecendo de cancelamento formal.

Em réplica, a executada ratificou o pedido inicial (id. 237020493).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a analisar, passo ao mérito.

2.1 – Natureza Jurídica das anuidades devida aos conselhos de classes

As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias, cuja natureza é tributária, sujeitando-se ao lançamento de ofício.

Antes da vigência da Lei 12.514/2011 havia discussão sobre qual o seu fato gerador, sendo que o entendimento predominante era o do efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que houvesse a inscrição em conselho, a anuidade não poderia ser cobrada de quem não exerce a profissão.

Porém, como advento da referida lei, que em seu artigo 5º prevê que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Nesse sentido transcrevo parte do julgamento do TRF3 proferido no RI n.º 0002914-58.2014.403.6327, em 19/10/2018 pelo Juiz Federal Roberto Brandão Federman Saldanha, órgão julgador 4ª Turma Recursal de São Paulo, SP:

A respeito do tema, aponto o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

Assim, dou por superada a discussão posta em juízo pela embargante.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, contudo suspendo-lhe a execução ante a gratuidade deferida. Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ISABEL CRISTINA ARCANJO DOS SANTOS**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP** no qual se objetiva, em sede liminar, ordenar a determinação da liberação do FIAT/Linea, modelo "Essence 1.8", de placas "OXC 4873", cor prata, ano 2014, NIV9BD1105BDF1567200.

Aduziu, em síntese, que emprestou o veículo a seu cunhado Marcelo que, sem seu conhecimento, adquiriu mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai. Relatou que em 8 de dezembro de 2018 a polícia rodoviária apreendeu o automóvel, que era conduzido por Marcelo, em cujo interior haviam mercadorias de origem estrangeira. Ressaltou que o veículo é financiado (id. 24670330). Deu-se à causa o valor de R\$1.000,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para a ocasião da sentença (id. 24728950), a autora retificou o valor da causa ao preço do veículo apreendido, qual seja, R\$ 34.002,00.

Notificada, a autoridade coatora apresentou dossiê n.º 13032.098096/22019-21, em cujo teor refuta a propriedade da impetrante, inferindo que no RENAVAM do bem apreendido conta como proprietário Marcelo Novele Silva, condutor do veículo quando da apreensão das mercadorias. Ressaltou, ainda que (...) "*o Parecer exarado no processo 10652.720029/2019-17, na data de 4/10/2019, respondendo ao pedido de restituição do bem realizado pela impetrante, foi cristalino ao consignar que: Os documentos apresentados pela petionária não comprovam a propriedade do veículo, pois no sistema RENAVAM, o veículo está registrado em nome de MARCELO NOVELE SILVA e não consta restrição de alienação fiduciária. Não houve apresentação de Certificado de Registro de Veículo – CRV datado e com firma reconhecida, não apresentou cópia do contrato de financiamento, somente cópias de carnê, pagamentos e boletos, que não contém informação sobre o veículo.*"

Acrescentou ainda que "*De qualquer forma, a propriedade do veículo sendo de MARCELO NOVELE SILVA, como consta no sistema RENAVAM ou sendo de ISABEL CRISTINA ARCANJO RIQUETI, como a mesma alega, não os excluem de responsabilidade da utilização do veículo na prática do descaminho.*" (id. 25632241).

A impetrante rechaçou as informações prestadas pela autoridade coatora afirmando a existência, nos autos, de recibo de compra e venda assinado e ausência de instauração de procedimento administrativo em face da autora.

O Ministério Público Federal declinou da participação do processo por se tratar de conflito individual e disponível entre partes capazes (id. 26151205)

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II

Alega a impetrante que o veículo apreendido pela RFB transportando mercadorias de origem estrangeira e desprovidas de comprovante de regular internação em território nacional lhe pertence, por ter sido adquirido de seu cunhado MARCELO NOVELE SILVA mediante recursos oriundos de financiamento junto à instituição BV F financiadora. Sustenta que a apreensão e sujeição do veículo à pena de perdimento é ato ilegal e abusivo, porquanto lhe atingiria como terceira de boa fé e proprietária do bem, que lhe teria sido transmitido por simples tradição, mas que foi indevidamente apreendido em poder de seu cunhado e anterior proprietário, o Sr. MARCELO NOVELE SILVA, para quem o teria emprestado sem conhecimento do ulterior uso para transporte irregular de mercadorias estrangeiras.

Por bem. Conquanto a impetrante alegue que há nos autos recibo de compra e venda assinado, comprovando que o veículo lhe pertence, referida assertiva não prospera, senão vejamos:

A petição inicial se inicia em id n.º 24670330/fl. 1, e se encerra à fl. 14. Após, foram colacionados os seguintes documentos, nesta ordem:

- Procuração: id. 24670343-fl.1;
- Carnê BV financeira (sem identificação do veículo financiado ou do contrato de financiamento a que se refere): id. 24670343-fls. 2 a 7;
- Documentos de identificação pessoais: id. 24670343-fl.8;

- d) Comprovante de endereço: id. 24670343-fl. 9;
- e) Comprovante de renda: id. 24670343-fl.10;
- f) Parecer da Receita Federal: id. 24670710-fl.1 a 4;
- g) Cópia de peças do Inquérito Policial: id. 2460735-fls. 1 a 26.

Dos elementos colacionados, tenho que não há comprovação idônea quanto à propriedade da impetrante em relação ao veículo apreendido. Os carnês da BV Financeira não especificam a qual dívida se referem, não havendo nos autos o respectivo contrato que individualize o bem eventualmente adquirido; o veículo foi apreendido na posse da pessoa que consta como proprietário formal do mesmo perante os órgãos de trânsito (Sr. MARCELO NOVELE SILVA); esta pessoa é cunhado da impetrante, e transportava as mercadorias apreendidas com o veículo em companhia de sua esposa e irmã da impetrante; e, quando de sua oitiva na Polícia Federal, o proprietário formal (Sr. MARCELO) não fez qualquer referência à venda alegada na inicial, também silenciando quanto a isso no respectivo procedimento fiscal.

Nesse contexto, de nada adianta a alegação de aquisição da propriedade móvel pela tradição que, de resto, não foi documentalmente comprovada e é insuscetível de sê-lo pela via da instrução probatória, incabível em mandado de segurança.

E é fato que, além da impetrante não comprovar a propriedade do veículo, este conduzia mercadorias estrangeiras sujeitas à pena de perdimento, motivo suficiente para aplicação da pena de perdimento.

Ademais, na esteira de novel entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a *"pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular"*. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR.

Assim sendo, tenho que inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

III

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, com flúcio no 487, I do CPC **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada**.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: CASADAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHALTA - ME, NELSON ROCHA

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CASA DAS LINGUICAS E ESPETINHOS ROCHA e NELSON ROCHA relativa às dívidas contraídas pelos réus em contrato de cartão caixa mastercard empresarial em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, totalizando o valor de R\$35.641,17 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais, e dezessete centavos).

Citados, os réus mantiveram-se silentes.

Impossibilitada a efetuação de penhora (id. 14458884), foi determinada a revelia (id. 16624844), e posteriormente a intimação das partes para audiência de conciliação e julgamento (id. 21633199).

Intimadas (id. 21897377/22590897), as partes compareceram à audiência sem, todavia, comparem acordo (id. 23009839).

A autora requereu a continuidade do feito comprovação da sentença de mérito (id. 25449521).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

2 – Fundamentação

Considerando que não há preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito.

Por revelia tem-se a ausência de contestação do réu a alegações do autor em ação judicial proposta em seu desfavor, presumindo a veracidade dos pedidos formulados. Todavia, como dito, presumem-se verdadeiros os fatos constantes na prefação, logo a decretação da revelia não exime o juízo de analisar os fatos e as provas corroborantes do peticionado trazidas aos autos, os quais passo a enfrentar-los.

Com efeito, os contratos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência.

O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 24.2000.690.0000026-34 celebrado entre a autora e a ré pessoa jurídica, avalizada pelo réu pessoa física, em 1 de setembro de 2016, preenche os pressupostos e requisitos legais previstos nos artigos 104, I, II, III e 166, I II, III, IV e V todos do CC.

Não verifiquei, também, a ocorrência das possibilidades de anulação ou nulidade contratuais nos termos dos artigos 138, 145 e 151, 156, 157, 158, 167, bem como a ausência de boa fé, conforme artigo 442, ou desrespeito à função social do contrato, segundo artigos 113 e 421, todos do Código Civil pátrio.

Mesma situação verifiquei ao analisar os extratos de cartão de crédito anexados e demonstrativos da instituição financeira (id. 12449716 e 12449717).

3 - Dispositivo

Sendo assim, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar os réus **CASA DAS LINGUIÇAS E ESPETINHOS ROCHA LTDA-ME** e **NELSON ROCHA** a pagar à Requerente a quantia de R\$ 35.641,17 (Trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009317-29.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RETIFICA RIMA LTDA - ME, APARECIDA MAURI RICCI, MAXIMO RICCI, OSMILDO GOMES BUENO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MASTELLINI - SP135087

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia das decisões ID 26499308 - Pág. 56/64; 94/100; 110/116, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 26499308 - Pág. 118) para os autos 0009397-61.2000.403.6112.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SHI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BRAGHIN - SP332902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual litispendência destes autos como feito nº 5001058-27.2020.403.6112, bem como atribuir o correto valor à causa, providenciando o recolhimento das custas processuais.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000007-91.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO AGULAR PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961, CECIL MOREIRA RIBEIRO - SP8783, FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO - SP155091, CRISTIANE SANTOS LIMA - SP145545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia das decisões ID 28244009 - Pág. 342/345; 362/366; ID 28244010 - Pág. 42/54, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 28244011) para os autos 1206708-48.1997.403.6112.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208381-76.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, ANTONIO MARTIM, BENITO MARTINS NETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VICENTE FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento a estes autos do(s) processo(s) eletrônico(s) 0001743-57.1999.403.6112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (inclusive dos apensos supra indicados), indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, considerando que as informações requeridas na petição ID 28308841 podem ser obtidas mediante simples consulta aos autos 1203045-57.1998.403.6112, que também tramitam de forma eletrônica.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006309-68.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA, APARECIDA GALLEGO DI COLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004893-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDES TAKAYUKI KISHIBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas do saldo devedor das Cédulas Rurais Pignoratórias nº 89.00211-3, nº 88.00475-9 e nº 88.00264-0 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário.

Apresentado os referidos documentos, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012500-17.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JORGE LUIZ BRUNHANI, OSVALDO MARTINS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5004137-19.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Certifique-se, também, que apenas os executados JORGE LUIZ BRUNHANI e OSVALDO MARTINS XAVIER embargaram à execução.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002458-79.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUY VIEIRA MARCONDES, MAGDA LILIAN CONZ PIPANO MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001743-57.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para apensamento a estes autos do processo eletrônico 1208381-76.1997.403.6112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (inclusive dos apensos supra indicados), indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo colher as informações requeridas na petição ID 28308499 diretamente nos autos 1203045-57.1998.403.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008738-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

ID 30398501: defiro. Expeça-se a certidão nos termos requeridos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000048-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON ESPINDOLA ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa.

Ao MPF para as Contrarrazões de Apelação.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório e encaminhe-se ao Setor de distribuição.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007278-40.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, ROBERTO LEAO
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Manifestação ID nº 27798164: Preliminarmente, considerando que o executado ROBERTO LEAO foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, comendereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307035-92.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SALVADOR PAULO SPINA - SP58354, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305

DESPACHO

1. Verifico que no polo passivo desta execução consta apenas a pessoa jurídica A. BRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA. Consta dos autos, no entanto, que em 31.05.1988 o Juízo deferiu pedido formulado pela exequente no sentido de que os sócios da executada (Acácio Braghetto e Anésio Braghetto) fossem citados para responder pelo débito, já que ela havia encerrado ilícitamente suas atividades (fls. 77 dos autos físicos - ID nº 22262001).

Às fls. 191 dos autos físicos - ID nº 22262002, consta certidão de óbito de Anésio Braghetto, falecido em 2009, sendo certo que em sua manifestação ID nº 26186836, a União pugna pelo redirecionamento da execução ao espólio e herdeiros.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Com efeito, embora conste decisão determinando a citação dos sócios para responder pela presente demanda, a mesma nunca foi cumprida.

Isto porque, embora tenha sido certificada a expedição de mandado (fls. 77), referido documento nunca foi juntado aos autos, não tendo havido, ademais, retificação do polo passivo para inclusão do nome dos sócios.

Esclareço que, compulsando os autos, atestei a regularidade da paginação, não havendo folhas faltantes, donde ser possível concluir pela não citação de Acácio Braghetto e Anésio Braghetto para responderem à presente demanda.

Como não foram citados, impossível o redirecionamento da execução a qualquer herdeiro dos sócios acima mencionados.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado na manifestação ID nº 26186836.

3. De qualquer sorte, não consta dos autos qualquer informação sobre o outro sócio da executada - Acácio Braghetto. Assim, em relação a ele, manifeste-se a exequente quanto à prescrição intercorrente, considerando o fato de que até o presente momento o mesmo não foi citado.

4. Sem prejuízo do acima exposto, proceda a serventia à retificação do polo passivo para inclusão de Acácio Braghetto.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1- Petição ID nº 29249891: Não obstante a discordância da União quanto ao pedido formulado, entendo pertinentes as justificativas apresentadas pela Executada, até porque não se trata de parcelamento do débito que deve ser formulado nas vias administrativas obedecendo a legislação pertinente.

Assim, defiro o depósito parcelado do valor correspondente ao equipamento penhorado nos autos e não localizado para reavaliação conforme certidão ID nº 23746741.

Desta forma, fica a Executada intimada a efetuar os depósitos mensais em continuidade a parcela recolhida conforme ID nº 29250404, comprovando-se nos autos.

2- Guarde-se a realização dos leilões designados para os demais bens penhorados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005226-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

Nome: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Endereço para diligência:

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2843729BD>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões nas datas designadas conforme despacho ID nº 29536351.

Assim, reconsidero o despacho acima referido e passo a apreciar novamente o pedido de leilão formulado.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos veículos penhorados nos autos às fls. 136 – autos físicos.

Inicialmente, observo que o veículo placa BYA0402 apresenta anotação de “RESERVA DE DOMINIO”, conforme fls. 147 – autos físicos e extrato ID nº 30548795.

Desta forma, o pedido de leilão será apreciado apenas em relação aos veículos a seguir descritos: “a) Um ônibus placa CRY2830, Mercedes Benz, Modelo O 371 RS, ano/modelo 1990/1990, branca; b) Um reboco carroceria aberta, placa CNI 6706, marca goydo, ano/modelo 1984/1984, cor branca; e c) Um ônibus placa BWN1079, Mercedes Benz, Modelo O 355, ano/modelo 1977/1977, cor branca.”

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em **regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os veículos placas CRY2830, CNI 6706, e BWN1079 descritos no item 2 acima;

b) **INTIME** 1) a executada **WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP** - CNPJ: 02.601.173/0001-90, na pessoa de seu representante legal; e 2) o depositário **WASHINGTON DA SILVA VIEIRA** – CPF Nº 056.504.918-60, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CONSTATE** as atividades da executada no seguinte endereço: R ROMILDA SARAIVA GOMES 338 PARQUE ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO/SP CEP: 14095-500

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000607-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: USINÁ CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência do presente feito, requerida no ID nº 29736530, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional concordou o pedido, não tendo sido formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003763-41.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCR-COMERCIO DE PECAS LTDA, ADIR CONTE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o reconhecimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 233/249 dos autos físicos – ID nº 29611843) e delegou a este Juízo a prolação de sentença extinguindo a execução e a apreciação da questão referente ao pagamento de verbas honorárias.

Desse modo, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010561802017403000, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Eventual cumprimento de sentença deve ser iniciado em feito a ser distribuído pelo parte interessada, tendo como referência a presente execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0006639-90.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO ROBERTO MARQUES, MARIA CELIA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Como o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO SANDRIN DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANDRIN DE BARROS - SP201724

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o exequente foi intimado para proceder à juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, referentes aos autos em que fixados os honorários advocatícios, mas não cumpriu a determinação exarada no ID nº 28328328.

É o relatório. Decido.

Embora devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir a determinação do despacho ID nº 28328328, relativamente à juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A despeito de oportunizada a emenda da petição inicial, a inércia da exequente impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Apelação desprovida.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Certifique-se a prolação da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002567-79.2018.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001252-75.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos da presente execução fiscal.

Intimada, a exequente apresentou a manifestação ID nº 26604495, esclarecendo que o feito já estava extinto por pagamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a exequente, devidamente intimada se manifestou nos autos, esclarecendo que a execução fiscal já se encontrava extinta desde o ano de 2010.

Desse modo, tendo em vista que a exequente apenas alegou já estar extinto o feito, tendo juntado aos autos o extrato do andamento processual da execução fiscal, **homologo** por sentença o procedimento de restauração dos presentes autos, nos termos do artigo 716 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária as anotações necessárias no sistema processual eletrônico para alteração da classe processual do presente feito para execução fiscal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 30559674).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013424-39.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foram expedidos ofícios requisitórios para o pagamento do principal e dos honorários advocatícios devidos pela executada, tendo sido juntados os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios, que se encontram acostados nos IDs números 30361043 e 30361050.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002183-29.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308240-59.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKINORI HASIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443

DESPACHO

Petição ID nº 29624710: Defiro. Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312006-76.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA - SP138779, CASSIA BATISTA SANTANA - SP423458, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 29509211: Defiro. Ao arquivar, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010940-70.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Manifestação ID nº 28711283: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005380-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Manifestação ID nº 29556583: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003045-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005405-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFAMETALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007626-19.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Petição ID nº 29824230: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007500-28.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, ALCEU VICENTE RONDINONI, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Manifestação ID nº 29766129: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008349-38.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

Manifestação ID nº 29795962: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001999-68.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENELCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0303745-98.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A, AMARETTO PIZZAS LTDA - EPP, MARIA

APARECIDA PENHA, EDULA MARIA PENHA, TAILA CRISTINA PENHA, BRENO PENHA, MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO, WAGNER PENHA, EDVALDO PENHA, PILARES

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CALCADOS PENHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WAGNER PENHA
Advogado do(a) RÉU: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008703-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AUTOVIAS S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI - SP212432

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora/INSS acerca da sentença proferida às fls.401/412, conforme documento ID nº20327222.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-19.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ SOUSA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 24258152, cabe a parte conferente corrigi-las imediatamente, nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o réu INSS acerca da sentença proferida às fls.865/869, conforme documento ID 20289502.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0316578-46.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERMENEGILDO ULIAN, ANTONIO ALBERTO DE FELICIO, ARLETE DO NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963, PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE - SP103981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-30.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA,
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005944-34.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: FALIMA - ME, FRANCISCAARLANIALIMA

ATO ORDINATÓRIO

(...) "advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FARMACIA SHALOM DE BEBEDOURO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEONARDI VIEIRA - SP277398
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos documentos ID 17269133 e ID 25582167, intem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-08.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal.

Com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-05.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CEZAR BORGHINI
Advogados do(a) SUCESSOR: ELTON LUIZ CYRILLO - SP129701, ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002461-93.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 23862341, observa-se que trata de mero erro de paginação das fls.587 a 589, quando o correto é de fls.387 a 389. Assim, retifico o erro material, sem prejuízos ao andamento processual.

No mais, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA CAGNOTO MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER SPANO NAKAGAWA - SP203119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo crédito a ser executado nos presentes autos, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004892-91.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIAS S/A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo da presente demanda.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo da presente demanda.
Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 30 dias.
No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo da presente demanda.
Requeriram o que for do interesse, no prazo de 30 dias.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-56.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da Instância Superior.
Requeriram as partes o que for de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000589-38.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203, FERES SABINO - SP16876
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-05.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WELDING INSPECOES, ENGENHARIA E ANALISE DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AMERICO JANUZZI - SP101513
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003894-35.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CORREA MASSA - SP330936, LEOPOLDO ROCHA SOARES - SP228673

DESPACHO

A digitalização do presente feito encontra-se em ordem.

Requeriram as partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVELYN JANAINA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIJO - SP289968
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANE FUGAARAUIJO - SP289968

DESPACHO

Preliminarmente, regularize-se a representação processual da co-ré UNIESP S.A, conforme ID 23424478.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita: mantenho, por ora, a decisão que concedeu o benefício, em face da documentação juntada pela autora (comprovante de renda), que demonstra a sua hipossuficiência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos imensuráveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar para suspensão de pagamento de tributos federais. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Por fim, anoto que, a princípio, não caberia a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO SAVINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DAIANE LAMPA - SP315135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. PRESIDENTE DA 1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - HONORÁRIO ALBUQUERQUE DE BRITO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que recebeu de forma cumulativa pagamentos relativos ao benefício de auxílio-doença NB 129.843.598-3 e aposentadoria por tempo de contribuição no período de 02/12/2003 a 25/09/2005. Informa que foi notificado a devolver os valores e o fez mediante pagamento de guia no importe de R\$ 28.517,27 (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), em 09.12.2005. Aduz que na declaração de ajuste anual do IRPF 2006, ano calendário 2005, informou o referido valor no campo "valores pagos a previdência", sendo que, em 16.02.2009, foi surpreendido com um termo de intimação fiscal lavrado em 09/02/2009 pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, relativo ao procedimento administrativo 2006/608166037781065, no qual o fisco realizou lançamento de ofício de IRPJ, desconsiderando tais valores como pagos à previdência social. Informa que seu recurso à 16ª Turma da DRF/SP foi rejeitado em 25/04/2012 e que o recurso interposto ao CARF foi improvido em 22/08/2019, com a emissão de guia para pagamento em 30.09.2019, do valor de R\$ 21.067,56 (vinte e um mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Sustenta a prescrição intercorrente no procedimento administrativo e ao final, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a segurança para declarar prescrita a dívida. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a ilegitimidade passiva e a improcedência. A União ingressou no feito. O MPF deixou de ser intimado porque não se manifesta quanto ao mérito relacionado a ações desta mesma natureza, por entender presente apenas interesse particular.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, anoto que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e improrrogável e definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão. Neste sentido o mais recente precedente do C. STJ:

...EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 166116 2019.01.55632-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB).

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em Brasília/DF, a União tem representação jurídica local, bem como o impetrante tem domicílio em cidade que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo optado validamente pela jurisdição de seu domicílio, devendo ser mantido o processamento do feito nesta Vara.

Rejeito, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, uma vez que o ato coator apontado na inicial seria decisão do CARF nos autos de procedimento administrativo, de 22.08.2019, havendo pertinência subjetiva para a presente ação. Ademais, não cabe exigir da parte impetrante conhecimento a respeito dos meandros burocráticos da administração pública, sendo certo que, em última análise, é a própria União que deverá cumprir eventual decisão de procedência no feito. Vale ressaltar, por sua vez, que a União se encontra regularmente representada nos autos pela PFN.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

Não ocorreu a prescrição ou decadência do direito ao lançamento fiscal no caso dos autos.

O fisco dispõe do prazo de 05 anos para rever as declarações de imposto de renda da pessoa física e efetuar lançamentos de ofício.

Neste sentido, verifico que o autor devolveu verba recebida indevidamente no valor de R\$ 28.517,27 (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), em 09.12.2005 e fez constar indevidamente na declaração de ajuste anual do IRPF 2006, ano calendário 2005, que o valor se referia a "valores pagos a previdência", obtendo redução da base de cálculo do tributo devido naquele ano, cuja declaração foi enviada no ano de 2006.

Tal fato motivou a atuação do fisco que, em 09/02/2009, instaurou foi o procedimento administrativo 2006/608166037781065 e notificou o impetrante 16/02/2009, ou seja, antes do prazo de 05 anos previsto no CTN.

Ademais, rejeito o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente trienal nas diversas fases do procedimento administrativo, pois, em que pese ter permanecido em pendência de julgamento de impugnação e recursos por mais de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, ante a ausência de previsão normativa específica nesse sentido.

Embora o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99 estabeleça a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, observa-se que o art. 5º do mesmo diploma legal assevera a inaplicabilidade das disposições legais ao procedimento administrativo de natureza tributária, sendo esta a hipótese dos autos. Conforme preceitua o art. 151, III, do CTN, a interposição da impugnação administrativa pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente a partir da notificação da decisão administrativa final tem início a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, precedentes do C. STJ e E. TRF da 5ª Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1336961 2010.01.36631-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012...DTPB).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, em face da exceção de pré-executividade apresentada pelos executado/agravante, rejeitou a tese de prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal que ensejou o ajuizamento da execução fiscal de nº 0002051-03.2015.4.05.8109. 3. Inicialmente, há que se destacar que, não obstante o juízo a quo tenha proferido decisão pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de inadequação da via eleita, observa-se que, ao julgar os embargos declaratórios, o mesmo indeferiu o pleito dos ora agravantes, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 à hipótese. Assim, constata-se que houve conhecimento do mérito da exceção apresentada, qual seja, a prescrição intercorrente nos autos do procedimento administrativo. Com efeito, salienta-se que da análise dos documentos/provas pré-constituídas acostadas aos autos, mostra-se perfeitamente cabível o exame da matéria de ordem pública argüida pelo agravante, não se vislumbrando a necessidade de dilação probatória, de modo que em consonância com o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 393. 4. Compulsando os autos, constata-se que: a) trata-se de execução fiscal lastreada no processo administrativo nº 10380.001627/2009-51, ocasionado pela lavratura do auto de infração nº 0310100/01544/08, em desfavor de empresa particular originalmente executada, em decorrência da ausência de recolhimentos de tributos no exercício do ano de 2004; b) após a lavratura do auto de infração em 02.02.2009 e consequente lançamento do crédito, a empresa executada, quando notificada, apresentou impugnação em 27.02.2009, que foi julgada improcedente em 10.07.2014, restando mantido integralmente o crédito tributário impugnado; c) tendo o crédito sido definitivamente constituído em 03.10.2014 e inscrito em Dívida Ativa da União em 12.06.2015, a execução fiscal foi ajuizada em 05.10.2015. 5. In casu, em que pese o feito administrativo ter permanecido em pendência de julgamento de impugnação por mais de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, ante a ausência de previsão normativa específica nesse sentido. Embora o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99 estabeleça a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, observa-se que o art. 5º do mesmo diploma legal assevera a inaplicabilidade das disposições legais ao procedimento administrativo de natureza tributária, sendo esta a hipótese dos autos. 6. Conforme preceitua o art. 151, III, do CTN, a interposição da impugnação administrativa pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente a partir da notificação da decisão administrativa final tem início a contagem do prazo prescricional. 7. O art. 174 do CTN estabelece que o termo a quo da contagem do prazo quinquenal de prescrição para a propositura da execução fiscal se dá a partir da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, o crédito foi definitivamente constituído em 03.10.2014 e a execução fiscal ajuizada em 05.10.2015, sendo de fácil verificação que não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no CTN. 8. Precedentes: STJ, REsp 1.769.896/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018, TRF 5ª Região, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, Julgamento: 02/04/2019. 9. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 146295 0000358-56.2018.4.05.0000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/06/2019 - Página:62).

Portanto, com o encerramento do procedimento administrativo em 22/08/2019 e o prazo final da cobrança administrativa em 30/09/2019, antes da inscrição em dívida ativa, não verifico a ocorrência da prescrição ou decadência, anterior, intercorrente ou posterior ao PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se. Oficiê-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CM HOSPITALAR S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP na qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inenunciáveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplimento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar para suspensão de pagamento de tributos federais.

Fundamento e deciso.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, a diminuição de receitas implica em diminuição da carga tributária, dado que os tributos, de forma geral, incidem sobre percentuais do faturamento ou lucro.

Por fim, anoto que, a princípio, não caberia a aplicação da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ao presente caso, uma vez que editada com finalidade de atender ocorrências específicas de calamidades naturais locais ou, no máximo, regionais, não servindo de fundamento para sua aplicação em uma calamidade de nível global, especialmente, porque não tem força de lei em sentido estrito, devendo ser interpretada restritivamente e segundo as razões temporais de sua edição, as quais, jamais previram a atual pandemia.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas e a atividade empresarial, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, prorrogação no pagamento de tributos, por via adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Vista à CEF acerca dos documentos juntados, bem como intime-se para esclarecimentos acerca do cumprimento das determinações estabelecidas na audiência de tentativa de conciliação do dia 05/11/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Pedra Agroindustrial S/A ajuizou presente demanda em face da União Federal, do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e da APEX-Brasil; aduzindo ser titular do direito à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE. A exordial é forte em que come edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional.

Citados os requeridos, apresentaram contestação. A União Federal, a APEX e o SEBRAE arguíram as respectivas ilegitimidades de parte; batendo-se, ainda, pela perfeita legalidade das exações gercreadas.

O autor replicou.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, APEX e pelo SEBRAE não prospera. No tocante à União, ela é a pessoa jurídica responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos aqui combatidos. Quanto às autarquias indicadas, elas são as pessoas jurídicas destinatárias dos recursos arrecadados, deles dependendo para seu custeio. Todas essas circunstâncias indicam a existência de interesse jurídico próprio das entidades em questão, impondo sua presença no polo passivo da demanda. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

3. À toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546538 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. n. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017.

4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou.

5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1275457 2018.00.81235-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 .DTPB:.)

No mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. A exordial é forte em que com e edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é "poderão", que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo "poder". E conforme de sábeça geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo "poder" indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate faculta o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo "poder", contrapondo-o ao conceito de "dever", o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui guerreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas "cum grano salis", posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, anteendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101901-41.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL ANGELO MANIERO, HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

DES PACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora acerca dos documentos juntados, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004656-17.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EMBARGADO: HENRIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requiram as partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003127-60.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES
Advogado do(a) EMBARGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Diante do término da conferência da virtualização do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se a execução do julgado nos autos principais nº 0000550-51.2010.403.6102, devendo a Secretaria providenciar o traslado das peças necessárias (sentença, cálculos de liquidação, acórdão e trânsito em julgado).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007939-58.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: AVELINO BARATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas pela parte embargada, cabe ao conferente corrigi-las imediatamente nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Sempre juízo, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008411-35.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA, CONFECÇÕES MARUTEX LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RAINES LTDA - EPP, PRONTA ENTREGA MOLDURAS, STB INTERCAMBIO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelos embargados, intemem-se a parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002662-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EMBARGADO: MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME, MARCELO HENRIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo da presente demanda.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001080-94.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, COMERCIO DE BEBIDAS SACILOTTO E AVELINO LTDA, FERRUSI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, T.D.M.COMERCIAL SERTAOZINHO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Requeiram o que for de direito.

Sempre juízo, trasladem-se cópia da sentença e V.Acórdão aos autos principais.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018702-02.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174, SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476
RÉU: PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

DESPACHO

Intime-se a quem couber a digitalização das peças processuais para formação destes autos.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem cumprimento, arquivem-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007533-71.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Trasladem-se cópia dos cálculos acolhidos, da sentença e do V.Acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Para melhor análise quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual, intime-se a parte embargante para que junte ao feito, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos dos três últimos meses e cópia da declaração de renda dos últimos três anos.

Após, com ou sem comprovação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019418-29.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CLESIO PRATI, DALTON SANCHES MELEIRO, DESCIO CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl.66, proferido nos autos físicos no documento ID 20500554, como traslado de cópia desta decisão, V. Acórdão completo (relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso.

Após, nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003189-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25543535/25543546: vista à CEF da manifestação do requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002533-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DULCE HELENA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001735-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EDUARDO AURELIO ZUMERLE FERLIN - ME, EDUARDO AURELIO ZUMERLE FERLIN

DESPACHO

Ante a certidão ID 30413037, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007999-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: EDUARDO KARPINSKI

DESPACHO

Id 25698335: providencie a subscritora da petição a regularização processual, trazendo o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização dos autos, venham os autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001667-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELY JOSE MORAIS DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Nely José Moraes da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 28349142).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Federal. Detenho ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: JORGE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 16641273 e id 21666981).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON ARAMIS MAZER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON ARAMIS MAZER contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 15.03.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 17487433).

O INSS ingressou no feito, requerendo seja denegada a segurança (id 19210606).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 19436756).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 20675719).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 19436756).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por João da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 12177695 e id 16964467).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Federal. Determine ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014543-98.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MAGHINE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GRIFFO - SP93389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expedido o RPV, juntando cópia a seguir, para vistas as partes pelo prazo de 03 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MAGHINE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GRIFFO - SP93389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expedido o RPV, juntando cópia a seguir, para vistas as partes pelo prazo de 03 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001189-74.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA, RENAN NOGUEIRA, CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA, JOSE LINO, APARECIDO LINO, LUIZ ANTONIO LINO, VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO, JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO, VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI, FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO ZINNECK, CARLOS ROBERTO PETILLE, CECILIA DOS SANTOS SILVA, CESAR EVAIR CIOLA, CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO, CLARICE LEAL TEREZAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) RÉU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CICERO NOGUEIRA, CELSO FIRMINO FRAGIACOMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

DES PACHO

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012150-40.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HIGOR NAGY FEJES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MGSP GROUP COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AVELINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora justificar o seu interesse de agir, diante da prevenção apontada com o processo n. 0003573-47.2017.403.6332, esclarecendo qual requerimento administrativo está sendo impugnado nos presentes autos, observando-se os documentos trazidos e a decisão proferida naqueles autos.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com a emenda da inicial, observando-se o disposto no art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI TOSTES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é eletricitista mecânico pleno, sem menção a desemprego, recebendo em média por mês valor acima de R\$ 5.000,00, conforme declaração de imposto de renda trazida, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

2. Com as custas, cite-se.

3. Oficie-se ao chefe de recursos humanos do empregador do autor, ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL LTDA, requisitando o envio do formulário previdenciário (CF. Id 14811260, páginas 28/30) e respectivo laudo técnico de todo o período laborado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

4. Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ LEME RETTONDIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LACERDA HENN - SP314224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o valor correto atribuído à causa apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 80.941,43.

Desnecessária a manifestação da parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo o INSS, ainda, se manifestar sobre documento Id 20794290.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE PINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é coordenador de produção industrial, sem menção a desemprego, recebendo acima de R\$ 7.000,00, por mês, conforme documentos e declaração de imposto de renda trazidos, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

2. Com as custas, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELOISA HELENA CALIMAN FRIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação Id 19188054, trazendo a sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-21.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

1. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, providenciar a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador e os formulários previdenciários do ex-empregador Parceria – Recursos Humanos e Serviços Terceirizados, períodos de 28.01.2002 a 03.06.2002 e de 12.11.2002 a 03.12.2002, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Com as custas, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-96.2019.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO MAZIER - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIANE SILVA MAZIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal após declaração de incompetência que anulou os atos processuais praticados na Justiça Estadual a partir de fls. 34 (cf. Id 22526522, páginas 42/43).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer se a partilha dos bens já foi homologada, comprovando documentalmente, providenciando a vinda de todos os sucessores, e, em caso negativo, trazer o termo de inventariante de Mariane Silva Mazier, para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultado o processo anotado a aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

1. Fixo o valor da causa em R\$ 189.618,94, que corresponde ao benefício econômico pretendido como anulação de débito fiscal, nos termos do art. 292, II, §3º, do CPC.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de extinção do feito.

2. Com as custas, cite-se e intime-se a União a respeito do depósito judicial realizado para suspensão a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN (cf. Id 24764462/24764484).

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e, em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO MARCELLO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo, providenciar a juntada dos extratos do FGTS, como requerido, trazer as cópias das anotações na carteira de trabalho referente aos contratos de trabalho e à opção pelo FGTS, e atribuir correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos, nos termos dos artigos 292, I, 320 e 321, do CPC.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA MOREIRA DEZEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o réu do trânsito em julgado e arquivar os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado de acordo com o disposto na cláusula VII do contrato social (cf. Id 24615402, página 3), nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC. Pena de extinção do feito.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União a respeito do depósito judicial realizado para suspensão a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN (cf. Id 24770633/24770640).

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e, em nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003771-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao exequente.

Com fundamento no art. 520 e seguintes do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito das quantias pretendidas pelas exequentes, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003825-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: IRINEU VERONA, JOSE FERNANDO BASSOLI, LUIZ CARLOS RAYMUNDO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.

Intime-se a CEF, nos termos do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais, e justificar a inclusão do Chefe da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto e do Chefe da Secretaria da Fazenda do Município de Jaboticabal como autoridades coatoras, observando-se o disposto no art. 109, da CEF, quanto à competência da Justiça Federal.

Pena de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS ANZUINI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Jesus Anzuini Silva contra ato do Gerente de Benefícios do INSS de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que fosse apresentado o procedimento administrativo requerido em 05.04.2019 (NB 187.885.713-1).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 22485862).

O INSS requereu seu ingresso no feito e defendeu o indeferimento do pedido (id 25687518).

Notificada, a autoridade impetrada informou que localizou a tarefa aberta, que foi disponibilizada para ter acesso pelo aplicativo "Meu INSS". Juntou extratos (id 23058955).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 24249954).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a obtenção de cópia do procedimento administrativo, requerida em 05.04.2019, que lhe foi disponibilizada, conforme informações da autoridade requerida, inclusive com cópia nos autos.

Como visto, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Marcelo José Gonçalves ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Foi concedido prazo ao autor para apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS ou a recusa da CEF em fornecê-los, indispensáveis à propositura da ação, com o fim de verificação do valor correto da causa e fixação da competência do Juízo, bem ainda a atribuir valor correto à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorrer as custas processuais (id 20952209).

O autor se manifestou defendendo que os extratos não são indispensáveis à propositura da ação e que podem ser trazidos pela CEF. Juntou planilha por estimativa no valor de R\$ 72.144,58, deixando de apresentar a cópia de sua declaração de imposto de renda, assim como o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 20952209), deixando de apresentar documentos indispensáveis e o recolhimento das custas processuais ou cópia de sua declaração de imposto de renda para a verificação da gratuidade requerida.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007678-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO APARECIDO VRECH
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SENGLING LACERDA - SP423548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença e v. acórdão, exarados no autos principais.

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.(DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002333-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIANA PUCCI ARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 20251682: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de id 19613582, por meio dos quais a autora alega omissão quanto ao pedido de extensão dos efeitos da tutela deferida para abranger também novo processo administrativo que lhe aplicou multa, bem como quanto à exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes.

Intimada (id 22201531), a União manifestou discordância com o referido pedido de extensão (id 23232466).

Antes da apreciação dos embargos de declaração, determinei a manifestação da autora sobre a informação trazida pela União acerca do ajuizamento da execução fiscal dos débitos aqui garantidos (id 26586159), o que ocorreu no id 27424637.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência foi deferida para aceitação de bem imóvel como garantia e antecipação da penhora, sem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas de forma a assegurar à autora o direito de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, no período que intermedeia a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

Ajuizada a execução fiscal, como informado pela União (id 12613922) e confirmado pela autora (id 27424637), há que se efetivar a penhora nos autos da execução, sendo o caso de revogação da tutela provisória aqui deferida, eis que exaurido o seu objeto – antecipação da penhora em futura execução fiscal.

Ante o exposto, **REVOGA TUTELA DE URGÊNCIA deferida no id 11680937.**

Prejudicado, portanto, o pedido de extensão dos efeitos da penhora, bem como de exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes.

Cumpra-se integralmente o despacho de id 19613582 com a realização da perícia.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355, KELI CAMPOS DE LIMA - MG112840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Global Comercial e Industrial Limitada-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o *“fundamento relevante”* (*fumus boni iuris*) e que *“do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em a impetrante tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar apenas para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAA ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MAGALI APARECIDA ANDREOLLI ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o acordo e pagamento da dívida, conforme noticiado, tendo a CEF requerido sua extinção, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultado o processo anotado a aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

1. Fixo o valor da causa em R\$ 189.618,94, que corresponde ao benefício econômico pretendido como anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 292, II, §3º, do CPC.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de extinção do feito.

2. Com as custas, cite-se e intime-se a União a respeito do depósito judicial realizado para suspensão a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN (cf. Id 24764462/24764484).

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., NGA - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Estre Spi Ambiental S.A., NGA – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda., RECICLAX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda. e CGR – Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetivam, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relatam que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entendem ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invocam, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012 e a IN 1.243/2012.

Juntam documentos como petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A guia de recolhimento de custas judiciais foi juntada aos autos sem pagamento e o pagamento deverá ser providenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão da urgência, excepcionalmente, aprecio a liminar, que somente será cumprida após recolhidas as custas.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o *“fundamento relevante”* (*fumus boni iuris*) e que *“do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região Ribeirão Preto, onde estão domiciliadas as impetrantes, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que as impetrantes têm tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito das impetrantes à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive parcelados nos termos do § 3º da referida Portaria, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo.**

Providenciamas impetrantes o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, **após o que a presente decisão poderá ser cumprida.**

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CELIA MARIA NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DES PACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ESCOLA POLITECNICA WORKSHEET LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...) Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Int. Cumpra-se. (...)

(...) Certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 22 de abril do corrente ano foi cancelada em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2 e 3 de 16.03.2020 e 19.03.2020, respectivamente. A secretaria comunicou a CEF por e-mail e a parte autora, por meio de seu patrono, por telefone. (...)

-AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA O DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 15 HORAS-

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUTO POSTO CARRO NOBRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Auto Posto Carro Nobre Ltda. em face da União, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado, mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019.

Afirma ser contribuinte do SAT, mas questiona o fato de lhe estar sendo exigido contribuição adicional ao SAT pela exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno *benzeno*. Esclarece que a Receita Federal está exigindo que faça uma declaração retificadora referente ao ano de 2016.

Coma inicial, acostou procuração e documentos.

Intimada, retificou o valor da causa e sua representação processual, bem como juntou comprovante de depósito do valor que pretende discutir nos autos no id 27533835.

É o relatório. DECIDO.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 26.552,89 (id 27533835), ficam suspensos os efeitos do Aviso para Regularização de Tributos Federais, constante do id 26948596, nos limites do valor depositado e sem prejuízo da obrigação da autora apresentar GFIP regularizadora.

A legalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 será analisada em cognição exauriente, após a oitiva da União.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para suspender os efeitos do Aviso para Regularização de Tributos Federais, constante do id 26949751 e eventual cobrança de valores apurados pela União, **no limite do valor depositado nos autos, e sem prejuízo da obrigação de apresentar GFIP regularizadora, que deverá ser cumprida.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR BENTO - SP196740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 30194429), cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos Ids 30148598 e 30160604, lançando-se as certidões necessárias.
2. A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de indenizações por danos morais e materiais, bem como a título de honorários sucumbenciais, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".
 3. Assim, defiro a expedição de Ofícios de Transferências Eletrônicas ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:
 - a) em favor da parte exequente MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO, CPF 289.001.588-21, a título de condenação por danos morais de R\$ 15.958,28, e por danos materiais de R\$ 199.418,76, totalizando o valor de **R\$ 215.377,04**, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo parcial (68,439767%)** da conta 2014.005.86403556-2 (Id 14895732), iniciada em 15.2.2019;
 - a.1) **dados bancários** da parte exequente para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Bradesco S.A - 237.; Agência 2345; conta poupança 1000675-9; e titular MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO, CPF 289.001.588-21;
 - b) em favor do advogado JOSÉ ARTUR BENTO, OAB/SP 196.740 e CPF 200.613.328-44, a título de honorários sucumbenciais de **R\$ 2.890,99**, **com** dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao **saldo parcial (0,918663%)** da conta 2014.005.86403556-2 (Id 14895732), iniciada em 15.2.2019;
 - b.1) **dados bancários** do advogado para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Bradesco S.A - 237; Agência 2345; conta corrente 696-3; e titular JOSÉ ARTUR BENTO, CPF 200.613.328-44.
 4. Após, o PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes das transferências realizadas.
 5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida, conforme acordado pelas partes, bem como a manifestação da exequente de que sua área técnica analisará a questão, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para a CEF manifestar-se, sobre a extinção do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção pelo pagamento integral do débito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a suspensão do IPI das *“matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à fabricação de ração para cães e gatos acondicionadas em embalagens com mais de 10 kg, classificadas na posição NCM 2309.10.00 da TIPI”*.

O principal argumento da impetrante consiste na alegação de que estaria impossibilitada de aplicar a não-cumulatividade relativa ao tributo, pois, conforme a jurisprudência predominante, o tributo não incidiria quanto às rações em embalagens superiores a 10 Kg, que corresponderiam à maior parte da sua produção e comercialização. Ocorre que esse argumento somente será plausível caso a impetrante efetivamente não sofra a incidência na saída dos seus produtos, o que, em princípio, somente seria viável atualmente mediante decisão judicial pois a TIPI prevê para os mesmos a incidência da alíquota de 10% (NCM 2309.10.00).

Sendo assim, determino a intimação da impetrante, para que esclareça se dispõe de decisão judicial assegurando a não incidência do IPI na saída das rações para cães e gatos em embalagens com quantidades superiores a 10 Kg. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de 22.4.1996 a 21.12.1996, 11.10.2001 a 31.12.2003 e de 11.10.2001 a 12.7.2007, como tempo especial. Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído para o Juizado Federal desta Subseção, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa.

Redistribuído o processo para esta Vara Federal, foi dada ciência às partes da redistribuição, bem como foi deferido a gratuidade de justiça ao autor (Id 12754945).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14901853).

Embora devidamente intimado, o autor não impugnou a contestação, conforme certidão expedida em 21 de maio de 2019.

Os autos vieram conclusos para sentença. No entanto, tendo em vista a alegação de coisa julgada feita pelo INSS, os autos foram convertidos em diligência, a fim de que o autor se manifestasse sobre a possível existência de coisa julgada (Id 20874332).

No Id 22649939, o autor informou a existência de coisa julgada, requerendo a desistência da presente ação (Id 22649939).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o réu veio aos autos para dizer que somente concorda com a extinção do feito, desde que o fundamento legal seja o artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu.

A coisa julgada é instituto processual que impede a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica. A coisa julgada existe quando se verifica a perfeita identidade, entre as demandas, dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido, e quando na ação que já foi decidida por sentença, não caiba mais recurso.

Portanto, trata-se de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

Ademais, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de coisa julgada.

No caso dos autos, autor e réu sustentam a existência de coisa julgada, uma vez que o pedido formulado na presente ação já foi objeto em outra ação (feito 0008378-36.2017.6302), com sentença transitada em julgado (f. 1-2 do Id 14901855).

Assim, o que se observa, é que a parte autora repete na presente ação, o pedido já formulado no feito n. 0008378-36.2017.6302.

A formação da coisa julgada material, seja qual for seu fundamento, impede a reanálise de questão decidida em outra ação.

Nesse sentido:

“AGRAVO DO ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Não há vícios na decisão, ora impugnada por agravo interno.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

- Não cabem maiores considerações, uma vez que a questão foi abordada na decisão nos estritos termos do entendimento do Juiz Federal Convocado Otávio Port, afastadas todas as alegações novamente trazidas neste agravo.

- (...)

- A preclusão consumativa atinge também a extinção do processo com julgamento do mérito, por força da apresentação de PPP ilegível.

- Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Apelação Cível n. 0011869-59.2013.403.6183, SP, Relatora: Desembargadora Federal MARISA SANTOS, D.E:2.8.2018).

Trata-se do reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS e, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrjpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.
6. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante para juntada de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como para o recolhimento das custas, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CASTELLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS-CEABDJ., no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IGOR REIMER DAREZZO, JULIA SATO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ - RIBEIRÃO PRETO, CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR REIMER DAREZZO e JULIA SATO FERNANDES contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso.

O pedido liminar foi deferido (Id 25652598).

A autoridade impetrada, conforme o Id 2775089, informou o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28349071).

Intimados a se manifestarem sobre eventual perda do objeto, valendo o seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 28426998), os impetrantes permaneceram silentes, conforme certidão expedida em 6.3.2020.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no Id 2775089, observo que houve o devido cumprimento da medida liminar, conforme consta da ata de colação de grau, juntada no Id 27752091. Importa ressaltar que não houve qualquer óbice ao cumprimento, nem mencionada qualquer razão fática ou jurídica que justifique o prosseguimento da presente demanda.

Destarte, em face do processado e pela natureza da causa, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IGOR REIMER DAREZZO, JULIA SATO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ - RIBEIRÃO PRETO, CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR REIMER DAREZZO e JULIA SATO FERNANDES contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso.

O pedido liminar foi deferido (Id 25652598).

A autoridade impetrada, conforme o Id 2775089, informou o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28349071).

Intimados a se manifestarem sobre eventual perda do objeto, valendo o seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 28426998), os impetrantes permaneceram silentes, conforme certidão expedida em 6.3.2020.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no Id 2775089, observo que houve o devido cumprimento da medida liminar, conforme consta da ata de colação de grau, juntada no Id 27752091. Importa ressaltar que não houve qualquer óbice ao cumprimento, nem mencionada qualquer razão fática ou jurídica que justifique o prosseguimento da presente demanda.

Destarte, em face do processado e pela natureza da causa, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IGOR REIMER DAREZZO, JULIA SATO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ - RIBEIRÃO PRETO, CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR REIMER DAREZZO e JULIA SATO FERNANDES contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes a colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso.

O pedido liminar foi deferido (Id 25652598).

A autoridade impetrada, conforme o Id 2775089, informou o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28349071).

Intimados a se manifestarem sobre eventual perda do objeto, valendo o seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 28426998), os impetrantes permaneceram silentes, conforme certidão expedida em 6.3.2020.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no Id 2775089, observo que houve o devido cumprimento da medida liminar, conforme consta da ata de colação de grau, juntada no Id 27752091. Importa ressaltar que não houve qualquer óbice ao cumprimento, nem mencionada qualquer razão fática ou jurídica que justifique o prosseguimento da presente demanda.

Destarte, em face do processado e pela natureza da causa, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
5. Nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268
IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA., contra ato do DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos fiscais n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; 10920.900672/2014-01; 10920.901551/2014- 78 e n. 10920.904500/2014-06.

A decisão proferida (Id 24050150) concedeu o pedido de liminar.

A União veio aos autos requerer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (Id 25679019).

A autoridade impetrada informou que os processos administrativos, objeto da presente ação, haviam sido apreciados (Id 26145735).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 26745357).

Intimado a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo o seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 2797464), o impetrante permaneceu silente, conforme certidão expedida em 19.2.2020.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no Id 26145735, observo que os procedimentos administrativos fiscais n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; 10920.900672/2014-01; 10920.901551/2014- 78 e n. 10920.904500/2014-06, foram processados e concluídos.

Destarte, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDES BARATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO UBEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDESIO JAYME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência econômica em nome do autor, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambularmente, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL", tendo em vista a limitação da competência deste Juízo aos tributos federais.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar o efetivo poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Por fim, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006863-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIELAUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
RÉU: VALDECIR RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. em face de LEANDRO DE SOUZA, objetivando a reintegração da posse da área localizada na altura do Km 332 da linha férrea localizada no município de Jardínópolis, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas (Id 11478977, fls. 1-13).

A autora sustenta, em síntese, que: a) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; b) foi constatado que o réu invadiu, cercou e edificou, sem autorização, a referida área, adentrando a faixa de domínio que está sob a sua posse e gestão; c) o réu foi notificado da irregularidade da ocupação, que caracteriza a prática de esbulho possessório.

Foram juntados documentos.

A inicial foi aditada (Id 11478980, fls. 22-23 e 32).

O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara da Justiça estadual da Comarca de Jardínópolis e redistribuído a esta 5ª Vara em razão da decisão das fls. 55-56 do Id 11478983.

O despacho Id 12906631 determinou que a parte autora indicasse a localização da parte ré, que ainda não foi localizada para ser citada. Em resposta, foi requerida diligência apta a verificar se a área descrita na inicial permanece invadida e, em caso positivo, que se proceda à identificação das pessoas que ocupam a área (Id 15451236).

A decisão Id 18749229 indeferiu a medida liminar requerida.

O réu não foi localizado para ser citado (Id 22584524).

A autora requereu a citação das pessoas mencionadas na certidão do oficial de justiça (Id 23122815).

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Conforme alegações e fotos contidas na inicial, o réu cercou a área invadida e nela realizou uma edificação de alvenaria (Id 11478977, fs. 1-2).

A notificação realizada em 27.7.2015 consigna a construção de cercas e edificações na área invadida (Id 11478977, fs. 48-49).

A certidão Id 22584524 registra que o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de citação; e que: em 17.8.2019, diligenciou no Km 332 da Rodovia Anhanguera, no município de Jardinópolis, SP; no mencionado local, constatou a existência de duas construções de madeira, as quais se encontram em uma estreita faixa de terra entre a Rodovia Anhanguera e a linha férrea; uma delas está situada no Km 332 mais 800 m, local em que, além da construção em madeira, há também uma construção em alvenaria inacabada, onde a terra é cultivada; ninguém foi encontrado naquele local; a outra construção, que está situada no Km 333 mais 100 m, apresenta as mesmas características da primeira; no dia 18.9.2019, diligenciou ao longo da Rodovia e, no Km 335 mais 500 m, encontrou o Sr. José Nunes, que afirmou não conhecer o citando Valdecir Ramos, declarando, ainda, que "donos" das construções anteriormente mencionadas são: Luis e Valci, os quais não residem no local; José Nunes ainda afirmou não saber o endereço das pessoas por ele mencionadas ou quando poderiam ser encontradas naquele local.

Houve várias tentativas de citação, todas sem êxito. E, em sua última manifestação, a parte autora requereu a citação das pessoas mencionadas na certidão do oficial de justiça.

Feitas essas considerações, anoto que, nos termos dos artigos 238 e 239 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual; é ato indispensável para a validade do processo.

O § 1º do artigo 319 do Diploma processual ainda estabelece que, caso não disponha da exata qualificação do réu, o autor poderá, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

No caso dos autos, no entanto, passados mais de 2 (dois) anos do ajuizamento da ação, a parte autora sequer conseguiu definir a pessoa a ser citada.

Além disso, a certidão do oficial de justiça (Id 22584524) não é suficiente para identificar ou qualificar a pessoa a figurar no polo passivo do feito.

Assim, ainda que a parte autora possa pleitear apoio do juízo para viabilizar a citação válida do demandado, no presente feito, não houve a correta indicação da pessoa a ser citada.

Ademais, a área descrita pelo oficial de justiça não se coaduna com aquela da foto contida na inicial.

Observo, ainda, que, por meio da petição Id 15451236, foi requerida diligência apta a verificar se a área descrita na inicial permanece invadida, o que indica que a autora desconhece a situação atual da área em questão.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006444-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: EDVALDO DE ARAUJO

DESPACHO

Tento em vista o silêncio da parte autora (CEF) acerca do despacho ID 25409176, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DAVISON DE JESUS MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte autora, bem como tendo em vista o requerido pela CEF, autorizo a apropriação do valor de R\$ 1.938,29 (ID 21980112), depósito vinculado ao presente processo, independentemente de alvará, para amortização do saldo devedor do contrato (ID 1522099), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.
 3. Após o cumprimento da determinação acima, requiera a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007751-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINERACAO DESCALVADO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do Imposto de Renda de PJ e da CSLL sobre os valores de juros de mora e correção monetária decorrentes da aplicação da taxa SELIC nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito tributário, nos últimos 5 (cinco) anos.

Houve despacho de regularização (Id 24538931). A impetrante emendou a inicial (Id 25214400).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 27470953).

A autoridade impetrada prestou suas informações no Id 27653108.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 27412731).

É o relatório.

DECIDO.

A questão atinente à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre juros incidentes na repetição de indébito já foi analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1138695 /SC, sob o regime dos recursos repetitivos, oportunidade em que foi firmada a tese de que “quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”.

Aquela colenda Corte também firmou o entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSLL:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AG Rg no REsp nº 1.271.056, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes. -Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais. -Agravo de instrumento improvido.”

(TRF/3.ª Região, AI/SP, 50306237320194030000, Quarta Turma, Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, intimação via sistema em 17.3.2020)

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO - PRECATÓRIA

Defiro a citação do coexecutado RONALDO JOSE GENARI para pagamento da dívida de R\$ 1.237.806,24, posicionada em 23.01.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c e o artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do coexecutado RONALDO JOSE GENARI, CPF/MF n. 362.707.948-54, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Treze de Maio, n. 450, centro, ou, Rua Sete de Setembro, n. 621-622, centro, CEP 14180-000, Pontal, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelo impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim cabe anotar que a própria Receita Federal anunciou o adiamento do pagamento de tributos: <https://www.contabeis.com.br/noticias/42640/receita-adia-pagamento-de-pis-pasep-cofins-e-irss/>, o que corrobora o raciocínio expendido na presente decisão.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Eliseu Augusto Turek impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a concessão de ordem que lhe assegure a liberação das parcelas do seguro-desemprego, com base nos argumentos da inicial.

O feito tramitou sem liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendente de deliberação.

No mérito, o impetrante almeja assegurar a liberação do seguro-desemprego, que lhe foi negado sob o argumento de que, conquanto demonstrada a situação de desemprego, o benefício não seria devido, pois o mesmo figura no quadro societário de empresa.

Convém observar que é incontroverso que o impetrante foi demitido sem justa causa de emprego que ocupou por mais de 10 anos. O único ponto de resistência apresentado pela autoridade impetrada é aquele mencionado no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.

Ocorre que, o art. 3º da Lei nº 7.998-1990 estabelece que um dos requisitos de concessão do seguro-desemprego é a situação de ausência de renda própria do trabalhador demitido sem justa causa. Não há na Lei qualquer óbice para o recebimento do benefício pelo fato de integrar o quadro societário de pessoa jurídica e é simplesmente inválida qualquer restrição desse tipo colocada originalmente por ato infralegal.

Logicamente, não seria absurdo supor a possibilidade de recebimento de renda em tal situação, mas as normas infralegais não podem pressupor em caráter absoluto que ser sócio de pessoa jurídica implica o recebimento de renda para, com base nessa pressuposição, vedar benefício à margem da Lei. Nenhum problema haveria se fosse estipulada para o demitido que fosse sócio de determinada empresa a demonstração de ausência de renda própria, pois aí se estaria cumprindo a Lei. Ocorre que não foi isso o que ocorreu no caso dos autos.

Cito julgados do TRF da 3ª Região nos quais foi destacado que o simples fato de o demitido integrar quadro societário não é fundamento suficiente à negativa do benefício:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESAS ATIVAS. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em razão da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho para a empresa Atual e Original Araçatuba-Serviços de Informática Ltda./ME, em 24/02/2016.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa ‘Solução Informática Araçatuba Ltda.’, com data de inclusão em 10/06/1999, sem data de baixa. - No caso dos autos, o fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa ‘Solução Informática Araçatuba Ltda.’, com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 18/06/1999, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

- Reexame necessário desprovido.” (REOMS nº 367.293, e-DJF3 de 26.4.2017)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2006 a 28/08/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa CAMF - Prestação de Serviços Médicos Ltda. (fl. 15).

2. Em 09/09/2015, o impetrante pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatado pelo sistema informatizado do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que figurava como sócio da empresa CENTER-Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda. Por conseguinte, teve a segunda parcela bloqueada.

3. Verifica-se, contudo, que em 14/01/2016, o impetrante apresentou à Receita Federal declaração de inatividade referente ao interregno de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 67), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

4. Remessa Oficial a que se nega provimento.” (REOMS nº 364.975, e-DJF3 de 17.3.2017)

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem** para determinar à autoridade impetrada que libere o seguro-desemprego da impetrante, com início no prazo de até 15 (quinze) dias. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (Rua Afonso Taranto, 500-B, Ribeirão Preto), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009578-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O objeto do presente mandado de segurança era a obtenção de cópia dos autos administrativos (NB 6295005334 - protocolo de requerimento nº 629034023). Não houve deferimento de liminar. A autoridade impetrada, nas informações que prestou neste writ, evidenciou que os autos administrativos haviam sido disponibilizados ao impetrante. Sendo assim, o objeto desta ação não mais existe.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do respectivo mérito. Sem honorários, conforme a jurisprudência consolidada. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002798-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CALHAS GARCIA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, EDNA BALBINO, BENEDITO MILTON GARCIA

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 83.520,13, posicionada em 15.12.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados CALHAS GARCIA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP - CNPJ: 56.890.064/0001-60, BENEDITO MILTON GARCIA - CPF: 348.602.409-44, e EDNA BALBINO - CPF: 020.017.048-10, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Cavalheiro P. Saporiti, 45, Bairro Planto verde, CEP: 14056-590; Rua Veiga Miranda, 272, Bairro Jardim Mosteiro, CEP: 14085-200; Rua Rio de Janeiro, 771, ap. 132, Bairro Campos Eliseos, CEP: 14085-390; Rua Carlos Chagas, 526, Bairro Jardim Paulista, CEP: 14090-190; Rua Sete, 48, Bairro Portal dos Ipês, CEP: 14094-610; Rua Geny Mellin, 405, Bairro Jardim Joaquim, CEP: 01406-543; Rua Jan Secaf, 125, Bairro Alexandre Balbo, CEP: 14066-010, todos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANDRIEL FERNANDES DA SILVA - ME, ANDRIEL FERNANDES DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Orlandia, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 7/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Seis, n. 1676, Jardim Paraíso, Rua Seis, n. 1355, Jardim Paraíso, e Av. Vinte, n. 198, Centro, Rua Sete, 1401, A, Jardim Paraíso, CEP 14.620-000, todos em Orlandia, SP.

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 63.261,92, posicionada em 13.3.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados ANDRIEL FERNANDES DA SILVA - ME - CNPJ: 20.811.066/0001-79 e ANDRIEL FERNANDES DA SILVA - CPF: 264.267.048-14.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, JOSÉ PAULO CANDIDO JUNIOR e SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO, objetivando a extinção da execução (Id 26050643).

Os executados aduzem, em síntese, que figuram como avalistas nos contratos de câmbio n. 138501030, 138734986, 139484360, 139861009, 142694388, 142248545 e 142386743, todos garantidos por notas promissórias; os referidos contratos foram firmados entre a Caixa Econômica Federal e a empresa "Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.", a qual se encontra em processo de recuperação judicial; o crédito exequendo já foi habilitado como crédito concursal (na Classe III – Quirografários); e que a referida habilitação é objeto da impugnação de crédito n. 0000398-75.2018.8.26.0111, ainda pendente de julgamento.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações do co-executado e o descabimento da exceção (Id 29364808).

É o breve **relato**.

DECIDO.

Da análise dos autos, observo que: os títulos exequendos são os contratos de câmbio, garantidos por notas promissórias, n. 0000992544611400 (138501030), 0000992544611500 (138734986), 0000992545805600 (139484360), 0000992545805700 (139861009), 0000992546981900 (142694388), 0000992546982000 (142248545) e n. 0000992546982100 (142386743, Id 18389213); a Caixa impugnou a relação de credores apresentada pelo administrador judicial nos autos Recuperação Judicial n. 1000758-27.2017.8.26.0111, porquanto alguns de seus créditos, que foram caracterizados como "créditos quirografários" possuem garantia; e, particularmente os que estão sendo executados neste feito não se sujeitam à recuperação judicial porque se coadunam à hipótese do inciso II do artigo 86 da Lei n. 11.101/2005 (Id 26051503, f. 1-4).

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema repetitivo 885, firmou a tese jurídica de que: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp n. 1333349 / SP - 2012/0142268-4, Segunda Turma. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2015).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 581 daquela colenda Corte:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"

Portanto, não há óbice ao prosseguimento do presente feito, que foi ajuizado em face dos devedores solidários.

Ainda cabe ressaltar que o documento das f. 1-4 do Id 26051503 demonstra que a Caixa Econômica Federal não pretende pleitear esses créditos, aqui executados, no Juízo da Recuperação Judicial.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUG CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BERGAMO SILVA - SP417221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUG CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais, inclusive os parcelados, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consagram que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sempre juízo de outros requisitos:”

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

“Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abriendo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem-estar do ser humano.

Em nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas.

Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) de priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRINCÍPIO) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

(...)"

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, em razão da proximidade da data de vencimento dos tributos.

Ante ao exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCIDES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29772389 como emenda à inicial. Assim, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da ação da Coordenadora do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto como autoridade impetrada.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da referida autoridade impetrada, bem como intimando-a para que proceda a análise técnica das atividades exercidas em condições especiais (PPP), no prazo de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de notificação e intimação da Coordenadora do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (silvira.poton@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, sem resolução do respectivo mérito, pois, sendo realizada a análise conclusiva dos requerimentos formulados pela impetrante na esfera administrativa, o presente processo judicial ficou sem objeto. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVIO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações juntadas aos autos (jd 30674846), intime-se a patrona dos exequentes para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações juntadas aos autos (id 30674846), intime-se a patrona dos exequentes para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO OLIMPIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. À luz da contestação e reconvenção apresentadas, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO TOMAZELLI RP REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA RIBEIRO DA SILVA ZAMPIERI DE SOUZA TOMAZELLI - SP340792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 30501913: nos termos da Súmula 481 do STJ "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*".

In casu o(a) autor(a) demonstrou que a empresa não possui faturamento, de modo que **de ofício** o requerimento formulado, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se.

3. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva manter a autora na posse do imóvel, obrigar a CEF a exibir o valor para quitação total do contrato e autorizar o depósito em juízo dos valores remanescentes em aberto e de liquidação do contrato ⁽¹⁾.

A autora, representada por sua curadora, alega que as prestações do financiamento deixaram de ser adimplidas em razão de sua interdição para os atos da vida civil. Contudo, afirma que possui interesse em liquidar a dívida remanescente, tendo em vista a existência de compradores interessados.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (ID 8254012).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que imóvel já teve a sua propriedade consolidada. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9599985).

Juntou documentos nos IDs 9599990 (matrícula do imóvel), 9599992 (guia de recolhimento do ITBI), 9599994 e 9599995 (notificação extrajudicial).

Houve réplica (ID 10591241).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 11001659).

A CEF informou que a notificação extrajudicial foi feita por edital (ID 11190819 e 11190824).

Na primeira audiência de conciliação, realizada em 03/10/2018, a CEF apresentou propostas para retomada do contrato ou liquidação integral da dívida (ID 11397743). Naquela ocasião, foi designada audiência em continuidade para 21/11/2018, a qual não compareceu a autora (ID 12491585).

A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (ID 13781654).

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21938251).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão dos fatos e das alegações das partes.

A ação **não merece** prosperar.

Os atos de execução da garantia foram legais e legítimos.

Não se ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há evidências de que o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e os atos de cobrança foram ilegais ou tenham sido realizados com abusividade ou excessos.

Verifico que a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Desde a celebração do financiamento, a mutuária comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia.

Neste quadro, **não foi surpreendida** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o *direito de defesa* da mutuária.

Diante do inadimplemento da autora, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **04.08.2017**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 9599990).

Ressalto que a autora descumpriu suas obrigações e não possuía mais direito a purgar a mora.

Ainda assim, a instituição financeira ofereceu, por duas vezes, propostas para retomada do contrato ou liquidação integral, com o cancelamento da consolidação da propriedade, que não foram aceitas pela autora (IDs 11397743 e 21938251).

Assim, tudo transcorreu dentro da legalidade e não há motivo para a reversão do estado de coisas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 8254012).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH* (ID 8079139)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva manter a autora na posse do imóvel, obrigar a CEF a exibir o valor para quitação total do contrato e autorizar o depósito em juízo dos valores remanescentes em aberto e de liquidação do contrato ^[1].

A autora, representada por sua curadora, alega que as prestações do financiamento deixaram de ser adimplidas em razão de sua interdição para os atos da vida civil. Contudo, afirma que possui interesse em liquidar a dívida remanescente, tendo em vista a existência de compradores interessados.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (ID 8254012).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que imóvel já teve a sua propriedade consolidada. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9599985).

Juntos documentos nos IDs 9599990 (matrícula do imóvel), 9599992 (guia de recolhimento do ITBI), 9599994 e 9599995 (notificação extrajudicial).

Houve réplica (ID 10591241).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 11001659).

A CEF informou que a notificação extrajudicial foi feita por edital (ID 11190819 e 11190824).

Na primeira audiência de conciliação, realizada em 03/10/2018, a CEF apresentou propostas para retomada do contrato ou liquidação integral da dívida (ID 11397743). Naquela ocasião, foi designada audiência em continuidade para 21/11/2018, a qual não compareceu a autora (ID 12491585).

A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (ID 13781654).

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21938251).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão dos fatos e das alegações das partes.

A ação **não merece** prosperar.

Os atos de execução da garantia foram legais e legítimos.

Não se ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há evidências de que o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e os atos de cobrança foram ilegais ou tenham sido realizados com abusividade ou excessos.

Verifico que a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Desde a celebração do financiamento, a mutuária comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia.

Neste quadro, **não foi surpreendida** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o *direito de defesa* da mutuária.

Diante do inadimplemento da autora, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **04.08.2017**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário - SFI*, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 9599990).

Ressalto que a autora descumpriu suas obrigações e não possuía mais direito a purgar a mora.

Ainda assim, a instituição financeira ofereceu, por duas vezes, propostas para retomada do contrato ou liquidação integral, com o cancelamento da consolidação da propriedade, que não foram aceitas pela autora (IDs 11397743 e 21938251).

Assim, tudo transcorreu dentro da legalidade e não há motivo para a reversão do estado de coisas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 8254012).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH* (ID 8079139)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009033-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER ULISSES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30604453: ante a informação do cancelamento da perícia agendada para o dia 02.04.2020 às 08h30, intím-se as partes por publicação, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30603913: ante a informação do cancelamento da perícia agendada para o dia 07.04.2020 às 08h30, intím-se as partes por publicação, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002805-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 22172625 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

a) cópia do PPP referente ao período de 09/02/1996 a 08/03/1996.

2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000207-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor emendou a inicial (Id 14200990 e 14201354).

Depois de conferido o cálculo da expressão econômica da pretensão do requerente pela Contadoria, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 13807485, 19238599, 19238598 e 19238599).

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendido (Id 19350358).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20449292.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (Id 21260955). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 22240023.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 22364619 e 22648666.

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei n° 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n° 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n°s 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n° 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n° 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n° 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n° 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

26/06/1989 a 25/11/1989 e 01/12/1989 a 30/04/1995 (lavrador – *Case Comercial Agrícola Sertãozinho Biosev S/A* – CTPS: Id 13800047, p. 03; PPP: Id 13800049, p. 01/03): **não considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor realizava serviços na lavoura.

As atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária" - e a jurisprudência excepciona apenas o caso do labor desempenhado no cultivo e corte de cana, o que não é o caso.

01/05/1995 a 13/11/2017 (operador de máquinas – *Case Comercial Agrícola Sertãozinho Biosev S/A* – CTPS: Id 13800047, p. 03; PPP: Id 13800049, p. 01/03): **considero especiais apenas os períodos de 01/05/1995 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 13/11/2017**, tendo em vista que o PPP, realizado por profissional qualificado, indica a exposição de ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação em vigor a época - 91 dB(A), 87 dB(A), 87,15 dB(A) e 87,1 dB(A) – apenas nesses tempos.

No período de 01/01/2010 a 31/12/2012 o nível de ruído ficou aquém do limite estabelecido na norma - 80,3 dB(A).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/05/1995 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 13/11/2017**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **13/11/2017** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER: **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/05/1995 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 13/11/2017**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, em **13/11/2017** (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **13/11/2017**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (46 anos) e o fato de se encontrar empregado (Id 21260957). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.888.104-3;
- b) nome do segurado: Paulo Cesar Luiz;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **13/11/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria *especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 17858134).

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência dos pedidos (Id 18716751). Juntou documentos.

Alegações finais das partes nos Ids 22233516 e 22402426.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/10/2017) e a do ajuizamento da demanda (03/05/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/09/1984 a 10/02/1985, 01/09/1989 a 15/08/1990 e 09/09/1991 a 08/12/1995 (auxiliar de torneiro, torneiro mecânico e torneiro – *Sorbil Metalúrgica Ltda, Traotec Equipamentos Cirúrgicos e J. V. Indústria de Ônibus*; CTPS: Id 16918352, p. 08, 20 e 21): **considero especiais**, em razão de enquadramento por equiparação no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 [7].

02/05/1985 a 24/05/1989 (auxiliar de mecânico – *Gil Equipamentos Industriais*; CTPS: Id 16918352, p. 08; PPP: Id 16918352, p. 35/37): **considero especial**, tendo em vista que o PPP, realizado por profissional qualificado, denota a exposição do autor ao agente químico previsto na legislação hidrocarboneto.

Ademais, entre **01/07/1986 a 24/05/1989** o demandante foi exposto a ruído acima do nível de tolerância previsto na norma – 83,38 dB(A).

02/05/1991 a 23/09/1991 (vigilante – *Vanguarda Segurança e Vigilância*; CTPS: Id 16918352, p. 2): **considero especial**, pois essa atividade é passível de enquadramento em categoria profissional elencada no quadro anexo:

02/06/1997 a 07/08/2006 e 01/04/2008 a 15/05/2015 (fúmeiro – *Riberbus Reformadora de Ônibus Ltda*; CTPS: Id 16918352, p. 22; PPP: Id 16918352, p. 39/41): **considero especiais**. O PPP, formalmente perfeito, demonstra que requerente foi exposto a ruído de 91,86 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos, agentes previstos na lei como nocivos à saúde.

Alás, o período de **02/06/1997 a 18/11/2003** é incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 18716763, p. 113).

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/09/1984 a 10/02/1985, 02/05/1985 a 24/05/1989, 01/09/1989 a 15/08/1990, 02/05/1991 a 23/09/1991, 09/09/1991 a 08/12/1995, 02/06/1997 a 07/08/2006 e 01/04/2008 a 15/05/2015**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **20/10/2017** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos **01/09/1984 a 10/02/1985, 02/05/1985 a 24/05/1989, 01/09/1989 a 15/08/1990, 02/05/1991 a 23/09/1991, 09/09/1991 a 08/12/1995, 02/06/1997 a 07/08/2006 e 01/04/2008 a 15/05/2015**, laborados pelo autor como **especiais**; *b*) reconheça que o autor dispunha, no total, de **26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo especial, em **20/10/2017** (DER); e *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **20/10/2017**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (52 anos) e o fato de se encontrar empregado (Id 18716763, p. 02). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 187.976.373-4;
- b) nome do segurado: Antônio Adaldo Veronezes;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 20/10/2017 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Apel. Cível 2010200, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, j. 04.06.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003112-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial e revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **21/05/2009** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 17902678).

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 18321270 e 18321271).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20657226.

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência dos pedidos (Id 21106444). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 21856251.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 22731896.

O autor não quis produzir outras provas ou apresentar alegações finais.

É o relatório. Decido.

Observe que *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**21/05/2009**) e a data do ajuizamento da demanda (**09/05/2019**).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes a mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, considerando a causa suspensiva do prazo (pedido administrativo de revisão efetivado em **30/04/2019** [1]).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [4] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [5].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[6].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[7].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

16/01/1974 a 31/03/1974, 02/05/1974 a 19/08/1974 e 05/05/1976 a 30/11/1976 (rurícola – *São Martinho S/A* – CTPS: Id 17111928, p. 09; PPP: Id 17111570, p. 01/03); **considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente na *capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

27/08/1979 a 05/11/1979, 01/02/1980 a 22/04/1980, 19/05/1980 a 04/02/1981, 05/04/1983 a 30/08/1983, 20/02/1984 a 19/04/1984 e 19/12/1984 a 28/05/1985 (soldador – *Prudenciano Equipamentos Agrícolas Ind. Ltda, BMB Montagem Ind. Ltda, Santal Equipamentos SA Comércio e Indústria, Usina Santa Fé Ltda, Meppam Equipamentos Industriais Ltda e Caldema Máquinas Agrícolas Ltda* – CTPS: Id 17111570, p. 37, Id 17111928, p. 29/30 e Id 17111570, p. 21); **considero especiais**, em razão do enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

26/05/2004 a 21/05/2009 (soldador – *Sermatec Indústria e Montagens Ltda* – CTPS: Id 17111928, p. 22; PPP: Id 17111570, p. 25/27); **considero especiais**, pois o PPP, formalmente perfeito e realizado por profissional competente, indica que o autor era submetido a ruído de 92 dB(A), bem como radiação não ionizante, poeiras e fumos metálicos.

O período de **12/01/1987 a 28/03/1991** é incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 17111928, p. 55).

Os tempos de **09/02/1981 a 24/08/1982, 11/03/1991 a 29/06/1994 e 12/01/1996 a 25/05/2004** foi enquadrado como especial no processo nº 0006589-85.2006.4.03.6102 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Id 17111930).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **16/01/1974 a 31/03/1974, 02/05/1974 a 19/08/1974, 05/05/1976 a 30/11/1976, 27/08/1979 a 05/11/1979, 01/02/1980 a 22/04/1980, 19/05/1980 a 04/02/1981, 09/02/1981 a 24/08/1982, 05/04/1983 a 30/08/1983, 20/02/1984 a 19/04/1984, 19/12/1984 a 28/05/1985, 12/01/1987 a 28/03/1991, 11/03/1991 a 29/06/1994 e 12/01/1996 a 25/05/2004 e 26/05/2004 a 21/05/2009**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha em **21/05/2009** (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **16/01/1974 a 31/03/1974, 02/05/1974 a 19/08/1974, 05/05/1976 a 30/11/1976, 27/08/1979 a 05/11/1979, 01/02/1980 a 22/04/1980, 19/05/1980 a 04/02/1981, 09/02/1981 a 24/08/1982, 05/04/1983 a 30/08/1983, 20/02/1984 a 19/04/1984, 19/12/1984 a 28/05/1985, 12/01/1987 a 28/03/1991, 11/03/1991 a 29/06/1994 e 12/01/1996 a 25/05/2004 e 26/05/2004 a 21/05/2009**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de: **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias** de tempo de especial, em **21/05/2009** (DIB); *c)* converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 147.553.291-9;
- nome da segurada: Jaime de Almeida;
- benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **21/05/2009**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A existência de *requerimento administrativo* suspende a contagem do prazo *prescricional*, que só se reinicia após a decisão final da autarquia.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003344-69.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20755440, p. 45).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 20755440, p. 50/72). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 20755440, p. 91/120 e Id 20755441, p. 01/19.

Consta réplica e pedido de perícia no Id 20755441, p. 22/24 e 29/31.

O requerimento de prova pericial foi indeferido, facultando-se a juntada de novos documentos pelo demandante (Id 20755441, p. 27 e 33).

O julgamento foi convertido em diligência para que o empregador “*Cervejaria Antarctica Niger S/A*” acostasse documentos pertinente a atividade desempenhada pelo autor (Id 20755441, p. 36). A empresa juntou laudo técnico no Id 20755441, p. 116/119.

O autor manifestou-se no Id 20789409. O INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/03/2014) e a do ajuizamento da demanda (27/03/2015).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3]- sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

25/09/1986 a 13/10/1998 (ajudante geral - *Cervejaria Antártica Niger S/A* - CTPS: Id 20755440, p. 39; Laudos: Id 20755440, p. 28/31 e Id 20755441, p. 116/119; Formulário: Id 20455440, p. 32): **considero especial**, em razão da exposição do autor a ruído acima de 80 dB(A), nível superior ao limite estabelecido na lei em vigor a época.

05/04/1999 a 06/09/2000, 01/10/2000 a 31/08/2002 e 01/09/2002 a 25/06/2003 (operador de produção, operador de utilidades e técnico de utilidades - *Cia Ultragás S/A e Cervejaria Kaiser Brasil* - CTPS: Id 20755440, p. 40; PPPs: Id 20755440, p. 19/20 e 23/24): **considero especiais**, pois o demandante era submetido a ruído de 91,3 dB(A) e 93,1 dB(A), respectivamente.

16/10/2003 a 28/03/2013 (operador de caldeira - Indústria de Papel Irapuru Ltda - CTPS: Id 20755440, p. 36; PPP: Id 20755440, p. 21/22): **considero especial**, tendo em a exposição do demandante a calor intenso de IBUTG = 29,0, nível acima do limite de tolerância estabelecido na NR-15, da Portaria nº 3.214/78, nos termos do item 2.0.4, do anexo IV, do Decreto nº 83.080/79.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **25/09/1986 a 13/10/1998, 05/04/1999 a 06/09/2000, 01/10/2000 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 25/06/2003 e 16/10/2003 a 28/03/2013**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**06/03/2014**): **25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **25/09/1986 a 13/10/1998, 05/04/1999 a 06/09/2000, 01/10/2000 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 25/06/2003 e 16/10/2003 a 28/03/2013**, laborados pelo autor como **especiais**; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses** de tempo especial, em **06/03/2014** (DER); e c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em **06/03/2014**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 161.675.514-5;
- b) nome do segurado: Maurílio Castillo;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: em **06/03/2014** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO BOLINI KRONKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 29627150, que objetivam sanar suposta *omissão*.

Alega que a sentença deixou de se manifestar quanto ao período de 09/12/1985 a 18/03/1988.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

A sentença dispôs que: "09/12/1985 a 18/03/1988 (engenheiro mecânico – *Empral Desenvolvimento Equipamentos Ltda* – CTPS: Id 17493914, p. 22): **não considero especial**, pois não há elementos evidenciando a presen-

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, que objetiva o bloqueio do valor de R\$ 3.528,38, indevidamente depositado na conta de *Jonathan Eurípedes Balsanúfo*, e seu posterior depósito em juízo.

Alega-se, em síntese, que em 12/09/2019, um funcionário da autora compareceu até uma agência da ré para depositar o pagamento de prestadores de serviço, mas que ao efetuar um dos depósitos, o atendente da CEF digitou no campo "conta corrente" os números correspondentes ao valor a ser depositado, incorrendo em erro que só foi percebido em 17/09/2019, quando o prestador de serviço informou que o não havia recebido o pagamento.

Instruiu a inicial com documentos (ID 22095311, 22095313 e 22095314).

O juízo deferiu a tutela de urgência (ID 22155391).

A CEF juntou comprovante do cumprimento da decisão (ID 22362774 e 22362780).

A autora manifestou-se no ID 23223181, requerendo a exclusão do corréu *Jonathan Eurípedes Balsanúfo* e a procedência da ação.

A CEF informou não se opor aos pedidos, e em razão da ausência de resistência requereu a não condenação nos ônus de sucumbência (ID 24879429).

A decisão ID 25000088 determinou a retificação da autuação para excluir *Jonathan Eurípedes Balsanúfo* do polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

A CEF reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da **procedência** do pedido e **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em **10%** do valor atribuído à causa, a serem suportados pela ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão do *princípio da causalidade*.

Após o trânsito em julgado, tendo sido depositados os honorários sucumbenciais, expeça-se alvará para levantamento, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, que objetiva o bloqueio do valor de R\$ 3.528,38, indevidamente depositado na conta de *Jonathan Eurípedes Balsanúfo*, e seu posterior depósito em juízo.

Alega-se, em síntese, que em 12/09/2019, um funcionário da autora compareceu até uma agência da ré para depositar o pagamento de prestadores de serviço, mas que ao efetuar um dos depósitos, o atendente da CEF digitou no campo "conta corrente" os números correspondentes ao valor a ser depositado, incorrendo em erro que só foi percebido em 17/09/2019, quando o prestador de serviço informou que o não havia recebido o pagamento.

Instruiu a inicial com documentos (ID 22095311, 22095313 e 22095314).

O juízo deferiu a tutela de urgência (ID 22155391).

A CEF juntou comprovante do cumprimento da decisão (ID 22362774 e 22362780).

A autora manifestou-se no ID 23223181, requerendo a exclusão do corréu *Jonathan Eurípedes Balsanúfo* e a procedência da ação.

A CEF informou não se opor aos pedidos, e em razão da ausência de resistência requereu a não condenação nos ônus de sucumbência (ID 24879429).

A decisão ID 25000088 determinou a retificação da autuação para excluir *Jonathan Eurípedes Balsanúfo* do polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

A CEF reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da **procedência** do pedido e **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em **10%** do valor atribuído à causa, a serem suportados pela ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão do *princípio da causalidade*.

Após o trânsito em julgado, tendo sido depositados os honorários sucumbenciais, expeça-se alvará para levantamento, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA JULIO RAGOZO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**, desde já:
 - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 46/189.750.774-4, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DECISÃO

Vistos.

Id 29794787, p. 1-3 e id 30429796, p. 1-3: aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Jurisdição n. 5030264-26.2019.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0006595-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, THIAGO IZIQUE CHEBABI
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAAGUIRRE BRASILEIRO BORTOLIN - SP202568, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

DECISÃO

Vistos.

Id 29794787, p. 1-3 e id 30429796, p. 1-3: aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Jurisdição n. 5030264-26.2019.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000794-38.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a decisão de restauração de autos, proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 28774925), iniciando seu cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009004-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004484-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JOSE HOMERO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083

DESPACHO

Vistos.

ID 29419165: Defiro a penhora no rosto dos autos da ação cautelar n° 5003071-97.2018.403.6102 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, como requerido pela exequente:

Promova a secretária a lavratura do termo de penhora, permanecendo como depositário o representante legal da empresa, trasladando-se cópia para o feito acima referido e fazendo-se as anotações necessárias.

Após, intime-se o executado da penhora realizada, deixando consignado que não há reabertura de prazo para embargos à execução.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005585-50.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o patrono da parte executada, Dr. Renan Lemos Villela, não se encontrava cadastrado nos presentes autos digitais, motivo pelo qual, após o devido cadastramento, encaminho os autos para nova intimação da parte executada acerca do despacho ID n.º 25074376.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0002215-45.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENNY SANGUIM DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0067404-16.2000.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA, WELLINGTON DA SILVA BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 513/2285

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24421485 - página 250.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067404-16.2000.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA, WELLINGTON DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho Id 24421485 - página 250.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-49.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente no Id 24420711 - página 20.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-49.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente no Id 24420711 - página 20.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-32.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA, ROSELI MARTINS, NEUZA MARTINS DOS SANTOS, NEYDE MARTINS DA SILVA, JAIR MARCOS MARTINS, PEDRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do despacho Id 24292893 - página 212.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-32.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA, ROSELI MARTINS, NEUZA MARTINS DOS SANTOS, NEYDE MARTINS DA SILVA, JAIR MARCOS MARTINS, PEDRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do despacho Id 24292893 - página 212.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-19.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE MONTEIRO, EMILIO RAMOS GARCIA, PEDRO CALDEIRA DA SILVA, ARIIVALDO CRISTI PINTO, EDES LUIZ LUGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-19.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE MONTEIRO, EMILIO RAMOS GARCIA, PEDRO CALDEIRA DA SILVA, ARIIVALDO CRISTI PINTO, EDES LUIZ LUGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIZEU PROFIRIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do Autor ELIZEU PROFIRIO DA SILVA (Id 14828744), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 1482870 e ante a manifestação do réu no Id 24305727, defiro apenas a habilitação de MARIA CILIADORA PASTOR DA SILVA, viúva de Elizeu Profirio da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Elizeu Profirio da Silva do polo ativo da demanda e a inclusão de MARIA CILIADORA PASTOR DA SILVA (CPF nº 239.035.738-50) naquele polo.

Sem prejuízo, recebo a impugnação apresentada pelo INSS nos IDS 20115601 e 2115602. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS nos IDS 24291132, 24291133 e 24291134. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000873-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos do exequente (ID 22175619), apresentada no ID 24307324, homologo o valor de R\$ 31.346,01 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e umcentavo), atualizado para agosto de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista o informado no ID 22175617, requirite-se a importância apurada no ID 22175619, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação ID 29050376, do contador judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0285922-42.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOACIR TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores a que o exequente faz jus, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

Santo André, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25230281/Id 25230288: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-36.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THEREZA MARIA DE SOUZA MUSTAFÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho proferido à fls. 274.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009048-45.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JURANDYR THOMAZ, ANTONIO ASSUNCAO OBELAR, CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI, JORGE JUAREZ DUVILIERZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009048-45.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JURANDYR THOMAZ, ANTONIO ASSUNCAO OBELAR, CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI, JORGE JUAREZ DUVILIERZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem planilha de cálculo com os valores que ainda entendem devidos.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-39.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON ERNESTO MORTARI - SP34468, CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI - SP111410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-39.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON ERNESTO MORTARI - SP34468, CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI - SP111410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCHOALINO GARBUIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 24328049 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão, tendo em vista que a renda mensal do benefício previdenciário do autor representa montante bastante razoável e suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais.

Isto posto, mantenho a decisão Id 22670429 por seus próprios fundamentos.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor realize o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: R. M. D. S.
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos Id 26062804 ao Id 26063822 se referem ao ofício enviado para Ides Gomes Soares, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a resposta ao ofício Id 24015981 que foi encaminhado a Valter Oliveira Costa de Andrade.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002544-08.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDELINA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, PAMELA BREDAMOREIRA - SP305473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho fl.204.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005428-10.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl.186.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005465-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANESSA FECHIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos nº 5000405-51.2018.4.03.6126.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006242-32.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AKIO SACAKURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se do despacho de fl.350.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-21.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TEREZA LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se do despacho de fl.266.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-59.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EURIPEDES FELIPE DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se do despacho de fl.350.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004093-19.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls.233/234-vo.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-53.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, vista dos autos ao INSS.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-97.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, MARLI MARIA DA SILVA, MARLENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS - SP201087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao INSS.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017470-04.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intem-se as partes do despacho ID 26133324, pag.217.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005059-40.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA, JOSE CARLOS MINUTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Exequente acerca do despacho de folhas 101/102 do ID 25434221, bem como do resultado do BACEN-JUD certificado às folhas 102 verso no mesmo ID.

Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-88.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSANGELA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK - SP187993,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho Id 24509106 - página 71.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003851-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO RAMALHO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27953569: Considerando o tempo decorrido, bem como a **Portaria Conjunta PRES- CORE 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 reitere-se, via sistema Pj-e**, à agência do INSS de Santo - André para que solicite **junto à Agência do INSS de Ourinhos** o cumprimento do determinado no ID 15526015, qual seja, informe o INSS **coma, maior brevidade possível**, o valor apurado administrativamente a título de renda mensal inicial do benefício do autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390, MARCELO VAGNER PENACARVALHO - RO1171

DESPACHO

ID 14118211 e 15001060:

1) Trata-se de manifestação da executada oferecendo imóvel em reforço à penhora existente.

Instada a se manifestar a exequente recusou o bem, uma vez que não há consentimento expresso do terceiro proprietário do imóvel oferecido.

Brevemente relatado. Decido.

Com razão a exequente; de fato, não há consentimento expresso do terceiro proprietário, no sentido de garantir dívida da executada.

Importante ressaltar que foi facultado à executada a manifestação e eventual juntada do consentimento do terceiro proprietário. No entanto, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo;

2) Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIENE NEVES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FLAVIO REZENDE NEIVA - PR80031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Intimada a justificar a propositura da ação perante este Juízo, a autora quedou-se silente.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 5.431,20 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos)

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004857-34.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORTELINO ROCHA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RIBEIRO DE SANTANA - SP417748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do informado ID29268313 e considerando que a secretaria desta Vara já efetivou a intimação da CEF para devolução dos autos retirados em carga, aguarde-se.

Quando da entrega dos autos, cumpra-se integralmente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25604059 – Descabido o pleito.

Diferente do afirmado pelo autor, em consulta ao Diário Eletrônico do dia 19 de julho de 2018, verifico que houve sim a publicação da decisão constante da pág. 90 do ID 118622961, nos exatos termos do despacho da pág. 97.

Ainda que assim não fosse, incabível devolução de prazo para recurso, na medida em que houve o trânsito em julgado de Acórdão.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004772-48.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARIOVALDO ROSS
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado de fls. 76/77, 80/82, 94/95v, 101/105v e 107 do ID 23638576 para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0003848-42.2011.403.6126.

Quando a manifestação da parte autora ID 24537733, o pedido deve ser formulado nos autos n. 0003848-42.2011.403.6126 onde terá prosseguimento o cumprimento de sentença.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GOMES DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULLIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

MARCOS ANTÔNIO GOMES DE SÁ, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29765963.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se a União Federal.
4. Intime-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006227-77.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a parte embargante para que providencie a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 31/48 que instruem a petição inicial dos presentes embargos.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29781139: Por ora aguarde-se o decurso de prazo para que o INSS cumpra o determinado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SARALIEB PECAS - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARA LIEB PEÇAS – ME, objetivando a cobrança de R\$ 57.007,20 referente a contrato de limite de crédito para operações de desconto.

Diante da informação de que a empresa ré estaria baixada (ID 18186271), a autora foi intimada a se manifestar.

Através do ID 25341783, a autora requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a dívida contraída com a CEF é anterior a dissolução.

DECIDO

No caso dos autos, a ação foi proposta quando a pessoa jurídica não mais existia.

A certidão constante do ID 25341784 indica que houve o encerramento da pessoa jurídica com baixa em 03 de setembro de 2018. A ação foi ajuizada em 5 de outubro de 2018.

Como se vê, a sociedade ré já não possuía personalidade jurídica para ser parte em demanda judicial quando do ajuizamento, por evidente falta de capacidade processual, o que atrai a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, fulcro no artigo 330, II do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários, ante a ausência de angularização da relação processual. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento Id 27174711 e nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de José Gregório de Freitas se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-79.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do despacho de fls.522.

Int,

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais pela autora (Id 24458206 - páginas 134/145), intíme-se o senhor perito Gonçalo Lopez para início dos trabalhos.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006539-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em complementação ao despacho Id 24503394 - página 273, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Parra Ferreira.

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Intíme-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MARCOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo - NB 186.128.463-0 (DER 05/12/2017). Relata que o benefício lhe foi negado na via administrativa, em que pese ser portador de problemas ortopédicos, quadro esse que permite o enquadramento de sua deficiência como leve.

A decisão ID 12089749 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do preenchimento dos requisitos do benefício pretendido, conforme apurado em perícia feita no âmbito da autarquia.

Houve réplica.

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo ID 20917523, complementado no ID 24008162, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. Decido.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014:

1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

Analisando o processo administrativo anexado aos autos, verifico que a autarquia determinou a realização de perícia médica, não sendo verificada a existência de deficiência leve, moderada ou grave.

O laudo médico pericial apresentado revela que a parte autora apresenta limitação na coluna, alterações degenerativas em discos e vértebras.

O perito do juízo frisou que o demandante não apresenta incapacidade, limitação funcional ou ainda repercussões clínicas incapacitantes. Destacou que o autor *tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados*.

Por tal motivo, os aspectos funcionais físicos não impedem o desempenho das funções laborais, a justificar a concessão de benefício especial. Atente-se inclusive que os benefícios por incapacidade foram cessados há mais de cinco anos, não existindo prova robusta a afastar as conclusões do auxiliar do juízo.

De igual sorte, o pleito de anulação do laudo não comporta acolhida, porquanto as conclusões foram lançadas de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado, o diagnóstico do autor. Os exames e verificação pessoal foram devidamente valorados, sendo insuficiente para justificar a impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

Assim, há de ser confirmado o indeferimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará a parte autora com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 25499338.

Após, haja vista que a sentença Id 21736124 está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 994921).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 106339), pleiteando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica ID 1125845.

Laudo médico pericial (ID 2339647), complementado pelos ID's 361267, 7530611 e 14692361.

Novo laudo médico pericial ID 25207279.

Houve manifestações sobre os laudos médicos e seus complementos.

Em 03 de fevereiro de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o Autor pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir de quando cessado (20/10/2016) e a ação foi proposta em 29/03/2017.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente.

O Autor foi examinado por duas peritas médicas da confiança deste Juízo. Ambas reconhecem que o Autor é portador de incontinência fecal. Para a Dra. Vladia, o Autor relatou que consegue segurar as fezes com dor local. Além disso, informou a Sra. Perita que não há qualquer documento que investigue a intensidade desta incontinência. Concluiu, pois, que não existe incapacidade para o trabalho (ID 3691267). A igual conclusão chegou a Dra. Fernanda, inclusive ressaltando a ausência de doença tumoral em atividade (ID 25207279).

Diante da ausência de incapacidade para o trabalho, atestada por duas peritas judiciais, improcedente são os pedidos do Autor formulados na inicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, consoante fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006010-73.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA JOANA DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARIO SERGIO DO NASCIMENTO, MARCOS CESAR DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a transferência do valor de R\$ 165,92 (depósito Id 24232268 - página 192 e manifestação da Contadoria Judicial Id 24232308 - página 12) para a conta indicada pela Defensoria Pública da União em sua manifestação Id 24232308 - página 27). Expeça-se ofício.

Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 24232308 - página 8.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003519-25.2014.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP, PAULO BENACHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, indefiro o pedido de folhas 116 verso do ID 25434703 formulado pela Exequerente, considerando o cumprimento do despacho de folhas 114 do mesmo ID nos termos do artigo 185-A.

Dispositivo transcrito:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Outrossim, o pedido da Exequerente trata de diligência onerosa para os mecanismos do Poder Judiciário, em face da necessidade de realização de inúmeras comunicações a órgãos de fiscalização diversos, o que impede sua aplicação como procedimento comum na execução fiscal. No caso concreto, não há qualquer demonstração nos autos de que outras medidas diversas das já adotadas tenham qualquer chance de êxito, tendo em vista as tentativas frustradas de localização de bens da executada.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 193, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, "caput" da Lei 6830/80.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 25084004: Defiro a prova pericial.

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providencie o autor o recolhimento dos honorários periciais.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a perícia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-39.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 532/2285

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por Manoel Gomes da Silva em face da União Federal e outros para o fornecimento de tratamento médico. No ID 29300820 foi noticiado o falecimento do requerente em janeiro de 2020, meses depois do ajuizamento, sendo requerida a extinção da demanda pela DPU. Desta forma, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, IXI, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, remeta-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005978-29.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELVAIR DAL BELLO ALEGRI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 24185980 - página 233.

Santo André, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002667-84.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDMUNDO ANDERER JUNIOR, MARCEL CAMMAROSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI - SP157889
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LOBO - SP29015

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 734, ID 25029921.

Consigno que as execuções fiscais apensadas a estes autos, quais sejam: 0002684-23.2003.4.03.6126, CDAs 35.190.832-3 e 35.190.833-1 serão sobrepostas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência dos processos em apenso que constam associados a estes.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO BUZQUIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cláudio Aparecido Buziquia, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

No que toca à gratuidade judicial, verifica-se que o impetrante tem rendimento médio de R\$3.683,45. Considerando o valor atribuído à causa (R\$500,00), é impossível que o pagamento das custas, equivalente a um por cento daquele valor, possa afetar a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, indefiro a liminar, bem como a concessão da gratuidade judicial.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COUTINHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coutinho – Sociedade Individual de Advocacia, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André, objetivando afastar ato tido por coator, consistente na ilegal exclusão da impetrante do regime tributário do SIMPLES.

Sustenta que a exclusão se deu de modo unilateral, sem que tivesse tido oportunidade de defesa. Sustenta que nunca optou pela intimação eletrônica e que, portanto, esta devia ter se dado de forma pessoal.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de permitir o imediato ingresso no SIMPLES.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrante, no ID 30614213, requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a impetrante para recolher as custas remanescentes no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto em face de sentença que concedeu a segurança, no qual se alega erros materiais.

Intimada, a UF concordou com as alegações da embargante.

Decido.

Com razão a embargante.

Verifica-se que TC World e Shop Hotel não são impetrantes e, portanto, devem ser excluídas do relatório da sentença.

Corrijo, ainda, o nome de SV VIAGENS LTDA., substituindo-a pela referência à sua antiga razão social que constou da sentença embargada (SUBMARINO, VIAGENS LTDA).

Por fim, substituo, na fundamentação da sentença, o parágrafo que segue:

“No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal”.

Por:

“No caso dos autos, tem-se que os contribuintes têm direito aos créditos indevidamente recolhidos a maior, decorrentes das limitações da dedução em dobro das despesas como PAT, na forma estabelecida pelo artigo 1º da Lei 6.321/76, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal”.

Ante o exposto, acolho os embargos, para retificar os erros materiais conforme fundamentação supra. Mantenho, no mais, a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - PSFN/SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERAN METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - PSFN/SANTO ANDRÉ, a fim de obter a suspensão do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, número de cobrança 000.009.797.943-8, instaurado com base na Portaria PGFN nº. 948/2017.

Informa que nos Embargos à Execução Fiscal n. 0052876-97.2014.403.6182 está discutindo a questão da sua responsabilização pelos débitos cobrados. Não obstante a Fazenda Nacional, com base na portaria supra, deu início ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade.

Aponta inconstitucionalidades e ilegalidades na referida portaria, requerendo a suspensão do procedimento de reconhecimento de responsabilidade.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a parte impetrante não indicou qualquer fato que pudesse causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirmar que há perigo da demora, pois, se for definitivamente responsabilizada em procedimento administrativo pelos débitos tributários da empresa Metalúrgica M’Rossi LTDA., responderá pelos débitos cobrados conforme previsto no art. 7º, §1º, da citada portaria, não é motivo relevante para conceder a liminarmente.

Como dito, não foi indicado nenhum dano iminente e concreto a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003166-55.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao negócio jurídico juntamente à exequente, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Traslade-se cópia deste despacho e do acordo anexado pela Fazenda para os autos de embargos à execução fiscal 5001544-04.2019.403.6126.

Intimem-se.

Santo André, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002865-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENIO MARCOS INAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

DESPACHO

Trata-se de pedido do executado para devolução dos valores penhorados nos autos, sob alegação de ter tratar-se de verba salarial.

Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido.

Analisando os documentos juntados pela parte, verifico que não houve comprovação de que os depósitos realizados na conta do executado são efetivamente salários.

Não há nenhum demonstrativo de pagamento ou recibo apresentado pelo executado, apenas documentos da Prodesp sem valor nenhum de pagamento, data de depósito ou indicação de conta em que eventuais valores poderiam ter sido depositados.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido.

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002735-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000206-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POOCO - SP195925
EXECUTADO: TANIA ZEVZIKOVAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS - SP381359

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito, comprovando o depósito realizado na conta da executada, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005015-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada aos autos dos dados do alienador fiduciário, a fim de possibilitar a penhora e intimação. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000805-92.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003686-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, concedendo-lhe, entretanto, o prazo de 30 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000706-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, na forma requerida.

Após, dê-se nova vista à exequente para que junte aos autos extrato atualizado do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000846-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERFILAFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVANI - SP387677

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, nos termos requeridos.

Após, dê-se vista ao exequente para que forneça saldo atualizado do débito, requerendo o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004696-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da petição e documentos ID 28855150.

Caso esteja confirmado o parcelamento, cumpra-se o despacho ID 26623104, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002885-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E CAFE VILA CONTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo requerido de 15 dias para manifestação.

Dê-lhe vista. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001403-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA GUAPORÉ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA sustentando a ocorrência de erro material na decisão ID 30534030. Segundo aponta, a Portaria MF 12/2012, a Lei 7.450/85, o Decreto do Estado de São Paulo 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.291/2020 amparam seu direito de prorrogar o pagamento de tributos

DECIDO

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Não há o alegado erro material, a decisão tratou de todos os pontos questionados de forma clara, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de multa fixada pela sentença prolatada nos autos deste mandado de segurança impetrado pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foi fixada multa de R\$ 100,00 por dia de atraso na implantação do benefício, até o limite de R\$ 10.000,00. Dessa forma, considerando que o benefício foi implantado em 18/11/2019, o valor correto seria R\$ 10.000,00 em 11/2019. Aponta que o exequente aplica juros de 1% ao mês, em desrespeito ao previsto pela Lei 9494/97 e utiliza o IPCA-E como índice de correção monetária, em afronta ao decidido no RE 870.947.

Notificado, o impugnado manifestou-se através do ID 30583897.

DECIDO

Conforme já constou da decisão ID 27565619, a sentença constante do ID 17382347 concedeu a segurança e determinou que o INSS implantasse a aposentadoria NB 42/197.190.433-2, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00.

O Acórdão constante do ID 23277347, manteve a sentença quanto à determinação de imediata implantação do benefício. Contudo, considerou o valor da multa excessivo e a reduziu para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso e, o prazo para cumprimento da obrigação foi fixado em 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da documentação exigível. Dessa forma, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para reduzir o valor da multa e alterar o prazo para implantação do benefício.

Não houve a interposição de recursos pelas partes, o e.TRF analisou o feito em reexame necessário e manteve a sentença, reduzindo apenas o valor da multa diária e prazo para implantação do benefício.

Assim, foi mantido o valor limite estabelecido para o pagamento da multa de R\$ 10.000,00, nos termos da sentença.

Na prática, 1/30 avos do valor do benefício representa maior valor do que o fixado inicialmente pela sentença a título de multa diária. Dessa forma, efetuados os cálculos até a comunicação acerca da implantação do benefício (18/11/2019), o valor certamente ultrapassa os R\$ 10.000,00.

Considerando que a sentença foi clara ao estabelecer o limite de R\$ 10.000,00 e não determinou a incidência de juros ou atualização deste valor, assiste razão à autarquia previdenciária. O montante de R\$ 10.000,00 é o limite, não há que se falar em execução de valor superior conforme pretende o exequente.

O valor sofrerá atualização por ocasião do pagamento da RPV.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS a título de multa por atraso na implantação de benefício no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado para 16 de maio de 2019, data da sentença.

Deixo de condenar a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se trata de multa imposta à autarquia previdenciária por descumprimento de decisão judicial.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELVIS CELESTINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Agência da Previdência Social: INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, com endereço na RUA PRUDENTE DE MORAES 422, SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, objetivando reconhecer os períodos elencados na inicial como períodos especiais concedendo o benefício de aposentadoria especial.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito se dá pelo local da sede da autoridade impetrada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156)

Tratando-se de competência absoluta, reconhecimento de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Encaminhem-se os autos com baixa neste Juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004639-45.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, considerando o resultado do leilão realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003938-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECIAL TOOLS COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diga a exequente se concorda com a penhora do imóvel indicado, no prazo de 30 dias. Int.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003360-87.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo.

Saliento, que o pedido formulado pela CEF no ID 30667489 só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos.

Intím-se, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007239-97.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA MARIA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDO CORREIA - SP244590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado de fls. 92/95v, 117/122v e 125 do ID 25855488 para os autos da Execução Fiscal n. 0001658-38.2013.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004377-27.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da digitalização, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, considerando a informação do endereço para penhora dos bens indicados à penhora.

Intime-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ SUAVE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-42.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos.
Outrossim, manifeste-se o Exequente acerca da exceção de preexecutividade.
Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-03.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de preexecutividade (ID 24916809).

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006503-36.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca da exceção de preexecutividade.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005778-66.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tendo a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador judicial, dê-se nova vista ao INSS conforme requerido (ID 25456307).

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006753-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCK Y SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do Aviso de Recebimento relativo ao executado SERGIO LUCCHINI PEREIRA.

Com a juntada tornemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002887-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao Exequente, para que informe se tem interesse na penhora dos veículos, tendo em vista as restrições.

ID nº 21334154: Anote-se, esclarecemos que as notificações serão realizadas por publicação, e ainda, cabe informar que os presentes autos já são virtuais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005321-58.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização. Após, cumpra-se o despacho retro dando-se vista ao Exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003066-64.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Após, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista ao Exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005661-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, cumpra-se os despachos retro e de fs. 87, procedendo-se a citação da massa falida, e respectiva penhora no rosto dos autos da falência.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007357-39.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARDOSO DA SILVA - SP71868, CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA - SP206770

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Após, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista ao Exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002591-06.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA AANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Após, cumpra-se o despacho retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001411-23.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Após, cumpra-se o despacho retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006329-75.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA - EPP, ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI, SEVERO LIVOLIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005791-65.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001623-49.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRE LUIZ LIMITADA - EPP, HILTON HENRIQUE SILVA FRANCA, CLAUDINEY SILVA FRANCA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001940-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Após, cumpra-se o despacho retro dando-se vista ao Exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002356-54.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABENE SERVICOS DE EMPACOTAMENTO DE ALHOS LTDA - ME, ANA MARIA BRIGANTE, ROSANA SANCHEZ FONTANA ALBANO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido (ID 25617536).

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002574-04.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAMINACAO DE PNEUS RAINBOW LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido (ID 24105312).

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005083-68.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CAMINHO DE SANTIAGO LTDA - ME, MARIO SERGIO DONZELLINI JUNIOR, RICARDO TADEU ZAPPELINI

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008149-56.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PRO-FORMULAABC COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002302-15.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LIDIANE FERREIRA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANDERSON CACERES - SP295790, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LOPES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CACERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002848-70.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: AGUIA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, JESUINO GOMES, JOAO DE LIMA MACEDO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido (ID 24105312).

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003808-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-82.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO AMAPA LTDA, FLAVIO ANTUNES CORREA, DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, VALDEMIR LOPES MORENO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido (ID 22581613).

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002208-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MELATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

AUTOR: NADJANARADORNA BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA KRAUSS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002118-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PREBIANCHI, MARILIA DE MATOS LIMA PREBIANCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA LALLI - SP94353
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA LALLI - SP94353
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AUTO POSTO AMAPALTA, FLAVIO ANTUNES CORREA, DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, VALDEMIR LOPES MORENO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se nova vista ao embargado, conforme requerido (ID 22582067).

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001951-91.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN

EXECUTADO: METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME

--

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Outrossim, Proceda-se a inclusão do corresponsável indicado pelo exequente, no pólo passivo. Após, prossiga-se com a citação do mesmo, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000903-50.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000685-59.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: LDB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME, CLEBER JOSE MACHADO, LUCIANO DE BARROS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001763-68.2006.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia, processo 5015318-83.2018.403.0000.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004810-96.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULINA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
--

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Acolho o parecer da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.981,13.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004363-72.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: MR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
--

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Outrossim, proceda-se a inclusão do corresponsável indicado pelo exequente, no pólo passivo. Após, prossiga-se com a citação do mesmo, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei Nº 6.830/80.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-45.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento trata especificamente da execução da verba honorária, necessário o desfecho do recurso antes que se inicie o procedimento de liquidação.

Assim, aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001363-40.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006996-85.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
EXECUTADO: PIERRE MARIE JULIEN TISSEUR

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se vista à exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito.

Em seguida, tendo em vista as informações ID 26244284, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para conversão em renda.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004579-09.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA - ME

--

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Outrossim, proceda-se a inclusão do corresponsável indicado pelo exequente, no pólo passivo. Após, prossiga-se com a citação do mesmo, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004741-04.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLASSGOW BOX E CRISTAIS LTDA - ME, DORIVAL MAURICIO CAPELETI, HILTON BENEDITO MATTOS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004909-06.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ORATORIO LTDA - EPP, ROBERTO OTAVIO ANDREIU

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, cumpra-se o despacho de fls 143, procedendo-se as pesquisas pelo sistema Midas, com o cumprimento, dê-se vista ao Exequente.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002909-67.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: UNIVERSAL CAPOITAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a alteração do nome da Executada. Após, cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 189.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001647-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HELENO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000021-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ISAIAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003057-97.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THANNY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, TANIA MARIA MAZULIS GERLOFF, RONALDO GERLOFF

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada (fls. 70/72 dos autos físicos) e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Cumpra o despacho de fls. 133 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: IDILIO FLORES ANTONIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 19123496 relativos aos honorários fixados nos embargos à execução.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário NB 42/189.419.676-4 na DER reafirmada (01/04/2018), mediante reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho junto à empresa BCF PLÁSTICOS LTDA compreendidos entre 01/04/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e 01/11/2008 a 21/02/2018, por exposição a ruído.

Entretanto, compulsando os autos do procedimento administrativo, o PPP elaborado pela referida empresa está parcialmente ilegível, dificultando a apreciação do pedido.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o impetrante traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa BCF PLÁSTICOS LTDA.

Com a juntada, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005007-49.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA, RICARDO SANCHEZ AFONSO CORDEIRO, MARCIO AFONSO CORDEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, defiro a citação editalícia, com base no artigo 8º, inciso IV, da Lei N.º 6.830/80, como requerido pelo(a) exequente.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004809-75.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003307-04.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARLUCY CARDOSO DA SILVA 38490229864

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007133-67.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca das informações trazidas pelo Executado, de que esta em recuperação judicial. Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005795-05.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Executado (INSS), acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, no silêncio, voltem-me conclusos para transmissão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013063-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAO JORGE MECANICA IND SERVE COM LTDA, VIOLETA CURY CHAMMAS, JORGE CHAMMAS NETO, PAULO XOCAIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-58.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-77.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MTK - AUTO POSTO LTDA, ALEXANDRE UZESNCKI

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004073-91.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEAN COUDOUNARAKIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006440-11.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA, ACYR DE SOUZA LOPES, ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos n.º 0006441-93.2001.403.6126, 0006442-78.2001.403.6126, 0006793-51.2001.403.6126, 0013012-80.2001.403.6126 e 0008269-90.2002.403.6126, na sequência, em face do tempo decorrido, requirite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória, expedida às fls. 349, devidamente cumprida.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0006442-78.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA, ACYR DE SOUZA LOPES, ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos n.º 0006440-11.2001.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000655-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMIR SPECIAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho que a instauração da presente controvérsia neste momento processual terá como efeito o retardamento do andamento processual, em face da existência de recursos pendentes de julgamento. Eventuais diferenças apuradas poderão ser requeridas na fase de cumprimento de sentença.

Assim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002483-02.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL DA CONCEICAO ALVES, VERA LUCIA ALVES, ELIZEU ALVES, MARIA LUCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5007025-90.2019.4.3.0000, providencie a secretaria o traslado das peças para estes autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-07.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001208-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS FARIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.884.488-5), requerida em 11/10/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de anteaño infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-23.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO LUIZ PELLICIARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-46.2019.4.03.6126

AUTOR: RICARDO CASTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO SERAFIM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuide-se de ação de procedimento comum em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do **DEFICIENTE**, NB 42/187.099.912-3, requerida em 30/7/2019.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA, ACYR DE SOUZA LOPES

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos n.º 0006440-11.2001.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006793-51.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA, ACYR DE SOUZA LOPES, ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos n.º 0006440-11.2001.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004933-97.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: INTERLAGOS LUBRIFICANTES LTDA, BALTAZAR BORGES FIUZA FILHO, LUCIENE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006441-93.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA, ACYR DE SOUZA LOPES, ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos n.º 0006440-11.2001.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005825-64.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008269-90.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA, ACYR DE SOUZA LOPES, ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes aos autos n.º 0006440-11.2001.403.6126, devendo todos os atos serem realizados naqueles autos. Remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000945-65.2019.4.03.6126
AUTOR: ADEILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003144-53.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BARONTINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

DESPACHO

Diante da penhora no rosto dos autos falimentares

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Assiste razão ao Executado, vez que o acordo homologado disciplinou os honorários advocatícios nos limites já julgados, ou seja, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Dessa forma fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Abra-se vista para o Exequente retificar os cálculos apresentados, devendo apresentar detalhadamente sua evolução, proporcionando ao Executado eventual impugnação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRACTORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Vistos.

RAW MATERIAL POLÍMEROS E CERÂMICA EIRELI., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de "(...) RECONHECER O DIREITO DA Impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º. (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Como efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170, GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de “(...) RECONHECER O DIREITO DA Impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º. (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos (...)”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) ”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. ”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. ”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão do agravo de instrumento, foram os autos à contadoria para refazimento dos cálculos de acordo como julgado, sendo apurado pela contadoria o valor de **R\$ 220.938,45 em 04/2018.**

Frise-se que foram expedidos valores superiores, sendo assim, deverá haver o ajuste para que o valor do principal mais juros seja reduzido de R\$229.864,77 para R\$ 201.997,23, bem como para que os honorários sejam reduzidos de R\$ R\$ 21.560,74 para R\$ 18.941,22.

Assim sendo, oficie-se o E. TRF. – Presidência para que promova a retificação dos valores requisitados a maior Requisição ID10769801-Protocolo da requisição.: 20180188185; OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20180062052, devendo ser considerada retificada para o valor de R\$ 201.997,23, para 04/2018 em substituição ao valor de R\$229.864,77, constante da Requisição protocolada.

Sem prejuízo, considerando que os valores depositados a título de honorários advocatícios já foram depositados ID12578625, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento integral dos valores depositados e em positivo, em que data foi realizado o saque do depósito ID12578625,.

Sirva o presente despacho como ofício, devendo ser acompanhado das peças pertinentes..

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-83.2020.4.03.6126
AUTOR: GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126
SUCESSOR: SERGIO TOROK
EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-79.2020.4.03.6126
AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP2226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004380-11.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, ANGELICA APARECIDA SANTOS SANTANA, JANETE SANTOS SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246

DESPACHO

Esclareça o INSS, no prazo de 15 dias, o pedido ID30582182, vez que às fls. 259 dos autos físicos, mencionadas na petição, não possui nenhum pleito, tratando-se de juntada de extrato BACENJUD.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID30621634, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização do feito, mediante a juntada de cópias: da inicial, da citação (termo inicial dos juros), da contestação, do v. acórdão e todas demais decisões do STJ, sob pena de nulidade.

Regularizado, abra-se nova vista ao INSS.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-16.2007.4.03.6126
AUTOR: MARIA TASSO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIO FRACAROLLI, ENES BASTOS CARRENHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos apresentados pela contadoria judicial, ID29126194, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 30 dias para a apresentação da execução invertida conforme pedido ID30609502.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-64.2020.4.03.6126
AUTOR: LOURIVAL CALAU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-46.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: AGUINALDO DE FREITAS, FERMINO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO DE NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, no montante de R\$ 168.151,47, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-70.2020.4.03.6126
AUTOR: EDIS RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

EDIS RODRIGUES GARCIA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 29. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:41/185.886.448-5, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.: 41/185.886.448-5, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, manifeste-se o autor sobre a petição da Fazenda Nacional (ID 29967479), esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de abril 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003557-03.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: ARY REINALDO FIDALGO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Fls. 118 - Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida diligência já foi realizada restando negativa, não demonstrando o Exequente qualquer alteração da situação fática, bem como, indefiro a expedição de novo mandado de penhora do veículo localizado por meio do sistema Renajud, diante do resultado negativo relatado na certidão de folhas 109.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com renúncia dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTEVIDEU FUNILARIA E PINTURALTA - ME, JOSE RAMOS ALVES DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto vez que já realizada a citação editalícia dos Executados, bem como frustrada a tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.

Ainda, a juntada do imposto de renda não demonstrou a existência de bens dos Executado, dessa forma compete ao Exequente diligenciar para indicar bens livres para penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001760-26.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: CORADESCHI E MARTINS - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA - ME, EDNA MARTINS, JOSE GENERINO DOS SANTOS, ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORADESCHI E MARTINS - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA - ME, EDNA MARTINS, JOSE GENERINO DOS SANTOS, ROBSON MARTINS DOS SANTOS.

O Exequente requer a desistência da ação

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-78.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 50050303120184036126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo originário já tramita eletronicamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 50050303120184036126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-66.2020.4.03.6126
AUTOR: ANSELL BRAZIL LTDA., ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: ANSELL BRAZIL LTDA., ANSELL BRAZIL LTDA., já qualificado na petição inicial, contra RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID30042420.

Manifestação da ré ID30599656 pela procedência, deixando de apresentar contestação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a declaração e reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998 e, conseqüentemente, afastar a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX imposta pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, mantendo-se os valores da taxa SISCOMEX originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 até que sobrevenha lei em sentido formal alterando validamente o valor da exação, reconhecendo que a Lei não pode delegar ao Executivo a tarefa de majorar o valor da taxa; II) Alternativa e sucessivamente, caso se considere válida a referida delegação, declarar e reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011 que majoraram a taxa de utilização do SISCOMEX, eis que não foi divulgada a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX que justificassem o reajuste da taxa, conforme determina a Lei nº 9.716/1998, mantendo-se os valores originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998; III) Ainda, alternativa e sucessivamente, declarar e reconhecer o excesso da majoração da taxa SISCOMEX, no que supera a inflação do período em que não houve reajuste da taxa (de janeiro/1999 a abril/2011), medida pelo INPC em 131,60%.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006179-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo** para garantir "(...) o direito da Impetrante (substituto processual) e dos trabalhadores substituídos contribuintes de fato (os quais terão efetivamente seu direito reconhecido), de não mais serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota do empregado – artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. n. 3.048/1999), pretensamente incidente sobre o 1/3 de férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade e horas extras (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Negada a liminar. Devidamente intimado, a D. Autoridade local prestou as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito da questão. É o breve relato. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos e condições da ação.

Não há necessidade de lista dos sindicalizados ou mesmo autorização prévia em assembleia (art. 21 Lei. 12.016/09), eis que o direito buscado é homogêneo aos substituídos e afeto à categoria profissional representada pelo sindicato autor, pressupostos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ilmo. Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo) detém a competência funcional sobre todos os municípios da região metropolitana de São Paulo com abrangência sobre 38 municípios onde os impetrados substituídos atuam e o sindicato os representa (ID 25998239, pág. 1/19, evento 4, documentos dos autos), além do poder conferido ao Ilmo. Delegado da Receita Federal em Santo André pelo fato de ser o domicílio fiscal do sindicato impetrante.

Neste sentido está a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. 1. O Superintendente da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para responder a mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender, conquanto exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados, dispondo, assim, de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada junto às unidades administrativas subordinadas. 2. Com isso, preserva-se o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF, art. 5.º, LXXX), ao evitar-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual. 3. Foi suprimida pelo art. 3.º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois temo mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 4. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, § 8.º, e inciso I, da Constituição. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.70.00.006742-9, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009.)

No mérito, a contribuição previdenciária devida pelo empregado deve incidir apenas sobre as verbas com característica remuneratória, excetuando-se as de natureza indenizatória, pois não caracterizam "remuneração" propriamente dita, segundo o decidido no REsp 1230957/RS, proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, Tema 478-STJ.

No que se refere ao adicional de 1/3 sobre férias usufruídas, não há incidência da contribuição previdenciária por se tratar de verba de natureza indenizatória (tema 479-STJ), não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral da previdência social.

No que tange à incidência da contribuição sobre salário maternidade, horas extras e licença paternidade, em razão da natureza remuneratória, tais verbas recebidas integrarão o salário de contribuição para fins da contribuição previdenciária, e deste modo, sofrem a incidência da contribuição. (Resp/STJ 1.230.957 e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 .DTPB:), (Súmula/STF n. 688) e os repetitivos temas STJ nº 687 e STJ nº 739.

Os julgados de repercussão geral do RE 596.068 (tema 163) e RE 565.160 (tema 20) do E. STF, citados na petição inicial também como fundamentos da ação, não se aplicam de forma obrigatória ao caso presente, eis que o tema 163 é matéria atinente a servidor público, enquanto que o tema 20 não delimitou no acórdão quais verbas específicas são indenizatórias, assim como versa sobre a contribuição social a cargo do empregador, em contraste com o tema dos autos, que trata de contribuição previdenciária do empregado vinculado ao regime geral da previdência social. Vejamos:

Tema 163: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

Tema 20: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do empregado apenas sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias usufruídas, passo à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o § 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe:

"§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Na via mandamental, somente é possível a **compensação** dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação mandamental, eis que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (*Súmula 269 e 271/STF*), mas passível de compensação (Súmula 213/STJ).

O contribuinte somente pode optar entre a compensação e a restituição do indébito quando este valor for líquido, certo e exigível nos autos, não dependendo de cálculos ou outras provas, nos termos da Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Assim, não é possível produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme definido pelo STF nas súmulas 269 e 271. Neste sentido: (...) 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas n. 269 e 271 do STF). [MS 26.740 ED, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]; e

(...) Ressalta que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas *súmulas 269 e 271*, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [MS 27.565, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado, prevista no art. 22, I, c/c com artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, somente sobre o valor recebido pelos substituídos da impetrante a título de **terço constitucional de férias usufruídas**, assegurando-lhes o direito de compensar administrativamente com contribuição da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença e junto à Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN, considerando ainda que a efetiva diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado no período anual aumenta, por decorrência lógica, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física no mesmo exercício fiscal.

A opção pela restituição do indébito pressupõe ação judicial própria, com cálculos e provas individualizadas.

Deverá incidir correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Concedo a medida liminar para atos futuros para não incidência da contribuição sobre a verba indenizatória de **terço constitucional de férias usufruídas**, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.106/09.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126
AUTOR: GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

GEO-GRÁFICA EDITORA LTDA., já qualificada e por intermédio de seu representante legal, propõe a presente ação anulatória de débito fiscal e declaratória de nulidade de ato administrativo contra a **FAZENDA NACIONAL** para "(...) reconhecer que o crédito tributário já estava consolidado quando da quitação do parcelamento especial –PERT na modalidade à vista, e acolher o pedido para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento, homologando-se a adesão ao PERT; reconhecer a desnecessidade de consolidação de parcelamento na modalidade à vista de uma única dívida ativa, acolhendo o pedido para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento; reconhecer a ilegalidade da IN 1.855/18 que pretendeu alcançar atos pretéritos, uma vez que a quitação e extinção do crédito tributário tinha se operado a mais de 12 meses anteriores a sua edição, acolhendo-se o pedido para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento; reconhecer o integral cumprimento da regra imposta na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, ou seja, o pagamento na modalidade à vista do PERT (princípio da boa-fé), e acolher o pedido para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento; reconhecer o pagamento à vista e a consequente extinção do crédito tributário, dando aplicação ao princípio da segurança jurídica, com o afastamento da obrigação acessória nascida em data posterior à extinção do crédito tributário de consolidação da dívida para pagamentos na modalidade à vista, artigos 2º e 7º, inciso III, da IN 1.855/18, acolhendo-se o pedido para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento e reconhecer a nulidade do processo administrativo nº 10516.720015/2017-98, que determinou a exclusão da autora do PERT, e consequente CDA sob o nº 80.6.19.007259-88 (...)" formula, ainda, pedido subsidiário para manutenção da autora no PERT. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda, calcada na negativa da consolidação dos débitos, uma vez que não observadas as formalidades previstas nas Instruções Normativas 1.11/2017 e 1.855/2018 da Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos. Proferida decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O autor noticia que houve o protesto da certidão da dívida ativa, ora em discussão e pleiteia a concessão da tutela antecipatória para suspender o protesto. O feito foi convertido em diligência para deferir a concessão da tutela de urgência requerida naquele momento processual e aceitar os bens oferecidos em garantia do juízo para determinar a sustação do protesto referente a CDA 80.6.19.007259-88, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que com o advento da lei 13.496/2017, o autor aderiu ao parcelamento de que trata referida lei, visando quitar os débitos controlados no Processo Administrativo 10516.720015/2017-98, referente ao Auto de Infração n. 1015400/037/17, em 5 parcelas mensais e sucessivas na forma do art. 3, II da Lei 13.496/2017, tendo efetuado o pagamento das parcelas mensais, bem como o pagamento do saldo remanescente à vista com as reduções legais, dando integral cumprimento ao parcelamento, em janeiro de 2018 (ID19359394).

Todavia, aduz que não atentou para o prazo de consolidação, deixando de efetua-la, razão pela qual foi excluído do parcelamento. Escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, resultando em mera irregularidade formal, a parte impetrante pede sua inclusão no referido parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança.

É incontestado que caso o contribuinte tivesse cumprido os requisitos legais necessários à consolidação, os débitos em cobrança no processo 10516.720015/2017-98 estariam quitados.

Dessa forma, considero que ocorre apenas mera imprecisão formal nas providências do contribuinte, e não irregularidade material, notadamente quanto ao pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, os quais foram pagos integralmente, conforme informado pelo Fisco.

Assim, merece guarida o pleito demandado, eis não há que se imponha formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Se houve a perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, momento quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2018).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a desconstituição dos créditos das certidões de dívida ativa nº **80.6.19.007259-88**, decorrentes do processo administrativo nº 10516.720015/2017-98 anulando, assim, a exigência dos créditos tributários. Extingo o processo com julgamento do mérito.

Concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado ou decisão ulterior (artigo 151, V, do Código Tributário Nacional) por conta do direito incontroverso, em substituição da tutela anterior, excluindo-se a garantia de bens de propriedade da empresa-autora.

Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios fixados no mínimo legal do artigo 85, § 3º, II do CPC, sobre o valor da causa. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do agravo, com cópias desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO VALNOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/152.904.558-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de abril 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002526-31.2004.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS CORRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por **Juçara Garcia Corral**, viúva do executado JESUS CORRAL, falecido em 13.06.2010, alegando a ocorrência de prescrição do crédito, bem como prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte.

O Autor Jesus Corral propôs ação Declaratória em 09.06.2004 contra a Fazenda Nacional. Julgada improcedente a demanda, houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré Fazenda Nacional. A fase de conhecimento teve seu trânsito em julgado em 29.03.2017, sendo que em 06.06.2017 foi aberto vista à Fazenda Nacional para eventual início da execução. Apresentado os cálculos para início da execução em 14.07.2017. Em 09.11.2017 foi publicado despacho intimando o executado, através de seu advogado, a pagar nos termos do art. 523 ou apresentar impugnação. Frise-se que o advogado do executado manifestou-se nos autos mas em momento algum informou o falecimento do executado. Somente em 25.05.2018, a executada, através de pesquisa, tomou conhecimento do falecimento do executado. Expedidos mandados para intimação dos herdeiros, até o momento apenas Juçara Garcia Corral e Rafael Garcia Corral foram localizados e intimados.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 29.03.2017, sequer iniciou-se o prazo da prescrição, o qual começa a contar somente após um ano do eventual sobrestamento do processo na fase da execução, não há o que se falar em ocorrência de prescrição do crédito ou mesmo intercorrente, motivo pelo qual **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade, único fundamento questionado.

No mais, consta que o falecido executado deixou bens à inventariar, devendo a Exequente comprovar a existência de herança, sendo cada herdeiro responsável pelo quinhão próprio das eventuais dívidas do falecido, na proporção da parte que eventualmente lhe couber, nos termos da legislação civil.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para Ribeirão Pires, como resultado da intimação de Ricardo Garcia Coral.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/195.632.049-8**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de abril 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001477-32.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: VEX ATACADISTA LTDA - EPP, VIVIANA MARIA PALMA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Indefiro o pedido de folhas 151, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-73.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO LACAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

RICARDO LACAVAL, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição, vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. Custas recolhidas. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, sendo dado provimento para integrar a decisão com o indeferimento da tutela de evidência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Sancado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inferê-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

"Art. 29. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB.:42/157.912.356-0, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB.:42/157.912.356-0, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO SOARES XISTO GAMA e **GERLÂNIA MARIA DA SILVA GAMA**, qualificados na petição inicial, propõem ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA** com o objetivo de obter a liberação do saldo em conta fundiária existente em nome da autora Gerlânia Maria da Silva e "(...) que seja autorizada [sic] o pagamento das parcelas vencidas e amortização do saldo devedor com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (...)". Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos da notificação extrajudicial recebida e consequentemente a consolidação da propriedade, bem como a suspensão dos leilões designados. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela com relação ao pedido de levantamento do saldo do FGTS formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois a partir da análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, bem como o provimento requerido esgota o objeto da ação, mormente porque o valor da mora projetada para 24.10.2019 será de R\$ 11.910,20 (ID25833991), sendo que o saldo do FGTS é R\$ 23.378,38 (ID25833992), bem como indeferida as benesses da gratuidade de Justiça.

Todavia, houve deferimento parcial da tutela antecipada apenas para determinar que corré BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA não pratique qualquer ato de expropriação/retomada relativo ao IMÓVEL registrado matrícula nº 93.474 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, até ulterior decisão, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

Citada, a CAIXA contesta a ação e requer a improcedência da demanda (ID26634554). Citada, a Barigui Companhia Hipotecária contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID28127061). Na decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê Barigui Cia. Hipotecária cabendo à ré responder sobre o contrato discutido nestes autos. (ApCiv 0033801-71.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.), bem como, não vislumbro a alegada a inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa dos réus.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A questão preliminar já foi apreciada e para o deslinde da demanda não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que esta presente demanda versa sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, para amortização ou liquidação de contrato de financiamento imobiliário regado pelo SFI.

A partir da análise dos documentos carreados na presente ação, depreende-se que o contrato (n. 4918-2 "E" da série 2016) celebrado para financiamento da importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 180 meses, conforme especificado no quadro 6 (ID25833984). Registro, por oportuno, que para pagamento do preço foram utilizados os recursos do FGTS no valor de R\$ 38.248,11, além de recursos próprios no valor de R\$ 31.751,89, conforme se depreende no campo 5 do contrato.

Entretanto, foram pagas apenas 29 parcelas, ocorrendo a intimação para purgação da mora das parcelas vencidas entre 20.06.2019 a 20.10.2019, sob pena de ocorrer o vencimento antecipado das parcelas vencidas e a consolidação da propriedade (ID25833991).

Com efeito, a questão central em exame versa sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, para purgar a mora e abater parte do saldo devedor.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a impossibilidade de utilização dos saldos existentes na conta do FGTS para amortização do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, na medida em que o rol de hipóteses de seque estaria previsto em 'numerus clausus' no artigo 20 do diploma legal citado.

Dispõe o texto legal, "in verbis":

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei n° 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n° 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n° 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n° 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n° 9.491, de 1997) (Vide Decreto n° 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n° 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei n° 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei n° 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017)."

Entretanto, apesar da longa lista de hipóteses de saque, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o artigo 20 da lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Ademais, o disposto no artigo 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o artigo 20 da lei n. 8.036/90 permite a utilização do saldo de FGTS para pagamento do preço de aquisição da moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação e desde que se preencham requisitos para ser por ele financiada.

Dispõe o texto legal:

"Art. 35 (...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...)"

Logo, indubitável que, na aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH, pode-se utilizar o FGTS, seja para quitação total, seja para o pagamento parcial da dívida.

Ademais, o artigo 8º, inciso II, letra "c" da Lei n. 5.107/66 permite o levantamento do saldo do fundo de garantia para quitação de dívida de imóvel adquirido para moradia desde que o titular preencha os seguinte requisitos: (i) ser o imóvel para moradia própria; (ii) não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.

No caso em exame, a autora Gerlânia pleiteia ao levantamento da conta do FGTS para amortização do saldo devedor de imóvel financiado pelo Banco Itaú Unibanco, sendo que com base nos documentos apresentados nos autos, restou comprovado a manutenção do vínculo laboral da autora com a Sodexo do Brasil Comercial Ltda e a qualidade de contribuinte ao FGTS desde sua admissão em 18.03.2002.

Do mesmo modo, restou evidenciado que ela pretende quitar as parcelas em atraso e amortizar sua dívida oriunda do financiamento do imóvel de residência própria e não restou provado que ela seja detentora de outro financiamento imobiliário.

Assim, com base nos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que a autora preenche todos os requisitos, prescindindo-se ainda que a dívida seja oriunda de financiamento vinculado ao SFH (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895035 0001343-25.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional já concedida no decorrer da instrução (ID26069335) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar o levantamento integral e em parcela única correspondente ao saldo existente nas contas de FGTS de titularidade da autora GERLANIA MARIA DA SILVA para purgação da mora e abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel identificado na matrícula n. 93.474, pertencentes ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de condenar a BARI COMPANHIA HIPOTECÁRIA (atual denominação da Barigui Cia. Hipotecária) em honorários advocatícios, devido ao princípio da causalidade, haja vista que este réu em nada concorreu para obstar ao levantamento dos valores da conta fundiária para adimplemento do contrato firmado com a autora.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para determinar a liberação do saldo da conta de FGTS de titularidade da autora GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, em única parcela, para purgação da mora e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel identificado na matrícula n. 93.474 pertencentes ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no prazo de até 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença, na forma regimental.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004704-45.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Exequente, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão que homologou os cálculos apresentados em impugnação pelo Executado.

Mantenho a decisão que acolheu os cálculos da contadoria pelos seus próprios fundamentos.

No caso em exame, as alegações despendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001628-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO WILSON COIMBRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se a APS ADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELO TAVIO RUAS AMADO - SP275129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de eventuais provas que queiram produzir, devendo justificar a pertinência.

No silêncio, ou manifestado o desinteresse, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007536-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DA SILVA BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos físicos (Id 28410579 - fl.73) e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.

3- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002465-85.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO CAITANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Com o trânsito em julgado (Id 28308132) e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.

3-Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Intimado a apresentar os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's ou comprovasse documentalmente a tentativa frustrada de trazê-lo ao feito (Id 22088526), o autor informou ter diligenciado com vistas a obter os documentos, noticiando aguardar o fornecimento. Requereu dilação de prazo (Id 24221468).

2-Decorrido, há muito, período razoável para a anexação dos documentos, intime-se novamente o autor, para que, em 10 (dez) dias, apresente seus LTCAT's ou comprove a negativa de fornecimento por parte da empresa.

3-Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-53.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA, ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CESAR CORREIA FERREIRA, ANTONIO DE FREITAS NETO, ANTONIO DIAS JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

1-Com o trânsito em julgado (Id 28943372 - fl.199), digitalizados os autos físicos e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.

2-Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-35.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: ARAO WALDEMIRO BERNARDO
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO, SUSANA RIBEIRO BERNARDO, ADRIANA RIBEIRO DAVIS, FERNANDO RIBEIRO BERNARDO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se as minutas dos ofícios, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-82.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os presentes metadados de autuação ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009045-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLY DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLY DIAS DE SOUZA - SP211401, MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535
RÉU: MARCELO SILVA SOARES, PATRICIA AMBROSIO VECCI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173
Advogado do(a) RÉU: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Com o trânsito em julgado (Id 28435939), digitalizados os autos físicos e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeriram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
- 2- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006657-66.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEROLAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

1. Intimem-se a autor/executada Pérola S/A, CNPJ 07.702.571/0001-17a efetuar o pagamento do valor apresentado pela ré/exequente (ANTAQ – R\$ 34.961,46), no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante acrescido de multa e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC; ou oferecer impugnação nos termos do artigo 525 do mesmo diploma.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001417-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVELINA SCHROEDER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEK MASSANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

À vista das apelações, intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-80.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Discorda o INSS da conta elaborada pelo contador judicial (ID 12392288) sob o argumento de que a conta fora elaborada sem observância da decisão do TRF da 3ª Região que determinara a aplicação dos critérios estabelecidos pelo STF no RE 564.354.

2- Não lhe assiste razão, contudo. De fato dispôs o tópico final da decisão (ID 12392288 – pág. 154):

“Por essas razões, dou provimento ao agravo legal da parte autora para reformar a decisão monocrática e restabelecer a sentença, nos moldes em que proferida, prejudicado o agravo legal do INSS”.

3- Assim, os cálculos devem ser elaborados na exata forma como estabelecidos na sentença. Por tal razão tenho como corretos os cálculos ofertados pelo contador judicial

4- Tampouco assiste razão ao INSS quanto à aplicação da TR como fator de correção monetária.

5- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

Confira-se:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não viltumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada (negrite).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

28- A questão suscitada pelo INSS restou superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, em 31.03.2020, de modo não caber dúvida quanto ao afastamento da TR nos moldes da referida decisão.

30- Por tal razão, **ACOLHO** os cálculos do contador judicial (ID 12392288 – págs. 253/254) para determinar o prosseguimento da execução dos valores de R\$ 134.649,34 referente ao principal e de R\$ 10.299,21 referente aos honorários sucumbenciais atualizados até maio de 2016.

31- No entanto, o pleito de destaque do valor referente aos honorários contratuais não pode ser deferido, eis que não foi acostado aos autos o contrato de serviços advocatícios.

32- Expeçam-se o precatório referente ao valor principal sem o destaque e quanto à verba de sucumbência, conforme requerido na petição ID 13943496.

33- Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância, ou nada requerido, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006731-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da C. Instância Superior, manifestem-se as partes para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004123-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO MARQUES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo autor, ematenção ao disposto no art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001041-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PETRI, V. P. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001041-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PETRI, V. P. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPÓLIO DE CATULINA LOPES RODRIGUES
REPRESENTANTE: ARMANDO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

1. Antes, apresente a CEF planilha atualizada do valor do débito, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
2. Semprejuízo, no mesmo prazo, esclareça a Caixa como pretende que seja realizada a ordem de bloqueio, qualificando as pessoas cujo patrimônio deverá ser constrito.
3. Ademais, diga sobre a lacuna processual relativa à pessoa jurídica apontada na peça inaugural.
4. Na hipótese da CEF silenciar sobre o prosseguimento do feito, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007794-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIANA BOROĞAN CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-62.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011673-06.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DILMA DOS SANTOS, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011673-06.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DILMA DOS SANTOS, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLY DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896
EXECUTADO: MARCELO SILVA SOARES, PATRICIA AMBROSIO VECCI
PROCURADOR: CASSIO LUIZ MUNIZ, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS, DENIS ROMEU AMENDOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, CASSIO LUIZ MUNIZ - SP105413
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ROMEU AMENDOLA - SP230173, SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, CASSIO LUIZ MUNIZ - SP105413

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de feito distribuído para Cumprimento de Sentença do título judicial formado nos autos 0009045-10.2012.4.03.6104, os quais também estão em trâmite neste sistema PJe.

Assim, considerando que o Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos da ação originária, traslade-se cópia integral do presente feito para os autos do Procedimento Comum 0009045-10.2012.4.03.6104, encaminhando em seguida o presente feito para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVO MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo autor, ematenção ao disposto no art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001877-49.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO - SP109743

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30665645**; **seg. e 29358183**: Ficamas partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005118-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - ME, ALVINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ids **29354019**; **seg. e 29354019**. : Ficamas partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001932-63.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30665613** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000306-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

ATO ORDINATÓRIO

Id **30665623** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007616-10.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

ATO ORDINATÓRIO

Id **30664272**; seg. e **29252880**: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002418-26.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

ATO ORDINATÓRIO

Id **30664257**; seg. e **2941810**: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OSMAR ORDONHO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1. Id 30406595: nada a decidir. Reitero: não houve pedido liminar. Venham para sentença.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002696-27.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

ATO ORDINATÓRIO

Id 30228201 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007669-88.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

ATO ORDINATÓRIO

Id 30226735 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002797-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA, VALMIR PEREIRA DE BRITO, ANICETO PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30220841, segs. e 30083817: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010324-65.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0010284-54.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30226717, seg. e 29914831: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0004914-55.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30574212, segs. e 29027216 : Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5001953-80.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO SHINJI IMAI - ME, NIVEA NOMURA, LEONARDO SHINJI IMAI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COUTO MENDES - SP271857
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COUTO MENDES - SP271857
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COUTO MENDES - SP271857

ATO ORDINATÓRIO

Ids 30630716; segs. e 30192506: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001218-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO JOSE ALVES, LEANDRO ALVES, JOSE CICERO SOUZA SANTOS, ALESSANDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias (ids. 300627312 e 29458393).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009472-70.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 30640444; segs e 29355687: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001942-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 30641579; segs. e 30283723: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000380-97.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME, ROSANA LARA SANTOS SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO - SP82765, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO - SP82765, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28155137 e seg.: ciência a parte executada sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (id.28155139).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela

1. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA PEREZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisoriedade de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, desde 08/12/2011.

2. Narrou a petição inicial que:

“O requerente ao longo de sua vida sempre laborou como mecânico industrial, na data de 08/12/2011 se envolveu em acidente automobilístico que resultou sequelas permanentes em sua vida, tais sequelas, vide documentos em anexo, podem ser listadas como: 1. Incontinência urinária e fecal, devido a cirurgia de esfínter; 2. Cirurgia de artrodese lombar com 10 parafusos para estabilizar a vertebra no lugar; 3. Musculatura afunção do umbigo para baixo; 4. Uso de três medicações diárias; 5. Uso de frauda geriátrica e uso de sondas para urina.

Devido os problemas resultantes do acidente, não pode ficar exposto a trepidação, caso aconteça, sente fortes dores abdominais, bem como, não consegue trabalhar já que a atividade de mecânico exige boa higiene física e obviamente locomoção sem uso de cadeira de rodas, já que o ambiente de trabalho em uma oficina ou em campo não permite o uso. Associado a isto, o autor tem musculatura afunção do umbigo para baixo, logo, não consegue se abaixar, assim, a atividade de mecânico (operacional) é totalmente incompatível com o seu quadro clínico.

Além dos problemas acima descritos o requerente necessita de um cuidador para o auxílio dos mais variados atos cotidianos (higiene íntima) e para poder executar as necessidades fisiológicas que demandam estímulos já que a musculatura não responde automaticamente. Em virtude dessa situação foi encaminhado para reabilitação profissional a cargo da autarquia ré, mas não foi feito qualquer curso de adaptação ou reabilitação para requerente. Ao contrário do que deveria, o INSS deixou transcorrer o tempo in albis e indevidamente cessou o benefício de auxílio doença e concedeu o benefício de auxílio acidente ao requerente. Visando a melhor benesse em que se molda o caso, a incapacidade total e permanente resta nitidamente comprovada, já que inexistiu possibilidade de se recuperar”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Sobreveio pedido de produção de prova pericial antecipada – 21170631.

5. Em despacho inaugural, foi determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita – 22450302.

6. Citado eletronicamente, o INSS quedou-se inerte. Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 24443626

7. Instadas a se manifestarem, a parte autora requereu a procedência do pedido inicial (21175122) e o INSS quedou-se inerte.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

9. Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe, contudo, os feitos no instituto (art. 345, II, CPC/205=Passo à análise do pedido de tutela provisória.

10. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

11. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está **incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade profissional habitual, sem possibilidade de reabilitação, preenchido, portanto, o requisito da incapacidade.**

“VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES: Frente aos dados colhidos na anamnese e exame físico e resultado de exames verifica-se ser o Autor portador de lesão vertebral com paralisia flácida de membros inferiores e incontinência fecal e urinária.

Há incapacidade total e permanente ao trabalho habitual. Há necessidade de auxílio permanente de terceiros.

A enfermidade e a incapacidade iniciaram-se na data do início do acidente em 08.12.2011”

12. Com efeito, ainda é devido ao autor o adicional de 25% fixado no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme concluiu o perito do juízo:

“Quesito 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? R.: necessita de assistência permanente de outra pessoa”.

13. Assim, emanálse adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

14. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

15. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

16. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

17. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

18. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

19. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

20. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

21.A carência resta preenchida, uma vez que a parte autora está em gozo de auxílio-acidente – 18713258.

22.Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

23.Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela e determino ao INSS que no prazo de 15 dias implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% fixado no art. 45 da Lei n. 8.213/91.**

24.Intime-se o INSS acerca da presente decisão.

25.Oficie-se para cumprimento da tutela.

26.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA REDES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664, ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos.

2.Dos documentos anexados autos verifico que a parte autora quanto do pedido de LOAS declarou viver sozinha.

3.Ainda, consta da petição inicial que a parte autora requereu LOAS assistida por procurador.

4.Portanto, remanesce controvertida a questão da dependência/convivência da parte autora em relação ao falecido segurado pretense instituidor da pensão requerida.

5.Indefiro, o pedido de tutela, à míngua do conjunto probatório produzido, ausente, portanto, probabilidade do direito alegado (art. 300 do CPC/2015).

6.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a autora juntar aos autos atestado de óbito do segurado falecido, bem como declaração firmada quanto à renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, conforme determinação exarada pelo JEF de Santos (a declaração deverá ser assinada pela autora) não sendo aceita a petição anexada autos assinada apenas por advogado (a), tudo sob pena de extinção.

7.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

8.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009641-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA PENHA TONDIN, ROSANA DE LOURDES TONDIM ANDRADE, IZILDA FATIMA APARECIDA TONDIN DE PAIVA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

Ante o silêncio da exequente, que faz presumir concordância como valor depositado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. HIGH LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS (ANTIGO INSPETOR)**, para assegurar a liberação de unidade de carga CBHU3668377.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para atuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador.

3. Alega que foi contratada pelo Importador para coordenar o transporte de suas mercadorias entre o porto de Ningbo/China e Santos, sendo realizado o transporte na data aprazada e o contêiner descarregado no Porto de Santos, no dia 06/12/2019 (Doc. 01 - CE, MASTER, HBL, TRACKING DO ARMADOR), findando aí, a responsabilidade do Agente de Cargas, ora impetrante.

4. Contudo, asseverou que não obstante tenha cumprido integralmente sua obrigação para com a empresa importadora, a Impetrante vem sofrendo, há mais de meses, incalculáveis e injustos prejuízos em razão da retenção indevida do contêiner no Porto de Santos pela Receita Federal. A retenção do contêiner tem gerado prejuízos diretos à Impetrante, especialmente despesas de sobrestadia (Demurrage) perante o armador.

5. As mercadorias permanecem indevidamente acondicionadas no contêiner desde 06/12/2019, o qual vem sendo convenientemente utilizado como verdadeiro "depósito".

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ilegitimidade ativa da impetrante – 30585244.

9. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais.

10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Em que pese este juízo federal já tenha se manifestado em sentido contrário (pela ilegitimidade do agente de carga – autos nº 00075493820154036104), cumpre anotar a mudança de entendimento quanto à ilegitimidade ativa do agente de carga, não obstante não seja o proprietário do contêiner, mas revela-se na verdade responsável pela desunitização da mercadoria e pela unidade de carga, locada junto ao proprietário do contêiner, **razão pela qual reputo imprescindível a comprovação nos autos quanto à prestação de serviços de transporte marítimo, e da alegada qualidade de representante da impetrante em relação à CHINA GLOBAL LOGISTICS CO. LTD.**

12. Do que trouxe aos autos a impetrante, não vejo prova nesse sentido.

13. Na presente ação, em que pese a tentativa da impetrante em demonstrar a ilegalidade da retenção da unidade de carga elencada na inicial, a verdadeira motivação da impetração é a devolução da unidade ao proprietário, a fim de se escusar do pagamento da chamada sobrestadia.

14. A questão posta não merece maiores digressões, pois a impetrante não sendo proprietária da unidade de carga, por óbvio não detém legitimidade para requerer sua devolução.

15. A narrativa fática se escorra no prejuízo sofrido pela impetrante quanto ao pagamento de sobrestadia para o recinto alfandegado por força da suposta retenção ilegal, não sendo outra a sustentação do alegado perigo de dano ou resultado útil do processo.

16. Com efeito, analisando os argumentos expendidos, tem-se que não há correlação entre o fundamento relevante indicado para a impetração (**retenção de unidade de carga que não se confunde com a mercadoria**) com a real causa de pedir (**estancanar a cobrança de sobrestadia**).

17. *In casu*, não há ato coator a ser combatido em sede mandamental, eis que somente o legítimo proprietário das unidades de carga **ou quem o represente** possui legitimidade para requer sua devolução, o que não se vê nestes autos, na medida em que a impetrante não juntou aos autos contrato de relação comercial com a importadora ou mesmo com a proprietária da unidade de carga, passando à margem da legitimidade necessária à presente impetração, não havendo sequer a mínima possibilidade de substituição processual, à míngua de amparo legal.

18. Nos termos do art. 18, do CPC/2015, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

19. A exceção à regra está assinalada no parágrafo único: "Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial".

20. A regra, nos processos individuais, é a de que a legitimação ativa e passiva para a causa decorre do direito subjetivo afirmado.

21. Da afirmação de um direito próprio decorre, pois, a legitimação ativa para a causa de quem afirma e a legitimação passiva para a causa daquele contra quem ou em face de quem o direito é afirmado.

22. Segundo doutrina que remonta pelo menos a Chiovenda, há substituição processual quando, autorizado por lei, alguém está em juízo, em nome próprio (não em representação), para a defesa de direito alheio. São situações bastante raras, no âmbito dos processos individuais.

23. Pode-se apresentar como exemplo a hipótese de habeas-corpus impetrado não pelo próprio paciente da afirmada coerção ilegal, mas por terceiro.

24. Está em jogo a liberdade do paciente, isto é, direito do paciente, mas o habeas-corpus para garantir a sua liberdade é impetrado por outrem, em nome próprio, e não em nome do paciente.

25. Portanto, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio e não ocorrendo a substituição processual, resta evidente a legitimidade ativa da impetrante.

26. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI (primeira parte – ausência de legitimidade ativa ad causam).

27. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

28. Custas *ex lege*.

29. Ciência ao MPF.

30. Anote-se o ingresso da União no feito.

31. Oportunamente, arquivem-se os autos.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar.

2. SIEMENS LTDA; GUASCOR DO BRASIL LTDA; DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA; CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA e INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requerem provimento jurisdicional com o fim de: *i) ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, prazo este que deverá ser contado apenas após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo, ou 16. (ii) subsidiariamente, ter postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Requer-se, ainda: (iii) seja autorizado o posterior recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer constrições para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção ao crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que (iv) seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes”.*

3. Narrou a petição inicial que:

“As Impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam, primordialmente, (i) à comercialização, fabricação, importação e exportação, dentre outros, de peças, produtos, equipamentos, sistemas e instalações industriais (Siemens); (ii) estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de atividades inerentes à geração de energia elétrica, dentre outros (Guascor); (iii) à exploração de atividade de prestação de serviços de engenharia, mecânica, instalações, montagem, peritagem em equipamentos e máquinas industriais novas e usadas, entre outros; (iv) prestação de serviços de informática, decorrentes do desenvolvimento de software (Chemtech); (v) comercialização, fabricação, construção, importação e exportação de equipamentos e peças para geração de energia. 3. (Industrial Turbine) e, assim, estão sujeita à incidência e ao pagamento de tributos federais devidos sobre as importações que realizam (Doc. 08), sempre tendo diligenciado para cumprir regular e tempestivamente suas obrigações perante o Poder Público, como demonstram sua certidões de regularidade fiscal, ora juntadas, todas válidas (Doc. 09)

Sob a mesma perspectiva de compliance, as Impetrantes não constam do banco nacional de devedores trabalhistas ou constam com exigibilidade suspensa dos débitos discutidos, como se depreende das certidões negativas de débitos trabalhistas anexas (Doc. 10) e se encontram em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme se verifica dos certificados de regularidade do FGTS - CRF (Doc. 11). Ocorre que, no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde - OMS reconheceu que está em curso uma pandemia do novo coronavírus (COVID19) e recomendou, como consequência, diversas medidas para isolamento da população para contenção do número de infectados, o que incluiu a paralisação da maior parte das atividades empresariais e o fechamento de estabelecimentos comerciais não essenciais. 1

Mesmo antes do reconhecimento da pandemia pela OMS, já havia sido editada a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a qual prevê que as autoridades poderão adotar: isolamento e quarentena, esta última definida pela lei como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes.

Ainda em atenção a essa situação, o Senado Federal aprovou, no dia 20 de março, o projeto do decreto legislativo PDL 88/20, convertido no Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública do país, em razão da pandemia do COVID-19. Especificamente no Estado de São Paulo, onde estão sediadas as Impetrantes, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Decreto nº. 64.879 de 4. 20 de março de 2020, que suspendeu, oficialmente, até 30 de abril, todas as atividades não essenciais, no âmbito estadual. Imagina-se que esse prazo pode, inclusive, ser prorrogado.

Diversos outros Estados adotaram medidas semelhantes reconhecendo a situação gravíssima de calamidade pública em que se encontra o país. Apenas como exemplo é possível citar os Decretos nº. 5.465/2020 (Acre); 5.465/2020 (Minas Gerais); 40.134/2020 (Paraíba); 46.984/2020 (Rio de Janeiro); 55.128/2020 (Rio Grande do Sul); 24.887/2020 (Rondônia); 6.072/2020 (Tocantins).

Nesse contexto, as Impetrantes, assim como a vasta maioria das empresas do país, foi bruscamente surpreendida com um cenário nacional de calamidade pública, tida por lideranças políticas como o maior desafio desde a Segunda Guerra Mundial. Todos os setores da economia, inclusive os das Impetrantes, foram severamente afetados, com a paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas.

O mais grave, é que essa situação, segundo previsão das autoridades públicas, deve se prolongar por meses - o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta prevê que a curva de transmissão do novo coronavírus no Brasil só deve apresentar “queda profunda” em setembro - o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país. Inquestionável, portanto, a excepcionalidade da situação ora vivenciada, cujos efeitos transcendem a saúde pública, e na qual se vislumbra o fechamento de estabelecimentos (inclusive públicos), a restrição à circulação de pessoas, a proibição de aglomerações, a imposição de escalas e revezamento de turnos, a limitação da atuação do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, por um longo período de tempo.

Ademais, a excepcionalidade e gravidade do atual cenário de crise de saúde global e nacional já se transforma também em severa crise econômica, situação que sobreveio de forma abrupta e inesperada, e que demanda a intervenção do Poder Judiciário, para que as empresas, dentre elas as Impetrantes, não sejam ainda mais prejudicadas. Vale notar que, no âmbito federal, o governo vem adotando uma série de medidas extraordinárias para tentar amenizar a situação dos contribuintes, como por exemplo (i) a suspensão por 90 dias de atos administrativos de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 7.821, de 18 março de 2020); (ii) prorrogação da validade de certidões negativa e de certidões positivas com efeitos de negativa por 90 dias (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020) e (iii) o adiamento por 3 (três) meses do pagamento do FGTS (MP 977/2020) dentre outras.

Ocorre que as medidas acima, apesar de louváveis, não são suficientes para socorrer as Impetrantes nesse momento de crise nacional e internacional. A expectativa de piora da situação da COVID-19 nos próximos meses e o risco de redução do seu faturamento, fazem com que as Impetrantes tenham justo receio de não conseguirem cumprir com as suas obrigações tributárias. E, ainda que as Impetrantes tenham capital para cumprir com as suas obrigações tributárias, certamente não poderão fazê-lo sem impactar os seus orçamentos, sem colocarem em risco o pagamento das folhas de salários, a compra de insumos básicos para as suas operações, ou seja, sem prejudicar o exercício das suas atividades empresariais e até mesmo colocar em risco a continuidade das empresas.

Diante do contexto apresentado, e levando em conta que a diminuição das atividades é iminente diante da atual situação, se torna evidente a necessidade de um resguardo judicial para que as Impetrantes possam suspender o pagamento dos tributos federais devidos sobre as importações que realiza, a fim de que possam garantir, enquanto perdurar o estado de calamidade, o fluxo de caixa necessário para a honrar com os seus compromissos mais urgentes, como o pagamento das suas folha de salários, sem risco de afetar de forma irreparável a sua continuidade.

Vale mencionar que a Portaria MF nº. 12/20124, editada em 2012 pelo ex-ministro da Fazenda, Guido Mantega, e ainda em vigor, permite que os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública - como é o caso das Impetrantes - terão os vencimentos de tributos federais prorrogados para o último dia útil do 3º trimestre subsequente à publicação do decreto. Contudo, o artigo 3º da referida portaria dispõe que a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverão baixar os atos necessários para a implementação da medida, o que ainda não foi feito.

Diante desse contexto, não resta alternativa às Impetrantes senão a impetração do presente mandamus, com o fito de serem reconhecido o seu direito líquido e certo de (i) postergar o recolhimento de tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do mês subsequente ao mês de encerramento do estado de calamidade pública, ou (ii) ao menos postergar o recolhimento de tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Cumpre destacar que as Impetrantes não pretendem a dispensa do recolhimento dos tributos ora tratados, mas tão somente a postergação dos vencimentos.

Cumpre destacar que as Impetrantes não pretendem a dispensa do recolhimento dos tributos ora tratados, mas tão somente a postergação dos vencimentos. Em termos práticos, assumindo que o estado de calamidade se encerrará no final de abril, o que se pede é que se postergue, no mínimo, até 30 de julho o recolhimento dos tributos federais incidentes na importação. Se o estado de calamidade se encerrar somente em junho, por exemplo, requer-se a postergação dos prazos de recolhimento dos tributos não recolhidos nos meses em que perdurou o estado de calamidade ou, no mínimo, até 30 de setembro.

Como consequência, a d. autoridade coatora deverá ficar impedida de cobrar, por quaisquer meios, os tributos federais não recolhidos enquanto estiver vigente a postergação aqui pleiteada, o que inclui a impossibilidade de inscrevê-los em dívida ativa, de cobrá-los com multa de mora e juros, bem como de ajuizar execução fiscal para sua cobrança judicial, dentre outras medidas. Como se verá a seguir, essa é a medida mais justa e a única capaz, no momento, de garantir que as Impetrantes continuem as suas atividades empresariais de forma regular nesse período de crise. É o que se passa a demonstrar.

4.A inicial veio instruída com documentos.

5.Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8.De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10.Cotejando as alegações das impetrantes com os normativos legais invocados na inicial, não verifico, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11.Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12.Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13.Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspensa, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pelas impetrantes, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável às impetrantes em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar.

27. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

28. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

29. Notifique-se a PFN.

30. Com a vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

31. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. Ausência de documento não é causa extinção do feito, mas sim de oportunizar a regularização, nos termos do Art. 321 do CPC/2015.

2. Verifico nos autos que a parte autora deixou de anexar qualquer comprovante de recolhimento do ISS a ensejar acolhimento da tese de sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

3. Explico. Houve a juntada de comprovante de arrecadação da PIS/COFINS, contudo, nestes documentos não há indicação de incidência de ISS na base de cálculo.

4. Outras palavras, o recolhimento de PIS/COFINS por si só não induzem raciocínio automático quanto à incidência do ISS na base de cálculo de tais exações e menos ainda de que o ISS fora efetivamente recolhido.

5. A planilha anexada aos autos pela parte autora (id 30051560), bem como o link compartilhável (<https://drive.google.com/open?id=1Q3EQ4YvdYUm7BXWIM14vDcJlSa11Q-hR>), não demonstram recolhimento do ISS.

6. Ainda que o ao julgar o REsp nº 1.111.164-BA, sob crivo dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ tenha dispensado a juntada de todos os comprovantes de recolhimento dos 05 (cinco) anos para demonstração do crédito a ser compensado, a prova mínima do recolhimento é plenamente exigível.

7. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, anexando aos autos, prova do recolhimento do ISS.

8. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à ré dos documentos anexados.

9. Após, tomem conclusos para exame do pedido de tutela.

10. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO BENTAJA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem cumprimento da determinação, reitere-se a intimação para a APSADJ para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 080.181.257-7.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEMETRIO LUIZ ALOISE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para cumprimento do determinado na decisão ID 25603964, item 2.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135,
JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância do exequente, **HOMOLOGO** o cálculo oferecido pelo INSS (ID 27335016) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 38.568,85 atualizados até setembro de 2019.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância ou nada requerido, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001400-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA CARDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA - SP287151
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se o presente de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0006407-82.2004.403.6104.

2. Verifico que a petição inicial não atende as disposições previstas na Resolução nº 142/2017 e posteriores alterações, do E. TRF-3ª Região, no que diz respeito à juntada das peças processuais indispensáveis para dar o início ao cumprimento de sentença, assim como quanto à determinação de manutenção do número originário do processo.

3. Ademais, as cópias integrantes da inicial, anexadas sob id 29162210, estão totalmente ilegíveis, sendo impossível o prosseguimento do presente feito.

4. Sendo assim, é de rigor o **indeferimento da inicial**, devendo o autor formular novo pedido nos autos originais, seguindo as orientações contidas na mencionada Resolução.

5. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1-Petição de Id 28919662 – indefiro.

2-Mantenho a decisão proferida no Id 28856216.

3-O pleito da parte extrapola a pretensão aduzida na inicial, bem como, o que restou determinado na sentença exequenda.

4-No mais, aguarde-se o pagamento do requisito.

5-PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-IRDR 5022820-39.2019.403.000: “Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988”.

2-Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

3-A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

4-As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

5-Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

6-A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”

7-Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

8-Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007750-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CID ANGERAMI, JOSE TOTARO, ROSVELDO FACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do INSS (ID 27691529), determino o prosseguimento da execução do valor apurado pelo contador judicial (ID 23932467 - págs. 24/25), a saber: R\$ 42.026,87 ao exequente **JOSÉ TOSTARO**, R\$ 29.343,59 ao exequente **ROSVALDO FACHINI** e R\$ 4.713,52 referente aos honorários sucumbenciais, valores atualizados até outubro de 2013.
2- Expeçam-se os requisitórios.
3- Após, dê-se ciência às partes e, no silêncio ou concordância, venham-me para transmissão.
Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o silêncio do INSS, que faz presumir concordância, HOMOLOGO o cálculo oferecido pelo exequente (ID 23046330) e determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 76.128,30 atualizado até setembro de 2019.
2- Expeça-se o precatório.
3- Após, dê-se ciência às partes e, no silêncio ou em caso de concordância, venham-me para transmissão.
Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005477-83.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência** e passo a analisar a competência deste juízo para processar e julgar a presente lide.
2. Compulsando atentamente os autos, verifico tratar-se a lide de ação possessória imobiliária, referente a imóvel situado município de Mongaguá.
3. O parágrafo 2º do artigo 47 do Código de Processo Civil prevê que a ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa. A competência em exame é de natureza absoluta, portanto, improrrogável, cabendo o reconhecimento da incompetência de ofício, com a remessa dos autos ao juízo competente (artigo 64 do CPC).
4. A Lei nº 12.011/2009, que criou 230 Varas Federais, estabelece:

"Art. 1º, § 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas."

"Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região."

5. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em regulamentação do mencionado diploma legal, editou o Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 148/2014, em 21 de agosto de 2014, publicações, tratando da instalação da 1ª Vara Federal no Município São Vicente/SP, no que dispõe, in verbis:

"Art. 1º Instalar, a partir de 10 de outubro de 2014, a 1ª Vara Federal com competência mista na 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, criada pela Lei nº 12.011/2009.

Art. 2º A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os municípios de Bertogiá, Cubatão, Guarujá e Santos.

Art. 4º Revogar o artigo 3º, do Provimento C/JF3R nº 387, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2014".

6. Na hipótese dos autos, tem-se que a imóvel em questão está situado município de Mongaguá, estando o feito, assim, submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a teor do que dispõe o art. 2º, do Provimento nº 423/2014.

7. Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Federal de Santos/SP.

8. Em face do exposto, reconheço a incompetência e **declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.**

9. Intime-se e Cumpra-se.

10. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012308-84.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, CINTIALOPES PRADO - SP145206

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. Vistos em decisão liminar proferida em plantão.

2. CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional com o fim de *postergar as datas de vencimento dos tributos federais e obrigações acessórias incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador (três meses), com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e obrigações inerentes (artigo 151 do CTN) e liberação do produto importado.*

3. Narrou a petição inicial que:

"O presente mandamus é impetrado preventivamente para que seja formalizado o despacho aduaneiro, com a liberação dos produtos vindo do exterior, em especial, mas não se limitando, a relativo às máquinas de soldar corpos de latas cilíndricas, da marca: Soudronic, Modelo: SOUCAN 620 e Número de Série: 316473(DOC. 03), com a postergação do vencimento dos tributos federais incidentes na importação / despacho aduaneiro para o último dia do terceiro mês subsequente ao vencimento, tais como o PIS-Importação e a COFINS-Importação, consequentemente, sem o recolhimento na entrada dos produtos no país. 2. Isso porque, diante da decretação do estado de calamidade pública, a Portaria do Ministério da Fazenda - "MF" nº 12/2012 c/c a Instrução Normativa da RFB - "IN" nº 1.243/2012, alinhadas aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos nos artigos 5º, inciso II, 37 e 84, da Constituição Federal, e do disposto nos artigos 7º e 170, também da Carta Maior e do artigo 393 do Código Civil, permitem a postergação dos tributos federais, no que se inclui o s incidentes na importação (despacho aduaneiro)." (id30670655 - p. 02)

Mesmo antes do reconhecimento da pandemia pela OMS, já havia sido editada a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a qual prevê que as autoridades poderão adotar: isolamento e quarentena, esta última definida pela lei como restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes.

Ainda em atenção a essa situação, o Senado Federal aprovou, no dia 20 de março, o projeto do decreto legislativo PDL 88/20, convertido no Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública do país, em razão da pandemia do COVID-19. Especificamente no Estado de São Paulo, onde estão sediadas as Impetrantes, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Decreto nº. 64.879 de .4. 20 de março de 2020, que suspendeu, oficialmente, até 30 de abril, todas as atividades não essenciais, no âmbito estadual. Imagina-se que esse prazo pode, inclusive, ser prorrogado.

Diversos outros Estados adotaram medidas semelhantes reconhecendo a situação gravíssima de calamidade pública em que se encontra o país. Apenas como exemplo é possível citar os Decretos nº. 5.465/2020 (Acre); 5.465/2020 (Minas Gerais); 40.134/2020 (Paraíba); 46.984/2020 (Rio de Janeiro); 55.128/2020 (Rio Grande do Sul); 24.887/2020 (Rondônia); 6.072/2020 (Tocantins).

Nesse contexto, a Impetrante, assim como a vasta maioria das empresas do país, foi bruscamente surpreendida com um cenário nacional de calamidade pública, tida por lideranças políticas como o maior desafio desde a Segunda Guerra Mundial. Todos os setores da economia, inclusive os da Impetrante, foram severamente afetados, com a paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas.

O mais grave, é que essa situação, segundo previsão das autoridades públicas, deve se prolongar por meses - o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta prevê que a curva de transmissão do novo coronavírus no Brasil só deve apresentar "queda profunda" em setembro - o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país. Inquestionável, portanto, a excepcionalidade da situação ora vivenciada, cujos efeitos transcendem a saúde pública, e na qual se vislumbra o fechamento de estabelecimentos (inclusive públicos), a restrição à circulação de pessoas, a proibição de aglomerações, a imposição de escalas e revezamento de turnos, a limitação da atuação do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, por um longo período de tempo.

Ademais, a excepcionalidade e gravidade do atual cenário de crise de saúde global e nacional já se transforma também em severa crise econômica, situação que sobreveio de forma abrupta e inesperada, e que demanda a intervenção do Poder Judiciário, para que as empresas, dentre elas a Impetrante, não sejam ainda mais prejudicadas. Vale notar que, no âmbito federal, o governo vem adotando uma série de medidas extraordinárias para tentar amenizar a situação dos contribuintes, como por exemplo (i) a suspensão por 90 dias de atos administrativos de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 7.821, de 18 março de 2020); (ii) prorrogação da validade de certidões negativa e de certidões positivas com efeitos de negativa por 90 dias (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº. 555/2020) e (iii) o adiamento por 3 (três) meses do pagamento do FGTS (MP 977/2020) dentre outras.

Ocorre que as medidas acima, apesar de louváveis, não são suficientes para socorrer a Impetrante nesse momento de crise nacional e internacional. A expectativa de piora da situação da COVID-19 nos próximos meses e o risco de redução do seu faturamento, fazem com que a Impetrante tenha justo receio de não conseguir cumprir com as suas obrigações tributárias. E, ainda que a Impetrante tenha capital para cumprir com as suas obrigações tributárias, certamente não poderá fazê-lo sem impactar o seu orçamento, sem colocar em risco o pagamento das folhas de salários, a compra de insumos básicos para as suas operações, ou seja, sem prejudicar o exercício das suas atividades empresariais e até mesmo colocar em risco a continuidade da empresa.

Diante do contexto apresentado, e levando em conta que a diminuição das atividades é iminente diante da atual situação, se torna evidente a necessidade de um resguardo judicial para que a Impetrante possa suspender o pagamento dos tributos federais devidos sobre as importações que realiza, a fim de que possa garantir, enquanto perdurar o estado de calamidade, o fluxo de caixa necessário para a honrar com os seus compromissos mais urgentes, como o pagamento das suas folha de salários, sem risco de afetar de forma irreparável a sua continuidade.

Vale mencionar que a Portaria MF nº. 12/20124, editada em 2012 pelo ex-ministro da Fazenda, Guido Mantega, e ainda em vigor, permite que os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública - como é o caso das Impetrantes - terão os vencimentos de tributos federais prorrogados para o último dia útil do 3º terceiro mês subsequente à publicação do decreto. Contudo, o artigo 3º da referida portaria dispõe que a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deverão baixar os atos necessários para a implementação da medida, o que ainda não foi feito.

Diante desse contexto, não resta alternativa à Impetrante senão valer-se do presente mandamus, com o fito de ver reconhecido o seu direito líquido e certo de postergar as datas de vencimento dos tributos federais e obrigações acessórias incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador (três meses), com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e obrigações inerentes (artigo 151 do CTN) e liberação do produto importado.

Cumprir destacar que a Impetrante não pretende a dispensa do recolhimento dos tributos ora tratados, mas tão somente a postergação dos vencimentos.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária, que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, não verifico, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Como escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Como efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar.

27. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

28. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

29. Notifique-se a PFN.

30. Com a vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

31. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2020.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto em plantão

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DEMETRIO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão do autor, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Destarte, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada (de evidência), ajuizada por **MARIA CÉLIA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague à autora, indenização pelo valor fixado em contrato. No mérito, requer a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 322.061,71 (trezentos e vinte e dois mil, sessenta e um reais e setenta e um centavos), como indenização por danos materiais e, ainda, por danos morais, em valor a ser fixado em arbitramento.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. (...)."

No caso vertente, contudo, dita medida não será concedida, por entender que não foram preenchidos os seus requisitos autorizadores.

Em verdade, o valor da indenização fixado em contrato não se trata de montante incontroverso, na medida em que a CEF questiona os fundamentos apresentados, conforme tese sustentada em contestação.

A definição da questão demanda ponderação e ulterior produção de prova, se o caso, a qual será sediada em fase processual adequada.

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela.**

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o teor da contestação, momento sobre a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARRROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 25448076, a impetrante interps os embargos Id 26045826, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a embargante alega omissão no *decisum* guereado, que teria desconhecido a análise do pedido liminar inscrito no item nº 35, *a*, da petição inicial, alternativo e anterior àquele efetivamente apreciado.

Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) não apresentou as contrarrazões (Id 26444759).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, acolho-os, para examinar o item do pedido liminar que tem por finalidade determinar que a autoridade coatora não obrigue a impetrante a recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A leitura do artigo 3º da Lei 9.716/1998, que instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, leva à inarredável e óbvia conclusão de que o sujeito passivo da relação tributária em referência é o importador, pois a taxa só incide sobre as operações de importação. Aliás, escreve-se no o parágrafo 3º do dispositivo legal: “§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação”. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do tributo por falta de contribuinte ou responsável.

Dessa forma, não comporta acolhimento o pedido na extensão que se requer.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, para acrescentar a fundamentação supra e modificar a decisão Id 25448709, a fim de que o dispositivo cujo passe a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final”.

No mais, fica a decisão mantida tal qual lançada.

Ao MPF, para a apresentação do parecer, e depois, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-72.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON LUIZ CORRALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FRANCINE RIBEIRO DO COUTO - SP198757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prejudicados os embargos de declaração (ID 23989773), tendo em vista a manifestação da parte exequente, que anuiu com o cálculo da contadoria judicial (ID 27949007).

Cuida-se de complementação de pagamento decorrente do atraso da Autarquia na implantação da revisão determinada no título, que somente foi efetivada em 06/2018 (ID 141716 – fl. 230). O principal já foi pago por requerimento transmitido em 03/2017, conforme sentença proferida nos embargos à execução (ID 14171611 – fls. 181/186).

Assim, ante a concordância das partes com o cálculo da contadoria judicial, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.149,49 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 07/2018.

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-24.2020.4.03.6104
AUTOR: JULIO JUVENAL LIMA ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005347-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMEXPERT LOGISTICA GLOBAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO VEIGA - PR50783

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30576270** e s).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, ouça-se a parte contrária em 05 (cinco) dias, e após tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008081-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARRROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 25448709, a impetrante interps os embargos Id 26045348, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a embargante alega omissão no *decisum* guerreado, que teria desconhecido a análise do pedido liminar inscrito no item nº 35, *a*, da petição inicial, alternativo e anterior àquele efetivamente apreciado. Requer ainda retificação de erro material, atinente ao nome da impetrante que consta na decisão.

Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou as contrarrazões Id 26444767.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, retifico de ofício erro material constante da decisão objurgada, a saber, o nome da impetrante no primeiro parágrafo, que deveria ser "JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA".

Seguindo, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, acolho-os, para examinar o item do pedido liminar que tem por finalidade determinar que a autoridade coatora não obrigue a impetrante a recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A leitura do artigo 3º da Lei 9.716/1998, que instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, leva à inarredável e óbvia conclusão de que o sujeito passivo da relação tributária em referência é o importador, pois a taxa só incide sobre as operações de importação. Aliás, escreve-se no o parágrafo 3º do dispositivo legal: "*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação*". Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do tributo por falta de contribuinte ou responsável.

Dessa forma, não comporta acolhimento o pedido na extensão que se requer.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, para acrescentar a fundamentação supra e modificar a decisão Id 25448709, retificando de ofício erro material dali constante, a saber, o nome da impetrante no primeiro parágrafo, para constar "JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA", cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final".

No mais, fica mantida a decisão tal qual proferida.

Já apresentado o parecer do MPF (Id 26178152), tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

ID. 19539297: Defiro a continuidade da perícia requerida, assinalando-se que a data para início dos trabalhos do *expert*, bem como a manutenção ou a nomeação de um novo profissional, serão, oportunamente, analisadas e agendadas quando da regularização dos serviços forenses, atualmente suspensos em razão da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-72.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.29316821: Defiro.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003807-46.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FABIOLA NEVES DAMICO LIMA - CONFECÇÕES - ME, FABIOLA NEVES DAMICO LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002104-75.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30608154: Mantenho a decisão que postergou a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações. Aguarde-se.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tomem-me os autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001707-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE CARVALHO DONAIRE, PAULO VITURINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463
Advogados do(a) AUTOR: ISMAR TEIXEIRA CABRAL - SP149257, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463
RÉU: LEINIR TENORIO, LEDA TENORIO, JAYME ALBERTO OLCESE, EUNICE FONSECA BEZERRA, SILVIO JOSE BEZERRA, EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICACAO,
MARIANA DIBOS DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARINA FONSECAAUGUSTO - SP38466
Advogado do(a) RÉU: MARINA FONSECAAUGUSTO - SP38466
Advogado do(a) RÉU: MARINA FONSECAAUGUSTO - SP38466
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - SP56904,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA - SP56904
INTERESSADO: ZILDO MAR MATEUS, ODAIR MATEUS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Primeiramente, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-64.2017.4.03.6104
AUTOR: STELLA MARIS VIGOLO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: JAIR MUNIZ ARRUDA - SP104077, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada, bem como intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema PJE, para ciência e cumprimento dos termos do v. acórdão proferido nos autos,

Após, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001751-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DAMOTA FLORENCIO - PE28182
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o autor as possibilidades de prevenção indicadas na aba "Associados" do PJe, a dizer com os autos nº 5000119-05.2020.4.03.6104, 5001184-10.2020.4.03.6104, 5000549-03.2020.4.03.6104 e 500653-40.2020.4.03.6104, distribuídos respectivamente à 2ª Vara Federal de Santo André, 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, 1ª Vara Federal de Limeira e 2ª Federal de Jundiaí.

Para o fim colimado, o demandante deverá juntar as cópias das peças processuais cabíveis, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001007-40.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUNG CHOULLEE
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuide-se de autos distribuídos eletronicamente para a continuidade do processamento da ação de liquidação por arbitramento nº 0005364-32.2012.4.03.6104, por iniciativa própria da parte requerida.

Constato que a virtualização foi efetuada pela requerida com erro, em desconformidade com as Resoluções PRES nº 142/2017 e PRES nº 224/2018. Deveras, não se cuidava das hipóteses previstas nos artigos 8º e seguintes, ou ainda artigos 14-A e seguintes, da Resolução PRES nº 142/2017 — depois de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018. Ao invés, trata-se da incidência da Resolução PRES nº 224/2018, cabendo à digitalização do feito ao TRF – 3ª Região.

De fato, trata-se de ação duplicada, a qual já vem sendo regularmente processada sob o seu número verdadeiro.

Portanto, com fundamento no artigo 11, § único, ou 14-B, § único, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, e nos fatos ora relatados, determino o cancelamento da distribuição deste processo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-60.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE GUERRA FILHO
CURADOR: ROSILDA JOSEFA GUERRA
Advogado do(a) CURADOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF acerca da nova curatela, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010012-21.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: RACINE FRIZZERA NETO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

DESPACHO

A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída por transferência eletrônica bancária, nos termos do disposto no art. 906, § único, do CPC.

Assim, informe o Dr. Juliano de Moraes Quito, os dados bancários a fim de viabilizar a TED, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a vinda da informação, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à transferência para a conta indicada referido patrono.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-36.2019.4.03.6104

AUTOR: LILIAN MARA TELES DE OLIVEIRA JOAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 27179619, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-65.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIO MARTINS BRECCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor a divergência entre o nome que consta no documento de identificação pessoal que instrui a inicial, e aquele consignado no instrumento de mandato acostado aos autos, regularizando-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO METLICZ
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

ID. 30205131: Descumpridas as normas que disciplinam a virtualização do presente feito, promova o requerente nova inserção ao sistema PJE, dos documentos apontados como ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-11.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUGENIO FERNANDES, ARMINDA DUARTE DA SILVA, MARIA CARMELITA DE FARO, JORGE ROSA, NELSON MARIA DAS NEVES, TEREZA FREITAS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID. 21609571 e ID. 26286376), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, REIS, BRAUN, E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's. 23531084, 24042822 e 24491359: Aguardem a certificação do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a Execução Fiscal nº 5007680-83.2019.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos (SP).

Após, retomemos autos para conclusão.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-05.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA, EMILIA ALEIXO, EURENICE BAPTISTA, HELENA SANTANA DO NASCIMENTO, HILDA DA FONSECA, JACIREMA CAMPOS PALMIERI, MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO, FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO, ODETE BOTELHO ALVES BASTOS, JOSE ANTONIO MACHADO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21500599: Embora o INSS não tenha se manifestado acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 12395251 - fls. 861/882), reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino nova oportunidade para o INSS proceder à conferência dos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, retomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANA DIAS SILVA, ROGERIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

DESPACHO

ID. 22831116: Intimem-se os executados, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem os pagamentos das quantias reclamadas, na forma do artigo 523, do NCP, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008299-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087

DESPACHO

Sobre o teor da petição (ID. 30382372), manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

ID. 24463389: Indeferido, por ser incumbência que cumpre à própria parte.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321

DECISÃO

Dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Assim, em face do comando supramencionado, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 5.375,21 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), posto tratar-se de verba alimentar.

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 25999758: Dê-se vista à parte exequente da implantação do benefício.

ID. 25634779: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSAMARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

ID. 24285140: Tendo em vista a guia de depósito judicial anexada aos autos (ID. 17781044), fica facultado aos autores, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

ID. 24163040: Quando em termos, venham os autos conclusos para prolação da r. sentença extintiva.

Publique(m)-se. Intime(m). Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-37.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003291-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

ID. 24827493: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004977-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 26333094: Ciência à CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013296-86.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMYRTHIS DE JESUS BURGOS DA SILVA, EGUIDO DINIZ DOS SANTOS, GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO, LOURDES BATISTA DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS, MARIA COSTA PESTANA, NILZA FARIAS AMPARO, OLIVIA DA SILVA REIS, RITA DE JESUS SANTOS, ROBERTO IRECE MARTINS, ULISSES OTAVIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de seu representante legal, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011487-80.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003730-35.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA MARIA PREDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS PAIXAO - SP249673

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002433-87.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JESSICA BARRETO DA SILVA

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intím-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 25660879: Dê-se vista a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

ID. 21005036: Em decorrência do trânsito em julgado (ID.22544119), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001833-66.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 30535357, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007676-46.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Id. 30582130 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006766-19.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30582869**, **segs. e 29734540**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009029-24.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HMA FOODS RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - ME, HEVALDO FERREIRA VAZ DE OLIVEIRA, LUZIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ids **30582103**, **segs e 26916841**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000174-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

ATO ORDINATÓRIO

Id **30636508** e **segs.:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001940-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NANJI

ATO ORDINATÓRIO

Id **30637265** e **seg.:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008991-12.2019.4.03.6104

REQUERENTE: JARLY SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

DESPACHO

O autor apresenta pedido de tutela de evidência em caráter antecedente.

Contudo, diante da ausência de previsão legal para a medida, haja vista que o ordenamento jurídico processual pátrio reserva o procedimento apenas para as tutelas de urgência, seja antecipada ou cautelar, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J.L. RUAS EIRELI – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova a análise dos pedidos de restituição efetuados nos procedimentos administrativos citados a seguir, com vistas à compensação/restituição dos respectivos valores eventualmente apurados.

De acordo com a inicial, em suma, insurge-se contra a omissão da autoridade coatora, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para a avaliação dos pedidos, formulados através do sistema Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) da Receita Federal do Brasil.

Aliás, eis os números dos pedidos correspondentes: 02240.25210.240119.1.2.15-6640, 07158.87550.240119.1.2.15-3604, 42548.17142.240119.1.2.15-8870, 04057.89548.240119.1.2.15-2625, 14108.07778.240119.1.2.15-9305, 40166.39809.240119.1.2.15-5464, 32858.73390.240119.1.2.15-7188, 31651.75606.240119.1.2.15-3869, 25257.90288.240119.1.2.15-4099, 15233.97313.240119.1.2.15-0363, 32520.06851.240119.1.2.15-0072, 36939.25950.240119.1.2.15-7611, 09475.78486.240119.1.2.15-5510, 06876.07544.240119.1.2.15-5496 e 42036.05935.240119.1.2.15-1962.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O despacho ID 27805290 determinou que o impetrante emendasse a inicial e esclarecesse a hipótese de prevenção aventada pelo PJe, o que foi feito na petição Id 28113580.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, em despacho que também recebeu a emenda à inicial e afastou a prevenção (Id 29368121).

A União se manifestou (petição Id 29401370).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santos (Id 29693814).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito da mora na análise de requerimento em procedimento administrativo fiscal, pela autoridade impetrada.

Em juízo de cognição sumária, antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

É certo que no caso *sub examine* todos os pedidos de retificação das declarações anteriormente prestadas foram protocolizados em 24/01/2019 (Id 27541277).

Logo, é forçoso reconhecer que, na data da distribuição desta ação mandamental, em 28/01/2020, já decorra mais de um ano desde os requerimentos respectivos, encontrando-se a autoridade coatora em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Urge ressaltar que, cuidando-se de norma jurídica especial, dirigida especificamente ao procedimento administrativo fiscal, há que prevalecer a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 sobre o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a teor do princípio da especialidade: *deveras, lex specialis derogat legi generali*.

Portanto, no caso concreto, restou configurado o chamado silêncio administrativo, de modo a justificar a concessão da medida requerida.

Registro, entretanto, que não se está aqui a afirmar um juízo de procedência ou improcedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas que o processamento dos documentos apresentados à Administração extrapolou o prazo previsto em lei.

Outrossim, vislumbro *periculum in mora*. O direito do impetrante sofre risco de dano irremediável até a prolação da sentença, vez que o adiamento na compensação/restituição dos valores, se devidos, pode prejudicar as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão nos procedimentos administrativos vinculados ao PER/DCOMP nº 02240.25210.240119.1.2.15-6640, 07158.87550.240119.1.2.15-3604, 42548.17142.240119.1.2.15-8870, 04057.89548.240119.1.2.15-2625, 14108.07778.240119.1.2.15-9305, 40166.39809.240119.1.2.15-5464, 32858.73390.240119.1.2.15-7188, 31651.75606.240119.1.2.15-3869, 25257.90288.240119.1.2.15-4099, 15233.97313.240119.1.2.15-0363, 32520.06851.240119.1.2.15-0072, 36939.25950.240119.1.2.15-7611, 09475.78486.240119.1.2.15-5510, 06876.07544.240119.1.2.15-5496 e 42036.05935.240119.1.2.15-1962

Diante da certidão Id 29367517, relevo a determinação de retificação do polo ativo da demanda, conforme disposto no despacho Id 27805290.

Em relação à petição Id 29401370, da União, assiste-lhe razão. **Providencie a CPE** o cadastro da União – Fazenda Nacional nos autos, na condição de terceira interessada, excluindo-se a União do polo passivo da lide.

À União – Fazenda Nacional, para manifestação. Ao MPF para oferecimento de parecer. A pós, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-61.2020.4.03.6104
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008989-42.2019.4.03.6104
AUTOR: PEDRO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a auto-composição.

Assim sendo, cite-se a União (AGU).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001762-64.2020.4.03.6104
AUTOR: RICARDO JOSE TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico e de seu causídico, nos termos do artigo 287 e 319, ambos do Código de Processo Civil.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-94.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE GONDIM DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-78.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27625743: Dê-se vista à parte autora, acerca do pagamento de honorários.

ID. 27466179: Maniféste-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, acerca dos cálculos apresentados, bem como sobre o acordo homologado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi cumprido o determinado na decisão id.711219. Assim, deve o autor promover a inclusão de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES no polo passivo do presente feito, providenciando o que for de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5005555-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PAULO VEITIEKA JUNIOR, LUIS FELIPE TAVANIELLI VEITIEKA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
RÉU: LUIZ CAIAFFA, LUCIA HEHL CAIAFFA, MOTULA LANCMAN, WIGDER STORCH, AWRUM CHUSYD, MOJSZE ARON CHUSYD, MANOEL EPSTEIN, CHAIM SZMUL TREGIER, MARCOS ZATZ, WULF ULRICH, LUIZ STORCH, JANKIEL GRITZ, SALOMAO ROSSET, JOSE FRENKIEL

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.
2. Cadastre-se o MPF no sistema processual como fiscal da lei. Após, abra-se vista ao órgão para ciência de todo o processado e manifestação em relação à presente decisão.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0209386-19.1993.4.03.6104-TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26605393: Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0001414-73.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELAINE DE FATIMA MACHADO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

D E S P A C H O

Intime-se a executada Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 27606760) referente à verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 2 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para pagamento pelo executado, requeira a CEF o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007404-86.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CICERO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007011-64.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

D E S P A C H O

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se à CEF (agência 2206) o ofício expedido sob id 19733810, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Semprejuízo, renove-se a intimação à exequente para manifestação sobre o depósito comprovado pelo executado sob id 17824176.

Santos, 2 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007180-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

DESPACHO

Id 28058573: Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, 2 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

DESPACHO

Id 28163993: Prejudicado o juízo de retratação ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme id 29581020.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000356-35.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS

Advogado do(a) CONFINANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932

RÉU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, REGINA HELENA COSER, GIZELIA VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, AGENOR SEBASTIAO FERREIRA

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 24722429: ante o solicitado, verifique a secretaria junto ao arquivo de autos digitalizados sobre a possibilidade de desarquivamento dos autos físicos, certificando nos autos.

Não se mostrando inviável, providencie-se o desentranhamento dos documentos indicados pela parte requerente.

2. Cumpra a autora o item 3, do despacho id 17452741.

3. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

4. Cadastre-se o MPF no sistema processual como fiscal da lei. Após, abra-se vista ao órgão para ciência de todo o processado e manifestação em relação à presente decisão.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MERCIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

Autos nº 5000740-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO PINHEIRO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 5 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30658355: esclareça a CEF, em 72 (setenta e duas) horas, sobre o descumprimento da tutela de urgência deferida na decisão (id 30606355).

Santos, 3 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-31.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICHARD BRAUN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO RICHARD BRAUN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.729.375-5), desde a DIB (11/03/2016), de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas os vertidos após julho de 1994.

Ancora sua pretensão no teor das decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (Tema 999) e nos artigos 21, § 3º e 29, I e II da Lei 8.213/91.

Por fim, requereu o pagamento das diferenças em atraso e a condenação do réu ao ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram para a apreciação da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 999), o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito exordial, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - RESP 1554596, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, DJE 17/12/2019).

Na oportunidade, a Corte fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado, ressalvado, todavia, que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo não será vantajosa a todos os segurados, o que deve ser apurado pela autarquia, com base nas informações que dispõe.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar que possui o benefício previdenciário percebido pelo segurado, a demandar célere correção, caso identificado desconhecimento com a jurisprudência pacificada dos Tribunais.

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que proceda à apuração do benefício do autor, observando a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 999, comunicando nos autos o valor obtido.

Comunique-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002420-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REIS & MANESCHI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MANESCHI - SP60589

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, à luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Após, tomem conclusos para análise da competência ou apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006342-38.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29835629: Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União de reserva do montante de R\$ 258.283,15, para fins de garantia da execução fiscal nº 0006912-67.2012.8.26.0624.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta no sistema informatizado da CEF para obtenção do saldo atualizado das contas judiciais vinculadas aos presentes autos.

Coma manifestação da impetrante, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000103-88.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Id.30585683 e seg: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000107-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 640/2285

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

ATO ORDINATÓRIO

Id 30639067 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Afirma a embargante que a sentença prolatada contém omissão no tocante aos aspectos suscitados quanto à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso, tampouco sobre a averçada inconstitucionalidade e desproporcionalidade ocorrida na hipótese em questão (id 27518947).

Intimada, a União sustentou inexistir omissão e requereu o não conhecimento dos embargos (id 29075893).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infrigente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em relação aos aspectos suscitados, a matéria foi abordada expressamente na sentença atacada, ao consignar que:

"Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

...

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização...".

Nessa perspectiva, inexistindo omissão na decisão embargada, eventual irrisignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal ordinária, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, ausente omissão, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004690-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

SENTENÇA

VERÔNICA DA SILVA GUIMARÃES SANTOS manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a ação, sustentando omissão no tocante ao levantamento de todos os valores depositados nos autos, bem como em face de suposto equívoco ao constar a CEF como beneficiária dos referidos montantes, uma vez que tais depósitos não compuseram o acordo realizado entre as partes (id 24288218).

Instada a se manifestar (id 26093276), a embargada restou silente.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, a sentença fez menção apenas aos depósitos vinculados aos autos efetuados sob os Ids 15600898 e 17234091, ao invés de constar também o depósito objeto do Id 19926442.

Ressalte-se que todos os depósitos não integraram o montante que gerou a liquidação da dívida (Ids 19926443/19926445), o que foi inclusive, reconhecido pela CEF, que não se opôs ao levantamento da importância depositada em favor da embargante, em prol de quem deve ser expedido o respectivo alvará de levantamento.

Nestes termos, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** de declaração para integrar o dispositivo da sentença no tocante aos valores ainda mantidos em depósito nos autos (ids 15600898, 17234091 e 19926442), a fim de determinar o levantamento do numerário pela executada, ora embargante, mantendo inalterados os demais tópicos do julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores acima em favor da embargante.

Oportunamente, comprovada a liquidação do alvará e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001870-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

PASTIFICIO SELMI SA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, como o intuito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova à imediata análise da licença de importação nº 20/0606431-4.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade administrativa noticiou que a LI objeto dos presentes autos foi analisada e deferida em 31/03/2020.

Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

No caso dos autos, a impetrante requer a desistência do feito, uma vez que pleito foi atendido nas vias administrativas, não remanescendo interesse no prosseguimento do *mandamus*.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 2 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: G. YOSHIOKA & CIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

A União opõe embargos de declaração (Id 30627799) em face da decisão (Id 30551874) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender, até o julgamento do mérito da ação, a exigibilidade do lançamento de taxa de ocupação para o imóvel registrado na SPU sob RIP nº 6475.0005661-10, em relação ao exercício de 2019 e seguintes, e determinar que a União se abstenha de exigí-lo nos exercícios futuros.

Em apertada síntese, o ente público sustenta que a decisão teria incorrido no vício de obscuridade, uma vez que determinou a suspensão da cobrança da taxa de ocupação sobre o imóvel, sem reconhecer a possibilidade de cobrança de taxa (*sic*, foro anual) no importe de 0,6% até o julgamento da ação.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Não merece prosperar a irrisignação da União, ora embargante.

Com efeito, ao juízo cabe controlar os atos administrativos editados pela Administração Pública.

No caso, a União optou, no exercício de 2019, pela interpretação mais vantajosa para os cofres públicos, lançando para o imóvel a cobrança de "taxa de ocupação", apesar do decidido no mandado de segurança anteriormente ajuizado, que reconheceu que o aforamento do imóvel encontrava-se perfeito e eficaz.

Este juízo, até com certa perplexidade, diga-se de passagem, abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre a existência de litispendência, uma vez que a questão prejudicial decidida no *writ* estaria, a princípio, abrangida pelos efeitos da coisa julgada (artigo 503, § 1º, CPC).

De qualquer modo, como as partes interpretaram restritivamente os limites objetivos da sentença proferida no mandado de segurança, este juízo determinou o prosseguimento deste processo e entendeu, do mesmo modo que o fixado na ação anterior, que o lançamento de "taxa de ocupação" em 2019 foi ilegal, uma vez que o regime enfiteúico instituído sobre o imóvel encontra-se aperfeiçoado, segundo a legislação de regência.

A decisão, como não poderia deixar de ser, apenas suspendeu os efeitos da cobrança indevida ("taxa de ocupação") em relação ao imóvel objeto da ação, sem dispor sobre a cobrança de foro anual, vez que esta obrigação possui contornos próprios, cabendo ao ente público lançar o valor que entende devido, consoante procedimento administrativo próprio.

Nenhum óbice há a que a União continue a lançar a "taxa de ocupação" para fins de preservação de seus interesses, a fim de evitar a decadência, *desde que mantenha suspensa a exigibilidade da obrigação* e não promova cobranças, judiciais ou extrajudiciais.

Do mesmo modo, nenhum impedimento existe a que a União, *se e quando* alterar seu entendimento ou mesmo após o trânsito em julgado da presente demanda, promova a cobrança do foro anual devido em razão da manutenção no domínio público da sua propriedade sobre o bem.

Portanto, não há obscuridade, contradição ou omissão, no ato judicial impugnado.

Ante o exposto, inexistente qualquer vício na decisão embargada, **REJEITO OS DECLARATÓRIOS**.

Intím-se.

Santos, 03 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000319-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (Id. 2701884).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento voluntário da obrigação (execução invertida), no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantida a inércia, cumpra o exequente a determinação anterior (sob Id 22683166), requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007065-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da União ao crédito exequendo.

Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação interposta.

Intimem-se.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009551-85.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27499693: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009154-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27560925: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 62.745,06.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005582-19.2018.4.03.6183-PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

DESPACHO

Ante a certidão sob id 30690380, que noticia a regularização da tramitação e o cumprimento da determinação proferida sob id 22858028, prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos principais nº 0001167-05.2010.403.6104.

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008636-36.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZARIOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 12132519), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 02/03/1988.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000090-14.2017.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CONFINANTE: RAUL DINIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003

RÉU: CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifique o autor o objeto da perícia requerida, especialmente se há controvérsia quanto à inserção em terreno de marinha do condomínio no qual está localizado o imóvel usucapiendo.

Int.

Santos, 4 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007021-67.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM DE CARVALHO BARBOSADIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA- SP60606, GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

DESPACHO

Ofic-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda do depósito realizados sob id's 20104514 -p. 05, 21338297-p. 02, 22617115-p. 02, 23891621- p. 02, 25287750-p. 02, 27185771-p. 02 e 27321812-p. 02 (conta judicial nº 2206.005.86403133-1), observado o código informado pela União sob id 25917656.

Comprovada a conversão acima determinada, vista a União para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 3 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **Adriana Nogueira Bastos e Cleberth da Silva Melo** com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, § 1º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia aos 27/02/2020 (ID 28649654), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação, através da qual suscitaram a inépcia da denúncia por ausência de descrição pomenorizada dos fatos tidos por delituosos, notadamente porque a inicial não teria apontado o tipo de mercadoria importada; e ausência de justa causa por ausência dos elementos objetivos específicos do tipo, vale dizer, o dolo e a clandestinidade. Ademais, se reservaram ao direito de discutir o mérito em alegações finais (ID 29909219).

É o breve relato, decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a exordial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destaco, ainda, que a acusação se consubstanciou na Representação Fiscal Para Fins Penais nº 11128.723448/2016-51 e demais documentos que a instruem, os quais apontam circunstâncias que, pelo menos em tese, constituem os crimes previstos no art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, além de revelar indícios suficientes de autoria, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial.

No que toca especificamente ao argumento de que a inicial não teria indicado o tipo de mercadoria internalizada, anoto que, de acordo com a descrição fática contida na denúncia, tal elemento seria irrelevante para caracterização do delito, uma vez que os acusados foram denunciados por supostamente terem declarado quantidade inferior dos produtos importados, obtendo licença de importação de apenas uma parte deles, deixando de fazê-lo em relação a outra - algo em torno de 2,76 toneladas -. Por conseguinte, a especificação da natureza das mercadorias na peça inicial se revela prescindível na espécie.

Do mesmo modo, em relação à ausência dos elementos objetivos específicos do tipo, consigno compreender que a narrativa apresentada pela acusação permeia tanto o dolo necessário para consumação do ilícito quanto a clandestinidade da conduta, uma vez que os acusados teriam se valido, em tese, de documentos ideologicamente falsos para ludibriar as autoridades aduaneiras responsáveis pela análise das declarações de importação apresentadas ao fisco, isto é, CE-Mercante, fatura comercial e *packing list*, elementos esses suficientes para caracterização dos crimes de contrabando/descaminho.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de data para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios.

Indefero, por ora, a realização de perícia sobre a carga apreendida, uma vez que não foi especificado o objeto de análise e muito menos o fim almejado pela aventada diligência, cabendo ressaltar que, de acordo com o despacho do Inspetor Chefe da Alândega do Porto de Santos, os bens arrolados no termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800-25522/16 foram objeto de pena de perdimento e encaminhados, ainda em 2017, ao Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas – Grupap, a quem compete realizar os procedimentos de incorporação, leilão ou destruição de mercadorias apreendidas pela Receita Federal (fs. 30/31 do ID 28155236).

Indefero, outrossim, a perícia requisitada sobre os documentos que instruíram a declaração de importação, uma vez que segundo a descrição fática contida na denúncia, tais documentos seriam ideologicamente falsos, ou seja, a falsidade residiria apenas no conteúdo da declaração e não no seu aspecto formal, tomando-se despicenda a medida em questão.

Atenda-se ao quanto requerido pelo MPF no último parágrafo da manifestação acostada às fs. 01/02 do ID 28155220, encaminhando cópia dos documentos lá apontados ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sediado nos municípios de Nova Serra/MG e Belo Horizonte/MG.

Ciência às partes.

Santos, 03 de abril de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmão da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0004279-35.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSSIVAM SILVA DA CONCEICAO, DANIEL MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES PEREIRA - SP124120

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Diante do certificado sob ID 30612019, intime-se o nobre causídico que acompanhou o réu Jossivam Silva da Conceição em sede policial para que, no prazo de dez dias, esclareça se representa ou não referido réu nestes autos.

Caso positivo, deverá no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar defesa prévia.

Publique-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002413-96.2020.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

WANDERLEYALMEIDA CONCEIÇÃO ingressou com o pedido de ID 30542654, visando assegurar a revogação de sua prisão preventiva e, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar. Para tanto, em síntese, argumentou possuir 59 anos de idade, ser portador de hipertensão arterial sistêmica e dispnea aos esforços moderados, se enquadrando, portanto, nas hipóteses estatuídas pela Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Junto com o pedido apresentou laudos e exames relacionados às patologias citadas.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 30663955).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme exposto na decisão de 23713588, proferida originalmente nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, a custódia cautelar do acusado foi decretada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei, em razão da presença de veementes indícios da participação de **WANDERLEYALMEIDA CONCEIÇÃO** em complexo esquema criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes.

De início, saliento que o pedido em apreço não trouxe qualquer alteração fático-jurídica em relação aos motivos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, como se extrai da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e documentos que a embasaram, no curso das investigações realizadas foram coligidos diversos elementos indicativos do envolvimento do ora postulante com o tráfico internacional de entorpecentes.

Dentre eles chamo atenção para os seguintes:

(I) Nas buscas realizadas na residência de WANDERLEY, a Polícia Federal apreendeu CRLV do veículo de placas FXE5410. Referido veículo trata-se de um caminhão pequeno, o qual foi fotografado por policiais federais na casa localizada na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP, no mesmo dia em que ocorreu o flagrante de MARIO MARCIO no dia 20/02/019.

(II) Conforme destacado pela Autoridade Policial, apesar de não ter sido encontrado entorpecente no aludido veículo, constatou-se a existência de um fundo falso no assoalho do baú. Tal fundo era exatamente igual ao fundo falso do caminhão apreendido no momento do flagrante na referida casa no Guarujá/SP em poder de MARIO MARCIO.

(III) Na casa de WANDERLEY também foram apreendidas anotações referentes a imóvel recém adquirido por JANONE PRADO, além de ferramentas, embaladoras à vácuo, gravadora a laser (usualmente utilizadas para clonagem de lacres de contêiner), embalagens plásticas (idênticas às embalagens dos tablets apreendidos em outro flagrante ocorrido no dia 03/07/2019 em Itajaí/SC), além de apetrechos utilizados no preparo dos tablets de cocaína.

(IV) Também foi apreendido na residência do ora postulante aparelho celular BLACKBERRY IMEI 35696605192 660 0, que faz parte do mesmo conjunto de celulares apreendidos em Salvador/BA no dia 01/07/2018 quando do flagrante relacionado com IPL 817/2018.

Tais elementos bem evidenciam que o denunciado integra organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, a revelar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo, para garantia da ordem pública.

De fato, conforme destacado em ocasião anterior, compreendo que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir.

Na hipótese vertente, os elementos indiciários antes retratados, e melhor detalhados nas informações policiais de ID's 22336021 e 22336019 dos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, revelam que a organização criminosa em destaque domina a cadeia logística de tráfico transfronteiriço, e atua em todas as etapas do processo de exportação de cargas lícitas, nas quais são introduzidas, de forma oculta e de modo aprimorado, elevadas quantidades de cocaína destinadas países da Europa.

Para tanto, ao que parece, o grupo conta, ainda, com empresas de transportes constituídas por seus integrantes e, inclusive, com empresas internacionais responsáveis pela importação da carga. Tais pessoas jurídicas, ao que tudo está a indicar, são criadas com recursos oriundos do tráfico de drogas, que também são utilizados para financiamento de aluguel de galpões, empilhadeiras, compras de máquinas de embalagem a vácuo e petrechos necessários à ocultação de entorpecentes.

Inclusive, o elevado poder aquisitivo do grupo pode ser constatado pelo resultado obtido com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, que resultaram na apreensão de mais de US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que, convertidos em moeda nacional, totalizam mais de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em espécie.

Além disso, os elementos até então amealhados sinalizam que os integrantes do grupo, inclusive o postulante, utilizam telefones com "kit de comunicação" próprio, criptografado, e chips de operadoras internacionais, visando garantir a inviolabilidade da comunicação entre seus membros.

Enfim, a extensão do esquema ilícito, como retratado na denúncia e nas informações policiais destacadas, revela, por si só, a gravidade concreta das condutas, a determinar que se acatele a ordem pública e econômica, pois mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Para além disso, cabe destacar, ademais, que nos seis eventos narrados na denúncia, relativos aos vídeos e imagens que registraram o armazenamento de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, foram identificados, pelo menos, 3.932 Kg (três mil novecentos e trinta e dois quilos) de cocaína transportados pelo grupo.

Somem-se a isso as apreensões de cocaína realizadas nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104, que tramitou perante este mesmo Juízo (1.343,9 kg), e no inquérito policial nº 509/2019 da Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC (1.200 kg), que possuem fortes indícios de estarem relacionadas à mesma organização criminosa.

Bem evidenciada, portanto, a necessidade de se manter a prisão preventiva do denunciado WANDERLEYALMEIDA CONCEIÇÃO.

No que concerne à alegação de que a medida deve ser revogada em razão do elevado risco de infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) em locais com grande aglomeração de pessoas, notadamente em estabelecimentos prisionais, entendo não assistir melhor sorte à defesa.

Com efeito, registro que a citada Recomendação nº 62 do CNJ não recomenda a liberação de todos os presos provisórios indistintamente, mas tão somente que o juiz faça, caso a caso, uma análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados que se encontrem nessa situação.

Na hipótese vertente, contudo, compreendo que os elementos antes assinalados, vale dizer, a necessidade de se garantir a ordem pública, o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei, bem evidenciam a necessidade do ora postulante permanecer acautelado, não se mostrando recomendável, na espécie, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou mesmo pela prisão domiciliar.

Por outro prisma, registro que a extemporaneidade da documentação médica apresentada, expedida no primeiro semestre de 2019, não permite a efetiva avaliação acerca de concreta adequação da substituição ao disciplinado pela Recomendação nº 62 do CNJ.

Ademais, não há nos autos informações concretas acerca do risco de exposição ao Covid-19 no estabelecimento penal onde o postulante se encontra recolhido, e muito menos de negligência por parte da Administração Penitenciária na adoção das medidas necessárias à preservação da saúde dos custodiados no local.

A contexto, mudando o que deve ser mudado, penso se encontrar bem amoldada a hipótese vertente as lúidas ponderações do Exmo. Desembargador do Colendo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul Dr. Jonas Hass Silva Junior, em recente decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada criminal nº 1403581-33.2020.8.12.0000, *verbis*:

“(…)

Sob outro enfoque, a respeito do momento crítico que assola a ordem mundial, em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) em todo o país, tal situação, por si só, não pode ser interpretada como um passe livre para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação similar dos requeridos, porquanto, de outro lado, ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a sociedade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pela norma penal.

Não desconheço da Recomendação nº 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa prevenir a infecção e a propagação do coronavírus em espaços de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado.

Entretanto, inexistente informação nos autos, nem mesmo na decisão que ora se combate, de que os requeridos encontram-se segregados em presídio com excedente de lotação, bem como de que no local haja registro deficiente de condição sanitária e, até mesmo, de incidência do vírus.

(…)”

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos não reúnem condições de serem atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, vale dizer, a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, **fica indeferido** o pedido de **revogação da prisão preventiva** formulado por **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 30542654).

Ciência às partes.

Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se.

Santos-SP, 03 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-81.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NÚCLEO TERAPEÚTICO CRERSER S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a impetrante de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GERALDO GUEDES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **JOSÉ GERALDO GUEDES DELGADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 21/09/1993, NB: 063.708.123-4, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Considerando somente as contribuições que verteu depois de aposentado possui carência e idade para obter aposentadoria por idade, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, razão pela qual pretende seja-lhe deferida a transformação de benefício nos moldes expostos.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação levantando preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasto a alegação do INSS quanto à ocorrência de coisa julgada, visto que a ação anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara deste Fórum (Processo nº 000086-88.2010.4.03.6114) visava à desapensação pura, caracterizada pela renúncia do benefício em manutenção e concessão de outro mais vantajoso, mediante aproveitamento de contribuições vertidas tanto antes quanto posteriormente à aposentadoria objeto da renúncia.

No caso concreto, diferentemente, procura a parte autora renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e passar a receber aposentadoria por idade, nisso considerando tão somente as contribuições posteriores à aposentação, a chamada "reapensação", logo não havendo falar-se em repetição de ações com idênticos fundamentos jurídicos e pedidos.

No mérito, porém, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.

Com efeito, o fato de continuar a parte Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 18. (...).

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-55.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GENEY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-61.2018.4.03.6114
AUTOR: ADEYLTON DARQUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-06.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDIR ANTONIO TRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-88.2017.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TF2 - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TF2 – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, nas respectivas bases de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-26.2019.4.03.6114
AUTOR: HOSMAN SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Autor a juntada de formulário e laudo ambiental ou PPP referente ao período controvertido, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **01/07/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

A audiência para oitiva de testemunha será designada, oportunamente, se necessária.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-75.2019.4.03.6114
AUTOR: HELENO SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 178.262.392-0, requerida administrativamente em 26/01/2016.

Sustenta que o INSS deixou de cumprir decisão judicial que reconheceu os períodos especiais de 10/03/1986 a 22/10/1986, 03/11/1986 a 02/09/1991, 02/10/1991 a 01/02/1994 e 03/02/1997 a 01/04/2014, ofendendo a coisa julgada, motivo pelo qual requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, analisando as cópias acostadas com a inicial, observo que o transitório em julgado da ação que reconheceu os períodos especiais se deu apenas em 06/08/2019 e o benefício em questão foi indeferido muito antes em 26/01/2016.

Destarte, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada pelo INSS, devendo o Autor comprovar que requereu administrativamente o benefício pretendido após o transitório em julgado dos autos de nº 0008632-03.2014.403.6338, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-09.2014.4.03.6114

AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005624-79.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo acostado sob ID nº 28902984, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MATTHIAS GUNTHER SCHULZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MATTHIAS GUNTHER SCHULZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem que determine a liberação de valores existentes em conta vinculada de FGTS.

Justifica o pedido em face de moléstia de que seu filho é portador, qual seja, Lipofuscinose Neuronal Ceróide (CID E75.4), doença neurodegenerativa, com quadro evolutivo grave, caracterizada por convulsões de difícil controle e déficit neurológico extenso.

Alega que morava em um apartamento e que, para garantir o bem-estar do filho, precisou adquirir uma casa, através de financiamento bancário, para que ali montasse uma estrutura típica de um verdadeiro hospital, com aparelhos elétricos funcionando 24 horas por dia, tudo a permitir a sua sobrevivência com dignidade.

Aduz ainda, que precisa adquirir novos produtos que possibilitem melhores condições de vida e sobrevivência ao filho enfermo, entre eles, uma cadeira para o banho, que custa, aproximadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais), um guincho tipo "Jack", cujo valor ultrapassa R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e uma cama articulada, com colchão específico, com valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desenvolvendo tese acerca do direito que lhe assiste de sacar o saldo de FGTS para custear o tratamento para a doença grave de que padece seu filho, independentemente de não constar a mesma arrolada dentre aquelas que permitam movimentação da conta, requereu liminar e final concessão de ordem que determine a liberação dos valores.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada com preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao mérito argumentando com a inexistência de amparo legal à pretensão, pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, a qual se fundamenta em argumentos que compõem o próprio mérito da demanda

Não se observando nas informações questões hábeis a abalar a convicção já devidamente externada quando da análise da liminar, resta reiterar seus termos.

Com efeito, o FGTS, atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e desempenha o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. Entre os motivos de levantamento está o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos.

Segundo a CEF, o indeferimento do pedido de saque dos depósitos fundiários vinculados ao requerente fulcra-se no fato de não estar a enfermidade que afflige o filho do autor prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90 (ID 24233151).

Sem razão a Caixa.

Remanso entendimento jurisprudencial tem reconhecido a possibilidade de utilização dos depósitos de FGTS para o tratamento de doenças do trabalhador ou ainda de integrante de seu grupo familiar, ainda que ausente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizadoras.

Reconhece-se, outrossim, que os depósitos integram o patrimônio do trabalhador. Ainda que o Fundo possua inegável finalidade social, não se pode fechar os olhos à situação do Impetrante, que está diante de doença grave e incurável que afflige seu filho, tendo de arcar com os custos dos medicamentos e do tratamento de que este necessita. A premente necessidade da parte, portanto, autoriza a movimentação dos depósitos, consoante temse manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL – 853002/SC, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200)

De igual sorte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece que o FGTS deve ser liberado em situações de adversidade do fundista ou de membros de sua família, segundo demonstra o seguinte precedente:

FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRADO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, o agravo interno de fls. 66/70, interposto posteriormente contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo "interno" não conhecido e agravo legal improvido. (APELAÇÃO CÍVEL – 510365/SP, JOHNSOMDI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 22)

E ainda:

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301167570/2014PROCESSO Nr: 0005332-51.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 17/12/2013ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CHARLES EDWARD TEIXEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTERECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/07/2014 14:59:211 - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação para obter a liberação dos valores que estão retidos a título de FGTS em sua conta em razão de estar acometida de doença grave e incurável. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente, pois o juízo entendeu que a parte autora não logrou êxito em comprovar que está inválida, privada da aptidão para qualquer trabalho, ou que a doença seja grave ou que esteja em estágio terminal. A parte recorreu argumentando que a jurisprudência chancela a sua pretensão. É o relatório. II - VOTO A parte autora foi acometida de doença grave e incurável. A doença, esclerose múltipla, é permanente e incurável, conforme laudo acostado aos autos. É consabido, ainda, que o tratamento preconizado é de alto custo e deve ser realizado por toda a vida do paciente. Tais fatos são incontroversos. Já decidiu o STJ que é possível o levantamento do FGTS para o tratamento de moléstia grave não enumerada no inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, hipótese semelhante à tratada nestes autos: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90, POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. Com efeito, conforme disposto na sentença, o juiz pode autorizar o saque se ficar comprovada a gravidade da doença da qual o titular da conta ou seu dependente for portador. Tal se justifica uma vez que a autorização para que somente os portadores de câncer ou seus dependentes efetuem o saque nas suas contas vinculadas ofende ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), pois não há qualquer justificativa para que haja discriminação entre aqueles doentes acometidos por câncer e os portadores de outras doenças, também muito graves e sem cura, por não haver razoável fator de discriminação, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. Ocorre que, ao contrário do decidido, entendo que, ALÉM DA GRAVIDADE DA DOENÇA, não é necessário que o autor esteja inválido para o trabalho para fazer jus ao levantamento, mesmo porque para os portadores de câncer não se exige tal condição, vale dizer: basta que estejam com a doença, independentemente da invalidez, para que o levantamento seja permitido. Pelo exposto DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para JULGAR PROCEDENTE o pedido e autorizar o levantamento dos valores existentes na sua conta de FGTS. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei nº 9.099/95, segunda parte. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Juiz(e)s Federal(is) Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo - 12 de novembro de 2014. (data do julgamento).

(16 00053325120134036311, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/11/2014.)

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, tomando definitivos os efeitos da liminar, determinando à Autoridade Impetrada a liberação do saldo de FGTS do Impetrante em seu favor.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE AILTON RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-97.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JUVENAL COSTA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-26.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se comunicação oficial do E. Tribunal Regional Federal, acerca da efetivação do depósito noticiado.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005555-49.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal autorizar o pagamento dos créditos dos Precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2020, que poderá ser efetuado até dezembro de 2020, em cumprimento a ordem cronológica dos pagamentos.

Aguarde-se comunicação oficial do E. Tribunal Regional Federal, acerca da liberação do depósito noticiado.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FERENCZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam inquiridas em Juízo, a permitir saber sobre a necessidade de agendamento de videoconferência ou designação de audiência presencial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007252-64.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA, MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Considerando que já houve penhora no rosto dos autos falimentar, fica o executado intimado, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001262-70.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMAFEL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO MIGUES RODRIGUES - SP196539

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº241114, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001136-18.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE PIFFER - SP167011

DESPACHO

Dê-se vista às partes do contido nos documento ID nºs: 26113498, 26113500, 29637576 e 29638891.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-02.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007315-26.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: NAGIB FUGANHOLI JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002733-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diante do depósito do RPV, autorizo a apropriação dos valores depositados nestes autos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do requerimento de ID 23360710, com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária, em substituição ao alvará de levantamento.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003889-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo executado, bem como da expressa concordância do exequente (id. 30635567), defiro o levantamento dos valores penhorados nos autos em favor do executado Id. 29142348.

Expeça-se a secretaria o competente alvará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 648,38.

Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente.

Expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, junto ao endereço informado (id. 28674169).

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001849-22.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: S COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte Exequente para que informe se já houve levantamento do RPV.

Prazo 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005732-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SÃO BERNARDO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de id 28063942, bem como sobre a resposta da Delegacia da Receita Federal em anexo à petição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN D ANGELO - SP50510
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002072-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Petição de ID 22862099: Considerando que o depósito efetivado nos autos principais se presta unicamente à garantia do débito fiscal, com as devidas atualizações, fica a parte Executada intimada a efetuar o pagamento dos valores, a título de honorários advocatícios, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de id 22135739, sem reabertura do prazo para impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004028-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008500-02.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003166-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Considerando que já houve penhora no rosto dos autos falimentar, fica o executado intimado, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO INAMONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS HONORIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 29983689 uma vez que os executados já foram citados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos

Indefiro o pedido id 30606141 uma vez que sequer penhorado o veículo foi.

Diante da inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos

Indefiro a citação por edital visto que há endereços ainda não diligenciados nos autos (id 19697970 e 20045589).

Citem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC")

Vistos.

Recebo a petição Id 306226515 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Mantenho no polo passivo da presente ação apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e a União Federal. Providencie a Secretaria a exclusão das demais autoridades indicadas inicialmente pela impetrante.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAL, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMAZSELICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais que vencem dia 31 de março de 2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MAXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DO AMARAL

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-24.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALMI VIEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente REMAX (ID 30660863), esclarecendo que, diante da pandemia do novo coronavírus, está impossibilitada de levantar os valores junto ao banco da Caixa Econômica Federal, defiro o quanto requerido.

Cancele-se o alvará expedido - Id 29848613, e expeça-se ofício para transferência dos valores, consoante requerido, na conta bancária informada na petição Id 30660863.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLODAM DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença, referente à condenação relativa à verba sucumbencial e reembolso de custas judiciais.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que, até a presente data, não há determinação para penhora no rosto dos presentes autos.

Ademais, já consta a juntada nestes autos dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, e a parte beneficiária está no seu direito de fazer o levantamento dos depósitos em seu favor (a propósito: pode ser que a parte já tenha até levantados os valores).

No entanto, manifeste-se a parte exequente quanto à petição da Fazenda Nacional no Id 30035473, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - GILBERTO ANATORIO - CPF: 025.125.446-13, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 45.223,63, em 02/2020 (Id 30679898), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, requeira a parte executada o que de direito, no prazo legal, tendo em vista a sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO PRETEL LEAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Manifestação id 29362486, primeiramente aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Atente o exequente que o quanto requerido já foi atendido, consoante documento ID 27894222.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada (Id 29427971), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o réu/executado acerca de eventual audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor auferia R\$ 15.318,46 - fev/2020, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que a autora percebe o valor aproximado de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 30/04/1995 a 02/12/1996 e 03/12/1996 a 31/12/1999, enquanto vigilante.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA, GENI ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Sem prejuízo do despacho retro id 29706488, ciência a parte autora da manifestação e documentos acostados pela CEF, ids 29889735 a 30636766

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos

Ciência às partes da manifestação apresentada pelo Sr. Perito, id 30640252,

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMB INDE COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder ao valor dos tributos que quer ver com vencimento prorrogado. Recolham-se as custas complementares.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO - SP198128, MONICA SERGIO - SP151597, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA, BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA, RUBENS PAIVA PEREIRA, ADRIANO PAIVA PEREIRA, ALOISIO HONORIO PEREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005375-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MANOEL ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001898-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DASILVANE TO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do período de 15/08/1991 a 02/09/2019 como especial e a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.081.900-2, desde 02/09/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 15/08/1991 a 02/09/2019, o autor trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de técnico de manutenção e técnico de sistemas metroviários, técnico sistema metroviário e técnico sistema metroviário, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30162537).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos e 18 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 15/08/1991 a 02/09/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.081.900-2, desde 02/09/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001010-62.2020.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30668618 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001249-66.2020.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30668397 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002117-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante juntar aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais do processo.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de pagamento dos impostos federais e obrigações acessórias referentes aos meses de março, abril e maio, com respectivo vencimento em abril, maio e junho, ou ainda, enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como parcelamentos já existentes, tendo em vista o decretado no Estado de São Paulo, assegurando a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO ALIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MÁXIMA URGENCIA.

Oficie-se o TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERVINDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre adicionais de horas extras e reflexos e trabalho noturno e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, férias (gozadas, pagas no mês anterior, indenizadas) e reflexos e 13º salário e reflexos.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea “a” e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de adicionais de horas extras e reflexos e trabalho noturno e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, férias (gozadas, pagas no mês anterior, indenizadas) e reflexos e 13º salário e reflexos.

1) Adicional de horas extras e reflexos

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.. Grifei.

2) Adicional noturno e seus reflexos

O adicional noturno e os seus respectivos reflexos possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

3) Descanso semanal remunerado e reflexos

O descanso semanal remunerado, seus reflexos e a respectiva média possuem evidente natureza salarial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. Grifei.

(STJ – Aíresp 2017.02.34618-4 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das

parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº

9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(TRF3 - 0013307-16.2016.4.03.6119 – Primeira Turma -Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

4) férias gozadas e indenizadas e respectivo adicional - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

5) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tanto sobre férias gozadas, quanto indenizadas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-90.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSELITA MARIA DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~300~~07886 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMÍDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 12/05/1974 a 01/06/1980 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.898.133-0, com alteração do período básico de cálculo da renda mensal inicial para 12/02/2001.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certificado de reservista (1980), no qual consta manuscrita a profissão de lavrador.

Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas por videoconferência que narraram conhecer o autor e que ele trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu em Jati, na Bahia.

Contudo, entendo não ter sido demonstrado o exercício de atividade rural no período indicado na inicial.

Portanto, em 12/02/2001, o requerente não fazia jus ao benefício pleiteado, restando prejudicado o pedido de alteração do período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIDNEY BATISTA DE MOURA

CURADOR: ELIANA DO CARMO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz o autor que é filho maior e inválido de José Carlos Moura, segurado falecido em 10/02/2016. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/02/2016, o qual foi negado pela não comprovação da qualidade de dependente.

Requer o benefício NB 21/177.582.512-1, desde a data da morte do segurado.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Exige-se para concessão a pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado de José Carlos Moura.

Em relação à condição de dependência, o requerente afirma que se enquadra no artigo 16, inciso I, in fine, da Lei nº 8.213/91, tendo em que vista que é portador de deficiência mental grave, anterior ao óbito do pai.

A qualidade de dependente do autor, na condição de filho maior incapaz de José Carlos Moura, está devidamente comprovada nos autos, por sua certidão de nascimento contendo averbação de interdição por sentença proferida em 05/09/2014 pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mairinque/SP e a nomeação de seu pai como curador em caráter definitivo, além das cópias integrais das ações de interdição promovidas por seu pai e sua mãe Eliana do Carmo Moura, atual curadora.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 227, e-STJ): "Outrossim, ficou comprovada a invalidez da parte autora. O laudo pericial de fls. 139/149 atestou que a parte autora é portadora de patologia incapacitante no quadril, ombro direito e coluna vertebral desde 8/2/91, quando sofreu um acidente veicular com fratura de quadril, fratura de cravícula, fratura de púbis e lesão na coluna vertebral. O perito concluiu que a parte autora 'apresenta um prejuízo funcional de 80% de forma permanente. Sem previsão de recuperação' (fls. 149). Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostada a fls. 33, verifiquei que a requerente recebe administrativamente aposentadoria por invalidez desde 4/2/95, o que corrobora para o entendimento de que a autora de fato já se encontrava inválida à época do óbito do requerente. Dessa forma, comprovado que a incapacidade da parte autora remonta à época anterior ao óbito do de cujus, ficou demonstrada a dependência econômica." 3. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1718849, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE: 02/08/2018)

O autor faz jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, conforme disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão da pensão por morte NB 21/177.582.512-1, desde 10/02/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, junto a seguir os requisitórios expedidos e encaminhados ao E. TRF3R em 02/04/20, os quais por um lapso não foram anexados à certidão ID 30546606.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Verifico que o advogado da parte exequente: Anderson Rivas de Almeida ainda não fez o levantamento do depósito Id 29326259.

No entanto, diante da pandemia do novo coronavírus que assola o Brasil e outros países, em que nos encontramos em condições de isolamento social - *quarentena*, diga o Patrono se está impossibilitado de levantar os valores junto ao banco do Banco Brasil, bem como diga se prefere que o valor depositado seja transferido para uma conta bancária em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICAS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que a empresa exequente - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A - CNPJ: 03.349.915/0001-03, ainda não fez o levantamento do depósito Id 28032001.

No entanto, diante da pandemia do novo coronavírus que assola o Brasil e outros países, em que nos encontramos em condições de isolamento social - *quarentena*, diga a exequente se está impossibilitada de levantar os valores junto ao banco da Caixa Econômica Federal, bem como diga se prefere que o valor depositado seja transferido para uma conta bancária em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXELO DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que a parte exequente não fez o levantamento do depósito Id 28028683, a título de honorários sucumbenciais.

No entanto, diante da pandemia do novo coronavírus que assola o Brasil e outros países, em que nos encontramos em condições de isolamento social - *quarentena*, diga a parte exequente se está impossibilitada de levantar os valores junto ao banco do Banco Brasil, bem como diga se prefere que o valor depositado seja transferido para uma conta bancária em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Vistos.

Verifico que o advogado da parte exequente JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA: ROBERTO PEREIRA GONCALVES, ainda não fez o levantamento do depósito Id 29327205.

No entanto, diante da pandemia do novo coronavírus que assola o Brasil e outros países, em que nos encontramos em condições de isolamento social - *quarentena*, diga o Patrono se está impossibilitado de levantar os valores junto ao banco da Caixa Econômica Federal, bem como diga se prefere que o valor depositado seja transferido para uma conta bancária em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-92.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30687603 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Tendo em vista a petição do exequente (ID 30684127), esclarecendo que, diante da pandemia do novo coronavírus, está impossibilitada de levantar os valores junto ao banco da Caixa Econômica Federal, defiro o quanto requerido.

Cancele-se o alvará expedido - Id 29861400, e expeça-se ofício para transferência dos valores, consoante requerido, na conta bancária informada na petição Id 30684127.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-07.2019.4.03.6114
AUTOR:ARRILTON ZEFERINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30684683 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TANIA SERRANO NAKAMURA, CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se Ofício Requisitório, relativo à condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 687,64 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em janeiro/2020, consoante cálculos apresentados pela parte exequente no Id 27734578, em favor da sociedade de advogados **CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob o nº 11.046 e CNPJ/MF nº 10.288.253/0002-47, consoante requerido no Id 27734571.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750

Vistos.

Impugnação apresentada pelo executado no Id 29427971, requerendo a nulidade de citação ocorrida por Edital.

Manifestação da CEF quanto à impugnação: Id 29966484.

Decido.

Rejeito a alegação de nulidade de citação apresentada pelo executado, uma vez que, diante de tentativa infrutífera de citação do réu, quando se encontra em local incerto e não sabido, é admitida a citação por edital, consoante artigo 256 do CPC. É o caso dos presentes autos.

Ademais, consoante o instrumento de Procuração juntado aos autos (Id 29427989), consta que o executado tem domicílio no seguinte endereço: *Rua Pan, 335, apto 12, Vila Gerty, São Caetano do Sul/SP*, todavia, referido endereço foi diligenciado nestes autos, resultando negativo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça, o qual possui fê pública, no Id 184108 - página 4, foi certificado que: *"... me dirigi à Rua Pan, n. 335, apto. 13, São Caetano do Sul, mas DEIXEI DE EFETUAR A CITAÇÃO determinada por não ter localizado o réu, que mudou do local há alguns anos, segundo me informou pelo interfone, o atual morador; identificado pelo nome de Leôncio, que, indagado não soube informar o paradeiro do demandado"*.

Assim, considerando que foram realizadas tentativas em diversos endereços, resultando negativas as diligências, consoante documentos Id 139654; Id 20368201; Id 184108, foi expedido Edital de citação (Id 21265194).

Após a citação por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Portanto, o réu não sofreu os efeitos da revelia, sendo obrigatória a constituição em seu favor de um curador especial, o qual passa a ter incumbência de formular a sua defesa nos autos.

Desta forma, a Defensoria Pública da União apresentou embargos à monitoria tempestivamente (Id 24343865).

Assim, não há que se falar em nulidade de citação / nulidade do processo.

Além disso, somente quando houve o bloqueio de valores na conta do executado (Id 29087798), no valor total de R\$ 10.262,06, este apresentou a presente impugnação, requerendo tão somente a nulidade de citação, no entanto, nada alegou acerca de eventual impenhorabilidade quanto às quantias bloqueadas em suas contas bancárias, nos termos do artigo 854, § 3º, o qual foi devidamente intimado via Edital para tal fim, no Id 29129603.

Outrossim, diante do instrumento de Procuração juntado aos autos (Id 29427989), demonstrando que a parte possui advogado constituído, destituiu a Defensoria Pública da União do cargo de Curadora Especial nos presentes autos; devendo a Serventia excluí-la do pólo passivo da ação.

Diante de tudo exposto, em que não vislumbrada a nulidade citação/intimação ocorridas nos presentes autos, expeça-se ofício ao Bacenjud para transferência do numerário bloqueado nestes autos (Id 29087798).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMINO QUIMICAL LDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou a liminar requerida para a suspensão do cumprimento das obrigações tributárias da Impetrante, vincendas, por 90 dias ou mais, enquanto perdurar o estado de calamidade a obstar o exercício da atividade da Impetrante.

Conheço dos embargos porque tempestivos e no mérito lhes nego provimento.

Com efeito, a moratória em termos de obrigações tributárias somente pode ser concedida pelo ente tributante, seja em situação de normalidade, seja em situação de calamidade pública.

Para esse efeito foi editada a Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012.

Somente se editados os atos necessários para a implementação do direito à prorrogação, terá ela eficácia.

Esse o único supedâneo normativo para o deferimento do requerido pela Impetrante.

Nenhuns dispositivos legais ou constitucionais invocados são aptos a dar fundamento ao seu pedido.

A decisão judicial não é contraditória, nem é necessariamente resposta a um questionário da parte.

A requerente apresenta a petição inicial e o Judiciário lhe dá a resposta de forma fundamentada. Se não concorda com o fundamento deve apresentar o recurso cabível, que não é o de embargos de declaração.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela União Federal, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior - Id 28946389, em seu tópico final, providenciando, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor devido à parte exequente, devidamente atualizado até a data do depósito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que exequente GUSTAVO BERNIS GONTIJO - CPF: 641.824.016-20, ainda não fez o levantamento do depósito Id 30706317.

No entanto, diante da pandemia do novo coronavírus que assola o Brasil e outros países, em que nos encontramos em condições de isolamento social - *quarentena*, diga o exequente se está impossibilitado de levantar os valores junto ao banco do Banco Brasil, bem como diga se prefere que o valor depositado seja transferido para uma conta bancária em seu favor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

Indefiro por ora a citação por edital. Determino a pesquisa via Renajud, única ainda não feita.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, citem-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-56.2020.4.03.6114
AUTOR: CICERO NEWTON BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência ao autor da manifestação do INSS no ID 30633939.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

(tsa)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SANTIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-81.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

tsa

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004871-88.2013.4.03.6114
AUTOR: VICENTE LINO FLÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento do alvará - na conta judicial de número 4027/005/86403613-1 (Id 28126107), expedido em seu favor.

Após, silente, devolvam-se os valores à parte executada.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Defiro pela derradeira vez, tão somente dilação de prazo de 05 (cinco) dias à CEF.

No silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a desconstituição da petição ID 29359718, consoante requerido pela CEF.

Anote-se o novo valor da dívida: R\$ 281.331,40, em 02/03/2020 - ID 29160938.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **indefiro, por ora, o quanto requerido pela CEF, a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado.**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-39.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 37.228,22, em 19/03/2020 (id 22967678).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ADILSON GOMES DA SILVA - CPF: 007.028.728-73.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(ruz)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5018447-33.0000. Após certificado referido trânsito em julgado, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLOVIS PARAZZI, LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO, MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA, MARINEIDE MENDONÇA AGUILLERA, ODILA FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (Id 30639908), aguarde-se o trânsito em julgado do AI 508375-46.403.0000. Após certificado referido trânsito em julgado, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-98.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LOJINHA CRILU LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

São Carlos, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001357-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA-EPP (MASSA FALIDA)** em face da Execução Fiscal nº 5000204-29.2017.403.6115, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, tendo por objeto os créditos inscritos em Certidão de Dívida Ativa nº 55, Livro 1028, fls. 55.

Em síntese, aduz a embargante ter sido decretada sua falência, desse modo, pugna pela procedência dos embargos para: **(i)** que as multas moratórias de natureza tributária em execução sejam adimplidas de acordo com a gradação legal prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005, não podendo, portanto, integrarem o montante total do crédito fiscal, conforme penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar; e **(ii)** se determinar a exclusão dos juros posteriores à data da declaração da falência, qual seja, 24/04/2014, condicionando-os a efetiva cobrança à existência de ativo, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme decisão Id 20496359, pág. 1. O pedido de gratuidade processual formulado pela embargante foi indeferido.

O INMETRO apresentou impugnação aos embargos. Primeiramente, apresentou manifestação e rogou pela exclusão da multa de mora, nos termos das súmulas ns. 192 e 565/STF, diante da falência decretada. No outro plano, em relação aos juros de mora, concordou com a cobrança dos juros de mora somente até a data da decretação da quebra se demonstrada a insuficiência de patrimônio da massa falida.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que independe da produção de outras provas.

1. Da multa de mora

Em que pese a quebra estar tutelada pela nova legislação que rege as falências (Lei n. 11.101/05), o credor expressamente rogou pela exclusão da multa de mora em sua impugnação aos embargos.

É dado ao credor o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Em sendo assim, o afastamento da multa moratória se impõe, ante ser fato **incontroverso** entre as partes, notadamente diante do exposto pedido de credor.

2. Dos juros de mora

No que se refere à exclusão dos juros após a quebra (ressalvada a possibilidade dessa cobrança caso haja sobras após a realização do ativo – art. 124), e à aplicação da gradação prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, registro que não há razão para que o valor a eles correspondente seja excluído da penhora, visto que não é questão atinente ao processo de execução, em que deve ser cobrada a totalidade da dívida, mas, sim, ao juízo falimentar, a quem cabe ordenar os pagamentos de acordo com a classificação de cada crédito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar sobre matéria essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez e certeza do título, é passível de ser argüida em exceção de pré-executividade (REsp 949319/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - Primeira Seção, DJ DATA:10/12/2007 PG:00286).

2. No tocante à multa moratória, a questão não carece de maiores debates, tendo em vista que a cobrança se tornou possível nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que sejam incluídas na classificação dos créditos na falência “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”. Considerando que a executada teve a sua falência decretada no ano de 2016, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, é devida a multa moratória.

3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, somente podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal, de acordo como disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

4. **Mostra-se despicie da exclusão dos juros de mora posteriores à quebra das Certidões de Dívida Ativa, haja vista que tal parcela é facilmente destacável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que deve permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, deve ser excluída do débito exequendo. Não havendo, até o momento, prova da insuficiência do patrimônio da massa falida - o que será eventualmente apurado pelo juízo falimentar -, prematura a exclusão dos juros moratórios.**

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014611-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019) (g.n.)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução e determino o afastamento da multa moratória sobre o débito cobrado, conforme solicitado pelo exequente, diante da falência da parte executada.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão do débito em cobro do valor referente aos juros moratórios, na forma da fundamentação supra.

Ambas as partes foram sucumbentes. Dessa maneira, **CONDENO** o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a **diferença** entre o valor objeto da penhora realizada no rosto dos autos da ação falimentar e o fixado por esta decisão (exclusão da multa de mora). Em relação à embargante, considerando que a execução fiscal comporta o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por conta de sua sucumbência.

Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos do executivo fiscal respectivo, expedindo-se naqueles o necessário ao Juízo Falimentar para a retificação da penhora realizada no rosto dos autos.

Havendo recurso da presente sentença, por cautela, comunique-se o Juízo Falimentar sobre o teor do quanto decidido, informando-lhe sobre a interposição de recurso.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (id 27912650) opostos pela executada contra a decisão id 23886426 que determinou a ampliação da penhora para a integralidade do imóvel e acolheu pedido da União para que o Leiloeiro Oficial Euclides Marachi Junior indicasse profissional habilitado para avaliar o imóvel.

Decido.

Questão idêntica está sendo resolvida noutra execução entre as mesmas partes (autos n. 0001596-89.2017.403.6115), à qual proferei a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

A decisão (Id 21970758) determinou a rerratificação do termo de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 91 do CRI de São Simão/SP para constar que a penhora recaiu sobre a área total do imóvel (176,8394 ha – cento e setenta e seis hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares – v. M. 91/Av. 12 juntada aos autos), bem como sobre benfeitorias e acessões. Outrossim, acolheu a solicitação da União para intimar o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicar profissional habilitado para proceder a avaliação do imóvel para abarcar, além da área penhorada, eventuais benfeitorias e acessões existentes no imóvel, diante da fundada dúvida sobre o efetivo valor do bem penhorado.

Houve a rerratificação do termo de penhora (Id 22237662).

O leiloeiro indicou profissional habilitado (Id 26186182).

As executadas, por meio da petição ID 26193891, se insurgiram contra a possibilidade de o leiloeiro oficial indicar profissional para se proceder a avaliação pelas razões que trouxeram. Pugnaram ao Juízo pela reconsideração da decisão. Sempre juízo, informaram a interposição de AI.

A União, por sua vez, contraditou a petição das executadas, conforme manifestação Id 28162633. Ofertou documentos.

Pois bem

As partes controvertem sobre o real valor do imóvel penhorado.

Essa celeuma deve ser solucionada por meio de consenso entre as partes ou avaliação judicial para ulteriores atos executórios.

Conforme se vê da cópia trazida pela União (v. Id 17389463), em petição dirigida aos autos n. 0001716-69.2016.403.6115 (associados a estes), a executada rogou pela oportunidade de juntada de laudo técnico avaliatório para indicação do valor da terra e das benfeitorias existentes no imóvel.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a necessidade de avaliação judicial e a nomeação do respectivo perito de confiança do Juízo, oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora conforme solicitado. **Prazo: 15 dias.**

Com a juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária."

Assim, considerando que a executada trouxe laudo de avaliação do imóvel penhorado nestes autos (id 15329825), postergo a apreciação dos embargos de declaração e determino que a União apresente manifestação sobre o laudo de avaliação trazido pela executada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-17.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SANCHEZ PERERA - SP128065, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

Considerando que a executada não comprovou perante a CEF o solicitado a fl. 126, vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-46.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

DESPACHO

Defiro o requerido pela União (id 28359526) pelo que determino que a executada traga aos autos todos os seus atos constitutivos desde sua fundação, no prazo de 15 dias.

Coma providência, vista à União.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001358-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA – tipo “A”

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA-EPP (MASSA FALIDA)** em face da Execução Fiscal nº 5000090-90.2017.403.6115, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, tendo por objeto os créditos inscritos em Certidão de Dívida Ativa nº 198, Livro 1023, fls. 198.

Em síntese, aduz a embargante ter sido decretada sua falência, desse modo, pugna pela procedência dos embargos para: **(i)** que as multas moratórias de natureza tributária em execução sejam adimplidas de acordo com a gradação legal prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005, não podendo, portanto, integram o montante total do crédito fiscal, conforme penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar; e **(ii)** se determinar a exclusão dos juros posteriores à data da declaração da falência, qual seja, 24/04/2014, condicionando-os a efetiva cobrança à existência de ativo, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, conforme decisão Id 23668723, pág. 1. O pedido de gratuidade processual formulado pela embargante foi indeferido.

O INMETRO apresentou impugnação aos embargos e disse não se opor em relação ao pedido de exclusão da multa de mora, nos termos do que dispõe o art. 83, VII, da Lei n. 11.101/2005. No outro plano, em relação aos juros de mora, concordou com a cobrança dos juros de mora somente até a data da decretação da quebra se demonstrada a insuficiência de patrimônio da massa falida, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Réplica da embargante (ID 26223000).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que independe da produção de outras provas.

Pleiteia a parte embargante: **(i)** que as multas moratórias de natureza tributária em execução sejam adimplidas de acordo com a gradação legal prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005, não podendo, portanto, integram o montante total do crédito fiscal, conforme penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar; e **(ii)** a exclusão dos juros posteriores à data da declaração da falência, qual seja, 24/04/2014, condicionando-os a efetiva cobrança à existência de ativo, nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Em sua impugnação, a parte embargada nada mais fez do que concordar com a aplicação dos dispositivos legais citados pela embargante, pois os pedidos deduzidos claramente estão de acordo com as disposições da Lei n. 11.101/2005.

Nessa linha de ideias, entendo que a não incidência de juros de mora e a observância da gradação prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/05 para fins de cobrança da multa moratória devem ser submetidas à apreciação do **Juízo Falimentar**, e não deste Juízo Federal.

Alás, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA TRIBUTÁRIA. JUROS. LEI Nº 11.101/2005. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. **A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos.** (TRF4, AC 5009901-42.2016.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar sobre matéria essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez e certeza do título, é passível de ser argüida em exceção de pré-executividade (REsp 949319/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - Primeira Seção, DJ DATA:10/12/2007 PG:00286).
2. No tocante à multa moratória, a questão não carece de maiores debates, tendo em vista que a cobrança se tornou possível nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que sejam incluídas na classificação dos créditos na falência “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”. Considerando que a executada teve a sua falência decretada no ano de 2016, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, é devida a multa moratória.
3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, somente podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal, de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.
4. **Mostra-se despicenda a exclusão dos juros de mora posteriores à quebra das Certidões de Dívida Ativa, haja vista que tal parcela é facilmente destacável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que deve permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, deve ser excluída do débito exequendo. Não havendo, até o momento, prova da insuficiência do patrimônio da massa falida - o que será eventualmente apurado pelo juízo falimentar -, prematura a exclusão dos juros moratórios.**
5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014611-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019) (g.n.)

Portanto, no entendimento deste juízo, é indevida a determinação de exclusão dos juros de mora do cálculo do valor atualizado apresentado em sede de execução fiscal, haja vista que sequer há nos referidos autos informação quanto à circunstância exigida pelo art. 124 da Lei nº 11.101/05 como condição para a não incidência de juros moratórios - qual seja, “o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordnados”.

Outrossim, a eventual não incidência/destaque da multa de mora é questão afeta à classificação dos créditos na forma do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, a qual será oportunamente analisada e decidida pelo Juízo da Falência, órgão judicante competente para tal.

Nesses termos, entendo que o executivo fiscal está proposto de forma correta, ou seja, em CDA que informa a integralidade do débito em execução, inclusive com a incidência de juros e multa moratória, **ao menos até que seja proferida decisão pelo Juízo Falimentar com determinações em sentido contrário.**

Ressalva-se à massa falida a possibilidade de formular os requerimentos ora analisados e indeferidos diretamente nos autos do processo falimentar, a fim de que as questões postas sejam analisadas pelo Juízo competente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução fiscal comporta o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Semcustas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96).

Por cautela, expeça-se ofício ao Juízo da Falência comunicando a prolação da presente sentença para fins de registro e instrução do processo falimentar.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002137-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000926-22.2015.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais em valor inferior ao disciplinado na Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017 do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, determino ao autor que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução mérito.

Intime-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000352-35.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU SCALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da certidão, providencie o exequente a juntada de cópia completa destes autos nos metadados de autuação do processo-referência, nº 0000656-08.2099.403.6115, já distribuído neste Sistema PJe, prosseguindo-se naqueles autos com o Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes quanto à distribuição destes autos, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-04.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o exequente a propositura da presente demanda, tendo em vista que o processo referência 5000315-76.2018, encontra-se no seu curso normal, inclusive aguardando manifestação do autor. Prazo: 15 dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-98.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LOJINHA CRILU LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais."

São Carlos, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO
SUCEDIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPAS NEVES, HELOISA BAMPAS NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VERENICE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I – Relatório

VERENICE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência São Carlos/SP do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a decidir quanto ao pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo de requerimento 1553866157) requerido desde 27/02/2019.

Narra a peça inicial

"Conforme Protocolo de Benefício em anexo, em 27/02/2019 a impetrante pleiteou junto ao requerido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo de requerimento 1553866157).

Ocorre que, passado mais de 11 meses, o INSS não analisou o pedido administrativo de benefício, não emitiu nenhum parecer ou resposta!

Sendo que até a presente data o benefício está apenas "em análise", conforme se vê nos doc. em anexo. Ademais, conforme CTPS, CNIS e comprovante do exercício de atividade especial - PPP, a autora já conta com mais de 30 anos de contribuição.

Para o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, tinhamos as seguintes regras em vigor na época do requerimento administrativo.

Estabelecia a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 em seu artigo 201, § 7º: "é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, no termos da lei, obedecidas as seguintes condições.

1 - 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos se mulher."

Portanto, da simples leitura do texto constitucional, se pode perceber que o requisito fundamental, para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, é ter o período de contribuição suficiente.

Dessa forma, no caso em tela, a simples análise dos documentos em anexo fazem prova de que a autora já atingiu o tempo de contribuição, exigidos por lei. Inegável, portanto, o direito da autora à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento dos períodos que exerceu atividade especial, posto que cumpridos os requisitos para a concessão.

DO DIREITO

Os segurados têm direito de obter resposta aos seus pedidos em prazo razoável, podendo ser penalizados pela inércia da administração.

Nesse sentido, dispõe a lei de Procedimento Administrativo – Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Não é por demais destacar que a demora do impetrado fere o princípio da razoável duração do processo administrativo, inserto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

DALIMINAR

Com o escopo de garantir o direito do impetrante e evitar que sofra graves e irreparáveis prejuízos, advindo da inércia da autoridade coautora, é necessário que se conceda liminar determinando que o impetrado profira decisão quanto ao pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo de requerimento 1553866157).

Para tanto, numa análise superficial, devem estar presentes os requisitos exigidos em toda tutela de urgência, ou seja, o *fumus boni juris* (relevante fundamentação) e o *periculum in mora* (lesão grave e de difícil reparação).

A relevância da fundamentação encontra respaldo nas colações feitas acima, e principalmente nos dos. Em anexo, que demonstram que o benefício foi requerido desde 27/02/2019, e até a presente data encontra-se “em análise”, SEM NENHUM ANDAMENTO.

Nesse sentido dispõe o CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* revela-se cristalino no fato de que a impetrante já atingiu o requisito tempo de contribuição exigidos para concessão do benefício pleiteado, e cujo benefício tem caráter alimentar.

Assim, tendo em vista os fatos aqui alegados, e ainda, a ilegalidade do ato, já que foram infringidos vários dispositivos legais, inclusive de ordem constitucional, bem como o “PERICULUM IN MORA”, nos termos do art. 300 do CPC, requer a concessão da liminar, sob pena de maiores prejuízos.

DOS PEDIDOS

Constata-se, então, que o ato do requerido é totalmente indevido ferindo assim DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

Assim, tendo em vista os fatos aqui alegados, e ainda, a ilegalidade do ato, inclusive de ordem constitucional, patente o “PERICULUM IN MORA”, tendo em vista ainda o caráter urgente haja vista que benefício pleiteado tem caráter alimentar e objetiva garantir a manutenção e sustento do impetrante, respeitosamente, requer a V. Exa., se digne de conceder o MANDADO LIMINAR, que o impetrado profira decisão quanto ao pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo de requerimento 1553866157) requerido desde 27/02/2019, oficiando o requerido para que no prazo legal preste as devidas informações, e com estas seja que o impetrado profira decisão quanto ao pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo de requerimento 1553866157), após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pessoa pobre nos termos da lei posto que não possui recursos financeiros para arcar com as custas despesas processuais, conforme declaração de pobreza e doc. anexados a inicial.”

A decisão de Id 28058160 determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

A autoridade impetrada, através da Gerência Executiva do INSS, se manifestou informando o seguinte:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da demora na conclusão de requerimento. Conforme documentos anexos, o impetrante requereu eletronicamente o benefício. Diante da ausência de conclusão do pedido, é impetrado o presente mandamus, ao argumento de que teria sido extrapolado, injustificadamente, o prazo legal para a decisão conclusiva.

Quanto ao mérito, cabe o seguinte esclarecimento: O INSS, a fim de facilitar o acesso aos serviços oferecidos sem que o segurado ou seu representante precisem aguardar atendimento presencial nas Agências, oferece a possibilidade de protocolo eletrônico de requerimentos.

Esta possibilidade é benéfica tanto para os usuários quanto para a autarquia, já que ela acaba com o tempo de espera para atendimento daqueles que têm acesso ao protocolo eletrônico, e o reduz para aqueles que precisam dirigir-se à Agência, já que esta recebe menor fluxo de pessoas.

Entretanto, o protocolo eletrônico, ao acabar com o acúmulo que existia no momento do protocolo de pedidos (acúmulo representado pelo tempo de espera entre o agendamento do atendimento e o efetivo atendimento, que chegou a muitos meses em algumas unidades do INSS), transferiu-o, em parte, para a análise de benefícios, principalmente os que exigem análise mais aprofundada, como as aposentadorias por tempo de contribuição e especiais. O tempo para a conclusão desses pedidos acabou aumentando, o que tem gerado o ajuntamento de grande número de mandados de segurança.

Para lidar com esta dificuldade, o INSS digitalizou a sua demanda e promoveu a sua desterritorialização, possibilitado pela utilização do sistema GET de gestão de tarefas. Significa dizer que os requerimentos são distribuídos a servidores localizados em diversas partes do país, não vinculados ao endereço do segurado ou ao local do protocolo, a fim de melhor gerenciar a demanda.

Pondera-se que, embora eventualmente possa ter sido excedido o prazo legalmente previsto no processo administrativo federal (Lei n.º 9.784/99, art. 30) ou para o pagamento da primeira prestação (art. 41-A da Lei 8.213/91), a concessão da segurança importa em inobservar a ordem cronológica do atendimento do INSS ao segurado.

Assim, o pedido do INSS é que o juízo considere que, embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a autarquia deve também atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal também se aplica SUPLETIVAMENTE o CPC (art. 15 do CPC), conferindo-lhes tratamento isonômico.

Noutro passo, a autarquia compreende que permitir a extrapolção do prazo não significa emitir um salvo conduto ao INSS para descumprir livremente os prazos de forma desproporcional. Assim, a razoabilidade deve pautar eventuais excessos extremos no prazo de análise. Ou seja, algum excesso de prazo, embora não exagerado, como no caso dos autos, não deve permitir que o segurado “passe na frente” de outros. Já os prazos excessivamente ultrapassados, como anos, por exemplo, vão continuar sempre corrigíveis pelo Judiciário e merecer análise prioritária pelo INSS, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a concessão da segurança, inexoravelmente, importa que outra pessoa tenha seu serviço previdenciário postergado. Além disso, a exiguidade do prazo concedido para a conclusão do requerimento pode estimular um indeferimento prematuro, já que o servidor, diante apenas dos documentos apresentados, sem prazo para buscar outras informações ou indicar a necessidade de diligências complementares, necessariamente negará o benefício pretendido.

Por fim, frisa-se que o pagamento é realizado desde a data da solicitação, com a correção monetária devida, desde que reconhecido o direito ao benefício. Portanto, não fica, o requerente, prejudicado quanto aos valores a serem recebidos.

Assim, requer seja negada a segurança pretendida, tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.”

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 29203389.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, conta-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. A impetrante alega que submeteu, em 27/02/2019, requerimento de concessão de benefício, mas não obteve resposta até o aforamento deste.

A data do requerimento do pedido está comprovada (Id. 28012667). Assim, já se passou mais de um ano sem manifestação da Autarquia. O fato não é contestado pelo INSS que, em informação, noticiou que distribuiu o requerimento que se encontrava na fila para análise.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para ordenar à autoridade impetrada a decidir, em caráter liminar, o requerimento do pedido aviado pela impetrante formulado, em 27/02/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS/SP

Decisão

PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SÃO CARLOS)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, “*seja ela autorizada a cumprir suas obrigações tributárias Federais, referentes a Tributos e Parcelas de Parcelamentos junto a RFB e PGFN a partir do mês de Março de 2020, com seus respectivos vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020 aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos por tal motivo, ou em última análise, não deixe de emitir Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida*”.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica no ramo do comércio de drogarias e farmácias e que na consecução de suas atividades essenciais sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais, inclusive por meio de parcelamentos.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, reconhecida e normatizada pelos Governos Federal (Decreto Legislativo 6/20) e Estadual (Decreto 64.879/2020), foi atingida econômica e financeiramente, ficando comprometido o regular funcionamento da empresa que gera cerca de 16 empregos.

Acrescenta, ainda, que, nesse atual momento tão excepcional, encontra-se impossibilitada de arcar com suas obrigações tributárias com a União, sem prejuízo de seus empregados e fornecedores por circunstâncias alheias a sua vontade, necessitando da tutela jurisdicional para postergar o pagamento dos tributos federais o que não implica ser uma “moratória” ou “calote” autorizado pelo Poder Judiciário.

Fundamenta sua pretensão citando a Teoria do Fato do Príncipe, decisão do STF sobre a dívida do Estado de São Paulo em face da União, bem como sobre o teor da Portaria MF nº 12/2012, à luz do Decreto Legislativo nº 6/2020 e do Decreto Estadual nº 64.879/2020 que indicam o estado de calamidade pública de modo que a postergação do recolhimento é medida que se impõe.

Com a inicial juntou procuração e documentos, bem como guia de recolhimento das custas de ingresso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Da Autoridade Coatora correta

A impetrante tem sua sede na cidade de Porto Ferreira/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP (nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF).

No entanto, conforme PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB nº 1.170, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” na cidade sede da impetrante (Porto Ferreira/SP) é a **DRF – RIBEIRÃO PRETO/SP**.

Emissando assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (probabilidade do direito alegado); e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso, não vislumbro a relevância da fundamentação.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN. Ao que consta, até o momento, embora o Governo Federal esteja a cada dia editando medidas de contenção dos efeitos da pandemia do COVID-19 para a economia nacional, não houve a edição de lei para o caso da impetrante ou algum ato normativo respectivo para autorizar a postergação do pagamento dos tributos (p.ex., em relação ao simples nacional, já houve normativos a respeito para postergação – v. Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020).

Pois bem

No caso concreto, fundamenta a impetrante a possibilidade da postergação com base na Portaria MF 12/2012, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos **municípios** a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)"

Não obstante a redação de caráter geral, a Portaria, s.m.j., parece indicar situação específica de estado de calamidade pública em nível municipal, e, ainda assim, exige a determinação de municípios que sejam atingidos. Não parece estar direcionada a uma situação de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, como o foi a Portaria MS 188/2020, reproduzida como fundamento em decretos de calamidade pública estaduais, ou o estado de calamidade pública específico para fins do art. 65 da LC 101/00 (DL 6/2020).

Cabe asseverar, ainda, que a Portaria n. 12/2012, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, por isso, aos órgãos competentes editá-los, o que não se tem notícia de ter sido feito.

Com isso, repito, não se quer dizer desconhecimento da gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, senão precisamente que essa incomensurabilidade exige análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à situação prevista na Portaria de 2012, de caráter municipal.

Somente, portanto, uma interpretação extensiva ou analógica poderia fundamentar a aplicação da Portaria de 12/2012 para o caso presente, não mera subsunção.

Contudo, nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer moratória, isenção ou extensão de benefícios fiscais **não previstos em lei**.

Nesse sentido:

Ementa: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretação da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. **2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da parte impetrante não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que em notícia divulgada no site do Ministério da Economia (publicado em 02/04/2020, 15h20min) há menção de que o Governo Federal “vai desonerar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações de crédito, por meio de decreto; diferir as contribuições de PIS/Pasep, Cofins e contribuição patronal para previdência das empresas e entes públicos (portaria), e prorrogar o prazo de entrega do IRPF de 30 de abril para 30 de junho (Instrução Normativa da Receita Federal). As medidas, anunciadas nesta quarta-feira (1º/4) pelo secretário da Receita Federal, José Tostes, têm o objetivo de reduzir os custos e estimular a produção interna, minimizando os impactos do novo coronavírus no setor produtivo”. (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/governo-prorroga-prazo-para-contribuicoes-e-entrega-do-irpf-e-desonera-iof-para-operacoes-de-credito> - acesso em 02.04.2020, às 17 h).

Do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PGFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e tomem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se o quanto aqui determinado com a urgência devida.

Corrija-se a autoridade coatora para que passe a constar o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA
SUCEDIDO: CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, venham conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial formulado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS pretendendo o levantamento dos valores indevidamente depositados no Banco do Brasil em nome do ex-pensionista Joaquim Antonio dos Santos, após o seu falecimento.

A controvérsia cinge na possibilidade do requerente levantar, mediante alvará, os valores indevidamente depositados a título pagamento mensal e vitalício correspondente ao salário mínimo vigente, em decorrência de determinação judicial, na conta do ex-pensionista após o seu falecimento.

Verifica-se que a o rito eleito não se adequa aos requisitos da Lei nº 6858/80, posto que a mesma não se admite pessoa jurídica e há conflito a ser resolvido na via contenciosa.

Com efeito, a Lei nº 6858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores recebidos em vida pelos respectivos titulares, não sendo esta a hipótese dos autos.

Afasta-se assim a lei considerando que o requerente não é herdeiro e nem beneficiário do ex-pensionista.

O pedido de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, regido por lei própria – Lei nº 6.858/80 – no qual há autorização judicial para a prática de um ato, inexistindo lide por ausência de contencioso.

Contudo, considerando que o requerente demonstrou nos autos que tentou administrativamente, sem sucesso, inviável a utilização do procedimento de jurisdição voluntária, em virtude da inadequação da via eleita, devendo o requerente se valer da via ordinária cabível, com a citação da instituição depositária e dos herdeiros do falecido, ou do espólio, caso aberto o inventário.

Neste diapasão, somente o crivo do contraditório, por via própria, será possível a restituição dos valores postulados, depositados pelo requerente.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 330, do Código de Processo Civil, por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos, oportunamente.

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apresentado o requerimento do cumprimento de sentença:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

4. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO GUIGUER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDRA KEYLA MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo o **dia 17/07/2020, às 17:20 horas**, para a realização da audiência de Tentativa de Conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição ou manifestação de desinteresse na designação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São CARLOS, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-07.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BEBIDAS FERRARI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre os embargos de declaração num. 27978225 e impugnação num. 30197058.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004784-69.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Vistos,

Em face da decisão de anulação da sentença (fls. 352/358 - Num. 21605220 - Pág. 77/83) e que determinou o retorno dos autos para que fosse oportunizada aos autores a emenda à petição inicial, determino que eles sejam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a sanar a irregularidades da petição inicial, de modo a afastar a sua inépcia, que deu causa a sentença terminativa proferida por este juízo (fls. 310/319 - Num. 21605220 - Pág. 35/43).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre as devoluções das cartas precatórias num. 30665995 e 29339803.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-58.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUS BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

A presente certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência seja convertido em renda do IBAMA, observando as instruções constantes da petição Num. 27604890.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002077-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO QUE junto ao processo o Ofício n.º 002/2020 - RFB/DRF/SJR/Sacat(eapn), recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em resposta ao ofício ID 26742813.

CERTIFICO também que o ofício foi encaminhado acompanhado de mídia contendo 32 arquivos em .pdf, os quais também junto neste ato.

São José do Rio Preto/SP, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0008907-13.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA HELENA MODE PEREIRA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o presente feito está aguardando a decisão do Agravo de Instrumento n.º 5012108-87.2019.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida à fls. 1925 do processo físico (Num. 22778333 – Pág. 160), que determinou que o autor/MPF efetuasse o depósito/adiantamento de sua cota parte dos honorários periciais no importe de R\$ 1.258,50 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

Verifico, ainda, que a corré AES TIETE S/A, já efetuou o depósito de sua cota parte (Num. 22778333 – pág. 80).

Expeça-se Carta Precatória para intimar o Município de Cardoso da conversão dos metadados dos autos físicos e para conferência dos documentos inseridos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo impugnação à virtualização do processo, **promova** a Secretaria o sobrestamento do presente feito até a decisão definitiva no aludido Agravo de Instrumento na pasta "Sobrestado por Motivos Diversos".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO BORGES DA SILVA - RIO PRETO - ME
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada do mandado de penhora negativo (não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão do Oficial de Justiça).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

DECISÃO

Vistos.

Promova a exequente a juntada da cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado via ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004412-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: MARIADO CARMO TRABUCO

DECISÃO

Vistos.

Promova a autora/CEF o **aditamento da petição inicial**, indicando de forma clara e precisa qual é o valor que está cobrando da ré e a data dos cálculos.

Informe quando ocorreu a liquidação dos contratos de nº 2185001000272087, 2185195000272087 e 242185400000696210. Se antes ou depois citação (num. 25544721).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIO CESAR DE SOUSA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento em que o autor postulava a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, providencie o autor o recolhimento do adiantamento das custas iniciais no prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o cumprimento, dê-se prosseguimento às determinações contidas na decisão de fls. 198/199.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005345-15.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da juntada da cópia do acórdão do Mandado de Segurança nº 0001085-26.2014.4.03.6106, que não conheceu do reexame necessário da sentença que reconheceu a imunidade tributária (Num. 29363527).

Requeiram às partes o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos,

Informe a exequente o endereço eletrônico para cadastro no sistema ARISP para remessa do boleto de pagamento das custas.

Após, promova a Secretaria o protocolo de registro penhora via sistema ARISP, nos termos da decisão num. 18321964.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista à exequente/CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual quitação total da dívida objeto desta ação, em face do teor da documentação que acompanhou o ofício nº 1259/2019 (Num. 26699570).

Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, juntar nova planilha de débito, comprovando a amortização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, ematenção à decisão Num. 24398831.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009385-21.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORESTES DAL COL PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-97.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS DEMOSTENES DURAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005438-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

Vistos,

Ab initio, reputo atendidos os esclarecimentos indicados por este Juízo na decisão de fls. 192 (Num. 25814537 - Pág. 1).

Do exame das imagens fotográficas da área indicada (fls. 165 - Num. 25520633 - Pág. 2) é possível concluir que se trata de zona rural e que a cerca retratada delimita propriedade da região, o que possibilita ao menos uma diligência no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, a fim de apurar o proprietário do imóvel, bem como indicar melhor sua localização.

Ademais, como a adequada identificação do réu é um dos requisitos da petição inicial, conforme disposto no artigo 319, II, do CPC, a ser afastado de forma excepcional, afigura-me razoável que a autora melhor diligencie na sua identificação, de modo a evitar ou justificar a citação editalícia. Postura, aliás, colaborativa que se coaduna com o princípio da cooperação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie na busca de tais informações.

Semprejuízo, intuem-se o DNIT e a ANTT, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora.

Após a juntada das manifestações, examinarei o pedido de liminar.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005471-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Ab initio, diante dos esclarecimentos prestados pela autora (fls. 201 - Num. 26471428 - Pág. 1) afaísto a prevenção noticiada, posto se tratar de processos com causa de pedir diversas.

Noutro giro, verifico que a propriedade descrita na petição inicial faz parte da área urbana, portanto, é crível que a autora disponha de meios para melhor indicar a localização da área invadida, a evidenciar uma postura colaborativa com os oficiais deste Juízo, em observância ao princípio da cooperação.

Determino, assim que traga tal informação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intuem-se o DNIT e a ANTT, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora.

Após a juntada das manifestações, examinarei o pedido de liminar.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, **determino** a exclusão dos documentos apresentados inicialmente sob Num. 4209726/49, tendo em vista que foram substituídos pelo exequente a partir da petição Num. 10396111.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARCOS ALVES PINTAR**, patrono do autor/exequente, em face da decisão Num. 25517497, que apreciou a petição Num. 24639315, juntada em 13/11/2019, onde o embargante informou que não havia ingressado com a execução da verba sucumbencial neste feito e que a expedição da respectiva requisição foi precipitada. Interpõe os embargos, “a fim de que seja afastada omissão no julgado”. Já nos argumentos, aponta a obscuridade (itens 7 a 15), requerendo, a final, sejam os embargos conhecidos e providos para afastar a obscuridade.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Confrontando a decisão Num. 25517497 com as alegações postas nos embargos de declaração, verifica-se inexistirem omissão ou obscuridade.

Verifica-se que, na petição onde alega a precipitação da expedição de requisição de pagamento, juntada em 13/11/2019, o embargante **nada requer**. Apenas pretende “informar”, intempestivamente, que não ingressou com a execução da verba sucumbencial.

Por outro lado, ao proferir a decisão embargada (Num. 25517497), este Juízo indicou claramente sua fundamentação: que, dada oportunidade ao exequente de se manifestar sobre o cálculo (Ato Ordinatório Num. 22050431), que traz, expressamente, valor devido ao reclamante e valor dos honorários advocatícios (Num. 18242618), a petição Num. 22727538, da lavra do embargante e juntada em 02/10/2019, não indicou seu interesse em promover execução dos honorários advocatícios de sucumbência de forma individual. Apenas informou concordar com o cálculo apresentado. Na mesma decisão, o Juízo deu ciência à parte exequente de que foram efetuados os depósitos nas Requisições de Pagamento expedidas (já levantados por ambos, autor e seu patrono), abrindo prazo à impugnação dos valores pagos e, não havendo oposição, determinando a vinda do processo à conclusão para extinção da execução.

Portanto, não há que se falar em omissão ou obscuridade, inexistindo qualquer vício merecedor de correção.

Por outro lado, não sendo formulado qualquer pedido na petição um. 2463935, juntada em 13/11/2019, não há que se falar em modificação da decisão embargada.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão ou obscuridade** na fundamentação da decisão.

Diante da apresentação de petição “executando os honorários advocatícios de sucumbência”, e considerando que a dispensa de intimação nos termos do art. 535 do CPC só seria cabível com a expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, abra-se vista ao INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo mencionado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

VISTOS,

Diante do teor da certidão Num. 29279318, providencie a CEF a juntada do aviso de recebimento (AR) referente ao ofício expedido ao Secretário da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em face do decurso do prazo do edital sem manifestação do executado (fls. 168/170-e) converto o arresto de fls. 115/117 em penhora.

Providencie a Secretaria a transferência do valor arrestado na Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD, para posterior transferência do valor à exequente visando a amortização do débito do executado.

Em seguida, oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a Gerente efetuar o levantamento da quantia apropriada visando amortizar a dívida do contrato do Contrato 24.0364.731.0000241-45.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007343-28.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GEVALDO PAULON, NERCIDES ALTAIR POGI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: JAIR CESAR NATTES - SP101352, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para intimar o corréu Município de Cardoso da inserção dos metadados dos autos físicos e para conferência dos documentos inseridos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se aludido corréu sobre o pedido de desistência da prova pericial formulada pelo Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a executada, intimada por meio de seus advogados (art. 513, §2º, inciso I, do CPC), não comprovou o pagamento do valor apresentado pelas exequentes.

Certifico, ainda, que faço VISTA deste processo às exequentes (CEF e UF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que de direito.

A presente certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 26081724, providenciei a remessa deste processo (dividido em 02 partes) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTYRIO GARBINE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 26085638, providenciei a remessa deste processo (dividido em 03 partes) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OMAR CECILIO ROMERA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 14043642, citação do executado pelo correio, em virtude do novo endereço apresentado, uma vez que estamos diante de uma execução de título extrajudicial, na qual a citação se dá conforme art. 829, §1º, do CPC, ou seja, necessariamente deve ser feito por Oficial de Justiça.

Expeça-se Nova Carta Precatória para citação, nos mesmos termos em que já determinado, no novo endereço fornecido no ID nº 14043642, encaminhando referida CP por e-mail, devendo a CEF-exequente comprovar a distribuição da CP no r. Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo desnecessária a juntada de custas e guias de Oficial de Justiça da Justiça Estadual.

Cumpra-se.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20994361 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Informe às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAROLINA LTDA - ME, LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA, ALEXANDRE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição existente no veículo, conforme ID nº 12923611. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e dos documentos relativos ao veículo penhorado.

Determino o levantamento da penhora de todos os bens penhorados (que não foram registrados em algum sistema).

Verifico, por fim, que não existiu a formalização da penhora de qualquer bem imóvel (com registro no CRI).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que APRESENTE OS ESCLARECIMENTOS, JÁ SOLICITADOS ANTERIORMENTE, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL DE 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo INSS no ID nº 30152625, e/ou, remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Nos termos em que requerido pela Parte Autora no ID nº 30204731, também tendo que o INSS extrapolou todos os prazos já concedidos nesta ação.

Nesta esteira, caso não cumpra a determinação acima, no prazo ali estipulado, arbitro uma multa diária, no importe de R\$ 500,00, por dia de atraso, limitada a R\$ 20.000,00, que será revertida em favor da Parte Autora/exequente.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Antes de deliberar sobre o prosseguimento da execução e apreciar o pedido de tutela de urgência incidental, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do exequente (ID 27413475), com documentos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CYRO GERMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21874236: Manifeste-se o INSS, inclusive acerca dos documentos trazidos pelo autor.

No mesmo prazo, apresente eventual proposta de transação, conforme apontado na contestação.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado quando da prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002349-49.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008095-92.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PEDRO ROBERTO FALCHI, SANDRA ELISA MAGOSSO FALCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FRANCISCO DE SOUZA - SP283421
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FURLAN - SP214582

DESPACHO

Intimem-se os Executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da possível prevenção do presente feito como os apontados na certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado, mediante a apresentação de planilhas de cálculos, o valor atribuído à causa, ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00) e não verificada a prevenção entre este feito e os apontados na certidão de prevenção, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024711-07.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, VANDA VERA PEREIRA - SP98800
SUCESSOR: CENAMEVE CENTRO NAC. MEDICAM. VETERINARIOS COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE FREITAS, LUIZ ALBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase para cumprimento de sentença, devendo o presente feito ser digitalizado pela Parte Exequente (ECT).

Promova a Parte Exequente a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002381-49.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE KIOSHI IQUEGAMI E OUTRA, JOSE KIOSHI IQUEGAMI
Advogado do(a) RÉU: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
Advogado do(a) RÉU: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase de remessa ao TRF da 3ª Região - atualmente estão arquivados (havia ordem para promover a digitalização e decorrido o prazo para este fim, arquivo).

Réus apelaram e INSS já apresentou contrarrazões (ID nº 20583109).

Promova a Parte Recorrente (RÉUS) a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização, sendo certo que os autos físicos não podem subir ao TRF, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Caso não seja digitalizado pelos Réus, intime-se a Parte Contrária (apelado), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

"Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência".

NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretária, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002369-69.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: EDIMAR FRANCISCO RIBEIRO

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007869-29.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785
EXECUTADO: MARTA VERGINIA VARINE FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA ROBERTA FERRARI - SP382813, MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-77.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIMOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase de remessa ao TRF da 3ª Região - atualmente estão arquivados (havia ordem para promover a digitalização e decorrido o prazo para este fim, arquivo).

Nos embargos à execução nº 00047256620164036106, a Parte Executada/Embargante, apresentou recurso de apelação e União Federal já apresentou contrarrazões (ID nº 20583109).

Promovam as parts a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização, sendo certo que os autos físicos não podem subir ao TRF, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Caso não seja digitalizado pelo Executado, intime-se a Parte Contrária (União Federal), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

"Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência".

NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretária, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POLIANA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Mantenho o entendimento da decisão ID 26003430, uma vez que resta evidente que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda, além de ser possível sua indicação, ainda que de forma aproximada, tratando-se de elemento essencial da lide.

Ademais, por se tratar de mandado de segurança coletivo, a estimativa apresentada pela impetrante não se mostra razoável e proporcional.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO.

1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício.
2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.
3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos.
4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito.
5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Apelação não provida.
(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313880 / SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS – QUINTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de “valor certo”) e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.
2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de “planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”.
3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.
4. Agravo legal improvido.”
(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 551053/SP - 0003543-64.2015.4.03.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – SEXTA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
2. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos.
3. É certo que em ações de natureza mandamental, por vezes o pedido não é suscetível de quantificação, não sendo, todavia, esta a hipótese dos autos, pois o presente writ tem por escopo obter provimento jurisdicional que autorize afastar a exigência da anuidade fixada pela Deliberação nº 08/2007, de 28/12/2007 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, assim, fixar a anuidade devida no valor de 35,72 UFIR's, com desconto de 10% para pagamento até o dia 07 de abril para todos os seus 5.989 (cinco mil e novecentos e oitenta e nove) estabelecimentos associados.
4. O fato de se tratar de ação ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, não afasta a exigência da indicação do valor da causa espelhando o proveito econômico pretendido.
5. A agravada atribuiu ao mandamus o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de valor da causa, o que foi impugnado pela ora agravante, que, inclusive, indicou elementos concretos e específicos que justificam a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, momento porque é manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor.

6. A impugnante indicou que deve ser considerado o valor mínimo de cada anuidade (R\$ 333,38) e o número de estabelecimentos filiados, no caso, 5.989 associados para obter o valor do proveito econômico pretendido, que, in casu, pode ser alcançado mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o resultado, não se justificando a fixação de valor ínfimo.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333486/SP - 0015034-15.2008.4.03.0000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

Assim, defiro o requerimento subsidiário ID 27844566 e concedo nova e derradeira oportunidade para que a impetrante apresente o valor da causa compatível com o conteúdo econômico e promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002829-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: OLINDA MARIA GOMES DA COSTA BRITO EUSEBIO, JOSE FRANCISCO BRITO EUSEBIO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora (DNIT) acerca da contestação apresentada pelos Réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes das Certidões IDs nºs. 25620169 e 25680937 e respectivos documentos juntados, comprovando a averbação do CRI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Promova o autor-exequente a digitalização da certidão de citação do réu-executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido a contento a determinação acima, intime-se o DNIT (União - AGU - executado) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, LUCIANA GARCIA LANZONI DE ALMEIDA, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004353-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE SARAIVA GIOLO

DESPACHO

ID nº 25665748. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, por culpa da CEF, que não promoveu o recolhimento das custas processuais/diligências, no prazo estipulado pelo r. Juízo Deprecado. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo, se o caso, tomar todas as providências para que situações como esta não se repitam. Sendo requerido, expeça-se Nova CP ou promova a Secretaria a reativação da anterior, o que for mais eficiente, com as cautelas de praxe (no caso de envio da CP para que a própria CEF comprove a Distribuição).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-62.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO FABRIG FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP307589, HUGO MARTINS ABUD - SP224753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INFOPAPER VOTUPORANGA PAPELARIA LTDA - ME, EDUARDO FERNANDES JUNIOR, THIAGO FERNANDES

DESPACHO

ID nº 25618424. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, por culpa da CEF, que não promoveu o recolhimento das custas processuais/diligências, no prazo estipulado pelo r. Juízo Deprecado. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo, se o caso, tomar todas as providências para que situações como esta não se repitam. Sendo requerido, expeça-se Nova CP ou promova a Secretaria a reativação da anterior, o que for mais eficiente, com as cautelas de praxe (no caso de envio da CP para que a própria CEF comprove a Distribuição).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 25681497), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES 31978808895, PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F. S. VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por F. S VISTORIA VEICULAR EIRELI EPP, em face do Sr. Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, objetivando a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, bem como de parcelamentos, nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, editada em razão dos impactos da pandemia do coronavírus (COVID-19), pugnando pelo direito de receber tratamento isonômico ao conferido na referida norma às empresas optantes pelo regime simplificado, baseando seus argumentos nas disposições do art. 5º e 150, inciso II, da Constituição Federal

Alega que a crise é de âmbito mundial, causada por um caso fortuito, afetando a todos e interferindo na dinâmica do mercado, sem qualquer restrição, independentemente do porte da empresa e que deveria ser reconhecida a hipossuficiência e a fragilidade da totalidade das pessoas jurídicas, sem distinção.

Alternativamente, pugna pela aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, destacando que, no Estado de São Paulo foi decretado o estado de calamidade pública, em razão da pandemia do coronavírus, pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

A inicial está instruída com documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Com relação ao pleito liminar principal, entendo que, não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do coronavírus em nosso país, a moratória concedida através das disposições da Resolução nº 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), deve ser interpretada restritivamente, sendo cabível apenas às empresas integrantes do sistema especial de pagamento de tributos, ao qual, pelo que se depreende dos autos, não pertence a requerente, ainda que ostente a condição de empresa de pequeno porte (EPP).

De qualquer maneira, nesta análise preambular, seus argumentos não me parecem vigorosos o suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto no art. 152 do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

De outro lado, considero plausíveis os fundamentos apresentados no pleito alternativo.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º **As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”(DESTAQUEI)

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu art. 1º, “o **estado de calamidade pública**, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrenta-lo” (destaquei).

Diante de tal quadro, é imperioso o reconhecimento de que a prorrogação prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como as demais benesses contidas em tal norma, se aplicam ao caso concreto.

Considero despiciecia a formal indicação dos municípios abrangidos pela benesse fiscal acima (previsão contida no art. 3º da Portaria 12/2012), na medida em que o próprio art. 1º de tal norma estabelece sua aplicação aos entes abrangidos pelo decreto de calamidade pública, não fazendo distinção de qualquer espécie, razão pela qual não vejo motivos para eventual exclusão do município sede da requerente, eis que também abrangido pelo decreto estadual de calamidade e porque, de fato, está suportando os efeitos da aludida crise mundial, não sendo razoável pensar em ulterior restrição por parte da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - que seria, obviamente, indevida.

Como até o momento os atos necessários para a implementação dos benefícios em questão, na dicção do art. 3º da portaria em comento, não foram expedidos pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) – o que, diante da crise que se avizinha, representa flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade -, tenho como efetivamente caracterizada a abusiva omissão propalada na exordial, a recomendar o acolhimento do pleito formulado *in limine*.

Pelo que depreendo, a omissão em foco tem aptidão para causar prejuízos de difícil reparação à requerente, na medida em que a moratória estabelecida pela Portaria MF 12/2012, em tempos de calamidade pública, como o presente, destina-se a garantir um fôlego financeiro mínimo para que a empresa possa se adequar às dificuldades vindouras, decorrentes de uma situação de extrema gravidade, pela qual praticamente todas as atividades empresariais passarão, inexoravelmente - aliás, já estão passando, pelo que noticiam os meios de comunicação - com a abrupta diminuição da demanda, sendo extremamente importante a imediata vigência das medidas em foco, como forma de salvaguardar a própria existência da empresa, evitando-se o colapso total, que virá acompanhado de desemprego e de prejuízos de difícil reparação, com consequências nefastas para a comunidade local.

Sendo assim, concluo que a medida alternativa propugnada reveste-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS EM CARÁTER LIMINAR**, tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deverá observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ODILON DE QUEIROZ - EIRELI - EPP, ROSELI APARECIDA SIMOES

DESPACHO

ID nº 24182877. Comprove a CEF-exequente, com documento, a condição de representante legal da Empresa-executada, uma vez que, não existe nos autos, esta comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seu pleito possa ser apreciado (na Junta Comercial existe este documento).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZA DE FATIMANAVARINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003244-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUANOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de suspensão do andamento desta ação, requerido pela Parte Embargante, será oportunamente apreciado, após a manifestação das partes acerca desta decisão.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000675-72.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO HERMES PALADINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a reparar nas requisições expedidas, uma vez que entendo que serão pagas, com a devida atualização, de acordo com as regras de pagamento, portanto, entende ser desnecessária a pretendida atualização.

Venham os autos para transmissão dos requisitórios, aguardando-se o pagamento do precatório sobrestado, em Secretaria, conforme já determinado anteriormente.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008087-52.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002760-92.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011642-58.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607
SUCEDIDO: ADALBERTO BARBOSA CAMPOS, IVONETE BASTOS CAMPOS

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008782-06.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: APARECIDA CARMEM CAPARROZ PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002626-65.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: ISALTINA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003918-22.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDEGAR ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos voltaram do TRF da 3ª Região, devendo o presente feito ser digitalizado pela Parte vencedora.

Promova a Parte Vencedora a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002213-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCCESSOR: EULER C. DA SILVA - ME, EULER CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Digitalizada as peças processuais pela CEF-exequente, sendo certo que a parte executada não constituiu advogado nos autos, apesar de devidamente citada, desnecessária a intimação da parte contrária para cumprir o artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prossiga-se.

ID nº 28557001. Traga a CEF-exequente o endereço para notificação acerca do pedido (nota fiscal paulista), bem como se eventuais créditos existentes se referem a ambas as executadas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se Ofício ao Órgão (Secretaria da Fazenda Estadual), para penhora destes eventuais créditos, devendo os mesmos serem depositados na agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal, que fica localizada no Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003368-85.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR GONCALVES - SP43294

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008514-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 24845880:

- 1) Intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando o que restou decidido, inclusive fazendo as compensações necessárias).
- 2) Com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União Federal acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
- 3.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
- 3.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação da União Federal, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União Federal para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a Parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União Federal ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008184-52.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: PEDRO AUGUSTO NATAL
Advogado do(a) RÉU: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (Requerente), para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000302-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA, PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004924-59.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME, ALESSANDRO BELLENTANI, CREUSA MAZIERO BELLENTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-23.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, devendo o presente feito ser digitalizado pela Parte Autora.

Promova a Parte Autora a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004022-09.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILLIAN MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVID YAMAJI VALENCA, SERVIÇO DE LUTO PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase de remessa ao TRF da 3ª Região.

Autora e INSS apelaram, falta intimação de alguma das partes para contrarrazões.

Promovam as partes recorrentes a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização, sendo certo que os autos físicos não podem subir ao TRF, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002734-65.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Intimem-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Deverá a União-exequente observar que a Parte Executada, aparentemente, encontra-se em recuperação judicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0700776-28.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL TEXTIL DE MODALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

DESPACHO

Intimem-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Inobstante o acima determinado, defiro o requerido pela União-exequente no ID nº 24796844 e determino a penhora no rosto dos autos nº 07027613219954036106, em tramitação por esta Secretaria.

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos suso referidos, promovendo as certificações de praxe, etiquetando aquele processo com "penhora no rosto dos autos".

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004725-66.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase de remessa ao TRF da 3ª Região - atualmente estão arquivados (havia ordem para promover a digitalização e decorrido o prazo para este fim, arquivo).

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao processo de execução nº 00025457720164036106.

A Parte Embargante, apresentou recurso de apelação e União Federal já apresentou contrarrazões.

Promovam as partes a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização, sendo certo que os autos físicos não podem subir ao TRF, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Caso não seja digitalizado pelo Embargante, intime-se a Parte Contrária (União Federal), para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

"Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência".

NÃO havendo a virtualização destes autos, cumpra a Secretária o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretária, em escaninho próprio, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004604-43.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004393-12.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALD REMONDY JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001568-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BENEDITO DE ALMEIDA VERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em mandado de segurança, impetrado por **Benedito de Almeida Veri** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto - SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a "converter o indeferimento em concessão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/193.669.984-0", ao argumento de que não teriam sido observados os processos administrativos anteriores, tampouco a homologação judicial.

96. Em sede de provimento definitivo, busca o reconhecimento do direito do impetrante na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/15, com a aplicação da Fórmula

Como inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista dos poderes conferidos na procuração (ID 30345255) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

O impetrante afirma que foram protocolizados quatro requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, foi averbado o período reconhecido em ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém dos documentos trazidos como inicial, que demonstram a existência de vários períodos reconhecidos anteriormente, além dos argumentos apresentados.

Todavia, não vejo demonstrado, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação**, reaprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.669.984-0), considerando os períodos averbados e os requerimentos anteriores apontados pelo impetrante, comprovando, nos autos, o resultado.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Dê-se prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003809-66.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOES LTDA., CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA LUZIA RULLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-58.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SILEIMA APARECIDA PACHECO
Advogado do(a) SUCESSOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase de remessa ao TRF da 3ª Região.

Antbas as partes apelaram e já contrarrazoaram os recursos.

Promovam as partes a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização, sendo certo que os autos físicos não podem subir ao TRF, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007868-63.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JURACI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase de remessa ao TRF da 3ª Região.

INSS apelou e Parte Autora já apresentou contrarrazões (tempedido de liminar - para implantar o benefício).

Promovam a Parte Recorrente (INSS) a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização, sendo certo que os autos físicos não podem subir ao TRF, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003853-51.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO
Advogado do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE SOUZA ANASTACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMES MARLOS CAMPANHA

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos estão em fase de remessa ao TRF da 3ª Região.

INSS apelou e Autora já apresentou contrarrazões.

Promova a Parte Recorrente (INSS) a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização, sendo certo que os autos físicos não podem subir ao TRF, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Vista ao MPF, oportunamente e após a digitalização.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-72.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos voltaram do TRF da 3ª Região, aguardando a IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício concedido, devendo o presente feito ser digitalizado pela Parte Autora.

Promova a Parte Autora a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001534-52.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. H. M. S.
REPRESENTANTE: ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foram lançados os metadados do presente processo, sendo certo que os autos físicos voltaram do TRF da 3ª Região, aguardando a IMPLANTAÇÃO/REVISÃO do benefício concedido, devendo o presente feito ser digitalizado pela Parte Autora.

Promova a Parte Autora a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003818-91.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA. - EPP, EGBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010780-82.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DIRCEU VINHAS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME NALLIS NOGUEIRA - SP368185, LUIS CARLOS DOS SANTOS - SP175562, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

DESPACHO

Verifico que até a presente data a CEF não promoveu a digitalização do presente feito.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI DO CARMO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista o(a) cadastramento do(a) advogado(a) da

CEF, após proferido o despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DA SILVA LORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista o(a) cadastramento do(a) advogado(a) da

CEF, após proferido o despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005904-69.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MICHEL CAETANO - SP253248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal, vencedora, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005432-59.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO PUCCI NETO - SP264867

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista os requerimentos da União Federal-exequente, revogo parte da decisão ID nº 21629753, páginas 50, antiga fls. 1256 dos autos físicos.

Defiro IDs nºs. 21629753, páginas 91/92, reiterado no ID nº 24703278, da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

RÉU: JOSE OSCAR DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRACIELI FIRMINO DA SILVA SUMARIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Gracieli Firmino da Silva Sumariva** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre todos os rendimentos auferidos pela autora, além dos proventos de aposentadoria, com a restituição de todos os valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, sob a tese de enquadramento da doença "neoplasia maligna" nos requisitos insertos na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade de Justiça.

Não houve apresentação pela União Federal, que se manifestou pela ausência de requerimento de provas e improcedência do pedido.

A parte autora também não se manifestou acerca de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A isenção tributária decorre, sempre, de lei (artigo 176, *caput*, do CTN), que deve, outrossim, ser interpretada literalmente (artigo 111, II, do mesmo texto).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543 do CPC, já deliberou a respeito:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consecutariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652/DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. *In casu*, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ - RESP 200900068267 - RECURSO ESPECIAL 1116620 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 25/08/2010 – Decisão 09/08/2010)

Prevê a Lei nº 7.713/88^[1]:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A autora é aposentada desde 18/02/2018, voluntariamente, cf. ID 16503334, Pag. 1.

Foi diagnosticada com “neoplasia maligna” (carcinoma mamário metastático) (CID C50) - ID 16503325, pag. 1. Outros documentos apontam para acompanhamento médico atinente a doença da mesma natureza.

O pedido de isenção do imposto de renda sobre os proventos advindos da aposentadoria da autora já foi deferido. Nestes autos, a autora pretende a extensão da isenção a seus outros rendimentos, desde o diagnóstico da doença em 2013, limitada a restituição aos últimos cinco anos da propositura da ação.

O STJ se posicionou, inclusive, pela dispensabilidade do laudo pericial oficial, em caso de doença grave, remetendo ao livre convencimento do magistrado a palavra final sobre a caracterização da enfermidade.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A indicada afronta dos arts. 131, 333, II, e 436 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Ademais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença, Princípio do Convencimento Motivado do Juiz.
5. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de neoplasia maligna, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(STJ - RESP 201600795587 - RECURSO ESPECIAL – 1593845 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – DJE 01/06/2016 – Decisão 19/05/2016 - Destaque)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido”.

(STJ - AIRESP 201600223414 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1581095 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE 27/05/2016 – Decisão 19/05/2016 - Destaque)

O E. Tribunal Superior, também, já deliberou sobre o termo inicial da isenção, entendimento com o qual me coaduno, que é o da comprovação da doença por diagnóstico especializado, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.

1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. 2. Recurso Especial provido”.

(STJ - RESP 201600917653 - RECURSO ESPECIAL – 1596045 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 01/06/2016 – Decisão 19/05/2016)

Nos termos da compreensão já exposta, penso que a doença foi devidamente comprovada em 09/12/2013 (ID 16553325).

Todavia, objetivando a isenção referente a toda sua renda salarial, além da aposentadoria (a qual já foi contemplada), inclusive com a restituição do imposto de renda dos últimos cinco anos, não entendo plausível a pretensão da autora, haja vista a literalidade da lei e sua interpretação não extensiva, como já explicado alhures.

A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a isenção tributária prevista no artigo 6º da Lei 7.713/1988 alcança somente os proventos daqueles portadores de moléstia grave que se encontrem inatividade. Vejamos:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto por GILVANIA MARIA DE CASTRO MACHADO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA ISENTIVA. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

1. Não há falar em prescrição, pois não se passaram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento do processo executivo.
2. O contribuinte não tem direito à isenção do imposto de renda se os fatos geradores são anteriores à moléstia isentiva.

3. Não provada a condição de aposentado, não há direito ao benefício da isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88" (fl. 150e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 174 do CTN, 206, § 5º, da Lei 10.406/2002 e 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sustentando que:

"O acórdão proferido deve ser reformado pois as ações da empresa contrariam o disposto na Legislação Federal, assim, como a interpretação e aplicação da norma legal foi equivocada, contrariamente ao entendimento deste STJ.

Nesta senda, baseada no texto original do CTN, o qual elenca em seu art. 174 os marcos da prescrição, a pretensão da União encontra-se prescrita, ou seja, deve ser declarada a inexistência de débito junto em razão da perda do direito de postular-se o recebimentos dos valores por prescritos.

Assim ministra o Código Tributário Nacional em seu artigo 174, in verbis:(...)Desse modo, resta prescrita a pretensão da União de ver sanados os valores referentes aos períodos do imposto de Renda em litígio, o que ocasiona a extinção do débito, e a inexistência do mesmo, devendo ser declarada de ofício, assim como faculta a Lei ao Digníssimo Magistrado. Neste norte, a postulante fica autorizada a pedir a declaração da extinção dos débitos referente às competências 2007 e 2008, julgando os débitos prescritos e por tal extintos com resolução de mérito.

Assim ministra o Código de Processo Civil em seu artigo 269:(...)Quando a enfermidade grave, NEOPLASIA MALIGNA (câncer de mama), gera direito a isenção ao recolhimento de imposto de renda, requerendo-se o reconhecimento, o que já havia sido efetivado em 1º grau, determinando-se ainda o reembolso dos valores quitados.

Sobre o tema aqui tratado colaciona os artigos que diplomam sobre os isentos do imposto de renda em nosso país:

(...)A Lei nº 11.052/2004, altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave, assim versando:

(...)Equivocada a interpretação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando versa que trata-se de um rol taxativo, que o benefício somente se aplicaria aos aposentados, a legislação é clara e o direito se aplica aos contribuintes na ativa, o rol é exemplificativo, e não vincula a situação de aposentados, o que pode ser observado com traz no corpo do texto a narrativa 'e os percebidos pelos portadores ... neoplasia maligna'.

Colaciona-se mais julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)Pelo todo exposto, merece reformada a Sentença de 1º Grau, quanto a prescrição, assim como o Acórdão proferido por maioria no TJ/RS, em sua integralidade, visto que contrário à determinação da Legislação Federal e entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da inicial declaratória" (fls. 155/156e).

Requer, ao final, "o conhecimento e o provimento deste recurso, sendo o presente recurso admitido e processado, determinando-se a imediata reforma do acórdão ora atacado, julgando-se procedente a demanda ajuizada pela parte recorrente por ser esta a melhor forma de justiça" (fl. 156e). Contrarrazões a fls. 165/168e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl.171e). A irrisignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada, pela parte ora recorrente, em face da União, alegando, em síntese, prescrição do débito e postulando a isenção do imposto de renda, por ser possuidora de moléstia grave.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos (fls. 96/100e). Inconformadas, a Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação e a autora, Recurso Adesivo. Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo fazendário e negou provimento ao Recurso Adesivo da autora. Para tanto, assim decidiu:

"2.1 Prescrição No tocante à prescrição do crédito tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da sua constituição.

No caso em comento, pretende a autora o reconhecimento da prescrição do IRPF dos anos-base de 2007/2008.

Os tributos foram objeto de auto de infração, com notificação em 07 de novembro de 2011, constituindo-se definitivamente os créditos 30 dias depois. Como a execução fiscal foi ajuizada em março de 2013 e a citação ocorreu em 2015, vê-se que não houve a prescrição.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

(...)

A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria motivada por doença grave está prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

(...)

No caso em análise, os exames demonstram que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama desde dezembro de 2011. No entanto, os débitos executados não estão abrangidos pela isenção porque os seus fatos geradores referem-se a períodos anteriores a 2011.

Por outro lado, quanto ao período posterior, a autora não tem direito à restituição do imposto de renda. A isenção é para os proventos de aposentadoria, mas a autora não comprovou que está aposentada e nas suas Declarações Anuais de Ajuste consta que é professora do ensino médio (fls.89/91). A apelação da União, portanto, deve ser provida. (...) Considerando o provimento da apelação da União, a autora deve ser condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade deverá observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

(...)

Tendo em vista o improvimento do recurso adesivo da autora, os honorários advocatícios ora fixados devem ser majorados em 10%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

(...)

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora" (fls. 145/148e).

De início, no que tange à tese da parte recorrida a respeito do rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 ser taxativo, aplica-se o teor da Súmula 284 do STF, tendo em vista que a parte recorrente não desenvolveu, nas razões do Recurso Especial, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados.

Na forma da jurisprudência desta Corte, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgInt no R. Ademais, segundo entendimento consolidado em julgamento realizado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem dá-se com a propositura da Execução Fiscal. Ademais, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

ÓBICES SUMULARES. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial que esbarra em óbices sumulares (Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF).

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual a LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.687.363/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2018).

In casu, o Tribunal a quo afirmou que "os tributos foram objeto de auto de infração, com notificação em 07 de novembro de 2011, constituindo-se definitivamente os créditos 30 dias depois. Como a execução fiscal foi ajuizada em março de 2013 e a citação ocorreu em 2015, vê-se que não houve a prescrição" (fl. 145e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

No que respeita ao benefício da isenção do imposto de renda, para os portadores de neoplasia maligna, ser apenas para proventos de aposentadoria, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS.

489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS/REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. No mérito, melhor sorte assiste à recorrente. O acórdão recorrido está em dissonância do entendimento do STJ de que a isenção do Imposto de Renda a portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) restringe-se aos proventos de aposentadoria e pensão, não alcançando rendimentos salariais percebidos pelos servidores em atividade.

3. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença" (STJ, REsp 1.835.324/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI N. 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO SOMENTE A PARTIR DA APOSENTADORIA.

I - Na origem, a contribuinte ajuizou ação judicial visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que possibilite a incidência de imposto de renda sobre os proventos percebidos pela servidora pública com remuneração durante o interstício referente à data do diagnóstico da moléstia grave e a data da aposentadoria da autora.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não abrangendo a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade, ainda que já acometido pela doença.

Precedentes: RMS 57.404/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015 e REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015.

III - Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.799.621/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

(STJ, Recurso Especial nº 1.854.106-RS (2019/0377649-9), Relatora Ministra Assusete Magalhães, Data da Publicação 27/03/2020).

Nesse sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária.

2. Tratando-se de rendimentos advindos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus à isenção em comento.

3. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação provida e reexame necessário não conhecido.

Por tais motivos, o pedido **improcede**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Adjettiva), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Ante a natureza dos documentos colacionados, decreto sigilo de documentos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: CARLOS THIAGO SARAN 21683981863, CARLOS THIAGO SARAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

DES PACHO

ID nº 23374433. Os documentos BACENJUD juntados nesta ação tem natureza sigilosa e são visualizados somente pelos advogados cadastrados de cada parte, no caso da ECT-exequente, são eles Ivan Cannone Melo e Marcio Salgado de Lima.

Concedo mais 15 (quinze) dias para manifestação, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-43.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CFJ CONSTRUCOES LTDA - EPP, ACOLIGA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

As impetrantes apontaram como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.

De acordo com a inicial, as requerentes estão estabelecidas em Bebedouro/SP, município que está submetido à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP.

Portanto, esclareçamos impetrantes a sede da autoridade apontada como coatora, para os efeitos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção.

Prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ALDO HENRIQUE DE SOUZA NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091, JUNIO CESAR BARUFFALDI - SP217637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Na petição inicial, a ação recebeu a seguinte denominação, revelando seu único objeto: “Ação de Obrigação de Cobertura de Seguro Habitacional de Contrato de Financiamento Imobiliário (FCVS)”, com pedido de antecipação de tutela, indicando-se no polo passivo unicamente a CAIXA SEGURADORA S/A (ID 16290427).

Toda a narrativa apresentada pelo autor resume-se à pretensão de ver reconhecido o direito de cobertura das prestações durante o tempo em que perdurar a sua alegada incapacidade física, em decorrência de um carcinoma de rinofaringe.

No bojo de sua fundamentação, esclareceu que, recebeu notificação extrajudicial, com prazo para a quitação de sua dívida, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciante, Caixa Econômica Federal (pág. 5 da petição inicial). Tal documento, com data de 12 de março de 2018, foi anexado aos presentes autos, conforme ID 16290429.

Assim formalizou seu pedido de antecipação de tutela: “... para o fim de cessar as cobranças e o iminente risco de perda de propriedade e posse de referido imóvel aqui discutido, e ainda caso seja o caso não negatizar o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito” (ID 16290427).

Ao final, pugnou pela procedência da demanda, “... para o fim de obrigar a requerida a proceder à cobertura total de seguro habitacional de contrato de financiamento imobiliário (FCVS) enquanto perdurar a sua doença alcançando todo o débito retroativo, quitando todo o débito...”

O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual (5ª Vara Cível de São José do Rio Preto), sendo negada a antecipação de tutela (decisão no ID 16290429). Entendeu o ilustre juiz que “a cessação das cobranças implicaria em suspensão do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, que não compõe o polo passivo do presente. Além do mais, os fatos alegados necessitam de melhores provas”.

Após tal decisão, o autor peticionou informando que recebera nova carta, desta feita comunicando que seu imóvel estaria na iminência de ser leiloado e que isto acarretaria enormes prejuízos, pugnando pela emenda da inicial, para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal (ID 16290429). Juntou notificação da CEF, informando que o imóvel teve a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, mas que poderia exercer seu direito de preferência, até a realização do 2º leilão (ID 16290429).

Em seguida, o MM. Juiz, atendendo ao pedido formulado, determinou a inclusão da CEF no polo passivo, declinando de sua competência para o processo e julgamento do feito, em favor da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, da CF).

A Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal apresentaram suas contestações - (IDs 16290429 e 16290431).

Encaminhado o feito à Justiça Federal, foi proferida a decisão ID 16337324, determinando que o autor se manifestasse sobre as contestações e apresentasse esclarecimentos sobre a data do leilão e sobre o resultado de demanda objetivando a concessão de benefício assistencial, quedando-se inerte, no entanto.

Pois bem

Evidencia-se, no caso concreto, que não foi deduzido pedido algum relacionado a um possível vício no contrato de financiamento pela modalidade de alienação fiduciária – ressalvando que não há previsão de cobertura pelo FCVS, ao contrário do que estampa a exordial. Não há fundamentação fática ou jurídica relacionada ao aludido contrato, exceção feita ao pleito genérico, em sede de antecipação de tutela, para se evitar o desapossamento do bem.

Pode-se depreender, com clareza, que a demanda diz respeito, unicamente, a uma pretensão resistida entre o autor e a Caixa Seguradora S/A e que, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a nominada empresa, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira “Caixa Econômica Federal”, poderá suportar os ônus de uma condenação final, ainda mais após a **consolidação da propriedade em favor da CEF**, significando isto que o **contrato original não se encontra mais em vigor**. Aliás, diante de tal circunstância, muito provavelmente, só restará a via reparatória para a solução do conflito.

Sendo assim, justifica-se a exclusão da “Caixa Econômica Federal” da lide, devendo nesta permanecer, na condição de demandada, tão-somente a empresa “Caixa Seguradora S/A”, já qualificada como pessoa jurídica de direito privado, circunstância a implicar no afastamento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista as disposições contidas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para declarar sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a tal empresa pública federal, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, sem ônus para o Autor.**

Permanecendo no polo passivo apenas a Caixa Seguradora S/A, declino da competência para o processo e julgamento do feito em favor da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para onde determino a remessa dos autos eletrônicos, oportunamente, após anotações e baixas necessárias.

Nesse sentido, aplicam-se os ditames da Súmula 224 do STJ: "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir o autos e não suscitar conflito*".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-25.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEONICIO ESPINDOLA, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24721083. Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo à Parte Exequente, para manifestação, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001490-91.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004012-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALMIR ANTONIO GARBIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir Antônio Garbin** em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência da Agência da Previdência Social em Novo Horizonte (subordinada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a promover a apuração da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 27/08/1979 a 02/08/1993 levando em consideração o “(...) *salário mínimo da época, sem incidência de multa e juros moratórios, (...)*” – sic – pág. 06 – ID 21401552.

A autoridade apontada como coatora, embora notificada (ID 25516458), não apresentou suas informações.

ID 23849966: O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID 26103106).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente “*mandamus*” consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que o cálculo do importe relativo aos recolhimentos previdenciários do período de labor rural (reconhecido por decisão judicial - de 27/08/1979 a 02/08/1993) se dê com a utilização do salário mínimo vigência à época do labor em referência - como base de cálculo do salário de contribuição – e, ainda, sem a incidência de multa e juros moratórios.

Pois bem. Dos ID's 21401555 e 21401556 nota-se que, em cumprimento ao Acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS expediu Certidão de Tempo de Serviço consignando, como tempo de serviço do impetrante, na condição de trabalhador rural, o período de 27/08/1979 a 02/08/1993.

Já no âmbito do procedimento administrativo (ID's 21401557 e 21401558) Valmir Antônio Garbin protestou pelo recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes ao intervalo supracitado nos seguintes termos: “(...) *para efeito de contagem recíproca, com base no salário mínimo da época e sem incidência de multa e juros moratórios, (...)*” – v. pág. 03; ao que o instituto previdenciário manifestou-se contrariamente, ao argumento de que, a indenização, assim como o aproveitamento pretendidos pelo segurado (ora impetrante) impõe a aplicação de juros de mora e multa e, bem assim, que a remuneração para fins de apuração das respectivas contribuições seja a mesma percebida no regime previdenciário perante o qual esteja vinculado.

Diante da negativa do INSS, vem o impetrante a juízo por em discussão os critérios para apuração das contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver computado como tempo de serviço (de 27/08/1979 a 02/08/1993), o que será abaixo analisado.

O cerne da questão consiste, especialmente, na legislação aplicável para o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas na época própria.

A Lei de Custeio da Seguridade Social, assim estabelece em seu artigo 45-A:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)”

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o [§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), corresponderá a 20% (vinte por cento): [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os [arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)”](#)

Cumprir consignar que a redação originária do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que restou revogado pela Lei Complementar nº 128/2008, foi objeto de modificação com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.528/97, acrescentando ao dispositivo em comento, o § 4º, que passou a dispor sobre a incidência de juros moratórios e multa para o pagamento das contribuições em atraso.

Trago o dispositivo, com a redação da MP 1.523/96:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento” (destaque).

Ora, não obstante os argumentos postos pelo INSS no expediente carreado no ID 21401558 tenho que a solução da lide, deve levar em conta que a irretroatividade das normas que, aliás, se traduz em um dos Princípios basilares do Estado de Direito.

Insta pontuar que, diferentemente do que ocorre com a atualização monetária, os encargos moratórios, além de se apresentarem com um viés, nitidamente, penalizador – o que importaria em prejuízo ao segurado -, decorrem de previsão normativa que, *in casu*, não se achava vigente ao tempo dos serviços prestados pelo – 27/08/1979 a 02/08/1993.

Também por isso, não há razoabilidade em se admitir que as contribuições previdenciárias correspondentes ao período de labor rural que o impetrante pretende ver computado em regime próprio devem ser apuradas tendo como base de cálculo a remuneração por ele auferida no regime ao qual estiver atualmente vinculado, pois, se assim fosse, estaríamos a retroagir a eficácia dos dispositivos legais reproduzidos alhures para época em que os mesmos ainda não estavam vigentes.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ - AGRESP 200900678957 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1134984 - Relator(a) - JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE: 10/03/2014 – Decisão 25/02/2014 - Grife)

No mesmo sentido vem decidindo a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, a fim de que seja determinada a apresentação de cálculos para a indenização das contribuições previdenciárias do período de 11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987, reconhecido como exercício de atividade rural, considerando-se as regras vigentes à época dos serviços prestados, ou seja, tendo como base o salário-mínimo para o trabalhador rural, bem como afastando-se a incidência de multas e juros, possibilitando assim a respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes. 3. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei n.º 8.212/90. Precedentes. 4. Nesse cenário, para fins de cálculo da indenização devida a título de contribuições em atraso referentes aos períodos em questão (11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987), impõe-se a aplicação da legislação vigente à ocasião da prestação do respectivo labor, bem como afastada a incidência dos juros e multas previstos posteriormente a partir da MP n.º 1.523/96. 5. Da mesma forma, no tocante à base de cálculo para o recolhimento das contribuições em atraso, considerando que as competências supracitadas remontam a períodos anteriores à referida norma, bem como à Lei Complementar nº 128/08, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época em que devidas as contribuições. Precedentes 6. Apelação do impetrante a que se dá provimento. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento. – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5001785-09.2017.4.03.6106 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – PRIMEIRA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Assim sendo, tenho que a base de cálculo para fins de apuração das contribuições previdenciárias relativas ao período de 27/08/1979 a 02/08/1993 deve ser o salário mínimo então vigente e, quanto aos juros de mora e multa tenho considerado inaplicáveis aos valores das contribuições ora mencionadas, tudo por falta de previsão legal em tal sentido no período em destaque.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a elaboração dos cálculos dos valores das contribuições previdenciárias referentes ao intervalo de 27/08/1979 a 02/08/1993 (labor rural reconhecido por decisão judicial), com a observância da legislação vigente ao tempo da execução do referido labor, qual seja, tomando como base cálculo, para efeito de remuneração, o salário mínimo então vigente e, quanto ao mais, sem a aplicação de qualquer multa e sem a incidência de juros de mora.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à reexame necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESPACHO

ID nº 2473275. Tendo em vista os novos endereços apresentados, expeçam-se novos mandados de busca e apreensão e citação, conforme anteriormente determinado no ID nº 22986795, observando-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça ID nº 24289981, cumprindo somente em relação aos veículos ainda não apreendidos. São 2 endereços em São José do Rio Preto e 1 em Campo Limpo Paulista/SP (expedir CP).

Em face da diligência negativa, ID nº 2473275, relativo à corrê MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LOPES, deverá ser tentada a sua citação nos novos endereços apresentados, em especial o fora desta cidade.

Ciência à CEF-exequente da r. Certidão e documentos juntados no ID nº 3066797/30668526, estando este processo liberado ao advogado subscritor do pedido ID nº 28893094 (a visualização - em virtude do segredo decretado), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-94.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21580309. Tendo em vista que o INSS na página 25, concorda com o pedido de habilitação de sucessores das páginas 3/23, defiro a habilitação requerida.

Providencie a Secretaria o cadastramento correto do pólo ativo, incluindo os sucessores e cadastrando a Autora-falecida como sucedida.

Deverá o INSS apresentar os cálculos devidos, conforme já determinado no ID nº 21580423, páginas 46/47, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004294-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES

DESPACHO

Antes de devolver a presente Carta Precatória, entendo que deve ser remetido ao r. Juízo Deprecante, cópia das informações prestadas pela Perita Judicial no ID nº 30242932, aguardando deliberações daquele juízo por 30 (trinta) dias.

Inobstante o acima determinado, manifestem-se as partes, em especial a Parte Autora, acerca das informações prestadas pela Perita Judicial, juntando, inclusive, cópias de sua CTPS (comprovando o serviço prestado na referida empresa), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELY APARECIDA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do Perito Judicial constante do ID nº 25494128, bem como as informações e dados certificados nos IDs nºs. 30599972/30599975, determino:

1) A destituição do perito judicial anteriormente nomeado.

1.1) Comunique-se o profissional acerca desta destituição, por e-mail.

2) Nomeie a Perita Judicial, CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA, médica, dados no ID nº 23635499, que deverá realizar a perícia, nos termos em que determinado no ID nº 13795363.

2.1) Comunique-se a "expert" acerca desta nomeação, por e-mail, remetendo-se todos os documentos para a realização da perícia, inclusive eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS no ID nº 16008198 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004216-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRA a Secretaria, COM URGÊNCIA, a comunicação do Perito Judicial, conforme determinado no ID nº 21991094.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o procedimento administrativo, juntado no ID nº 25499466, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001494-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina São Domingos-Açúcar e Etanol S.A. (CNPJ nº 47.063.128/0001-68)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96), incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, com a compensação do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à propositura.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), no tocante à remuneração a ser paga pela Impetrante sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença de seus empregados.

Em informações, o impetrado trouxe preliminares de inadequação da via eleita, não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, ausência de ato ilegal ou abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da exação diante da natureza remuneratória.

O impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

A parte impetrante manifestou-se acerca das informações.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de integração do polo das autoridades relacionadas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAR, pois, embora as instituições sejam destinatários das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

- 1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.**
- 2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.**
- 3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).**
- 4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.**
- 5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.**
- 6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Suscita a parte impetrada, também, preliminares de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal) e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

Muito embora a parte impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto dessa espécie tributária - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente “*writ*”.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente “remédio constitucional”, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.

A preliminar de inadequação da via eleita, assim como a alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo e impossibilidade do pedido de compensação se confundem com o mérito e com ele será apreciada, o que passo a fazer, analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente

Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente”;

Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, *verbis*:

Lei 8.212/91

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”.

Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral[1]. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)”.

A celeuma circunscreve-se ao termo “salário” utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.

Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):

“Art. 86. (...)

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.

Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os entendimentos a respeito do auxílio-doença:

Tema 738:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...).”

(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):

Adicional de férias

Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte – incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.

Vejam-se:

“2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – RE 574.792 – Rel. Min. Eros Grau – Dje – 11/04/2008)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido”.

(STF – AI 712.880 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Dje – 19/06/2009)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido”.

(STJ – Resp 1.159.293 – Rel. Min. Eliana Calmon – Dje – 10/03/2010).

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o entendimento a respeito do adicional de férias:

Tema 479:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. Em 11/10/2018, foi *julgado mérito de tema com repercussão geral*^[2], com decisão nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018”.

A certidão de julgamento foi lançada em 16/10/2018 e, a ata de julgamento, disponibilizada no DJE de 19/10/2018.

Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.

Salário-Educação (Lei 9.424/96), INCRA (Decreto-lei 1.146/1970), SENAI, SESI, SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90)

Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste processo (previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e a título de salário-educação), que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estabelecida no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, e a arrecadação das contribuições devidas aos “terceiros”, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (artigos 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e com o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI, SESC e SENAC - Decreto-Lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986".

3. Agravo Regimental não provido”

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

(...)
(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007”.

(...)

(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SENAI, SESI, SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986) e SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96) incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Negrito ausente no original.

[2] www.stf.jus.br – 14/12/2018

MONITÓRIA (40) Nº 0005433-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO DE FREITAS CORREA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DELATORRE BELLINI - SP377669

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da sentença proferida nestes autos (fs. 127/128 do processo físico - ID 21958837).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002073-18.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquite-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29A694432>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001283-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILINGARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
EXECUTADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de id 15843915 - Pág. 1, pela qual se busca a expedição da guia para recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.

Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (id 19661125).

Considerando que as guias foram emitidas (id 22476350) e o(s) depósito(s) já efetuado(s) (id 22057909) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000658-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
INVENTARIANTE: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 189 do processo físico (ID 21657397).

Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de ID 27381927 para que junte aos autos instrumento de substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, exclua-se a referida petição e o nome do advogado do sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002689-56.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: MARIO ANSELMO SAURIN NETO

DESPACHO

ID 25153986: Defiro o pedido de exclusão dos documentos juntados sob ID 24892475, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Intime-se o curador especial nomeado do teor do despacho proferido à fl. 217 do processo físico (ID 21820459).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: R. C. D. A., LUANA RIBEIRO CONSTANTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os Benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se enquadra a presente ação nos procedimentos regulados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassit, 3.268, 4º andar, Centro, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A8FE53EC>

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação para constar a Sra. Luana Ribeiro Constantino como representante legal da impetrante.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR COSTA FILHO
REPRESENTANTE: MARISTELA DE CARVALHO SILVEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JESUS CASTILHO - SP431413,
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS VOTUPORANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LETICIA DE CARVALHO COSTA TAMURA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

ID 28816666: Recebo como emenda da inicial

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à exclusão do nome da Sra. Maristela de Carvalho Silveira Costa, cadastrada como representante do impetrante, do sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que proceda, COM URGÊNCIA, à:

NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada **Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus Votuporanga**, com endereço na Rua Jerônimo Figueira da Costa, 3014, Bairro Pozzobon, nessa cidade e comarca, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertido(a) de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que instruíram a ação, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G26575A6A4>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE VALDENIR BERTOCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de ID 29112533, reconheço a preclusão lógica ao cumprimento da determinação de ID 28867969.

Venham conclusos para sentença de extinção - cancelamento da distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 5000035-35.2018.4.03.6106

Recebidos os embargos (id. 12337738), a embargada apresentou impugnação (id 12949003).

Houve réplica (id. 15065184).

Em decisão id. 17639879, foi afastada a preliminar suscitada pela embargada e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa e embargantes informaram que não possuem outras provas a produzir (id. 18176558 e 21909987).

Em id. 30655427, foi informado nos autos a juntada de petição das partes na ação principal requerendo a extinção do execução em razão da quitação da dívida, e trasladadas cópias das petições daqueles autos em ids. 30655446, 30655631 e 30655643.

Com a quitação da dívida pelos embargantes, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

Outrossim, consta do acordo firmado que a devedora desiste dos presentes embargos (id. 30655631 – pag 02/03).

Destarte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo firmado, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 5000035-35.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

DESPACHO

Considerando o pedido de ID 30513992, reconheço a preclusão lógica ao cumprimento da determinação de ID 29196157.

Venham conclusos para sentença de extinção - cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 30634730), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 30620339), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 30632174), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelas impetrantes (ID 30666210), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001112-11.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Embargante alienou o bem objeto de discussão (carreta placa EJW-9614) via contrato particular de venda e compra datado de 02/04/2019 (ID 29863534), juntamente com outra carreta, pelo valor total de R\$ 180.000,00 (vide cláusula 2ª), e não mais está na posse do aludido bem desde a data da assinatura do referido contrato (vide cláusula 3ª).

Majoro, pois, de ofício o valor da causa para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), eis que tal valor é que reflete o conteúdo econômico da presente demanda.

No mais, determino à Embargante que, no prazo de dez dias:

- a) promova a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da exordial;
- b) e justifique sua legitimidade e interesse de agir, por não mais estar na posse do aludido bem em decorrência da venda por ela própria anunciada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de março de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003875-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIO VENTURINI ANGUERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR FEBOLI FILHO - SP254378
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 25621971.

Prejudicada a análise do pleito ID 25805523, uma vez que a referida petição está endereçada à EF correlata (5001142-80.2019.4.03.6106) e os argumentos nela expostos deverão ser apreciados naqueles autos executivos.

Ademais, o presente feito já se encontra sentenciado (ID 25621971) e nos autos da referida EF foi anexada petição pelo Executado, ora Embargante, com teor semelhante ao pedido feito nestes autos.

Intime-se a parte Embargada acerca do trânsito em julgado da referida sentença, nos termos do art. 331, parágrafo 3º do CPC.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002263-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista a extinção da EF nº 5000606-06.2018.403.6106 nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto.

Em tais condições e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, em razão da falta de interesse de agir do Embargante.

Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento sobre o valor da causa, fixado na decisão ID10125963, devidamente atualizado).

Custas indevidas.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5000606-06.2018.403.6106, arquivando-se, em seguida, estes embargos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA FROTA MELZI

DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 23905300), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente (ID 25095745) e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do exato valor de R\$ 3.274,71, depositado na conta nº 3970.005.86404029-0 em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente a CEF informar o valor de eventual saldo remanescente.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos, inclusive acerca de eventual saldo remanescente em favor do(a) executado(a).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004990-15.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANTONIO TARRAF, ANTONIO TARRAF JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DA SILVA COUCEIRO

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar a peça da exequente de fl. 413 dos autos digitalizados (ID 21896132).

Manifeste-se o exequente, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 dias acerca das petições ID 26965067 e ID 23435367.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001534-83.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DEL GRANDE

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolla as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002554-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26046816: Face ao requerido pela exequente exclua-se do polo passivo da demanda executiva o coexecutado PAULO ROBERTO DOS SANTOS.

Após, aguarde-se nos termos do já determinado no ID 25212283.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007644-67.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: B.F.C. RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO

DESPACHO

Intime-se a(o) Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Além disso, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003078-77.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANTONIO BALBINO - TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ERLO - SP415458

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que tomem ciência acerca das informações prestadas pela Receita Federal (ID 29186454) e requeriram que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a(s) manifestação(ões), tomem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002019-47.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUIZIO DUARTE NISSIDA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000627-72.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: AELSON ROMILDO DE SOUZAMATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE GOMES POLIZELI MERLOTTI RODAS

DESPACHO

ID 25986781: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), vide AR negativo (ID 9428615), tampouco intimado acerca do bloqueio realizado a título de ARRESTO (ID 16923110).

Abra-se vista a(o) exequite a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008190-83.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ SJRP LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Intime-se a(o) Exequite para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b). Além disso, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a se manifestar acerca da petição ID 25228924, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006911-62.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006380-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO CELSO BUENO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada(o) a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 18/25 dos autos digitalizados (ID 21717917).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001845-04.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA - SP133169

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-85.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: IZAQUE DO NASCIMENTO LUCIANO

DESPACHO

Intime-se a(o) Exequerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b). Além disso, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001427-32.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA LEAL

DESPACHO

Intime-se a(o) Exequerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b). Além disso, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 28 dos autos digitalizados (ID 21822859), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante do recolhimento para diligências, cumpra-se integralmente referido despacho.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Além disso, fica a(o) Exequente intimada(o) a cumprir o quarto parágrafo do despacho de fl. 48.

Observe-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005029-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: Q SAÚDE SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Além disso, fica a Executada intimada a cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 77 dos autos digitalizados e o Exequente intimado a requerer o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006187-92.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: PAULA TACIANA TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE CAOS - SP295950

DESPACHO

Intime-se a(o) Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b). Além disso, fica a(o) mesma(o) intimada(o) a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008177-84.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 1091 dos autos digitalizados (ID 21886150)

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003616-56.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978, CASSIO JUGURTA BENATTI - SP190176
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JUGURTA BENATTI - SP190176

DESPACHO

Ante o requerido na peça de fl. 273 dos autos digitalizados (ID 2185845), intinem-se os executados, através dos Advogados constituídos, do bloqueio de ativos de fls. 259/260 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores bloqueados via Bacenjud já referidos. Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRE: n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008940-95.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIRIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

DESPACHO

Intime-se a curadora nomeada à fl. 79 dos autos digitalizados acerca de seu nomeação (vide despacho de fl. 78 dos autos digitalizados), bem como acerca da penhora de numerário de fls. 55 e 56 e do prazo para ajuizamento de embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006748-82.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRINHA E BARRINHALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado à fl. 118 dos Autos Digitalizados (ID 21886653).

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005632-26.2011.4.03.6103

AUTOR: ODILON VARGAS ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-20.2013.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA AIRES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-76.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: OLÍMPIO MARTINS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19316301: "Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MACIEL VIARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 9103693: "3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MACIEL VIARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 9103693: "3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC".

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-73.2010.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Na mesma oportunidade, ficam as partes cientificadas da juntada de documentos pela APS.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0406634-54.1997.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL, IREMAR SALVIANO DE MACEDO, ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS, MAURILLIO INDIANI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas da decisão proferida em 05.06.2019”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002476-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR CANDIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19100791:2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004572-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA TERESA NANNI DA SILVA - SP70160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006673-67.2007.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVANA DE FATIMA CESARIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

No mesmo ato, fica a parte executada intimada do despacho proferido em 23.08.2018.

“(…) 3. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005532-39.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: S. A. D. A.
REPRESENTANTE: ALINE ISABELA DE ANDRADE AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-35.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ENEIAS DA SILVA ANGELO, JAQUELINE DA SILVA ANGELO, MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO, MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO, RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO, MIRIAM CELIA ANGELO, MARINDA SILVA TEIXEIRA, JOSE FIRMINO ANGELO FILHO, ADEMIR DA SILVA ANGELO, EDSON DA SILVA ANGELO, FRANCISCO DONIZETTE ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006207-78.2004.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-27.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-75.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ATILA SILVA ZANONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-13.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-23.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007399-36.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI GUILHERME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005817-32.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIME RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-27.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-88.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA INES DELFINO PEDRECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-88.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-54.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006201-71.2004.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FONSECA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARISTEU CESAR PINTO NETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL RUAS DE MATOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE DENIS LANTYER MARQUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANA COSTA DO AMARAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006202-56.2004.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

No mesmo ato, fica a parte exequente intimada do ato ordinatório de fl. 101 do ID 21156553”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0404968-18.1997.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR, TELMAN NATAL CORTEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada da decisão de fl. 60 do ID 21156925”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000646-34.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada do ato ordinatório de fl. 67 do ID 21121988.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004185-47.2004.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE VALDIR OGINSKI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO ESCOZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARISA PISANI PEREZ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003456-08.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403148-66.1994.4.03.6103

EXEQUENTE: DIORGERES DE ASSIS VICTORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831, OSCAR MASAO HATANAKA - SP119630, FABIO ALVES PEREIRA - SP24472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-94.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO GONCALVES HORTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004378-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-48.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-26.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA LUCIA TURCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-32.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-93.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Ciência a parte acerca do depósito do Ofício Requisitório. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-25.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO ATENETO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do E. TRF-3 c/c Resolução nº 313 do C. CNJ, cancelo a perícia agendada, haja vista a pandemia da COVID-19.

Intimem-se, inclusive o perito nomeado.

Após, abra-se conclusão para que seja designada nova data em momento oportuno.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29148351: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

3. Caso não haja impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO IVAIR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23878322: nada a decidir, tendo em vista que restou determinada apenas a averbação dos períodos reconhecidos, sem ordem de expedição de certidão.

Expeça-se ofício requisitório do valor dos honorários sucumbenciais (ID 15312981), em face da anuência do executado (petição ID 19210640), e prossiga-se nos termos do despacho ID 17526807.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-87.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27444119: Conquanto a parte autora tenha informado o requerimento da habilitação dos herdeiros, assim não procedeu.

Na petição de fls. 51/54 do ID 20768008 a petionária informou o falecimento da parte autora e requereu prazo para a habilitação, o que foi deferido na decisão de fl. 55 do mesmo ID.

Deste modo, deverá ser requerida a habilitação para regularização do polo ativo deste cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS novamente.

Após, abra-se nova conclusão.

Escoado lapso temporal supra sem manifestação, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-29.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA RAIMUNDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 24849897, 24850589 e 28567968: Na expedição do ofício requisitório não haverá destaque de honorários contratuais.
2. O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais será expedido em nome da sociedade advocatícia Werner & Ferine Sociedade de Advogados, nos termos do pedido de fl. 113/114 do ID 20942622 e decisão de fls. 121/127 do mesmo ID
3. Deste modo, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores apresentados à fl. 91 do ID 20942622.
4. Após a confecção das minutas dos ofícios, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005513-33.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA DE SOUZA SANT'ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar arguida pelo r. do MPF, haja vista que, de acordo com os documentos de ID 20501831, ainda não houve a análise final do pedido do impetrante, com deferimento ou indeferimento do benefício.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES - SP62996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando-o claramente. Ressalto que não ficou claro quais os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende sejam computados para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilha, nos termos do artigo 292 §1º e 2º do Código de Processo Civil.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Retire-se a anotação de prioridade na tramitação processual, pois não há pedido nesse sentido, tampouco estão presentes quaisquer das hipóteses legais para a sua concessão.

4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:

4.1. Apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4.3. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.

5. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

6. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETE DE SOUZA PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005379-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há outros possíveis herdeiros relacionados na certidão de óbito ID 28801541, marco o prazo de 10 dias para que a Sra. ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA FLORENCIO comprove sua condição de pensionista.

Escoado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO FLORENCIO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da Carta Precatória expedida para citação do réu (ID's 28474541, 28824590 e 28824592), devendo ela providenciar o recolhimento das custas judiciais afetas ao Juízo Estadual diretamente no Juízo Deprecado.

2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-49.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC/P-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 27709113, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002058-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIO DE FREITAS CERQUEIRA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410022310, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue à parte ré mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que a requerida deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificada, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de justificação e conciliação no curso do processo.

Encontrando-se o feito em regular processamento, antes da tentativa de citação do executado, a CEF informou terem as partes celebrado acordo na via administrativa, requerendo a desistência da presente ação e consequente a extinção do processo, conforme (id. 29268535).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-03.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO
SUCEDIDO: LEVI MARTINS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, DAVI MARTINS DE CAMARGO - SP405277,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela União com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, ora impugnada.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado.

A União ofereceu a impugnação sob Id 13271386.

Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

A impugnada concordou com o valor apresentado pela União (Id 17163386) e requereu a expedição de ofício requisitório.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer sob Id 20441626.

A impugnada deu-se por ciente e reiterou a manifestação sob Id 17163386 e requereu a expedição de ofício requisitório. O prazo para manifestação da impugnante transcorreu em branco.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pela União sob Id 13271386, com os quais a parte exequente concordou expressamente (Id 17163386 e Id 21234628).

Deveras, em conferência dos valores apresentados pelas partes, o Contador do Juízo concluiu que a conta apresentada pela União (com a qual concordou a exequente no Id 17163386), "em que pese ter apurado montante inferior ao devido, haja vista não ter adotado os critérios de atualização que emanam do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, Resolução 267/2013, para as ações condenatórias em geral, no geral, referida conta coaduna-se com o pleiteado nos autos principais e com o que restou, ao final, decidido, já transitado em julgado."

À vista disso, considero como correto o valor de R\$1.160.107,49 (um milhão cento e sessenta mil cento e sete reais e quarenta e nove centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos sob Id 13271386.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e declaro, como correto, para fins de execução, o valor de **R\$1.160.107,49 (um milhão cento e sessenta mil cento e sete reais e quarenta e nove centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos sob Id 13271386.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005832-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO DA SILVA GARCIA - ME, TIAGO DA SILVA GARCIA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000725-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CAMILA DE ASSIS COVAS

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de notificação da ré, requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **Rua Cincinato Braga, Nº 277, SÃO PAULO, SP, CEP: 01333-011**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-32.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YARA ULBRICH
Advogado do(a) AUTOR: NILZA DE FATIMA AMARAL - SP372312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI - SP361784, RODRIGO ELACHE COELHO LOPES - SP361899, GUSTAVO FERREIRA PESTANA - SP216289,
BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVO DE JESUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004104-93.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES ACCESSOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS PAULA - SP218788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-50.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007696-82.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SEGUI APARISI PIRES DE OLIVEIRA - SP405723, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, MARCIA CARUSI DOZZI - SP42952, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
EXECUTADO: SUELI ANACLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO - SP55490

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009402-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171
EXECUTADO: ESEL DOS SANTOS, GISELDA BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-96.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941, ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS - SP147393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUE

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006378-98.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO ALEX SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-P-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo observada as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-04.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICE MIEKO UTIDA SHIMO, ANTONIO APARECIDO DE FREITAS, DEVANEY ROGERS MARIANO, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE SANTANA DE ABREU, NILSON BENEDITO OSSES, RODOLFO NUNES, JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO, MOACIR TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-P-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 536, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-07.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA. - ME, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Petição de fl(s). 141/145. Defiro devolução de prazo para eventual manifestação

Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401594-67.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA, USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUSTRIAL COMERCIAL MI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

DESPACHO

Intime-se a parte executada, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Petição ID nº 28712349. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO PEREIRA GUIMARAES - MG160304

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP C.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO CEZAR CORDEIRO, LIVIAMARA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autora seja obstada a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que ofereceu como garantia do contrato de financiamento que celebraram, bem como que seja reconhecido o direito de retomada da avença, condenando-se a ré a aceitar o pagamento das parcelas vencidas desde 09/2015 até a propositura da presente ação, pelos valores originais (consideradas as datas de vencimento, sem a incidência de encargos moratórios), e a emitir os boletos para pagamento das parcelas vencidas a partir da propositura desta ação, respeitada a planilha de evolução do débito original, com todos os consectários legais.

Alega o autor que celebrou com a requerida o contrato de financiamento habitacional nº 855552112218-2 em 2011, mas que as chaves do imóvel foi entregue somente em 2013, razão pela qual ingressou com ação (nº 0000511-19.2014.4.03.6327) para discutir a incidência de juros na fase de construção do imóvel, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença transitada em julgado.

Argumenta que a CEF deixou de lhe disponibilizar os boletos para pagamento mensal do financiamento e que chegou a tentar emitir os boletos através do site da CEF, na Internet, mas sem sucesso, tampouco obteve êxito ao tentar tal providência pessoalmente na agência da requerida.

Justifica, assim, o atraso no pagamento das prestações desde 09/2015 e afirma que chegaram a propor à CEF, em 2017, acordo para quitar o valor do débito referente as parcelas em atraso, o que não deu certo, já que a CEF estava a cobrar encargos decorrentes da mora.

Sustenta o requerente não ter dado causa à mora, mas sim a própria ré, que teria deixado de emitir os boletos para pagamento das parcelas.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

O autor efetuou depósito judicial nos autos no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais).

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada, a tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, na data de 23/07/2018, apenas para obstar a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual foi realizada, mas sem êxito.

A CEF informou nos autos o valor consolidado do débito em atraso caso não tivesse havido a consolidação da propriedade.

O E. TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento do autor ao fundamento de que, diante da ausência de notícia nos autos quanto à consolidação da propriedade, teria ele o direito à purgação da mora, devendo complementar o depósito judicial efetivado, após a apresentação de planilha demonstrativa pela CEF.

Cientificadas as partes, a CEF anexou aos autos planilha demonstrativa do valor total da dívida, ressalvando tratar-se de resultado de mera simulação, por já ter ocorrido a consolidação da propriedade.

Instadas as partes à produção de provas, não requereram novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca o autor provimento jurisdicional que obste a ré de prosseguir com os atos voltados à consolidação da propriedade do imóvel que ofereceu como garantia do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, bem como que seja reconhecido em seu favor o direito de retomada da avença, permitindo-se, com isso, o pagamento das parcelas vencidas desde 09/2015, por seus valores originais (sem a incidência de encargos moratórios) e condenando-se a ré a emitir os boletos para pagamento das parcelas devidas a partir da propositura desta ação, pelo valor inicialmente pactuado.

Observo, de início, que o instrumento firmado entre autor e CEF (id 9526943 – fs.03/04) caracteriza-se como **contrato de mútuo** (empréstimo de coisa fungível).

Estabelece o artigo 586 do Código Civil que o mutuário deve restituir ao mutuante o que recebeu, em coisas do mesmo gênero, *in casu*, dinheiro.

Foi pactuada, também, na celebração do financiamento em questão, **garantia fiduciária** do cumprimento da avença, na forma da Lei nº 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

No caso, verifico, de antemão, que antes da propositura da ação (em **16/06/2018**), já havia sido averbada no Registro de Imóveis (em **05/06/2018**) a consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel que o autor havia alienado fiduciariamente à empresa pública, como garantia da dívida que perante ela contraíra (id 9526943 – fs.03/04).

Extraí, por outro lado, da petição inicial, que não há pedido de anulação do ato extrajudicial efetivado em seu desfavor.

Ao argumento de que desconhecia sobre a ulatimação do procedimento extrajudicial deflagrado contra si, requereu fosse obstado o prosseguimento deste (mediante depósito do valor que julgou suficiente a título de caução) e, sustentando não ter dado causa à mora (a CEF o teria, por ter parado de emitir os boletos de pagamento), pugnou pelo reconhecimento do direito de purga-la e de retomar os pagamentos das prestações do contrato de financiamento em questão.

Ocorre que, na hipótese dos autos, antes que o autor ingressasse com a presente demanda, já havia ocorrido a consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária, o que obsta o acolhimento da pretensão de retomada do contrato originalmente firmado entre as partes, tendo em vista que, a partir de tal ato, a relação obrigacional anteriormente estabelecida entre as partes restou extinta.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono recente julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RETOMADA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO PARA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS: IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 144.895 do 2º CRI de Jundiaí/SP, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

2. O imóvel descrito na inicial foi financiado pelo apelante mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

3. A inadimplência do apelante é confessa, conforme narrativa da inicial e da apelação. Admite o recorrente que ficou por mais de dois anos – contados à época da propositura da ação – sem honrar com as prestações do mútuo imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, em virtude de dificuldades financeiras.

4. A instituição bancária credora promoveu a execução extrajudicial do débito, culminando a propriedade do imóvel consolidada em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal.

5. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Consolidada a propriedade mediante o registro do imóvel no nome da credora fiduciária incabível se torna a retomada do contrato de mútuo para a continuidade do pagamento das parcelas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato encontra-se extinta. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003549-27.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Ainda que assim não fosse, faz-se relevante mencionar que a partir da edição da Lei nº 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas apenas o direito de preferência de aquisição do imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida (e das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais e daquelas correlatas à transferência do imóvel no cartório competente). Transcrevo, para melhor compreensão, o artigo de lei em comento:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Assim, malgrado a presente demanda não tenha a aptidão para desfazer a consolidação da propriedade anteriormente havida em favor da credora fiduciária, tem-se que apesar de não mais ser possível a retomada do contrato (*com o restabelecimento do pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos autores originalmente contratados*), deve ser ressaltado que a novel alteração legislativa garante ao ex-mutuírio (devedor fiduciante) o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel, mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Em tal hipótese, se exercido o direito de preferência contemplado pela lei, não ocorre a retomada do contrato originário, mas sim a nova aquisição do mesmo bem. Tal questão, no entanto, refoge ao âmbito de cognição deste Juízo, tendo em vista os limites objetivos da demanda que foram traçados na inicial.

O pedido destes autos é, portanto, improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeneo o autor ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado ao autor o levantamento do valor que depositou nos autos (id 8901173).

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se (DPU).

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, considerando tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001979-74.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MOISES CLEBER MADEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003616-94.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) executado(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como o artigo 920 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER BONATO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE MELO - SP414595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data assinatura.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000066-19.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELANNEY VIDAL DI MAIO, JULIO CESAR NOGUEIRA NETO, LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA, LUCIMAR DE OLIVEIRA, ORLANDO ROBERTO NETO, WILTON FERNANDES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003526-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JAIR PEREIRA DE CARVALHO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID3725887).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID9045252).

A parte impugnada manifestou-se (ID17317115).

Sobreveio aos autos comunicação de implantação do benefício (ID10672321).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID22518154).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria, além de requerer a habilitação da viúva do exequente (ID26908111). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação de MARIA DO ROSÁRIO MOREIRA CARVALHO**, viúva do exequente JAIR PEREIRA DE CARVALHO, falecido aos 10/02/2017, uma vez que restou demonstrado que era casada com este, assim como, que é a única herdeira habilitada e beneficiária de pensão por morte do “*de cuius*” perante a Previdência Social (ID26908134 e ID26908136).

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo impugnado estava abaixo do efetivamente devido, ao passo que o valor indicado pelo INSS estava muito próximo do correto.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS191.485,36 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, apurado para 12/2017, conforme planilha de cálculos ID22518155, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase. Embora o INSS tenha formulado requerimento para condenação da parte exequente em honorários, observo que a conta do INSS mostrou-se superior ao valor inicialmente apresentado pela parte impugnada.

Em continuidade, insta salientar que o próprio INSS constatou que não foi expedido ofício para a Agência da Previdência Social para fins de ser efetuada a revisão do benefício na via administrativa.

Como o benefício de aposentadoria objeto da presente revisão já foi cessado em virtude do óbito do segurado, e, embora o benefício de pensão por morte dele decorrente não seja objeto desta ação, é inegável que o correto cumprimento do quanto restou julgado nestes autos – com a revisão da aposentadoria na via administrativa – por óbvio que teria gerado repercussão na pensão por morte que atualmente é paga à viúva do exequente falecido. Frise-se que foi o próprio INSS que alertou para o fato de que a APS não havia sido instada a promover a revisão na seara administrativa.

Desta forma, além do pagamento dos valores atrasados, o INSS deve proceder à revisão administrativa, a fim de adequar o valor do benefício de aposentadoria do exequente JAIR PEREIRA DE CARVALHO, com a respectiva repercussão no benefício de pensão por morte que está sendo pago à sua dependente habilitada.

Ressalte-se, ainda, que os cálculos ora homologados referem-se às diferenças no benefício de aposentadoria, devidas até a data do óbito do segurado. Eventuais diferenças existentes na pensão por morte deverão ser pagas na via administrativa, uma vez que este ponto não faz parte do objeto da presente ação.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (ID3725939 e ID26908130), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS191.485,36 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, apurado para 12/2017, conforme planilha de cálculos ID22518155.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto à habilitação de MARIA DO ROSÁRIO MOREIRA CARVALHO, como representante do espólio.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à Agência da Previdência Social para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria NB076.534.181-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do quanto restou julgado nos autos. Fica consignado que os valores atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria serão pagos por meio de precatório nestes autos, ao passo que eventuais diferenças na pensão por morte, deverão ser pagas na via administrativa, nos termos da fundamentação supra.

E, ainda, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas, inclusive com o destaque de honorários contratuais.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO MARZA VICENT
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLELIO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLÉLIO GALVANI, com filcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID11940240).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID12589426).

A parte impugnada manifestou-se (ID13717903).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID15123633).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID22386986.

Intimadas as partes, embora ambas tenham registrado ciência no sistema do PJ-e, não houve manifestações (ID25428817).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS447.980,40 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID22387052**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS447.980,40 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID22387052**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005538-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE SOUZA PINTO
ESPÓLIO: FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICENTE SOUZA PINTO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID11556347).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID15419329).

A parte impugnada manifestou-se (ID16268054).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID23221297).

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos (ID27629429). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a habilitação de FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO, viúva do exequente VICENTE SOUZA PINTO, falecido aos 07/10/2012, uma vez que restou demonstrado que era casada com este, assim como, que é a única herdeira habilitada e beneficiária de pensão por morte do "de cujus" perante a Previdência Social (ID11557241 e ID15419332).

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo impugnado estava acima do efetivamente devido, ao passo que o valor indicado pelo INSS estava abaixo do correto.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS\$46.818,78 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID23222329**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Em continuidade, insta salientar que o próprio INSS constatou que não foi expedido ofício para a Agência da Previdência Social para fins de ser efetuada a implantação do benefício reconhecido judicialmente.

Em contrapartida, observo que a viúva do "de cujus" encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte, uma vez que seu marido, à época do óbito e antes do deslinde desta ação, estava recebendo o benefício de auxílio doença (ID15419332 – pág.18/19).

A dependente do exequente falecido, através de seu patrono fez a expressa opção pelo benefício de pensão por morte que está recebendo atualmente – *originado no auxílio doença e não na aposentadoria por tempo de contribuição* -, por ser mais vantajoso, tomando-se, assim, desnecessária a expedição de ofício à APS.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS\$46.818,78 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID23222329**.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto à habilitação de FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO (identificação no ID11557237), como representante do espólio.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO PEDRO COSTA, com filcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID12141415).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID18338927 e ID18338928).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID22597992).

A parte impugnada manifestou-se, apresentando novos cálculos (ID23736061).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID27488286.

Intimadas as partes, embora ambas tenham registrado ciência no sistema do PJ-e, não houve manifestações (ID27718873).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$112.055,35 (cento e doze mil, cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID27488295, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (ID13990057), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Arte o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$112.055,35 (cento e doze mil, cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID27488295.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, inclusive no que tange ao destaque de honorários contratuais.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GISELY MARIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 26964477: Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tabela evolutiva do débito atualizada.

Postergo a designação de audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, em razão do deliberado na Portaria Conjunta PRESI/CORE nº 03/2020 do E. TRF3, em função da pandemia de coronavírus.

Consigno que a audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007017-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE AGUAS E GAS LTDA - ME, RODOLFO BAN LOURENCO, SILVIA LAIS BAN LOURENCO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 250314690000024879, firmado entre as partes.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 28807149.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido de extinção do feito sobreveio antes mesmo da citação da parte executada. Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010022-20.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pelo executado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme ID. 18541357.

Dada vista à UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do recolhimento do montante correspondente aos honorários sucumbenciais, sendo irrisória a diferença de atualização monetária verificada (ID. 23828041). Juntou documento comprobatório (ID. 23828044).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.L.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: ROS ANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documentos comprobatórios ID'S. 16048706 e 16048707.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento integral do débito correspondente a honorários sucumbenciais (ID. 27492554).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSMILTON DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente (ID. 20839222), não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

A parte exequente, intimada, permaneceu silente.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a) e do silêncio por parte da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME, RONILDA PEDROSO DE SOUZA, GISLAINE JACOB MARTINS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 140392691000014036, firmado entre as partes.

As tentativas de citação da parte executada restaram infrutíferas.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, razão pela qual requereu a extinção do feito, na forma do art. 485, VI, do CPC, conforme ID. 26543647. Juntou documento (ID. 26543648).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em princípio seria de se deferir a expedição de alvará para o levantamento dos valores requisitados, conforme informação do Sr. Diretor de Secretaria que "informa que em nome do exequente sucedido, sr. FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES para a sucessora IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES, uma vez que os valores não são oriundos de depósito judicial, mas de requisição de pagamento (ID 30276321 e 30276324) e também porque restou comprovado o pedido de habilitação e deferimento nos autos físicos (ID 30276324 e 30667774)."

Ademais, tendo em vista os termos da portaria conjunta PRES/CORE 03/2020, bem como os termos do artigo 257 do Provimento 01/2020 da E. CORE e o pedido do Sr. Presidente da OAB da Seção de SJCampos, deveria se cadastrar a minuta de alvará para levantamento da conta **1181005133781630**.

No entanto, como Magistrada, não posso assumir a responsabilidade de determinar o levantamento de importância sem consultar o processo físico, já que não tenho a informação de que eventualmente não haja penhora no rosto dos autos, não tenha eventual solicitação de Superior Instância ou de outro Juízo Estadual ou da União e suas autarquias para transferência de valores para outro processo a título de garantia; ASSIM SENDO, INFORME O SR. DIRETOR DE SECRETARIA SE HÁ ALGUNS DESSES ÓBICES PARA A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE ALVARÁ, JÁ QUE ESTA MAGISTRADA JÁ SE DESLOCOU DUAS VEZES DURANTE A QUARENTENA PARA O FORUM A FIM DE SOLUCIONAR DIVERSOS PROBLEMAS REFERENTES A PROCESSOS FÍSICOS (CLARO QUE COM MÁSCARA COM RESPIRADOR E LUVAS), JUSTIFICANDO O SEU DESLOCAMENTO UMA VEZ QUE HAVIA UMA QUANTIDADE GRANDE DE PROCESSOS EM SEU GABINETE, MAS QUE DORAVANTE SÓ VOLTARÁ APÓS O FIM DA QUARENTENA OU POR DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA.

Uma vez que este processo se encontra na Secretaria, informe o Sr. Diretor de Secretaria, se tiver tais dados no extrato processual e assumindo a responsabilidade de que não há óbices à expedição o Alvará de Levantamento, ou então, aguarde o fim da quarentena.

Informe e intime-se o advogado da parte.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2020

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSH BEVILAQUA.

DESPACHO

1. Petição da parte autora com ID 28722750: expeça-se **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) **THAIS AGUIAR DO AMARAL**, com endereço na **RUA FRANCISCA DE FEITAS MARTINS, Nº 15 - CASA 721, PQ CALIFÓRNIA, JACAREI/SP, CEP: 12311-240**, nos termos do artigo 726 do CPC.
2. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.
4. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.
5. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46A49C7B1>
6. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
7. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NYLSA MARIA DE SOUZA BAZZARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003291-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ADRIANA FARIA 12738290850, ADRIANA FARIA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas **CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA de 06/12/2004 a 05/10/2015 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 31/01/1989 a 17/09/2004**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2015), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu, conforme o entendimento do juízo, a produção da prova pericial e oral, e o INSS não se manifestou.

Facultada a produção de prova documental, o autor juntou laudo técnico da empresa CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA.

Requisitado pelo juízo, sobreveio aos autos laudo técnico emitido pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Conforme requerido pelo autor e deferido pelo juízo, sobrevieram aos autos documentos emitidos pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Cientificadas as partes do processado, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	31/01/1989 a 17/09/2004
Empresa:	GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Função/atividades:	31/01/89 a 31/03/91: Inspetor de Manutenção Preventiva 01/04/91 a 28/02/95: Técnico Eletrônico 01/03/95 a 17/09/04: Sup. Instrum. Eletrônico
Agentes nocivos:	31/01/89 a 31/03/91: Ruído 107 dB(A) 01/04/91 a 15/07/99: Ruído 100 dB(A) 16/07/99 a 17/09/04: Ruído 90 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 256134
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p>

Período 2:	06/12/2004 a 05/10/2015
Empresa:	CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA
Função/atividades:	06/12/04 a 30/11/06: Técnico Eletromecânico 01/12/06 a 30/06/08: Técnico Eletromecânico Líder 01/07/08 a 05/10/15: Engenheiro Elétrico de Manutenção
Agentes nocivos:	06/12/04 a 27/05/10: Ruído 89,2 dB(A) 28/05/10 a 13/12/12: Ruído 89,8 dB(A) 14/12/12 a 19/12/13: Ruído 95,9 dB(A) 20/12/13 a 05/10/15: Ruído 90,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 256130 Laudo Técnico ID 571064 e seguintes
Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo Técnico que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente.</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações administrativas do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)".

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA de 06/12/2004 a 05/10/2015 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 31/01/1989 a 17/09/2004, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 26 anos, 05 meses e 18 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
GATES DO BRASIL	31/01/1989	17/09/2004	15	7	18
CLYDE BERGEMANN	06/12/2004	05/10/2015	10	10	-
Soma:			25	17	18
Correspondente ao n. de dias:			9.528		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			26	5	18

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 173.909.190-3, em 05/10/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA de 06/12/2004 a 05/10/2015 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 31/01/1989 a 17/09/2004, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 05/10/2015. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacaréi (Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacaréi/SP, CEP 12327-270).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0491995EA>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 05/10/2015 - CPF: 090132568/64 - Nome da mãe: Jorgina de Souza Oliveira - PIS/PASEP — Endereço: Av Azenio de Azevedo Chaves, 983, JD Santa Maria, Jacaréi/SP. [II](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

Mônica Wilma S.G. Baviáqua
Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-29.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas **CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA de 06/12/2004 a 05/10/2015 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 31/01/1989 a 17/09/2004**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2015), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu, conforme o entendimento do juízo, a produção da prova pericial e oral, e o INSS não se manifestou.

Facultada a produção de prova documental, o autor juntou laudo técnico da empresa CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA.

Requisitado pelo juízo, sobreveio aos autos laudo técnico emitido pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Conforme requerido pelo autor e deferido pelo juízo, sobrevieram aos autos documentos emitidos pela empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Cientificadas as partes do processado, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	31/01/1989 a 17/09/2004
Empresa:	GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Função/atividades:	31/01/89 a 31/03/91: Inspetor de Manutenção Preventiva 01/04/91 a 28/02/95: Técnico Eletrônico 01/03/95 a 17/09/04: Sup. Instrum. Eletrônico

Agentes nocivos:	31/01/89 a 31/03/91: Ruído 107 dB(A) 01/04/91 a 15/07/99: Ruído 100 dB(A) 16/07/99 a 17/09/04: Ruído 90 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 256134
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p>

Período 2:	06/12/2004 a 05/10/2015
Empresa:	CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA
Função/atividades:	06/12/04 a 30/11/06: Técnico Eletromecânico 01/12/06 a 30/06/08: Técnico Eletromecânico Líder 01/07/08 a 05/10/15: Engenheiro Elétrico de Manutenção
Agentes nocivos:	06/12/04 a 27/05/10: Ruído 89,2 dB(A) 28/05/10 a 13/12/12: Ruído 89,8 dB(A) 14/12/12 a 19/12/13: Ruído 95,9 dB(A) 20/12/13 a 05/10/15: Ruído 90,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 256130 Laudo Técnico ID 571064 e seguintes
Observações	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo Técnico que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente.</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idóneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações administrativas do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)".

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA de 06/12/2004 a 05/10/2015 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 31/01/1989 a 17/09/2004, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 26 anos, 05 meses e 18 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
GATES DO BRASIL	31/01/1989	17/09/2004	15	7	18
CLYDE BERGEMANN	06/12/2004	05/10/2015	10	10	-
Soma:			25	17	18
Correspondente ao n. de dias:			9.528		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			26	5	18

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 173.909.190-3, em 05/10/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA de 06/12/2004 a 05/10/2015 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 31/01/1989 a 17/09/2004, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 05/10/2015. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacaréi (Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacaréi/SP, CEP 12327-270).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0491995EA>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 05/10/2015 - CPF: 090132568/64 - Nome da mãe: Jorgina de Souza Oliveira - PIS/PASEP — Endereço: Av Azenio de Azevedo Chaves, 983, JD Santa Maria, Jacaréi/SP. [II](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

Mônica Wilma S.G. Baviáqua
Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Abra-se vista ao procurador do INSS para cumprimento das diligências anteriormente determinadas, em 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Baviáqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ULISSES MELO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DÊ-SE CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
AO INSS PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ANTERIORMENTE DETERMINADAS, EM 30 DIAS.
INT.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001059-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO QUINA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão/obscuridade, que busca sejam sanadas.

Aduz o embargante que, embora tenha ocorrido a perda de interesse de agir, com relação a homologação dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão das duas Aposentadorias ao autor, permaneceu o interesse de agir quanto à condenação em honorários do advogado, uma vez que restou devidamente comprovado que o Embargado deu causa a propositura da presente ação, bem como restou devidamente comprovado o requerimento do pedido acima, quando do ajuizamento da presente ação.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para condenar o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que este deu causa ao ajuizamento da presente ação, uma vez que a concessão do benefício pleiteado na presente ação se deu em data posterior a esta, tendo o Embargado inclusive apresentado contestação ao direito do Embargante, administrativamente reconhecido por este.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

A regra processual é clara:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, **as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu**” – grifêi.

Vê-se que para fixação da sucumbência não há distinção do momento processual em que formulado o pedido de desistência; por óbvio que o requerimento de desistência da ação deve ser formulado após sua propositura.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que o réu não recebeu intimação da sentença proferida no ID 15931142, embora intimado da sentença de embargos de declaração do ID 18361093. Assim sendo, dê-se vista à União acerca da sentença proferida no ID 15931142.
2. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.
3. Em caso de interposição de Apelação pela União, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
4. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA, PEREIRA E ANDRADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O presente feito foi distribuído de forma autônoma para fins de execução de verba honorária a que fora condenada a CEF nos autos nº0401036-90.1995.403.6103.

A parte exequente foi instada a juntar cópias que faltavam ser digitalizadas para permitir a correta compreensão do objeto da execução, conforme decisão ID26044391. Foram juntadas diversas peças extraídas do feito nº0401036-90.1995.403.6103.

Das peças trazidas aos autos pela parte exequente, observo que de fato a CEF foi intimada a dar cumprimento à obrigação a que fora condenada, conforme ID27910063 – pág.1 e ID27910066 – pág.1.

Também se revela bastante esclarecedor o despacho sob ID27910082, no qual restou especificado que o presente feito (autos nº5003266-79.2018.403.6103) trata-se da execução dos honorários sucumbenciais decorrentes da transação efetuada pelos coautores José Luiz Stech, José Miguel, José Raimundo de Andrade e José Victor de Melo.

Feitas estas considerações, e restando constatado que a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento da obrigação a que fora condenada, passo a deliberar:

I - Petições ID18306942 e ID20032752: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opor embargos à execução quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000289-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO PEREIRA GUIMARAES - MG160304

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003523-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILCEU GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 15.238,71, em 01/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004024-13.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ITAMAR GOMES DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID12409294).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID16256221).

Houve manifestação do impugnado (ID17594276).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID18976593).

Sobreveio aos autos a informação de revisão do benefício na via administrativa (ID19539151).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (ID23231260).

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da contadoria (ID25779345 e ID26094836).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou muito próximo do valor correto.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$57.744,60 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos ID23231282, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$57.744,60 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos ID23231282.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001196-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, objetivando a declaração de nulidade do contrato firmado pelas partes, as fundamentos de que se encontra cívado de vícios.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito tendo por referência a Execução de Título Extrajudicial nº 5000454-35.2016.403.6103.

Intimada, a embargada não ofereceu impugnação.

Instadas à especificação de provas, a parte embargante pugna pela realização de audiência de tentativa de conciliação e produção de prova pericial, e a CEF quedou-se silente.

Certificado nos autos que que foi realizada, em 19.08.2019, audiência de conciliação do mutirão VOCÊ NO AZUL da CEF nos autos de execução 5000454-35.2016.403.6103, ao qual se refere este processo de embargos, restando infrutífera a tentativa de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Ab initio, ante a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000454-35.2016.403.6103, processo de referência, em data posterior ao requerimento deduzido nestes autos, a qual restou infrutífera, verifico desnecessária e protelatória a reiteração do ato processual.

Outrossim, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

"1. Emação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia.

Inicialmente, destaco que a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da **Cédula de Crédito Bancário n.º 250351605000110187**, emitida em 11/12/2014, acompanhadas do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. **Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.**

Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, **submetido ao regime do art. 543-C do CPC**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito.

Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo". Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: "Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." 3 - Ainda, o artigo 28, caput e § 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – contrato de empréstimo acompanhado dos extratos de evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos.

Deveras, foram juntados nos autos principais os extratos da conta corrente referentes ao período entre a contratação e o ajuizamento, a fim de demonstrar o valor efetivamente utilizado pelos embargantes, dentre o montante que havia lhe sido disponibilizado por meio dos contratos em questão, perfazendo a liquidez e exigibilidade da cobrança.

Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, **passo ao julgamento do mérito.**

Inicialmente, quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"**.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invocamos embargantes a incidência ilegal de **juros capitalizados mensalmente e incidência cumulativa de comissão de permanência.**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, **nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.** Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução não está fundada em contrato bancário, mas em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato.

Nesse passo, aliás, no que tange aos juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja contemplado pelo contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao contratante, segundo o critério do homem médio, aferir a taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético (Precedente: Apelação Cível – 1414404 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES – TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018), sendo estes o caso dos autos.

Ressalto que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

As jurisprudências colacionadas pela embargante não têm o condão de rechaçar o entendimento atual acerca da matéria.

Federal: Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasse com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Não obstante, acresceto ainda, no que diz respeito à **comissão de permanência**, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumlulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

A despeito das alegações tecidas pelos embargantes, no caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados no processo de execução principal que não há cobrança da comissão de permanência, tão somente de juros remuneratórios, moratórios e multa, conforme previsto contratualmente.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio **"pacta sunt servanda"**, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se "serva" daquilo que pactuou.

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, **refletindo sobre a economia ou a execução do contrato**, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do **pacta sunt servanda**, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Condono os embargantes ao reembolso das despesas da CEF e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que não houve impugnação da ré, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (nº5000454-35.2016.403.6103) e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BORGES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404402-69.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FUMIO ARIMA - SP96625

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0000693-90.2017.403.6103 em apenso.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003727-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003708-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO - SP264714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401408-44.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807
EXECUTADO: VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES - SP52204, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004928-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME, CAROLINA HARDT NONAKA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 189.794,13, em 12/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002311-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Abra-se vista ao procurador do INSS para cumprimento das diligências anteriormente determinadas, em 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001335-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-53.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Sem embargo da manifestação do autor, a determinação para realização de prova pericial adveio do v. acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, razão pela qual este Juízo está adstrito a cumprir o que ali fixado.

Constitui fato notório que a VIAÇÃO CAPITAL DO VALE S/A era uma das concessionárias do serviço de transporte urbano de passageiros no Município de São José dos Campos. Embora a evolução tecnológica tenha resultado inequivocamente em veículos mais silenciosos nos dias atuais, é também certo que a eventual constatação de um ambiente de trabalho ainda ruidoso, no presente, autorizaria presumir que esse ruído era bem mais elevado na época da prestação de serviços.

Portanto, determino a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, por similaridade, a ser realizada em veículos da VIAÇÃO SAENS PEÑA (que detém o maior número de linhas no município), em três diferentes linhas, para medição do ruído existente em cada um deles.

Para esse fim, nomeio a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretária.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverão em três locais distintos, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial no interior dos seus veículos. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

Quanto às demais empresas, em que a pretensão do autor é a do enquadramento por atividade, verifico que boa parte dos documentos trazidos refere-se apenas à função de "motorista", sem nenhuma qualificação adicional. Ocorre que o enquadramento possível não é para qualquer atividade de motorista, mas apenas de motorista de ônibus, caminhão, retroscavadeiras e outros veículos pesados.

Portanto, deverá o autor apresentar outros documentos de que dispuser, no prazo de 10 (dez) dias, destinados a comprovar a natureza específica das funções que exerceu. Em igual prazo, poderá arrolar testemunhas para a prova desse mesmo fato.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Em tempo, acrescento à decisão anterior a determinação para retificação da classe processual (procedimento comum).

Esclareço, ainda, que, dadas as restrições à circulação decorrentes da pandemia do corona vírus, a perícia deverá ser realizada assim que restabelecida a normalidade na circulação de pessoas e veículos, com a retomada do curso dos prazos processuais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAUL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANDER DE SIQUEIRA MARTINS - SP247712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo que o autor renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Requereu, também, a revogação da Gratuidade Processual ao autor, reconhecimento de prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a improcedência do pedido especial.

Não é pertinente o pedido de renúncia, dado que a ação não tramita perante o Juizado Especial Federal.

Também não há se que falar em prescrição, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura desta ação.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor tem rendimentos mensais de valor significativo e, em consulta ao CNIS, constatei que os três últimos salários de contribuição foram próximos de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que faz o autor perfeitamente capaz de arcar com as custas e despesas processuais.

Embora o autor tenha afirmado que arca com o pagamento de pensão alimentícia e de aluguéis, não fez qualquer prova disso.

Por tais razões, revogo a gratuidade processual e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-31.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO TADEU DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001760-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: YINJIAN XU, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI
Advogado do(a) INVESTIGADO: RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757
Advogado do(a) INVESTIGADO: RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo a denúncia de fls. ID 30537771, oferecida contra YINJIAN XU e JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI; considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC.

4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) “in faciem”, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União – DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

8) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

10) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

11) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

12) Tendo em vista que a documentação constante dos autos está relacionada com informações cujo sigilo deve ser resguardado por força de lei, determino o trâmite sob sigilo de justiça. Anote-se.

13) Procedam-se às devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) dos autos.

14) Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, formulado pelo MPF no documento de ID 30348441, entendo que, a despeito das diligências policiais já realizadas, é necessária uma comprovação cabal da mudança de endereço, o que só poderá ser feito depois das tentativas de citação pessoal que serão feitas. Além disso, frente à pandemia do corona vírus, deve-se tomar uma cautela adicional para decretação de prisão preventiva em crimes sem violência ou grave ameaça, como é o caso. Por tais razões, deixo de revogar a liberdade provisória e irei reexaminar a questão depois da citação dos réus, ou caso sejam frustradas as tentativas de citação pessoal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001760-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: YINJIAN XU, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI
Advogado do(a) INVESTIGADO: RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757
Advogado do(a) INVESTIGADO: RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Recebo a denúncia de fls. ID 30537771, oferecida contra YINJIAN XU e JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI; considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(ré)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC.

4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) "in faciem", não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União – DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

8) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

10) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

11) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

12) Tendo em vista que a documentação constante dos autos está relacionada com informações cujo sigilo deve ser resguardado por força de lei, determino o trâmite sob sigilo de justiça. Anote-se.

13) Procedam-se às devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) dos autos.

14) Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, formulado pelo MPF no documento de ID 30348441, entendo que, a despeito das diligências policiais já realizadas, é necessária uma comprovação cabal da mudança de endereço, o que só poderá ser feito depois das tentativas de citação pessoal que serão feitas. Além disso, frente à pandemia do corona vírus, deve-se tomar uma cautela adicional para decretação de prisão preventiva em crimes sem violência ou grave ameaça, como é o caso. Por tais razões, deixo de revogar a liberdade provisória e irei reexaminar a questão depois da citação dos réus, ou caso sejam frustradas as tentativas de citação pessoal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 29977856 e ID 30651096: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente por ser intempestivo.

Intimem-se.

No mais, cumpram-se integralmente as decisões de ID 27480325 e ID 27702719.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004642-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIVIL QUALY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, JOAO GONCALVES DE LIMA NETO, ANDRE LUIZ BRANT MALTA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10918595:

"(...) V- Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intím-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int".

São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 30599606: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, por 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 29359068, dando-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

DESPACHO

Petição Id. nº 29852181: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para manifestação sobre o acordo ofertado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 27929500:

"Aguardem-se o retorno da precatória com o laudo da perícia médica, do qual as partes devem ser intimadas, inclusive para que apresentem alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSINEIDE DONIZETTI DE MANO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que a autora pretende o reconhecimento do período em que exerceu atividade especial, com a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** concedida administrativamente em **aposentadoria especial**, além da condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil e dez reais).

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.245.651-0, em 13.05.2016, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, de 04.3.1986 a 31.12.2012, em que trabalhou exposta a agentes químicos e biológicos (micro-organismos).

Diz a autora que a conduta do INSS importou significativa redução do valor da aposentadoria (R\$ 1.628,38 para R\$ 950,54), acarretando também o dever de indenizar pelos danos morais experimentados.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 496214).

Laudo técnico juntado (num. 904627).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença, determinando a realização de prova pericial.

Como o retorno dos autos, foi saneado o feito, rejeitando-se a prejudicial de prescrição, bem como foi determinada a realização de prova pericial e instadas as partes à especificação de outras provas.

A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos, que foram aprovados, determinando a intimação do perito da realização da prova pericial.

Juntado o laudo pericial, foi dada vista às partes.

Somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que a autora pretende a contagem de tempo especial prestado à empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, de 04.3.1986 a 31.12.2012.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado à inicial (ID 493955) indica que a autora trabalhou nas funções de servente, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços e conservação, auxiliar de serviços e conservação e manutenção. No período de 04.03.1986 a 28.08.2003 não foram registrados fatores de risco; no período de 29.08.2003 a 11.11.2009, foi registrada exposição à unidade, produtos químicos (água sanitária, detergente, sabão em pó, sapólio e limpa-vidros) e micro-organismos; no período de 12.11.2009 a 04.11.2010, unidade, produtos químicos (água sanitária, detergente, sabão em pó, sapólio e limpa-vidros), micro-organismos e radiação não ionizante; e no período de 05.11.2010 e 08.05.2012, unidade, produtos químicos (água sanitária, detergente, sabão em pó, sapólio e limpa-vidros) e micro-organismos. Em todos os períodos, o PPP indica uso eficaz de equipamento de proteção individual.

O laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, Revisão 2011 (ID 904627) registra insalubridade apenas nas atividades de dentistas e pelo auxiliar de serviços e conservação da unidade odontológica, não havendo menção no PPP que a autora tenha trabalhado nesse setor. O LTCAT, Revisão 2012 (ID 904628) aparenta estar incompleto e não registra os agentes agressivos no local.

Resalte-se ainda, que o PPP indica como lotação da autora os números dos CNPJ do local, constando os nºs. 33.641.358/0259-02 (de 04.03.1986 a 30.09.2000 e 03.779.133/0010-97 (de 01.10.2000 a 08.05.2012). Os LTCAT’S apontam apenas o CNPJ 03.779.133/0010-97. Além disso, registramo fornecimento de EPI eficaz.

A despeito do que consta da prova documental, a perícia realizou uma análise específica das funções existentes, indicando que a autora tinha como atribuições habituais a varrição e limpeza do ambiente de trabalho, além da limpeza e higienização de seis sanitários, o que fazia por três vezes ao dia.

Ora, tal função importou claro risco de exposição a micro-organismos normalmente existentes em sanitários para uso do público em geral. O perito também constatou que havia fornecimento de botas de borracha, luvas de látex e óculos de proteção, mas sem o fornecimento de máscaras de proteção respiratória. Assim, deve-se convir que os EPI’s efetivamente utilizados não foram suficientes para neutralizar os agentes nocivos existentes.

Assim, tenho que tal período deve ser computado como especial.

Não estão presentes, todavia, os requisitos necessários à condenação do INSS a uma indenização por danos morais. Como restou demonstrado, a prova da especialidade da atividade ficou na dependência da realização de uma perícia, de tal forma que não se pode imputar ao INSS qualquer conduta lesiva, ao menos no aspecto extrapatrimonial. A restituição ao estado de coisas anterior se dará, apenas, com a conversão do benefício e pagamento de atrasados, sem outras repercussões.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido pela autora no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, de 04.3.1986 a 31.12.2012, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.9.2012).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Em razão da sucumbência recíproca, também condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da seguradão:	Rosineide Donizetti de Mano
Número do benefício:	175.245.651-0.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.5.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.539.688-07.
Nome da mãe	Jorgina Carmo Pires.
PIS/PASEP	12251054601.
Endereço:	Rua Treze (saída Estrada Torrão de Ouro), nº 385, Jardim Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: ALFREDO GRACIANO LEMES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Assiste razão ao exequente, uma vez que o objeto do presente cumprimento de sentença é o julgado proferido no processo nº 0006625-98.2013.403.6103, anteriormente ajuizado sob nº 50003623-93.2017.403.6103, aguardando pagamento de RPV.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-48.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 SUCEDIDO: MARIA APARECIDA HONÓRIO
 Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES
 Advogados do(a) SUCEDIDO: SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES - SP238311, BEATRIZ ANTUNES DE ARAUJO MENDES - SP111554

DESPACHO

Petição Id. nº 29917618: Manifestem-se as partes sobre a cessão de crédito.

Retifique-se a autuação para constar como terceiro interessado XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: JOAO HUGO DE MORAES
 Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Não verifico prevenção com os autos nº 0180272-40.2004.403.6301, uma vez que os objetos dos pedidos são

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001216-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 30628586) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001327-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE TELEFONE GETULIO VARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face da decisão, a impetrante interps recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

A União requereu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos "tributos sobre ela incidentes".

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgamento refere-se especificamente à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal ("valor aduaneiro" – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (distinguishing), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgamento firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgamento o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgamento do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua constitucionalidade, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REGINALDO BATISTA MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 30630937) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LAMOUNIER SOARES LIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 30632067) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONNIE HO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 30632083) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 30632094) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 30171170: indefiro.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Indefiro, ainda, o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de **tutela de evidência**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Não verifico prevenção com os processos apontados no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são diferentes.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”.

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convecção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiatos à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto ao pedido de tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que o cálculo do benefício da autora considerou apenas as contribuições a partir de julho de 1994 (Id. 30386239).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação dos cálculos, pelo INSS ou pelo autor, como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de obter a análise dos pedidos de restituição feitos pela autora através do sistema PER/DCOMP (nº 16045.29588.280610.1.2.15-8306, 00841.75964.070710.1.2.15-0283, 05706.37857.070710.1.2.15-0167, 36043.99964.070710.1.2.15-5190, 37700.02488.070710.1.2.15-0050, 09398.86931.070710.1.2.15-8878, 42093.79180.070710.1.2.15-5090, 08043.03108.130710.1.2.15-4607, 00429.42116.130710.1.2.15-6165, 16173.58952.130710.1.2.15-3651, 16615.17426.130710.1.2.15-9458, 11528.03489.130710.1.2.15-1200, 24105.69939.130710.1.2.15-5340, 34490.04473.130710.1.2.15-8160, 27103.34300.130710.1.2.15-8334, 38753.11291.130710.1.2.15-0811, 28268.66582.130710.1.2.15-4731, 13733.46063.130710.1.2.15-1153, 21233.20096.130710.1.2.15-8610, 00642.99051.130710.1.2.15-2399, 36911.39444.130710.1.2.15-2804, 26288.16511.130710.1.2.15-1150, 12723.91542.130710.1.2.15-5848, 12975.64930.130710.1.2.15-4409, 16846.81432.130710.1.2.15-8631, 33789.51394.130710.1.2.15-8039, 07320.01394.130710.1.2.15-0900, 39911.41179.130710.1.2.15-1852, 17961.36771.130710.1.2.15-0503, 12965.73367.130710.1.2.15-1457, 03377.68161.130710.1.2.15-2666, 21173.58566.130710.1.2.15-4806, 17876.91420.130710.1.2.15-5796, 06910.46781.130710.1.2.15-9330, 14390.06690.130710.1.2.15-5734, 09794.50581.130710.1.2.15-5713, 03541.98620.130710.1.2.15-4252, 32845.02828.130710.1.2.15-2200, 40715.73580.130710.1.2.15-0807, 02202.14005.130710.1.2.15-3173, 38444.88915.130710.1.2.15-4087, 28476.63119.130710.1.2.15-8326, 20689.52898.130710.1.2.15-4215, 28667.81769.130710.1.2.15-5990, 07924.07754.130710.1.2.15-4556, 33588.75869.130710.1.2.15-2279, 15266.47892.130710.1.2.15-8600, 02638.94014.130710.1.2.15-6938, 31219.98345.130710.1.2.15-1709, 40811.67235.130710.1.2.15-0827, 02112.65574.130710.1.2.15-7578, 15277.24140.130710.1.2.15-1800, 07913.84159.130710.1.2.15-0754, 13008.22298.130710.1.2.15-3063, 14876.03219.130710.1.2.15-4109, 30583.12021.130710.1.2.15-0840, 40547.32129.130710.1.2.15-2577, 03885.31291.130710.1.2.15-3340).

Ao final, requer a procedência do pedido inicial, com o direito de ver julgados definitivamente os respectivos processos administrativos, como o devido pagamento dos valores a serem deferidos.

A autora afirma que houve o descumprimento do prazo máximo de 360 dias contados a partir do protocolo de defesas ou recursos administrativos, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, para que sejam obrigatoriamente proferidas decisões administrativas, uma vez que requereu, em julho de 2010, a restituição dos valores pagos junto ao INSS, através do sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil denominado PER/DCOMP, pedidos esses, ainda não analisados até os dias atuais.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da resposta da ré, a UNIÃO foi citada, porém, se manifestou informando que não oferecerá contestação ao pedido, requerendo o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Embora os autos tenham vindo para análise do pedido de tutela provisória de urgência, vejo que se encontram em termos para prolação de sentença.

A manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Tendo a ré dado causa à propositura da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento do pedido e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para condenar a União a restituir à autora a importância correspondente a R\$ 114.126,86 (cento e quatorze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), sobre a qual deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com o objetivo de determinar à ré que proceda à matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo. Requer a anulação do ato administrativo que o excluiu do curso.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016, do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra "o", do item 2.8.3.1, da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-22/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores a do autor, afrontando diretamente o item 2.8.2, 2.8.2.1, 2.8.2.2, alínea "a, b e c", e item 2.8.2.3, que estabelecem os critérios de desempate.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-22 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, o autor anexou o documento aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente. Requerida a complementação deste, foi concedida a tutela para assegurar a matrícula do autor no curso supramencionado (Id. 24141328).

Foi juntado o ofício nº 28/SRH/4088, do Comando da Aeronáutica (Id. 24264623) informando que o recurso do autor foi indeferido, sob o fundamento de que reside fora da jurisdição de São José dos Campos e, por força do poder discricionário da Administração Pública, não há interesse desta em razão de contenção de despesas, pois teria que conceder auxílio-transporte ao autor.

A parte autora requereu a extensão da decisão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a promoção do autor ao quadro de soldados de primeira-classe, que foi deferida.

A UNIÃO interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo-lhe negado o efeito suspensivo.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas a especificar outras provas, as partes nada requereram.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, rejeito a arguição de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a matrícula e demais atos referentes ao curso de soldado foram realizados mediante decisão judicial.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da impessoalidade administrativa e da isonomia.

No caso em questão, consta do Histórico Militar (ID 23631836, página 26), o autor, como soldado de segunda-classe, foi cogitado para realização do Curso de Especialização de Soldados no ano de 2019, conforme Nota SEREP-SP nº 8/SRH, de 02 de julho de 2019. Posteriormente, em 22 de agosto de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 18/SRH, o autor foi considerado selecionado para "Habilitação à Matrícula" no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (mesmo ID, página 29). A Nota nº 27/SRH considerou o autor "Habilitado à Matrícula" no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (ID 23632632).

Todavia, posteriormente, em 02.10.2019, a Nota SEREP-SP nº 38/SRH, tomou sem efeito o deferimento do autor, que se encontrava na lista constante da Nota nº 18/SRH (ID 23632635). Inconformado, o autor interpôs recurso ao indeferimento de sua matrícula, por não atender à alínea "o" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016 (ID 23632640), que foi indeferido, conforme Nota SEREP-SP nº 42/SRH, de 16.10.2019, ao argumento de que "o pedido contraria o interesse da Administração, manifestado conforme Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019 do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP-SP. Nesse caso, cabe ao militar interessado solicitar ao seu Comandante, Chefe ou Diretor esclarecimentos acerca do parecer. Dessa forma, fica mantido o não atendimento ao previsto na letra "o" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016." (ID 23632643)

O autor juntou aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remetente informa ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de reversão do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da Administração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea "o", item 2.8.3.1, da ICA 39-22/2016 (ID 23763112).

A alínea "o" do item 2.8.3.1 indica como um dos requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve".

Alega o autor, entretanto, que foi excluído do concurso em razão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

O Ofício nº 28/SRH/4088 do Comando da Aeronáutica (Id. 24264623) informou que o recurso do autor foi reanalisado e indeferido por "residir o recorrente em município não integrante daqueles que compõem a jurisdição de São José dos Campos para efeito de incorporação, como definido no Plano Regional de Convocação para a Aeronáutica, circunstância essa que está a implicar gastos excessivos da União com o pagamento de auxílio-transporte". Informa, ainda, "que a decisão supracitada está no âmbito do Poder Discricionário conferido à Administração Pública, atendendo ao interesse público, qual seja, contenção de despesas na União".

Tais informações confirmam o alegado pelo autor, de que a exclusão não foi fundamentada na ausência de recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve.

Em outras palavras, a restrição que obstará a matrícula foi mudada quando o certame já estava em andamento, o que importa inequívoca ilegalidade. Embora não seja impossível, ao menos em tese, adotar uma solução administrativa necessária à redução das despesas do órgão público, tal solução deve estar clara e inequivocamente estabelecida em decisão administrativa devidamente fundamentada. Nos termos em que proferido o ato aqui impugnado, deve ser reconhecida sua ilegalidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré proceda à matrícula do autor no Curso de Formação de Soldados, bem como sua nomeação e posse ao cargo de soldado de primeira classe, conforme aproveitamento do curso.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Exequente não atendeu à intimação judicial para optar pelo benefício previdenciário que repute mais vantajoso entre o concedido judicialmente nestes autos (que inclui o valor dos atrasados) e o concedido administrativamente (que não inclui o valor dos atrasados), conforme certidão do INSS ID 15212376, e despacho ID 27660295.

Para tanto, **intime-se pessoalmente** o autor para que, em 30 dias, manifeste opção por um dentre os dois benefícios.

Caso opte pelo benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/144.848.616-2, com DIB 11/05/2007, sem pagamento de atrasados), tomem conclusos para prolação de sentença de homologação de **desistência** do presente cumprimento de sentença.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente (com DIB em 10/09/2003, e pagamento de atrasados), tomem conclusos para **julgamento do mérito** da impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso permaneça inerte, intime-se o INSS para que manifeste, em 5 dias, eventual oposição quanto a extinção do processo em razão de **abandono da causa** pela parte autora (art. 485, III c/c § 6º do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR RAMOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 16.12.2019, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2015, graduando-se em 2019 como Engenheiro Mecânico Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustentou a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisaria se apresentar na empresa UPSIDE FINANCE até o dia 18 de dezembro de 2019 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que o autor teria formulado o pedido de demissão apenas um dia antes de ajuizar o presente feito, não havendo resistência à pretensão.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar, alegando que a publicação de sua demissão ocorreu somente em 08.01.2020, e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Ademais é notório o posicionamento da Administração, de condicionar o desligamento do autor ao pagamento e indenização, tomando prescindível aguardar a prolação de decisão administrativa nesse sentido. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor, bem como a alegação de perda de objeto não merece prosperar, tendo em vista se tratar de decisão temporária e não satisfativa do direito do autor.

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência seria feita.

De toda forma, certo era que o documento nº 26179216 juntado aos autos revelava a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa UPSIDE FINANCE.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-se importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 21/03/2011)

“AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido” (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

“ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada” (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

“DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União” (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C.J1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

“(…) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)”

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifiquei que não havia nos autos prova efetiva de que a União estivesse condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na UPSIDE FINANCE, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido.

Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável.

Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA MARIA DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A revisão determinada em tutela de evidência constitui-se em obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal atual do benefício.

Ao que se extrai dos autos, o INSS ainda não implantou a revisão determinada, aduzindo que solicitou à Procuradoria Federal que fixasse os "parâmetros" de tal revisão.

Tal condição não é, evidentemente, oponível à autora, mesmo porque a revisão aqui determinada em nada difere de tantas outras revisões, para as quais o INSS não fez qualquer ressalva, nem condicionou seu cumprimento à tal fixação de "parâmetros".

Por tais razões, concedo um prazo último de 15 (quinze) dias para que o INSS e a Procuradoria Federal comprovem que cumpriram a determinação de revisão. Arbitro, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas apropriadas ao caso.

Constou expressamente da sentença a dispensa à submissão ao duplo grau de jurisdição. Caso o INSS entendesse inadequada tal solução, deveria ter interposto o recurso adequado. Assim não procedendo, operou-se a preclusão.

Por tais razões, certifique-se o trânsito em julgado e, assim que noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista à Procuradoria Federal para apresentação dos cálculos de execução.

Poderá a autora, se assim entender, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado para os fins do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à Impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais, por três meses, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19. Requer concessão de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada.

É a síntese. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento dos requisitos enumerados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6 de 20.03.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00).

No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188 de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879 de 20.03.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública.

É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, o Impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os arts. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de direito tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018. p. 266) – é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade a determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Inferir-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, o impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008095-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições, sob pena de afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional e os conceitos constitucionais de receita bruta e faturamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A União tomou ciência do feito e manifestou-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante afastar a imposição de inclusão do **ISS** nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A discussão se assemelha, como visto, ao tema relacionado com a inclusão do **ICMS** nas bases imponíveis desses mesmos tributos, que foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vencendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-76.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-47.2020.4.03.6103
AUTOR: M. N. M., C. D. N. M., N. D. N. M.
REPRESENTANTE: CAROLINE NEVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-04.2019.4.03.6103
AUTOR: JOANA MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SIGMAPACK DESIGN LTDA - EPP, MICHELE ALVES YUE, JOHNNY COSME YUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183,
ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820,
ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO - SP213820,
ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

INFORMO QUE O ALVARÁ ESTAVA COM SIGILO DE DOCUMENTO, MAS AGORA FOI LIBERADO O ACESSO PARA AS PARTE E ESTÁ PRONTO PARA IMPRESSÃO, LEMBRANDO QUE TEM VALIDADE DE 60 DIAS.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006387-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA BONITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

INFORMO QUE O ALVARÁ ESTAVA COM SIGILO DE DOCUMENTO, MAS AGORA FOI LIBERADO O ACESSO PARA AS PARTE E ESTÁ PRONTO PARA IMPRESSÃO, LEMBRANDO QUE TEM VALIDADE DE 60 DIAS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

INFORMO QUE O ALVARÁ ESTAVA COM SIGILO DE DOCUMENTO, MAS AGORA FOI LIBERADO O ACESSO PARA AS PARTE E ESTÁ PRONTO PARA IMPRESSÃO, LEMBRANDO QUE TEM VALIDADE DE 60 DIAS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN LUIS BELLAM
Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação do cálculo de liquidação, conforme acordo realizado em audiência.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os pedidos dos itens VII, "b" e "d" da contestação (ID 24834383), devendo o processo permanecer suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para complementar/regularizar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à autora e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREDIANO JOSE MOMESSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMESSO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar aos autores seu alegado direito à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortização do saldo devedor de financiamento habitacional.

Alegam os autores, em síntese, terem procurado a ré, buscando a liberação de tais valores, para amortização de financiamento habitacional. Afirmam que foram até a agência bancária da ré com a intenção de utilizar o saldo de seus FGTS para amortizar o financiamento, mas lhes teria sido informado que, por possuírem imóvel residencial em Caragatatuba, não poderiam utilizar o saldo de suas contas vinculadas, por integrarem os imóveis a mesma região metropolitana.

Discordam os autores da negativa, ante o argumento de que o artigo 20, da Lei 8.036/90, em seu § 17, não se refere a imóvel localizado na mesma região metropolitana, mas sim, em mesmo município, não impedindo, portanto, o uso dos recursos do FGTS em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em um exame sumário dos fatos narrados, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Não há comprovação nos autos da referida negativa de utilização dos saldos das contas vinculadas, tratando-se de mera informação verbal.

Além disso, ocorre que o acolhimento desse pedido encerra um sério risco de irreversibilidade, o que desautoriza, ao menos por ora, a tutela provisória de urgência para esse fim. Diante dessas circunstâncias, não vejo relevância na fundamentação que autorize deferir a medida antecipatória, muito menos sem a oitiva da parte contrária.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Indefiro os benefícios da Gratuidade Processual aos autores, pois a demanda em questão versa sobre contrato de financiamento de imobiliário de bem, que à época, foi adquirido por R\$ 930.000,00, tendo sido declaradas as rendas dos autores em patamares que, juntos, superam R\$ 28.000 mensais, o que comprova que têm condições de custear as despesas do processo e honorários advocatícios. **Intimem-se os autores para que recolham as custas processuais em 5 dias.** Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREDIANO JOSE MOMESSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMESSO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 3/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, reconsidero a determinação para designação de data para audiência de conciliação.

Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deverá a Secretária, oportunamente, encaminhar os autos à Central de Conciliação, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Ficam as partes cientificadas de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

Prossiga-se nos termos já determinados, citando-se a CEF, após o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA LUCIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003536-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.
Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002771-35.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JANDER DE FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER DE FREITAS CARVALHO - SP174548
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
PROCURADOR: MARIO EDUARDO PULGA

DESPACHO

ID 30502810. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a conversão integral do depósito judicial em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.

Efetuada a conversão, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008369-02.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONTIJO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, GERALDO MAGELA GONTIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

ID 30160540, fls. 01/06. Considerando que o veículo de placa DKF5115 é objeto de alienação fiduciária, nos termos do instrumento particular de alienação fiduciária de bem móvel de fls. 54/57, e tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional à fl. 71 do referido ID, desconstituiu sua indisponibilidade, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, devendo o agente financeiro depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem. Proceda-se ao desbloqueio no Renajud.

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002697-28.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO REAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI LUIZ MANHABOSCO - RS74966-B, HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

DESPACHO

Nos termos do v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região, no sentido do prosseguimento da presente execução fiscal, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005598-12.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAC CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CAMPOS - RJ132149

DESPACHO

ID 30574629. Haja vista o bloqueio indevido dos veículos de placa LLE7084, KNX5892, LLF5398, CPV6182 e CWU6479, vez pertencentes a terceiros, conforme fls. 137/139 do ID 19955779, proceda-se com urgência ao desbloqueio dos mesmos, por meio do RENAJUD.

ID 27229005. Haja vista que o veículo de placa DKF0885 encontra-se apreendido em pátio, sujeito a ação de intempéries, não se prestando à garantia da presente execução fiscal, e que será objeto de leilão, nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/97, bem como diante da anuência expressa da exequente no ID 29778087, desconstituiu sua indisponibilidade. Proceda-se ao desbloqueio do veículo por meio do RENAJUD, sendo que eventual saldo remanescente do leilão deverá ser depositado à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 328, par. 6º, III, da Lei nº 9.503/97.

ID 29778087. Primeiramente, proceda-se à penhora e avaliação de tantos veículos quantos bastem à garantia do débito, dentre os indicados pela exequente, salvo os de placa LLE7084, KNX5892, LLF5398, CPV6182 e CWU6479, nos endereços ora informados.

Efetuada a penhora, proceda-se a intimação e nomeação de depositário, na pessoa do representante legal da executada, que também deverá ser intimado acerca da penhora ID 28567633.

Findas as diligências, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001877-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FIALHO DIAS - SP392706

DESPACHO

ID 29944414. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado no ID 29166339 para conta judicial na operação 635 e código de receita 2080, seguida da conversão integral em renda da exequente, observando as instruções ID 29944416.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007052-13.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA - SP126297

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001835-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRAMEC AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BIZETTO - SP227886, JOSE FRANCISCO FERES - SP105564

DESPACHO

Civil. Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo

Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos da decisão retro (ID 17023889).

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005981-10.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862, CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK - SP110357-E

DESPACHO

ID 29378650. Primeiramente, haja vista o tempo decorrido desde a penhora, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006791-96.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA SALDANHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO - SP61451

DESPACHO

ID 24380334. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo determinada à fl. 73 do ID 20149854.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004205-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Na inércia, desentranhe-se a petição ID 1734148 e os documentos que a instruem e prossiga-se o cumprimento da determinação ID 14554385.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003743-95.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMO VALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prévio da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001780-86.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONCALVES RIBEIRO - SP209996

DESPACHO

ID 24078017. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, Intime-se o depositário/administrador, Carlos Donizete Alves, para que efetue os depósitos mensais referentes à penhora de faturamento.

Na inércia do depositário/administrador, oficie-se ao MPF, nos termos da determinação ID 19835496, fl. 41.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001734-83.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE WALTER PIRK, JOSE WALTER PIRK
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

ID 23633661. Prejudicado o pedido, uma vez que a penhora no rosto dos autos do processo falimentar já foi realizada, às fls. 61/65 do ID19919694.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003376-71.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERSAUDE - COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EM LIQUIDACAO

DESPACHO

ID 29548319. Intime-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para contrarrazões.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002309-37.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES EM LIQUIDAÇÃO

DESPACHO

ID 29550316. Intime-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para contrarrazões.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004691-42.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCREWNUT COMERCIO DE FIXADORES LTDA - ME, CRISTIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e o(s) terceiro(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre pré-juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada sendo requerido, fica suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003331-67.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRİKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002748-05.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO, EDUARDO GOMES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005877-47.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTORROUTE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005437-36.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEIDE CARDOSO DE ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005958-10.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007649-30.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002727-58.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206
EXECUTADO: UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA, UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, RENATO DUPRAT, RENATO DUPRAT FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006186-87.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEILA MARARAMACCIOTTI

DESPACHO

Ciência ao executado das informações do ID 26075422.

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006428-75.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PROENCA - SP169595

DESPACHO

Haja vista que os documentos ID 27834150 e 27834901 dizem respeito à execução fiscal nº 5004109-44.2018.4.03.6103, providencie a Secretaria o seu traslado para o referido processo, bem como sua exclusão dos presentes autos, restando prejudicado, por ora, o requerimento ID 29565891 da Fazenda Nacional.

Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente no ID 19961626, fl. 58 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados, o executado ou os veículos indicados, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004932-45.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA - SP371012

DESPACHO

Fl. 223, ID 19807851. Mantenho a determinação de fls. 201/209 ID 19807851, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006704-14.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GERHARD HANS PETER MEYER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817

DESPACHO

ID 24900503. Indefero o requerimento de penhora dos veículos indicados, ante a ausência de endereço atualizado da pessoa jurídica, a viabilizar a diligência.

ID 19805140, fl. 103. Ante os documentos ID 24900520 e 24900521, defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud.

Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-98.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ISIDORO SILVANETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263, ISIDORO SILVANETO - SP136109
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, espere-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008307-88.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Maniêste-se a exequente acerca da conversão de depósito em renda, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005116-40.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, no prazo de quinze dias, atribuindo ao feito o rito processual adequado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003309-43.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

ID 2254515. Ante a regularidade do parcelamento do débito alusivo à CDA remanescente, 12058-89, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000470-55.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003027-20.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

Indefiro o pedido de "devolução de prazo" formulado pelos coexecutados Aquilino Lovato Júnior e Raul Benedito Lovato no ID 19919842, pois sequer informada a data em que ocorreu a alegada tentativa de retirada dos autos de Secretaria.

Ante a decisão de fls. 215/217 dos autos físicos, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008309-63.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL VALE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, CLAUDIA SERRALHEIRO, CARMINE TORRE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABREIRA - SP274387
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABREIRA - SP274387
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CABREIRA - SP274387

DESPACHO

Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 30.901, conforme ofício ID 28852730, bem como a anuência expressa da exequente no ID 29961756, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-01, da matrícula imobiliária, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Comunique-se ao Juízo da arrematação.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002130-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: P. C. M.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu, nos termos do art. 679 CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001111-28.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA

DECISÃO

TRANSPORTADORA ROTA 90 LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA, pleiteando a nulidade da citação por edital, por ausência do esgotamento das diligências de localização do executado, bem como o reconhecimento da prescrição.

O excepto manifestou-se rebatendo os argumentos expendidos. Requereu a citação e penhora de bens.

DECIDO.

DANULIDADE DA CITAÇÃO

O art. 8º da Lei 6.8030/80 e o art. 259 do Código de Processo Civil autorizam a citação por edital quando ignorado o local em que se encontrar o citando. O §3º, do dispositivo esclarece que considera-se em local ignorado o citando se infrutíferas as tentativas de sua localização.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, Resp. 1103050/BA, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 25/03/2009, consolidou o entendimento do cabimento da citação por edital nas execuções fiscais quando não conhecido o endereço do executado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART.8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Em decorrência do julgamento o C. STJ editou a Súmula 414:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

In casu, se constata dos autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada pelo oficial de justiça no endereço de seu domicílio fiscal e nem no endereço do seu representante legal, constantes do Sistema da Receita Federal.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, pois foram realizadas diligências por oficial de justiça na busca de se localizar o executado, nos endereços constantes da Receita Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal, frustrada a localização do executado por oficial de justiça, estaria o credor autorizado a requerer a citação por edital, independentemente dos requisitos previstos no art. 231 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1180602/MG, DJe 05/05/2016).

Cumpra consignar, que não se pode exigir que a Fazenda Pública promova buscas em todos os bancos de dados públicos existentes, sob pena de se prolongar indevidamente a execução, momento quando há a obrigação do executado de manter seu domicílio fiscal atualizado na Receita Federal.

DAPRESCRIÇÃO

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa não tributária, por infração ao art. 8º e art. 9º, da Lei 9.933/99.

A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: “Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”.

Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente à vigência da Lei 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

O termo inicial do prazo prescricional da multa por infração à legislação ambiental, aplicada por órgão ou entidade da Administração Federal, é objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.115.078/RS, julgado em 24 de março de 2010, tendo sido fixado as seguintes teses:

Tema 329: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”

Tema 330: “O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida.”

Portanto, consoante às teses firmadas pelo C. STJ, o termo inicial da prescrição de multa administrativa por infração à legislação ambiental é a constituição definitiva do crédito, pelo trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo.

A matéria inclusive foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 467: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

Cumpra ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932 E LEI N. 9.873/1999. SÚMULA 467, STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia recursal quanto à ocorrência de prescrição para cobrança de multa administrativa imposta pelo IBAMA por infração às normas de proteção ao meio ambiente.

- Com efeito, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.115.078/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento de que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito não-tributário.

- No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para execução de multa por infração ambiental, o enunciado da Súmula 467, do C. Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal.

- Salienta-se que, em execução fiscal para cobrança de créditos não tributários, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho do juiz que determina a citação, por aplicação do disposto no artigo 8º, §2º, da Lei n. 6.830/80, o qual retroage à data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010).

- In casu, considerando que o crédito exequendo foi constituído em 05/03/2005, inscrito em dívida ativa em 15/08/2005 e ajuizado aos 05/01/2009, deve ser afastada a prescrição da pretensão executiva.

- Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2224339/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pelo IBAMA, cuja constituição definitiva ocorreu com o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo. Tendo a notificação da decisão final ocorrido em 05/02/2015, e não tendo sido apresentado recurso no prazo de 20 dias, houve o trânsito em julgado e iniciou-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 23/02/2017, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

Indefiro o pedido de citação, uma vez que o executado já foi citado por edital.

Proceda-se à penhora de bens nos novos endereços apresentados pelo exequente, nos termos da decisão anterior.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-52.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORAES & MORAES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DECISÃO

MORAES & MORAES COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando a nulidade da certidão da dívida ativa por não ter sido cientificado do processo administrativo, bem como pleiteando o reconhecimento da prescrição.

A exequente manifestou-se reconhecendo tão somente a prescrição dos débitos do ano de 2010 e rebatendo as demais alegações. Informou que já realizou o cancelamento administrativo do débito referentes as competências de 2010.

DECIDO.

DANULIDADE DA CDA E DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA EXECUÇÃO FISCAL

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta das Certidões de Dívida Ativa.

Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário.

Nesse sentido:

'IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO

Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDA's ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.

Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.

Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. A executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.

8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).

Outrossim, não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia deste entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

(...)

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* se aplica a desnecessidade da cópia do processo administrativo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA -

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por cc

2.

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - q

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior; o voto vencedor; ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cál

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está ob

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Isto posto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal em apenso.

PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES NACIONAL, relativa ao período de 04/2010 a 12/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, “caput”, do CTN, “verbis”:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Nesse sentido:

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, a exequente reconheceu a prescrição do período de 2010 e procedeu ao cancelamento do débito na via administrativa.

Os demais débitos foram constituídos por declarações apresentadas a partir de 30/03/2012, conforme pesquisa apresentada pela exequente.

O despacho de citação foi proferido em 25/04/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 09/01/2017, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Por fim, vale registrar que a inicial inclusão das aludidas competências prescritas não é hábil a macular o título executivo, uma vez que houve preenchimento de todos os seus requisitos. Nesse sentido, a inexigibilidade parcial do título executivo, pelo expurgo de parcela indevida, não elide sua liquidez, a qual permanece incólume quando o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, com é o caso dos autos. Afastadas as parcelas da CDA, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento pela exequente da prescrição dos débitos do ano de 2010, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC e **REJEITO** os demais pedidos.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor excluído do débito, conforme o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários, tendo em vista o encargo legal incluído na certidão de dívida ativa.

Requeira a exequente o que de direito.

PROCESSO nº 5001808-90.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO COSTA E CASTRO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000948-24.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIA GOMES - SP271847

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, em que se cobram créditos referentes a contribuições previdenciárias.

A Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de grupo econômico, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a responsabilidade solidária e o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da executada.

FUNDAMENTO E DECIDO

Do grupo econômico e da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica

O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento.

O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos.

A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados.

Da responsabilidade solidária

A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum a situação que constitua

o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Conquanto a expressão "interesse comum" encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o "interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal", conforme descreve o artigo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida.

No caso concreto, não há demonstração da efetiva participação das pessoas jurídicas nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, mas tão somente o apontamento de indícios de um relacionamento entre elas, os quais são insuficientes para caracterização da solidariedade.

Do redirecionamento da execução ao sócio-gerente

A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal, o que demanda algumas considerações.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil).

Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ.

Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ.

Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentamos seguintes questões a serem submetidas a julgamento:

TEMA Nº 962/STJ: "Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

TEMA Nº 981/STJ: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."

Embora os temas acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal.

Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP.

Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia.

No caso dos autos, o pedido apresentado pela exequente se amolda aos recursos representativos de controvérsia, aplicando-se o que ficar decidido pelo C. STJ.

Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos da decisão anterior.

Após, diante das razões expostas em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP).

Observe a secretária, com as anotações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005527-73.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

DECISÃO

Esclareça a exequente se diante da procedência da ação nº 0005123-03.2008.403.6103, já foi realizada a revisão administrativa do débito executado nestes autos com a exclusão dos valores indevidos.

Após, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-86.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SKY TECHNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SKY TECHNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a extinção da execução fiscal nº 0000781-31.2017.403.6103.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos apresentam-se intempestivos.

Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 12/06/2019. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Entretanto, os autos da execução fiscal foram remetidos para digitalização em 25/06/2019, ficando os prazos suspensos até o seu retorno, nos termos do art. 2º, inc. II da Resolução PRES 275/2019.

O embargante foi intimado pelo Diário Eletrônico do retorno dos autos e para conferir a digitalização em 04/12/2019, tendo informado em 12/12/2019 que promoveu a conferência dos documentos digitalizados e não identificou equívocos ou ilegibilidades. A partir da intimação, o restante do prazo de trinta dias para oposição dos embargos voltou a fluir, a teor do do art. 2º, inc. IV da Resolução PRES 275/2019.

Os presentes embargos foram protocolizados em 06/03/2020, portanto, após os trinta dias prescritos em lei.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-59.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos a Minuta da Requisição de Pequeno Valor, conforme segue, para ciência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

PROCESSO Nº 0005476-38.2011.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS, FERNANDA MAELLARO FERREIRA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005476-38.2011.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS, FERNANDA MAELLARO FERREIRA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005476-38.2011.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS, FERNANDA MAELLARO FERREIRA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005476-38.2011.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS, FERNANDA MAELLARO FERREIRA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014129-81.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante, na petição ID 29854823, ao requerer a homologação da inexecução do título pela via judicial, pretende decisão relacionada com a **desistência parcial da execução**, nos seguintes termos: **"...a requerente declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, apenas quanto ao período de 01/05/2015 em diante, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado em 11/04/2019. Quanto aos períodos anteriores a 05/2015, a requerente informa que promoverá o cumprimento de sentença a fim de viabilizar a expedição de precatório..."** de acordo com artigo 100, § 1º, III da IN RFB nº 1.717/17:

"...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

....

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Assim, a partir do momento em que a parte impetrante decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.

Destarte, havendo pedido expresso da parte impetrante, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial apenas quanto aos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/05/2015, posto que pretende a execução judicial quanto aos valores recolhidos no período anterior a essa data.

Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterá esta decisão homologatória.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0904149-37.1996.403.6110, referente à execução dos honorários sucumbenciais, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação da União pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente no documento ID 24061224, apresente impugnação à execução.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007392-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001539-43.2004.403.6110, com a execução apenas dos honorários sucumbenciais, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente no documento ID 25801155, apresente impugnação à execução.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007390-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIO LEONARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001539-43.2004.403.6110, com a execução apenas da condenação principal, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente no documento ID 25798757, apresente impugnação à execução.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA

DECISÃO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença ID 18381580 e já apresentados os cálculos de liquidação pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, (ID 23595923) intime-se a parte executada, JOSÉ ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA, domiciliado à Rua Gonçalves Dias nº 845, Apto 44, Bloco 1, Vila Gabriel, Sorocaba/SP, CEP 18081-040, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela CEF no evento acima indicado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação.**

2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução de sentença.

4- Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5- Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

6- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003887-89.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Nome: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: AV DOS TRABALHADORES, 1432, JD MARILIA, SALTO - SP - CEP: 13323-000

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITATÓRIA [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76E8C9DD7>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 31/03/2020

[2] CARTACITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007614-85.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO SEGATO, SERGIO APARECIDO SEGATO - ME

DECISÃO

1. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição da parte executada (ID 30564852), no prazo de quinze (15) dias.

2. Como retomo, conclusos.

3. Certidão ID 30532039: Aguarde-se.

4. Intimações determinadas. Advogado da parte executada já inserido no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004321-44.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TAMAROSSI & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA TAMAROSSI, GERALDO TAMAROSSI

DECISÃO

ID 26820260: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas WebService, BacenJud e Renajud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-92.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARASONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARIANO BREGULA - SP300231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão ID 29620037), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze (15) dias, requeira o que entender de direito quanto à execução dos honorários arbitrados na sentença ID 20882414.

Intime-se, ainda, via Diário Eletrônico, a parte demandante para recolhimento, no prazo de quinze (15) dias, do valor complementar das custas (0,5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido).

No silêncio das partes, conclusos.

Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMARITA DE SOUZA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO - SP427326, MAURICIO CORREA - SP222181

DECISÃO

Documentos ID's n. 23034986 a 23035549: A questão da representação processual já foi anotada pela Secretaria, sendo que os demais pedidos e alegações devem ser tratados nos Embargos distribuídos por dependência à esta execução (n. 5005454-24.2018.4.03.6110).

Decisão proferida nos referidos embargos.

Quanto ao prosseguimento desta execução, tendo em vista a ausência da CEF à Audiência de Conciliação designada (ID 22953028), requeira a parte exequente, em quinze (15) dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimações determinadas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005454-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FATIMARITA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CORREA - SP222181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Anote-se a prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003.
2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, junte aos autos declaração de pobreza.
3. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo assinalado, voltem-me imediatamente conclusos.
4. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-22.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SILVEIRA DOS SANTOS PECAS - ME, JULIO SILVEIRA DOS SANTOS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de JULIO SILVEIRA DOS SANTOS PECAS - ME e JULIO SILVEIRA DOS SANTOS.

2. Proferida a decisão ID 11790906, a CEF silenciou acerca do seu item 6, conforme ficou certificado nos autos.

3. A CEF assim, injustificadamente, não cumpriu o item "6" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Na mesma decisão, constou a advertência de que o seu descumprimento ensejaria a extinção do processo.

Foi tentada, sem sucesso, a citação da parte demandada no endereço fornecido, inicialmente, pela CEF e, pela decisão prolatada, a autora deveria, então, fornecer novo endereço, a fim de que a parte fosse citada.

Observe, portanto, que a CEF, sem resposta à decisão desse juízo, isto é, sem apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, de modo a viabilizar a citação da parte executada, frustra o prosseguimento da demanda.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Em sendo assim, conclui que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por três meses dos vencimentos de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um ato **específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP
Avenida Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP
CEP 18060-502

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **DE NORA DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Em sendo assim, conclui que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por três meses dos vencimentos de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a **implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise**.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ^[2].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP
Avenida Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP
CEP 18060-502

iii UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS **na sua própria base de cálculo**.

Afirma que os meros ingressos que simplesmente transitam pelo patrimônio da empresa sem a ele (patrimônio) se incorporar, tal como ocorre notoriamente com os valores relativos às próprias contribuições PIS e COFINS, não podem, sob pena de esvaziamento das normas que norteiam esses tributos, integrar a sua própria base de cálculo.

Assevera que o PIS e COFINS não representam receita da pessoa jurídica, visto que as próprias normas que direcionam as atividades contábeis excluem do conceito de receita bruta esses tributos, justamente por essa razão evitando que se ocorra bis in idem. Assevera que além de as contribuições ao PIS e à COFINS não aderirem ao patrimônio da impetrante, enquanto integrantes do preço de venda, tão-somente criam para a empresa uma contrapartida contábil no passivo, neutralizando no patrimônio líquido o efeito dos valores lançados a este título.

Afirma que por decorrência lógica do entendimento que de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, igualmente o PIS/COFINS não deve ser excluído das suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que os valores correspondem a um ingresso de caixa que não lhe pertence, visto que será destinado aos cofres públicos e, portanto, absolutamente inconstitucional a sua inclusão.

Ao final, requereu seja concedida LIMINAR *inaudita altera pars*, a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não tributar os valores a título de PIS e COFINS considerando tais contribuições em sua própria base de cálculo sem que, para tanto, seja lesada com medidas fiscais constritivas, além de negativas para emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito; e concedida definitivamente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, e, por conseguinte, seja autorizada a restituição via compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste de débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a possibilidade de prevenção com os fatos apontados pelo ID 22267151, ante a ausência de identidade de objetos; bem como por conta dos esclarecimentos prestados pela impetrante no ID nº 23096705.

Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço todos os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[1].

Intimem-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02E321342>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet (validade de 180 dias).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, C V R - VEICULOS LTDA., MOTONET COMERCIO DE VEICULOS LTDA, A CENTER SOROCABA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DVU - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AUTOZOE COMERCIO DE VEICULOS LTDA., S.A.R - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., SG - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MOTORBANK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **ABRÃO REZE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** e **OUTRAS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais (ex.: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF sobre juros sobre capital próprio, IPI, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal) relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como o vencimento das obrigações acessórias destas duas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012.

Aduzaram, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Em sendo assim, concluem que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por três meses dos vencimentos de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP

Avenida Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

CEP 18060-502

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO/OFFÍCIO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este Mandado de Segurança e as ações relacionadas na certidão ID 30458034, por ausência de identidade de objeto.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de redução do seu salário de benefício, bem como a imediata cessação dos descontos que estão sendo indevidamente efetuados em seu benefício e a correção de sua contagem de tempo de contribuição e RMI.

Segundo narra a petição inicial, em 18/11/2018, o impetrante requereu administrativamente a revisão de seu benefício, pleiteando a inclusão dos salários decorrentes da equiparação salarial obtida em Reclamação Trabalhista em suas contribuições previdenciárias, visando o aumento da renda mensal inicial e consequentemente atual.

Esclarece que em 27/12/2019, o INSS concluiu a análise do requerimento de revisão, incluindo os salários decorrentes da equiparação salarial. Entretanto, ao efetuar novo cálculo de tempo de contribuição, o impetrado deixou de considerar os períodos especiais de 01/04/1988 a 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 a 03/03/1997 a 14/02/1998, enquadrados em virtude da revisão judicial do benefício nos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Aduz que o erro no cálculo do benefício lhe trouxe grave prejuízo, uma vez que houve a redução do seu salário-benefício (a RMI caiu de R\$ 2.133,39 para R\$ 2.064,77 e a Renda Atual, de R\$ 3.303,21 para R\$ 3.196,97, além de gerar um suposto débito do Impetrante com a Impetrada no importe de R\$ 1.669,05, que já está sendo descontado de seu benefício.

Alega que o Instituto-réu, além de errar na contagem do tempo de contribuição, também se omitiu de oportunizar ao Impetrante o direito de defesa, diante da possibilidade de ter o seu benefício reduzido.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação [1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mesmo prazo acima concedido, intime-se o impetrante para que junte a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) dos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315.

Por fim, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30444558), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U727B2F422>, com validade de 180 dias, a partir de 02/04/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOCADORA E TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **LOCADORA E TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Em sendo assim, conclui que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por três meses dos vencimentos de tributos federais.

Como inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que **decisões individuais sucessivas e em profusão** concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a **implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise**.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP

Avenida Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

CEP 18060-502

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-03.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / OFÍCIO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0003050-03.2009.403.6110; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Em caso de manifestação da União pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

4- Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba determinando que, com base nos julgados ID 25818495 - pg. 02 a 14, 25818497 - pg. 08 a 14, 25818498 e 25818499 - pg. 02 a 06:

a) exclua do débito, objeto da LCD nº 35.753.876-5, o período de 01/1994 a 11/1998 e os valores relativos à contribuição incidente sobre despesas com cestas básicas fornecidas aos empregados, mantendo a cobrança em relação aos valores pagos aos autônomos;

b) recalcule a multa objeto do AI nº 35.753.877-3, excluindo as contribuições incidentes sobre despesas com cestas básicas fornecidas aos empregados; e

c) abata do remanescente os valores já pagos no parcelamento, devolvendo-se à exequente o que eventualmente foi pago a maior ou, caso o pagamento tenha sido insuficiente, prossiga com a cobrança.

Deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A cópia integral do Cumprimento de Sentença pode ser acessada por meio da chave de acesso (<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A018C2ADE1>), cuja validade é de 180 dias, a partir de 20/02/2020, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

5- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente nos documentos ID 25817523 e 25818485, apresente impugnação à execução.

6- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP, TALITA BONVINO CANOVELE, MILTON DE CAMPOS NETO

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado da parte executada TALITA BONVINO CANOVELE - CPF: 198.249.438-70 (ID 29851095).**

ID 22102782: Indeiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas do Infojud e Renajud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSADOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) RÉU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO/OFFÍCIO

1. ID n. 29712121 - Indeiro o requerimento de oitiva da testemunha Carlos Antônio Carvalho de Campos por meio de Carta Precatória, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo não dispõe de equipamento de videoconferência para realização de audiência.

No mais, o município de Itu/SP é cidade contígua à Sorocaba, distante pouco mais de 36 km deste município, não justificando a deprecata da testemunha indicada, bem como contrariando a celeridade processual e a efetividade necessárias ao processo de improbidade administrativa.

Ainda, Itu encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba/SP, mostrando-se plenamente justificada a realização da audiência perante o juízo natural da causa.

Assim, mantida a oitiva da testemunha perante a este Juízo, cabendo à própria parte que requisitou sua oitiva a intimação da referida testemunha, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, como consta do item III da decisão ID n. 28270282.

2. No mais, **REQUISITEM-SE** as testemunhas **DENIS RAMAZINI**, Procurador do Município de Osasco/SP, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, junto ao Departamento Disciplinar (Av. Bussocaba ou Av. Lázaro de Mello Brandão, 300, Vila Campesina, CEP 06023-020); e, **IVALDO LUIZ PALERMO**, Assessor Parlamentar do Município de Itu/SP, lotado na Câmara Municipal de Itu/SP (Avenida Barão do Rio Branco, 28, Centro, Itu/SP, CEP 13300-080).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO **OFFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DAS TESTEMUNHAS**, requisitando as providências necessárias para a apresentação das testemunhas em Juízo, devendo ser cumprido diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados.

3. ID n. 29786654 - Cumpra-se.

4. Defiro o pedido formulado no item 2 da manifestação do MPF (ID 29848462). Oficie-se nos termos propostos e com cópia da referida manifestação, com prazo de quinze (15) dias para a resposta.

5. IDs 30334652 e 30532591: A respeito das notícias de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho integralmente a decisão questionada.

6. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre a estimativa dos honorários do perito (ID 30571868 e documentos seguintes).

7. Intimações determinadas.

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 26395217, a parte autora peticionou (IDs 26868358 e 27463850) com documentos.

2. Intimada a corrigir o valor que atribuiu à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico almejado, conforme determina o art. 292 do CPC, a parte impetrante insistiu naquele originariamente consignado: R\$ 200.000,00.

Entendo que a parte autora, de forma injustificada, deixou de cumprir o item 1, letra a, da decisão ID 26395217, pois teria plenas condições (=até porque mantém os registros contábeis pertinentes) de mostrar a este juízo o valor que, segundo alega, foi indevidamente recolhido aos cofres públicos nos últimos cinco (5) anos (=parcelas vencidas), acrescido das parcelas vincendas, obtidas mediante estimativa, tudo conforme ficou esclarecido na decisão prolatada.

Ainda, não comprovou a parte justo motivo, conforme pede o art. 223 do CPC, para se valer de novo prazo, com a finalidade de cumprir a decisão acima mencionada.

Enfim, sem a parte atestar o exato valor da causa, como poderia e deveria fazê-lo, falta pressuposto pertinente à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 26393021, a parte autora peticionou (ID 28214907) com documentos.

2. Recebo o aditamento no que diz respeito ao novo valor atribuído à causa (R\$ 215.767,43), já anotado no sistema.

3. Intimada, ainda, para proceder ao recolhimento da diferença das custas e para regularizar a sua procuração, a parte impetrante limitou-se a pedir novo prazo.

Entendo que a parte autora, de forma injustificada, deixou de cumprir o item 1, letras b e c, da decisão ID 26393021, porque não comprovou justo motivo, conforme pede o art. 223 do CPC, para se valer de novo prazo, com a finalidade de cumprir a decisão acima mencionada.

Aliás a mera citação de eventual causa que poderia obstar o cumprimento da decisão, no prazo, não a exime de fazer a devida prova da situação.

Enfim, sem a parte cumprir integralmente a decisão prolatada, falta pressuposto pertinente à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004032-80.2010.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN, JOSE PAULO ELTINK, MARIO ALBERTO JOAO VAN DEN BROEK, PATRICK JOHANNES BECKERS, MARTHA KEHDI MOLAN, MAURICIO SWART, THEODORUS WILLIBRORDUS SWART, THOMAS DERKS, THIAGO DERKS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito relacionado aos honorários advocatícios, conforme a manifestação da Fazenda Nacional (ID 30639903), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, promovam-se as conversões dos valores vinculados à presente demanda, conforme os procedimentos apresentados pela Fazenda Nacional na manifestação acima referida.

3. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

4. P.R.I - intimações determinadas.

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 24882175, a parte autora peticionou (ID 28123347) com documentos.

2. Intimada a corrigir o valor que atribuiu à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico almejado, conforme determina o art. 292 do CPC (parcelas vencidas + parcelas vincendas), a parte impetrante levou em consideração tão somente os valores das vencidas como, ademais, informou na sua petição (=valores de janeiro de 2014 a novembro de 2019).

Nada obstante a decisão, de forma expressa, determinar a correção do valor da causa, observados os montantes das vencidas e das vincendas, a parte autora, acerca destas, silenciou.

Entendo que a parte autora, de forma injustificada, deixou de cumprir o item 1, letra a, da decisão ID 24882175, pois teria plenas condições de mostrar a este juízo o valor das vincendas, tudo conforme ficou esclarecido na decisão prolatada.

Enfim, sem a parte atestar o exato valor da causa, como poderia e deveria fazê-lo, falta pressuposto pertinente à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 29779114), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. Sem prejuízo do acima exposto, anotei a inclusão da UNIÃO (AGU) no sistema, como parte interessada, porquanto a decisão ID 19934261, item 1, condenou a parte demandada no pagamento de multa processual.

Assim, abro vista à UNIÃO (AGU) para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se acerca daquela condenação.

3. P.R.I.C - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-42.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DRENAPAV CARVALHO LTDA - ME
EXECUTADO: DRENAPAV CARVALHO LTDA - ME

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 30086432), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 26983954), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 27688967).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do motivo que ensejou o indeferimento da inicial (=questão do valor da causa).

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC - intimação determinada.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006680-23.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIDE PRESTACAO DE SERVICO FLORESTAL LTDA - EPP, MARCIA NAJAR FERNANDES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001850-14.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANNINI SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008510-24.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, LUIZ ROSATI - SP43556
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a embargante para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEIDE TORAL LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por NEIDE TORAL LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o acionamento de cobertura securitária contratada no âmbito de financiamento habitacional, em razão de alegado cometimento de invalidez permanente.

Narra a parte autora, em breve síntese, que adquiriu um imóvel residencial em 26/11/2010, por meio de financiamento obtido junto à CEF, com garantia securitária pela CAIXA SEGURADORA S/A e previsão de quitação do financiamento no caso de ocorrência de invalidez permanente. Alega, contudo, que a CEF negou-se a iniciar o procedimento para reconhecimento do sinistro e, conseqüentemente, autorizar a parte autora a utilizar-se da cobertura securitária contratada por fins de quitação do financiamento do imóvel (doc. ID 5427970).

Com a inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 5428004-5429014).

Emendada a petição inicial (docs. ID 8231394-8231948), foi proferida decisão aos 12/06/2018, em que indeferida a medida liminar pleiteada, concedida a gratuidade da justiça e determinada a inclusão, no polo passivo, da CAIXA SEGURADORAS S/A (doc. ID 8710825).

Citadas, as corrês ofereceram contestações, em que se opuseram à pretensão autoral, tendo a CEF sustentado, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva (docs. ID 14281815 e 14662229).

Com as contestações, vieram procurações e documentos (docs. ID 14281818 e 14662230-14662235).

Em réplica, a parte autora reiterou seus argumentos, apresentando comprovante de requerimento de cobertura securitária e pugando pela produção de prova pericial (doc. ID 22122323).

Em especificação de provas, a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a produção de prova pericial (doc. ID 22403069).

Por fim, a CAIXA SEGURADORA S/A juntou Termo de Negativa de Cobertura - TNC, emitido em face do requerimento formulado administrativamente pela parte autora (docs. ID 27260131-27260134).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o que pretende a parte autora é a execução do contrato de seguro habitacional firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A, **pessoa jurídica de direito privado autônoma (agente securitário)**, para fins de quitação do financiamento efetuado em razão de alegada invalidez permanente (doc. ID 8231922). Não por outro motivo, foi determinada a inclusão da referida sociedade no feito.

Sobre o tema, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de **recurso especial repetitivo**:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIAIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), **inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe 25/05/2009)

Assim, resta evidente a **ausência de legitimidade ad causam da CEF**.

Deve, portanto, ser acolhida a preliminar suscitada pela CEF em contestação.

Restando no polo passivo apenas pessoa jurídica não enquadrada em nenhuma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 109, I, da Constituição da República, de rigor o reconhecimento da **incompetência** deste juízo.

Cabe salientar, no ponto, que, dada a competência absoluta da Justiça Federal, visto que fixada constitucionalmente em razão da pessoa ou da matéria, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto:

(I) **DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(II) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos, por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) esclarecer a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO como autoridade impetrada; e
- b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Outrossim, considerando o recolhimento em banco diverso, conforme certidão Id nº 30612320, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANICEIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK RICARDO DA SILVA SANTOS - PR91981
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos.

ANICEIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou este mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA com o objetivo de ser determinada a imediata reconsideração da decisão administrativa proferida no processo administrativo NB 1924748980 para fins de reafirmação da DER para a concessão do melhor benefício ou o encaminhamento imediato do recurso ordinário à instância recursal.

Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para, nos termos do art. 321 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; e
- b) apresentar cópia integral do processo administrativo NB 1924748980, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpridas as determinações pela impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para decisão

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-50.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ELISANGELA BRESSANI SCHATZ - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (lei complementar n. 142/2013) ou, sucessivamente, aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o relato inicial, em 21.06.2019 o autor pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (lei complementar n. 142/2013), NB n. 42/186.443.180-3.

Aduziu que na avaliação realizada no processo administrativo a Autarquia Previdenciária reconheceu a sua deficiência como LEVE, com pontuação suficiente para o enquadramento em 7575 pontos. Relata que por ocasião do agendamento da avaliação pleiteou o reconhecimento de labor especial.

Argumenta que o INSS não reconheceu os tempos em que esteve recebendo benefícios previdenciários de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição, de carência e de atividade especial e, assim, indeferiu seu pedido por falta de carência.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, para fins da autarquia previdenciária reconhecer os tempos em que esteve recebendo benefícios previdenciários de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição, de carência e de atividade especial, assim como para a implantação imediata do benefício pleiteado.

Juntou documentos identificados entre Id-30283873 a Id-30285280. O comprovante do recolhimento das custas processuais encontra-se acostado em doc. Id 30284161 e Id 30284183.

É o relatório.**Decido.**

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) **Embasada em um juízo de probabilidade;**
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, como contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil** (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado** e existam **casos repetitivos ou súmula vinculante** nesse sentido;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor** e que o réu não oponha prova capaz de gerar **dúvida**.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formulou pedido na forma de tutela provisória incidental de evidência.

Para a concessão da tutela provisória de evidência liminarmente, como visto acima, é necessário que o fato possa ser **documentalmente comprovado** e existam **casos repetitivos ou súmula vinculante** nesse sentido ou na hipótese de pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Por seu turno, o c. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 998, fixou a seguinte tese: “*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao computo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*” (STJ, REsp 1723181/RS e REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

No doc. Id-30285280 verifica-se a cópia do procedimento administrativo alusivo ao pleito do autor junto ao INSS. No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – pág. 72, nota-se que o autor trabalha na empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 05.06.1991. Contata-se que gozou benefício de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 12.08.1999 a 02.06.2003 (NB 91/114.867.815-5 – pág. 74) e de 27.06.2003 a 23.07.2018 (NB n. 91/130.136.873-0 – pág. 75). Durante o interregno de 17.04.2019 a 30.05.2019 usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário (NB n. 31/627.623.648-2).

No extrato afeto ao resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, verifica-se que o INSS enquadrado como período de atividade especial os seguintes períodos: 05.06.1991 a 10.08.1999 e de 24.07.2018 a 28.09.2018 (pás. 114 e 115).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que instrui a inicial (Id 30285280 – págs. 33/34) foi emitido em 28.09.2018. Logo, não se refere ao interregno de 29.09.2018 a 16.04.2019, período imediatamente anterior à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário (NB n. 31/627.623.648-2).

Isso posto, neste momento processual de cognição sumária, com fundamento no disposto no artigo 300, inciso II, do Código de Processo Civil por ora **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de evidência antecedente para o fim de DETERMINAR ao INSS que proceda ao enquadramento e à averbação dos períodos de 12.08.1999 a 02.06.2003** (NB 91/114.867.815-5) e de **27.06.2003 a 23.07.2018** (NB n. 91/130.136.873-0) **como exercício de atividade especial**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para dar cumprimento à presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

SOROCABA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004210-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000265-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESSIKA FORMIGONI ANTONIETTI CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DASILVA PERES - SP316384

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retiro de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 28 de abril de 2020, às 10:00 hs.

Entretanto, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que a audiência de conciliação poderá ser designada em qualquer momento.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação e cumprimento da carta precatória de citação das co requeridas.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, para fins de intimação da presente decisão aos requeridos:

- a) CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Professor Luiz Pereira, 332, Centro, Cerquillo;
- b) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na Alameda Jasmim, nº 3, Recanto da Colina, Cerquillo/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da presente decisão à Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002497-84.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28266723 : Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 28019958, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002486-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MOLINA TANAJURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as parte para manifestação acerca do cálculo da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000922-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RUY CHIARADIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no despacho anterior, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 3 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA INES HUBER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010367-92.2003.4.03.6100

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

AUTOR: DARCYVOLPONI, ELZAANDREAZZA VOLPONI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA - SP107539, MARCOS JOSE DUARTE - SP129343

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA - SP107539, MARCOS JOSE DUARTE - SP129343

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em cumprimento à r. decisão de fls. 285/287 que declarou a nulidade dos atos processuais praticados após 22/01/2007 (fls. 159 em diante), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0905178-25.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO PAULO DE LIMA, ANTONIO TEIXEIRA GONCALVES, AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA, GETULIO FERRAZ, JOSE RODRIGUES, MANOEL NUNES, MARIA JOSE SOARES DASILVA, MATEUS FERRAZ, ROSA DE LIMA LEAL DA HORA, SIDNEY RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ PAES - SP80253

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011884-05.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE PESSOA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 306/311.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002503-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO, qualificado nos autos, propôs em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, procedimento de liquidação de sentença proferida na reclamação trabalhista (processo nº 00011614920115020076), que tramitou perante a Justiça do Trabalho de São Paulo – Capital.

Sustenta o requerente, em suma, que trata-se de sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho em ação coletiva, da qual promoveu a execução individual.

Aduz que por abranger parte do período estatutário, fora então requerido, a remessa dos autos à Justiça Federal, no caso da Justiça do Trabalho se declarar incompetente.

Alega, mais, que passados mais de 8 (oito) anos, foi proferido acórdão, integrado pela decisão dos Embargos de Declaração opostos, mantendo a r. decisão proferida e determinando ao ora requerente que deduzisse o que entendesse de direito na justiça competente, deixando de remeter os autos “pois não existe possibilidade de que a execução de título judicial constituído por esta Especializada seja processado por outra Justiça”.

Portanto, sustenta que, tendo em vista a natureza da r. sentença proferida, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS aos seguintes pagamentos: “3. Os empréstimos, adiantamentos ou abonos pecuniários destinados a compensar as perdas da categoria até a implantação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, têm natureza salarial, eis que nítida a natureza de antecipação do salário que foi futuramente fixado. Originou-se do contrato de trabalho, cuja empregadora é a ré, daí o porquê da sua responsabilidade quanto ao pagamento, pouco importando de qual órgão provinham os recursos, questão suscitada na resposta e não comprovada. Assim, a natureza salarial decorre das disposições do artigo 457, caput e parágrafo 1º da CLT. Procedem, de conseguinte, os pedidos das alíneas “b”, “c” e “d”, com repercussão nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, GAE e FGTS de 8% (alínea “e”). Indeferem-se incidências em “demais vantagens decorrentes de lei ou contratuais”, porquanto não especificadas (alínea “e”), mister se faz necessária a nomeação de perito técnico contábil para elaboração de laudo pericial para apurar o crédito a ser objeto de futura execução pelo requerente, referente ao período estatutário (a partir de janeiro de 1991), reconhecendo-se, ainda, que o período celetista (de janeiro de 1988 a dezembro de 1990) já foi integralmente quitado em 15/12/2014, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por fim, protestou pela posterior juntada de documentos que se mostrem indispensáveis à aferição do seu crédito e atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial (Id. 2549630), vieram os documentos sob Id. 2549642 a Id. 2549854.

Por despacho proferido nos autos (Id. 2569165), nos termos do artigo 510 do CPC, foi determinado às partes que apresentassem pareceres e/ou documentos elucidativos para fins de liquidação do julgado.

O requerente manifestou-se nos autos (Id. 3149186), apresentando os documentos que entende elucidativos, para fins de liquidação do julgado (Id. 3149190/5260311).

Por despacho proferido nos autos (Id. 11138819), foi deferida a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

O INSS apresentou os quesitos que pretende serem respondidos pelo perito (Id. 11446885).

Foi determinada a intimação das partes para que apresentassem os documentos solicitados pelo perito judicial, conforme Id. 13327021, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 13863940).

O INSS apresentou os documentos solicitados pelo perito, por manifestação constante nos autos (Id. 14751970 – Id. 14937112).

Laudo Pericial Contábil acostado aos autos (Id. 21926487/Id. 21927473).

Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado (Id. 22066933), o INSS manifestou nos autos (Id. 22178199), reiterando no mérito que foi correta a incorporação prevista no artigo 4º, inciso II e, inexistindo diferenças posteriores. Por sua vez, o requerente, por manifestação constante nos autos (Id. 22339218), concordou integralmente com o laudo contábil apresentado, requerendo a homologação do *quantum debeatur*.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do requerente, concernente à liquidação de sentença proferida na reclamação trabalhista (processo nº 00011614920115020076), que tramitou perante a Justiça do Trabalho de São Paulo – Capital, possa ser objeto de futura execução pelo requerente, referente ao período estatutário (a partir de janeiro de 1991), encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, a liquidação de sentença é um procedimento adotado pela parte interessada para que se adentre ao cumprimento de sentença quando esta for ilíquida. Tem sua forma delimitada no NCPC/2015, Capítulo XIV, do Título I, nos artigos 509 a 512, in verbis:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Com efeito, como regra geral, as sentenças devem ser líquidas, estabelecendo os limites e a extensão da obrigação a ser realizada pelo vencido no processo judicial. Ocorre que em diversas ocasiões, por motivações variadas (complexidade de mensuração, imprecisão a respeito do valor condenatório e etc), a sentença é ilíquida.

Nessas hipóteses, deve-se proceder à fase de liquidação de sentença como requisito para que se adentre ao cumprimento de sentença, momento em que o direito material será efetivamente satisfeito.

A título ilustrativo, convém ressaltar que a fase de liquidação de sentença sofre pontuais e acertadas modificações com o advento do Novo CPC, sendo que as mudanças vieram para simplificar a fase processual e facilitar a tutela efetiva do direito material.

É importante destacar que a fase de liquidação de sentença, no entender do legislador, deve ser excepcional, pois é dever das partes e do Juízo a determinação da extensão da obrigação desde logo, nos termos do artigo 491 do CPC.

Assim, os jurisdicionados deverão recorrer à liquidação de sentença quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração deste valor depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa.

Compreende-se por liquidação de sentença a fixação ou a determinação em quantidade certa do valor da condenação determinada em decisão judicial que não se mostra líquida. Liquidar a sentença é completar o que nela falta, torná-la completa.

Nesse contexto, pode-se extrair que o procedimento de liquidação de sentença revela-se necessário toda vez que a decisão condenatória não revelar o quantum da prestação pecuniária ou a espécie de obrigação que a parte deve cumprir, ou seja, quanto o réu deve.

Dessa forma, sem isso, nem o credor tem meios de saber o que deve exigir e, correlatamente, nem o devedor sabe o que tem de cumprir. Por esse motivo, a liquidação de sentença destina-se à concretização do objeto da condenação.

O procedimento de liquidação de sentença não enseja nova discussão da lide já decidida, que deu origem à sentença ilíquida, mas tão-somente integrar o título judicial.

É considerada como sendo um simples incidente processual, não constituindo como processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para a prestação da tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez a condenação na sentença condenatória ilíquida.

Assim, salienta-se que a liquidação de sentença judicial mostra-se necessária nos casos de existência de sentença genérica, ou seja, naqueles casos em que verifica-se omissão em relação ao valor efetivamente devido pelo condenado, quando o tema for pertinente a correta satisfação do pedido pretendido.

Pois bem, o requerente propôs o presente procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, sob o argumento de que foi beneficiado por sentença favorável em ação coletiva proposta pelo Sindicato de Classe contra o INSS na esfera trabalhista quanto ao pagamento e incorporação dos PCCS aos seus vencimentos no período regido pela CLT (até dezembro de 1990), sendo que na presente demanda, postulou o pagamento dos PCCS no período estatutário, a partir de janeiro de 1991.

Não obstante o acima explanado, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença, posto que o título executivo só corresponde ao período celetista e não ao período estatutário.

Para compreensão do tema apresentado, insta fazer um breve resumo da pretensão almejada pelo requerente no presente procedimento.

A presente ação, com ajuizamento em 11/12/1995 (TRT – 2ª Região/SP), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, pleiteava a condenação da União: a) na condenação do reclamado a proceder a incorporação do “adiantamento pecuniário”, denominado PCCS, por sua natureza salarial, aos salários ou vencimentos dos reclamantes, bem como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes dos reajustes mencionados, e não concedidos, face ao seu congelamento; b) o reajuste de 42,72% a partir de janeiro de 1988, com os reflexos devidos na remuneração dos meses subsequentes; c) a diferença percentual de 81,12%, a contar de novembro de 1989, com os reflexos subsequentes; d) os reflexos das parcelas referidas nos itens “b”, “c” e “d”, no 13º salários, férias, 1/3 de férias, GAE e demais vantagens decorrentes de lei ou contratuais, vencidas e vincendas; e) reconstituição da remuneração dos substituídos, com os pagamentos e reflexos pertinentes às incorporações das URP’s de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, com os reflexos remuneratórios devidos e f) incidência nas parcelas de 8% (oito por cento) relativo ao FGTS até o mês de dezembro de 1990.

Por sua vez, a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo – Justiça de Trabalho – 2ª Região (Id. 2549657), profereu sentença nos autos 03127199507002000, acolhendo a prescrição anterior a 05/10/1986 e julgando procedente em parte a ação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo – SINSPREV/SP em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de condenar o réu no pagamento das seguintes verbas: empréstimos, adiantamentos ou abonos pecuniários destinados a compensar as perdas da categoria até a implantação do Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Por conseguinte, a 5ª Turma do TRT – 2ª Região, julgando a remessa “ex officio”, que determina o reexame das questões postas em juízo (Id. 2549657), negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de 1º grau.

Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela 5ª Turma do TRT – 2ª Região (Id. 2549657).

A posteriori, por decisão proferida em 06/10/2008 (Id. 2549707), o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, chamou o feito à ordem, tendo em vista tratar-se de execução contra a Administração Pública, envolvendo bilhões de reais, observando, inicialmente, que considerável parte dos valores apurados nos autos são atribuídos ao período em que, os substituídos processuais atuavam como servidores estatutários. Invocou, nesse sentido, o entendimento pacificado pelo C. TST (OJ N° 138 da SDI/TST) no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente ao período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei, ressaltando, mais, que “a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista”.

Por outro lado, em sede de liquidação da sentença proferida pela 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo – Justiça de Trabalho – 2ª Região (Id. 2549657), nos autos nº 03127199507002000, foi prolatada sentença de liquidação pelo Juízo Auxiliar em Execução (processo nº 0001161-49.2011.5.02.0076) sob Id. 2549722, julgando a habilitação do autor procedente quanto ao período celetista (de janeiro de 1988 a dezembro de 1990), extinguindo-se, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), o pedido relacionado ao período estatutário, em consonância com a Súmula nº 97 do STJ.

Saliente-se, no tocante à questão da competência apreciada pela referida sentença de liquidação, que a mesma foi fixada de forma genérica, na ação coletiva de nº 0312700161955020070, da qual depende a presente habilitação, de acordo com a decisão proferida pelo C. STJ, em conflito de competência que determinou a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 97 do STJ (Id. 2549722 – Pág. 14).

Ressaltando, ainda, a aludida sentença de liquidação que: “...o despacho saneador prolatado na liquidação coletiva, por seu turno, e em manifesto atendimento à v. decisão do C. STJ delimitou, em concreto, a competência abstratamente apreciada, para retirar da apreciação desta Justiça Especializada, os pedidos formulados por estatutários, citando a OJ nº 249 da SDI 1 do C. TST e o julgamento da ADIN 3367/3395.”

Insta transcrever, nesse sentido, a decisão proferida na mencionada ADIN:

“O Tribunal, por maioria, referendou liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, em que o Min. Nelson Jobim, então presidente, dera interpretação conforme ao aludido dispositivo, para suspender “toda e qualquer interpretação ... que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (CF: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”). Inicialmente, por maioria, afastou-se a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, suscitante, que, por reputar ausente o requisito de pertinência temática, assentava a ilegitimidade da associação.
[ADI 3395/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 5.4.2006. \(ADI-3395\)](#)

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 249 da SDI – 1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, assim dispõe:

“**OJ-SDI1-249 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO** (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005
A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.”

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, deu nova redação ao tema:

COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

Prossegue, ainda, a referida sentença de liquidação (Id. 2549722 – Pág. 15), que em apreciação concreta da competência absoluta, verificou-se a condição de beneficiário do crédito deferido na ação coletiva, delimitando-se, portanto, o período a ser habilitado e fixando os parâmetros para a apuração do “quantum debeatur”, bem como declarando que integrarão os cálculos de liquidação somente as diferenças de PCCS deferidas posteriores a janeiro de 88 e anteriores a 31/12/1990, em virtude da Lei nº 8.112/90 que passou a ter efeitos financeiros a partir de 01/01/1991.

Outrossim, constatou o Juízo Trabalhista, que em face da pretensão de liquidação de crédito que se refere ao período de labor de natureza estatutária e havendo impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal, visto que não há título formado perante tal Justiça, em razão da competência trabalhista firmada na ação coletiva, não houve outra alternativa que não a extinção do feito em relação a esse período, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC/1973, de aplicação subsidiária, que atualmente corresponde ao artigo 485, inciso IV do CPC/2015.

Desta forma, diante de todo o exposto, mister reconhecer que o título executivo somente corresponde ao período laborado pelo requerente no regime celetista, ou seja, até 31/12/1990, e não ao período exercido no regime estatutário, a partir de janeiro de 1991, consoante Lei nº 8.112/90, que dispõe acerca do “Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais”.

Ademais, a ação coletiva foi proposta em 1995, ou seja, após a conversão do emprego para cargo público, sendo certo que visava constituir obrigação devidamente delimitada no período celetista exclusivamente. Tanto o é que houve conflito de competência dirimido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que delineou que a competência era da Justiça do Trabalho exatamente pela causa de pedir referir-se unicamente ao período celetista.

A redação da OJ n. 249 ao tratar de limitação de competência para a execução, embora de redação prolixa, na verdade não trata de bipartição de competência para execução de períodos, mas de delimitação da própria coisa julgada.

Assim, por todo o visto, o título formado na Justiça do Trabalho se refere unicamente ao período celetista, não havendo título constituído quanto ao período estatutário. O autor, por sua vez, no mesmo sentido do já decidido na execução perante a Justiça do Trabalho, deveria ajuizar nova ação de conhecimento para formalização de um título judicial referente ao período estatutário perante a Justiça Federal e não ajuizar uma execução individual daquela mesma sentença coletiva.

Não se trata, portanto, de hipótese de liquidação de sentença proferida na reclamação trabalhista (processo nº 00011614920115020076), que transitou perante a Justiça do Trabalho de São Paulo – Capital, tampouco de execução de título judicial neste Juízo Federal, haja vista a ausência de título executivo, no caso em tela.

Desta forma, constata-se que não há interesse de agir da parte requerente na propositura do presente procedimento de liquidação de sentença.

Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que o requerente é carecedor do direito de ação, diante da ausência de título executivo, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão almejada na exordial não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o requerente carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extinto o presente procedimento de liquidação de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução – CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Expeça-se alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito Judicial, referente ao pagamento dos honorários periciais depositados nos autos (Id. 13827493/13827496).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004861-57.2012.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DIAMANTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR - SP309144

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo do art. 523, do CPC, intime-se a parte exequente para requerer o que entende de direito, no prazo 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003757-58.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARGARIDA HISSAE FUKUYA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 362-verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000220-20.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEUSA PEREIRA DASILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREIA DASILVA FERNANDES - SP129377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 180), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010776-81.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: CLAUDETE RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR - SP253711

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 54: “*Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.*”

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000218-26.2011.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

REPRESENTANTE: JOAQUIM FELIX NETO, EVELIN PEROSA QUIRINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001195-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO MARIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por JULIO MARIA DE SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/157.239.446-0.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Verifica-se na aba associados que a parte autora ajuizou anteriormente ação ordinária devidamente distribuída para a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em 29/12/2019, sob o nº 5007781-05.2019.4.03.6110, com sentença de extinção sem análise do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321, § único e 485, I, todos do CPC.

O artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por prevenção das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta.

No caso dos autos, trata-se de ação idêntica a anteriormente ajuizada.

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta. Ressalte-se que não precisa haver repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para aplicar tal dispositivo. Ocorre a prevenção, mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.

Ante o acima exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, para processamento e julgamento do feito, em favor do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010241-31.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifêste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente no documento Id 19744877.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008074-36.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA - SP217629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 180), requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001095-60.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a petição de Id 30278853, como emenda à exordial.

Da análise dos autos, determino que a impetrante esclareça para quais terceiros efetivamente efetua recolhimento, bem como promova a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido em relação aos terceiros.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004325-45.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE SALTO

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO - SP111371, MARCELO ALCKMIN DE CARVALHO - SP163818

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e da decisão do STJ (Id 29617045).

Requeriram o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005023-80.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165, STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 20315908 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O veículo que se encontrava bloqueado pelo sistema RenaJud (Id. 21901133) já foi liberado nos termos da decisão de Id. 21901928.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002429-32.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIAS RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARQUES VIEIRA - SP338328, ISAMARIA MARQUES VIEIRA - SP405378

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) regularizando o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental;

b) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação processual do requerimento administrativo n.º 64653150.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003697-56.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogados do(a) ASSISTENTE: AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO - SP111371, MARCELO ALCKMIN DE CARVALHO - SP163818

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento pelo STJ.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001097-30.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CICERO SIRINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICERO SIRINO PEREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada proceder imediata análise do requerimento administrativo concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para idoso apresentado em 30/09/2019, protocolado sob nº 918469592.

Como a inicial vieram procuração e documentos de Id 28973207 a 28973221. Emenda à exordial sob Id 29787389 a 29787397.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 3029188, acompanhadas de documentos de Id 30029190.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento de concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, (protocolo nº 918469592).

No entanto, conforme informações de 30029188, a autoridade impetrada noticiou: “*que foi CONCEDIDO o benefício n.º 88/704.845.703-2 (AMPARO SOCIAL AO IDOSO), com data de início em 30/09/2019.*”

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, fique ciente da decisão proferida. Encaminhe-se via e-mail.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000803-75.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Id 30018807: Visto o caráter alimentar do benefício sob análise e em face do fechamento das Agências do INSS, em razão da atual epidemia mundial que o País atravessa, bem como pelo fato do agendamento presencial ser para 23/06/2020, excepcionalmente, determino o envio do recolhimento de GPS acostadas aos autos (Id 30019964), em razão da exigência administrativa, para que a autoridade impetrada possa dar andamento e cumprimento à decisão liminar de Id 29133347.

II) Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos de Id 30018990 a 30019966 para a autoridade impetrada, via e-mail.

III) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, após tomem o feito conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000933-65.2020.4.03.6110

Classe: PROTESTO (191)

REQUERENTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Com a devida regularização do recolhimento das custas processuais devidas, visto tratar-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interrupção de prazo prescricional, INTIMEM-SE AS REQUERENTES, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

IV) Intimem-se.

ACÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA A UNIÃO, a ser enviado via sistema processual.

- Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas - JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia da petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007726-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA (CNPJ n.º 23.002.458/0001-76)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de crédito fiscal em relação aos PIS e a Cofins, incidentes sobre o ICMS e PIS destacado, quando da aquisição de produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV) e destinados para revenda pela empresa, para suas operações futuras, com apuração e recolhimento das referidas contribuições sob a sistemática da não cumulatividade, previsto na forma do art. 195, §12, da CF/88 c/c art. 30 da Lei nº 13.097/2015 c/c Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

No mérito, quer seja declarado seu direito de crédito fiscal PIS e COFINS, incidentes sobre os valores do ICMS e IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV) e destinados para revenda pela empresa, por comporem o preço dos referidos produtos, desde maio/2015, para fins de apuração e recolhimento das referidas contribuições (PIS/COFINS) sob a sistemática e regime da não cumulatividade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que Lei nº. 10.833/03 e posteriormente a Lei nº. 10.865/03 instituíram a incidência monofásica do PIS e da COFINS para o setor de bebidas, concentrando-se toda a tributação dessas contribuições (PIS e COFINS) na pessoa do fabricante industrial (ou importador). De outro lado, ficaram reduzidas a zero as alíquotas dessas contribuições para as etapas seguintes de comercialização, no que se refere às receitas auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

Aduz que por meio da Lei nº. 13.097/2015, passou novamente a ser contribuinte e ter que recolher as contribuições sociais do PIS/COFINS (sob a sistemática da não cumulatividade), tributos esses arrecadados/administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento.

Assevera que na forma do artigo 30 da Lei nº 13.097/2015, poderá descontar créditos de PIS e COFINS em relação às suas aquisições/produtos, no mercado interno, destinados à revenda, dos valores informados pelo vendedor nas respectivas notas fiscais de aquisição.

Entende que também é possível o creditamento fiscal de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS e IPI destacados pelo fabricante (no caso, a AMBEV) nas referidas notas fiscais de aquisição de bebidas, por se tratar de um custo que compõe o preço das mercadorias adquiridas para revenda, e que poderá ser levado em consideração no momento da apuração do PIS e da COFINS devidos sob o regime da não cumulatividade.

Argumenta ter receio de que a Receita Federal, não reconheça esse seu direito e permita apenas o crédito de PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e IPI efetivamente recolhidos pelo fabricante e não aqueles destacados e informados nas notas fiscais de aquisição.

Fundamenta que poderá descontar créditos de PIS e COFINS em relação às suas aquisições/produtos, no mercado interno, destinados à revenda, dos valores informados pelo vendedor nas respectivas notas fiscais de aquisição, com base no (artigo 195, § 12, da CF/88 e art. 30 da Lei nº 13.097/2015 c/c Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03. Em relação ao IPI, importante ressaltar o entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 572/2017, que deve ser tida como norma complementar, na forma do art. 100, do CTN.

Coma inicial, vieram documentos sob Id 26340656 a 27558526. Regularização das custas processuais, documentos de Id 28143780 a 28143785.

Por Despacho sob Id 25469518, postergou o pedido de medida liminar para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 29426611.

A autoridade administrativa informa que:

“verifica-se nas Notas Fiscais anexas à inicial a observação, junto ao campo “Informações Complementares”, que a pessoa jurídica fornecedora (AMBEV) está excluindo o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins, in verbis:

Valor do ICMS excluído da base do PIS e da COFINS cf. Mandado Segurança. Ambev – Nr 5001772-28.2017.4.03.6100/CRBS – Nr5000901-80.2017.4.03.6105/Arosuco- Nr.1000134-52.2017.4.001.3200/ZX – Nr.5000738-03.2017.4.03.61005/Incrível – Nr 0010952-62.2017.4.01.3400

Resta evidenciado que, no caso do ICMS, a Impetrante não está sendo onerada pelo PIS e pela Cofins calculados com o acréscimo do ICMS, em razão de a fornecedora AMBEV estar obrigada por decisão judicial que impede a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com efeito, os créditos de PIS e de Cofins da Impetrante são reduzidos, pois também é reduzido o PIS e a Cofins que lhe estão sendo cobrados nas notas fiscais. Em síntese, quanto ao ICMS, o pedido no presente mandamus não pode ser atendido por contrariar decisão judicial que ampara a fornecedora AMBEV.

Como corolário, a prosperar o pedido no presente mandamus, a Impetrante estaria autorizada a se creditar de PIS e Cofins sobre o valor do IPI e do ICMS, sem que tais valores tenham sido incluídos no cálculo do PIS e da Cofins, um por expressa previsão legal e o outro por determinação judicial.”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes, em parte, os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação mandamental, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e IPI destacados, na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, quando da aquisição dos produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV) e destinados para revenda pela empresa, ressentem-se, ou não, de ilegalidades.

Inicialmente, registre-se que a Ilustre Autoridade Impetrada destaca:

“A tributação pelo PIS e pela Cofins no setor de bebidas era monofásica, com recolhimentos dos tributos concentrado exclusivamente no fabricante/importador, até maio/2015.

Com a edição da Lei n.º 13.097/2015, alterou-se a sistemática de tributação, basicamente para incluir os distribuidores atacadistas na incidência do PIS e da Cofins, criando-se uma nova espécie de tributação, sem paralelo no sistema tributário até então, que contempla as duas primeiras etapas, o fabricante e o distribuidor atacadista, e exclui o varejista da tributação. Com efeito, a Impetrante, na condição de distribuidora, passou a contribuir para o PIS e a Cofins na sistemática da não cumulatividade.”

Observa-se que o pedido da impetrante, em relação ao direito de crédito de PIS e Cofins, incidentes sobre os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição de produtos/bebidas junto ao fabricante (AMBEV), ser desde maio/2015 e as ações judiciais propostas pela AMBEV ocorrerem no ano de 2017. Assim, referida questão será objeto de análise quando da prolação de sentença.

Passamos a análise do pedido de medida liminar formulado nos autos:

1. ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

2. ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgados proferidos sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Vale transcrever, ainda, a decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Mônica Atrian Machedo Nobre, Apelação/Reexame Necessário nº 5000344-81.2017.4.03.6109, Data: 03/03/2020, *in verbis*:

"Decisão"
<p>Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão monocrática, à qual, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido de compensação, pela falta de comprovação dos valores indevidamente recolhidos. A agravante requer que o feito seja suspenso até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Ademais, alega, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a se manifestar, a agravada apresentou contraminuta. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela agravada, com efeitos infringentes, para autorizar a compensação do indébito a ser demonstrada administrativamente. Em manifestação, a agravante informa que aguarda o julgamento do agravo interno interposto. É o relatório.</p> <p>AGRAVO INTERNO (1728) Nº 5000344-81.2017.4.03.6109 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADA: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP Advogado do(a) : WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037-A</p> <p>VO TO Não assiste razão à agravante. A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos pela decisão recorrida. Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Registre-se que a diretriz jurisprudencial firmada deve ser observada pelos demais Tribunais, como tem reiteradamente decidido o próprio STF, que, inclusive, tem aplicado a orientação firmada a casos similares. Nesse sentido: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS, RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS, RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. Já o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado. - Quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, consoante fundamentação. É o meu voto. E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O I N T E R N O . I C M S . E X C L U S Ã O B A S E C Á L C U L O . P I S E C O F I N S . R E 5 7 4 . 7 0 6 . V I N C U L A Ç Ã O . A G R A V O I N T E R N O I M P R O V I D O . - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado. - Quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA (em substituição ao Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.</p>

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS destacado. Nessa esteira, deve-se afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a "ratio decidendi" do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar os limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, de modo que deve ser afastada.

No entanto, no caso sob exame, a autoridade de autoridade administrativa informa o ajuizamento de ações judiciais por parte da AMBEV que a desobriga a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, no caso do ICMS, "a Impetrante não está sendo onerada pelo PIS e pela Cofins calculados com o acréscimo do ICMS, em razão de a fornecedora AMBEV estar abrangida por decisão judicial que impede a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins". Mandado de segurança nºs: 5001772-28.2017.4.03.6100; 5000901-80.2017.4.03.6105; 1000134-52.2017.4.001.3200; 5000738-03.2017.4.03.61005 e 0010952-62.2017.4.01.3400.

A informação, fornecida pela autoridade impetrada, no sentido de que a fornecedora AMBEV está excluindo o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins no momento da emissão de suas Notas Fiscais, em tese, afastaria o direito da impetrante de excluir o almejado ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No entanto, não há informações nos autos, no sentido de que referidas ações judiciais tenham transitado em julgado, nem tampouco se a fornecedora AMBEV está abrangida por decisão judicial que a impede a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela, devendo ser assegurado o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, dado que as decisões judiciais da Ambev estão pendentes de exame junto a Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região e, por consequência, não transitaram em julgado.

3. INCLUSÃO DO IPI DESTACADO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

No tocante ao pedido da impetrante de excluir o IPI da base de cálculo do PIS e da Cofins, registre-se que, neste Juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade no entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT n.º 572/2017, de forma a aplicar o julgamento proferido RE 574.706/PR, publicado em 20 de março de 2017, a pretensão em tela.

Registre-se que o precedente firmado pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), não se aplica, por analogia, às hipóteses em que outros tributos, como no caso concreto, o IPI, são incluídas nas suas bases de cálculo.

A Constituição Federal de 1988 somente veda, taxativamente, a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro na situação prevista no artigo 155, §2º, XI, ao tratar da vedação da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos, de onde se conclui que, em casos diversos, possível a incidência de tributo sobre tributo.

Em outras palavras, não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção, do inciso XI do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal, que dispõe que o ICMS não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Assim sendo, não existindo norma constitucional ou legal que proíba a presença de qualquer tributo, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo na formação da base de cálculo, e, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, entende-se não ser possível excluir o IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Registre-se, ainda, que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo.

Nesse sentido, AgRg no REsp 919.497/SC, r. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma do STJ em 27.11.2018:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, EX VI DA IN SRF 54/2000. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES DE VEÍCULOS. COMERCIANTES VAREJISTAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada considerou correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, porquanto em conformidade com a orientação do STJ de que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo.

2. Conseqüentemente, a referida dedução, prevista no artigo 3º, § 2º, I da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000. Precedentes: AgRg no REsp. 1.398.030/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no AREsp 265.017/MG, de minha relatoria, DJe 13.3.2013.

3. Agravo regimental de MALLON E COMPANHIA a que se nega provimento.

Destarte, não se constata a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida, no tocante à exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, conforme asseverado alhures, como não há notícia, nos autos, do trânsito em julgado das ações informadas pela autoridade impetrada, tampouco se a fornecedora AMBEV estaria abrangida por decisão judicial, que a impediria de proceder à inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da Cofins, preventivamente, há que se assegurar ao impetrante a concessão da medida liminar, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, preventivamente, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, Suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício, N/B 169.076.417-9.

Alega o impetrante, em síntese, que em 30/07/2013, protocolou requerimento para a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, autuado sob nº 165.791.393-4, o qual foi INDEFERIDO. Assim, ingressou com ação judicial pleiteando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, obtendo êxito em relação ao período de 11/07/1988 a 20/03/1990, laborado na empresa **SBA ARANHA ENGENHARIA E COMÉRCIO**; de 01/10/1990 a 09/07/1994, de 3/12/1998 a 26/03/2001, de 21/01/2004 a 18/02/2004, de 12/04/2004 a 05/03/2005, de 11/04/2006 a 21/03/2007 e de 29/01/2010 a 13/06/2013, laborados na empresa **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA**, e determinando a averbação desses períodos especiais perante o INSS.

Informa que houve a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº. **169.076.417-9**. Contudo, o período de 11/04/2001 a 20/01/2004, de 06/03/2005 a 10/04/2006, de 06/04/2007 a 08/11/2007, 10/12/2007 a 15/04/2008 e de 10/06/2008 a 28/01/2010, lapsos em que esteve recebendo o benefício de **Auxílio-Doença – B31**, não foi reconhecido como especial.

Afirma que diante do não reconhecimento de períodos como especial, em 09/02/2018, requereu a revisão do benefício perante o INSS, consequentemente a transformação em Aposentadoria Especial.

Aduz que já se passaram mais de 02 (dois) anos e o pedido de revisão continua em análise, sem qualquer resposta, assim até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 28754553 a 28754585.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 30194653, informando que os pedidos de revisão estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento. E, ainda, a prioridade do INSS atualmente é a análise dos pedidos iniciais de benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram mais três meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do documento de Id 28754585, sob protocolo n.º 37299.001036/2018-50, constata-se que já decorreu mais 2 (dois) anos do requerimento de revisão do benefício previdenciário até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, N/B 169.076.417-9, formulado pelo impetrante (protocolo 37299.001036/2018-50), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- Ofício para a autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Previdência Social de Sorocaba/SP, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, fique ciente e dê o devido cumprimento a esta decisão proferida.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09DD30AEB>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE SPOOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE AÇO E FERRO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **FÁBRICA DE SPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES DE AÇO E FERRO EIRELI**, visando a o a concessão de ordem que lhe permita prorrogar as “*datas de vencimento de tributos federais e obrigações acessórias administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB)*”, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em surgimento da pandemia do COVID-19, a qual gerou o estado de calamidade sanitária que vive o Brasil e o mundo, o governo do Estado de São Paulo editou o decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, e com fundamento na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, deve ser aplicado a seu favor, a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Aduz que em face da ineficiência da administração pública na regulamentação de implementação da portaria, poderá sofrer danos irreparáveis ao seu patrimônio, sendo cristalina a possibilidade de ineficácia da medida e perigo na demora.

Fundamenta que a Portaria MF nº 12/2012 está vigente e assegura ao contribuinte o direito líquido e certo à prorrogação dos recolhimentos, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido. E, ainda, que o artigo 3º da referida portaria cita a necessidade da expedição de atos necessários a implementação, pela RFB e PGFN, no entanto, até o momento só houve a publicação de medida a estender a validade de expedição de atos necessários sua implementação, pela RFB e a PGFN, até o momento só houve a publicação de medida a estender a validade das certidões negativas de débitos pelo prazo de 90 dias, em clara omissão aos atos citados no artigo acima mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30270728 a 30270751.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês, encontra, ou não, respaldo legal.

Assim está redigida a vergastada portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a digressão legislativa supra, impera verificar se a pretensão da impetrante encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, à despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante como fato gerador e como contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuam com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem à obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, substanciadas no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002394-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 30393411, como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **COLCHOES APOLO SPUMA LTDA**, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando à “*prorrogação do prazo de vencimento de todos os créditos tributários (ou prestações de parcelamentos) relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, qual seja, 30 de junho de 2020 e seguintes, ao mês de março de 2020, no qual foi decretado estado de Calamidade Pública em âmbito nacional.*”, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão das atividades que desempenha se encontra sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), dentre eles, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, além de contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da legislação vigente.

Assevera que em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e a implantação de políticas de isolamento horizontal, a qual gerou uma paralisação, será difícil para as empresas manterem a obtenção de faturamento. Assim, a União decretou estado de Calamidade Pública em 20/03/2020, e no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo decretou medida similar em território paulista, corroborando a gravidade da crise que assola o País.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia à “*prorrogação do prazo de vencimento de todos os créditos tributários (ou prestações de parcelamentos) relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, qual seja, 30 de junho de 2020 e seguintes, ao mês de março de 2020, no qual foi decretado estado de Calamidade Pública em âmbito nacional.*”

Fundamenta sua pretensão com base no Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, no Decreto Estadual nº 64.879 e no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30293574 a 30293580. Emenda à exordial sob Id 30393411.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar prazo de vencimento de todos os créditos tributários (ou prestações de parcelamentos) relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, encontra, ou não, respaldo legal.

Assim está redigida a vergastada portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a digressão legislativa supra, impere verificar se a pretensão da impetrante encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida tempor finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Comisso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas ao nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, à despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria nº. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante como fato gerador e como contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem à obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvida as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 30260755 a 30261064 e 30351537 a 30351541, como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de *liminar inaudita altera parte*, impetrado por **A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando à *"prorrogação dos vencimentos dos tributos vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020"*.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser empresa de grande porte e em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e a implantação de políticas de isolamento horizontal, a qual gerou uma paralisação, será difícil manter suas atividades visto a insuficiência de recursos financeiros que se implantou neste momento de calamidade pública decretada.

Afirma que na impossibilidade da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados.

Assevera que a União editou o Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 e, no dia 21/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo Decreto Estadual nº 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Alega que em data pretérita, ante uma crise regional, é certo que a Receita Federal do Brasil já prorrogou o vencimento dos tributos federais quando editou a Portaria 218, em 30 de janeiro de 2020, em razão da declaração do estado de calamidade pública pelo Governador do Espírito Santo, fato incontestável da possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos durante o estado de calamidade pública.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30102574 a 30102713. Emenda à exordial sob Id 30260755 a 30261064 e 30351537 a 30351541. Recolhimento de custas processuais devidamente regularizadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausência, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar os vencimentos dos tributos federais, vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

No presente caso, observa-se que o impetrante visa a "prorrogação dos vencimentos dos tributos vencidos desde 1º de março de 2020", ou seja, mesmo antes do estado de calamidade pública ser decretado no País.

Inicialmente, anote-se que o impetrante visa na presente ação uma hipótese de dilação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurpava competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

"Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpava competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se."

Quanto à aventada questão de alterações na Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que decidiu postergar as datas de vencimentos dos tributos federais que integram esse regime diferenciado de tributação, destaque-se que o posicionamento jurisprudencial acima transcrito é cabível à hipótese, na medida em que se trata de uma opção política do Poder Executivo.

Por outro lado, a Portaria RFB nº 218 de 30/01/2020, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para uma situação que atingiu Municípios específicos no Estado do Espírito Santo.

Vejam o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º Ficam prorrogadas, para o dia 30 de abril de 2020, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Yargem Alta, localizados no estado do Espírito Santo, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, do governador do Estado do Espírito Santo. Grifos nossos

§ 1º A prorrogação a que se refere o caput:

I - aplica-se aos tributos cujos vencimentos ocorrerem no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 29 de fevereiro de 2020; e

II - não dá direito à restituição de valores recolhidos no período a que se refere o inciso I, exceto se constituírem indébito tributário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às prestações de parcelamentos que vencerem no período a que se refere o § 1º.

Art. 2º Ficam suspensos, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos para que os contribuintes a que se refere o art. 1º possam interpor, se assim o quiserem, impugnações ou recursos administrativos, ou para responderem a intimações ou notificações da RFB.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica a tributos submetidos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais deverá ser observado o disposto na Portaria CGSNSE nº 72, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida tempor finalidade abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato do Estado do Espírito Santo, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente das situações abrangidas pela Portaria RFB nº. 2018/2020, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, com exceção das contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Ante o exposto, estando ausente o requisito *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, ante os fundamentos acima elencados.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-69.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, visando a o a concessão de ordem que lhe permita prorrogar as “até o último dia útil do 3º mês subsequente os vencimentos dos tributos federais de qualquer natureza e espécie, inclusive os previdenciários, ainda prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos consolidados perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pelo órgão federal competente, especificamente aqueles devidos pelas empresas optantes pelo lucro real tais como IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), Contribuições Previdenciárias e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Possuindo, ainda, possui débitos objeto de parcelamentos consolidados com base na Lei 12.996/2014 perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ambos parcelas com vencimento próximo para data 31/03/2020.

Aduz que decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), e da notória crise econômica a se instalar, restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, portanto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por 03 meses dos vencimentos de tributos federais.

Assevera que embora o art. 3 Portaria MF nº 12/2012 atribua competência à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir atos necessários para a implementação dos efeitos da referida portaria, é temerária a morosidade da implementação destes atos, diante da grave calamidade que nos acerca, não pode a Impetrante ser prejudicada pela inércia da Impetrada, sob pena de ser impedida de gozar de direito legalmente previsto.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 30391935 a 30423767.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

Assim está redigida a vergastada portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a digressão legislativa supra, impera verificar se a pretensão da impetrante encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Comisso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, à despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante como fato gerador e como contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem à obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptam a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010803-40.2011.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIO PERINI

Advogado do(a) EMBARGADO: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

A emissão da certidão de objeto e pé independe de autorização judicial e deve ser requerida diretamente no balcão da secretária, destacando-se, apenas, que a gratuidade judicial se limita às hipóteses previstas no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBBL.S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **IBBL TECNOLOGIA EM AGUA EIRELI**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando prorrogar “o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais, com vencimento a partir de 21/03/2020, data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), inclusive quanto às obrigações acessórias respectivas, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser empresa uma empresa zelosa e cumpridora de suas obrigações fiscais, no entanto, em decorrência da pandemia do COVID-19, se encontra com seríssimos problemas de liquidez e não terá condições de adimplir seus débitos junto ao impetrado, já que seus clientes se encontram, em sua imensa maioria, impossibilitados de promover a venda dos seus produtos.

Fundamenta sua pretensão na Lei Federal nº 13.979/2020, que reconheceu formalmente a ocorrência de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 88/2020) com o objetivo de dispensar o cumprimento dos resultados fiscais para o ano de 2020 pelo Governo Federal; no Decreto Estadual nº 64.879/2020 – no mesmo sentido, o Estado de São Paulo também reconheceu o estado de calamidade pública, com a adoção de medidas adicionais para enfrentar a situação; na Portaria MF nº 12/2012 e Portaria RFB nº 218/2020.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 30467481 a 30467779.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se ausentes a presença, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, com vencimento a partir de 21/03/2020, inclusive quanto às obrigações acessórias, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês, encontra, ou não, respaldo legal.

Inicialmente, anote-se que o impetrante visa na presente ação uma hipótese de dilatação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, *in verbis*:

“Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.”

Registre-se, ainda que alterações na Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que decidiu postergar as datas de vencimentos dos tributos federais que integram esse regime diferenciado de tributação, Simples Nacional, é uma opção política do Poder Executivo, conforme bem destacado no posicionamento jurisprudencial acima.

Por outro lado, no tocante à Portaria MF 12/2012 e à Portaria RFB nº 218/2020, às quais o impetrante fundamenta sua pretensão, foram editadas para uma situação que atingiu Municípios específicos, expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõem as referidas Portarias:

Portaria MF 12/2012

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria RFB nº 218/2020

Art. 1º Ficam prorrogadas, para o dia 30 de abril de 2020, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no estado do Espírito Santo, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, do governador do Estado do Espírito Santo. Grifos nossos

§ 1º A prorrogação a que se refere o caput:

I - aplica-se aos tributos cujos vencimentos ocorrerem no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 29 de fevereiro de 2020; e

II - não dá direito à restituição de valores recolhidos no período a que se refere o inciso I, exceto se constituírem indébito tributário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às prestações de parcelamentos que vencerem no período a que se refere o § 1º.

Art. 2º Ficam suspensos, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos para que os contribuintes a que se refere o art. 1º possam interpor, se assim o quiserem, impugnações ou recursos administrativos, ou para responderem a intimações ou notificações da RFB.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica a tributos submetidos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais deverá ser observado o disposto na Portaria CGSNSE nº 72, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Feita a transcrição das referidas portarias, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida tem por finalidade abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente das situações abrangidas pela Portaria MF 12/2012 e Portaria RFB nº 218/2020, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a não aplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciadas no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação como o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impede, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Ante o exposto, estando ausente o requisito *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, ante os fundamentos acima elencados.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000142-94.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MASAYUKI HORIGUCHI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL LOURENCO - SP125717, ERIVALDO MONTEIRO FILHO - SP210452

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 380: “Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.”

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA., NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAT – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 04.946.078/0001-54) e NUNES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 06.114.092/0001-17) contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir os valores correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins e, no caso da primeira impetrante, o ICMS destacado em suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da Cofins.

No mérito, requerem que lhe sejam assegurado o direito de compensar, por conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que por conta das atividades exercidas são contribuintes do ICMS e ISS.

Alegam que ao recolher estas contribuições, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, os montantes correspondentes ao ICMS e o ISS devidos, mesmo incidindo sobre o faturamento. Tal inclusão, é indevida decorre de equivocada interpretação dada ao artigo 2º da lei nº 12.973/2014 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Aduzem que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especiais nºs 240.785-2 e 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de “receita” disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mesmo entendimento é aplicável ao ISS.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 25285080 a 25285088.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 27579504.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 28330667, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, deferindo a concessão da tutela requerida, encontra-se acostada sob Id 125850284.

Em Parecer de Id. 29920076, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante) ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____		
Valor saída]] 100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota]] 10%	10%	10% _____
Destacado]] 10	15	20 _____
A compensar]] 0	10	15 _____
A recolher]] 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469-PR, em recurso repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016, decidiu que:

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.”

Conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0594, publicado em 1º de fevereiro de 2017, a seguir transcrito:

“INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Tratou a controvérsia, em síntese, sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, salientou-se que há recurso representativo da controvérsia (REsp 1.330.737/SP, Primeira Seção, DJe 14/4/2016) em que se decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. O ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional o u legal expressa em sentido contrário, não havendo aí nenhuma violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. Aliás, a discussão sobre a violação ao princípio da capacidade contributiva deságua inevitavelmente na definição da natureza jurídica do valor recebido pela empresa e que será por ela utilizado para pagar o ICMS. E essa definição quem dá não é só a natureza das coisas, mas também a legislação ordinária. A primeira questão é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa receita bruta da empresa prestadora porque esta é a base de cálculo mais ampla das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, consoante os arts. 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Esse art. 12 sofreu recentes modificações pela Lei n. 12.973/2014 apenas para esclarecer o conteúdo que já tinha antes, deixando claro que o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuintes de direito fazem parte de sua receita bruta (pois incidem sobre parcela da receita bruta representada pelo faturamento da operação respectiva) e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, do IRPJ e da CSLL, já que não há receita da empresa prestadora. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99. Também importante é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa uma parcela específica da receita bruta da empresa prestadora denominada de faturamento, porque esta é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS na sistemática (antiga) cumulativa, consoante o art. 2º, da Lei n. 9.718/98. Tanto o ICMS quanto o ISSQN e o IPI são tecnicamente classificados como impostos gerais sobre as vendas. A característica principal desse tipo de tributo é ter como fato gerador a manifestação de riqueza que se revela no momento da circulação da mercadoria, produto ou prestação de serviço. Em relação a esses tributos, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do imposto embutido no preço pago. Desse modo, os valores do ISSQN e do ICMS, destacados na nota, devidos e recolhidos pelas empresas vendedoras de mercadorias e/ou prestadoras de serviços em razão de suas vendas de bens e serviços compõe o faturamento dessas empresas, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo aí afronta ao art. 110 do CTN.”

Outrossim, destaque-se que, em recentes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à questão da exclusão do ICMS-DESTACADO na nota fiscal, tem-se adotado o entendimento de que a discussão se o julgado proferido no RE 574.706/PR abrange o ICMS destacado ou ICMS escritural é tema constitucional e não cabe ao STJ, **momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte** (AgInt no REsp 1820927/PR, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0144944-2. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 07/11/2019).

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE

CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. **Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).**

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar; nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsps 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ. Processo AREsp 1517526 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0160628-7. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DO ISS

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS apurado da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS apurado deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ónus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ónus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo parcialmente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS regime próprio e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regulamentos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 28/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitado que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (Agravo Instrumento nº 5004433-39.2020.4.03.0000 – 4ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 30523681 a 30524006, como aditamento à petição inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PINUSCAM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. e FILIAIS inscritas nos CNPJ 62.385.299/0004-40, 62.385.299/0006-01, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, a partir da data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o surgimento da pandemia do COVID-19 e o enfraquecimento do estado de calamidade pública poderão provocar danos irreparáveis à economia. Assim, diante da grave crise que assola o País e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Fundamenta que, em razão do estado de calamidade pública, declarado pelo Estado de São Paulo, no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Por despacho de Id 30459131, determinou-se que o impetrante promovesse a regularização da petição inicial nos seguintes termos: "1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor correspondente ao valor dos tributos vencidos, no mês 03/2020, que pretende deixar de efetuar o recolhimento, bem como recolhendo eventual diferença de custas processuais. 2- No mesmo prazo, regularize o impetrante a sua representação processual, no tocante ao Filial (CNPJ 62.385.299/0006-01). 3- Intime-se."

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30360317 a 30360521. Emenda à exordial sob Id 30523681 a 30524006.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Em uma análise sumária, verifica-se a ausência, neste momento processual, dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, segundo o Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a ao presente mês, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

Inicialmente, anote-se que o impetrante visa uma hipótese de dilação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Mas, excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado, afastando, assim, a presença do "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Nesse sentido, transcreva-se r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

"Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se."

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Ante o exposto, estando ausente o requisito *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, ante os fundamentos acima elencados.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-92.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Verifica-se na aba associados que a parte autora ajuizou anteriormente ação ordinária devidamente distribuída para a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP sob o nº 5005018-65.2018.4.03.6110, com sentença de extinção sem análise do mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

O artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determina a distribuição por prevenção das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta.

No caso dos autos, trata-se de ação idêntica a anteriormente ajuizada.

Extinta a ação sem julgamento de mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta. Ressalte-se que não precisa haver repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para aplicar tal dispositivo. Ocorre a prevenção, mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.

Ante o acima exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, para processamento e julgamento do feito, em favor do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001619-57.2020.4.03.6110

Classe: HABEAS DATA(110)

IMPETRANTE: GIANNONE & CIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC.

b) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como contrato social da empresa, a fim de se verificar os poderes do subscritor da procuração.

II) No mesmo prazo, nos termos do artigo 290, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009009-42.2015.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EDSON DE ARAUJO PIMENTA, DELBISON ARRUDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes da decisão de fls. 335/336:

"Vistos e examinados os autos. Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, a fim de bem elucidar as questões discutidas nos autos em relação à situação registral e de fato do imóvel que se pretende usucapir: Lote 27 da quadra "AQ" do loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP, constante das matrículas 69.278 e 69.279. Nomeio, como perito engenheiro, o Sr. Raul Machado Lucato, engenheiro, CREA 5.062.516.983, CPF 323.083.738-06, e-mail: rlucato@lucatoelucato.com.br. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente da Assistência Judiciária Gratuita à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo. Após o decurso do prazo, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da início do trabalho. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º, do CPC). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - Quem são os proprietários e os confinantes do lote 27 da quadra "AQ" do Loteamento Parque São Bento, Sorocaba/SP? Houve divisão do Lote 27? 2 - Os proprietários e confinantes ocupam de fato os imóveis segundo os contratos e escrituras do loteamento? Qual é a ocupação de fato de cada um destes imóveis? 3 - É possível determinar a causa da divergência de ocupação e se "sobrou" algum lote sem ser vendido pela incorporadora na quadra "AQ" do loteamento? 4 - Outras questões que entender úteis ao esclarecimento da situação do loteamento. Outrossim, defiro o pedido de produção da prova oral, das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 308/309, devendo ser incluída em pauta oportunamente após a realização da prova pericial e manifestação das partes acerca do laudo pericial. Intimem-se."

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-78.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEONEL ARAUJO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CRISTINA LEONEL ARAUJO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO/SP**, objetivando seja concedido e mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o Acórdão nº 4850/2018 da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, proferida no processo administrativo nº 44233.283417/2017-96.

Sustenta a impetrante, em suma, que requereu, em 12/12/2016, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém, tal pedido foi indeferido.

Aduz que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, em 22/04/2018, a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Autarquia converteu o julgamento em diligência, determinando que a impetrante apresentasse a sua Certidão de Tempo de Contribuição. Após a apresentação dos documentos, o recurso foi submetido ao julgamento, sendo proferido o Acórdão nº 4850/2018, no qual foi dado provimento ao recurso, com a concessão do benefício pleiteado.

O INSS ingressou com Embargos de Declaração em razão de um erro material, o qual foi sanado pela mesma Junta de Recursos em 23/05/2019. Posteriormente, os autos foram remetidos à APS de Cerquillo para a implantação do benefício concedido.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 27432114 a 27432122.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 27608529, determinando-se que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao Acórdão nº 4850/2018, proferido no processo administrativo nº 44233.283417/2017-96, pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id. 28029288 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão e implantação de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de "FURARA FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Notificada, a autoridade impetrada informou, em suma, que a unidade responsável pelo cumprimento da demanda está ciente da impetração do presente *mandamus*, bem como do prazo dado para as providências devidas (Id. 28390631).

Em Parecer de Id. 28839928 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme o Acórdão nº 4850/2018 da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.283417/2017-96, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 27432122 – fl.01, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.283417/2017-96, via encaminhamento de autos, em 18/06/2019, às 12:14:52.

A decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/05/2019, determinou o envio dos autos a APS de Cerquillo, "(...) para concessão do pleiteado e ciência ao recorrente." (Id 27432122 – fl. 40).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de trinta dias a partir do recebimento do processo de origem (18/06/2019), para o cumprimento da decisão até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao Acórdão n.º 4850/2018, proferido no processo administrativo n.º 44233.283417/2017-96, pela 2ª Composição Adjuvada da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007749-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABIO ALEX SANDRO PEDRICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES - SP281650, ELISANGELA GIMENES GARCIA PEDRICO - SP269196
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, RAYANI MOREIRA BAPTISTA - SP327137

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **FÁBIO ALEX SANDRO PEDRICO** em face de suposto ato coator praticado pela **SR. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA**, objetivando que seja determinado que a autoridade impetrada “receba o recurso interposto em 29/06/2016 mediante apresentação de atestado médico e o defira (como em todos os demais casos análogos relacionados à disciplina de topografia cursada no 1º semestre de 2016)”, bem como efetue a inclusão do nome do Impetrante na lista de formandos para participar da solenidade de colação de grau de sua turma sem qualquer impedimento ou restrição.

O impetrante sustenta, em síntese, que é acadêmico do curso de arquitetura e urbanismo da Universidade de Sorocaba, desde o primeiro semestre de 2015, tendo recebido e-mail com orientações acerca da cerimônia de colação de grau.

Refere que, no entanto, ao acessar a página para solicitar a colação de grau, a mesma não estava disponível, sendo-lhe solicitado que entrasse em contato com o SAA – Serviço de Atendimento ao Aluno.

Esclarece que, no primeiro semestre do ano de 2016 foi reprovado na disciplina de topografia; esclarece que alguns alunos, juntamente com os representantes de sala, buscaram ajuda do coordenador do curso à época (Sr. Luiz Antonio de P. Nunes) para tentar promover a revisão das notas;

Assinala que por intermédio do coordenador do curso, houve uma reunião com a coordenadora de engenharia civil (Sra. Cibele Nieri) – uma vez que o componente Topografia é vinculado à essa coordenação – ocasião em que ficou determinado que os alunos poderiam interpor recurso sob o argumento de que, na fórmula existente no plano de ensino de topografia, não constava quais os pesos atribuídos à cada nota para o cálculo da média final, de forma que não era possível vislumbrar se a média era aritmética ou ponderada, de modo que, por conta dessa falha, quem entrasse com recurso obtaria a revisão.

Esclarece, todavia, que não recebeu, nem teve acesso a nenhuma dessas informações e tampouco soube do ocorrido através dos colegas à época, pois estava obrigatoriamente afastado por 07 (sete) dias em decorrência de atestado médico.

Afirma que, após se recuperar, retornou às aulas e obteve ciência das orientações da coordenação, tendo imediatamente protocolizado seu recurso – o qual foi indeferido liminarmente sem ao menos ter sido encaminhado à Coordenação para análise dos argumentos do recurso, sob o pretexto de que estava intempestivo, não tendo sido observado o atestado médico apresentado.

Assinala que, diante do indeferimento, fez pedido de reconsideração para ter seu recurso analisado, no entanto, não teve sequer resposta a seu pleito.

Esclarece que, no mês de agosto de 2019, angustiado com a demora na solução da pendência, questionou mais uma vez a coordenação do curso e foi informado que em breve teria resposta ao pedido, sendo que somente nessa ocasião ficou ciente de que, **na época do ocorrido, houve orientações para apresentação por email.**

Por fim, aduz que apenas em 22/10/2019 recebeu a resposta da sua solicitação (e-mail anexo) em que a autoridade coatora, mantendo a postura inicial, negou-se uma vez mais a encaminhar o recurso para análise pela coordenação.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 26409600/26409864.

O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido por decisão proferida em regime de plantão judiciário (Id. 26413857).

A decisão de Id. 26637280, ratificando a decisão que indeferiu a liminar requerida e consignando que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória esclarece que o impetrante traz como prova uma declaração escrita de uma colega afirmando que passou pela mesma situação e que ao apresentar seu recurso foi aprovada assim como todos os outros que apresentaram (Id 26409864), ou seja, afirma seu direito líquido em pretensa transmutação da prova de natureza testemunhal para documental, registrando que a questão será melhor esclarecida com a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id. 27507536. Preliminarmente, aduz ter decaído o direito do impetrante de propor o presente *mandamus*. Anota que o Impetrante busca IMPUGNAR ato praticado em 2016, entretanto, o prazo estabelecido em Lei para buscar reparação de suposto ato que macule direito líquido e certo, por meio de Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte), nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, sendo que no presente caso esse prazo venceu em 27.10.2016. Quanto ao aludido pedido de reconsideração que teria sido formulado pelo impetrante, refere que nos termos da Súmula 430 do STF, o pedido de reconsideração em via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

No mérito, anota que o Impetrante busca não somente a apreciação de recurso de nota da disciplina de topografia, mas também o deferimento de tal recurso e ainda, uma ordem judicial para inclusão de seu nome na solenidade de colação de grau da Impetrada; nessa seara, esclarece que ainda que hipoteticamente o recurso fosse admitido por decisão judicial advinda do presente instrumento processual, tem-se que eventual deferimento do recurso de nota comportaria no mínimo análise probatória, inclusive acadêmica, o que não se inclui cabível no mandado de segurança, razão pela qual totalmente ausente o suposto direito líquido e certo do impetrante. Propugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda por não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação (Id. 2797718).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a autoridade dita coatora que receba o recurso interposto em 29/06/2016 e o defira, bem como efetue a inclusão do nome do Impetrante na lista de formandos para participar da solenidade de colação de grau de sua turma sem qualquer impedimento ou restrição, encontra, ou não, respaldo legal e constitucional.

Analisando os fatos narrados e os documentos acostados no processo, verifica-se que o impetrante teve ciência do ato impugnado em 29/06/2016, data da interposição do recurso de nota de Id. 26409854 – pág. 02, que foi acompanhado, na ocasião, pelo doc. 1 – justificativa (1 lauda) e doc. 2 – atestado (1 lauda) – Id. 26409855 – pág. 01/02 e 26409857.

Observa-se que referido recurso foi indeferido naquela data por ser intempestivo, não sendo sequer encaminhado à coordenação do curso, conforme anotação do Secretário Acadêmico da instituição de ensino.

Conquanto o impetrante discorra na inicial acerca da apresentação de um pedido de reconsideração do indeferimento que, em tese, teria sido formulado em 05/07/2016 e não teria sido apreciado pela Universidade, o fato é que não consta protocolo em tal documento (Id. 26409856), não se podendo afirmar que tenha sido recebido por quem de direito.

Sabe-se, e isso consta dos autos, que o autor renovou apenas em **13/08/2019** um pedido, cuja resposta consta em Id. 26409859, um pedido de revisão protocolado sob nº 0033466 tendo sido ratificado pela Universidade que permaneceu indeferido o recurso interposto em 29/06/2016 por ter sido protocolizado fora do prazo estipulado no calendário acadêmico e em desacordo com as normas do Regimento da Universidade

Assim, levando-se em consideração que o impetrante tomou conhecimento do fato narrado no feito, ou seja, o indeferimento do recurso protocolado em 29/06/2016 na mesma data do ocorrido, e tendo a presente ação sido interposta somente no dia **20/12/2019**, muito além de 120 (cento e vinte) dias depois de expirado o prazo legal permitido para o manejo do mandado, a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

Registre-se, inclusive, que a fluência do prazo decadencial para interposição da via mandamental tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato impugnado, de forma que o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 não se interrompe e nem se suspende por recursos interpostos.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

(...)

II - No caso, embora publicado o edital no Diário de Justiça de 24/12/1999, e o critério de admissão de títulos em 06/02/2002, o mandamus foi protocolizado tão-somente em 31/08/2002, portanto, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

III - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo. Grifei

IV - Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário. Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado. .EMEN:

(STF. Processo ROMS 200401186775 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18842 Relator(a) FELIX FISCHER. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00568 LEXSTJ VOL.:00192 PG:00032)

.EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Grifei

2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê a possibilidade de interposição dos seguintes recursos contra acórdão da Tomada de Contas Especial, quais sejam pedido de reexame, embargos de declaração e recurso de revisão, contudo, apenas os dois primeiros são dotados de efeito suspensivo (arts. 189 e 190, § 4º, do RITCDF). 3. O ato que impôs a multa ao insurgente é o Acórdão n. 040/06, que desafiou pedido de reexame e embargos de declaração - rejeitados por decisões publicadas em 27/2/2007 e 3/9/2008, respectivamente -, devendo-se contar da data da ciência dos aludidos aclaratórios (3/9/2008) o lapso decadencial, que, na espécie, foi ultrapassado, porquanto o mandamus somente foi impetrado em 28/10/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Processo AROMS 201102066722. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 35312. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/06/2015)

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, prazo este considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 632.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.”

Assim, tendo a impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida em relação ao suposto ato coator, perdeu o direito ao exercício da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias.

Resta claro, portanto, que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOYSES JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOYSES JOSE DA ROCHA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CERQUILHO**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.839.567-9, em cumprimento à determinação proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo 44233.383910/2017-13.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu, em 16/12/2016, a concessão de Aposentadoria Especial. Tal pedido foi, inicialmente, indeferido visto a falta de tempo de contribuição.

Aduz que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, a 28ª Junta de Recursos da Autarquia deu provimento ao recurso, reconhecendo o seu direito ao benefício. Após, o INSS recorreu ao órgão superior e o processo foi encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos.

Ademais, em 12/03/2019, o processo foi encaminhado para a APS de origem com o fim de realizar a concessão do benefício.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação do Conselho de Recursos.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 27397744 a 27397749.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 27609460.

O INSS, em manifestação de Id 28034001, requereu seu ingresso no feito e, no mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos e viola o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que concede tratamento privilegiado ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 28390647. Afirmou que o INSS na região de Piracicaba (da qual a agência de Cerquillo faz parte) está centralizando o atendimento de recursos em apenas uma unidade centralizadora, a qual já foi alertada a respeito deste mandado de segurança, bem como do prazo assinalado, para que tome as providências devidas.

Em Parecer de Id. 28829351, o Ministério Público Federal informou não verificar motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado em decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos processo 44233.383910/2017-13, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da análise do documento de Id 27397749, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.383910/2017-13, via encaminhamento de autos, em 12/03/2019, às 10:11:23.

A decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 12/03/2019, determinou o envio dos autos a APS de Cerquillo, para que "(...) atenda ao disposto nos relatórios do Evento 28 - Acórdão nº 8369/2018: "(...) Todos os períodos convertidos pela Junta de Recursos estão em PPPs com níveis de ruído acima do limite de tolerância; com Responsáveis Ambientais nos períodos e técnicas de aferição do ruído por dosimetria, ou seja, atendidos os requisitos legais, mantenho as conversões de 27/03/01 a 22/10/01, 26/11/01 a 02/10/06, 23/01/07 a 11/04/11 e 16/11/11 a 07/07/16, código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ratifico, ainda, não conversão do tempo em auxílio-doença previdenciário de 04/10/07 a 11/11/07 conforme parágrafo único do art. 65 do RPS. No presente caso, o requerente implementou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial na forma do art. 64 do RPS. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DORECURSODO INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO." (Id27397749-Pág.14).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei nº.9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Já o artigo 549 da Instrução Normativa nº.77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador como encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere ao parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21029110/APS Cerquillo ocorreu em 12/03/2019 10:11:23. Assim, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem para o cumprimento da decisão, o que faz surgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra o determinado na decisão proferida no processo administrativo nº 44233.964518/2019-23, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003955-32.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIANE FONSECA DA SILVA - SP342247

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos.

Com a apresentação de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.

Não havendo interposição de recurso ou nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo provisório, até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006637-23.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MARIA REGINA DE MOURA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA - SP52815

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos.

Com a apresentação de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.

Não havendo interposição de recurso ou nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo provisório, até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003468-62.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes acerca dos embargos de declaração proferido nestes autos.

Com a apresentação de apelação, vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida ao E.TRF da 3ª Região.

Não havendo interposição de recurso ou nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008530-49.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: EDNILSON MOREIRA VICENTE

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903644-46.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, NILTON DEL RIO - SP76058, VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002672-71.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE SOROCABA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

Nome: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE SOROCABA EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$810,527.40

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 285.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003036-43.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARIA GOMES DA CRUZ MORAES, ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES, MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Nome: HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA GOMES DA CRUZ MORAES

Endereço: desconhecido

Nome: ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$63,721.19

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução tendo em vista a suspensão da possibilidade de penhora sobre o faturamento, conforme decidido pelo C. STJ na apreciação do Tema 769.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003145-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Nome: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,689,922.07

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se a União para manifestação nos termos do despacho de fls. 174.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-90.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: SUELI BOLINA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$833,843.18

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sueli Bolina Chaves (cônjuge do executado na ação principal), alegando que a penhora sobre bem de família, o qual é de propriedade do executado e por ele foi voluntariamente nomeado na ação principal.

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, pois, no presente caso, houve a renúncia do executado ao benefício previsto na Lei n.º 8.009/90 ao nomear o bem à penhora, ato que contou com a anuência da própria esposa, devidamente intimada do ato. Assim, não se constata a verossimilhança das alegações.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007779-62.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REPRESENTANTE: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA

Nome: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: JURANDIR FERREIRA DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$113,687.86

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado às fls. 87, mediante a anotação da restrição no sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva/SP.

Sem prejuízo, intime-se o executado do bloqueio para os fins do artigo 854 do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004424-73.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

Nome: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,707,257.73

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 59.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001866-61.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONTO ATENDE MED S/C LTDA, JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI, VALERIA SIMAO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSATI - SP43556

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MARIA RENATA BUENO MARTELETO - SP256420

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/1999 destinada à cobrança de dívidas relacionadas a contribuições previdenciárias, consoante dos autos o valor da dívida em R\$ 1.377.490,58 para junho de 2019.

Foram realizadas diversas tentativas de penhoras de imóveis, sendo certo que ocorreu a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 46.767, restando apenas a penhora sobre a vaga da garagem vinculada ao apartamento.

Em cumprimento ao despacho de fls. 1105, houve a pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

O resultado da pesquisa BACENJUD foi parcial (fls. 1106/1111). A pesquisa RENAJUD indicou apenas um veículo marca GM/Kadett 1993 e outro de marca VW/Golf 2001.

Às fls. 1153/1155 houve a liberação parcial dos valores bloqueados da executada Edith Maria. Irresignado, foi interposto recurso de agravo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às fls. 1230/1231, a União requereu o recolhimento dos passaportes e das CNH's dos executados, bem como a inscrição dos coexecutados no cadastro de inadimplentes SERASA, por meio do Serasajud, inscrição essa que foi realizada segundo Id 29546097.

Houve a determinação para manifestação prévia da defesa acerca do pedido formulado pela União Federal, relativo ao recolhimento de passaportes e CNH dos coexecutados. Em sua resposta, os executados alegam o não cabimento da medida e silenciaram acerca da indicação de medidas que seriam mais adequadas e que contribuíssem para a resolução da dívida.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O pedido para recolhimento dos passaportes e das CNH's dos executados, formulado pela União Federal, às fls. 1230/1231, não merece acolhimento.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz determinar as medidas indutivas e coercitivas destinadas à satisfação do crédito do exequente.

Entretanto, as medidas indutivas e coercitivas, destinadas à satisfação do crédito do exequente, devem se pautar pela coexistência de três requisitos: 1 – a intimação dos executados para manifestação acerca das medidas coercitivas indicadas; 2 – esgotamento das diligências para localização de bens dos devedores; e 3 – a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Nesta seara, as pretensas suspensões de CNH e passaporte, por parte da União Federal, não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico. Igualmente, a medida não se revela proporcional, pois a suspensão dos direitos de dirigir e viajar não gerará arrecadação de valores, objetivo final desta execução, e restringirá o direito constitucional de locomoção dos executados, sem que tal medida resulte em proveito útil ao feito.

Em face do exposto, indefiro o pedido relativo ao recolhimento de passaportes e CNHs dos executados, formulado pela União Federal, às fls. 1230/1231 dos autos virtuais, ante os fundamentos acima elencados.

No mais, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução e requerer o que entender de Direito.
Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004702-45.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

Nome: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$325,250.22

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 102.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001478-94.2018.4.03.6110

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, VICTOR LEONENKO JUNIOR, AK-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA CONTI VIEIRA - SP397488

Nome: EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: VICTOR LEONENKO JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: AK-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 477 (id. 24967774).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004238-84.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886

Nome: WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$3,137,931.14

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - No mais, cumpra-se a determinação de fls. 241 (id 25024296)

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010670-76.2003.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

REPRESENTANTE: VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA, JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO, ALUYSIO YUDI GARCIA, NATHALIA YURI GARCIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO - SP44429, ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO - SP44429, ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ALVARES - SP289950, ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713, REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ALVARES - SP289950, ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713, REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265

Nome: VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO

Endereço: desconhecido

Nome: ALUYSIO YUDI GARCIA

Endereço: desconhecido

Nome: NATHALIA YURI GARCIA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 98,882.19

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Fls. 412 e seguintes: O herdeiro indicado já está incluída na execução e responde solidariamente pela dívida, motivo pelo qual não torna-se desnecessária a habilitação nos autos.

Aguarde-se a realização do leilão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000077-46.2007.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SILVASANTOS - SP73618, CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO - SP168896

Nome: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 970,875.15

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - No mais, cumpre-se a determinação de fls. 227 bem como intime-se a exequente para que manifeste quanto ao alegado às fls. 229/241 (id 20209069), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002056-14.2005.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ANA PAULA FURTADO IZZO, WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Nome: ANA PAULA FURTADO IZZO

Endereço: desconhecido

Nome: WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 26,663.15

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que informe se persiste o interesse na penhora dos veículos e na transferência dos valores bloqueados.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003914-36.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: A WH SUPERMERCADO LTDA - ME, IRONALDA RODRIGUES DASILVA, JOSE RILDO BELO DASILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LIVY LANHI SERRA - SP230277

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LIVY LANHI SERRA - SP230277

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LIVY LANHI SERRA - SP230277

Nome: A WH SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: IRONALDA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE RILDO BELO DASILVA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 5158,181.27

DESPACHO

Intime-se a exequente da virtualização dos autos.

No mais, cumpra-se a determinação de fls. 165, intimando a CEF para que comprove o recolhimento das custas para a condução do Oficial de Justiça.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005235-72.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

REPRESENTANTE: NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Nome: NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 544,625.36

DESPACHO

Intime-se o exequente da virtualização dos autos, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003287-32.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN, FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Nome: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDA GALHEIRA MARTIN
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 5300,151.16

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.
- 2 - Considerando que foi realizado penhora no rosto dos autos falimentares, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3 - No silêncio, sobreste-se a presente execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001971-13.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, FREDERICO HOLTZNETO, MARIA CRISTINA DE PALMA, AMAURI DE ANGELO

Nome: USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: FREDERICO HOLTZNETO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CRISTINA DE PALMA
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURI DE ANGELO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ 573,786.52

DESPACHO

- 1 - Ciência à CEF da virtualização destes autos.
- 2 - No mais, considerando que restou frustrada tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remeta-se a presente execução ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003882-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: ESEQUIEL QUEIROS DOS SANTOS, MYCHELLE DOS SANTOS QUIRINO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EVERTON LUCIO - SP393238
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EVERTON LUCIO - SP393238

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Petição ID 30661858: Reitere-se a comunicação eletrônica ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (e-mail ID 22370179), solicitando a devolução da carta precatória nº 5003882-96.2019.403.6181 independentemente de cumprimento.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009846-54.2002.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

EMBARGADO: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A., CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEESOROCABANA LTDA, SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556, NELSON GUARNIERI DE LARA - SP8820, ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS CHAGURI - SP132170

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, archive-se os autos (sobrestado).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006701-14.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARYFOGACA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca do pedido de habilitação, conforme petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 157/170, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013609-53.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA CONTIERI DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nestes autos às fls. 403/404.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001262-77.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERCYSCHANOSKI MENDES, CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000141-75.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: ARTHUR VIEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006639-90.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA - SP52815
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos às fls. 77/85.

SOROCABA, 17 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004892-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LC DE ANDRADE TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de ação de inexigibilidade de dívida c/c repetição do indébito e indenização por danos morais inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Devidamente citado a parte requerida apresentou contestação.

Por decisão foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP, considerando que a pretensão versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

A parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (Id 20664433).

A autora requereu a desistência do feito sem julgamento do mérito (Id 21174040).

Instada para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, a requerida pugna pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 21234490).

A parte autora intimada para manifestação acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, manteve-se inerte.

Assim sendo, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para manifeste-se acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição da requerida sob o Id 21234490, sendo o caso de renúncia, apresente a procuração nos autos com os devidos poderes, ou caso assim não entenda, que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o reconhecimento de atividades insalubres nos interregnos de

1	Viação Paraty Ltda.	20/10/2005	01/11/2011
2	Viação Paraty Ltda.	16/11/2015	16/11/2018

e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.078.378-6, DIB 11/10/2018), mediante a retroação da data de entrada de requerimento para 06/07/2016, quando foi pedido o benefício n. 42/178.067.799-2 e, sucessivamente, para 02/07/2018 quando foi requerido o benefício n. 42/188.078.378-6, que atualmente recebe, mas que teve sua DER alterada para 11/10/2018, conforme despacho proferido naquele processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (22477951).

Em contestação (24115958), o INSS aduziu que é possível o enquadramento como especial da atividade de pintor de pistola desde que seja exercida em tempo integral (código 2.5.4 do artigo 2º do Dec. 53.831/64) ou como emprego de tintas pigmentos de chumbo (código 1.0.8 do anexo IV do Dec. 2.172/97). Entretanto, afirma que a descrição das atividades do autor no PPP (pintor de vias públicas e de alvenaria) indica que a utilização da pistola era apenas eventual.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (24902150), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 20/10/2005 a 01/11/2011 e de 16/11/2015 a 16/11/2018, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2016 e em 02/07/2018.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (21924946 - fls. 33/37), que informam a exposição do autor ao ruído, com diferentes níveis de intensidade, radiações não ionizantes e agentes químicos.

Contudo, restam dúvidas sobre a permanência na exposição do autor aos agentes listados.

Desse modo, determino a expedição de ofício ao Viação Paraty Ltda./SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (21924946 - fls. 33/37) e que informe se a exposição aos agentes nocivos neles descritos era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: POSTO DE SERVICOS YOLANDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMPOS & FERNANDEZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008853-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no id 25578426.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre a documentação trazidas pelas empregadoras (Lupo S/A – informação – 23973662, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara – PPRa e informação – 24117163, 24117164, Sucocitricio Cutrale Ltda. – PPP – 23847869), verifico que, em relação à empresa Lupo S/A, a ausência de laudo técnico para o período e a informação de que houve alteração do ambiente de trabalho, não permite concluir se as atividades realizadas pela autora eram insalubres.

Desse modo, defiro o pedido da autora (19559202) e determino a realização de perícia técnica no interstício de

1 Lupo S/A	17/01/1977	15/09/1977
------------	------------	------------

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO JOSE GALLI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/156.034.675-0, DIB 16/06/2011), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de

1 Lupo S/A	06/03/1997	16/06/2011
------------	------------	------------

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (21586194).

Em contestação (22045984), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o ruído está abaixo do limite de tolerância e que não há indicação de exposição a agentes químicos, não havendo comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (24778236).

Questionados sobre a produção de provas (25084578), o autor afirmou que a empregadora (Lupo S/A) omitiu informações no PPP quanto a sua submissão aos agentes químicos – derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos) inerentes à atividade de mecânico de manutenção, que foi descrito nos Laudos Técnicos constantes do Id. 20276125. Assim, o autor pugnou pela designação de perícia técnica, apresentando quesitos (26043356).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 16/06/2011, além do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (20276127 – fls. 50/51) e laudos técnicos (20276125), que apresentam divergências quanto à exposição do autor a agentes nocivos, notadamente em relação aos agentes químicos, no período em que laborou como mecânico de manutenção.

Desse modo, no intuito de esclarecer o desempenho de atividades insalubres no período de 06/03/1997 a 16/06/2011, determino, primeiramente, a expedição de ofícios à empregadora Lupo S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência de informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e nos laudos técnicos trazidos aos autos, notadamente quanto à exposição do autor a agentes químicos.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DESPACHO

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e/ou modifique a indicação da autoridade coatora, vez que refere o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP, mas procura obter provimento relativo a parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, sendo certo que os campos de atuação da SRFB e da PGFN, apesar de próximos, não se confundem.

No mesmo prazo, a impetrante deverá esclarecer e/ou corrigir, recolhendo custas complementares, o valor da causa, levando em consideração o proveito econômico perseguido, o qual, neste caso, corresponde às parcelas cujo pagamento procura diferir.

Prestados os esclarecimentos, voltemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RESTAURANTE CORNAZZANI & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e/ou adite a indicação da autoridade coatora, vez que refere tão somente o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP, mas também procura obter provimento relativo a parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (30527748), sendo certo que os campos de atuação da SRFB e da PGFN, apesar de próximos, não se confundem.

No mesmo prazo, a impetrante deverá esclarecer e/ou corrigir, recolhendo custas complementares, o valor da causa, levando em consideração o proveito econômico perseguido, o qual, neste caso, corresponde às parcelas cujo pagamento procura diferir.

Prestados os esclarecimentos, voltemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: ISOTELHAS COMERCIO DE EPS E EXECUCAO LTDA - EPP, CLEBER APARECIDO DE OLIVEIRA, DOUGLAS HENRIQUE CORREA

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços informados pela parte autora através da manifestação Id 24796828, citem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o de que ficará isento de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, intemem-se, ainda, os requeridos de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Vapor Energia Limpa Araraquara Ltda.** contra atos praticados pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e pelo **Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, ambos vinculados à **União**, consubstanciados na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo a ICMS e ISS.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Requeru a concessão de liminar para o fim de, “relativamente ao ICMS e ao ISS incidentes sobre as operações da Impetrante, (i) determinar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS relacionados aos períodos futuros; (ii) suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao passado; e (iii) autorizar que a compensação do indébito seja realizada antes do trânsito em julgado”.

A título de segurança, requer “o direito de excluir, em definitivo, o ISS base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente aos períodos futuros (ou o ICMS, caso a Impetrante seja compelida a alterar sua sistemática de apuração)”; “o direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título das Contribuições nos últimos 5 anos, pela inclusão indevida do ICMS ou do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, valores que deverão ser acrescidos da Selic”; e “o cancelamento dos débitos de PIS e da COFINS formalizados em declarações transmitidas pela Impetrante, relativamente à parte representativa da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo de tais Contribuições”.

Acompanha petição inicial prolação (19671274), contrato social (19671274), comprovante de recolhimento de custas (19671273) e documentos para instrução da causa (19671278 e ss.).

Despacho 21973418 acolheu “a emenda à Inicial (21522369) mediante a qual a impetrante esclareceu que sua razão social atual é VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA”; afora isso, determinou a intimação da impetrante a fim de que “esclareça os motivos da dupla indicação de autoridade coatora, e especifique expressamente e comprove quais créditos pretende ver cancelados, quando foram declarados ou quando foram lançados pelo Fisco e dada ciência ao contribuinte”.

Em resposta (23854811 e ss.), a impetrante aclarou que “os motivos da dupla indicação da autoridade coatora”, nos termos do r. despacho supramencionado, decorrem do contexto de que a Impetrante possui débitos de PIS e COFINS tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil (“RFB”), quanto no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), conforme se depreende do Relatório Fiscal e dos Extratos de Dívida Ativa dos débitos em comento, atualizados para julho de 2019, que foram anexados sob o ID 19671284”. Também especificou os débitos administrados pela RFB e pela PFN cuja suspensão pretende, consignando, ao mesmo tempo, que “a constituição destes débitos ocorreu mediante a transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), razão pela qual se indicou as datas constantes dos respectivos recibos de declaração”.

Decisão 24324834 deferiu parcialmente “o pedido liminar formulado na inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco, a partir de sua intimação, se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS e ISS; e a fim de SUSPENDER a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por aqueles impostos, contanto que sua declaração/constituição tenha se dado em até 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento desta ação (22/07/2019)”.

Em suas informações (25020365), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706.

A União requereu seu ingresso no feito (26572022).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (28184894).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

A impetrante se volta não só contra a incidência de PIS e COFINS sobre ICMS e ISS no futuro, requerendo, ao mesmo tempo, a repetição do indébito relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; mas também se insurge contra a mesma exação consubstanciada em créditos tributários em vias de cobrança.

Na petição 23854811, especificou os débitos administrados pela RFB e pela PFN cuja suspensão pretende, consignando também que “a constituição destes débitos ocorreu mediante a transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), razão pela qual se indicou as datas constantes dos respectivos recibos de declaração”. Nessa relação, mais especificamente no item “1” (débitos administrados pela RFB), há débitos com data de constituição posterior a do ajuizamento da ação (22/07/2019), assim como débito com data de constituição anterior aos 120 (cento e vinte) dias precedentes ao ajuizamento (15/03/2019 – 22/07/2019); nesses casos, entendo que este mandado de segurança não é a via adequada a sua impugnação: quanto aos primeiros, porque constituem verdadeira emenda à inicial, a qual não ACOLHO por conta do estágio em que se encontra o processo, que não o admite, sob pena de atravancamento; o segundo, por conta da inobservância do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. Já no item “2” (débitos administrados pela PGFN), a totalidade do elenco teve data de constituição anterior aos 120 (cento e vinte) dias precedentes ao ajuizamento da ação; nesses casos, entendo igualmente que este mandado de segurança não é a via adequada à impugnação dos créditos, por conta da decadência para sua impetração.

Dito isso, passo à análise do mérito no que toca aos débitos remanescentes do mencionado item “1”, e à exação no futuro, com repercussão sobre a repetição do indébito do quinquênio anterior ao ajuizamento.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 24324834:

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Tudo somado, entendo que a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade futura da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.

No que se refere, contudo, aos débitos de PIS e COFINS declarados e não pagos, penso que a suspensão da exigibilidade deva ser limitada àqueles cuja declaração/constituição se deu até 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento desta ação, pois, quanto aos demais, houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Por fim, julgo inviável o deferimento da compensação imediata do indébito, vez que o art. 170-A, do CTN, não comporta relativização, mesmo em se tratando de precedente vinculante do STF: quisesse o legislador mitigar-lhe o alcance em casos de precedentes vinculantes, deveria ter editado lei complementar com esse objetivo.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, torno a Decisão 24324834 definitiva, pelo que concedo parcialmente a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto nos arts. 74, da Lei n. 9.430/1996, e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indévido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 23, da Lei n. 12.016/09, e 487, II, do CPC, relativamente à discussão dos créditos relacionados na petição 23854811 cuja data de constituição é anterior ao prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.
2. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
 - a. DETERMINAR que o Fisco, no futuro, não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ISS;
 - b. DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher valores a título de PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ISS quanto aos créditos relacionados na petição 23854811 cuja data de constituição seja anterior à data de ajuizamento desta ação, mas não mais do que 120 (cento e vinte) dias;
 - c. DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
3. MANTENHO a Decisão 24324834 naquilo que está de conformidade com esta sentença.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
5. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REHDER & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando a representação processual apresentado instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico pleiteado, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, regularizando a representação processual, apresentando os atos constitutivos e eventuais alterações, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: R.M.SANTANA CUNHA & CIA.LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que no mandado de segurança a competência se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada, esclareça a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende manter a autoridade apontada como coatora na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REHDER & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que no mandado de segurança a competência se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, esclareça o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende manter a autoridade apontada como coatora na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNARA ALVES PEREIRA - MG202125
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Vanessa Cristina Coimbra** contra ato do **Reitor da Associação São Bento de Ensino (UNIARA)**.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do art. 144, VII, do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

A demanda se volta, em última análise, contra a UNIARA. Por exercer o magistério no âmbito desta instituição de ensino, estou impedida de atuar no feito.

Sendo assim:

1. Reconheço-me **impedida** para atuar nesta ação em virtude de vínculo de emprego com a corré UNIARA, nos termos do art. 144, VII, do CPC.
2. **COM URGÊNCIA**, dada a pendência de apreciação de pedido liminar, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para processar e julgar a causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSWALDO DONIZETI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Oswaldo Donizeti Gonçalves Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 20/02/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.915.317-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial o interregno de:

1 Amaldo Geralkes Morelli e Outros	06/03/1997	18/11/2003
------------------------------------	------------	------------

, em que laborou na função de motorista no transporte de combustíveis e lubrificantes, exposto a agentes químicos.

Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns e insalubres, convertendo-os em tempo comum, perfaz mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (29830532 – fls. 63/64), o período acima elencado não teve a especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (29830533 – fls. 07/08) não traz informações sobre o componente básico dos agentes químicos citados, não possibilitando a análise de sua nocividade.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
8. **Sempre juízo, oficie-se** à empresa Amaldo Geralkes Morelli e Outros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais que serviram de fundamento para a elaboração dos PPP (29830533 – fls. 07/08).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 959/2285

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000864-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO VICENTINE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003832-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIONORA MARIA PEREIRA BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANDERSON GALDINO - SP124967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroido pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos dos arts. 98 e ss., do CPC.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de Pensão por Morte (NB 21/183.599.642-3, com DIB em 23/12/2017), cujo falecido marido era titular de aposentadoria por tempo especial desde 02/04/1990 (NB 46/087.912.816-0). Afirma que o benefício da parte autora, houve expressiva limitação da média dos salários-de-contribuição. Alegou que "sem quaisquer embargos à limitação do teto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, salienta o autor que na medida em que o salário de benefício ficar superior à média aritmética dos Salários de Contribuição e ou houver limitação desta renda em outra oportunidade, a renda auferida pelo mesmo não deveria sofrer quaisquer limitações, posto que, inferiores aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03."

A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à autora (12593148).

Citado, o INSS contestou a ação (13331602), arguindo a ocorrência da decadência. Asseverou, ainda, a falta de interesse de agir em razão de já ter ocorrido a revisão do art. 144 da Lei 8213/91. No mérito, aduziu ser improcedente a pretensão autoral, uma vez que não há recomposição a ser realizada quanto ao benefício da parte autora.

Houve réplica (14449492).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (14619739).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente aos benefícios previdenciários (NB 21/183.599.642-3 e 46/087.912.816-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (15589874).

Informação da Contadoria juntada no id 16244409.

Manifestação da parte autora apontando erro material (17326980).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou a juntada de processo administrativo (19609520).

Foi determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia do processo administrativo relativos aos benefícios NB 21/183.599.642-3 e NB 46/087.912.816-0, inclusive com a memória de cálculo detalhada das revisões, se houver (19727490).

Processo administrativo juntados aos autos.

O Contador Judicial apresentou parecer e planilha de cálculos (24126552).

A autora concordou com os cálculos (24718010).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir. Com efeito, a eventual revisão operada aos benefícios concedidos na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") não tem o condão de afastar os pedidos ora pretendidos, por se tratar de revisões autônomas.

A revisão dos benefícios com DIB no chamado "buraco negro" (entre 05.10.1988 e 05.04.1991) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91.

A situação difere da ora discutida, em que o autor pretende a readequação do valor do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme matéria já pacificada em decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 564354, com repercussão geral, a revisão pretendida se aplica aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época da concessão.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/183.599.642-3), foi concedido em 23/12/2017, precedida da aposentadoria especial (NB 46/087.912.816-0 com DIB 02/04/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período denominado buraco negro, e, portanto, sofreu recálculo da RMI e revisão de reajuste com base nas regras determinados pelo art. 144 da Lei no. 8.213/91 e regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992.

Ocorre que, nos casos em que o recálculo da RMI resultou em um salário-de-benefício limitado ao teto, não houve recuperação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício em momento posterior, por falta de previsão legal.

A recuperação da média dos salários-de-contribuição somente foi prevista no art. 26 da Lei no. 8.870/94 (ou art. 21, 3º, da Lei no. 8.870/94 ou art. 35, 3º, do Decreto no 3.048/99) para os benefícios concedidos após 05/04/1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91). Trata-se da aplicação do denominado Índice de Reajuste Teto, que decorre da divisão entre a média dos salários-de-contribuição (quando são apuradas acima do limite teto) e o salário-de-benefício (este limitado no teto).

Por tal razão, nos benefícios concedidos no buraco negro, não há como determinar a recuperação da média dos salários-de-contribuição no cálculo de apuração de diferenças de revisão teto, posto que, nesta hipótese, todos os valores reajustados das rendas mensais seriam alterados sem previsão legal.

Sendo assim, a decisão do E. STF no julgamento da revisão teto não determinou a alteração da forma de reajuste do benefício previdenciário, mas a adequação da renda mensal legalmente reajustada, limitada ao teto anterior, no novo valor do teto previsto na EC 20/98 e 41/03, razão pela qual é possível sua aplicação aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354 (REPERCUSSÃO GERAL). BENEFÍCIO ABRANGIDO PELO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91.

- Não conhecimento de prejudicial de decadência (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91) - apreciada e rejeitada à unanimidade no âmbito da Turma julgadora - que, do contrário, não incidiria na hipótese, por não se cuidar de revisão de ato de concessão de prestação previdenciária, mas sim de readequação do valor de benefício em manutenção.

- A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto.

- Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto: direito à revisão almejada, mesmo em se tratando de benefício concedido no período conhecido como "buraco negro". Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005594-70.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Desse modo, revela-se presente o interesse processual da parte autora.

Também, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passasse a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Ressalto que a legitimidade da parte autora se restringe em requerer a revisão do valor da renda mensal inicial de sua pensão, derivada do recálculo do benefício precedente. Essa possibilidade, contudo, não alcança o direito ao recebimento de eventuais parcelas em atraso relativas à revisão da aposentadoria do *de caju*s, ou seja, aquelas anteriores à pensão por morte.

Com efeito, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria como o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos constante no id 24126552, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98. Concluiu o contador que: "*analisando o PA do benefício originário NB 46/087.912.816-0, id 22794935, pág. 39, na memória de cálculo do benefício, verifica-se que a média dos 36 salários-de-contribuição que compõem o PBC, é igual a \$ 42.780,76 e que a RMI foi limitada ao teto da época (\$ 27.374,76), gerando uma RMI de \$ 27.374,76 (100%) e, sem a limitação do teto, ela seria de \$ 42.780,76 (100%). Informo ainda, que esse benefício foi revisado administrativamente nos moldes do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 – Buraco Negro.*"

A evolução da referida RMI, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.250,88 em 12/1998, portanto acima do respectivo teto constitucional e, em 01/2004, R\$ 1.948,56 - abaixo do respectivo teto, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM", da evolução da planilha anexa.

Assim, este setor retifica o cálculo da RMI anteriormente apresentado e se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas à parte autora, conforme os cálculos apresentados."

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial comprovado que a RMI da parte autora ficou limitada ao teto na EC nº 20/98, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício de pensão por morte (NB 21/183.599.642-3) à ECs 20/98.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, calculadas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Ivanir Aparecida da Silva Tegi

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB NB 21/183.599.642-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **INTIME-SE** a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e/ou corrija o valor da causa, comprovando-o e recolhendo custas complementares, se for o caso, tudo tendo em vista o proveito econômico perseguido.

2. Cumprido "1", CITE-SE a União. Na sequência, INTIME-SE a parte autora para réplica.

3. POSTERGO a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da instauração do contraditório e do integral cumprimento do item "2"; pois se nesta causa com considerável repercussão econômica - vez que apresenta potencial de alterar os termos de diversas execuções fiscais em curso -, o que exige maiores cautelas. Ademais, embora se reconheça a importância e urgência de eventual deferimento do pedido de tutela liminar para a parte autora do ponto de vista econômico, é certo que a urgência não é tal que não se possa aguardar um pouco mais até a instauração do contraditório; afinal, a pretensão é fundada em tese firmada pelo STF em março de 2017, tendo por objeto execuções fiscais que, em sua maioria, já estão em curso há vários anos.

4. Deixo de designar audiência de conciliação porque não se cuida de matéria que admite autocomposição.

5. As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, em suas próximas manifestações nos autos, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EDUARDO NOCCE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001936-62.2015.403.6322, uma vez se tratar de causa de pedir e pedidos diversos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência recente, sob pena de seu indeferimento.

Coma juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, junte aos autos comprovante de residência recente.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELSO LUIZ DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em

Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais,

através do Ofício

de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000754-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PORTAPILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o INSS para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003038-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202

DESPACHO

DEFIRO o requerimento formulado pela defesa de Evandro da Silva Lima Bento – ME (22391511).

Sendo assim, OFICIE-SE ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Matão-SP, a fim de que apresente a este juízo, se deles dispor, os documentos apresentados para os protestos em questão (3461020 – p. 19), isto no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009975-77.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de José Francisco Martins, o qual obteve sentença de procedência nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 0002503-64.2008.403.6120, que determinou ao INSS a análise e emissão de decisão final a requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, houve antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a obrigação de fazer fosse cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

O embargante foi citado nos termos do artigo 730, do então vigente CPC/73, pela quantia de R\$ 112.400,00, referente ao atraso de 1.124 (um mil cento e vinte e quatro) dias (23/04/2009 a 22/05/2012) para proceder à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, a impossibilidade de incidência da multa diária cominada por falta de culpa ou má-fé da autarquia, em razão da ausência de protocolo administrativo do benefício e, por consequência, da inexistência dos documentos indispensáveis para análise da aposentadoria. Afirma que a aplicação de multa, neste caso, não possui eficácia pedagógica para que o INSS não reitere o descumprimento de decisões judiciais, tendo em vista que essa não é a prática do instituto e que, no caso dos autos, não houve descumprimento motivado ou má-fé. Assevera que a multa não possui natureza compensatória, mas visa a tutelar o respeito à ordem judicial. Alega que o valor da multa fixada em caso de descumprimento de obrigação de fazer não está acobertada pela coisa julgada. Pelo princípio da eventualidade, afirma ser excessivo o valor da execução e que se existente, a inércia ocorreu 15 (quinze) dias após a intimação da Procuradoria referente à decisão em agravo de instrumento. Requer a procedência dos embargos para que seja reconhecido que nada é devido ao embargado.

Os embargos foram recebidos.

Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, estar preclusa a oportunidade de discussão sobre a multa diária, que foi objeto da sentença proferida na ação n. 0002503-64.2008.403.6120, já transitada em julgado. Quanto ao valor da multa, afirma que o montante fixado não deve ser alterado, sob pena de se colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, aduzindo que o descumprimento ocorreu por má vontade do INSS, pois os documentos necessários para apreciação do pedido encontravam-se presentes nos autos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou seu laudo. As partes se manifestaram a respeito.

Sentença registrada sob o n. 77/2014 (24764587 – p. 46/53) julgou procedente o pedido, “*declarando extinta a execução da obrigação de fazer e da multa diária por atraso no cumprimento, fixada na r. sentença de fls. 106/108 dos autos em apenso*”.

Como houve apelação do embargado, foi proferida decisão monocrática em segunda instância nos seguintes termos (24764587 – p. 89/92):

Assiste razão em parte ao apelante.

De início, verifico que a questão de imposição de multa ao embargante não comporta discussão nos presentes embargos à execução, pois é objeto de recurso de competência do e. STJ.

Ocorre que a exigibilidade da multa foi reconhecida por decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0023825-65.2011.4.03.0000 (ação principal - fl. 214), a qual foi confirmada pela c. Décima Turma desta Corte no julgamento de agravo legal interposto pelo embargante ora apelado.

Entretanto, em face do referido acórdão foi interposto recurso especial, que está pendente de julgamento.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (Siaipro) desta Corte, verifico que os autos do referido agravo de instrumento encontram-se conclusos à Desembargadora Federal Vice Presidente para decisão de admissibilidade recursal.

Nestes termos, considerando que a questão de exigibilidade da multa está sub judice na ação principal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nos presentes embargos, deve ser anulada a r. sentença recorrida para que seja realizado novo julgamento exclusivamente em relação ao pleito subsidiário de redução do valor da multa, prosseguindo-se a tramitação do feito, todavia, em sede de execução provisória até a fixação quantum debeatur.

Apesar dos sucessivos recursos contra essa decisão, nenhum logrou êxito, pelo que transitou em julgado ao final (24764587 – p. 173).

Os autos foram remetidos ao arquivo após baixarem esta 1ª Vara (24764587 – p. 183).

Algum tempo depois, o INSS consignou ser “*indispensável o cumprimento da decisão proferida por superior instância, cabendo ao juízo de primeiro grau a prolação de nova sentença exclusivamente em relação ao pedido subsidiário do INSS de redução do valor da multa*” (24764587 – p. 185/186).

O embargado defendeu não ser necessária nova sentença (24764587 – p. 194/197). Ao mesmo tempo, juntou documentos demonstrando o julgamento favorável a sua pretensão no Agravo de Instrumento n. 0023825-65.2011.4.03.0000 (24764587 – p. 198 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que, de fato, a decisão monocrática transitada em julgado (24764587 – p. 89/92) anulou a sentença prolatada nestes autos e determinou que os embargos fossem novamente apreciados, mas desta vez limitados “*ao pleito subsidiário de redução do valor da multa*”. Quanto à imposição da multa propriamente dita, entendo que o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0023825-65.2011.4.03.0000 tornou este ponto inerte a alterações.

Dito isso, passo ao mérito.

Julgo que o valor da multa deve ser mantido tal como está.

A multa aqui em discussão foi aplicada a fim de assegurar que o INSS cumprisse a tutela de urgência concedida em sentença. Foi fixada em patamar módico e com prazo razoável para cumprimento da ordem judicial, de modo que o excessivo lapso de tempo existente entre o fim desse prazo e o efetivo cumprimento demonstra não só que a multa foi aplicada em patamar justo, como também que, tivesse havido requerimento nesse sentido, poderia até mesmo ter sido majorada, pois a ordem judicial permanente sem cumprimento não obstante sua incidência.

Na linha do que já discutido nestes autos e no Agravo de Instrumento n. 0023825-65.2011.4.03.0000, considero que a inércia teve início com a intimação da sentença na qual foi concedida a antecipação de tutela.

O fato de que o que se procurava garantir era a apreciação de um requerimento administrativo, desprovido de grande repercussão econômica, não prejudica a incidência e a cobrança da multa tal como postas. O principal objetivo da multa é garantir a autoridade da decisão judicial, e não ressarcir de algum modo aquele cujo direito – neste caso de petição – está sendo prejudicado. É razoável, no entanto, pensar que deve haver alguma proporcionalidade entre o valor do direito em discussão e a multa aplicada. Neste caso, porém, o valor de multa diária guarda proporcionalidade com o valor do direito em questão; o que foi desproporcional e fez a multa chegar a patamar tão elevado foi a excessiva demora no cumprimento da ordem judicial. Em outras palavras, o menor valor econômico do direito assegurado não pode servir de desculpa para que o INSS, depois de ter demorado tanto tempo para cumprir a ordem judicial, agora requeira a redução de sua penalidade. Admiti-lo importaria incentivar semelhante comportamento em futuras causas cujo proveito econômico perseguido não seja tão expressivo. A multa é alta não porque o dia-multa foi excessivo e desproporcional, mas porque o prazo de descumprimento da ordem judicial foi exagerado.

Quanto ao caráter pedagógico da multa, julgo que a excessiva demora do INSS demonstra não só que a multa aplicada apresenta esse caráter, como também que poderia ter sido potencializado mediante sua majoração no curso da inércia da autarquia. Afóra isso, não se desconhece nesta 1ª Vara outros casos em que o INSS demorou mais do que o permitido para cumprir ordens judiciais.

Tudo somado, julgo que os embargos devem ser rejeitados.

Como já houve o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 0023825-65.2011.4.03.0000, entendo que, após o trânsito em julgado desta sentença, a execução poderá prosseguir como definitiva, e não provisória.

O valor a ser observado na execução é aquele apurado pela parte, qual seja R\$ 112.400,00 (cento e doze mil e quatrocentos reais) (em 05/2012), e avalizado pelo Contador do Juízo (24764587 – p. 37). Não há que se falar em correção monetária ou juros porque o título em execução não os previu; além disso, a parte não os requereu inicialmente, de modo que o julgador fica adstrito ao requerido em obediência ao princípio do dispositivo ou da demanda; este também é o motivo para o valor da execução não seguir exatamente o que apurado pelo Contador, que corresponde a valor ligeiramente a maior do que aquele apurado pelo exequente. Não trato dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento porque, apesar de haver requerimento nesse sentido nos autos principais, estes embargos em específico se referem a pedido de execução limitado à multa. Logo, o pedido dos honorários deverá ser processado nos autos principais.

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo INSS, pelo que **EXTINGO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino que a multa seja executada segundo o valor apontado pelo exequente, qual seja R\$ 112.400,00 (cento e doze mil e quatrocentos reais) (em 05/2012).
2. **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor aqui definido passível de execução, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar na linha do que disposto pelo art. 523, §1º, do CPC, aplicável em desfavor da Fazenda Pública no que toca aos honorários em caso de resistência à execução.
3. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC)
4. Com o trânsito em julgado, **TRASLADE-SE** cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais. Na sequência, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Julio Cesar da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 22/01/2019, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.979.779-3), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos de:

1	São Martinho S/A	24/07/1991	12/01/1996
2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	21/08/1996	14/10/1997
3	Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/03/1999	05/07/2017
4	Helibombas - Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.	14/08/2017	22/01/2019

laborados exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 03 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Decisão (21908964), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e afastada a prevenção com os processos nº 5001406-29.2017.403.6119, 5009979-24.2018.403.6183 e 5001379-46.2018.403.6120.

Citado, o INSS apresentou contestação (23478731), reconhecendo a especialidade dos interregnos de 24/07/1991 a 12/01/1996 e de 21/08/1996 a 05/03/1997 e de 14/08/2017 a 22/01/2019, com fundamento na Súmula 29 da AGU, pela exposição ao ruído. Quanto ao período de 06/03/1997 a 14/10/1997, afirmou que, em relação aos agentes químicos, não há indicação sobre seus componentes básicos e sobre sua concentração/intensidade. Para o período de 01/03/1999 a 05/07/2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado descreveu o ruído abaixo do limite de tolerância, fez referência genérica à exposição a agentes químicos, além de informar a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual-EPIs. Em caso de procedência da ação, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação do INSS.

Houve réplica (24776480).

Questionados sobre a produção de provas (25084577), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, apresentando quesitos (26042552). O INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

1. Prova pericial.

De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (26042552), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

2. Reconhecimento parcial do pedido.

Verifico que o INSS, em contestação (23478731), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, nos períodos de

1	São Martinho S/A	24/07/1991	12/01/1996
2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	21/08/1996	05/03/1997
3	Helibombas - Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.	14/08/2017	22/01/2019

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 24/07/1991 a 12/01/1996, 21/08/1996 a 05/03/1997 e de 14/08/2017 a 22/01/2019, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, restando como controversos o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	06/03/1997	14/10/1997
2	Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/03/1999	05/07/2017

e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

3. Mérito – períodos controversos.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial nos períodos pleiteados, em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância e não haver informação sobre a composição dos agentes químicos ou ser exigida sua avaliação quantitativa, entre outras justificativas (21426224 – fls. 65/67).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

• Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	06/03/1997	14/10/1997
2	Telesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/03/1999	05/07/2017

Passo à análise de tais períodos.

• De 06/03/1997 a 14/10/1997 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.)

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21426224 – fls. 47/54).

De acordo com referido documento, o autor exerceu a função de “lavador de veículos”, em que era responsável pela lavagem e lubrificação de veículos automotores.

Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 83,9 dB(A), unidade e agentes químicos: derivados de hidrocarbonetos (óleo e graxa) e desengraxante concentrado (Supermix DR8 e CR).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [83,9 dB(A)], é inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 14/10/1997, em relação a este agente.

De igual modo, a unidade era prevista como agente nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Por outro lado, os agentes químicos “graxa e óleo”, aos quais o autor se submetia nas atividades de lubrificação, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 14/10/1997.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, é possível o cômputo do período de 06/03/1997 a 14/10/1997 como tempo especial, pela exposição a agentes químicos.

• **De 01/03/1999 a 05/07/2017 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A)**

Neste período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21426224 – fls. 47/54), o autor exerceu a função de “pintor industrial”, em que, dentre outras tarefas, desengraxava peças para jateamento e fosfatização, efetuava o lixamento, pintava, carregava peças na estufa.

Nestas atividades, o requerente estava exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 82,5 dB(A) (03/1999 a 12/2004), 82 dB(A) (2005), 82,4 dB(A) (a partir de 2006), além de agentes químicos como: Acetato de Etila, Etanol, Tolueno, Acetato de Butila, Xileno, Chumbo (exceto em 2005), incluindo a partir de 2008 Nafía, Acetona, Alcool Isopropílico, Metil Isobutil Cetona, Etil Benzeno.

O agente físico ruído está abaixo dos níveis de tolerância para o reconhecimento da especialidade, que é acima de 90 dB(A) até 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) após essa data, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Quanto aos agentes químicos, verifica-se que o chumbo possui previsão de enquadramento no item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade na função de pintor industrial, exceto no ano de 2005.

Portanto, restando comprovada, por meio do PPP, a exposição a substâncias químicas solventes/tintas a base de chumbo, consideradas tóxicas pela legislação previdenciária é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 05/07/2017.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição ao ruído para aquém do limite legal.

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 14/10/1997, 01/03/1999 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 05/07/2017 (agentes químicos), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

• **Da aposentadoria especial**

Portanto, restando comprovada a especialidade nos períodos de 24/07/1991 a 12/01/1996, 21/08/1996 a 14/10/1997, 01/03/1999 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 05/07/2017, 14/08/2017 a 22/01/2019, o autor perfêz um total de 24 anos, 05 meses e 03 dias de tempo insalubre até a DER (22/01/2019), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 São Martinho S/A	24/07/1991	12/01/1996	1,00	1633
2 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	21/08/1996	14/10/1997	1,00	419
3 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/03/1999	31/12/2004	1,00	2132
4 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/01/2005	31/12/2005	-	0
5 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/01/2006	05/07/2017	1,00	4203
6 Helibombas - Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.	14/08/2017	22/01/2019	1,00	526
TOTAL				8913
TOTAL			24	Anos
			5	Meses
			3	Dias

No entanto, verifico que o autor requereu o cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo (item e – petição inicial).

Neste aspecto, como o requerente permaneceu trabalhando na empresa Helibombas - Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. (CNIS – 21425980) e não havendo informações de mudanças na sua função ou nas condições de trabalho descritas no PPP (21426224 – fls. 56/57) que foram reconhecidas como insalubres pelo INSS (23478731) em razão da exposição ao ruído, com nível de intensidade de 86,5 dB(A), reputo ser possível o cômputo do interregno de 23/01/2019 a 02/09/2019 (data do ajuizamento da ação), como especial.

Assim, somando o interregno de 23/01/2019 a 02/09/2019 ao período já computado como especial, o autor perfêz 25 anos e 10 dias de atividade insalubre até 02/09/2019, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 São Martinho S/A	24/07/1991	12/01/1996	1,00	1633

2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	21/08/1996	14/10/1997	1,00	419
3	Fesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/03/1999	31/12/2004	1,00	2132
4	Fesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/01/2005	31/12/2005	-	0
5	Fesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/01/2006	05/07/2017	1,00	4203
6	Helbombas - Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.	14/08/2017	22/01/2019	1,00	526
7	Helbombas - Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.	23/01/2019	02/09/2019	1,00	222
TOTAL					9135
TOTAL				25	Anos
				0	Meses
				10	Dias

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 02/09/2019 (data do ajuizamento da ação).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (02/09/2019), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

C. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor continua trabalhando, conforme CNIS (21425980), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Do exposto,

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial os interregnos de 24/07/1991 a 12/01/1996, 21/08/1996 a 05/03/1997 e de 14/08/2017 a 22/01/2019, devendo o réu averbar referido período mencionado;
2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo procedente em parte** o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pela autora de 06/03/1997 a 14/10/1997, 01/03/1999 a 31/12/2004, de 01/01/2006 a 05/07/2017 e de 23/01/2019 a 02/09/2019, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a **aposentadoria especial** (NB 46/192.979.779-3) a partir de 02/09/2019 (data do ajuizamento da ação - DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Julio Cesar da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/192.979.779-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/09/2019 (data do ajuizamento da ação)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 30418983), requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, **destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.**
2. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da **Resolução n.º 458/2017**, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).
4. Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. RECEBO os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

Considero haver neles fundamento relevante, consistente na possível desobediência do título em execução ao art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, especialmente no que toca à demonstração da evolução da dívida antes de 26/02/2019, data do início do inadimplemento, incluindo todas as amortizações e eventuais atrasos ocorridos nesse período. A urgência está em que há bens penhorados, os quais, se não houver suspensão da execução, poderão ser expropriados em prejuízo aos embargantes, que podem se sagrar vencedores nesta ação.

De mais a mais, a execução se encontra garantida (22159371).

CERTIFIQUE-SE a oposição destes, assim como a concessão do efeito suspensivo, na Execução de Título Extrajudicial n. 5001567-65.2019.403.6120.

2. INTIMEM-SE os embargantes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem sua hipossuficiência, no caso das pessoas físicas, trazendo declaração de hipossuficiência e/ou documentos comprobatórios, e no da pessoa jurídica, documentos comprobatórios. Como os embargos são isentos de custas, o pleito será analisado oportunamente.

3. No mesmo prazo assinalado em "2", as pessoas físicas deverão regularizar sua representação processual, pois só consta dos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica, muito embora representada pelas mesmas pessoas físicas que também são embargantes. Isto sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação às pessoas físicas.

4. Cumpridos "1" e "3", e considerando a manifestação de interesse dos embargantes, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que seja designada audiência e intimadas as partes a comparecer. O prazo legal de impugnação da Caixa ficará suspenso até a realização do ato, começando a correr automaticamente depois de sua eventual realização sem resultado positivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. RECEBO os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

Considero haver neles fundamento relevante, consistente na possível desobediência do título em execução ao art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, especialmente no que toca à demonstração da evolução da dívida antes de 26/02/2019, data do início do inadimplemento, incluindo todas as amortizações e eventuais atrasos ocorridos nesse período. A urgência está em que há bens penhorados, os quais, se não houver suspensão da execução, poderão ser expropriados em prejuízo aos embargantes, que podem se sagrar vencedores nesta ação.

De mais a mais, a execução se encontra garantida (22159371).

CERTIFIQUE-SE a oposição destes, assim como a concessão do efeito suspensivo, na Execução de Título Extrajudicial n. 5001567-65.2019.403.6120.

2. INTIMEM-SE os embargantes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem sua hipossuficiência, no caso das pessoas físicas, trazendo declaração de hipossuficiência e/ou documentos comprobatórios, e no da pessoa jurídica, documentos comprobatórios. Como os embargos são isentos de custas, o pleito será analisado oportunamente.

3. No mesmo prazo assinalado em "2", as pessoas físicas deverão regularizar sua representação processual, pois só consta dos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica, muito embora representada pelas mesmas pessoas físicas que também são embargantes. Isto sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação às pessoas físicas.

4. Cumpridos "1" e "3", e considerando a manifestação de interesse dos embargantes, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de que seja designada audiência e intimadas as partes a comparecer. O prazo legal de impugnação da Caixa ficará suspenso até a realização do ato, começando a correr automaticamente depois de sua eventual realização sem resultado positivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AGUAS DE MATAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Águas de Matão S.A.** contra ato do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não representam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer autorização para "*COMPENSAR ADMINISTRATIVAMENTE os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da Lei nº 9.430/1996 e alterações, devidamente atualizados pela taxa SELIC*".

A título de liminar, requer seja garantido seu direito "*de NÃO incluir o PIS e a COFINS na RECEITA BRUTA para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN*".

Acompanha Inicial procuração (30476702), documentos para instrução da causa (30476704) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (30479296 e 30479297).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, entendo necessária a regularização da representação processual por meio da juntada do estatuto social da impetrante.

De todo modo, passo desde já ao exame da existência de fundamento relevante para a pretensão articulada na Inicial.

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE nº 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes da incidência concomitante, *inbis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE nº 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; e quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp nº 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE nº 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Não estando caracterizado fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09), resta inviável a concessão da medida liminar.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual na forma da fundamentação supra.
3. Cumprido "2", NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Esta decisão servirá como ofício.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Transportadora Danglars Duarte Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto a procuração (30177275), documento de identificação (30177257), comprovantes de recolhimento de custas (30178088 e 30425652) e documentos destinados à instrução da causa (30177601 e ss.).

Houve emenda da Inicial quanto ao valor da causa (30346214).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, ACOLHO a emenda à Inicial (30346214), que deu novo valor à causa.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão empautada; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído como voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes incapazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral, ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimentos do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lein. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS.
 1. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de venda.
 1. Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA, a fim de que seja PRONTAMENTE cumprida esta decisão pela autoridade coatora. Esta decisão servirá como ofício.
 2. Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
 5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009513-52.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação de Escolas Reunidas – ASSER contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e do Procurador da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Realçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, entendo que tais requisitos não estão comprovados.

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 14 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida.

Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam concorrentes estabelecidos em outras regiões.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chuí não há nenhum *shopping center* em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e do **Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que determine “a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020”, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que “a demora na prestação jurisdicional tornará a eventual concessão da segurança ineficaz, já que a prorrogação do prazo para pagamento é singela, e as parcelas eventualmente recolhidas não podem ser objeto de devolução por expressa previsão do diploma que concede a prorrogação”.

A Inicial veio acompanhada por procuração (30305486), documentos de identificação social (30305488 e 30305490), comprovante de recolhimento de custas (30305493 e 30305496) e documentos para instrução da causa (30305499 e ss.).

O pedido liminar não foi apreciado em plantão (30314766).

Certidão 30370929 acusou possibilidade de prevenção com outros processos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 30370929, pois se trata ali de processos com temáticas diversas.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A impetrante pretende obter ordem judicial que lhe garanta o diferimento do pagamento dos tributos federais e parcelamentos concedidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, assim como do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, tendo em vista o atual estado de calamidade pública decretado no Estado e no país em razão da pandemia de COVID-19, tudo tendo por base o previsto na Portaria do Ministério da Fazenda - MF n. 12/2012 e na Instrução Normativa - IN RFB n. 1.243/2012.

Dados os contornos da ação proposta, registro que minha análise se restringirá à aplicabilidade ou não dos referidos atos infralegais ao caso concreto, não se estendendo, portanto, ao mérito de sua edição, ao mérito de sua manutenção em vigor, ou ao mérito mais geral das ações do Poder Público em benefício das empresas neste momento de crise socioeconômica. Dito isso, começo pela transcrição dos diplomas que servem de base à pretensão da impetrante.

A Portaria MF n. 12/2012, que "[p]rorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica", consigna que (em itálico e sem recuo):

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A portaria é embasada no art. 66, da Lei n. 7.450/85 (em itálico e sem recuo):

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Por sua vez, na mesma linha, o art. 1º, da IN RFB n. 1.243/2012, dispõe que (em itálico e sem recuo):

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Pois bem, a leitura dos dispositivos transcritos, que podem ser encontrados no Sistema de Normas mantido pela SRFB na internet – em que ostentam a condição de diplomas vigentes -, revelam que as autoridades fiscais, no exercício de suas competências constitucionais e legais, entenderam por bem suspender o pagamento dos tributos e parcelamentos tributários federais administrados pela PGFN e pela SRFB, assim como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativamente àqueles sujeitos passivos “domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”. Ao fazê-lo, não estabeleceram restrição ou condicionamento a determinado tipo de calamidade, ou a evento histórico dessa natureza em particular: previu-se simplesmente uma norma geral para casos de calamidade pública.

É certo que o estado de calamidade pública não é corriqueiro, abatendo-se vez ou outra sobre grupos restritos de sujeitos passivos. De outra parte, certamente é muito incomum o caso atual, em que todo o país se encontra sob estado de calamidade pública e, portanto, a totalidade do conjunto de sujeitos passivos. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que a portaria foi editada tendo em vista aquelas situações pontuais, e não a situação presente, de crise generalizada. Todavia, apesar de ser legítimo esse raciocínio teleológico, não se pode perder de vista que a norma não contém tal modulação em seu texto, e que, caso ela se fizesse necessária ou recomendável, bastaria às autoridades competentes revogar os atos legislativos editados, ou lhes modificar os termos, isto de forma fácil, sem a necessidade de passar pelo crivo do Congresso Nacional, já que são atos infralegais; não há notícia, porém, de que isso tenha acontecido. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário realizar juízo de conveniência e oportunidade da aplicação da legislação posta, mas tão somente reconhecer-lhe a vigência e verificar a subsunção do caso concreto.

Na leitura que faço, tanto a portaria quanto a instrução normativa dispõem de elementos bastantes à sua pronta aplicação; muito embora haja menção a ato posterior de regulamentação sobre cuja existência não se tem notícia, não se vislumbra em referido ato potencial de inovar de modo surpreendente o que já está posto; logo, não há óbice à sua aplicação independentemente dessa regulamentação, momento no momento atual, em que a crise socioeconômica, de conhecimento público e notório, exige providências imediatas, inclusive a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis que possam minorar-lhe os efeitos.

No presente caso, a calamidade pública foi reconhecida por decreto do Governo do Estado de São Paulo (30305611), abrangendo todos os seus municípios. Já a impetrante, nos documentos de identificação societária (30305488 e 30305490), comprova que está sediada em Matão-SP, sujeitando-se, por conseguinte, ao referido decreto; não resta dúvida, portanto, de que a Portaria MF n. 12/2012 e a IN RFB n. 1.243/2012 a ela se aplicam.

Resta então reconhecer a extensão dessa aplicação.

Pautando-me pela leitura conjunta dos dois atos infralegais, e sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade de seus termos, entendo que não há espaço para dúvida de que os tributos, parcelamentos e obrigações diferidos são aqueles correspondentes tão somente ao mês em que ocorra o evento ensejador da decretação de calamidade e ao subsequente, estendendo-se o diferimento por 03 (três) meses, independentemente do fato do evento ensejador da decretação de calamidade não ser instantâneo, mas sim protrair-se no tempo. Como o decreto estadual é de março de 2020, mês no qual a pandemia de COVID-19 ganhou proporções no Brasil que exigiram a adoção desse tipo de medida, os tributos e obrigações a serem diferidos são os de março e abril de 2020.

Tudo somado, concluo que restou caracterizado o “fundamento relevante” da pretensão da impetrante; de outra parte, o perigo de risco ao resultado útil do processo está em que, se a ordem judicial só for concedida em sentença - o que pode acontecer só daqui a muitos meses, dada a atual suspensão dos prazos processuais -, o diferimento pleiteado, que só vale para março e abril, restará prejudicado, vindo-se a impetrante obrigada a recolher tributos e cumprir obrigações, de forma irreversível, quando poderia não o estar fazendo. Portanto, a liminar deve ser deferida nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos concedidos pela PGFN e pela SRFB, além do prazo para cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstado às autoridades coatoras que pratiquem, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão.
2. Esta decisão ficará automaticamente revogada em caso de revogação do decreto estadual de calamidade pública, da Portaria MF n. 12/2012 ou da IN RFB n. 1.243/2012; ou no caso de modificação desses diplomas em termos que lhe sejam incompatíveis.
3. Eventuais quantias recolhidas nesse período não estarão sujeitas à restituição.
4. **COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE** as autoridades coatoras pelas vias disponíveis que garantam o PRONTO cumprimento da ordem, independentemente da atual suspensão dos prazos processuais. **Caso necessário, EXPEÇA-SE** mandado em regime de plantão.
5. Esta decisão serve como ofício para fins de notificação da autoridade coatora.
6. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
7. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias**.
8. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002097-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: GILCEMAR LEANDRO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado pessoalmente, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença, conforme planilha de cálculos Id. 21010647, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Em vista da planilha de cálculos apresentada, providencie a Secretaria a atualização do valor da causa do sistema processual.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000014-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMPER TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Comper Tratores Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (26632057), documento de identificação (26632059), comprovante de recolhimento de custas (26632085) e documentos destinados à instrução da causa (26632061 e ss.).

Certidão 26634310 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 26742123 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar para “DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS”, entendido por ICMS “aquele destacado na nota fiscal de venda”.

Em suas informações (27480395), a autoridade coatora arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento, pelo STF, dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR; no mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União se manifestou no mesmo sentido (28376256).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (29870701).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 26742123:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF 3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, torno a Decisão 26742123 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 26742123.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Marcos Antônio Werke** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Requer o recebimento do seguro-desemprego, tanto a título de liminar ou tutela de evidência quanto a título de segurança, por considerar que restou comprovado perante o órgão responsável que não auferia renda com empresa, muito embora figurasse formalmente como sócio de sociedade empresária.

Despacho 27357285 determinou a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (29150945), nas quais defendeu, basicamente, a denegação da segurança por causa do escoamento do prazo decadencial de impetração de mandado de segurança.

O impetrante insistiu em sua posição (29871198).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será concedida quando se fizerem presentes, concomitantemente, o fundamento relevante da demanda e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a tutela venha ser concedida apenas ao final, com a prolação da sentença.

No presente caso, julgo que não restou caracterizada a urgência da medida, uma vez que o requerimento de concessão de seguro-desemprego em questão remonta ao ano de 2016 (29150945 – p. 06/08); em se tratando de verba de natureza alimentar, se houvesse real urgência do impetrante em recebê-la, era de se esperar que tivesse tomado as providências necessárias ao recebimento já na época dos fatos, e não esperado mais de 03 (três) anos para fazê-lo no começo deste ano de 2020. Essa conclusão se impõe mesmo que se admita que o órgão responsável agiu com ineficiência na comunicação de sua decisão de indeferimento. É razoável pensar, portanto, que eventual atendimento de sua pretensão possa aguardar o exercício de cognição exauriente do caso em sede de sentença.

Julgo igualmente que não se trata de caso de tutela de evidência, nos termos do art. 311, I e IV, do CPC; isto porque as informações da autoridade coatora lançaram dúvidas razoáveis sobre a probabilidade de êxito da pretensão do impetrante ao apontarem para a possível decadência do direito de impetração de mandado de segurança.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência e evidência formulados na Inicial.
2. Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RODNEI RODRIGUES, EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MORVILLO ATACADO HIDRAULICA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM ARARAQUARA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Morvillo Atacado Hidráulica e Materiais de Construção Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado a **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do “fundamento relevante”, sustenta que, não concedida a liminar, “*continuará sendo obrigada a recolher indevidamente o Pis e a Cofins, com a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo das contribuições.*”.

Juntou procuração (29344139), documentos de identificação (29344802), comprovantes de recolhimento de custas (29344842) e documentos destinados à instrução da causa (29344809 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto que importa destacar.

Fundamento e decidido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecerem tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial promovida pelo impetrante (29520443). **PROVIDENCIE a Secretaria a retificação na autuação.**
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. **Na sequência, voltemos autos conclusos.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Hidrara – Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição do salário-educação, não obstante a perda de fundamento de validade constitucional que permita sua incidência sobre a folha de salários, dado que a E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”.

A título de segurança, a impetrante requer o reconhecimento do “*seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação*”, bem como seja assegurado “*o seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar o referido indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 66 da Lei n. 8.383/91, art. 165, I, do CTN, Súmula 213 do STJ e Súmula 271 do STF e/ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos montantes, a seu critério, nos termos da legislação aplicável*”.

Acompanha Inicial procuração (23922101), documentos de identificação societária (23922102), documentos para instrução da causa (23922103 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (23922113 e 23922114).

Certidão 23946700 apontou possibilidades de prevenção com outros dois processos.

Em suas informações (25917095), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminar de ilegitimidade passiva; no mesmo sentido, a União (25362840).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (27411253).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 23946700, pois os processos ali referidos cuidam de temáticas diversas.

AFASTO igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União compete a instituição, fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades (art. 149, “caput”, da CF, e arts. 2º e 3º, da Lei n. 11.457/07), de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, “[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”.

Pelo mesmo fundamento REJEITO a preliminar de inclusão do FNDE no polo passivo, arguida complementarmente pela autoridade coatora.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento da contribuição social impugnada nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais a ser destinadas ao salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] *O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506-0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao salário-educação sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Diante do exposto:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a imputante ao pagamento das custas.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

ARARAQUARA, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001180-41.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DO AMARAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão/despacho de id nº 20033299 que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, mesmo havendo penhora de valores.

Requer sejam recebidos os presentes embargos declaratórios, suprimindo-se as omissões, manifestando-se sobre o efeito suspensivo requerido e o pedido de tutela de urgência, determinando-se à embargada que se abstenha de continuar a praticar os descontos das parcelas mensais do contrato de empréstimo consignado, estornando-se os valores que indevidamente foram debitados.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que: 1) ficou demonstrado nos embargos à execução a penhora em ativos financeiros sobre seu saldo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em 10.04.2019 consubstanciava o total de R\$ 224.492,30, valor representativo da quase totalidade do débito executado, além dos valores das parcelas do contrato que continuam a ser debitados na sua conta corrente; 2) há indícios de ausência de justo título executivo extrajudicial e concomitância de cobrança por meio da via judicial e extrajudicial; 3) estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil; 4) é imperiosa a concessão de tutela de urgência, com determinação da imediata cessação dos descontos em folha, enquanto não são julgados os presentes embargos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos à Execução, silenciando acerca dos embargos de declaração (id nº 22074373).

Manifestação da embargante acerca da impugnação (id nº 23965784).

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não tem razão o embargante quanto às alegadas omissões.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Analisando os declaratórios em confronto com a decisão, não reconheço a existência de omissão.

Nos autos executivos a embargada manifestou desinteresse na penhora dos valores indicados, justificando que tais valores se encontram sob restrição no processo nº 0001365-80.2005.826.0595, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Serra Negra-SP. Além disso, alegou a insuficiência de valores.

Na verdade, pretende o embargante modificar a decisão embargada, sem que dela constem vícios a justificar o manejo dos embargos declaratórios.

Não reconheço, portanto, a existência de omissão, uma vez que a decisão é clara e precisa; devendo a parte manifestar seu inconformismo pelo recurso cabível à espécie.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000492-79.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FABRIZIO TADEU ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002044-53.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES CALDATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALNY DE CAMARGO GOMES - SP8094, ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES - SP123222, ALEXANDRE POLI NEGRE - SP299534-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 983/2285

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001231-52.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO STRACCI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão do agravo de instrumento trazido no id. 30295182, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 2 do art. 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000667-39.2020.4.03.6123
AUTOR: IDA MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação e a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001282-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO
REPRESENTANTE: PAULO TADEU SALEMA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000846-34.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO MARCONDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000675-16.2020.4.03.6123
AUTOR: DIANA ELIZABETH DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO - SP415481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) apresentar aos autos o requerimento administrativo junto ao INSS;

b) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vindicadas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000665-69.2020.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TIBAIENSE LTDA - ACEA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias para a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido na sua petição inicial de id nº 30537082 – p. 29.

Por outro lado, determino que no mesmo prazo esclareça detalhadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o se o caso.

Por fim, em igual prazo, considerando que apenas um dos sócios assinou a procuração de id nº 30537879 e há previsão contratual de atuação sempre em conjunto de dois sócios (id nº 30538440 – p. 22), regularize a autora sua representação processual ou comprove que Merly Dalva Roncoletta do Nascimento possui poderes para outorgá-la.

Após, venham-me os autos conclusos para a análise.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002173-84.2019.4.03.6123

DESPACHO

Pretende a requerente a adequação da renda mensal inicial de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, com a interrupção do prazo prescricional a partir de 05.05.2011, data da distribuição da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1005, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública", em todo o território nacional.

Deste modo, determino à requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise do pedido de interrupção do prazo prescricional levando-se em consideração a ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001359-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARLENE MONTANARI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação sobre a impugnação e divergência apontadas no id. 28588909, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, promovendo-se, em seguida, nova conclusão.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000968-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação sobre a impugnação e divergência apontadas no id. 23632478, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, promovendo-se, em seguida, nova conclusão.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5012327-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de suspensão do processo, formulado pela requerida no id. n. 22445459, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000929-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISLARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência da certidão de trânsito em julgado nestes autos, conforme certificado no id. 30663003, intime-se a exequente para que proceda à sua juntada, no prazo de 15 dias.

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com o despacho de id. 30363475.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5002604-21.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 25936718, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001602-14.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: RITA CASSIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, cujo pedido foi julgado procedente para a reimplantação daquele, determinando que a autarquia restabelecesse o benefício da demandante (técnica em enfermagem), a ser pago até que fosse reabilitada ao exercício de outra atividade.

A exequente afirma que seu benefício foi cessado a partir de 22/07/2017, sem que a autarquia promovesse sua reabilitação, após realização de perícia médica.

Afirma que o acórdão do TRF 3ª Região, transitado em julgado, determinou a manutenção do benefício até que a exequente fosse submetida a processo de reabilitação, o que não foi efetivado pelo réu até o presente momento.

Pede a fixação de multa em face do descumprimento.

Em suas razões, a autarquia previdenciária afirma que não há desrespeito à decisão judicial, haja vista que o v. acórdão, nas suas razões de decidir, concluiu pela impossibilidade da autora exercer as funções de técnica de enfermagem, atividade esta que, na verdade, não era sua atividade habitual por ocasião do afastamento previdenciário, afirmando que a autora não possui mais incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de assistente administrativo.

Assinalo, inicialmente, que a revisão administrativa à qual o benefício da ora exequente foi submetida decorre de expressa permissão legal, consubstanciada no artigo 71 da Lei nº 8.212/91, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 46 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o tempo transcorrido desde a cessação, bem como possíveis resultados terapêuticos em decorrência de tratamentos médicos, os quais podem até mesmo ter conduzido à recuperação da parte, não se pode descartar a possibilidade de vir a ser desnecessária a reabilitação outrora indicada.

Portanto, não cabe a solução da questão em sede execução do julgado após extinção e arquivamento dos autos, devendo a matéria ser veiculada em nova demanda, com ampla instrução probatória, observando-se o devido processo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002603-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000860-18.2015.4.03.6123
AUTOR: IZABEL FIRMINA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509, IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO - SP253831

DESPACHO

Indefiro o pedido da corré Ana Maria Ribeiro Ridolfi, para que seja cessado o desconto de 30% em seu benefício, referente ao desdobramento ocorrido em virtude da sentença prolatada no dia 24/06/2016 a 06/03/2017 (data da implantação da metade da pensão à autora) que reconheceu a pensão por morte a Izabel Firmina de Lima na condição de companheira.

Saliente-se que a corré, além de ter participado da ação, tendo ciência da pretensão da parte autora, inclusive tendo apelado da sentença que reconheceu a procedência do pedido inicial, foi beneficiada pela decisão do acórdão que limitou a procedência do pedido à data da sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002616-35.2019.4.03.6123

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 04 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002628-49.2019.4.03.6123
AUTOR: NEUZA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002080-24.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO APARECIDO CLOSEL BACCI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, VANESSA BRASIL BACCI - SP210540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5002632-86.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO LESSA PEREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5002631-04.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001617-19.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: K ARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, ERINALDO LUIZ DINIZ, BEATRIZ APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000707-87.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: FELIX AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002599-96.2019.4.03.6123
AUTOR: YP DO BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas, conforme requerido na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000152-38.2019.4.03.6123
AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá o requerente, no prazo de 15 dias, informar, de forma objetiva, o seu interesse no prosseguimento do feito, pois que a requerida em contestação dá conta da regularização administrativa de seu CPF.

Saliento que o silêncio será considerado como ausência de interesse.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001144-70.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: RICARDO FARIA DALLE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA - MG78960
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

A Exequente promoveu a presente execução às fls. 567/580 (id. 12792988), apresentando seus cálculos no valor de R\$ 874.029,12, atualizadas para março/2016, sendo determinada a intimação do DNIT para manifestação.

Às fls. 585 verso foi certificado o decurso do prazo para impugnação, sendo deferido pelo Juízo às fls. 586, o prazo suplementar de 48 horas para sua manifestação expressa, sendo que as fls. 587/588, a exequente requer a expedição do precatório respectivo.

Às fls. 590/595 o DNIT apresentou sua impugnação, dentro do prazo estipulado, trazendo a conta que entendeu correta, no valor de R\$ 305.149,95, também atualizadas para março de 2016.

Diante da controvérsia apresentada nos autos, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevidos os cálculos de fls. 598//600, no valor de R\$ 209.860,68, Com manifestação no seguinte sentido:

"Por outro lado o DNIT juntou conta de liquidação no valor total de R\$ 305.149,95, fls. 593/596 também atualizada para março/2016.

Verificando a conta da parte autora constata-se equívoco no cálculo dos lucros cessantes ao utilizar o salário mínimo atual como base, quando deveria tê-lo feito pela média do salário-de-contribuição da época, conforme anexo. Equívocou-se também nos índices de atualização monetária ao aplicar duas vezes a taxa Selic, ou seja, primeiro como fator de correção monetária e depois como juros de mora.

O DNIT também utilizou uma taxa como sendo a Selic (3,10896), porém o percentual aplicado não está correto, sendo a real variação de 114,96% no período. Utilizou também como base dos lucros cessantes o valor de R\$ 300,00, salário mínimo da época, porém o julgado determina seja com base na média das efetivas seis contribuições vertidas ao INSS (fls. 90), que no caso, deve-se extrair a média dessas contribuições atualizando-as para a data do fato. Assim sendo, foi elaborada a presente conta, tudo em conformidade com o julgado, aplicando a atualização monetária pela TR e juros Selic, atualizada para março/2016, que resultou no total de R\$ 209.860,68 e que ora submete à consideração desse Juízo."

A exequente apresenta manifestação divergente às fls. 603/610, enquanto que o DNIT concorda com os mesmos (fls. 611).

Intimada, a contadoria judicial apresenta seus esclarecimentos às fls. 613, sobrevidos nova manifestação das partes às fls. 615/620 e 638.

"Em cumprimento ao r. despacho de fls. 612 venho a Vossa Excelência prestar os esclarecimentos abaixo, diante da controvérsia de fls. 603/610:

1 — O julgado determina expressamente a aplicação da Resolução 134/10, que utiliza a TR como índice de atualização monetária. Mesmo havendo alteração posterior, com a nova Resolução 267/13 CJF, o calculista não tem autonomia para utilização do novo indexador, exceto se o julgado não mencionasse expressamente o número da Resolução a ser aplicada, do contrário estaria o servidor descumprindo o julgado, abrindo à outra parte prejudicada o direito a reclamar ao juízo.

2 — Os salários-de-contribuição utilizados também foram expressamente determinados na r. sentença, ou seja as últimas seis contribuições efetivamente vertidas constantes de fls. 90. Por se tratar de questão indenizatória e não de benefício previdenciário, salvo melhor juízo, no cálculo não foi levado em conta o fato de ser inferior ao valor mínimo de benefício previdenciário previsto em Lei específica, pois, com a devida vênia, frise-se, trata-se aqui de indenização de lucro cessante."

DECIDO

Pois bem, improcede a alegação de intempestividade da impugnação do DNIT, tendo em vista que o mesmo retirou os autos, em carga, no dia 14/09/2016, protocolizando sua impugnação no dia 16/09/2016, ou seja, dentro das 48 horas, deferidas pelo despacho de fl. 586.

Observo que eventual controvérsia acerca da decisão que deferiu o prazo suplementar deveria ser manejada, por intermédio de recurso próprio dentro do prazo legal, restando preclusa sua alegação neste momento processual.

As demais questões apresentadas pela parte exequente foram suficientemente esclarecidas pela contadoria do juízo, que laborou nos termos do título executivo dos autos.

No caso dos autos, a contadoria judicial em sua manifestação de fls. 598, demonstrou os equívocos laborados pelas partes, esclarecendo que o DNIT adotou índice incorreto para a taxa Selic no período, bem como incorreu em erro quando da adoção do salário mínimo da época (R\$ 300,00), como base para cálculos dos lucros cessantes.

O valor da execução deve ser aquele fixado no julgado, e nesse sentido deve-se acompanhar o entendimento do STJ, segundo o qual **não há julgamento 'ultra' ou 'extra petita' nem infração ao artigo 492 do NCP** quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial nos termos do decidido nos autos.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCP neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes.

3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 796.311/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016).

o valor apurado pela contadoria judicial deve prevalecer, exceto se superiores ao que foi apresentado no início da liquidação de sentença pelo exequente, o que não é o caso dos autos. Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos abaixo colacionados.

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Observando os critérios adotados pela contadoria é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era.

4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecerem reflexos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período

5. A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008.

6. Segundo o STJ, não há julgamento 'ultra' ou 'extra petita' nem infração ao artigo 492 do NCPC quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo.

7. Apelação parcialmente provida." (Ap 04006809019984036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO:) (Destaque nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALORES A MAIOR. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA EMBARGADA. NECESSIDADE DE ABATIMENTO VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo em embargos à execução de sentença propostos pela União, onde sustenta, em breve síntese, incorreção na metodologia de cálculo, em desacordo com a coisa julgada.

2. A Seção de Cálculos é órgão auxiliar do juízo, na medida em que fornece subsídios técnicos para a melhor compreensão da lide. A providência adotada pelo juízo de primeiro grau se deu em razão da circunstância de que, tanto os cálculos ofertados pelo embargante como aqueles apresentados pelo embargada, não vinculam o magistrado na definição do quantum debeat. Objetiva-se, portanto, formar convicção ante as divergências verificadas entre os cálculos das partes. Ademais, a Contadoria Judicial não possui interesse no deslinde do feito, a par de que o julgador pauta-se pelo livre convencimento.

3. No caso, a União discorda dos cálculos da embargada, os quais teriam utilizado erroneamente e a menor os valores devidos a título de PIS/REPIQUE, aumentando indevidamente aqueles a repetir. E também insurge-se contra o apurado pela contadoria, posto que não teriam sido abatidos os valores devidos referentes ao ano-base 91, no valor de Cr\$ 74.591.848,56.

4. Ocorre que, como bem salientado pelo juízo a quo, o setor de cálculos apontou quantia muito superior ao executado pela embargada. Tais valores foram corretamente acolhidos, evitando incorrer em julgamento ultra petita. Também apropriada a ressalva lançada no sentido de que, mesmo com a apontado abatimento, ainda assim os cálculos da contadoria continuariam maiores do que os das partes, o que é facilmente verificável.

5. Tal o contexto, elaborados os cálculos da contadoria de acordo com a coisa julgada, só não foram adotados ante a necessidade de limitação ao pedido da exequente. Por óbvio, portanto, que os valores cobrados pela embargada são devidos na exata medida em que apurados, certo que inferiores ao efetivamente devido pela embargante. Nada a reparar, portanto.

6. No que toca à questão da sucumbência, fica mantida a decisão de primeiro grau, porquanto a verba honorária fixada atém-se aos presentes embargos e não se presta a recompensar o trabalho desenvolvido na ação principal, para a qual já houve a correlata condenação.

7. Ademais, a despeito de terem sido desacolhidos, trata-se de causa de baixa complexidade, limitando-se a atuação dos patronos à impugnação e manifestações sobre os cálculos da contadoria, de sorte que reputo suficiente o valor fixado, considerando o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

8. Apelo da União e recurso adesivo da embargada a que se nega provimento." (AC 00155584520084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo e destaque nossos)

Tendo a exequente reclamado às fls. 278 a quantia de R\$ 874.029,12 (março/2016), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Assim, homologo os cálculos apresentados às fls. 600 dos autos físicos.

Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos valores apurados, sendo R\$ 190.782,44 para a parte autora e de R\$ 19.078,24, relativos aos honorários advocatícios fixados.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000833-76.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do procedimento administrativo nº 001055/2009, auto de infração nº 439/2011, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como a suspensão da exigibilidade das anuidades exigidas pelo requerido e dos atos relativos à sua cobrança, sob alegação de que é empresa que tem como atividade operacional o "comércio de vidros e cristais planos em geral"; está registrada no Conselho Regional de Química, pois que desenvolve atividade tipicamente química e foi aplicada multa pelo requerido, sob o fundamento de ausência de registro.

Diante do fato da parte autora já se encontrar registrada junto ao Conselho Regional de Química e, em face da vedação ao duplo registro constante do art. 1 da Lei. 6.839/80, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja efetuada emenda à inicial, no sentido de se requerer a intimação do aludido Conselho para manifestar seu interesse no ingresso da presente demanda.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000461-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, RAFAEL DE SANTI POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

Defiro o prazo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela corré Maria Claudia de Santi Poli (id. 9128944).

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002605-06.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ARCADIO JOSE DE ANCHIETA PASSOS SOARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001341-85.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO ALFREDO JACINTO DE TOMA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (id.20513246), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 44.280,98, atualizada para o dia 13/10/2017, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000676-98.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora é sediada a cidade de São Paulo/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000679-53.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000593-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDEI MACHADO DOS SANTOS, VINICIUS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Conforme informação trazida no id. 30651870, no ofício requisitório n. 20180044126, precatório n. 20180206031 (id. 13483504) consta como réu o Instituto Nacional do Seguro Social, quando o executado é o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. De acordo com a informação proveniente da Divisão de Pagamento de Precatórios, não é possível a substituição do requerido, devendo haver o cancelamento do precatório e a subsequente expedição de novo precatório para regularização do polo.

Pelo exposto, determino que seja efetuado o cancelamento do ofício requisitório n. 20180044126, precatório n. 20180206031 (id. 13483504), para expedição de novo requisitório, com urgência, a fim de possibilitar ao executado a inclusão do valor em seu orçamento próprio.

Resta mantida a determinação constante do id. 28873193, em relação aos demais requisitórios.

Com a liberação dos valores, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001112-89.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARISA CENCIANI DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000788-31.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000759-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO TRUGILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5000222-21.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS CARLOS PIRES - SP247217

DECISÃO

Tendo em vista a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, que propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, em especial a reanálise das prisões cautelares, passo a apreciar, sob tal perspectiva, a prisão preventiva decretada nestes autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva dos acusados (id n. 30506040).

Conforme notas de culpa de id 28398449 (págs. 37, 38 e 39), do auto de prisão em flagrante, Eduardo de Almeida Pereira, Sandra Cristina Medeiros e Raiza Fernanda Candreva de Moraes, estão sendo investigados pela prática de condutas em tese tipificadas como crimes nos artigos 33, “caput”, e 35 da Lei nº 11.343/06, artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, § 1º, do Código Penal.

As prisões em flagrante de Eduardo e Sandra foram convertidas em prisão preventiva e, Raiza, por sua vez, teve decretada prisão domiciliar, uma vez que é responsável por três filhos menores (id n. 28431397)

Considerando que os indicados foram presos por conta da prática, em tese, de crimes que colocaram em risco a saúde pública (tráfico de drogas), não é razoável que, justamente para proteger a saúde pública, sejam postos em liberdade.

A despeito de os crimes não terem sido praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, verifico que no local dos fatos foram encontradas armas, bem como quantidade substancial de drogas e materiais para sua comercialização, além de um colete balístico (id n. 28398449 – págs. 16/18), o que demonstram potencial periculosidade dos investigados.

Ademais, o delito de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, circunstância essa que, somadas aos demais requisitos da prisão preventiva, fundamentou a decretação das custódias cautelares na decisão de id n. 28431397 e sua manutenção na decisão de id n. 29789850.

Quanto à investigada Raiza, ressalto que já se encontra em prisão domiciliar, não existindo motivos para alteração de sua situação, sobretudo em razão das medidas preventivas de isolamento e afastamento social recomendadas pelo governo federal e órgãos internacionais para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

Tais circunstâncias demonstram que, neste momento, não é cabível a soltura dos acusados.

Pelo exposto, a par das disposições da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, mantenho as prisões preventivas de Eduardo de Almeida Pereira e Sandra Cristina Medeiros e a prisão preventiva de Raiza Fernanda Candreva de Moraes decretadas nestes autos.

Por fim, defiro o requerimento ministerial de id n. 30506040, e prorrogo, excepcionalmente, por mais 15 (quinze) dias, a conclusão do presente inquérito.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR
Advogado do(a) RÉU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

DECISÃO

Tendo em vista a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, que propõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, em especial a reanálise das prisões cautelares, passo a apreciar, sob tal perspectiva, a prisão preventiva decretada nestes autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva dos acusados (id n. 30068985).

Os réus Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor foram presos e denunciados por conta da prática, em tese, de crime previsto no artigo artigo 304, combinado com o artigo 297, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

A despeito de, em tese, o crime narrado na denúncia desta ação penal não ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, verifico que pesam contra os acusados mandados de prisão expedidos em outras ações penais, por crime de tráfico de drogas (delito equiparado a hediondo) e associação criminosa, circunstâncias essas declaradas na audiência de custódia (id n. 28010258) que, somados aos demais registros em suas folhas de antecedentes criminais (id 29196661 e anexos), indicam que os réus fazem da prática de crimes seu meio de vida, de modo que sua prisão cautelar se mostra imprescindível para a garantia da segurança pública.

Ademais, não há nos autos comprovação de trabalho lícito, de modo a afastar a suspeita de que sobrevivam da prática de crimes, bem como de comprovantes de residência fixa onde possam ser seguramente encontrados para que seja viabilizada a prática dos atos processuais. Além disso, há indicativo de que os acusados se utilizavam dos documentos falsos para se furtarem da captura policial por conta dos mandados de prisão expedidos.

Tais circunstâncias demonstram que, neste momento, não é cabível a soltura dos acusados.

Pelo exposto, a par das disposições da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, mantenho as prisões preventivas de Augusto de Souza Alba e Ari Machado Factor decretadas nestes autos.

No mais ficam mantidas as demais determinações lançadas na decisão de id n. 29998280.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001792-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE KREMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004625-81.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, MARINALVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerida que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de serviço militar em que conste, de forma objetiva, a data de admissão e de afastamento de José Felix da Silva no serviço militar, as atividades por ele desempenhadas, os locais em que serviu, bem como se desenvolveu atividades em missões de vigilância e segurança do litoral e em ilhas oceânicas, em operações bélicas, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 5.315/1967.

Deverá, ainda, a requerida apresentar o procedimento administrativo para a concessão de pensão especial oferecido pela requerente.

A pretendida representação da requerente por Marinalva Mariano não pode ser aceita, na medida em que não comprovou ser dela curadora ou ter recebido procuração outorgando-lhe poderes. Exclua-se do polo ativo do feito.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente, vindo, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002600-81.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: ITTITATIBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no Resp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, para o valor da execução de R\$ 24.312,13, tem-se, no intuito de garanti-la, o valor de R\$ 43.000,00, consistente no auto de penhora e avaliação de um ônibus, placas EJV.1994, de id. 25903148.

Considero, pois, garantia a execução.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001525-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AUXILIADORA MARIA DO CARMO CONCEICAO NANNE
ESPOLIO: BENEDITA FRANCISCA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão do filho da parte autora, BENEDITO ENIO DA CONCEIÇÃO, CPF. 713.444.118-00, no pólo ativo da demanda.

Promova a secretaria as alterações necessárias.

Sem prejuízo manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de pagamento dos valores incontroversos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000008-30.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: A. KONSTANTINOVAS CUTELARIA - ME, ANTONIO KONSTANTINOVAS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002615-50.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDRE JULIANO ARSSUFFI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados no campo "associados", da certidão de id nº 26083136, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000010-97.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: SONIA MARIA NOGUEIRA FEITOSA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000027-36.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: A.A.B. MENEGATTI FERRARESSO - ME, ARLETE APARECIDA BUZZO MENEGATTI FERRARESSO, SILVIA SUELI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000026-51.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENTIL ROBERTO DA CUNHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001836-95.2019.4.03.6123
AUTOR: ARTUR GUSTAVO BASSOLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000124-36.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000121-81.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: DROGARIA FERRARESSO LTDA - ME, SILVIA SUELI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados no campo "associados" da certidão de id nº 27683738, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002602-51.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: FRIGORIFICO E ENTREPOSTO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: LUIS ROSSINI - ME
PROCURADOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme se verifica nos autos originários nº 500031-44.2018.4.03.6123, os mesmos foram ajuizados perante a Justiça Estadual deste Município, sendo redistribuídos para o Juizado Especial local, que pela decisão de id. 4167916, declinou a competência para processamento perante este Juízo pelo sistema PJe.

Assim, o cumprimento promovido nestes autos está em desacordo com a Resolução PRES, 142/2017, conforme alterações da Res. Pres. 200/2018, que determina o cumprimento de sentença nos próprios autos.

Sendo assim, intime-se a exequente, a fim de prosseguir ao andamento processual nos autos eletrônicos de número 500031-44.2018.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000122-66.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA FERRARESSO LTDA - ME, SILVIA SUELI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontado no campo "associados", da certidão de id nº 27686171, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000180-69.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ERMÍNIA SCHIANO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 28142543, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000183-24.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RITA ORNELLAS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 28147878, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000106-47.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GILMAR VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000680-38.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, BSP - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 06 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001702-66.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: GUMERCINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de impressão de tela que aponta irregularidade no cadastro de pessoa física do autor (id. 30700892), providencie o exequente a regularização de sua situação cadastral relativa ao referido documento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento determinados no despacho de id. 23887530.

Após regularização, expeçam-se os requisitórios, conforme determinado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 06 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001347-27.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: WALDENIR MESSIAS DA SILVA, MARCUS ANTONIO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000789-86.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA FERNANDES MUNHOZ BARROZO

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000121-89.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001127-58.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: ALDO NIRCEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001263-84.2015.4.03.6123

AUTOR: ADRIANA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000452-97.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000121-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME, REINALDO HASSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO HASSEN - SP116676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001487-90.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de abril de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETA S/A, CAB PIQUETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAB Guaratinguetá S.A e CAB Piquete S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o reconhecimento do direito de prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais, mediante a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda 12/2012 aos contribuintes domiciliados em município abrangido por Decreto estadual de calamidade pública.

Não verifico existência de prevenção entre este e os feitos apontados na certidão do distribuidor (ID 30575316).

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido, para a apresentação de procuração.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-03.2020.4.03.6121

AUTOR: JUSCELINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de trabalho sob a influência de agentes nocivos e por enquadramento em categoria profissional, cumulando como deferimento de tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Aduzo o autor que, a despeito de reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária (NB 189.575.585-6), o período de 12/02/1974 a 01/09/1976 não fora utilizado na contagem do tempo contributivo.

Novamente, requereu administrativamente – **DER 21/03/2019 (NB 195.362.306-6)** a averbação do período de 02/06/2011 a 07/01/2013 reconhecido por meio de processo trabalhista (117700-38.2003.5.15.0102), mas rechaçado pelo INSS.

Desta forma, pugna-se pelo reconhecimento dos períodos de labor, de 12/12/1974 a 01/09/1976; de 21/08/1984 a 24/06/1985; de 18/09/1989 a 16/05/1990; de 01/08/1993 a 01/03/1995; de 01/09/1995 a 30/10/1995; e de 13/03/2006 a 09/02/2008, além do período de 02/06/2011 a 07/01/2013, proveniente da ação trabalhista, atribuindo à causa o valor de R\$ 88.998,28.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Recolhidas as custas Cite-se o INSS

V – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-51.2020.4.03.6121
AUTOR: LILLIA MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimen-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-34.2015.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO MARCOS DATOLLA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004222-05.2013.4.03.6121
SUCESSOR: EDNA DE MEDEIROS
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-42.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ objetivando o reconhecimento do direito a não incluir os valores de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo, seja na apuração do PIS e COFINS sobre o faturamento/receita, seja na sua apuração por valores fixos, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento feito.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAB GUARATINGUETÁ S.A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ objetivando o reconhecimento do direito a não incluir os valores de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo, seja na apuração do PIS e COFINS sobre o faturamento/receita, seja na sua apuração por valores fixos, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento feito.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000565-21.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Tomo sem efeito os parágrafos finais do despacho ID 29516820, por se tratar de erro material, pois superada a fase de conhecimento.

O cumprimento de sentença iniciou-se com a intimação da empresa executada para o pagamento do débito referente à condenação dos honorários, a qual permaneceu inerte.

Ato contínuo, a tentativa de indisponibilidade eletrônica dos valores também restou infrutífera, pois de valor irrisório, muito embora a empresa executada continue em funcionamento, conforme pesquisa na Jucesp.

Como medida diligente à satisfação de seu crédito, a exequente requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos termos dos artigos 835, inciso X, e 866, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, na forma do citado artigo 866 do CPC, a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa fica condicionada à inexistência de outros bens penhoráveis, as quais não estão presentes nestes autos.

Desta forma, ainda que o valor exequendo apresente montante substancial, observo que não foram esgotadas outras formas para encontrar patrimônio penhorável pelo exequente, pois a execução também se estabelece sobre a utilização de meios menos gravosos ao executado.

Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, exige-se um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

In casu, o autor pretende, além do enquadramento como tempo especial do período de **06/03/1997 a 15/06/2018**, o reconhecimento como tempo de serviço/contribuição do período de **06/08/1980 a 22/12/1981**, que somado ao tempo restante, permite a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do pedido administrativo.

No caso em apreço, a anotação do vínculo de emprego, na CTPS juntada às fls. 06, página 09, ID 13070006, impugnada pelo INSS na contestação, tendo em vista a ser extemporânea, constitui início de prova material do trabalho que deve ser corroborada com prova oral.

Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de demais **testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação**, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo Coronavirus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
EXECUTADO: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIELDO CREDO BARHOUC - MG77399
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar Regional da Justiça Federal da Terceira Região por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4081 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo parcial existente na conta judicial nº 005 86400587 7 de acordo como despacho ID 30375459.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora que na sentença ID 22480399 não consta a apreciação do “direito da segurada de ter a sua média contributiva calculada com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (observado o teto)”. Argumenta, outrossim, ser indubitável ser objeto da sua pretensão, haja vista não ter aceitado a proposta de transação do INSS porque somente abrangia o reconhecimento da especialidade do labor no período de 04.04.88 a 02.04.98 **sem menção sobre o cálculo da média contributiva diante da dupla atividade desempenhada.**

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve omissão na decisão embargada.

A questão suscitada pela parte embargante foi analisada com base na legislação pertinentes ao caso, nos seguintes termos:

“Do salário de contribuição

Por fim, requer o autor o recálculo da média contributiva, diante da dupla atividade desempenhada.

Alega a parte autora que para benefícios concedidos a partir de 01.04.2003, não cabe mais o cálculo de atividade concomitante, devendo ser feita a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

Pois bem

Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. 1. Tratam os autos de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769804. DESEMBARGADOR HERMAN BENJAMIN. STJ. Data de publicação: 05/09/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 1.013 DO CPC/2015. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, assiste-lhe razão. O MM. Juízo a quo, ao proferir a sentença, apreciou tão somente o pleito referente ao reconhecimento das atividades de natureza especial, deixando de examinar o pedido de cálculo do salário-de-benefício em razão do exercício de atividades concomitantes, expressamente formulado na inicial, proferindo, assim, sentença citra petita. O acórdão ora embargado também silenciou a respeito dessa questão. Desse modo, ante a omissão da sentença, de rigor sua anulação. Todavia, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, estando a causa madura, o Tribunal pode apreciar diretamente o pedido, aplicando-se o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 4. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão. 5. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. 6. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que no cálculo do benefício seja observada a regra imposta no art. 32 da Lei n. 8.213/91, e embargos de declaração do INSS, rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL - 2274856 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. TRF3. Data de publicação: 18/09/2019.

Portanto, nesse ponto, não procede o pedido da parte autora, devendo o INSS observar o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, conforme acima mencionado.”

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDclnos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por FELIPE GONÇALVES NABUCO em face da PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E CEF, objetivando rescindir contrato de compra e venda, financiamento imobiliário vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, entabulados entre eles, com o ressarcimento de parte dos valores pagos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Comarca de São José dos Campos, posteriormente encaminhada à Comarca de Taubaté e, por fim, redistribuída a este juízo, em razão da inclusão da CEF no polo passivo.

Informa o autor, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – PMCMV, com recursos do FGTS com a CEF, mas em razão de exigência de parcela relativa a juros durante a construção da unidade habitacional por parte da Construtora Suzanense, o contrato se tornou oneroso demais, frente à sua renda mensal, além de afirmar que tal parcela que representa R\$ 27.063,95 e não foi informada a ele no ato da contratação.

Destaca, ainda, que ao realizar vistoria prévia no imóvel construído verificou uma série de vícios na construção que, apesar de comunicados à construtora, não foram por ela sanados. Sendo assim, não entrou na posse do imóvel e pretende rescindir o contrato entabulado, resgatando parte dos valores pagos.

Foi deferida em parte a tutela de urgência pela justiça estadual, suspendendo a exigibilidade das prestações em favor da corré construtora (Predial Suzanense), bem como determinando a não inclusão dos dados do autor no sistema de proteção ao crédito.

Citada, a corré Predial Suzanense, contestou o pedido e arguiu incompetência do juízo estadual.

O autor apresentou réplica.

Foi acolhida a preliminar de incompetência, determinando-se a redistribuição do feito para a Comarca de Taubaté e, após, a inclusão da CEF no polo passivo, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Devidamente notificada, a CEF contestou o feito.

O autor requereu nova apreciação do pedido de tutela, informando que a CEF iniciou procedimento para consolidação da propriedade do imóvel, em razão da ausência de pagamentos (ID 26433197).

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré Predial Suzanense. Basta analisar os documentos carreados aos autos para perceber que a corré é indicada como credora de contrato de confissão de dívida relacionado ao imóvel em questão. Ademais, promoveu a visita do autor ao imóvel para vistoria, além de constar como interveniente no contrato de financiamento entabulado entre autor e CEF. Assim, é cristalina a sua legitimidade.

Conforme bem ressaltado pelo juízo estadual, não há óbice ao pedido de rescisão contratual, eis que independe de aceitação da parte contrária. Até mesmo ao compromissário comprador inadimplente é garantido o desfazimento do contrato com recuperação dos valores pagos, nos termos da Súmula TJ-SP nº 1.

No presente caso, o autor, ao se deparar com aditamentos contratuais que suplantavam a sua capacidade econômica, buscou o desfazimento do contrato e não entrou na posse do imóvel, demonstrando boa-fé. Enquanto perduraram as condições iniciais assumidas na contratação, adimpliu regularmente os pagamentos, em que pese auferir poucos recursos.

Verifico, portanto, que estão presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos da probabilidade do direito e comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida apenas em provimento futuro.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender as parcelas vencidas e vincendas do contrato entabulado com as corrés, determinar a suspensão da consolidação da propriedade e demais atos executivos do contrato entabulado com a CEF (Financiamento nº 8555537835884) e determinar que as corrés se abstenham de incluir os dados do autor em serviço de proteção ao crédito.

Comunique-se à CEF por meio eletrônico.

Encaminhe-se a presente decisão à corré Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda por meio do endereço eletrônico contato@predialsuzanense.com.br

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Manifeste-se o autor em relação à contestação apresentada pela CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-33.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ROSA FERNANDES ORTIZ
Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ SANTOS ORTIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO BIER GIORDANO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela viúva de segurado instituidor Sra. Rosa Fernandes Ortiz.

Consta do título judicial que o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, concedida em 12/12/1990, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo de teto constitucional estabelecido pelas EC 20/98 e 41/2003, devendo os valores em atraso ser pagos de uma só vez, bem como houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas (ID 21643801 – pág. 139/144).

Dr. STEFANO BIER GIORDANO (OAB 302230) representou a parte autora desde o ajuizamento da demanda em 26.07.11 (procuração 21643801 – pág. 19), sendo que em 14.05.14 a viúva outorgou nova procuração para este - pág. 67).

Em 12.07.18, a viúva juntou novo instrumento de procuração, constituindo e nomeando seus novos patronos, bem como declaração de vontade assinado pela requerente, constando inclusive Dr. Amilcare Soldi Neto (ID 21643801 – pág. 147/149), ou seja, Dr. Stefano representou a parte autora desde a petição inicial até 11.07.2018.

Assim, Dr. Amilcare Soldi Neto entre outros passou a representar a viúva a partir de 12.07.18, manifestando-se pela primeira vez em 25.11.2019, concordando (ID 21643802 – pág. 10) com a proposta de acordo formulada pelo INSS por ocasião da interposição de recurso extraordinário, o qual versava exclusivamente sobre os critérios de atualização monetária e juros de mora.

Assim, quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora, ficou estabelecida a incidência literal da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que foi homologado pelo e. TRF da 3ª Região em 08.03.19 (ID 21643802 – pág. 11).

Com o retorno dos autos ao juízo de origem, o INSS juntou cálculos de liquidação (ID 29989865), tendo apurado o crédito principal de R\$ 186.755,66 e os honorários de sucumbência de R\$ 18.675,56, valores posicionados em 03/2020.

Em 27.03.2020, Dr. STEFANO BIER GIORDANO solicitou a distribuição dos honorários de sucumbência na proporção de 80% para ele e 20% para os atuais patronos (ID 30243142), ao argumento de que atuou durante a maior parte do processo, bem como concordou com os cálculos do INSS.

Decido.

A manifestação do Dr. Stefano (ID 30243142 de 27.03.2020), no que diz respeito aos cálculos do valor principal, não tem validade, diante da ausência de poderes naquela data.

Conquanto a fixação dos honorários de sucumbência já estivesse madura quando da destituição do advogado Dr. Stefano, o que teoricamente daria ensejo à distribuição dessa verba de natureza alimentar em maior proporção para este, verifico que os advogados são vinculados ao Sindicato do Metalúrgicos em Taubaté.

Desta feita, havendo divergência sobre a titularidade dos honorários entre os advogados sucedido e sucessor, faz-se necessário perquirir acerca de existência de regimento sobre recebimento de verbas de sucumbência de advogados que atuam por intermédio desse órgão.

Assim sendo, intem-se os advogados para esclarecer essa questão, trazendo documentos ou manifestem-se de forma conjunta mediante acordo.

Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se o advogado atual cadastrado nos autos Dr. CHARLES DOUGLAS MARQUES se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 29989865).

Prazo: quinze dias.

Oportunamente, tomem para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS - SP218648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Recebo a petição de ID 28004187 como emenda da inicial. Custas complementares devidamente recolhidas.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 53.034,18.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Custas complementares devidamente recolhidas.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 3 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-80.2019.4.03.6121

AUTOR: FELIPE GONÇALVES NABUCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORENO - SP199084, BRUNO DE FREITAS POZZATTI - SP262950

RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a inclusão do advogado da ré, Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda, só ocorreu neste momento, ou seja, após a assinatura da decisão sob ID nº 30658988, efetuo a sua transcrição para ciência:

"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por FELIPE GONÇALVES NABUCO em face da PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E CEF, objetivando rescindir contrato de compra e venda, financiamento imobiliário vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, entabulados entre eles, como ressarcimento de parte dos valores pagos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Comarca de São José dos Campos, posteriormente encaminhada à Comarca de Taubaté e, por fim, redistribuída a este juízo, em razão da inclusão da CEF no polo passivo.

Informa o autor, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – PMCMV, com recursos do FGTS com a CEF, mas em razão de exigência de parcela relativa a juros durante a construção da unidade habitacional por parte da Construtora Suzanense, o contrato se tornou oneroso demais, frente à sua renda mensal, além de afirmar que tal parcela que representa R\$ 27.063,95 e não foi informada a ele no ato da contratação.

Destaca, ainda, que ao realizar vistoria prévia no imóvel construído verificou uma série de vícios na construção que, apesar de comunicados à construtora, não foram por ela sanados. Sendo assim, não entrou na posse do imóvel e pretende rescindir o contrato entabulado, resgatando parte dos valores pagos.

Foi deferida em parte a tutela de urgência pela justiça estadual, suspendendo a exigibilidade das prestações em favor da corré construtora (Predial Suzanense), bem como determinando a não inclusão dos dados do autor no sistema de proteção ao crédito.

Citada, a corré Predial Suzanense, contestou o pedido e arguiu incompetência do juízo estadual.

O autor apresentou réplica.

Foi acolhida a preliminar de incompetência, determinando-se a redistribuição do feito para a Comarca de Taubaté e, após, a inclusão da CEF no polo passivo, foi determinada a redistribuição feito à Justiça Federal.

Devidamente notificada, a CEF contestou o feito.

O autor requereu nova apreciação do pedido de tutela, informando que a CEF iniciou procedimento para consolidação da propriedade do imóvel, em razão da ausência de pagamentos (ID 26433197).

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré Predial Suzanense. Basta analisar os documentos carreados aos autos para perceber que a corré é indicada como credora de contrato de confissão de dívida relacionado ao imóvel em questão. Ademais, promoveu a visita do autor ao imóvel para vistoria, além de constar como interveniente no contrato de financiamento entabulado entre autor e CEF. Assim, é cristalina a sua legitimidade.

Conforme bem ressaltado pelo juízo estadual, não há óbice ao pedido de rescisão contratual, eis que independe de aceitação da parte contrária. Até mesmo ao compromissário comprador inadimplente é garantido o desfazimento do contrato com recuperação dos valores pagos, nos termos da Súmula TJ-SP nº 1.

No presente caso, o autor, ao se deparar com adiantamentos contratuais que suplantavam sua capacidade econômica, buscou o desfazimento do contrato e não entrou na posse do imóvel, demonstrando boa-fé. Enquanto perduraram as condições iniciais assumidas na contratação, adimpliu regularmente os pagamentos, em que pese auferir poucos recursos.

Verifico, portanto, que estão presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos da probabilidade do direito e comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida apenas em provimento futuro.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender as parcelas vencidas e vincendas do contrato entabulado com as corrés, determinar a suspensão da consolidação da propriedade e demais atos executivos do contrato entabulado com a CEF (Financiamento nº 8555537835884) e determinar que as corrés se abstenham de incluir os dados do autor em serviço de proteção ao crédito.

Comunique-se à CEF por meio eletrônico.

Encaminhe-se a presente decisão à corré Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda por meio do endereço eletrônico contato@predialsuzanense.com.br

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Manifeste-se o autor em relação à contestação apresentada pela CEF.

Int."

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: NELSON FERNANDES MACIEL, MARIA INEZ DIAS DOS SANTOS, MARINO MACIEL, JOSE FERNANDES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 3 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-06.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas.

Intime-se, com urgência, inclusive através de correio eletrônico.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS DIAS, CICERO APOLINARIO DOS SANTOS, MALVINA ROSA DOS SANTOS, ORLANDO APOLINARIO DOS SANTOS, APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS, ADAUTO APOLINARIO DOS SANTOS, ALCIDES APOLINARIO DOS SANTOS, VALQUIRIA VILAS BOAS DOS SANTOS SOUZA, VALCLELIA VILAS BOAS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 3 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-52.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE IACRI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888, EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do depósito noticiado no ID 30588456.

Nada sendo requerido, cumpre-se conforme determinado no despacho ID 28778561.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-60.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE GARCIA MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID - 28054385), a qual resultou negativa a penhora sobre os bens do executado.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LIDER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 28059983), a qual resultou negativa a penhora sobre os bens da empresa executada, que encerrou suas atividades.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-86.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CAPEZIO PRODUTOS PARA DANÇA E GINASTICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA AISSA - SP128807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, prossiga-se com as datas designadas para realização de leilão, nos termos do despacho proferido nos autos físicos à fl. 57.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000637-34.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BENITES & PEGORARO LTDA - ME, JOSE LUIZ PINTO BENITES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, fica a parte embargante intimada da sentença proferida às fls. 95/96 dos autos físicos.

Outrossim, recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art. 1.023).

Voltem os autos à conclusão.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-30.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARRANOVA & CRUZ LTDA - ME

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente acerca da não localização de bens passíveis de penhora.

Prazo: 15 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-79.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, MARINADA SILVA, GILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã, 3 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-31.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROTOLI & ROTOLI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29845403, fica a parte autora intimada a eventualmente, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela equipe de demandas judiciais, quanto a simulação da renda mensal inicial, em 10 (dez) dias.

TUPã, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

É assente que a exceção de pré-executividade em execução fiscal somente é admissível quando a matéria veiculada for conhecida de ofício e não reclamar dilação probatória. Nesse sentido é o teor da súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*), que se encontra inclusive reafirmada na Tese 104 dos precedentes daquela E. Corte (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*).

No caso, diz a executada na sua defesa:

“A ANTT intenta a execução fiscal em questão, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de nº. 4.006.031347/19-15, dando a causa o valor de R\$ 8.431,74 (oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

A Referida Certidão de Dívida Ativa teve como origem auto de infração, constituído a partir do art. 24, XVIII e art. 78-A, II da Lei 10.233/2001 e art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998, sendo que as condutas ilícitas e respectivas penas foram tipificadas por resoluções emitidas pela própria ANTT, ou seja, por atos do Poder Executivo diferentes da Lei, em seu aspecto formal, o que nitidamente viola o Princípio da Legalidade.

Depreende-se do auto de infração, imposições absurdas e intangíveis que não espelham a realidade fática da situação, devendo tais atitudes serem coarctadas, pois geram prejuízos de altíssima repercussão, prejudicando a empresa executada de modo indevido e desproporcional.

Como será amplamente demonstrado, tal auto de infração é completamente nulo, de modo que a CDA executada não preenche os requisitos previstos por nossa legislação para sua efetiva validade e eficácia, não possuindo certeza, liquidez e exigibilidade.

De tal modo, a execução fiscal em debate merece a extinção porquanto a certidão de dívida ativa não espelha a realidade fática, ou seja, a executada não deve a quantia cobrada, além de existirem notórios vícios de ordem formal e material no procedimento administrativo originário que a torna insubsistente.”

Ora, a matéria veiculada não é passível de simples exceção de pré-executividade, porque não conhecida de ofício ou mesmo por demandar eventual dilação probatória.

De efeito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade em relação à multa aplicada, porque prevista em ato normativo inferior à lei, é deveras dissonante entre precedentes jurisprudenciais (com prevalência ainda pela conformidade constitucional), não havendo entendimento fixado em incidente de ofício para permitir pronunciamento de ofício.

Também não se colhe visível mácula no título, que levaria ao reconhecimento de nulidade de pronto. Pelo contrário, a CDA é dotada de todos os pressupostos legais, igual a tantas outras que aportam corretamente no Poder Judiciário Federal.

Sobre a não configuração de infração administrativa, fica patente a necessidade de dilação probatória para aferição de fato, absolutamente inapropriada no meio de defesa escolhido pela executada.

Por tais razões, não conheço da exceção de pré-executividade manejada.

Prossiga-se na execução, com a preparação de leilão do bem penhorado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DECISÃO

A executada GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. interpôs exceção de pré-executividade na presente execução fiscal (id. 29446458).

A ANTT, por sua vez, impugnou a petição no id. 30118536.

Decido.

É assente que a exceção de pré-executividade em execução fiscal somente é admissível quando a matéria veiculada for conheável de ofício e não reclamar dilação probatória.

Nesse sentido é o teor da súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheáveis de ofício que não demandem dilação probatória*), que se encontra reafirmada na Tese 104 dos precedentes daquela E. Corte (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheáveis de ofício que não demandem dilação probatória*).

A matéria foi, inclusive, positivada no Código de Processo Civil de 2015, com o previsto no art. 803, parágrafo único, que admite o conhecimento de nulidade no processo de execução, independentemente da interposição de embargos à execução.

Pois bem

No caso, diz a executada na sua defesa:

"A ANTT intenta a execução fiscal em questão, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de nº. 4.006.031411/19-12, dando a causa o valor de R\$ 18.481,55 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

A Referida Certidão de Dívida Ativa teve como origem autos de infração, constituídos a partir do art. 24, XVIII e art. 78-A, II da Lei 10.233/2001 e art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998, sendo que as condutas ilícitas e respectivas penas foram tipificadas por resoluções emitidas pela própria ANTT, ou seja, por atos do Poder Executivo diferentes da Lei, em seu aspecto formal, o que nitidamente viola o Princípio da Legalidade.

Depreende-se dos autos de infração, imposições absurdas e intangíveis que não espelham a realidade fática da situação, devendo tais atitudes serem coarctadas, pois geram prejuízos de altíssima repercussão, prejudicando a empresa executada de modo indevido e desproporcional.

Como será amplamente demonstrado, tais autos de infração são completamente nulos, de modo que a CDA executada não preenche os requisitos previstos por nossa legislação para sua efetiva validade e eficácia, não possuindo certeza, liquidez e exigibilidade.

De tal modo, a execução fiscal em debate merece a extinção porquanto a certidão de dívida ativa não espelha a realidade, ou seja, a executada não deve a quantia cobrada, além de existirem notórios vícios de ordem formal e material nos procedimentos administrativos originários que a tornam insubsistente."

Ora, a matéria veiculada não é passível de simples exceção de pré-executividade, porque não conheável de ofício ou mesmo por demandar dilação probatória.

De efeito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade em relação à multa aplicada, porque prevista em ato normativo inferior à lei, é deveras dissonante entre precedentes jurisprudenciais (com prevalência ainda pela conformidade constitucional), não havendo entendimento fixado em incidente repetitivo a permitir pronunciamento de ofício.

Também não se colhe visível mácula no título, que levaria ao reconhecimento de nulidade de pronto. Pelo contrário, a CDA é dotada de todos os pressupostos legais, igual a tantas outras que aportam corriqueiramente no Poder Judiciário Federal.

O procedimento administrativo que acarretou a imposição da multa, da mesma forma, não padece de irregularidade evidente. A simples demora no julgamento de recurso e/ou defesa administrativa, como alegado, não acarreta nulidade absoluta.

Por fim, sobre a não configuração de infração administrativa, fica patente a necessidade de dilação probatória para aferição de fato jurídico, absolutamente inapropriada no meio de defesa escolhido pela executada.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade manejada.

Prossiga-se na execução, coma preparação de leilão do bem penhorado.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, coma restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Diz a autora:

"A Autora tem como ramo de atividade principal o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, conforme demonstra seu incluso estatuto social, estando sujeita as contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que eventualmente transitam na contabilidade da Autora, uma vez que tais valores não constituem faturamento ou receita do contribuinte, conforme considerou o Supremo Tribunal Federal em modalidade de Repercussão Geral.

Neste sentido, entende a parte Autora ser necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de repetir o indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos, conforme o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal e confirmado por nossos Tribunais."

Nesse contexto fático e jurídico, formula o seguinte pedido principal:

"1) Em sede de tutela provisória de evidência: Inaudita altera pars de forma liminar, autorizar a Autora a excluir todos os valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada;

2) Após a concessão e confirmação da tutela provisória acima pleiteada, requer-se a total procedência do pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a Autora da obrigação de incluir todos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a sujeitar-se à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente e acrescido da taxa SELIC, assim como aos ônus sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, tudo como medida de inteira justiça;"

Em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de evidência no seguinte sentido:

"No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", encontrando, portanto, o pedido de tutela de evidência amparo no art. 311, II, do CPC.]

Em sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte."

Citada, a União Federal contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

Veio aos autos notícia de decisão em agravo de instrumento, que manteve os efeitos da tutela de evidência.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)"

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

"(...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "*in fine*") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

(...)

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) "

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

E não altera a tese firmada o advento da Lei 12.973/14, pois o pronunciamento do STF também abarcou o seu conteúdo, tal qual se tem do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. À época da impetração do mandado de segurança, a impetrante pretendia afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. No julgamento realizado em 12/06/2008, esta E. Terceira Turma analisou a exigibilidade da exação levando-se em consideração a legislação vigente à época. Considerando que a referida decisão não estava em conformidade com a orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral, esta E. Terceira Turma procedeu à retratação do decisum. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n.º 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Despropositada a pretensão da impetrante em ver submetida a análise da exigibilidade da exação sob o enfoque da Lei n.º 12.973/2014. Da simples leitura do acórdão do RE n.º 574.706, publicado em 02.10.2017, é possível verificar que a Lei n.º 12.973/2014 foi abordada pela Suprema Corte.
4. Assim, considerando que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS também sob a análise da Lei n.º 12.73/2014 e tendo o v. aresto embargado aplicado a tese firmada, não se vislumbra propósito na oposição dos embargos de declaração. Omissão inexistente.
5. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 305690 - 0023950-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)"

Assim sendo, **acolho o pedido**, para o fim de declarar o direito de a autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

Confirmando a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo, novamente, à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, § 4º, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação de sentença.

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

TUPÃ, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme certidão do Oficial de Justiça no id. 16439765, foram citados os requeridos APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA CARLA VENCESLAU e JOSINETE AMERICA MENDES DA SILVA.

Em diligência adicional, certificada no id. 28160137, foi citado do requerido MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA.

Pende, portanto, a citação de LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA, que não foi possível em virtude da informação de que não residiam no local indicado na inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de **10 (dez) dias** indique **novo endereço para citação** dos requeridos LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA **ou** requiera a **desistência da ação** em face destes, considerando a informação na certidão de que não mais residem na área cuja reintegração se pretende.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme certidão do Oficial de Justiça no id. 16439765, foram citados os requeridos APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA CARLA VENCESLAU e JOSINETE AMERICA MENDES DA SILVA.

Em diligência adicional, certificada no id. 28160137, foi citado do requerido MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA.

Pende, portanto, a citação de LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA, que não foi possível em virtude da informação de que não residiam no local indicado na inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de **10 (dez) dias** indique **novo endereço para citação** dos requeridos LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA **ou** requiera a **desistência da ação** em face destes, considerando a informação na certidão de que não mais residem na área cuja reintegração se pretende.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-29.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: BRAULIO BELLUCCI MOLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALENÇA/RJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **BRAULIO BELLUCCI MOLINA**, qualificado nos autos, em face **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ADAMANTINA/SP** e do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE VALENÇA/RJ**, cujo pedido cinge-se à concessão de ordem mandamental de imediata apreciação de requerimento de benefício previdenciário, porque excedido prazo legal (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91).

É o relatório. Decido.

Segundo a narrativa, o impetrante formulou, em 13 de janeiro de 2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência do INSS em Adamantina/SP, encaminhado para análise à Agência do INSS em Valença/RJ, quando, em 24 de setembro de 2019, sobreveio decisão indeferindo a prestação. Sob argumento de que preenche os pressupostos para a aposentadoria requerida, em 15 de outubro de 2019, ingressou com recurso administrativo, direcionado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo, em 30 de outubro de 2019, dado cumprimento a diligências.

E afirma o impetrante:

"Ocorre que, desde o dia 30/10/2019, não se obtém qualquer resposta do INSS sobre o benefício do impetrante. Com efeito, esse comportamento omissivo viola o direito líquido e certo de a impetrante ter o seu pedido apreciado em prazo razoável."

Nesse contexto fático, alegando ofensa às Leis 9.784/99 e 8.213/91, formula o seguinte pedido:

"A procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº NB-42/186.795.321-5 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;"

Pois bem

Como se colhe dos autos, a proteção mandamental postulada visa determinar às indicadas autoridades coatoras que decidam a propósito do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado pelo impetrante em 13 de janeiro de 2019, parado para análise de recurso administrativo desde 30 de outubro de 2019, dada a morosidade excessiva caracterizada pela superação de prazo legal - art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 ou art. 59 da Lei 9.784/99.

Pois bem

Conquanto a morosidade seja extrema de dívida, como relatou o impetrante o processo administrativo alusivo ao benefício encontra-se sobre apreciação de uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Dai se extrai a inelutável conclusão de que o requerimento de aposentadoria já mereceu deliberação administrativa pela Agência do INSS em Adamantina/SP (a Agência do INSS em Valença/RJ apenas deu andamento ao processo internamente), tanto que em grau de recurso a decisão de seu indeferimento, circunstância que revela impropriedade no emprego do prazo previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 para o caso.

Mais do que isso, como o processo administrativo já não se encontra na esfera de decisão da Agência do INSS em Adamantina/SP (ou mesmo da de Valença/RJ), mas sim do relator de uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, sequer as autoridades apontadas como coatoras detêm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. De fato, não cabe ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina/SP (ou mesmo da de Valença/RJ), como busca o impetrante, deliberar a propósito de processo administrativo atualmente estacionado perante o órgão recursal da Previdência Social – ou seja, a ação mandamental deveria ter sido dirigida ao relator do recurso administrativo.

Em sendo assim, extingo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva das autoridades coatoras (art. 485, VI, do CPC).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade que se defere.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao autor.

Com efeito, trata-se de levantamento de rendimentos pagos em cumprimento de requisição de pequeno valor, devendo incidir a alíquota de 3% sobre o montante pago, salvo se o beneficiário se declarar que os rendimentos são isentos ou não tributáveis, conforme art. 27, caput e § 1º da Lei 10.833/2003.

Desta feita, oficie-se ao Banco do Brasil, em retificação ao ofício anteriormente expedido, para constar que a alíquota a ser retida é de 3%.

Intime-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000017-85.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TADEU PARMA - SP255972

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000029-36.2016.4.03.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE YAMAUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 28087032), indicando bens a penhora.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será arquivado, caso permaneça em silêncio.

TUPã, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000537-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos por pessoa jurídica sujeita à sistemática do art. 100 da CF, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0000204-06.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) RÉU: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à parte autora acerca do ofício de fl. 1090 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000519-58.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA DE MARQUI TASCÁ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000818-42.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 6 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-08.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: PEDRO MUNHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o processo está digitalizado parcialmente, não há como afirmar que o Doutor Rosinaldo Aparecido Ramos é advogado constituído nos autos.

Assim, aguarde-se a digitalização integral do processo e certifique-se conforme requerido

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001491-72.2009.4.03.6122
SUCEDIDO: ANTONIO DO ARDO DOS REIS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-27.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001076-45.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000822-72.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCOUTO COMERCIO, TRANSPORTES E AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001076-79.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO F GARCIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO GONCALVES - SP154967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001788-84.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, reitere-se o ofício expedido à fl. 389 dos autos físicos.
Na sequência, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.
Não se olvidando que, foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada, até o limite de cobrança, nos termos do art. 185-A do CTN, conforme determinado de fl. 263 dos autos de Execução Fiscal n. 0001319-38.2006.4036122.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002555-25.2006.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU SACCANI - PR3556-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001942-34.2008.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONFIANCA DE CONTABILIDADE S C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-87.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200031396 e RPV (HON SUC) 20200031406, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-93.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC) 20200031450, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001087-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ANIDERCY PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200031466 e RPV (HON SUC) 20200031474, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000387-65.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE LUIZ NORANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANIEL RICETTO CATENA - SP405479

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em face da **UNIVERSIDADE BRASIL** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de rematricula no 11º semestre do curso de Medicina. Alegou que, em face da interrupção do internato pela instituição de ensino, depositou em juízo (processo perante a Justiça Estadual de São Paulo) os valores devidos a título de anuidade. Declara que a instituição de ensino indevidamente lhe reputa inadimplente e lhe nega a rematricula para continuidade de seu programa acadêmico. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Já no regramento incidente sobre as instituições particulares de ensino superior e sua cobrança de anuidades, a Lei 9.870/1999 estipula nos seus artigos 5º; e 6º, § 1º; que existe o direito da instituição a negar a rematricula em caso de inadimplência.

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Em uma das poucas vezes em que a norma legal abriu espaço à interpretação excepcional, o julgamento do REsp 1.583.798/SC estabeleceu que haveria o direito à matrícula de aluno que, tendo estado inadimplente em relação a um determinado curso da mesma instituição, veio a ser aprovado em exame vestibular e requereu a matrícula em novo curso – e nesse caso não poderia haver a recusa permitida legalmente.

O caso do impetrante não caracteriza inadimplência. A norma constitucional é clara em garantir o pleno acesso à Jurisdição a todo cidadão (CF, 5, XXXV). Ninguém pode sofrer restrição indireta a seus direitos tão somente em função de exercer outro direito que a Constituição Federal lhe garante.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da liminar pretendida pelo impetrante – conforme o manifesto entendimento professado por este Juízo quanto ao direito à educação e ao pleno acesso popular ao ensino superior.

Igualmente presente o *periculum in mora*, posto que já se alcançou o mês de abril de 2020 e foi percorrido lapso considerável do ano letivo – muito embora seja notória a suspensão e/ou interrupção de atividades letivas em função da pandemia COVID-19.

Forte nessas razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas proceda à rematricula da parte impetrante no 11º semestre do Curso de Medicina, bem como se abstenha de qualquer ato tendente a impedir o acesso do impetrante ao estabelecimento da instituição de ensino, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados a partir da data da intimação desta decisão.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação do impetrante para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar à instituição e/ou ao local em que se encontre o impetrante e certificar a ocorrência da rematricula tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial do Ministério da Educação, para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se.

Jales, SP, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-78.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS LEAO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SÔNIA APARECIDA BLANCO JUSTO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCOS LEÃO PINTO contra ato coator imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JALES buscando a concessão da segurança para anular a decisão que cancelou/suspendeu o benefício de seguro desemprego requerido em âmbito administrativo.

Alega, em apertada síntese, que foi exerceu o emprego de motorista na empresa "Topolão Topografia Ltda." no período de 01/12/2014 até 02/01/2018, quando foi demitido. Em razão disso, passou a efetuar recolhimentos previdenciários para não perder a cobertura do RGPS, todavia a pessoa jurídica (MEI) em nome da qual recolhia as contribuições não percebia qualquer rendimento.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo de concessão de seguro-desemprego, que fora deferido em 30/01/2018 sob o nº 7751146066, tendo recebido a primeira parcela. No entanto, ao tentar efetuar o saque da segunda parcela, foi informado que não poderia sacar o benefício, eis que havia indícios de renda própria.

Aduz que a simples existência de CNPJ ativo, vinculando-o a uma pessoa jurídica, não indica, por si só, a percepção de renda, no que se tem como ilegal a decisão administrativa.

Foi deferida a liminar na decisão do ID 8381108.

Manifestação do MPF no ID 8792187.

A UNIÃO apresentou manifestação no ID 9024245.

Informações da autoridade coatora no ID 9101834.

Petição do autor no ID 12525941.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No mais, conforme sabido, o programa do seguro desemprego encontra-se regulamentado pela Lei nº 7.998/1990, cujo artigo 2º assim prevê:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Por seu turno, o artigo 3º da mesma Lei nº 7.998/90 dispõe sobre as hipóteses de percepção de seguro desemprego, nos seguintes termos:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)"

Diante desse cenário, como condições para o recebimento de seguro desemprego, o trabalhador formal precisa: a) ter sido dispensado sem justa causa; b) estar desempregado quando do requerimento do benefício; c) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; d) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte; e) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada.

Da análise dos documentos que instruem a exordial é possível se verificar que o autor foi contratado pela empresa Topolão Topografia e Agrimenssura em 01/12/2014 e foi despedido sem justa causa em 02/01/2018, como consta da CTPS e do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de trabalho dos IDs 8341026 e 8341027

Em seguida, o impetrante requereu habilitação ao seguro-desemprego que foi deferido sob o nº 7751146066, com pagamento da primeira parcela. Contudo, houve suspensão da segunda parcela e notificação para restituição da primeira paga ao fundamento de que o autor percebe renda própria e é contribuinte individual desde 05/2017 (ID 8341034).

No caso, o fundamento para a suspensão foi a percepção de renda própria, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Contudo, **tem-se que em nenhum momento a administração pública demonstrou que o beneficiário percebe algum tipo de renda, havendo, apenas, recolhimentos previdenciários.**

Ao contrário, a administração, ao que tudo indica, sequer diligenciou para aferir se, efetivamente, o autor percebe renda em decorrência dos supostos recolhimentos, mas apenas suspendeu o benefício pela existência em si mesma dos recolhimentos, como se fosse o suficiente para, daí, presumir-se a percepção de renda.

Mister se faz salientar que a **Lei nº 7.998/90 não impossibilita que segurado da previdência social, qualquer que seja a modalidade, inclusive o contribuinte individual, perceba seguro desemprego.**

O que inviabiliza a percepção do benefício é a percepção de renda, o que não se afere com base na premissa exclusiva de haver recolhimentos previdenciários.

Essa questão já foi analisada diversas vezes pelo eg. TRF/3ª Região, valendo salientar o quanto assentado pelo Exmo. Des. Fed. Paulo Domingues no julgamento da Remessa Necessária Cível nº 0003034-05.2016.4.03.6110/SP, no sentido de que "O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica".

Inclusive, na decisão do ID 8381108, que deferiu a tutela, restou assentado o seguinte quanto à ausência de rendimentos, *in verbis*:

Ademais, existem elementos que evidenciam a existência do fumus boni iuris. Nesse sentido, o Extrato do Trabalhador - (Id nº 8341031) revela que o impetrante verteu contribuições à seguridade social na qualidade de contribuinte individual somente no período compreendido entre 01/05/2017 e 28/02/2018. Ainda, da análise da Declaração Anual do SIMEI (Id nº 8341033) não se vislumbra a percepção, pelo impetrante, de renda própria suficiente à sua manutenção. Ademais, pela consulta do CNPJ da empresa no site da Receita Federal, cuja cópia instruirá estes autos, constata-se que a situação cadastral dela encontra-se baixada em 15/05/2018. Logrou o impetrante demonstrar, portanto, neste juízo de cognição sumária, não possuir outros rendimentos, ensejando, portanto, o deferimento da liminar requerida, ressaltando a possibilidade de revogação da medida, provada, futuramente, a alteração fática.

Caberá à autoridade coatora ou a UNIÃO demonstrar que o impetrante possui renda própria e não proceder com mera presunção, como no caso. Se é certo que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual pode trazer indícios de que houve labor e renda no período, também é certo que não é suficiente por si só. Tanto é assim que o INSS pode não reconhecer tempo como contribuinte individual se, a despeito de recolhimentos, não restar demonstrado o respectivo labor.

Portanto, a procedência é medida de rigor. Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5004498-80.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019 - destaques não originais)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes. 3. Apelação da União Federal e Remessa necessária não providas. (ApelRemNec 0004600-19.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019 - destaques não originais).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para anular a decisão que suspendeu o pagamento do seguro desemprego nº 7751146066 e determinou a devolução das parcelas, determinando o regular pagamento do benefício, nos termos e tempos próprios.

Sem custas em razão da gratuidade e de isenção legal da UNIÃO.

Sem honorários.

Interposta apelação, à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GARCIA ZANARDI - SP308704
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI contra ato coator imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JALES, buscando provimento jurisdicional que assegure o recálculo da indenização das contribuições previdenciárias em atraso para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Aduz, em apertada, que no período de novembro/92 até outubro/96 exerceu atividades como contribuinte individual, no entanto não efetuou o recolhimento das respectivas contribuições. Sustenta que, atualmente, é servidora pública e requereu ao INSS a possibilidade de pagar, a título de indenização, as contribuições em atraso, para fins de contagem recíproca, o que foi deferido. No entanto, os cálculos do INSS levaram em consideração, de maneira indevida, a legislação superveniente aos fatos, calculando o valor da indenização com base na remuneração da servidora, fazendo incidir, ainda, juros e multa, o que reputa indevido.

A gratuidade de justiça foi indeferida no ID 9961931.

A impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas no ID 11080987.

Tutela de urgência indeferida na decisão do ID 12245852.

Informações da autoridade coatora no ID 12643968.

Parecer do MPF no ID 12680391.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No mais, ressaltando o meu entendimento pessoal, a jurisprudência do STJ e do eg. TRF/3ª Região se firmaram no sentido de que, para fins de indenização das contribuições não vertidas no tempo próprio e consequente contagem recíproca de tempo de contribuição (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91), hão de prevalecer os regramentos previstos à época dos fatos e não a legislação superveniente. Nesse sentido: AgRg no Ag nº 1.241.785/SP, Rel. Min. Og Fernandes.

Desse modo, "a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996" (REsp nº 1.784.582/SC, Rel. Min. Herman Benjamin), sendo certo que a MP nº 1.523/96 foi editada em 11 de outubro de 1996, de modo que, quanto ao período anterior, descabe falar em incidência de juros e multa.

Da mesma forma, não obstante a legislação atual mencione que a indenização, nos casos de contagem recíproca, deve ser aferida a partir de cálculo baseado na remuneração do servidor público (art. 45-A, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei Complementar nº 128/08), **tal forma de cálculo apenas entrou em vigor com a edição da Lei nº 9.032/95**, que conferiu a seguinte redação ao art. 45, § 3º, da Lei nº 8.213/91: "§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei".

Antes da Lei nº 9.032/95 o cálculo deveria tomar como parâmetro o rendimento do contribuinte individual que, à falta de especificação, seja pelo INSS ou pela impetrante, deve ser tomado por base o salário-mínimo então vigente, devidamente corrigido.

Como o período que a impetrante busca indenizar se refere a novembro/92 até outubro/96, o cálculo deve seguir os seguintes parâmetros:

a) até a vigência da Lei nº 9.032/95 a indenização deve levar em conta o salário-mínimo vigente, devidamente corrigido;

b) no período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95 o cálculo deve ser realizado com base na remuneração sobre as quais incidiram as contribuições para o respectivo regime próprio, observado o limite do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

c) como todo o período é anterior à vigência da MP nº 1.523/96, não deverá incidir juros e multa, mas tão somente os devidos acréscimos de correção monetária (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Por essas razões, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar que a autoridade coatora refaça os cálculos relativos à indenização de contribuição não pagas em tempo próprio, observando-se o seguinte:

a) até a vigência da Lei nº 9.032/95 a indenização deve levar em conta o salário-mínimo vigente;

b) no período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95 o cálculo deve ser realizado com base na remuneração sobre as quais incidiram as contribuições para o respectivo regime próprio, observado o limite do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

c) como todo o período é anterior à vigência da MP nº 1.523/96, não deverá incidir juros e multa, mas tão somente os devidos acréscimos de correção monetária (art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91).

Considerando a sucumbência mínima da impetrante, condeno o INSS ao ressarcimento das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Com ou sem apelação, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região em razão de reexame necessário.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-28.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIA JULIA YANAGUI PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA JULIA YANAGUI PINHEIRO (ID 23032178) em face da decisão do ID 22561453, alegando, em apertada síntese, que discorda do entendimento proferido pelo juízo, supostamente evado de contradições e omissões.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico a inexistência de qualquer omissão ou contradição, buscando a parte embargante, em verdade, a modificação do entendimento deste Juízo, devendo valer-se, para tanto, das vias recursais próprias.

A embargante aduz, expressamente, que discorda do entendimento deste Juízo, e, por isso, requer a tutela de urgência, donde se evidencia que a invocação de contradição ou omissão foi um mero pressuposto para a oposição dos aclaratórios.

Por fim, no que tange ao valor da causa, a decisão embargada foi clara ao salientar que, na presente hipótese, é aplicável o regramento do CPC/15, inclusive com a indicação de qual o proveito buscado com o writ, de modo que a alteração dessa conclusão deve ser buscada nas instâncias próprias. Inclusive, é entendimento pacífico do STJ de que "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Em prosseguimento, no tocante ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 23729184), mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Diante disso, intime-se a impetrante para que promova o cumprimento integral das determinações exaradas na decisão em tela, sob pena de extinção da ação sem exame do mérito.

Indefiro, por fim, o pedido de intervenção do MEC formulado pelos impetrantes, para que promova a análise de toda a documentação acadêmica da impetrante e apresente relatório da análise, porquanto o Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se, assim, aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

P.I.

JALES, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000386-17.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: ISABELA FARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020, CAROLINE ANDREIA DE CASTRO - SP422550, AMAURI DE SOUZA - SP307211
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, atribuindo à ação valor certo equivalente ao montante da execução, conforme CPC, 291);
- (cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário, nos termos do CPC, 914, parágrafo único;
- (comprovante do pagamento das custas iniciais, proporcionais ao valor da causa atualizado).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000873-84.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DAVI ALEXANDRE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado e assinado em nome da parte autora);
- (documento autêntico e assinado de procuração) ;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000372-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS ANZAI LTDA, impetrou Mandado de Segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Votuporanga pedindo liminarmente e em sentença que os valores tributários a título de ICMS apurados em suas operações comerciais não componham a base de cálculo dos tributos federais PIS e COFINS, bem como a declaração do direito de compensar nas operações futuras o crédito apurado em relação às operações passadas. Lastreia-se no precedente firmado pelo STF – Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Este juízo não desconhece a tese fixada pelo STF no RE 574.506/PR (“**O ICMS não compõe a base cálculos para a incidência do PIS e da COFINS**”).

Ocorre que o referido feito, muito embora tenha sido firmada a sua tese de julgamento, ainda está pendente de julgamento complementar em que poderão ser modulados os seus efeitos, com impacto em todo e qualquer caso concreto que faça aplicar o precedente então fixado.

Em outro diapasão, reputo que a presente ação, uma vez distribuída e recebida pelo Juízo, faz litigiosa a coisa. Notificada a União, ela automaticamente se encontrará em mora em relação ao objeto do feito.

Vale dizer: o ajuizamento da ação, neste caso, já fixa o marco temporal prescricional em que os valores eventualmente devidos à impetrante poderão ser liquidados e, desde logo, fixa o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que eventualmente venham a ser suportados pela União.

Assim, enquanto manter o recolhimento do PIS e COFINS segundo a sistemática atual durante o trâmite processual, sem vinculação ao precedente do STF, não seja o quanto desejado pela impetrante, entendo que o curso do processo não milita em seu desfavor – pelo contrário. Todos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, uma vez confirmada e transitada em julgado a tese fixada pelo STF, deverão ser restituídos à impetrante com os consectários mencionados, que desde logo estarão sendo contabilizados. Assim, reputo ausente o *periculum in mora* para fins do pleito de tutela provisória.

Por tal razão, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Passo aos aspectos procedimentais.

Inicialmente, verifico que há questão estranha ao procedimento do Mandado de Segurança.

A impetrante pretende compensar **no futuro** valores de que seria credora em operações **do passado**. Ora, para tanto, deverá demonstrar de plano qual é o valor liquidado de tal crédito.

Dispondo de tal valor liquidado, para fins de caracterização de direito líquido e certo, traga-o em emenda à inicial em 15 (quinze) dias.

Se tal crédito depender de futura liquidação, **FACULTO** à impetrante a conversão do Mandado de Segurança em procedimento ordinário, no mesmo prazo ofertado acima.

Convertido o feito ao procedimento ordinário:

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Mantido o feito como Mandado de Segurança:

1. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Dê-se ciência da impetração à União, na Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, mediante a expedição da Carta Precatória correspondente, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.
3. Após, vistas ao MPF para parecer.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000135-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MAURO LUCAS GONCALVES ALCANTARA PELLICIARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE LIMA COSTA SOUSA - MG187182, DOUGLAS LORENA DA SILVA - MG63184, TANIA PAULA DE OLIVEIRA - MG112460, NILSON GERADELO JUNIOR - MG160542
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, MINISTRO DA EDUCACÃO

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Sendo dependente de terceiros, deverá apresentar tais documentos relativos à pessoa de quem dependa.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte impetrante pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte impetrante, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente, ainda que o Mandado de Segurança não permita a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de liminar.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de março de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: KAYO VELASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521
IMPETRADO: ADIB ABDOUNI
TERCEIRO INTERESSADO: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: JURANDIR PRANDO DE CASTILHO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008384-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MILIANA MACHADO BARBALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **MILIANA MACHADO BARBALHO** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA**.

A impetrante alega que teve sua transferência aprovada para o curso de medicina da Universidade Brasil durante o período acadêmico 2018/2. Aduz que *Até a formalização da matrícula tudo ocorreu normalmente. As documentações exigidas em edital foram devidamente entregues e submetidas à análise da Universidade que, após o seu exame, homologou a inscrição da impetrante ao quadro de alunos do curso de Medicina mediante Registro Acadêmico ("RA") nº. 0000006846 (doc. 05)*. Aduz que, após ser submetida ao regime de adaptação de grade curricular acadêmica, denominada "curso especial", obteve aprovação em todas as matérias, cumprindo todas as suas obrigações acadêmicas, inclusive documental e financeira, inexistindo qualquer pendência perante a Universidade.

Entretanto, durante o período de renovação das matrículas, sustenta que foi surpreendida com a informação da Universidade acerca de que a sua matrícula não seria efetivada até o término do procedimento administrativo denominado "reanálise de documentação". Solicitou esclarecimentos à instituição de ensino, tendo sido informada que, desde que efetuasse o pagamento das mensalidades, poderia usufruir dos serviços acadêmicos até a efetivação da matrícula, que não ocorreu até o presente momento.

Sustenta que, em vista das notícias veiculadas pela imprensa local acerca da ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da referida Universidade, em razão da hipotética oferta de vagas anuais do curso de Medicina em quantidade superior ao autorizado pelo MEC, dentre outras matérias jornalísticas noticiando suposto esquema criminoso, a impetrante protocolizou novo pedido de esclarecimento perante a Universidade, porém a instituição manteve-se silente.

Diante da iminência de seu internato (início em "20-27/05/2019"), requer a concessão da medida liminar para que se determine à autoridade coatora que efetive a matrícula da impetrante, a fim de que ela não perca a vaga e o semestre letivo, ora cursado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos tiveram início perante o Juízo Federal da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo que, pela decisão ID 17358242, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, em razão da sede funcional da autoridade coatora, determinando a remessa para este Juízo Federal de Jales.

Na decisão do ID 17753468 a liminar foi indeferida, bem como foi determinada a intimação da impetrante para apresentar emenda a inicial.

A impetrante deixou transcorrer o prazo de emenda sem manifestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 321, *caput*, do CPC/15, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado"

Não cumprida a determinação do parágrafo único do art. 321 do CPC/15 impõe o indeferimento da petição inicial.

No caso, na decisão do ID 17753468 a liminar foi indeferida, **bem como foi determinada a intimação da impetrante para apresentar emenda a inicial, nos termos ali delineados, o que não foi cumprido, no que se tem hipótese de indeferimento da petição inicial.**

Ademais, há indícios claros de perda de objeto, porquanto o writ buscava efetivar a matrícula da impetrante para o internato do ano de 2019, o que, aparentemente, não é mais possível.

FUNDAMENTAÇÃO

Por essas razões, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC/15.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ADRIANA CHAGAS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA - SP393636
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por ADRIANA CHAGAS LIMA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal de Jales (ID 17423685).

Narra a impetrante que teve sua transferência aceita para vaga remanescente do curso de graduação em medicina da Universidade Brasil, durante o período acadêmico 2018/2.

Aduz que "Até a formalização da matrícula tudo ocorreu normalmente. As documentações exigidas em edital foram devidamente entregues e submetidas à análise da Universidade que, após o seu exame, homologou a inscrição da impetrante ao quadro de alunos do curso de Medicina mediante Registro Acadêmico ("RA") nº. 0000006840 (doc. 05)." Sustenta que, após ser submetida ao regime de adaptação de grade curricular acadêmica, denominada "curso especial", obteve aprovação em todas as matérias, cumprindo todas as suas obrigações acadêmicas, inclusive documental e financeira, inexistindo qualquer pendência perante a Universidade.

Entretanto, durante o período de renovação das matrículas, sustenta que foi surpreendida com a informação da Universidade acerca de que a sua matrícula não seria efetivada até o término do procedimento administrativo denominado "reanálise de documentação". Solicitou esclarecimentos à instituição de ensino, tendo sido informada que, desde que efetuasse o pagamento das mensalidades, poderia usufruir dos serviços acadêmicos até a efetivação da matrícula, que não ocorreu até o presente momento. Informa que solicitou informações por escrito à Universidade, porém a instituição se manteve inerte.

Sustenta que, em vista das notícias veiculadas pela imprensa local acerca da ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da referida Universidade, em razão da hipotética oferta de vagas anuais do curso de Medicina em quantidade superior ao autorizado pelo MEC, dentre outras matérias jornalísticas noticiando suposto esquema criminoso, a impetrante protocolizou novo pedido de esclarecimento perante a Universidade, porém a instituição manteve-se silente.

Diante da iminência de seu internato (início em "20-27/05/2019"), requer a concessão da medida liminar para que se determine à autoridade coatora que efetive a matrícula da impetrante, a fim de que ela não perca a vaga e o semestre letivo, ora cursado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Na decisão do ID18613231 foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial.

A impetrante deixou transcorrer, in albis, o prazo fixado para a emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 321 do CPC/15 "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Não cumprida a determinação judicial o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 determina ser hipótese de indeferimento da inicial.

No caso, na decisão do ID 18613231 foi determinada a emenda à petição inicial, nos termos ali delineados.

A impetrante, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, no que se impõe o indeferimento da petição inicial.

De mais a mais, o pleito, ao que tudo indica, perdeu o objeto, pois buscava provimento jurisdicional que assegurasse a realização de internato em 2019, o que, todavia, não é mais possível.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC/15).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FELIPE SOUZA MENDES MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por FELIPE SOUZA MENDES MENEZES em face da UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando "c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso".

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que "procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula".

Afirma, ainda, que "Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO".

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia "jogando a autora" entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

OFNDE (2ª réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!''.

Aponta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para "regularizar" a matrícula, conforme "print" de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 118.890,94.

Na decisão do ID 20350467 a tutela de urgência foi indeferida, bem como foi determinada a emenda da petição inicial.

O impetrante deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 321, *caput*, do CPC/15, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado"

Não cumprida a determinação do parágrafo único do art. 321 do CPC/15 impõe o indeferimento da petição inicial.

No caso, Na decisão do ID 20350467 a tutela de urgência foi indeferida, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, **nos termos ali delineados, o que não foi cumprido, no que se tem hipótese de indeferimento da petição inicial.**

Ademais, o mandado de segurança não é instrumento idônea a buscar indenização por danos morais e materiais, tampouco meio para pleitear repetição de indébito, nos termos da Súmula do STF, no que se tem, também, a inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC/15.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: A. C. B. E. S., ISADORA CAMAPUM BRINGEL E SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA PAES CAMAPUM BRINGEL SILVA

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS FERNANDOPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **ISADORA CAMAPUM BRINGEL E SILVA e ANDREI CAMAPUM BRINGEL E SILVA**, este representado por sua genitora, **Adriana Paes Camapum Bringel e Silva**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

Os impetrantes, acadêmicos do curso de medicina da impetrada, alegam que, para efetuarem a transferência do curso de graduação para uma nova instituição de ensino, mediante processo seletivo a ser realizado por instituições de ensino terceiras, necessitam de documentos aptos relativos às suas vidas acadêmicas. Todavia, a despeito de requerimentos apresentados, a impetrada ainda não teria diligenciado nos termos em que solicitados pelos graduandos, em especial ante ao prazo final de edital com data próxima fixada por processo seletivo elaborado pela instituição educacional Universidade de Rio Verde, em 12.07.2019.

Esclarecem que a impetrada somente irá confeccionar e entregar a documentação aos impetrantes depois de transcorrido o prazo de 20 dias úteis, o que entendem ser uma maneira ardisosa de força-los a estudar na instituição impetrada.

Requerem, assim, concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que entregue os documentos requeridos, quais sejam, **Declaração de Matrícula, Declaração do ENADE, Conteúdo Programático, Declaração de forma de ingresso, Critério de avaliação, Declaração subjudice, Declaração de boa conduta, Histórico Escolar, Declaração de reconhecimento MEC**, aos impetrantes, até a data de 09.07.2019, tempo hábil para formalização das inscrições para transferências em outras universidades, sob pena de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor dos impetrantes.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 19331645, bem como foi determinada a intimação para recolhimento das custas.

Apesar de intimados, os impetrantes não deram cumprimento à decisão judicial.

É o relatório. Decido.

Como dispõe o art. 290: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Nesse passo, segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, "ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)" (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Considerando que não houve recolhimento de custas, mesmo após a devida intimação, impõe-se o indeferimento da inicial.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso IV, do CPC/15.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-65.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAMELA TOSATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MAGALHAES COSTA - MG156836

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por PAMELA TOSATTI em face do REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL, Doutor José Fernando Pinto da Costa, objetivando concessão de medida liminar para determinar “a matrícula da impetrante, NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DE DOCUMENTOS DA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, uma vez que necessita de dilação de prazo para a elaboração do mesmo, conseqüentemente, determinando que aceite a transferência e proceda a matrícula, EXIGINDO PARA TANTO APENAS OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 14.3 DO REFERIDO EDITAL; c) Seja DEFERIDO DILAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A CANDIDATA APRESENTE DOCUMENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA, tendo em vista que o lapso temporal entre o resultado do processo seletivo e a convocação para matrícula, não há prazo suficiente para a instituição de ensino disponibilizar o mesmo, NÃO SE ADMITINDO RESTRINGIR O PROTOCOLO PARA ANÁLISE CURRICULAR AO DIA 27 DE AGOSTO DE 2019; d) Seja concedido prazo mínimo de 45 dias para protocolo da documentação da Instituição estrangeira, tendo como justificativa a burocracia administrativa e o curto prazo oferecido pela Universidade Brasil” (Grifos no original).

A impetrante sustenta ser estudante de medicina da Universidad Cristina de Bolívia, tendo sido aprovada no processo seletivo de transferência para vagas remanescentes para o curso de medicina da Universidade Brasil, porém teve seu pedido de matrícula indeferido por falta de documentação da instituição estrangeira: “O impetrado já possui histórico de indeferimento de matrícula por falta de documentação da instituição estrangeira, onde a impetrante cursava medicina.

No entanto, conforme protocolo de solicitação de documentos, documento anexo, a instituição de ensino UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLÍVIA, solicita dilação probatória de 30 (trinta) dias para o fornecimento da documentação solicitada.

E visando evitar um dano IRREVERSÍVEL e IRREPARÁVEL, a impetrante busca o presente Remédio Constitucional, uma vez que tem direito líquido e certo à efetivação da sua matrícula.”

Alega que os documentos exigidos pela autoridade impetrada não estão previstos no edital do processo de transferência (item 14.3) e, portanto, somente poderão ser solicitados pela Universidade após a realização da matrícula, que é ato preliminar, sendo que a análise curricular da candidata deverá ser realizada em ato posterior.

Salienta, por fim, que conforme comunicado emitido pela Instituição de Ensino, os alunos que realizarem a matrícula até 21.08.2019, “deverão protocolar, via requerimento, o protocolo da Instituição de origem, até 27 de Agosto IMPRETERIVELMENTE.” Entretanto, ressalta novamente não ser possível apresentar a documentação no prazo mencionado, pois tomou conhecimento de sua classificação no referido processo seletivo em 02.08.2019 e formulou requerimento de documentos perante a Instituição de Ensino Estrangeira em 03.08.2019, quando lhe foi informado que a documentação requerida estaria disponível somente após o prazo de trinta dias.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão do ID 20971135 foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial.

A despeito de intimada, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 321, *caput*, do CPC/15, “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”

Não cumprida a determinação o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 impõe o indeferimento da petição inicial.

No caso, na decisão do ID 20971135 a liminar foi indeferida, **bem como foi determinada a intimação da impetrante para apresentar emenda a inicial, nos termos ali delineados, o que não foi cumprido, no que se tem hipótese de indeferimento da petição inicial.**

DISPOSITIVO

Por essas razões, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do CPC/15.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARCIO CINTRA AMADEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO CINTRA AMADEU em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando concessão de provimento jurisdicional para determinar a imediata suspensão das cobranças relativas ao contrato FIES nº 24.0597.185.0004331-40, até a conclusão da residência médica pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

O impetrante alega que cursou Medicina na Faculdade UNOESTE, em Presidente Prudente/SP, entre os anos de 2012 a 2017, utilizando-se de financiamento estudantil (FIES), com desconto de 100%, desde o segundo semestre de 2012. Concluído o curso, foi aprovado para Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente, em Cirurgia Geral, sendo que ingressará em 01/03/2019 com previsão de término em 28/02/2021, pelo que pleiteia, em relação ao adinplimento das prestações de seu financiamento estudantil, a carência estendida no período de residência, nos termos da Lei 10.206/2001. Aduz que formulou o pedido administrativo, porém não obteve sucesso.

Na decisão do ID 14386692 foi parcialmente deferida a liminar.

Em seguida, na decisão do ID 14476965 foi determinada a emenda para retificação do valor da causa.

Emenda à inicial no ID 14686634.

Informações da autoridade coatora vinculada à CEF no ID 14875186.

Na decisão do ID 14962503 foi determinada a exclusão de autoridade vinculada ao Ministério da Saúde do polo passivo.

A Procuradoria Federal apresentou manifestação no ID 16148651.

Informações da autoridade coatora vinculada ao FNDE no ID 16578972.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento no ID 16621474.

O cumprimento da liminar foi noticiado no ID 18664812.

Manifestação do MPF no ID 19088896.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 Agr-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituições financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

A relação do estudante beneficiário do FIES com a instituição financeira que concede o financiamento pressupõe a existência de três fases distintas.

Na primeira fase, denominada fase de utilização, o beneficiário encontra-se estudando e utilizando o financiamento de forma regular, apenas com o pagamento de juros (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/01).

Na segunda fase, denominada fase de carência, que tem início após a conclusão do curso e com prazo, como regra, de 18 (dezoito) meses, o estudante concluiu o curso financiado e cabe o pagamento, apenas, da parcela relativa a juros (art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.260/01).

Por fim, a fase de amortização consiste na fase em que, após o período de carência, são pagas parcelas de amortização do saldo devedor, oportunidade na qual o beneficiário estará obrigado a quitar integralmente o valor financiado.

Especificamente no que toca a estudantes de medicina, o art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01 estabelece a possibilidade de prorrogação da fase de carência, nos seguintes termos:

"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerceram as seguintes profissões:

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica." (destaques não originais).

Permite-se, assim, a extensão do período de carência para além do prazo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.260/01, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- ter o estudante sido graduado em curso de Medicina;
- optar por programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;
- estar o programa de residência médica definido como prioritário em ato do Ministro da Saúde;

No particular, saliento desde logo que, não obstante entendimentos jurisprudenciais em contrário (v.g. TRF 3ª Região, 1ª Seção, Agravo de Instrumento nº 5015157-10.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zahuy Filho, julgado em 15/08/2018), compreendo o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 autoriza a extensão do prazo de carência e não a reabertura do prazo, sendo certo, por isso, que apenas se pode estender aquilo que não restou findo. Assim, a aplicação do dispositivo em comento pressupõe o ingresso em curso de residência médica antes do término da fase de carência, daí porque, uma vez iniciada a fase de amortização, inviável a aplicação do benefício (cf. TRF/2ª Região: APELREEX nº 0129572-69.2016.4.02.5104, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; REOMS nº 1002227-92.2016.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva).

No caso dos autos, o autor realizou financiamento através do FIES (contrato nº 24.0597.185.0004331-40, cf. ID 143500740 para cursar Medicina na Universidade do Oeste Paulista, tendo colado grau em 10/05/2017 (ID 14350055).

Por sua vez, segundo o contrato, a fase de amortização teria início em 10/01/2019 (cf. ID 14350074, p. 11), de modo que o requerimento de carência estendida do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 só poderia ser feito até esta data.

O impetrante comprova, ademais, que efetuou requerimento de extensão da carência em sistema próprio para este fim em 18/12/2018 (cf. ID 14350081), antes, portanto, do início da fase de amortização.

Comprovou, inclusive, que estava matriculado em programa de residência médica em cirurgia geral do Hospital Regional de Presidente Prudente em 17/12/2018 (ID14350079). Embora as atividades só fossem ter início após o término do prazo de carência, há de se compreender que o requerimento de carência estendida deve ser efetuado quando ainda vigente o período de carência, o que efetivamente ocorreu, sendo irrelevante a data de início das atividades.

Além disso, a residência em Cirurgia Geral está indicada como prioritária pelo Ministério da Saúde no art. 5º e Anexo II da Portaria Conjunta nº 03, de 19 de fevereiro de 2013, ao passo que o programa de residência médica do Hospital Regional de Presidente Prudente é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (ID 14350079).

Assim, foram preenchidos todos os requisitos necessários ao gozo da carência estendida indicada no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01, sendo ilícita a atuação das autoridades coadoras que não concederam - em verdade, sequer apreciaram - o benefício postulado, no que se impõe a concessão da segurança.

Ressalto, no entanto, que a carência estendida não exime o impetrante de continuar o pagamento da parcela relativa a juros, pois é uma obrigação inerente ao período de carência, seja a normal seja a estendida (art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.260/01).

As teses suscitadas nas informações do FNDE de que o Ministério da Saúde não tinha, ainda, analisado o pedido do autor, e que só poderia proceder à análise do pedido com essas informações é irrelevante. Além de se tratar de questão de burocracia administrativa que não pode ser imputada ao impetrante, a concessão do benefício é de competência do FNDE (Portaria Normativa nº 07, de 26 de abril de 2013, do Ministro de Estado da Educação).

Por isso, como o impetrante preencheu todos os requisitos legais, a hipótese passa pela concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para deferir ao impetrante a extensão da carência para pagamento das prestações do contrato FIES nº 24.0597.185.0004331-40 até a conclusão da residência médica, bem como para determinar que as autoridades coadoras se abstenham de efetuar cobranças do saldo devedor no período da carência estendida, **ressalvada a possibilidade de cobrança da parcela relativa aos juros.**

Condeneo os impetrados ao ressarcimento das custas, *pro rata*.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-05.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: UNICON OBRAS E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR ajuizado por UNICON OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP em face da SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Alega que foi vencedora em três processos licitatórios junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba e, após ter ganhado os certames, ao providenciar os documentos necessários para sua habilitação, verificou constar junto à Secretaria Receita Federal algumas pendências, as quais já a impetrante "já havia cumprido". Aduz que encontra-se em situação regular perante a autoridade coatora, no entanto, por motivos que "não consegue explicar" constam restrições em seu CNPJ.

Requer a concessão de liminar para a imediata retirada das obrigações já cumpridas pela impetrante do Sistema da Secretaria da Receita Federal e, ao final a confirmação da medida.

Foi determinada a emenda à inicial para constar, de forma completa, a qualificação da autoridade coatora, inclusive o endereço da sede funcional, sobe pena de extinção sem mérito (ID 22139665).

A impetrante emendou a inicial indicando Brasília/DF como endereço da autoridade coatora SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como para requerer a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (ID 22149574).

As custas foram recolhidas pela parte (ID 22149597).

Declina da competência para processamento e julgamento do feito, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 22520258).

Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sobreveio decisão do C. STJ, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para processamento e julgamento do presente mandado de segurança (ID 24510454)

A liminar foi indeferida na decisão do ID 26397366.

Informações da autoridade coatora no ID 26977271 informando a litispendência como o Mandado de Segurança nº 5004430-36.2019.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e, no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

Manifestação do MPF no ID 27460462.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que, apesar de, efetivamente, existir identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o Mandado de Segurança nº 5004430-36.2019.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o writ em trâmite neste juízo foi distribuído em 17/09/2019, antes, portanto, daquela demanda em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, distribuída em 27/09/2019. Assim, a litispendência, aparentemente, deve ser alegada na demanda pendente no juízo de São José do Rio Preto.

No mais, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

In casu, existe o suposto direito líquido e certo invocado pela impetrante, porquanto a existência de pendências e irregularidades junto a Receita Federal a impede de gozar de regularidade fiscal e de ter retiradas as pendências no relatório de situação fiscal.

Inicialmente é de se apontar que seria o caso, em tese, de indeferir a petição inicial por inépcia, pois não especifica claramente a causa de pedir de maneira adequada, notadamente do ponto de vista fático. A impetrante, de maneira genérica e lacônica, narra que as pendências são ilegais pois não respeitaram o contraditório e a legalidade, mas não indica a qual pendência se refere, tampouco no que constituiria, concretamente, a discordância.

No entanto, considerando que o processo chegou até este momento, e sendo possível, ainda que com esforço, extrair o que pretende, no mérito, a impetrante, impõe-se a análise do pleito.

Pois bem

Nos termos do art. 205 do CTN, a lei pode exigir a prova de quitação de débitos tributários mediante certidão negativa, fazendo jus à certidão o contribuinte que não possui apontamentos negativos em seu desfavor. Como salienta Leandro Paulsen "a Certidão Negativa deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário formalizado em seu favor" ("in" Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 276).

Por sua vez, mesmo com a existência de débitos pendentes, faz jus o contribuinte a certidão positiva com efeitos de negativa, na dicção do art. 206 do CTN ao dispor que "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Assim, é possível que a Receita Federal emita relatório de situação fiscal com apontamentos negativos em desfavor do contribuinte, desde que as pendências não estejam com exigibilidade suspensa ou que a execução fiscal esteja devidamente garantida, caso em que é lícita a recusa no fornecimento de certidão ou relatório de regularidade fiscal.

No particular, o relatório de situação fiscal juntado aos autos pela impetrante (ID 22097726) apontava, além dos casos de suspensão de exigibilidade, pendências junto a Receita Federal nos processos nº 10850.400.087/2018-00, 10850.401.127/2018-22 e 10850.400.182/2019-86 e os documentos por ela juntados não são aptos a afastar a presunção de veracidade dessa informação quanto às pendências.

Embora junte alguns relatórios complementares (IDs 22097728, 22097729, 22097730, 22097732 e 22097734), com supostas divergências e alterações diárias na situação da pessoa jurídica, vê-se que tais relatórios são complementares ao relatório de situação fiscal original (ID 22097726) e não alteram suas constatações, que permanecem hígdias quanto às pendências.

Além disso, a autoridade coatora, ao prestar informações (ID 26977271), indicou que as pendências contra a impetrante são várias e datam desde 2016. Vejam-se os seguintes trechos:

"Porém, verificando os relatórios de situação fiscal da autora, é cediço que a emissão de certidão, mesmo CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ainda não seria possível neste momento, visto a lista de pendências fiscais que ainda subsistem, além daquelas que passaram a existir junto a este Órgão desde então.

São casos de ausência de declarações, desde 2016, pendências em parcelamentos (sendo alguns ativos outros até rescindidos), divergências de natureza previdenciária, com recolhimentos a menor que o devido, além de inscrições em DAU - Dívida Ativa da União".

Todas essas informações são confirmadas pelo relatório juntado aos autos no ID 26977272, a demonstrar que existem pendências inúmeras que impossibilitam o gozo de situação de regularidade fiscal.

Por isso, à falta de qualquer comprovação, pela impetrante, de que os apontamentos negativos são indevidos, a denegação da segurança é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto acerca da possível existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 5004430-36.2019.4.03.6106.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-95.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FRANCIELLY DE OLIVEIRA LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES - MT21534/O, RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA - MT19554/O

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **FRANCIELLY DE OLIVEIRA LUZ** em face do **DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “ordenar o **imediato trancamento da matrícula**, bem como a **suspensão de cobrança vincenda do boleto (DOC.07)** que vencerá dia 10/11/2019”.

A liminar foi indeferida no ID 25453865.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência (ID26210631).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 530), firmou a tese de que “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim, apresentado pedido de desistência no âmbito do mandado de segurança, cabe, de pronto, homologá-lo.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, eis que não atendida a providência determinada na decisão anterior.

Sem honorários.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, proceda-se na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-80.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DIRCE CAMPOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-76.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GRIMALDO FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES FERREIRA XAVIER - SP397922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por GRIMALDO FERREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em apertada síntese, a concessão de tutela de evidência para a utilização, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que percebe (NB nº 176.070.684-9), de todos os salários de contribuição do período contributivo, sem o limitador da Lei nº 9.876/99, por aplicação do que se convencionou chamar de "revisão da vida toda".

É o breve relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, saliente que, na forma do art. 311, inciso II, do CPC/15, a tutela da evidência pode ser deferida, independentemente de comprovação de urgência, quando "*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante*".

No particular, apesar do art. 3º da Lei nº 9.876/99 estabelecer que, para os benefícios concedidos após sua vigência, considerar-se-á, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, "*a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*", o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.554.596/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 999), firmou a compreensão de que o segurado pode valer-se da regra citada ou optar, caso seja mais vantajoso, pela utilização de todos os salários de contribuição do período contributivo, fixando a seguinte tese, *in verbis*:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Trata-se de entendimento vinculante que deve ser observado por todos os juízes e tribunais, na forma do art. 927, inciso III, do CPC/15.

Não obstante, diversas questões correlatas não restaram decididas pelo STJ, que obstam, ao menos neste momento, o deferimento da tutela da evidência.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 previu a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos 80% maiores salários-de-contribuição, devidamente atualizados pelo INPC (art. 29-B da Lei nº 8.213/91), apurados em todo o período contributivo. Os parágrafos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 delimitaram a forma de apuração do salário-de-contribuição, dentre eles a exclusão do décimo-terceiro salário, a consideração de todos os ganhos habituais, o piso de um salário-mínimo e etc.

Já o art. 35 da mesma lei, previu que, no caso dos segurados empregado, avulso e doméstico (este último expressamente desde a LC 150/2015), não comprovado o valor do salário de contribuição abrangido pelo período básico de cálculo, será concedido benefício no valor do salário mínimo. Essa solução legal evidencia que o direito ao benefício de tais segurados não pode ser obstado pela falta de recolhimento de contribuições pelo responsável tributário.

No caso em que apenas alguns salários de contribuição são desconhecidos, mas não todos, o art. 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, prevê que considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, no caso dos segurados empregado ou trabalhador avulso.

Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 77/2015, em seu art. 170 (e antes dela o art. 159 da Instrução Normativa nº 45/2010), determina que seja utilizado o valor do salário mínimo então vigente, em favor dos segurados empregado, avulso e doméstico, ressalvado o direito à revisão em caso de comprovação dos efetivos valores.

Dessa forma, a correta aplicação do Tema nº 999 do STJ é de que:

- a) seja feito o cálculo considerando todos os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo, sem limitar-se aos posteriores a julho de 1994;
- b) devam ser considerados os salários-de-contribuição registrados no CNIS ou comprovados pela parte autora na ação;
- c) na falta de comprovação do valor do salário-de-contribuição no período básico de cálculo, deve ser considerado o valor do salário mínimo então vigente como salário-de-contribuição, no caso dos segurados empregado, avulso e empregado doméstico, na forma do art. 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999 c/c art. 159 da IN nº 45/2010 ou art. 170 da IN nº 77/2015;
- d) caso a RMI revista na forma acima seja mais favorável que a RMI calculada pelo INSS com aplicação do art. 3º da referida Lei nº 9.876/1999, fará jus a parte autora à revisão pleiteada.

No caso concreto, o período básico de cálculo da parte autora abrange o período de 28/04/1975 (data do início do primeiro vínculo empregatício junto ao Banco Nossa Caixa S/A) a 22/01/2019 (data da DIB da aposentadoria por idade), conforme se vê do extrato do CNIS juntado aos autos pelo autor (ID 29601088).

Todavia, não há, no CNIS, registro dos salários-de-contribuição do período de 28/04/1975 a 01/01/1985, isto é, por um período de quase 10 (dez) anos, não havendo certeza quanto aos salários-de-contribuição deste período, o que levaria ao reconhecimento de que, à falta de confirmação deveria ser utilizado o salário-mínimo então vigente.

É bem verdade que o autor juntou aos autos contracheques com os supostos salários-de-contribuição do período de 28/04/1975 a 01/01/1985, conforme se vê dos IDs 29601089, 29601091, 29601092, o que poderia indicar que, nesse período, havia plena comprovação do salário.

No entanto, essa questão é matéria fática que jamais foi levada à consideração do INSS para incluir esses salários-de-contribuição no CNIS, não se tratando, portanto, de fato incontroverso.

Ademais, considerando que o INPC teve primeira divulgação em abril de 1979, não há especificação de qual o índice de atualização a ser utilizado para reajuste dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por isso, não se sabe, nesta fase processual, se os cálculos apresentados pelo autor no ID 29601093 podem ser considerados desde logo corretos, porquanto não há certeza sobre os salários-de-contribuição que devem ser utilizados no período de 28/04/1975 a 01/01/1985, bem como não se sabe qual o índice de correção monetária efetivamente utilizado pelo autor em seus cálculos.

A questão, portanto, não resta documentalmente comprovada para além de dúvida razoável, sendo imperioso proceder-se à instauração do contraditório, após o que será possível, com maior acurácia, aferir qual a regra de cálculo mais vantajosa.

Frise, por fim, que a presente decisão pode ser reconsiderada se o INSS não trouxer documentos idôneos a infirmar os cálculos do autor, aplicando-se, se o caso, o disposto no art. 311, inciso IV, do CPC/15.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora. **Deverá o INSS, se optar por apresentar contestação, apresentar desde logo o cálculo que entende devido a título de RMI pela revisão da vida toda, sob pena de considerar-se corretos os cálculos do autor, inclusive no tocante aos salários-de-contribuição que se visa reconhecer.**

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-47.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA OLIVEIRA GUIMARAES PAPA
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média *per capita* no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 27181838, que a autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, **foi juntado o contracheque indicando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição no patamar de R\$ 3.755,87 em dezembro de 2019 (cf. ID 2718228) o que supera o limite aqui tomado como parâmetro.** Ademais, na petição inicial consta pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91, para poder continuar exercendo a atividade laborativa atual e cumular com a eventual concessão de aposentadoria especial, **a compreender-se que, além dos rendimentos do RGPS, também percebe renda do setor privado.**

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos.

Ressalto, desde logo, que este Juízo, salvo extrema necessidade, compreende que o eventual deferimento de gratuidade deve ocorrer parcialmente, abrangendo inicialmente as custas e honorários periciais, devendo eventual extensão do benefício ser devidamente analisada (art. 98, § 5º, do CPC/15).

Dito isto, à parte autora, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, para comprovação do estado de hipossuficiência por outros meios ou comprovação do recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001383-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EVERTON NUNES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185
REQUERIDO: UNIÃO

SENTENÇA

5001383-97.2019.4.03.6124

EVERTON NUNES ALVES propôs esta Ação Ordinária em face da UNIÃO.

Antes de realizada a citação, apresentou pedido de desistência (id 2899790).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como não ter havido ainda o aperfeiçoamento da relação processual;

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem condenação em honorários.

Custas processuais pela parte autora. Intime-se para que proceda ao pagamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, e como pagamento das custas, arquive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-93.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ODEVALDO SCATENA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARIA SOARES CARREIRO - DF54200, JESSICA CARREIRO MATIAS - DF55213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ODEVALDO SCATENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o reconhecimento, como período laborado em condições especiais, do período contributivo referente às empresas Balbina & Filhos Ltda. (01/09/1985 a 05/01/1995), Dyogenes Alves Balbina & Cia (01/03/1996 a 07/07/2003; e 01/07/2004 a 31/07/2008), Thyago & Sacatena Autopeças Ltda. (01/09/2008 a 30/04/2016), com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou a conversão desses períodos em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial (NB 175.855.807-2), no entanto o INSS indeferiu o benefício por não reconhecer como especiais quaisquer dos períodos mencionados acima.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade do direito.

Com efeito, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Vale ressaltar que, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial pressupõe que o segurado tenha laborado em condições especiais pela integralidade do período.

Nesse sentido:

"§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (destaques não originais).

Não atingido o período integral exigido em condições especiais, é possível o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Ocorre que, para o período laborado em condições especiais posterior a 1995, imprescindível que haja demonstração efetiva de exposição a agentes nocivos, de maneira permanente e não ocasional nem intermitente. A exigência é extraída do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado", sendo imprescindível a demonstração inequívoca de exposição habitual aos agentes nocivos, salvo nos casos de cômputo de tempo especial por mero enquadramento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade. 3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgrRg no AREsp 606.389/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 20/02/2017 – destaques não originais).

In casu, os PPP's do ID 25550948, não obstante indiquem, em tese, que o autor esteve exposto a agentes nocivos, não indica, de maneira adequada, se essa exposição foi habitual e permanente. Apenas indicam o contato com o agente nocivo, mas não a forma desse contato, requisito indispensável à comprovação da qualidade do labor especial. O mesmo se extrai do LTCAT (ID 25551702), que também não especifica exposição habitual ao agente químico descrito no PPP. O único período passível de reconhecimento por enquadramento - referente à empresa Balbina & Filhos Ltda. (01/09/1985 a 05/01/1995) -, ainda que convertido em especial pelo fato 1,4, não implicaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que acresceria apenas mais 04 (quatro) anos ao período já reconhecido pelo INSS de 28 anos, 05 meses e 01 dia (ID 25551738, p. 56), o que seria insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de março de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-86.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial) em face da UNIÃO, buscando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração lavrado no Processo nº 15868-720.053/2019-36.

Aduz, em apertada síntese: a) que os lançamentos tributários são relativos a IOF do ano de 2015, no tocante a operações realizadas por empresas que compõem um mesmo grupo econômico; b) que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.779/99 que indica a possibilidade de incidência de IOF em operações não realizadas por instituições financeiras; c) que não há como incidir IOF em operações decorrentes de contrato de conta corrente de empresas de um mesmo grupo econômico; d) a multa aplicada, no patamar de 75%, é manifestamente confiscatória.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A teor do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, de modo que, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios da gratuidade de justiça, sobretudo aquelas com fins lucrativos, imperioso que demonstre, faticamente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

In casu, verifico que a autora está em recuperação judicial o que, por si só, não é o suficiente para indicar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo. No entanto, os balanços patrimoniais juntados até o presente momento indicam estado atual de dificuldades financeiras, a demandar, quando menos, a concessão parcial da gratuidade, na forma do art. 98, § 5º, do CPC/15.

Esse dispositivo possibilita a concessão parcial da gratuidade, nada impedindo, contudo, que no decorrer do processo, a cada fase que gere despesas, seja analisada a questão sob a ótica apresentada no momento posterior. A medida é devida adequada ao caso dos autos, porquanto, estando a autora em recuperação judicial, é possível que, no decorrer do processo, recobre capacidade financeira adequada e não mais faça jus à gratuidade.

Por isso, há de ser deferida a gratuidade tão somente no tocante às custas iniciais, o que não exime a autora de adiantar honorários periciais, custas para recurso e honorários de sucumbência, ressalvada futura e eventual decisão em sentido contrário.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo nos termos do art. 300 do CPC/15.

No ponto, registro que o art. 153, inciso V, da CF/88, confere a UNIÃO competência para instituir impostos sobre “*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários*”, o que se costumou denominar de IOF.

No entanto, não se trata de um único imposto sobre movimentações financeiras que, em verdade, sequer existe. Autoriza-se, ao revés, a instituição de quatro impostos distintos, quais sejam, o imposto sobre operações de crédito, o imposto sobre operações de câmbio, o imposto sobre operações de seguros e o imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

Além disso, não há, no Texto Constitucional, qualquer indicação de os impostos só podem incidir caso em um dos polos das respectivas operações conste uma instituição financeira. Como salienta Leandro Paulsen (“*In XXXX*”) “*A CF não exige que se trate de operação com instituição financeira*”, o que, inclusive, já foi sufragado pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.763/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando se assentou a possibilidade de incidência do tributo no tocante a operações de *factoring*, que não são qualificadas como instituições financeiras.

Vejam-se, no ponto, os seguintes trechos do brilhante voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence:

“*Nem convence de logo que, para sujeitar ao imposto as suas operações típicas, a lei tivesse que equiparar as empresas de factoring a instituições financeiras: a conclusão parte da petição de princípio de que, segundo a Constituição, a participação dessas últimas, as instituições financeiras, no negócio, fosse dado subjetivo elementar da incidência do tributo cogitado; o que, entretanto, não parece exato.*”

O raciocínio parece adstringir o âmbito constitucional do IOF ao círculo mais restrito em que o instituiu em lei ordinária anterior.

A competência da União para instituir o imposto sobre “operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários” surgiu no art. 14, I, da EC 18/65 e, nos mesmos termos, foi mantida nos textos constitucionais seguintes (CF 67, art. 22, VI, CF 69, 21, VI), até o de hoje (Const., art. 153, V).

Ainda sob a EC 18/65, a L. 5.143/66 – anterior ao Código Tributário – é que instituiu o imposto com incidência exclusiva “nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras”.

A lei ordinária federal poderia fazê-lo, é claro; sem com isso, no entanto – é mais que elementar – restringir a competência da União para alcançar, mediante nova lei, outras hipóteses passíveis de incidência do tributo, porque compreendidas no âmbito material da norma federal para a competência de instituí-lo.

Por isso, pouco depois, ao definir a extensão admissível do fato gerador do IOF, o CTN (L. 5.172/66) não se conteve – nem se poderia conter sem afronta à Constituição – no espaço mais reduzido já ocupado pela lei anterior que limitadamente o instituiria apenas sobre operações bancárias e seguros.

Corretamente, o CTN desdobrou em quatro hipóteses distintas a esfera potencial do tributo, de contornos já traçados pela constituição, e, no que interesse, dispôs:

(...)

Assim, é de notar, primeiro, que não há no CTN – e nem a Constituição o autorizaria –, a restrição subjetiva das operações de créditos tributáveis pelo IOF àquelas praticadas pelas instituições financeiras; segundo, que, afora as operações de crédito stricto sensu, igualmente se poderiam sujeitar por lei ao mesmo imposto outras operações quaisquer, relativas à “emissão, transmissão, pagamento ou resgate” de títulos ou valores imobiliários” (destaques não originais).

Por isso, nada impede que operações de crédito, seguros, câmbio ou com títulos e valores mobiliários estejam no espaço de incidência do IOF, ainda quando não realizadas por instituições financeiras. Não se pode acrescentar na Lei Maior disposição que lá não consta, para restringir judicialmente seu alcance. Se, antes, o legislador instituiu tributo limitadamente a operações realizadas por instituições financeiras (Lei nº 5.143/66), nada obsta, mediante lei nova, a criação de imposto para abranger operações realizadas por outras entidades, observada a totalidade da competência constitucional da UNIÃO abrangida pelo art. 153, inciso V, da CF/88.

Por sua vez, no tocante ao IOF sobre operações de crédito, o art. 63, inciso I, do CTN, aduz que o imposto tem como fato gerador “I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitui o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado”. Basta, portanto, a entrega de determinado valor a título de crédito para a incidência do imposto. Sobre o conceito de operação de crédito, mister citar o seguinte escolho doutrinário de Misabel Abreu Machado Derzi, in verbis:

“O tributo mantém o seu perfil anterior, tradicional. **Onera operações financeiras independentemente de seu resultado, sem retratar a real capacidade econômica do contribuinte. Atingindo atos financeiros, presta-se à perseguição de fins extrafiscais, que são competência privativa da União, segundo a Constituição.**”

A hipótese de incidência do imposto tem um núcleo comum: operações jurídicas, que configuram execução de atos e negócios jurídicos mercantis-financeiros, desde que sejam relativos a crédito, câmbio, seguro, títulos e valores mobiliários. Não atinge a simples movimentação financeira, como depósitos, transferências, saques relativos a contas do contribuinte, guarda e administração de títulos e valores, que não correspondam a operações reais contratos ou negócios jurídicos de crédito (mútuo), de câmbio ou de seguro. Mas também independe do resultado daquelas operações” (BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 12 ed. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. Forense: Rio de Janeiro, 2013, p. 693).

Ou seja, há uma distinção entre operações de crédito – passíveis de incidência do IOF – e a simples movimentação financeira de valores do próprio contribuinte, impassível de incidência do tributo (v.g Súmula nº 664 do STF). Nesse compasso, José Xavier Carvalho de Mendonça salienta que “a operação mediante a qual alguém efetua uma prestação presente, contra a promessa de uma operação futura, denomina-se operação de crédito” (Tratado de Direito Comercial. Vol. V. Editora Freitas Bastos, 1963, p. 51), conceito que deve ser utilizado para fins tributários em virtude do disposto no art. 110 do CTN.

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779/99, que fundamenta a exação objeto destes autos, criou o IOF em operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade no dispositivo em comento, porquanto possibilita, forte na competência tributária conferida à UNIÃO, a incidência de IOF no tocante a operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas ou pessoas físicas. A existência de uma instituição financeira num dos polos da operação, como se viu, é irrelevante, não havendo óbice à incidência.

O fato das empresas integrarem um mesmo grupo econômico não ilide essa circunstância, pois são pessoas jurídicas distintas e o mútuo realizado no interior do grupo econômico não é isento. **A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, como se vê do seguinte precedente:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IOF. LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO, INCLUSIVE ENTRE EMPRESAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 65 e 67 do CTN, art. 1º da Lei 5.143/1966, art. 76 da Lei 8.981/1995 e art. 74 da Lei 9.430/1996) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. De acordo com o art. 13 da Lei 9.779/1999, incide IOF sobre operações de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, ou somente entre pessoas jurídicas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1501870/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015 – destaques não originais).

Feitas essas considerações, passo ao caso.

Consta do auto de infração lavrado no Processo nº 15868-720.053/2019-36 (IDs 2799943, 27999439 e 27999440) que a Receita Federal emvidou fiscalização na DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial) relativamente ao IOF incidente sobre operações de crédito decorrentes de mútuos financeiros entre pessoas jurídicas.

Toda a fiscalização é relativa ao ano-calendário 2015, tendo a fiscalização apurado que a autuada realizou operações de mútuo, sendo que as “transações ocorreram com empresas integrante do ‘Grupo ARALCO’ e que também atuam nas atividades de produção e açúcar e álcool e produção agrícola (cana-de-açúcar)” (ID 27999443, p. 2).

Durante a fiscalização a Receita Federal constatou a existência de diversos registros contábeis de mútuo entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico e determinou, por isso, a intimação da autora para prestar esclarecimentos.

Foram apresentados, a título de exemplo, um contato de conta corrente entre as empresas do Grupo Aralco emitido em 31/03/2016 – posterior, portanto, aos fatos sob apuração – e indicativo de que, no período anterior, não havia formalização de contratos de mútuo, não obstante a contabilidade assentasse de contabilização de juros na conta corrente entre as empresas do grupo. Dos documentos apresentados a Receita Federal concluiu que:

“**Em suma os documentos apresentados demonstraram uma operação de captação de recurso financeiro pela ARALCO junto a GENERALCO e em seguida o repasse desse recurso financeiro pela ARALCO para a FIGUEIRA (detalhamento desta operação será abordada no tópico “VII – Do Lançamento Fiscal”) e ainda uma operação de quitação de obrigação (passivo) de uma empresa do grupo por outra empresa do grupo dentro da sistemática de conta corrente envolvendo as empresas do grupo ALCOAZUL, GENERALCO e ARALCO (foram demonstrados os diversos lançamentos contábeis nas contas analíticas envolvidas que ao final culminaram em lançamentos na conta corrente GENERALCO x ARALCO e na conta corrente ARALCO x ALCOAZUL)**” (destaques não originais do ID 27999443, p. 4).

A Receita Federal emvidou vários esforços no sentido de verificar a natureza das transações efetuadas entre os sujeitos e, não obstante todas as intimações, indicou resistência do sujeito passivo. No particular, as seguintes transcrições:

“**ficou claro desde o início a intenção do sujeito passivo de não apresentar para a fiscalização os contratos de mútuos entre a GENERALCO e as empresas do grupo, mesmo diante de todas as evidências e referências aos contratos de mútuo constantes na própria contabilidade do sujeito passivo, sendo que tal resistência só foi quebrada no TIF nº 04 com a advertência das implicações penais decorrentes da prestação de declarações falsas e omissões de fatos relevantes.**”

(...)

“**Assim depois de sustentar durante quase toda a fiscalização que para as transferências de recursos financeiros entre as empresas do grupo no ano de 2015 não havia contratos formalizados ou que se baseavam no contrato de conta corrente firmado em 2016 (?), ao final apresentou diversos contratos de mútuos e aditivos firmados em 2014 com vigência para 2015, inclusive com disposições sobre a cobrança de juros sobre essas operações, e confirmando ainda que “as informações contidas na escrituração contábil da empresa expressavam a verdade e estão embasadas nos contratos entregues, assim como as contabilizações em 2015 seguiram normalmente todas as regras dos contratos elaborados no ano anterior”(2014)”** (destaques não originais vide ID 27999443, p. 8/9).

Dessas informações se extrai que a Receita Federal, após dar toda a oportunidade ao sujeito passivo de comprovar a origem das movimentações constantes nos escritos contábeis, firmou a compreensão de que todas as transações eram oriundas de mútuos firmados entre pessoas jurídicas – tanto que havia cobrança de juros –, o que é o suficiente para fazer incidir o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779/99, em nada alterando a situação o fato das operações terem sido realizadas por integrantes de um mesmo grupo econômico.

Apesar da autora indicar que essas operações não configuravam mútuo, mas, sim, uma espécie de conta corrente, a questão, ao menos por ora, não merece acolhida.

Primeiramente, as informações prestadas pela autora em âmbito administrativo foram contraditórias. Inicialmente assentou que inexistiam contratos escritos no período anterior a 2016, tendo apresentado, apenas, contrato de conta corrente emitido em 31/03/2016. Assim, à falta de apresentação de contrato escrito para o ano de 2015 – objeto do feito –, agiu acertadamente o fisco ao enquadrar as operações como mútuo, porquanto todas as características apontavam nesse sentido, como relatado. Ademais, a empresa apresentou informações conflitantes, porquanto, posteriormente, indicou contratos de conta corrente com vigência em 2015, que antes haviam sido sonogados da fiscalização, não se sabendo se esses contratos tiveram vigência e em que períodos.

De toda sorte, não há prova da existência de um contrato de conta corrente em 2015, ou ao menos não foi juntado até o presente momento, tampouco que contabilidade efetivamente indique como presentes as características dessa espécie contratual.

Por fim, ainda que se trate de conta corrente, há indicativo, conforme jurisprudência do STJ, de que o IOF também incide nesses contratos, como se vê do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas” e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1239101/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto:

- a) **DEFIRO PARCIALMENTE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, somente no tocante às custas iniciais;
- b) **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-49.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROMILDO ALVES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ROMILDO ALVES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de período rural e conversão de períodos especiais em comum.

Aduz, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria (NB 182.376.052-7), no entanto o INSS indeferiu o benefício por não reconhecer como especiais quaisquer dos períodos indicados, tampouco o labor rural.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade do direito.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição, antes das inovações oriundas da EC nº 103/19 - inaplicáveis ao caso, pois alega-se ter completado todos os requisitos antes de sua entrada em vigor - era concedida quando comprovados 35 (trinta e cinco) anos de contribuição aos homens.

No caso do autor, o INSS reconheceu um total de 25 anos, 4 meses e 12 dias (ID 27978575, p. 9). O autor pretende acrescentar a esse tempo um período rural e converter alguns períodos já reconhecidos em especiais.

Contudo, neste juízo perfunctório, não há como acolher as teses, porquanto, não obstante os documentos relativos à atividade rural, há de se proceder à correta instrução probatória, de modo a aferir, detidamente, se todo o período indicado pode ser reconhecido como rural. Os documentos são descontínuos e somente poderão ser reconhecidos se corroborados por idônea prova testemunhal a ampliar-lhes a eficácia temporal.

Ademais, quando aos PPP's (IDs 27978573 e 27978574), apesar de indicarem exposição a riscos e agentes nocivos, não indicam, claramente, exposição habitual e permanente.

Para o período laborado em condições especiais posterior a 1995 - que compreende boa parte dos vínculos objeto da presente demanda -, imprescindível que haja demonstração efetiva de exposição a agentes nocivos, de maneira permanente e não ocasional nem intermitente. A exigência é extraída do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado", sendo imprescindível a demonstração inequívoca de exposição habitual aos agentes nocivos, salvo nos casos de cômputo de tempo especial por mero enquadramento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. CÔMPUTO DIFERENCIADO. DESCABIMENTO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social dispõe que a aposentadoria especial será devida, após o cumprimento da carência, ao segurado que comprovar o exercício de atividades sujeitas a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física de modo permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Para efeito de contagem de tempo especial, ainda que não se exija a exposição ininterrupta do trabalhador ao fator de risco, necessária se faz a comprovação do requisito legal da habitualidade. 3. Caso em que o Tribunal de origem asseverou que o laudo pericial registrou que a exposição do autor aos gases hidrocarbonetos no período postulado se deu de forma ocasional, tendo em vista sua atividade de coordenação. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgRg no AREsp 606.389/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 20/02/2017 - destaques não originais).

Por isso, não verifico a existência de elementos idôneos, neste momento, para inverter a regra processual que impõe a implementação de tutela satisfativa somente ao final, como regra.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 18 de março de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LARISSA TAVORE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Intime-se a autora, pela derradeira vez, para efetuar o recolhimento adequado das custas, eis que, na forma do art. 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento deve ser feito na CEF.

Não efetuado o recolhimento no prazo, voltem conclusos para extinção.

P.I.

JALES, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-21.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FUGA COUROS SA, FUGA COUROS JALES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por FUGA COUROS S/A e FUGA COUROS JALES LTDA. em face da UNIÃO visando a anulação de lançamentos tributários efetuados pelo fisco referente a IPI (ID 27702478, p. 1/12), bem como termo de sujeição passiva solidário (ID 27702478, p. 13/18).

Traz, com a inicial, uma série de alegações no sentido de que o IPI cobrado se mostra indevido, que a multa é desproporcional e viola o princípio da vedação ao confisco, além de indicar que inexistente fundamento legal para a responsabilização solidária da FUGA COUROS JALES LTDA. por débitos da FUGA COUROS S/A.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não verifico a plausibilidade do direito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 229), firmou a tese de que "O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32", ao fundamento de que o "escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento".

Ressalva-se desse entendimento as demandas que, além de anulatórias, visam à repetição de indébito tributário, caso em que o prazo prescricional tem início a partir da extinção do crédito, na forma do art. 168, inciso I, do CTN.

O entendimento, lavrado em 2010, continuar a ser aplicável, como se vê do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 947.206/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 947.206/RJ, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos), entendeu que o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Anulatória contra a Fazenda é de cinco anos, segundo disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação do lançamento. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, da data dos lançamentos questionados até o ajuizamento da ação, decorreram mais de 5 anos. Logo, para alterar tal conclusão, a fim de investigar a tese de suposta ausência de notificação do lançamento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. 3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1150493/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019 – destaques não originais)

No caso, o único pedido veiculado é de anulação dos lançamentos tributários, não havendo pedido de repetição de indébito. Veja-se, no ponto, o item 64 da petição inicial, *in verbis*:

DO PEDIDO 64.

Em face do exposto e comprovado, requer seja recebida e processada a presente ação, determinada a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, em querendo, no prazo legal, vir a responder os termos aqui deduzidos, sob pena de serem presumidos verdadeiros todos os fatos articulados, julgada, ao final, integralmente procedente, anulado o lançamento hostilizado, condenada a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais dispendidas haja vista que, em resumo:

Lado outro, o Auto de Infração do ID 27702478, p. 1/12, foi lavrado em 16/04/2009, com assinatura do representante legal do sujeito passivo na mesma data. Por sua vez, termo de sujeição passiva solidário também foi lavrado em 16/04/2009, com assinatura do representante legal na mesma data (ID 27702478, p. 13/18).

A presente demanda, ademais, só foi ajuizada em 30/01/2020, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a lavratura dos lançamentos e busca unicamente anulá-los, por supostos vícios materiais. Assim, em linha de princípio, não se verifica a plausibilidade do direito, ante a existência de veementes indícios de prescrição.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 23 de março de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001044-41.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ALEANDRO RICARDO GIACOMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANELIZA HERRERA - SP181617
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Na decisão do ID 29710735 constou o seguinte quanto à gratuidade de justiça, *in verbis*:

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID 22248436, que a parte autora é hipossuficiente.

Ocorre que, nos autos, consta a informação de que o autor é funcionário público, a compreender-se que, certamente, possui vencimentos superiores ao limite aqui tomado como parâmetro. Ademais, a causa de pedir está ligada a atuação referente a anulação de sanção aplicada por violação a normas de transportes rodoviários de carga, no que se tem, aparentemente, indicativo de duas fontes de renda do autor, possivelmente superior a

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos.

Intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, a parte autora juntou aos autos os documentos do ID 30136384, indicando que é Policial Militar, com rendimentos mensais brutos superiores a R\$ 3.500,00, em média, e montante líquido aproximado de R\$ 3.000,00, o que supera o patamar aqui tomado como parâmetro.

Por sua vez, as despesas comprovadas juntadas aos autos não estão em nome do autor. Em verdade, à exceção da conta telefônica (ID 30136564), todos os demais comprovantes de despesa estão em nome de Renata Sotana Giacomini, sendo certo que todos os pagamentos foram realizados a partir de contas de titularidade de Renata Sotana Giacomini, e não do autor.

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade de atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram **presunção relativa de veracidade** à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte *ex adversa* e não havendo, nos autos, indícios de falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. **Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência"** (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC/15).

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-88.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDSON GODINHO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e ante a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis

OURINHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JACI DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, cite-se a ré JACI DA COSTA.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 504/2019 - SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP para citação da requerida:

JACI DA COSTA, CPF n. 09606816800, na RUA 7, 50, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRAJU/SP, CEP: 18800-000.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q68142F8F3>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se".

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001115-58.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA, JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO VELOSO DA SILVA - SP75005
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003646-20.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5002196-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: VANESSA VITORIA OLIVEIRA - DF61318
DEPRECADO: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PARTE RÉ: ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO E OUTROS
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VANESSA VITORIA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LUCAS RESENDE FRAGA

DESPACHO

ID. 29751427: defiro, conforme requerido.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado Marcos Vinicius Rayol Sola, OAB/SP 168.929 no sistema processual do PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 30568012: Considerando que, nos termos da Portaria Conjunta nº02/2020 - PRES/CORE, o atendimento ao público externo está suspenso neste Fórum, impossível a realização da perícia grafotécnica na data anteriormente designada.

Considerando que a data indicada no ID acima referido coincide com o início dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, intime-se o perito judicial para designação de nova data.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002469-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA, JENNIFER NATALI MODENA MOREIRA, MARCIA MARIA MODENA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, resta suspensa a audiência anteriormente designada para o dia 07 de abril de 2020.

Ciência às partes.

Oportunamente, venham conclusos para redesignação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Consta dos autos informação da Contadoria Judicial (ID 14298536), habilitação de sucessora (ID 26656192), além de decisão definitiva em agravo de instrumento (ID 30189043), culminando no recolhimento das custas processuais pela revogação da gratuidade (ID 30459460), de maneira que em termos os autos para o prosseguimento e, pois, julgamento.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenação à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000633-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO RUSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA KATTUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-72.2020.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA SARGENTELLI MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001478-21.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: P. V. S.
REPRESENTANTE: LAIS CRISTINA CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-73.2020.4.03.6127
AUTOR: DECIO TADEU ZINI LUZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-60.2020.4.03.6127
AUTOR: GUILHERME GIUNCIONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO VAZ DE LIMA - SP399516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3042165: Defiro, excepcionalmente, a disponibilização da documentação referida nestes autos eletrônicos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO KLESSE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO CEQUALINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER PIRES DA SILVA - SP282568
IMPETRADO: S. GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com concessão do benefício em 04.03.2020 (fl. 7 do ID 29320647) o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CELSO BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752, RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30493854: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA UINNI DE CONFECÇÕES LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal.

Diante do teor da certidão ID 29401262, desnecessária qualquer conferência dos autos no que diz respeito à digitalização.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato atualizado.

No mais, requeiramos partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001113-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reporto-me à decisão exarada no ID 18802186.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Ademais, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (**ID. 30476970**), intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a regularização e inserção dos documentos de **fls. 220/222 (ID. 23972860)**, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme os cálculos objeto de concordância.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-75.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30466203: Ciência às partes.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-65.2020.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO DIAS DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-24.2020.4.03.6127

AUTOR: CARLOS WAGNER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-22.2015.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-37.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA VERA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-31.2020.4.03.6127

AUTOR: SARA ANTONIO DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR - MG189129

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003573-85.2014.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002911-68.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO, DANIEL ACHELL MACEDO, THIAGO ACHELL MACEDO, RAPHAEL ACHELL MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID. 16373994: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVANA IARA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30438959: Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

DESPACHO

ID 30430386: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000644-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI, LUIS AMERICO MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte embargante a formalização da garantia do Juízo, uma vez que ainda não houve o retorno da carta precatória. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMÍNGUES - SP209693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA** (CNPJ 54.825.237/0001-30), devidamente qualificada, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando a suspensão da exigibilidade dos impostos federais, com o diferimento do pagamento para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos.

Informa, em suma:

“que é uma empresa fundada há mais de 40 anos, com sede na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP, atuando no setor têxtil, mais especificamente na confecção de camisas.

Atualmente, se encontra enquadrada no regime do lucro real.

Ocorre que em razão da pandemia de COVID-19, instalou-se repentinamente no Brasil uma grave crise financeira, com o fechamento momentâneo de lojas, Shoppings, entre outros estabelecimentos, o que fez com que praticamente todos os clientes da Requerente cancelassem seus pedidos, além de solicitarem prorrogação no pagamento de títulos a vencer ainda no mês de Março e Abril.

Sendo que sequer há necessidade de dissertar sobre os efeitos da pandemia do COVID-19, uma vez que os noticiários demonstram diuturnamente não só a questão da saúde pública, como também seus efeitos, com o fechamento do comércio e indústria.

A situação é tão grave, que o Brasil se encontra em estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional.

No estado de São Paulo também foi decretada quarentena entre os dias 24 de março e 07 de abril de 2020, com determinação para o fechamento do comércio em geral, com exceção de serviços essenciais.

No município de Espírito Santo do Pinhal, também foi decretado estado de calamidade pública, conforme decreto em anexo.

Diante dos fatos acima, a Requerente não teve como manter a sua produção, a qual foi totalmente interrompida entre 30/03/2020 e 09/04/2020, estando todos os funcionários em banco de horas, o qual foi firmado mediante acordo coletivo visando a manutenção dos salários durante tal período.

Ocorre que os próximos meses serão muito difíceis para a Requerente, posto que a retomada das vendas e da produção irá demandar algum tempo.

*Porém, a maior preocupação da Requerente é a manutenção do pagamento dos salários de seus **133 funcionários**, os quais dependem exclusivamente da Requerente.*

Desta forma, visando a manutenção dos salários de seus funcionários durante os próximos meses, a Requerente pretende a suspensão da cobrança dos impostos federais, com o diferimento do pagamento para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos”.

Requer, assim, seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos Tributos Federais durante o período de calamidade pública, com o diferimento do pagamento dos impostos para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da Requerente no CADIN relativos a débitos dos tributos em questão;

Relatório, fundamento e decisão.

Vislumbro, no presente caso, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Estabelece o artigo 3o. do Código Tributário Nacional que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Como se sabe, o tributo possui finalidade arrecadatória, de modo a obter meios para que a Administração Pública possa satisfazer as necessidades da sociedade.

Ante a compulsoriedade prevista em lei, em tese, os impostos federais incidentes sobre as importações mencionadas pela parte autora em sua peça vestibular devem ser pagos.

Entretanto, o mundo inteiro vive um momento delicado e inusitado, decorrente da pandemia do COVID-19 (cujo histórico e efeitos, tanto na área da saúde quanto na parte econômica, por serem públicos e notórios, dispensam maiores ilações).

E situações excepcionais reclamam tratamento excepcional, justificando o ajuizamento desta ação e a prestação jurisdicional em questão.

Esse exatamente o caso dos autos: a parte autora, experimentando os efeitos econômicos da pandemia, requer o diferimento do prazo para pagamento de tributos federais incidentes sobre sua importação para, obtendo fôlego, continuar o exercício de seu objeto social. Necessário ressaltar, no atual quadro fático, a função social da empresa, não só geradora de riquezas como também de empregos.

Diante de situações de calamidade pública, a adoção de medidas para salvaguardar empresas e, conseqüentemente, a economia não é uma novidade. É o caso da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20 de janeiro de 2012 (que, a meu ver, ainda se encontra em vigor por ausência de disciplina em contrário):

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

E justamente esse o pedido dos autos – diferimento da data para pagamento de tributos federais, em Estado da Federação que decretou estado de calamidade pública.

A Administração Federal renovou a determinação de suspensão da prática de determinados atos em procedimentos administrativos tributários, por meio da Portaria 543, de 20.03.2020, da Receita Federal do Brasil:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Com relação especificamente a tributos, foram expedidos os seguintes atos:

a) Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior: prevê alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus e Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, que reduziu a zero a alíquota do IPI sobre esses mesmos produtos;

b) Resolução CGSN no. 152, de 18.03.2020: prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

c) Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea;

d) Medida Provisória n. 927, de 20.02.2020: cuida de medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, que autoriza o diferimento do prazo para recolhimento do FGTS;

Insta consignar que as empresas nacionais, se já não experimentam, provavelmente experimentarão queda em sua receita como decorrência das imposições de confinamento e isolamento social. Inúmeras atividades comerciais estão paralisadas, sendo que aquelas que ainda se encontram ativas já sentem a diminuição do montante de giro – com efeito, o medo de sair à rua e de aglomerações diminui a circulação de recursos, desaquecendo a economia.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, cumulado com artigo art. 151, V, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de, suspendendo a exigibilidade dos tributos federais, diferir o seu pagamento para o último dia útil do 3º mês subsequente ao de seu vencimento, sem a incidência de multa e encargos. Deve a UNIÃO FEDERAL, ainda, abster-se de inscrever a autora no CADIN em razão dos valores ora diferidos, bem como iniciar qualquer procedimento de cobrança dos mesmos.

Cite-se e intimem-se com urgência.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002133-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872
RÉU: SCKANDAR MUSSI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retro certificado, aguarde-se o pagamento do precatório referente à condenação principal em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES CURTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações retro certificadas (**ID. 30542659**), verifico que o processo nº **0002290-61.2013.4.03.6127**, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra digitalizado e inserido no sistema do PJe.

A fim de viabilizar o cumprimento de sentença, deverá a exequente prosseguir diretamente nos autos processo supracitado (nº **0002290-61.2013.4.03.6127**), certificando-se a Secretaria o necessário.

Nada mais requerido pelas partes, tornem-me estes autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSUE VICENTE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, aguarde-se o pagamento do precatório referente à condenação principal em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, e suspendo sua execução pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000073-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003402-70.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA SANTANA COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

ID 30496013: Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.154,72 (três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), na forma indicada pela exequente, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-15.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO FRANCISCO BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003151-63.2020.4.03.0000 (**certidão de ID. 30573590**), intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, aguarde-se decisão de mérito a ser proferida no referido agravo, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

A parte autora poderá informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-46.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANIL ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-90.2020.4.03.6127

AUTOR: VLADISLAV SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON XAVIER - SP407713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ GALHARDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APAS ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE SAO J B VISTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES - SP328568
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – APAS, devidamente qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com o fito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Taxa de Saúde Complementar, criada pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e regulamentada pela Resolução Normativa 89, de 15 de fevereiro de 2005, bem como reaver os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos.

Infirma, em apertada síntese, ter a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, instituído a Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal que teria como uma de suas receitas o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar. Essa taxa teria como fato gerador o exercício do poder de polícia pela ANS e como contribuintes as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência médica, hospitalar ou odontológica, sendo que o montante devido corresponde ao produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde.

Continua informando que a Lei nº 9.961/00, naquilo em que se refere à taxa de saúde suplementar, veio a ser regulamentada pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, dispondo que a taxa deveria ser paga até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Alega que a exação em comento teria violado o princípio da legalidade, bem como defende a falta de capacidade contributiva das empresas de autogestão em saúde.

Requer seja declarada a inconstitucionalidade e ilegitimidade da taxa de saúde complementar, afastando sua exigibilidade de modo definitivo, com a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos.

A tutela foi indeferida, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

A parte autora requer seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos, tendo esse juízo consignado que o depósito integral dos valores em discussão prescinde de autorização.

Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR apresenta defesa nos autos, na qual pugna pela legalidade da base de cálculo da taxa de saúde suplementar. Argumenta que a cabe à lei definir os aspectos do fato gerador, podendo os detalhes serem regulamentados por decreto.

Foi apresentada réplica, não tendo as partes protestado pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido é procedente.

Inicialmente, deve ser analisada a natureza jurídica da taxa de saúde suplementar.

Determina o artigo 145, incisos I e II da Constituição Federal que:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

O artigo 16 do Código Tributário Nacional vem a definir a espécie tributária imposto como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O imposto encontra seu fundamento de validade na competência tributária da pessoa política, não havendo necessidade que o Poder Público desenvolva, em relação ao contribuinte, qualquer atividade específica, qualquer contraprestação direta a quem o paga.

O montante arrecadado mediante tributação via imposto terá destinação pública, não havendo nenhuma correlação entre o valor pago por um contribuinte e o benefício que o Estado vai lhe proporcionar.

Princípio informador dos impostos é o da CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – é a capacidade contributiva que, em matéria de impostos, atende às exigências do princípio da igualdade.

Assim, o que se faz como o produto da arrecadação dos impostos é irrelevante para o campo do Direito Tributário.

Já as taxas podem ser definidas como aquelas espécies tributárias que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte, podendo esta atuação estatal referir-se a um serviço público ou a um ato de polícia.

Assim, ao contrário do que já visto em relação aos impostos, as taxas, sejam elas de polícia ou de serviço, têm o traço característico de serem tributos vinculados, ou seja, devem corresponder, necessariamente, a uma atuação estatal. Seu princípio informador, pois, é o PRINCÍPIO DA RETRIBUTIVIDADE.

As taxas de polícia, por sua vez, são aquelas exigidas pelo Estado em razão do efetivo exercício do chamado “poder de polícia”. No caso dos autos, o fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar é o exercício do Poder de Polícia atribuído à ANS.

Nos termos da Carta Magna, mais especificamente em seus artigos 196 e 197, a saúde é concebida com direito de todos e dever do Estado, sendo as ações e serviços a ela atinentes de relevância pública, motivo pelo qual encontram-se totalmente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, sejam eles executados diretamente por este ou por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas de direito privado).

Cite-se, a este propósito, a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: “Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização”. (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, página 699).

Essa necessidade de um controle se mostra mais premente em se tratando de saúde complementar, cujo exercício foi livremente atribuído à iniciativa privada (artigo 199 da Constituição Federal).

A primeira tentativa de regulamentação do sistema da saúde complementar se deu através da edição da Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998. Mas, como se sabe, seus termos não foram de imediato acatados pelas operadoras da saúde complementar, motivo pelo qual necessária se fazia a criação de um órgão fiscalizador deste segmento.

Com base nesse poder (e dever) de fiscalização das atividades complementares da saúde, entendeu por bem a União Federal em instituir a Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, fazendo-o por meio da Lei 9961, de 28 de janeiro de 2000, que, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º. É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro – RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.” (grifei)

Até então, todo o sistema de saúde complementar estava sem um órgão regulador específico, ficando seu usuário à mercê da ingerência das operadoras dos planos privados, situação que não mais poderia ser tolerada, principalmente depois do advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, a taxa de saúde suplementar veio a ser criada com o intuito de **retribuir a atividade fiscalizatória** da ANS exercida sobre os planos de saúde complementar, tendo como valor o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano (artigo 20, I, da Lei nº 9961/2000).

Ocorre, todavia, que não é qualquer ato de polícia que autoriza a tributação por meio de taxa. Vale dizer, não basta apenas a previsão legal autorizando o exercício de um poder de polícia – é necessário que o poder de fiscalização se consubstancie num agir concreto e específico da Administração Pública. Requer, pois, o desempenho efetivo de uma atividade concreta, dirigida a um administrado identificado.

SACHA CALMON NAVARRO COELHO observa que o ato de polícia que autoriza a instituição de taxa deve ser específico e divisível. A taxa de polícia só deve ser exigida da pessoa que especificamente é alcançada por um ato de polícia de efeitos individuais (atos individualizáveis).

Sublinhe-se que não estamos diante de uma taxa de serviço, para a qual o serviço não precisa ser, necessariamente, usufruído pelo contribuinte, bastando seja colocado à sua disposição.

Desta feita, considerando que, como visto, o princípio da retributividade é o que norteia a atuação estatal, pelo qual a contribuinte retribui as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, a taxa de saúde suplementar, tal como posta na Lei nº 9961/2000, apresenta-se inconstitucional ante seu caráter genérico. Como prevista, vema retribuir o poder geral de fiscalização atribuído à ANS, não os atos fiscalizatórios de *per se*, efetivos, motivo pelo qual há de ser reconhecida sua inconstitucionalidade.

Com efeito, sendo criada para sustentar o poder de polícia da ANS sem que, no entanto, sejam considerados os atos diretamente prestados em favor de seu contribuinte, reveste-se a taxa de saúde suplementar da natureza jurídica de imposto. E, como tal, para sua legítima criação mister se faça observância do estatuído pelo inciso I, do artigo 154 da Carta Magna, o que, no caso, não ocorreu.

Há violação, pois, ao princípio da tipicidade tributária.

Ainda que assim não fosse, não se pode esquecer que o Direito Tributário tem como um dos seus princípios basilares o da legalidade, insculpido em seu artigo 150, I, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – exigir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça;”

O princípio da legalidade é um dos mais importantes cânones do Estado Democrático de Direito. Assim, em nosso sistema, ninguém pode ser compelido a pagar um tributo que não tenha sido criado por meio de lei, e lei da pessoa política competente. É da essência do princípio republicano que os contribuintes só devam pagar os tributos em cuja cobrança consentirem – o que se dá por meio de lei em seu sentido restrito, editada pelo Poder Legislativo, com este objetivo reunido.

Não há o dever de pagar um tributo que não tenha origem em lei, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Por isso que, para grande parte dos juristas, fala-se que vige, em nosso ordenamento jurídico, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade.

No caso dos autos, tem-se que:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

O princípio da legalidade não está sendo observado se atentarmos para os elementos essenciais para a exigibilidade do tributo, quais sejam, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos ativo e passivo - a base de cálculo foi delegada para ato infralegal, sendo definida pelo artigo 3 da Resolução 10, e seguintes.

Desta forma, não se delegou a ato infralegal apenas a definição de elementos secundários, mas elementos da estrutura do tributo, havendo violação ao princípio da legalidade.

Sobre o tema, cito as seguintes decisões:

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. Pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9961/2000), por violação ao princípio da legalidade. Apelação e remessa oficial desprovidos.

TRF-3 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA APREENEC 00110691820154036100 SP – publicado em 23.10.2017

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NMA RESOLUÇÃO EDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/2TJ. Consoante precedentes do ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar – TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 99612000 é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3. Da Resolução n. 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83+STJ. Agravo Regimental improvido.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg REsp 1503785 PB 2014+0324205-3)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar. Em razão disso condeno a Agência Nacional de Saúde à devolução dos valores que, a esse título, foram pagos desde dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001490-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA LUISA TERRITO BUZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS FELIPE - SP213715

DESPACHO

ID 29715323: Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.009,31 (mil, nove reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima semo pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARI SALVI
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIANA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.396,00 (treze mil, trezentos e noventa e seis reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intíme-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28387673: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, LUCELAINA CRISTINA BUENO - SP331069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-13.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28088244: Manifeste-se o executado em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GERALDO MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DABOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, prestadas em 09.03.2020 (ID 29886289), que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com indeferimento do pedido, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS HONORIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com concessão do benefício em 11.03.2020 (fl. 3 do ID 29886723) o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JUAREZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com concessão do benefício em 19.03.2020 (fl. 3 do ID 29956625), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DUZI VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com concessão do benefício em 10.03.2020 (fl. 3 do ID 29886707), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002883-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HELIO DAVID DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002409-27.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em que a exequente (União Federal) requereu a desistência da execução dos honorários, ante o baixo valor executado.

Decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SARIEL MASSAROTO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCEDEDOR: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIA LINO DESTER, LUIZ FERNANDO LINO, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO GARCIA LINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

DESPACHO

Sem prejuízo da apresentação de eventuais embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação dos coexecutados, Srs. Luiz Herminio e Sonia Lino, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME, JOSE CARLOS BUSCARIOLLI, OSVALDO SIMOES LEDESMA

DESPACHO

ID 30492247: Ciência ao exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERALUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318

DECISÃO

ID 13584384: trata-se de pedido da parte executada de suspensão da execução, ao argumento da existência de plano de recuperação judicial.

A Caixa discordou (ID 20675475) e, instada a comprovar a recuperação judicial (ID 22097363), a executada quedou-se inerte.

Decido.

Rejeito o requerimento da parte executada, ante a ausência da prova da existência da recuperação judicial.

Cumpra-se o quanto deliberado nos autos (ID 12006111).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003328-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, LEANDRO DAVID GILIOLI - SP211614, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790

DESPACHO

ID 30492568: não vislumbro nenhum óbice ao requerimento da executada.

No entanto, conforme certidão dos Srs. Oficiais de Justiça, quando da penhora dos imóveis, necessário se faz a avaliação deles por profissional com conhecimentos técnicos. Ademais, além de não constar avaliação dos imóveis penhorados, não houve a nomeação de depositários.

De qualquer forma, o contraditório é medida salutar.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da não efetivação das penhoras sobre os imóveis localizados nas Comarcas de Casa Branca/SP (20.242, 20.243, 347, 20.239, 20.240 e 20.241) e Caconde/SP (4.101 e 4.426), vez que as cartas precatórias de nºs 761 e 763 sequer foram distribuídas, sendo certo que somente as constrições sobre os imóveis localizados em São José do Rio Pardo/SP (40.215 e 39.855) e Mococa/SP (1.256) foram efetuadas, no entanto, sem aperfeiçoamento, conforme narrado acima, bem como carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002292-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: CONSTRUTORA ANDRADE & SOUZA EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALESSON GERMANO - SP435728

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALESSON GERMANO - SP435728

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-73.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE MAURO MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NETTO FRANCISCO - SP217385, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o pagamento de precatório referente à condenação principal em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-47.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002740-04.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON
Advogado do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

ID 30541757, subitem 30541759: comparece aos autos a CEF requerendo o levantamento da constrição do veículo objeto dos autos.

Ocorre que nos presentes autos não consta tal restrição, conforme já explanado no r. despacho ID 13940739.

De qualquer forma, a título de cooperação, atente a CEF ao expediente colacionado pela zelosa Serventia no ID 30544376.

Após a publicação do despacho em comento, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-38.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA PEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TREPADOR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGIS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NIVALDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARNALDO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a percepção de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-22.2020.4.03.6127
AUTOR: EDNA DE CASSIA VILELA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066, MARCELA MARIO TESSARINI - SP354901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO PAULINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30607250: Trata-se de embargos de declaração em que o autor aponta possível contradição na decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Alega, em síntese, que a contradição reside nas circunstâncias de endividamento e de contratação do patrono por êxito.

Aponta, por fim, que a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil não atenderia demandas previdenciárias.

Relatado. Passa a decidir.

Não merecem provimento os embargos apresentados, pois não demonstraram alegada contradição.

De fato, o autor não logrou afastar o requisito objetivo que fundamentou a decisão atacada, a saber, o de que auferir renda superior ao patamar indicado (40% do teto da previdência), fato, aliás, comprovado pela documentação que acompanha os embargos de declaração.

Tampouco foi demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, vez que se verifica da documentação de ID 30607518 a existência de dívida com parcelas decrescentes e com valores que não impossibilitam o recolhimento das custas judiciais.

Além disso, verifica-se que o autor não está representado por advogado cadastrado em listagem disponível nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, negando-lhes provimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENISE MITIDIERI PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá o autor justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514, VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, RAQUEL APARECIDA FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Em cinco dias, comprove a parte autora o depósito das parcelas vencidas (ID 2548702 e 27722739).

No mesmo prazo, esclareça a ré se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. e

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-42.2020.4.03.6127
AUTOR: DENIZE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-21.2020.4.03.6127
AUTOR: ADILSON HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28184844: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-20.2015.4.03.6127
AUTOR: AMÉLIA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
RÉU: SUELY XAVIER TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela autora e pela corré Suely Xavier Teixeira, aos apelados para, desejando, apresentação de contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS MATELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29766168: Ciência à parte autora.

Em quinze dias, cumpra o autor o determinado no ID 26077382, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001826-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARA REGINA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO CORACINI ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 27839709.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA DA SILVA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Rosana da Silva Navarro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando, na condição de companheira, receber o benefício de pensão pela morte de **Joseilson Martins Leandro** em 25.05.2017.

Em suma, a autora alega que seu pedido administrativo, formulado em 26.07.2017, foi indeferido pelo não reconhecimento da união estável e, pois, de sua condição de dependente (ID 9515858), do que discorda por ter convivido com o *de cuius* por 18 anos, até seu óbito.

Foi deferida a gratuidade (ID 9531334).

O INSS contestou o pedido por ausência da qualidade de dependente da autora (ID 9978886).

Sobreveio réplica (ID 10952955).

Sobre provas, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (ID's 18418160 e 30608554 e anexos) e juntados documentos (ID's 18882525, 19124044 e anexos, 19327356 e 27368533).

Decido.

Joseilson Martins Leandro, falecido em 25.05.2017 (ID 9515863), era segurado, recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.45.2008 (ID 9515633).

A autora pleiteia a pensão na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência econômica é presumida. No entanto, é preciso provar a condição de companheira, a união estável de forma pública, contínua e duradoura, com intuito de constituir família, como exige a legislação de regência (artigo 1.723, *caput* e § 1º do Código Civil).

A lide se refere, pois, à comprovação da união estável.

A prova documental consiste em escritura pública, lavrada em 19.03.2004, no sentido de que Joseilson e Rosana viviam juntos há mais de um ano (ID 18882525); título de eleitor da autora, emitido em 12.05.2012 em Taquaritinga do Norte-PE (ID 19125736); declaração da CEMIG - Saúde, de que Rosana, a autora, era dependente de Joseilson em plano de saúde de 02.01.2005 a 05.07.2011 (ID 19125728); informação da operadora de telefonia TIM, dando conta da existência de linha (celular) em nome de Joseilson, com endereço em Varginha-MG (ID 27368533), além de fotografias (ID 9515852).

Sobre endereço, consta da autora, cadastrado junto ao INSS, como sendo Rua Maria Sguassabia, 184, Jardim Molinari em São João da Boa Vista-SP (fl. 01 do ID 9978888). Há outro em Guaxupé-MG, referente a novembro de 2014 (fl. 06 do ID 9978891).

Mas o de Joseilson Martins Leandro é distinto. Junto ao INSS, em Taquaritinga do Norte-PE, na Rua Agamenon Magalhães, n. 31, centro (fl. 01 do ID 9978887), mesmo declarado na certidão de óbito (fl. 03 do ID 9978891).

Nenhum outro documento comprova que Joseilson teve mesmo endereço que a autora, notadamente depois de 2012.

Declarações do SAMU e Hospital não indicam existência da autora, muito menos a condição de companheira do falecido Joseilson (fls. 07/08 do ID 9978891).

Em suma, a valoração dos documentos revela que autora e Joseilson foram companheiros apenas de 2003 a 07.2011.

Todavia, Joseilson faleceu em 2017, de maneira que é preciso prova da união à época do óbito, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

Na certidão de óbito, consta que Joseilson era divorciado e foi um irmão dele quem fez a declaração (ID 9515863).

Os demais dados probatórios se resumem aos depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas, mas que, conjugados com o acervo documental, notadamente as conversas via mensagens de celular, revelam-se insuficientes ao intento autoral, que é a comprovação de que o casal permaneceu unido, como marido e mulher, até o óbito.

A autora, em seu depoimento pessoal, informou onde e como conheceu Joseilson, onde moraram (Varginha-MG, Guaxupé-MG e Taquaritinga do Norte-PE) e o que faziam. Disse que cuidava de sua mãe, que era doente; Joseilson depois que se aposentou, passou a usar bebida e ficou meio depressivo; Joseilson morreu em Caruaru e ela, a autora, estava lá, ele estava indo busca-la. Disse que as mensagens de celular se referiam à tentativa de conciliação de Joseilson com a filha dele e que as mensagens se referiam ao contexto comercial. Informou que não havia impedimento legal para que se casassem, tanto ela como ele eram divorciados. Não tinham conta bancária em conjunto. O endereço em Taquaritinga é da casa da mãe dele. Joseilson não deu certo na confecção de lingerie, mas queria trabalhar, assim começaram a comercialização de doces, como opção para Joseilson não cair em depressão. Disse que não tinha hábito de colocar nome nos contatos de seu celular.

Ana Maria Coelho de Souza, ouvida com informante, disse que conheceu a autora em Guaxupé-MG, a autora e Joseilson moraram uns 4 ou 5 anos juntos com a mãe de Rosana. Eles tinham filhos de outros relacionamentos. Depois foram morar em Pernambuco, num sítio e ela, a autora, ia e voltava. Não sabia de separação do casal, também não sabia que a filha de Joseilson era um problema na vida da autora. Disse que após a morte de Joseilson a autora ficou em Pernambuco por pelo menos dois anos. Depois disse que foram dois meses.

Luis Carlos Gonçalves disse que conheceu a autora em 2009, foi a Varginha-MG para desmontar pintar a casa deles lá, pois iam se mudar para Guaxupé-MG. Ficou amigo de Joseilson e prestou serviços para Joseilson em Guaxupé, era muito seu amigo, participaram de algumas festas. Não ficou muito amigo de Rosana, apenas conversavam. Não presenciou separação do casal. Disse que Joseilson e Rosana foram morar em Pernambuco, Taquaritinga do Norte. Fecharam a fábrica, um certo tempo depois. Rosana vinha para cuidar da fábrica, ficava dois três dias. Quando Joseilson faleceu Rosana estava lá. Disse que foi a Taquaritinga passear a convite de Joseilson, eles moravam num sítio e que um filho da aurora, Beto, é quem cuidava da confecção.

Pois bem, conjugando os dizeres da autora e de suas testemunhas, não reputo comprovada a união da autora com Joseilson ao tempo de óbito.

Identifico contradições que maculam o valor probante.

A autora disse que ficou atordoada com a morte que largou tudo e voltou. Já a testemunha Ana Maria informou que a autora ficou lá por dois anos, depois mudou sua versão, dizendo que foram dois meses.

Não há dados concretos sobre a administração da confecção (lingerie), nem sobre tempo de duração. A autora disse que era seu irmão quem cuidava. A testemunha Luis Carlos disse que era o filho da autora.

Luis Carlos ficou muito amigo de Joseilson, tanto que foi para Pernambuco a convite do amigo, mas não nutriu a mesma amizade por Rosana, o que pode indicar que Rosana não se fazia presente na vida de Joseilson.

Outras incoerências são identificadas nas aduções da autora no que se refere à comprovação da existência da filha de Joseilson, Mariana, que seria um problema em sua vida e o motivo das conversas por mensagem, estas no sentido de reconciliação.

Nenhuma das testemunhas se referiu a Mariana, muito menos como um problema na vida de Rosana.

Também não há coerência e nem comprovação de que as conversas por mensagem (via celular) se referiam ao contexto comercial do casal.

O diálogo travado pela autora com Joseilson, via mensagens, no período anterior ao óbito (abril e maio de 2017 - fls. 14/53 do ID 9978891), não é amistoso e indica que o casal não vivia como marido e mulher. São conversas como:

Em 12.05.2017, vamos resolver da melhor forma e vou embora o quanto antes (fl. 17 do ID 9978891).

Amo vc independente do que passou e pode ter certeza de que estarei ao seu lado sempre que quiser como sempre estive mesmo longe (fl. 23 do ID 9978891).

Só depende de vc, eu te amo todos aqui sabem disso... Infelizmente agente não se aguentou ou seja... mas vc foi a única mulher que realmente amei mas águas passadas não movem moinho (fl. 23 do ID 9978891).

Em 22 de março de 2017, não sei que cor tô, to na casa de mãe, acabei de almoçar vou tentar dormir um pouco.... Fazem três dias que não durmo... hoje sei que deveríamos estar junto até hoje, vou tentar descansar um pouco te ligo depois (fl. 29 do ID 9978891).

Por que separou? O que vc quer que eu esclareça... você não tem que esclarecer nada, apenas te contei conversei com vc entendeu.

Nada a ver foi a explicação dada pela autora para a mensagem lida em Juízo "pois é meu amor, agente teria que está junto até hoje, mas não adianta chorar o leite derramado fique com Deus" – fl. 21 do ID 9978891", conversa dela com o finado em maio de 2017, dias antes do óbito de Joseilson em 25.05.2017.

Mas o que mais desabona as afirmações da autora é que não houve a confirmação de que ela tivesse o hábito de não colocar os nomes nos contatos no celular. A esse respeito, este Juízo conferiu, em audiência, os primeiros vinte contatos do aparelho celular da autora e constou que a maioria era por nome.

Em conclusão, não há, a partir de 2012 e até o óbito em 2017, um único comprovante de residência comum, nem de encargos financeiros assumidos por Joseilson em prol da autora ou de ambos, nem conta conjunta. Nenhum bem documentado em nome do casal.

Em conclusão, a análise do conjunto probatório revela que Rosana não vivia em companhia de Joseilson, quando este faleceu em maio de 2017.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à autora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RICARDO MINCHUELI NOGUEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão exarada no bojo da deprecata expedida e devidamente juntada aos autos após retorno, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 30515345: ciência à executada para às providências cabíveis.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29112313: Maniféste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-34.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA
SUCESSOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156,
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27809355: Recebo como aditamento à inicial.

ID 26214106: Retifique-se o valor da causa para o montante de **RS 79.748,64**.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofícios ao INSS, à empregadora e ao Hospital Nardini, haja vista que não há comprovação nos autos de recusa por parte destes em apresentar os documentos solicitados. Ademais, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados, oportunizando-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-94.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE EDVALDO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-93.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVERALDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27601521: Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEONEL VAUGHN, LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28011389: Vistos.

1 - De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor **Leonel Vaughn**, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, além de cópia da certidão de óbito e dos documentos essenciais do(s) sucessor(es).

Oportunamente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias;

2 - Defiro desde já a expedição de ofícios requisitórios em favor do autor **Luciano Bezerra dos Santos**.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Ademais, enfraquece a alegação de urgência o fato de o benefício ter sido cessado em 2016 e a ação ter sido ajuizada três anos depois.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Tendo em vista que houve estorno dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (ID 22913793), defiro a expedição de novo ofício requisitório em favor da patrona.
Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / CECON-Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

DECISÃO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as pormenorizadamente e justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão.

Após, venhamos os autos conclusos para novas deliberações.

Converto o julgamento em diligência.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou ação em face da SILCON AMBIENTAL LTDA em que requer a condenação da ré a ressarcir todas as despesas vencidas e vincendas com o pagamento da pensão por morte NB 181.293.200-3, concedida aos dependentes de *Rafael Rodrigues dos Santos*, atualizada pela taxa SELIC a incidir a partir do evento danoso. Pugna que a ré repasse à Previdência até o dia 20 de cada mês o valor do benefício pago no mesmo mês através de GPS.

Narra a prefação que, em 14 de fevereiro de 2017, por volta das 10h30, na área de descarte de produtos químicos da ré, durante o descarte de sódio metálico, ocorreu a explosão e incêndio que lançou o empregado Rafael contra o chão, ali falecendo em decorrência de poli-traumatismo por agente contundente. A explosão teria decorrido da reação do produto químico com água residual do recipiente de 1000 litros.

Argumenta que o acidente ocorreu por negligência da ré, pois: I) Não havia uma barreira que protegesse o trabalhador no caso de explosão, já que eram descartados resíduos químicos diversos, de procedências diversas; II) a ré não incluiu no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho, ou seja, de método de análise seguro que permitisse a perfeita identificação do produto, com seguro método de coleta da amostra e contraprova eficiente; III) a ré não tinha procedimento escrito que informasse aos trabalhadores os riscos de diferentes resíduos químicos, nem capacitação sobre os riscos e medidas adequadas de eliminação e controle; IV) Todos os resíduos químicos eram tratados com a mesma periculosidade, do ponto de vista de procedimentos de análise química e descarte. Havia total confiança nas informações fornecidas pelos clientes sobre o conteúdo dos resíduos; e V) a ré não incluiu no PPRA a etapa de antecipação e reconhecimento dos riscos específicos e a etapa de implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia para a atividade de operador multifuncional.

Aduz que a ré “deveria imperiosamente ter cuidado por implementar as medidas de segurança adequadas e obrigatórias por lei, a fim de garantir a integridade física e psíquica dos seus trabalhadores. Deixando de analisar especificamente o risco, deixando de implementar PPRA adequado, deixando de capacitar continuamente os trabalhadores, deixando de planejar adequadamente as atividades, a ré negligenciou situação de risco para a vida de seus empregados, culminando em ACIDENTE FATAL”.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou a contestação id 13300136 e documentos anexos, em que requer o sobrestamento do feito até a conclusão do inquérito policial.

No mérito, a demandada pugna pela improcedência do pedido, alegando falha do próprio falecido que, não obstante tivesse conhecimentos técnicos na mistura de substâncias químicas e de segurança no labor em condições de risco, além de larga experiência comprovada, realizou a mistura de forma equivocada “adicionando de forma desproporcional os elementos, não esperando que o líquido estivesse decantado de forma que pudesse visualizar os produtos ali constantes, despejando o líquido e por fim, causando combustão e posterior explosão”.

Argumenta que tais acontecimentos não poderiam ter sido por ela evitados. Por ausência denexo causal, descabe a responsabilização da ré.

Quanto às atuações impostas pelo Ministério do Trabalho, afirma que “muitas das exigências requeridas pelo auditor fiscal sequer possuíam previsão nas Normas Regulamentadoras de segurança do trabalho, e as possíveis e supostas providências incitadas pelo auditor seriam impossíveis de serem adotadas”, e que tantas outras constantes do TAC já haviam sido cumpridas, tanto que a maior parte das atuações foi anulada.

Réplica acostada sob id 13655998.

Instados a especificar provas (id 13722036), o autor protestou pela produção da prova pericial para a comprovação da “ausência de medidas de proteção contra potenciais explosões decorrentes da manipulação dos agentes químicos” e prova oral, “como oitiva do responsável pelo setor em que trabalhava o falecido, bem como do profissional responsável pela segurança do trabalho junto à empresa ré (a serem por ela indicados e qualificados), de modo a verificar as rotinas e medidas tomadas pela ré para garantir a higidez física dos trabalhadores em caso de explosão ou outro evento perigoso”. A ré nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Não há questões processuais pendentes de solução. Descabe o sobrestamento do feito até a conclusão do inquérito policial por ausência de amparo legal. Ademais, ainda que não haja a imposição de sanção penal, a responsabilização buscada na presente demanda é de natureza diversa, submetida a outro regime jurídico.

No mais, a relação jurídica processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Dou o feito por saneado.

A controvérsia fática e jurídica cinge-se ao preenchimento dos requisitos para a responsabilidade civil da ré quanto aos danos sofridos pelo INSS em decorrência do pagamento de pensão por morte de segurado que faleceu após acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da demandada, notadamente o nexo causal, a negligência da ré e a culpa exclusiva da vítima.

Para provar suas alegações, o demandante requereu a produção da prova pericial e oral, ao passo que a ré, na contestação, protestou pela produção de prova documental, oral e pericial.

Tais provas devem ser deferidas, porquanto necessárias e pertinentes para comprovar as circunstâncias do acidente e a eficácia das medidas de proteção contra explosões eventualmente existentes na época dos fatos.

Nomeio perito judicial **Algerio Zulec**, inscrito no CREA/SP sob o nº 0600908258, com e-mail abnassessoria@terra.com.br.

Sem embargo de eventuais questionamentos formulados pelas partes, formulo os seguintes quesitos:

1. *Quais os fatores de risco encontrados no local onde o segurado exerceu suas atividades?*
2. *Quais as causas do acidente?*
3. *Quais as medidas preventivas devem ser adotadas para evitar acidentes como o que vitimou o segurado? Elas já existiam no local dos fatos em 14/2/2017?*
4. *Foi identificada alguma falha de procedimento por parte do segurado que poderia ter evitado o acidente?*
5. *O segurado tinha meios para evitar o acidente?*
6. *Apresente as demais considerações relevantes.*

Em cumprimento às disposições dos artigos 378, 380 e 473, § 3º, do Código de Processo Civil, deverá a ré:

1. disponibilizar os elementos solicitados pelo perito e assistentes técnicos para a condução dos trabalhos e relacionados com o objeto da perícia, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal;
2. permitir a realização da vistoria em horário a ser prévia e diretamente combinado com o perito no local e em condições ambientais semelhantes as da época do acidente, com pelo menos trinta dias de antecedência da vistoria.

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal, incumbindo à cada parte o ônus de provar suas alegações.

No entanto, no que tange ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, afiguram-se presentes os requisitos para a inversão preconizada pelo § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, de modo a caber à ré o ônus de demonstrar ter agido no sentido de zelar pela segurança dos trabalhadores e reduzir os riscos da atividade.

Isto porque não se mostra razoável exigir do INSS que faça prova negativa, consistente na inobservância de conduta que a ré era obrigada a implementar. Além disso, por ser a detentora do conhecimento técnico necessário para a manipulação de produtos perigosos e dos meios tecnológicos para o controle de tais operações e de prevenção de acidentes, a ré certamente dispõe de melhores condições para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Diante do exposto:

1. Dê-se vista ao Sr. Perito nomeado para apresentação de proposta de honorários no prazo de dez dias;
2. Em seguida, dê-se vista às partes para, no prazo de quinze dias:
 - 2.1 manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais;
 - 2.2 os fins previstos no artigo 357, § 1º, do CPC;
 - 2.3 apresentarem o rol de testemunhas, cabendo à ré fornecer os dados do responsável pelo setor em que trabalhava o falecido e pela segurança do trabalho;
 - 2.4 indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência e demais deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da r. decisão ID 20131968, vista às partes para, no prazo de quinze dias:

- 1 manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais;
- 2 os fins previstos no artigo 357, § 1º, do CPC;
- 3 apresentarem o rol de testemunhas, cabendo à ré fornecer os dados do responsável pelo setor em que trabalhava o falecido e pela segurança do trabalho;
- 4 indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

MAUÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

DECISÃO

id Num. 24102034: o INSS requer a reconsideração do seu pedido anteriormente deferido de produção da prova pericial e testemunhal.

No tocante à prova pericial, além de restar atingida pela preclusão lógica, referida manifestação propicia tumulto processual e configura em tese litigância de má fé prevista nos artigos 80, V e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o adiantamento dos honorários periciais quando a produção da prova for determinada de ofício pelo juízo na forma do § 1º do artigo 82 do CPC, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no §§ 1º e 2º do artigo 91 do Estatuto Processual.

Quanto à prova testemunhal, tendo em vista a desistência da prova pela parte autora e o silêncio da demandada quanto à apresentação do rol, reputo-a prejudicada.

Diante do exposto:

1. manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre a possível ocorrência de litigância de má fé;
2. não tendo havido oposição quanto ao montante dos honorários periciais propostos (id 22277662), proceda o INSS ao adiantamento do valor de R\$ 6.880,00 no prazo de trinta dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de sessenta dias.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILCON AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA MORETTO GUILHERME - SP315350

DECISÃO

Id Num. 24102034: homologa a desistência da parte autora em relação à produção da prova pericial anteriormente requerida (id Num. 14390188), vez que se trata de ônus da parte a produção das provas para comprovação dos fatos por ela alegados.

Id Num. 28099784: Atente-se a Secretaria ao correto cadastro do patrono indicado pelo réu. **Proceda-se às anotações necessárias.**

Publiquem-se, novamente, todas as decisões lançadas após a indicação do novo patrono do réu (petição id Num. 12641590).

Sem prejuízo, Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na produção da prova pericial determinada nos autos, mediante pagamento dos honorários periciais informados pelo *expert* (id Num. 22277662), sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVO PEREIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE FATIMA NASCIMENTO - SP284642, MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27669565: Recebo como aditamento ao feito.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - em virtude do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ENIVAL LEOPOLDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 18197049: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 117.516,75 (setembro/2018 – id Num. 11207437 - Pág. 1/3) em que alega ilegitimidade ativa, prescrição das parcelas pleiteadas, além da parte credora não ter observado a Lei nº 11.960/2009 na aplicação dos índices de correção monetária e juros.

Apointa como valor da execução o montante de R\$ 69.428,49, atualizados para setembro/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18936968, oportunidade em que requereu a remessa dos autos à Contadoria.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 19360127 e 19360128).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 21645220, pugnano pela procedência da impugnação. A parte credora manifestou-se pelo id Num. 21799684, oportunidade em que concordou com os cálculos da contadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que as questões atinentes à prescrição, suscitadas pela parte executada, já foram enfrentadas na r. decisão id Num. 17962073, não trazendo o demandado qualquer argumento novo a alterar o entendimento ali esposado.

Quanto à legitimidade ativa do exequente, constou expressamente do julgado exequendo a faculdade do título ser liquidado e executado pelos beneficiários em ação individual, em consonância com a legitimidade conferida pela própria legislação de regência. Confira-se:

De tal sorte, imprescindível a instauração, a partir do decreto de procedência, de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários.

Confiram-se os seguintes preceitos da LACP (Lei nº 8.078/90):

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser providas pela vítima e seus sucessores, assim como os legitimados de que tratam o art. 82.

(...)

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções”.

No tocante à questão de fundo, a impugnação merece parcial acolhimento.

Os cálculos apresentados pelas partes divergem quanto aos índices de correção monetária e juros.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, a v. decisão id Num. 11208004 – Pág. 13, proferida em 10/2/2009, especificou os seguintes termos:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado inclusive para afastar a pretendida modulação**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que, conforme parecer da Contadoria, o INSS adotou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária e juros de mora.

Já o exequente equivocou-se ao apurar os juros de mora e não observou o encadeamento de índices conforme Res. N° 267/2013.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 19360128.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 110.641,60, válidos para setembro/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 117.516,75 requerido pela parte credora e R\$ 0,00, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13591391), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GETULIO MONTEIRO DA GRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11285107: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 77.364,68 (abril/2018 – id Num. 6894159 – Pág. 1/3) em que alega excesso de execução, uma vez que cobra honorários ainda não arbitrados, a RMI utilizada pelo exequente está incorreta, além de não concordar com os índices de correção monetária e juros utilizados pelo exequente.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 59.922,31, atualizados para abril/2018 (id Num. 11285108).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16003465, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 161343339, acompanhada de cálculos.

Instadas, manifestou-se o INSS pelo id Num. 16190442, e o exequente pelo id Num. 18267063.

Vieram os autos conclusos (id Num. 21937638).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Em relação à RMI, como apurado pela Contadoria Judicial, o exequente adotou em seus cálculos valor acima de 50% do salário de benefício.

Quanto ao índice de atualização, v. acórdão id Num. 6894153 – Pág. 4/5, especificou que **os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, verifico que o exequente, em seus cálculos, não observou os termos do julgado para correta aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios.

Por outro lado, a conta apresentada pelo INSS não observou a condenação em honorários de sucumbência de 10%, conforme v. Acórdão id Num. 6894153 – Pág. 5, bem como não observou o fracionamento do abono.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 62.004,16, nos termos da Lei nº 11.960/2009, para abril de 2018 em consonância com o v. Acórdão proferido pelo E. TRF3, assim, seus cálculos de id Num. 16134615 devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 62.004,16, atualizado para 04/2018, sendo R\$ 56.367,43 a título de valor principal e de R\$ 5.636,73 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 77.364,68 requerido pela parte credora e R\$ 59.922,31, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13591391), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **11.11.2020**, às **17h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas **Elaine da Silva Paula, Josias Ferreira de Souza e Leila Mendes da Rocha**, arroladas pela parte autora (id Num. 30239734) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25792087: Dado o lapso temporal transcorrido, promova a parte exequente a juntada do contrato de honorários no prazo de dez dias.

No silêncio, requirite-se o pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25587911: Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para juntada do contrato de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque da verba contratual.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OLÍMPIO PAULINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27847137: Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALTER FRANCO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28149457: Intime-se o exequente para que regularize o feito, juntando cópia do comprovante de citação da Autarquia, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-63.2019.4.03.6140
AUTOR: EDSON ROBERTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-61.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a este juízo.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-48.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CIBELLE CRISTINA DE SOUZA, ARNALDO JESUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27938050; Expeça-se o ofício requisitório, conforme fls. 209 e 224 do ID 12690859.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmita-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN SANTANA DA SILVA - SP337608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL PEREIRA DE GODOI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (31.08.2016), mediante o cômputo do período comum de 09.01.2001 a 19.04.2014.

Juntou documentos (Id Num. 17598651 – pág. 1/80).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André/SP.

Remetido os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mauá/SP, foi deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id Num. 17598663).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 17598671), pugando pela improcedência dos pedidos.

Determinada a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos de liquidação e sentença de liquidação do processo trabalhista 1000109-08.2014.5.02.0363, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP (decisão – id Num. 17598684), o que foi cumprido pela parte autora (id Num. 17598688).

Apresentado parecer sobre o valor da causa pela Contadoria Judicial (id Num. 17598694), a parte autora foi instada a se manifestar se renunciaria ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal (decisão – id Num. 17598695), tendo permanecido silente.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 17598698), sendo os autos remetidos a este Juízo.

Intimada a parte autora a especificar provas (decisão – id Num. 20667477), nada foi requerido.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 22897673).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum do interregno laborado de 09.01.2001 a 19.04.2014.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar o período analisado, uma vez que não consta do CNIS.

Depreende-se dos autos que, após regular instrução, a r. sentença proferida na Justiça laboral reconheceu o direito do segurado ao reconhecimento do vínculo empregatício junto à empregadora Via Varejo S.A. (sentença - id Num. 17598688 - Pág. 39/45), que foi condenada em fase de liquidação de sentença inclusive a proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais (id Num. 17598688 – pag. 173/175), constando dos autos certidão de trânsito em julgado em 11.05.2015 (id Num. 17598688 - Pág. 178).

Insta salientar que não se trata de oponibilidade da *res judicata* trabalhista ao INSS, uma vez que seus efeitos não o beneficiam nem prejudicam. Por ser detentor de interesse meramente econômico na causa decidida pela Justiça do Trabalho, carece de legitimidade para se opor à coisa julgada formada.

Por outro lado, configura prova plena as decisões exaradas na órbita trabalhista quando proferidas após regular instrução realizada sob o crivo do contraditório, mormente quando determina o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Há que se considerar a robusta documentação acostada aos autos como suficiente para inclusão das informações constantes do sistema CNIS.

Impende destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, raciocínio que se aplica ao presente caso no tocante à averbação do período em destaque. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento da exação.

Nesse panorama, tendo a parte interessada apresentado documentação hábil, **deve ser considerado na contagem de tempo da demandante o período de 09.01.2001 a 19.04.2014.**

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo comum comprovado nos autos aos períodos já computados pela autarquia, resulta em 38 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER em 31.08.2016, conforme contagem de tempo anexa.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 29.08.1960, na DER o autor contabiliza menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) a averbar o período comum de 09.01.2001 a 19.04.2014;

2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.357.155-9), devida a partir da DER (31.08.2016), com tempo de contribuição de 38 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, e com incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à multa de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/178.357.155-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL PEREIRA DE GODOI
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.08.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 033.839.198-38
NOME DA MÃE: APARECIDA BARBOSA DE GODOI
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sabia, nº 205 A, Vila Tavares, Mauá - SP
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - período COMUM de 09.01.2001 a 19.04.2014-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MAUÁ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELE APARECIDA NONIS MUNHOZ

S E N T E N Ç A

JOSE HELIO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 16.06.2011. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (16.06.2011), ou desde o requerimento administrativo de revisão (05.08.2017).

Junto documentos (id Num. 8074154 a 8074165).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 10453892).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11191488), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12137899), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela necessidade de produção de prova pericial e expedição de ofício às empregadoras.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo com base nos dados extraídos do CNIS (id Num. 12726154).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação da empregadora para que fossem prestados esclarecimentos exibindo o LTCAT referente ao período *sub judice* e esclareça qual dos dois PPP's por ela emitidos contém informações corretas no que tange aos níveis de pressão sonora a que o trabalhador foi exposto (decisão – id Num. 14998750).

A empregadora prestou esclarecimentos e apresentou documentos (id Num. 18155984).

Dada vista às partes dos novos documentos coligidos aos autos, o INSS manifestou-se pelo id Num. 22158758, e o autor pelo id Num. 22240510.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhemo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 16.06.2011.

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, o segurado anexou aos autos o PPP id Num. 8074161 - Pág. 24/25, emitido em 29.01.2010 e devidamente apresentado no processo administrativo de concessão, e o PPP id Num. 8074164 - pag. 6/4, emitido em 15.05.2017, coligido aos autos do processo administrativo de revisão.

Além destes formulários, após citada a empregadora, foram colacionados aos autos os esclarecimentos e laudos técnicos id Num. 18155984. Os esclarecimentos prestados apontam como corretos os níveis de pressão sonora constantes do PPP emitido em 15.05.2017, que foi levado ao crivo administrativo em processo de revisão datado de 05.08.2017. Destarte, somente pode surtir efeitos financeiros a partir desta data.

Feitas estas considerações, observo que, à exceção do PPP emitido em 29.01.2010, os demais documentos reportam a exposição do obreiro a ruído em patamares que superam os limites de tolerância então vigentes.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no PPP - "NHO 01", adotando os parâmetros e os limites da NR 15 - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Destarte, considerando as informações contidas nos documentos coligidos aos autos, só é possível enquadrar como especial o período de 01.01.2001 a 16.06.2011, com efeitos financeiros a partir de 05.08.2017

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Comprovada a especialidade do período de 01.01.2001 a 16.06.2011, o autor possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (16.06.2011), conforme contagem de tempo anexa, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento de revisão.

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.01.2001 a 16.06.2011);
2. a converter o benefício da parte autora para aposentadoria especial (NB 46/154.604.479-2), desde a data do requerimento administrativo, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;
3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável a partir de 05.08.2017.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, descontado o que já foi recebido pela parte autora, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/154.604.479-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ HÉLIO DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial (conversão)
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.08.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 028.901.458-16
NOME DA MÃE: MARIA VILANI DA SILVA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Xavantes, 30 – Vila Moderna – Ribeirão Pires – SP – CEP: 09430-120
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.01.2001 a 16.06.2011

Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: R. A. G.
REPRESENTANTE: ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 14899594: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 243.062,06 (julho/2018 – id Num. 11105284) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte exequente deixou de observar os índices de correção monetária fixados no julgado (Lei nº 11.960/2009).

Apointa como devido o montante de R\$ 177.270,79 em julho de 2018 (id Num. 14899595).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15453309, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações id Num. 16250685, 16250689, 16250691 e 16250693.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 172404458, e o credor pelo id Num. 17294143.

Os autos vieram conclusos para decisão (id Num. 19606869).

É o relatório. Fundamento e decido.

monetária: Quanto ao índice de atualização, a v. Decisão id Num. 11105283 - Pág. 3, que integrou o v. Acórdão exequendo (id Num. 11105283 - Pág. 5/6) assim especificou em relação aos critérios de correção

“As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.”.

Quanto aos juros moratórios, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar as disposições da Lei 11.960/09

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, uma vez que não observado os termos do julgado.

Por outro lado, os cálculos do credor também não podem ser acolhidos, tendo em vista não ter observado o julgado ao computar os juros de mora.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (id Num. 16250689).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 239.218,24**, atualizados para julho/2018, sendo R\$ 216.282,98 a título de principal e R\$ 21.628,28 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 243.062,06 requerido pela parte credora e R\$ 177.270,79, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do montante penhorado no rosto dos autos.

Em seguida, intuem-se as partes.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para destinação do montante reservado e demais deliberações.

Intuem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 28848095: Assiste razão ao demandante. De fato, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 possui como questão central a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Compulsando os autos, denota-se que o benefício previdenciário sobre o qual pretende o autor a readequação (NB 42/085.851.040-5) teve sua DIB em 07.03.1989, conforme se verifica no extrato id Num. 4483636 – pág. 1, sendo distinto, portanto, da questão em pauta no mencionado IRDR.

De rigor, portanto, o prosseguimento da demanda.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS BEVILACQUANAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27895443: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-77.2020.4.03.6140
AUTOR: JOVANE AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO UMBELINO DE BARROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-47.2020.4.03.6140
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORAS NEVES SILVA - SP280376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

DESPACHO

ID 23051346: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários da senhora perita, ficando desde já autorizada a proceder ao depósito judicial dos seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001334-98.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002730-20.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO RUSSO - SP25463
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Posteriormente, diante da falta de garantia do juízo, venham os embargos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5000464-26.2020.4.03.6140
REQUERENTE: BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA - ME
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do **agravo de instrumento** nesta Justiça Federal.

Diante da certidão de trânsito em julgado, translate-se às cópias das decisões para o feito principal.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PETIÇÃO (241) Nº 5002736-27.2019.4.03.6140
REQUERENTE: FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do **agravo de instrumento** nesta Justiça Federal.

Diante da certidão de trânsito em julgado, translate-se às cópias das decisões para o feito principal.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PETIÇÃO (241) Nº 5002469-55.2019.4.03.6140

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JVN M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO, MERCEDES DELBOM DE MACEDO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do **agravo de instrumento** nesta Justiça Federal.

Diante do término do feito, bem como da certidão de traslado de peças para o feito principal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002735-42.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: FRIGORIFICO LARISSA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002755-33.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002762-25.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: METALURGICA PEMAVA S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002766-62.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: METALURGICA PEMAVA S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002760-55.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: NILDA MAZIERO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes **embargos de terceiro** nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002759-70.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: EMILIA SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes **embargos de terceiro** nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002764-92.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: METALURGICA PEMAVAS/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000320-52.2020.4.03.6140
EMBARGANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos à execução.

Indefiro, por ora, a juntada de mais 25 mil itens de arquivo contento notas fiscais, via depósito em cartório, devendo permanecer em poder do embargante para eventual perícia.

Intime-se a Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002758-85.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: ELIO MAZIERO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes **embargos de terceiro** nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TASSINARI

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 25466699.

Tendo em vista que citado, o executado não cumpriu a obrigação, nem opôs embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado **LUIZ FERNANDO TASSINARI, CPF: 094.942.158-85**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 83.063,18), adotando-se as providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o § 2º do art. 854 do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 25890932, de citação por edital da parte executada.

Com efeito, extrai-se dos autos que, até o presente momento, foram expedidos mandados de citação da executada na Rua Domingos Col, nº 162, Conjunto Habitacional Tancredo Neves, Itapeva/SP, e Rua Ipanema, nº 580, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18401-200, ambos com resultado negativo, conforme, respectivamente, diligências de Id. 6617187 Id. 23857229.

Além disso, intimada, a exequente afirmou ter esgotado os meios de localização da parte executada.

Assim sendo, antes de se proceder à sua citação ficta, proceda a Secretaria à pesquisas de endereços da executada **CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 261.536.788-90**, pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, a fim de localizar endereços diversos dos já diligenciados.

Com as respostas, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-40.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO - ME, LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO

Valor da Causa: R \$46.664,40

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 26263374.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO – ME e LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO**, nos endereços localizados na Rua Francisco de Lima, nº 180, Vila Aparecida, CEP 18401050, Itapeva/SP; Rua Dr. Waldemar Felipe, nº 50, Parque Res. Itapeva, CEP 18406230, Itapeva/SP e Rua Francisco de Lima, nº 18, Vila Aparecida, CEP 18401050, Itapeva/SP, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$ 46.664,40**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
SUCESSOR: EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA - ME, EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº. 147/2020 – SD

CITE-SE a parte ré, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder a presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

DEPREQUE-SE à **Comarca de Capão Bonito/SP** a citação da parte ré, a ser cumprida nos endereços a seguir apontados, ou onde possa a parte demandada ser encontrada:

1. **EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA ME** (CNPJ nº. 19.597.414/0001-78) – RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 1111, CENTRO, ITAPORANGA/SP, CEP 18480-000, e;
2. **EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA** (CPF nº. 333.307.828-70) – RUA BARÃO DE ANTONINA, Nº 704, CENTRO, ITAPORANGA/SP, CEP 18480-000.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA Nº. 147/2020 - SD**), que deverá ser **instruída com cópia da petição inicial**.

Considerando que a diligência deverá ser cumprida no Juízo Estadual, **promova a autora o recolhimento das custas processuais respectivas**.

Cumprida a determinação, expeça-se a *deprecatá*.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
SUCESSOR: NIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº. 148/2020 – SD

CITE-SE a parte ré, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder a presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a citação da parte ré, a ser cumprida no endereço a seguir apontado, ou onde possa a parte demandada ser encontrada:

1. **NIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA** (CPF nº 181.826.948-17) – RUA JORGE MENDES DE CARVALHO, nº. 254, CENTRO, RIBEIRÃO GRANDE/SP, CEP 18315-00.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA Nº. 148/2020 - SD**), que deverá ser instruída com cópia da petição inicial.

Considerando que a diligência deverá ser cumprida no Juízo Estadual, **promova a autora o recolhimento das custas processuais respectivas**.

Por fim, em relação ao pedido de Id 28990320, apresente o outorgante do substabelecimento de Id 28990576 procuração em que a autora lhe outorga poderes.

Cumprida a determinação, expeça-se a *deprecatá*.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região.

Após, nada sendo requerido, considerando a ausência de condenação nas custas processuais por ser a ré isenta de seu pagamento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 26113058.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de Id. 18086904 para conta vinculada ao Juízo e, após, à expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, em nome do advogado Dr. Rogério Santos Zacchia, OAB/SP 218.348.

No mais, considerando a manifestação de ambas as partes no sentido de serem favoráveis à conciliação, designo **audiência de conciliação para dia 18 de junho de 2020, às 10h30min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA FÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 24939039, que informa que o endereço para citação da executada Madecel Comércio de Madeiras Ltda. (CNPJ 12.645.962/0001-87), localiza-se na cidade de Itapeva/MG, conforme CEP 37.655-000.

Frise-se que, em razão da manifestação da exequente de Id. 25735069, até o presente momento não foi expedida a citação da empresa executada (cf. Id. 30629769).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 26113583.

Proceda a Secretaria à pesquisa em nome da parte executada via INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Como resultado, dê-se vista à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à AUTORA, das respostas às pesquisas realizadas pelos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD (Id. 30597452 e 30700903).

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, das respostas às pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 30598528 e 30701191).

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-76.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA ITAPEVA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, das respostas às pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 30599759 e 30701769).

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME, FELIPE DANIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, das respostas às pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 30602107 e 30702280).

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000217-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FRANCISCO DE BARROS FILHO - ESPOLEO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA - SP102810

DESPACHO

Intime-se a parte executada da informação de ID 30032272 apresentada pela parte exequente.

Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento trazida no mesmo ID, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente, pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000901-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: COLEGIO PRESBITERIANO DE ITAPEVA EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JURANDIR DE CASTRO MARIANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ HUMBERTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Luiz Humberto de Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez do autor e determine o pagamento das prestações pretéritas, desde a cessação do pagamento (maio/2017) até a data em que o autor se aposentou por idade (30/05/2019). Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência dos valores cobrados pelo réu (R\$167.999,48), por terem sido recebidos de boa-fé.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar, *inaudita altera parte*, que o débito imputado ao autor pelo réu não seja inscrito no CADIN e na Dívida Ativa do "Estado", e não seja executado.

Pede prioridade na tramitação processual, por ser pessoa idosa.

Alega o autor, em resumo, que foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 32/531.987.348-0, cessado pelo réu, a partir de 31/12/2012, ao fundamento de que o requerente retomou ao trabalho em 01/01/2013, quando assumiu cargo eletivo.

Narra que o réu atribui ao autor débito de R\$167.999,48, consistente nas prestações percebidas a título de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento, atualizadas até 13/06/2017.

Alega que recorreu na via administrativa da decisão que cancelou o benefício, mas a defesa não foi acolhida.

Argumenta, ainda, que "o simples exercício de cargo eletivo, temporário, por beneficiário de aposentadoria por invalidez, não enseja o cancelamento do benefício, posto que além de se tratar de vínculos de natureza diversa, a capacidade para o trabalho não consta nos requisitos constitucionais necessários para o exercício de mandato eletivo, ao contrário do contrato de trabalho, que traz a referida exigência" (fl. 04 do Id 29793955).

Defende que o exercício de cargo eletivo por mandato por tempo certo não configura retorno às atividades laborativas nem comprova a capacidade para o trabalho.

Afirma que recebeu as prestações do benefício cancelado de boa-fé e que não pode ser penalizado em virtude de erro administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência* é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, *inaudita altera parte*, para determinar que o débito imputado ao autor pelo réu não seja inscrito no CADIN e na Dívida Ativa do "Estado", e não seja executado.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, *caput*, do CPC), bem como a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O benefício de aposentadoria por invalidez destina-se ao segurado incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe angarie rendimentos de subsistência. Confira-se, a respeito, as disposições do Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) (grifo ausente no original)

A natureza política da função dos cargos eletivos desempenhados pelo autor (ex-prefeito e prefeito) não descaracteriza sua outra faceta, de natureza laborativa, haja vista que seu desempenho conferiu remuneração por meio de subsídio ao autor, ou seja, renda de subsistência.

Ademais, o exercício dos aludidos cargos enseja filiação obrigatório ao Regime Geral da Previdência Social (art. 11, inciso I, alíneas *h e j*, da Lei nº. 8.213/1991).

Nesse sentido já decidiu a TNU:

Trata-se de incidente de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinada a possibilidade de cancelamento de benefício de aposentadoria por invalidez em razão do exercício de mandato eletivo pelo segurado. É o relatório. O pedido de uniformização merece prosperar. Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 50008905920124047120, de Relatoria da Jz Federal Fernando Moreira Gonçalves, publicado no DJE de 30.10.2017, firmou entendimento no sentido abaixo transcrito: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSTERIOR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REMUNERADA DE VEREADOR. CANCELAMENTO. INCIDENTE DESPROVIDO. Peço vênia ao Relator para divergir. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu provimento a recurso interposto pelo INSS e, reformando a sentença de procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, reconheceu a impossibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria por invalidez com remuneração pelo exercício de cargo eletivo de vereador. A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, que assenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário por incapacidade com subsídios de cargo eletivo de vereador. O objeto do incidente é a uniformização da interpretação do artigo 46 da Lei 8.213, de 1991, que impõe o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez, a partir da data do retorno, ao aposentado que retornar voluntariamente à atividade. A disposição legal atende aos princípios e fins da cobertura Previdenciária, que visa suprir com o seguro social infortúnios que impedem ou limitam a percepção de remuneração para prover a subsistência do segurado ou seus dependentes. É que a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, para toda e qualquer atividade laboral remunerada, substituindo a renda proveniente do trabalho, de modo que, se é possível o exercício de qualquer atividade remunerada, o benefício se torna indevido e inacumulável. O dispositivo legal cuja interpretação se busca uniformizar fala em retorno à atividade, não excepcionando qualquer uma. Pelo próprio sentido da cobertura previdenciária é certo que só pode se tratar de atividade remunerada, pois é a remuneração que é substituída pelo benefício por incapacidade. Ainda com mais razão deve ser considerada como incluído na vedação do dispositivo legal a atividade remunerada que determina vínculo previdenciário. O exercente de mandato eletivo remunerado é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, nos termos da letra "j" do artigo 12 da Lei 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei 10.887, de 2004, estando obrigado ao pagamento de contribuição previdenciária. Na maioria dos municípios os exercentes de mandato eletivo e servidores públicos municipais estão vinculados ao RGPS. Assim, por ser atividade remunerada e que determina a condição de segurado obrigatório, com contribuição a regime de previdência, está a atividade decorrente do mandato eletivo de abrangida pela vedação de acumulação estabelecida no artigo 46 da Lei 8.213, de 1991. Bempor isso, legítimo é o cancelamento administrativo automático de aposentadoria por invalidez quando reiniciado o recolhimento de contribuições pela verança. (...) Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto. Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito - CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. - deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0500643-21.2018.4.05.8106, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.
2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.
3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal.
4. Recurso Especial do particular improvido. (REsp 966.736/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 309)

Portanto, não se vislumbra, ao menos sob um juízo de cognição sumária, que a cessação do benefício de aposentadoria foi ilícita.

Cabe, ainda, analisar se deve o autor deve ser obrigado à restituição das prestações percebidas após a data de início da cessação do benefício.

Todavia, consigne-se que, neste momento vestibular, não há elementos que demonstrem que o autor tenha agido de má-fé, ao gozar das prestações previdenciárias em discussão. Com efeito, a boa-fé se presume, devendo, de outro giro, a má-fé ser comprovada (inteligência do art. 164 do Código Civil). Ademais, é flagrante o caráter alimentar da verba que se pretende repetir.

A jurisprudência tem majoritariamente se posicionado pela impossibilidade da repetição de alimentos recebidos de boa-fé, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, "embora correto o cancelamento de tal benefício, entendendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...) Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício" (fl. 196, e-STJ). 3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. 4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657394 2017.00.41801-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, verifica-se estar demonstrada a probabilidade do direito.

O risco da demora decorre dos prejuízos patrimoniais que suportaria o autor, com a execução da obrigação.

Não há que se falar, por outro lado, em irreversibilidade da medida, pois, caso revogada, poderá o réu retomar a cobrança, com os valores atualizados da obrigação.

Ante o exposto, **DEFIRO**, o pedido de tutela de urgência, para **DETERMINAR ao réu que se abstenha de tomar medidas de cobrança, judicial ou extrajudicial, ou de anotação de inadimplência (inscrição no CADIN)**, relativas ao débito ora em discussão, até o deslinde da controvérsia, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Verifica-se, por outro lado, que o autor **não recolheu as custas processuais**.

Assim sendo, **INTIME-SE** o autor, para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu, para que dê cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000263-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINALDO SILVA RAMOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012662-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA - ME, MARCO ANTONIO GURGEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DA SILVA MAGALHAES PASSOS - SP433380, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de id 4620320.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GLEYDSON LUIZ PAIVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CLAUDIONOR GERMANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004999-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) DEPRECANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
DEPRECADO: SERGIO MONTEIRO KASEMODEL

DESPACHO

Aceito a redistribuição dos autos.

Cumpra-se a "carta precatória de citação em ação monitoria" de Id. 30299065.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOBROCHINSKI

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000156-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JUAREZ LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000162-27.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: HILTON MARMO LOUREIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000380-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUCIO APARECIDO DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BOMFIM BARROS - SP405730

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000798-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, à EXEQUENTE, da resposta à pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (Id. 30717610).

ITAPEVA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-98.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 29892686, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte afigure renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-53.2020.4.03.6130
AUTOR: ISMAEL CATARINO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 29896322, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte afigure renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a autora demonstrativo dos cálculos que determinaram o valor atribuído à causa.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-19.2020.4.03.6130
AUTOR: ROSELI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, bem como junte comprovante de residência atualizado.

Intime-se para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-53.2020.4.03.6130
AUTOR: DIVANILDO CONCORDIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 29961677, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-03.2020.4.03.6130
AUTOR: PEDRO CHICASOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DOS SANTOS FIRMINO - SP342549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência atualizado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-34.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERNANDO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-27.2020.4.03.6130
AUTOR: VALDEIS ALVES DA COSTA

DESPACHO

Afasto as possibilidades de preceção, em vista da certidão de ID 30002601.

Considerando o teor do documento de ID 30003288, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-80.2020.4.03.6130

AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-17.2020.4.03.6130

AUTOR: IREMAR TERTULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DE ALMEIDA - SP324638, ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justificar em caso de nome diverso) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações deverão ser cumpridas no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-14.2020.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKÓUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30059709, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015790-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor do documento de id 30055564, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do art. 98 do CPC.

Assim, a parte deverá recolher o valor das custas, no prazo de 15 (dez) dias

Intime-se para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-21.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCELO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30063086, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-74.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30065978, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-13.2020.4.03.6130
AUTOR: ADIR HEISS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30065959, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-04.2020.4.03.6130
AUTOR: CESAR ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30069270, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-63.2020.4.03.6130
AUTOR: LEOLINA SALES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA - BA14796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-97.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30073197, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-86.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA CILENE SILVA TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-46.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIO CERQUEIRA RUIVO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30191794, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-39.2020.4.03.6130
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BURITI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-33.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, ADAIR FERREIRADOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30196624, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-63.2019.4.03.6130
AUTOR: WALDECY SALEMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Cópia deste despacho servirá como **mandado de citação e intimação do INSS**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Diomysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

Tomem sem efeito o ato ordinatório de ID 30647919.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-34.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO ROBERTO CAMAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, determino que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-17.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, junte a parte cópia de documento original com foto.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-05.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Cópia deste despacho servirá como **mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-71.2019.4.03.6130
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-38.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-37.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SEBASTIAO LEAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-30.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-89.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista que a unidade da Receita Federal responsável pelo município de Cajamar é a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí;
- Junte aos autos o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **ITAMAR BARBOSA** em face do Gerente do EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a proceder ajustes no CNIS, de períodos que indica, e que decida o procedimento administrativo, protocolo 1300325998, no prazo de 10 dias.

Informa o impetrante que realizou protocolo administrativo na Agência do INSS de SANTANA DO PARNAÍBA informando que apenas aceitaria a aposentadoria sem fator previdenciário e que conforme simulação emitida pela atendente do INSS teria os 96 pontos necessários. Aduz que o INSS aplicou o fator previdenciário e que compareceu na Agência de Santana do Parnaíba apontando o equívoco cometido, porém até a presente data não houve revisão.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Nos termos da r. decisão id 28568330 foi determinado ao impetrante que se manifestasse quanto à remessa dos autos à 30 Subseção Judiciária de Osasco e, havendo requerimento do impetrante nesse sentido, foi, desde logo, deferido o pedido.

O impetrante manifestou-se nos termos da petição id 28777858, requerendo a remessa dos autos MS Nº 5000459-40.2020.4.03.6128, para a 30ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO – SP.

Em seguida, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Osasco e distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no CC 166116/RJ, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe 11/10/2019:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Jundiaí/SP, município este pertencente à 28ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente resta **evidente a competência do respeitável Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí para processar e julgar o presente feito.**

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Jundiaí.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-52.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LAURITA ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-50.2020.4.03.6130

AUTOR: EL SHADAY SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para suspender o ato administrativo que excluiu a Autora do Simples Nacional.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 30119873, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme contrato social, verifico que possui domicílio em Diadema (ID 29308856), município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-95.2019.4.03.6130

AUTOR: EXPEDITO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição ID 288180304, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

É o breve relatório. Decido.

Conforme documentos, verifico que o imóvel pertence a Vargem Grande Paulista (ID 26067094 e 273164440), município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ARICLECIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ISACKSON JOSÉ DO NASCIMENTO contra iminente ato do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a declaração do direito de desincompatibilização, pelo prazo de 06 meses, a contar do dia 04/04/2020, com a integralidade de vencimentos, para que o impetrante possa concorrer ao cargo de Vereador do município de Osasco.

Emprego do seu pedido, o impetrante alegou a especificidade do comando do art. 1º, inciso VII, da LC 64/90. Aduz que, no tocante a militares (Regidos pelo E1-ESTATUTO DOS MILITARES, Lei, nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980), situação do impetrante, "não listados na alínea a) do Inciso II do art 1º, o Prazo de desincompatibilização para o cargo de Presidente e Vice Presidente seria de 3 (três) meses, daí recairia o mesmo prazo para os cargos de Deputado Estadual, Deputado Distrital, Deputado Federal e Senador, excetuando-se nos cargos do poder Legislativo apenas o cargo de Vereador com um prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, conforme a ressalva da alínea a), do inciso VII do art 1º, da referida lei." Alega, ademais, exercer função de comando - é oficial major do Exército Brasileiro, atualmente pertencente ao Estado - Maior do Exército lotado no 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco, pertencente ao Comando da 2ª Região Militar, exercendo, função de comando quando da ausência em conjunto da Comandante e Subcomandante, estando, portanto, na linha sucessória direta de comando, sendo atualmente o 03 do 2º BPE.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A questão central envolve o tema da desincompatibilização, previsto no artigo 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, que estabelece hipóteses de inelegibilidade relativa em razão de situações especiais existentes no momento da eleição, "a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta".

A desincompatibilização de servidor público constitui condição de elegibilidade que tem por objetivo "evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 668-79.2014.607.0000/DF).

A Constituição de 1988, em seu artigo 14, § 9º, desde sua redação original, já conferia à lei complementar o estabelecimento dos casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação.

Visando a regulamentar tal dispositivo, foi editada a Lei Complementar nº 64/90, que estabeleceu o afastamento de vários servidores públicos, em sentido amplo, sob pena de inelegibilidade. Confira-se a dicação dos dispositivos que podem ser suscitados no caso em análise:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...)

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

A leitura dos dispositivos supracitados revela a disciplina de desincompatibilização dos militares que pretendem se candidatar a cargo eletivo, bem assim dos candidatos à Câmara Municipal.

A despeito do entendimento defendido pelo autor, de que os postulantes ao cargo de vereador, oriundos de quaisquer esferas civis ou militares, teriam prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, em homenagem à exceção declinada no dispositivo art. 1º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da LC 64/90, não é esta a leitura realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, a referida Casa de Justiça, especializada no assunto e última palavra na aplicação da legislação infraconstitucional, na espécie, faz a distinção entre os militares que possuem função de comando e aqueles que não as desempenham. A leitura realizada pelo TSE revela que o militar ocupante de função de comando deve se desincompatibilizar como prazo de 6 (seis) meses de antecedência ao pleito, ao passo em que o não ocupante não estaria sujeito à restrição.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, C E VII, B, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.12.2016.

2. São inelegíveis militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, c, c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90).

3. O TRE/MS consignou que Mário Ângelo Ajala, major da Polícia Militar, ocupou cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12.7.2016, com efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade.

4. Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido. – DESTAQUE INTRODUZIDO.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32427 - CAMPO GRANDE – MS – TSE, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE. ARTS. 14, § 8º E 142, § 3º, V, DA CF/88. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL E 82, XVI E § 4º, DA LEI 6.880/80. PRECEDENTES. DOUTRINA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

3. Em primeiro grau, indeferiu-se a candidatura por ausência de desincompatibilização, como membro das Forças Armadas (2º Sargento), nos seis meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, VII, a, da LC 64/90.

4. O TRE/MG manteve a sentença por fundamento diverso. Entendeu que, para o militar que não exerce função de comando, incide o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, aplicável aos servidores públicos em geral.

5. O candidato interpôs recurso especial e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por seu provimento.

REGIME DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MILITARES EM GERAL

DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

6. "O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade" (art. 14, § 8º, da CF/88).

7. O art. 142, § 3º, V, por sua vez, estabelece que "o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos".

DISCIPLINA INFRACONSTITUCIONAL

8. O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 98, dispõe que "o Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura".

9. A teor do art. 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar que se candidatar a cargo eletivo será afastado do serviço a partir da data do registro.

10. ALC 64/90 estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares que ocupam funções de comando (art. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, b, 1 e 2). Inexiste, porém, regramento próprio para aqueles que não se enquadram nessa hipótese.

MILITARES SEM FUNÇÃO DE COMANDO

11. Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel.

Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90.

HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Extraí-se da moldura fática do aresto regional que o recorrente, militar desde 9.3.90, não exerce nenhum cargo de comando e encontra-se afastado de suas atribuições como 2º Sargento desde 1º.8.2016, após escolha em convenção.

13. Inexiste, portanto, impedimento à sua candidatura.

CONCLUSÃO

14. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016. – DESTAQUE INTRODUZIDO.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 30516 - TRÊS CORAÇÕES – MG – TSE, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016).

Na hipótese dos autos, o autor alega exercer função de comando, já que é oficial major do Exército Brasileiro, atualmente pertencente ao Estado-Maior do Exército lotado no 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco, pertencente ao Comando da 2ª Região Militar, **exercendo, função de comando quando da ausência em conjunto da Comandante e Subcomandante, estando, portanto, na linha sucessória direta de comando, sendo atualmente o 03 do 2º BPE.** – fl. 10, do id. 30625934.

Assim, ao contrário do alegado, o impetrante pode vir a exercer função de comando, e apenas na ausência de 2 (dois) outros oficiais, pelo que se infere o não exercício de função de comando.

Deste modo, segundo jurisprudência do TSE, o afastamento e consequente agregação deve ocorrer após o requerimento de inscrição da candidatura.

De outro lado, o impetrante não pode ser prejudicado no exercício de seu direito político de se candidatar a cargo eletivo, motivo pelo qual, em vez de se afastar, gerando gasto para a corporação, em especial momento de restrição orçamentária e demanda dos militares (tendo em vista o combate a pandemia COVID-19), mais razoável se faz, **impedir sua designação para o exercício do Comando do Batalhão ao qual está subordinado (2º BPE), mesmo na ausência dos Srs. Comandante e Subcomandante, devendo assumir o próximo na cadeia de comando.**

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, não se observa **relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar o impedimento da designação do impetrante para exercer o comando do Batalhão ao qual está subordinado (2º BPE), mesmo na ausência dos Srs. Comandante e Subcomandante, devendo assumir o próximo na cadeia de comando.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de apresentação das informações legais.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ORGUS IND. E COM. LTDA**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco (Id 30521174).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantir o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrêgia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respetosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-10.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARLINDO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada reanalisasse, nos termos do que determina os artigos 305, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99; 539, incisos I a III da Instrução Normativa nº 77/2015 e 34, inciso I da Portaria MPS nº 116/2017, os autos do processo administrativo nº 41/185.816.114-0, reformando sua decisão,

Aduz o impetrante que requereu aposentadoria por idade em 29/01/2019, Protocolo nº 1332330626, via internet e que, sem a realização de qualquer contagem e requisição de documentação do Impetrante, o benefício (nº 41/185.816.114-0) foi, ilegalmente, indeferido sob a alegação de falta de carência porque houve a comprovação somente de 179 contribuições, quando a exigência é de 180

Deferidos o benefício da justiça gratuita e foi postergada a análise do pedido liminar (Id. 26132555).

Foram prestadas informações (Id. 26881469).

Sobreveio petição do impetrante noticiando que obteve a revisão de seu processo administrativo e requereu a extinção do feito pela perda do objeto (id 30378446).

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AGP DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30612392: Para análise do pedido liminar, a impetrante deverá juntar a Guia de Recolhimento da União - GRU, para verificação do código de recolhimento, bem como comprovar o pagamento através da Caixa Econômica Federal.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-74.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSANGELA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPEERICA DA SERRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a impetrante não comprovou a sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-82.2015.4.03.6130
AUTOR: DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de ID Num. 21555862 - Pág. 31.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009300-21.2011.4.03.6130
SUCESSOR: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Manifeste-se a União Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, com a publicação deste despacho, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de abril de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narramas impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30661453, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalte que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de abril de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30675704, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006580-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOEL BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472
RÉU: MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA, CARAPICUIBA CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular proposta por JOEL BRITO DE OLIVEIRA contra a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, Câmara Municipal de Carapicuíba e Caixa Econômica Federal. Pretende o autor a anulação de contratação de crédito realizado pelo Município por inobservância das regras de responsabilidade fiscal.

Determinou-se a oitiva do MPF, que opinou pela postergação da análise do pedido liminar para após a vinda das contestações.

É o breve relatório. Decido.

Em sua inicial (fl. 7), o autor invoca o artigo 1º, § 4º, da Lei 4.717 de 1965 para que seja determinada à Caixa Econômica Federal a juntada de documentos demonstrando a regularidade da contratação do empréstimo, no seguinte sentido:

"requer-se que seja justificado pela Caixa Econômica Federal se foram atendidas as normativas relativas ao programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, para que se possa avaliar o enquadramento dos projetos apresentados pela municipalidade para esta operação de crédito e, assim, a legalidade da aprovação, por parte da Câmara Municipal de Carapicuíba, da Lei que autoriza a contratação de crédito pelo Poder Executivo Municipal" (destaques ausentes no original)

Além disso, pede a requisição de documentos à Prefeitura Municipal para que *"com base nos valores referentes à dívida consolidada, à dívida consolidada líquida e à receita corrente do município, possa ser avaliada a adequação do financiamento pretendido às Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43"*.

Assim, em que pese o autor acreditar que exista irregularidade na contratação, tais documentos são necessários à própria viabilidade de processamento da ação.

Note-se que a requisição de tais documentos é ato prévio ao ajuizamento da ação e os §§ 4º e 5º da Lei 4.717 de 1965 dão os meios necessários ao cidadão para que possa obtê-los diretamente das entidades públicas.

Além disso, a Lei 12.527 de 2011 regulamenta o acesso à informação em todas as esferas federativas, fornecendo instrumentos para tanto.

Neste quadro, **concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor emende a inicial**, apresente referidos documentos (ou a eventual negativa das entidades em fornecê-los), justificando com base nos dados concretos o ajuizamento da presente ação. Em caso de não atendimento, a inicial será indeferida.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CASTALDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS RICARDO PINHO DE CARVALHO

DECISÃO

João Castaldi Filho propôs reclamação trabalhista contra **Caixa Econômica Federal - CEF** e **Carlos Ricardo Pinho de Carvalho**, objetivando indenização por danos morais em razão de ofensas sofridas quando da prestação de serviços à instituição financeira ré.

Segundo consta da inicial, o demandante, que trabalha prestando serviços terceirizados à CEF, na função de analista de sistemas, ao retomar do intervalo para almoço no dia 01/08/2017, teria sofrido ofensas verbais por parte do demandado Carlos, empregado da CEF, caracterizando o dano moral passível de reparação.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco, que declinou da competência para a Justiça Estadual, sendo os autos redistribuídos à 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco. O Juízo de Direito, por sua vez, declinou da competência para a Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Como o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados, compreendo que a questão trazida à baila envolve relação empregatícia, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para resolução da lide, nos moldes do que disciplina o art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA. EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA CALUNIADO POR DIRETORIA DA COMPANHIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA. EC Nº 45/04.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos decorrentes de imputação caluniosa, mesmo que se trate de vítima que trabalhe por meio de empresa terceirizadora de serviços e que a calúnia tenha partido da companhia tomadora dos serviços, eis que caracterizada a relação de trabalho.

- Segundo entendimento da 2ª Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano material e moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum anteriormente a promulgação da EC 45/2004. Precedentes. Ressalva pessoal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante."

(CC 71.604/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008)

Osasco. Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara do Trabalho de

Osasco. Forne-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intimem-se e cumpra-se.

Data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL VALENTIM DE MIRANDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAMPOS DE FARIAS - SP285715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação da união estável, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, fôrnea a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ORDANIL LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003259-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARISA CARVALHO RIZZATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: BANCO SAFRASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002960-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALTER DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488, HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003217-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRENE DE GOES DOS SANTOS
LITISCONSORTE: ANA PAULA DE ALMEIDA TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATALIA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CRISTOVAM
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DEUSIMAR ROSENDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222, GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003655-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS MARX ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a citação editalícia dos herdeiros de **Ojasta Maria Cintra**, conforme requerido pelos autores. Deverão os autores fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços dos herdeiros para que se proceda a citação dos mesmos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001913-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634, ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002497-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001505-58.2020.4.03.6130

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000112-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 25/01/1984).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisado (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quadro médico apresentado pelo autor, conforme descrito pelo Perito Médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que em seu laudo pericial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo, assim como aos quesitos formulados pela autarquia, deixando, apenas, de responder aos quesitos complementares efetuados pela autarquia ré em sua contestação, que em meu modo de ver estão intrinsecamente respondidos no laudo pericial. Diante do exposto, INDEFIRO a intimação do perito aos quesitos complementares.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON FARIA SALES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 05/1995 a 11/2015.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL ANTONIO DA SILVA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de seu benefício previdenciário.

O impetrante sustenta, em síntese, que teve seu pedido deferido para concessão de aposentadoria por idade desde 01/2020. No entanto, até o presente momento não houve a implantação do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 29801016.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que teve deferido a seu favor o pedido de concessão de aposentadoria por idade, benefício identificado pelo NB 194.716.734-8, desde janeiro (Id. 28974218, pág. 92). Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a implantação do benefício não ocorreu até o momento em razão de falta de adequação do sistema para as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Vale ressaltar os termos da informação prestada: "Considerando que o mesmo declarou que permitia a reafirmação da DER, caso não preenchesse os requisitos para a referido aposentadoria na DER, procedeu-se com a reafirmação da DER, porém, como o prisma ainda não foi adequado as alterações realizadas pela EC, o benefício encontra-se pendente. Tão logo sejam feitas as mudanças no sistema, o benefício supra será concluído".

Resta claramente demonstrado, portanto, a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001332-14.2018.4.03.6127 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o prosseguimento de pedidos administrativos de concessão de benefício previdenciário, sem andamento há mais de 60 (sessenta) dias. A r. sentença (ID 43959008) julgou o pedido inicial procedente, para determinar o encaminhamento do processo administrativo para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Apelação do INSS (ID 43959014), na qual requer a reforma da r. sentença. Não haveria ilegalidade na atuação administrativa: a demora na análise dos requerimentos teria sido justificada. Sem contrarrazões. A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 46193866). Sentença sujeita ao necessário reexame. É o relatório. VOTO. A Constituição Federal: Art. 5º. (...) LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal nº. 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso concreto, os requerimentos foram protocolados em 18 de agosto de 2017, 18 de janeiro e 28 de março de 2018 (ID 43958627, 43958982 e 43958988). A presente ação foi ajuizada em 6 de agosto de 2018 (ID 43958625), mais de 4 (quatro) meses após o protocolo do último requerimento. As informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 43959002): "Os requerimentos em nome dos segurados ANÍSIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE GODOY MAGALHÃES, encontram-se em análise e aguardando adequação do sistema para atendimento à ACP Nº 5038261-15.2015.4.04.7100, foi demandada à DATAPREV, e está aguardando a atualização sistêmica. A expectativa é que o sistema esteja adequado até o início de Outubro de acordo com o Memorando-Circular Conjunto nº. 1/DIRBEN/PFE/INSS, em 04 de janeiro de 2018". **A demora no processamento, sob o argumento de necessidade de adequação do sistema de atendimento, é irregular. O particular não pode ficar à mercê do cronograma do INSS.** A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise dos pedidos de concessão de aposentadoria. O prazo estabelecido - de 30 (trinta) - dias, é razoável. É cabível a imposição de multa diária. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012). De outro lado, o valor fixado - R\$ 1.000,00 (mil reais) - é razoável. Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É o voto. EMENTA ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar o encaminhamento do processo administrativo para julgamento. O prazo estabelecido - de 30 (trinta) - dias, é razoável. 4. É cabível a imposição de multa diária. O valor fixado - R\$ 1.000,00 (mil reais) - é razoável. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Terceira Seção. Data da publicação: 23/9/2019)

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO ALIMINAR para determinar a autoridade impetrada que implante o benefício identificado pelo NB 41/194.716.734-8 em favor do impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se em regime de plantão (urgência) para cumprimento.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUCY APARECIDA TRINDADE GUARNIER
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092, ROGERIO GILBERTO ALVES - SP216949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 15/02/1989).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisado (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

"Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007242-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615, ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR59434
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança por INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA, contra ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco em que a impetrante impugna a legalidade do ato de protesto extrajudicial realizado pelo órgão em relação às CDAs 80319003213-38, 80319003214-19 e 80319003215-08.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que não há garantia aceita judicialmente em relação às referidas CDAs, razão pela qual correto o protesto extrajudicial.

A impetrante reiterou a ilegalidade do ato praticado e juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal na ADI 5135 julgou constitucional a cobrança de Certidão de Dívida Ativa por meio de protesto judicial.

Neste quadro, em que pese o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9492 de 1997 preveja a possibilidade do protesto de débito inscrito em dívida ativa, reputo irregular o ato praticado no caso concreto.

A impetrante aduz que teve contra si diversos débitos inscritos em dívida ativa, sendo que ajuizou ação perante a Justiça Federal do Paraná visando antecipar a garantia de referidas dívidas (Processo 5051087-43.2019.404.7000).

O pedido deduzido naqueles autos é o seguinte:

“20. Diante do acima exposto, com fulcro nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC vigente, a INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA., respeitosamente, pugna pelo JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, mediante confirmação da tutela de urgência concedida ab initio, reconhecendo a viabilidade da Carta de Fiança expedida e lastreada pelo Banco Itaú S/A (docs. j.) para garantia dos PAF’S n’s 10010.034271/1018-87 e 10010.037340/1218-30, e, assim, viabilizando a renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com a consequente condenação da Ré aos ônus sucumbenciais, como é de Direito.” (destaque ausente no original) (fl.23 do Id 25974996)

Como se nota, tal pedido não abrangiu as CDAs 80319003213-38, 80319003214-19 e 80319003215-08, objeto do protesto questionado pela impetrante.

Apesar disso, a impetrante anexa cópia do processo judicial e da carta de fiança apresentada naqueles autos, que envolve expressamente as três CDAs objeto destes autos (fls. 25-26 do Id 25974996). Portanto, há uma carta de fiança bancária expedida para a garantia das três CDAs.

Demonstra, ainda, que teve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela RFB e PGFN, após a inscrição em dívida ativa (Id 27454047).

Comprova, ainda, que apresentou Pedido de Revisão perante a PGFN, que abrange as três inscrições em dívida ativa, tendo o órgão acolhido em parte tal pedido para determinar que a Receita Federal analisasse a higidez dos créditos cobrados (lds. 27454049 e 27454050).

Frise-se que no regramento atual da Portaria PGFN 33 de 2018, após a inscrição em dívida ativa, o devedor é notificado a realizar o pagamento, ofertar garantia antecipada em Execução Fiscal ou apresentar pedido de revisão (artigo 6º). Se não adotadas uma das medidas, o débito é encaminhado para protesto e outras medidas de cobrança indireta (artigo 7º).

Destaco que o protesto foi realizado após referido regramento.

Desta forma, tenho por desarrazoado e ilegal o procedimento adotado pela PGFN no caso concreto, que desprestigia a boa-fé do contribuinte e atenta contra seus próprios atos administrativos.

No caso, há uma garantia ofertada, houve reconhecimento de que os débitos não eram ônus à expedição de CPEN e há um pedido de revisão acolhido parcialmente pela PGFN do Paraná. A decisão da PGFN é de outubro de 2019 e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de novembro de 2019.

Portanto, resta claro que foi indevido o protesto extrajudicial da dívida, realizado em dezembro de 2019.

Assim, presente a probabilidade do direito alegado.

De outro lado, verifico o “periculum in mora” na medida em que a impetrante está com protesto pendente, o que afeta seu nome e reputação.

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade coatora adote as providências necessária para o cancelamento do protesto das CDAs 80319003213-38, 80319003214-19 e 80319003215-08.

Cumpra-se com urgência.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, voltando-me, ato contínuo, para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KOHMANN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nakata Automotiva S.A. e filiais** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 20609671-aba associados e 20612793, por se tratar de objeto distinto conforme manifestação de Id 24171072 e documentos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, e da CPRB na própria CPRB, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Portanto, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, e da CPRB nas suas próprias bases de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OCIONE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OCIONE FIRMINO DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 181.446.121-0.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso em 02/2019 sem que houvesse decisão até o momento.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 24347753.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolou recurso administrativo desde 25/02/2019. Conforme informações da autoridade coatora, Id. 24347753, a Junta de Recursos encaminhou acórdão à Seção de Reconhecimento de Direitos para apreciação e apresentação de contrarrazões sem que fosse tomada qualquer providência até o momento.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo NB 181.446.121-0 (44223.449555/2018-25).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001207-66.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NFT TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à essa Vara para que requeiram o que entenderem de direito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAKATA AUTOMOTIVA S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Inspetor Chefe da Alfândega da RFB no Porto de Santos, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 30339212 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

A Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado no dia 20/03/2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, como objetivo de dispensar o cumprimento dos resultados fiscais para o ano de 2020 pelo Governo Federal.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dispôs sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como bemressaltou a impetrante é notória, inédita e calamitosa a situação pela qual o mundo atravessa em decorrência da pandemia do Covid-19.

Tal situação dever ser vista pelo lado do princípio da preservação da empresa, a fim de que a impetrante se comprometa a realizar as despesas necessárias para a manutenção das atividades da empresa e do pagamento de salários.

É cediço que o comércio de produtos não essenciais vem sofrendo medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias, com vistas a reduzir a propagação da pandemia causada pelo coronavírus.

Dessa forma, além do reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, da mesma forma restou reconhecida em âmbito nacional, com a flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Portanto, verifico a possibilidade da aplicação da norma, eis que compatível com o caso concreto.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, com vencimento a partir de 21/03/2020, data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001208-51.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: NFT TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE LIMA BARROS MONTANO - SP167653, DENIS RAMAZINI - SP69869

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - SP404519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CASSIA OLIVEIRA em face do GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo NB 704.072.073-7.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso em 16/07/2019 sem que houvesse remessa do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 26095302.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que protocolou recurso administrativo desde 7/2019. Portanto, o impetrante aguarda há mais 06 (seis) meses sem que seu recurso tenha sido, sequer, remetido ao Conselho de Recursos. Conforme informações da autoridade coatora, Id. 26095302, até o momento houve apenas a distribuição do processo à CEAB - Central de Análise de Benefícios, após a implantação do procedimento chamado 'Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo'.

Nesse cenário, resta evidente que o processo administrativo do impetrante encontra-se sem movimentação concreta desde 7/2019.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo da impetrante, identificado pelo NB 704.072.073-7.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON RAIMUNDO PEREIRA em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora tome as providências necessárias para remessa de seu recurso à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante alega, em sua inicial, que apresentou os documentos exigidos pela autoridade impetrada desde 4/2019 sem que o processo fosse devolvido à Junta de Recursos para análise e julgamento.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações, Id. 23168853.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarmos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova que apresentou documentos em 4/2019 sem que fosse dado andamento ao processo administrativo. Conforme informações da autoridade impetrada, Id. 23168853, foi emitida nova carta de exigência para apresentação de documentos. O impetrante comprova que apresentou a documentação exigida em 8/11/2019.

Conforme se verifica no andamento processual apresentado, Id. 25898478, o processo administrativo não teve nenhum andamento após a apresentação da documentação pelo Impetrante.

Resta claramente demonstrado, portanto, a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que remeta o processo administrativo indicado na inicial, identificado pelo NB 181.525.513-4, à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se em regime de plantão (urgência) para cumprimento.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003277-61.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: BIANCA OLIVIA MELLO DE MARCHI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IDEIAS E INVENCOES, PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847

RÉU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARINA DE LIMA DRAIB ALVES - SP138983, MARCELO MIGLIORI - SP147266

DECISÃO

Ideias e Invenções, Participações Ltda. - ME propôs a presente ação contra **TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A**, objetivando indenização pelo uso indevido de marca, bem como determinação para que a ré abstenha-se de utilizá-la.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que, após o regular trâmite processual, julgou procedente o pedido inicial (Id 21667997 - pág. 75/78).

A ré interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença prolatada e reconhecer a competência da Justiça Federal (Id 21667998 - pág. 70/73).

Os autos foram então redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Regularmente intimado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI afirmou ter interesse em atuar como assistente da parte autora com relação ao pedido de "nulidade de registro de marca". No tocante ao pleito de abstenção de uso, arguiu a incompetência da Justiça Federal (Id's 25871272/26007670).

É a síntese do necessário. Decido.

Como o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo v. Tribunal de origem.

Em que pesem os argumentos declinados no acórdão e na petição apresentada pelo INPI, o presente feito não tem por objeto a declaração de nulidade do registro de marca, limitando-se ao pedido de indenização pelo uso indevido desta, bem como determinação para abstenção de utilização pela ré.

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial já sedimentado, a competência para a causa é da Justiça Estadual. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. AÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. N

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMARILDO BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SANCHEZ - SP417553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, torno sem efeito o despacho anterior.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO BARCELOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante sustenta que seu processo localizava-se desde agosto de 2019 na Seção de Reconhecimento de Direitos da unidade do INSS.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26634679), informando que o recurso foi encaminhado para julgamento pela 26ª Junta de Recursos.

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na 26ª Junta de Recursos para julgamento de recurso.

Não obstante, verifico que, de acordo com o extrato anexado às informações, o processo seguia na Seção de Reconhecimento de Direitos da unidade do INSS, aguardando análise de acórdão favorável ao impetrante, proferido pela 27ª Junta de Recursos.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 42 189444461-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-57.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: LETICIA HELENA DE SOUZA MERENCIO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo protocolo n. 1790499377.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para conclusão de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo identificado pelo protocolo n. 1790499377 (NB 191.214.687-5).

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, indicando que deu andamento ao processo administrativo indicado na inicial. Conforme informações da autoridade impetrada, Id. 22690363 e 22690385, foi emitida carta de exigências para prosseguimento do feito administrativo.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, qual seja, o prosseguimento do processo administrativo indicado na inicial, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 22286053.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000325-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**.

Este juízo suscitou conflito de competência, a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Consoante se depreende da análise da v. decisão proferida no bojo do conflito em questão, este juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Id 21766387).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Impetrante afirma que as dívidas apontadas no relatório de situação fiscal já estariam devidamente garantidas, motivo pelo qual não poderiam obstar a emissão do atestado de regularidade fiscal.

Em sede de informações, no entanto, a autoridade impetrada esclareceu que as garantias ofertadas nos feitos executivos revelaram-se insuficientes para assegurar a integralidade dos débitos, motivo pelo qual não houve anotação da suspensão da exigibilidade.

Neste ponto, impende anotar que, havendo execuções fiscais em trâmite, a análise acerca da suficiência das garantias ofertadas nos respectivos autos compete ao juízo perante o qual são processados os feitos executivos, não se prestando o mandado de segurança, ademais, como substitutivo da via recursal própria.

Ainda, a autoridade fazendária demonstrou a pendência de débitos em desfavor da demandante perante a Receita Federal do Brasil, também a obstar a emissão da CPD-EN.

Destarte, em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDREA DE ANDRADE RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISABETE ALVES CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5002222-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: EDISON ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 0005652-62.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRO IRINEU DE LIRA
Advogado do(a) RÉU: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002983-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS GLOBAL LTDA - ME, JUAREZ JOSE DA SILVA, SONIA GIMENES BILTCHE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-21.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, TELMANUNES DA SILVA MOTA, MARCOS VALIM DAMOTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DPMIX COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO MAURO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S3 SUPERACAO SISTEMA DE SEGURANCA E TELECOM LTDA - ME, ROSA MARIA MACHADO CRUZ PIMENTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: BALTAZAR DOS REIS COIMBRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003175-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733
EXECUTADO: DIOGO RAMOS MARINACCI

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003176-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733
EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000288-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TECMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

ATO ORDINATÓRIO

IDN. 30635053:

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUNIO CEZAR DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005366-86.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de descumprimento da medida de urgência deferida, bem como manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação

Int.

OSASCO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANZ MAIR
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE HERNANDES DO AMARAL - SP339170, GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se

OSASCO, 27 de março de 2020.

AUTOR: IVONE RODRIGUES MESSIAS
CURADOR: JONAS RODRIGUES MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019282-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANITA HELENA COMINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: I. A. S.
REPRESENTANTE: BEATRIZ ALVES MONTEIRO, EDSON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661
RÉU: COMANDO DO EXÉRCITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189
Advogado do(a) RÉU: NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP65623

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONILDA APARECIDA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEILTON RIBEIRO LEITE

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GABRIEL LIMA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA SIMIAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIANO SANTANA SOUZA
REPRESENTANTE: PETRONILIA FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID. 19452039, onde a parte autora junta aos autos o termo de compromisso de curador provisório, assim como revoga os poderes estabelecidos à Dra Tânia Aguiar, abra-se vista à autarquia ré acerca dos novos acontecimentos, deverá ainda ser intimada a patrona destituída para ciência acerca de sua destituição.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005109-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FUDO - SP183190, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Brico Bread Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial opôs os presentes Embargos à Execução em face da execução fiscal n. 0006092-87.2015.403.6130 (apensos: 0008572-38.2015.403.6130, 0009395-12.2015.403.6130 e 0001302-26.2016.403.6130), em que figura como exequente a **União**.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o art. 16 da Lei n. 6.830/1980, o executado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados (i) do depósito, (ii) da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia e (iii) da intimação da penhora.

Na situação em apreço, diversamente do que sustenta a embargante na inicial, a intimação da penhora ocorreu em 30/05/2016, consoante Id 21252926 - pág. 18.

Em verdade, tratando-se de hipótese de nomeação de bem imóvel à penhora, com aceitação pelo juízo, a Secretaria emite o termo de penhora, acerca do qual a parte executada é devidamente intimada, consistindo esse o termo inicial do prazo para a defesa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

1. De acordo com o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, não se aplicando, portanto, a regra do art. 738 do CPC, segunda a qual a contagem do prazo inicia-se da juntada aos autos do respectivo mandado citatório. Nos casos de penhora de imóveis, "quando a nomeação de bens é feita em juízo, por petição deferida pelo Juiz, não há a diligência do oficial de justiça para realizar a penhora. A quem formaliza o ato processual é o escrivão, mediante lavratura de termo nos próprios autos do processo".
2. Outrossim, "tratando-se de imóvel, a exibição da certidão da matrícula permite realizar penhora por termo, independentemente do lugar em que se localize o bem, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário".
3. Assim, reduzida a termo a penhora, deve ser intimado o executado por meio de seu advogado constituído, que deverá, inclusive, assumir em nome de seu cliente a condição de depositário do imóvel, mesmo que não tenha poderes para tanto, já que o encargo é 'ex lege', abrindo-se de imediato o prazo para apresentação de embargos.
4. A embargante foi intimada da penhora efetivada no feito executivo e da abertura do prazo para embargos em 20/11/2015. Considerando-se que os presentes embargos somente foram protocolizados em 23/04/2018, intempestiva a propositura da ação de embargos a execução fiscal, inexistindo qualquer argumento jurídico que legitime a reversão da extinção da ação sem julgamento de mérito." (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5023200-11.2019.404.9999/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 17/03/2020)

Segundo se depreende da análise do documento Id 21252926 - pág. 18, o Sr. Manoel Corrêa de Souza Neto firmou o Termo de Penhora na data de **30/05/2016**, sendo, ainda, nomeado depositário do bem imóvel. Na mesma oportunidade, foi intimado acerca do prazo legal para oferecimento de embargos à execução.

Assim, os presentes embargos são manifestamente intempestivos, uma vez que opostos somente em **28 de agosto de 2019**, o que impõe sua rejeição liminar, nos moldes do art. 918, I, do CPC/2015.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 918, I, c.c. art. 485, IV, do CPC/2015, e art. 1º c.c. art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEFA MAIORINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 05/11/1989).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ARGIMIRO JOAQUIM LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 22021212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004896-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Petição de Id 29653676: Anote-se.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001437-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMANDA RUFINO MACHADO DE SOUZA
REPRESENTANTE: DALVA RUFINO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003564-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003578-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 28/02/1991).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002352-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003693-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NELSON REGINATO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Desde modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001107-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO: SINÉSIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: V. D. S. D. A., VANESSA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO ESTEVES - SP347360
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO ESTEVES - SP347360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição Id. 30027561, tenho como regular o feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIRSO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação Id. 24621321, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Emdecorrendo “in albis” o prazo supra concedido, venham-me os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Petição Id. 26598188, diante do acima exposto, nada a dizer.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000859-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DIAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou emdecorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001986-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003115-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR DOMINGOS PEDRASANI
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003732-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 28/02/1991).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:

“Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005875-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON ANTONIO GOES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o prosseguimento de seu processo administrativo.

A impetrante sustenta que protocolou Recurso Especial desde 16/07/2019, sem que fosse remetido à Junta de Recursos para análise e julgamento.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 24072664).

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se remetido à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliente também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERALUCIO BARBOSA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, Id. 29707268, oficie-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento do que foi decidido, uma vez que o período de 04/03/1982 a 17/01/2008 foi enquadrado como tempo especial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004039-41.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS MOREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001554-63.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOCE GERACAO CHOCOLATES EIRELI - EPP, MARCELO LUIZ FERREIRA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007775-62.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEAN DE SOUZA FERREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001365-22.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JONAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001365-22.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JONAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004665-55.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CRS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME - ME, CESAR RICARDO DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006145-68.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE JESUS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005331-90.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: L.K.S EXPRESS SERVICOS DE MOTOBOY E TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO FERREIRA COSTA DA SILVA, SIMONE APARECIDA LEME

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003051-49.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: EXPANSÃO BRAGA & BRAGA LTDA - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRAGA, CORINA DO NASCIMENTO BRAGA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000291-93.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA, ADAO MOISES MACHADO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002619-30.2014.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

SUCEDIDO: MARCO AURELIO CARDEAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004045-48.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON SOARES FERREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004543-76.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: K.I.V. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP, KATIA MARTINS SOARES, MARIA LUCIA MARTINS SOARES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001481-62.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ADMILSON DE JESUS MATOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-12.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002749-54.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIZA MORISCO - SP249291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: MANOELARRAIS DUARTE JUNIOR

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000149-89.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME, FRANCISCO DE CARVALHO CIPRIANO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003959-09.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME, VALERIA ARANTES ANGELINI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005287-71.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA VARGAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005509-39.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERALUCIA RAMOS PONTES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003319-40.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: JOAO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004069-71.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINA PASSONI DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006147-38.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KPRYCHO - COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA LTDA - ME, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JUSSARA BEZERRA MENDES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007475-03.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MONICA DAVES FERREIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007773-92.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATALY DE OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001629-05.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. - E. P. P. - EPP, MUNIRA KHALIL ELOURRA, MARIA DE FATIMA ALVES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005731-70.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME, AUREA VALIM GONCALVES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008383-60.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA ELETRICA - ME, MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-50.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: AGENOR GALDINO BARBOSA FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001279-80.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CICERO DE ASSIS DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001151-60.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS CERQUEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005219-58.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. B. DE CARVALHO UTILIDADES - ME, ALEXSANDRO BATISTA DE CARVALHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004859-89.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: KATIA FERREIRA MORENO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002357-80.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: MARCELO ANDERSON PAULINO DE FREITAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001727-24.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: IPACK EMBALAGENS LTDA, ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003658-96.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCIO DOS SANTOS BUENO KAUFFMANN

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000860-65.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO MAYER FAGUNDES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000366-40.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA, ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNADETH MARTINS FERREIRA - SP116126, JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000366-40.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA, ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNADETH MARTINS FERREIRA - SP116126, JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005738-62.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: CONCRETO SERVICOS LTDA. - EPP, JULIANO CHIQUETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 1186/2285

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000790-48.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000852-88.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: VANDERLEI NOVAIS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001550-26.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MINI MERCADO GE-GE MARAVILHA LTDA - ME, LUIZ PEDRO SEGUNDO, GENESIS LUIZ SEGUNDO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000296-18.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FREITAS TECNOLOGIA EM CACAMBAS LTDA - ME, DIEGO NUNES DE FREITAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007470-78.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTER CARNES LORD VILA YOLANDA LTDA - EPP, UBIRACI FERREIRA DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005986-28.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: AUTO PECAS SAKATAUSKALTA - ME, HELIO DE OLIVEIRA, CINTIA PEREIRA UNIDA OLIVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-49.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA - ME, VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007930-65.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOLUTION RENTA CARE LOGISTICA EIRELI - ME, MONICA JARDIM DE CARVALHO, NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-45.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: GILVAN MATIAS BENEDITO UTILIDADES - ME, GILVAN MATIAS BENEDITO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004834-42.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME, EDIMAR PEREIRA DE LIMA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002544-88.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: J C FERNANDES ELETRONICO - ME, JOSE CLAUDIO FERNANDES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-68.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME, ELIALDO FLOR DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000840-69.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE JUCIVAN ALVES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007774-77.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA MORGADO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001993-11.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME, GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005692-78.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MENDES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005077-54.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M D VIDAL SOARES UTILIDADES - ME, MARIA DINARIA VIDAL SOARES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-35.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ELIZABETH ARAUJO WATINAGA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005333-60.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: DANUBIA E TAISE COMERCIO DE BATERIAS. LTDA - ME, DANUBIA MATOS DA COSTA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005213-17.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALINE DE JESUS CARNEIRO - ME - ME, VLADIMIR SOUZA DALMO, ALINE DE JESUS CARNEIRO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-03.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007386-77.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WALTER SILVA DE BARROS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001270-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SILVANA DONIZETE PINTO MENDES

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000146-37.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SELMO JOSE DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos,

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007462-04.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO DANIEL DE FREITAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004536-84.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: NIVALDO MACHADO DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004648-53.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: LUIS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001500-68.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: WILSON FERREIRA JUNIOR

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004650-23.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004874-58.2014.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

RÉU: ANDRE LUIZ BUENO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001582-02.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARILENE PAZ DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA - RJ026613, GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA - RJ098860

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001582-02.2013.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARILENE PAZ DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA - RJ026613, GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA - RJ098860

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008827-93.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TAIGA-GRAFICA E EDITORAL LDA, CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001368-11.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVO ROBERTO DE FREITAS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo ser promovido o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária, nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID, em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000724-07.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CRISTIANA DE MATOS PACZKOSKI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001119-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: IGOR FIDELIS CAMPIDELI

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 29320665, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000781-25.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELLO ROCHA IMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES - SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, bem como a suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 21/11/1988, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 14/04/2004. Afirma que foi notificado pela autarquia em 23/09/2019 sobre a cumulação ilegal de benefícios e que, mesmo após a apresentação de defesa, seu benefício acidentário foi suspenso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 25750532).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 26246446).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações ao ID 26449229.

O MPF apresentou parecer no ID 27953206.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante pleiteia, em suma, a anulação de cobrança procedida pela autarquia previdenciária, bem como o restabelecimento do pagamento de benefício cessado. Fundamenta seu pleito, em síntese, na impenhorabilidade da aposentadoria, nos princípios do *in dubio pro misero* e da boa-fé objetiva, no caráter alimentar do benefício previdenciário e sua irrepetibilidade, bem como na ilegalidade da suspensão do benefício sem que tenha havido o esgotamento das possibilidades recursais.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”), eis que, no caso dos autos, a questão controvertida está centrada na decadência do direito de revisão pelo INSS.

Embora não suscitada na inicial, a **decadência** é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, uma vez que a autoridade impetrada, em suas informações, teceu considerações acerca do instituto.

No caso em apreço, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-acidente NB 94/086.067.824-5, com DIB em 21/11/1988, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria NB 42/134.568.004-7, com DIB em 14/04/2004.

No que concerne à possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria especial/por tempo de contribuição, dispõe o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia [...].

[...]

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria.

Ressalto que a legislação em vigor impede que o benefício de auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão da cumulação desse benefício com o de aposentadoria, em sede de recurso repetitivo, decidiu que, após a alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, promovida pela MP nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, só haverá a possibilidade de cumulação dos benefícios se ambos tiverem sido deferidos anteriormente à edição desta lei:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG; RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/08/2012; Data da Publicação/Fonte; DJe 03/09/2012.)

Assim, com o advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente e a aposentadoria passaram a ser benefícios inacumuláveis (artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça). A acumulação somente é possível quando ambos os benefícios são anteriores à inovação legislativa.

Logo, no caso concreto, aquele primeiro benefício deveria ter sido cessado quando da concessão deste último, mas a Administração deixou de fazê-lo.

No entanto, posteriormente, o benefício de auxílio-acidente foi objeto de auditoria pela autarquia, que entendeu haver inacumulabilidade com a aposentadoria deferida à parte impetrante. Após a apresentação de defesa pelo interessado, foi emitido, em 14/10/2019, o Ofício nº 201900018292, informando que houve acumulação indevida por sua parte, havendo em tese, recebimento indevido, no período compreendido entre 26/08/2014 a 30/09/2019, de valores no importe de R\$ 64.726,43.

Como se nota, mesmo passados mais de 10 (dez) anos e consolidada a situação de percepção dos dois benefícios, o INSS acabou por cancelar o benefício anteriormente concedido. Assim, entendo que a conduta da autarquia violou o disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, uma vez que a revisão do benefício ocorreu depois de transcorrido o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão de atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários.

Com efeito, anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.

Em sua vigência, a mencionada Lei do Processo Administrativo estabelecia, em seu artigo 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Contudo, antes de decorridos os 5 (cinco) anos previstos na citada lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários ("O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.").

Assim, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 5 (cinco) anos e, com a introdução do artigo 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos.

O lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010), de modo que, em relação aos atos anteriores a 31/01/1999, a decadência se consumou em 31/01/2009.

Sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

Assim, da mesma forma que o beneficiário possui prazo para pleitear a revisão de seu benefício, a Administração também está sujeita a um prazo máximo de revisão.

Sobre o tema, confira-se julgado da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagoas). [...]

(AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/02/2014.) (grifei)

No que tange ao auxílio-suplementar, o próprio Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS editou, através da Resolução CRSS nº 40, de 29/08/2018, o Enunciado CRSS nº 40, prescrevendo que *“a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza, salvo se comprovada a má-fé do(a) beneficiário(a), a contar da percepção do primeiro pagamento indevido, observados os seguintes parâmetros: I - Para as acumulações ocorridas antes da publicação da Lei nº 9.784, o prazo será contado a partir de 01.02.1999 (Parecer MPS/CJ nº 3.509 de 26.04.2005, DOU de 28.04.2005); e II - A má-fé deve ser comprovada, no caso concreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório”*. Tal entendimento, por corolário lógico, aplica-se a todas as demais revisões de acúmulo de benefícios.

No caso em apelo, tendo em vista que já transcorreram mais de 10 (dez) anos a contar do ato administrativo que deferiu o segundo benefício à parte autora (a partir de quando se iniciou a percepção conjunta), é mister o reconhecimento da decadência.

Com efeito, o impetrante juntou documentos que comprovam a concessão do benefício de auxílio-acidente em 21/11/1988 e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/04/2004.

Todavia, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente foi iniciado em 2019, quando já havia decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento do benefício, consolidando-se a situação de percepção conjunta dos benefícios.

Há de se consignar que não há qualquer indicativo de má-fé por parte do segurado a ensejar o afastamento do prazo decadencial em questão.

Ainda que haja a percepção indevida de dois benefícios, não havendo má-fé do beneficiário, a Administração tem 10 (dez) anos para rever o ato concessório, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Alás, a própria Administração reconheceu a boa-fé do beneficiário ao limitar a cobrança às parcelas pagas nos 5 (cinco) cinco anos que antecederam o procedimento de auditoria.

Vide, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.784/99. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício.

- In casu, o impetrante juntou documentos que comprovam a concessão do benefício de auxílio-acidente em 01/07/1983 e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2000. O procedimento administrativo que culminou na cessão do auxílio-acidente foi iniciado em 2016, quando já havia decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento do benefício.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000849-44.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 permitia a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. Assim, a modificação da lei, em tese, não poderia trazer prejuízos aos segurados, uma vez que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997).

- Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), de acordo com a qual a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº 9.528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação.

- É certo que o INSS, ao promover de ofício a revisão dos benefícios em manutenção, exerce regularmente um direito disciplinado em diversos instrumentos normativos, em consonância com o princípio da legalidade da Administração Pública.

- Até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade. Assim, os atos administrativos praticados até 1º de fevereiro de 1999 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/1999), poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa sobre o tema. Com a vigência da lei que regulou o processo administrativo (a partir de 01.02.1999), o prazo decadencial para que o INSS procedesse às revisões passou a ser de cinco anos e, finalmente, antes de decorridos cinco anos, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839 de 05.02.2004, que acrescentou artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, o prazo decadencial foi definitivamente firmado em 10 (dez) anos.

- Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício.

- Considerando que o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente se iniciou apenas em 2012, e tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos em 01.02.1999 e em 04.08.1999, conclui-se ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento desses benefícios.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354320 - 0001199-25.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016.)

Em resumo, reconhecida a decadência em desfavor da Administração, é de rigor a percepção conjunta dos benefícios em questão, a ensejar o restabelecimento do benefício cessado e o cancelamento da cobrança que compõe o objeto dos autos.

Considerando que não há notícia de descontos no benefício de aposentadoria da parte impetrante, e que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula nº 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), não há que se falar na cessação dos descontos, tampouco na devolução dos valores porventura já descontados.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a decadência do direito de revisão e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar: (i) o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/086.067.824-5, o qual deverá ser pago à parte autora de forma conjunta com o benefício de aposentadoria NB 42/134.568.004-7; e (ii) o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria).

Considerando a probabilidade do direito, que emana da presente sentença, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a **tutela de urgência** para determinar a **imediata suspensão da cobrança impugnada nestes autos, decorrente da percepção simultânea do auxílio-acidente NB 94/086.067.824-5 e da aposentadoria NB 42/134.568.004-7.**

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 7ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento nº 5032833-97.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID 30575976, intime-se a parte exequente para regularizar a situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos, bem como informar a data de distribuição da ação originária oriunda do SAF de Mogi das Cruzes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, expeça-se o ofício requisitório devido, dando-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003272-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE GODOY PENTEADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a ausência de valores BACENJUD, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON ROBERTO GORDONI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBSON ROBERTO GORDONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 19.08.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado o período de 09.04.2001 a 06.12.2016, trabalhado na CIA SUZANO DE PAPELE CELULOSE como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.487,18 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das obtidas junto ao CNIS que ora anexo, de que o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual com remuneração de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000652-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **ANTONIO ROBERTO DE SÁ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 15.05.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos 20.08.1987 a 01.09.1989 trabalhado na TDK do Brasil Indústria e Comércio Ltda não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.693,92 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS e ao PLENUS, que anexo a presente, verifico que o autor recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.064,83 (dois mil e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “b)” e “c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO VIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial médico ID 30506882, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação ID 27154666.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Vistos

Diante da necessidade de complementação do laudo pericial, conforme petição de ID 10145620 e determinado no despacho de ID 18397737, reitere-se a intimação do perito judicial, para complementação do laudo apresentado nos autos (ID 9363023), no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos seguintes questionamentos:

1. Apesar de constatada a capacidade do autor para as atividades que habitualmente exercia, as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor ocasionaram sequelas definitivas? Em caso positivo, quais seriam?

2. As sequelas eventualmente constatadas, reduzem a capacidade para o trabalho que o autor exercia habitualmente ou faz com que este empreenda maior esforço para o desempenho das atividades que exerciam à época do acidente?

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/81), determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se. Intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-42.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DECIO FERMINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item “b” supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000718-81.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL PEDRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-21.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAMUEL JOSE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para cumprimento do Acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-40.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-37.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CREUSA MENDES FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-08.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA CANTARINO ALVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002861-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADEMIR RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 28.08.2017 e que o benefício foi indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido a especialidade DO período de 23.11.1987 a 28.08.2017, trabalhado na Prefeitura Municipal de Suzano, no cargo de sepultador.

ID 12159338 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 12981830, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência a prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 20497212, na qual requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Suzano, a fim de que a mesma forneça cópia do PPP atualizado, ou ao LTCAT e a ficha de controle de entrega de EPI.

ID 21970148 indeferida a expedição de ofício requerida pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar:

2.1.1 - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28.08.2017 e a demanda foi proposta em 05.11.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 - Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Covocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da *eletricidade* ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 - DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

- PERÍODO DE 23.11.1987 a 28.08.2017, trabalhado na Prefeitura Municipal de Suzano;

Trouxe aos autos CTPS, na qual comprova o vínculo e o cargo de Ajudante Geral (ID 12111483, p. 15).

Juntou PPP, emitido em 09.05.2017, ID 12111483, p. 24/27, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

De sua leitura extrai-se que o autor exercia a função de sepultador e realizava as seguintes atividades: "*Abrir e fechar covas, sepultar e exumar corpos, transferir restos mortais para um saco, para depositar no osuário*".

Indica o PPP que o autor estava exposto a microorganismos patogênicos de forma permanente.

Contudo, não há indicação de que tal exposição se dava de maneira habitual e o autor não trouxe aos autos o laudo técnico de suas atividades. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição, ou a metodologia de aferição

Portanto, não reconheço a especialidade do período pleiteado.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADEMIR RODRIGUES**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-33.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SERGIO CALIXTO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004588-03.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONSTANTINO DUARTE FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-54.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: JAIR DE ASSIS PRADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-04.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000496-16.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MORENO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-57.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON TOSHIKATSU TAKAKURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005176-10.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUREMA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **MARIA APARECIDA DE SANTANA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 14.05.2015, tendo sido indeferido por: "*informamos que após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito do benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária*".

Alega que sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar, primeiramente com seus pais e após com seu marido.

Requer a concessão da antecipação de tutela, a prioridade em razão de ser idosa e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.465,00 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedente (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o efetivo labor no meio rural recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a autora não possui remuneração e nem recebe benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resta também deferida a prioridade na tramitação. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDIO ANTONIO ALVES NOGARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.670.058-3) desde a data da cessação do benefício em 16/04/2018 – DCB. Requer ainda a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de necessitar da assistência de outra pessoa.

Alega que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que não possui capacidade para o trabalho. Aduz que é portador de Erisipela (CID A46), Outros transtornos das veias (CID I87) e Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID I83.9), permanecendo incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Em pedido subsidiário requer a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício – DCB.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 9790481).

Petição da parte autora ID 16599172 apresentando seus quesitos periciais.

Ofício nº 2026/2019/APSADJ Guarulhos/GEX-SP/INSS comprovando o cumprimento da tutela de urgência deferida (ID 16641596).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 16960792), alega que o autor não comprovou a sua incapacidade, tendo sido correta a conclusão da Junta Médica do INSS, bem como, houve a recuperação do autor para o retorno as suas atividades laborais. Requer a improcedência do pedido.

Petição do INSS (ID 17004836) para comprovar a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011241-94.2019.4.03.0000 e solicitar juízo de retratação da decisão de tutela deferida.

Em decisão de juízo de retratação ID 18161590, foi revogada a tutela de urgência concedida e designada a perícia médica na especialidade clínica geral.

Petição do réu ID 20531480 para informar o cumprimento da revogação da tutela.

Laudo pericial médico acostado no ID 20531480, pág. 1/7.

Manifestação da parte autora ID 25141467, concorda com o laudo pericial e reitera o pedido de antecipação de tutela de urgência. O INSS permaneceu silente.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 09/08/2019, o Perito Judicial constatou que o autor com 50 anos de idade, apresenta “doença vascular com passado de erisipela Bulhosa”. A doença evoluiu e culminou com “sequela com linfedema e ulcera varicosa” (D 23574544 - Pág. 3).

O Expert do Juízo conclui que o autor “Esta incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” (23574544 - Pág. 3).

Em respostas aos quesitos do Juízo (quesito 2), o Perito Judicial asseverou que “A patologia vascular com suas sequelas determina sua incapacidade. Origem em má circulação venosa com linfedema com erisipela bolhosa previa. Manifesta-se na com edema e ulcera no passado e no presente. Possibilidade terapêutica já designado pelo seu médico assistente”. Já no quesito 3 conclui pela “Incapacidade total” e no quesito 7 que a incapacidade é temporária.

Já respondendo ao quesito 12 do INSS sobre a data de afastamento assevera que a “Incapacidade previa descrita desde 2005 na forma de invalidez e posterior em 2009 relato de aposentadoria. Posterior em Outubro de 2018 presença de edema de membro inferior com edema de membro inferior com edema significativo. Refêri manter sem realizar atividade laborativa” (ID 23574544 - Pág. 5) e no quesito 10 que deverá ser reavaliado em 1 (um) ano.

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, em decorrência das patologias que acometem o autor, há incapacidade laborativa temporária para a atividade profissional.

O laudo pericial judicial encontra-se em consonância com o laudo apresentado na inicial (ID 9709854 - Pág. 1), tendo dois médicos encontrado a mesma conclusão, incapacitado do autor para o exercício de atividade profissional.

Assim, diante da constatação da incapacidade temporária desde 2009, o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício.

Por fim, quanto ao período de carência o autor já era beneficiário de aposentadoria por invalidez e com isso, mantinha a qualidade de segurado, não havendo controvérsia sobre esses pontos.

2.2. Dos juros e correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração incumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Comtais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para concessão do benefício de auxílio-doença desde 16/04/2018 (DCB), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, **observando-se a prescrição quinquenal.** O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: CLAUDIO ANTONIO ALVES NOGARA

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/04/2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAMILTON MARTINS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por HAMILTON MARTINS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, assegurando-lhe o direito de reafirmar a Data de Entrada do Requerimento – DER, caso seja necessário ou se tal procedimento resultar em benefício mais vantajoso. Subsidiariamente, requer sejam homologados e averbados os lapsos contabilizados e enquadrados como especiais na presente demanda.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos em que laborou nas empresas MINIMERCADO NAKAMURA LTDA. (08.01.1987 a 20.02.1989), TAKAMITSU E CIA. LTDA. (01.03.1989 a 30.04.1991), SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. LTDA (01.08.1991 a 04.05.1994), na função de açougueiro e ajudante de açougueiro, em contato com agentes biológicos, unidade e frio, bem como os períodos em que laborou nas empresas ELGIN MÁQUINAS S.A. (01.08.1994 a 11.08.1997), CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (03.11.1997 a 02.08.2004) e VERACEL CELULOSE S/A (17.05.2005 a 06.05.2015), exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 06.05.2015.

Requeru, ainda, a concessão de Justiça Gratuita e a produção de prova pericial nos locais em que o requerente laborou, especialmente, nas empresas MINIMERCADO NAKAMURA LTDA. (08.01.1987 a 20.02.1989) e (01.03.1989 a 30.04.1991).

Decurso de prazo para o INSS apresentar contestação.

ID 23229904 determinou-se ao autor que informasse se tinha interesse na reafirmação da DER.

A parte autora manifestou-se ID 25536227.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os PPP's, ID 4236875, p. 03/05; 4236875, p. 09/10 e 4236875, p. 13/15, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.08.1984 a 11.08.1997; 03.11.1997 a 02.08.2004 e de 17.05.2005 a 06.02.2015.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001752-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAILTON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **RAILTON CARDOSO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.08.2018, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido o período de 02.05.2001 a 08.03.2018, trabalhado na EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, como especial. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 18532611 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 21473582.

Réplica apresentada, ID 25628718.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID 18465944 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 02.05.2001 a 08.03.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000686-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MOISES DIAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS - SP444845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MOISÉS DIAS CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora, que é portadora de problemas psiquiátricos que a impedem de trabalhar e, por tal motivo, faz jus à concessão do benefício vindicado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.550,00 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas psiquiátricos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID 29885405, dando conta de que a parte autora não possui remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito psiquiatra, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intim-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/A/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002120-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: WALTER KOZI AKAJI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Procedimento Ordinário, certificando-se.

No ID 23765897 a parte autora pugna pela realização de laudo médico complementar, uma vez que, no laudo pericial acostado no ID 18448350, o perito o considerou apto para as atividades laborais.

Alega a parte autora que passou por perícia judicial no ano de 2013, em processo diverso onde pleiteava a concessão de auxílio-doença, que concluiu por sua incapacidade total e temporária.

Juntou aos autos novos relatórios médicos elaborados por médico particular, datados de 09/10/2019 e 17/10/2019 e 03/10/2019 (ID 23766302).

Analisando o laudo pericial médico ID 18448350 concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. As moléstias das quais a parte autora padece foram analisadas de forma técnica e objetiva pelo perito judicial, voltado à elucidação do quadro clínico do autor, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto e levando em consideração os documentos apresentados pelas partes até a data da realização da perícia, não havendo que se falar em prejuízo à parte ou complementação do laudo.

Ademais, ressalto que o laudo médico produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso *sub judice*, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Outrossim, não foi apresentada qualquer razão objetiva para a realização de nova perícia ou complemento da perícia. A mera juntada de outros exames e o mero inconformismo com o resultado desfavorável da perícia não consubstanciam fundamentos relevantes para nova perícia.

Diante do acima exposto, afasto a impugnação apresentada pela parte autora e indefiro o pedido de complementação.

Diante dos documentos juntados no ID 23766302, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDI CARLOS MATOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por EDI CARLOS MATOS FERREIRA contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez até a reabilitação), além de condenação por danos morais. Requereu, ademais, a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela.

Aduziu que o autor era beneficiário do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado em razão da operação pente fino. Aduziu que a cessação foi ilegal, chegando a tecer considerações de cunho político sobre as justificativas da nova lei, tachando de “conversa mole” e outras considerações não jurídicas que não têm relevância para o Juízo. Aduziu, ainda, que o autor sofreu danos morais.

Foi deferida a justiça gratuita e antecipada a tutela (ID 13580316).

Em sua contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido (ID 14046088).

INSS prestou informações (ID 14207598).

Autor juntou documento, alegando tratar-se de documento recente que comprovaria sua incapacidade (ID 17847877 e 20293855).

Laudo pericial realizado por perita psiquiátrica juntado no ID 22099634.

O autor impugnou o laudo pericial e requereu a procedência da ação, e, subsidiariamente, intimação da perita para esclarecer contradições no laudo, nova perícia, inspeção judicial ou manutenção da aposentadoria por invalidez até a reabilitação.

O autor também juntou outros documentos posteriores à impugnação do laudo pericial, tais como receitas médicas, atestado de conteúdo semelhante aos anteriormente juntados, e declaração escrita de testemunha.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

Preliminarmente, acerca da impugnação ao laudo, observo que o autor pede simplesmente que o desconsidere. Caso não o faça, requer as seguintes alternativas: intimação da perita para esclarecer “contradições no laudo”, nova perícia ou inspeção judicial. O outro requerimento (aposentadoria por invalidez até a reabilitação profissional será examinado por ocasião da análise do mérito da ação).

Acerca da intimação para esclarecer contradições, não vislumbro qualquer contradição no laudo pericial da ilustre perita. Se a autora quer dizer contradições com outros médicos, isso é matéria de mérito, não havendo que se esclarecer contradições com outros profissionais. Lembre-se que a medicina não é uma ciência exata.

De outro lado, quanto ao requerimento de nova perícia, deve sempre estar fundado em razões objetivas. Não se pode requerer nova perícia apenas porque não se concorda com o laudo, máxime quando o pedido é feito de forma condicionada: se o juiz discordar do laudo, não seria necessária nova perícia; se concordar, seria necessária nova perícia. Ora, ou a nova perícia é necessária ou não é. Não se pode considerar como necessária nova perícia, apenas por se discordar do resultado da anterior.

Por fim, no tocante ao pedido de inspeção judicial, considero a prova inadequada, eis que o juiz não é médico, de forma que não pode atestar, por si só, eventual capacidade ou incapacidade do autor.

Diante disso, rejeito os requerimentos do autor de intimação para esclarecer contradições (pois não foram sequer apontadas quais seriam as tais contradições do laudo), nova perícia (não tendo sido apresentada qualquer razão para tanto e não se podendo pedir nova perícia simplesmente por discordar da anterior) e inspeção judicial (prova inadequada, eis que juiz não é médico).

Passo ao exame do mérito.

2.2 Do mérito

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;**
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);**
- (iii) qualidade de segurado.**

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova **pericial**, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade laborativa do segurado.

De fato, no exame psíquico do autor, restou verificado o que segue:

Exame psíquico: Comparece ao exame desacompanhado(a), com acompanhante na sala de espera, com vestes e higiene adequadas. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientado(a) no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes convenientes à situação. As diferentes funções mentais não mostram alterações. Memórias de evocação e fixação se mostram íntegras. Não relata distúrbios sensorio-perceptivos atuais, nem suas atitudes os faz supor. Pensamento normal, de forma, curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Inteligência dentro dos limites de normalidade. Ideação razoável evidenciando capacidade de abstração, análise e interpretação preservada. Humor eutímico. Contato interpessoal superficial, fala despreocupada e espontânea. Afetividade congruente. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Crítica consistente. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados.

Em outro trecho do laudo:

5.2-O estudo das funções mentais/exame mental/descrição do laudo O exame do estado mental ou descrição do laudo pericial é o coração do laudo, ponto fundamental para determinarmos o funcionamento mental do periciando e a presença de alterações que prejudiquem o examinado para determinada atividade. Através dessa entrevista e da observação direta do comportamento e articulação do entrevistado realizamos o exame psíquico. Hoje no exame do estado mental o periciando(a) se mostra colaborativo(a), sem polarizações do humor, seu raciocínio é lógico, suas ideias coerentes e tem boa capacidade em argumentar. Descreveu cotidiano compatível com pragmatismo e volição preservados.

Especialmente relevantes os itens 5.3 e 5.4 do laudo, que tratam do diagnóstico da doença do autor e da alegada incapacidade (trechos abaixo sublinhados nesta sentença):

5.3-O diagnóstico psiquiátrico

O diagnóstico psiquiátrico é baseado no auto relato de sintomas subjetivos, na boa técnica de entrevista, no exame do estado mental (descritos nos itens acima) e na documentação apresentada. **Portanto é portador de transtorno bipolar em remissão.** O transtorno afetivo bipolar se caracteriza por períodos de normalidade intercalados com períodos de doença, os quais denominamos episódios, esses episódios podem ser depressivos (caracterizados por sintomas como anedonia, tristeza, indisposição, pensamentos negativos), maníacos (agitação, exaltação do humor, delírios de grandeza) ou hipomaniacos (caracterizado por elevação leve mais persistente do humor).

5.4-Sobre a incapacidade

Assim que é determinado o diagnóstico estudamos a repercussão desse diagnóstico no funcionamento mental ao longo das diferentes fases da doença e no presente momento através do exame psíquico (estudo da capacidade laboral). **A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laboral, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laboral.** Além disto, há que se afirmar que a Resolução no. 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laboral compete única e exclusivamente ao médico perito. **Trata-se de autor com 50 anos de idade, desempregado, portador de transtorno bipolar.** O transtorno bipolar quando em sua evolução clássica cursa com períodos de incapacidade e períodos de capacidade (remissão dos sintomas), sendo o trabalho importante para melhora do prognóstico, aumentando a autoestima do doente e promovendo a sua participação na sociedade. **Todos os tratamentos visam em primeiro lugar a reinserção do doente numa vida comum, incluindo manter as relações sociais e de trabalho. Hoje psiquicamente ele se encontra organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional.**

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tan pouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Aliás, tal como visto acima.

Com toda a devida vênia, o laudo pericial prevalece sobre a declaração escrita de testemunhas (ID 29820420). **Máxime porque se trata de uma declaração digitada, de conteúdo único, simplesmente assinada por três pessoas (um electricista, uma cabeleireira e uma agente penitenciária).** Tal documento tem valor probatório nulo, seja por se tratar de uma declaração padronizada, sabe-se lá por quem escrita, não submetida a contraditório e, ademais, meramente subscrita por pessoas sem qualificação técnica para apurar incapacidade laboral sob o ponto de vista técnico.

Pois bem, quanto aos documentos médicos juntados pelo autor, vejo que são mero preenchimento de um formulário, com o mero assinalamento da alternativa "Sim" para a questão "Comprometimento cognitivo e déficit de independência" (vide o documento mais recente no ID 28439919).

Diversamente do alegado pelo autor, trata-se de mero formulário sem força de laudo. E mais: as expressões "comprometimento cognitivo" e "déficit de independência" são completamente genéricas, não indicando, por si só, incapacidade laboral.

De fato, é preciso reconhecer que há muitas pessoas com algum grau de deficiência mental (podendo ser enquadradas, pois, nas expressões "comprometimento cognitivo" e "déficit de independência") que não só têm capacidade laboral, como efetivamente trabalham.

Desse modo, não restou comprovada a incapacidade laboral permanente, razão pela qual **não há falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez.**

Uma vez que não comprovada a incapacidade para todo e qualquer trabalho, não há falar-se, por conseguinte, em indenização por danos morais. A conclusão do perito do INSS foi a mesma da perita designada pelo Juízo. Não houve, portanto, qualquer cessação maliciosa ou com intuito de prejudicar o autor. Logo, o INSS agiu em consonância com o princípio da legalidade. Agindo dentro do princípio da legalidade, não há falar-se em indenização por danos morais.

Pois bem, quanto ao pedido subsidiário do autor de recebimento de aposentadoria por invalidez até a reabilitação, também verifico tratar-se de equívoco, pois o correto seria a concessão do auxílio-doença.

Agora quanto ao auxílio-doença, cabe uma ponderação.

Se o autor realmente não consegue fazer nada sozinho e se seria incapaz de dirigir um veículo, seria de se supor que ele, desde 1994, não teria mais habilitação.

Porém, a consulta ao sistema INFOSEG revela um dado espantoso (ID 30471080): o autor tem habilitação válida até 26/09/2023!

Portanto, muito curiosa a assertiva do autor em sua impugnação ao laudo pericial (ID 23161157):

"Consigna que faz uso contínuo de medicamentos Haloperidol e Clonazepam, aliás, medicamentos que "DURANTE O TRATAMENTO, O PACIENTE NÃO DEVE DIRIGIR VEÍCULOS OU OPERAR MÁQUINAS, POIS SUA HABILIDADE E ATENÇÃO PODEM ESTAR PREJUDICADAS".

Ora, se não pode dirigir, por qual motivo renova a carteira de habilitação?

Enfim, o autor omitiu dado relevante, pretendendo ocultá-lo do Juízo. Certamente uma conduta que não está em consonância com a boa-fé processual.

Diante disso, não se vislumbra motivo para se manter qualquer benefício para o autor, além daquele já mencionado pelo INSS em sua contestação, de cessação aos poucos do benefício, o que ocorreria justamente em 18 de março de 2020 (ID 14046088).

Improcedentes, pois, os pedidos do autor, sendo de rigor a revogação da tutela antecipada concedida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Revogo a tutela antecipada concedida nos autos. Oficie-se imediatamente ao INSS

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 31/03/2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420090436183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a retroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE N – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsó pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a novidade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a **05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos escritórios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalho na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 05.01.2016, tendo sido indeferido por não ter considerado o período de 03.12.1979 a 01.11.1987, trabalhado na INFRAERO como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação por ser idoso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 344.962,20 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das obtidas junto ao CNIS que ora anexo, de que o autor não recebe remuneração e nem benefício previdenciários. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Resta deferida a prioridade na tramitação.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS DE SOUZA ODASHIMA - ME
Advogado do(a)AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS DE SOUZA ODASHIMA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito da Autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Custas recolhidas, ID 26053401.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Cite-se e intime-se, para o cumprimento da antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUPERMERCADO ALEGRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SUPERMERCADO ALEGRIA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito da Autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Custas recolhidas, ID 26053401.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Cite-se e intime-se, para o cumprimento da antecipação de tutela deferida.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO GARCIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, ciente-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, ciente-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em teta**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos postos da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de emular, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a **independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, não intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconho a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRa”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARAGONZAGA DA ENCARNACAO - SP259287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000055-35.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RAYANE PAULINO VIEIRA, R. P. V., I. P. V., MARLENE DE JESUS PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-95.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRANCISCO NETO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA - SP214249-E, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-57.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-86.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-67.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, **intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002445-75.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DE LIMA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para cumprimento do Acórdão, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000764-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIS APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MAURILIS APARECIDO DO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/618.477.376-7 desde a DER (05/05/2017) até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Allega que no ano de 2008 sofreu um acidente em sua residência, ferindo o antebraço direito em uma porta de vidro, que ocasionou a perda da sensibilidade da mão e o movimento dos dedos. Aduz que o réu vem recebendo auxílio-doença desde o acidente e que em 2017 teve seu benefício cessado, mesmo estando incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Proferida decisão para o autor juntar a declaração de hipossuficiência e especificar os critérios utilizados para o valor atribuído à causa (ID 6610744).

Petição da parte autora ID 9345635 para juntar declaração de hipossuficiência e indicar os parâmetros utilizados no valor atribuído à causa.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 12686556).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13412851), alega que o autor não comprovou a sua incapacidade, tendo sido correta a conclusão da Junta Médica do INSS. Aduz que o autor compareceu a perícia na data de 04/04/2017, mesma data da cessação de seu benefício, tendo sido realizada a perícia antes da cessação do mesmo. E que também existem evidências de prestação laboral em razão de constar na Justiça Estadual ação para cobrança de ISS relativo a Prefeitura de Poá/SP, demonstrando a ausência de incapacidade. Requer a improcedência do pleito.

Réplica à contestação ID 16489336.

Laudo pericial médico acostado no ID 18467797, pág. 1/8.

A parte autora apresentou manifestação ID 23065711. O INSS restou silente.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 09/04/2019, o Perito Judicial constatou que o autor com 58 anos de idade “é portador de seqüela da lesão do tendão do punho direito”. (ID 18467797, pág. 3).

Apesar da enfermidade, a conclusão da perícia é de que o periciando possui “capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral” (ID 18467797, pág. 3).

Em respostas aos quesitos do Juízo (quesito 1), o Perito Judicial asseverou que o autor possui “seqüela da lesão do punho direito, não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho”. Já no quesito 2, esclarece que “não há incapacidade”.

O mesmo ocorreu em resposta aos quesitos do réu, no qual o Expert Judicial informou que “Não há incapacidade” (quesitos 5 e 7) (ID 18467797, pág. 6), afirmando, ainda, que o autor “tem condições de exercer qualquer atividade” (ID 18467797, pág. 7).

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos, denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que, apesar das patologias que acometem o autor, não há incapacidade laborativa temporária/permanente para a atividade profissional.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que impõe ao julgamento improcedente do pedido.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MIGUEL CAMPOS CARRILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **MIGUEL CAMPOS CARRILHO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 01.04.2016 onde foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (178.167.179-3). Alega que não foram reconhecidos os períodos compreendidos entre 01.10.1998 a 22.02.2001, na Souza Cruz S.A.; 10.12.2001 a 17.11.2003 na Cia Metalúrgica Prada e de 20.08.2014 a 08.03.2016 na VM Comércio e Manutenção de Redutores EPP como especial, que se somados aos reconhecidos administrativamente ensejaria a concessão da aposentadoria especial. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 15792952 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 16548026.

Réplica apresentada, ID 20708059.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

A despeito do despacho anterior (ID 23048849), compulsando os autos, verifico que os PPP's, ID 15712838, p. 17/19 e p. 22/24, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 10.12.2001 a 17.11.2003 e de 20.08.2014 a 08.03.2016.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-66.2018.4.03.6133

AUTOR: RAIMUNDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-92.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-03.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME
Endereço: RUA BOAVENTURA PEREIRA NETO, 260, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-020
Nome: THAIS PEREIRA SANTOS
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 385, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-470

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME
Endereço: Rua Sena Madureira, 125, Jardim Vista Alegre, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-510
Nome: VALDEMIR DELLA MAJORE
Endereço: Rua Congo, 500, apto 143, Jardim Bonfiglioli, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-340

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FERNANDO FERNANDES DANTAS
Endereço: Rua Manoel Gregorio Sobrinho, 101, APTO 33, Paraíso (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07793-600

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003704-93.2019.4.03.6128
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS

INTIMAÇÃO - REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADRIANA SILVA SCHOEPS
Endereço: AVENIDA MONSINHOR VENERANDO NALINI, 363, - até 909/0910, JARDIM ITALIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-790

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 17:15

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS N°s 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3 **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000015-12.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

*****REDESIGNAÇÃO*****

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA DEOVAIR CRUZ DE OLIVEIRA, 323, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435

Nome: VITORIA PEREIRA SANTOS

Endereço: RUA DELOS, 140, (V Scorpis II), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07788-030

Nome: IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Endereço: RUA DELOS, 140, (V Scorpis II), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07788-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 17:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS N°s 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3 **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003669-36.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiá

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: LUIZ GERALDO BATISTA, CLEIDE OLIVEIRA CAMARGO, ANALICE CAMARGO PEREIRA, AURIANE CAMARGO PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACO SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIANO RICARDO PALMERINI

CERTIDÃO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS N°s 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3 a audiência de conciliação inicialmente designada para 07/04/2020 às 14:00 resta CANCELADA e será redesignada em data oportuna. Isto posto, impossibilitada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, os autos permanecerão nesta CECON aguardando nova audiência. (ato ordinatório)

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004164-80.2019.4.03.6128

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: JORGE EDUARDO INÁCIO SATURNINO, SILVANA CAMARGO DE BRITO, LEANDRO DA SILVA, ERIC GONÇALVES DA COSTA, DAIANE RAMOS DA NATIVIDADE, JEFERSON DIEGO PESSOA PINTO, SAULO FERREIRA DA SILVA, NILTON CÉSAR DE LIMA, FELIPE GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS N°s 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3 a audiência de conciliação inicialmente designada para 14/04/2020 às 14:00 resta CANCELADA e será redesignada em data oportuna. Isto posto, impossibilitada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, promovo o retorno dos autos ao Juízo de origem. (ato ordinatório)

Jundiá, Sexta-feira, 03 de Abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

Endereço: DELOS, 140, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435

Nome: MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Endereço: RUA DELOS, 140, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/05/2020 17:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS N°s 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000578-98.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO MONZANI

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: ANTONIO MONZANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANTONIO MONZANI

Endereço: Avenida Reynaldo de Porcarí, 1385, Bloco P, Ap. 34, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/05/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS N°s 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-18.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ARLETE FONSECA DA CRUZ

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: ARLETE FONSECA DA CRUZ

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARLETE FONSECA DA CRUZ
Endereço: Rua dos Jambeiros, 18, (Cimiga I), Centro, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-640

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/05/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-46.2019.4.03.6128
AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Endereço: Rua Antônio dos Santos, 301, Jardim do Lírio, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-606

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/05/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003973-35.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP

Endereço: RUA JUNDIAI, 178, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

Nome: AMERICO SIMOES JUNIOR

Endereço: AVENIDA ITALIA, 662, JARDIM SAO VICENTE, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/05/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-27.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

Endereço: RUA AGOSTINHO JULIO PLACENTINI, 88, JARDIM FLORESTAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-640

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/05/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2019.4.03.6128

AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - AUTOR: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO, ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAURO RICARDO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Uçilla Lorencini Tafarello, 151, Bloco 10 - apto 41, Residencial Terra da Uva, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-680

Nome: ANDREIA VIEIRA DA ROCHA NASCIMENTO

Endereço: Rua Uçilla Lorencini Tafarello, 151, Bloco 10 - apto 41, Residencial Terra da Uva, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-680

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/05/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 14/05/2020 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e das PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2020 e 2/2020 - PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 06 de Abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-11.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GRECO & GUERREIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRECO & GUERREIRO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30453644.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência em virtude domicílio da autoridade impetrada (id. 30490089).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acaba por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-26.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30452078.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência em virtude domicílio da autoridade impetrada (id. 30474996).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEMARCO ESTRUTURAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

“a concessão de MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), determinando-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e seus parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19 que comprometer o pagamento de folha de salários e demais obrigações contratuais e tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30579643.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do cartão do CNPJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANCUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas. No mesmo prazo, junte comprovante de inscrição no CNPJ.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: JDL9 TECNOLOGIA LTDA, JULIANO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 29256409. Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERRALHERIA IRMAOS BARDUZZI LTDA - ME, PAULO SERGIO BARDUZZI, MARIA DOS SANTOS BARDUZZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada via *internet*, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição da Carta Precatória, providencie a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta deprecada via *internet*, certificando-se. Se o caso, solicite-se informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO, WAGNER THOMASSONI FIGUEIREDO, ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO, EDILAINÉ APARECIDA FIGUEIREDO, GLAUCIA CRISTINA FIGUEIREDO, WALMOR BARBOSA MARTINS JUNIOR, VINICIUS RICARDO TEIXEIRA FIGUEIREDO, THAYLA FERNANDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28747631: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos a Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 16019169) em favor do exequente, conforme os parâmetros indicados: Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Conta Corrente 206-0, Agência 1230, Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - SP e CNPJ nº 43.762.376/0001-46.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: IMOBILIARIA JORDANESIA S/C LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 28556351), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010822-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes. Ciência às partes.

Sem prejuízo, antes de se apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo, necessário que se oficie, servindo esta de ofício, para transferência dos valores indicados no id. 23814880 - Pág.344 para conta na CEF vinculada a este Juízo.

Cumpridas tais diligências, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO, RAPIDO JUNDIAI TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007756-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON OSVARINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que esclareça o termo de prevenção apontado (id. 30140261) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001773-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

DESPACHO

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes.

Considerando-se a existência de valores bloqueados nos autos, defiro a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, bem como desde já fica deferida a consulta via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação, por mandado, se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000677-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EDVALDO FELIX DA SILVA 49980521449 - ME, EDVALDO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003383-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETI FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007191-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON SEBASTIAO BRESSAN - SP76728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I – Providencie a Serventia a correção dos polos, para constar no polo ativo apenas a “UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL” e no polo passivo apenas a “INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA – IBAC LTDA”.

ID 29072270 – página 125/128: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009077-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: OSCAR THOMASETO
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001584-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANDREA FERNANDES GIMENES FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, nos termos do requerimento do ID 28193521. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CAB ATIBAIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIBAIA SANEAMENTO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer:

i) seja concedida a liminar, inaudita altera parte, em razão da presença dos pressupostos legais autorizadores, a fim de que:

a. seja autorizada a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos durante o estado de calamidade, a partir do mês de março/2020, para daqui 90 dias contados de cada vencimento (último dia útil do 3o mês subsequente), seguindo para os meses subsequentes sendo referida postergação prorrogada automaticamente, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, considerando o evento imprevisível e extraordinário que tornou extremamente oneroso o cumprimento das prestações, qual seja, a pandemia do "coronavírus", que gerou, inclusive, o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública;

b. seja autorizada a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer penalidade, nos termos do disposto na IN 1243/2012, para o último dia útil do 3o (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública;

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Aduz, ainda, ao Decreto Legislativo n. 9.138/2020, que determinou a suspensão do exercício das atividades não essenciais, bem como recomendou que a circulação das pessoas se limitasse às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Juntou documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30554260.

Pugnou pela posterior juntada do instrumento de mandato e atos construtivos da parte autora.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária. E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Concedo à parte impetrante prazo de 15 dias para que junte aos autos instrumento de mandato e atos constitutivos, sob pena de extinção.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000151-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSID FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para "**cumprimento de sentença**".

Defiro o prazo requerido pela exequente de suspensão do feito por 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado independentemente de intimação.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que determinou o regime de teletrabalho até 30/04/2020;

Observando-se o cumprimento do despacho anterior pela parte autora (**cópia legível do Processo administrativo, porquanto constam vários documentos ilegíveis, como extrato de id. 27482919 - Pág. 33 e seguintes, sob pena de extinção.**

A audiência agendada no dia 28/04/2020, 16h00 **fica redesignada para o dia 18/08/2020, às 15h30**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiá, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RONALDO GARCIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **RONALDO GARCIA ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez que lhe fora concedido administrativamente a partir de 13/01/2014.

Sustenta que, conforme laudo médico, não está apto para sua atividade laborativa, ou para qualquer outra atividade, em razão de possuir, desde 25/04/2013, seqüela de TCE grave – CID S06 / G48.8 e G40.9, com perda motora do membro superior direito e membro inferior direito, alteração da fala (dislalia), sem coordenação motora e desequilíbrio com alteração cognitiva e emocional.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 8678419).

Devidamente citada, a autarquia pugnou pela improcedência do pedido em contestação apresentada no id. 9380930.

Foi realizada **perícia ortopédica** pelo Dr. Gabriel Carmona Latorre (laudo juntado no id. 13551474) que concluiu pela não caracterização de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, **perícia na especialidade neurologia** pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached (laudo juntado no id. 19099347) que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral total e permanente do ponto de vista neurológico para o trabalho em geral, e **perícia na especialidade psiquiatria** pelo Dr. Gustavo Daud Amadera (laudo juntado no id. 26119670) que concluiu pela ausência de incapacidade de ordem psiquiátrica em pericia.

As partes foram cientificadas e instadas a se manifestar a respeito de todos os laudos acima discriminados.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelecia, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial (NEUROLOGISTA) apresentou a seguinte conclusão (ID 19099347):

“Concluo que do ponto de vista neurológico não há incapacidade laboral total e permanente. Não há incapacidade para a vida independente ou civil.

Há no entanto incapacidade total para atividades habituais de gerente de correio que exigem boa movimentação de membros, linguagem e estabilidade emocional. DID e DII 25/04/2013 (data de internação). Poderá ser reabilitado. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. Há limitações motoras, instabilidade emocional e discreta incoordenação motora e deve evitar carregar peso, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Apto para atividades administrativas sentado.”.

Ora, pelo que se extrai das conclusões tiradas pelas perícias judiciais, não se faz presente a contingência do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que se atestou a possibilidade de desempenho de atividade laboral mesmo que diversa da que estava habitado.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Os peritos são especialistas nas respectivas áreas, de confiança do juízo e sem qualquer interesse na causa, razões pelas quais não há falar em afastamento de suas conclusões.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Proceda-se ao pagamento do honorário pericial referente à nomeação de n. 20190200726185, do Dr. Gustavo Daud Amadera, posto que a solicitação de pagamento das demais perícias foi certificada nos ids. 20133898 e 20134403.]

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004136-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO MANAZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO MANAZI DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Deferida a justiça gratuita (id. 21825799).

Contestação do INSS sob o id. 21973676.

Laudo pericial juntado sob o id. 25300129 e resposta a quesitos complementares no id. 27968301.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem

De acordo com o perito médico judicial (id. 25300129), a parte autora é portadora de doença arterial degenerativa, tendo apresentado episódios de acidente vascular cerebral no decurso do tempo (2006, 2012 e 27/12/2014).

O último episódio de AVC ocorreu em 27/12/2014 e acometeu o cerebelo esquerdo. Desse quadro tem-se que:

"Há leve seqüela do infarto cerebelar esquerdo com leve incoordenação motora do braço esquerdo, mas não identificado déficit motor incapacitante. Refere dorência em ombro esquerdo que não gera incapacidade laboral.

Trabalhou como ajudante de oleiro de 02/06/2008 e demissão em 20/10/2014. Depois da demissão passou a fazer bicos como jardineiro até os dias atuais.

Houve melhora no decurso do tempo e voltou a realizar atividade como jardineiro até os dias atuais após a cessação do seu auxílio-doença em 28/07/2016. Sem novos agravamentos."

Diante desses fatos, o perito conclui pela ausência de incapacidade laboral para atividades habituais (oleiro e jardineiro).

Nos quesitos complementares, o perito ratificou suas conclusões, nos termos que seguem:

"Conforme conclusão, não identificada incapacidade laboral para atividades habituais do autor, não identificada seqüela incapacitante. O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu desempenho. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão. A necessidade de uso de medicações ou o fato de estar em seguimento médico também não são sinônimos de incapacidade laboral."

As respostas aos quesitos formuladas caminham todas na mesma conclusão acerca da preservação da capacidade laborativa. Assim, ausente a contingência deflagrada dos benefícios pretendidos, o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC), em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos juntados pelo Sr. Perito (id's 29828693, 29828685, 29828671).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GONCALO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-85.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 2N - SERVICOS ESPECIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2N –SERVIÇOS ESPECIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 (id30210159) tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo (id30201181), tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Por fim, a IN RFB 1.243, de 2012, tratava apenas de prazo para cumprimento de obrigações acessórias

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILSON ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-18.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 (id30210159) tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo (id30201181), tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Por fim, a IN RFB 1.243, de 2012, tratava apenas de prazo para cumprimento de obrigações acessórias

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 15/06/2006.

Afirma, em síntese, que fora diagnosticada com CERATOCONE em ambos os olhos, o que ocasiona perda progressiva da visão, levando-a a realizar cirurgias de transplante de córnea.

Junta cópia de perícia médica em ação trabalhista e demais documentos.

Em 25 de agosto de 2016 foi proferida sentença por este juízo (id. 12806857 – pg. 174/177) a qual foi anulada no E. TRF da 3ª Região por alegado cerceamento de defesa diante da ausência de resposta do quesito formulado em relação à eventual não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício na data da DER, uma vez que a cirurgia do olho esquerdo ocorrera em 2004 e a do olho direito em 2010.

Como retorno dos autos, procedeu-se a nova inquirição do médico perito a respeito do tópico específico, além de se ter solicitado documentação atualizada da atual estágio de evolução da doença.

Os esclarecimentos solicitados foram juntados nos ids. 17248805 e 26128895 e da documentação atualizada, no id. 22795838, de tudo cientificando-se as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação vigente até 18/01/2019, assim dispunha:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, **a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral**. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Os esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial revelam que na data de entrada do requerimento a autora já possuía incapacidade para realização de suas atividades habituais:

“ 1. a incapacidade existia já com a primeira cirurgia em 2004 ou, ao contrário, surgiu somente com a necessidade da segunda cirurgia em 2010?

Resp: Sim, em 2004 já havia incapacidade para a atividade habitual devido a baixa visão de olho esquerdo, dificultando a realização de alguns procedimentos como punção venosa, por exemplo, pois há necessidade de boa visão de ambos os olhos para tal atividade. A necessidade de cirurgia do segundo olho (direito) agravou a deficiência, aumentando a incapacidade visual.

2. caso exista já em 2004, a incapacidade era permanente ou temporária, considerando que o INSS concedeu, à época da primeira cirurgia em 2004, o benefício de auxílio-doença entre 29/10/2004 e 19/10/2005?

Resp: O ceratocone é passível de recuperação visual com cirurgia de transplante de córnea, logo podia ser considerado incapacidade temporária em 2004. Porém, no caso em questão, o resultado do tratamento cirúrgico e de controle de astigmatismo com retirada de pontos é que classifica se houve ou não sucesso na melhora da acuidade visual; a qual é de 20/50 em olho direito e 20/80 em olho esquerdo.

3. a incapacidade decorre da redução de acuidade visual em um dos olhos ou apenas quando atinge ambos os olhos?

Resp: Depende da atividade habitual. Para técnico de enfermagem, a baixa visão de um dos olhos impossibilita, por exemplo a punção venosa, pois com a visão monocular não há estereopsia (visão de profundidade), podendo causar acidentes desnecessários também à terceiros.”

Ademais, analisando os documentos atualizados, afirmou que a incapacidade persiste, pois até o momento a acuidade visual não foi melhor que 20/40.

Em suma: a autora está incapacitada deste a antes da DER de 15/06/2006, quando inclusive mantinha a qualidade de segurada, e permanece nessas condições, fazendo jus ao auxílio-doença.

Havendo possibilidade de re aquisição da capacidade, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença com DIB na DER de 15/06/2006 (NB 517.007.569-0).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo **em 10%** do valor da condenação apurado até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer:

seja concedida LIMINAR, inaudita altera pars, para que:

a) seja determinada a suspensão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, do pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre o direito creditório obtido nos autos do processo judicial no 0010371-90.2007.4.03.6100 e habilitado através do administrativo no 13804.722698/2019-22 (DOC. 02), até a data de homologação da compensação administrativa, tendo em vista que é nesta data que a situação jurídica estará definitivamente constituída (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica);

b) na remotíssima possibilidade de V. Ex. entender que não é possível aguardar a homologação da compensação, seja determinado o pagamento do IRPJ e CSLL proporcionalmente ao valor do débito compensado mensalmente com o direito creditório obtido nos autos do processo judicial no 0010371-90.2007.4.03.6100 e habilitado através do administrativo no 13804.722698/2019-22;

c) em decorrência do deferimento dos pedidos anteriores, seja determinado ao Impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND e etc.

Em síntese, narra que logrou o reconhecimento judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do processo n. 0010371-90.2007.4.03.6100, cujo respectivo trânsito em julgado se deu em 08/01/2019. Nessa esteira, acrescenta ter formalizado, perante a RFB, o pedido de habilitação do crédito em questão no bojo do procedimento administrativo n. 13804.722698/2019-22.

Ocorre que a RFB possui entendimento segundo o qual o respectivo crédito, em sua totalidade, deve ser levado à tributação do IRPJ e da CSLL no momento do trânsito em julgado da decisão judicial (Ato Declaratório Interpretativo no 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta DISIT/SRRF06 no 106, de 29 de outubro de 2010).

Defende que tais disposições são ilegais, na medida em que implicam tributação antes da ocorrência do fato gerador, que se dá apenas com a homologação pela RFB dos pedidos de compensação.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Custas judiciais recolhidas sob o id. 30539325.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Com efeito, infere-se da petição inicial que a parte impetrante ainda pretende iniciar com a apresentação dos pedidos de compensação, não havendo urgência que justifique diferir a oitiva da parte impetrada.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-70.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESPAÇO GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPAÇO GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

E o abuso de direito por parte da impetrante é flagrante.

Verifica-se que se trata de caso idêntico ao da outra empresa do grupo, “Hold Family”, que também ingressou com tal tipo de ação, proc. 5000653-55.2020.403.6123.

Os próprios documentos juntados demonstram que impetrante pois apresenta ativo de **DUZENTOS E VINTE E TRES MILHOES DE REAIS**, e apurou IRPJ a pagar em 2019 de R\$ 1.288,72 (id30483802).

A escrituração digital juntada também comprova a inexistência de faturamento em janeiro de 2020 (id30483803), com apuração de apenas R\$ 23,45 a pagar de Cofins.

E, nesse momento de crise e dificuldades para a população em geral e para a Administração, que tenta conter a pandemia e não paralisar todo o País, vema impetrante abusar do direito constitucional de ação, fazendo afirmações para procurar se equiparar àqueles que vêm sofrendo prejuízos.

Assim, em razão do evidente abuso de direito, a presente ação deve ser extinta por falta de pressuposto para o exercício do direito de ação.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Antes, deve a impetrante complementar as custas.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HERALDO SEBASTIAO ELIAS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA

PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o feito em diligência

Determino que a autarquia apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da avaliação da perícia relativa à LC 142/13.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-03.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MV INCORPORACAO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MV INCORPORAÇÃO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 (id30210159) tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo (id30201181), tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Por fim, a IN RFB 1.243, de 2012, tratava apenas de prazo para cumprimento de obrigações acessórias

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-55.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HF HOLD FAMILY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HF HOLD FAMILY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

E o abuso de direito por parte da impetrante é flagrante.

Os próprios documentos juntados demonstram que a empresa “Hold Family” deve ser mesmo uma “holding familiar”, pois apresenta ativo de TREZE MILHOES DE REAIS, e apurou IRPJ a pagar em 2019 de R\$ 517,84, (id30484437).

A escrituração digital juntada também comprova a inexistência de faturamento em janeiro de 2020 (id30484436).

E, nesse momento de crise e dificuldades para a população em geral e para a Administração, que tenta conter a pandemia e não paralisar todo o País, vem a impetrante abusar do direito constitucional de ação, fazendo afirmações para procurar se equiparar àqueles que vêm sofrendo prejuízos.

Assim, em razão do evidente abuso de direito, a presente ação deve ser extinta por falta de pressuposto para o exercício do direito de ação.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, APÓS COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA IMPETRANTE.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-77.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THEIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THÉIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

E o abuso de direito por parte da impetrante é flagrante.

Os próprios documentos juntados demonstram que a empresa teve faturamento em um único mês de 2019 (id30486341), não apresentando qualquer movimentação nos meses de janeiro e março de 2020 (id30486339).

Verifica-se que se trata de caso idêntico ao da outra empresa do grupo, “Hold Family”, que também ingressou com tal tipo de ação, proc. 5000653-55.2020.403.6123.

E, nesse momento de crise e dificuldades para a população em geral e para a Administração, que tenta conter a pandemia e não paralisar todo o País, vem a impetrante abusar do direito constitucional de ação, fazendo afirmações para procurar se equiparar àqueles que vêm sofrendo prejuízos.

Assim, em razão do evidente abuso de direito, a presente ação deve ser extinta por falta de pressuposto para o exercício do direito de ação.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. Antes, deve a impetrante complementar as custas.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-02.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MORRO VERDE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORRO VERDE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SP SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

E o abuso de direito por parte da impetrante é flagrante.

Verifica-se que se trata de caso idêntico ao da outra empresa do grupo, “Hold Family”, que também ingressou com tal tipo de ação, proc. 5000653-55.2020.403.6123.

Os próprios documentos juntados demonstram que impetrante apresenta ativo de **TRINTA E QUATRO MILHOES DE REAIS** (id30487953).

A escrituração digital juntada também comprova a inexistência de faturamento em janeiro de 2020 (id30487954), com apuração de apenas R\$ 4,50 a pagar de Cofins.

Nada indica a manutenção significativa de funcionários.

E, nesse momento de crise e dificuldades para a população em geral e para a Administração, que tenta conter a pandemia e não paralisar todo o País, vem a impetrante abusar do direito constitucional de ação, fazendo afirmações para procurar se equiparar àqueles que vêm sofrendo prejuízos.

Assim, em razão do evidente abuso de direito, a presente ação deve ser extinta por falta de pressuposto para o exercício do direito de ação.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se. Antes, deve a impetrante complementar as custas.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-40.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - REAL ESTATE INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BBP – REAL ESTATE INVESTIMENTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual nº 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 187 do Código Civil

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”

E o abuso de direito por parte da impetrante é flagrante.

Verifica-se que se trata de caso idêntico ao da outra empresa do grupo, “Hold Family”, que também ingressou com tal tipo de ação, proc. 5000653-55.2020.403.6123.

Os próprios documentos juntados demonstram que impetrante apresenta ativo de **DUZENTOS E SETENTA E UM MILHOES DE REAIS** em fevereiro de 2020 (id30484897).

O objeto social da empresa é a atividade de Holding e gestão do patrimônio do grupo (id30484890) e o pequeno valor devido a título de contribuição previdenciária não indica a manutenção significativa de funcionários.

A escrituração digital juntada também comprova a inexistência de faturamento em janeiro de 2020 (id3048493), com apuração de apenas R\$ 4,48 a pagar de Cofins e Cofins de fevereiro de 193,03.

E, nesse momento de crise e dificuldades para a população em geral e para a Administração, que tenta conter a pandemia e não paralisar todo o País, vem a impetrante abusar do direito constitucional de ação, fazendo afirmações para procurar se equiparar àqueles que vêm sofrendo prejuízos.

Assim, em razão do evidente abuso de direito, a presente ação deve ser extinta por falta de pressuposto para o exercício do direito de ação.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001720-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: E. E. V. M.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ENZO ENRIQUE VIEIRA MACEDO, menor impúbere, representado por sua genitora, ALESSANDRA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente o benefício que foi indeferido em razão de que o último salário de contribuição do apripionado (seu genitor) superar o previsto em lei.

Defende, contudo, que no momento do recolhimento à prisão (10/2014), o genitor não auferia renda, pois estava desempregado.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 00007103720194036304 foi extinto no JEF sem análise de mérito.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Isso porque a controvérsia sobre o último salário recebido pelo segurado recluso e a sua situação de desemprego dependem de análise probatória.

Além do mais, não consta certidão de recolhimento prisional atualizada.

Consoante o disposto na Lei n.º 8.213/91, art.80, parágrafo único, bem como no Decreto n.º 3048/99, art.117, §1º, é imprescindível a apresentação trimestral do atestado que revela a manutenção da detenção ou reclusão do segurado.

E a Certidão de Recolhimento Prisional anexada aos autos (ID 30622335 - Pág. 2) é datada de 20/12/2018.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Providencie a parte autora a apresentação de certidão atualizada, nos termos do artigo 117, §1º do Decreto n.º 3.048 de 1999, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Com a resposta da parte autora, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação no prazo de 30 dias, tendo em vista o interesse de incapaz. Providencie a inclusão do MPF no sistema processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001155-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intím-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo ou indique bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008100-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANELO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve várias tentativas infrutíferas de citação do executado em endereços distintos e as pesquisas de endereços restaram negativas, intím-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de **reagendamento da perícia do dia 14/04/2020 para o dia 19/06/202, 10h00 da manhã** (id. 30447671).

Intím-se as partes e a perita do reagendamento da perícia, bem como proceda-se com as anotações necessárias (lista da perícia e portaria).

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:AURO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de **reagendamento da perícia do dia 31/03/2020 para o dia 30/06/2020, 10h00 da manhã** (id. 30448166).

Intimem-se as partes e a perita do reagendamento da perícia, bem como proceda-se com as anotações necessárias (lista da perícia e portaria).

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006051-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de **reagendamento da perícia do dia 31/03/2020 para o dia 30/06/2020, 11h00 da manhã** (id. 30448567).

Intimem-se as partes e a perita do reagendamento da perícia, bem como proceda-se com as anotações necessárias (lista da perícia e portaria).

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001729-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA STAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI, por meio do qual requer:

“a) Seja deferida a medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de todos os tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tais como: (i) IRPJ, (ii) CSLL, (iii) IPI, (iv) II – Imposto de Importação e (v) Contribuição para o PIS e PIS Importação, (vi) COFINS e COFINS Importação e (vii) Contribuição Previdenciária (cota patronal), cujas datas de vencimentos encontram-se prorrogadas para o último dia útil do 3o (terceiro) mês subsequente ao vencimento original de cada uma delas; na forma da Portaria MF no 12/2012, editada pelo Ministro da Fazenda com base na competência a ele outorgada pela Lei no 7.450/85 (art. 66), da competência de fevereiro de 2020 em diante, sendo ainda vedadas negativas de concessão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, bem como inscrição em dívida ativa ou qualquer outra forma de cadastro de inadimplentes;”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias. Acrescenta que, nos últimos dias, foram tomadas diversas medidas pelos governos federal e estaduais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo), bem como nos Municípios de Cajamar e Jundiaí (Decretos n. 6.228/20 e 28.926/2020, respectivamente).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30649251.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30648167.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004374-27.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23726581 - fl. 128 expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013528-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531, MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158, LUCAS CAPUCHO ANTONELLI - SP346734

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 23473229 - fl. 59 expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003132-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014105-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29853343: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na Rua DR. CANDIDO MOJOLA, 381, SALA 2, VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13214-220, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LAR GALEÃO COUTINHO, qualificado nos autos, promove a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de assistir crianças carentes em caráter absolutamente gratuito na faixa etária de 2 a 7 anos incompletos, proporcionando assistência médica e educacional, alimentação, roupa e recreação.

Aduz que, por tal motivo, possui o direito de gozar da imunidade tributária, conforme previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, também fundamentado no que dispõe a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, alterada pela Lei 12.868 de 15 de outubro de 2013; Decreto nº 7.237, de 21/07/2010; Portaria nº 1970, de 16/08/2011; IN MDS nº 01, de 03/12/2010; Resolução CNAS nº 16, de 05/05/2010 enfº 103, de 11/11/2009.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolhimentos e pagamentos de IR- Imposto de renda e IOF- Imposto sobre Operações Financeiras desde 01/11/2014. Requer, outrossim, a restituição das importâncias recolhidas indevidamente pela autora referente ao Imposto de Renda em geral e Imposto sobre Operações Financeiras, no período de 01/11/2014 em diante, com correção pela Taxa Selic.

Concedida a gratuidade da justiça (id. 24812270).

Citada a ré oferece contestação (id. 27514418) na qual, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça deferida nos autos e, no mérito, reconhece a procedência do direito à fruição da imunidade tributária ao pagamento do IR e do IOF sobre operações financeiras, a partir da data da publicação da concessão do pedido do CEBAS, ocorrido em 26/06/2019, e pugna pela improcedência do pedido com relação aos demais pedidos, pois alega que referida imunidade apenas produz efeitos a partir da publicação do ato concessão.

Em réplica (id. 28905072), o autor refuta os argumentos do réu e reitera os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Isso porque a hipossuficiência e sua qualidade assistencial são devidamente comprovadas nos autos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas físicas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal.

Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade.

Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da CF.

A imunidade decorre da própria Constituição Federal, mas os requisitos materiais para que uma entidade seja considerada entidade beneficente de assistência social são fixados em lei complementar.

O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos, não tendo sido ainda editada lei complementar para regular a imunidade relativa às contribuições sociais. Tendo em vista a omissão legislativa, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do CTN também às contribuições sociais.

Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional. Contudo, os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades beneficentes podem ser tratados por lei ordinária.

Em outras palavras, as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente.

Logo, são válidas as condições estabelecidas anteriormente no artigo 55 da Lei 8212/91, mantidas pelos artigos 13 e 29 da Lei 12.101/09, para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, ensejando a verificação do cumprimento dos requisitos materiais previstos em lei complementar.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

O conceito de entidade beneficente vincula-se à finalidade da instituição, bastando que comprove que foi criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos.

Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição.

A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social.

Para a caracterização da entidade imune, exige-se ainda a certificação prevista na Lei 12.101/09. O revogado artigo 55 da Lei 8212/91 exigia o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostenção de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos.

A Lei 12.101/09 não repetiu tais exigências, mas impôs a apresentação de certificação a ser expedida pelos Ministérios da Saúde, da Educação ou da Assistência Social, dependendo de sua área de atuação.

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária.

Cabe salientar que o deferimento do CEBAS é ato declaratório, tendo sido a controvérsia pacificada pelo STJ a partir da edição da Súmula 612, que assim dispõe:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)º.

Nesse mesmo sentido, segue julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE BENEFICÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA E EFEITO RETROATIVO DA CONCESSÃO. SÚMULA 612 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a matéria ao reconhecimento da isenção - na realidade, imunidade - de entidade sem fins lucrativos quanto ao recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, tal como prescrito no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.
 2. O cerne da questão é saber se a 'lei' a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar - artigo 146, II, da Carta da República.
 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional - conceito no qual não se enquadrava o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária.
 4. Posteriormente, o STF apreciou o mérito do Tema 32, em sede de repercussão geral, firmando a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos ex tunc.
 5. O Código Tributário Nacional, artigo 14, constitui a lei complementar vigente que delimita os requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Adequação do entendimento desta E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 6. A parte autora preenche os requisitos do artigo 14 do CTN para fins de reconhecimento da imunidade tributária, como demonstram os documentos acostados aos autos. A sequência de declarações de utilidade pública e de certificados de filantropia, renovados ao longo dos anos, denotam que a apelada faz jus à imunidade, pois foi reconhecida, mais de uma vez, pelos órgãos competentes do Poder Público, como entidade de fins filantrópicos e de assistência social. Natureza declaratória e efeito retroativo do CEBAS. Súmula 612 do STJ.
 7. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001914-06.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/12/2019)

No caso concreto, a autora protocolou o pedido do CEBAS em 26/11/2012, tendo sido obrigada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão desde o ano anterior ao protocolo. Ademais, o pedido veiculado nestes autos refere-se a período em muito posterior ao protocolo do pedido.

Instada a se manifestar, a parte ré reconheceu juridicamente a procedência do pedido a partir da data de publicação do ato concessório e, quanto aos demais períodos, cingiu-se a alegar a natureza constitutiva do ato de concessão, não apontando nenhuma eventual irregularidade ou descumprimento dos requisitos autorizadores. Não tendo sido comprovado nenhum fato nesse sentido, não encontra respaldo a alegação da ré no escorço jurídico acima declinado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, isentando-a ao recolhimento de IR-Imposto de renda e IOF-Imposto sobre Operações Financeiras, observando-se o quinquídio legal anterior ao ajuizamento do feito, bem como condeno a parte ré a restituir as importâncias recolhidas indevidamente pela autora, corrigidas pela Taxa Selic.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com base no disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016270-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária de cobrança c.c. ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por RITA DE CASSIA PIRES SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a cobrança de valores de atrasados referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do cônjuge falecido, com tramitação administrativa finalizada em maio de 2013, desde o requerimento administrativo (28/05/2007) até a data do óbito do segurado (28/12/2011).

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou competência a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP (id 14107835).

Foi deferida a gratuidade de justiça, e postergada a apreciação do pedido de tutela (id. 15738691).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo no id. 16963772.

Como resposta a proposta de acordo, a parte autora juntou contraproposta no id. 17777741.

O INSS se manifestou (id. 18632455) e apresentou os cálculos (id. 19559414) que foram rechaçados pelo pólo ativo (id. 19656852).

Após inúmeras manifestações das partes e diante da impossibilidade de acordo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De plano, verifico que restou incontroverso o fato de que as parcelas do benefício relativas ao período de 28/05/2007 a 28/12/2011 são devidas.

Observo igualmente que a pensão da parte autora foi calculada nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/91, tomando como base o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, e que a pretensão veiculada nestes autos implica na redução da renda mensal a ser recebida pelo resto da vida da beneficiária.

Instado a se manifestar expressamente sobre tal fato o patrono requereu o prosseguimento do feito, concordando, portanto, com a redução do benefício mensal a troco do recebimento dos valores pleiteados.

Assim, o valor do benefício devido ao autor é aquele apontado pelo INSS na planilha de revisão de benefício (id. 21253154).

Quanto aos juros de mora, são eles devidos desde a citação (03/2019) e não a partir da data do vencimento de cada prestação em atraso, como quer a parte autora.

Por fim, a correção monetária e os índices de juros de mora devem observar os parâmetros definidos pelo E. STF no **julgamento do RE 870.947, realizado em 20/09/2017.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** do autor, condenando o INSS a pagar os atrasados relativos ao período de 28/05/2007 até a data do óbito do segurado, 28/12/2011, (NB 42/1442288504), RMI de R\$ 1.070,61, observando quando aos juros e correção o quanto definido no RE 870.947, com juros a partir da citação (03/2019).

Determino igualmente, o restabelecimento do benefício de pensão morte nos moldes redefinidos pela revisão. Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS o seu restabelecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com suas homenagens.

Como trânsito em julgado, intime-se o INSS para atualização do cálculo dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005602-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA- EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA SILVA MALERBA - SP277318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ST SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- EPP em face da União, com pedido de antecipação de tutela "para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, bem como impedindo a Fazenda Pública de promover execução fiscal de eventuais créditos tributários provenientes do ato administrativo ora atacado, enquanto pendente de julgamento a ação declaratória ora aviada".

Juntou instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 25512431).

Informação da interposição de agravo de instrumento (Processo n. 5031720-11.2019.4.03.0000, 4 Turma do TRF3, Desembargadora Federal Relatora Monica Nobre).

Contestação apresentada pela União sob o id. 28243510.

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 28509217).

Por meio da réplica, a parte autora repôs suas alegações (id. 29390325). Não pleiteou produção de provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme relatado, a parte autora pretende a sua manutenção no SIMPLES, suspendendo-se os efeitos do ato que a exclui dele.

Defende que o ato administrativo de exclusão carece de motivo idôneo, na medida em que não esbarra em nenhuma das vedações ao ingresso no SIMPLES previstas na Lei Complementar 123/2006.

Pois bem

De partida, há que se ter em mente o motivo do ato de exclusão da parte autora do SIMPLES: no bojo de procedimentos administrativos referentes à restituição da cobrança dos 11% da lei 9.711/1998, verificou-se a prática de cessão/locação de mão de obra, atividades vedadas para as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar n 123/2006, o que, por via de consequência, resultou no procedimento administrativo de exclusão do SIMPLES n. 12217.720041/2011-21.

Leia-se o mencionado dispositivo legal (em sua redação originária):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Pelo que se verifica dos documentos carreados aos autos, os pressupostos que levaram a Administração a entrever a presença de tal vedação foram, especialmente, a 7 alteração e consolidação contratual da parte autora, que modificou seu objeto para prever a prestação de serviços de mão de obra terceirizada, limpeza de imóveis, conservação, portarias, jardinagem, manutenção e serviços gerais, e a existência de notas fiscais que, em seu objeto, evidenciam tal realidade, destacando-se a nota fiscal n. 001741, que descreveu como objeto a "prestação de serviços (recrutamento de pessoal).

Ora, tais elementos demonstram correspondência entre os pressupostos fáticos e jurídicos de exclusão do SIMPLES NACIONAL, sendo certo que a parte autora não logrou infirmar a presunção de legitimidade daí decorrente.

Neste passo, sublinhe-se que, em réplica, a parte autora se contrapôs a tais elementos defendendo, quanto à nota fiscal, tratar-se de "erro de uma funcionária", e, no que tange à aventada alteração contratual, "que já houve nova mudança", passando a constar, em seu objeto social, apenas "atividade de vigilância, limpeza e conservação".

Por óbvio, tais alegações não infirmam presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Mais do que isso, mesmo sopesadas agora em Juízo, resta claro que a alegação de erro ou alteração do contrato social não se sobrepõem à conclusão a que chegou a autoridade administrativa, escorada em documentos produzidos pela própria parte autora.

Para tanto, a parte autora poderia ter juntado diversos outros documentos a evidenciar a efetiva relação que detinha com seus empregados e a real natureza dos serviços prestados. No entanto, instada a especificar seu interesse na produção de provas, ficou-se silente. Com isso, deve prevalecer a conclusão da Administração, o que encontra amparo na jurisprudência do TRF3. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL (LEI 9.317/1996). SIMPLES NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR 123/2006). ATIVIDADE EMPRESARIAL VEDADA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. 1. O acervo probatório dos autos, destacadamente as reprografias dos contratos firmados pelo contribuinte, revela a prática de cessão de mão-de-obra, atividade impeditiva de adesão ao sistema simplificado de tributação, tanto sob a égide da Lei 9.317/1996 como da Lei Complementar 123/2006. 2. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado sob sistemática repetitiva, a eficácia declaratória do ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES permite a retroação de seus efeitos. 3. Não prospera a alegação de que inexistia proibição de exploração de cessão de mão-de-obra na Lei 9.317/1996 (que menciona, apenas, "locação de mão-de-obra"), de modo a restringir, na espécie, a retroação do ato de exclusão ao início da eficácia da Lei Complementar 123/2006. A doutrina especializada esclarece que a cessão de mão-de-obra é modelo contratual originado da locatio operarum romana - literalmente, "locação de operários" -, pelo que é possível concluir tratar-se apenas de designação alternativa para o mesmo negócio jurídico. 4. Apelo desprovido."

(ApCiv 0005888-91.2010.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017.)

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO JOSE LOPES

Vistos em inspeção

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Mário José Lopes, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Diante da informação da Caixa de pagamento parcial, prosseguiu-se para satisfação do débito remanescente.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 29249168), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000143-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a Citação com aviso de recebimento retornou sem cumprimento (NUMERO NÃO EXISTE), dê-se vista ao Exequente para manifestação pelo prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais provas pretende produzir.

Em eventual pedido de perícia em empresas, deverá a parte autora comprovar seu funcionamento, bem como fornecer o CNPJ e endereço atual de cada uma.

Em caso de empresas que não estão em funcionamento, deverá a parte autora informar os dados de **empresas paradigmas localizadas nesta região**.

Após, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000663-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MICHELE CRISTIANE LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em sede de apelação o E TRF3 julgou procedente a presente notificação judicial.

Assim, uma vez que já foi concretizada a notificação com a citação da requerida (id. 10206740 - Pág. 1), na forma do artigo 729 do NCPC, por se cuidar de processo eletrônico, intime-se a requerente para ciência do retorno dos autos do E. TRF3 e que faça a impressão integral/gravação do feito, no prazo de 15 dias.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquite-se definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015517-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28826424: considerando o depósito judicial ID 28075230 - fl. 14, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda para o exequente efetuando a transferência dos valores com os seguintes parâmetros: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0340-9, CONTA CORRENTE 55462-6.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005750-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FEMINA SC LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta de Citação com Aviso de Recebimento retornou sem cumprimento pelo motivo MUDOU-SE, a pesquisa WEBSERVICE indica o mesmo endereço da inicial e a situação cadastral da empresa consta como BAIXADA, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005732-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DE CABREUVA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta de Citação com Aviso de Recebimento retornou sem cumprimento pelo motivo MUDOU-SE, a pesquisa WEBSERVICE indica o mesmo endereço da inicial e a situação cadastral da empresa consta como INAPTA, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005608-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA LUZ UNIDADE CAJAMAR LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação retornou sem cumprimento pelo motivo MUDOU-SE, a pesquisa WEBSERVICE indica o mesmo endereço fornecido na inicial e a empresa consta como BAIXADA, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002508-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISELE PINTO FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista a carta de citação com aviso de recebimento retornou sem cumprimento pelo motivo MUDOU-SE e que a pesquisa WEBSERVICE indica endereço onde já houve tentativa de citação, cumpra o determinado no item 2 Despacho (ID 23819869), cite-se por Edital.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005583-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: JOUBERT RONALD CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação com aviso de recebimento retornou sem cumprimento pelo motivo NÃO EXISTE O NÚMERO, a pesquisa de endereço pelo sistema webservice indica endereço diverso e o CPF do executado consta como CANCELADO por encerramento de espólio, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016892-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, DENISE GARCIA - SP157939

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada dos documentos juntados

nestes autos referente a comprovantes de transferência bancária. Após, sem manifestação, arquivem-se estes autos.

Jundiaí, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER, FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., por meio do qual requer:

“a concessão da medida liminar inaudita altera parte, uma vez presentes em sua integralidade os pressupostos autorizativos insculpidos no art. 7º, III da Lei no 12.016/09, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante o recolhimento de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e sociais, etc.) (inclusive os parcelados) e correspondentes obrigações acessórias, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública decretado pelo Poder Público Estadual, postergando / diferindo os respectivos pagamentos/cumprimento das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF no 12/2012, sem a incidência de qualquer encargo moratório;”

subsidiariamente, seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para que o recolhimento de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e sociais, etc.) (inclusive os parcelados) e correspondentes obrigações acessórias das competências de março, abril e maio de 2020 seja postergado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF no 12/2012, sem a incidência de qualquer encargo moratório;”

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30660617.

Por meio da manifestação sob o id 30662499, a parte autora esclareceu que, via sistema PJe, o CNPJ dela se encontrava vinculada à FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A. quando, em verdade, deveria indicar CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A, motivo pelo qual pugnou pela retificação do polo passivo.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias. Acrescenta que, nos últimos dias, foram tomadas diversas medidas pelos governos federal e estaduais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo), bem como no Município de Jundiaí (Decreto 28.926/2020).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30649251.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Por fim, diante da publicação da Portaria 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo para recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia, se subsiste o interesse na presente demanda.

Após, manifestando-se a parte pela continuidade do feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TREELOG LTDA. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 30656576.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003398-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a exclusão do despacho de id. 29638567 - Pág. 1, cujo conteúdo não guarda relação com estes autos.

Por outro lado, sobreste-se este feito até que a parte exequente conclua as diligências em busca de bens da parte executada, conforme informado no id. 28985605 - Pág. 1,

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da executada quantos aos cálculos apresentados.

Int.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: **DAVID DOMICIANO DE SOUZA** em face do EXECUTADO: **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o recálculo do valor do IRPF 2009, ano-calendário 2008.

Como trânsito em julgado, iniciou-se a execução do acórdão, que majorou a verba honorária fixada pela sentença em favor da parte autora.

Por meio da decisão sob o id. 1409588, decidiu-se a impugnação apresentada pela União, fixando-se o valor devido pelos honorários.

Como trânsito em julgado dessa decisão, expediu-se o correspondente extrato de RPV (id. 18951691).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 29725878.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010691-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADINEI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Sobrestem-se os autos até notícia de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos juntados pela contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004096-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do CRI, no sentido da impossibilidade de averbação da penhora na matrícula, por não constar comprovação de que há garantia suficiente para o débito relativo à Hipoteca cedular, tomo insubsistente a penhora efetivada nestes autos.

Aguarde-se provocação em arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIEZER PRADO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pelo INSS (id29361044).

A parte autora concordou e apresentou seus cálculos (id29610130).

O INSS impugnou sustentando que o autor não utilizou o IPCA-e e nem a limitação dos honorários (id30351159).

É o Relatório. Decido.

Não procede a impugnação do INSS.

De fato, o exequente utilizou o IPCA-e para atualização e limitou os honorários até o mês da sentença.

Na verdade, a planilha do INSS é que apresenta índices completamente estranhos aos autos.

Contudo, quanto aos cálculos do autor, os índices de atualização e juros apresentam pequenas incorreções, em razão da planilha que usa, que inclusive faz o cálculo pró-rata no próprio mês.

Visando sanar os cálculos e a celeridade processual junta-se nesta data cálculo dos valores corretos, que resultam em R\$ 127.241,10 devidos ao autor, com honorários advocatícios de R\$ 12.724,11.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da fase de execução, que fixo em 10% sobre a diferença (127.241,10 – 113.836,38), resultando em R\$ 1.340,47

Desse modo, fixo o montante devido em R\$ 127.241,10 (66 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 103.207,35 de principal e R\$ 24.033,75 de juros de mora), além de **R\$ 14.064,58** (12.724,11 + 1.340,47) de honorários advocatícios (atualizados para **03/2020**).

Expeçam-se os RPV/Precatório.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002928-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAS JOHNSON LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - RJ182010
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se a execução, em razão da garantia efetivada no id. 21430780 - Pág. 1.

Para fins de regularização, oficie-se a CEF para que proceda a vinculação do depósito (id. id. 21430780 - Pág. 1) aos autos da execução fiscal nº. 5001563-04.2019.4.03.6128, no prazo de 5 dias, informando o Juízo.

Após, traslade-se cópia deste despacho e do comprovante de vinculação do valor para os autos executivos.

Em seguida, cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005526-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MANOEL AMEDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar movido por MANOEL AMEDINO DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, uma vez que o processo de auditoria para análise e liberação de valores a serem recebidos a título de atrasados encontra-se pendente de conclusão desde 02/08/2019.

Juntou documentos.

Apreciação da liminar foi postergada e foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (id. 25510499).

Manifestação do MPF (id. 27708990) sobre a concessão da segurança.

A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAI juntou comprovante de cumprimento do objeto desse mandato de segurança (id.28466447).

É o relatório. Decido

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Lembro que outras questões de direito material não são objetos deste mandato de segurança, o qual também não é sede adequada para apreciação de questões probatórias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 06 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE GRONZE DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDELIR EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 28445421, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004335-35.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JESSE GOMES BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de execução de custas e honorários formulado pela CEF em face do autor sucumbente.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003337-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o Município de Jundiá para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se remanesce o interesse da presente execução à luz do quanto decidido pelo STF no RE nº 928902/SP ("Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal").

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000408-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ENTEL CENTRAL NACIONAL DE LISTAS E GUIAS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista destes autos à Exequente para ciência do AR juntado no evento ID 27578569 (AR devolvido ao remetente - recusado) e para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CLAUDINEI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 29299132. Indefiro o pedido da parte autora, porquanto esgotada a jurisdição para apreciar o pedido.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010576-25.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28216532: Considerando a própria consulta realizada pelo exequente os autos dos Embargos à Execução Fiscal encontram-se em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, assim, nada a providenciar.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos conforme segue:

"VISTOS. Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão de fl. 334. Tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fl. 324/330-v e a informação do equívoco cometido pelo embargado entregando os presentes autos neste juízo (fl. 337), retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência."

Suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007565-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECI APARECIDO ZORZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Aguarde-se a juntada das informações da CEAB/INSS.

Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de id. 29314301, no prazo de 15 dias.

Com a resposta da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RINALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUPA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a habilitação dos arrematantes do imóvel objeto dos autos, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA (id. 8735681 - Pág. 1), como terceiros interessados. Promova-se o cadastro dos habilitantes no sistema processual.

Sem prejuízo, deverão os habilitantes providenciar a juntada de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão.

Deverão as partes cumprir o quanto determinado em sede de Agravo de instrumento (id. 28541575 - Pág. 5):

"(...) determinar à agravada que no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha informativa do valor da dívida atualizada, incluindo prêmios de seguro, multa contratual e custos relativos à consolidação da propriedade, comprovando a agravante o depósito do valor indicado em igual prazo(...)"

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FEITOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados, e vistas para que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, os quesitos específicos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Jundiaí, 6 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-62.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPÉRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPÉRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO PIERAMI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Antonio Pierami** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, laborados como dentista autônomo, para fins de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 179.960.279-3, em 11/10/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive processo administrativo.

O autor foi intimado a demonstrar se juntou os documentos sobre atividades especiais no processo administrativo para análise do INSS, comprovando seu interesse de agir (ID 9075934), tendo então informado que ingressou com novo requerimento, sob n. 189.724.327-5, em 16/07/2018 (ID 9610791 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos de atividade especial como contribuinte individual (ID 15454014).

Réplica foi ofertada (ID 16925431).

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (ID 20655281).

A parte autora reiterou suas manifestações em alegações finais e o autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento da especialidade de período laborado como cirurgião dentista autônomo, desde 1981.

Em se tratando de trabalhador autônomo, não basta apenas o enquadramento da atividade, é necessária a comprovação da efetiva atividade especial. Frise-se, necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação.

Havendo comprovação do recolhimento das contribuições referentes a período trabalhado na condição de autônomo, conforme se verifica dos carnês recolhidos desde 1981 (ID 9610796 pág. 33 e ss.) e recolhimentos de contribuições no CNIS mais ou menos de forma contínua desde 1985, conforme extrato anexado, não há óbice, entretanto, a que se declare a especialidade do labor, desde que se comprove como efetivamente exercida.

Nesse sentido o julgado que ora transcrevo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido." APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO 1356550, PROCESSO 0002547-33.2006.4.03.6127, DÉCIMA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1624

A parte autora apresentou para comprovar a atividade de dentista autônomo diploma do curso de odontologia encerrado em 1980, bem como certificados de cursos na área desde a década de 1980 até os anos de 2000 (ID 8677519).

Juntou, ainda, LTCAT, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, em que se constata a exposição a agentes biológicos com risco de contágio (ID 8676516).

As testemunhas ouvidas em audiência comprovaram que o autor exerceu exclusivamente a profissão de cirurgião dentista desde 1981, realizando implantes e cirurgias periodontais (ID 20655275 e anexos).

A atividade de dentista implica exposição habitual e permanente a microorganismos e parasitas infectocontagiantes, pela própria natureza do trabalho, diante do contato próximo das mãos do profissional com a cavidade oral dos pacientes, sujeito a cortes e sangramentos, mormente no caso de cirurgiões dentistas. A utilização de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar o risco de contaminação, diante da proximidade e constância do contato com o paciente.

Deste modo, reconheço como especiais os períodos de contribuição como autônomo e contribuinte individual desde 1981, comprovados com o recolhimento de carnês e CNIS, o que lhe confere na DER, ainda que haja intervalos de alguns meses de recolhimentos, mais de 25 anos de atividade especial.

O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo 189.724.327-5, em 16/07/2018, uma vez que no requerimento anterior, de n. 179.960.279-3, não houve a juntada de qualquer documento a comprovar a atividade especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ ANTONIO PIERAMI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 16/07/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica ressalvado o direito da parte autora ao melhor benefício, se o caso da aplicação do art. 29-C, pela fórmula 85/95, lhe for mais vantajoso, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIZ ANTONIO PIERAMI

CPF: 826.780.738-15

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 189.724.327-5

DIB: 16/07/2018

DIP administrativo: maio/2020

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0001026-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES LEME, OLGA BALESTRIM MANTOVANI, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, ANTONIO AUGUSTINHO, APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, CELIA REGINA SPIANDORIM, CARLOS ANTONIO GABETA, DALISIO MARTINHAGO, RUTH BAPTISTA DEL VECCHI, ANA MARIA TORNATORE CERA, EURIDES KNEUBUHL, FRANCISCO CLOVIS MARTINS, FRANCISCO JORDAO BOFFO, IDA BIZZARRO MARCHINI, JANDIRA ALVES DE SOUZA, LURDES TUBINI CORREA, JOAO MATHIACI, GECI CASTRO LIMA, JOSE SINHORINI, JOSE WAGNER, LINDOMAR TORRES CACHOEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA, LUIZ MONAROLO NETO, MARCIO MODA, MILTON DESIDERIO NICOLA, MOACYR BIAZIM, NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI, NELSON MARINHO, NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA, NIVALDA ORSATTI SPALETA, NIVALDO NICOLAU, ODAIR OLIVEIRA CUNHA, ANCELMO MANTOVANI, OLIVIA CASSANI CAVALETTO, OSWALDO TORRICELLI, CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIA DO CARMO NAVES, VIRGINIA BEAZIN ZORZI, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA, SEBASTIAO FERNANDES, CLAUDINEI SILVIO LUNGHI, CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI, SILVIO PRADELLA, SONIA FERREIRA GODO, ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI, VALDOMIRO ZOTTINI, ROMEU RIVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a manutenção da concessão e pagamento integral do benefício previdenciário de pensão por morte , em decorrência do falecimento de “Anísio Delmiro dos Santos”.

Alega que referido benefício fora concedido inicialmente à autora, mas depois teria sido desmembrado para pagamento de cota-parte à ex-esposa do de cujus, de quem ele estaria separado de fato há vários anos. Pontua, ainda, ter recebido cobrança para reembolso de valores anteriormente recebidos, a par da redução de sua renda mensal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, Comarca de Jundiá.

Citado o INSS ofereceu contestação para efeito de opor-se ao pedido inicial exposto.

Foi determinada a produção de prova oral, tendo sido ouvidas as testemunhas Georgina Gonçalves da Silva, e Rosa Francisca da Silva Magalhães.

Sobreveio r. sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício vindicado.

Sobreveio v. acórdão que anulou a sentença a fim de que fosse observada a regra do litisconsórcio passivo necessário.

Citada, ANTONIA ALVES DOS SANTOS ofereceu contestação para efeito de sustentar que inexistiu separação de fato e que a corré dependia financeiramente do *de cujus* .

A parte autora desistiu de produção de prova oral, por impossibilidade de apresentar rol de testemunhas.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte , disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput* , combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, a dependência da requerente, como companheira (IDs 12558515 – fl. 13) é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se que se trata de união estável firmada por Escritura de União Estável firmada ainda em 09/04/1999, seis meses antes do óbito, na qual se constata, inclusive, que a parte autora e o *de cujus* já viviam nesta condição há pelo menos três anos, ou seja, **desde 1996** , tratando-se de prova documental que ostenta presunção relativa de legitimidade, e que **não** foi infirmada no curso do presente feito.

A prova oral colhida perante o Juízo Estadual, alíás, corroborou a prova documental produzida (ID 12558515 – fls. 72 e ss.).

Pois bem

A controvérsia que remanesce é a existência ou não de dependência econômica da corré ANTONIA ALVES DOS SANTOS em relação ao *de cujus* , eis que patente nos autos a separação de fato, seja em função da escritura pública de união estável acima mencionada, seja em razão da ausência de qualquer prova, documental ou testemunhal, apresentada pela corré para comprovar a existência de qualquer vínculo conjugal a partir de 1996, incluindo-se qualquer notícia de receba alimentos ou qualquer auxílio financeiro do *de cujus* .

Neste sentido, conforme consulta realizada junto ao banco de dados do CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a corré ANTÔNIA, ao contrário do declarado nos autos apresenta recolhimento como contribuinte individual mesmo após a cessação do auxílio-doença noticiado nos autos. E mais, desde 25/11/2008 recebe aposentadoria por idade.

Nestas condições, a par de ter sido demonstrada a separação de fato, verifica-se que a corré **não** logrou comprovar a dependência econômica exigida para obtenção do benefício em questão (art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91), afigurando-se, de rigor, o restabelecimento integral do benefício de pensão por morte em favor da autora, desde o desdobramento indevido, eis que, *in casu*, verifica-se que o INSS decidiu procedeu ao desdobramento do benefício sem devida e completa análise das peculiaridades da situação controvertida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **condenar o INSS** a restabelecer em favor de **CONCEIÇÃO CRISTINA DA CUNHA CIRINEO** a **integralidade** benefício previdenciário de **pensão por morte** (segurado instituidor: *Anísio Delmino dos Santos*), desde **25/10/1999**, restando **anulado** o ato de desdobramento operado, consoante fundamentação da presente sentença.

tópico síntese

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado (a) / beneficiário (a): CONCEIÇÃO CRISTINA DA CUNHA CIRINEO

BENEFÍCIO: Pensão por morte **INTEGRAL** (Instituidor: *ANÍSIO DELMINO DOS SANTOS*)

CPF: 250.948.808-29

endereço: R DR BENEDITO STORANI NETO, 207, VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ SP 13214390

nome da mãe:

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. (**Anulado o desdobramento**)

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIB: 25/10/1999

DIP: Competência subsequente à intimação da presente sentença.

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002949-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Tendo em vista a excepcionalidade no momento de saúde pública, diga a Fazenda Nacional sobre pedido de oferecimento de bens formulado pelo executado (ID 30617544), bem como sobre o já determinado no despacho de 13 de março 2.020 (ID 29638869) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se em regime de PLANTÃO, expedido-se o competente mandado.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-92.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE:BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO:.. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BBP - SERVIÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através da *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, notifique-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

III ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-25.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-97.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: VANDERLEI SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006359-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por PASSARELA MODAS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, afastar da execução os créditos relativos a PIS e COFINS (ID 28526587).

A Excipiente sustenta a inexigibilidade dos títulos executivos, por contemplarem valores inexigíveis a título de ICMS que teriam sido incluídos na base de cálculo das cobranças de PIS e COFINS.

Informa que impetrou o Mandado de Segurança n. 0001692-02.2016.4.03.6128, na 1ª. Vara dessa Subseção Judiciária, discutindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Disse que a sentença a seu favor transitou em julgado.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 28948400) defendendo a impertinência dos pedidos e o não cabimento de exceção de pré-executividade no presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Excesso de Execução;

Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.

No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu a Excipiente, que se limitou a afirmar a "inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta e PIS e COFINS", sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado.

Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar ser ilegal ou inconstitucional a inclusão deste ou daquele tributo se não provado o alegado "cômputo" do tributo nas dívidas em cobrança.

A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, momento quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação. É ônus da Excipiente apresentar, de plano, documentos que comprovem estarem os créditos tributários em cobro majorados indevidamente.

Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Por fim, saliento que os títulos executivos (CDAs) preenchemos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Além disso, como bem pontuou a Exequente, conforme certidões de dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal, os créditos tributários em execução são relativos a contribuições previdenciárias a cargo empregador e de entidades terceiras (salário educação, INCR, SENAI, SESI, SEBRAE), inscrito em dívida ativa sob nº 12.657.438-3 e 12.657.439-1, não se tratando de dívidas de PIS e COFINS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados - fls. 25/26 ID 23481029. Para tanto, intime-se a Exequente para que informe os parâmetros, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, inclusive, o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0005722-22.2012.403.6128), de cópia dos cálculos de liquidação, da sentença e do respectivo trânsito em julgado (ID 12646427 - p. 33/38, 48/50 e ID 22372011), certificando-se.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 2444), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do patrono do autor.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 25341477), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007646-68.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO ZUIM, ALFEU CHINELATTO, HELENA TESSARI CHINELATTO, VALDIR CHINELATTO, APARECIDA CHINELATTO BOSSI, JUSSARA CHINELATTO GIAROLLA, ESTER MENESES, MOACIR RODRIGUES LEAL, MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS, EUNICE RODRIGUES SETTE, IRACEMA RODRIGUES LEAL, MARIA SOCORRO LEAL CAMPI, CARLOS RODRIGUES LEAL, MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO, CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL, GRASIELA LEAL TASSO, ERASMO ANTONIO CAVAJAS, JAYME LOPES, JESUS GARCIA GARCIA, JOSE DA ROCHA, JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE VISNADI NETO, LUCIA FONTOLAN GRACIAS DIO, MAXIMILIANO MALDONADO JORGE, NEYDE VALDO RODELLI, NILO AMORIN, OSWALDO ROCCA GARCIA, ROQUE LEME, SINESIO BRAZ, THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ, UMBELINA NEVES, GEMMA DI STEFANO TONDO, FILOMENA DI STEFANO, LUCIO DI STEFANO, CLAUDIA DI STEFANO, FERNANDO DI STEFANO JUNIOR, WALTER AZZALIN, JOAO NETTO JUNIOR, GENEROSO LEME DO PRADO, AURORA BARROCAL NETTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Junto documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 17616264), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDÚSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30221062: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000067-58.2020.4.03.6142
AUTOR: WAGNER CORDEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARISTIDES MAKRAKIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por WAGNER CORDEIRO TORRES em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Laboratório de Análises Clínicas Ranieri & Makrakis Ltda. e outros, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Chevrolet Prisma 1.4, ano 2011/2012, cor prata, placa EEQ 0856.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o veículo mediante contrato de compra e venda firmado em 22/09/2016, pelo valor de R\$ 10.000,00, ficando responsável pela quitação total do veículo perante o Banco GMAC, ao qual se encontrava alienado. Relata que quitou o veículo em 06/11/2017 mas, ao providenciar a documentação para transferência do veículo, soube que pendia sobre ele bloqueio de transferência de propriedade em decorrência de ato realizado em 18/11/2016 na execução embargada. Requer a concessão de medida liminar para o fim de afastar a aludida constrição (doc. ID 27675841).

Juntou documentos.

Intimada a anexar aos autos documentação comprobatória dos fatos alegados e indicar expressamente a execução embargada, sob pena de extinção (doc. ID 28264307), a parte autora apresentou petição limitando-se a relatar que, quando foi realizada a quitação junto ao credor fiduciário, já pendia sobre o bem restrição que impossibilitou a regularização da transferência. Indicou, outrossim, a Execução nº 0000270-81.2015.403.6142 como processo principal (doc. ID 29546224). Na oportunidade, anexou aos autos contrato de compra e venda que teria sido firmado em 22/09/2016 pelo embargante e Aristides Makrakis (doc. 29546235).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Determino a retificação da autuação para que passe a constar como processo principal a Execução de Título Extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142. Providencie a Serventia as retificações necessárias.

Nos termos dos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil, é requisito para o deferimento da medida excepcional, a prova, mesmo que sumária e superficial, da posse do bem.

Na espécie, não restou demonstrada a realização do negócio jurídico de compra e venda do veículo em 22/09/2016, conforme alegado pela parte autora.

No ponto, anoto que o contrato de compra e venda anexado aos autos que teria sido firmado em 22/09/2016 pelo embargante e Aristides Makrakis não conta com reconhecimento de firma, registro ou outra prova idônea da data em que teria sido realizado (doc. 29546235).

Ponto, ainda, que o Certificado de Registro de Veículo anexado aos autos não conta com a página referente à autorização de transferência do veículo (doc. 27677058).

Além disso, observa-se que a petição de acordo firmado entre a executada e o Banco GMAC em 30/10/2017 para desalienação do veículo objeto da ação não faz qualquer menção a que o veículo tivesse sido vendido para a parte autora, circunstância que autoriza a ilação de que o executado não era seu proprietário ao tempo da celebração do negócio jurídico ventilado (doc. ID 27676872).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALDIR DEZIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389, FATIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP379084, BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Vista ao autor acerca dos documentos anexados ao ID 30478633."**

LINS, 3 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

ID19791704: Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807 - CNPJ: 22.112.132/0001-48 e SILVIA DOS REIS SANTOS - CPF: 328.339.928-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$59.800,22, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA , DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV- Indeferido, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

DESPACHO

ID29890041: defiro o requerimento da exequente e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO - CPF 082.108.168-37.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Sem prejuízo, considerando que restou positiva a consulta realizada no sistema RENAJUD (ID29668044), determino a penhora do(s) veículo(s) VW/GOL CL 1.6MI, placa CXL5040. Lavre-se o Termo de Penhora, intimando-se a parte executada, nos termos do art. 841 do CPC.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-32.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 30575234). Providencie a Secretaria a alteração junto ao cadastro de partes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lins Agroindustrial S.A., tendo como impetrado o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**.

Pleiteia a impetrante, em suma, a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária do Funnural Agroindústria, bem como a devolução ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

E a competência jurisdicional para exame de Mandado de Segurança é definida a partir do domicílio funcional da autoridade impetrada, conforme assentada jurisprudência.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

ID 30573428: Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração no cadastro de partes.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Araçatuba-SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU/MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediada na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-32.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DEALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 30575234). Providencie a Secretaria a alteração junto ao cadastro de partes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lins Agroindustrial S.A., tendo como impetrado o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**.

Pleiteia a impetrante, em suma, a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária do Funnural Agroindústria, bem como a devolução ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

E a competência jurisdicional para exame de Mandado de Segurança é definida a partir do domicílio funcional da autoridade impetrada, conforme assentada jurisprudência.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2019.4.03.6142

AUTOR: PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA, WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA E WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA, propuseram demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento à prisão de **Cassio Alcantara**, em **17/08/2001** (fs. 03/05, ID.19284107).

Sustentam que o INSS na via administrativa indeferiu o benefício em razão de perda da qualidade de segurado (DER em 29/07/2011-fl. 25, ID.17238987).

Citado, o INSS apresentou contestação veiculando preliminares e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID. 22843262).

Deferida a gratuidade para litigar (ID. 21324606).

É o breve relato.

É ônus do INSS a demonstração concreta dos fatos processuais alegados em contestação a título de “questões prévias”, conforme artigo 373, II, do CPC, sempre que o quadro probatório instalado nos autos não permitir raciocínio diverso, o que é o caso.

A alegação de que o valor da causa está em descompasso com os ditames do CPC é genérica e não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela procedência da referida alegação.

No que concerne à prejudicial de prescrição digo o quanto segue:

O artigo 79 da Lei de Benefícios apresenta a seguinte redação: “Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, **incapaz** ou ausente, na forma da lei” (grifei). **E esse dispositivo é aplicável, subsidiariamente, ao auxílio-reclusão (artigo 80, Lei 8.213/91).**

Por sua vez, o artigo 103 da Lei de Benefícios está assim redigido:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)**

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, **incapazes** e ausentes, na forma do Código Civil.”

Nota-se que, em regra, o prazo prescricional para a formulação de pretensão que envolva o pagamento de quaisquer valores vencidos em face da Previdência Social é de 5 anos, contados a partir do instante em que deveriam ter sido pagos.

Exceção ocorre quando os credores são aqueles: a) menores, b) incapazes e c) ausentes.

E os artigos 197 a 200 do Código Civil cuidam das causas impeditivas do fluxo do prazo prescricional:

“Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3;” (grifei).

Portanto, o prazo prescricional na seara previdenciária, conforme aplicação ordenada pelos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, não corre para os absolutamente incapazes (artigo 198, I, do CC). Corre, contudo, para os relativamente incapazes, dentre eles os maiores de 16 anos.

Em assimsendo, medida de rigor afastar a alegação de prescrição, haja vista que os termos iniciais do lapso quinquenal fatal tiveram início em 14/01/2016 e 04/04/2017, respectivamente, para Wesley e para Pablo, quando passaram a ser relativamente capazes para o Direito Civil, restando, por isso, claro que não superado o prazo prescricional na data do ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Complementando o inciso IV do artigo 201 da CF, determinou o artigo 13 da EC 20/98:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, **cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei**, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, **considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela **média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão**. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

A carência exigida para o benefício, a partir da entrada em vigor da Lei 13.846/2019, é de **24 contribuições mensais** (artigo 25, IV, da Lei de Benefícios).

No que tange ao disposto no art. 13 da EC 20/98, a renda mensal a ser considerada é a do segurado, conforme Recurso Extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98 (Recurso Extraordinário nº. 587.365-0-SC), publicado no DJE em 08/05/2009, Ata n. 13/2009, cuja ementa abaixo segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (d.n).

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009."

Transcrevo os argumentos que embasaram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Informativo n. 540 daquela Corte:

"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder "auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda", e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão "auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados". Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito "baixa renda", desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão "baixa renda" como adjetivo para qualificar os "segurados", mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. (Leading case: RE 587.365, Min. Ricardo Lewandowski, RE 486.413, Min. Ricardo Lewandowski)".

No entanto, no presente caso, o recolhimento à prisão de Cassio Alcântara se deu em 17/08/2001, conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 03/05, ID. 19284107), devendo ser aplicadas as regras vigentes naquela época, instante do suposto fato gerador do benefício ora requerido. Aplicação do princípio segundo o qual, "tempus regit actum".

Analisando a documentação e dados do CNIS (fls. 15/17, ID.22843262), verifico que o recluso possuía qualidade de segurado no momento de sua prisão, já que manteve vínculo empregatício com MARIA BEATRIZ VILLELA D'OLIVEIRA COUTO no período de 01/06/2000 21/07/2000, com última remuneração em 07/2000. Aplicação do § 4º, do artigo 15, da Lei n. 8213/91, que assim dispõe:

"§ 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O recluso teve o fim de sua hiato laboral (empregado) em 07/2000. Portanto, em 08/2000, foi realizada a sua última contribuição ao RGPS em relação à remuneração recebida na competência 07/2000, cuja responsabilidade tributária por força de incumbia ao empregador (artigo 30, I, "a", da Lei de Custeio). Manteve a condição de segurado, portanto, até 16/10/2001, conforme combinação dos artigos 15, II, e § 4º, da Lei 8.213/91.

Como a reclusão ocorreu em 08/2001, havia condição de segurado na data do infortúnio social.

Destaco que de acordo com a lei vigente à época da prisão, não era exigida carência para a concessão de auxílio-reclusão (artigo 26, I, da Lei de Benefícios).

Pois bem. Empesquisa ao sistema CNIS, observa-se que o segurado estava desempregado à época da prisão, preenchendo o requisito inerente à "baixa renda", conforme posição estabelecida pelo c. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015). 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocada do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, REsp 1.485.417-MS, Rel. Ministro Hermann Benjamin, j. em 22/11/2017).

e os autores comprovam condição de dependentes, na qualidade de filhos, mediante documentos de identidade (fls. 16 e 19, ID.17238987).

Portanto, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento, conforme **Decreto 3.048/99, artigo 116, § 4º, dada a condição de menores absolutamente incapazes à época da prisão e da DER, e a não ocorrência do prazo prescricional, a partir do instante em que se tornaram relativamente capazes.**

Contudo, a prestação deverá ser paga somente até 12/04/2019, haja vista que há prova de que o recluso, segurado, progrediu para o regime semi-aberto em 13/04/2019. E nessa data já vigorava a MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que proíbe expressamente a concessão do benefício a dependentes de preso em regime semi-aberto, conforme artigo 80, "caput", da Lei de Benefícios.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho os pedidos formulados por **PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA** e **WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA** em face do INSS, e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de **auxílio-reclusão**, no intervalo de **17/08/2001 a 12/04/2019**, observadas as respectivas cotas, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Acolho os pedidos formulados por **PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA** e **WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA** em face do INSS, e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso relativos à prestação previdenciária supramencionada, no intervalo de **17/08/2001 a 12/04/2019**, observadas as respectivas cotas, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de conceder tutela de urgência porque só há reconhecimento do direito ao recebimento de valores em atraso.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos a outros dependentes, observadas as respectivas cotas.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua ilíquidez.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-80.2019.4.03.6111

AUTOR: IVANETE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ivanete Correia da Silva em face do INSS visando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 14/05/2010. Alega que formulou requerimento administrativo em 14/05/2010 que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Sustenta que está incapaz para o trabalho desde 17/07/2006. Ressalta que, embora constem do CNIS recolhimentos referentes aos meses de agosto e outubro de 2013, não os reconhece, vez que não trabalha desde 2006 (doc. ID 17856552).

Intimada, a parte autora apresentou planilha de cálculo do valor da causa (doc. 21821798).

Recebida a emenda à inicial, determinada a retificação do valor da causa e deferidos os benefícios da gratuidade (doc. ID 22694413).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo decreto de improcedência da ação (doc. ID 24535023).

Designada perícia judicial, a parte autora não compareceu (doc. ID 30568123).

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da cooperação e lealdade processual, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique a ausência à perícia médica judicial, sob pena de extinção.

LINS, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DECISÃO

I) Doc. ID 28434112: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade pela qual Renan Faria Rafael insurgiu-se contra a exequente alegando ilegitimidade passiva. Sustenta, em apertada síntese, que o contrato nº 240318691000013700, único título executivo objeto da ação do qual constava como avalista, foi quitado, razão pela qual, inclusive, foi extinta a Execução no ponto. Assim, requer a extinção do feito em relação a si por ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar, a exequente apresentou concordância com o pedido do excipiente (doc. ID 28729233).

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, vez que a questão referente à ilegitimidade passiva, fato comprovável de plano sem qualquer necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). – grifos nossos.”

No caso dos autos, trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Auto Lins Comércio de Veículos Ltda. ME, Renan Faria Rafael, Fabricio Emanuel Zagreti e Ingrid Fernanda Nobrega Lembí, tendo por objeto, inicialmente, a Cédula De Crédito Bancário - Empréstimo À Pessoa Jurídica nº 240318605000040039 e o Contrato Particular De Consolidação, Confissão, Renegociação De Dívida E Outras Obrigações E Respectiva Nota Promissória Vinculada, nº 240318691000013700.

No curso da ação, a CEF informou a quitação do contrato nº 240318691000013700 (doc. ID 26619236), razão pela qual o processo foi extinto por pagamento em relação a este contrato (doc. ID 26861639).

Do exame da Cédula De Crédito Bancário - Empréstimo À Pessoa Jurídica nº 240318605000040039, sobre a qual prossegue a presente Execução, verifica-se que, de fato, o excipiente não figura desta avença, razão pela qual o decreto de ilegitimidade passiva é medida que se impõe (doc. ID 3517381).

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o feito em relação ao excipiente Renan Faria Rafael** em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC em relação ao contrato nº 240318691000013700, e por ilegitimidade passiva em relação ao contrato nº 240318605000040039, nos termos do art. 485, VI, e 925 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

II) Doc. ID 27858901: Trata-se de pedido do exequente para que sejam expedidos ofícios às operadoras de cartão de crédito indicadas a fim de verificar se mantêm contrato com a empresa executada.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, anoto que, embora a exequente não tenha requerido expressamente penhora sobre o faturamento da empresa, é certo que o pedido ora formulado tempor finalidade a penhora sobre valores por ela recebidos por meio de contrato com empresas de cartão de crédito, que faz parte de seu faturamento.

A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos.

O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso.

Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento.

Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados.

“TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRADO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.

2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no AREsp 886.894/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REPASSE DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Cuidam os autos, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 5% sobre os recebíveis de cartão de crédito. A Sentença indeferiu a antecipação de tutela; o acórdão negou provimento ao Agravo e julgou prejudicados os Embargos de Declaração; o Recurso Especial foi admitido. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Nesse contexto, para infirmar que a penhora de 5% dos ativos financeiros da recorrente resultantes de vendas por meio de cartão de crédito são exorbitantes ou inviabilizam as atividades da empresa e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, torna-se necessário o reexame do material fático probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido”.

(STJ, REsp 1786846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRADO PROVIDO.

1. A penhora de créditos do executado constitui forma legal de satisfação da dívida e difere da penhora sobre o faturamento da empresa. Enquanto a penhora sobre o faturamento diz respeito à constrição de um percentual do valor total das vendas de uma empresa em um determinado período, a penhora de créditos recai sobre outros direitos certos ou determináveis do devedor, não havendo limite de percentual para tanto.

2. No caso, contudo, embora o pedido da exequente tenha sido para penhorar os valores de repasse das administradoras de cartão de crédito e débito, certo é que se refere propriamente à penhora sobre o faturamento da executada, pois visa à constrição de um valor a receber a título de venda de mercadoria.

3. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 866 do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça.

4. In casu, consta dos autos que o agravante procedeu a duas tentativas de busca de bens passíveis de garantir a execução, qual seja, penhora via Bacenjud, que restou insuficiente, e outra através de Oficial de Justiça, que não encontrou bens penhoráveis.

5. Assim, entendo que não houve o esgotamento dos esforços por parte do ente público na procura de bens penhoráveis, tal como a pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, INPI, CVM, entre outros. Portanto, incabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, em razão da sua excepcionalidade já fundamentada.

6. Nesse prisma, cumpre esclarecer que a penhora de valores do executado junto às administradoras de cartão de crédito não se refere propriamente à penhora de dinheiro, mas à penhora de crédito, permitida pela legislação (artigo 11, VIII, da LEF e artigos 855 e seguintes do CPC/2015).

7. Diferentemente da penhora sobre o faturamento da empresa, a penhora sobre o crédito é menos complexa, não exigindo a nomeação de administrador, requerendo apenas a notificação do devedor do executado para que deposite o valor corresponde em conta bancária vinculada ao juízo (depósito judicial).

8. Quanto à constrição de valores correspondentes a créditos a receber pela executada a título de repasse das administradoras de cartão de crédito, essa C. Turma se manifestou recentemente pela sua possibilidade em execução fiscal.

9. É razoável a adoção do percentual de 5% (cinco por cento) sobre tais créditos, trazendo os recursos necessários ao pagamento dos créditos da União.

10. Agravo provido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007644-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos.

Verifica-se que a parte exequente, efetivamente, esgotou todas as possibilidades de satisfação da totalidade do crédito em cobro no presente feito.

Não foram localizados bens para serem penhorados pelo Oficial de Justiça. As tentativas de bloqueio de valores/bens por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram frustradas (doc. 25525342, 25525346, 25525349 e certidão doc. ID 25525306). Deve-se ressaltar, no ponto, que, embora tenham sido encontrados quatro veículos em nome da empresa executada, em diligência para penhora o Oficial de Justiça foi informado que eles já haviam sido comercializados (certidão doc. ID 25525306).

Assim, entendo que deve ser deferido em parte seu pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima.

Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino sejam oficiadas as operadoras de cartão de crédito indicadas no doc. 28613838, informando os dados de conta judicial a ser aberta pela CEF, a fim de que depositem, mês a mês, diretamente na conta informada, valor correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito da empresa executada junto às operadoras de cartão de crédito, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado, apresentando nos autos os comprovantes correspondentes e documento contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa junto à operadora.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) deste município de Lins, para a abertura de conta vinculada ao presente feito para o depósito dos valores retro mencionados.

Providencie a serventia a expedição de ofícios e mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

DESPACHO

Inegavelmente a pandemia afeta sociedades empresárias e isso deve ser considerado nas políticas públicas, por quem de Direito.

Nada obstante, a substituição almejada, já afastada por este juízo, pode acarretar a solvência da sociedade empresária mas por outra banda pode acarretar impossibilidade financeira de a União salvar vidas em função da mesma pandemia. Assim, entre o patrimônio da requerente e as vidas dos cidadãos, estas prevalecem.

Verifico, outrossim, que a matéria está sob julgamento do E. TRF3.

Por fim, noto que a procuração está assinada por um Diretor e um Gerente, ao passo que o Estatuto indica que deveria ter sido assinada por dois Diretores, e também que o advogado que assina a petição consta da procuração como estagiário.

Nesse diapasão, indefiro o pleito e determino que o requerente esclareça e/ou sane as eivas apontadas, em até 15 dias.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GILSON SERGIO RELVA

DESPACHO

ID30618894: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora de imóvel localizado na pesquisa ao sistema Infójud e Infójud-DOI (v. doc. 30251694).

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual deverá recair a penhora, bem como cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação supra, volte o feito concluso para que o pedido de penhora do imóvel seja analisado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30671821: fica o procurador do exequente intimado sobre o depósito realizado nos autos referente aos honorários sucumbenciais, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mais, considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório (v. doc. ID 29473217), promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se o despacho de ID 16929888, intimando-se as partes acerca do pagamento do valor da condenação (Precatório), que **deverá ser mantido em conta judicial** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.**

Int.

LINS, 3 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000649-27.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA CECILIA DE NORONHA SANTINHO MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento das amígdalas objeto da ação, de 2003 a 2006 (doc. 29791835 e 29791845).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Providencie-se o levantamento da Penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 10.045 (ID: 24377613, fl. 326 e seguintes.

Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Certidão ID: 30075042: Considerando a constatação da ausência de instrumento de procuração pela parte executada, intimem-se os advogados subscritores da petição (Id. 28560080), Dr. Danilo Hora Cardoso, OAB/SP nº 259.805 e Dr. Francisco Bariani Guimarães, OAB/SP nº 405.031, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual, identificando na procuração os responsáveis que assinam pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contrato social, sob pena de desentranhamento da petição e restituição ao signatário.

Providencie a secretaria o cadastramento dos referidos advogados junto ao sistema PJE, para fins de publicação deste despacho.

Regularizados ou decorridos, cumpra-se na íntegra o provimento (Id. 29195035).

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000098-02.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE UBATUBA - SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de fiança. Alega que o acusado, preso em flagrante delito, que teve violado seu direito de ir e vir por não possuir condições financeiras de arcar com os valores da fiança arbitrada em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Alega também que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e postula a dispensa da fiança.

A revogação da prisão e respectiva ordem para pôr o acusado em liberdade foi determinada mediante decisão liminar proferida HC 2000715-13.2020.8.26.0000 que tramita perante a 10ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O respectivo alvará de soltura clausulado foi expedido e cumprido. Posteriormente, o Juízo originário da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Intimado a se manifestar, o r. do MPF argumenta pela manutenção da liberdade provisória com fiança, conforme já pugnado pelo órgão ministerial em audiência de custódia e **concorda expressamente** com o pedido da defesa de redução do valor para o equivalente a um salário-mínimo (ID 30441762).

É o relatório.

DECIDO.

Este magistrado não tem postura de revogar decisão de outro magistrado com quem oficia em conjunto na Vara e atualmente frui férias.
Sobre o arbitramento do valor da fiança, dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

(...)

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do artigo 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.”

Ante o caso concreto excepcionalíssimo e as próprias alegações do acusado de que não tem relação com a mercadoria apreendida, além das alegações de hipossuficiência econômica para arcar com o alto valor da fiança e a qualificação do acusado, cabível aplicar a redução de dois terços prevista no artigo 325, §1º, II, do CPP. A esse respeito, transcrevo o precedente jurisprudencial:

“Ementa: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PEDIDO DE DISPENSA OU DIMINUIÇÃO DE FIANÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - ART. 325, § 1º, II, DO CPP - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - O artigo 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração não só as condições econômicas dos acusados/investigados, mas, também, a natureza da infração, a vida pregressa, as circunstâncias indicativas da periculosidade dos agentes, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, tal como o fez a Autoridade Impetrada. 2 - A qualificação pessoal que consta do boletim de ocorrência, bem como que o local onde o paciente informou residir e trabalhar aparenta ser uma vizinhança carente de recursos financeiros (conforme pesquisa no sítio eletrônico www.google.com.br), entendendo razoável a redução do valor da fiança. 3 - A fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento mensal em juízo para informar atividades e a proibição de se ausentar da comarca por mais de oito dias, é suficiente para a garantia da ordem pública e acatamento da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. 4 - Não há como utilizar como paradigma o valor arbitrado ao padrao do paciente, vez que existem empréstimos consignados feitos pelo então indiciado, o que sinalizou a exorbitância do valor da fiança inicialmente arbitrado. Situação essa diversa da do ora paciente. 5 - Razoável a concessão parcial da ordem para diminuir o valor da fiança arbitrada para 7 (sete) salários mínimos, mantendo, no mais, as outras medidas cautelares estabelecidas pelo juízo impetrado. 6 - Ordem parcialmente concedida.” (TRF-3ª Região, HC nº 0009848-64.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015) – Grifou-se.

Não obstante as investigações em fase de apuração dos indícios de autoria e materialidade do crime, há de se destacar que a vultosa quantidade de cigarros apreendidos indica suposta rede de criminalidade com coordenação e estocagem de material ilegal (entrepósito ilegal) para abastecimento da cidade e microrregião mediante comércio ilegal de venda e revenda de cigarros contrabandeados (suposta logística de organização criminosa com liderança que movimentava valores em negociações ilegais).

Em face do exposto, excepcionalmente, **defiro parcialmente** o pedido da defesa do acusado com fundamento no artigo 325, § 1º, inciso II, c/c artigo 326 ambos do CPP, por analogia, para **reduzir** o valor da fiança anteriormente fixada e **arbitrar o valor em um salário-mínimo vigente à época dos fatos**, conforme pedido da defesa e anuência expressa da acusação.

Restam mantidas as demais condições cautelares diversas da prisão expressamente previstas na decisão que concedeu a liberdade provisória.

Intime-se o Ministério Público Federal e principalmente a defesa para providenciar o adimplemento da fiança no prazo de 15 (quinze) dias, fixado ante as peculiaridades deste caso concreto.

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CONCEICAO LEITE PEREIRA DA SILVA - SP431447
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 29476917: Intime-se a i. causídica, Dra. Cássia Conceição Leite, OAB/SP 431.447, que permanece na representação da parte autora, conforme procuração constante nos autos (ID 28404116), a cumprir a determinação exarada no feito (ID 28990794). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venha-me os autos conclusos.

Caso contrário, cite-se.

CARAGUATATUBA, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GILBERTO CICERO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID ROBERTA LEMOS BITENCOURT - SP400262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para liberação do pagamento do seguro-desemprego devido ao mesmo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

Aduz que era vigia da empresa Associação dos Amigos do Conjunto Residencial Canto do Sahy (CNPJ: 07.161.027/0001-05), tendo sido admitido em 03/11/2009 e dispensado sem justa causa em 02/07/2019, tendo percebido como seu último salário o importe de R\$ 2.824,97 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

Narra que procedeu ao requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Posto no Poupatempo Caraguatatuba-SP).

Entretanto, após aguardar o processamento do requerimento especial de seguro desemprego, o impetrante foi surpreendido com o indeferimento administrativo porque protocolou o pedido após transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data da rescisão do contrato de trabalho.

A liminar foi indeferida.

Foi determinada a emenda a inicial para que a impetrante indicasse a autoridade coatora.

Manifestação da impetrante indicando "Procuradoria Seccional Federal e a Caixa Econômica Federal, respectivamente" como autoridades coadoras.

É o relatório.

DECIDO.

A manifestação não atende o determinado.

Compete a parte autora indicar a autoridade coatora em sua petição inicial, máxime quando se sabe que a competência é definida em razão de seu domicílio. Trata-se de requisito da inicial nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.

Ao indicar apenas o ente ao qual supostamente vinculada a autoridade coatora, sem indicar com precisão a própria autoridade, não cumpre a impetrante o requisito legal, tornando inepta sua inicial.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito, por falta de petição inicial apta.

Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Diante da manifestação da AUTORA e tendo em vista o disposto na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, encaminhe-se o ofício n.º: 82/2020 - J diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal através do e-mail institucional deste Juízo, devendo esta instituição financeira comunicar o cumprimento da ordem.

2. Com a informação da liquidação, conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-76.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: JOSE MARIA MONFORT GUIX

Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA MARIA SANTOS MONFORT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR VICENTE BARAU

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que for seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Silentes, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-22.2019.4.03.6135

AUTOR: JOSUE SANTOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Com efeito, objetivando instruir os presentes autos, requirite-se à PETROBRÁS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado do requerente:

JOSUE SANTOS DE MELO CPF: 004.909.138-73

Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como **OFÍCIO**.

Após a resposta da empresa, dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos, oportunidade para que requeiram eventuais outras provas que pretendam produzir.

Caraguatatuba, 27 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 5001296-11.2019.4.03.6135

AUTOR: FABIO DE FREITAS FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VILA INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, TIAGO LIMA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do(s) réu(s)**.

Citem-se os réus para contestação em 15 (dias) dias.

Coma apresentação das **contestações**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Caraguatatuba, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030592-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: GILMAR SOARES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GILMAR SOARES FERNANDES interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à suspensão da execução individual de julgamento proferido em ação coletiva em decorrência de tutela de urgência deferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em ação rescisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILSON PIAZZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a:

- (i) realizar o registro do requerente junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46 sem as restrições introduzidas pela Lei nº 12.249/10;
- (ii) expedir a competente Cédula de Identidade Profissional, na modalidade "técnico em contabilidade".

Alega a parte autora que tem habilitação profissional porque é formada em Técnico de Contabilidade desde o ano de 1990, conforme diploma anexado à petição inicial

Afirma que o réu lhe impediu de exercer sua profissão, por exigir que se submetida à realização de exame de suficiência, conforme § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010). Sustenta que se diplomou anteriormente à edição da questionada lei e, em razão disso, tem direito adquirido ao registro profissional.

Argumenta que as exigências criadas pelo requerido são ilegais e inconstitucionais, violando o seu direito ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988). Ademais, exigir que realizasse exame de suficiência para ingressar na categoria profissional fere seu direito adquirido e atribui efeitos pretéritos à Lei nº 12.249/2010, violando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Cível Federal de Caraguatatuba/SP, sob nº 0000133-32.2019.403.6313.

O réu apresentou defesa e avertou preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível Federal para conhecer e julgar a matéria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que a postura adotada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo é consentânea com a legislação em vigor.

Foi proferida decisão que acolheu a preliminar nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, e determinou a redistribuição dos autos a esta Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não há preliminares a sanear em virtude do que passo ao exame do mérito.

As entidades fiscalizadoras do exercício profissional envolvem o exercício do poder de polícia, do poder de tributar e do poder de punir, razões pelas quais são consideradas autarquias de índole federal (**precedentes do STF**: MS 10.272/DF, Relator Ministro VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, DJ 11/07/1963; MS 22.643/SC, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 04/12/1998).

O E. Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas, ao julgar a ADI 1.717/DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28/03/2003. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

Embora considerados como autarquias especiais, os conselhos profissionais não se mantêm com verbas públicas, mas com a receita obtida a partir da cobrança de anuidades dos profissionais neles inscritos e com a aplicação de multas por infrações administrativas, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e deu outras providências:

"Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (art. 2º com redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)."

A referida lei delegou aos conselhos da classe profissional o poder de polícia e o poder regulamentar, porque a entidade de classe é especialista na matéria e capaz de garantir à sociedade o direito de ser atendida por profissionais preparados (prudentes, zelosos e peritos). A função de fiscalização do órgão de classe decorre do poder de polícia, o qual visa ao interesse público e tem caráter coercitivo, que lhe foi atribuído por meio do Decreto-Lei nº 9.295/46, que regulamentou a profissão de contador e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade.

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou vários dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelecendo regra de transição para o registro de profissionais já formados em cursos técnicos de contabilidade (inscrição de seus profissionais não graduados em curso superior):

"DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (art. 12 com redação dada pelo art. 76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (anterior parágrafo único renumerado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (§ 2º com redação dada pelo art. 76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010)"

O poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional guarda obediência ao **princípio da reserva legal**.

Impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão. O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa.

A referida lei inovou no ordenamento jurídico, criando requisito novo ao regular exercício profissional quando impôs aprovação em "exame de suficiência profissional" aos técnicos em contabilidade, que pretendam obter o registro profissional.

A legislação definiu novos parâmetros para inscrição dos profissionais, indicando os documentos que seriam aceitos como prova do conhecimento técnico ao exercício de atividades próprias dos profissionais de Contabilidade. Assim, a norma direcionada ao gestor público limitou sua discricionariedade, para que os documentos embasadores dos pedidos de inscrição fossem públicos e oficiais, orientando a maneira do gestor do conselho proceder na validação dos documentos hábeis a instruir o pedido de inscrição, dentre esses documentos o **certificado de aprovação em exame de suficiência profissional**.

A regra do § 2º, do artigo 12, supramencionada tem natureza jurídica de norma de transição, de maneira que sua aplicação é imediata e com efeitos futuros, pois não pode a inovação legal violar direito adquirido sob a égide de ordenamento revogado (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988). Entende-se por direito adquirido, em síntese, aquela espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado (pois, adquirido) ao patrimônio jurídico do titular (sujeito de direito), já consumado ou não, porém exigível na via jurisdicional, se não cumprido voluntariamente pelo obrigado (sujeito de dever).

A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional de Contabilidade é aferida ao tempo da formatura do interessado (tanto em nível técnico, quanto em nível superior).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito das que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP nº 1.452.996, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA: 10/06/2014).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento do STJ, "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei). 2. In casu, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, a ora recorrida concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, data posterior à vigência da Lei 12.249/2010, razão pela qual deve ser submetida ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial provido." (STJ, RESP nº 1.698.575, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 19/12/2017).

Verifica-se no caso em tela que a parte autora se diplomou em **Curso Técnico de Contabilidade no ano de 1990**, portanto preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau.

Embora tenha buscado sua inscrição *a posteriori*, durante a vigência da Lei nº 12.249/10, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 para exigir a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador, a parte autora já possuía direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, já ostentava o grau de "Técnico em Ciências Contábeis", ou seja, já cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PRODECENTE o pedido**, para determinar à parte ré que realize a inscrição da parte autora no respectivo Conselho Regional de Contabilidade, expedindo a respectiva Cédula de Identidade Profissional, na modalidade "técnico em contabilidade", independentemente do prazo do artigo 12, § 2º, da Lei nº 12.249/2010, ou da realização de exame de suficiência.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, **ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar à parte ré que providencie a **imediata inscrição** da parte autora no respectivo Conselho Regional de Contabilidade, expedindo a respectiva Cédula de Identidade Profissional, na modalidade "técnico em contabilidade".

Intime-se o réu, para que proceda às devidas averbações no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis. Cópia deste julgamento presente servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

Consigno que constitui **ônus das partes** informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo réu, assumindo o ônus de eventual inércia.

Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa pela parte autora, conforme **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigidos quando do pagamento**, observados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

REPRESENTANTE: HERCULES PASSOS FERNANDES, REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação de improbidade administrativa em face de HERCULES PASSOS FERNANDES e REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO, requerendo a aplicação das sanções previstas no art. 12, III da Lei n. 8.429/92.

Alega, em síntese, que Hercules Passos Fernandes, em conluio de desígnio com Reinaldo Antonio Ibanez Garrido, entre os dias 08 e 10 de maio de 2013, aproveitando-se de sua condição de empregado público da Caixa Econômica Federal, tentaram subtrair valores públicos da instituição financeira em proveito próprio, mediante documentos falsificados de terceiros para contratação de cheque especial, cartão de crédito e construcard. Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a notificação dos requeridos para fins do art. 17, § 7º da Lei n. 8.429/92.

Hércules Passos Fernandes foi notificado pessoalmente e apresentou defesa preliminar. Aduz que não há provas para recebimento da ação de improbidade.

Após diversas tentativas de intimação pessoal do requerente Reinaldo, todas infrutíferas, foi determinada sua notificação por edital, e nomeada defensora dativa, que apresentou manifestação por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

Vieram os autos conclusos para análise das manifestações preliminares e eventual rejeição sumária ou recebimento, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.429/92.

Preliminarmente, este Juízo é competente, na medida em que os fatos supostamente praticados o foram em detrimento de empresa pública federal – Caixa Econômica Federal.

As partes são legítimas. Ao menos um requerido era empregado público da Caixa Econômica Federal, e, quanto ao outro, que não ostenta a mesma qualidade, incide o art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Neste Juízo preliminar, vigora o princípio "in dubio pro societate" que admite o recebimento da peça, para submeter o seu mérito a efetiva instrução e dilação probatória posterior, não se autorizando a rejeição liminar da peça a menos que hajam contundentes elementos que apontem sua inviabilidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992. Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ. 2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A revisão de tais fundamentos descabe na via recursal eleita, consoante a Súmula 7/STJ. 3. É necessária a regular instrução probatória a fim de que se demonstre a efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1770305 2018.02.25057-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019)

Sob esta premissa, vê-se que os fatos apontados na inicial são graves, e, em tese, tipificam crime (que, aliás, estão sendo apurados na instância criminal, como informado na peça inicial).

As defesas preliminares não trazem elementos contundentes que permitam se aferir a completa inviabilidade da imputação. Por outro lado, a peça inicial vem acompanhada de contratos e demais documentos que constituem indícios materiais das fraudes narradas, aliado a depoimentos colhidos em inquérito policial que apurou os fatos, que se constituem em indícios de autoria.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que basta o dolo genérico, para configuração das condutas do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Assim sendo, **RECEBO A INICIAL** e determino a citação dos réus para contestação do prazo legal.

Quanto ao réu Reinaldo, autorizo desde já sua citação por edital, tendo em vista que, mesmo após diversas tentativas, não foi localizado nos endereços constantes nos autos.

Ratifico a nomeação da defensora dativa, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentar contestação para o réu Reinaldo, acaso o prazo do edital decorra sem que sua manifestação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu departamento jurídico, para que se manifeste se tem interesse de intervir nesta ação como assistente.

Ciência ao r. do MPP.

Publique-se para conhecimento do advogado constituído pelo réu Hércules.

Intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu Reinaldo.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-64.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SEBASTIAO LEITE SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

DESPACHO

1. No que concerne à obrigação de pagar quantia certa, em primeiro lugar, intime-se a exequente / DNIT a apresentar o demonstrativo de seu crédito atualizado (CPC, Art. 536, § 1º)

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Quanto à obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o executado, e na pessoa de seu procurador constituído, a promover a demolição das construções, fixada a pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, tal como determinado na sentença.

2.1. Prazo: 60 (sessenta) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001774-50.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA - ME, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal, que figura nos autos na qualidade de assistente simples dos autores, da sentença proferida, bem como em eventual contrarrazões ao recurso da ré Oficina e Garagem Náutica Marinella - (ID 23394545 - fls. 821/852);

2. Intime-se a ré Oficina e Garagem Náutica Marinella para se manifestar em contrarrazões ao apelo dos Autores (ID 23394545 - 952/967);

3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens;

4. Int.

CARAGUATATUBA, 23 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000242-73.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: BRUNA PORTOGHESE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FARIA DIAS DINALLO - SP437018
REQUERIDO: DEVIANTARTINC

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se ação de procedimento do juízo especial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRUNA PORTOGHESE em face de DEVIANTARTINCORPORATION, objetivando a remoção do conteúdo da imagem da autora exibida no site de origem norte-americana, eis que divulgado sem prévia autorização, e condenação do réu em reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a remoção do conteúdo da imagem da autora (fotografia) exibida em sítio da rede mundial de computadores, arrolando-se no pólo passivo da ação pessoa jurídica de direito privado.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a "*bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*" (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*"), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, **valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem**.

Decreto o **sigilo de documentos** do presente feito nos termos do artigo 189, III, do CPC, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF 1988) e do direito à intimidade (artigo 5º, X, CF 1988), visando preservar a imagem da parte autora. Anote-se.

Proceda a Secretaria à juntada de cópia da exordial dos autos nº **5000274-78.2020.4.03.6135**, cuja parte autora e a matéria são as mesmas.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 29110747/29110748: Diante do quanto informado,, requirite-se o processo administrativo da parte Autora (NB 0801408059) à APS/INSS, via sistema.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-76.2018.4.03.6135
AUTOR: MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29086611).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DARCSIO BAYERLEIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venha-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“18.05.1983 a 16.10.2013”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado “na Secretaria de Transportes, empresa sucedida pela Dersa - Desenvolvimento Rodoviário, exposto aos agentes químicos, como amianto e eletricidade”.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP, e alega a parte autor, dentre outros fatos, que “nos referidos documentos não consta o responsável pelos registros ambientais. De qualquer forma, no procedimento administrativo não foram admitidos os períodos como especiais, uma vez que não comprovada a habitualidade e permanência.”

Ocorre que, segundo sustenta o autor, “além dos formulários juntados, o autor ajuizou ação trabalhista contra o seu empregador, onde ficou reconhecida a exposição do trabalhador a agentes perigosos”, e, ainda que “autor trabalhou por mais de 30 anos exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física (eletricidade e amianto), de forma habitual e permanente, de modo que faz jus à conversão do seu benefício em aposentadoria especial.”

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial já superior a R\$ 3.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial, “*se necessário*”.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumpre ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I) – ATIVIDADE ESPECIAL

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, eventuais lapsos ou deficiências do PPP podem eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

Ainda, ressalta-se que, apesar de o autor ter acostados aos autos documentos originários de Reclamatória Trabalhista proposta em face dos então empregadores, em que, segundo consta, houve o reconhecimento do direito ao pagamento de adicional de periculosidade em razão da natureza das atividades, as determinações na esfera trabalhista NÃO GERAM EFEITOS AUTOMÁTICOS para fins previdenciários, impondo-se a devida comprovação pelo autor da efetiva exposição a fatores de risco à sua saúde e integridade física, para o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais acerca da matéria.

O direito à aposentadoria especial é concedido ao segurado que exerce uma atividade especial, também chamada de atividade insalubre. Contudo, isso não significa que todo o trabalhador que recebe adicional de insalubridade no seu contracheque, tenha direito à aposentadoria especial. Para fins previdenciários essa questão não tem relação direta com os itens relacionados no holerite.

Isso porque, não podemos confundir um direito trabalhista (adicional de insalubridade) com um direito previdenciário (aposentadoria especial). Perante o INSS, a comprovação da atividade especial costuma ser um dos maiores desafios para o segurado. Deve-se atentar que para o reconhecimento da atividade especial é necessário o efetivo trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período fixado na lei previdenciária (Lei 8.213/91).

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DESERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei n° 8.213/91 e art. 64 do Decreto n° 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei n° 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n° 53.831/1964 e n° 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos n° 357/1991 (art. 295) e n° 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4°, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto n° 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto n° 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1°/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Límites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.
------------------------	--	-------------------

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Fig. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. Uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Quanto ao agente físico **ELETRICIDADE**, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto nº 3.048/99.

Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto Nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC, Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/11/2008, DJe 24/11/2008.

Entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Data da Publicação 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012; REsp 1327309 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 03/08/2012.

Não obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos.

Para dirimir a questão, o Recurso Especial Nº 1.306.113 – SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113 / Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 – Publicação DJe 07/03/2013.

Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15,20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise de caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período de “18.05.1983 a 16.10.2013” como trabalho pelo autor em condições especiais perante a SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES (18/05/1983 a 31/10/1990) e DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. (01/11/1990 a 16/10/2013).

Em relação às atividades de “REPARADOR GERAL” (“18.05.1983” ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.1.8, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a alguns agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais e o melecricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes -Elettricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigosos	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts.187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	--	---	-----------	---------	--

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPS, onde consta que a parte autora exerceu funções de “REPARADOR GERAL” a “ENCARREGADO DE SETOR DE CONSERVAÇÃO OBRAS”, no período de “18/05/1983” a “31/10/1990”, perante a SECRETARIA DOS TRANSPORTES, com exposição ao agente “ELETRICIDADE 13.800 Volts”, dentre outros relacionados, nas atividades, além de outras, de “serviços de manutenção, reparo substituição de peças e componentes da rede elétrica... operava, reparava, limpava e substituiu componentes na cabine primária do Porto (13.800 Volts)”, conforme prova documental.

Com efeito, apesar de constar a relevante informação do empregador no PPP, no sentido de que, em relação ao “RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS”, “Na época não possuía programa de registro ambiental”, impõe-se, no presente caso em concreto e relação apenas ao período específico de “18/05/1984” a “31/10/1990”, que sejam considerados os demais elementos de prova acostados aos autos, que conta inclusive com o reconhecimento da periculosidade da atividade do autor perante a Justiça do Trabalho, em razão justamente à exposição ao fator de risco ELETRICIDADE.

Com efeito, consta do PPP as demais informações necessárias, tais como dados do empregador, com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo outros elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem a presente ação.

Por outro lado, quanto aos demais fatores de risco relacionados, de naturezas diversas, tais como “ruído, calor, frio... chumbo... vírus, bactéria”, deixarão de ser considerados para efeito de reconhecimento da natureza especial da atividade, sobretudo diante da precariedade das informações, visto que são apenas relacionados no PPP como “fator de risco”, mas sem qualquer consideração acerca do nível e frequência de exposição, diferentemente do fator ELETRICIDADE, que conta com outros suportes probatórios nos autos, inclusive Laudo Pericial originário da esfera trabalhista.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição ao AGENTES ELETRICIDADE prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP e Laudo Pericial acostados aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “18.05.1983” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032, de 29/04/1995) como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES.

Por oportuno, os EFETOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 29/11/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 16.10.2013, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 16.10.2013, até a distribuição da presente ação, em 29/11/2018, decorreram mais de 5 (cinco) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“dormientibus non succurrit ius”: o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 16.10.2013.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 29/11/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL o período de “18.05.1983” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032, de 29/04/1995) como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 10/10/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	RUBENS DESANTANA FILHO
Nome da mãe do(a) segurado(a):	LUIZ DOS SANTOS SANTANA
CPF nº:	799.399.538-87,
Número do benefício:	NB 158.940.224-0
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A SER CALCULADA PELO INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A SER CALCULADA PELO INSS
EFETOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	29/11/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	período de “18.05.1983” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032, de 29/04/1995)
Valor dos atrasados:	A SER CALCULADO PELO INSS
Endereço:	RUA JOSE PACINI, Nº 3 9 8, BAIRRO TOPOLANDIA, EM SÃO SEBASTIÃO, SÃO PAULO, CEP Nº 11610-127.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFETOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-35.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: D. G. D. S. D. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada "CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (IMPETRADO)"** localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 135202674, com DER em 05-10-2018, ID 30378520)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 05-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 30378403).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante, tendo pelo próprio impetrante sido apontada a **autoridade impetrada como sendo o "CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (IMPETRADO)"**

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora", assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. **II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula n.º 224, do STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000280-90.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANTONIO MORATO DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

DESPACHO

Petição retro: encaminhe-se o mandado expedido, id. 29204406, para cumprimento junto à central de mandados.

No mais, mantenho o decidido, id. 29565128, acerca do levantamento da restrição de licenciamento e circulação do veículo em testilha.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000228-31.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE JIRE COMERCIO DE JACARES LTDA - ME, CIRSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, SINVAL GEDOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175, MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

DECISÃO

Trata-se de petição atravessada pela parte executada requerendo a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da suposta exclusão administrativa do débito em cobro neste executivo fiscal (id. [26198845](#)).

Intimado o IBAMA alega não ser cabível a impugnação da execução por meio de petição e defende a higidez do crédito, argumentando que a infração em cobro neste feito foi justamente excluída do feito nº 5000173-58.2017.403.6131 para não gerar dupla cobrança.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo referida impugnação como Exceção de Pré-executividade.

Sendo assim cabe asseverar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo executado.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional.

Com efeito, pretende a excipiente demonstrar que a infração em cobro neste feito foi excluída administrativamente, "provavelmente em razão do acolhimento da defesa do Executado".

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir qual o motivo da exclusão da referida multa do processo 5000173-58.2017.403.6131, se por uma possível defesa administrativa como alega a parte executada ou para evitar a cobrança em duplicidade como alega a parte exequente, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis *ex officio* que não demandem dilação probatória.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Do exposto, **REJEITO** A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Não obstante, resta indeferido o pedido para aplicação das penas de litigância de má-fé à parte executada, haja vista não se vislumbrar no caso concreto qualquer hipótese descrita no art. 80 do CPC.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001898-12.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO SERGIO CAPELA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERICA DALFARRA

SENTENÇA- TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PAULO SERGIO CAPELA** fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. (Id. 23382354 – pp. 4 - 7)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (Id. 24092748)

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 e o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Diante a renúncia ao prazo recursal da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002102-56.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MILENE JOSEANE DELAQUA GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI

SENTENÇA- TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MILENE JOSEANE DELAQUA GARCIA** fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. (Id. 23391026 – pp. 4 - 7)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (Id. 24093513)

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 e o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Diante a renúncia ao prazo recursal da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002660-28.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: AGROPASTORIL GUARICANGAS S.A, EDUARDO TAGLIARINI FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: HERMELINDA FERREIRA TAGLIARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL** em face **AGROPASTORIL GUARICANGAS/A e outros**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 23442417 – pp. 5-10)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 23735111)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição remanescente existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000409-32.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ALEX TEODORO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006382-70.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRENE TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES P A C H O

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº **5000339-90.2017.4.03.6131**, certificando-se.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002639-52.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA - ME, JOSE APARECIDO CAVALLARI, SANDRA APARECIDA MECELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK TADAO THEMER - SP172145
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK TADAO THEMER - SP172145

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o pedido de fls. 183 dos autos físicos digitalizados. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado** na presente execução fiscal na **225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 27 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 11 DE MAIO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**11/02/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que “se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão” (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001647-86.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de requerimento aviado pela executada impugnando a acionando de nula, obscura, contraditória e omissa a decisão registrada sob o id n. 29276950. Recebo o expediente como pedido de reconsideração, e o faço para indeferi-lo.

No que se refere à alegação de desrespeito, pela decisão objurgada, ao quanto decidido pelo **C. STJ** no âmbito do **Tema n. 769**, qualifica-se como *teratológica* a alegação da parte, na medida em que, simples análise da tramitação processual haverá de demonstrar que a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da executada foi prolatada ainda no *ano de 2017*, muito antes de qualquer decisão de sobrestamento, tanto que, fustigada por agravo manejado pela ora impugnante, foi *denegada a suspensão* da decisão no âmbito do **E. TRF-3ª Região**. Daí, é manifesta a conclusão de que não há como aceder ao arresado, arremedo de argumento de que haveria qualquer tipo de inobservância ou desrespeito à decisão proferida pelo **C. STJ**, porque não há como cogitar de desrespeito ou inobservância a uma decisão judicial, que, àquela época, *sequer existia*. E se era esse o caso, o desrespeito não se deu apenas pela decisão de *Primeiro Grau* – como aduz, de forma avulsa e atribulária a executada –, mas também pela de *Segunda Instância*, que, ao menos em sede liminar, *a confirma*. Assim, quanto ao tema sequer seria de conhecer dessa parte da irresignação manifestada pela parte, porque visivelmente *descontextualizada* da realidade dos autos.

De toda forma, sob o aspecto *substancial*, também, não existe qualquer tipo de desrespeito ou desatenção ao que se acha *sub* análise junto ao **C. STJ**. Depreende-se do quanto se recolhe da referida pauta de discussão que o tema aqui em causa se relaciona à necessidade de *esgotamento das diligências* como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo, ou não, *medida excepcional* no âmbito dos processos de execução regidos pela LEF, e da eventual caracterização da penhora sobre o faturamento como medida que implica violação ao princípio da *menor onerosidade*.

Simple análise da tramitação do presente processo de execução deixa bastante claro que a exequente diligenciou, previamente ao requerimento de penhora sobre o faturamento, todas as medidas necessárias à constrição de bens em nome da executada, restando, todas elas, ou simplesmente baldadas, ou, então, claramente insuficientes à garantia do juízo. Para poupar repetições desnecessárias, reporto-me, no ponto, à detalhada manifestação da Fazenda Nacional (id n. 30222087) que demonstra, empompenores, o histórico extensivo de tentativas frustradas de aperfeiçoar a garantia do juízo.

Claramente, a situação ora em análise *não* se subordina ao tema em análise, porque a medida de penhora sobre o faturamento aqui em análise não foi *nem a primeira*, e *nem a preferencial* alternativa de constrição buscada pela exequente, de molde que não há como estender a ela os benefícios da suspensão processual indicada no tema *sub* análise. Mesmo que se invoque a questão sob o prisma, previsível, da menor onerosidade da execução, cede que o princípio somente se aplica nas hipóteses em que o executado – o ônus encabe a ele – demonstre que há outros meios de satisfazer o débito. Não é o caso, na medida em que o largo período de tramitação da execução demonstra que a executada não apenas não consegue apresentar bens suficientes a garantir o débito, bem como procura se furtar de toda e qualquer medida tendente a aperfeiçoá-la. Por tais motivos, rejeito o requerimento da executada nesse sentido.

Quanto aos demais temas suscitados na manifestação da executada, verifica-se que a pretensão ali manifestada é escancaradamente infringente, crítica meritória abertamente assacada contra o entendimento adotado na decisão, hipótese para a qual se impõe a movimentação de impugnação mediante o manejo das vias recursais próprias, não cabendo ao juízo voltar a se pronunciar sobre questões já analisadas e decididas nos autos (**art. 505 do CPC**). Observe-se que a irresignação movimentada pela executada demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão aqui objurgada, pretendendo alterá-la a partir dos fundamentos deduzidos na sua impugnação. Sucede que esta não é a sede processual adequada à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando da decisão, cabendo à parte vencida o ônus de impugná-la a partir do manejo dos recursos cabíveis. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, de ramprovemento, vu, j. 08/04/2008**.

Não havendo, nem mesmo em tese, qualquer hipótese de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, não há que revê-la sob nenhum aspecto.

Do exposto, MATENHO, na íntegra, a decisão registrada sob o id n. 29276950.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001743-45.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MISERICORDIA BOTUCATUENSE

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor bloqueado (R\$ 2.491,37 - id nº 21873386), utilizando-se dos dados informados (id nº 29131799).

No tocante ao valor infimo de R\$ 18,21, verifico que o mesmo já foi desbloqueado, conforme extrato de id nº 22759331.

No mais, não tendo sido encontrados outros bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000458-73.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, MARIA CAROLINA GUARDARAMALHO BARBOSA - SP306083

Vistos.

Petição retro: defiro.

Conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa), tramita perante a 1ª Vara de São Manuel o processo de recuperação judicial nº 1000627-68.2015.8.26.0581.

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a **suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", como **sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente**, nos termos da Ementa que segue:

DECISÃO

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.”

Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno.

Intimem-se

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-23.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE CAPELARI DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTRO DA SAÚDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por **JOSE HENRIQUE CAPELARI DA COSTA** em face do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e OUTROS**. Em apertada suma, aduz o impetrante que tem direito à prorrogação da carência contratual estipulada, na medida em que está regularmente inscrita em Programa de Residência Médica – área de concentração Ortopedia/ Traumatologia, junto à UNESP, a atrair, em abono de sua posição, o disposto no **art. 6º-B, § 3º da Lei n. Lei n. 10.260/01**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 12.202/2010**.

Medida liminar deferida por meio da decisão que está registrada sob o id n. 27963304, em face da qual foram manejados agravos de instrumento, tanto pelo **FNDE** quanto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**.

Constam informações prestadas pelos impetrados, inclusive informando que, em análise efetivada no âmbito administrativo, foi deferida e autorizada a carência estendida em favor do impetrante.

Parecer da Doutra Procuradoria da República pelo desinteresse na impetração.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto. Isto porque, no curso da impetração, sobreveio a notícia, reproduzida com as informações prestadas pela **Ilma. Sra. Presidente do FNDE** (id n. 28676921), que:

“Nesse contexto, que em 04 de novembro de 2019, o FNDE recebeu o Ofício nº 316/2019/DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde encaminhando a relação de profissionais médicos, para que o FNDE verificasse os requisitos que são de sua competência conforme prevê a Portaria Normativa MEC n. 07/2013.

14. Cabe esclarecer que segundo se extrai do quadro: Relação dos Profissionais Médicos que solicitaram a Carência Estendida, o estudante JOSÉ HENRIQUE CAPELARI DA COSTA CPF: 429.955.088-97 solicitou a extensão do período da carência em 22/10/2019.

15. A esse respeito, verifica-se que o referido médico cumpria os requisitos da carência estendida e teve sua solicitação de carência estendida concedida até o final da residência médica.

16. Nesse sendo, cumpre informar que o Banco do Brasil confirmou a implementação através do Ofício nº 00609/2020, de 29 de janeiro de 2020, em anexo” (g.n.).

Essa informação está corroborada nos autos virtuais não apenas a partir da documentação juntada sob o id n. 29124760, como também a partir da manifestação expressa do **BANCO DO BRASIL S/A**, instituição financeira cedente do crédito, dando conta do acatamento da carência estendida em favor do ora impetrante (id n. 29614116).

Com o atendimento administrativo da postulação veiculada *nonnandamus*, a impetração resta **prejudicada**, e, por carência de ação superveniente, é de se **extinguir o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, *por carência de ação superveniente*, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por ofício.

Oficie-se aos Exmo(a/s), Sr(a/s), Desembargador(a/s) Federal Relator(a/s) do agravo aqui mencionado, cientificando-o(s) da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016232-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AURORA FAVORITO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Aurora Favorito Correa** em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu (id. 30366687) alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É infungente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos.

A r. decisão, que declinou da competência consignou exatamente a forma da apuração do valor da causa, vejamos:

"Destaca-se que a parte autora somente possui legitimidade para discutir a atualização do seu benefício (pensão por morte), ou seja, o NB 182.609.153-7, concedido em 30/06/2019.

Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 8.837,96 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 14.516,31 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R\$ 23.354,27, conforme planilha de estimativa anexada sob o id.30225268, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda."

Portanto, se o benefício de pensão por morte (NB 182.609.153-7) foi concedido em 30/06/2019 e a ação proposta foi em 25/11/2019, este é o período dos atrasados e a partir da propositura da ação soma-se as doze prestações vincendas. Ressaltando que o cálculo é realizado da diferença entre o valor pretendido e o valor recebido e não do valor integral do benefício.

Portanto, não há quaisquer vícios na decisão registrada sob o id. 30366687

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

-

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALBERICO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 30381179 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretária, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 30642034 e anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS/executado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte exequente/CEF manifestar-se nos termos do despacho sob id. 26675419, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-78.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI DE OLIVEIRA FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALVES FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23304143, pág. 119/121, ciência acerca da decisão de Id. 23304143, pág. 129/130; ciência acerca do precatório transmitido sob o Id. 23304143, pág. 132; e, ciência acerca da minuta provisória da requisição de pequeno valor de Id. 23304143, pág. 124, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmita-se a requisição de pequeno valor eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento da RPV e do Precatório transmitidos.

Sem prejuízo, considerando-se o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, bem como, os termos da decisão de Id. 23304143, pág. 119/120, e ainda, o julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947 pelo STF, requeira a parte exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-61.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALTER ELIAS CHAGURI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária movida por Walter Elias Chaguri, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas desde a DER (26/08/2019)

A autora deu a causa o valor de R\$ 22.800,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.800,00.

Em planilha de estimativa para a constatação do correto valor dado à causa (considerando as vencidas e as doze vincendas), anexada sob o id. 30423936, verifica-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos).

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Após o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-91.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992, VITOR MENDES GONCALVES - SP406284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MARCOS ROBERTO BENTO em face ao INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.673,22.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de Conchas, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 30425623

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em 24/01/2020, perante o r. Juízo Estadual de Conchas, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em janeiro de 2020, o caso *sub judice* não está contido no "incidente de assunção de competência no conflito de competência", (CC nº 170.051- RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 41.673,22.

Cumprir ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-39.2009.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDIR TURCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE PEREIRA BALSALOBRE - SP79374-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 23307737, pág. 95/99 (fs. 345/349 do processo físico): Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-39.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLENE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o Laudo Pericial elaborado em virtude de realização de perícia médica complementar, juntado ao feito sob Id. 23471901, pág. 192/194, referente às fs. 159/161 do processo físico.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, pelo sistema AJG, conforme arbitrado na decisão de Id. 23471901, pág. 138.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-68.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 30593911 e demais documentos que acompanharam inicial.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 65.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001185-66.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIR SILVEIRA CAMPOS - SP151443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF), nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23445296, pág. 150.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-57.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JESUS ROBERTO DE BARROS, JOSE ROGERIO DE BARROS, JOAO REGIS DE BARROS, CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS, VLADIMIR APARECIDO DE ANDRADE, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, FABIANO MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA BASSO DE ANDRADE, IRENE KLEFENS DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 24059847, pág. 237/238 (fs. 311/verso do processo físico).

A parte exequente já foi intimada acerca da referida decisão, conforme certidão de Id. 24059847, pág. 239.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENAN SCARANI VICENTINI
CURADOR: FABIO SCARANI VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP317015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora de Id. 30280326: Considerando-se que não há interdição da parte autora, bem como, que a mesma é maior e subscreveu o instrumento de procuração de Id. 30280924, tem-se que, ao menos por hora, não se pode afirmar a respeito da sua incapacidade, razão pela qual deixo de receber o instrumento de procuração referido, pois no mesmo a parte autora foi qualificada como "incapaz", sendo que concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a regularização da representação processual, juntando ao feito novo instrumento de procuração sem a irregularidade apontada.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LORENA TOLLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 30054661 e documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf manifestação de Id. 30216047), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **CARLOS ALBERTO TOLLER KIST** habilitado como sucessor da sra. MARIA LORENA TOLLER.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessor ora homologada.

Empresseguimento, manifestem-se as partes sobre o cálculo complementar elabora pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 22938687 e Id. 22938688, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000151-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANÇAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por **J.C SANTOS BALANÇAS – ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, sustentando serem as multas decorrentes de infrações administrativas a ele dirigidas indevidas. Aduz que nunca prestou quaisquer serviços na balança **MARCA TOLEDO MODELO PRIX IV INMETRO N° 508621 N° DE SÉRIE 1019408-4**, autuada no Supermercado **Tiago Bianchini Me**.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente poderia ensejar reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, **não** projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto porque, dos elementos que constam nos autos, não há como inferir, desde logo, possa ser o ato administrativo aqui em questão desqualificado desde logo, sem que, ao menos, seja possível integrar o contraditório a partir da resposta da ré.

A matéria em questão desafia a instrução probatória a ser efetivada sob o crivo do contraditório pleno, uma vez instaurada a instrução processual. Frise-se que será objeto de prova fato negativo.

É de observar, nesse particular, que, em lide se devota à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam os atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente **ictu oculi** da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissorante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: **Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.**

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, ao menos a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o **art. 300 do CPC** somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Passo a analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

É de se *indeferir* o requerimento da autora no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da autora nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da autora, conforme alegado. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com **falência aberta**. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

“1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.

2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.

3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

4. “Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal” (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “perda” dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida” (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da empresa autora, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor. Com tais considerações, *indeferim* o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela parte autora.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a liminar (tutela de urgência).

Aguarde-e o recolhimento das custas processuais, no prazo acima fixado. Após, cite-se o réu, com as cautelas de praxe.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANÇAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por J.C SANTOS BALANÇAS – ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, sustentando serem as multas decorrentes de infrações administrativas a ele dirigidas indevidas. Aduz que o fiscal do requerido, na data de 27 de outubro de 2017, entendeu pela autuação da empresa Requerente, pelas irregularidades (616) onde aponta que o ora Requerente não utilizou adequadamente as marcas do Inmetro na execução dos serviços de manutenção/conserto no instrumento identificado, como sendo BALANÇA MARCA TOLEDO MODELO FRIX 3/1 INMETRO Nº 12930978 Nº DE SÉRIE 2487; E pela irregularidade DI 608- referente a não emissão de Ordem de serviço pelo serviço executado/repado referente a mesma balança.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente poderia ensejar reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto porque, dos elementos que constam nos autos, não há como inferir, desde logo, possa ser o ato administrativo aqui em questão desqualificado desde logo, sem que, ao menos, seja possível integrar o contraditório a partir da resposta da ré.

A matéria em questão desafia a instrução probatória a ser efetivada sob o crivo do contraditório pleno, uma vez instaurada a instrução processual. Frise-se que será objeto de prova fato negativo.

É de observar, nesse particular, que, em lide se devota à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam os atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissociante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: **Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.**

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, ao menos a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o **art. 300 do CPC** somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Passo a analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

É de se *indeferir* o requerimento da autora no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da autora nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da autora, conforme alegado. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com **falência aberta**. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

“1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.

2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.

3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

4. “Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal” (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “perda” dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida” (g.n).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da empresa autora, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor. Com tais considerações, *indeferir* o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela parte autora.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar (tutela de urgência).

Aguarde-e o recolhimento das custas processuais, no prazo acima fixado. Após, *cite-se* o réu, com as cautelas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001408-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: ANDRÉ ALVARENGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id n. 28828895, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

No que diz com a alegação de omissão da sentença no que teria deixado de se manifestar acerca da preliminar de inépcia da petição inicial, é manifesta a ausência de fundamento dos presentes embargos. Com efeito, simples leitura dos termos em que lavrado o julgado embargado dá conta de que, *verbis* (id n. 28828895):

“Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ” (g.n.).

Evidente, portanto, que a sentença, com relação a esta temática, foi pontual e precisa na análise da preliminar suscitada pela parte, tendo devolvido prestação jurisdicional nos termos do pedido realizado, devendo-se anotar que, se o julgado considerou suficiente a base documental apresentada pela parte credora, nada mais é necessário a aparelhar o pleito executivo, na medida em que, cediço, não há exigência alguma no sentido de que o título executivo constitutivo da dívida venha acompanhado de memorial de cálculo da evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, dados com os quais já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte da interessada, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*, o que efetivamente não permite o acolhimento da preliminar de inépcia ventilada pela recorrente.

Nesse contexto, também se perde a conjectura do ora recorrente no sentido de que a sentença embargada não se manifestara sob pagamentos já realizados pelo ora embargante. Nesse ponto específico, a alegação que constou da inicial dos embargos foi absolutamente genérica e graciosa, sem ostentar, sequer, *densidade jurídica* capaz de abrir, nesse entomo, qualquer debate entre as partes. Com efeito, atenta leitura da petição inicial (id n. 25200314) demonstra que a alegação da recorrente, quanto ao tópico se limita a meras três linhas, assim redigidas, *verbis*:

“Nessa esteira, os cálculos apresentados sob ID 21740585 e 21740586 não fazem qualquer menção aos pagamentos já realizados pela empresa executada, o que é um absurdo”.

Não indica os documentos que comprovariam esses pagamentos, os valores a eles respectivos, ou a indicação do porquê, eventualmente, não tenham sido considerados pela exequente. Tão superficial foi a alegação realizada nesse particular, que a própria parte ora recorrente se esquece do tema (pagamento parcial) ao se manifestar em réplica à impugnação da embargada, assim reportando a breve suma dos pontos controvertidos da lide, conforme se colhe da documentação juntada sob o id n. 279915949 e n. 279916705:

“Com efeito, trata-se Embargos à Execução opostos alegando, em apertada síntese, falta de preenchimento dos requisitos para a distribuição da Execução de Título Extrajudicial, e diante da total inobservância do art. 798, I, “d” e § único, V; nulidade do aval por ausência de outorga uxória em sua concessão; excesso de execução e necessidade de revisão dos valores pleiteados pela Embargada” (g.n.).

Mais do que isso, em especificação de provas, a parte embargante olvida o ponto mais uma vez, limitando seu requerimento à prova pericial para, de forma inespecífica (id n. 27916705, p. 54), *verbis*: **“demonstrar eventuais inconsistências no valor objeto de discussão dos presentes embargos”**. Nessa conjuntura, sequer haveria mesmo como exarar provimento jurisdicional de mérito acerca de uma questão que sequer chegou a se tomar controvertida entre as partes litigantes, havendo a ora recorrente dela se esquecido no curso da lide, procurando ressuscitá-la apenas agora, posteriormente ao julgamento.

Também não há qualquer contradição – ou prática de julgamento *extra petita* – decorrente de o julgado ter feito menção à inexistência de qualquer abuso no estabelecimento da relação jurídica contratual aqui *sub* exame. Nesse particular, a alegação se mostra incompreensível, na medida em que o julgado responde, precisamente, às diversas alegações do ora recorrente que impingem aos encargos contratualmente previstos a pecha de abusivos. Extraí-se da petição inicial (id n. 25200314, grifei):

“O Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a divergência que existia no âmbito de suas Turmas, passou a entender de forma pacífica que os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não configuram abusividade, salvo se estipulados em patamares superiores à taxa média de mercado e cumulados com comissão de permanência”. [p. 12].

Mais adiante:

“No caso dos autos, evidente a abusividade dos juros em questão, conforme denota-se dos cálculos em anexo”. [p. 13]

Idem

“Não resta dúvidas acerca da ilegalidade na prática de anatocismo, sendo que a mesma vem de há muito tempo proibida por nossos tribunais (Rev. For. 146/201), como já abordado no tópico anterior”. [p. 14].

Por esta razão foi que a sentença, entrando em digressões concernentes à forma do contrato estipulado entre as partes, bem assim da possibilidade, juridicamente permitida, da agregação de encargos ao débito em aberto, com eficácia sujeita à vigência de condição, desde que não puramente potestativa (*si voluerit*). *Verbis* (id n. 2882895):

“Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como potestativo. A taxa não será efetivada, puramente exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálide e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor; cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor” (g.n.).

E isso nada tem de contraditório, incompatível, ou estranho aos limites da lide proposta pelo próprio embargante. Nesses termos, a menção à má-fé que consta do texto da fundamentação do julgado agrega, de forma absolutamente compatível, aos termos da fundamentação, até porque não se há de reconhecer a viabilidade do argumento de nulidade da cláusula quando aquele que o deduz (todos os que o fazem, não apenas o ora embargante) já exauriram integralmente todos os recursos a ela atinentes. Também no particular, nada a declarar.

Aliás, pelo contrário. Análise crítica dos argumentos que animam os embargos aqui em curso demonstra se tratar de peça estereotipada, reproduzida a esmo, e sem maior cuidado quanto àquilo que devolve em termos de crítica ao produto do ofício jurisdicional. Bom exemplo disso faz o que se vê de p. 75 da petição do recurso do ora embargante (id n. 29544735), em que o subscritor do texto remete à transcrição de trecho da sentença (*verbis*: “A respeito da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, assim versa a sentença proferida...”), supostamente respeitante a honorários, e após omitir a transcrição que anunciava que faria, abruptamente, sem qualquer contexto, no parágrafo seguinte, passa a discorrer acerca de outro tema, diverso e totalmente desconexo daquilo que, linhas acima, sua peroração inaugurava (prosseguimento do trecho acima indicado, mesma página: “Note-se que a sentença proferida, apesar de tratar de todos os outros pontos trazidos na peça defensiva, não se manifestou sobre a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 798, do CPC”). O que bem demonstra que, antes de se lançar menoscabo, menosprezo ou se dar à revisão correccional dos fundamentos que, acredita, deveriam ter sido lançados na sentença, deve a parte procurar avaliar melhor a consistência técnica dos próprios argumentos, em força a evitar a interposição de recursos infundados e procrastinatórios.

Não vingam os embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-21.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENATA VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005196-12.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Carta Precatória 17/2019 reencaminhada ao Juízo de Itaberá/SP, por malote digital.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

DESPACHO

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal (ID. 30590861) e considerando que a acusada reside nesta Subseção, determino a expedição de mandado, oportunamente, para intimação a comparecer, acompanhada de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada após as medidas emergenciais impostas pelas Portarias 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, munida dos documentos indicados pelo *Parquet*, manifestar-se sobre o interesse no acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do CPP, mediante a aceitação das seguintes condições:

- a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito;
- b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;
- c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;
- d) reparar o dano verificado, juntando-se aos autos comprovante de devolução das parcelas do benefício sacado indevidamente, exceto na impossibilidade de fazê-lo (condição a ser aferida por ocasião da audiência);
- e) prestação de serviços à comunidade ou entidades pública, em instituição a ser escolhida pelo Juízo; e/ou prestação pecuniária em valor a ser estabelecida por ocasião da audiência para oferecimento da benesse, cuja quantia, a depender das condições da beneficiada, poderá ser paga de forma parcelada;
- f) o cumprimento do contido nas letras "b" e "c" fica, temporalmente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da(s) prestação(ões) mencionada(s) na letra "e";

Na hipótese de não aceitação por parte dos acusados da proposta de não persecução penal, proceder-se-á à audiência de instrução.

Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-68.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DE PALMA

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte exequente/CEF acerca do despacho sob id. 26158314, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIANA DE FATIMA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BETANIA DA COSTA - SP434590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intímamos partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte exequente/CEF acerca do despacho sob id. 26560844, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000639-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: DONIZETE APARECIDO MARQUES, ISABEL MENDES GONSALVES, LUCIDIA CARNEIRO

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 20364406 e a juntada do Auto de Reintegração Definitiva na Posse do Autor, id. 27624596, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LILIANA TOMAZINI WITAICENIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FANTINATI - SP220671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Liliana Tomazini Witacenis** em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu (id.30537025) alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

A embargante objetiva o esclarecimento da decisão declinatória de competência, pois requereu a realização de perícia indireta.

As perícias menos complexas podem ser realizadas nos Juizados Especiais Federais, pois não ferem aos princípios norteadores dos Juizados.

Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização entendeu pela necessidade da realização da prova pericial, inclusive devolvendo os autos ao Juizado Especial Federal competente pelo processamento do feito, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS APENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA DE INDENIZAÇÃO A 1,5 (UMA VEZ E MEIA) O VALOR DA AVALIAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO FIXADO PERICIALMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DO FATO QUE GEROU A DOR. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. **NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO VALOR DAS JOIAS, BEM COMO PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO** (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp. n.º 113311 PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 5 nov. 2009; REsp. n.º 273089 SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24 out. 2005; REsp. n.º 153274 SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 28 out. 2002); da 1.ª TR-MT (RI n.º 200636007003449, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, DJ 31 mar. 2006; RI n.º 200536009128438, Rel. Juiz Federal Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, DJ 2 ago. 2007), da 1.ª TR-GO (RI n.º 200235007026970, Rel. Juíza Federal Maria Divina Viória, DJ 30 out. 2002); e da 2.ª TR-RJ (TI n.º 20045162000349501, Rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, DJ 21 ago. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. - É abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação do bem apenhado, no caso de roubo, furto ou extravio, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado dos bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação do fato ensejador da lesão. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência de sua pretensão, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da 1.ª TR-MT, da 1.ª TR-GO e da 2.ª TR-RJ, no sentido de ser abusiva a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens apenhadados, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado desses bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação da lesão. - Situação em que a sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, concluiu não ser abusiva a cláusula limitadora da indenização, bem como entendeu não configurados os danos morais, não demonstrando de serem joias de família. - A TNU já firmou entendimento de que é abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, devendo a justa indenização corresponder ao real valor de mercado dos bens (PEDILEF n.º 200770500021888, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22 jul. 2011). - Necessidade de realização de perícia, para aferir o valor das joias, bem como para fixação do quantum devido a título de danos morais, incidindo a Questão de Ordem n.º 20 da TNU segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se **tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores**, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - **Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o precedente mencionado, anular a sentença e o acórdão impugnado, para determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito** (TNU – Questões de Ordem n.º 6 e 20).**

(200870500027986, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 31/08/2012.)

Portanto, não há quaisquer vícios na decisão registrada sob o id. 30537025.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PR.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-38.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BERTINHO APARECIDO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se trabalhando, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Deiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 30607199, pág. 13 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 40.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido como presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 30563545 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001554-60.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 28548627, e ainda, a ausência de manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), conforme registrado pelo sistema processual aos 05/03/2020, cumpre-se o despacho de Id. 27790412, remetendo-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Identifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 03/07/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 28848586).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeroteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STEEL TECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STEEL TECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/resfaturar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 11/06/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 26474758).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Certifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi confirmada pelo eg. TRF 3ª Região, havendo apenas parcial provimento da apelação/reexame quanto a: 'determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação'.

Em 13/08/2019, ocorreu o trânsito em julgado.

Como o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso III, parágrafo 1º do artigo 100 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do presente julgado, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 29536713).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar**, nos mesmos moldes Resolução CGSN nº 152/2020, aplicável às empresas optantes do Simples Nacional, o **vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como dos parcelamentos federais em curso** enquanto perdurar a situação da calamidade pública causada pelo COVID-19.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial, bem como possui diversos parcelamentos de débitos tributários federais em curso.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Argumentou que no âmbito do Simples Nacional foi prevista pela Resolução CGSN nº 152/2020 a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, porém não houve previsão de medida semelhante relativamente às empresas não optantes do aludido regime, o que caracterizaria ofensa à isonomia. Defende que diante da inércia do poder público em implementar a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012, faz jus à aplicação do mesmo tratamento dispensado pela Resolução CGSN nº 152/2020 no tocante à prorrogação do prazo para pagamento de seus tributos e parcelamentos.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados e enquanto perdurar a situação de calamidade.

É o relatório. DECIDO.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

" Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

"(...)

A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAF1 e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIADO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez, que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias com fundamento na Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *"periculum in mora"*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O elemento nuclear que fundamentou a decisão liminar foi a impossibilidade de aplicação ao presente caso do disposto na Portaria MF nº 12/2012, bem como a inexistência de omissão dos demais poderes da República apta a justificar a intervenção do Judiciário no tocante à forma de cumprimento das obrigações tributárias.

Diante disso, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar, considerando que não há qualquer notícia de fato novo que leve à alteração da conclusão obtida.

Eventual inconformidade como teor da decisão deve ser manifestada pela impetrante pela via apropriada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DION - SP165554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (ID 25114464) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Considerando que a parte encontra-se regularmente representada, com poderes para dar e receber quitação (ID 8589939), e a indicação expressa para elaboração dos Precatórios SEPARADOS em nome da exequente e da causídica constituída (ID 8589917), oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intinem-se as partes, por PUBLICAÇÃO DESTA, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Transmitidos os Ofícios, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando notícia da efetivação do pagamento.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 25713748, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática do entendimento firmado no RE 574.706/PR ao caso em exame. No mais, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS
A	à B	à C
Faturamento de A	Faturamento de B	
(Excluídos PIS e COFINS)	(Excluídos PIS e COFINS)	

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insuamos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito de apurar créditos IPI nas aquisições de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Aduz ser pessoa jurídica cuja atividade é indústria e comércio de embalagens em geral, indústria e comércio de papel, papelão e suas aparas, estando sujeita à incidência de diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sob a sistemática de não cumulatividade.

Narra seus insumos e matérias primas produzidos na Zona Franca de Manaus são isentos de IPI (art. 95, III, do Decreto n. 7.212/2010), e, assim, não constando destaque de IPI sobre as notas fiscais referentes a tais mercadorias, a impetrante não pode realizar o aproveitamento do tributo em questão.

Defende que no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 592.891/SP e 596.614/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF teria decidido que o tratamento constitucional dado ao regime tributário aplicável à produção da região da Zona Franca de Manaus garante à impetrante o creditamento do IPI entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem provenientes da Zona Franca de Manaus que sejam isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se permita à impetrante a utilização dos créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem isentos quando oriundos da Zona Franca de Manaus.

É o relatório. DECIDO.

O Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) submete-se ao regime de não cumulatividade, devendo-se compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores (art. 153, §3º, II, da Constituição Federal). Trata-se de "técnica de tributação que visa impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica, ora como insumo, ora como integrante de outro insumo ou produto final. Em outras palavras, consiste em fazer com que o IPI não onere, em cascata, a produção. Isso ocorreria caso o IPI pudesse ser cobrado, sem qualquer compensação, nas diversas saídas de produtos industrializados ocorridas numa cadeia de industrialização que geram um produto final (saída do insumo de uma indústria para outra com vista ao fabrico de produto intermediário, saída do produto intermediário desta última indústria para outra com vista ao fabrico do produto final, saída do produto final para estabelecimento comercial que o oferecerá aos consumidores)." (Itr: PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos*; federais, estaduais e municipais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 87).

O direito de dedução é aplicável quando há aquisição de produtos que serão incorporados ao produto final do adquirente, notadamente matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (art. 25 da Lei nº. 4.502/64 e arts. 226 e segs. Decreto nº. 7.212/10). Diante disso, resta pacificado, por exemplo, que "a aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI" (Súmula 495/STJ).

Em razão dessa sistemática, a aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou embalagem não oneradas pelo IPI na sua origem não tem aptidão de gerar crédito, pois a não cumulatividade pressupõe justamente que haja cobrança do tributo na operação anterior (art. 153, §3º, II, da Constituição Federal). Nesse sentido, há precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal (Tema 844) segundo o qual "o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero."

Paralelamente a isso, tem-se que a Zona Franca de Manaus é caracterizada como área livre de comércio, motivo pelo qual usufrui de consideráveis benefícios fiscais (art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), dentre os quais se destaca a isenção de IPI em relação a todas as mercadorias produzidas na localidade, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (art. 9º do Decreto-lei nº. 288/67).

Aplicando-se o raciocínio acima desenvolvido aos produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, a conclusão a que se chegará é que tais produtos, por serem isentos, não gerariam direito a creditamento por parte de seus adquirentes. Contudo, também em precedente de observância obrigatória (Tema 322), o Supremo Tribunal Federal, considerando o tratamento diferenciado conferido pelo constituinte aos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, asseverou que "há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada como comando do art. 40 do ADCT."

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante impedida de realizar as deduções, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de determinar a utilização do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem isentos e que sejam oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 19.284,34.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, **concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente**, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Relativamente ao seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

A genérica invocação do estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e pelo Governo Estadual não se mostra, a meu ver, suficiente a ensejar isenção irrestrita às taxas devidas em contraprestação ao serviço estatal prestado, como é o caso.

Assevero que, bastando uma breve análise da situação fática, sem precedentes e da qual todos, indiscriminadamente, estão afetados de uma forma ou de outra, acatar a tese aventada pela impetrante obrigaria a este Juízo, pelo Princípio da Isonomia, conceder também a todos, de forma indiscriminada, os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, há que se ressaltar que a isenção aqui pleiteada, que a meu ver invoca de forma desvirtuada a previsão legal de assistência judiciária às pessoas hipossuficientes, padece de previsão legal. Assim, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita **na forma como formulado**.

Entretanto, oportuno é impetrante que, nos termos da súmula acima mencionada, comprove sua situação de hipossuficiente OU comprove o recolhimento das custas, em correspondência com o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA VALIN, SILVIA REGINA VALIN, JULIO CESAR DA SILVA VALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR - SP305529, JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR - SP305529, JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho de ID 18345325, incluí o presente ato ordinatório para fins de intimação das partes da determinação judicial que segue:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DINAGROWSKI ASSESSORIA EM AGRONEGÓCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARAÚJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a **efetiva compensação de créditos já homologados e reconhecidos à impetrante** no processo administrativo nº 10865.721724/2018- 10, relacionados nas páginas 1/2 da exordial, e dos relacionados na página 4 da exordial, bem como a efetiva restituição de eventual saldo remanescente.

Aduz a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, que já foram analisados e homologados pela autoridade coatora. Aduz que recebeu comunicação de que os créditos seriam compensados de ofício com débitos existentes em nome da autora, com o que anuiu a impetrante ao deixar de se manifestar contrariamente, porém decorrido mais de um ano e cinco meses nada foi compensado e a impetrante ainda possui débitos com exigibilidade ativa, inviabilizando a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Assevera, em síntese, que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 30 (trinta) dias efetue a compensação dos créditos atribuídos à impetrante nos aludidos processos administrativos. Pugnou pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos e homologados. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva compensação de créditos já reconhecidos.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do item "6" da emenda à inicial, na qual a impetrante requer que a Receita Federal realize efetivamente as compensações comunicadas.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança determinar a efetiva compensação dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]").

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando que a autoridade coatora efetive a compensação de ofício) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar:

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade, **com exceção dos autos nº 0006108-32.2000.403.6109.**

Com relação a tal feito, não foi possível obter a mesma conclusão, tendo em vista que não constam do sistema processual informações suficientes.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais da sobre dita ação (inicial, informações, decisões, sentenças, acordãos e certidão de trânsito em julgado, se houver)**, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CARLOS GIDEON PORTES - SP182759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de tributos federais** (IRPJ, CSLL, IPI, PIS, COFINS, II, contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros), referentes aos vencimentos março e abril/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, relativamente aos vencimentos março e abril/2020, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tase da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

É certo que ainda se mostra necessário delinear o tratamento a ser conferido às obrigações tributárias de sujeitos não enquadrados no Simples, fato que inevitavelmente deverá cotejar a queda abrupta das atividades de diversos setores da economia com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal). Também é certo, porém, que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal).

Em Portugal, por exemplo, foi editado o Decreto-Lei nº 10-F, em 26 de março de 2020, que, dentre outros aspectos, estabeleceu “um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020” e “um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes”. Sobre esse pagamento diferido das contribuições, foi facultado a empresas de menor porte e empresas que tiveram faturamento reduzido em pelo menos 20% a realização do pagamento de um terço do valor devido no mês respectivo, pagando-se o restante, sem acréscimo de juros, em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho a dezembro deste ano (art. 4º).

O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Não se coloca em questão que o momento é de gravidade ímpar, estando a exigir soluções criativas e enérgicas por parte do poder público. O que também não se pode colocar em questão é que todos esses atos a serem implementados devem guardar observância estrita às normas legais e, em especial, às normas constitucionais. O Estado de Direito, corporificado que está na Constituição Federal, dispõe de diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para o enfrentamento da crise atual. Resta aos agentes públicos competentes agir com a sensibilidade necessária para atribuir a tais instrumentos um conteúdo que, a um só tempo, compatibilize as orientações emanadas da comunidade científica com os legítimos interesses da sociedade civil.

Registro, por fim, que não vislumbro neste momento omissão dos demais poderes da República apta a justificar a intervenção do Judiciário no tocante à forma de cumprimento das obrigações tributárias. A quarentena que determinou a suspensão dos serviços não essenciais no estado de São Paulo entrou em vigor no dia 24 de março (Decreto Estadual nº. 64.881/20), já havendo movimentações no Governo Federal para reformulação da política tributária, inclusive no que se refere à Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia (ver: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/26/governo-estuda-adiamento-de-tres-meses-para-tributos-federais.ghtml>>; <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/03/30/fisco-pode-editar-norma-contra-adiamento-de-tributos.ghtml>>).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001588-06.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000980-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Tendo em vista o ajuizamento dos embargos à execução nº 5001107-43.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento definitivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001678-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5002447-22.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000492-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5002462-88.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000716-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5002441-15.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de decretação de falência, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de decretação de falência, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 50002425-61.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento definitivo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5001624-48.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução 5000718-58.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001682-17.2019.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001734-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LEME
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5002835-85.2019.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5000684-83.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001562-71.2019.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

11

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedentes os embargos à execução 5000744-22.2019.403.6143, intime-se a exequente **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE** para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001627-66.2019.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002461-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada INMETRO (PSF), sobre a prova emprestada produzida em outros processos e juntada pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002479-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CONCHAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução nº 5003062-75.2019.403.6143, aguarde-se o deslinde do feito no arquivo sobrestado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003062-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CONCHAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a correção da classe processual devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal (5002479-90.2019.403.6143), nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Ante a rejeição da exequente com relação aos bens nomeados à penhora e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

Intime-se

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento parcial do débito e acerca do seguro garantia apresentado, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal garantida por Carta de Fiança oferecida nos autos da ação ordinária 5000941-45.2017.4.03.6143, em que a parte executada requer a sua substituição por imóvel localizado na cidade de Sorocaba.

Regularmente intimada, a parte exequente apresentou manifestação não concordando com a substituição da garantia pretendida, por desprezar a ordem legal de preferência e o imóvel estar situado em outra subseção judiciária.

Assim, diante da recusa apresentada pela exequente, indefiro o pedido de substituição e mantenho a penhora sobre a Carta de Fiança nº 100417090057800, no valor de R\$ 4.345.000,00 (quatro milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais), a qual foi aceita como antecipação de garantia do débito controlado no Processo Administrativo nº 10865.900449/2009-08, nos autos da Ação Declaratória nº 5000941-45.2017.4.03.6143, em trâmite neste Juízo Federal.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução interpostos sob nº 5002804-02.2018.4.03.6143.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal nº 5001719-44.2019.403.6143.

Intime-se a parte executada sobre os documentos apresentados pela parte exequente, demonstrando que não está inscrita no CADIN em razão do débito objeto do presente feito.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: DAVID PELOIA FORNER

DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal nº 5001633-73.2019.403.6143.

Intime-se a parte executada sobre os documentos apresentados pela parte exequente, demonstrando que não está inscrita no CADIN em razão do débito objeto do presente feito.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DACOTA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26256579: A despeito de desistência ora manifestada, certo é que a impetrante já tinha renunciado à execução na manifestação ID 21830194, o que, inclusive, foi homologado por este juízo (ID 21848268).

Por isso, remetam-se os autos ao arquivo, tal como determinado no ID 21848268.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO ROQUE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da integralidade do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 17991077.

A União manifestou-se defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora reiterou a necessidade de suspensão do feito. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior do valor. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermínado até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS (total), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RIOTRAFO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 16390363.

A União manifestou-se arguindo que o caso em tela não se confunde com o decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, razão pela qual não seria possível a aplicação do mesmo entendimento. No mais, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o r. entendimento do magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver não razão à impetrante. Explico.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*).

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*).

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*).

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*).

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

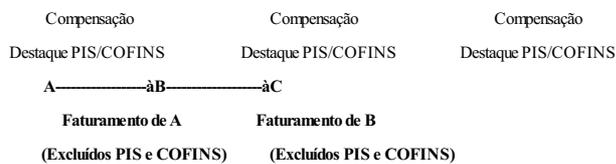
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida e DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEG MAIS DE IRACEMAPOLIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço constitucional de férias; **c)** aviso prévio indenizado e seus reflexos; **d)** abono de férias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 18146385.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Mantendo o entendimento expendido na decisão que concedeu a tutela de urgência, reproduzo seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir desta sentença.

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

*Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.*

*Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.*

*Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.*

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado e seus reflexos

No que se refere ao aviso prévio indenizado os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:**

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001995672 ;RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797; HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vindas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.

Afastar-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o **décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição**, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.**

A este respeito é o aresto que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da **exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (STJ, STJ, AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.”

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, in verbis:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “e”, “6” da Lei 8.212/91:

“§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. **recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;**

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.**

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea “e”, item “6”, referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)”

O mesmo entendimento sobre as verbas indenizatórias acima deve ser estendido à contribuição ao SAT e às contribuições destinadas a outras entidades (salário-educação, INCR e Sistema S).”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. **O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), ao SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de **15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 16724846.

A União manifestou-se defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora reiterou a necessidade de suspensão do feito. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso da beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apresenta recolo aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELO PREZOTTO SUCATAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT) e das destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **a)** férias indenizadas; **b)** terço constitucional de férias; **c)** décimo terceiro salário indenizado; **d)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; e) salário-maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida em razão da ausência de risco de ineficácia da decisão.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O SESI, SENAI, SESC e SENAC também defenderam a legalidade da inclusão de tais rubricas na base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. 13604693, a meu ver o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo da ação. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas.

Passo à análise de mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifêi)

Décimo Terceiro Salário Indenizado

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifêi).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

O mesmo se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Non obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "*sem prejuízo do emprego e do salário*".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Ressalto que todo o exposto em relação às contribuições destinadas à seguridade social igualmente se aplica às destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **reconheço a falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias indenizadas** e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), ao SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O despacho id. 8914707 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas. Interposto agravo de instrumento contra referida decisão, a mesma foi mantida pela instância superior (jd. 27211643). Renovou-se o prazo para que a demandante cumprisse o determinado (jd. 27212714).

Decorrido o prazo, a parte requerente ficou-se inerte.

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não adotou as providências determinadas na decisão proferida. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO VIANNEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 26/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25691488), pugrando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (id. 26962832).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1991 a 26/07/2017, em que laborou para a empresa *Elanco Química Ltda.*

No que se refere ao intervalo de 02/01/1991 a 28/04/1995, consta no PPP (id. 21944796 – pág. 22/25) menção às atividades de “auxiliar de acabamento” e “operador de produção”, cujas descrições apontam a manipulação de medicamentos, como embalagem e enfiamento. O formulário atesta, ainda, exposição a agentes químicos e ruído. Em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor em questão ser enquadrado no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, até a data de 28/04/1995.

Ainda, deve ser averbado como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme o PPP constante no arquivo 21944796.

Já os intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 13/04/2017 (data do PPP) devem ser averbados como comuns, uma vez que o referido formulário de PPP atesta que nos referidos intervalos o autor esteve exposto ao agente ruído, porém em intensidades inferiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Para os períodos descritos, o PPP indica, ainda, a exposição a agentes químicos, todavia, aponta a eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Por fim, cumpre consignar que o autor juntou aos autos diversos documentos concernentes a uma ação civil pública titularizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa *Eli Lilly do Brasil Ltda.* (que sucedeu a *Elanco Química Ltda.*), em que houve condenação da mesma a reparar danos causados aos seus trabalhadores em virtude de contaminação por metais pesados provocada pelo processo produtivo (arquivos de id. 21945258 a 21945271).

Ocorre que, conforme já explicitado acima, a comprovação de exposição a agentes insalubres para fins previdenciários se dá por meio de laudos técnicos e formulários elaborados nos moldes da legislação própria, visando a apurar a situação individual do requerente no ambiente de labor. Assim, considerando que o autor apresentou a documentação exigida para os períodos requeridos, as informações da ACP em questão, apesar de apreciadas, se prestam apenas para corroborar os dados constantes do PPP apresentado.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/01/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

Reconhecida a especialidade dos intervalos mencionados, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 26/07/2017, tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante da sentença.

Ainda que se considere o pedido de “reatirmação” da DER (possível conforme tese estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos acerca do Tema 995), depreende-se que o autor continua possuindo tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002079-06.2019.4.03.6134

AUTOR: JOÃO VIANNEY DO NASCIMENTO – CPF: 872.739.004-78

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/01/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER. Nara que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 1213949), sobre a qual o autor se manifestou (id. 1222430).

Justiça gratuita deferida (Id. 636960)

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes: REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005.*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*
- 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
- 3. Incidente de uniformização provido.*
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

- 1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
- 2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
- 3. superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de **05/02/1991 a 09/08/1994**.

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito cópia de documentos relativos ao processo administrativo que resultou na concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.986.592-6 (Id. 600013), sua CTPS (Id. 7200165) e nova cópia do laudo pericial emitido pela empresa *Magna Têxtil Ltda*, na qual trabalhou no período requerido (Id. 7200166).

Os documentos juntados comprovam que no período de 05/02/1991 a 09/08/1994, laborados como tecelão (CTPS, Id. 7200165, pág. 03), o ruído mensurado no ambiente de trabalho foi de 80,00 dB a 96 dB (Laudo pericial, Id. 7200166, pág. 45 e Id. 600013, págs. 5/71). Ou seja, restou demonstrado que o demandante esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos (80 dB). Dessa maneira, os referidos intervalos devem ser considerados como de natureza especial.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período 05/02/1991 a 09/08/1994 como exercido em condições especiais e somando-o com aqueles outros já considerados administrativamente (de 01/08/1978 a 17/02/1987, de 02/03/1987 a 17/07/1988, de 20/07/1988 a 22/11/1988, de 24/04/1989 a 10/06/1989, de 01/07/1989 a 15/03/1990, de 01/08/1990 a 01/02/1991, de 28/09/1998 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 20/10/2009), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (16/12/2009), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial, totalizando 26 anos, 02 meses e 07 dias.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 05/02/1991 a 09/08/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16/12/2009, como tempo de 26 anos, 02 meses e 07 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (16/12/2009), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida**.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000126-53.2017.4.03.6134

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA – CPF 055.956.428-74

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 16/12/2009

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/02/1991 a 09/08/1994 (ESPECIAL)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000812-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA PAULA BORBAROLIM

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANA PAULA FELICIANO BORBA, objetivando a reintegração do imóvel situado na *Rua Jair Cipriano de Almeida, Nº 58, Quadra X R 12, Jardim Cambuí Fase II, na cidade de Itapetininga-SP.*

Nos termos do art. 47, § 2º, do CPC, "*A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta*".

Logo, considerando que o imóvel acerca do qual se discute a posse é situado na cidade de Itapetininga/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intime-se. *Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.*

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELSIO APARECIDO FAVARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001873-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA FREITAS PINTON GAMA, BENEDITO GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR PEDRO CAMPOS

DECISÃO

As partes foram instadas a se manifestarem precisamente sobre os cálculos ratificados pela Contadoria, qual seja, aquele inserto no id. 12686875 (p. 41/46).

O INSS ponderou a existência de outro cálculo nos autos e não se manifestou acerca da conta supracitada. A parte autora, por sua vez, reiterou a concordância com cálculo diverso daquele indicado pela Contadoria no id. 24751791, porém, anteriormente, no id. 12686875 (p. 49/48), já havia anuído à conta apresentada à época pela Contadoria.

Decido.

O cálculo que se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 810 é aquele inserto no id. 12686875 (p. 41/46), **pelo que o homologo** (principal em R\$ 151.822,10; honorários em R\$ 13.616,16; conta em 02/2017).

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido”**
(TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, “caput” e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento”
(TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado Valdir Pedro Campos, OAB/SP nº 110.545.

Não interposto recurso desta decisão, requeiram-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria ao *destaque dos honorários contratuais* (30% - id. 12686448 p. 20).

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001054-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARPLANGE ENGENHARIA EIRELI, ANGELO SERGIO MARTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição id. 30449921, reitera o pleito de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema *Bacenjud* no valor de **RS 2.612,93** (id. 29099096), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial depositada em conta corrente (proventos de aposentadoria).

Analisando os documentos carreados aos autos pelo executado, notadamente os ids. 29100501 e 30449927, observo que a **conta corrente de titularidade do executado no Banco Mercantil do Brasil S/A**, de fato, é utilizada para recebimento de benefício previdenciário, incidindo a causa de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC.

Posto isso, **defiro** o pedido inserido no id. 30449921 determinando o desbloqueio da quantia constrita junto ao Banco Mercantil em nome de **ANGELO SERGIO MARTON**.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, e, especialmente, quanto às quantias ainda constritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000018-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...." no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000877-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALICE SCHIAVON GUARDA
CURADOR: WILSON JOSE GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretária o necessário.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora restabelecer benefícios previdenciários.

Todavia, no presente caso, verifico que a demandante deixou de atribuir valor à causa, bem como de apresentar planilha relativa aos valores devidos pela parte ré. Além disso, os documentos constantes nos autos não demonstram, a princípio, o exato motivo que ensejou a suspensão dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, tendo em vista que o art. 319, V, do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial e atribuir valor à causa**, juntando planilha referente ao montante supostamente devido pela parte ré, na forma do art. 292, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal sobredito.

Faculto à requerente, dentro do mesmo prazo, anexar cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários em questão, passíveis, em regra, de obtenção via internet.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

Int.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017758-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ FERNANDO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO JUSTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que na DER preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DIB, em 27/10/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 20447461). Houve réplica, na qual a parte autora informou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas. (doc. 23420584).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29-C:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1986 a 25/11/1987 e de 06/03/1997 a 27/10/2017.

Quanto ao período de 10/06/1986 a 25/11/1987, laborado na empresa USINA DA BARRA S/A, depreendo que o formulário DSS 8030 e o LTCAT acostados (id. 11752064 - Pág. 10/13) relatam que em tal intervalo o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis (89,4 dB), no período de safra. Além disso, declaram que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

No que se refere ao intervalo de 06/03/1997 à 27/10/2017, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em 02/10/2018 (id. 11752071 - Pág. 1/3). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

De início, com relação aos períodos sobreditos, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio dos citados documentos, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho apenas em parte dos períodos requeridos.

Baseando-se nos dados presentes na documentação, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele sugerem a ineficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, haja vista o contato direto com rede energizada de altas tensões, nas atividades desempenhadas na Usina da Barra, entre 10/06/1986 e 25/11/1987 e na CTEEP, nos intervalos de 06/03/1997 a 31/03/1998: *“Executar serviços de manutenção e instalações elétricas, mediante orientação e acompanhamento de um electricista industrial, solicitando informações e esclarecimentos necessários aos desenvolvimento das atividades: Inspeção e manutenção em equipamentos elétricos nas tensões 380 e 440 volts, tais como: motores, painéis de iluminação, luminárias, cabos, painéis de comando, banco de capacitores e transformadores 13.800/440 volts. Instalações elétricas industriais em tensão 440 volts. Manutenção em linhas aéreas de alta tensão (13.800 volts), efetuando troca de fusíveis, para-raios, cruzetas e postes. Manutenção em casa de força (central de distribuição de energia elétrica – 13.800 volts), consistindo em manobras de transferência de chaves seccionadas entre barramentos de geração própria e concessionária, inserção e retirada de disjuntores P.V.O. em barramentos sob tensão. Inspeção em subestação 69.000 volts, leitura de instrumento de dos transformadores e medidores de energia (atividades exercidas na Usina da Barra); Acompanhar e/ou executar as atividades atinentes à manutenção, instalação ou teste de equipamentos e aparelhos elétricos em geral, destinados a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, utilizando-se de instrumentos apropriados e obedecendo as rotinas pré-estabelecidas; e/ou auxiliar na realização de estudos técnicos, visando o aperfeiçoamento dos equipamentos e extensão das redes de distribuição de energia elétrica, a fim de obter padrões de confiabilidade necessários; participar de atividades técnicas de engenharia, desenvolvidas nos diversos órgãos da Cia, e que englobam estudos de viabilidades técnicas, projetos civis, elétricos, eletrônicos, mecânicos e assemelhados. Acompanhar a execução de projetos de construção, manutenção ou ampliação, executados por empreiteiras ou recursos próprios da Cia, e, quando necessário, propor alterações em projetos e cronogramas. Efetuar testes, ensaios e inspeções diversas nas várias fases de consecução de projetos (atividades exercidas na CTEEP, entre 06/03/1997 a 31/03/1998).”*

É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, a contrario sensu, do seguinte aresto: *“[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade”* (APELAÇÃO 00042320220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: AC 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: *“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar”* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos).

Desse modo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, no caso concreto, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Logo, devem ser considerados especiais os períodos de 10/06/1986 a 25/11/1987 e 06/03/1997 a 31/03/1998, nos termos do que anteriormente exposto.

Com relação ao período de 01/04/1998 a 27/10/2017, o PPP emitido pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em 02/10/2018 (id's 11752071 - Pág. 1/3) declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções. Todavia, o documento declara que as atividades exercidas no período consistiam em: *“programar, normalizar e supervisionar a manutenção, preventiva e corretiva dos equipamentos elétricos das LT's, SE's, bem como dos equipamentos de proteção, medição e tele medição do sistema, programando manobras necessárias para o desligamento das linhas, e o tempo do desligamento, comunicando o Centro de Oper. do Sistema, para a aprovação e demais providências juntos aos clientes; Responsável por assessorar na coordenação, planejamento e execução das atividades relacionadas à manutenção de Linhas de Transmissão da Regional, visando garantir disponibilidade e performance das instalações, dentro dos padrões definidos e objetivos do Departamento de Manutenção, otimizando custos, mantendo o ambiente saudável e protegendo a integridade física dos colaboradores.”*

Denota-se que nos cargos exercidos durante o período de 01/04/1998 a 27/10/2017 o requerente não estava efetivamente exposto a agentes agressivos, já que suas atribuições eram essencialmente administrativas, razão pela qual tal intervalo não deve ser considerado como de natureza especial.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especiais somente os períodos de 10/06/1986 a 25/11/1987 e 06/03/1997 a 31/03/1998.

Reconhecida a especialidade apenas de parte dos intervalos requeridos, emerge-se que a parte autora não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (pois somou somente 88 pontos), desde a DER em 27/10/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/06/1986 a 25/11/1987 e 06/03/1997 a 31/03/1998, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5017758-30.2018.403.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO JUSTO – CPF: 084417248-06

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/06/1986 a 25/11/1987 e 06/03/1997 a 31/03/1998 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLOVIS CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29946538).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30190726).

O MPF apresentou petição, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 30333814).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar normal prosseguimento a processo administrativo cujo objeto é a implantação de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, inabilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCAS DE OLIVEIRA VITURINO move ação em face do INSS, em que objetiva a retroação da data de início da pensão por morte, que recebeu em decorrência do falecimento de seu genitor.

Narra que obteve administrativamente o benefício, mas que lhe foi concedido desde a data do requerimento administrativo (13/02/2015). Sustenta que faz jus desde a data do falecimento do segurado, em 12/07/1997, já que era menor de idade na época do óbito. Pleiteia, então, o recebimento do benefício no período de 12/07/1997 a 13/02/2015.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 25435495). Houve réplica (id. 25587083).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Passo à análise do mérito.

Nos termos da Súmula 340 do C. STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em tela, o falecimento se deu em 12/07/1997, comprovado por meio da certidão de óbito (id. 22323393).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No caso em questão, a única controvérsia diz respeito à data de início do benefício (DIB) da pensão paga à parte autora, filho do falecido instituidor, pois nenhuma dúvida existe sobre a prestação em si ser devida, tendo em vista que a própria parte ré concedeu administrativamente a prestação previdenciária pensão por morte ao demandante.

Entretanto, no presente caso, não há como acolher a tese autoral.

Conforme se observa nos documentos acostados aos autos, na data do evento morte efetivamente a parte autora contava com 01 (um) ano de idade e contra a mesma não corria o prazo decadencial, pois se tratava de pessoa absolutamente incapaz.

Atingidos os 16 anos de idade, passa fluir o prazo de decadencial para requerer o benefício, o que determinará a data do seu início.

Ocorre que o presente caso possui uma singularidade: a paternidade do autor em relação ao falecido-instituidor foi reconhecida por sentença transitada em julgado em 10/11/2014 (id. 22323393 - Pág. 409), sendo que o Mandado de Retificação de Assento foi expedido em 27/11/2014 (id. 22323393 - Pág. 413), tendo uma certidão de nascimento sido expedida em 06/01/2015 (id. 22323375). Antes dessa providência (reconhecimento de paternidade), o autor não seria considerado legitimado a requerer administrativamente a pensão de seu pai. Observa-se, no entanto, que o autor requereu a pensão quando já decorridos os 30 dias do prazo previsto no art. 74, da Lei nº 8.213/91 (DER – 13/02/2015), depois de expedido o Mandado de Retificação de Assento e a Certidão de Nascimento. Dessa forma, faz jus ao benefício somente a partir da DER, haja vista que nos termos dos arts. 198, I, c/c 208, ambos do CC, o prazo decadencial não corre apenas contra os absolutamente incapazes.

Assim, não se vislumbrou incorreções na conduta da Autarquia, já que o pedido foi formulado posteriormente aos trinta dias estipulados no inciso I acima transcrito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **NOVA ERA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS EIRELI** em face da UNIÃO, visando seja declarada a inexistência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

A tutela de evidência foi deferida (id. 25706553).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 26166445). Sustentou, preliminarmente, a ausência da juntada de documentos essenciais e a necessidade de suspensão do feito, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 27204685).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, reputo que os documentos acostados à inicial demonstram suficientemente que a autora é contribuinte de PIS e COFINS, não sendo necessária a juntada de outros documentos para análise do pedido, pelo que rejeito a preliminar de inépcia avertida pela parte requerida.

No mais, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos proventos judiciais.

Superada essa questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

No entanto, melhor analisando os autos, observo que no item “a” da petição inicial, referente ao pedido de tutela de evidência, o autor requereu a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS. Em sua réplica, também sustentou essa tese. Nesse passo, cabe assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo como ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E, com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não substanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querir imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Semprejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, ‘a’ e II, CF; art. 11, p.ún., ‘a’, ‘b’ e ‘c’, Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A **compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Portanto, considerando que, pelo conjunto da postulação, o requerente pretendeu a exclusão do ICMS ~~destacado das notas fiscais~~, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Retífico em parte a decisão que concedeu a tutela de evidência, para que reste consignado que a autora está autorizada a proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão em sua base de cálculo **da parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido. Comunique-se à Receita Federal.**

Sucumbência recíproca. Condono a parte ré à restituição de metade das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença). De outro lado, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GEOVANIA CORDEIRO DE ALMEIDA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 29939027).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARIOVALDO LEITE BIATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29890360).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30191227).

O MPF apresentou petição, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 30333722).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para preferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que calcule as contribuições previdenciárias por ela devidas, referentes à sua qualidade de contribuinte individual, para recolhimento em atraso e cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência dos juros e multa impostos pelo artigo 45-A da Lei nº 8.212/91.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 20469899).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que procedeu aos cálculos de acordo com o art. 45-A da Lei nº 8.212/91, estando totalmente regulares (id. 21347408).

O MPF entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (id 21723686).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante requer que o INSS proceda ao cálculo das contribuições na qualidade de contribuinte individual para o período compreendido entre outubro de 1991 a dezembro de 1995, sem a imposição de multa e juros previstos no 45-A da Lei n. 8.212/91, haja vista que se trata de período contributivo anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, e, por isso, a questão deve ser regida pela legislação contemporânea.

No que se refere ao pleito da impetrante, observo que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91 (o qual foi revogado pela LC 128/08, que também incluiu o atual art. 45-A da referida lei), é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Assim, consoante entendimento jurisprudencial, não devem ser aplicados juros e multa no cálculo da indenização em período anterior à edição da referida Medida Provisória

Nesse sentido, o Egrégio STJ já firmou seu posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. 3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido.” (REsp 1681403/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO, JUROS E MULTA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI Nº 8.212/91. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. 2. Na presente ação, discute-se a forma de cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço - sem registro em CTPS, mas reconhecido judicialmente -, envolvendo a definição acerca da aplicação dos critérios legais vigentes no momento em que eram devidas as exações ou daqueles vigentes no momento do requerimento administrativo de cálculo, o que implica na incidência ou no afastamento dos juros moratórios e da multa, previstos no art. 45-A, §§1º e 2º da Lei nº 8.212/91. 3. Os critérios a serem adotados, na apuração dos valores da indenização devem ser aqueles vigentes à época em eram devidas as contribuições previdenciárias pelo segurado. Jurisprudência firme no âmbito do STJ e do TRF-3. 4. Considerando que as contribuições previdenciárias devidas se referem a tempo rural exercido em regime de economia familiar e a competências anteriores à Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, e à Lei Complementar nº 128/08, já em vigor na data do requerimento administrativo, impõe-se como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época em que eram devidas as contribuições previdenciárias, sem a incidência dos juros e da multa, afastando-se o disposto no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91. 5. Remessa necessária e apelação do INSS não providas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347770 - 0010558-86.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Nesse passo, não há razão para que, no caso concreto, a autarquia efetue o cálculo com a aplicação dos juros e multa previstos no art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Impetrante, na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre outubro de 1991 a dezembro de 1995, sem a incidência dos juros e multa previstos no art. 45-A da Lei n. 8.212/91.

Notifique-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente sentença, por e-mail, consoante solicitações da autarquia e normas internas deste Tribunal (Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIMILSON JESUS NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIMILSON JESUS NOVAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/12/2016, ou da data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 8790752). Houve réplica (doc. 9390238).

Intimada, a ex-empregadora do requerente (Droga Sânia Ltda.) apresentou laudo pericial/programa de prevenção de riscos ambientais elaborado nas dependências da empresa (doc. 27071277).

Houve manifestação das partes (doc. 27608299 e 27653618).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de 01/02/1988 a 17/03/1992, de 01/08/1992 a 30/09/1998 e de 01/07/1999 a 31/07/2002, em que o autor laborou para a empresa Droga Sânia Ltda.

Para a comprovação do caráter especial, a parte autora trouxe aos autos os PPPs constantes no doc. 4283873 (p. 01/11), os quais consignam o contato do trabalhador com pacientes e materiais com riscos biológicos, em seu labor como **balconista de farmácia**. Além disso, a ex-empregadora apresentou os documentos nos quais se baseou para a emissão dos formulários (doc. 27071277).

Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho deve haver o enquadramento por categoria profissional, até a Lei 9.032/95, e, depois, é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, o item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento por atividade dos farmacêuticos-toxicologistas ou bioquímicos, pela presunção de exposição a agentes nocivos. A atividade do profissional de Farmácia que exerce a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial na comercialização de medicamentos não é enquadrada como especial, salvo se comprovado que atuava como toxicologista ou bioquímico. Nesse sentido: TRF4, APELREEX 5022345-14.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio João Batista) Hermes S da Conceição Jr, juntado aos autos em 11/01/2016.

Quanto à exposição aos agentes nocivos, não se observa habitualidade e permanência, considerando a descrição que consta do laudo técnico (doc. 27071613), segundo o qual o requerente: "Atende aos clientes e recebe o pagamento efetuado pelos clientes por suas compras". O mesmo documento conclui que "As atividades desenvolvidas na empresa estão dentro dos limites de tolerância fixados na NR-15 para os agentes físicos, químicos e biológicos, portanto, a situação está SOB CONTROLE". Analisando-se o conjunto probatório apresentado, bem como o caráter da atividade desenvolvida pelo autor, conclui-se, portanto, que a eventual exposição a agente biológico acontecia de forma ocasional e intermitente.

Nos mesmos moldes já se decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. **ATIVIDADE ESPECIAL. BALCONISTA. FÁRMACIA E DROGARIA. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO INSUFICIENTE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.** 1 - A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento dos intervalos laborativos especiais de 01/09/1972 a 10/11/1986, 01/02/1987 a 24/12/1988, 01/04/1989 a 20/04/1992 e 01/02/1993 a 17/03/1999, visando à concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir do requerimento administrativo formulado em 10/10/2002 (sob NB 127.103.563-1). 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. **10 - Pretende-se, pois, o reconhecimento da atividade profissional - supostamente especial - na condição de balconista (em farmácia/drogaria), nos intervalos de 01/09/1972 a 10/11/1986, 01/02/1987 a 24/12/1988, 01/04/1989 a 20/04/1992 e 01/02/1993 a 05/03/1997 (aqui, limitado ao resultado da r. sentença, haja vista que não houve insurgência do autor quanto à falta de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/03/1999).** 11 - **Foram acostados formulários DSS-8030 fornecidos por ex-empregadores, descrevendo as decorridas tarefas do autor, como sendo: "atendimento ao público para a venda de medicamentos, aplicação de injeções, limpeza de ferimentos, curativos, aplicações de medicação intravenosa, atendimentos emergenciais, primeiros socorros, excepcionalmente atendia os clientes em suas residências, nos casos destes não poderem se locomover até o estabelecimento, ou proibidos por ordem médica como portadores de doenças mais graves, como meningite, tuberculose, etc."; referem, ainda, os documentos à exposição do autor a agentes nocivos "germes, vírus, bactérias, materiais infecto-contagiantes, em razão do contato permanente com pessoas doentes".** 12 - **O próprio teor documental, ao descrever minuciosamente as tarefas desempenhadas - especificamente no ponto em que se afirma que exerceria "atendimento ao público para a venda de medicamentos" - não auxilia o autor na comprovação pretendida.** 13 - **Decreto que farmácias e drogarias são consideradas (no passado e no presente) estabelecimentos mercantis voltados, precipuamente, à venda de fármacos e correlatos.** 14 - **E não parece crível que sua clientela esteja à procura de atendimento emergencial mais do que se interesse pela aquisição de medicamentos ou outros produtos farmacêuticos. Pensamento decorrente é o de que, se assim não o fosse, farmácias e drogarias estariam fadadas a se transformar em verdadeiras sucursais de instituições hospitalares.** 15 - **Não há, portanto, nestas circunstâncias, traço indefensável de que o autor estivera sujeito - habitual e permanentemente - a agentes agressivos, da forma como exigida no texto legislativo que rege a matéria.** 16 - De acordo com as planilhas em anexo, somando-se todos os períodos que compõe o histórico laborativo do autor, de natureza inequivocamente comum (observáveis de tabela confeccionada pelo INSS, e da pesquisa ao sistema informatizado CNIS), verifica-se que o demandante contava com 29 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço à ocasião do requerimento administrativo (10/10/2002), sendo que, à época do aforamento da demanda (19/01/2007), computava 33 anos, 06 meses e 01 dia de tempo laboral, o que, num primeiro olhar, permitiria o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em seus moldes proporcionais; entretanto, àquele momento, o autor não detinha a idade mínima necessária - nascido aos 29/02/1956, somente perfaria os 53 anos impositos ao sexo masculino em 29/02/2009 - sem se olvidar aqui, por oportuno, da prolação da r. sentença aos 11/02/2009. 17 - De tudo o quanto examinado, outra não pode ser a conclusão senão a de que o julgado de Primeira Jurisdição deve ser reformado in totum. 18 - Condena-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 19 - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência. (ApelRemNec 0000727-11.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018.) (grifêi)

Nesses termos, os períodos requeridos são comuns.

Somando-se o tempo de contribuição, ainda que se compute até a data da citação em 13/06/2018, denota-se que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SINHAMOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifistem-se as partes, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10/CPC, acerca da aplicação do art. 1.015, II, do CPC, pois o doc. id. 28000362 tratou-se de julgamento parcial do mérito.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

DESPACHO

Pet. id. 28190771: considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fático-jurídica sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenha-a integralmente, tal como lançada nos autos, valendo recordar, ainda, os motivos lançados pela Exequente no id. 21510805 para recusar os bens ofertados à penhora.

Int. Oportunamente, cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão id. 25238739.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-54.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ILSON BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29490613: **de firo.** Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que informe ao(a) Oficial de Justiça se algum valor a título de honorários convencionados foi adiantado aos advogados constituídos.

Antes, porém, deverá a *il.* Patrona subscritora da pet. id. 29490613 informar nos autos o atual endereço do autor para o cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda da informação, providencie a Secretaria o necessário. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME MATHEUS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns e especiais, descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/11/2017. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 23028886). Houve réplica (doc. 24065232).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: **1.** superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

De 11/01/1977 a 14/02/1977:

O autor apresentou o certificado de reservista (doc. 12227685, fls. 06), de modo que deve ser considerado como tempo de contribuição o período requerido (**observa-se que a data de licenciamento no documento é 10/06/1977, porém na linha abaixo consta o período de 01 mês e 03 dias de serviço, conforme requerido pelo autor**), nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/91. Nada demonstra que esse período não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

-

-

De 09/05/1997 a 11/02/2004:

Para comprovação, o autor juntou aos autos os PPP que se encontra no arquivo 12227685 (fls. 13/16), da empresa *Votorantim Participações S.A.*

Tal documento comprova que no intervalo de 09/05/1997 a 30/06/1998 o autor esteve exposto a poeira de cimento durante a jornada de trabalho com anotação da ineficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesses termos, deve ser averbado como especial o intervalo mencionado.

Quanto ao período de 01/07/1998 a 11/02/2004, o citado formulário comprova a exposição a agentes químicos. Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes. Assim sendo, tal período deve ser averbado como comum.

De 02/08/2004 a 17/03/2015:

Para a comprovação do caráter especial de tal intervalo, laborado na empresa *Bann Química Ltda.*, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 12227685, fls. 17/20, que atesta sua exposição a agentes químicos e ruído.

Quanto aos agentes químicos, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual. Com relação ao ruído, o documento informa que a exposição se dava a intensidades inferiores aos limites legais estabelecidos à época.

Nesses termos, o período é comum.

De 01/01/2016 a 19/04/2016 e 28/09/2016 a 30/12/2016:

Os períodos, em que houve recolhimento como segurado facultativo, encontram-se regularmente inscritos no CNIS, sem evidências que contraponhas as anotações. Dessa forma, deve ser computado como tempo de contribuição.

De 20/04/2016 a 27/09/2016 e 19/01/2017 a 18/10/2017:

O autor requer o reconhecimento como tempo de contribuição de períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Conforme se depreende do CNIS do requerente, tais períodos encontram-se intercalados com recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo. Tais intervalos devem ser computados como tempo de contribuição. Nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, consolidado em seu Enunciado nº73, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Reconhecida a especialidade e o tempo comum conforme acima descrito, somando-se aos períodos averbados administrativamente (doc. 12227685, fls. 54/55) na DER, em 08/11/2017, o autor possui tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os períodos de 11/01/1977 a 14/02/1977, 01/01/2016 a 19/04/2016, 28/09/2016 a 30/12/2016, 20/04/2016 a 27/09/2016 e 19/01/2017 a 18/10/2017, e como tempo especial o período de 09/05/1997 a 30/06/1998, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa em razão da gratuidade judiciária (id. 20268238).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5011296-97.2018.4.03.6134

AUTOR: JAIME MATHEUS – CPF: 020.823.838-73

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/01/1977 a 14/02/1977, 01/01/2016 a 19/04/2016, 28/09/2016 a 30/12/2016, 20/04/2016 a 27/09/2016 e 19/01/2017 a 18/10/2017 (COMUNS); 09/05/1997 a 30/06/1998 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON PATARO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON PATARO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 12/08/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 21041939), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

03/11/1981 a 04/02/1983:

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Santista Textil Brasil S.A.*, permaneceu exposto a ruídos de 84,9 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 18594082 – p. 26/27). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

01/01/2005 a 27/07/2006 e de 11/07/2008 a 26/02/2015:

Foram apresentados PPPs comprovando que, durante a jornada de trabalho na *Polyenka Ltda.*, permaneceu exposto a ruídos de 92 dB(A) e a 90,7 dB(A), respectivamente, superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 18594082 – p. 28/30 e 31/33). Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos requeridos.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 18594082 – págs. 55 e 57/60 – de 01/11/1991 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 31/12/2004), na DER, em 12/08/2015, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **03/11/1981 a 04/02/1983, de 01/01/2005 a 27/07/2006 e de 11/07/2008 a 26/02/2015**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 12/08/2015, como tempo de 35 anos, 10 meses e 4 dias.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 12/08/2015, respeitando-se a *prescrição quinquenal*, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001331-71.2019.4.03.6134

AUTOR:NELSON PATARO – CPF 002.364.958-52

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:12/08/2015

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:de 03/11/1981 a 04/02/1983, de 01/01/2005 a 27/07/2006 e de 11/07/2008 a 26/02/2015 (ESPECIAIS)

Diante da manifestação da parte autora (id. 27745732), o feito deve prosseguir.

No entanto, depreendo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, determinou a suspensão temporária, dentre outras medidas, da realização de audiências, pelo que deixo, por ora, de designar data para a produção da prova testemunhal requerida.

Aguarde-se o prazo estabelecido na referida Portaria; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este juízo se vincula, tomem os autos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:CICERO JOSIAS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de obscuridade na sentença id. 29729895.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à obscuridade apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença que a reafirmação da DER levada em consideração no *decisum* pautou-se na data do pedido de reafirmação formulado na seara administrativa, em petição datada de 15/05/2018 (id. 14977939, p. 32). Ressalte-se que na inicial consta pedido para concessão do benefício "em data posterior caso necessária a Reafirmação da DER, considerando-se que o Autor comprovou que se manteve exposto aos agentes nocivos durante o trâmite do Processo Administrativo".

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAPI - CONTROLE E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMINA DE BEA ALVES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação constante no ID 23347113 de que a autora faleceu, **suspendo** o curso do processo por 90 (noventa) dias para que o advogado promova a habilitação nos autos dos sucessores.

Havendo habilitação, venhamos autos conclusos.

Caso contrário, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem prejuízo de eventual prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LINDALVA MARLENE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos.** 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, **faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.** 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. **Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso.** 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado **ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO**, OAB-SP nº 258.042.

Ciência em relação à revogação do subestabelecimento noticiada na petição ID 28502162. Anotações necessárias.

Quanto aos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso dessa decisão, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-75.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WILSON GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA GIACOMIN - SP339751, REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ao patrono, bem como o contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a atual defensora da parte autora para comprovar, no mesmo prazo supra, que a patrona originalmente constituída cedeu seus créditos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-16.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA FRANCIÉLE ANDREOLI BAIRD, RICARDO EDUARDO BAIRD
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDELLATIF - SP160139
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente, em 10 (dez) dias; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: REINALDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pet. id. 30377110: defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão acerca do pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento interposto.

A parte deverá informar nos autos a decisão no agravo, a fim de dar prosseguimento ao feito com celeridade, se for o caso.

Int.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDITA LOURENCO CURADO, MARILENE LOURENCO LEITE, MARIA LAZARA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados.

Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, bem como contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO
REPRESENTANTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095.
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato restabelecimento de benefício assistencial, conforme documentação acostada junto à inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id.26980437).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27466759).

Foi renovado o pleito de concessão da medida liminar (id. 27748512). O requerimento foi indeferido (id. 27928913).

O MPF apresentou petição e manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança pleiteada (id. 29121640).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a restabelecer benefício assistencial, sob o argumento de que o motivo que ensejou a sua cessação teria sido afastado, com o cadastro do impetrante no sistema CADUNICO, consistindo a ilegalidade na demora excessiva para conclusão da análise do requerimento autoral.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Por fim, denota-se que o arquivo 28030262 comprova o pedido de revisão de ofício, formulado pelo INSS, o que demonstra que a decisão proferida, reconhecendo o direito ao benefício, pode ser revista.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

A intimação da autoridade impetrada deverá ser efetivada por e-mail, conforme requerido pela Gerência Executiva do INSS

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIGUEL DONIZETI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29109384: ciência ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo oposto ou requerido, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, inclusive quanto ao reembolso de custas, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDER DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal (“(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade” – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALDA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS, prazo 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNARI
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS, prazo 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-64.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IDALZINA SOLDERA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a informação de trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, cumpra-se a decisão retro, que determina o arquivamento dos autos.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a suspensão de atendimento presencial, por ora, faculto à parte a autora a comprovação de que valores não ainda não teriam sido adiantados, nos exatos termos do despacho id 28472347.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: D. FERRAZ MIANTE - EPP, DANIELE FERRAZ MIANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela CEF; após a apresentação dos cálculos, intime-se o executado por publicação, para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: DISTRALLIMITADA.

Advogados do(a) SUCESSOR: DINO BOLDRINI NETO - SP100893, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

DESPACHO

Considerando a informação retro, intime-se o síndico atual da parta executada, DR. DINO BOLDRINI NETO – OAB/SP 100893 a se manifestar quanto ao requerido pela exequente no ID n. 14007652.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALTER FACHINI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL - SP410448, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação na íntegra do processo administrativo.

Após, vista ao autor, para manifestação, pelo mesmo prazo.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLOVIS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESSO 06

REPRESENTANTE: CLAUDINEI ROQUE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 30202457) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, e já apresentada as contrarrazões pela parte autora, dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO DOUGLAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 30536841: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação feita pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: N.C. FERREIRA EVENTOS - ME, NAYARA CILENE FERREIRA

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e determino que a parte exequente indique, no prazo de 15(quinze) dias, eventuais bens à penhora.

Silente a parte exequente, decorrido o prazo assinalado, fica desde logo determinado o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.....Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DONADON
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO - SP439062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal 0001610-84.2015.4.03.6134, transitado em julgado) proposto por Procuradores do Município de Americana em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado a realizar o pagamento voluntário, o Conselho realizou o depósito integral nos autos, de acordo com o cálculo apresentado pela parte exequente.

Intimada sobre o depósito, a parte exequente ficou em silêncio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença em razão do pagamento do débito.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, com as cautelas de praxe, ou proceda-se à transferência para conta bancária apontada pela parte exequente, nos termos do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 - CORE, oficiando-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de pedidos de esclarecimento ao laudo pericial (id. 24930354), requirite-se o pagamento, nos termos da decisão id. 16644138.

Após, tendo em vista que a diligência determinada pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso de apelação/remessa necessária nº 0022087-52.2010.4.03.9999/SP – 2010.03.99.022087-7 (id. 3891445 – pág. 33/35) foi devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUPATECH S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 28516675: depreendo não ter havido apresentação de um quadro novo que leve à reconsideração da decisão id. 23488950. Há de se considerar, ainda, que, submetidos os fatos à União, esta sustentou a higidez dos procedimentos adotados pela Receita Federal. Ademais, a par da presunção de veracidade dos atos administrativos, ao que depreendo, os débitos já se encontram inscritos, sendo certo que a CDA possui presunção de liquidez e certeza. E nesse contexto, saliento que o quanto alegado reclama uma análise mais aprofundada.

Outrossim, observo que na contestação, para lastrear suas assertivas acerca da impossibilidade de antecipação da amortização do ágio, a União aduz, dentre outras coisas, que a TCV não possuía propósito comercial (alega que foi constatado na ação fiscal que a empresa teria figurado como mero veículo para possibilitar a antecipação), relatando, para tanto, várias questões, que inclusive também foram mencionadas e aferidas no âmbito do procedimento fiscal. Logo, a despeito do entendimento deste juízo a final sobre a matéria e sem prejuízo de outras questões a serem analisadas, vislumbro consentâneo, antes de tudo, para mais bem instruir os autos, não obstante as constatações que já teriam sido feitas no procedimento fiscal (apontadas na contestação), possibilitar à autora melhor esclarecer acerca da estrutura e funções efetivas da TCV.

Não vislumbro, também, ao menos neste momento, a necessidade da realização da prova pericial requerida pela parte autora; ao que se depreende, as questões controversas de fato e de direito, inclusive a que justificou o pedido de prova pela parte requerente, podem ser aferidas por meio de documentos acostados pelas partes.

Posto isso, sem prejuízo de análise mais aprofundada de todos os fatos e argumentos trazidos pelas partes quando da prolação de sentença, mantenho, neste momento, a decisão id. 23488950.

Intime-se autora para que, considerando as razões explicitadas pela Requerida, no prazo de 10 dias, melhor esclareça acerca da estrutura e funções da TCV, informando, em especial – com a juntada, se o caso, da respectiva documentação –, quais eram os serviços que efetivamente prestava e quem os executava, inclusive com a informação nesse quadro sobre se a empresa possuía empregados; se havia escrituração desses serviços; se havia equipamentos para a prestação dos serviços; em que consistia sua estrutura física; se havia despesas contabilizadas para manutenção; quais eram as despesas da empresa; se contratava serviços de terceiros; se a empresa possuía recursos materiais, pessoais e financeiros para a prestação dos serviços; qual foi seu faturamento no período de atividade.

Juntados os esclarecimentos e documentos, dê-se vista à União pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000375-12.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LEANDRO SILVA TERESOLI

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000732-60.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO - SP376011, WELLINGTON FARIADO PRADO - SP388738

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente (ID 30632719), suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-27.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (ID 28997020).

É relatório. DECIDO.

Observe que a executada, citada, **não constituiu** advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Determino à Secretaria que que realize a exclusão do nome da procuradora que informa sua renúncia do mandato nos autos, bem como realize a inclusão dos procuradores que foram substabelecidos, consoante consta requerido na petição de ID 28997020.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EDSON EDUARDO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO ELIAS DOS SANTOS - SP430600
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP SA, EMPRESA ACADEMICA FAISA/FACILUZ

DECISÃO

Trata-se ação condenatória em obrigação de fazer proposta por **EDSON EDUARDO ESTEVES** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FACULDADE CIDADE LUZ - FACILUZ**, por meio da qual a parte autora busca que as corré UNIESP e FACILUZ deem cumprimento ao contrato assinado, que lhe garantiria o pagamento apenas de trimestralidades no importe de R\$ 50,00 do FIES contratado para o curso superior de Direito, alegando tratar-se tal oferta de propaganda enganosa enviada pelas instituições de ensino, as quais teriam apresentado óbices não previstos no contrato para negar a cobertura das mensalidades ordinárias do programa. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer que as corré UNIESP e FACILUZ assumam, imediatamente, o pagamento do contrato de FIES, bem como que a corré Caixa Econômica Federal abstenha de cobrar ou lançar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até a resolução da presente demanda.

Inicialmente, a presente ação foi ajuizada na Justiça Estadual do Estado de São Paulo, sendo declinada a competência para esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 09/10 do ID 24618570.

Na decisão de ID 26758853, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos.

O autor emendou a inicial, juntando aos autos o comprovante de recolhimento de custas (ID 26970114).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, reafirma-se a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, haja vista o pedido de suspensão de cobrança das parcelas do financiamento realizado pela parte autora perante a Caixa Econômica Federal. Evidencia-se, assim, nos termos do art. 109, I da CEF, a competência deste órgão para apreciação da causa. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO EM FACE DA CEF E FNDE. AGRAVO PROVIDO.

1. As pretensões do Autor da ação também se direcionam contra a CEF e o FNDE na medida em que é pleiteada a cessação das cobranças e a não inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito.

2. Competência da Justiça Federal..

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012643-16.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, observa-se que o pleito da tutela de urgência requerida pela parte autora é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial.

Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise dos documentos, os quais são vários, inclusive deve-se proceder à verificação do preenchimento dos requisitos para cumprimento do acordado no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES – UNIESP PAGA, como, por exemplo, a verificação da ocorrência dos pagamentos trimestrais devidos pelo autor, mediante o exame dos extratos bancários colacionados com a inicial. O que é, deste modo, inviável em juízo de cognição sumária.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I - O artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

III - As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

IV - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas pelas partes, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

V - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585723 - 0014197-76.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)"

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado, razão pela qual é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. *Intime-se.*

CITEM-SE e INTIMEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a FUNDAÇÃO UNIESP e FACULDADE CIDADE LUZ- FACILUZ, para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar proposta de acordo no mesmo prazo, oportunidade em que deverão especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Juntadas as respostas dos réus, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para o saneamento do processo.

Intímese. Citem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id 23795692).

Mantenho a r. decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decisão final a ser prolatada no recurso interposto.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000843-71.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSER - SP114975

EXECUTADO: SILAS PARRA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, bem como para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-79.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SYLVIA GOMES VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me ao relatório da decisão ID 4484348.

Como a controvérsia versa sobre a juridicidade ou não da devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (artigo 1037, II, do Código de Processo Civil), **DECLARO SUSPENSO** o processo até o julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 979): “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Durante a suspensão, ficam mantidos da tutela provisória concedida.

Intimem-se.

AVARÉ, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-05.2014.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIORATO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734, MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, diante da virtualização dos autos, desnecessária a expedição do ofício determinada no r. despacho de fls. 572 dos autos físicos. Encaminhe-se os autos, via sistema PJe, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 570 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000593-82.2016.4.03.6132
AUTOR: ISMAEL ALBINO, NEUSA BATISTA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta no andamento do Agravo de Instrumento nº 5014423-59.2017.403.0000, certificando-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-58.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: RITA RODRIGUES PEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Petição ID nº 27590594 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, §5º, da Lei 10.741/03. Anote-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, conforme determinado no r. despacho de fl. 329 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001561-15.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME, APARECIDA FATIMA DE MENDONCA, HUGO CLIVATI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LA SCALA LAMBAUER - SP135597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 129 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001272-87.2013.4.03.6132

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL -

SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-20.2016.4.03.6132

AUTOR: MARINA LOPES DA SILVA, SUELY RAMOS DA SILVA, SOLANGE RAMOS DA SILVA, SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA, SILVIA RAMOS DA SILVA, ANDREA

APARECIDA RAMOS DA SILVA, SONIA RAMOS DA SILVA, WILLIAN RAMOS DA SILVA, EMERSON RAMOS DA SILVA, EDERSON RAMOS DA SILVA, ROSANA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA

BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091 - A

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-17.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO KERNBEIS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela **UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL** em face de **JOÃO ROBERTO KERNBEIS**.

Notícia a exequente e cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 2769330).

Tendo a própria titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 03 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-65.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **ENGARRAFAMENTO E COMÉRCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA 31.304.120-2) que embasou a execução fiscal nº 5000125-28.2019.403.6132.

Tramitando inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, houve o declínio da competência para esta 1ª. Vara Federal de Avaré (ID nº 14821717 – fl. 21).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito nesta 1ª. Vara Federal, bem como que se aguardasse o quanto decidido nos autos da execução fiscal (id: 1622257), ou seja, a manifestação da exequente acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16218037 – daqueles).

Noticiado pela Fazenda o parcelamento do débito no feito principal (id: 26665736), os presentes autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Tendo em vista que a embargada peticionou nos autos principais em 08/08/2019 (id: 20467112), informando que a embargante realizou o parcelamento do débito junto ao SISPAR, de rigor a extinção destes embargos pela perda de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Condeno a embargante em honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da CDA atualizado, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, tendo em vista que deu causa à lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de março de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-95.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO LEONCIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **CLAUDIO EDUARDO LEONCIO**.

A parte exequente noticia que o executado quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (Id: 26325955).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-85.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WELTZER HOTEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.
Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.
Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-46.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONINHO DAS GRACAS LAMONICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada da certificação na procuração anexada aos autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada da certificação na procuração anexada aos autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-74.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO, ALEX SANDRO DE SOUZA DOMINGOS, ANDRE DA SILVA CIRIACO, MEIRE DA SILVA CIRIACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada da certificação na procuração anexada aos autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000535-16.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a transferência do valor indisponibilizado no Banco do Brasil (R\$ 280,07), desbloqueando-se a quantia penhorada junto ao Banco Bradesco, pois é ínfima (fls. 54 dos autos físicos - ID 18052042).

Sem prejuízo, cumpre à exequente a retificação dos valores em cobro, pela razões abaixo.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 938837 concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

No julgamento do RE 704.292, dotado de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Com efeito, não havia, até a entrada em vigor da Lei n. 12.514 de 2011, supedâneo legal para a cobrança de anuidades pelo Exequente, pois lastreadas em atos infralegais.

Assim, deve ser afastada da presente execução fiscal a cobrança das anuidades anteriores a 2012.

É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal.

Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral, como reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2232806, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2303226, Rel. Desª Fed. DÍva Malerbie AC 2285825, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida).

No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2012. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2012.

Intime-se a Exequente para a exclusão da anuidade de 2011 e da multa eleitoral de 2012, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, intime-se o executado da penhora de valores, bem como os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido no documento ID 18479678.

Avaré, 23/10/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-36.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADEMIR DOMINGUES

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP em face de ADEMIR DOMINGUES.

Notícia o exequente ter a parte executada quitada o débito e renúncia ao prazo recursal (id: 22324727).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 02 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-49.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
INVENTARIANTE: HELIO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO CLEBER FERNANDES PEREIRA - SP234774
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por HELIO DA SILVA contra a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Definido o valor da sucumbência devida, mediante concordância da UNIAO - Fazenda Nacional (id: 16076073), seguiu-se a expedição do ofício requisitório, bem assim consta extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (id: 21739960, id: 23487529 e id: 25391831).

A parte exequente, identificada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que efetuou o levantamento integral do valor devido a título de sucumbência e requereu a extinção do feito (id: 25841845).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 23487529 e id: 25391831), houve o cumprimento da condenação, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, informou sua satisfação com os valores recebidos e requereu a extinção da presente (id: 23487529 e id: 25391831).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 02 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001730-07.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: MIGUEL PIZZA NETTO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** contra **MIGUEL PIZZA NETTO**, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos. (id:24537938 - fls. 01/04)

É o breve relato. Fundamento e decidido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA. (id:24537938 - fl. 02).

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2002 e 2003 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo. (id:24537938 - fl. 02).

Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, **não fixa o valor** das contribuições, como se verifica de seu texto:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

O valor, portanto, **foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA**, conforme se observa abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07% referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação *ex officio*, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, ilícita a cobrança em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 03 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP contra MAURO SERGIO RODRIGUES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos. (id:24841073 - fls. 03/06)

É o breve relato. Fundamento e decido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal- STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA. (id:24841073 - fl. 04).

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo. (id:24841073 - fl. 04).

Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, não fixa o valor das contribuições, como se verifica de seu texto:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA, conforme se observa abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segunda, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação *ex officio*, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, ilícita a cobrança em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que, com a desconstituição da penhora, cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de março de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000117-78.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: MAUA COMERCIO E SERVICOS NAVAL E ESTRUTURAL LTDA - ME

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP contra MAUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAL E ESTRUTURAL LTDA., objetivando a cobrança de anuidades devidas por inscrição em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos. (id: 24174591 - fls. 03/06)

É o breve relato. Fundamento e decidido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA. (id: 24174591 - fl. 05).

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2003 e 2004 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo. (id: 24174591 - fl. 05).

Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, **não fixa o valor** das contribuições, como se verifica de seu texto:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA, conforme se observa abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07% referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO PORATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação *ex officio*, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, ilícita a cobrança em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de março de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-18.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, JORGE MATTAR - SP147475, DENISE RODRIGUES - SP181374, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALMEIDA PERNAMBUCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C.LTDA. - ME

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP contra ALMEIDA PERNAMBUCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C.LTDA – ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por inscrição em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos. (id: 24538779 - fl. 01/04)

É o breve relato. Fundamento e decidido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA. (id: 24538779 - fl. 02).

Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo. (id: 24538779 - fl. 02).

Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, não fixa o valor das contribuições, como se verifica de seu texto:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA, conforme se observa abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07% referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Crea's pelas pessoas físicas nos seguintes valores:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

- a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou
- b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

- a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou
- b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

- a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou
- b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação *ex officio*, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, ilícita a cobrança em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-39.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VANDERSI YOCHIYA SAKANIVA

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP em face de VANDERSI YOCHIYA SAKANIVA.

A parte exequente noticiou que o executado quitou o débito e renunciou ao prazo recursal (Id: 26983843).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 4 de março de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000460-45.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: TEIXEIRA & TEIXEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP contra TEIXEIRA & TEIXEIRA CONSTRUTORA LTDA. - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por inscrição em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos. (id: 27343749 - fl. 01/04)

É o breve relato. Fundamento e decidido.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

A CDA está fundamentada na Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA. (id: 27343749 - fl. 02).

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005 e 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no título executivo. (id: 27343749 - fl. 02).

Isso porque a Lei 5.194/66, em seu art. 63, mencionado no título executivo, **não fixa o valor** das contribuições, como se verifica de seu texto:

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

O valor, portanto, foi fixado por meio das Resoluções 484 e 485 do CONFEA, conforme se observa abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do § 1º, do art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea e a unificação de procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando que a média dos índices calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (INPC e IPCA) foi de 5,07%, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as anuidades devidas aos Creas pelas pessoas físicas nos seguintes valores:

I - em cota única, até 31 de janeiro, com 2% (dois por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,00 (oitenta e dois reais).

II - em cota única, até 28 de fevereiro, com 1% (hum por cento) de desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

III - em cota única, até 31 de março, sem desconto, ou seja:

a) profissional de nível superior: R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes."

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.

Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.

A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.

A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.

Precedentes.

Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).

O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação *ex officio*, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, rejeitou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.

7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.

8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.

Desta forma, ilícita a cobrança em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a extinção do processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000128-80.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **ENGARRAFAMENTO E COMÉRCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA 31.304.116-4) que embasou a execução fiscal nº 5000126-13.2019.403.6132.

Tramitando inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, houve o declínio da competência para esta 1ª. Vara Federal de Avaré. (id: 14818441 – fl. 21).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito nesta 1ª. Vara Federal, bem como que se aguardasse o quanto decidido nos autos da execução fiscal, ou seja, a manifestação da exequente acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16220153).

Noticiado pela Fazenda o parcelamento do débito no feito principal (id: 19136794), os presentes autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a embargada peticionou nos autos principais em 04/07/2019 (id: 19136794) informando que a embargante realizou o parcelamento do débito junto ao SISPAR, de rigor a extinção destes embargos, pela perda de interesse processual superveniente, uma vez o parcelamento tributário importa no reconhecimento da dívida fiscal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Condeno a embargante em honorários sucumbenciais, no montante de 10% do valor da CDA atualizado, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, tendo em vista que deu causa à lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-87.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Executada opôs embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 0001042-40.2016.403.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: procuração, estatuto social, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, promover a digitalização dos autos principais, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2016, bem como trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração e estatuto social da pessoa jurídica atualizado;
- b) auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;
- c) certidão de intimação da penhora.

Ressalto que pedidos relativos à garantia do juízo devem ser formulados diretamente nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000618-05.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Executada opôs embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 0001816-70.2016.403.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: procuração, estatuto social, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, promover a digitalização dos autos principais, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2016, bem como trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração e estatuto social da pessoa jurídica atualizado;
- b) auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;
- c) certidão de intimação da penhora.

Ressalto que pedidos relativos à garantia do juízo devem ser formulados diretamente nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000620-72.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

DESPACHO

A Executada opôs embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 0001653-61.2014.403.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: procuração, estatuto social, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, promover a digitalização dos autos principais, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2016, bem como trazer aos autos os seguintes documentos:

- a) procuração e estatuto social da pessoa jurídica atualizado;
- b) auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;
- c) certidão de intimação da penhora.

Ressalto que pedidos relativos à garantia do juízo devem ser formulados diretamente nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-51.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: SATURNINA JUSTINO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 24825447), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como Exequente a Fazenda Nacional.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-07.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA**.

A parte exequente noticiou que a executada quitou o débito e renunciou ao prazo recursal (Id: 25359791).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 24/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-56.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAMELA CAMILA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 11 do despacho ID 16273396, fica a parte exequente intimada das diligências realizadas e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-71.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLARISSA PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos procuração e comprovação dos poderes do outorgante da procuração, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-86.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por TERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A Embargante emendou a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (ID 21634174 e documentos anexos) e, em seguida, juntou novos documentos e constituiu novo patrono (ID 22253751 e documentos anexos).

Recebo as petições e documentos mencionados como emenda à inicial. Anotem-se os nomes dos advogados João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP 139.903 e Pedro Carlos de Souza Junior, OAB/SP 390.748 no sistema de publicações, excluindo-se o nome da antiga patrona.

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919, do CPC e art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em primeira instância.

Intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal.

Apensem-se os autos da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006354-85.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DERCI ANTUNES FOGACA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-86.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Exequente com o valor depositado pela Executada, declaro garantido o presente feito executivo.

Estando o feito garantido, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Associe-se aos embargos no sistema processual.

Prossiga-se nos embargos à execução fiscal n. 5000026-58.2019.4.03.6132,

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000026-58.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos com suspensão da execução fiscal, até o julgamento em primeira instância.

Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

Certifique-se e associe-se aos autos da execução fiscal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-77.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E C DOMINGOS TRANSPORTE EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Apresentada apólice de seguro-garantia pela Executada (ID 11850850), e diante da concordância da Exequente veiculada por meio da petição ID 19241770, considero garantido o feito.

Intime-se a Executada, por publicação, do início do prazo para a propositura de embargos à execução fiscal, se assim desejar.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-28.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDERSON JOSE SIMIONI

DESPACHO

Em reiteração ao despacho ID 13608215, complemente a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-14.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDREIA JULIANA RIGOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exeçúente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-51.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO AVARE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito com o FGTS inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Fica a exeçúente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBSON DIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, na exordial (ID 11670904), proposta originariamente perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Andradina, consta como endereço do Executado a RUA CUIABÁ, 300, ANDRADINA-SP, local sequer diligenciado, não existindo nos autos digitalizados qualquer indicação de endereço diverso.

Ademais, mesmo que houvesse novo endereço após o ajuizamento do feito, o que aparentemente não ocorreu, incidiria o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil (artigo 87 do diploma processual anterior), perpetuando-se a competência do local da distribuição inicial.

Assim, tendo em vista que aparentemente houve equívoco evidente no despacho ID 14616273, diante da inexistência de novo endereço do devedor, retomemos autos à Subseção Judiciária de Andradina, com as homenagens deste Juízo.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YSBRAND WILHELMUS SWART, YSBRAND WILHELMUS SWART

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exeçúente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação da penhora de valores.

Encerrado o prazo supra sem manifestação, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que na ausência de manifestação, acarretará o desbloqueio dos valores indisponibilizados, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-43.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CICERO ALVES MORAIS

DESPACHO

ID 22657838: Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado dispositivo, parágrafo segundo, onde aguardarão eventual provocação.

Semprejuzo, anote-se o nome da advogada RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO, OAB/SP 127.657, no sistema de intimações.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-70.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da referida causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-69.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-98.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS - SP170270

DESPACHO

ID 21671209 e documento anexo: A Executada notícia o depósito judicial do valor exigido e requer a extinção do processo.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o montante depositado, bem como sobre os dados necessários para a transferência do valor depositado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-64.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTOR AEDO JAQUES

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Em consequência, susto os leilões do veículo designados no despacho ID 27248219.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000747-10.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: STEFANI CAMILA APARECIDA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão ID 27638290, intime-se a Exequite para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000601-66.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/1980, recebo os embargos com suspensão da execução fiscal, até o julgamento em primeira instância.

Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

Certifique-se e associe-se aos autos da execução fiscal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001188-25.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001019-38.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte executada intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-21.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte embargante intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-40.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTRELA DE AVARE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO ESTRELA DE AVARÉ LTDA.

O exequente noticia que a parte executada quitou integralmente o débito e requer a extinção do feito (id: 19200339).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 19 de novembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000036-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

- 1- O embargante impugna, dentre outros pontos, o valor do título executado, afirmando a presença de excesso de execução;
2. O faz, entretanto, sem indicar o valor que entende devido, como determina o Código de Processo Civil, art. 917, §3.
3. Intimado para tanto, afirmou, em petição (id 27874023), que a indicação do valor depende de perícia judicial.
4. A análise dos documentos colacionados no processo executivo originário, entretanto, revela que a exequente juntou ao processo o demonstrativo de débito, em que são detalhadas todas as taxas, índices de juros e correção, e transações que compõem o débito exequendo.
5. Assim, tinha a parte, desde o início da execução, condições de realizar os cálculos necessários à indicação do valor que entende devido, ônus que é, diga-se, a ela imposto pelo Código de Processo Civil.
6. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS os embargos à execução, no tocante ao pedido de excesso de execução.
7. Os embargos continuarão tramitando, analisando-se as demais impugnações trazidas em seu bojo (CPC, art. 917, §4, II).
8. Cite-se a exequente, para que apresente contestação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) N° 5001912-27.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: GIULIANE DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORABRAGHINI - SP381976

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Ainda, especifiquemos provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000491-02.2017.4.03.6144
AUTOR: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002490-87.2017.4.03.6144
AUTOR: PRISCILA CAMPOS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LESTE VILLE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende a prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda pelo prazo de três meses, a partir da data do respectivo vencimento, a exigibilidade dos tributos por ela devidos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Fundamenta sua pretensão essencialmente nos termos da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e no estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto n. 64.879, de 20.3.2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado;

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Identificação do signatário da procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, identificando o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito, bem como comprovando seus poderes de representação.

3 Tutela de urgência

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Isso porque, não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se aroveem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ademais, a matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificar, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: 1 - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 500372745202004047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

4 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001640-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: V7 BRASIL ESTRATEGIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V7 Brasil Estratégia Imobiliária Ltda - Me, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição em seu favor de certidão de regularidade fiscal.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) A impetrante é sociedade empresária limitada, enquadrada no SIMPLES NACIONAL, dedicada a prestação de serviço no segmento de intermediação imobiliária (doc. 01).

Em razão do Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, a impetrante teve impactada a consecução de seu objeto social, em razão da paralisação temporária de atendimento presencial ao público em plantões de vendas, sendo reduzidas drasticamente suas receitas e faturamento (doc. 10).

Para que possa fazer frente ao pagamento de funcionários, fornecedores e demais contratados, a impetrante buscou perante o BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento linha de crédito para micro, pequenas e médias empresas (doc. 04).

Dentro a documentação a ser apresentada junto ao BNDES se faz necessário a certidão negativa conjunta de débitos federais e previdenciários, o que vem cumprimento, mantendo sempre rigorosamente em dia todas as suas obrigações fiscais.

Entretanto, ao requerer certidão negativa conjunta de débitos federais e previdenciários (doc. 05) pela internet m razão da suspensão temporária do atendimento presencial na Delegacia Regional da Receita Federal do local de sua sede, foram equivocadamente indicadas, pela primeira autoridade coatora, o descumprimento de obrigações acessórias relativa a apresentação de DCTF's relativas aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, único apontamento existente no relatório fiscal emitido pela autoridade coatora (doc. 06). Demonstra-se: (...).

(...) Não obstante a impetrante permanecer enquadrada como empresa no SIMPLES NACIONAL, as DCTF's estão sendo questionadas perante a autoridade coatora, portanto, com exigibilidade suspensa desde 10 de dezembro de 2018, conforme processo administrativo nº 13896.723037/2018-51 (doc. 07), no qual ainda pende julgamento de recurso voluntário da impetrante, protocolado tempestivamente em 17 de fevereiro de 2020. (...).

(...) Mas não é só isso. A impetrante dirigiu-se à primeira autoridade coatora para requerer o pedido físico da certidão juntando documentos que comprovam a suspensão da exigibilidade das obrigações acessórias, no entanto, deparou com a suspensão do atendimento presencial junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte de Barueri (doc. 09) em decorrência do Decreto Federal nº 10.282/2020. (...)

(...) Impedir a emissão da certidão negativa de tributos federais, em razão deste único apontamento decorrente de obrigação acessória da qual recorre a impetrante, obsta a busca pela linha crédito estatal criada justamente para apoiar as empresas neste momento crucial em que passa a economia brasileira. (...).

(...) Esse pedido é formulado em razão de o extrato expedido pelas autoridades coadoras (doc. 06), indicarem apenas e exclusivamente as obrigações acessórias do período questionado no processo administrativo nº 13896.723037/2018-51 (doc. 07). As próprias autoridades coadoras desde logo reconhecem inexistirem outros débitos em aberto ou pendentes de pagamento ou sob discussão. (...).

Por fim, requer a expedição de:

(...) certidão negativa de dívida ativa – ou na pior hipótese, certidão positiva com efeito de negativa; (ii) à segunda autoridade coatora expeça o Termo de Liberação para emissão da certidão 8 Av. Mofarrej, nº 348, 10º andar, conj. 1.003 – Ed. Upper Office – Bairro Vila Leopoldina – São Paulo – SP – Brasil CEP: 05311-000 Tel/Fax: (11) 2639-9275 / 2639-9281 / 3836-3273 – site: www.moriadvogados.com.br perante a primeira autoridade – fazendo-o incontinenti posto que no dia 07 de abril de 2020 definitivamente lesado estará o direito da impetrante que, por abusiva exigência da autoridade coatora, não poderá se candidatar à linha de crédito do BNDES, permitindo que a impetrante possa continuar sua atividade empresarial (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pedido liminar não comporta deferimento.

De saída, observo que a impetrante não juntou a certidão de regularidade fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à aferição da urgência invocada e de quanto ela, impetrante, participou para a sua criação.

Non obstante isso, da análise dos documentos colacionados ao feito vê-se que não procede a informação da impetrante de que houve negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, “apresentação de DCTF's relativas aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018”.

De acordo com o documento juntado ao feito no id 30439786, a certidão solicitada não foi expedida via internet pelo seguinte motivo: “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 10.676.759/0001-42 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.”.

Conclui-se de referida informação, somada ao teor do relatório fiscal juntado sob o id 30439793, que não há possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal pela internet nos casos em que constam apontamentos de pendências fiscais no relatório fiscal do contribuinte.

O fato de a certidão não poder ser emitida pela internet não impede, todavia, a sua solicitação e emissão por meio físico, por meio do agendamento eletrônico de atendimento pessoal. Referido serviço está, sim, disponível para estes casos, não tendo sido atingido pela suspensão do atendimento presencial.

Conforme informação constante no site da Receita Federal do Brasil, <http://receita.economia.gov.br/contato/unidades-de-atendimento/unidades-de-atendimento>, de 23/03/2020 a 29/05/2020 cinco serviços poderão ser realizados presencialmente na Receita Federal, mediante agendamento prévio. **O protocolo de processos relativos aos serviços de análise e liberação de certidão é um desses serviços**, conforme se pode observar.

A impetrante não demonstrou/comprovou que tentou realizar o agendamento pessoal para solicitar a certidão, limitando-se a informar que houve negativa de expedição pelo descumprimento de obrigações acessórias, “*apresentação de DCTF’s relativas aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018*”.

Essa não é, frise-se, a realidade colacionada/documentada no feito. Conforme verificado, não há comprovação da negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal por este específico motivo. O que consta é que a referida certidão não pode ser emitida/expedida pela internet, somente isso.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito de liminar.

4 Providências em continuidade

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001649-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído ao feito, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

3 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se avorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores pagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando (a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem é vencerem no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva do contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistiu. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jtp Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os:

(...) 30 pedidos eletrônicos de restituição realizados pela Impetrante no ano de 2016 e aqui informados, os quais encontram-se “em análise”, como forma de a autoridade coatora cumprir com o seu dever legal de decidir:

PERs

41338.14545.120516.1.2.15-4576 25487.42595.230516.1.2.15-3190 33172.35429.060616.1.2.15-5983 37070.68926.060616.1.2.15-6264 28219.67915.070616.1.2.15-6561
01227.01971.160616.1.2.15-0903 35278.91762.160616.1.2.15-1011 29595.08518.170616.1.2.15-4710 02022.50573.170616.1.2.15-5391 05173.49572.170616.1.2.15-5571
05035.55891.170616.1.2.15-8706 42766.80298.170616.1.2.15-2309 38212.12091.080716.1.2.15-6418 42727.48503.080716.1.2.15-3170 15321.30457.110716.1.2.15-1467
00517.43987.110716.1.2.15-0819 31869.24608.110716.1.2.15-4305 04775.90969.110716.1.2.15-4803 13489.84909.110716.1.2.15-9231 24685.17641.110716.1.2.15-2393
34602.81649.120716.1.2.15-1580 25961.85923.120716.1.2.15-8403 04517.96757.120716.1.2.15-8410 16574.63321.120716.1.2.15-0354 16418.78964.120716.1.2.15-0167
05181.73699.120716.1.2.15-0381 42800.15725.130716.1.2.15-8100 10255.87436.250816.1.2.15-0824 07482.04034.211116.1.2.15-6607
24142.79993.150716.1.2.16-1290

(...).

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução desde maio/junho/julho de 2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o recolhimento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental. Nesta quadra, menos ainda diante das contingências operacionais de trabalho presencial ocasionadas pela atual pandemia e das incertezas sobre o prazo de retomada da normalidade de atuação fiscal em regime presencial (não remoto), não há razoabilidade em se fixar prazo para que a impetrada encerre a análise pretendida.

Essas razões, somadas ao célere rito mandamental, desautorizam o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-32.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RENATO BUSCH
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARIA DA FONSECA - SP201275

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004130-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARBOW RESINAS LTDA

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Diante da comprovação de que a empresa executada está em recuperação judicial e por já ter sido transferido o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, intimo o representante legal da executada MARBOW RESINAS LTDA para que indique os dados da conta bancária para que possa ser a ele restituído o valor bloqueado, nos termos da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA DE RECURSO REPETITIVO. BLOQUEIO VIA BACENJUD. LEVANTAMENTO.

- A questão atinente a prática de atos de constrição contra empresa sujeita a recuperação judicial está afetada nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Estando impedida a persecução patrimonial do executado sujeito a recuperação judicial, a ordem de BACENJUD cumprida contra empresa que se encontra nesse rito não pode mantida.

- Agravo de instrumento não provido.

(AI 5001681-31.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ATOS CONSTRITIVOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O C. STJ. CONSTRIÇÃO AUTORIZADA APÓS A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO C. STJ. INVIÁVEL O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A DEFINIÇÃO DO TEMA NO TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

2. Considerando a manifesta relevância do tema e a indefinição quanto à possibilidade de prática de atos de constrição, não há que se falar na manutenção do bloqueio de ativos financeiros da agravante até que o C. STJ decida a questão.

3. Eventual manutenção da constrição implicaria a precipitada presunção da possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial.

4. Soma-se a referida argumentação o fato de as constrições terem sido determinadas após a ordem emitida pelo C. STJ, consoante alegado pela agravante em embargos declaratórios e doc. 61038468, pp. 214/215.

5. Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante até que o C. STJ decida a questão, prejudicados os embargos de declaração.

(AI 5011941-70.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DJF3 JUDICIAL 1 07/11/2019)

3 Comunique-se ao Juízo Universal acerca da existência da presente execução fiscal e de seu valor.

Cópia desta decisão vale como ofício.

4 Após, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC, sobre a notícia de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou “a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, quanto ao Tema Repetitivo n. 987: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMON FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Raimon Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que distribuiu, anteriormente, ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi extinta sem julgamento de mérito por incompetência absoluta daquele Juizado. Quanto ao mérito propriamente dito, narra que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/11/2015 (NB 42/174.706.383-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/07/1974 a 02/04/1975, de 03/12/1975 a 03/03/1981, de 16/11/1981 a 08/02/1984, de 26/07/1984 a 11/03/1987, de 14/01/1988 a 06/03/1990, de 24/06/1991 a 26/08/1992 e de 20/01/1993 a 11/05/1993.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 15969980).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17963207). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, narra que a mera descrição da função não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Afirma que não há responsável técnico indicado para os registros ambientais. Diz que o PPP não informa a técnica adequada para a medição do agente nocivo ruído. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária feita pelo INSS. Afirma que sua renda atual é formada por um salário líquido no valor de R\$ 1.439,35, somado a R\$ 2.087,98 referentes a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de pagamento em 11/03/2019. Assim, quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, em 07/08/2018, não estava em gozo de nenhum benefício. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Juntou documentos.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi reconhecida a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi afastada a prescrição e determinado ao autor trouxesse cópia do processo administrativo relativo ao NB 187.586.017-4.

Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao NB 187.586.017-4 (id. 26473618).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período na concessão do NB 187.586.017-4. Assim, remanesce o interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo do RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Bicicletas Monark S.A., de 15/07/1974 a 02/04/1975; Giannini S.A., de 03/12/1975 a 03/03/1981; Thon Tubos Artesfais de Papel e Papelão Eireli, de 16/11/1981 a 08/02/1984; Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S.A., de 26/07/1984 a 11/03/1987; Duratex S.A., de 14/01/1988 a 06/03/1990; Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 24/06/1991 a 26/08/1992 e; para o Município de Jandira, de 20/01/1993 a 11/05/1993.

Para tanto, juntou cópia de declarações, fichas de registro de empregado, PPP, formulários, laudos, CTPS (ids. 14989332, 14989304, 14989307, 14989314, 14989334 e 26473618).

A especialidade do período de 14/01/1988 a 06/03/1990 já foi reconhecida pelo INSS em âmbito administrativo, razão pela qual não será analisada.

2.6.1.1 Bicicletas Monark S.A. – 15/07/1974 a 02/04/1975 e Giannini S.A. – 03/12/1975 a 03/03/1981

Para os períodos de 15/07/1974 a 02/04/1975 e de 03/12/1975 a 03/03/1981, de acordo com os PPP supramencionados, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 1996 a 2004 (Monark S.A.) e de 20/03/2001 em diante (Giannini S.A.).

Desse modo, de plano constatado que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 15/07/1974 a 02/04/1975 e de 03/12/1975 a 03/03/1981, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

2.6.1.2 Thon Tubos Artesfais de Papel e Papelão Eireli – 16/11/1981 a 08/02/1984

Para o período de 16/11/1981 a 08/02/1984, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período houve exposição ao nível sonoro de 93 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo "ruído", de 16/11/1981 a 08/02/1984.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.3 Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S.A., de 26/07/1984 a 11/03/1987

Para o período de 26/07/1984 a 11/03/1987, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 81,7 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Além disso, também houve exposição aos seguintes agentes químicos e concentrações:

Agente químico	Concentração
Metil etil cetona	0,25 mg/m ³
Etanol	1,0 mg/m ³
Tolueno	7,1 mg/m ³

Os limites de tolerância para operações com metil etil cetona, etanol e tolueno estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	mg/m ³
Acetaldeído	(...)	140
(...)	(...)	(...)
Etanol (vide acetaldeído)	-	-
(...)	(...)	(...)
Metil etil cetona	(...)	460
(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	290

Portanto, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, exclusivamente da exposição habitual e permanente ao agente nocivo “ruído”, de 26/07/1984 a 11/03/1987.

2.6.1.4 Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 24/06/1991 a 26/08/1992

Para o período de 24/06/1991 a 26/08/1992, de acordo com o formulário e o laudo técnico supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo “ruído”, de 24/06/1991 a 26/08/1992.

2.6.1.5 Município de Jandira – 24/06/1991 a 26/08/1992

Para o período de 24/06/1991 a 26/08/1992, de acordo com o PPP supramencionado, não houve comprovação de que a atividade de “auxiliar de serviços diversos” tenha sido exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para o período em análise expõe a realização de atividades em que não há o contato com agentes biológicos. Veja-se:

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 24/06/1991 a 26/08/1992 foi realizada em condições especiais.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (26/11/2015), o autor contava com **8 anos, 2 meses e 5 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos e 11 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Uma vez que o benefício já foi concedido em âmbito administrativo, faz jus o autor à retroação do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição à DER ocorrida em 26/11/2015.

2.7 Embargos de declaração

Em renate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Raimon Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 16/11/1981 a 08/02/1984, de 26/07/1984 a 11/03/1987 e de 24/06/1991 a 26/08/1992; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) revisar e retroagir** a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a DER ocorrida em 26/11/2015; e **(3.4) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, afastados os benefícios inacumuláveis se eventualmente pagos no período correspondente, e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamento do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Indefiro o pedido de pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Valter Francisco Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/02/2019 (NB 42/192.474.626-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos em que o autor prestou o serviço militar, de 15/01/1973 a 05/03/1974 e; laborados em atividades especiais habituais e permanentes, de 08/04/1974 a 30/09/1974, e comuns, de 01/10/2000 a 18/09/2004. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Instado, o autor informou não possuir outras provas a produzir.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, quanto ao período de atividade comum, narra que o reconhecimento de período anterior a 18/09/2004 para fins previdenciários de exercente de mandato eletivo viola o princípio da precedência de custeio. Diz que, ainda que indenizado, o período não pode ser considerado para fins de carência. Quanto ao período de serviço militar, expõe que não houve comprovação de que o tempo não foi utilizado para inatividade nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Já quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem exercício de atividade rural e especial. Narra que o autor não comprovou estar exposto ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Relata não ter ocorrido dano moral. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/02/2019, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/08/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior à da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em que prestou o serviço militar, de 15/01/1973 a 05/03/1974, e em que exerceu mandato eletivo, de 01/10/2000 a 18/09/2004.

Para tanto, juntou cópia de certidões, discriminativo das remunerações e dos valores recolhidos relativos ao exercente de mandato eletivo e recibos de pagamento de salário (ids. 21093923 e 21093925).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 32 anos e 12 dias de contribuição e não considerou os períodos de 15/01/1973 a 05/03/1974 e de 01/10/2000 a 18/09/2004.

A alegação do INSS, de que o período de 01/10/2000 a 18/09/2004 não poderia ser considerado em virtude de violar o princípio da precedência de custeio não pode ser acolhida. Conforme o processo administrativo, o próprio INSS reconheceu o período de 01/01/1997 a 31/01/1998 como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, em que o autor exerceu mandato eletivo nas mesmas situações em que no período de 01/10/2000 a 18/09/2004.

Nos termos do artigo 11, I, h, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(...).

O exercente de mandato eletivo municipal é, portanto, segurado obrigatório da previdência social, na categoria de empregado, desde que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social. Assim, indispensável o pagamento das contribuições previdenciárias.

Basta que o autor comprove, portanto, que não esteve vinculado a regime próprio de previdência social.

Segundo a certidão expedida pela Câmara Municipal de Itapevi, o autor atuou como vereador de 01/01/1993 a 31/12/2004 (id. 21093923). De acordo com a mesma certidão, os recolhimentos previdenciários dos vereadores tiveram início somente em outubro de 2000.

Ainda, de acordo com o discriminativo das remunerações e dos valores recolhidos relativos ao exercente de mandato eletivo sob o mesmo id., há a informação de que, a partir de outubro de 2000, houve o desconto de valores a serem recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social das remunerações do autor recebidas como vereador.

Por fim, de acordo com os recibos de pagamentos de salário sob os ids. 21093923 e 21093925, houve, de fato, o desconto de valores denominado "INSS" a partir de outubro de 2000.

As provas materiais apresentadas pelo autor são, portanto, suficientes para a comprovação do exercício da atividade laborativa.

Em prosseguimento, a certidão expedida pelo 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro confirma que o autor prestou serviço militar de 15/01/1973 a 05/03/1974, totalizando 1 ano, 1 mês e 20 dias. Há a informação de que o autor não possui nenhum acréscimo a esse tempo.

Nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

(...).

O período de pouco mais de um ano não é suficiente para que o autor pleiteie benefício junto às Forças Armadas ou a regime próprio. Assim, deve ser considerado como tempo de serviço comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. - Quanto aos períodos de 26/01/1976 a 10/02/1976 e de 13/04/1976 a 04/05/1976, observo que, de fato, não consta do CNIS a data de saída do autor nem as respectivas remunerações. Além disso, não foi apresentada CTPS para esses períodos. Desse modo, não podem ser reconhecidos. - Quanto ao período de março de 1972 a Abril de 1974, há apenas declaração do suposto empregador (fl. 41), que não serve como início de prova material. - Consta que no período de 01/09/1964 a 14/06/1966 o autor, então com entre 14 e 16 anos, trabalhou como auxiliar em indústria (cópia da carteira de aprendiz, fl. 27), sendo remunerado (salário por hora). Correta, assim, a sentença ao contar esse período para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. - **O INSS alega que para a contagem do período em que serviu as forças armadas, é necessário que haja prova de que esse mesmo período não foi utilizado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria em regime próprio. - Trata-se de período de apenas 10 meses e 16 dias, no ano de 1969, em meio a cerca de 33 anos de trabalho vinculado ao Regime Geral, de modo que não seria possível que o autor pleiteasse qualquer espécie de benefício junto a regime próprio.** - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Mesmo com a ausência de prova de especialidade para os períodos acima referidos, a sentença deu total provimento ao pedido do autor, sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida - foram ouvidas duas testemunhas, que alegaram que o autor "sempre trabalhou com ônibus e caminhão" (fl. 95) e que "ele trabalha como motorista" (fl. 96) - somada à prova documental confirma que o autor sempre trabalhou como motorista. - Não é possível, entretanto, o reconhecimento da especialidade com apenas essas provas, já que, por mais que o reconhecimento da especialidade se dê por mero enquadramento, a partir delas não é possível concluir que o autor tenha trabalhado como motorista de caminhão ou ônibus em todos esses períodos. - Quanto ao período de 22/09/2002 a 22/10/2011, a sentença reconheceu sua especialidade com fundamento no referido PPP e nos documentos de fls. 43 (certidão da prefeitura de que o autor trabalhava como operador de máquinas), 46 (holerite indicando pagamento de adicional de insalubridade) e 47/48 (extrato do CNIS). - O PPP não prova, entretanto, a especialidade, já que não indica nenhum agente nocivo constante do Decreto 3.048/99, o pagamento de adicional de insalubridade não permite que se conclua pela existência de especialidade, já que são diversos os requisitos para esse pagamento e para o reconhecimento da especialidade, e o extrato do CNIS apenas indica o período em que o autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Itararé. - Observo que o juízo a quo intinou as parte para especificação de provas (fl. 83) e o autor se manifestou apenas pela produção da prova testemunhal (fl. 84), de modo que não há cerceamento de defesa. - No caso dos autos, conforme tabela anexa, o autor tem o equivalente a 34 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuições. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, implementado tempo de serviço de 30 (trinta) anos de serviço após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como alcançada idade de 53 anos, e cumprido o pedágio de 40% previsto na alínea "b", do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento naquela norma constitucional, com renda mensal inicial de 94 % do salário de benefício (art. 9º, II, da EC 20/98). - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApCiv 0036929-32.2013.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2019).

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Meritor do Brasil Ltda., de 08/04/1974 a 30/09/1974. Para tanto, juntou cópias de CTPS, PPP e declaração (ids. 21093923 e 21093925).

Para o período de **08/04/1974 a 30/09/1974**, de acordo com o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 105,0 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo "ruidoso", de **08/04/1974 a 30/09/1974**.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.9.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (12/02/2019), o autor contava com **03 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 04 meses e 08 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

2.10 Dano moral

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a parte autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que considerou injusta e arbitrária.

Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido previdenciário, entendo que ao INSS não se deve impor a obrigação de indenizar. Seu ato de negativa administrativa de concessão se pautou em entendimento razoável, firmado no conjunto de provas e de evidências de que então dispunha ao tempo da decisão administrativa.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvia De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

2.11 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Valter Francisco Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** os períodos de 15/01/1973 a 05/03/1974 e de 01/10/2000 a 18/09/2004 e a especialidade do período de 08/04/1974 a 30/09/1974; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/02/2019 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À ninguém de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob rito comum, ajuizado por Cleonice Maria Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 26902153), de que tiveram vista as partes. O réu ofertou proposta de acordo judicial, aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Diante do exposto, **homologo** o acordo ofertado sob o id. 27316639 em razão da expressa aceitação pela parte autora (ids. 27924827 e 27924828), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Declaro transitada em julgada nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão. Expeça-se o necessário para implantação do benefício e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-14.2019.4.03.6144
AUTOR: MARLENE APARECIDA TADEI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-12.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-40.2019.4.03.6144
AUTOR: MOISES DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Oesve Segurança e Vigilância, de 16/11/1989 a 18/01/1995; Esv Empresa de Segurança de Vigilância, de 16/01/1995 a 08/04/1999; Vigor Empresa de Segurança, de 12/04/1999 a 09/07/1999; Gocil Serviços de Vigilância, de 10/07/1999 a 08/02/2018.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-78.2018.4.03.6144
AUTOR: LUCÉLIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL C AMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERA ADELAIDE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito. Os elementos técnicos carreados aos autos -- *especialmente os laudos oficiais e os documentos trazidos pela autora* -- fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas a autora.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-32.2019.4.03.6144
AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 30271890) e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-81.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa Nova Cota Participações Eireli - EPP, de 01/04/1992 a 23/05/1994, de 02/01/1995 a 25/06/2003, e de 02/01/2004 a 16/02/2018.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigia noturno".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado acerca dos novos documentos apresentados pela contraparte (id raiz 29745396).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-21.2019.4.03.6144
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 27361523 como emenda inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral), como reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Procedimento administrativo

Diante da dificuldade enfrentada pelo autor em obter o processo administrativo objeto da demanda, **intime-se o INSS** a trazê-la aos autos (NB. 177.981.419-1), intimando-se eletronicamente a autarquia previdenciária ré pela *APSADJ*.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Embalplast Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda. - Epp, qualificada na inicial, em face do “Chefe da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Osasco”, do “Chefe da Secretaria da Fazenda do município de Vargem Grande Paulista”, do “Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia/Sp” e do “Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco.”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Inicialmente, **rejeito parcialmente** a petição inicial, no que se relaciona ao objeto dirigido contra atos das autoridades fiscais municipal e estadual. A Justiça Federal não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra tais autoridades. Aplicam-se à hipótese o artigo 109, VIII, da CRFB, os artigos 6.o e 10 da Lei n. 12016/2009 e os artigos 327, parágrafo 1.o, II (*contrario sensu*), 330, II, 485. I, do Código de Processo Civil.

Isso feito, observo que no caso não remanesce autoridade impetrada com sede funcional sob a competência deste Juízo Federal da 1.a Vara Federal de Barueri.

Pois bem. Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele das sedes das autoridades impetradas — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Esclarece-se que os municípios de Vargem Grande Paulista/SP (este sede da impetrante) e Cotia/SP estão vinculados administrativamente à RFB de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdiacao-e-municipios-jurisdicionados>).

Diante do exposto, após indeferida parcialmente a petição inicial, nos termos acima, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ITATIAIA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Identificação dos signatários da procuração e comprovação de poderes

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, identificando os signatários do instrumento de procuração *adjudicia*, bem como comprovando os seus poderes de representação.

Intime-se.

3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

4 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante; (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 44.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade é (a presente decorrente da pandemia o tributo a que se refere) a moratória já prevista no CTN, Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral; a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especifica, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar, notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrado-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, existe (pelos menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUTS contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos os seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos num cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não lhe estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: N° 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

5 Providências emprosseguimento

Notifiquem-se as autoridades impetradas (observe a Secretaria que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco também figura no polo passivo do feito), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*"; a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I - Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3 - Assim, indefiro o pedido de liminar. 4 - Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistia. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DASILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, **indefiro a liminar.**

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMERCIAL RESIPAR IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 191.538, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"; a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Geraes.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoretem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresárias. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de; (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2- O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem é vencimento no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Origário: Nº 50337274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MHA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Não merece prosperar o argumento de impossibilidade, neste momento, de recolhimento das custas processuais devidas. Não há previsão normativa que embase o pedido, sobretudo porque os serviços bancários incluem-se entre os serviços essenciais e seguem ativos nesse período. Demais, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Intimem-se.

3 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistia. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 500372745202004047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, **indeferir a liminar.**

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000882-54.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão em decisão do STF que concedeu liminares para doze (doze) estados da federação, na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

4 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a

pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante; (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade é (a) presente decorrente da pandemia do COVID-19 já prevista no CTN; Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificar, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar, notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfizou ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, nestes (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "Seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUTS contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa apropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não se estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: N° 500372745202004047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000198-78.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA

Vistos, etc.

LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA ajuizou ação contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, seja a ré condenada a restabelecer o valor de seus vencimentos no montante pago antes da reforma. Ao final, pede ainda a condenação da ré no pagamento dos valores atrasados, retroativamente no quinquênio legal, com juros e correção monetária.

Alega o autor que em meados de 2006, acidentou-se em serviço durante a prestação de serviço militar obrigatório, tendo sido publicada sua reforma em 31/08/2015.

Sustenta ao autor que apesar de contar com mais de nove anos de serviço, foi reformado com vencimentos de "soldado recruta", o que é inviável perante a norma vigente no país, tendo em vista ser um cargo inexistente.

Alega também o autor que desde 2007, após completar um ano de serviço, percebia soldo de "soldado" e não de "soldado recruta".

Argumenta o autor que foi reformado com vencimentos de um cargo abaixo do que ocupava, experimentando redução salarial, o que é vedado pela Constituição Federal.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté que pela decisão de fls.24/25 dos autos físicos, declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Pela decisão de fls. 31/32 foi suscitado Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls.37), pela decisão de fls. 42 foi indeferida a tutela antecipada.

Decisão de fls. 46/50 dos autos físicos declarou este Juízo competente para o processamento do feito.

Deferição a gratuidade judiciária (fls. 53 dos autos físicos).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/66, em síntese, que o autor sofreu acidente em 13/08/2006, no deslocamento do quartel em direção a sua residência e que, em razão disso, permaneceu na condição de adido durante vários anos, recebendo tratamentos médicos e soldo. Aduz ainda a ré que o autor não foi promovido nem licenciado em virtude do tratamento médico que lhe era oferecido.

Argumenta a ré que, durante o trâmite do processo de reforma, o autor recebeu o soldo de soldado engajado, não em razão do engajamento mas em razão da sua condição de adido. Alega que tal situação decorre, tão somente, do sistema de pagamento do Exército que, automaticamente, atualiza o soldo do "Soldado Recruta" para o soldo de "Soldado Engajado" após 12 (doze) pagamentos, ou seja, após 12 meses de incorporação.

Aduz, por fim, que o posto em que o autor foi reformado é aquele que ocupava no momento do acidente que deu origem à reforma, qual seja, Soldado Recruta.

Sem réplica (certidão de fls. 74).

Relatei

Fundamento e decido.

Conforme se verifica da Portaria 781-DCIPAS/REFM-33.1, de 22 de julho de 2015 (fls. 69), o autor foi reformado na graduação de Soldado Recruta. Consta dos autos que, em decorrência disso, o autor passou a receber soldo correspondente à referida graduação (fls. 09/10).

Todavia, é incontroverso que o autor recebeu, após os 12 (doze) meses iniciais de serviço militar até a data de sua reforma o soldo correspondente a graduação de soldado engajado, conforme relatado pelo réu na sua contestação.

Dessa forma, tendo o soldo de soldado engajado sido concedido ao autor a partir de 01/06/2007, 12 (doze) meses após sua incorporação, e perdurando até a sua reforma em 31/08/2015, não poderia a União reduzir o valor pago, ao argumento de que a graduação do autor sempre foi a de soldado recruta.

Com efeito, embora a ré alegue que o autor nunca foi engajado ou promovido, o fato é que, ao menos para os fins práticos de determinação do soldo a ser pago, o autor passou de soldado recruta para soldado.

Frise-se que em nenhum momento cogita-se de dolo, fraude ou má-fé do autor ou dos agentes responsáveis pelo ato de concessão, ao contrário, foi atestada expressamente a boa-fé do autor, pela alegação de que o pagamento do soldo de soldado engajado decorreu do próprio sistema do Exército Brasileiro.

Assim, forçoso concluir que restou consumada a decadência para a União rever o ato (ainda que automático) que "promoveu" o autor para soldado, para fins de pagamento do soldo.

Antes mesmo da vigência da norma constante do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 a boa doutrina já reconhecia a prescribibilidade do direito da Administração de anular seus próprios atos, como se infere das opiniões abaixo transcritas de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello:

Finalmente, vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos. A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o direito público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em vinte, nesses prazos é que podem ser invalidados respectivos atos administrativos, por via judicial. Quanto à prescrição administrativa, dependerá da norma legal que a instituiu em cada caso. (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, Editora Malheiros, pg.184)

O autor citado, todavia, conclui que é imprescritível o direito da Fazenda de opor-se aos seus próprios atos, por si mesma ou em juízo, quando inexistir previsão legal específica estabelecendo-a, já que regra geral não há, consoante assinalado. Discordamos. O estado de pendência eterna parece-nos incompatível com o objetivo nuclear da ordenação jurídica, que é a ordem, a estabilidade. A prescrição prevista nos vários ramos do direito e estabelecida para as ações contra a Fazenda é um princípio acolhido no direito positivo brasileiro. Então, parece nos que, à falta de regra expressa, cabe preencher esta lacuna segundo o critério dominante no direito privado... (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Editora Malheiros, pg.306)

Ouso discordar de tão autorizadas vozes para sustentar que sempre tratou-se de decadência e não de prescrição, como aliás atualmente consta expressamente do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Com efeito, em sendo o direito de anular seus próprios atos um direito potestativo da Administração, posto que trata-se de ato que lhe cabe providenciar unilateralmente, está sujeito ao prazo decadencial.

Por outro lado, para atos praticados anteriormente à vigência da Lei 9.784/1999, tenho entendido que, à falta de norma expressa, deve ser considerado o prazo de cinco anos, por analogia ao prazo prescricional das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para atos praticados antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial para a anulação pela Administração conta-se a partir da vigência do referido diploma legal.

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.

(STJ, MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174)

Observo que o referido entendimento foi ainda reiterado em sede de recurso repetitivo, em matéria previdenciária:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator...

(STJ, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu entendimento pessoal.

No caso dos autos, portanto, tendo o ato que determinou o pagamento do soldo de soldado engajado ocorrido à partir de 01/06/2007, a partir desta data, iniciou-se o prazo decadencial quinquenal, que consumou-se portanto em 01/06/2012. Assim, não poderia a União, em decorrência da reforma do autor em 31/08/2015, rever o critério de determinação do soldo pago ao autor, uma vez consumada a decadência.

Dessa maneira, faz jus o autor ao restabelecimento do soldo no equivalente à graduação que vinha sendo paga antes da reforma, desde a data da cessação indevida.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, o fato de ter sido anteriormente indeferido, por fundamentos diversos, não impede sua nova apreciação. Presente a plausibilidade do direito, em razão da sentença de procedência, verifico também a possibilidade de dano de difícil reparação, diante do caráter alimentar da verba indevidamente suprimida pela Administração.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré a restabelecer o soldo pago na graduação atribuída ao autor antes da reforma; bem como após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a indevida alteração até o restabelecimento, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e de juros, contados da citação (25/01/2017, fls. 59), às taxas supra indicadas; e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I do CPC). A ré é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I do CPC).
Concedo a tutela antecipada tão somente para determinar o restabelecimento do soldo, no prazo de trinta dias.

P.R.I. e Ofício-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a transição do feito até 02/04/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO VALMIR SUZIGAN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão das suas contas vinculadas ao FGTS.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor do salário indicado nos dados do HISCREWEB (Num. 30606634), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 2 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO CESAR MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

MAURO CESAR MONTEIRO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da Aposentadoria Especial. Aduz que, em 18/06/2018 requereu sua Aposentadoria sob NB 42/190.897.721-0, tendo a mesma sido indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que na data do requerimento, contava como tempo de **31 anos e 08 dias**, trabalhados em atividades insalubres, os quais convertidos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passaria a somar um total de 45 meses e 22 dias, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sempre juízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE EDEMARIS DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

JOSE EDEMARIS DE MAGALHAES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da Aposentadoria Especial. Aduz que, em 13/08/2018 requereu sua Aposentadoria sob NB 46/191.174.915-0, tendo a mesma sido indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que na data do requerimento, contava com o tempo de **27 anos 09 meses e 24 dias**, trabalhados em atividades insalubres, os quais convertidos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passaria a somar um total de 44 anos 04 meses e 26 dias, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício, conforme contagem de Tempo de Serviço.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IRANI RUBENS NAREGI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

IRANI RUBENS NAREGI JUNIOR ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, o autor se qualifica como aposentado, e embora não conste dos autos o valor do benefício recebido, as últimas remunerações recebidas em atividade apontam para um benefício de valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos comprovante do benefício recebido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSORIO RODRIGUES DE SOUSA - SP189263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL e DELEGACIADA RECEITA FEDERAL**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário equivalente a R\$ 18.236.539,00 (dezoito milhões duzentos e trinta e seis mil e quinhentos e trinta e nove reais), ainda que provisoriamente, até o final da ação.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, confirmando-se a tutela antecipada, reconhecendo-se as compensações realizadas pelo Requerente e a decadência de parte do crédito tributário discutido, com a decretação da anulação do débito fiscal acima referido em sua totalidade, bem como sua inexistência, na forma da Lei.

Sustenta a autora que procedeu a diversas compensações nas Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, consoante lhe facultava ainda a legislação em vigor, e diante das inúmeras decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores.

Alega que as compensações realizadas foram recusadas, obrigando-o a apresentar recurso administrativo, o qual foi indeferido, tendo sido noticiado em 19 de junho de 2018.

Argumenta que apresentou novo recurso, no prazo legal ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual denegou o recurso referido, constituindo assim o crédito tributário, referente aos créditos de 02/1998 a 09/2004; 11/2007 a 13/2008; e 01/2009 a 07/2013, compensados nos meses de competência: 01/2010 a 01/2012; 10/2012 a 02/2013; e 08/2013 a 05/2014, respectivamente.

Alega o autor que foi intimado da decisão proferida nos autos de Processo Administrativo nº 16048.720171/2017-07 em meados do mês de dezembro de 2019, e que em 13 de fevereiro de 2020 intimado pela Receita Federal do Brasil para pagamento dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta o autor a ocorrência da decadência, ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que o Fisco tivesse adotado qualquer providência em relação às compensações concernente aos meses de 01/2010 a 01/2012.

Alega também que, as compensações relativas às competências 10/2012 a 02/2013 e 08/2013 a 05/2014 foram fundadas na existência de crédito decorrente da incidência, em período anterior, de contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras e do terço constitucional de férias dos servidores municipais, em consonância com o já assentado no Recurso Extraordinário nº 593068, de que tais verbas não integram o salário de contribuição, porquanto se trata de parcelas sem repercussão nos proventos da aposentadoria.

Alega também que demonstrou de forma pormenorizada, detalhada e individualizada a origem dos créditos utilizados nas compensações ora analisadas, bem como as competências que sofreram os impactos destas compensações.

Sustentou, por fim, a irrelevância dos parcelamentos celebrados pelo Município para o reconhecimento da regularidade das compensações efetuadas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

O autor ingressou com a ação anulatória "em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ" e "da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, representada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, representada por Waldemar Guedes de Oliveira Neto, com endereço na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 730 – Centro, em Taubaté – SP (CEP: 12010-490), ou quem lhe faça as vezes no exercício das funções administrativas".

Contudo, a Receita Federal do Brasil é **órgão** vinculado ao Ministério da Economia e, por conseguinte, não possui personalidade jurídica, razão pela qual não detém legitimidade processual, sendo representada em juízo pela pessoa jurídica de direito público que a instituiu.

Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial para retificar o polo passivo.

Bem assim, a procuração apresentada expirou-se em 31/12/2018 e, por conseguinte, deve ser regularizada a representação processual.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada a prorrogação da data de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (já incluídas as contribuições previdenciárias) pelo prazo de 90 dias, devendo os vencimentos que recaírem nas competências de março, abril e maio, serem adiados até o último dia útil do terceiro mês subsequente, mantendo-se suspensa a exigibilidade destes valores pelo mesmo período, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN, bem como o cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012, com base no art. 1º da Portaria 12/2012 c/c o Decreto Estadual 64.879/2020.

Antes da apreciação da medida liminar por este Juízo, faz-se necessária a retificação do valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA À INICIAL RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial (art. 282, V, CPC), e sua fixação deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista no artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, há vantagem econômica que se pretende alcançar com a sustação de protesto, não se justificando, assim, a atribuição de valor aleatório para efeitos fiscais. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 0027849420084030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 31/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (g.n.)

(TRF3, AI 0028264-51.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 31/10/2014)

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para regularizar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como o respetivo recolhimento das custas, com a apresentação da GRU correspondente.

2. Na mesma oportunidade, regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes outorgados para a impetração do presente *mandamus*, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intím-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO GERALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

PAULO GERALDO ALVES ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do documento Num. 23775084 - Pág. 8 - salário de contribuição indicado pelo autor no valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS FERNANDO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDIR AUGUSTO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO MATEUS PERES - SP193953, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 24658264 e Num. 24659345).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 03/04/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID LUCIANO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Em uma análise preliminar verifica-se que a parte autora juntou comprovante de endereço com data anterior a 180 dias da propositura da ação. Assim, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados do CNIS presentes nos autos (Num. 30637698), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISABETE DE VASCONCELLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

ELISABETE DE VASCONCELLOS CUNHA ajuizou ação nominada de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER" com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, sua inclusão no Plano de Assistência de Saúde- FUSEX.

Aduz a autora que em 07/01/2014 ingressou com ação de alimentos contra seu filho Iuri de Vasconcellos Cunha, devido ao seu atual estado de saúde, que a impossibilita de trabalhar, sendo que, em 08/05/2015, em audiência de conciliação, ficou estipulada a pensão alimentícia no percentual de 20% nos vencimentos líquidos de seu filho, e, ainda, a obrigação de incluí-la no plano de saúde FUSEX.

Alega também a autora que foi expedido ofício ao Centro de Instrução de Aviação do Exército para cumprimento dos termos fixados em audiência, mas que a resposta noticiada foi no sentido de que não seria possível a sua inclusão no FUSEX, salvo por determinação judicial.

Alega ainda a autora que requereu perante o Juízo da Vara de Família para determinar a sua inclusão no plano de saúde, o que foi indeferido ao fundamento de que deveria ingressar com ação autônoma.

Sustenta a autora a ilegalidade do artigo 6º da Portaria 653/2005, que aprova instruções gerais para o FUSEX, argumentando que é garantida ao militar, bem como a seus dependentes, assistência médico-hospitalar nos termos do art. 50, IV, e, da Lei 6.880/1980.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, que pela decisão de Num. 10680436, deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu a medida antecipatória postulada.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Num. 10680859), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a sentença foi proferida na justiça estadual sem a participação da União ou dos seus limites subjetivos. No mérito, sustentou o descabimento do pleito autoral, mencionando a Portaria 653/2005. Afirma que o requisito essencial para permanência no FUSEX – Fundo de Saúde do Exército é que a data da estipulação de alimentos seja anterior à data da publicação das Instruções gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), o que não corresponde ao caso em tela.

Argumenta ainda a ré que não houve comprovação da dependência econômica da autora em relação ao militar, nem que não recebe qualquer remuneração de outras fontes. Ademais, argumenta que não questiona o direito da autora à assistência médico-hospitalar prestada pelo Exército, mas a forma pela qual deve ser prestada, devendo a autora ser enquadrada no sistema médico geral do Exército (SAMMED) e não no fundo de saúde contributivo (FUSEX).

Convertido o julgamento em diligência para a autora manifestar-se sobre a preliminar e novos documentos juntados (Num. 10680864).

Réplica (Num. 10680869).

Convertido o julgamento em diligência para que a autora apresente comprovação de sua renda mensal total desde o ajuizamento da ação, bem como para oficiar ao Comando de Aviação do Exército para informar o soldo do filho da autora Iuri de Vasconcellos Cunha e se algum valor é destacado de pensão para sua mãe (Num. 10680872).

Manifestação da parte autora (Num. 10680880).

Resposta do Ofício pelo Comando de Aviação do Exército (Num. 10680886).

Convertido novamente o julgamento em diligência para a autora trazer aos autos comprovante de endereço de seu filho Iuri, bem como para provar que está divorciada ou separada judicialmente e que não recebe pensão alimentícia (Num. 10681062), o que foi cumprido (Num. 10681088).

Mais uma vez convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a suspensão do feito para que sejam realizadas todas as perícias médicas determinadas no processo de auxílio-doença nº 0003476-87.2016.4.03.6330 ajuizado pela autora, tendo em vista que a autora alega nestes autos que sua dependência econômica advém de sua incapacidade laborativa, ponto que é tratado naquela ação. Determinada a juntada dos laudos médicos periciais produzidos naquele feito pela serventia assim que disponíveis (Num. 10681092).

Laudos médicos juntados (Num. 10681100).

Manifestação da parte autora (Num. 10681100 e Num. 10681258).

Alegações finais apresentadas pela União (Num. 10681270) e pela autora (Num. 10681273).

Pela decisão de Num. 10681528, o JEF reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito, foi concedido o prazo de quinze dias para as partes requererem o que de direito (Num. 10716264), tendo a União tomado ciência do despacho (Num. 10829018) e a autora se manifestado (Num. 11734497).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 50, inciso IV, alínea “e” da Lei nº 6.880/80 dispõe que são direitos dos militares, nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

Consta ainda do referido artigo, em seu parágrafo 3º, a relação de quais pessoas são consideradas dependentes do militar. Em sua redação original, e **no que interessa ao caso dos autos**, o referido dispositivo previa a inclusão como dependente a **mãe**, desde que solteira, separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração; ou inválida ou interdita.

A Lei 13.954/2019 alterou a Lei 6.880/1980 para incluir no rol de dependentes do militar a **mãe**, desde que não receba rendimentos.

Dessa forma, ainda que o inciso IV do artigo 50 da Lei 6.880/1980 preveja que a assistência médica se dê nas condições e limitações impostas em regulamentação específica, a regulamentação não pode contrariar a lei restringindo a definição de dependente.

A Portaria 653/2005 desbordou, portanto, dos limites de sua função regulamentadora. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PAIS DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA LEI 6.880/1980. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, objetivando a anulação da decisão que excluiu seus pais da condição de seus beneficiários no FUSEX, além do recebimento de valor pecuniário, a título de reparação por danos morais. 2. O art. 50, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), exige quatro requisitos indispensáveis para que os pais de militares possam ser considerados seus dependentes, são eles: a) a dependência econômica; b) a residência sob o mesmo teto; c) o pai ser maior de 60 (sessenta) anos; e d) ambos não receberem remuneração, ressalvando expressamente que não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. 3. Nada obstante, a Portaria nº 653, de 30/08/2005, aprovou as Instruções Gerais para o Fundo do Exército (IG 30-32), prevê, em seu art. 6º, inciso I, “c” que os pais, desde que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica e quando o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atingir o valor do soldo do soldado engajado. 4. Ora, não pode a Portaria nº 653/2005, ao editar IG 30-32, dispor de forma diversa do Estatuto militar, limitando o alcance do Estatuto Militar no que tange a inclusão de beneficiários. Isto porque o Poder Regulamentador encontra limite na lei que o fundamenta, não podendo dilatar e nem restringir a extensão da eficácia normativa. 5. A inclusão dos pais da autora como dependentes junto ao Cadastro de Beneficiários - CADBEN/FUSEX deu-se em julho de 1997, tendo como base legal o art. 50, parágrafo 3º, letra d do Estatuto dos Militares, bem como a letra f do número 3 da IG 70-03, em vigor à época. Tal ato normativo apenas exigia a dependência econômica dos pais da militar; requisito que foi considerado como cumprido com a declaração apresentada pela parte autora, à época. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. 1

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000795-51.2011.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.. ORGAO_JULGADOR:)

No caso dos autos, conforme se depreende do documento de Num.30448482, a autora presta serviços para a Prefeitura de Taubaté, exercendo atividade remunerada.

A própria autora, no documento de Num. 10680880 afirma que exerce atividade remunerada a, saber:“

“Pois bem, aparecem no CNIS contribuições referentes a trabalho exercido junto a Prefeitura Municipal de Taubaté e ao pagamento de DAS (Documento de Arrecadação Simplificada) do MEI. As contribuições feitas pela Prefeitura Municipal de Taubaté decorrem do exercício da função de “Professora Eventual”, no qual a autora eventualmente é chamada para substituir um professor faltante.”

Dessa forma, a autora não pode ser considerada dependente de seu filho Iuri Vasconcellos Cunha por não se enquadrar no requisito previsto no artigo 50, §3º da Lei 6.880/1980, quer seja em sua redação original, quer seja na redação dada pela Lei 13.954/2019, qual seja, não receber remuneração ou rendimentos.

Assim, não faz jus a autora à sua inclusão no FUSEX como dependente de seu filho.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EBRSON NEUMANN
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

EBRSON NEUMANN ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No **caso dos autos**, consta do sistema PLENUS que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo como extrato juntado aos autos pela Secretária.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos comprovante do benefício recebido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 05 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE ROBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

JORGE ROBERTO DE TOLEDO ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo como extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos comprovante do benefício recebido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 05 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

JORGE DE BRITO ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo como extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos comprovante do benefício recebido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEILA ANGELICA DA SILVA VINGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEILA ANGELICA DA SILVA VINGE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/01/2019, **analisando-o**.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 16121627) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a parte impetrada prestou informações (ID 16595428).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob o ID 16534156, pugnou pela denegação da segurança.

Instado, o MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente (ID 16815142), o que também foi requerido pela parte impetrante sob o ID 16911663.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.114.453-1), protocolizado em 25/01/2019, apontando que o procedimento aguarda decisão há mais de 30 (trinta) dias, ou seja, além do prazo previsto do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999.

Em que pese a autoridade impetrada tenha informado sob o ID 16595428 que aguardava análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela Perícia Médica, verifica-se das consultas realizadas por meio do Sistema CNIS que seguem, que o pedido efetuado no procedimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 5336026).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILZA NEVES DA CRUZ contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnam pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, reconhecer o direito de a Impetrante aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 8422397, a Impetrante apresentou emenda à inicial (ID 9627432).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 10571018.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10697015).

A União/Fazenda Nacional se manifestou nos autos (ID 10820762).

Despacho (ID 16917859), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência do direito vindicado.

Instada, a Impetrante requereu a desistência do feito. (ID 18991397).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se ~~a decorridos 120 (cento e vinte) dias~~, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, é de se observar que a Impetrante objetiva o direito de aproveitar, durante o ano de 2015, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas.

Resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade impetrada do qual teve ciência ainda em 2015, que somente agora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 22/05/2018.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001639-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969.

Remetam-se ao Setor de Distribuição para cadastramento da conversão desta ação para ação de execução de título extrajudicial.

Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação da executada, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, "caput" e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 915, "caput", do referido diploma legal.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando.

Saliento que a aludida deprecata deverá ser retirada pela exequente, comprovando-se em Juízo, a sua distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-68.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: LUCIO VASCAO
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CAROLINA CHOAIRY PORRELLI - SP200976
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em cumprimento ao acordo homologado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-03.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDELIRA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA - PR60743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída em 3/4/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.483,00 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BLUMER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Oficie-se à AADJ para que dê cumprimento ao v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-54.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o item "2" do despacho de **id.30453156**, sob as penas lá estabelecidas.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá trazer aos autos cópia da assembleia que elegeu o Diretor Executivo Fábio Pereira do Nascimento, a fim de se aferir o período de seu mandato, já que no documento de Id 16158490 o Sr. Roderico dos Santos Vaz Manso foi eleito para complementar o mandato dele, realizando-se tal assembleia em 09/08/2018.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá regularizar a sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, nos termos do inciso V - Administração, cláusula 15ª, item "I" da Alteração e Consolidação do Contrato Social, documento juntado no **id 30521040 - fl. 04**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá regularizar a sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, nos termos da cláusula 7ª, parágrafo 1º e cláusula 9ª da 11ª Alteração Contratual, documento juntado no **id 30328612 - fl. 02**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA JOSE LEITE LISBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, conforme **id 23747078**, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-85.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Os embargos à execução foram opostos por curador especial, ante a citação por edital do executado.

A embargada apresentou impugnação aos embargos alegando apenas que o curador especial apresentou contestação por negativa geral, o que, todavia, não se coaduna com o que observa dos autos, em que não foi apresentada contestação, mas embargos, nos quais o embargante alega nulidade de ponto específico do contrato. Fixo, assim, o ponto controvertido sobre a cobrança de comissão de permanência como prevista no contrato em cobrança.

Assim, considerando a dificuldade de acesso do curador especial aos documentos pertinentes à defesa, de ofício, determino à embargada CEF que traga aos autos **cópia integral do contrato** que dá suporte à execução, bem como planilha atualizada de **evolução da dívida desde a competência do início do inadimplemento**, PRAZO: 15 dias.

Com a juntada do documento, intime-se a parte embargante para razões finais no prazo de 15 dias e, em seguida, a parte embargante para a mesma finalidade.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLARIONICE APARECIDA VIU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

5000737-80.2020.4.03.6115

CLARIONICE APARECIDA VIU

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A procuração constante dos autos data de 06/03/2018 (ID 30540386). Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante traga aos autos procuração atualizada, datada no mínimo com 01 (um) de antecedência à propositura da ação, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERT REIS MERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda pela (a) declaração de inexistência de relação jurídica tributária pela não inclusão do ICMS (destacado em nota) da base de cálculo da PIS e COFINS e (b) condenação do réu a restituir/compensar o que pagou por PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado em nota fiscal.

A declaração de inexistência é pedido prospectivo dependente da **prova da alegação de que efetivamente há ICMS incluído na base de cálculo da PIS e COFINS**. A parte deve trazer o mínimo de documentação correlata que incuta no juízo a existência desse fato lesivo, especialmente porque o lançamento dessas contribuições é feita pela própria parte, em autolancamento.

A repetição/compensação é pedido retrospectivo. Referindo-se ao passado, tem condições de estimar quanto há de ser repetido/compensado, de modo que não lhe é lícito o pedido genérico. Não por menos, o procedimento de repetição/compensação tributária se inicia administrativamente, com a incumbência de o contribuinte *apurar crédito*, isto é, determiná-lo (Lei nº 9.430/96, art. 74). A parte **deve liquidar a repetição/compensação e trazer os documentos** necessários e, conseqüentemente, sendo o caso, **readequar** valor da causa. Noutros termos, a parte deve trazer ao juízo exatamente tudo o que levaria ao requerimento administrativo de PER/DCOMP, como, por exemplo, e considerando o período a restituir/compensar, comparativo instruído do montante recolhido por PIS e COFINS (deve comprovar os recolhimentos) e do montante que deveria ser recolhido por PIS e COFINS, sem o ICMS destacado em notas fiscais do período (pois esta grandeza é a que consta em sua causa de pedir); articulação e prova de que o ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da PIS e COFINS corresponde ao ICMS destacado em notas fiscais.

Não se diga ser desnecessário liquidar o tanto a repetir por indébito, baseando-se em preteritos de precedentes que isso dispensam. Ocorre que tais precedentes não são impositivos e, a mais, são *contra legem*.

O Superior Tribunal de Justiça tem primordial função de uniformizar o direito federal, mas nesse mister, não analisa fatos, o que implica, muitas vezes, em solucionar temas ao largo da lei, sem mencionar o vício de procedimento, quando órgãos fracionários denegam vigência de artigo legal. O teste de validade jurídica da determinação de emenda ou da orientação jurisprudencial que a dispensa pode assim ser feito: **indaga-se se o contribuinte poderia requerer administrativamente a restituição/compensação sem liquidar seu crédito**. Todos sabem (ou deveriam saber, como lei) que a **resposta é não**. Todo requerimento de compensação/restituição feito ao fisco federal há de ser líquido, por ser a sistemática legal (Lei nº 9.430/96, art. 74; *apurar crédito*). Logo, não faz sentido exigir da parte a comprovação de seu interesse processual em provocar o Judiciário, se ela não submeter a *inteireza* da questão à Administração ou ao Judiciário, que se tomaria instância de teses, não de causas como giza a Constituição, quanto às instâncias judiciárias ordinárias. Afinal, o contribuinte, para apurar crédito, como diz a lei, deve demonstrar que seu recolhimento foi indevido (no caso, a não tributação do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS), bem como o quanto foi indevidamente recolhido. Não se está a dizer que o contribuinte, para o caso em tela, deveria submeter a questão primeiro à Administração (pois a negativa, quanto a tese da exclusão do ICMS da PIS e COFINS é de notória resistência), mas que o contribuinte que o fizer ao Judiciário deve apresentar a causa inteira, como se fosse feita à Administração, já que a compensação e restituição estão regidas em lei e têm sede administrativa de apreciação. Nenhuma questão é originária no Judiciário: este verifica o acerto ou desacerto das situações jurídicas ocorridas entre as partes.

Satisfazer-se só com a primeira parte é negar vigência à Lei nº 9.430/96 (art. 74), bem como ao regramento processual sobre a restrita possibilidade de formular pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 324) algo que **órgãos fracionários dos Tribunais não podem fazer**, por força do art. 97 da Constituição e do enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Sem a emenda, conclama-se as instâncias ordinárias a resolverem apenas teses, não genuínas causas, estas, o objeto de solução da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). Contudo, não se deveria decotar a análise dos fatos em casos de repetição de indébito tributário em que o próprio contribuinte procede ao autolancamento. Com efeito, se não houver verificação na fase de conhecimento, não será possível acertar corretamente o direito. Não se diga que tudo pode ser apurado em fase de liquidação, uma vez que isso poderá trazer distorções. Sabe-se que se liquida título ilíquido, cuja abrangência fica protegida pelo trânsito em julgado. Por exemplo, caso a sentença ordene a restituição/compensação do ICMS destacado em nota, sem ter havido a verificação de que o autolancamento da PIS e COFINS foi efetivamente formulado à base de tais destaques, a restituição/compensação poderá se dar sobre base irreal, ficta. O problema também pode ocorrer se o título ilíquido for levado posteriormente ao requerimento administrativo, procedimento indicador de como a chamada "recuperação tributária" e a praxe judicial tributária distorceram e inverteram a ordem jurídica: a parte primeiro vai a juízo, para conseguir provimento de tese, para só então requerer administrativamente. Este juízo se for de disseminar a distorção.

No mais, a parte autora não recolheu custas, o que deverá fazê-lo, ainda que sob o influxo da readequação do valor da causa, como determinado.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos supra, bem como a recolher custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, verifiquem conclusos para deliberar em termos de prosseguimento e, sendo o caso, sobre a tutela de urgência requerida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-96.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000723-96.2020.4.03.6115
LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória para que seja declarado o direito à percepção de auxílio-transporte por servidor da Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar, bem como condenatória para o pagamento de parcelas do benefício (ID 30485432).

O pedido de anulação de ato administrativo formulado é, em verdade, apenas causa de pedir do reconhecimento ao direito ao auxílio-transporte, porquanto o ato administrativo impugnado não é de efeitos concretos, mas de caráter normativo, geral. Assim, trata-se de alegação sobre a qual se fundamenta o pedido de reconhecimento de direito a auxílio-transporte e, por conseguinte, não afasta a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa.

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ANABELLE SILVA CORNACHIONE, LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI, PATRICIA CHIMIN PERANDINI, WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

DESPACHO

Inicialmente a ação foi processada como mandado de segurança. Na inicial a impetrante aduz que passou em segundo lugar no concurso público, concorrendo, assim, a uma vaga para atuar como Professora de Magistério Superior na área de Fisiologia e subárea de Fisiologia Endócrina e, durante a validade do referido certame, a UFSCar abriu novo concurso para o preenchimento da vaga de Professora de Magistério Superior, para a área de Fisiologia, porém para a subárea do Fisiologia do Exercício Celular e Molecular. Sustenta que, por ter passado em concurso para área análoga e por serem os cargos fungíveis entre si, deveria ser nomeada ao referido cargo ao invés de terem sido abertas inscrições para novo concurso.

A sentença que denegou a segurança foi anulada, a fim de que fossem incluídos no polo passivo dos litisconsortes necessários - todos os aprovados no certame cuja anulação é requerida (id 17959669).

Baixados os autos a este juízo, promoveu a autora a emenda à inicial (id 20124078), sendo acolhido o aditamento, bem como convertida a ação para procedimento comum (id 20395157).

A FUFSCar apresentou contestação, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas (id 23579907).

Os corréus Luiz Augusto, Patrícia e Anabelle apresentaram contestações (id 23932286, id 23933074 e id 24396092, respectivamente).

Os corréus Willian e Guilherme deixaram transcorrer "in albis" o prazo para defesa, conforme certidão (id 25186100).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial, tendo juntado novos documentos (id 26422559).

Saneio o feito.

O cerne da questão em litígio reside em saber se as vagas dos concursos prestados pela autora e pelos corréus pessoas físicas são análogas e impediriam a realização de certames diferentes.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Quanto à prova oral, testemunhal ou das partes, é impertinente, pois o mérito depende do exame dos limites do texto dos editais e da legislação correlata. As testemunhas indicadas são membros do Departamento de Ciências Fisiológicas, e, qualquer que seja a opinião delas a respeito da abrangência dos editais, não têm ingerência sobre as consequências jurídicas deles.

1. Intimem-se as partes para ciência e, sendo o caso, requererem ajustes, em 5 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema..

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000723-96.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000723-96.2020.4.03.6115

LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória para que seja declarado o direito à percepção de auxílio-transporte por servidor da Universidade Federal de São Carlos – FUFSCar, bem como condenatória para o pagamento de parcelas do benefício (ID 30485432).

O pedido de anulação de ato administrativo formulado é, em verdade, apenas causa de pedir do reconhecimento ao direito ao auxílio-transporte, porquanto o ato administrativo impugnado não é de efeitos concretos, mas de caráter normativo, geral. Assim, trata-se de alegação sobre a qual se fundamenta o pedido de reconhecimento de direito a auxílio-transporte e, por conseguinte, não afasta a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa.

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

5002060-57.2019.4.03.6115

GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de valores do executado, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Após, venham imediatamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS PAULO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000372-26.2020.4.03.6115

ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na decisão de Id 29514692, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência. Sustenta, em apertada síntese, que este Juízo foi omissivo quanto aos pedidos subsidiários apresentados em tutela de urgência (itens B e C da inicial).

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Consigno que não há omissão na decisão embargada. A decisão trouxe fundamentação clara, com verificação das provas colacionadas aos autos, concluindo, em análise perfunctória típica desta fase liminar, pela inexistência de probabilidade do direito. Ainda que não se tenha tratado expressamente dos pedidos subsidiários apresentados pela autora, a decisão foi expressa quanto à ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência como um todo, abrangendo, por conseguinte, o pedido principal e os subsidiários, porquanto o mesmo fundamento é esteio para o indeferimento de todos eles.

Assim, o que pretende a parte embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Prossiga-se nos termos da decisão de Id 29514692.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000584-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: PAULO ROBERTO CALTRAN

SENTENÇA

5000584-18.2018.4.03.6115

PAULO ROBERTO CALTRAN

Vistos.

Trata-se de ação monitória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a autora objetiva o adimplemento dos contratos constantes da inicial.

As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (Ids 12461945 e 26670856).

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a carta precatória de tentativa de citação negativa e, por conseguinte, promover a devida citação da parte ré (Id 26670874), porém manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto não há endereço atualizado para diligência citatória, tampouco pedido de citação editalícia.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GRANZOTTI & GRANZOTTI REPRESENTAÇÕES COM S/C LTDA - ME, PAULO SERGIO OLAIO GRANZOTTI, EDMARA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

DESPACHO

Infrutífera a conciliação e, sem notícia e pagamento da dívida, foram efetuadas pesquisas de bens junto aos sistemas disponíveis.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V), sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao(s) executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO GRANDIN DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ATILIO ERNESTO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.
Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001711-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: MOACIR APARECIDO LOPES

S E N T E N Ç A C

O autor vem aos autos informar a perda do objeto, visto que o réu entregou voluntariamente o veículo alienado, e requerer a extinção da ação (ID 28823808).

Assim, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual.

Retirem-se as restrições anotadas no Renajud. Junte-se o comprovante.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo para obtenção de aposentadoria especial. Ao final requer ordem para que a autoridade decida o pedido de aposentadoria.

Narra que ingressou em 18/12/2018 com o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Concedida a gratuidade, o pedido liminar foi deferido (ID 25458744).

O INSS apresentou manifestação. Discorre que o prazo de 45 dias instituído pela legislação de regência tem como termo inicial o protocolo do requerimento administrativo devidamente instruído, ou a data da apresentação da documentação pelo segurado ou, ainda, o dia do cumprimento de diligências necessárias. Requer a extinção da ação pela falta de interesse de agir (ID 25784565).

Decorrido o prazo sem que a autoridade coatora prestasse informações (ID 29743155).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 29877602).

DECIDO.

Para o caso da aposentadoria a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99). O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

No caso dos autos, desde o protocolo do requerimento não houve impulso como se vê do extrato de ID 25439373; embora não obteve andamento desde 02/09/2019, deveria ocorrer algum impulso em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios.

É possível que o extrato não informe todas as fases intermediárias do processamento, mas, como afirma a impetrante, não houve qualquer comunicação de atos de instrução, de forma que é verossímil o requerimento estar simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias.

É o caso de conceder a ordem para que a autoridade dê início à análise do requerimento administrativo.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias.

Ofício-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lein. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Concedo a gratuidade de justiça à impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5002321-22.2019.4.03.6115

JORGE LUIZ DA CRUZ ALBINO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito do ascendente Jorge Albino, falecido em 15/07/2012, na qualidade de filho maior inválido.

Aduz, em síntese, que é filho de servidor público civil federal aposentado e que sua mãe Antônia Manoela da Cruz Albino percebeu a pensão morte até seu falecimento em 16/09/2017. Sustenta ser incapaz desde 2002, antes, portanto, do falecimento do instituidor da pensão, dependente economicamente dos pais falecidos, e, por tais motivos, tem direito à percepção do benefício.

Coma inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e determinada a realização de prova pericial médica, a tutela antecipada foi deferida (ID 22887831).

Em contestação com documentos, a União aduz, em síntese, que a parte autora não retine todos os requisitos para concessão do benefício pretendido; inexistindo a invalidez, ainda que portadora de doença (ID 24097494).

Comunicada decisão proferida em sede de agravo na qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 25402659).

Laudos médicos periciais (ID 27408656), sobre o qual se manifestaram as partes (ID 27505593, ID 28295306).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O artigo 217, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, vigente ao tempo do óbito (15/07/2012), elege como beneficiários à concessão de pensão por morte temporária de servidor, o filho inválido enquanto durar a invalidez. Veja-se seu texto:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

II - temporária:

[...]

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

A filiação do autor e sua maioridade, nascido em 30/07/1971, está comprovada pela certidão de nascimento de ID 22861845.

Pelos documentos médicos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pirassununga, juntados no ID 22861844, há prova de que o autor teve ciência de sua patologia em 08/03/2002 e recebe tratamento desde então.

A constatação da doença é preexistente ao óbito do genitor do autor, verificado em 15/07/2012 (ID 22861845). O óbito de sua mãe, então beneficiária da pensão, ocorreu em 16/09/2017.

Preenchidos os demais requisitos de verificação da contingência (óbito) e da qualidade de filho do instituidor, observo que, além da patologia, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente para atividades que exijam esforços físicos e temporária para reabilitação em atividades que não exijam esforços físicos. Fixa a data do diagnóstico da doença em 08/03/2002 e observa que a doença do autor é passível de agravamento (ID 27408656).

Vale ressaltar que a exclusão de beneficiário, pela ordem de preferência, prevista nos §§1º e 2º do art. 217, não afeta o direito do autor, uma vez que garantido o rateio da pensão vitalícia (mãe) e temporária (autor), conforme previsto no art. 218, §2º, da Lei nº 8.112/90, na anterior redação.

Provdos, pois, os fatos constitutivos do direito da parte autora, impõe-se a procedência do pedido para condenar a parte ré à concessão da pensão temporária em favor do autor, à razão de metade (art. 218, § 2º, da Lei nº 8.112/90, redação original), desde a data do requerimento administrativo em 20/11/2017.

DISPOSITIVO.

Posto isso, ratifico a decisão que antecipou a tutela, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que conceda ao autor JORGE LUIZ DA CRUZ ALBINO, o benefício de pensão por morte temporária de servidor público civil, à razão de metade (art. 218, § 2º, da Lei nº 8.112/90, redação original), em virtude do falecimento de Jorge Albino, desde a data do requerimento administrativo em 20/11/2017.

Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

DECISÃO

0000844-79.2001.403.6115

Elpidio Rossi

Prossuem os autos somente acerca do pagamento de juros progressivos aos exequentes Jair Pissolato e Miguel Merino Sanches.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente os cálculos devidos, respeitando-se a prescrição trintenária, os documentos existentes nos autos e comprovantes de pagamento legíveis (extratos). Na falta de extratos ou de sua legibilidade deverá o contador considerar como elementos de cálculo, de acordo como julgado, os períodos dos contratos de trabalho e os salários consignados em CTPS.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

DECISÃO

0000844-79.2001.403.6115

Elpidio Rossi

Prossiguem os autos somente acerca do pagamento de juros progressivos aos exequentes Jair Pissolato e Miguel Merino Sanches.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente os cálculos devidos, respeitando-se a prescrição trintenária, os documentos existentes nos autos e comprovantes de pagamento legíveis (extratos). Na falta de extratos ou de sua legibilidade deverá o contador considerar como elementos de cálculo, de acordo com o julgado, os períodos dos contratos de trabalho e os salários consignados em CTPS.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

ATO ORDINATÓRIO

ID 30664299: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 3036685, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Como retorno dos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SãO CARLOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

1. ID 30646325: intime-se a executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pela exequente, no valor de R\$ 187.106,20, atualizada para 04/2020, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Não havendo o pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS POHLMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598, ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713

DESPACHO

ID 30643923: Pede a União o cumprimento do julgado a título de honorários advocatícios, na importância de R\$ 26.232,45, atualizado para 01/04/2020.

1. intime-se o executado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pela exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Não havendo o pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor.
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUFINO DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA C AMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Maria de Lourdes Rufino Diaz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Hospital Celso Pierro, de 06/03/1997 a DER (19/07/2011), somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira, a autora recolheu custas processuais, ficando prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pelo uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos 60 (sessenta) meses, ou seja, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/04/2013.**

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.* § 1º *A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“*À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao **Hospital Celso Pierno, a partir de 06/03/1997 até a DER (19/07/2011)**, para que seja somado a outros períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, uma vez que comprova mais de 25 anos de tempo insalubre.

Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (id 6853142 – p. 39/41), de que consta a função de Auxiliar e Técnica de Laboratório de Análises Clínicas, manipulando objetos contaminados, sangue e secreções, exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), descritos nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Referidas atividades eram realizadas dentro do ambiente hospitalar, onde havia o risco de contato com pacientes doentes, havendo, ainda segundo o documento, exposição a vírus, sangue e bactérias.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 28/12/2010 – data da emissão do PPP**, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, conforme acima fundamentado.

II – Aposentadoria especial:

Somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, verifico da tabela abaixo que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER. Veja-se a contagem que segue:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Hemoclinica Ltda	01/11/1982	19/04/1984		536
2	Hemoclinica Ltda	02/05/1984	17/06/1985		412
3	Instituto Voza de Medicina e Diagnose	02/05/1987	16/04/1990		1081
4	Soc. Bras. Educação e Instrução	17/04/1990	28/12/2010		7561
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9590
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9590
					26 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	1360	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses	
					10 Dias

Assim, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Maria de Lourdes Rufino Diaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 28/12/2010 – data da emissão do PPP – exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias);
- (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.811.788-8) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento administrativo (19/07/2011);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição quinquenal anterior a 28/04/2013**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria de Lourdes Rufino Diaz/076.604.358-41
Nome da mãe	Patrocínia Angelica Rufino
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 28/12/2010
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/151.811.788-8
Data do início do benefício (DIB)	19/07/2011 (DER)
Data considerada da citação	05/09/2018
Prescrição operada anteriormente a	28/04/2013
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018077-04.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória com pedido de ressarcimento de valores necessários a sanar supostos vícios de construção no imóvel em que reside a parte autora, adquirido por meio de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais e a produção antecipada de prova pericial, ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Por meio de despacho proferido nos autos, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para, em síntese:

i) juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento do imóvel, por se tratar de documento essencial;

ii) comprovação de seu interesse de agir, quanto ao pedido de reparação de danos, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimada, a parte autora deixou de atender à ordem de emenda, sustentado, em síntese, que o ônus de apresentação do contrato deve ser imposto à ré, bem como que não discute no feito cláusulas do contrato, tratando-se de pedido de indenização por vícios de construção, situação que dispensaria o prévio requerimento administrativo.

Fundamento e decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar supostos vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada uma suposta solicitação administrativa.

No entanto, a notificação de requerimento do documento juntada no presente feito não serve como prova de negativa da ré, vez que se refere a um documento genérico firmado pelo patrono da parte autora, a partir de seu escritório, em nome inúmeras pessoas, inclusive residentes em condomínios distintos, sem qualquer prova no sentido de que o requerente possuía poderes outorgados por cada mutuário para tanto.

Por sua vez, o argumento de que dispensável a comunicação dos danos ao banco réu também não se justifica. O caso não envolve dispensa de exaurimento da via administrativa. No caso, não houve qualquer comunicação formal à ré, com a indicação individualizada, por mutuário e com a descrição dos supostos danos.

Também não se justifica essa dispensa, sob o argumento de se tratar de supostos vícios de construção. No caso, a comunicação do evento ao banco se mostra razoável justamente para essa avaliação prévia, quanto à natureza dos supostos danos e o cabimento ou não da cobertura securitária.

Como se sabe, o banco réu possui toda uma estrutura para tratar essa questão, previamente à sua judicialização, notadamente um quadro técnico (engenheiros civis). Caso cumprida essa providência e não tendo a parte obtido a reparação ou uma resposta que entenda adequada, aí sim nasceria para ela o direito ao pronunciamento judicial.

Vale ressaltar aqui que o patrono da parte autora ajuizou centenas de ações individuais, dessa mesma natureza, apenas nesta Subseção Judiciária, todas com pedidos de perícia técnica de engenharia civil. Como os casos envolvem imóveis populares, em todos os processos há pedido de assistência judiciária gratuita, situação que inevitavelmente implicaria em ônus aos fundos da Assistência Judiciária, que teria que suportar, de maneira prévia, todos os custos dessas perícias, situação que não se justifica, em uma época com tantas restrições orçamentárias e de cortes de despesas, por parte dos órgãos públicos.

É certo que é dever do Estado garantir ao necessitado o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, havendo norma legal que imponha à parte o prévio requerimento administrativo, não há justificativa razoável para a dispensa dessa providência.

Assim, além da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há se falar, ainda, em necessidade de atuação jurisdicional e nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio por parte da ré, capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de juntada de documento indispensável, bem como considerando a inexistência de prévio requerimento administrativo, situação que caracteriza a ausência de interesse processual, **indefero a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, incisos I e VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, por não ter havido citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIELE DI SILVESTRE

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora e a CEF quanto a manifestação da Defensoria Pública da União.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615086-63.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ISABEL MENDES, MARIA OLINDA LEITE VASCONCELOS CHIMINAZZO, MARIA TEREZA AGOSTINHO CAMPOS DE CASTRO, MARIO SERGIO PERALVA, PERICLES NAZIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-59.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIME LUIS MELLA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013072-98.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR LEO ARGONDIZIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011143-94.2005.4.03.6303
EXEQUENTE: VERA LUCIA LEME DA SILVA, DOUGLAS LEME DA SILVA, FABIANA LEME DA SILVA CRUZ, ALYNE LEME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-11.2019.4.03.6105
AUTOR: NADIR ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-49.2019.4.03.6105
AUTOR:ADELSON BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-96.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS CORACIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-56.2019.4.03.6105
AUTOR: EDINA APARECIDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-30.2018.4.03.6105
AUTOR: OLINDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-87.2014.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-88.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DELARICA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Ademir Delarica, CPF n.º 044.406.548-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período trabalhados como lavrador em regime de economia familiar de 01/06/82 a 30/06/88, a averbação dos períodos urbanos comuns de 01/12/74 a 31/01/75 e 01/03/78 a 02/06/78, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 09/09/80 a 05/05/82, 15/07/88 a 30/08/96 e de 01/07/10 a 15/03/16 (DER), estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento desde a data do requerimento (NB 42/178.254.781-6 - DER: 15/03/16). Requer a homologação do vínculo com a empresa Tamborcamp Comércio de Embalagens Ltda., atual Antônio Abílio de Carvalho Campinas-EPP, de 01/07/10 a 26/11/16, conforme lançado em sua CTPS. Caso necessário, pretende a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento em que cumprir os requisitos legais para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao tempo comum pleiteado, sustentou que tais períodos não constam no CNIS, não sendo passíveis de averbação. Quanto ao tempo rural, sustenta inexistir início de prova material.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 2974764 e seguintes e ID 3941522).

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho.

Expedido ofício ao empregador.

Decisão deste Juízo reconsiderando a ordem de expedição de ofícios às empresas empregadoras, por se tratar de providência que compete à parte autora, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação (ID 22446122).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já averbado administrativamente:

A parte autora requer a homologação do vínculo com a empresa Tamborcamp Comércio de Embalagens Ltda., atual Antônio Abílio de Carvalho Campinas-EPP, de 01/07/10 a 26/11/16, conforme lançado em sua CTPS. Observo, entretanto, que tal período já se encontra averbado, conforme extrato que CNIS que acompanhou a contestação (ID 1726601). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desta parte do pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, **tema 998**:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de **01/06/82 a 30/06/88**.

Para comprovação, juntou ao processo administrativo, entre outros, os seguintes documentos (ID 1496918 e seguintes):

1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, datada de 16/05/15, de que o autor laborou como trabalhador rural (parceiro agrícola) em regime de economia familiar no imóvel rural denominado Sítio Estrela da Saúde, de 01/06/82 a 30/06/88;
2. Certidão casamento com Sra. Ney de Jesus Tiporini, celebrado em 04/12/82, em que consta "lavrador" como sua profissão;
3. Contrato de parceria agrícola datado de 06/12/82, firmado entre o autor e seu sogro, José Timporini, com validade de três anos, a partir da referida data;
4. Certidão de nascimento de sua filha Lillian Daniela Delarica, nascida em 24/02/84, em que consta como profissão do pai "lavrador";
5. Contrato de parceria agrícola datado de 09/12/85, firmado entre o autor e seu sogro, José Timporini, com validade de três anos, a partir de 06/12/85;
6. Matrícula de imóvel rural de propriedade do sogro do autor, Sr. José Timporini;
7. Documentos do Banco do Brasil referente ao pagamento de financiamento rural, datados de 1985;
8. Nota fiscal de venda de café, em nome de José Timporini, datada de 1987.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação do período rural pretendido pelo autor. As certidões de casamento e de nascimento de sua filha informam que o autor, à época, exercia atividade rural. Ademais, o autor firmou parceria agrícola com seu sogro para a exploração de imóvel rural. Portanto, os documentos apresentados são indicativos da existência da atividade rural.

Assim, entendendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural do autor para parte do período.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida a prova oral. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou em Pedraópolis/SP, no sítio Estrela da Saúde, junto com seu sogro, por porcentagem; não tinham funcionários; o sítio tinha área plantada de 16 alqueires; a área total era de 48 alqueires; trabalhava a família: o autor, sua esposa, seu sogro e seus cunhados; produziam café.

A testemunha Laerte Coelho, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor, que atualmente reside em Campinas; o autor foi para Campinas em 1970 e voltou em 1982; em 1988 retornou para Campinas; em 1982 o autor foi morar em uma propriedade do sogro dele; o sogro dele tinha duas propriedades; o autor morava com o sogro; produziam café; neste período o autor não trabalhou na cidade; não tinham empregados; a testemunha não sabe informar quantas moradas havia no sítio.

A testemunha Osvaldo Martins de Oliveira, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: o autor mora hoje em Pedraópolis, para onde se mudou há cerca de 1 ano; o autor foi para Campinas em 1970 e retornou em 1982, quando se casou; morou na propriedade rural do sogro até 1988, quando retornou para Campinas; quando morou com o sogro, o autor trabalhava com ele na lavoura, produzindo café, milho e arroz; o sogro do autor tinha dois sítios, no total de 40 alqueires, distantes em torno de 600 metros; o autor e o sogro moravam na mesma propriedade, onde produziam café; a família do sogro do autor era numerosa, pois ele tinha muitos filhos; não tinham empregados; o sítio hoje pertence à família da testemunha; no período do sítio, o autor não trabalhou na cidade; a esposa do autor trabalhava com ele; no sítio tem a casa e mais um anexo; moravam autor, esposa, sogro e cunhados.

A testemunha Sebastião Aparecido Coelho, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor, que atualmente reside em Pedraópolis; o autor foi para Campinas em 1970 e voltou em 1982; neste período morou no sítio do sogro, que era vizinho do pai da testemunha; o sogro do autor tinha outra propriedade, próxima; o autor ficou morando com o sogro depois de se casar; produziam café; moravam a família do autor e do sogro; não tinham empregados; neste período o autor não trabalhou na cidade; no sítio tinha uma moradia e depois construíram outra; na outra propriedade havia uma outra moradia.

Observo que os depoimentos juntados no ID 39420043 não se referem a este processo.

Prosseguindo, a prova oral colhida corrobora os documentos juntados aos autos, comprovando o trabalho rural exercido.

Assim, do conjunto probatório constante dos autos, **reconheço o trabalho rural do autor no período de 01/06/82 a 30/06/88**.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 09/09/80 a 05/05/82, 15/07/88 a 30/08/96 – empresa: Potenza Estruturas Metálicas Ltda. – função: montador – Documento: CTPS (IDs 1496862, p. 7, e 1496872, p. 10).

Como prova da especialidade o autor apresenta apenas a CTPS com a anotação do vínculo.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de montador.

Os documentos de ID 1496911, p. 4/10 e ID 1496918, p. 1/2 (assim como os documentos de IDs 1496474 a 1497087, que instruíram a petição inicial) se referem a outro segurado e, por isso, não podem ser considerados como prova da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Por não dizerem respeito ao autor, não podem ser admitidos como prova emprestada.

Observo que o único documento que faz referência ao autor é a declaração de ID 1496911, p. 3, feita por médico do trabalho e datada de 01/07/13. Tal documento, entretanto, também toma como fonte das informações nele contidas o formulário SB40 de outro segurado, que exercia as mesmas funções. Assim, também não pode ser considerado prova das atividades exercidas.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A ausência de prova documental da especialidade do período não pode ser suprida por prova oral. Nada obstante tenham sido ouvidas três testemunhas em juízo, ausente o início de prova material é vedada o reconhecimento da especialidade através de prova exclusivamente testemunhal.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 01/07/10 a 15/03/16 (DER) – empresa: Tamborcamp Comércio de Embalagens Ltda, atual Antônio Abílio de Carvalho Campinas EPP – função: gerente de produção – Documento: formulário PPP de ID 1496966, p. 7/8, emitido em 21/03/16.

O documento abrange o período de 01/07/10 a 21/03/16, data de sua expedição. A presente análise está limitada à DER, nos termos do pedido principal.

A atividades do autor consistiam em operar máquina de lixamento de decalque. Tratando-se de empresa de pequeno porte, a função exercida, de gerente de produção, não é incompatível com as atividades descritas no documento.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 99,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos agentes químicos, além de não ser informada a composição das substâncias nocivas, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 01/07/10 a 15/03/16**.

III – Atividades comuns:

Pretende a parte autora a averbação dos períodos urbanos comuns de 01/12/74 a 31/01/75, B & M Ind. e Com. Metalúrgico Ltda., e 01/03/78 a 02/06/78, Carrera, Fava & Nascimento Ltda. Quanto ao segundo período, o INSS averbu apenas o período de 01/03/78 a 02/05/78. Os dois vínculos constam da CTPS do autor, conforme ID 14968862, p. 5 e 6).

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/03/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	B & M Ind. Com Metalúrgico Ltda	01/12/1974	31/01/1975		62
2	Carreira & Ferro Ltda	01/10/1976	31/01/1977		123
3	Carreira & Ferro Ltda	01/03/1978	02/06/1978		94
4	Potenza Estruturas Metálicas Ltda.	01/08/1978	01/11/1979		458
5	Potenza Estruturas Metálicas Ltda.	09/09/1980	05/05/1982		604
6	Trabalho Rural	01/06/1982	30/06/1988		2222
7	Potenza Estruturas Metálicas Ltda.	15/07/1988	30/08/1996		2969
8	Antônio Abílio de Carvalho Campinas	01/06/1997	18/08/1999		809
9	Eric Ferrão Holmes	01/12/1999	31/01/2000		62
10	Camptam Comércio de Embalagens Ltda	01/03/2004	10/01/2007		1046
11	Antônio Abílio de Carvalho Campinas	01/02/2008	02/09/2009		580
12	Antônio Abílio de Carvalho Campinas	01/07/2010	15/03/2016	especial	2085
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9029
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2085	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11948
				32	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	827		TEMPO TOTAL APURADO	8	Meses
				28	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	27/06/2009	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	0	11948	Data nascimento autor	27/06/1956	
	0	32	Idade em 24/3/2020	64	
	0	8	Idade em 16/12/1998	42	
	0	28	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto. Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de homologação do vínculo com a empresa Tamborcamp Comércio de Embalagens Ltda., atual Antônio Abílio de Carvalho Campinas-EPP, de 01/07/10 a 26/11/1, por ausência de interesse de agir, uma vez que já averbado administrativamente;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Ademir Delarica, CPF n.º 044.406.548-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar os períodos comuns de 01/12/74 a 31/01/75 e 01/03/78 a 02/06/78;

(3.2) averbar o período rural de 01/06/82 a 30/06/88; e

(3.3) averbar a especialidade do período de 01/07/10 a 15/03/16.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ademir Delarica / 044.406.548-27
Nome da mãe	Jonefá Songa Delarica
Tempo comum reconhecido	01/12/74 a 31/01/75 01/03/78 a 02/06/78
Tempo rural reconhecido	01/06/82 a 30/06/88
Tempo especial reconhecido	01/07/10 a 15/03/16
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Proceda-se à exclusão dos depoimentos juntados no ID 39420043, uma vez que não se referem a este processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003044-08.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007753-52.2019.4.03.6105

AUTOR: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001226-89.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS SAKALAUŠKA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-35.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto a proposta de honorários periciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010825-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011192-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONILDA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011483-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAITON GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JULIA CEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011617-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE MOURASOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIENE DURVALINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM SILVIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011314-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA MÜNDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA IZOLETE SARAGOCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011362-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEM LUCIA DE AMARANTE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GROTTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011680-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA SALAS LEPE BELLOBRAYDIC
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE NOGUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011355-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONICE PENHADA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE DIAS CAVICLIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010633-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADRIANA DE PAIVA SIQUEIRA ROLDAN
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010505-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALVANIR DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010468-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011380-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012913-58.2019.4.03.6105
AUTOR: EDIVALDO MEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013354-73.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO PADOAM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011338-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010465-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELI APARECIDA GONCALVES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010444-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011744-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANE DE FATIMA TREVELIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010162-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010337-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA APARECIDA REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010446-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIVANDA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011734-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYARA GARCINO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010831-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENI ORSINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-35.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011243-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIDES JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ANDREIA BERNARDINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010791-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA RIBEIRO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010737-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010259-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JAIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010354-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010785-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010251-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELMA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADA CONCEICAO BRITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VANDIR SOUSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UALISSON OLIVEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011612-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010636-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANDA GARCONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSALOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010058-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFANI DALI ANNA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011598-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELANIA POSSIDONEO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011567-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADINE HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010699-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SARA MARCONDES DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011325-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEIA RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011511-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA DE ANDRADE LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARASMINO PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011510-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYARA FERNANDA DOS REIS SOUZA

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LINDOIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA CASTANHO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIAS PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIENE NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010146-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011558-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA CRISTINA GOMES DE SOUSA BATINGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010346-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENILTA XAVIER DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICE DE LOURDES CRECENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA ALEUDA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA RAMOS MEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010490-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LUNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALCIDES TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE CAMARGO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEIDE TELES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010437-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010281-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NANJI DE JESUS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILEIDE ROLDAO
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010642-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO ANTUNES FAGUNDES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010805-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA ARRUDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVANILDA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHIRLEI TESIN JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA DE SANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010295-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011518-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERILDA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE ALEXANDRA DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTTAVIO BONAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 88.018.467/1), concedido com DIB em 09/04/1991, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem assim respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral.

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 e 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria (NB 088.018.467-1, foi concedido com DIB em 09/04/1991.

Quando da revisão do chamado período do "BURACO NEGRO", a RMI foi elevada para acima do Teto, na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, conforme se vê do Demonstrativo de Revisão do Benefício (id 12653646 – pág. 1), tendo sido colocado no teto.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 088.018.467-1), mediante a adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 02/08/2013, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-02.2017.4.03.6105
AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON CAYRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nelson Cayres**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP e ao Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a emissão de sua certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa ou, subsidiariamente, de certidão que espelhe sua real situação fiscal, identificando os débitos que constem em seu nome.

O impetrante relata, em apertada síntese, que teve negada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, em razão do apontamento de duas inscrições em Dívida Ativa em seu relatório de situação fiscal, atinentes a débitos tributários de Biobrás - Indústria Química Ltda. (CNPJ nº CNPJ nº 03.357.802/0001-41), pessoa jurídica de cujo quadro societário já não faz parte desde 07/06/2010, por ter vendido a totalidade de suas cotas sociais. Aduz que o sócio adquirente das cotas deixou de registrar essa aquisição, o que fez com que ele, impetrante, viesse a ser apontado como devedor solidário dos referidos débitos da pessoa jurídica. Refere que se encontra impedido de impugnar judicialmente a responsabilidade tributária solidária em razão da inoportunidade do ajuizamento das competentes execuções fiscais. Acresce que não logrou parcelar os débitos em questão em decorrência de a formalização do parcelamento ser possível apenas ao sócio com poderes de administração. Assevera não ter condições de quitá-los. Funda a urgência de seu pedido na necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal, para o fim do registro da destinação de imóvel de sua propriedade à integralização do capital social de K.C.R. Comércio e Participações Ltda. (CNPJ nº 04.686.185/0001-90), constituída para a complementação de seus rendimentos mensais, consistentes apenas em proventos de aposentadoria. Menciona a existência de outros débitos da Biobrás, parte dos quais conta com execuções fiscais ajuizadas, a cujos polos passivos teve determinada a sua integração, mas afirma que eles não constam de seu relatório de situação fiscal. Alega a ilegalidade da negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal fundada em imputação indevida de responsabilidade tributária solidária, bem assim a ilegalidade do condicionamento dessa mesma emissão ao pagamento à vista dos valores apurados. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União constantes do relatório de situação fiscal do impetrante. Afirmou a existência de outros débitos em nome dele, administrados pela própria RFB, e, com fulcro neles, pugnou pela denegação da segurança.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, por seu turno, afirmou textualmente que *“não tendo ocorrido o registro da retirada da sociedade na Junta Comercial competente, não há falar em exclusão da responsabilidade solidária do Impetrante pelos débitos contraídos pela empresa”*. Acresceu, ainda, que:

“No que tange a eventual parcelamento, apenas o pedido deve ser feito pelo responsável tributário cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, podendo o pagamento ser efetuado por qualquer um dos sócios incluídos na Dívida Ativa... Assim, basta que o impetrante se comunique com seu sócio e obtenha uma procuração eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil e formalize o parcelamento para que possa obter a certidão almejada.”

Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, entendo que o processo se encontre em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Parquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugnado tão somente pelo regular prosseguimento.

Em face disso, sentencio o feito, rejeitando, de início, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que a certidão pleiteada é de emissão conjunta e, em especial, que o impetrante pugnou, subsidiariamente, por certidão que espelhasse sua real situação fiscal e apontasse os débitos existentes em seu nome, o que, certamente, inclui aqueles administrados pela RFB.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. O Código Civil dispõe:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Ao que decorre dos dispositivos legais transcritos, a eficácia, perante terceiros, da alteração do contrato social está subordinada ao registro na Junta Comercial, que pode ser promovido por qualquer dos sócios.

Ocorre que o impetrante não enviou o registro da alegada venda de suas cotas sociais. Portanto, não pode, com base tão somente na alegação da ocorrência dela, ver reconhecida, em sede de mandado de segurança, a ilegalidade da responsabilidade solidária imputada pela União (Fazenda Nacional).

Também não vislumbro ilegalidade na negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal fundada na inoportunidade de parcelamento tributário, ainda que este tenha sido obstado por circunstância alheia à vontade do impetrante.

Isso porque essa circunstância, consistente na necessidade de colaboração de quem conste como representante da Biobrás perante a Receita Federal do Brasil, pode ser obtida por simples solicitação do próprio contribuinte aos sócios da devedora, sendo certo que sua eventual recusa, até por configurar conflito entre particulares, não é, nem poderia mesmo ser, objeto da presente ação.

Por fim, não procede a alegação de que se encontra impedido de questionar judicialmente a legalidade da imputação de responsabilidade tributária solidária, visto que, para esse fim, dispõe de ações de rito comum (declaratórias e ou condenatórias), não dependendo, exclusivamente, da iniciativa da credora ao ajuizamento de execução fiscal.

Não obstante o exposto, entendo cabível a emissão de certidão que espelhe a real situação do impetrante, em razão de seu direito fundamental “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘b’, da Constituição Federal).

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino às autoridades impetradas que, no prazo de 05 (cinco) dias, emitam certidão de débitos tributários que espelhe a real situação fiscal do impetrante, identificando os débitos que constem em seu nome.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA LORENA DE MELLO HOSSRI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Maria Lúcia Lorena de Mello Hossri**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a redução do valor das parcelas do contrato nº 155553357232 ao importe sugerido de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

A autora relata que, em 07/04/2015, data em que auferia salário de pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), celebrou com a ré o contrato nº 155553357232, de compra e venda de terreno com mútuo para a construção de unidade habitacional e alienação fiduciária em garantia. Refere que, posteriormente, teve seus rendimentos reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), o que a fez buscar, sem sucesso, a renegociação da dívida contratual para a redução das respectivas prestações. Sustenta ter direito à pretendida redução, na forma das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva. Afirma a natureza consumerista do negócio jurídico em questão. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor da Justiça Federal Comum local.

Redistribuídos os autos, houve determinação de emenda da inicial, seguida de seu recebimento, da concessão da gratuidade judiciária à autora e do indeferimento do pedido de tutela provisória.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora propôs a redução do valor das prestações mensais para o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), cumulada com o aumento do prazo de amortização.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Fundou sua pretensão na superveniência, à contratação, de redução salarial.

Ocorre que o fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraídas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas a uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (redução salarial) recaiu sobre o devedor e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da revisão pleiteada.

No mais, destaco que o contrato em questão não foi vinculado a Plano de Equivalência Salarial, pelo que incabível sua revisão com base em critérios a este pertinentes.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o, no mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que foi retificado para R\$ 179.399,25. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela autora, observada, também, a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Anote-se o valor retificado da causa, conforme ID 19304285.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-23.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos observo que já foi proferida sentença de mérito (ID 13204687. 127/146).

A tutela concedida foi cumprida.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento 5015167-20.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Ao recurso de apelação da parte autora não foi dado seguimento por inadequação.

Assim, dê-se baixa na conclusão para sentença e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o trânsito em julgado da decisão proferida no Tema 995 do STJ, conforme determinado na sentença e no despacho de ID 22075497.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISVALDO DE JESUS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 05/06/95 a 31/07/07 e de 20/05/13 a 05/10/18 (data de distribuição da ação), estes a serem convertidos em tempo comum, com o pagamento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/178.299-169-4 - DER: 12/09/16).

2. Analisando os autos, observo que no ID 16058138 o então patrono do autor juntou substabelecimento à advogada Dra. Ana Clara Vianna Blaum sem reserva de poderes.

3. Entretanto, a intimação da decisão de ID 22206951, que indeferiu o requerimento de provas da parte autora, foi feita em nome do advogado subscritor do substabelecimento, que não mais representava o autor.

4. Diante do exposto, determino à Secretaria que regularize a autuação, cadastrando a advogada Dra. Ana Clara Vianna Blaum como patrona do autor.

5. Republique-se o despacho de ID 22206951.

6. Sempre pré-juízo, retifique-se o cadastro da ação no sistema processual, fazendo constar como assunto principal a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial.

7. Após, nada sendo requerido, retomem conclusos para julgamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: A & A PRADO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010270-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J.R. DA SILVA METAIS - ME, JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA JUSTI DI MASE - SP132030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA JUSTI DI MASE - SP132030

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000603-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PROVENZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.
Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.
Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.
Custas, na forma da lei.
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 160/163 dos autos físicos em favor da exequente.
Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALLTIME SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BRANDAO DE LIMA - SP374780
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento. Custas, na forma da lei. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Id 30002060: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (Id 29113369) em favor da exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR COSTA DA SILVA, JOSEFA KELIANE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Claudemir Costa da Silva e Josefa Keliane Costa de Souza**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão dos contratos pactuados entre os requerentes e requeridos, principalmente a exigibilidade de parcelas vencidas e vincendas, bem como a exclusão dos nomes dos requeridos nos cadastros de inadimplentes. No mérito, requerem a rescisão dos contratos e a condenação à devolução dos valores pagos, competindo a restituição pela CEF do valor de R\$ 4.784,88 e da BRZ do valor de R\$ 15.579,00.

Alegam, em suma, que o prospecto do financiamento da CEF indicava o valor das parcelas que seriam pagas na fase de construção, e os valores efetivamente cobrados/debitados em conta corrente foram bem superiores, o que onerou os requerentes, pessoas pobres que não possuem condições de continuar a honrar o contrato. Embora tenham notificados as rés para fins do distrato e devolução dos valores pagos, não logrou êxito na rescisão pretendida.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (ID 12842822).

Citada, a BRZ Empreendimentos e Construções Ltda. apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Não havendo pedido de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando o distrato dos contratos firmados entre as partes e a devolução integral dos valores pagos, sob o argumento, em suma, de não reunir condições para pagar as parcelas cobradas em valores superiores ao prospecto do financiamento apresentado pela CEF.

Consta dos autos que os requerentes firmaram inicialmente o compromisso particular de compra e venda com a alienante BRZ, e, quanto a esse, não demonstrou a alegada cobrança de valores superiores àqueles previstos no referido instrumento. Em 25/04/2017, as partes firmaram o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso do FGTS – Com Utilização do FGTS do(s) Compradores", no valor total de R\$ 192.000,00, composto pela integralização dos seguintes valores: R\$ 153.600,00 (financiado pela CEF); R\$ 32.316,05 (recursos próprios); R\$ 3.548,94 (recursos do FGTS); R\$ 2.535,00 (desconto concedido pelo FGTS); R\$ 15.822,51 (valor de aquisição do terreno).

Pois bem, para além do fato de eventuais simulações do contrato de financiamento do imóvel não vincular o teor do contrato, a parte autora efetivamente aderiu voluntariamente às condições contratuais e não comprovou quaisquer vícios na sua execução.

O fato de a parte autora alegar que não possui condições financeiras de arcar com as prestações não tem o condão de obrigar as credoras a rescindirem os contratos tratados nestes autos. Ademais, ao informar que os valores cobrados foram superiores a ponto de não prosseguir com os pagamentos e se tornarem inadimplentes, ensejam a rescisão contratual decorrentes da inadimplência nos termos das cláusulas contratuais, não havendo falar em distrato.

Na hipótese dos autos, releva destacar que as alegações da parte autora de cobrança de valores superiores são desprovidas de fundamento, pois, na ocasião da contratação, restam claros e expressos todos os encargos que são pagos em cada fase, ou seja, nas fases de contratação, de construção e após a construção. Conforme consta da cláusula 5 (encargo mensal, composição, cálculo, forma e local de pagamento – ID 17387861), e, findo o prazo de construção e legalização do empreendimento, inicia-se a amortização mensal do saldo devedor, vale dizer, o pagamento da prestação de amortização somente é exigido após a entrega do imóvel, o que, por óbvio, acarreta o incremento no valor mensal a ser pago pelos mutuários a título de prestação.

De outra parte, registro que eventual fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraídas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, não foi o que ocorreu, mas sim apenas prosseguir-se na cobrança dos valores tal como contratado, inclusive os encargos mensais previstos na fase de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel em questão.

Portanto, os contratos celebrados permanecem íntegros, restando ao mutuário dar continuidade ao cumprimento da obrigação contraída, a de pagar o saldo devedor nos termos fixados no contrato, não se aplicando ao caso o princípio da exceção do contrato não cumprido, nem tampouco tem cabimento a teoria de imprevisão.

Nesse sentido, acrescente às razões de decidir o teor do julgado proferido em sede do agravo de instrumento nº 5000058-63.2018.403.0000 (ID 12842822), cuja ementa ora destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- As agravantes celebraram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, com alienação fiduciária em garantia e face à superveniente impossibilidade financeira de custear o pagamento das parcelas do contrato, pretendem a rescisão respectiva, com a devolução do valor pago até o momento.

- Não estando comprovadas, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não prima facie se mostra possível o acolhimento da pretensão das agravantes.

- Só caberia a mitigação do princípio do com adoção da Teoria da "pacta sunt servanda". Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, e-DJF Judicial 1 29/10/2018)

Portanto, não havendo irregularidades cometidas pelas rés, não há falar em distrato com devolução de valores, restando, em consequência, improcedentes os demais pedidos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-o, no mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 87, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo montante é devido/distribuído à razão da metade para cada ré. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela parte autora, observada, também, a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-17.2018.4.03.6105
AUTOR: EMANUEL PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência quanto ao cumprimento da decisão judicial pela APSDJ/INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-83.2006.4.03.6105
INVENTARIANTE: GUSTAVO ADOLFO CABRAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNEI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDGARD DE QUEIROZ FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006251-42.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013540-62.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CLAUDIA HENRIQUE THOMAZINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878, DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.*

Ressalto que as perícias serão oportunamente redesignadas, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, em caráter de urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003932-21.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: B. C. B. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-85.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 6 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013224-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: WEST AIR CARGO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 22755322) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BARRETO E SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - SP317076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Diante do cumprimento do (ID 21388254) com a juntada dos documentos (ID 21866634), expeça-se Alvará de Levantamento nos termos do requerido (ID 28125321) do valor depositado (ID 30336142), deverá o i. advogado informar o nome e os números do CPF e RG para a expedição do Alvará de Levantamento, bem como observar que após a expedição, sua validade será de 60 (sessenta) dias.

Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

EXECUTADO: MICHELE FERNANDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 29555076, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. TRF-3R, juntada aos autos no ID nº 29062374 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007886-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos, pelo prazo de 10 dias, ficando desde já intimadas as partes para apresentarem, no mesmo prazo, eventuais razões finais, conforme determinado no Termo de Audiência de ID nº 22213335.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MORAES BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-80.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZANOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000001-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO CAPPELLO - SP336828
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO CORREA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MONISE SASSI DINIZ - SP363738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder à intimação do(a) Sr.(a) Perito(a) através do e-mail institucional da Vara, acerca da presente determinação.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0015054-92.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPFL CENTRAIS ELETRICAS S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424, CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. TRF-3R, juntada aos autos no ID nº 29548415 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR BALDOINO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010942-17.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI MODESTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011895-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS MELAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0615111-76.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO, ANTONIO BOSCO DA FONSECA, CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA, CAROLINA VIEIRA BARBOSA, CELSO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30354461 - Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo-sobrestado.

Intimem-se e após cumpra-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013173-27.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMPORTADORA BOA VISTA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30355064 - Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se e após cumpra-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000750-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014605-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA REGINA PINHEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011202-89.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TETRAPAK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a data da comunicação eletrônica para início aos trabalhos periciais, encaminhada no dia 28/01/2020, intime-se o perito Sr. Luiz Carlos Lemos Júnior para que apresente o Laudo Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008475-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADAUTO ARRUDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação ou, ainda, da citação, quando preenchidos os requisitos para sua concessão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 10261785).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10261792).

Pela decisão de Id 10262577 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foram as partes cientificadas da redistribuição e deferido o pedido de justiça gratuita (Id 10999483).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 11049480).

Foi designada audiência de instrução (Id 12483920), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (Id 16678056) e oitiva de testemunha (Id 16678057), constante em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 16677728.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, pretende o Autor o reconhecimento do período de **01.10.1977 a 20.01.1986**, em que trabalhou como lavrador (tratorista).

Contudo, considerando que, em relação ao período pretendido, não foram juntados quaisquer documentos para comprovação do tempo rural, inviável o reconhecimento desse período, ante a necessidade de prova de início material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, valendo ser ressaltado que o único documento juntado pelo Autor (certidão de casamento), se refere a período posterior ao pretendido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial.

Nesse sentido, no que se refere aos períodos de **01.02.1983 a 20.01.1986, 01.04.1986 a 31.12.1986, 25.01.1993 a 08.04.1993, 03.05.1993 a 13.11.1993 e 01.08.1994 a 22.12.1994**, há anotação em CTPS acerca da atividade exercida de **trabalhador rural**, sujeito, portanto, o trabalhador aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade.

Assim, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade rural inclusive pela presunção de efetiva exposição aos agentes tidos como insalubres, porquanto relativo a período anterior à Lei nº 9.032/95, à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, entendo que os referidos períodos devem ser tidos como especial ante a comprovação do trabalho rural.

Com relação aos períodos de **07.04.1987 a 01.03.1989 e 02.01.1995 a 11.03.1996** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 10261757 (E4/35 e 36/37) atestando a exposição do segurado a nível de **ruído de até 86,5 dB**.

Assim, de considerar-se tais períodos como especiais, visto que, quanto ao ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Quanto aos períodos de **28.11.1996 a 23.02.2000 e 01.03.2000 a 17.10.2000**, entendo inviável o reconhecimento do tempo especial pretendido, no exercício da atividade de **“operador de escavadeira”**, por analogia à função de motorista, prevista nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 conforme comprovado pela anotação em CTPS, visto que, após o advento da Lei nº 9.032/95, sendo, assim, imprescindível a juntada de formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da exposição ao agente insalubre prejudicial à saúde.

Quanto ao período de **02.04.2001 a 02.01.2002**, entendo possível o enquadramento da atividade de **ceramista** como especial, considerando o enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: processo nº 5262163-34.2019.403.9999, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 26/11/2019).

Quanto aos períodos de **13.11.1990 a 19.04.1991 e 06.06.2002 a 13.02.2003**, em que o Autor exerceu atividade de **fomeiro**, conforme comprovado pela anotação na CTPS, em relação ao primeiro período, e pela juntada do perfil profissiográfico previdenciário período (Id 10261757 – fls. 38/39), em relação ao segundo, entendo que, enquadrada a atividade no item 2.5.1 (Anexo II) do Decreto nº 80.083/79, se faz possível o reconhecimento do tempo especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **02.01.1995 a 11.03.1996** (reconhecido administrativamente), **01.02.1983 a 20.01.1986, 01.04.1986 a 31.12.1986, 07.04.1987 a 01.03.1989, 13.11.1990 a 19.04.1991, 25.01.1993 a 08.04.1993, 03.05.1993 a 13.11.1993, 01.08.1994 a 22.12.1994, 02.04.2001 a 02.01.2002 e 06.06.2002 a 13.02.2003**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **9 anos, 9 meses e 28 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

no original): Tal sistêmica foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente revertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido... EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **02.01.1995 a 11.03.1996** (reconhecido administrativamente), **01.02.1983 a 20.01.1986, 01.04.1986 a 31.12.1986, 07.04.1987 a 01.03.1989, 13.11.1990 a 19.04.1991, 25.01.1993 a 08.04.1993, 03.05.1993 a 13.11.1993, 01.08.1994 a 22.12.1994, 02.04.2001 a 02.01.2002 e 06.06.2002 a 13.02.2003**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no Regulamento. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (20.05.2015), seja na data da citação (09.03.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **28 anos, 1 mês e 23 dias e 30 anos, 8 meses e 12 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I, e §1º, I, b, da EC nº 20/98^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **02.01.1995 a 11.03.1996** (reconhecido administrativamente), **01.02.1983 a 20.01.1986, 01.04.1986 a 31.12.1986, 07.04.1987 a 01.03.1989, 13.11.1990 a 19.04.1991, 25.01.1993 a 08.04.1993, 03.05.1993 a 13.11.1993, 01.08.1994 a 22.12.1994, 02.04.2001 a 02.01.2002 e 06.06.2002 a 13.02.2003**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de março de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, MARCOS FERNANDO ROSSI - SP416106, JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NIVALDO APARECIDO RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 10.000,00(dez mil reais)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000811-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONISETE DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) N° 0003883-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HELIO APARECIDO BRAGA**, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente a cópia integral dos processos administrativos (NB 064.944.197-4 e 180.579.750-3).

Assevera que protocolou requerimento de cópia dos processos administrativos, em 04.02.2020, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 04.02.2020, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, como o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante discute questões de cunho aduaneiro na cidade de Campinas, a Autoridade competente para receber a ordem judicial é o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, razão pela qual, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria a retificação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BERCOSUL LTDA**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional de 1% da alíquota da CONFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, por violação aos princípios da legalidade, isonomia tributária, reciprocidade e anterioridade nonagesimal.

Com a inicial foram juntados documentos

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus* em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da CONFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas, sob alegação de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia tributária, reciprocidade e anterioridade nonagesimal.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, **a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.**

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Outrossim, ao contrário do alegado pela Impetrante **não verifico a ocorrência da repristinação.**

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017 que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, **após**, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006893-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019621-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SELMA FIGUEIRA DAVIES - SP308628, ARONE DENARDI MACIEJEZACK - SP164746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012345-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, ERIKA MORELLI - SP184339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SIDNEI DE MARCHI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o Restabelecimento do benefício Aposentadoria por Invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 22870984), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 26829188), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 27461364).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 27461364) com o acordo proposto pelo INSS (Id 26829188), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 26829188).

Encaminhe-se cópia da presente, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, como o Restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012931-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NELSON APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON APARECIDO GONCALVES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.

Pela decisão de Id 26352748 foi deferido o pedido de liminar, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 26626227).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 29289231.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo está desde 16/08/2019, data anterior à propositura da presente demanda (23/09/2019), aguardando análise da Perícia Médica Federal, órgão desvinculado do INSS e vinculada ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006274-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS
DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado em sua manifestação de ID nº 25263722 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015060-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional à COFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, por violação ao princípio da legalidade, afronta ao tratado internacional GATT e vedação à reprimenda, bem como seja declarado seu direito de creditar-se dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pleiteia a restituição do adicional à COFINS-Importação cobrada anteriormente aos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, "c" e artigo 195, §6º da CF.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 24250223.

A autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 25982305).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12675395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% sobre suas operações de importação por afronta ao artigo 195 §9º da Constituição Federal e violação ao Acordo GATT e impossibilidade dos efeitos repristinatórios (art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da matéria, importante frisar que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação sofreu alterações pela Medida Provisória nº 540/2011, em seguida pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e, após, pela MP nº 612/2013 que trouxe nova redação ao parágrafo em questão, não tendo, no entanto, sido convertida em Lei e, portanto, perdido sua vigência.

Em 2018, houve nova alteração por meio da Lei 13.670/2018.

Conforme já explicitado na decisão de Id 24250223, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação estava expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontrava-se em plena vigência quando da interposição do presente *mandamus*:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Com a revogação da MP nº 774/2017, voltaram-se os efeitos da Lei nº 12.844/2013.

Todavia, a despeito do restabelecimento do referido adicional, entende a Impetrante que a exigência é ilegal, tendo em vista que a MP nº 794/17, ao revogar a MP nº 774/2017, não determinou expressamente a repristinação, ou seja, o restabelecimento do regramento introduzido pela MP ab-rogada, como manda o § 3º do artigo 2º da LINDB. Logo, a perda da eficácia da MP 774/17 não faz ressurgir o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, o restabelecimento da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, porquanto, como já destacado na decisão liminar, não verifico, ao contrário do alegado pela Impetrante, a ocorrência da repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Na mesma linha, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 5021612-88.2017.4.03.0000), de 04/04/2018:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.
5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.
6. Agravo desprovido.

Importante ressaltar, ainda, que a majoração da alíquota ora combatida não afronta o art. 195 §9º da CF e nem viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio (GATT), porquanto seu objetivo foi o de justamente assegurar a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - **Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.** É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida. (ApCiv 0006588-75.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.) (grifei)

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada, bem como o de reconhecimento ao direito de creditamento dos valores recolhidos a tal título.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009440-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS BRANCO GLÓRIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi citado na presente demanda, assim sendo e, em vista do lapso temporal já transcorrido, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004304-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **17 de junho de 2020, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DACRUZ - SP115782
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DACRUZ - SP115782

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **30 de junho de 2020, às 14h30min.**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Infirmem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008613-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS COLOCACOES E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JAILSON SILVA, MARLENE BENEDITA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID nº 27913321, informando novo endereço, expeça-se Mandado à parte requerida.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012831-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de reconhecimento de união estável c.c. pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **13 de Outubro de 2020 às 15h30min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROPLASTINDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, da petição Id 29889727, com documentos anexos, pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAFALDA GUARINO DA SILVA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Notificada a autoridade prestou informações, conforme documento de ID 30629435.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra ato da Autoridade localizada em Indaiatuba/SP, vinculada à Gerência Executiva de Campinas/SP.

Contudo, a autoridade competente para análise do seu pedido é a localizada na Agência da Previdência Social da Mooca/SP, que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de São Paulo, Centro, portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICENO ROSSI NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de débito tributário, requerida por **MICENO ROSSI NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN** onde se pretende o reconhecimento da nulidade do **Processo Administrativo Fiscal n.º 10.830.724.850/2013-19**, ao fundamento da existência de ilegalidades e arbitrariedades na formação do crédito tributário, levado à efeito contra a empresa **Euro Petróleo do Brasil Ltda.**

Assim, alegando ter feito levantamento pericial próprio acerca do lançamento fiscal e elencando várias situações de fato e de direito, como documentos contábeis da empresa Euro Petróleo, pretende em sede antecipatória de tutela, "na forma que assegura o artigo 139, inciso VI, do CPC, a flexibilização do procedimento, devido as comprovadas necessidades do conflito, com a imediata designação de perito expert contador por este douto juízo para que se inicie a produção de prova pericial no Processo Administrativo n.º 10.830.724.850/2013-19" (sic).

Afirma que as CDAs (Certidão de Dívida Ativa) lançadas em conexão como referido processo administrativo são nulas e a respectiva Execução Fiscal, já ajuizada, deve ser extinta.

Ao final requer a "extinção do Processo Administrativo n.º 10.830.724.850/2013-19, das respectivas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.17.005.730-26 (IRPJ), n.º 80.6.17.021.287-46 (CSLL), n.º 80.6.17.021.539-37 (COFINS) e n.º 80.7.17.014.371-49 (PIS), assim como da Execução Fiscal n.º 5006812-73.2017.4.03.6105."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos acima referidos.

Conforme verifco do exame da extensa documentação anexada, que o Autor, **Miceno Rossi Neto**, foi considerado pela Receita Federal responsável tributário da empresa **Euro Petróleo do Brasil Ltda.**, juntamente com **José Luiz Ricardo**, sócio para o qual supostamente teria sido vendido o controle da referida empresa no ano de 2008, conforme ação fiscal que deu origem, aparentemente, ao procedimento administrativo referido (ID 29900562).

Ainda como relatado pela fiscalização federal no termo em questão, a empresa **Euro Petróleo do Brasil Ltda.** foi criada "com o propósito de acumular tributos e não recolhê-los", continuando a fiscalização a esclarecer que "se trata de um esquema de sonegação fiscal deliberadamente denunciado pelo próprio mercado de combustíveis, no qual distribuidoras (de combustíveis) não idôneas, geralmente constituídas em nome de "laranjas" - conhecidas como "barrigas de aluguel", são usadas como intermediárias para a compra de etanol junto às usinas" e "depois vendem o etanol aos postos e não recolhem os impostos correspondentes (PIS, COFINS, ICMS), além do IRPJ e CSLL".

Em decorrência de tais fatos, o Autor se encontraria respondendo, segundo inclusive expresso na inicial, a uma Medida Cautelar Fiscal e uma Execução Fiscal correlata, na qual todo o seu patrimônio estaria bloqueado desde 2013, bem como, a uma ação criminal, tudo com base no indigitado processo administrativo fiscal que pretende anular nesta ação.

Junto ao ID 29904473, há a comprovação da existência de uma inicial de Execução Fiscal, em curso perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção, cobrando o montante de R\$ 838.227.055,01, em face do Autor, José Luiz Ricardo e Euro Petróleo do Brasil Ltda..

Na mesma inicial de execução fiscal, há a notícia de que uma operação de investigação criminal, denominada "Rosa dos Ventos", em curso perante a MM. 9ª Vara Federal desta Subseção, que identificou um complexo esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro no ramo de combustíveis, identificando, também, blindagem de patrimônio decorrente de atos ilícitos, estando o Autor, aparentemente, no centro destas investigações.

Em consulta livre ao sistema PJe desta Justiça, apenas pelo nome do Autor, foi possível identificar, em princípio, cerca de 10 ações de execução fiscal ajuizadas nas Varas especializadas em execução fiscal da Subseção, além de outras, de natureza criminal, envolvendo o Autor e/ou a empresa **Euro Petróleo do Brasil Ltda.**

Apenas pelo acima relatado e considerando os fundamentos da presente demanda, antes mesmo da manifestação da parte contrária e sem o conhecimento da situação processual dos feitos já ajuizados e também referidos, resta muito duvidosa a possibilidade da propositura desta ação tendo em vista que o lançamento contestado - que se tornou definitivo há cerca de 07 anos - se deu por total falta de declaração e recolhimentos dos tributos devidos pela Empresa **Euro Petróleo do Brasil Ltda.**, daí porque arbitrados pela autoridade tributária, aparentemente sem a discordância da empresa. Acrescento, ainda, que o tema da responsabilidade tributária, que nesse caso parece se confundir também com a responsabilidade penal do Autor, é pressuposto processual para a admissão do presente feito, visto que há evidente contradição entre o interesse processual/legitimidade manifestado e a venda do controle da empresa (a qual não representaria mais) a terceiro.

Resta claro, portanto, inexistir qualquer urgência ou plausibilidade na pretensão antecipatória tal como requerida, razão pela qual fica a mesma **indeferida**.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003710-38,2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN**, objetivando “suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das IDAU nº80 3 19 005378-53, 80 6 19 154036-63, 80 7 19 051634-62 e 80 6 19 152287-21, determinando que a Ré abstenha-se de promover quaisquer medidas de restrição ou cobrança, até o trânsito em julgado da presente ação.”

Sustenta que a justificativa apresentada pelo Fisco Federal, no sentido de que a Autora não teria comprovado a “assunção do encargo financeiro” do PIS e da COFINS devidos na importação da DI nº 11/1773891-6, para não reconhecer os indébitos relativos a esses tributos é totalmente improcedente.

Aduz que ao indeferir o pleito da Autora de reconhecimento de indébitos de PIS/COFINS na importação, a Ré, indevidamente, alegou, ainda, ausência de registros contábeis.

Assim, requer a improcedência do ato administrativo que determinou o não reconhecimento dos créditos pleiteados pela autora relativos às contribuições do PIS/COFINS na importação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Por outro lado, tendo em vista a inexistência de garantia oferecida, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição ou suspensão liminar mediante o oferecimento de garantia, na forma como preconizado pela Lei nº 6.830/80, o que fica facultado ao Autor no prazo de 10 dias.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001445-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA REGINA APARECIDA RODRIGUES GALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA REGINA APARECIDA RODRIGUES GALVES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria tendo em vista o recurso administrativo interposto em 25.06.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão id 28675590 a liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como foi determinada à impetrante a juntada aos autos da declaração de Imposto de Renda e/ou documento idôneo para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Pela petição id 28801527 a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

A Autoridade Impetrada apresentou informações de que o recurso foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 29690548).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (id 29889273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse seguimento ao recurso.

Nesse sentido, conforme informações id 29690547 o recurso administrativo foi encaminhado Conselho de Recursos da Previdência Social. (id 29690548).

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique, Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 31 de março de 2020

DESPACHO

Considerando-se as PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado que se aguarde, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de novo(a) perito(a) para realização da perícia indicada nos autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008592-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON SADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se as PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado que se aguarde, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de novo(a) perito(a) para realização da perícia indicada nos autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000649-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando-se a certidão Id 29781168, onde em consonância com as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, determinou o cancelamento da Audiência agendada nestes autos (06/04/2020), aguarde-se novo comunicado, para posterior reagendamento da Audiência junto à Central deste Juízo.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0014771-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da Impetrante face ao determinado em despacho Id 28843475, determino, neste momento, que a mesma proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, prossiga-se com as diligências determinadas na decisão inicial, Id 27533529.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FÁBIA SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas (ID 28510537) defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência.

Assim, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de tutela, eis que dada a situação de fato tratada nos autos deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual saúde da parte Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Oportunamente, será nomeado o perito, para tanto, concedo o prazo de 15 dias para a Autora na formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, caso entender necessário, dentro do prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia e indicação do perito.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-57.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pela União Federal (ID 25481314), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela UNIÃO em sua manifestação supra referida, devendo os autos seguirem sua tramitação com sigredo de justiça.

int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 30019953), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Intime-se e oportunamente retorne ao arquivo.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000460-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SGC MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIGO - SP228745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0609329-88.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMARILDO VIEIRA, CHARLES AGOSTINI, CLOTHILDES RAMOS, FERNANDA LOSCHIAVO NONI, JOAO BATISTA MARTINS CESAR, JOSEFA APARECIDA MENZANO CADINA, LUIS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 490 e a transmissão eletrônica do Precatório, conforme fls. 491, ambos do processo enquanto tramitando fisicamente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL(PGU), eis que a parte exequente já foi devidamente intimada dos mesmos.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido, Id 30482598, com decisão de Agravo de Instrumento, transitada em julgado.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório.

Ainda, deverão ser efetuadas as alterações necessárias, retificando-se a autuação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL(PGU), em substituição a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009416-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON REIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009415-25.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIBEL FARAH
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito dos honorários periciais intime-A, através de mensagem eletrônica, a dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação das partes, face ao despacho Id 28129196, prossiga-se como feito.

Assim, para fins de cumprimento do determinado por este Juízo, deveria, neste momento, ser agendada a perícia médica com a Perita indicada, Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi.

Contudo, em consonância com as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020 e 02/2020, onde se noticia que deverão ser suspensas as realizações de Audiências e perícias, pelo prazo de 30(trinta) dias, a partir de 17/03/2020 e, ainda, em face da Portaria Conjunta nº 03/2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, entendo por bem, para que não se promovam atos inúteis ao bomandamento do feito, que se aguarde até a data acima indicada, para solicitação de agendamento de perícia nestes autos.

Intimem-se as partes para ciência do presente e decorrido o prazo de 30(trinta) dias, volvam conclusos.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5006694-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF, acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte Ré, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018121-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME, PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação (ID 29782560).

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 25564270: Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão/despacho de ID nº 23670413, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte Autora junte a documentação que entender pertinente.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

DESPACHO

Considerando-se a certidão exarada nos autos, Id 29916246 bem como ante ao disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão e realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Perícia agendada para o dia 16/04/2020, às 10:00 horas, aguardando-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intimem-se as partes com urgência, bem como a I. Perita.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, sem a incidência de quaisquer encargos, inclusive atualização, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, pede que seja assegurada a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, ou seja, coma prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de quaisquer encargos, inclusive atualização.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020 e Decreto Legislativo n. 6/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos e obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos ou obrigações acessórias na forma pedida: enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da prestação de respectivas obrigações acessórias, que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença de custas, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à sua concessão.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e Decreto Estadual n. 64.879/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento das custas, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede suspensão da obrigatoriedade de entregar as suas obrigações acessórias e de arcar com o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB, bem como ordem para que a RFB não realize qualquer lançamento tributário neste sentido, seja este do próprio tributo em si ou multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos e obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da prestação de respectivas obrigações acessórias, que ocorreriam nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede determinação para que seja postergada ou reconhecida a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; seja postergada ou reconhecida a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e a Resolução n. 152/2020, ou seja, o período de apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020, o período de apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020 e o período de apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020. Requer ainda que a autoridade se abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como de outros atos sancionatórios que sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão em sentença.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada, razão pela qual pede a postergação do vencimento dos tributos vencidos a partir de 2020, uma vez que sua atividade está totalmente paralisada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

A norma do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012 é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação. Igualmente, o §3º dispõe expressamente que a prorrogação em tela se aplica diretamente às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela PGFN e pela RFB.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020 e do Decreto Municipal de Campinas/SP n. 20.782, de 21 de março de 2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual e municipal seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias ou enquanto perdurar o Estado de Calamidade. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

A Resolução do CGSN n. 152/2020 se refere apenas às empresas incluídas no SIMPLES, que já possui um tratamento tributário diferenciado, em atenção a comando constitucional.

A MP n. 927/2020 dispõe sobre relações trabalhistas e obrigações para com FGTS. Não comporta extensão ao presente caso.

Não cabe ao Poder Judiciário suspender a exigibilidade de crédito tributário por fato que atinge a todos e a toda Economia Nacional, sob pena de passar a administrar a crise de forma pulverizada, por cada um de seus órgãos, e contribuir à criação do caos econômico. Ademais, as regras tributárias já existentes e as recentes, neste primeiro momento, já aparentam aliviar o risco alegado da demora.

Pelo mesmo motivo, incabível o acolhimento do pedido da impetrante de que lhe seja assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Positiva com Efeitos de Negativa. A Portaria MF nº 12/2012 restringe-se à prorrogação da data de vencimento dos tributos. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555/2020 apenas prorroga validade de certidões ainda válidas. Não há nos autos elementos de cognição indicadores de que a impetrante possui de plano o direito líquido e certo à emissão das referidas certidões e/ou justo receio de que estas lhe sejam negadas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e das parcelas de débitos objeto do parcelamento junto à RFB, que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada (via sistema) para cumprimento, com urgência.

Notifique-se a autoridade a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão dos pagamentos dos tributos federais (IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias, contribuições devidas ao sistema 's') até que se finde o estado de calamidade pública, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente ao final de referido estado, salvaguardando-se o direito da Impetrante de não restar constituída em mora nesse período e de proceder aos recolhimentos, quando devidos, observando-se eventuais benefícios que tenham sido conferidos pelo Poder Público nesse interím, inclusive, mas não somente, recolher as contribuições devidas ao sistema 's' com os benefícios da Medida Provisória n. 932/2020. Alternativamente, requer sejam suspensos os pagamentos dos tributos federais pelo período de 2 (dois) meses, como dispõe a Portaria MF 12/2012, referente aos tributos apurados nos meses de março e abril de 2020, com vencimento para abril e maio de 2020, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente, resguardando-se o direito da Impetrante de não restar constituída em mora nesse período e de proceder aos recolhimentos, quando devidos, observando-se eventuais benefícios que tenham sido conferidos pelo Poder Público nesse interím, inclusive, mas não somente, recolher as contribuições devidas ao sistema 's' com os benefícios da Medida Provisória n. 932/2020.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e pelo Decreto Estadual n. 64.879/2020, faz jus à prorrogação das datas de vencimento dos tributos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: até o final do Estado de Calamidade Pública. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

No mais, quanto ao pedido da impetrante de que lhe seja assegurado o direito de usufruir de eventuais benefícios conferidos pelo Poder Público, como os da Medida Provisória n. 932/2020 (relativamente à redução das alíquotas das contribuições devidas ao sistema 's'), é de se ressaltar que o direito à prorrogação das datas de vencimento tributário em nada altera a forma de constituição do crédito tributário, alíquotas e/ou fato gerador. Assim, não possui a impetrante justo receio de ser considerada "em mora" ou impassível de fruição de benesses tributárias, como a redução de alíquotas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias, contribuições devidas ao sistema 's'), que ocorreria nos meses de março e abril do corrente ano, ao último dia do mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas e juntar nos autos a procuração, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do prazo supra, oficie-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente com relação ao interesse de agir da impetrante, ante a Instrução Normativa acima citada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NKL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora requer o adiamento dos vencimentos dos tributos, tais como PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND, relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela ré e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem lutando diariamente para desempenhar suas atividades na medida do possível, adequando-se as novas medidas de segurança e formas de trabalho, buscando gerar receitas, a fim de garantir as condições mínimas de subsistência de seus empregados.

Relata que, até o presente momento, o Poder Executivo Federal não se mobilizou para amparar as pessoas jurídicas atingidas diretamente pelos efeitos da paralisação econômica e que, no caso concreto, arca com uma folha de pagamento mensal no importe de R\$61.969,49, referente a 19 funcionários que emprega, possuindo condições de suportar apenas com as verbas salariais, mas não sem deixar de pagar os tributos federais com vencimentos em abril, maio e junho do corrente ano.

Narra que o inadimplemento de tributos federais é capaz de agravar a sua situação, ante a impossibilidade de obter CND, inscrição no CADIN e em dívida ativa, além do risco de sofrer execução fiscal e penhora on line. Fundamenta seu pedido, na Portaria MF n. 12/2012 da SRF, a qual prorroga o vencimento de tributos federais, no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação de estado de calamidade pública, na MP n. 927/2020, que autorizou o adiamento do recolhimento do FGTS, e na Resolução n. 152/2020, que prevê a prorrogação do recolhimento do Simples Nacional.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A norma do artigo 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012. Tanto que já há a IN RFB n. 1.243/2012, relativa às obrigações acessórias desses tributos.

Entretanto, nenhum ato normativo prorroga o prazo de vencimento dos tributos na forma pedida: a partir do fato gerador das obrigações tributárias, enquanto perdurar o Estado de Calamidade e até o trânsito em julgado da sentença da presente ação. A prorrogação aplica-se apenas ao mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação do Estado de Calamidade e ao subsequente e estende-se até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis os tributos. Não cabe ao Poder Judiciário criar regra tributária, senão aplicá-las.

A Resolução do CGSN n. 152/2020 se refere apenas às empresas incluídas no SIMPLES, que já possui um tratamento tributário diferenciado, em atenção a comando constitucional.

A MP n. 927/2020 dispõe sobre relações trabalhistas e obrigações para com FGTS. Não comporta extensão ao presente caso.

Não cabe ao Poder Judiciário suspender a exigibilidade de crédito tributário por fato que atinge a todos e a toda Economia Nacional, sob pena de passar a administrar a crise de forma pulverizada, por cada um de seus órgãos, e contribuir à criação do caos econômico. Ademais, as regras tributárias já existentes e as recentes, neste primeiro momento, já aparentam aliviar o risco alegado da demora.

Pelo mesmo motivo, incabível o acolhimento do pedido da autora de que lhe seja assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Positiva com Efeitos de Negativa. A Portaria MF nº

12/2012 restringe-se à prorrogação da data de vencimento dos tributos. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 555/2020 apenas prorroga validade de certidões ainda válidas. Não há nos autos elementos de cognição indicadores de que a autora possui de plano o direito à emissão das referidas certidões e/ou justo receio de que estas lhe sejam negadas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que ocorra a prorrogação dos vencimentos do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março e abril do corrente ano, ao último mês de junho de 2020, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela ré.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais perante a CEF.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se com urgência, devendo a ré se manifestar principalmente com relação ao interesse de agir da autora, ante a Instrução Normativa citada.

Sem prejuízo e, em observância às determinações contidas na Portaria CNJ n. 57, de 20/03/2020, providencie a Secretaria a retificação do assunto processual para o fim de relacionar o feito ao assunto "Covid-19 (código 12612), bem como comunique-se imediatamente ao CNJ, nos autos do PP n. 0002314-45.2020.2.00.000, a presente decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABRICIO FERREIRA NARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 3.545,92, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a comprovar que requereu, administrativamente, o benefício objeto do presente feito, juntando cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002326-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: VALDECIR MARCELINO DE MORAIS

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação de falecimento dos confrontantes como consta da certidão nº 17594634, informe o autor os dados dos seus herdeiros ou inventariante para a respectiva citação.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5011846-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO SILVA, ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, o autor deve emendar a inicial para incluir as pessoas a serem citadas no polo passivo (ex.: proprietário anterior/mutuíos constantes da matrícula e de eventuais contratos de gaveta, bem como os confrontantes), assim como, qualificá-las com os respectivos endereços para diligências.

Sem prejuízo a determinação supra, intime-se a CEF a se manifestar sobre os documentos juntados com a réplica (instrumento de acordo para liquidação de dívida...)

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. V. N. L., G. N. L.
REPRESENTANTE: FABIANA ROBERTA RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003811-25.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAINÉ APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181, FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Diante da anulação da sentença e determinação de realização de prova pericial para avaliação das jóias, mesmo que de forma indireta, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. VALTER DIOGO MUNIZ, avaliador ourives cadastrado no AJG, domiciliado à rua RUA MONSENHOR MARCONDES NITSCH, 163, São Paulo/SP CEP 02462-120, email: merper@terra.com.br, fones: (11) 996501007 e (11) 3497-9626.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Tratando-se de avaliação indireta, deverá a parte autora juntar todo e qualquer documento como recibos e fotos que auxiliem o Sr. Perito na avaliação.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos reais), nos termos do art. 28, parágrafo 1º, da Resolução nº CJF-RES-2014/305, ante a ausência de perito domiciliado nas cidades abrangidas pela 5ª Subseção.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e apresentados os documentos a serem analisados, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e, na hipótese de aceitação, a dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAN MARCOS ZENTENO BALBOA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JUAN MARCOS ZENTENO BALBOA**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27372591).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 28802954), que foi aceita pela parte autora (ID 28924213).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordado ("*O INSS pagará, ainda, a título de honorários advocatícios, o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado no item anterior -10% sobre os 80% das diferenças calculadas*").

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se e expeça-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUNICE ADELAIDE MARTINS ABE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEUNICE ADELAIDE MARTINS ABE**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de **07/04/1969 a 28/02/1970**, em que trabalhou como professora no GINÁSIO ESTADUAL DO JARDIM PENHA, e de **02/08/1976 a 28/02/1977**, também como professora na empresa CEPI - CENTRO DE ENSINO PROGRAMADO DE IDIOMAS LTDA.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15593424).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 16843968).

Réplica (ID 20797629).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo (22/11/2016), possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 29/06/1950, cumprindo-se o requisito etário.

Para comprovar os vínculos pretendidos, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de trabalho como professora de francês no Ginásio Estadual do Jardim da Penha, por prazo indeterminado, a partir de 07/07/1969;
- Atestado do diretor do referido ginásio, constando que a autora trabalhou de 07/04/1969 a 28/02/1970, no regime CLT;
- Declaração do diretor, datada de fevereiro de 1972, afirmando ter a autora ministrado aulas de francês no Ginásio Estadual do Jardim da Penha, nos anos letivos de 1969, 1970 e 1971;
- Autorização para movimentação de Conta Vinculada FGTS, constando a opção em 07/04/1979 e afastamento em 28/02/1980;
- Depósitos obrigatórios do FGTS, constando todos os recolhimentos de 27/01/1969 a 30/01/1970;
- Recibo de quitação Geral emitido pelo CEPI - CENTRO DE ENSINO PROGRAMADO DE IDIOMAS LTDA, em nome da autora, datado de 28/02/1977;
- Comprovante de rendimentos pagos ou creditados para fins de IR, ano base 1976, constando a fonte pagadora como sendo o CEPI - CENTRO DE ENSINO PROGRAMADO DE IDIOMAS LTDA;
- recibos de pagamento de salários emitidos pelo CEPI - CENTRO DE ENSINO PROGRAMADO DE IDIOMAS LTDA, nos meses de 1976 e janeiro e fevereiro de 1977;
- CTPS da autora, contendo os vínculos de 07/04/1969 a 28/02/1970, no Ginásio Estadual do Jardim Penha, e de 02/08/1976, sem data de rescisão, para CEPI - CENTRO DE ENSINO PROGRAMADO DE IDIOMAS LTDA, constando, inclusive anotação de férias, opção pelo FGTS e anotações gerais quanto ao primeiro, e opção pelo FGTS, anotação como contrato de experiência e contribuição sindical em relação ao segundo. As anotações estão em ordem cronológica e não apresentam qualquer rasura.

O INSS não traz qualquer elemento que elida a veracidade nos documentos apresentados pela autora.

Além de todos os outros documentos trazidos pela autora, anoto que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2010, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 174 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição.

Somando os períodos pretendidos pela parte autora (07/04/1969 a 28/02/1970 e 02/08/1976 a 28/02/1977) com o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo, aos períodos que ora se reconhecem, consoante planilha de contagem de tempo, ora anexada, que passa a fazer parte desta sentença, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (22/11/2016), **188 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.**

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 22/11/2016, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de **07/04/1969 a 28/02/1970 e 02/08/1976 a 28/02/1977**, e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em **22/11/2016 (DIB)**, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora CLEUNICE ADELAIDE MARTINS ABE, CPF 172.850.358-23, RG 4.914.166-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019138-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON GOMES DE LIMA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinação de que a autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento administrativo (recurso).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26639939).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 26964465).

Pela petição ID 28074134, o impetrante requereu a desistência da ação.

Parecer do MPF (ID 28165833).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMAREGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo Município de Sumaré (ID 24660199), dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 22681614:

Ante a informação de perda do objeto do presente feito pela auto-composição entre as rés, comprove a CEF o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiros, bem como do pedido de exclusão da penhora realizada nos autos da execução nº 0013452-13.1999.403.6105.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERNANDO FURIOZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003695-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRAZ CAVALLI, JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se também acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010327-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 5.522,27, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

IMPETRANTE:EVADIRALONSO
Advogados do(a)IMPETRANTE:MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DA CIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, visando a conclusão do requerimento administrativo pela autoridade impetrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
Em suma, aduz que em 11/10/19 requereu a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferida, uma vez que o INSS limitou-se em reconhecer somente o tempo de contribuição de natureza urbana, deixando de computar o período rural de 01/01/78 a 31/12/93, apesar de já ter sido reconhecido o referido período judicialmente em sentença transitada em julgado (06/04/2018).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.
Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante. Vejamos.
Com efeito, comprovou o impetrante o reconhecimento do período rural compreendido entre 01/01/1978 a 31/12/1993, por meio de sentença judicial transitada em julgado em 06/04/18, a qual condenou o INSS a proceder a averbação do referido tempo rural em favor do impetrante, consoante ID 30601397.
Ademais, consta dos autos o indeferimento do pleito do impetrante de concessão de aposentadoria por idade em 30/09/19, ID 30601397, bem como o protocolo de requerimento de 11/10/19, n. 31994615, em que pleiteia a concessão da aposentadoria por idade urbana e o indeferimento do benefício em 20/01/2020 - ID 30601398, não existindo motivos para a recusa em averbar o referido tempo rural e apreciação do pedido de concessão do benefício.
Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada que averbe o tempo rural reconhecido na sentença dos autos n. 0004732-15.2017.4.03.6303, de 01/01/1978 a 31/12/1993, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, visando à conclusão do requerimento administrativo pela autoridade impetrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
Notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente **com urgência**, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.
Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.
Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME APARECIDO BORRO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 2.343,30, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004973-40.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 28172787:

Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se a executada, mediante publicação, a cumprir integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 e ss do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012854-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009290-53.2005.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO ASAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479
RECONVINDO: CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Diante da distribuição do presente cumprimento de sentença, deve a parte exequente proceder na forma do artigo 534 do CPC.

Não havendo manifestação no prazo de 30 dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-69.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NAIM ABRAO ALEM NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JANERILIO - SP245484
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAIM ABRAO ALEM NETO, qualificado na inicial, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a impossibilidade no corte de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora em questão, referente à suposta irregularidade no período de 02/2019 a 07/2019, e consequente cobrança de suposto débito no valor de R\$ 8.418,56 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), condenando a impetrada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei. Custas recolhidas - ID 28781446.

ID 28786392. Proferido despacho pelo juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, a fim de que o impetrante se manifeste sobre eventual incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, visto que a autoridade impetrada possui domicílio funcional na Subseção Judiciária de Campinas/SP, reiterou os termos da petição inicial e requereu a análise do pedido de liminar, consoante ID 28794496.

Pela decisão ID 28789530, o juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sede da autoridade impetrada.

Em regime de plantão judiciário, foi indeferido o pedido de tutela liminar - ID 28798754.

ID 28807200. Requer o impetrante a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012912-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA FINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição nº23521197 como emenda a inicial.

Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FABIO ANTONIO LOBO - ME, FABIO ANTONIO LOBO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017567-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 25680280).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante para o fim de apresentação de documentos indispensáveis à análise do benefício (ID 26369656).

Parecer do MPF (ID 27626645).

Por fim, a impetrante requereu a extinção do processo (ID 27813180).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos comprobatórios indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante, ou seja, o fato de o processo administrativo encontrar-se insuficientemente instruído, é que impediu a análise conclusiva do respectivo requerimento.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, revogo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APARECIDA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS REIS**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, visando a reativação do benefício NB 1346193409 e a obtenção de cópia do respectivo PA.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26949094).

Notificada, a autoridade impetrada informou a reativação do benefício e disponibilização da cópia do PA (ID 27489316).

Parecer do MPF (ID 27906256).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a impetrante aguardava resposta ao requerimento de reativação do benefício desde 27/11/2019, haja visto que havia realizado prova de identidade e de vida em 12/11/2019. Além disso, esperava desde 05/11/2019 a disponibilização do PA.

Após a notificação, a autoridade providenciou as medidas requeridas pela impetrante, reconhecendo juridicamente os pedidos formulados nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Anote-se a Secretaria a não -concessão da liminar.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011295-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ACORSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCISCO - SP281651, ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 24734701.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Anote a Secretaria o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita no sistema.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON LUIZ RATZAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NELSON LUIZ RATZAT, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada decida conclusivamente o pedido de revisão do NB n. 42/184.221.086-3, efetuado em 27/10/19.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 28140504).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28727167).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29889563).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARIS MARA SILVA SANTOS CONSORTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não existindo elementos suficientes para analisar de plano o pedido de tutela de urgência, postergo a apreciação para após a vinda da contestação. Defiro o pedido para que a parte autora promova o recolhimento das custas, perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, nos termos do artigo 320 CPC, deverá emendar a inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, uma vez que não anexou cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência, pedido de reativação da inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo na Seção de Valinhos, bem como a negativa do órgão.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré, devendo se manifestar também sobre a ausência de notificação da autora acerca da cobrança da CDA, no valor de R\$ 669,78 de 15/12/08. Após, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012945-63.2019.4.03.6105

AUTOR: DEVANIR ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 01 de junho de 2020, às 10:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado(Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017528-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA VARAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA PEREIRA VARAGO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício assistencial.

Pela r. decisão ID 25645289, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26370383).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27623796).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, comraço o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015530-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZABEL DONIZETE DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por IZABEL DONIZETE DE PAULA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pela decisão ID 24561426, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25195637).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 25738969).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo INSS. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora da autoridade impetrada.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017241-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURICIO INACIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por MAURICIO INACIO ALVES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 11ª Junta de Recursos do Seguro Social.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 25496586).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26202043).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27436453).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora da autoridade impetrada.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017425-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA COSTA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANGELA COSTA DE CARVALHO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise imediata do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 1169291136 em 01/10/19.

Pela r. decisão ID 26121078, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26208669).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27436466).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018492-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA AMSTALDEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEUSA DA SILVA AMSTALDEN, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pela r. decisão ID 26121078, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 26236901).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28454067).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29293856).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEREMIAS PAULISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por GEREMIAS PAULISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o n. 2137973094.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 27308987).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27628967).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 28402076).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017679-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS CEZAR BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARCOS CEZAR BUENO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário e remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 25779894).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26423378).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27626646).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Além disso, em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento administrativo se encontra em fase de instrução processual.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR TONCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ADEMIR TONCHE, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 1166998887.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 27370929).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27542066).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 28400697).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Além disso, em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento administrativo se encontra em fase de instrução processual.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELMA MONTEIRO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ELMA MONTEIRO BERNARDES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27311312).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 27470545).

A impetrante requereu a extinção do feito (ID 28381083).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013186-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIO LUIS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por FLAVIO LUIS SOARES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 28504036.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 22616573).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22967071).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 24277369).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, trata-se mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Além disso, em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento administrativo do impetrante se encontra na fila única da Central de Análise da Gerência Executiva de Campinas/SP e que, naquela data, havia sido protocolado há menos de 120 (cento e vinte) dias.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUNILDA CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUNILDA CORREIA, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI MIRIM, objetivando a obtenção de cópia do processo administrativo do benefício n. 1846224893.

Pela petição ID 27782863, a impetrante pede a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANGELA ALMEIDA GOMES DA SILVA, GERCINDA SENHORA DOS SANTOS, JOANA BROCANELLO BORDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA ALMEIDA GOMES DA SILVA, GERCINDA SENHORA DOS SANTOS e JOANA BROCANELLO BORDINI, qualificadas na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise os seus pedidos de aposentadoria, protocolados sob os ns. 1705085497, 1473175818 e 106971261.

A medida liminar foi indeferida (ID 21979210).

A autoridade impetrada prestou informações (IDs 22389755, 22391204 e 22392856).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22996798).

Por fim, as impetrantes requereram a desistência do feito (ID 25718231).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelas impetrantes, ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica, posto que beneficiárias da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria anotação de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI BORBA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DARCI BORBA RODRIGUES**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja a autoridade impetrada compelida a executar a diligência externa determinada pela Junta de Recursos, de modo a possibilitar a continuidade da apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16836357).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17424495).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (ID 18197001).

Por fim, a autoridade informou o cumprimento da diligência, como deferimento e implantação do benefício (ID 24147498).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, após a notificação (ocorrida em 07/05/2019), a autoridade impetrada cumpriu a diligência constante do processo administrativo recebido na APS de Indaiatuba em 17/01/19.

Nota-se, portanto, que, ao executar a diligência que se encontrava em atraso, a autoridade reconheceu juridicamente procedência do pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012805-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR LEME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DONIZETE DA SILVA VIEIRA - SP378390
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADEMIR LEME DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA**, para que seja a autoridade impetrada compelida a julgar o requerimento administrativo de benefício assistencial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22372020).

Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento de avaliação social (ID 22833731).

Parecer do MPF (ID 23789987).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, após a notificação a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e a, após a realização de avaliação social, indeferiu o benefício assistencial (03/02/2020 – ID 29487993).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício, após notificada, a autoridade reconheceu juridicamente procedência do pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018205-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOVENTINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOVENTINO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 654221440.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 26019568).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26448200).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27748142).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Além disso, em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento administrativo se encontra em fase de instrução processual.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONICE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LEONICE FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário n. 735065507.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 27368522).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27463219).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 28400749).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da alegada mora da autoridade impetrada.

Além disso, em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento administrativo se encontra em fase de instrução processual.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA LACERDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA LACERDA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a imediata análise com conclusão fundamentada, referente ao protocolo n. 1314333493 de 11/11/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 27826286).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28536189).

A impetrante requereu a extinção do processo (ID 29082887).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29081892).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BIZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO BIZARI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do requerimento administrativo n. 742353222.

A medida liminar foi indeferida (ID 27243906).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27464849).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 28201394).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013000-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA MENEGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSALINA APARECIDA MENEGÃO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, para que seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22444479).

Notificada, a autoridade impetrada informou o encaminhamento de carta de exigência à impetrante (ID 23390559).

O MPF opinou pela procedência do pedido (ID 24883901).

Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que não recebeu carta de exigência, entretanto, informou que a análise do benefício foi devidamente concluída (ID 25577949).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se verifica da afirmação trazida pela própria impetrante, a autoridade impetrada concluiu a análise do processo administrativo relativo a benefício previdenciário que se encontrava “aguardando análise” desde 15/07/2019 (ID 22415871).

Portanto, o atraso restou incontroverso e, ao concluir a análise que lhe cabia, a autoridade impetrada reconheceu juridicamente a procedência do pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO ROBERTO RIBEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinação de expedição de Certidão de Tempo de Serviço – CTC, requerida administrativamente.

A medida liminar foi indeferida (ID 20976473).

O impetrante acostou aos autos cópia do comprovante do protocolo de requerimento (ID 21255798).

A autoridade informou a disponibilização da CTC revisada (ID 21323361).

Parecer do MPF (ID 21490137).

O impetrante aduziu a impossibilidade de emissão (ID 22275701).

A autoridade foi novamente oficiada e ratificou a informação de que a CTC se encontra emitida (ID 23936110).

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e expediu a CTC revisada somente em 29/08/2019, após a notificação, ocorrida em 28/08/2019 (ID 21373014).

Nota-se, portanto, que ao expedir a CTC requerida desde agosto/2018, a autoridade reconheceu juridicamente procedência do pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso ao impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILLENIUM PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILLENIUM PETROLEO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a análise e decisão sobre os Pedidos de Restituição nºs 24842.33983.071217.1.2.04-4381, 01309.76395.071217.1.2.04-0307, 02814.71627.071217.1.2.04-0350, 03618.30465.071217.1.2.04-5720, 05156.84070.071217.1.2.04-1406, 05339.07711.071217.1.2.04-0950, 05843.35334.071217.1.2.04-6902, 08097.19630.071217.1.2.04-3900, 13617.61205.071217.1.2.04-1445, 14052.80690.071217.1.2.04-5404, 26209.61193.071217.1.2.04-3780, 26345.02589.071217.1.2.04-7680, 28343.83012.071217.1.2.04-8404, 28788.59967.071217.1.2.04-8100, 30883.96736.071217.1.2.04-2956, 03573.11484.141217.1.2.04-4090, 05567.48629.141217.1.2.04-4636, 11964.98270.141217.1.2.04-5982, 20308.94455.141217.1.2.04-9803, 30160.23912.141217.1.2.04-0320, 32222.62381.141217.1.2.04-2525, 37105.85033.141217.1.2.04-3342 e 40312.06580.141217.1.2.04-1581, protocolados em 07/12/2017 e 14/12/2017, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's.

Alega que o prazo para análise já decorreu, sem que a autoridade adotasse qualquer providência para dar início à análise do pedido formulado, demonstrando violação aos princípios da legalidade e da eficiência da administração pública.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (ID 20040029).

Notificada em 13/08/2019 (ID 20650105), a autoridade impetrada prestou informações, por meio de ofício emitido em 19/09/2019 (ID 22212337), e comunicou que os pedidos de restituição foram analisados, “*restando todos deferidos*”.

A União se manifestou no feito (ID 22069933).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 23756201).

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (ID 23501426), em petição ID 23674935, a impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a análise e conclusão dos pedidos de restituição, objeto da exordial, pela autoridade impetrada.

Considerando que a autoridade impetrada tomou providências quanto ao pleito da impetrante somente após ter sido notificada para prestar informações, há que se concluir que reconheceu a procedência do pedido da impetrante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 7 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MASOTTI & CIOLFI CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MASOTTI & CIOLFI CONSTRUÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tempor objeto concessão de ordem para análise de seu pedido administrativo PER/DCOMP, controlado pelo Processo Administrativo n. 10010.028027/0218-57.

Em breve síntese, alega ser empresa de direito privado, sujeita à tributação com base no Lucro Real e, na consecução de seu objeto, cuja atividade principal é construção, recolhe, entre outros tributos, Contribuição Previdenciária. No início do ano-calendário de 2018, verificou possuir créditos do INSS referentes ao período de 2014 a 2017.

Assevera que apresentou pedido administrativo PER/DCOMP em 20/02/2018, controlado pelo PA n. 10010.028027/0218-57, que se encontra sob análise há mais de 01 (um) ano, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 15948361).

A União manifestou ciência (ID 16271567).

Notificada em 08/04/2019, ID 16184403, a autoridade impetrada prestou informações e comprovou a análise do requerimento administrativo em 17/04/2019 (ID 16558192 e ID 16558194).

Instada a se manifestar nos termos do despacho ID 17197166, a impetrante o fez em petição ID 17411109.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 18372662).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não há preliminares a analisar, passo diretamente para o exame do mérito.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o requerimento administrativo não teve andamento junto à administração fiscal, tendo em vista que a impetrante utilizou formulário de requerimento de restituição em desacordo com a legislação. Assim, conforme comprova a autoridade impetrada, ID 16558194, em consulta ao sistema do PER/DCOMP, em 18/10/2018, verifica-se que não havia registro de requerimento para o CNPJ da impetrante.

Segundo as informações, o contribuinte deveria se utilizar exclusivamente do sistema do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), para formulação de pedidos dessa natureza, de acordo com a IN SRF n. 600/2005.

Contudo, a autoridade impetrada, após ter sido notificada para prestar informações em 08/04/2019, ID 16184403, efetivou a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, constante do PA n. 10010.028027/0218-57, para indeferir-lo, em 17/04/2019, com base no artigo 164 e 165 da IN SRF n. 1.717/2017, conforme explicitado em suas informações (ID 16558194).

Por outro lado, instada pelo Juízo, a impetrante, em petição ID 17411109, manifesta ciência da decisão administrativa, informa que apresentou defesa (manifestação de inconformidade) e aguarda análise e julgamento na esfera administrativa. Não nega as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Desta feita, observa-se que a autoridade impetrada efetivamente prosseguiu com a análise do requerimento administrativo após sua notificação, o que enseja o reconhecimento procedência do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o presente feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas em reembolso pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000484-04.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURIZIO MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO ALVES BARBOSA - PI9365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 1653/2285

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO DA SILVA SCHIMANSKI**, qualificado na inicial, em face de ato do **DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A – UNIDADE III**, que ter por objeto seja a autoridade impetrada compelida a permitir que possa cursar as matérias em que foi reprovado por nota, como dependência, em regime semipresencial, nos termos do artigo 112 do Regimento Geral da Faculdade.

Em síntese, aduz o impetrante que é aluno matriculado no curso de Direito da instituição de ensino dirigida pelo responsável pelo ato coator, desde 2012, e que não conseguiu lograr êxito em todas as disciplinas, em razão de não atingir a nota mínima, não cumprindo os requisitos previstos em contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a Universidade.

Neste sentido, menciona o artigo 112 do Regimento Geral da Faculdade, o qual apregoa que, nas hipóteses em que o aluno reprovado por nota, em uma ou mais disciplinas, mas tendo obtido no mínimo 75% de frequência, poderá cursá-la como dependência em regime semipresencial no período subsequente ou no final do curso, a critério da coordenação.

Aduz que as reprovações ocorreram somente por insuficiência de nota e, tendo cursado o tempo mínimo de 10 (dez) semestres previsto pelo Ministério da Educação, possui o direito de cursar as matérias pendentes ao final do curso pelo regime semipresencial ou em salas especiais.

Informa que não foi respondido pela Coordenação do curso o real motivo do impedimento para o impetrante cursar as matérias que estão sendo ministradas no atual semestre, apenas alega que não serão abertas as matérias pleiteadas pelo impetrante (Direito Civil V, Direito Penal Teoria das Penas, Direito Penal III e Direito Penal IV).

Por fim, relata que algumas das citadas matérias estão oferecidas no atual semestre (Direito Civil V e Direito Penal III) e que o impedimento à realização da matrícula nas matérias pendentes gera prejuízos por haver dispêndio financeiro e atraso em sua vida profissional.

ID 12469455. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como posterga a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 13990550.

O pleito liminar foi deferido, a fim de autorizar o impetrante a cursar as disciplinas faltantes, da forma como a instituição de ensino disponibilizar.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada, em petição ID 15397048, informa que “a parte autora consta como matriculada no sistema da requerida, bem como informar que as matérias foram liberadas”.

O impetrante impugna a informação ID 16499990.

Instada a se manifestar (ID 20703276 e ID 21936333), a impetrada apresentou em Juízo as telas de seu sistema (22286187), em que demonstra que o impetrante cursou as disciplinas, além das médias alcançadas em cada uma delas, no primeiro semestre de 2019. Informou, ainda, que a matéria relativa a Direito Penal III vem sendo cursada pelo impetrante neste segundo semestre de 2019.

No **caso concreto**, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação do impetrante posteriormente à sua notificação, em 17/12/2018 (ID 13228196 e ID 13229140). E, ante suas manifestações nos autos, sem apresentação de informações a respeito de justo motivo para não atendimento do pleito anteriormente, houve reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrada, lembrando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita (ID 12469455).

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria anotação da concessão parcial da liminar.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto que a autoridade impetrada ofereça pronta resposta aos pedidos de restituição administrativa dos créditos tributários retidos indevidamente.

Em despacho ID 13289003, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

Notificada em 10 de janeiro de 2019 (ID 13492013), a autoridade impetrada informou que, ao analisar a pretensão da impetrante, reconheceu o direito creditório pleiteado (ID 13772434).

Instada a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, requereu a desistência da ação (ID 15587830).

No caso concreto, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento procedência do pedido formulado.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à exclusão de valores apurados de PIS, COFINS e CPRB, da base de cálculo da CPRB, bem como lhe seja reconhecido o direito à restituição, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante que recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista na Lei n. 8.212/91.

Ressalta que o art. 9º da Lei n. 12.546/11 prevê expressamente que a CPRB será apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação de PIS e COFINS. A Lei n. 12.973/2014, por sua vez, estabelece o total das receitas e o faturamento como base de cálculo de PIS/COFINS, incluindo a receita bruta.

Assevera que tanto para CPRB, quanto para PIS e COFINS, na definição de receita bruta, a legislação determina a inclusão de valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita na base de cálculo das contribuições, no que inclui a CPRB, o PIS e a COFINS.

Entende, assim, que o valor cobrado de CPRB está majorado pela inclusão da Contribuição do PIS, da COFINS e da própria CPRB na sua base de cálculo, em oposição ao mandamento constitucional de que a majoração da carga tributária poderá ocorrer tão somente mediante a criação de Lei Complementar.

Acrescenta que, por se tratarem de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, tal exigência é indevida. E que inclusive o STF se manifestou no sentido de que o mesmo entendimento se aplica à CPRB, visto que, quando da análise do RE 943.804, que tem por objeto a exclusão do ICMS da CPRB, o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, determinou sua adequação ao decidido nos autos do RE 547.706.

A impetrante anexou documentos, junto à inicial.

O despacho ID 15472061 determinou a notificação da autoridade impetrada.

A União se manifestou no feito (ID 16140002).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

As informações foram prestadas (ID 17468128).

Instada a se manifestar nos termos do despacho ID 23306800, a impetrante cumpriu a determinação, conforme petição ID 24476470.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da inexistência de preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de não ser o valor de referido imposto um faturamento real, de fato, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal entendimento não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Pelo exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013845-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a julgar o requerimento administrativo protocolado em 19/03/2019, sob o n. 824842128.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23275461).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa, com indeferimento do benefício (ID 23459360).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito com julgamento do mérito (ID 24468801).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se verifica dos autos, após ser notificada, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo que, à época da impetração, aguardava conclusão há mais de 06 (seis) meses.

Portanto, o atraso restou incontroverso e, ao concluir a análise que lhe cabia, a autoridade impetrada reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENI SACHINELLI SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GENI SACHINELLI SARTORI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 22 anos e 09 meses de tempo de contribuição, bem como já completou 65 anos de idade.

A parte autora requereu junto ao INSS, em 13/01/2016, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 174.288.900-7), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5293953).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 18900672).

Réplica (ID 22942712).

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 02/09/1951, cumprindo-se o requisito etário.

Foram anexadas aos autos as cópias da CTPS da autora, afixando seu vínculo com a Indústria Gessy Lever S.A., no período de 09/11/1967 a 11/05/1970 (fls. 29 e ss. ID 5282851).

O vínculo está anotado em ordem cronológica, sem rasura, com anotações de férias, alterações salariais, contribuição sindical, opção por FGTS e ainda anotações gerais.

A autora anexou ainda o PPP emitido pelo referido empregador, revelando o período de trabalho de 09/11/1967 a 11/05/1970 (fl. 05 ID 5282851).

Anoto que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2011, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo ao período que ora se reconhece (09/11/1967 a 11/05/1970), consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (13/01/2016), 15 anos e 16 dias, ou seja **180 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.**

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independentemente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 13/01/2016, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de trabalho de 09/11/1967 a 11/05/1970 e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 13/01/2016 (**DIB**) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora GENI SACHINELLI SARTORI, CPF 180.734.288-30, RG 9.388.908-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WINTERSTEIGER SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR29134
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **WINTERSTEIGER SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão dos efeitos da omissão da autoridade impetrada e a determinação para a continuidade imediata da análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 18/0515932-9, uma vez que já se esgotaram os 08 (oito) dias previstos no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como a realização das demais etapas do despacho de importação, até a conclusão e liberação da mercadoria.

Aduz que importou "kits para plantaio", contratando frete desde a cidade de Linz, na Áustria, até Florianópolis/SC, tendo a mercadoria chegado no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP no dia 26/11/18 e, no dia 27/11/18, o SISCOMEX MANTRA apontado a indisponibilidade da carga, em razão da constatação de erro no peso indicado na documentação.

Relata que no mesmo dia o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento condenou um dos pallets no qual estava acondicionada a carga, em razão do carimbo da certificação encontrar-se ilegível.

Informa que, no dia 29/11/18, apresentou pedido para baixa das referidas indisponibilidades, mediante a apresentação de carta de correção (invoice nº 6000495309), indicando o peso bruto correto (2676,00 Kg e não 2140,00 Kg), com carta explicativa do fabricante austríaco acerca do erro (Wintersteiger AG) e Certificado de tratamento da madeira emitido pelo fabricante do pallet (Steinberger GmbH).

Ocorre que, no dia 30/11/18, a fiscal responsável acatou as correções, retificou e corrigiu o peso da carga no MANTRA, mas incluiu novo bloqueio para que a DI – Declaração de Importação fosse registrada.

Assevera que para regularizar a correção do peso foi emitida CCA – Carta de Correção e para a irregularidade no pallet optou-se pela troca e devolução à origem, tendo apresentado carta de autorização e como o destino final da carga é Florianópolis, ao invés de registrar a DI, em 17/12/18 registrou DTA, a fim de possibilitar o traslado da carga até o recinto alfandegário do Aeroporto de Florianópolis, tendo a DTA recebido o registro nº 18/0515932-9.

Já no dia 18/12/18, o fiscal responsável efetuou a vistoria e, no dia 19/12/18, baixou a indisponibilidade no MANTRA mas não no extrato da DTA, exigindo que fosse apresentada CCA original do MAWB (conhecimento de transporte aéreo – Air Waybill), tendo apresentado o original no dia 28/12/18 e o fiscal alterado o MANTRA, acatando a retificação. Contudo, o fiscal responsável pela DTA não realizou a alteração e recusou a prosseguir com a análise, mantendo as exigências em relação à verificação física e à apresentação da CCA deferida para a correção do peso do MAWB.

Por fim, afirma que o fiscal responsável pela DTA não reconheceu a correção efetuada no MANTRA e manteve as exigências, ignorando a regularidade do Sistema Oficial da Receita Federal, definido pela IN nº 102/94, causando danos comerciais, uma vez que depende das mercadorias para compor estoque e atender seus pedidos de compra.

O despacho ID 13586638 determinou a notificação da autoridade impetrada para se manifestar especificamente sobre a ausência de continuidade na análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestar as informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 13817824, aduzindo que a disponibilização ocorrida no dia 30/11/18 pela EQMAN não significou que tivesse sido homologada a situação de divergência de peso da carga, tão somente que a verificação da divergência poderia ser feita diretamente pelo fiscal de despacho aduaneiro e que, nesta mesma data, foi inserida outra indisponibilidade, sendo solicitado o comparecimento do interessado à EQDEI, munido dos documentos necessários para protocolizar petição para fins de prosseguimento do despacho com a verificação, in loco, da divergência de peso e permissão de registro de uma DI convencional. Informa que o importador manifestou interesse em utilizar o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, sendo necessário modificar novamente o MANTRA, tendo o chefe da EQDEI dado baixa na indisponibilidade inserida pela EQMAN em 30/11/18 e inserido no MANTRA nova indisponibilidade, incluindo fiscalização específica para divergência de peso, passando para a responsabilidade da EQTRAN e, em 18/12/18, a carga foi disponibilizada por esta última, permitindo o registro da DTA em 18/12/18 (18/0515932-9), ocasião em que o caso retornou em sua origem.

Logo, constatada a divergência de mais de meia tonelada, a referida DTA foi parametrizada em canal vermelho, sendo inserida em 18/12/18 a exigência fiscal no SISCOMEX (verificação física), bem como, em 19/12/18, a exigência fiscal para apresentar CCA deferida para correção do peso do MAWB, sendo que desde esta última data não houve manifestação do impetrante.

Em razão da inércia, em 21/01/19, o Auditor Fiscal interpôs nova exigência fiscal, indicando o cumprimento das exigências até 25/01/19, sob pena de indeferimento da DTA e, em 22/01/19, houve o indeferimento, uma vez que a impetrante não atendeu a exigência 002 formulada no sistema ou seja, ignorou a exigência fiscal da EQTRAN.

Por fim, alega ser incabível a aplicação do artigo 4º do Decreto n. 70.235/72, uma vez que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e, no presente caso, considerando que o despacho aduaneiro é um procedimento fiscal complexo que se desenvolve por meio de uma série de atos praticados pela autoridade aduaneira, não há como se concluir no prazo exigido de 08 (oito) dias, devendo ser aplicado o Decreto nº 6.759/09.

Pela petição ID 14045456, a impetrante reiterou o pedido de deferimento da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14060447).

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 14195984.

A União manifestou ciência.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Como dito, requer a impetrante a suspensão dos efeitos da omissão da autoridade impetrada e que seja determinada a continuidade imediata da análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na DTA nº 18/0515932-9, uma vez que já se esgotaram os 08 (oito) dias previstos no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como a realização das demais etapas do despacho de importação, até a conclusão e liberação da mercadoria em questão.

Em breve síntese, aduz que a autoridade impetrada submeteu a DTA em questão à análise fiscal para o canal vermelho de conferência aduaneira e, até a data da propositura do presente *mandamus*, o procedimento não havia sido concluído. Contudo, as alegações trazidas pela impetrante não condizem como conjunto probatório constante dos autos.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que a DTA já foi analisada de forma conclusiva pelo Fiscal responsável, sendo que permaneceu interrompida pelo prazo de 34 (trinta e quatro) dias à espera de atendimento de exigência fiscal por parte da impetrante, a qual se manteve inerte desde 19/12/18, mesmo a representante aduaneira da impetrante, Sra. Samara Alessandra Sampaio Steffen, tomado conhecimento do indeferimento, não se vislumbrando, portanto, omissão desarrazoada a ser atribuída à autoridade impetrada.

Diante do exposto, por não vislumbrar abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **WINTERSTEIGER SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão dos efeitos da omissão da autoridade impetrada e a determinação para a continuidade imediata da análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 18/0515932-9, uma vez que já se esgotaram os 08 (oito) dias previstos no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como a realização das demais etapas do despacho de importação, até a conclusão e liberação da mercadoria.

Aduz que importou "kits para plantio", contratando frete desde a cidade de Linz, na Áustria, até Florianópolis/SC, tendo a mercadoria chegado no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP no dia 26/11/18 e, no dia 27/11/18, o SISCOMEX MANTRA apontado a indisponibilidade da carga, em razão da constatação de erro no peso indicado na documentação.

Relata que no mesmo dia o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento condenou um dos pallets no qual estava acondicionada a carga, em razão do carimbo da certificação encontrar-se ilegível.

Informa que, no dia 29/11/18, apresentou pedido para baixa das referidas indisponibilidades, mediante a apresentação de carta de correção (invoice nº 6000495309), indicando o peso bruto correto (2676,00 Kg e não 2140,00 Kg), com carta explicativa do fabricante austríaco acerca do erro (Wintersteiger AG) e Certificado de tratamento da madeira emitido pelo fabricante do pallet (Steinberger GmbH).

Ocorre que, no dia 30/11/18, a fiscal responsável acatou as correções, retificou e corrigiu o peso da carga no MANTRA, mas incluiu novo bloqueio para que a DI – Declaração de Importação fosse registrada.

Assevera que para regularizar a correção do peso foi emitida CCA – Carta de Correção e para a irregularidade no pallet optou-se pela troca e devolução à origem, tendo apresentado carta de autorização e como o destino final da carga é Florianópolis, ao invés de registrar a DI, em 17/12/18 registrou DTA, a fim de possibilitar o traslado da carga até o recinto alfandegário do Aeroporto de Florianópolis, tendo a DTA recebido o registro nº 18/0515932-9.

Já no dia 18/12/18, o fiscal responsável efetuou a vistoria e, no dia 19/12/18, baixou a indisponibilidade no MANTRA mas não no extrato da DTA, exigindo que fosse apresentada CCA original do MAWB (conhecimento de transporte aéreo – Air Waybill), tendo apresentado o original no dia 28/12/18 e o fiscal alterado o MANTRA, acatando a retificação. Contudo, o fiscal responsável pela DTA não realizou a alteração e recusou a prosseguir com a análise, mantendo as exigências em relação à verificação física e à apresentação da CCA deferida para a correção do peso do MAWB.

Por fim, afirma que o fiscal responsável pela DTA não reconheceu a correção efetuada no MANTRA e manteve as exigências, ignorando a regularidade do Sistema Oficial da Receita Federal, definido pela IN nº 102/94, causando danos comerciais, uma vez que depende das mercadorias para compor estoque e atender seus pedidos de compra.

O despacho ID 13586638 determinou a notificação da autoridade impetrada para se manifestar especificamente sobre a ausência de continuidade na análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestar as informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 13817824, aduzindo que a disponibilização ocorrida no dia 30/11/18 pela EQMAN não significou que tivesse sido homologada a situação de divergência de peso da carga, tão somente que a verificação da divergência poderia ser feita diretamente pelo fiscal de despacho aduaneiro e que, nesta mesma data, foi inserida outra indisponibilidade, sendo solicitado o comparecimento do interessado à EQDEI, munido dos documentos necessários para protocolizar petição para fins de prosseguimento do despacho com a verificação, in loco, da divergência de peso e permissão de registro de uma DI convencional. Informa que o importador manifestou interesse em utilizar o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, sendo necessário modificar novamente o MANTRA, tendo o chefe da EQDEI dado baixa na indisponibilidade inserida pela EQMAN em 30/11/18 e inserido no MANTRA nova indisponibilidade, incluindo fiscalização específica para divergência de peso, passando para a responsabilidade da EQTRAN e, em 18/12/18, a carga foi disponibilizada por esta última, permitindo o registro da DTA em 18/12/18 (18/0515932-9), ocasião em que o caso retornou em sua origem.

Logo, constatada a divergência de mais de meia tonelada, a referida DTA foi parametrizada em canal vermelho, sendo inserida em 18/12/18 a exigência fiscal no SISCOMEX (verificação física), bem como, em 19/12/18, a exigência fiscal para apresentar CCA deferida para correção do peso do MAWB, sendo que desde esta última data não houve manifestação do impetrante.

Em razão da inércia, em 21/01/19, o Auditor Fiscal interpôs nova exigência fiscal, indicando o cumprimento das exigências até 25/01/19, sob pena de indeferimento da DTA e, em 22/01/19, houve o indeferimento, uma vez que a impetrante não atendeu a exigência 002 formulada no sistema ou seja, ignorou a exigência fiscal da EQTRAN.

Por fim, alega ser incabível a aplicação do artigo 4º do Decreto n. 70.235/72, uma vez que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e, no presente caso, considerando que o despacho aduaneiro é um procedimento fiscal complexo que se desenvolve por meio de uma série de atos praticados pela autoridade aduaneira, não há como se concluir no prazo exigido de 08 (oito) dias, devendo ser aplicado o Decreto nº 6.759/09.

Pela petição ID 14045456, a impetrante reiterou o pedido de deferimento da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14060447).

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 14195984.

A União manifestou ciência.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Como dito, requer a impetrante a suspensão dos efeitos da omissão da autoridade impetrada e que seja determinada a continuidade imediata da análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na DTA nº 18/0515932-9, uma vez que já se esgotaram os 08 (oito) dias previstos no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como a realização das demais etapas do despacho de importação, até a conclusão e liberação da mercadoria em questão.

Em breve síntese, aduz que a autoridade impetrada submeteu a DTA em questão à análise fiscal para o canal vermelho de conferência aduaneira e, até a data da propositura do presente *mandamus*, o procedimento não havia sido concluído. Contudo, as alegações trazidas pela impetrante não condizem com o conjunto probatório constante dos autos.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que a DTA já foi analisada de forma conclusiva pelo Fiscal responsável, sendo que permaneceu interrompida pelo prazo de 34 (trinta e quatro) dias à espera de atendimento de exigência fiscal por parte da impetrante, a qual se manteve inerte desde 19/12/18, mesmo a representante aduaneira da impetrante, Sra. Sanara Alessandra Sampaio Steffen, tomado conhecimento do indeferimento, não se vislumbrando, portanto, omissão desarrazada a ser atribuída à autoridade impetrada.

Diante do exposto, por não vislumbrar abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006338-49.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000171-96.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007604-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003374-05.2018.4.03.6105

AUTOR: DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001227-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ POLIZELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007484-84.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARDOSO SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone:3236-5784), uma vez que não há médico perito cardiologista cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e como Provimento nº 05/18, que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BOSCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido pelo autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA SILVIA PIAZENTIN TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante alega que há acórdão da 21ª JR, datado de 22/05/2019, determinando a concessão do benefício previdenciário em questão

Entretanto, sequer juntou cópia da referida decisão, limitando-se a acostar aos autos consulta eletrônica que indica que o PA se encontra sem andamento desde 22/07/2019 (ID 28288326) e cópias de documentos anteriores a março/2019 (ID 27615642).

Ante o exposto, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecimento da ausência de juntada do alegado Acórdão de 22/05/2019.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007928-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIO DONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM VALINHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **CELIO DONE**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM VALINHOS**, que tem por objeto a liberação de R\$ 7.354,42, corrigidos para 10/05/2017, de sua conta vinculada ao FGTS, referentes ao vínculo com a empresa Unilever Brasil Hig Pessoal.

Alega o impetrante que o valor em questão está retido indevidamente porque moveu ação contra a Caixa, distribuída em 29/07/2005, autuada sob o n. 0016833-07.2005.4.03.6303, porém não obteve êxito com relação à correção de juros progressivos do FGTS. A ação transitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas.

Assevera que o valor esteve bloqueado todo esse tempo sem o seu conhecimento e que tem informações fornecidas por atendente do banco de que somente pode levantá-lo por alvará judicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, em despacho ID 19171712, foi determinada na notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada em 18/07/2019, ID 19546313, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19995266).

O MPF deixou de opinar quanto a mérito da demanda (ID 20585202).

Instado a se manifestar, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

DECIDO.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que não foram impugnadas pelo impetrante, esclareceu-se que, em decorrência do processo n. 0016833-07.2005.4.03.6303, foi efetuado um crédito na conta vinculada de FGTS do impetrante, no valor de R\$ 3,71, em 27/04/2012, e que este valor se encontra disponível para saque, atualizado para R\$ 5,52. A autoridade junta extrato da conta vinculada do impetrante (ID 19995274).

Acrescenta a autoridade que o valor atualizado de R\$ 7.840,39 não decorre de crédito da ação proposta pelo impetrante em 2005 (0016833-07.2005.4.03.6303), mas sim de depósito recursal trabalhista.

Conforme o artigo 899 da CLT, os recursos trabalhistas são recebidos somente mediante prévio depósito, que poderão ser levantados após o trânsito em julgado, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz da causa (trabalhista).

O impetrante não comprova que o valor pretendido decorre de eventual execução de sentença proferida nos autos do processo n. 0016833-07.2005.4.03.6303. Junta apenas o extrato de consulta processual do JEF de Campinas (ID 18904757), bem como cópia da sentença de extinção da execução perante o mesmo Juízo, prolatada em 16/10/2012, pouco tempo depois da ocorrência do depósito de R\$ 3,71, levado a efeito em 27/04/2012, segundo informado pela autoridade impetrada.

Não é possível aferir, pelo que consta dos autos, se o impetrante tem ciência desse depósito em ação trabalhista, porque sobre ela nada mencionou. Também não há nos autos, à exceção do extrato anexado pela autoridade impetrada, com a anotação de "Recursal" (ID 19995271), qualquer documento que possa identificar a mencionada ação trabalhista.

Observa-se, entretanto, que nesse documento anexado pela autoridade impetrada (extrato FGTS OnLine), ID 19995271, onde consta o valor que o impetrante deseja levantar, além de constar a anotação "Recursal", há, no campo "Ind. Pagamento", a palavra "liberado".

Entretanto, a autoridade afirma que o valor, por se tratar de depósito recursal, deve ser liberado por meio de alvará judicial. O impetrante, por sua vez, mesmo intimado, não se manifesta nos autos.

Dessa forma, considerando que o mandado de segurança pressupõe a liquidez e certeza do direito postulado e que o impetrante não comprova os fatos alegados, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015197-37.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS SUFFI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de que nada é devido em relação às parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, inclusive verba honorária, por ter optado a parte exequente pela aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente.

Manifestou-se a parte exequente pela improcedência da impugnação.

Decido.

Primeiramente anoto que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1142411, citado pelo exequente, não analisou o mérito da questão como quer fazer entender, em seus argumentos.

A conferir:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO 1. A Turma Recursal, reformando o entendimento do Juízo, permitiu a execução dos valores atrasados decorrentes de prestação previdenciária, observado o benefício mais vantajoso concedido administrativamente. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, incisos II, XXXVI, 97, 194, 195 e 201, § 1º, e § 2º, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de recebimento concomitante de duas aposentadorias. Afirma contrariados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da solidariedade. Diz ter a decisão implicado a desaposentação. 2. Eis os fundamentos do acórdão recorrido: A parte autora requer seja assegurada-lhe a obtenção do benefício mais vantajoso, sem prejuízo da execução das parcelas reconhecidas no bojo desta ação. Razão assiste à recorrente. Com efeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 122, bem como o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 56, garantem ao segurado do RGPS a obtenção do benefício mais vantajoso. Nesse sentido, igualmente, é a orientação da TRU4, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Reafirmação da jurisprudência da TRU4 no sentido de que é permitido ao segurado continuar recebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. (5005063-73.2014.404.7115, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, juntado aos autos em 13/06/2017) AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUÍZO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido de que 'é permitido ao segurado continuar percebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente.' (IUJEF 00028830220094047195, Relator para acórdão João Batista Lazzari, D.E. 28/01/2014). 2. Agravo interno e incidente de uniformização providos. 3. Devolução à Turma de origem para adequação do julgado. (5074529-05.2014.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, juntado aos autos em 07/06/2017) Desse modo, por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença deve ser apurada a renda mensal inicial deste benefício e, comparando-se com a renda mensal do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deve ser implantada em favor do segurado aquele que for mais vantajoso. Com relação às prestações vencidas no período compreendido entre a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB/DER) e a data de início do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, faz jus a parte autora a recebimento das parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. Impende ressaltar, por oportuno, que tal determinação não transborda os limites objetivos da lide, pois intrínseca ao pedido ora veiculado, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aliado às disposições da legislação previdenciária no tocante ao direito subjetivo do segurado à obtenção do benefício mais vantajoso. Ademais, na petição inicial a parte autora já havia formulado pedido nesse sentido. Ademais, o deferimento de benefício mais vantajoso na via administrativa não deve obstar o recebimento dos atrasados gerados pela concessão judicial de benefício anteriormente requerido, pois caso este tivesse sido concedido no momento oportuno não teria havido movimentação do Judiciário ou mesmo a necessidade de novo requerimento. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela análise do quadro fático e interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. **À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.** 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 1142411, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 20/08/2018 PUBLIC 21/08/2018)

Em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência colacionada pela parte exequente já se encontra superada pela recente Decisão, da Segunda Turma, por meio do REsp 1793264 / SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido de que, se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente e se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial, é o que se extrai do voto vencedor:

“Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em desaposentação por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova.

Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de “substituição” de aposentadorias.”

Assim, com a opção do benefício obtido administrativamente no curso do processo, nada é devido em relação ao benefício concedido judicialmente.

Estendo a gratuidade da justiça ao exequente, tendo em vista que, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 2.284,44, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Com este teor, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pleiteado (R\$ 130.108,99), resultando no valor definitivo de R\$13.010,90, ficando condicionada a sua cobrança à alteração de sua situação econômica nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo permanente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005819-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RICARDO JOSE MARCHIORI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Conforme certidão ID 16117552, o executado RICARDO JOSÉ MARCHIORI informou ao oficial de justiça ser ex-sócio da empresa e indicou o endereço do atual proprietário. O oficial citou a executada FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Vando Alves da Silva, que informou que o débito havia sido quitado.

Sobreveio petição da CEF, informando que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (ID 16198998).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Conforme certidão ID 21585563, o executado entrou em contato com o senhor oficial de justiça e informou que o débito havia sido quitado.

Sobreveio petição da CEF, informando que houve regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência da ação e consequente extinção e arquivamento dos autos (ID 21139108).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006009-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-

A

EXECUTADO: UPGRADE INCHIP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - ME, WLADIMIR JOSE MOREIRA, LEANDRO ROBERTO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Antes mesmo da citação dos executados, a CEF informa regularização de alguns contratos na via administrativa (ID 4103084).

A CEF emendou a inicial, nos termos dos despachos ID 3051874 e ID 4642119, e comprovou o recolhimento das custas (ID 8108155 e ID 8137413).

Os executados UPGRADE INCHIP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA e seu representante legal WLADIMIR JOSE MOREIRA foram citados, conforme certidão ID 19987741. O executado Leandro Roberto Ferreira não foi encontrado.

Sobreveio petição da CEF, informando que foram "*quitados todos os contratos objeto da ação, razão pela qual requer a desistência do feito*" (ID 24944637).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007308-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS MOREIRA DE DEUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para recebimento de crédito, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

O executado não foi encontrado para citação.

Sobreveio petição da CEF, informando que houve composição das partes na via administrativa, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e o consequente arquivamento do feito. Juntou documento.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017961-35.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ GUADAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, anoto que não há no julgado liquidez absoluta a ensejar os cálculos apresentados pelo exequente para a restituição do valor de R\$ 42.006,15, como consta no pedido da inicial.

No julgado, restou reconhecido o direito da parte exequente à restituição de valores de IRPF decorrentes da dedução de sua base de cálculo dos valores gastos a título de honorários advocatícios necessários ao recebimento de montante decorrente do ajuizamento da demanda trabalhista.

Prescinde de remessa dos autos à Seção de Contadoria, senão vejamos:

No presente caso, é incontroverso que o recebimento do valor a título de indenização trabalhista ocorreu em 12/2004, portanto, ainda que no exercício de 2005 não tenha sido informado na declaração de rendimentos, do ano base de 2004, o valor de R\$ 1.247.416,98, o fazendo apenas no valor de R\$ 72.811,63 (reconhecido no julgado – ID 14684630 - Pág. 2), este último valor deverá ser somado ao auferido a título de indenização, totalizando um rendimento, no ano base de 2004, no valor de R\$ 1.320.228,61 e, deste total, abater as deduções legais, inclusive a importância paga a título de honorários advocatícios.

Na declaração da parte exequente (ID 22127785 - Pág. 1/4), foi considerado, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, apenas o valor de R\$ 1.095.816,98, ou seja, declarando apenas o que foi recebido a título de indenização, abatendo-se o valor de R\$ 151.600,00, para depois abater os valores de R\$ 5.088,00 (dependentes), R\$ 16.789,34 (Previdência) e de R\$ 5.179,33 (despesas médicas).

Assim, incorreu em erro a parte exequente ao não incluir o rendimento recebido de R\$ 72.811,63, no ano base de 2004, bem como declarar a importância como abatimento do que pagou a título de honorários.

Considerando que o cálculo do ajuste da declaração apresentado pela parte executada (ID 19707537 - Pág. 1/2) contempla os rendimentos auferidos pelo exequente em sua totalidade no ano base de 2004, bem como procede com as deduções da forma pleiteada na presente ação, fixo a execução no valor de R\$ 78.129,88, sendo: R\$ 75.401,99, a título de principal, de R\$ 727,89 a título de reembolso de custas, e de R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2019 (ID 19707543 - Pág. 1).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre valor pretendido (R\$ 107.184,58) e o ora fixado, fixando-o em valor definitivo em R\$ 2.905,47, calculado para 02/2019, que deverá ser abatido do crédito a que tem direito.

Determino a expedição dos ofícios requisitórios, **À ORDEM DO JUÍZO PARA PROPICIAR O ABATIMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FOI CONCENDA O EXEQUENTE**, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se em Secretaria sobrestado.

Como pagamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **PAULO SÉRGIO GALTERIO**, qualificado na exordial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido principal de anulação, extinção e trancamento da ação fiscal n. 08.1.04.00-2019-00104-6, instaurada 20/03/2019.

Verifica-se, no entanto, que, em momento anterior, o autor ajuizou mesma demanda (partes, causa de pedir e pedido idênticos), por intermédio dos autos n. 5000965-85.2020.403.6105, os quais tramitam, desde 06/02/2020, perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispêndência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **GILMAR CANDIDO DE CARVALHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especial no interregno de **26/10/1988 a 05/04/2011**.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 2209647).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 2209871).

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (ID 2985354).

O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor apresentasse cópia legível do PPP referente ao período posterior a 31/12/2003.

O autor não apresentou o documento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo (fls. 04/10 ID 2209615), afirmando a exposição do autor no período de 26/10/1988 a 01/04/1994 a ruído de 84,5 dB(A);

- Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo (fls. 11 e ss. ID 2209615), afirmando a exposição do autor, no período de 01/04/1994 a 01/12/2003 a ruído de 82,1 dB(A) e poeira incômoda (dióxido de titânio), sem atestar a eficácia do EPI. Consta no laudo apenas que a empresa oferecia os EPI's adequados para as tarefas;

- Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo (fls. 18 e ss. ID 2209615), afirmando a exposição do autor, no período de 01/12/2003 a 31/12/2003, a ruído de 82,6 dB(A) e poeira incômoda (dióxido de titânio), sem atestar a eficácia do EPI. Consta no laudo apenas que a empresa oferecia os EPI's adequados para as tarefas.

Quanto ao período posterior a 31/12/2003, o PPP anexado pelo autor está completamente ilegível. Importante ressaltar que o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse outro documento, legível, mas ele ficou-se inerte.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade do agente químico mencionado, que está prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), **reconheço o caráter especial do período de 26/10/1988 a 31/12/2003**.

Ante a inexistência de documento hábil a comprovar a nocividade, deixo de enquadrar como especial o período posterior a 31/12/2003.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer o período especial de **26/10/1988 a 31/12/2003**. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **26/10/1988 a 31/12/2003**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 151.735.909-8, desde a sua data de início, DIB 29/09/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

O INSS é isento de custas.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DE ARAUJO - SP307943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ DE SOUZA** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (ID 15497264).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22012562), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de decadência, já que o benefício da autora - NB 1530455038, não obstante tenha a DIB em 20/09/2006, foi deferido somente em 07/05/2011 (DDB), consoante extrato do Plenus, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença.

Quando da concessão do benefício do autor vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas, entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELZER AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SELZER AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da antijuricidade da majoração da Taxa Siscomex feita pela Portaria nº 257/2011 e condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela Taxa Oficial (Selic).

A tutela de urgência foi deferida (ID 16079031).

Pela petição ID 16604046, a União reconheceu a procedência do pleito, deixando de contestar o feito com fundamento no art. 2º, V, VII, §§3º e 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Dado o caráter pacífico deste entendimento da Corte Superior, **a União concordou expressamente** com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em virtude do **RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA** pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa Siscomex com a majoração promovida pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, ficando a análise a cargo da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 18/12/2013, observado o artigo 170-A do CTN.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGM DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por IGM DO BRASIL – COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da antijuricidade da majoração da Taxa Siscomex feita pela Portaria nº 257/2011, da qual decorre o direito da Autora de repetir o indébito referente à parcela da Taxa SISCOMEX inconstitucionalmente majorada; e a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela Taxa Oficial (Selic).

A tutela de urgência foi deferida (ID 16258090).

Pela petição ID 16577155, a União reconheceu a procedência do pleito autoral, deixando de contestar o feito com fundamento no art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/201.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, conforme afirmado pela própria ré, o STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Dado o caráter pacífico deste entendimento pela Corte Superior, **a União concordou expressamente** com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em virtude do **RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA** pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa Siscomex com a majoração promovida pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, observados os termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MANN+HUMMEL BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da inexistência de declaração jurídico-tributária no que tange à exigência da Taxa SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF n. 257/2011, bem como seja-lhe garantido o direito de ser restituída da diferença recolhida nos moldes da Portaria MN n. 257/2011 e IN/RFB n. 1158/2011, em relação aos valores originalmente estabelecidos pela Lei n. 9.716/1988, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e atualizados quando do trânsito da demanda.

A tutela de urgência foi concedida liminarmente (ID 15775415).

Pela petição ID 16218634, a União informou a não contestação ao feito, por concordar integralmente com a ilegalidade do reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011, alegada pela autora.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** pela parte demandada e extingo o processo, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, com fundamento no disposto no artigo 19 da Lei n. 10.522/02.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SID. TRAB. EM EMPRESAS RODOV. DE CARGAS CAMPINAS REG.
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CADORE - SC26683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GASOSAS, VIVAS, PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DEPÓSITO DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS, EMPRESAS COLETORAS DE LIXO E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICARGAS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para o reconhecimento do direito do autor (substituto processual) e dos trabalhadores substituídos contribuintes de fato, de não mais serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota do empregado – artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. n. 3.048/1999) sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia. Pede também o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) dias anteriores ao ajuizamento da demanda.

Alega o autor, em síntese, que as verbas acima citadas possuem caráter indenizatório e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual se compõe apenas de verbas remuneratórias.

Citada, a União apresentou sua contestação (ID 11985127), manifestando concordância com o pedido principal do autor.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e, por isso mesmo, é matéria incluída na Lista de Dispensa de Contestar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Dessa forma, a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária do empregado sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, autorizando o autor e seus associados a efetuarem restituição a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da demanda (28/07/2018), assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Tal direito somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pelo autor.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012302-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINADO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948, MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002191-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28172787:

Prejudicado o pedido do exequente posto que o pretendido extrapola ao objeto da ação principal e da sentença lá proferida que julgou procedente e declarou como cumprida a prestação de contas. Tendo a sentença transitada em julgado, não há que se falar em novas informações/contas a serem prestadas pela executada.

Diante do acima exposto e como a verba sucumbencial a que foi condenada a CEF já foi executada no cumprimento de sentença nº 5006575-05.2018.403.6105, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012210-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao rol de testemunhas para comprovação do labor rural, na qualificação deverá inclusive a existência de eventual parentesco como autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011259-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO JOSE SIGRIST
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GÓBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 23603381.

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Anote a Secretaria no sistema o já indeferido benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001026-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELLE FOLCHINI CARMASSI COELHO, MANUEL CLAUDIO TOZI COELHO
Advogado do(a) RÉU: VITO PALO NETO - SP165230
Advogado do(a) RÉU: VITO PALO NETO - SP165230

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (arrematantes).

ID 25420396: dê-se vista aos autores.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001718-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO GARCIA DE LIMA - MG113644

DESPACHO

Diante do pedido de julgamento antecipado da lide de ambas as partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS POLATE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE - GO36218, GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante da última renda auferida, para análise do pedido de justiça gratuita, ou providenciar o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CARDOSO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARRÓS - SP288879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 2.099,88, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008566-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HM & POLO CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004264-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOI LUIZ HECK
Advogado do(a) AUTOR: EBELYN CRISTINA SOARES HECK - SP389147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004362-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO PIZZOLITTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 7.508,45, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013339-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, momento que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024195-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008284-05.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357
RÉU: PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) RÉU: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Dê-se vista da contestação oferecida pela Assinmédica.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIGNALDO SEBASTIAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22837629:

A prova testemunhal somente para comprovar a atividade de operador de máquina é imprópria para reconhecimento de atividade especial, razão pela qual a indefiro.

Quanto ao pedido de prova pericial pela existência de dois PPP's para o autor na mesma empresa e no mesmo período com níveis de ruídos divergentes, a impugnação caberia ao INSS assim como o pedido de prova pericial. Não requerida a produção de prova pela parte contrária, havendo intensidades de ruído variáveis o mais prejudicial deve ser considerado.

Isto posto, dou por encerrada a instrução processual e determino a vinda destes autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU HILARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na ID 22676523.

Os cálculos da contadoria (ID 21860590) não podem ser homologados por não atenderem ao acordo firmado.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo sua concordância, cumpra-se o despacho ID 18989351, com expedição dos ofícios.

Não havendo concordância, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013280-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA RENATA BERNARDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abro vista da contestação à autora.

Diante do pedido da Gaia Securitizadora S.A. para integrar a lide na condição de assistente simples da CEF, abro prazo de 15 dias para impugnação das partes, nos termos do art. 120 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016528-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANDERLEI BUDECHESKI FERNANDES

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação (ID 28271749), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: PW PERFORMANCE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA, ANA LIGIA MARTINS DA COSTA, CLAUDIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

ID 26618010:

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005377-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON APARECIDO DOS SANTOS - CONSTRUCAO - EPP, NILSON APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação (ID 28094088), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022757-22.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FELIPE SPADACCIA, ALVARO BACELO RAGGHIANI, JOSE SPADACCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

DESPACHO

Como consta do controle de prazos do PJE, a executada tinha até o dia 13/11/2019 para efetuar o depósito de eventual diferença de indenização.

Pela ID 24756788, o depósito de R\$126.938,89 foi feito dentro do prazo legal, uma vez que realizado no próprio dia 13/11/2019.

Isto posto, abro vista para a exequente se manifestar quanto ao depósito realizado, bem como para requerer o que de direito.

Quanto à expedição da carta de adjudicação, o pedido será apreciado oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012275-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LOURENCO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012953-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO CARMO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENATO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0005935-34.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS ANDRADE - SP110666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012188-69.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ MATOS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 04/08/1980 a 16/10/1990, 02/01/1991 a 07/08/1992, 04/04/1994 a 19/05/1995, 11/03/1993 a 03/02/1994, 10/08/1982 a 06/05/1997, 01/11/2004 a 31/08/2007 e 01/10/2008 a 01/08/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 02/01/1991 a 07/08/1992 e 04/04/1994 a 19/05/1995.
3. Em relação aos períodos de 04/08/1980 a 16/10/1990, 11/03/1993 a 03/02/1994, 10/08/1982 a 06/05/1997, 01/11/2004 a 31/08/2007 e 01/10/2008 a 01/08/2016, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, também no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por fim, em relação ao período de 11/05/1992 a 10/03/1993, verifico que o INSS já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando, portanto, ao autor interesse de agir em relação a ele.
5. Intimem-se.

Campinas, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-05.2019.4.03.6105
AUTOR: ELEUDES AMAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 09/01/1985 a 12/05/1988, 17/05/1988 a 24/01/1997, 01/12/1998 a 30/09/2003, 01/04/2004 a 15/05/2004 e 07/06/2004 a 01/04/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 09/01/1985 a 12/05/1988 e 17/05/1988 a 24/01/1997.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001844-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do expediente remetido pelo setor de precatórios (ID 27215295), informando o retorno aos cofres públicos do valor requisitado no ID 3701756, a título de reembolso das custas processuais, em face da ausência de levantamento do referido valor no prazo de 2 anos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 30594140 e seguintes).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012368-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 16/03/87 a 06/03/95 - KSPG Automotive Brazil Ltda
- 2) 06/03/97 a 18/11/97 - Dow Corning do Brasil Ltda
- 3) 01/01/04 a 16/01/18 - Dow Corning do Brasil Ltda

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30556183).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 38.890,11 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos) e outro RPV no valor de R\$ 3.920,09 (três mil, novecentos e vinte reais e nove centavos), em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Caso a procuradora do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento.
- 10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008366-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO RICCIOTTI - EPP, FLAVIO AUGUSTO FELICIANO LOPES

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
Dê-se-lhe vista dos autos.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-87.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 04/11/1981 a 01/02/1982, 09/04/1987 a 30/04/2003 e 01/07/2013 a 11/02/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 27/04/2014 a 11/02/2015.
3. Em relação aos períodos de 09/04/1987 a 30/04/2003 e 01/07/2013 a 26/04/2014, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, também no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No que concerne ao período de 04/11/1981 a 01/02/1982, requer o autor o enquadramento por categoria profissional, devendo, então, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Por fim, em relação ao período de 01/10/1982 a 25/01/1985, verifico que o INSS já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando, portanto, ao autor interesse de agir em relação a ele.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HEGNER JAY PACOR

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-31.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VILMA DA SILVA DOS SANTOS

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA PASSE LIVRE INTERESTADUAL DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília e considerando que, nos dias de hoje, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, deve-se evitar a circulação e o contato entre as pessoas, informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da autoridade impetrada, para que se possam fazer as devidas intimações.
2. Intimem-se a União, dando-se vista à AGU.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-64.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 20(vinte) dias a informação acerca da revisão do benefício noticiada pelo INSS na petição ID 30611194.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-11.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-91.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS MARCELO SCATOLIN, LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM SCATOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI, JACITARA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CARNIEL - SP254425, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento específico da exequente, para início da execução em relação à executada Cromia, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015038-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL APARECIDA FACHI, MADALENA PEREIRA MASCENO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOARES TELES, MANOEL GOMES BATISTA, OSCARINA RIBEIRO PETRONILO, ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 26691143.

A formalização do litisconsórcio ativo não faz desta ação uma ação coletiva, conforme fundamentos da sentença proferida no Juizado Especial Federal e sugestão daquele Juízo de como a questão deve ser resolvida.

Note-se que os autores não residem no mesmo condomínio e os que moram no mesmo condomínio, não moram no mesmo bloco, o que também impossibilita o levantamento do dano e eventual perícia relativamente a cada unidade.

Assim, intimem-se os autores a, no prazo de 15 dias, cumprirem o despacho de ID 26691143, promovendo o desmembramento do feito.

No mesmo prazo, deverão os autores indicar o número do ID dos documentos referentes à Isabel Aparecida Fachi, que permanecerá nestes autos e, desde já, determino à secretaria a exclusão dos documentos não listados pela autora e pertencentes aos demais autores que serão excluídos desta ação.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intimem-se pessoalmente os autores a cumpri-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000430-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AFONSO VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016931-25.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria (ID 30636004), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, tomemos autos ao referido Setor.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRALTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA DE PAULA - SP387523
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA DE PAULA - SP387523

DESPACHO

Indefiro o depoimento pessoal dos requeridos para demonstração do desconhecimento da representante legal e sócia majoritária da requerente, tendo em vista que tal fato é incontroverso.

Não contesta a CEF a ausência da sócia majoritária quando da renegociação do contrato. Alega, apenas, que a renegociação é válida tendo em vista a assinatura dos demais sócios da autora.

Por outro lado, em sua contestação, os réus Marcelo e Ricardo mencionam expressamente o desconhecimento da sócia majoritária da autora no ato da renegociação.

Pelas mesmas razões acima expostas, indefiro o depoimento de testemunhas, tendo em vista que o único propósito para suas oitivas, na petição de ID 26164484, é a comprovação do desconhecimento da sócia Elisângela na renegociação do contrato.

Indefiro também a perícia técnica para avaliação do imóvel dado em garantia, porquanto não há qualquer pedido para sua reavaliação na inicial.

Note-se que a autora apenas menciona na inicial que o imóvel foi sub avaliado, porém, o único pedido formulado na letra "e", do tópico III - Conclusão, da inicial é o reconhecimento do excesso de poder dos sócios Marcelo e Ricardo, com a consequente anulação da condição de devedora solidária da autora e da cláusula décima primeira do contrato de renegociação.

Tal fato, inclusive resta assente, inclusive, no despacho saneador de ID 25010878, do qual nenhuma das partes se contrapôs, quando indica que o ponto controvertido da demanda "é a validade da garantia fiduciária sobre o imóvel dada no contrato de renegociação n.25.4907.690.0000026-91 pelos sócios minoritários da autora sem o conhecimento da sua sócia majoritária e administradora".

Indefiro também o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu Ricardo, no ID 26425054, porquanto deixou de demonstrar o que pretende comprovar com tal oitiva.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-84.2019.4.03.6105
AUTOR: GILMAR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades rurais, no período e 02/12/1968 a 01/12/1988.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo acima fixado, apresentar o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018078-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pela impetrante de que o pedido de benefício de Pensão por Morte foi requerido em 06/01/2020 (ID 30601317), bem como que foi notificada para agendamento de exigência sem apontar o motivo, considerando ainda que obteve agendamento somente para 01/07/2020 (ID 30601338), reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-65.2019.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA BALEIRO, JEVERSON RODRIGUES, CELIA MARIA PAIXAO DE OLIVEIRA, ODAIR DE LIMA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS FERREIRA DA SILVA SANTANA, CAMILA APARECIDA GUEDES, ALTAMIR DE ASSIS, JAIR DE ARIMATEA VALENTIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores, tendo em vista que, ainda que tenham adequado o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o valor requerido, considerado de forma individualizada, não atinge o limite previsto na Lei nº 10.259/2001.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-43.2019.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU MUNHOZ CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 28799332 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA M. DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, PATRICIA MARCIANA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a petionária ID 30419278 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.
2. Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-51.2019.4.03.6105
AUTOR: LOURIVAL SANTOS CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/1993 a 18/01/2002 e 03/11/2011 a 19/04/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ELIANA IVONE ORPHEO move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução (ID 23032240).

Intimada acerca da impugnação, a exequente manifestou-se discordando dos cálculos e argumentos do INSS (ID 22564667).

Pela decisão de ID 25577356, foi determinada a remessa do processo ao setor de contadoria para apuração dos valores devidos.

Os cálculos oficiais foram juntados no documento ID 27422690 e anexos.

Embora intimadas (ID 27426067), as partes não se manifestaram.

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 27422690) que os cálculos efetuados pelo INSS “*apresentam uma diferença de R\$ 550,04, em razão de uma pequena variação dos juros moratórios no valor em execução e também a aplicação de juros moratórios nos honorários advocatícios*”, bem como que “*os cálculos apresentados pela exequente estão equivocados porque a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do julgado*”.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou seus cálculos utilizando os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 25577356, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 90.764,15, para a competência de 09/2019 (ID 27422690), sendo o valor de R\$ 80.607,93, referente ao valor principal, e o valor de R\$ 10.156,22, referente aos honorários sucumbenciais.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, relativamente à impugnação ao cumprimento de sentença, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO POLIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID30464969), face aos cálculos apresentados pelo exequente (ID28142980 e 28142987), intime-se o autor a se manifestar especificamente acerca da alegação de que nos cálculos “*são zeradas e não descontadas as competências do NB 31/612.300.277-9 no período de 18/10/2015 a 10/02/2016, com valor superior ao devido, bem como não foram zeradas as competências entre 01/07/2017 e 30/11/2017 referentes ao seguro desemprego*” o que culmina em excesso no valor execução e, se for o caso, já proceder à adequação.

Concedo ao exequente prazo de 10 dias.

Com a juntada da manifestação do exequente, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham, os autos conclusos, com urgência, para que seja definido o valor da execução.

Ressalto que a composição é, por certo, a melhor solução para desenlace da discussão e finalização da contenda.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015571-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **ALMIR DA SILVA SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o imediato pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria especial NB 46/187.100.309-9 (DER 12/09/2016).

Relata, em suma, que requereu o benefício em questão na DER indicada, que todavia foi negado administrativamente. Assim, apresentou recurso administrativo para ver reconhecido como especiais dois períodos de atividade laborados na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A.

Diante da demora da análise do recurso, impetrou Mandado de Segurança nº 5006848-81.2018.4.03.6105, que resultou no provimento do seu recurso e determinou a concessão do benefício pretendido na DER. Porém, apesar da implantação do benefício não recebeu o pagamento das parcelas atrasadas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 24498600.

Pelo despacho ID 27359185 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

A contestação foi apresentada no ID 276366417, no qual aduz somente questões preliminares: primeiro, a falta de interesse de agir, informando que os valores pleiteados pelo autor já foram pagos; segundo, pugnando pela revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O autor teve vista da contestação e requereu a extinção do feito, ID 27938751, como qual concordou o INSS (ID 28412082).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, deixo de apreciar a impugnação à gratuidade da justiça deferida.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII – pela convenção de arbitragem;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas, nem em honorários, por conta do deferimento da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JBL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JBL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 50.233.923/0001-61)** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja deferido a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos com vencimento em março e abril, inclusive os decorrentes de parcelamento e dos “prazos processuais”, para 31 de Julho de 2020 e o mesmo pleito para o vincendos em Maio, mas para pagamento em 30 de agosto de 2020.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Explicita que formulou requerimento administrativo e que em “*resposta ao requerimento administrativo formalizado, pela Impetrante, tanto por e-Dossiê e como por correio eletrônico (Vide doc. 7), a Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal) não somente a ignorou, em clara violação ao princípio da legalidade, como tentou promover a revogação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em rematada usurpação de competência outorgada a Ministro de Estado da Fazenda (atual Ministério da Economia) e, por conseguinte, em grave ofensa aos artigos 88 da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 7.540/85*”

Requer prazo para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Ressalto, de antemão, o indeferimento de extensão dos efeitos da presente decisão para “*todos os seus estabelecimentos*”, conforme explicitado pela impetrante na inicial.

A presente ação foi ajuizada pela impetrante JBL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 50.233.923/0001-61, que fora cadastrada quando da distribuição. Com relação a menção a “*todos os seus estabelecimentos*” não foi apresentada qualquer justificativa se refere a outra empresa ou filial.

Pelos documentos ID30544541 e ID30544771 é possível supor que a impetrante esteja se referindo à pessoa jurídica “*we make design importação e exportação Eirelli*”, CNPJ nº 07.703.847/0001-81, ou seja, distinta da impetrante, autônoma e desvinculada da demandante, razão pela qual a presente ação não lhe atende, mas tão somente à impetrante JBL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 50.233.923/0001-61.

Definido o pólo ativo e o alcance da presente decisão, passo à análise da medida urgente.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar o prazo para pagamento dos tributos com vencimento em março e abril, inclusive os decorrentes de parcelamento e dos “*prazos processuais*”, para 31 de Julho de 2020 e o mesmo pleito para o vencidos em Maio, mas para pagamento em 30 de agosto de 2020.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptilidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma guarida legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável parte do pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias (explicitado como “prazos processuais”).

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais e a juntar procuração no prazo de 5 dias, conforme requerido.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para determinar “imediatamente, a suspensão das Contribuições PIS e COFINS devidas na importação, para as importações realizadas nos meses de abril, maio e junho, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, autorizando, assim, o desembaraço aduaneiro sem a prova da quitação das referidas contribuições, impedindo, ainda, que a Autoridade Coatora realize qualquer ato de cobrança, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito (...)”. Ao final, pretende, “seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para prorrogar o recolhimento das Contribuições PIS e COFINS devidas na importação em relação aos desembaraços aduaneiros ocorridos nos meses de abril, maio e junho deste ano, pelo período de 06 (seis) meses, tal como consta da Resolução CGSN nº 152/20, aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional”. Alternativamente, postula que “seja determinado o diferimento do recolhimento das Contribuições PIS e COFINS, nas competências indicadas, sem a incidência de juros de mora e de multa, da forma e nos termos estabelecidos da Portaria MF nº 12/12, isto é, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.”.

Afirma que opera em atividades essenciais no ramo de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e que no desenvolvimento destas atividades importa matéria-prima para manufatura de produtos industrializados, sujeitando-se ao recolhimento das Contribuições PIS e COFINS, devidas na forma da Lei nº 10.865/2004.

Relata que a capacidade de cumprimento de suas obrigações tributárias se encontra gravemente prejudicada, em virtude do atual cenário que se desenvolve, com a disseminação do vírus COVID-19 nas últimas semanas.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assevera que, “diante da grave situação sanitária, social e econômica, o Governo Brasileiro reconheceu, por meio do Decreto-Legislativo nº 06/20, o estado de calamidade pública, dispensando o Poder Executivo Federal do atingimento das metas orçamentárias e da imposição de limites de empenho.”.

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Cita diversas decisões recentes relacionadas à temática tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a suspender o pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas nas importações realizadas nos meses de abril, maio e junho do corrente ano, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

O seu pleito final é de que seja prorrogado o recolhimento das Contribuições PIS e COFINS devidas na importação em relação aos desembaraços aduaneiros ocorridos nos meses de abril, maio e junho deste ano, pelo período de 06 (seis) meses, tal como consta da Resolução CGSN nº 152/20, ou ao menos, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento, com base na Portaria MF nº 12/12.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, as situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Por sua vez, o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe quanto à prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, diante do reconhecimento de estado de calamidade pública a nível estadual.

Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que a situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja-se que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Quanto ao caso dos autos, contudo, entendo que não se aplica à impetrante os termos da Resolução nº 152 do Comitê Gestor, na medida em que os optantes do Simples Nacional são tributados de forma distinta e têm exigências próprias para a sua adesão, ou seja, tratam-se de situações totalmente diferentes da situação da impetrante.

No entanto, entendo não haver óbice ao acolhimento do pedido de diferimento do pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação, autorizando o desembaraço aduaneiro independentemente do recolhimento das mencionadas contribuições, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, já que também se tratam de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo no Decreto 64.879/2020), acolho pleito alternativo para estender o prazo para pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação, e para o cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas importações realizadas nos meses de março e abril, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente), inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, bem como **autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, independentemente do pagamento dos aludidos tributos**, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-57.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CROWNE HOME ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013042-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE LINS

DESPACHO

Muito embora o ato combatido seja da lavra da ANEEL, certo é que aquele originou-se de decisão proferida pela ARSESP, razão pela qual, esta última deve ser ela incluída no pólo passivo do feito.
Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima indicada.
Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias informar o endereço da ARSESP.
No retorno do SEDI e informado o endereço, cite-se a ARSESP.
Se necessário for, será a autora intimada a distribuir eventual Carta Precatória de citação a ser expedida nestes autos.
Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL
TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por SIEMENS LTDA (CNPJ sob o nº. 44.013.159/0001-16), GUASCOR DO BRASIL LTDA (CNPJ sob o nº. 01.676.897/0001-30), DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA (CNPJ sob o nº 54.127.733/0004-63), CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA (CNPJ sob o nº. 30.127.872/0001-86) e INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CNPJ sob o nº. 20.799.691/0001-42) qualificadas na inicial, em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS a fim de que seja deferida a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, contando-se o prazo após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, que sejam “postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia

útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Pugna, ainda, para que seja determinado o “*recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer restrições para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção a crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes*”.

Consignam, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Mencionam que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Resaltam que “*não pretendem a dispensa do recolhimento dos tributos ora tratados, mas tão somente a postergação dos vencimentos*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Primeiramente, afastos a prevenção apontada no ID30622927, visto que os objetos deste e daqueles feitos são distintos.

Com relação às filiais das impetrantes, assevero às demandantes que são parte ilegítima para representá-las, razão pela qual indefiro que os efeitos da presente decisão sejam-lhes estendidos.

Conforme infere-se do documento/lista juntada sob o ID30609787 as filiais são estabelecimentos individualizados (autônomos), cada qual com seu número de CNPJ e para que os termos da presente decisão lhes albergassem teriam de compor o pólo ativo com a matriz, o que não ocorreu. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO AOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no REsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018). 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1573159/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, contando-se o prazo após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, que sejam “postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Pugna, ainda, para que seja determinado o “*recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer restrições para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção a crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes*”.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma guarida legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável parte do pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias (explicitado como “prazos processuais”).

Tendo em vista o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos *tributos federais incidentes sobre a importação* que impetrantes realizarem para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade impetrada impedida de cobrar multa ou juros, apontar restrições cadastrais ou para registro das declarações de importação, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intimem-se as impetrantes a adequarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído é irrisório, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais e comprovarem em que banco o recolhimento foi efetivado, ante os termos da certidão ID30639147.

Com a juntada das informações e da emenda a ser apresentada, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO AMICI JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, devendo, ainda, informar seu endereço eletrônico, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DILEUSA DOS SANTOS DE CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DILEUSA DOS SANTOS DE CASTRO FERNANDES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que analise e profira decisão sobre o recurso administrativo nº 162793147 e implante o salário-maternidade.

Esclarece que é filiada ao RGPS desde 2004, e o último vínculo empregatício se deu entre 01/03/2012 e 31/08/2017, quando foi dispensada por justa causa. Por preencher os requisitos para tanto, recebeu as parcelas do seguro-desemprego por 5 meses, até 27/02/2018.

Ao final deste mesmo ano deu à luz ao seu primeiro filho, pelo que requereu o pagamento do salário-maternidade a que entende ter direito em 02/01/2019, que todavia foi negado. Então, apresentou recurso administrativo em 25/03/2019 (protocolo nº 162793147), que aguarda julgamento até o presente momento.

Afirma que já decorreram mais de 8 meses desde a interposição do recurso até o ajuizamento do presente *writ*, pelo que já foi ultrapassado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) para exarar decisão.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 25527425.

Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido no ID 30152998.

O pleito liminar foi postergado para após a prestação das informações, que foram juntadas no ID 30266825, nas quais a autoridade impetrada alega a inadequação da via eleita; a impossibilidade de fixação de prazo diante das circunstâncias pelas quais passa a autarquia; o respeito à ordem cronológica da análise dos pedidos; que não houve a integral instrução processual nem sua devida conclusão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, pretende a impetrante a imediata análise de seu recurso e a consequente conclusão do pedido de concessão de salário-maternidade.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do salário-maternidade e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que a segurada não pode ser penalizada com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

No caso em apreço, de acordo com o protocolo apresentado (ID 25528867), o recurso foi apresentado em 25/03/2019. A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção específica sobre a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 30266825).

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º – O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 12 (doze) meses, não há notícia da conclusão da análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do pedido de salário-maternidade (Protocolo nº 162793147), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de não implantação do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIAS ABRAO AYEK
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIAS ABRÃO AYEK**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.742.507-7). Ao final, requer a confirmação da medida liminar e andamento do pedido administrativo.

Relata o impetrante que o recurso administrativo referente ao benefício em questão foi julgado, e em sede embargos declaratórios, foi reconhecida a possibilidade de reafirmação da DER, conforme acórdão proferido em 19/11/2019, no entanto o INSS não implantou o benefício e nem apresentou recurso à CAJ.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 29978832).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 30180461), alegando inadequação da via eleita, e no mérito, a inexistência de ofensa ao direito líquido e certo ou a inocorrência de ato ilegal ou abusivo.

O impetrante informou a seu endereço eletrônico (ID 30379567).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Da análise do processo, verifica-se que, em sede recursal administrativa, foi dado provimento aos embargos declaratórios interposto pelo impetrante, "(...) cabendo o Instituto processar nova contagem de tempo de contribuição, concedendo o benefício ao interessado, possibilitando a reafirmação da DER". (ID 29801025).

Assim, considerando a decisão administrativa proferida em 19/11/2019, a autarquia já excedeu o prazo de 45 dias para o cumprimento do acórdão administrativo n. 6179/2019, contrariando o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.742.507-7), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANITA MENDES ALEIXO SARAN**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de certidão de tempo de contribuição. Ao final, requer a segurança definitiva.

Relata o impetrante que, em 15/04/2015, requereu perante a Agência da Previdência Social em Campinas a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos de trabalho vinculados ao INSS, visando a averbação junto à Prefeitura Municipal de Campinas para possibilitar a obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social.

Sustenta que a certidão foi emitida com período inferior ao devido, motivo pelo qual requereu em 18/04/2019 sua correção, o que não ocorreu até o momento, embora já tenha se passado quase 01 ano.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 30056948).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 30275521).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise do pedido de certidão de tempo de contribuição), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de documento necessário à concessão de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, prevê que a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada:

Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso em apreço, de acordo com o protocolo apresentado, a revisão de certidão foi requerida pelo impetrante em **18/04/2019** (ID 30010362).

A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 30275521).

Nesse ponto, transcorrido o período de quase 01 ano, não há notícia da conclusão da análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99 mencionado.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de concessão de benefício, para a qual seria aplicado o disposto no § 5º do artigo 41-A, da Lei 8.213/91.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do pedido de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1475810891), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24990161.

Campinas, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 19976392: intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar se o pagamento do contrato 288500300020128 na seara administrativa também englobou o contrato 2885197000020128, indicado na inicial ou se este último continuará sendo executado nesta ação.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos planilha atualizada com o valor dos contratos que continuarão sendo cobrados nesta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF sobre o bem indicado à penhora no ID 12151263, no prazo de 10 dias.

Por fim, deverá a CEF informar a conta para a qual foi transferido o valor bloqueado no ID 9893087 e, caso referido valor já tenha sido utilizado em razão do despacho de ID 9947689, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5021817-83.2018.403.6105, deverá no prazo de 10 dias, depositá-lo em conta judicial vinculada a estes autos.

Cumpridas as determinações supra, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011541-74.2019.4.03.6105
AUTOR: NICODEMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora.
2. Em seguida, oficie-se à referida empresa, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, bem como cópia dos documentos que serviram de base para seu preenchimento, devendo cumprir essa determinação em até 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-16.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDENES SOARES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão do período de 01/01/2007 a 31/12/2007 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do imóvel cuja penhora requer (ID 27855536), devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha com o valor atualizado de seu crédito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-06.2020.4.03.6105
AUTOR: DAGMAR CRISTINA CATELANI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ANALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018140-29.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIALUCIA CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008569-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: TAIGA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, NATAN GUEDES FILHO, BRUNO BARDUCHI CAROTTI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 19794948, devendo ainda informar o seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-90.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA PEDRA DA SILVEIRA BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados na petição ID 27712646.
2. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de negativa ou de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007521-40.2019.4.03.6105
AUTOR: EURICO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 08/09/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/08/2016 a 08/09/2016.
3. Em relação ao período de 29/04/1995 a 03/08/2016, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-24.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELISABETE DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente com relação aos termos do posicionamento da contadoria (ID28413349 e 28413758) no sentido de que as alegações do INSS estão corretas e que, portanto, "nada é devido à parte autora" (ID20985506), bem como que o benefício do segurado foi reajustado corretamente, acolho os termos do cálculo a Contadoria e, por consequência, por remanescer valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AUGUSTINHO SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA - PR60743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o autor a juntar aos autos os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICHAR YONE CERDA CONTRERAS

DESPACHO

Comprove a exequente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (ID 30654292).

Intime-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004348-42.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria (ID 30653124), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Coma juntada, tomemos autos ao referido Setor.
3. Intím-se.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 28702817: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência da execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantida em acórdãos, sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e com atualização pela Selic. O trânsito em julgado está certificado no ID 26513520.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto informa que *“desiste expressamente da execução, pelo Poder Judiciário, através da expedição de precatório, para que possa realizar o pedido de COMPENSAÇÃO via administrativa, conforme determina a lei”*.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, intimem-se a impetrante a juntar as custas para expedição de certidão de inteiro teor requerida. Cumprida a determinação supra, expeça-se referida certidão.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intím-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente Cláudio Márcio Fernandes Dantas do expediente remetido pelo setor de precatórios (ID 27215614), informando o retorno aos cofres públicos do valor requisitado no ID 3701586, a título de reembolso das custas processuais, em face da ausência de levantamento do referido valor no prazo de 2 anos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do procedimento administrativo pelo INSS (ID 30668388), nos termos do despacho ID 30030657. Nada Mais.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019303-44.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos impetrantes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019303-44.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos impetrantes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019303-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos impetrantes cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30169505.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-50.2019.4.03.6105

AUTOR: ADAO GONCALVES VILLELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015957-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALMIR AUGUSTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **WALMIR AUGUSTO PIRES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para que em sua conta vinculada ao FGTS incida correção monetária pelo índice INPC ou IPCA.

Emenda à inicial (ID Num. 25229256) para suspensão do andamento processual até decisão a ser proferida na ADI 5090.

Pelos despachos de ID Num. 26906630 e Num. 30253828 foi determinada a citação e após, o sobrestamento do feito.

O autor requereu a desistência (ID Num. 30448770).

Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação (ID Num. 30298736) independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter sido a ré citada.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015940-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDERES MAZZIERO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **VALDERES MAZZIERO PIRES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para que em sua conta vinculada ao FGTS incida correção monetária pelo índice INPC ou IPCA.

Emenda à inicial (ID Num. Num. 25228524) para suspensão do andamento processual até decisão a ser proferida na ADI 5090.

Pelos despachos de ID Num. 26906625 e Num. 30253905 foi determinada a citação e após, o sobrestamento do feito.

A parte autora requereu a desistência (ID Num. 30450092).

Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação (ID Num. 30298938) independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter sido a ré citada.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER REGINA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **WALTER REGINA FILHO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para que em sua conta vinculada ao FGTS incida correção monetária pelo índice INPC ou IPCA.

Emenda à inicial (ID Num. 25229261) para suspensão do andamento processual até decisão a ser proferida na ADI 5090.

Pelos despachos de ID Num. 26911566 e 30253487 foi determinada a citação e após, o sobrestamento do feito.

A parte autora requereu a desistência (ID Num. 30450389).

Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação (ID Num. 30298678) independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter sido a ré citada.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016269-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO TORRES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA - SP194484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ROBERTO TORRES MARQUES**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para que em sua conta vinculada ao FGTS incida correção monetária pelo índice INPC ou IPCA.

Emenda à inicial (ID Num. 25229272) para suspensão do andamento processual até decisão a ser proferida na ADI 5090.

Pelos despachos de ID Num. 26911596 e 30253742 foi determinada a citação e após, o sobrestamento do feito.

A parte autora requereu a desistência (ID Num. 30477723).

Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação (ID Num. 30298485) independentemente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter sido a ré citada.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011864-16.2018.4.03.6105
AUTOR: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005722-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GEVISA S A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes em relação ao pedido de assistência simples da Gevisa, presume-se sua aceitação.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Gevisa como assistente simples do réu INSS.

No que se refere aos esclarecimentos questionados pela Gevisa na petição de ID 27223763, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, com exceção do quesito 2, posto que não cabe ao perito, mas apenas a este órgão julgador, explicar juízo de valor a respeito de entendimento elucidado pelo E. STJ.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 17257945 em nome do Sr. Perito.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011864-16.2018.4.03.6105
AUTOR: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUINTADO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 30714897).

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUINTADO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 29802352: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da renúncia de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantido em acórdãos, que julgou indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando a prescrição quinquenal e com atualização pela Selic, exceto com contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), com trânsito em julgado certificado no ID 26426425.

Expedida certidão de inteiro teor (ID 29222090).

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto informa que *"não promoverá a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar os valores recolhidos indevidamente reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa, nos termos da IN RFB nº 1717 de 2017"*.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007275-86.2006.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607
RÉU: LUIS HENRIQUE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023887-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o diretor da empresa Viação Aérea Rio Grandense para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo os documentos que embasaram o preenchimento do PPP (fls. 81/83 dos autos físicos; documento ID 12971362 – páginas 83/85 autos digitais), tais como LTCAT, PPRA e outros que possam esclarecer as condições de trabalho do autor RONALDO MARTINS, CPF 100.538.788-50, no período trabalhado nessa empresa, de 24/11/1986 a 02/08/2006, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação a eventual crime de desobediência.

Se necessário for, será o autor intimado a distribuir a deprecata junto ao Juízo da Ilha do Governador/RJ.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retomemos autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

No silêncio, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-07.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010746-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial ID 3050702(01/04/20), defiro os pedidos defensivos contidos no ID 30121095(25/03/20). Fica o réu Pedro Saldanha Gouveia Tavares Festas dispensado de seu comparecimento mensal enquanto perdurarem as suspensões determinadas pelo CNJ. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cabo Frio/RJ para fiscalização e acompanhamento das medidas cautelares impostas ao réu, consignando-se que ele seja intimado para início de cumprimento das medidas tão logo sejam retiradas as suspensões motivadas pela pandemia do coronavírus.

Com relação ao pedido ID 29729253(16/03/20), este juízo já se pronunciou pela devolução do aparelho celular apreendido em relação a estes autos, e uma vez manifestado interesse pelo réu, proceda a secretaria ao necessário para a entrega do mencionado bem, intimando-se para retirada assim que for restabelecido o atendimento ao público em geral. Os demais bens elencados pelo réu não constam como apreendidos formalmente em relação a este feito, portanto, não cabe a este juízo deliberar sobre eles.

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001404-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002520-66.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENIVALDO SANTOS DE SOUZA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002521-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002067-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003110-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.G.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003712-19.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAILSON SEVERINO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006329-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: CFK.X SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001727-38.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SISTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002388-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO PORTO NOVO - TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003588-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006370-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPIONEIRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5006371-16.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO CACIANO MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004049-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PERFILLOG LOGÍSTICA EXPRESSA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002782-16.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5004045-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROQUE & MIOR RECEPTIVO E TURISMO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5004685-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003465-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDMUNDO PALMEIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002519-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DESTAKE SERVICOS DE ALUMINIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003467-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO BENFICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003468-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ITABAIANA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003630-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002636-72.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MILENIUM SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003235-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRANCISCO MASSANORI IZUMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003364-16.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO VERAMAR LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003828-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ALESSANDRO BEZERRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5004050-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VENTURE LOG TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003516-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JORGE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º. 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004113-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR URRUZOLA NETO - SC45772

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0012361-83.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000637-84.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003279-30.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado o **EXECUTADO** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou por nova determinação que, eventualmente, sobrevier.

Após conferência a digitalização pelo executado, e, se em termos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF-3 para apreciação do recurso.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000397-32.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

REPRESENTANTE: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

DEFIRO o quanto requerido pela exequente em sua petição ID 20656601.

Determino à **ANS** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010383-39.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade.

No prazo de 15 dias promova a executada a regularização de sua representação processual.

Após venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002369-03.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

DESPACHO

Preliminarmente, **DEFIRO** o prazo de **15 (quinze) dias** para a executada regularizar a sua representação processual, a fim de proceder a juntada do mandato, contrato social e alterações havidas.

Semprejuzo, **intime-se** a ANTT para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do bem imóvel ofertado como garantia pela executada em petição ID 21042038 e documentos anexos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003596-28.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JADEILDO PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRATES - SP330554

DESPACHO

Considerando a petição do INMETRO de ID 28617507, o qual noticia o parcelamento do(s) débito(s), determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., face ao acordo firmado entre as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011428-71.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005946-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVANUNES COMERCIAL DE FERRO E ACO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005385-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Petição ID 21259113. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do presente feito, tendo em vista que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial sob n.º 1003039-66.2019.8.26.0278 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.

A União, por sua vez, em petição ID 30266852, concorda com a suspensão do feito, ante o determinado pela PGFN em sede administrativa (SAJ) (tema 987 de recursos repetitivos) para suspensão nacional de processos cuja discussão resida exclusivamente na seguinte questão controvertida: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em RJ, em sede de execução fiscal".

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando o presente feito, verifico que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, conforme documento extraído por este Juízo constante em ID 30698647.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinado a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante ao exposto, determino a **SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5004051-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004268-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GALILEU INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DESPACHO

Manifeste-se a **Fazenda/CEF** acerca dos pedidos da executada em petição ID 22120416 no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002641-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARVERA VALE SUL TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002486-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DENISE SANTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003463-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ETC - EMPRESA DE TRANSPORTES CONQUISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002716-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J. MENDES FILHO TRANSPORTES - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003113-95.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

DECISÃO

COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da ação em razão da adesão ao parcelamento (ID 9468701).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se no ID 11393831.

Em consulta ao sistema e-cac, a ser anexada nesta decisão, depreende-se que houve rescisão do parcelamento em 15/02/2018, com novo pedido 15/06/2018, deferido em 18/07/2018.

A ação foi distribuída em 29/05/2018, ou seja, em data anterior ao deferimento do parcelamento.

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002644-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5001955-05.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TADEU COMERCIO DE SUCATA DE VIDROS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002387-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EZIO PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5003234-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GENIVALDO PIMENTEL MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002377-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5005688-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002650-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALTER SUGIGAN TRANSPORTES EPP - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002771-84.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002438-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002368-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BT - TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003711-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002367-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002776-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RW TRANSPORTES LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5006206-66.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ROQUE & MIOR RECEPTIVO E TURISMO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5002559-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5006201-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ - PE15193

EXECUTADO:JOSE CARLOS FERREIRA DE NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001380-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA PERES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001225-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSIMEIRE TEODORO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001228-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007916-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: AMHPLA PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Preende o patrono do SENAC a execução, de forma autônoma, das verbas de sucumbência fixadas no título executivo judicial formado no **feito nº0005057-15.2002.403.6109**, o qual encontra-se em tramitação de forma eletrônica no PJE.

Diante de tal situação, ao menos no presente caso, entendo que tal procedimento vai contra o princípio da eficiência e economia processual e evita-se, inclusive, a distribuição em duplicidade do feito, razão pela qual **INDEFIRO o presente pleito e determino o cancelamento de sua distribuição, devendo todos os atos executórios relativos ao referido título se dar nos autos do processo PJE nº0005057-15.2002.403.6109.**

Por oportuno, tomo semefeito o despacho ID 19408384, até porquê, não constou o advogado do executado quando da publicação.

Cumpra-se e intime-se.

Após, ao SEDI para as devidas providências.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID 21320403), dê-se vista às embargadas, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005620-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FERNANDO RIBEIRO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** objetivando atualização de valores do FGTS.

A parte pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação antes da citação da parte ré (ID 24793866).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista o quanto requerido à ID 24793866, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105657-03.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Petição ID 24362512 - Intime-se a PFN nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao Banco do Brasil, para que no prazo de 15 (quinze) dia manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o depósito de fls. 347.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005913-03.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876
INVENTARIANTE: DALAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, CESAR DIONELLO, RAQUEL DIONELLO, GERSON DIONELLO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005913-03.2007.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dê-se vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados: DALAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA (fls. 53), CESAR DIONELLO (fls. 97/98), RAQUEL DIONELLO (fls. 99/100) e GERSON DIONELLO (fls. 35/31). Não houve pagamento do débito e a pesquisa através do BACENJUD (fls. 106/1098) restou infrutífera. Pesquisa via RENAJUD e INFOJUD foram indeferidas (fls.). Todavia, foi realizada penhora sobre a fração ideal de um imóvel de propriedade do executado GERSON, conforme fls. 143/148, mas restou prejudicada sua avaliação. Nestes termos os autos foram digitalizados.
5. Sem prejuízo do quanto determinado no item 2, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias..

Int..

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCÔR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Petição ID 30571127 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a vinda das informações.
3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALMIR BRENDA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020 CANCELO a perícia anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005722-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

1. Petição ID 19602113 - INDEFIRO, por falta de amparo legal.
2. Nos termos do despacho ID 19244136, o presente feito encontra-se SUSPENDO, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.
3. Considerando que não foram indicados bens passíveis de penhora, dê-se baixa (suspensão).

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004622-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURÍCIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

DESPACHO

Petição ID 19264541 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Apresente o valor atualizado do débito objeto da presente ação.
2. Especifique seu pedido de penhora, indicando expressamente sobre qual bem imóvel pretende seja realizada, eis que:
 - a) Registro 9.984 - 1º CRI Piracicaba - o bem encontra-se alienado fiduciariamente à CEF;
 - b) Registro 92068 - 1º CRI Piracicaba - Propriedade de terceiro com Compromisso de Compra e Venda averbado;
 - c) Registro 66.976 - 2º CRI Piracicaba - Propriedade de Renan e esposa, com usufruto gravado em favor de Maurício e esposa;

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000938-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal (Banco Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes postularam julgamento dos embargos.

Dessa forma não havendo interesse na produção de provas, nem havendo outras questões a serem decididas nesta oportunidade, dou o feito por saneado.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SYLAS DENUCCI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYLAS DENUCCI JUNIOR em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, coatora compelida a proceder como devido andamento do processo administrativo nº 44233.813006/2018-19, NB nº 42/186.940.536-3, no qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há certidão nos autos apontando eventual prevenção como o processo nº 5000776-27.2019.4.03.6143 (ID 29544595).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 5000776-27.2019.4.03.614 (ID 29544598), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira/SP, o impetrante pleiteou provimento jurisdicional no mesmo sentido.

Incide na caso, portanto, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em caso análogos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.
2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II do CPC, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON AGNELO BELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WILSON AGNELO BELOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30119473 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-89.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por AGUINALDO RIBEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 262/340, alegando excesso de execução, já que: - executa período não previsto no título executivo; - não desconta valores recebidos administrativamente; - não respeita a atualização de valores no título executivo no tocante à atualização dos valores, uma vez que não aplica a Lei 11.960/2009 para juros e correção monetária, nem Lei 12.703/2012 para juros; - não respeita a decisão do STF no RE 870.947, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública e estabeleceu a Lei 11.960 como critério de correção monetária; - majora base de cálculo dos honorários.

Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 357/374, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Contrapondo-se ao entendimento do INSS, o contador disse que sendo o benefício cessado não outro que o com DIB em 26.01.2006 e tendo sido determinado o restabelecimento do benefício, este deveria ter sido revisto considerando o Tempo de Contribuição Apurado até 26.01.2006, recalculando-se a RMI para a DER/DIB original, apurando as diferenças devidas desde esta data e não de 28/10/2008.

Depreende-se ainda das conclusões contábeis que com relação à correção monetária, o exequente aplicou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal 267/2013 até 02/2018 e a partir de 03/2018, aplicou o IPCA-E, que está em desacordo com o julgado.

Concluiu, nos exatos termos da decisão exequenda, que o valor devido é de R\$ 42.552,15 em 10/2018, ante R\$ 75.247,40 pelo exequente e R\$ 12.839,59 pelo executado.

Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

‘PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria às fls. 360/374, fixando o valor da condenação em R\$ 42.552,15 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), atualizado em 10/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 42.552,15 - R\$ 12.839,59).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 75.247,40 - R\$ 42.552,15), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-93.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINATTI, EUFROSINO GONCALVES, FRANCISCO NOGUEIRA, GERALDO BRIANEZI, HERMINIO BALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do CPC para que efetue no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 5.952,08 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), atualizados até 02/14 e que deverão ser atualizados com juros e correção até o efetivo pagamento. Em caso de não pagamento, deve ser acrescida multa de 10% sobre o valor total do débito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-42.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: HOTEL JERUBIACABA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Por ordem da MMa. Juíza Federal, Dra. Daniela Paulovich de Lima, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007419-63.2020.4.03.0000, que CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO (ID 30672487). Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003902-49.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMILALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o executado ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI apresentou Embargos à Execução nº0001827-66.2016.403.6143. A CEF requereu a desistência do presente feito (ID 26964731).
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso II, do CPC, manifeste-se o executado ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI, não havendo óbice, tomem-me conclusos para extinção (ID 26964731).

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 30505779.

Promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-71.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Por ordem da MMa. Juíza Federal, Dra. Daniela Paulovich de Lima, ficamos partes intimadas do inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nºnº5007418-78.2020.4.03.0000, que CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO (ID 30679108).

Nada mais.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MESSIAS VELLOZO BRAGA

DESPACHO

Petição ID 29252005 - Emse tratando de diligência a ser realizada na cidade de Rio Claro/SP, reconsidero o despacho ID 30153717 para determinar a citação do réu, nos endereços indicados pela CEF, por carta precatória.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-39.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: DIRCEU IVO CARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22342695, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007822-41.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22491795, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMED STARITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED STARITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias das competências de abril a agosto de 2019 (ID 27964911 - Pág. 35), a suspensão do registro de seu nome no CADIN, ordenado o efetivo cumprimento da decisão proferida no processo administrativo nº 13889.720194/2019-85, com a imediata liberação do SISTAD para que a impetrante possa fazer os ajustes que lhe competem.

Sustenta que apura e recolhe contribuições previdenciárias em favor da União, no entanto, em relação às competências de abril a agosto/2019, acabou por efetuar o seu recolhimento equivocadamente por meio Guia da Previdência Social – GPS.

Como o intuito de regularizar sua situação, apresentou Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, exatamente de GPS para DARF, junto à Receita Federal do Brasil – RFB, culminando na abertura do processo administrativo nº 13889.720194/2019-85.

O pedido foi deferido quanto às competências de maio a agosto/2019. Em relação à competência de abril/2019, dispôs-se que, por já ter havido a alocação do valor, a impetrante poderá enviar GFIP de exclusão ou solicitar a invalidação da GFIP via processo.

Em vista disso, a impetrante passou a aguardar a consequente liberação do Sistema de Ajustes de Documento de Arrecadação (SISTAD) para efetuar as providências que lhe cabiam, no entanto, até o momento não ocorreu tal liberação.

Alega que mesmo já tendo efetuado os pagamentos dos tributos, ainda se encontra na situação de “devedora” e que “sendo cobrada ilegalmente, tanto que teve seu nome efetivamente incluído no CADIN”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição da República) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de análise superficial dos fundamentos invocados verifico estar presente o *fumus bonis iuris* apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários das competências de maio a agosto/2019.

Com efeito, a decisão proferida no processo administrativo nº 13889.720194/2019-85 (ID 27964911 - Pág. 39) 0006451-30.2015.403.6100 deferiu a conversão das GPS's relacionadas às competências de maio a agosto/2019 para DARF's.

Assim, após o deferimento, o natural caminho a ser seguido é a conversão e posterior alocação para a liquidação dos débitos previdenciários.

Por outro lado, entendendo não ser cabível a suspensão do crédito relacionado à competência de abril/2019, uma vez que não foi deferida a conversão da GPS em DARF.

Nesse sentido, já tendo sido deferidos os pedidos de conversão das GPS's em DARF's, mas estando ainda tal decisão pendente de operacionalização no sistema informatizado da Receita Federal mostra-se precipitada qualquer cobrança dos créditos em questão e, conseqüentemente, a inclusão da impetrante no CADIN.

Com relação ao andamento do processo administrativo, aguarde-se a vinda das informações pela impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das competências de maio a agosto/2019, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN em relação a tais créditos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça:

1) o andamento do processo administrativo nº 13889.720194/2019-85;

2) se ainda cabe à impetrante alguma providência ou correção para viabilizar a operacionalização da conversão das GPS's em DARF's, considerando:

2.1) que a própria Receita divulga na Internet que, em caso de recolhimento indevido, por meio de GPS, de contribuições previdenciárias declaradas em DCTFWeb, pode o contribuinte solicitar a conversão em DARF e, depois, fazer ajuste pelo SISTAD;

2.2) mas que a impetrante alegou na inicial “o sistema próprio para as conversões sequer foi liberado” e ao selecionar a opção para ajustar o débito, surgiu a seguinte mensagem: “E001 – Nenhum registro encontrado para o filtro de pesquisa especificado”.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIGRE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, suspendendo-se a exigibilidade sobre qualquer cobrança de PIS e COFINS até decisão final no presente feito.

Assevera que o cenário se alterou de forma abrupta e repentina com a publicação do Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto n. 5.442/05, além de majorar as alíquotas das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras, para um total de 4,65%, inclusive abrangendo aquelas receitas originadas de operações de hedge.

Menciona que as receitas financeiras auferidas pela impetrante passaram a se sujeitar como advento do referido decreto à incidência do PIS e da COFINS, razão pela qual a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições incluindo as receitas financeiras nas respectivas bases de cálculo.

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIRONDA CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que com a superveniência da lei 12.546/2011 criou-se um novo regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, com substituição desta por contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12.546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lumardelli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009234-12.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: PAULA BOER DAROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os termos do v. acórdão de fls. 39/42 prossiga-se.
2. Citem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder(em) a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000426-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO LAZARO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020, **CANCELO a perícia médica anteriormente designada.**

Intímem-se as partes e o perito.

Oportunamente, voltem-me conclusos para nova designação.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003334-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GISLENE MOREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GISLENE MOREIRA BASTOS** em face do **BANCO DO BRASIL SA** e **UNIÃO FEDERAL** objetivando a revisão do saldo da conta do PIS-PASEP comedido de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 30189718), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ENIO JOSE ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O que se depreende da análise dos autos é que o valor em execução é de R\$ 41.113,05, constante da petição ID 4230116, que é o valor acerca do qual o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC, tendo sido certificado o decurso de prazo para impugnação. Deste modo, deverá o exequente apresentar planilha de cálculo com o valor acima atualizado até 19/01/2018, nos termos da Resolução 458 do C.J.F, conforme já explicitado na certidão ID 14594200 - Pág. 1.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios.

Esclareço que eventual valor adicional poderá ser executado nestes mesmos autos, com a futura expedição de ofícios requisitórios complementares.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MATTOS & PADUALTA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da requerente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-31.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se autoridade impetrada com cópia do acórdão e sentença proferida nos presentes.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILTON IVAN NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que foram apresentados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 1608874, páginas 3 e 4, e ID 4050272) para o período de 22.03.2010 a “data atual”, esclareça o autor a discrepância entre as informações destes documentos no que tange à intensidade do Agente Ruído e também quanto à exposição a agentes agressivos químicos, que só foi mencionada em um deles.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REQUERIDO: JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, JURANDIR SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004885-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUIZ ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Esclareça a Embargante se concorda com os esclarecimentos feitos pelo Sr. Perito, e em caso afirmativo, proceda ao depósito judicial do valor integral constante do plano de trabalho e proposta de honorários ID 14594200 - Pág. 1, no prazo de dez dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004766-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROPECUARIA CRUZATTO LTDA - ME, ISMAEL RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: VICTOR MALUF DI LERNIA - SP276865

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitoriais para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002214-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-39.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: OSMIR APARECIDO LAZARO
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSMIR APARECIDO LÁZARO, portador do RG nº 20.661.650-8 - SSP/SP e do CPF n.º 181.399.144-5, filho de Salvador Lázaro e de Bárbara Batista de Lima Lázaro, nascido em 05.10.1967, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.399.144-5) em 07.03.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **28.03.1988 a 29.06.1995, 28.10.1996 a 17.07.1998, 11.02.2005 a 28.11.2008, 02.01.2009 a 30.06.2010 e de 01.02.2011 a 04.11.2013** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 18898410).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 20028103).

Houve réplica (ID 21702807).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 21234920).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que existe lide quanto aos períodos de **01.11.1983 a 22.05.1987, 28.05.1987 a 18.01.1988, 10.04.1996 a 26.04.1996, 29.07.1996 a 26.10.1996, 05.04.1999 a 18.05.2000, 05.08.2000 a 01.01.2001, 01.02.2001 a 28.05.2004, 30.06.2004 a 20.09.2004, 26.03.2014 a 07.03.2017**, incontroversos nos termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 18786435, páginas 18 a 22).

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se do documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que, no período **28.03.1988 a 29.06.1995**, o autor trabalhou para a empresa Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda., em atividades assemelhadas àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que revela a prejudicialidade do labor (PPP de ID 18786438, pág. 8/9).

Infere-se igualmente de PPPs que o autor laborou em ambiente insalubre nos interstícios laborados de **28.10.1996 a 17.07.1998**, na empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda., de **02.01.2009 a 30.06.2010**, na empresa Precat – Proj. Repr. Com. Ass. Técnica Ltda. e de **01.02.2011 a 04.11.2013**, na empresa GTM Bosch Solutions Ltda., eis que esteve exposto ao agente nocivo à saúde Hidrocarboneto, que se insere nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 18786438 – pág. 10/11, 12/13 e 14/45).

Relativamente ao intervalo de **11.02.2005 a 28.11.2008**, trabalhado na empresa Trevecom Ind. Com. Montagens Industriais Ltda., o segurado esteve exposto ao agente ruído de 88.1 dBs, consoante informa PPP devendo, portanto, ser considerado especial (ID 18786438, pág. 16/17).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **28.03.1988 a 29.06.1995, 28.10.1996 a 17.07.1998, 11.02.2005 a 28.11.2008, 02.01.2009 a 30.06.2010 e de 01.02.2011 a 04.11.2013** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **OSMIR APARECIDO LÁZARO** (NB 181.399.144-5), desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (07.03.2017) e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE VALDEMAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FRESCHI FRANCA - SP368695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o INSS não ter contestado a ação, tendo em vista ostentar personalidade jurídica de direito público, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando rol de testemunhas, caso necessário.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 16712059 - Pág. 1 para intimação do executado.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004016-26.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES - ME, FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006686-04.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: TRES BAZO MODAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA BAZO RE, CAROLINA BAZO RE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: MARCO ANTONIO GARCIA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para o petionário de ID 28990718 - Pág. 8 regularizar sua representação processual, juntado procuração nos autos..

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003941-51.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO, EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004935-18.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SHIRLEY HENNO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007974-94.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003114-59.2017.4.03.6105

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VIGNA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-20.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. ("CNPJ/MF") com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado para após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Estadual em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, o prazo para recolhimento de tributos com vencimento a partir do mês de março de 2020.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 e aduz, ainda, a violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos (ID 30375938,30375940,30375943,30376051,30376054,30376058

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para trinta dias após o encerramento do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, o prazo para **recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devido pela impetrante**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-41.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GUITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GUITON INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELLI com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado o prazo para o recolhimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com vencimento a partir de março de 2020, em virtude da Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, bem como pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários elencados na inicial.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.172.027), Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.172.027, em razão de caso fortuito e força maior.

Traz como fundamento da pretensão, além de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, a Medida Provisória 927/2020 e a Resolução do Senado Federal nº 152/2020, que prorrogaram prazos para pagamento de tributos federais e das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Medida Provisória 927/2020 e a Resolução do Senado Federal nº 152/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais e das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente o prazo para recolhimento **de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, conforme prevê o artigo 1º** da Portaria MF 12/2102, bem como das parcelas mensais dos parcelamentos tributários mencionados na inicial, a contar da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-67.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: F.F. SANTIAGO TRANSPORTES, ENTREGAS E SERVIÇOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FFSANTIAGO TRANSPORTES ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 22.545.794/0001-01) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja autorizada a cumprir suas obrigações tributárias federais, referentes a tributos e parcelamentos junto a RFB e PGFN, a partir do mês de março de 2020, com seus respectivos vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, bem como que a autoridade impetrada não obste a emissão e/ou renovação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativo em razão de tal medida;

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam possibilidade de aplicação de multas e encargos ou pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorrogou prazos para recolhimento de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos (30395011,30395014,30395016,30395093,30395094,30395097,30395652,30395653,30395658,30395611,30395665,30395668,30396713,30396711,30396712,30396719,30396727,30396720).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção ou inscrição em cadastros de inadimplentes em razão dos efeitos desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005932-33.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: CLARA BERTOLINI PEREIRA, MAURICIO RODRIGO PEREIRA, MARCELO RICARDO PEREIRA, MARCOS ROGERIO PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-42.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANIEL GADOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

DANIEL GADOTTI (CPF sob nº 115.265.428-46) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja autorizado a cumprir suas obrigações tributárias federais, referentes a tributos e parcelamentos junto a RFB e PGFN, a partir do mês de março de 2020, com seus respectivos vencimentos transferidos para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer exação ou exclusão sobre o referido período.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 e RFB 1243 de 25.01.2012 que prorrogaram prazos para recolhimento de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos (IDs 30576574,30577136,30578319,30578063,30578064,30578066,30578068).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção ou inscrição em cadastros de inadimplentes em razão dos efeitos desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-56.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IRMÃOS GADOTTI TRANSPORTE e SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado o prazo para o recolhimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com vencimento a partir de março de 2020, em virtude da Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, bem como pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários elencados na inicial.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.172.027), Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.172.027, em razão de caso fortuito e força maior.

Traz como fundamento da pretensão, além de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, a Medida Provisória 927/2020 e a Resolução do Senado Federal nº 152/2020, que prorrogaram prazos para pagamento de tributos federais e das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 (“Pandemia” ou “Coronavírus”), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Medida Provisória 927/2020 e a Resolução do Senado Federal nº 152/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais e das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, conforme prevê o artigo 1º da Portaria MF 12/2102.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) recurso administrativo interposto de decisão que indeferiu pedido de compensação/restituição de tributos.

Aduz ter requerido compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, conforme decisão judicial transitada em julgado referente à ação de rito comum nº 0003570-58.2013.403.6109 e que, todavia, apesar de ter instruído corretamente o processo administrativo (nº 16592.722131/2018/04), seu pleito foi indeferido.

Alega ter interposto recurso administrativo que até a data da impetração não havia sido analisado pela autoridade fiscal, em desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 24547966).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 25419711).

A impetrante juntou documentos (ID 25436603).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais asseverou que o pedido da impetrante está sendo analisado (ID 25857093).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 26130453).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme relata a inicial pretende a impetrante o seguimento e desfecho de requerimento/recurso administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso em fazê-lo (ID 24345261 –pág. 119/120)

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 3º do Decreto 70.235/72 (regulamenta o processo administrativo tributário) determina que os pleitos administrativos devem ser analisados em 30 (trinta) dias, mesmo prazo previsto para a apreciação de recursos administrativos trazido pelo artigo 59, §1º da Lei n.º 9.784/99 (regulamenta o processo administrativo federal).

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial (ID 25857093).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento/recurso administrativo da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o seu representante legal, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, **com urgência**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-11.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a autorização para recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Antes mesmo do início da tramitação do feito, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: P. C. S. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Por oportuno, esclareça o impetrante o endereçamento da petição inicial à subseção de São Vicente.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006244-19.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MAURICIO ALVES KOCH

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28365173. Decorrido o prazo, sem impugnação por parte da União Federal, expeça-se precatório em relação ao valor de R\$ 190.613,78.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002511-11.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CH PRAIA & FITNESS LTDA - ME, VERA REGINA BATISTOTTI ABREU, CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

DESPACHO

Alega a exequente que os comprovantes das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD não se encontram anexadas aos autos.

Não assiste razão à CEF, visto que os referidos documentos se encontram anexados no ID 29212954, 29212955 e 29212956, em face da qual seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Semprejuzo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003421-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SILVA BURAD SERGIO

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOUGHI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, L. L. O.

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao Contrato ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes autos, entendo imprescindível a **juntada pela CEF de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 121.073,64, apontado no Demonstrativo de Débito - id 29804240.**

Prazo: 30 dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-65.2018.4.03.6104

AUTOR: DINORA DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-52.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 30609476) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO VARGAS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho (id. 30373886), fazendo contar apenas: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal."

Cumpra-se com urgência. Int.

Santos, 03 de abril 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LARISSA RAYANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LARISSA RAYANE DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 37397009) relativo ao pagamento de benefício reativação de benefício (pensão por morte).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 27/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 27/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 373970009**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído/calor e hidrocarbonetos, no período de 10/04/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 23/05/2017, período em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Antonio de Andrade Neto** (netoperitojudicial@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/ unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e/ou exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007497-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os Demonstrativos de Débito relativos ao Contrato nº 0366.0704.00074 não vieram acompanhados de planilhas demonstrando a origem da dívida até a data do inadimplemento (08/2017).

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a juntada de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas e a origem do saldo devedor no momento da inadimplência.

Santos, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004911-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. B. A. GOMES GUÁRUJA - ME, MARCELO BRANDAO ARAUJO GOMES

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIMAPER ESQUADRIAS DE MADEIRAS - EIRELI - ME, UMBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Postula a exequente pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD.

Ocorre que as referidas pesquisas já foram efetivadas pelo Juízo e anexadas no ID 29215339 e 11242420, em face das quais vislumbro a hipótese de impossibilidade de visualização, por constar sob sigilo de documentos, a exemplo do que ocorreu vários em outros processos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sem prejuízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000162-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

DESPACHO

IID 29214841: Pleiteia a CEF a penhora on line e posterior leilão virtual do veículo assim descrito:

-PAJERO DAKAR FLEX - Ano Modelo 2012 - Placa FRN 9979

Ocorre que o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária.

Decido.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR - EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)."

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nesta relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobre vindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante.

No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008323-05.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FILIPE DOS SANTOS LEVY ROSA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 239,81 e R\$ 12,51, ante o valor ínfimo que representam frente ao valor da dívida (R\$ 56.980,01). Registro que a CEF, na petição ID 29809062, não manifestou interesse no numerário.

Em que pese constar dos autos a pesquisa efetivada junto ao INFOJUD, requer a CEF sejam realizadas neste momento.

O referido documento se encontra anexado no ID 29216226, em face da qual seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005532-63.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO MOURA NEVES, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) ESPOLIO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) ESPOLIO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da penhora de valores efetivada na sua conta corrente, na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, deliberarei sobre o pedido de apropriação de valores.

ID 29861551: Em relação ao segundo item da petição, pleiteia a CEF a penhora on line e posterior leilão virtual do veículo assim descrito:

-FIAT/ESTRADA- FIRE CE FLEX - Ano 2009 - Modelo 2010 - Placa NOO7228

Ocorre que o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária.

Decido.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)."

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nesta relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobre vindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante.

No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 02 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001444-52.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Despacho:

Petição id. 14706509: a citação por edital, espécie de citação ficta, tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos no artigo 256 do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora justifica seu requerimento afirmando que o notificado "encontra-se em local incerto e não sabido", ou seja, pretende que seja subsumido o caso concreto ao inciso II do referido dispositivo, o qual segue, *in verbis*:

*Art. 256. A citação por edital será feita:
(...) II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;*

Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no § 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital.

Requeiram o autor o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Santos, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-50.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EROS MODULADOS LTDA - ME

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Após o período de suspensões determinadas no artigo 1º da portaria conjunta PRES/ CORE nº 2, de 16.03.2020, editada para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar o agendamento da audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC e cite-se a ré em um dos endereços indicados na petição id. 30523911, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado código.

Int.

Santos, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207225-60.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELIO SAUDA CRUZ, CELSO PUIME PERES, CLEMENTINO MARTINS, HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO, DIRCE BATTAGLIA DE ABREU, MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE, MARIA CELIA GOMES DA SILVA, MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO, INEZ DE ALMEIDA FERREIRA, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR, FERNANDA CRUZ VASQUES, ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES, OSVALDO RODRIGUES VASQUES, ODAIR DOS SANTOS, ROBERTO PASSOS, JADYR AUGUSTO DE ABREU, JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0005223-81.2010.403.6104.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-74.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIRCEU BARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI - MT8970/B-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos digitalizados, não havendo irregularidades, arquite-se definitivamente os autos do processo nº 0001277-62.2014.403.6104, porquanto a execução do julgado se processará nestes autos

A fim de viabilizar a elaboração dos cálculos, intime-se a União Federal para que informe nos autos o valor total dos vencimentos do último mês em que o Exequente esteve na ativa.

Intime-se.

Santos, 3 de abril de 2020

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004284-35.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Id 3576193 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002056-24.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855, CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 300336971, 29533528 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002264-55.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 30450386) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, excepcionalmente.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-93.2001.4.03.6104
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi a ré condenada ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, a qual, por força do artigo 13, da Lei n. 7.347/85, deveria ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94 (id. 13069920 - fs. 327/342 dos autos físicos).

Reconhecida a existência contradição em sede de embargos de declaração, esclareceu-se que a indenização devia corresponder à quantia equivalente a US\$ 1.584.893,19 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três mil dólares americanos), valor mínimo encontrado na "Proposta de Critério para Valoração Monetária dos Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho" (trabalho científico elaborado pela CETESB), e não superior a esse, tomando-se desnecessária a liquidação por arbitramento.

Insignada, a ré interpôs apelação, à qual foi negado provimento (id. 13069944 – fs. 612/613 dos autos físicos), recurso especial (fs. 631/666 dos autos físicos) e agravo em face do despacho denegatório de admissibilidade do recurso especial (fs. 686/715).

Antes da apreciação de tal agravo, requereu a juntada de guia de depósito judicial da quantia de R\$ 4.013.755,40 (id. 13069944 - fl. 734 dos autos físicos), que corresponderia ao valor atualizado da condenação, desistindo do Recurso Especial (fl. 732), o que foi homologado (fl. 742).

Transitado em julgado o acórdão (fl. 744), os autos retomaram ao juízo de origem, onde os exequentes foram instados a se manifestar sobre a suficiência do depósito e concordância com o requerimento para levantamento da carta fiança bancária ofertada em garantia do juízo nos autos nº 2000.61.04.007182-1 (fl. 747).

Apontado pela parte exequente um saldo devedor de R\$ 3.164.247,05 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), a executada foi intimada a providenciar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (id. 13069945 – fl. 758 dos autos físicos).

Apresentou impugnação à execução (fls. 760/763), a qual restou acolhida (fls. 777/778 verso), determinando-se, com relação ao cálculo, que, em primeiro lugar, fosse realizada a conversão do valor arbitrado em moeda nacional na data da constituição do título, ou seja, do trânsito em julgado. Sobre o valor assim apurado, deveriam então incidir juros de mora e correção monetária pela SELIC, também a partir daquela data, conforme fora assentado no título judicial.

Em face da decisão que acolheu a impugnação à execução, houve a interposição de agravo de instrumento.

Em 08.01.2019, a executada informou haver depositado em uma conta à ordem do juízo o valor de R\$ 1.136.000,00 (guia id. 13456401), não à título de pagamento, mas para se aguardar o cálculo do Ministério Público, o qual apontou posteriormente (id. 14519535), já considerando esse depósito, a existência de saldo devedor de R\$ 147.148,25 (para fevereiro de 2019).

A executada demonstrou haver depositado tal saldo remanescente e requereu a extinção do feito por cumprimento integral da obrigação (petição id. 14990751 e documentos que a acompanham).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que o valor depositado a título de complemento quitou o saldo devedor e requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse o saldo da conta judicial vinculada ao presente feito, devidamente atualizado (id. 15430550).

Em resposta, a CEF noticiou que, em 05.08.2019, o saldo da conta "00048071-8" era de 5.512.754,62 (cinco milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) (id. 20268776).

Conforme se depreende da leitura da petição id. 25121411, a intenção do MPF para a destinação de tal verba era, inicialmente, proteger o meio ambiente local por meio do suporte financeiro à UNIFESP, a qual atuaria por meio de programa de monitoramento socioambiental.

Por meio da petição id. 25743585, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu que voltasse a ser intimado dos atos processuais, o que não estaria acontecendo desde a migração para processo eletrônico.

Finalmente, por meio de manifestação conjunta, pleitearam os exequentes que seja dada, com urgência, destinação específica a uma parte do valor da indenização que se encontra depositado em conta à disposição do juízo (petição id.30535985). Nessa esteira, requereram que R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) sejam revertidos aos municípios do estuário santista (Santos, São Vicente e Guarujá), na proporção de seus habitantes, para a aquisição de insumos e equipamentos voltados ao combate da doença causada pelo COVID-19.

Justificando seu pleito, aduziu o "Parquet" que a providência se faz imperiosa em razão da deflagração da pandemia do novo Coronavírus, situação que estaria a exigir a união de todas as instituições públicas e privadas e o redirecionamento de recursos para a área de saúde pública.

Para legitimar tal providência, trouxe como embasamento normativo a recomendação conjunta CNMP PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020 e a resolução 313/20 do Conselho Nacional de Justiça.

Pontuou, finalmente, que o título judicial executado por meio da presente demanda fundou-se na obrigação de indenizar a sociedade em razão da ocorrência de danos ambientais decorrentes de vazamento de produto químico no estuário de Santos, sendo que a preservação do meio ambiente tem por objetivo último, nos termos do artigo 225 da CRFB, a preservação da sadia qualidade de vida.

Requereu que, deferido tal pedido, sejam expedidos ofícios às respectivas Secretarias Municipais de Saúde para que prestem contas das aquisições realizadas com os valores provenientes das transferências.

Instruiu a petição com os ofícios das Prefeituras de Santos, São Vicente e Guarujá, por meio dos quais estas solicitaram recursos para aquisição de insumos destinados ao combate da pandemia.

Decido.

Apesar de o cumprimento de sentença ser regulado pela legislação processual civil (artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil), a solução para a problemática posta não deve ser integralmente alicerçada na lei, porquanto urgente e singular é a situação do mundo na atualidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras referentes à proteção da saúde pública, destacando, já no próprio preâmbulo, a necessidade de o Estado assegurar o bem-estar da sociedade.

Os direitos à vida e à saúde são consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a CRFB estatuiu, em seus artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus) exige das autoridades brasileiras a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nessa esteira, considerando a alta taxa de transmissibilidade do COVID-19, a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o contido na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, tenho por bem flexibilizar a legislação e o julgado, de forma a tornar a consecução da finalidade à qual se destinam mais célere, potencialmente resguardando a vida do maior número de pessoas possível.

Pois bem. Requereram os membros do "Parquet" que aproximadamente 27,2% do valor da condenação (que se encontra numa conta à disposição do juízo) seja revertido aos municípios do estuário santista (Santos, São Vicente e Guarujá), na proporção de seus habitantes, para a aquisição de insumos e equipamentos voltados ao combate da doença causada pelo COVID-19.

No tocante à destinação do valor, o legislador, em 1985, quando redigiu o artigo 13 da Lei nº 7.347, quis garantir que a destinação das condenações por danos causados ao meio ambiente fossem aproveitadas na reparação de danos difusos, criando o "fundo para reparação dos interesses difusos".

A principal finalidade do mencionado fundo é a reconstrução do bem lesado, invariavelmente indivisível. A legislação vem ampliando o objeto do fundo, incluindo fins educativos, científicos, modernização de órgãos públicos ligados à defesa do interesse ofendido etc.

Insta salientar que, em situações excepcionais, é dado ao magistrado relativizar o texto expresso da norma, interpretando-a de acordo com os fins sociais e humanísticos objetivados pelo legislador, ao que se dá o nome "interpretação teleológica".

Há de se considerar, também, que a lei nº 7.347 antecede a Carta Magna de 1988, justificando a aplicação da Interpretação Conforme, de maneira que a análise da legislação ordinária seja permeada pela inovação constitucional, in casu, a garantia do direito à vida e sua preponderância em relação aos demais direitos, inclusive outros de ordem fundamental.

Dessa forma, a "realocação" solicitada virá ao encontro de uma necessidade premente que ameaça a vida e a integridade física das pessoas. A pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

Diante do exposto, convencido de que a aplicação da Justiça ocorrerá de forma plena se atendido o quanto requerido, defiro que a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) seja revertida aos fundos de saúde dos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, na proporção de seus habitantes, para a aquisição de insumos e equipamentos voltados ao combate da doença causada pelo COVID-19, **autorizando, pois, a transferência desse montante da conta "00048071-8", da seguinte maneira:**

a. **R\$ 580.000,00** em favor do Município de Santos, com vinculação à compra dos produtos/ insumos destacados no orçamento acostado aos ofícios nº 144/20/GAB/SMS e 145/20/GAB/SMS (ids. 30532976 e 30532975), a serem transferidos para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Santos, CNPJ n 11.939.723/0001-77, Caixa Econômica Federal, Agência 0345, conta-corrente 42-1;

b. **R\$ 490.000,00** em favor do Município de São Vicente, com vinculação à compra dos produtos/ insumos destacados no orçamento acostado ao ofício nº 429/2020/GS (ids. 30532977, 30532978 e 30532979), a serem transferidos para a conta do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente, CNPJ 11.899.413/0001-76, Caixa Econômica Federal, Agência 0354-9, conta-corrente 006.624.031-8;

c. **R\$ 430.000,00** em favor do Município de Guarujá, com vinculação à compra dos produtos/ insumos destacados no orçamento acostado ao ofício nº 219/2020/SESAU (id. 30544042), a serem transferidos para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Guarujá, CNPJ 11.814.454.0001-04, Caixa Econômica Federal, Agência 979, conta-corrente 600047-0.

Indefiro o pedido para que sejam expedidos ofícios às respectivas Secretarias Municipais de Saúde para que prestem contas das aquisições realizadas com os valores provenientes das transferências "supra", tendo em vista que a atribuição para acompanhar o cumprimento do compromisso firmado pelos beneficiários dos valores das indenizações é do próprio Ministério Público e/ou do CFDD, conforme artigo 6º do Decreto nº 1.306/94.

Vale ainda destacar que a cooperação firmada entre o "Parquet" e os beneficiários não é objeto deste feito e que estes não fazem parte da relação processual.

A fim de viabilizar o cumprimento do determinado, deverá a Secretaria da Vara/ CPE, **imediatamente:**

a. **oficiar à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão e dos documentos cujos ids. foram destacados, através do e-mail do gerente do PAB deste fórum, cesar.preto@cef.gov.br, para cumprimento imediato;**

b. **dar ciência ao MPF e ao MPSP através dos "e-mails" dos signatários da petição id. 30535985, quais sejam, antonioloia@mpf.mp.br e adrianoasouza@mpsp.mp.br;**

c. comunicar o teor desta decisão às prefeituras envolvidas, aos cuidados dos respectivos prefeitos, através dos “e-mails” gpm@santos.sp.gov.br; gabinete-sns@santos.sp.gov.br; gabinete@saude.saovigente.sp.gov.br; sesau@guaruja.sp.gov.br e sesauguaruja@gmail.com, para ciência da origem e destinação dos recursos, bem como para que, oportunamente, adotem as providências de prestação de contas, cabendo ao Ministério Público do estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal velarem pela correta aplicação dos recursos nas providências de enfrentamento da pandemia, mediante acompanhamento direto juntos aos destinatários;

d. incluir o Ministério Público do Estado de São Paulo como exequente no pólo ativo da ação (sistema PJ-e);

e. considerando o teor do artigo 4º da portaria nº 57/2020 da presidência do Conselho Nacional de Justiça, comunicar a presente decisão ao CNJ nos autos do Pedido de Providências – PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000. Para tanto, deverão ser seguidas as orientações contidas no despacho GABPRES 5636576 do processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Int. com urgência.

Santos, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA formula pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o “(...) diferimento das parcelas do acordo de parcelamento firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, para depois do termo final das obrigações, ou, alternativamente, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, e determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa)”.

Segundo a inicial, a parte autora é pessoa jurídica que tem como objeto social a prevenção, controle e eliminação de seres vivos considerados nocivos à saúde humana, animal, ao patrimônio público e privado, bem como ao meio ambiente. A atividade da Requerente consiste na aplicação de agrotóxicos, saneantes desinfectantes, produtos químicos e afins, tendo sua matriz estabelecida na cidade de Santos, e contando com filiais em outras unidades da federação, com 38 empregados diretos e pelo menos uma centena de outros indiretos.

Relata a autora que celebrou em 11/11/2019, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acordo para o parcelamento de seus débitos, que contemplou, à época, uma predefinida gama de obrigações em atraso, que foram consolidadas pela Ré, em um valor total de R\$ 2.504.622,30, os quais devem ser pagos em 60 (sessenta) parcelas de aproximadamente, R\$ 42.000,00 cada uma. Em cumprimento às exigências legais aplicáveis à espécie, a Requerente deu em garantia um imóvel de sua propriedade, a fim de garantir o adimplemento contratual do acordo firmado.

Aduz que a empresa foi atingida em seu faturamento de maneira drástica em razão da situação de calamidade que assolou o país em decorrência do COVID-19, que instalou verdadeira pandemia pelo mundo, situação acentuada pela paralisação decretada em âmbito federal, estadual e municipal, que impactou diretamente em suas atividades, em face da inexistência de ingresso de recursos, cancelamento de contratos, pedidos e inadimplência de clientes.

Ressalta que o “(...) cenário atual é, inequivocamente, diferente daquele quando se deu a contratação do parcelamento, razão pela qual, as decisões que o empresário ordinariamente tem, frente às suas responsabilidades, foram severamente impactadas e, no caso em tela, sem que tenha a Requerente contribuído para tal. O iminente inadimplemento de tributos federais, em especial, quanto ao pagamento das parcelas do parcelamento tributário deferido, é capaz de agravar ainda mais a situação da requerente, não pelo débito em si, mas sim pelas consequências que dele advêm”.

Fundamenta-se a inicial em dispositivos constitucionais relativos a direitos fundamentais e sociais, princípios da ordem econômica e no Código Civil e a teoria da imprevisibilidade nos contratos.

Sustenta o perigo da demora no fato de que, ao deixar de recolher as parcelas do parcelamento, pelo curto período de 3 meses, auge da pandemia do COVID-19, a União inevitavelmente não terá nenhum impacto significativo, mas a requerente, certamente, terá contra si a quebra do acordo, a inscrição de tais débitos no CADIN, a negativa na emissão de CND e imporá pesados encargos sobre o valor inadimplido.

Com a inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatado.

Decido.

De início, observo que, não obstante os termos utilizados na peça inicial, aludindo à tutela cautelar, a pretensão da autora envolve a simples concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nessa esteira, em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, filio-me ao entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário conceder a dilação do pagamento de tributos ou mesmo o não cumprimento de parcelamentos tributários em vigor.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 5012017-33.2020.4.04.0000, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 2ª Turma do TRF da 2ª Região:

“Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistia.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal".

Quanto aos demais argumentos utilizados pela parte autora, entendo, com a devida vênia, que igualmente não merecem prosperar, ao menos no presente momento de juízo sumário de cognição.

Com efeito, a alegação de aplicação da teoria da imprevisão, cuja origem remonta ao Direito Civil, não se aplica ao caso, por estamos diante de relação jurídico-tributária, orientada pela imperatividade e pelo princípio da legalidade.

Portanto, não resta configurado o requisito da verossimilhança necessário à concessão da tutela provisória de urgência, de tal modo que tal pleito deve ser indeferido.

E, ao fazê-lo, não descuido o cenário de grave repercussão econômica que aflije a parte autora. Tampouco desconheço existem decisões judiciais, inclusive no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em sentido contrário. Contudo, tenho que a reivindicação ora posta ao Poder Judiciário deve ser dirimida pelos Poderes Executivo e Legislativo, responsáveis, inclusive, por traçarem as políticas macroeconômicas a serem aplicadas em benefício dos setores econômicos e sociais mais atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

CITE-SE.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando o não atendimento, até a presente data, ao r. despacho (id 27728719), expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo da Agência da Previdência no Guarujá, sita à Av. Adhemar de Barros, 2310, Jardim Santa Maria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo do processo concessório nº 42/151.817.388-5.

Para expedição de ofício à empresa LIBRA, indique o autor o endereço para encaminhamento da correspondência.

Oficie-se, sem prejuízo, ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento (id 16747146 - pag. 10/15), para que providencie a juntada aos autos do LTCAT e/ou PPRA. Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 25/9/97 a 10/5/10.

Expeça, ainda, ofício à CODESP para que providencie o encaminhamento do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 29/04/95 a 24/9/97, instruindo-o com cópia do PPP (id 16747146 - pag. 20/21). Deverá a empresa informar, ainda, se a forma de exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas , encaminhem-se os à Contadoria Judicial para conferência, ou elaboração de nova conta.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, porquanto entendo suficientes à análise do mérito as informações e documentos juntados aos autos.

Ademais, este Juízo adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 17531328), solicitando-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005084-22.2016.4.03.6104

AUTOR: UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional, id 21039037, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não estando este Juízo adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos produzidos nos autos, indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita Judicial para que faça a análise das cargas movimentadas nos dias em que o autor foi escalado para o exercício de suas atividades, despicinda ao deslinde da ação.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009528-89.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INACIO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONCIO ALVES DE SOUZA - SP179542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-12.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: Y. Q. I.
REPRESENTANTE: JESSICA QUEIROZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão proferido, anulando a sentença proferida no feito quando tramitava perante o Juizado Especial Federal, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.

Outrossim, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-19.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ARGE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PONTO AVANÇADO BANCÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, providencie a parte autora a **regularização da representação processual** ou preste os devidos esclarecimentos, uma vez que a procuração apresentada sob ID nº 30551891 está em desacordo com o disposto na Cláusula Décima Quinta, (a), (ii), e parágrafo 2º, de seu contrato social (pág. 4 do ID nº 30551894) eis que o instrumento apresentado foi assinado por apenas um dos administradores e, alternativamente, não foi juntado documento que indicasse outorga de poderes para o único sócio.

2. Outrossim, verifique da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRg no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido – o valor alegadamente indisponibilizado em conta bancária – e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância como objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

3. Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o **recolhimento das custas judiciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020).

Fica indeferido o pedido de isenção de custas eis que não atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Prazo: **15 (quinze dias)**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Providencie a Secretaria a correção do sistema informatizado, excluindo do polo passivo o "Administrador da Caixa Econômica Federal em São Paulo/ SP", eis que estranho à lide e à autoridade indicada na inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-51.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARINA CALERA, CARINA CALERA FONSECA BIANCHI, CAMILA CALERA, VANDA DE FATIMA BROGIO CALERA
SUCEDIDO: ROBERTO ANTONIO CALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no feito.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001132-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: FABRÍCIO

DESPACHO

Petição ID nº 28728255: não obstante o inconformismo do autor, diante da interposição do agravo de instrumento 5004208-19.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento ID nº 30656101: ciente quanto à v. decisão proferida.

Outrossim, para cumprimento da citação, determino que se **intime a autora** para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e contato telefônico de seu preposto ou funcionário técnico que deverá orientar e acompanhar a sra. Oficiala de Justiça na diligência.

Ressalto que, diante da insuficiente qualificação do réu – apenas indicando-o como “*Fabricio*” – e da vaga determinação de sua possível localização (“*km inicial 127+570 a km final 127+580 do trecho Araraquara – marco inicial, Município de Pindorama*”), o acompanhamento de preposto qualificado se faz imprescindível ao êxito da diligência a fim de precisar a localização do réu e do alegado esbulho.

Cumprida a determinação, expeça-se, ressaltando que a sra. Oficiala irá previamente contatar o preposto e combinar data para a diligência, que deverá ocorrer no máximo em 30 (trinta) dias, sob pena de, na inércia, o autor arcar com eventual ônus da não realização do ato.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000006-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: JOSÉ LUIS COLOMBO

DESPACHO

Documento ID nº 29507448: tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento 5004209-04.2020.4.03.0000, prossiga-se, cumprindo a medida de reintegração de posse.

Primeiramente, determino que se **intime a autora** para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e contato telefônico de seu preposto em nome do qual a área deverá ser reintegrada e de funcionário técnico que deverá orientar e acompanhar a sra. Oficiala de Justiça na diligência. Ressalto que, diante da insuficiente qualificação do réu e da vaga determinação de sua possível localização (“*km inicial 126+100 ao km final 126+838 do trecho Araraquara – marco inicial, Município de Pindorama*”), o acompanhamento de preposto qualificado se faz imprescindível ao êxito da diligência a fim de precisar a localização do réu e do alegado esbulho.

Cumprida a determinação retro pela autora, primeiramente **CITE-SE o réu** (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do Código de Processo Civil) e se o **intime** (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante da área) para que desfaça o cercado/barreira em questão, deixando o terreno livre e desimpedido, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária da área, para o cumprimento da v. decisão, intime-se a autora, através de seu preposto indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (a exemplo de maquinário para retirada do cercado/barreira).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração e citação, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária da área), devendo a Oficiala de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o terreno em questão.

Ressalto que, ante o princípio da cooperação constante no artigo 6º do CPC, a autora, diante de sua posição de hipersuficiência, deverá colaborar ativamente para cumprimento da medida, sob pena de, não o fazendo, arcar com eventual ônus da não realização do ato.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo supra referido quanto este despacho, encaminhando-lhe inclusive cópias das providências adotadas, quando da finalização da diligência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Valter Aparecido da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação da fórmula 85/95, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde 27 de fevereiro de 1975, é segurado do RGPS, e que, assim, considerando preenchidos os requisitos legais autorizadores, deu entrada, junto a INSS, em 9 de outubro de 2017, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, contudo, que, depois de analisado, o benefício foi indeferido por não somar tempo suficiente. Teria, apenas, segundo a decisão administrativa, 30 anos e 1 mês. Menciona que o INSS deixou de considerar especiais as atividades desempenhadas no corte da cana-de-açúcar, privando-o, conseqüentemente, de converter, com os devidos acréscimos, em tempo comum, os períodos respectivos. Da mesma forma, demonstra, por meio de formulário previdenciário destinado a atestar o trabalho em condições especiais, o desempenho de atividades reputadas nocivas. Pede, assim, a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação, assinalando, ainda, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Considerando desnecessária a produção de outras provas, determinei a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Anoto, nesse passo, que o enquadramento especial, na forma da legislação aplicável, é provado formulários especialmente elaborados pelas empresas contratantes da mão-de-obra, fato que, sem demonstração efetiva, como ocorre na hipótese, da impossibilidade de o segurado ter acesso aos referidos documentos, afasta-se a necessidade de produção de perícia.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação da fórmula 85/95, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, desde 27 de fevereiro de 1975, é segurado do RGPS, e que, assim, considerando preenchidos os requisitos legais autorizadores, deu entrada, junto a INSS, em 9 de outubro de 2017, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica, contudo, que, depois de analisado, o benefício foi indeferido por não somar tempo suficiente. Teria, apenas, segundo a decisão administrativa, 30 anos e 1 mês. Menciona que o INSS deixou de considerar especiais as atividades desempenhadas no corte da cana-de-açúcar, privando-o, conseqüentemente, de converter, com os devidos acréscimos, em tempo comum, os períodos respectivos. Da mesma forma, demonstra, por meio de formulário previdenciário destinado a atestar o trabalho em condições especiais, o desempenho de atividades reputadas nocivas. Pede, assim, a correção das falhas, e a concessão da aposentadoria. O INSS, em sentido oposto, alega que as atividades indicadas na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, o que, conseqüentemente, impediria o reconhecimento do direito à aposentadoria.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais quando da análise, pelo INSS, do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “**exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamenta a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012. “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Sustenta o autor que os períodos em que trabalhou no corte da cara-de-açúcar devem ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido.

De acordo com ele, teria desempenhado as referidas atividades nos intervalos de 12 de agosto de 1982 a 3 de maio de 1983, de 15 de fevereiro a 3 de maio de 1984, de 4 de fevereiro a 29 de novembro de 1985, de 6 de janeiro a 13 de maio de 1986, de 23 de maio a 11 de julho de 1986, de 3 de maio a 17 de agosto de 1993, e de 26 de outubro a 18 de novembro de 1993.

Tais períodos fazem parte da contagem administrativa procedida pelo INSS.

Provavam informações constantes da CTPS do segurado de que teria sido contratado como trabalhador agrícola.

Contudo, discordo do entendimento defendido por ele no sentido da possibilidade de caracterização especial desses intervalos.

Explico.

Em primeiro lugar, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Importante dizer, emacrescimo, que nem mesmo o autor se desincumbiu do ônus de provar que desempenhou, exclusivamente, nos períodos, trabalhos no corte da cana-de-açúcar.

Note-se, por exemplo, que, segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Companhia Agrícola Colombo, relativo aos períodos de 3 de maio a 17 de agosto de 1993, e de 26 de outubro a 18 de novembro de 1993, nada obstante houvesse ocupado o cargo de trabalhador agrícola, desempenhou, dentre muitas outras atividades, o corte da cana-de-açúcar.

Perde sentido prático, conseqüentemente, a exposição constante da petição inicial, na medida em que não pode ser aplicada ao caso concreto submetido a julgamento na demanda.

Por outro lado, quanto às demais atividades laborais, devo analisar as informações lançadas nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo segurado.

O autor esteve a serviço da Companhia Agrícola Colombo.

Trabalhou como motorista e auxiliar de carregamento de cana.

Vejo que no documento emitido pela empresa foi constatada a existência de ruídos no ambiente.

Contudo, se considerados os intervalos respectivos, e o patamar mensurado de 87 dB, não se pode dizer existente eventual superação da tolerância normativa, lembrando-se de que, até 18 de novembro de 2003, estava estabelecida em 90 dB.

Foi apresentado, pelo autor, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos em que prestou serviços, como operador de máquinas agrícolas, para a empresa CV Camelossi Serviços Agrícolas S/C Ltda – ME.

O documento, e isso para todos os intervalos, prova que a empregadora adotou medidas protetivas consideradas eficazes no controle da exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Os ruídos, nada obstante mensurados em patamar superior à tolerância, não permitem que os intervalos trabalhados pelo segurado sejam reconhecidos como especiais.

Digo isso porque, pela profissiografia, pode-se facilmente concluir que a exposição ao fator de risco não ocorreu de forma permanente.

Além dos serviços como operador de máquinas, realizava outros de cunho manual, afastando-se, conseqüentemente, da fonte produtora dos ruídos considerados prejudiciais (v. *“(…) Executam vários tipos de atividades com ferramentas manuais, trabalhador braçal em geral. (...)”*).

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário produzido pela empresa João Geraldo Ruete que, em todos os períodos em que o autor trabalhou, no setor de lavoura, como operador de carregadeira, não ficou exposto a agentes nocivos que pudessem justificar o enquadramento especial pretendido.

De um lado, porque os ruídos ficaram abaixo da tolerância, em 84 dB (A).

De outro, pela adoção, pela empregadora, de medidas coletivas eficazes de controle.

Importante dizer, em complemento, que o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho elaborado pela Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S.A. dá conta de que, embora houvesse a exposição do trabalhador a agentes nocivos durante suas atividades, os possíveis efeitos deletérios decorrentes da sujeição foram controlados por medidas protetivas eficazes.

Ou seja, prova técnica manifestamente contrária ao interesse do segurado.

Por outro lado, constato, pelos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados por Ângelo Zancaner – Fazenda Santa Brígida, que o autor não esteve exposto, em suas atividades, a fatores de risco prejudiciais.

Todas as atividades desempenhadas pelo segurado, devidamente detalhadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Aurélio Nardini – Fazenda Scala – Nardini Agroindustrial Ltda, de acordo com as informações consignadas no documento, não podem ser aceitas como especiais, na medida em que adotadas, no âmbito da empregadora, medidas protetivas eficazes.

Sem se esquecer, claro, de que o trabalho rural anterior a julho de 1991, mesmo que ligado ao corte da cana-de-açúcar, como visto acima, não pode ser caracterizado como especial por não gerar, quanto realizado, filiação ao RGPS.

Por fim, saliento, seguindo os mesmos fundamentos já apresentados anteriormente, que não há como permitir o enquadramento especial das atividades prestadas pelo autor à Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Alcool.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa que as medidas protetivas adotadas em âmbito empresarial se mostraram eficazes no controle dos agentes nocivos apontados no documento, implicando, conseqüentemente, a anotação, em campo próprio, da inexistência de possível direito à aposentadoria especial (v. campo relativo ao código GFIP – 13.7 – 00).

Diante desse quadro, os elementos probatórios constantes dos autos não permitem acolher a pretensão veiculada pelo autor, seja porque demonstram que, em suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos, mas devidamente controlados por medidas protetivas eficazes, ou em razão de não haver apresentado provas capazes de justificar adequadamente, em respeito à disciplina normativa previdenciária aplicável, a caracterização especial dos intervalos trabalhados.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002071-21.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação quanto à destruição dos autos físicos originais e a v. decisão proferida sob ID nº 28781208, proceda-se à restauração de autos, nos termos do Capítulo XIV do Título III da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem neste feito a digitalização de eventuais cópias das peças dos autos originais que tenham em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração.

Outrossim, decorrido o prazo de excepcionalidade da Portaria Conjunta nº 02/2020-PRES/CORE-TRF3, providencie a Secretaria a busca nos arquivos físicos e digitais da Vara Federal de reprodução das peças dos autos físicos, certificando o encontrado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação e apreciação dos documentos encontrados.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Primeiramente, **intime-se a ré Agência Nacional de Saúde Suplementar** para que comece, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada nos autos físicos às fls. 118/120 (ID nº 6022120) referente aos valores em cobrança. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito indicado, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

No mais, **intime-se a ANS** para requerer o que entender de direito, de acordo como Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, providencie a requerente a regularização de sua representação processual ou preste os esclarecimentos necessários, demonstrando que os subscritores da procuração ID nº 23702896 estão autorizados pela empresa demandante a representá-la judicialmente conforme artigo 22, parágrafo 2º de seu estatuto (pág. 08 de ID nº 23702900).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCILENE CASTRO SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.441,85, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o benefício previdenciário foi cessado em março de 2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS ANOVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-26.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JULIO CESAR CERQUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP399294, LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documentos apresentados, pleiteia o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019, quando indica ter obtido alta médica para retorno ao trabalho.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, **intime-se o CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

CNPJ DO EXECUTADO: 50.031.780/0001-05

ENDEREÇO DOS EXECUTADO: Fazenda Santo Antônio, S/N, CEP 15960-000, Ariranha/SP

VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.603.125,64 (nove milhões, seiscentos e três mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Observação: O presente processo tramita por meio do sistema **PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**. Para visualizar os documentos dos autos, acessar o seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q524323FA6> (link válido por 180 dias contados da data do despacho).

DESPACHO - MANDADO

1. **CITE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) supraqualificado(a)(s) para que, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantida(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague(m) a dívida ou não garantida(m) a execução, deverá(ão) indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) de que, decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou garantida a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatória à dignidade da justiça, sujeita a multa de até 20% do valor da execução, a conduta do executado que: I - fraudada a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais IV - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

2. A citação e intimação deverão ocorrer por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de pessoa jurídica e sendo negativa a diligência citatória no endereço da empresa executada, deverá o(a) Oficial(a) diligenciar no endereço de seu(s) representante(s) legal(is) acima indicado(s) para cumprimento do ato, oportunidade em que deverá averiguar acerca da continuidade da atividade da empresa e local, se o caso, ou seu eventual encerramento, indicando os elementos que confirmem tais fatos. **Servirá o presente como mandado de citação e intimação.**

3. Caso seja necessário proceder-se à citação em local não abrangido pela competência territorial deste juízo, expeça-se o necessário para a devida comarca ou subseção judiciária, visando à prática dos atos acima descritos.

4. Frustrada a citação, efetivada a penhora em garantia da execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980, sem a interposição de embargos no prazo legal, ou havendo notícia do pagamento ou parcelamento do débito, abra-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

5. Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou a garantia da execução com observância da ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 (art. 9º da Lei nº 6.830/80), ou, ainda, sem a demonstração do parcelamento do débito, proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo – BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

6. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

7. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

8. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

9. Havendo penhora, deverá a secretaria aguar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

10. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura no sistema.

Juiz Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000038-26.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VAIR APARECIDO ESCOLA, PAULA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VAIR APARECIDO ESCOLA e PAULA ROBERTA SILVA ESCOLA, ambas pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.ª REGIÃO, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio dos quais objetivam levantar penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 54.744 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, do qual são legítimos possuidores e, também, têm direito de lhes ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduzem os embargantes que, em fevereiro de 1996, mediante contrato de compra-e-venda, comprou da empresa Símplicio e Símplicio Imóveis LTDA. o imóvel supramencionado, o qual, desde então, de forma mansa e pacífica, possuem até os dias atuais. No entanto, ocorreu que, por terem deixado de proceder à lavratura da escritura da operação, e, conseqüentemente, do seu registro na época da celebração do negócio, muito posteriormente, foram surpreendidos por Oficial de Justiça Federal que acabou por penhorá-lo em cumprimento a ordem emanada do Juízo desta 1.ª Vara Federal no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 5000089-71.2019.4.03.6136, com vistas a garantir débitos fiscais da imobiliária. Por isso, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em testilha, e a sua indevida constrição, requereram, liminarmente, o imediato levantamento da constrição incidente sobre o bem. Requereram, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntaram documentos que reputaram de interesse.

Ocorreu que, antes mesmo de despachada a inicial, o embargado compareceu em juízo e, dando-se por citado, ofereceu contestação, no bojo da qual, expressamente, consignou que não se opunha à liberação do imóvel desde que não restasse condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Requereu, ao fim, fossem os embargantes condenados ao pagamento de tais verbas, já que, pelo princípio da causalidade, teriam sido eles, por sua desídia em regularizar a situação do bem, os responsáveis pela sua indevida constrição.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, com base no permissivo do § 3.º, do art. 292, do CPC, ex officio, retifico o valor atribuído à causa. Nesse sentido, sendo unânime a jurisprudência do C. STJ em apregoar que, na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida (v. por todos, REsp de autos nº 957.760/MS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão), cotejando o valor da dívida em cobrança com o valor da avaliação do imóvel, fixo o valor da causa em R\$ 8.903,71. Retifique-se no sistema informatizado.

Superado o ponto, entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 5000089-71.2019.403.6136. Nessa linha, depois de analisar a matrícula do bem juntada nos autos da ação principal, levando-se em conta o teor da contestação oferecida pelo embargado nesta demanda, e, considerando que sobre a coisa ora tratada paira outra constrição, esta levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000454-89.2014.4.03.6136 que o mesmo Conselho move contra a mesma executada, Símplicio e Símplicio Imóveis LTDA., entendo por bem também determinar, desde já, o definitivo levantamento de referida indisponibilidade.

Devo dizer, por oportuno, que, *“tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial – direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu”* (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).

Por fim, **acerca das verbas sucumbenciais**, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que *“proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*, **registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar o embargado ao pagamento de tais verbas, mas sim os embargantes**, já que, como bem asseverado, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta lide, não havia, na matrícula de referido bem, o registro de qualquer título que tivesse transferido aos embargantes a sua posse e a sua propriedade.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e determino, tanto o definitivo e imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 54.744 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 5000089-71.2019.403.6136, devendo a serventia expedir o necessário mandado, quanto, por meio do sistema ARISP, o definitivo e imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre o mesmo bem, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000454-89.2014.4.03.6136.** Retifique-se o registro do valor da causa no sistema processual informatizado. Nos termos da fundamentação, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, a sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça, que ora lhes concedo. Custas *ex lege*. Notifique-se a SURC (Seção de Registro Geral e Controle das Avaliações) acerca do mandado de levantamento de penhora. Junte-se cópia desta decisão nos autos das ações retro mencionadas (execuções fiscais de autos n.º 5000089-71.2019.403.6136 e n.º 0000454-89.2014.4.03.6136). Levantadas a penhora e a indisponibilidade, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000587-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000540-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADRIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono do autor de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002392-77.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: VEGEFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o(a) Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3- No mais, esclareço que a garantia deve ocorrer nos presentes autos, mas os Embargos devem ser protocolados como ação própria dependente da Execução Fiscal.
- 4- Silente, tomem ambos os autos conclusos.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004557-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TERRACO DE SAO VICENTE LTDA, LORCA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA, GADOR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA, TERCIO JAIRO BYDLOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o(a) Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3- No mais, esclareço que a garantia deve ocorrer nos presentes autos, mas os Embargos devem ser protocolados como ação própria dependente da Execução Fiscal.

4- Silente, tomem ambos os autos conclusos.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC. Registro, por oportuno, que o 13º salário não integra as 12 parcelas vincendas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA
CURADOR: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro pela curadora da parte exequente no sentido de que este Juízo autorize a cessão dos direitos creditícios decorrentes do ofício precatório expedido nestes autos, deve ser formulada diretamente perante o Juízo da curatela.

Anoto ter sido determinado nestes autos que o montante, quando pago, seja colocado à disposição deste juízo para levantamento por meio de alvará de levantamento, oportunidade em que o Juízo da curatela é comunicado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001152-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAMILA GONCALVES BARRETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a sua exclusão da Execução Fiscal aludida na petição inicial e o levantamento da constrição sobre bens de sua propriedade.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, manifestou-se em 31/03/2020.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia Resp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, **de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Registre-se que a circunstância do deferimento da gratuidade de justiça à embargante não é impedimento, por si só, a que os embargos à execução estejam suficientemente garantidos, por ausência de previsão legal.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão de ausência de citação.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVADOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses), além de cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pela autora e pelo espólio, para análise do pedido de justiça gratuita.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previsto na Lei 8.742/93, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NANJI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho retro, a fim de informar sobre a exatidão do nome, frente ao cadastro da Receita Federal, para fins de expedição da solicitação de pagamento.

Anoto que por ocasião do pagamento é aberta conta bancária na CEF/BANCO DO BRASIL especificamente para essa finalidade.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pretensão deduzida nestes autos, a qual é provada por meio de documentos, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia.

Contudo, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente novos documentos, conforme noticiado na petição retro.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: Nanci Botelho Tavares
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Acolhidos os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, para fins de expedição de ofício precatório se faz necessário o decurso do prazo para interposição de recurso ou manifestação de concordância por parte do INSS.

Anoto a impossibilidade de expedição de solicitação de pagamento pelo valor incontroverso, uma vez que não houve apresentação de cálculo por parte da autarquia.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo, suspenso em razão da pandemia COVID-19.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-78.2020.4.03.6141
AUTOR: ANDRE BATISTA ESQUERDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção. Deve ser considerado o valor da causa após retificação pelo JEF.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-45.2020.4.03.6141
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02 e 03/2020 PRES/CORE que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores, peritos e jurisdicionados, determino a suspensão de todas as perícias designadas para o dia 30/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000902-49.2020.4.03.6141
AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos das PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02 e 03/2020 PRES/CORE que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, e com vistas a resguardar a saúde de magistrados, servidores, peritos e jurisdicionados, determino a suspensão de todas as perícias designadas para o dia 30/04/2020, incluída a deste feito, a ser redesignada oportunamente.

Intimem-se com urgência.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0004221-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA- EPP, LETICIA DE CARVALHO, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA- ME, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

DESPACHO

1- Vistos.

2 – Petição retro terceiro interessado. DEFIRO a imediata liberação da restrição do veículos **Veículo GM CELTA de placa DUR 0902 RENAVAM 899.787.010, marca GM CELTA 2P LIFE FLEX cor branca ano 2006/2007; Caminhonete FIAT/FIORINO FLEX de placa EDG 3149 RENAVAM 143.994.352, marca FIAT/FIORINO FLEX cor branca ano 2009/2010**, ocorrida através do sistema RENAJUD, ante a comprovação de arrematação do bem.

3- Proceda a secretaria as providencias cabíveis junto ao RENAJUD.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0005023-50.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que o bloqueio que ocorreu através do sistema BACENJUD foi realizado, por equívoco, em contas que não são do Embargante, por isso DETERMINEI o desbloqueio total dos valores (emanexo).

3- No mais, intime-se o embargante, através do seu representante legal, para pagar os honorários com base nos cálculos apresentados pelo Embargado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002311-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATA CABLE DO BRASIL COMERCIAL EIRELI - EPP, ERNANDES MARINS, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA- ME, CARCAVELOS PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA DE FIGUEIREDO PASSOS - SP291924
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO CARMO SAPIENZA FILHO - SP315461, FABIOLA SAPIENZA - SP267138

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelos co-executados ERNANDES MARINS, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA. e CARCAVELOS PARTICIPAÇÕES EIRELI, por intermédio da qual pretendem seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para a presente execução.

Intimada, a União se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a parte excipiente pretende, em suma, a reforma da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou sua inclusão no polo passivo deste feito.

Assim, nítida a inadequação da via eleita.

Isto porque a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão da parte excipiente no polo passivo deste feito deve ser impugnada pela excipiente por meio de agravo de instrumento.

No mais, **com relação à alegação de necessidade de instauração do IDPJ para reconhecimento de grupo econômico, vale ressaltar a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que o artigo 133 do CPC de 2015 não se aplica às execuções fiscais, que têm sistemática diversa, e hipóteses diversas de responsabilização, previstas no CTN.**

Assim, não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta pelos coexecutados.

No mais, verifico que razão assiste à União em sua manifestação de 03 de abril de 2020.

Nítida a fraude à execução praticada pelos coexecutados ERNANDES MARINS e CARCAVELOS PARTICIPAÇÕES EIRELI, na alienação dos imóveis de matrícula n. 138.627 (CRI de Itanhaém) e n. 56.366 (2º CRI de São Bernardo do Campo), ocorrida após o redirecionamento do presente feito.

Senão vejamos.

Em 17 de janeiro de 2020, a União apresentou petição e documentos pugrando pelo redirecionamento do feito aos responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos ora em cobrança.

Em 21 de janeiro de 2020, este Juízo deferiu o pedido, determinando a inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda.

Em 28 de janeiro de 2020 houve o protocolo do bloqueio de valores via BacenJud nas contas dos corresponsáveis, o que restou cumprido pelas instituições financeiras no dia seguinte (29 de janeiro), **momento em que os coexecutados tiveram conhecimento de sua responsabilização nos presentes autos.**

Em 31 de janeiro de 2020 os coexecutados lavraram as escrituras (registradas em 07 e 11 de fevereiro de 2020), por intermédio das quais ERNANDES MARINS alienou o imóvel de matrícula 56.366 (2º CRI de São Bernardo do Campo) a GIANCARLO GREGORIO TEREZAM, e CARCAVELOS PARTICIPAÇÕES EIRELI alienou o imóvel de matrícula 138.627 (CRI de Itanhaém) a RAQUEL FELIX KLAVAGREGORIO.

Os supostos adquirentes dos imóveis são um casal (Giancarlo e Raquel), sendo que **GIANCARLO GREGORIO TEREZAM é enteado do coexecutado ERNANDES MARINS (é filho da sua esposa Regina Helena Gregorio Marins), conforme demonstra a União.**

Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a fraude à execução resta configurada quando a alienação ocorrer após o redirecionamento do feito, em presunção absoluta.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido da União, razão pela qual:

1. Determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta na Caixa Econômica Federal;
 2. Determino a penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado no 2º CRI de São Bernardo do Campo sob o nº 22.499, de propriedade da coexecutada CARCAVELOS PARTICIPAÇÕES EIRELI;
 3. **Reconheço a ineficácia das alienações** realizadas quanto aos imóveis de matrículas n. 56.366 (2º CRI de São Bernardo do Campo) e n. 138.627 (CRI de Itanhaém), de propriedade, respectivamente, dos coexecutados ERNANDES MARINS e CARCAVELOS PARTICIPAÇÕES EIRELI, e determino a sua consequente penhora, avaliação e registro;
- d) Aplico a multa de 20% do valor atualizado do débito em razão da fraude à execução, com fundamento no art. 774 do CPC.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 05 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-67.2015.4.03.6321
SUCESSOR: GEOVANY MONTEIRO MACEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA.SANCHEZ - SP272984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO UZALDOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, diante do quanto consta do acórdão proferido pelo E. TRF, e considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora nestes autos, seja na fase de conhecimento, seja ora, na fase de cumprimento da sentença, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante devido ao autor até a data da sentença (como já determinou o E. TRF - súmula 111 do E. STJ).

No mais, verifico que os valores descontados pelo INSS não são aqueles do seguro desemprego, e sim aqueles da própria aposentadoria - já que não há que se falar no pagamento de aposentadoria quando o autor recebia seguro desemprego.

Dessa feita, corretos os cálculos do INSS - que inclusive já considerou os honorários nos termos ora fixados.

Isto posto, rejeito as impugnações do autor, e acolho os cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.

Após o decurso do prazo recursal, requisitem-se os valores como definitivos. Caso seja interposto recurso, requisitem-se como incontroversos.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-16.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES MENDES, HELENA MENDES VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000392-34.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de 30/03/2020 e o julgamento do agravo de instrumento nº 5007056-76.2020.4.03.0000.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de 30/03/2020 e o julgamento do agravo de instrumento nº 5007056-76.2020.4.03.0000.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-69.2020.4.03.6141
AUTOR: DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUA LTDA, PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO PLATERO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, uma vez que houve expedição de mandado de conversão, conforme ID 29900230.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005063-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado e ainda não diligenciado da parte executada a fim de que seja procedida à nova tentativa de citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a atuação da patrona, conforme instrumento de mandato acostado aos autos.

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requeiro pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-32.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.
Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.
Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-36.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR MENDES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado por hora certa, com expedição de carta, nos termos do art. 254, parágrafo 2 do CPC.
Assim, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento.
Após, apreciarei a pretensão deduzida pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SAIRAS

REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-30.2020.4.03.6141
AUTOR: MARY ANGELA CAVALCANTE MORAIS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o executados não foram intimados sobre a efetivação da penhora, tão pouco houve nomeação de depositário.

Anoto que os executados foram citados por edital.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int,

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, antes de apreciar a pretensão da CEF no sentido de que o valor bloqueado seja apropriado e o veículo levado à leilão, determino a remessa dos autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, antes de apreciar a pretensão da CEF no sentido de que o valor bloqueado seja apropriado e o veículo levado à leilão, determino a remessa dos autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu sua impugnação aos cálculos de execução, sem fixação de honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenação em honorários, eis que a parte exequente goza dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, como é de conhecimento do patrono da CEF, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da instituição é integralmente rejeitada – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.”

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu sua impugnação aos cálculos de execução, sem fixação de honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenação em honorários, eis que a parte exequente goza dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, como é de conhecimento do patrono da CEF, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da instituição é integralmente rejeitada – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.”

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no ID 2695324, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
RÉU: JULIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, intime-se o autor para que apresente:

- 1 - comprovante de endereço atual (máximo de três meses);
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do programa de arrendamento, além dos demais encargos devidos relativos ao imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - comprovante de valor venal do imóvel - exercício 2020.

Concedo o prazo de 5 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267
RÉU: JULIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, intime-se o autor para que apresente:

- 1 - comprovante de endereço atual (máximo de três meses);
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do programa de arrendamento, além dos demais encargos devidos relativos ao imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - comprovante de valor venal do imóvel - exercício 2020.

Concedo o prazo de 5 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente em face de BERGAMO & MENNUCCI LTDA. - ME para cobrança de valores decorrentes de empréstimo bancário, cujo montante corresponderia a R\$ 189.280,93 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) em 18/09/2019.

Afirma a autora, em suma, que por meio do contrato nº 21.0366.558.0000067-45, celebrado em 10/03/2017, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$ 265.000,00, a ser restituído em prestações mensais. E alega que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida.

Como inicial vieram documentos.

O réu apresentou contestação em 18/11/2019, na qual suscitou preliminar a inépcia da petição inicial.

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora silenciou-se, enquanto o réu pugnou pela realização de prova pericial, indeferida pela decisão de 13/12/2019, e a documental, não apresentada pela parte ré.

Instada pelo Juízo, a autora apresentou documentos, sobre os quais se manifestou o réu.

Vieram então os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De outro lado, a teor do inciso I do artigo 355 do novo CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, consoante já decidido em 13/12/2019.

Afasto, de início, a **preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial**, pois os documentos juntados são explícitos quanto às datas de inadimplência, valores da dívida principal e encargos, inclusive quanto ao percentual de juros.

A autora admite o extravio do contrato nº 21.0366.558.0000067-45, mas comprova a realização do depósito do empréstimo em conta corrente e o débito das prestações sobre o valor da dívida, conforme se constata nos extratos juntados pela autora; de seu lado, o réu nega o empréstimo de maneira genérica e infundada, sem justificar como o pagamento de 25 prestações mensais de quase R\$ 9 mil não foi impugnado extrajudicialmente e que a cobrança foi realizada por meio de processo de conhecimento, com ampla defesa e contraditório, e não por execução de título extrajudicial.

Os demonstrativos de evolução contratual não estão incompletos, bastando notar que o valor da dívida calculado até o 60º dia após a inadimplência é evoluído no período pós-inadimplência em planilhas separadas.

As cláusulas contratuais, por sua vez, em que pese o extravio do instrumento negocial, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos, como se exemplifica com a taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês.

Outrossim, cumpre assinalar que a ausência da imputação de qualquer pagamento deveria ser comprovada documentalmente pela parte ré, seja por meio de boletos, seja por meio de extratos bancários à disposição de qualquer correntista.

Presentes todas as condições da ação, cumpre apreciar as questões de **mérito**.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para **finalidades empresariais**, o que **bastaria para desnaturalizar a relação jurídica de consumo**, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais “excessos” imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, em que pese o extravio do instrumento negocial.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para realização de negócios empresariais, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduísse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado.

Não houve cobrança de comissão de permanência, de modo que resta impertinente a alegação de sua ilegalidade ou de sua indevida cumulação com correção monetária.

Também não assiste razão ao réu quando alega ter pago aproximadamente 90% do valor da dívida, já que a planilha de evolução desta demonstra a composição de capital e de juros em cada parcela. Assim, é possível compreender a impossibilidade de pagamento da dívida após a quitação de 25 das 48 prestações avençadas e que a parcela de juros em cada prestação diminuía a cada mês, razão pela qual a dívida correspondia a mais de 50% do capital inicialmente mutuado.

Conquanto não apresente quaisquer cálculos ou impugne especificamente aqueles apresentados pela autora, o réu argumenta a respeito da vedação da capitalização dos juros, o que, portanto, deve ser afastado.

É importante esclarecer, a esse respeito, que a capitalização só ocorreu na fase de inadimplemento, conforme se vê nas planilhas acostadas. Antes da impontualidade no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía como o adimplemento e, com isso, também a parcela dos juros nas prestações consignadas.

Com relação ao débito do valor de um "seguro" no dia 09/03/2017 na conta corrente da ré, é relevante assinalar que em nada refere-se ao contrato objeto dos autos, cujo valor bruto foi corretamente demonstrado a partir da dedução de taxas e impostos incidentes nesse tipo de operações e o crédito do valor líquido na conta bancária do réu. Assim, caso deseje impugnar o montante de R\$ 20.253,75, o réu deverá fazê-lo na via administrativa e, se necessário, em procedimento judicial diverso deste.

Conclui-se, pois, que a autora demonstrou com clareza a evolução da dívida, carreando aos autos todos os documentos necessários à prova de seu direito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 189.280,93 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) quantia atualizada até 18/09/2019 e a ser corrigida nos moldes do contrato nº 21.0366.558.0000067-45.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente em face de **BERGAMO & MENNUCCI LTDA. - ME** para cobrança de valores decorrentes de empréstimo bancário, cujo montante corresponderia a R\$ 189.280,93 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) em 18/09/2019.

Afirma a autora, em suma, que por meio do contrato nº 21.0366.558.0000067-45, celebrado em 10/03/2017, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$ 265.000,00, a ser restituído em prestações mensais. E alega que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

O réu apresentou contestação em 18/11/2019, na qual suscitou em preliminar a inépcia da petição inicial.

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora silenciou-se, enquanto o réu pugnou pela realização de prova pericial, indeferida pela decisão de 13/12/2019, e a documental, não apresentada pela parte ré.

Instada pelo Juízo, a autora apresentou documentos, sobre os quais se manifestou o réu.

Vieram então os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De outro lado, a teor do inciso I do artigo 355 do novo CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, consoante já decidido em 13/12/2019.

Afasto, de início, a **preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial**, pois os documentos juntados são explícitos quanto às datas de inadimplência, valores da dívida principal e encargos, inclusive quanto ao percentual de juros.

A autora admite o extravio do contrato nº 21.0366.558.0000067-45, mas comprova a realização do depósito do empréstimo em conta corrente e o débito das prestações sobre o valor da dívida, conforme se constata nos extratos juntados pela autora; de seu lado, o réu nega o empréstimo de maneira genérica e infundada, sem justificar como o pagamento de 25 prestações mensais de quase R\$ 9 mil não foi impugnado extrajudicialmente e que a cobrança foi realizada por meio de processo de conhecimento, com ampla defesa e contraditório, e não por execução de título extrajudicial.

Os demonstrativos de evolução contratual não estão incompletos, bastando notar que o valor da dívida calculado até o 60º dia após a inadimplência é evoluído no período pós-inadimplência em planilhas separadas.

As cláusulas contratuais, por sua vez, em que pese o extravio do instrumento negocial, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos, como se exemplifica com a taxa de juros remuneratórios de 2% ao mês.

Outrossim, cumpre assinalar que a ausência da imputação de qualquer pagamento deveria ser comprovada documentalmente pela parte ré, seja por meio de boletos, seja por meio de extratos bancários à disposição de qualquer correntista.

Presentes todas as condições da ação, cumpre apreciar as questões de mérito.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para **finalidades empresariais**, o que **bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo**, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da ré relativas à aplicação indevida de juros e demais "excessos" imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, em que pese o extravio do instrumento negocial.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para realização de negócios empresariais, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova técnica não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado.

Não houve cobrança de comissão de permanência, de modo que resta impertinente a alegação de sua ilegalidade ou de sua indevida cumulação com correção monetária.

Também não assiste razão ao réu quando alega ter pago aproximadamente 90% do valor da dívida, já que a planilha de evolução desta demonstra a composição de capital e de juros em cada parcela. Assim, é possível compreender a impossibilidade de pagamento da dívida após a quitação de 25 das 48 prestações avençadas e que a parcela de juros em cada prestação diminuía a cada mês, razão pela qual a dívida correspondia a mais de 50% do capital inicialmente mutuado.

Conquanto não apresente quaisquer cálculos ou impugne especificamente aqueles apresentados pela autora, o réu argumenta a respeito da vedação da capitalização dos juros, o que, portanto, deve ser afastado.

É importante esclarecer, a esse respeito, que a capitalização só ocorreu na fase de inadimplemento, conforme se vê nas planilhas acostadas. Antes da impuntualidade no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía como o adimplemento e, com isso, também a parcela dos juros nas prestações consignadas.

Com relação ao débito do valor de um "seguro" no dia 09/03/2017 na conta corrente da ré, é relevante assinalar que em nada refere-se ao contrato objeto dos autos, cujo valor bruto foi corretamente demonstrado a partir da dedução de taxas e impostos incidentes nesse tipo de operações e o crédito do valor líquido na conta bancária do réu. Assim, caso deseje impugnar o montante de R\$ 20.253,75, o réu deverá fazê-lo na via administrativa e, se necessário, em procedimento judicial diverso deste.

Conclui-se, pois, que a autora demonstrou com clareza a evolução da dívida, carregando aos autos todos os documentos necessários à prova de seu direito.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 189.280,93 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) quantia atualizada até 18/09/2019 e a ser corrigida nos moldes do contrato nº 21.0366.558.0000067-45.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento, se em termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

A petição retro não atente o determinado por este Juízo, uma vez que não foi informado se o veículo em questão é objeto de garantia de outros contratos em nome do executado, em especial, referente aos contratos 211438653000002005 GARANTIDOR e 211438734000119735 GARANTIDOR.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004551-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA COSTA JUNIOR, ANTONIA APARECIDA DA SILVEIRA FIRMINO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação do INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA MICHELLE GOMES SALAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CECILIA CRUZ DE HOLANDA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

Ao contrário do alegado, o réu não foi citado, razão pela qual indefiro a pretensão da CEF.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-85.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, PRISCILA CORREA - SP214946

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-85.2019.4.03.6141

AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, PRISCILA CORREA - SP214946

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, diante do depósito efetuado pela CEF.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, apresente a CEF cálculo atualizado do valor referente ao contrato remanescente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo,

INT.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PUIG - PETHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-66.2020.4.03.6141
AUTOR: NATANAEL COSTA HAIDUK
Advogado do(a) AUTOR: TAILLY ALVES LOUREIRO - SP430107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-25.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO A O DE MORAES - ME, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que apenas um endereço do réu foi diligenciado, indefiro, por ora, o pedido de citação formulado pela CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 dias à CEF para que indique novo endereço para ser diligenciado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M C TREVO MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP, MARIA ESTER NASCIMENTO DOS SANTOS, HUGO ALEX DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que apenas um endereço do réu foi diligenciado, indefiro, por ora, o pedido de citação formulado pela CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 dias à CEF para que indique novo endereço para ser diligenciado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ED CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que apenas um endereço do réu foi diligenciado, indefiro, por ora, o pedido de citação formulado pela CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 dias à CEF para que indique novo endereço para ser diligenciado.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006266-97.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PEDRO PAULO ROSSI

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, por meio do seu patrono, para proceder ao pagamento, no prazo legal, do montante indicado pela parte exequente na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao executado sobre o valor indicado como ainda pendente pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

DESPACHO

Vistos,

Diante do resultado dos Embargos à Execução, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-94.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349

ESPOLIO: MATEUS & PEREIRA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE CARLOS LEONARDO PEREIRA, SILVANA MATEUS PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE - SP147192

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHAS OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do acórdão proferido pelo E. TRF3.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Diante do resultado dos Embargos à Execução, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Vistos,

Diante do resultado dos Embargos à Execução, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

No mais, indefiro o pedido formulado no item 52, II, da petição inicial, tendo em vista que os dispositivos legais invocados não se aplicam ao procedimento eleito, tampouco à matéria ventilada nos autos. Assim, deve a parte autora cumprir o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-53.2019.4.03.6183
AUTOR: EUNOMIA MARINOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, devolva-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de SP.

Intime-se apenas para ciência. Ato contínuo, devolvam-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000928-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

DESPACHO

ID 27958154: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal nº 5009882-30.2019.403.6105, ora embargada. Certifique-se.
Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003988-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO HENRIQUES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a explicação fornecida no ID 26333416, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá fornecer o atual endereço da executada.

Cumprido o acima determinado, intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo a ser indicado.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006473-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: NEWTON CHIARINI BORGHESI

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 34 (ID 27745782) pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 2.873,46 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação sobrestando-se o processo (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0014717-88.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WSC SERVICE CENTER CENTRIFUGAS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **WSC Service Center Centrifugas Industriais LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015522-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por BASF S/A, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega, em síntese, que a execução deve ser suspensa até decisão final do processo autos nº. 5014528-98.2019.4.03.6100, ação anulatória referente ao crédito tributário exigido nestes autos, onde a dívida já se encontra integralmente garantida por apólice de seguro. Requer, ainda, o levantamento da penhora no rosto dos autos nº. 5037765-44.2019.4.04.7100.

A excepta apresentou manifestação refutando as alegações da excipiente, aduzindo a ausência da alegada garantia.

A excipiente peticionou reiterando suas alegações.

O DD Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre solicitou informações quanto a manutenção do arresto no rosto dos autos nº. 5037765-44.2019.4.04.7100.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

ID's – 27418983, 24718498 e 29377838 -

Assiste razão à excipiente.

Conforme ID 29377840, mantida até esta data conforme consulta realizada no PJe por este magistrado, a dívida cobrada encontra-se garantida por apólice de seguro em ação anulatória.

Impõe-se, dessa forma, nos termos dos artigos 55, § 2º, I e 835, § 2º, ambos do CPC, bem como dos artigos 15, I e 32, § 2º, ambos da LEF, a suspensão da presente execução até decisão final da ação anulatória autos nº. 5014528-98.2019.4.03.6100. Ainda, o levantamento do arresto no rosto dos autos nº. 5037765-44.2019.4.04.7100.

ID 29714791 –

Conforme informa a exequente no ID 24460945, após incorporação entre VIDEOLAR S/A e INNOVA S/A, a VIDEOLAR-INNOVA S/A passou a se denominar BASF S/A.

Todavia, em face da garantia apresentada por BASF S/A nos autos da ação anulatória nº. 5014528-98.2019.4.03.6100, é de rigor o levantamento do aludido arresto.

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e SUSPENDO a presente execução até final decisão nos autos da ação anulatória nº. 5014528-98.2019.4.03.6100.

DETERMINO o levantamento do arresto no rosto dos autos nº. 5037765-44.2019.4.04.7100.

OFICIE-SE, **com urgência** ao DD Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre com cópia desta decisão, a título das informações solicitadas.

PROVIDENCIE a Secretaria da Vara o necessário para o levantamento do arresto.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Com efeito, a garantia somente foi realizada após o ajuizamento da execução.

P. I. Cumpra-se **com urgência**.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004146-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALDECIR SEMI FOLHADOS, PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da distribuição destes embargos à execução fiscal nº 5009563-62.2019.403.6105, nos termos determinados na execução, conforme cópia no ID 30230181.

Ademais, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como atribua valor à causa.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004078-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos ID 30142569, porque regulares e tempestivos.

2. Uma vez que a execução fiscal nº 0008103-96.2017.403.6105, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

2.1. No entanto, anoto que o levantamento dos valores constritos na execução fiscal acima referida observará o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

3. Considerando que a embargante questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS E COFINS, conforme se denota da petição inicial, deverá, nos termos do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, discriminar o valor a ser, se o caso, excluído, declarando, então, qual o montante entende correto, anexando a este PJe o correspondente demonstrativo de cálculo atualizado, sob pena de não fazendo ser-lhe aplicado o disposto no § 4º, inciso II, do artigo em questão.

4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004309-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos ID 30430131, porque regulares e tempestivos.

Uma vez que a execução fiscal nº 5006812-73.2017.4.03.6105, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018609-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RACHEL LOUREIRO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30394154: dê-se vista à embargante do ora requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tome concluso para sentença.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004250-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO VENANCIO PIERINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0014092-88.2014.403.6105; b) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa; c) da certidão de sua citação/carta de citação na referida execução fiscal; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; e) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604223-82.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEGNAME MARTINS - SP144671
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633

DESPACHO

ID 22616299 e 21599052: antes de se proceder ao desentranhamento da carta de fiança vencida, dê-se vista à exequente da decisão ID 22113188 – página 86.

Após, cumpra-se o lá determinado (desentranhar a carta de fiança vencida (n.º 420.428-3), substituindo-a por cópia, para entrega à parte executada, após o trânsito em julgado da decisão ou, na hipótese de eventual recurso, na hipótese de não atribuição de efeito suspensivo). Providencie a secretaria o necessário para o desarquivamento dos autos físicos, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009542-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de DAS COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA., na qual se cobra contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa.

Pela petição ID 26043748 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução.

A exequente/excepta reconheceu o pedido da executada/excepta e cancelou as CDA's nº.s 13.488.308-0 e 13.488.309-8, requerendo sua não condenação em honorários, forte no art. 19, V c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A exequente reconheceu a prescrição do crédito previdenciário. Com efeito, nos termos do artigo 174, I, do CTN, a dívida se encontra prescrita, conforme bem exposto pela própria exequente, ID 29813309.

Posto isto, **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o disposto no artigo 19, V c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5012603-52.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005746-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKADNYX INFORMATICA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGLIO - SP315372

DESPACHO

ID 30126912: indefiro o pedido da exequente de aumento da penhora para 10% sobre o faturamento da executada, ante o fundamento já adotado na decisão ID 24457924.

Ademais, ante o requerido pela exequente, intime-se a CEF para que proceda à alteração dos depósitos judiciais já realizados (ID 29195141, 27912638 e 26632315) para DJE código 7525.

Deverá a parte executada ser cientificada acerca do correto código dos depósitos judiciais (DJE código 7525).

Quanto ao pedido de suspensão dos depósitos judiciais, relativos à penhora do faturamento da empresa executada, tenho que a existência de pandemia Covid19, as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade e a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais prolongada.

Sob a ótica pura e simples do Direito Tributário não haveria como concedê-lo, pois trata-se de providência que assemelha-se a uma moratória tributária (art. 152 do CTN), que no caso não tem a concordância do titular do respectivo crédito fiscal (idem, inc. I, alínea "a"), nem autorização legal (idem, inc. II).

Ocorre que em razão do estado de calamidade que a sociedade está vivendo, a ótica interpretativa do direito também deve mudar, devendo ter mais peso na ponderação dos bens jurídicos em conflito, a dignidade humana dos cidadãos (art. 1º, III da CF), o que significa no caso o custeio da subsistência da empresa requerente e a preservação dos empregos de seus funcionários, perdendo espaço alegações referentes à separação dos poderes ou impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo etc.

Assim, **defiro parcialmente o pedido da executada (ID 30536722) para suspender pelo prazo de 03 (três) meses a determinação de depósitos judiciais referentes à penhora sobre seu faturamento**, em razão dos impactos econômicos que serão causados pela pandemia do COVID-19.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0004840-71.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE - SP190289, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica a executada INTIMADA do despacho de fl. 473, página 128 do arquivo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009762-87.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LUIZ SIMOES DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO - MG71943, RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601, LUIS GUSTAVO D ANTONA GOMES - SP256738

DESPACHO

SOBRESTE-SE o feito nos termos determinados na comunicação de decisão ID 30512090.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016566-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PEDREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29809583: intime-se a Embargante para que, **derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial**, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5009566-17.2019.4.03.6105; b) das C/DAs; c) da certidão com a citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada do ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito.

Ademais, defiro o prazo requerido pela Embargante para que cumpra o determinado no artigo art. 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604713-75.1994.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME, CECÍLIA ROSELLI DE OLIVEIRA PINTO, REGINA ALICE DE OLIVEIRA PINTO OHTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOEFI - SP207899
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOEFI - SP207899
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOEFI - SP207899

DESPACHO

Página 228, documento ID 22682020: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à recomposição da transformação em pagamento definitivo ocorrida na página 170, do documento ID 22682020, com posterior transformação em pagamento definitivo, consoante dados informados pela Exequente na página 228, documento ID 22682020 - código de depósito 107, operação 280.

Cumprido, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603835-87.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TARUMA LTDA, MÁRIO BORGES DOS SANTOS, MAURI BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA - SP131327, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP109718

DESPACHO

Página 215, documento ID 22932311: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para intimação do depositário MAURI BORGES DOS SANTOS, no endereço da página 211, do documento ID 22932311, para indique onde se encontram os bens penhorados no feito - páginas 77/79 do documento ID 22932311 - ou deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Caso haja suspeita de ocultação, proceder-se-á à intimação por hora certa.

Indicado o local onde se encontram bens penhorados no feito, deverá o oficial de justiça proceder à constatação e reavaliação dos bens

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002628-28.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda do interesse processual em razão do cancelamento do débito pela exequente.

Argui o embargante, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista sua condenação em honorários sucumbenciais.

O Município de Campinas, intimado, não se manifestou.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que na sentença proferida nos autos há condenação da embargante em honorários advocatícios, sendo que o feito foi extinto em razão da sentença de extinção da execução a pedido da exequente por cancelamento do débito.

Desse modo, retifico a sentença (ID 22724354 – pág. 38) para que, em seu dispositivo, passe a constar:

*“Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, §4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço”.*

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006291-92.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112, ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017150-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLENEUVE MODA MASCULINA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada aos autos de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 29602579.

Cumprido, ante notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001342-98.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Página 178, ID 22256243 e páginas 8, 9, 23 e 38, documento ID 22256244: anote-se.

ID 30475442 e 30475443: malgrado não ter demonstrado a coexecutada que a conta do Banco Santander na qual ocorreu o bloqueio judicial operacionalizado pelo sistema BACENJUD nesta execução é a mesma conta que recebe seu pró labore, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP [201502877278](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o imediato desbloqueio das quantias ID 29059218.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

DESPACHO

ID 30586046: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado ID 27989099.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28993003: cumpra a embargante integralmente o despacho ID 27865488, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu contrato social e alterações posteriores.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000361-79.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos pelo credor (petição ID 22286282, página 67).

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa – crédito nº 1.006.052595/17- 31), inscrito em Dívida Ativa sob nº 4.006.002509/19-71 e oriundo do Processo Administrativo nº 50510.028094/2015-94.

A exequente comunica no ID 30242891, a quitação do débito supramencionado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o débito foi liquidado por conversão em renda de depósito judicial, **providencie-se o imediato desbloqueio dos valores pendentes em BACENJUD** (ID 24050411).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I. e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARCOS CANTARIM

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO – SP** em face de **MARCOS CANTARIM**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (anuidades 2013 a 2017).

O exequente comunica nos autos o pagamento do débito executado (Id 30265619), requerendo, por tal razão, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO CHAGAS

DESPACHO

Ciência ao exequente do recebimento dos autos da instância superior para as providências pertinentes, ante a extinção desta execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011028-70.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PATRICIA DURELLI DELMONT PRADO

DESPACHO

Prejudicado o prazo recursal da exequente, ainda em aberto no sistema PJe, ante o advento da preclusão com o protocolo da petição ID 30649206.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 23759649 – Pág. 37/39, remetendo os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009457-79.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES - SP106229, JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017026-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSEG COMERCIO DE SOLDAS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELINO SILVEIRANETO - SP259346

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016524-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BASF S/A** (ID 29453212) da decisão (ID 17970725) que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 28839331). Requer, subsidiariamente o conhecimento da petição como pedido de reconsideração.

Alega que: "...I - A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO NÃO FOI OBJETO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" e "II - DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO A TUTELA NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA".

Intimada, a executada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da decisão proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

No caso, não houve qualquer equívoco do juízo em relação ao pedido de suspensão do feito.

De fato, em nenhum momento a decisão menciona suposto pedido de extinção, ao contrário, menciona expressamente não estar presente nenhuma hipótese de suspensão do crédito, prevista no artigo 151, do CTN, razão pela qual, foi rejeitada a exceção de pré-executividade.

Insiste ainda, a embargante, na existência de liminar em ação anulatória. Sobre o tópico também se pronunciou claramente o juízo no último parágrafo da fundamentação, onde ficou consignado tratar-se de liminar condicionada à aceitação pela parte adversa do seguro garantia apresentado naqueles autos, o que não ocorreu até a presente data, conforme resposta da embargada aos presentes embargos (ID 30014151).

Por tais motivos ora repisados, também não é o caso de reconsiderar a decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente (ID 30014151), a quem caberá impulsionar o feito, decorrido o prazo.

Sem prejuízo, comprove a executada o aditamento do seguro garantia nos autos da ação anulatória nº 5014528-98.2019.403.6100.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013121-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, pela qual se exige débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).

Alega a excipiente (ID 25297166), em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula porquanto ausentes os requisitos para sua validade, constituindo-se em título ilíquido e inexigível.

A exequente manifestou-se no ID 26557385. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a legalidade da cobrança e pugnando pela rejeição da exceção oposta.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANS, cuja natureza não é tributária.

Pois bem As execuções fiscais são reguladas por legislação própria – a Lei 6.830/1980, de forma que ao título executivo que a aparelha – a certidão de dívida ativa, como título extrajudicial – bastam os elementos indicados pela lei (artigo 2º, §5º).

Cumpra destacar que, a teor do disposto no CTN, 204 e na Lei 6.830/1980, artigo 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Dito isso, vê-se que, na hipótese, a certidão de dívida ativa (ID 22533396), descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Tratando-se de presunção *juris tantum*, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes na CDA.

Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção oposta.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007287-56.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017607-97.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ENGELMAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015718-94.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DÉBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO MATIOLI

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012947-07.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DÉBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FRANCISCO ARAÚJO SALLES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024283-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0608383-87.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA REGINA LILLI - SP95861

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011624-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004767-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004768-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013113-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, pela qual se exige débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).

Alega a excipiente (ID 25291029), em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula porquanto ausentes os requisitos para sua validade, constituindo-se em título ilíquido e inexigível.

A exequente manifestou-se no ID 26047069. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a legalidade da cobrança e pugnano pela rejeição da exceção oposta.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANS, cuja natureza não é tributária.

Pois bem As execuções fiscais são reguladas por legislação própria – a Lei 6.830/1980, de forma que ao título executivo que a aparelha – a certidão de dívida ativa, como título extrajudicial – bastam os elementos indicados pela lei (artigo 2º, §5º).

Cumprido destacar que, a teor do disposto no CTN, 204 e na Lei 6.830/1980, artigo 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Dito isso, vê-se que, na hipótese, a certidão de dívida ativa (ID 22533396), descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Tratando-se de presunção *juris tantum*, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes na CDA.

Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **REJEITO**a exceção oposta.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013638-74.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014456-65.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-84.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H S SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

Com razão a exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007036-77.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Com razão a exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008540-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não há documentos sigilosos juntados nestes autos, providencie-se a retirada da anotação de sigredo de justiça, a fim de que o feito tome a ter a publicidade usual.

Petição ID 28984016: defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Corinto-MG para reavaliação do bem imóvel construído nos autos e designação de data para leilão.

Após a expedição da carta, intime-se o exequente para que acompanhe sua distribuição e efetivo cumprimento na comarca deprecada, inclusive, se o caso, instruindo a PFN de Minas Gerais a intervir junto ao citado juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012202-85.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D' CONST SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquive-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011864-19.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquive-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006004-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição Id. 28749945 - Pág. 59.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002882-06.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE MOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho ID 22818322, página 108.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003036-73.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da manifestação da parte exequente (Id. 29219641).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009847-68.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009337-55.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELINA GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005583-52.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.&S.REPRESENTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES - SP91454

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010019-30.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPATEC CAMPINAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WLADEMIR SERRANO DOS SANTOS, GENILDE DE SOUZA PARRA GARCIA, CLOVIS DAIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA - SP150593

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007218-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA, CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR, CARLOS BITENCOURT DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020474-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FORMIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003635-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631, MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (Id 30053384).

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

Classificação: Tipo D

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF oferece denúncia em desfavor de RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO --- espanhol, filho de José Maria e Maria Isabel, nascido em 24/01/1982, documento de identidade nº PPT PAJ380872/REP/ESPANHA, residente e domiciliado em Larotaba, na Espanha --- dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, todos da Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas (Id. n. 21635026 – fls. 1/3).

Empomenor, narra que:

No dia 06 de agosto de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO foi preso em flagrante delicto por ter sido surpreendido prestes a embarcar no voo AF457 da companhia aérea Air France, com destino a Paris/França, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 3.043g (três mil e quarenta e três gramas – massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

No referido dia e local, a funcionária da aviação civil, agente de proteção MARCIA REGINA SOUZA FERREIRA desempenhava suas funções junto ao raio-x da Receita Federal do Brasil. Ao submeter a bagagem do denunciado ao aparelho, constatou a presença de material orgânico em seu interior, razão pela qual acionou os policiais federais noticiando sobre o ocorrido.

Ao chegar ao local, o Agente de Polícia Federal MAURÍCIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA realizou entrevista com o acusado, ocasião na qual constatou que o réu apresentou-se emocionalmente alterado, estando um pouco nervoso.

Em seguida, o denunciado informou que viajou a São Paulo a turismo, embora não tenha sabido indicar nenhum ponto turístico visitado.

Diante da fundada suspeita, procedeu-se à vistoria física nas bagagens de RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, sendo que, mesmo após retirar todas as roupas de seu interior, a mala ainda apresentava peso incompatível com seu tamanho. Acionado o perito criminal, este encontrou, camuflado na mala, entre as paredes interna e externa, duas lâminas que apresentavam em seu interior substância indeterminada a qual, submetida ao narcoteste, resultou positiva para COCAÍNA.

Diante disso, foi dada voz de prisão ao denunciado, seguida de sua condução à Delegacia da Polícia Federal para a lavratura do flagrante.

Requer, ao final, seja o acionado condenado às penas do crime de tráfico de drogas majorado pela internacionalidade.

Instrui a denúncia com o inquérito policial iniciador da *persecutio criminis* (Id. n.ºs 20382169, 20382176, 20393017, 20393042, 20456892, 20460172, 20460494, 21131717, 21131723, 21132210, 21136309, 21443766 e 21501080), e com rol de testemunhas), convertido o flagrante formalizado em prisão preventiva do acionado na forma do decidido em audiência de custódia (Id. n.º 20460494)

Recebida a incoativa em 6/9/2019 (fls. 1/2), o juízo decreta a quebra do sigilo telefônico/telemático do aparelho apreendido na posse do réu no momento do flagrante, mantendo a prisão provisória do réu.

Citado o réu em teleaudiência designada para tal fim na presença de intérprete (Id. n.ºs 22790010, 22790045 e 22790542), vêm aos autos o laudo pericial referente à quebra de sigilo determinada (ID. nº 25021137), e, em seguida, a peça de resposta apresentada pela defesa por meio de defensor contratado, (Id. n.º 26343424).

No mérito, sustenta que, no contexto do flagrante narrado pela acusação, o réu era desconhecedor da presença da droga em sua mala, tratando a hipótese de evidente caso de ausência de dolo, e, por isso, de ausência de tipicidade.

Subsidiariamente, explicita que o acionado deve ser entendido como “mula humana”, na certeza de que não apenas desconhecia o ilícito que ora lhe é imputado, como ainda não lhe foi endereçada a vantagem econômica envolvida no crime aqui debatido.

Por fim, argumenta que a conduta do acionado não pode ser objeto de censura penal, pelo que resta afastada a culpabilidade do agir de RUYMAN

Afastada a absolvição sumária do acusado, o juízo apraza audiência de instrução e julgamento (Id. n.º 26367590), ato em que se dá a colheita de depoimento das duas testemunhas de acusação, como ainda o interrogatório do réu (Id. n.º 27346440).

Ausentes requerimentos a fase do art. 402 do Código de Processo Penal – CPP, o *parquet* ratifica *in totum* os termos da incoativa, requerendo a condenação do réu, ao passo em que a defesa aponta que: (A) não há prova do dolo do réu em praticar o tráfico internacional, visto que o acionado, em contexto de confiança típico daquele existente entre amigos, não tinha noção de que a mala que lhe foi entregue tinha um fundo falso contendo cocaína; (B) sendo o imputado pessoa simples e de pouco esclarecimento, não há demonstração do seu interesse econômico na empreitada criminosa narrada pela denúncia, motivo por que cabe a absolvição do agente, momento se considerada a circunstância de que não há nos autos prova apta a revelar quem foi o responsável pela instalação da droga na mala; (C) a hipótese aqui tratada diz respeito, apenas, à viagem de descanso realizada por RUYMAN, o qual foi, sim, capaz de demonstrar os pontos turísticos por ele visitados no Brasil; (D) inexistente culpabilidade na conduta do agente; subsidiariamente, (E) acaso haja a condenação, o réu é merecedor da pena mínima; e (F) em sendo condenado o réu, cumpre extraditá-lo à Espanha.

Após, os autos seguem conclusos à presença deste magistrado para fins de sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os demais pressupostos de existência e de validade da relação processual, passo à análise do mérito processual, sem deparar este magistrado com nenhuma arguição prefacial por parte da defesa.

Acerca da MATERIALIDADE DELITIVA, ela resta demonstrada por meio dos elementos de prova documental colhidos em sede policial.

Empomenor, cumpre indicar: (A) o laudo preliminar de constatação (Id. n.º 20382176 – fls. 10/12); e (B) o laudo pericial de química forense (Id. nº 21132210 – fls. 10/13) encartados ao inquérito policial.

Realmente, a detida análise dos expedientes indica que, submetido aos exames técnicos, o material recolhido no ensejo do flagrante --- 3.043g (três mil e quarenta e três gramas) de massa líquida resultaram positivos para a substância cocaína.

No ponto, convém registrar que dita substância está relacionada na Lista de Substâncias entorpecentes de Uso Proscrito no País (Portaria SVS/MS n.º 344/98), bem como das atualizações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica nos termos das referidas normativas.

Sendo assim, presente tal realidade técnica, impossível deixar de considerar que a massa líquida apreendida no flagrante ocorrido no dia 06 de agosto de 2019 conforme os termos da denúncia é, sim, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

Dessa forma, cabe considerar demonstrada a materialidade do crime apontado pela incoativa.

No que tange à AUTORIA, também aqui não favorece ao acusado a conclusão a que se chega pela leitura do feito.

De fato, para além do flagrante havido (Id. n.º 20382176), a narrativa constante da denúncia vem confirmada pelo testemunho dos agentes públicos envolvidos na prisão do réu (os quais foram ouvidos não apenas na fase pré-processual – Id. 20382176, fls. 5/7-, mas ainda na fase processual propriamente dita, Id. n.º 27348770 e ss).

Firme na premissa de que, *mutatis mutandis*, “[...] as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório” (STJ. HC 395325/SP. QUIN TA TURMA. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 18/5/2017), cabe utilizar na espécie a versão apresentada em juízo pelos mencionados servidores públicos, já que ambos estavam envolvidos na abordagem implicada no flagrante.

No particular, a versão de ambos, tanto na sede investigativa como perante este juízo, foi unânime e destituída de contradições, sempre na indicação de que, nas circunstâncias de tempo e lugar referidas pelo incoativa, na passagem da bagagem de RUYMAN pelo raio X, o agente de proteção Márcia percebeu que havia material orgânico dentro da mala do acionado, fato que a fez solicitar o auxílio dos policiais federais, ante os indícios de prática delituosa. Em prosseguimento, após as medidas de praxe, o réu foi levado à Delegacia de Polícia, onde, ocorrida a revista na mala, encontraram-se duas lâminas de substância mais tarde identificada como cocaína.

Da parte de Maurício --- papiloscopista da Polícia Federal que atuou no caso ---, cabe assentar que o testigo lembrava-se, para além de outras circunstâncias do flagrante, de pormenores como o estado emocional algo perturbado do réu, que se mostrou nervoso durante a abordagem, tendo chegado às raíças da emoção quando teve conhecimento do resultado da análise pericial provisória (reveladora de que o material apreendido era, realmente, cocaína) – Id. n.º 27348770.

Em relação à Márcia --- agente de proteção de Congonhas responsável pelo procedimento inicial (raio X), em que colhidos os indícios de traficância ---, interessa registrar sua exata lembrança de ter acionado os policiais federais por conta de ter deparado com os mencionados indícios da presença de droga na bagagem do réu, providência essa derivada do fato de ela estar, naquele momento, sozinha (sem outras colegas) em seu postigo de trabalho - Id. n.º 27348354.

No particular, cabe rejeitar a tese defensiva segundo a qual não há demonstração autoria delitiva em desfavor do agente, porquanto, ausente prova pericial *in casu*, não é possível precisar se foi RUYMAN o responsável por implantar a droga no fundo falso da mala apreendida com o réu.

Ora, analisado o núcleo do comando do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, vê-se que o tipo contenta-se, para fins de tipicidade, com o mero transporte ou com a mera posse da substância, sendo irrelevante que haja coincidência entre o agente responsável por sua ocultação e aquele que a transporte.

Por isso, demonstrado que, na mala do réu, havia fundo falso em que escondida certa quantidade de cocaína, os referidos rigores típicos não exigem qualquer demonstração de que tenha sido ele mesmo --- réu --- o responsável por tal ocultação mediante o manejo da substância.

Presentes tais elementos, e registrada a eloquência do flagrante realizado, é caso mesmo de dar por provada a circunstância de que, em 6/8/2019, o acionado estava na posse de 3.043g (três mil e quarenta e três gramas) de massa líquida de cocaína, nas exatas circunstâncias de tempo e lugar referidas pela denúncia

Em prosseguimento, cabe o registro de que referido art. 33 descreve várias condutas, sendo o tráfico de drogas crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único.

O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga.

In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardava, trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Em relação propriamente ao elemento subjetivo do tipo --- dolo geral ---, ele há de ser entendido em seus contornos genéricos, como expressão de uma vontade livre e consciente de praticar o núcleo do tipo penal. Não há, de resto, nenhuma exigência quanto à presença de uma finalidade específica no querer do agente.

Com efeito, “[...] o tráfico de drogas é um crime de perigo abstrato, não exigindo elemento subjetivo específico nem especial fim de mercancia, sendo suficiente para sua caracterização o dolo genérico, consistente na vontade de praticar quaisquer das condutas elencadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006” (STJ. HC 388741/MG. QUINTA TURMA. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 27/06/2017).

Surpreendido o réu na posse de cocaína em fundo falso de sua mala, trata-se de saber se ele tinha conhecimento de que mantinha consigo tal substância ou se, conforme suas razões defensivas, nada disso lhe diz respeito, uma vez que portava a mala (em que descoberto o fundo falso) por força de relação de confiança que tinha com Jordan, amigo seu de infância.

A respeito de tal *questio*, cumpre levar em consideração conhecida lição doutrinária segundo a qual, para o fim de verificar o elemento subjetivo e interior do agente, deve o juiz valer-se de circunstâncias externas que permeiam a atuação do acusado. Realmente, sob pena de caminhar-se para a exigência de verdadeiras provas diabólicas, é por meio da análise dos dados caracterizadores da própria conduta do acionado --- sua forma de realização, suas circunstâncias antecedentes e concomitantes, v.g. --- que se pode alcançar a revelação da subjetividade do agente, tudo com base no senso comum e nas máximas derivadas do que regularmente acontece.

In casu, a despeito da negativa do réu, as circunstâncias da apreensão não lhe são favoráveis.

É que, realizado o flagrante, as alegações da parte ré estão aquém do ônus processuais que lhe endereça o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal --- CPP.

Realmente, ausente maior embasamento probatório, a versão fática apresentada pelo acionado não empolga.

Com efeito, para além de ausência de verossimilhança do relato, não conta com nenhum indicio presente nos autos a narrativa apresentada pela defesa, sobretudo se considerada a circunstância de que um amigo de infância do réu, Jordan, empresário de sucesso na Espanha, em retribuição aos serviços prestados pelo acusado (pintura de carros), resolve, gratuitamente, dar ao acionado uma viagem ao Brasil.

Igualmente destituída de maior arrimo probatório a alegação de que no Brasil a título de turismo desde o dia 21/7/2019, o réu --- poucos dias antes de seu regresso à Espanha (programado para o dia 6/8/2019 - Id. n.º 20382176, fl. 19, histórico do viajante) --- recebe ligação de seu amigo espanhol. Foi esta, em prosseguimento, a comunicação indicativa de que, em recompensa à gentileza que lhe foi primeiramente ofertada, tocava-lhe levar a Jordan uma mala que, então, encontrava-se no Brasil, na posse de Douglas, nigeriano a quem o imputado teve acesso por conta de indicações feitas pelo mesmo Jordan.

Presente tal relato, impossível deixar de perceber o caráter heterodoxo de tudo quanto narrado, como o registro de que o acionado, perguntado em juízo durante seu interrogatório, não soube apontar a atividade de que se ocupa seu colega de consideráveis forças econômicas, sem que pudesse indicar os lugares que veio a conhecer em terras paulistas por conta da viagem, para além de uma pequena menção, em juízo, a um campo de futebol (“Itaquerao”, do Corinthians), e ao Autódromo de Interlagos, mesmo quando tenha permanecido em São Paulo por mais de quinze dias.

Ademais, surpreende que as despesas com a estada do réu --- notadamente no que tange aos gastos feitos com o hotel --- tenham sido também pagas por Jordan, e que, apanhado na posse da droga, o réu tenha, de pronto, ligado para Douglas na intenção de “insultá-lo” (na forma como fez precisar em interrogatório) sem jamais voltar-se para Jordan, o indigitado responsável por tudo quanto destrinchado na espécie.

Por fim, pouco crível que, dados os desdobramentos da viagem turística do réu financiada por Jordan, tudo tenha se passado em função de uma relação de amizade entre réu e terceiros, sendo o réu vítima de verdadeiro abuso de confiança, como pontuou em seu interrogatório.

Ora, segundo a máxima da experiência, regalos como o indicado pelo réu --- mesmo que possíveis --- derivam de fortes relações de amizade e têm-atrás de si, no mais das vezes, justificativas precisas, sem que haja campo para doações e prebendas tão pouco explicitadas como aquela ora verificada.

Presente a pouca intimidade do réu com Jordan (a ponto de desconhecer o objeto da empresa de seu amigo de infância), causa perplexidade, outrossim, o fato de que não houve da parte da defesa providência processual nenhuma no sentido de agitar qualquer demonstração capaz de ratificar suas alegações, sem que tenha vindo aos autos qualquer elemento que, possuindo relação com os outros envolvidos na narrativa do réu (Jordan e Douglas), pudessem, enfim, confirmar as teses trazidas à lume pelo acionado.

Portanto, presente o caráter pouco claro e esclarecedor do alibi apresentado pela defesa, cabe enjear a versão do réu segundo a qual tudo ocorreu como se ocorresse verdadeira viagem de turismo do acionado, a qual, custeada pelo réu, estranhamente lhe deu acesso a tão poucos lugares turísticos de São Paulo.

Sendo assim, forte no art. 156, *caput*, do CPP, entendo que, sim, o réu tinha conhecimento de que a mala em sua posse continha substância tóxica, elemento subjetivo doloso que é suficiente para a caracterização do crime de tráfico: vontade livre e consciente de ter consigo droga.

No que tange às demais teses de defesa, também aqui é caso de rejeitá-las.

Primeiramente, a tese da simplicidade e do pouco esclarecimento do acionado em nada afasta a tipicidade do seu proceder nem a culpabilidade de sua atuação. De fato, ainda que o réu seja pessoa de pouco estudo formal, bem se sabe que tal circunstância em nada prejudica o juízo do acusado de perceber que o tráfico de drogas --- delito reprimido em todo o Ocidente --- tem contornos criminosos.

Assim sendo, não merecem guarda, no ponto, os esforços da defesa.

Da mesma forma, não vingam alegações de que não houve benefício financeiro ao réu pelo transporte da droga. É que, tirante a circunstância de que tal é prescindível ao juízo de tipicidade, cabe a consideração de que, ainda que esse benefício financeiro não venha demonstrado nos autos, é possível entender que a viagem em si tenha sido, só ela, uma espécie de paga pela atuação do acionado.

Realmente, conquanto não venha aos autos prova de outras vantagens financeiras, nada obsta entender que a própria viagem internacional --- Espanha/Brasil --- e todos os gastos nela implicados sirva de pagamento a RUYMANN.

Por isso, seja porque o crime de tráfico não exige a aferição de vantagens econômicas pelo agente, seja porque é possível entender que a própria viagem ao Brasil (por mais de quinze dias) represente a remuneração recebida pelo réu, afastado tal linha argumentativa.

Já assentada em tópico próprio que a autoria delitiva em prejuízo do autor (mesmo que não reste demonstrado que foi ele o responsável por providenciar o fundo falso da mala, e mesmo quando não haja demonstração de que tenha sido ele o responsável pela implantação da cocaína em tal compartimento oculto), não empolga a versão de que tudo quanto analisado diz respeito a uma viagem de turismo do agente.

Como já dito, as circunstâncias colhidas pela instrução não dão sustento a tal tese. É que surpreende que, questionado, o réu não tenha conseguido indicar --- tirante dois pontos paulistanos de conhecida de conhecido apelo turístico --- quais foram os lugares por ele visitados, sem saber informar (seja em juízo, seja em sede investigativa) nem o que, concretamente, conferiu nesses locais, nem quais foram os contornos concretos desses passeios (o dia, o meio de transporte utilizado, o que mais chamou sua atenção nos pontos turísticos etc).

De resto, ainda em tom de ratificação ao que já afirmado alhures, soa excêntrico que o acionado, turista que permaneceu mais de quinze dias em solo brasileiro, limite-se a recordar de dois locais apenas, sem saber apontar para particularidades de seus passeios.

Por isso, firme na presunção do que acontece ordinariamente, afastado tal ordem de ideias.

Em seguida, o raciocínio defensivo de que não há culpabilidade na hipótese carece de fundamento.

É que, maior de 18 anos e capaz, nada há nos autos que permita reputar inimputável o acusado. Outrossim, impossível cogitar de inexigibilidade de conduta diversa, pois que o transporte realizado não representou conduta que estivesse além da exigência cotidiana implicitamente veiculada pelo Direito Penal, isto é, o comportamento dentro de limites tais que não sejam aqueles criminalizados pela ordem jurídica.

Também não vingam alegações de ausência de potencial conhecimento da ilicitude, já que, tratando-se de ilícito reprimido em todo o mundo, é de presumir-se que o réu tinha noção da ilegalidade penal de sua conduta, momento porque, conforme os testigos ouvidos, o acusado expressou nervosismo e mesmo desespero quando, após sua prisão em flagrante, chegou-se à conclusão de que era cocaína o material implantado em sua bagagem.

Deixando para o momento próprio a questão alusiva ao *quantum* da pena, registro incabível a aplicação de extradição à espécie.

De fato, partindo do pressuposto de que (A) o delito ora destrinchado foi praticado em terras brasileiras e de que (B) o imputado encontra-se em terras brasileiras, bem se vê o que não tem aplicação a extradição --- voltada que está a delitos que, praticados por nacional de um país, ocorreram no território de outra nação.

Bem diversa, é a questão de saber se a execução da presente sentença poder-se-á dar-se em solo Espanhol, questão a ser tratada em momento próprio que não o presente.

Destarte, também essa derradeira alegação não merece guarda.

Superadas todas as teses defensivas, anoto que, ausentes considerações acerca da aplicação de agravantes ou atenuantes, cabe o registro da incidência na espécie de uma causa de aumento e outra de diminuição no caso posto a cotejo.

De fato, inexistente dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, tendo como destino final Paris (bilhete de embarque e *email* contidos no Id. n.º 21131723, fls. 23/24), bem como em consonância com os relatos das testemunhas ouvidas em juízo.

Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse (Verbete n.º 607 da Súmula do STJ).

Logo, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico internacional).

Por outro lado, a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. A lei buscava tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador.

O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de “mula”, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa, na certeza de que “*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de a condição de mula, por si só, não revela a participação em organização criminosa*” (STF. HC 136736/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 28/03/2017).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a ponderar que “[...] *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sendo necessários outros elementos que denotem o efetivo envolvimento do agente com a organização criminosa*” (STJ. AgRg no AREsp 1520576/SP. SEXTA TURMA. Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. em 10/12/2019).

Do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, confira-se, por fim, o decido na AC n.º 79942 (ApCrim). 0001321-57.2018.4.03.6002.11ª TURMA. Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. em 28/11/2019, a revelar que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento segundo o qual é permitida a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de “mula”.

Assim, fica afastada a interpretação de que “mula” deva sempre integrar organização criminosa.

Presentes essas balizas jurisprudenciais, verifico, *in casu*, que a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Ademais, não há concluir que a parte ré tenha participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem nos autos registros de outros crimes similares cometidos, realização de viagens internacionais anteriores com a mesma finalidade, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

Quanto caracterização do réu como “mula”, cabe assentar que, embora efetivamente não integre organização criminosa de forma permanente e estável, o réu tinha, sim, tinha consciência de sua participação no transporte da droga, colaborando, dessa forma, decisivamente para o da empreitada criminosa.

Realmente, apesar das alegações trazidas a juízo, os excêntricos contornos por que atravessada a estada do réu em solo brasileira, bem assim a quantidade de droga apreendida --- mais de 3 kg de cocaína ---, e as pessoas envolvidas no transporte da droga, tudo está a despertar neste magistrado a convicção de que, realmente, o caso é de “mula”, devendo ser aplicados ao caso os rigores jurisprudenciais endereçados a tal realidade.

Por isso, é caso de aplicar a hipótese a referida causa de diminuição de pena.

Por derradeiro, rejeitadas todas as teses defensivas quanto juízo condenatório, tenho que há provas --- claras, seguras e certas --- de que o réu praticou ato típico, antijurídico e culpável, sem que o socorra qualquer alegação defensiva formulada.

Desta forma, por ser maior e imputável ao tempo da conduta, RUYMANN deve responder penalmente pelo delito cometido, na exata forma da fundamentação do presente *decisum*, sendo caso mesmo de condenação do réu por tráfico de drogas internacionais com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Passo agora à dosimetria da pena, na forma do art. 5, XLVI, da Constituição Federal – CF/88 c/c o art. 68 do CP, na premissa de que deve ser estabelecida sanção penal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado pelo réu.

Na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06), anoto que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-la; e) motivos: sem registro de motivação extraordinária para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.

Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, percebo que foram apreendidos 3.043g (três mil e quarenta e três gramas – massa líquida) de cocaína, quantidade de entorpecente que não é desprezível. Quanto à natureza da substância, é cedido que se trata de psicotrópico de elevado efeito ao organismo dos usuários, gerador de grave dependência química e psíquica, aniquilando relações sociais. De resto, consabido que o uso mais comum da cocaína dá-se em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos sobre os consumidores da droga, suas famílias e, ainda, sobre a sociedade amplamente considerada.

Logo, diante das circunstâncias judiciais apreciadas, notadamente, a natureza e quantidade da droga, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo, arbitrando-a em sete anos de reclusão e setecentos dias-multa.

Na SEGUNDA FASE, não concorrem agravantes nem atenuantes, razão por que a pena base há de ser convertida em intermediária.

Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com aplicação do mínimo legal de 1/6 (um sexto), o que implica uma pena de oito anos e dois meses de reclusão e oitocentos e dezesseis dias multa.

Acerca da fração aplicada a título de causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, reputo necessários alguns esclarecimentos.

É que, após alguma controvérsia, jurisprudência chegou à conclusão de que “*configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006)*” (STF. HC 131986/SP. Primeira Turma. Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, j. em 1/09/2018). Nesse mesmo sentido, confira-se: STJ. AgRg no REsp 1726404/MS. QUINTA TURMA. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 2/08/2018.

Portanto, deixo de considerar, neste passo, as já consideradas natureza e quantidade de droga apreendida para o fim de estabelecer a fração de minoração cá envolvida.

Prossigo registrando o fato de que (A) a viagem demandou certo nível de planejamento e estruturação, como o contato com terceiro (de quem o réu recebeu a mala), (B) a hospedagem no Brasil por mais de quinze dias (com todas as suas implicações econômicas), e (C) a forma como a droga estava acondicionada (em fundo falso de mala despachada).

Ademais, tendo o réu passado mais de quinze dias em terras brasileiras, é possível concluir que ele teve tempo para, no Brasil, refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir o caminho criminoso.

Presentes tais contornos fáticos, e ainda considerada a circunstância de que o réu, embora não se ligue a organização criminosa de modo estável e duradouro, teve participação considerável no transporte de substâncias, é caso de aplicar a minorante no mínimo legal, isto é, 1/6 (um sexto).

Nesse sentido, colho precedentes do STJ indicativos de que “[...] *Considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o recorrente se prestava ao desempenho da função de “mula”, indicando grau maior de reprovabilidade da conduta criminosa, facultando a fixação do reductor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em seu menor patamar [...]*” (STJ. RHC 59063/SP. QUINTA TURMA. Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 07/06/2018).

Logo, a pena definitiva há de ser fixada em 6 anos 9 meses e 20 dias de reclusão, e multa no valor de 680 dias-multa, considerados estes últimos, em seu *quantum* individual, no piso legal (1/30 do salário mínimo em vigor no dia dos fatos, 6/8/2019 – art. 49, § 1º, do CP), porque ausente prova capaz de alterar dita deliberação.

Presente a extensão da sanção estabelecida, o regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto (art. 33, § 2º, ‘b’), sem que o cômputo a que alude o art. 387, § 2º, CPP, altere a presente fixação.

Por derradeiro, anoto que as particularidades normativas endereçadas aos crimes hediondos não devem alcançar o presente *decisum* nem sua posterior execução, já que o crime de tráfico de drogas caracterizado pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não possui natureza hedionda. No particular, confira-se: STJ. HC 492885/MS. QUINTA TURMA. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 04/04/2019, em que rejeita Corte explícita o histórico da *questio*, com destaque ao julgado do STF que implicou posterior modificação de entendimento sumulado do mesmo STJ.

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição por penas restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não estão presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade da relação processual, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido vertido na denúncia para o fim de **condenar** RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, incurso nas sanções do art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, à pena, privativa de liberdade, de reclusão de 6 anos, 9 meses e 20, e ao pagamento de multa no valor de 680 dias-multa, considerados estes últimos, em seu *quantum* individual, no valor de 1/30 do salário mínimo em vigor no dia 6/8/2019. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, ‘b’; e § 3º, CP).

DISPOSIÇÕES DERRADEIRAS

1. Forte nos arts. 312, 313 e 387, § 1º, CPP, a parte ré deverá ser mantida presa, como anteriormente fundamentado, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva.

De fato, sem que tenham sido modificadas as premissas de fato já presentes quando do decreto da preventiva, entendo que a providência cabível é manter o acionado acautelado.

Valho-me aqui das considerações lançadas por esse juízo quando da audiência de custódia --- em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva ---, das quais, em tom de *ratio decidendi*, valho-me, em remissão, no presente ensejo processual, como forma de afastar tautologias ou repetição desnecessária de argumentos.

Quanto à eventual consideração de que, sendo condenado ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, estar o réu sendo agora mantido preso, anoto que a aplicação do princípio da homogeneidade da pena tem sido aplicada *grano salis* pelo STJ, sendo cabível a consideração de que: “[...] o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ela imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. (STJ. HC 531095/MG. QUINTA TURMA. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 26/11/2019).

2. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do (s) bem(ns) apreendido (s) em poder do acusado (telefone celular da marca SANSUNG – laque 6587863 – Id. 20382176, fl. 15), com fundamento no artigo 243, § único, da CF e no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06. No ponto, assento que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem(ns), nos termos do artigo 91, II, “a” e “b”, do CP. Em relação ao reembolso da (s) passagem(ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.

3. Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, §3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

4. Custas e demais despesas processuais sob responsabilidade do réu condenado, na forma do art. 804 do CPP, sendo irrelevante, neste momento processual, eventual análise sobre a hipossuficiência econômica do acusado (STJ. AgRg no REsp 1803332/MG. QUINTA TURMA. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 13/8/2019).

5. Prejudicada a aplicação do art. 201, § 2º, do CPP (por conta da ausência de vítima direta), deixo de fixar a indenização mínima a que alude o art. 387, *caput*, IV, do CPP, seja porque a ausência de pedido expresso nesse sentido inviabiliza dita condenação, seja porque a instrução processual levada a efeito na hipótese não se voltou a tal questão (veja-se: STJ. AgRg no REsp 1813825/RJ. QUINTA TURMA. Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 18/06/2019).

6. Oficie-se à Polícia Federal acerca do impedimento de saída da parte ré do Brasil.

7. Encaminhe-se à CECON, por e-mail, a cópia da folha de rosto do passaporte do réu e do laudo documentoscópico, identificando apenas o número do processo, para que seja possível haver a expedição de CPF ao réu, possibilitando o trabalho regular durante o cumprimento da pena. Fica autorizada, ainda, a expedição de CTPS em nome dele.

8. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte espanhol da parte acusada, oficie-se à Embaixada/Consulado de nacionalidade da parte ré, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, a fim de que tome ciência da presente sentença para as providências que entenda cabíveis, encaminhando-se, ainda, o passaporte original espanhol. Deverá a Secretaria deste Juízo, antes de remeter o passaporte à missão diplomática, extrair cópias autenticadas do referido documento, anexando-as aos autos.

9. Expeça-se guia de recolhimento provisória e comunique-se a Vara de Execução Criminal com urgência.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) proceda-se, em dez dias, ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;

c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;

d) oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da parte ré estrangeira (informando-se o trânsito em julgado e com cópia da sentença e de eventual acórdão), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017;

e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova);

f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;

g) expeça-se guia de execução definitiva.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ulтимadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2019.

FELIPE DE FARIAS RAMOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VEILI TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VEILI TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se possibilite o registro da Declaração de Importação relativamente ao processo n.º 13032.146676/2020-75, com a consequente liberação das mercadorias.

Subsidiariamente, pleiteia “a liberação de registro de DI para a importação realizada pela Impetrante e o efetivo despacho aduaneiro com as verificações que se fizerem pertinentes”.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a liberação das mercadorias, ante a comprovação da impossibilidade da pena de perdimento e o risco na demora.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao registro da Declaração de Importação objeto do processo n.º 13032.146676/2020-75, com a consequente liberação das mercadorias.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos da impetrante, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acaudamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se do contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Da análise do caso concreto, num exame perfunctório exigido nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. O documento de id. 29945982 – págs. 30/35 evidencia que foi realizado o Juízo de Admissibilidade pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX quanto ao Requerimento de Habilitação – IN n.º 11.603/2015, com pedido de revisão de estimativa realizado pela impetrante, constante do processo Dossiê n.º 13032.146676/2020-75, a qual discriminou detalhadamente os motivos que ensejaram o não atendimento ao disposto na IN/RFB n.º 1603/2015 e OS DELEX/SPO n.º 2/2020.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria, por ora, se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, tendo sido praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

A questão quanto à infração cometida pela impetrante ensejar a pena de perdimento será analisada após a oitiva da autoridade apontada coatora.

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega. Nem por isso, contudo, é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria, deve ser por ora obstaculizado até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do processo E-Dossiê n.º 13032.146676/2020-75, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008177-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FEEDER INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019, e ainda, para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 24409520).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser entãtizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019, até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001063-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da resposta apresentada pela CEF.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOAO STORACE DA SILVA - SP90097
RÉU: MUNICÍPIO DE MAIRIPÓRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEIR FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEIR FAGUNDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 185.384.800-7), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER, que se deu em 19/09/2018. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento também do exercício de atividade rural e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.376,39.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 30412524 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Além disso, ainda que tenham sido apresentados documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, a sua efetiva comprovação demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEIR FAGUNDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 185.384.800-7), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER, que se deu em 19/09/2018. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento também do exercício de atividade rural e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.376,39.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 30412524 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Além disso, ainda que tenham sido apresentados documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, a sua efetiva comprovação demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006610-81.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVANILDO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante de que a certidão solicitada foi emitida.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO - SP427228
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Emerson Rodrigues da Luz, Solange Aparecida Barbosa da Luz e Leandro Silva de Abreu contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com a finalidade de obter a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário.

Alegam, em síntese, que celebraram com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel situado na Francisco Conde, nº 273, apto 43, cidade de Guarulhos/SP. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor aplicar-se-ia ao caso e o contrato estaria viciado pelas seguintes cláusulas e práticas abusivas:

- i) haveria onerosidade excessiva em virtude da capitalização mensal de juros no contrato, que utiliza o sistema de amortização SAC. Ademais, a norma que permite a capitalização mensal de juros seria inconstitucional;
- ii) os juros remuneratórios pactuados estariam acima da taxa média de mercado;

- iii) haveria ilegal cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa;
- iv) não teria sido dada oportunidade aos autores de escolha da seguradora para contratação de seguro, o que caracterizaria venda casada abusiva; e
- v) a tarifa de administração mensal do contrato seria ilegal.

Com base nessas alegações requer, em síntese, a revisão judicial do contrato, a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a condenação da CEF a devolver em dobro os valores indevidamente pagos.

Em antecipação de tutela, requer autorização para depósito em juízo dos valores que entende devidos, a declaração da nulidade de cláusulas abusivas e a retirada do nome dos requerentes de cadastros de proteção ao crédito.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve aditamento da petição inicial (ID 27325991).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 27326352), afirmando a improcedência dos pedidos.

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 27326708).

Os autores deixaram apresentar réplica (ID 27326714) e informaram não ter mais provas a produzir (ID 27326715).

O Juizado Especial Federal declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito (ID 27326717). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelos autores (ID 27326718).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Foram ratificados os atos praticados e intimadas as partes para manifestação (ID 27438728). O autor informou não ter mais nada a acrescentar (ID 27749603) e a CEF deixou transcorrer o prazo assinalado em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ressalte-se que, consoante a jurisprudência consolidada, nos feitos em que se discute a validade de cláusulas de contratos bancários, a lide restringe-se àquelas cláusulas e disposições expressamente apontadas na petição inicial e que delimitam a causa de pedir.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2017)

Outrossim, deve-se notar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento imobiliário não é evadida de qualquer irregularidade, *in verbis*:

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

2. A parte autora alega, genericamente, que a onerosidade excessiva praticada pela ré gerou desequilíbrio na relação contratual, todavia não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a ensejarem o reconhecimento da configuração de evento externo imprevisível capaz de romper, de forma inesperada, a relação jurídica firmada entre as partes. Quanto à lesão, dispõe o Código Civil no artigo "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta". Não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o contrato por necessidade ou experiência, de modo que inprocede também a pretensão revisional do contrato com base nessa alegação.

3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida. "Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o artigo 25 da Lei n. 8.692/93.

6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial.

7. Ausente a demonstração de que a ré tenha descumprido os termos acordado no contrato de financiamento firmado com a mutuária, não há que se falar em revisão contratual e, portanto, repetição de valores indevidamente pagos a título de encargos mensais.

8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881478 - 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide até mesmo contrariamente à conclusão do laudo.

IV - Desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos, vez que os elementos probatórios são suficientes para conhecimento da matéria deduzida na presente ação.

V - É possível verificar da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, que houve a aplicação da taxa de juros efetiva de 13,8032% e taxa inicial de 13,0000%, de acordo com o contrato de mútuo firmado entre as partes.

VI - Conforme previsão na cláusula nona, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da Letra "d" do presente contrato (fl. 145), o qual dispôs TR +(13,00% a.a. nominal proporcional a 1,083334% a. m.).

VII - A cláusula sexta em seu parágrafo primeiro estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 13,00% ao ano, cupom este proporcional a 1,083334% ao mês.

VIII - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal.

IX - Ainda que assim não fosse, os mutuários não podem valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188241 - 0003456-31.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2017)

A Cláusula 10, Parágrafo 2º, do contrato é expressa ao permitir a capitalização mensal dos juros, nos seguintes termos: "Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento" (ID 27325440, fl. 16).

Acrescente-se que não há qualquer inconstitucionalidade nas normas que permitem a capitalização mensal dos juros. Com efeito, o art. 192 da Constituição Federal, em sua redação atual, apenas traça as diretrizes da normatização do sistema financeiro nacional e os objetivos a serem por ele visados. Trata-se de norma programática, cujo conteúdo há de ser concretizado pela legislação que cuida da matéria. Não se pode dizer que a capitalização mensal de juros tenha o condão de impedir o desenvolvimento equilibrado do país ou servir aos interesses da coletividade. Trata-se apenas de técnica para o cálculo do valor de prestações, de larga utilização, que não destoia dos mencionados princípios.

No caso dos autos, as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário n.º 8.4444.1026476-9 (ID 27325440) em 13/10/2015. A taxa de juros anual nominal pactuada pelas partes foi de 8,5101% e a efetiva, de 8,85%; o montante poderia ser reduzido caso os mutuários mantivessem conta corrente na CEF na qual houvesse o débito automático das prestações. Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, a taxa de juros anual média de operações para pessoas jurídicas era de 11,88% para os financiamentos imobiliários com taxas reguladas (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>). Assim, percebe-se que, a taxa pactuada era inferior à média do mercado, não podendo ser considerada excepcional ou abusiva. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

No que tange à caracterização da venda casada dos seguros, deve-se notar que a exigência de sua contratação decorre de disposições legais e da própria boa técnica bancária. Como regra, na ocasião da contratação, são ofertadas mais de uma opção de seguros ao mutuário – conduta essa que descaracteriza a venda casada, uma vez que o mutuário pode escolher a seguradora que bem lhe aprover, mantida a obrigação de contratar um seguro.

Ademais, não foi provado pela autora que lhe foi oportunizada a contratação de seguro com apenas uma opção, sem qualquer margem de escolha.

Mais uma vez, é relevante transcrever a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Muito embora os autores aleguem tenham sido "coagidos a comprar os produtos da requerida", deixaram de comprová-lo nos autos. Neste ponto, vale rememorar que a jurisprudência tem entendido necessário que a parte autora demonstre que o agente financeiro de fato condicionou a assinatura do contrato de financiamento à abertura de conta corrente ou aquisição de qualquer produto. Precedente.

2. A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, notadamente no que tange à suposta cobrança indevida de "taxa de obra" e cobranças em duplicidade em junho e julho de 2013.

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1978768 - 0011570-25.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. PES. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CDC. FUNÇÃO SOCIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

11 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

12 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

(...)

33 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584935 - 0023478-41.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Do mesmo modo, a jurisprudência tem reconhecido a regularidade da cobrança da taxa de administração em contratos do gênero, que temporariamente cobrem despesas administrativas, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. TAXA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

4. Não há abuso na contratação da taxa de administração e de risco de crédito, cujo objetivo é custear as despesas administrativas de concessão do crédito, não se confundindo com a taxa de juros.

5. Não há prova de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.

6. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511791 - 0006413-40.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF.

1. In casu, trata-se de responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente do evento aposentadoria invalidez permanente, como constava expressamente da apólice de seguro (fl. 25) referente a contrato de financiamento imobiliário.

2. A documentação juntada aos autos às fls. 122/123 demonstra que a autora teve reconhecido, nos autos do processo n. 0001053-02.2006.4.03.6106, o direito ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 24/05/2005 (fl.101). Dessa forma, uma vez reconhecida em decisão judicial transitada em julgado, em 23/07/2010, a "impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral", não merece acolhimento a alegação da corretora Caixa Seguradora de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente. É importante destacar, ainda, que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia responsável pelo pagamento da prestação previdenciária, em momento algum impugnou aquele ato judicial, fato que corrobora o estado de inaptação laborativa da parte autora.

3. Quanto à restituição das prestações mensais, bem como do prêmio de seguro, tendo em vista que o indeferimento do requerimento indenizatório ocorreu em 16/02/2011 (fl.125) e os comprovantes demonstram os pagamentos respectivos até 07/11/2011 (fl.240), a parte autora faz jus à devolução do montante pago até esta data. Todavia, no que se refere à taxa de administração a repetição é indevida, porquanto, além de prevista contratualmente, o seu quantum (R\$ 25,00) não se mostra abusivo (fl.45).

4. No que se refere aos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, o pagamento deve ser solidariamente distribuído entre a CEF e a Seguradora, tendo em vista a formação do litisconsórcio necessário no polo passivo.

5. Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual reformo a r. sentença para arbitrá-los em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento desta Turma.

6. Recursos de apelação da Caixa Seguradora S/A e da parte autora parcialmente providos. Desprovida apelação da CEF.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818897 - 0007162-56.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

Assim, não se verifica qualquer abusividade no contrato ou em sua execução, motivo pelo qual os valores pretendidos pela CEF são devidos e deverão ser pagos pelos mutuários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos autores, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária, a execução desses valores fica suspensa até eventual demonstração do fim da hipossuficiência.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTERONE NOVAIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VATERONE NOVAIS DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 191.900.972-5), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER, que se deu em 21/09/2018. Subsidiariamente, requer-se a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.428,45.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 30362237 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como da parte autora em sua petição inicial, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de abril de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO PINHEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HELIO PINHEIRO DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.823.693-8), mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER, que se deu em 08/03/2018. Subsidiariamente, requer-se sejam computados os períodos de contribuição posteriores ao requerimento e concedida a aposentadoria a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para tanto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.518,18.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (Num. 30460533 - Pág. 1 e 30460550 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e da prioridade na tramitação do feito (Lei nº. 10.173/2001). Providenciar a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como da parte autora em sua petição inicial, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEANNIE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JEANNIE SANCHES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$205.929,29.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$10.921,73 (valor referente a janeiro de 2019), conforme id 30671004, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$10.921,73, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-82.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS, SILVIO BRAS DE LIMA, MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO, ZELI GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Sempre juízo, proceda a parte autora à juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Supridas as irregularidades mencionadas, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de análise do pedido de destaque dos honorários contratuais formulado por meio do requerimento id 27254626, junte a parte autora cópia do contrato de prestação de serviço no qual conste a cláusula de remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, e se em termos, determino desde já, a expedição das minutas de ofícios requisitórios, como respectivo destacamento.

No silêncio, esperem-se as minutas sem destacamento de honorários contratuais.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-66.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

Para fins de análise do pedido de destaque dos honorários contratuais formulado por meio do requerimento id 28572099, junto a parte autora cópia do contrato de prestação de serviço no qual conste a cláusula de remuneração correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, e se em termos, determino desde já, a expedição das minutas de ofícios requisitórios, como respectivo destacamento.

No silêncio, esperem-se as minutas sem destacamento de honorários contratuais.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KITCHENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar existente *“conceder a segurança para que seja determinado o diferimento dos tributos do arrecadados pela SRF de competência da União (IRPJ/CSLL; PIS e COFINS e as contribuições patronal e contribuições Sociais destinadas aos Terceiros e Sistema “S”) relativos aos meses de março e abril e maio de 2020, bem como dos tributos no parcelamento junto a RFB cujo vencimento ocorre no dia 31/03/2020, com seu vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1.º da Portaria MF n.º 12/2012, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão, bem como seja deferido o parcelamento ordinário do montante acumulado dos débitos”*.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 30573952).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 30573952 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que "*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB n.º 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3.º da Portaria MF n.º 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do § 1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no *caput* (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 03 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLAIR ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002667-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLÁSTICOS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

ID 30651507: defiro. Proceda-se a pesquisa de endereços da parte requerida nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Sendo encontrados novos endereços, providencie-se o necessário para a citação.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27785625: Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pela parte autora em favor da advogada constituída.

Cumpra-se a determinação id 25807792, expedindo-se as competentes minutas de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000968-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIANA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FARIAS MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o documento id 30673937 foi extraído do banco de dados da previdência social em 10/07/2018, intime-se a parte autora para que apresente CNIS atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006548-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, juntando documento imprescindível ao prosseguimento do feito, qual seja, a guia de recolhimento de custas dos autos físicos, necessária para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"
Advogado do(a) RÉU: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126

DECISÃO

José Carlos Tida compareceu espontaneamente ao feito (ID 27168987), tendo inclusive apresentado contestação (ID 28153856). Alega, em suma, ser proprietário do imóvel no qual existe a construção que se discute no presente feito - fato esse, inclusive, que é admitido pelo réu originário "Espaço Rústico". Assim, verifica-se que ele possui interesse jurídico na presente demanda e será atingido pela decisão aqui proferida, motivo pelo qual deve ser admitido o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do réu originário, com fundamento no disposto no art. 124 do CPC.

Assim, inclua-se o seu nome no polo passivo.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das contestações. A autora deverá, ainda, manifestar-se especificamente acerca da alegação dos réus de que a parte da construção que havia sido realizada em área indevida foi demolida, com a juntada de documentos que comprovem sua manifestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelos réus.

A questão referente à aplicação do disposto na Lei n. 13.913/2019 ao presente caso depende da análise de outros fatores - como, por exemplo, qual a distância da construção porventura ainda existente da margem da rodovia. Assim, deverá ser apreciada em momento oportuno.

Aguarde-se o fim da suspensão dos prazos processuais para oportuna designação de audiência de instrução e julgamento, na qual, inclusive, as partes poderão conciliar-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N.º 5008183-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE ROZELI SOUZA FERRI - SP308128
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE INTERNEXUS INTERATIVA BRASIL LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PAULO ROGERIO CUNHA em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE INTERNEXUS INTERATIVA BRASIL LTDA - ME. O autor, pleiteia, em suma, a anulação do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Av. Monteiro Lobato, n.º 874, Conjunto Residencial Jardim San Remo, apartamento de n.º 25, Edifício Silvana, bloco C. Alega, em síntese, que adquiriu os direitos referentes ao imóvel em tela de VALERIA CRISTINA MUNIZ e a execução extrajudicial foi feita sem a sua devida intimação, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O pedido de antecipação de tutela é para que o autor possa permanecer na posse do imóvel enquanto perdurar a discussão no presente feito.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, o autor não juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que impede a verificação da verossimilhança de seus argumentos e da correção dos atos praticados pela CEF e pela EMGEA.

Ademais, nos autos do processo n. 1028014-23.2019.8.26.0224, em curso perante a Justiça Estadual desta Comarca, foi deferida liminar de inibição na posse, mas não há nestes autos informações atualizadas acerca do andamento daquele feito.

Assim sendo, não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência, em especial a demonstração da probabilidade do direito invocado (art. 300 do CPC).

O autor requereu os benefícios da gratuidade judiciária, mas não juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se-o para que junte tal declaração ou recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para processo de rito ordinário.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000863-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AKN CONSTRUTORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, em especial porque a impetrante é optante pela tributação com base no lucro presumido.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 29023894).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda à petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. A exceção é informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, *a*, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**. Esse mesmo entendimento deve ser entendido ao ISS, por não haver, nesse tocante, diferença significativa entre ambos os tributos.

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS e ISS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS ou o ISS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamentado em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB.)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Como já dito, o mesmo raciocínio aplicável ao ICMS vale, no que diz respeito aos presentes autos, para o ISS.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de o indeferimento da liminar, uma vez que não há verossimilhança do direito invocado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que presta informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que tome ciência do presente feito.

Após, o MPF, para parecer.

Int.

Guarulhos/SP, 6 de abril de 2020

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CRISTOVAO BEARLZ JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 29012704: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de ID 28573036, em que a embargante alega que a existência de contradição e omissão, porque o despacho de ID 27020939 não teria cominado penalidade e não houve a intimação pessoal da CEF para cumprimento da determinação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, em primeiro lugar, note-se que o art. 485, § 1º, do CPC, determina a intimação pessoal do autor antes da extinção do feito sem resolução do mérito por inércia. No presente caso, não houve extinção do feito, mas desbloqueio de valores em virtude do não cumprimento da determinação de recolhimento de custas para cumprimento da diligência determinada pelo art. 854, § 2º, do CPC. Assim, o dispositivo legal invocado não se aplica ao caso.

Ademais, ainda que o despacho de ID 27020939 não tenha explicitado a consequência jurídica da ausência do recolhimento de custas, essa consequência é determinada pelo ordenamento jurídico. Com efeito, se o autor não supre os meios necessários para a realização de um ato, em especial mediante o recolhimento de custas, esse ato não há de ser realizado. No caso, não tendo sido recolhidas custas para intimação do devedor acerca do bloqueio de valores pelo Bacenjud, a consequência natural é o desbloqueio de referidos valores.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004476-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010426-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5010426-73.2019.403.6119

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: i) quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; ii) salário maternidade; e iii) férias gozadas e terço constitucional de férias.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Por fim, requer a realização da compensação sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.

O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições em questão.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com a planilha de valores a serem compensados e o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes (id. 26589615).

Houve emenda da petição inicial (id. 28145428/28145447).

Recebida a petição e documentos de id. 28145428/28145447 como emenda à inicial. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 28267902).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (id. 28995627).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais, pugna pela denegação da segurança (id. 29014534).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 29434286).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

DO MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (id. 28267902) a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei n.º 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999)” (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 daquela Corte Superior; o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada durante o período de afastamento benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência concluiu pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Junior, DJ de 30/09/2011). Grifou-se.

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

2. Salário maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007” (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos”.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

3. Das férias usufruídas e do terço constitucional de férias

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Assim, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: **Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Desse modo, considero que a situação do terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se caracterizada a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficiência da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente mandamus."

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 ("o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária") de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias, **DECLARO o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal** (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei n.º 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**"

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretences, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2019, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a restrição estabelecida no artigo 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC/73, atual artigo 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"(...) 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial (...)."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do artigo 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução n.º 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe colir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e **CONCEDER PARCIALMENTE ASEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias.

DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 04 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOLLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NOLLI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a inclusão e permanência da impetrante no sistema do Simples Nacional independentemente da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos legais necessários para o ingresso no Simples Nacional, por se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos dispostos nos artigos 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 128/2008, razão pela qual tem direito ao tratamento diferenciado previsto no benefício tributário.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação de adesão ao Simples Nacional de empresas que estiverem em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, prevista no artigo 17, inciso V, da LC 123/2006.

Alega que a exclusão da impetrante do Simples Nacional ante a existência de débitos se revela abusiva e ofende os princípios constitucionais.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita (id. 27752403).

Foi indeferido o benefício a da justiça gratuita e determinado o recolhimento das processuais (id. 28249124).

A impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (id. 29135917).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A impetrante pleiteia a inclusão no Simples Nacional sem a vedação constante do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante foi impedida de ingressar no Simples Nacional ante a existência de pendências fiscais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, pendências com as administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios (id. 27752415).

Os artigos 146, inciso III, alínea "d" e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria.

O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal.

Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP).

Assim, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS.

Nos termos da legislação em comento, só as microempresas e empresas de pequeno porte podem beneficiar-se do tratamento diferenciado e favorecido em questão (quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições dos entes federados, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e ao acesso a crédito e ao mercado). Quanto a este ponto, o artigo 3.º da LC 123/2006 define quem pode ser enquadrado como tal, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O ingresso no sistema de arrecadação diferenciada de tributos em apreço depende de expressa opção da ME ou EPP e, uma vez efetuada, é irrevogável para o exercício todo (art. 16 da LC 123/06), de modo que a impetrante de acordo com seu contrato social se enquadra nessa hipótese.

No que tange às vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, entre as hipóteses elencadas pela lei está a existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art.17, V, LC 123/06).

Desse modo, para fazer jus ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos, há previsão legal de regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário para ingresso no Simples Nacional.

Assim, tal ato administrativo tem fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa", nos termos supramencionado.

É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias.

A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

Assim, neste juízo de cognição sumária, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a existência de débitos fiscais impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar do regime diferenciado e favorecido do SIMPLES, a teor do disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. AgInt no REsp 1597939/PE
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2016/0109748-3, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2016).

Por fim, a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, de modo que optando pela adesão ao parcelamento deve obedecer as regras impostas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANA FERREIRA DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual de Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **TATIANA FERREIRA DIAS MOREIRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e **outro**, objetivando a convalidação de registro de diploma.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29434599).

Tutela antecipada indeferida (id 29434599).

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação à fl. 09 do id 29434599.

CEALCA apresentou contestação à fl. 03 do id 29435196.

A parte autora apresentou réplica à fl. 06 do id 29435605.

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal por se tratar de demanda que envolveria interesse da União Federal.

Ratificados os atos praticados, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo e a sua citação para apresentar contestação (id. 30203102).

A União apresentou contestação, oportunidade em que suscitou a sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de pedido contra si direcionado, bem como a incompetência desta Justiça, tendo em vista a inexistência de interesse federal na demanda (id. 30698251).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso sob análise, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Examinando a petição inicial formulada pela parte autora, verifico que nenhum dos pedidos é direcionado à União Federal. A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A tutela requerida pela parte autora prescinde do exame de validade dos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, tampouco da análise do registro em si dos diplomas por parte da instituição de ensino. Ao contrário do caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp n. 1.344.771/PR, não se discute neste feito qualquer óbice à obtenção de diploma por força de ausência ou empecilho de credenciamento da instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação. Busca-se, aqui, tão somente providência em relação ao procedimento adotado pela parte ré e que resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da autora.

Em outras palavras, a reversão da decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG independe de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação. No mesmo sentido, inexistem procedimentos sob a alçada do órgão federal para regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso.

Ademais, pela própria forma adotada pela parte ré para a efetivação desses cancelamentos, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, **de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma**.

Cumprе salientar que a parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Desse modo, não verifico a existência de interesse da União no presente feito, situação que implica na incompetência desta Justiça Federal para apreciação do pleito formulado pela parte autora.

Tal entendimento encontra respaldo neste precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Quanto às demandas relativas às instituições de ensino superior, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão, em julgamento pelo regime de repetitividade, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

1- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensinar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, a decisão que remeteu este processo à Justiça Federal vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no citado julgamento do CC 146.855/PR, e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à União. Por conseguinte, ausente interesse federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Poá/SP, com fulcro no artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001345-30.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP, ROSANGELA CRICA SACCHETA, ANGELO CRICA JUNIOR, LENILSON HERCULANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

DECISÃO

Id. 30528153. Indefiro o pedido de citação por edital do réu LENILSON HERCULANO DE OLIVEIRA, uma vez que em consulta ao Cadastro de Pessoa Física nº 381.402.728-09 no sítio da Receita Federal do Brasil consta a informação do óbito do titular do CPF no ano de 2018, conforme consulta que ora determino a juntada aos autos.

Assim, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre o óbito do corréu e sobre o prosseguimento do feito em face dos demais réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na produção da prova oral com a oitiva da testemunha da Genivaldo Francisco dos Santos.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30669501: Mantenho a decisão que determinou o arquivamento do feito, que em nada prejudica os interesses do requerente. Com efeito, caso haja decisão favorável no agravo de instrumento, os autos poderão ser desarquivados. Ademais, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000059-92.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA

DECISÃO

ID 30651276: A declaração de imposto de renda o requerido já se encontra juntada aos autos (ID 22159972), submetida ao devido sigilo.

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Com relação à obtenção de dados junto ao Detran, indefiro o pedido, uma vez que não se trata de providência sujeita a reserva de jurisdição, podendo as informações serem obtidas diretamente pela CEF junto ao órgão.

Retornemos autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000183-63.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SHIRLEY VIVIANI CARRERI - SP130032

DECISÃO

ID 30653793: Defiro. Expeça-se mandado de constatação (para verificação se se trata de imóvel residencial e, em caso positivo, quem lá reside) e avaliação. Caso não haja indícios de ser bem de família, no mesmo ato o oficial de justiça deverá proceder à penhora do bem.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITORIO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, bem como de trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições especiais, a fim de obter benefício previdenciário. Aduz que, considerado o período trabalhado sob condições adversas, perfaz tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, benefício cuja implantação pleiteia desde 04.07.2009, quando implementa os requisitos legais para a concessão ou, se assim não for, desde a data em que os preencher. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Mandou-se processar justificção administrativa a propósito do tempo de serviço rural afirmado.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de não estarem provados os tempos de serviço rural e especial afirmados e por não restarem cumpridos os requisitos necessários à obtenção de qualquer dos benefícios postulados. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação e sobre a justificção administrativa; requereu a produção de provas pericial e oral.

O autor juntou documentos.

O réu se manifestou sobre a documentação juntada e disse não ter provas a produzir.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

Em seguida, juntou documentação aos autos.

Sem contrarrazões do réu, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região.

Sobreveio decisão da segunda instância anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos para produção da prova pericial requerida e prolação de nova decisão de mérito.

Baixados os autos e intimadas as partes à manifestação, o autor pediu a realização da prova pericial, formulando quesitos.

Designou-se perícia a ser realizada nas dependências da empresa onde o autor trabalhou.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, intimando-se de tudo as partes.

As partes se manifestaram sobre o laudo juntado.

Sobrestou-se o andamento do feito com base no artigo 1037, II, do CPC.

Julgados os recursos afetos ao Tema 995 do STJ, causa de suspensão do processo, foram as partes instadas a se manifestarem em prosseguimento.

O autor requereu o julgamento da demanda.

Solicitou-se a vinda de via integral do procedimento administrativo relativo a benefício deferido ao autor.

Veio aos autos o PA solicitado e a respeito dele foram as partes cientificadas.

É o relatório.

DECIDO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde **04.07.2009**, ou de quando preenchidos os requisitos para concessão, reconhecendo-se, para tanto, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **03.07.1984 a 31.12.1985**, de **01.01.1986 a 31.08.1995** e a partir de **01.09.1995**.

Subsidiariamente requer o reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, entre **22.07.1976 e 30.06.1984**, a conversão do tempo especial acima, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O intervalo que se estende de **01.01.1982 a 31.12.1982** foi reconhecido administrativamente como trabalhado pelo autor no Sítio São José. Também o período de **03.07.1994 a 05.03.1997** foi computado administrativamente como tempo especial (ID 29275111 – Pág. 28-30), de modo que não vislumbro interesse processual nesses pedidos.

É de se declarar, portanto, o autor carecedor da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial relacionado aos períodos acima.

No mais, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Já enfrentando a questão de fundo, a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

- Do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial

Análise, desde logo, o tempo de serviço especial controvertido, a fim de apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado em primeiro lugar.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ – AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Por fim, como se sabe, o agente físico eletricidade estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, muito embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE.

1. As normas regulamentadoras, que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA.

(...) Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

(APELREEX 00038167020054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Feitas estas observações, **passo a analisar o período de atividade controverso nos presentes autos**, iniciado em **06.03.1997**. Note-se que o autor não aponta termo final do aludido trabalho porque pretende cômputo de tempo de serviço até o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria.

Segundo consta do CNIS (ID 13534473 - Pág. 120-121), de 06.03.1997 a 17.03.2005 e de 02.04.2007 a 07.2013 o autor trabalhou para a Máquinas Agrícolas Jacto S.A.; já de 26.09.2006 a 24.12.2006, esteve empregado na Pompéia S.A. Indústria e Comércio.

Vieram PPP's aos autos.

O constante do ID 13534473 - Pág. 138-143 indica que de 06.03.1997 a 31.07.1997 o autor trabalhou exposto a ruído de 86,5 decibéis, a graxa, thinner, óleo de corte e adesivos químicos; de 01.08.1997 a 17.03.2005 esteve sujeito a eletricidade, sem quantificação da exposição.

Já o PPP juntado no ID 13534473 - Pág. 132-137 acusa a inexistência de agentes nocivos no trabalho desenvolvido pelo autor de 02.04.2007 a 28.02.2009 e a exposição a eletricidade, em quantidade não especificada, de 01.03.2009 a 31.10.2011.

O PPP de ID 29275105 - Pág. 27-28 refere sujeição a ruído de 80,7 decibéis, de 01.01.2012 a 10.08.2016.

Ainda a respeito das atividades do autor junto à empresa Jacto, produziu-se perícia nos autos (ID 13535122 - Pág. 7-40).

O perito nomeado analisou as atividades desempenhadas pelo autor de 01.09.1995 até a data do requerimento administrativo (10.04.2008 – ID 13357760 - Pág. 32).

Considerando que as condições de trabalho à época existentes puderam ser reproduzidas na ocasião da perícia, o perito concluiu que o autor trabalhou exposto a ruído (média de 86 decibéis) e a eletricidade (110 a 13.800 Volts), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Tudo considerado, pode-se reconhecer especial o trabalho exercido pelo autor, junto à “Jacto”, pela exposição à eletricidade, de **06.03.1997 a 17.03.2005 e de 02.04.2007 a 10.04.2008**.

Também pela sujeição a ruído, de 18.11.2003 a 10.04.2008, e a agentes químicos (Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97), de 06.03.1997 a 31.07.1997, reconhece-se a especialidade da função.

Sobre o trabalho para a “Pompéia S.A.”, de 26.09.2006 a 24.12.2006, consta da CTPS do autor que atuou como electricista de manutenção de máquinas (ID 13357760 - Pág. 26).

Veio aos autos PPRA daquela empresa, relativo ao período em questão (ID 13357760 - Pág. 91-97), indicando os agentes nocivos presentes no setor onde funcionava o autor. Não especifica, porém, as atividades por ele desempenhadas e a quais daqueles agentes esteve exposto.

Não se provou, assim, que as atividades desempenhadas pelo autor na citada empresa caracterizam-se especiais.

À vista do tempo especial ora reconhecido (**06.03.1997 a 17.03.2005 e de 02.04.2007 a 10.04.2008**), soma o autor pouco mais de onze anos de serviço especial, diante do que **à aposentadoria especial requerida não faz jus**.

- Do tempo de serviço rural e da aposentadoria por tempo de contribuição

Passo seguinte é versar sobre tempo de serviço rural e direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

O autor requer o reconhecimento de trabalho rural no período de 22.07.1976 a 30.06.1984.

O ano de 1982, como se viu, foi computado administrativamente. A controvérsia está centrada, assim, nos interstícios de **22.07.1976 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 30.06.1984**.

Para a comprovação do labor rural, o autor acostou aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer.

A declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais do ID 13357760 - Pág. 37-38 foi parcialmente homologada pelo INSS (ID 13357760 - Pág. 90), mas dos períodos homologados, apenas o ano de 1982 foi depois levado a computo pela autarquia previdenciária. Sobre o tempo restante, assim, o caso está a demandar mais prova.

Os documentos imobiliários de ID 13357760 - Pág. 42-44 e ID 29275109 - Pág. 2-5 dão conta de que Arlindo Antunes de Souza, pai do autor (ID 13357760 - Pág. 21), foi proprietário do Sítio São José, situado na Fazenda Aurora, de 1961 a 1985.

No requerimento de matrícula escolar de ID 13357760 - Pág. 45, datado de 1978, o pai do autor está qualificado lavrador.

Segundo documentos de ID 13357760 - Pág. 47-49, o autor inscreveu-se perante a Justiça Eleitoral, em 1982, declarando-se lavrador.

A mesma profissão declarou o autor em 06.05.1980, ao requerer via da carteira de identidade (ID 29275109 - Pág. 16).

Dos documentos escolares de ID 29275109 - Pág. 18-22 consta que nos anos de 1976 a 1980 o autor residiu na Fazenda Aurora.

A prova material acostada, ao que se vê, não é inexistente, de modo que não é possível extinguir o processo sem exame de mérito, como no precedente repetitivo do STJ acima transcrito. Há indícios de que o autor esteve ativo na atividade rural nos períodos investigados.

Diante de tal quadro, a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 13534473 - Pág. 97-105) trouxe complementação útil.

O autor, ouvido, declarou ter iniciado suas atividades rurais aos doze anos, em 1976, auxiliando o pai, que era proprietário do Sítio São José. Disse que o trabalho, na citada propriedade, era realizado pelo autor, seus irmãos e seu pai, sem empregados ou boas-féias. O sítio tinha extensão de dez alqueires. Afirmou que trabalhou na citada propriedade de 1976 até 1984 e que a família sobrevivia dos rendimentos da atividade rural e não tinha outras propriedades.

De sua vez, a testemunha Neuza Maria dos Santos Silvério da Rosa informou conhecer o autor desde que ele nasceu porque residiram em propriedade vizinhas. Disse que a propriedade da família do autor, o Sítio São José, tinha mais de oito alqueires e que presenciou atividades rurais dele naquele local desde 1972, quando o autor tinha oito anos, até por volta de 1984.

Já a testemunha Civaldo Manoel dos Santos, irmão da testemunha Neuza, também afirmou ter conhecido o autor quando ele nasceu e tê-lo visto trabalhando no Sítio São José de 1972 a 1984.

É assim que, conjugados elementos materiais e orais colhidos, pode-se reconhecer tempo de serviço rural em favor do autor, em regime de economia familiar, de **22.07.1976 a 31.12.1980**.

Com esses delineamentos, cabe perquirir sobre direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em segundo lugar.

Considerando os tempos de serviço especial e rural ora reconhecidos, mais o tempo computado administrativamente (ID 29275111 - Pág. 28-30), completa o autor, até 04.07.2009, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado, **37 anos, 4 meses e 7 dias** de contribuição (planilha a esta anexada), suficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, calculada de forma integral.

Considerando que a prova que conduziu ao reconhecimento do direito postulado foi apenas nestes autos produzida, a data de início do benefício fica fixada na citação (14.08.2013 – ID 13534473 - Pág. 112).

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que, segundo se apurou, o autor encontra-se no gozo de benefício previdenciário, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Diante de todo o exposto:

a) **julgo extinto** o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de **01.01.1982 a 31.12.1982**, bem como de reconhecimento de tempo especial de **03.07.1994 a 05.03.1997**;

b) resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC:

- **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pelo autor, no meio rural, o intervalo de **22.07.1976 a 31.12.1980**, bem como em condições especiais, os períodos de **06.03.1997 a 17.03.2005 e de 02.04.2007 a 10.04.2008**;
- **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial;
- **julgo parcialmente procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo em favor do autor, com as seguintes características:

Beneficiário:	Vitório Marques de Souza
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	14.08.2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

CONDENO a autarquia previdenciária a **PAGAR as prestações em atraso, inclusive o abono anual, descontadas as prestações do benefício recebidas mesmo período, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor atualizado da causa, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Em face do laudo pericial apresentado e à vista da complexidade do trabalho técnico desenvolvido e do tempo necessário à sua consecução, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela II, da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. **Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se, com urgência, o teor da sentença proferida no feito (ID 16943828) ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 13356916 - Pág. 61-62), conforme já determinado.

No mais, em face do recurso de apelação interposto pela parte autora, à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no v. acórdão de ID 27687784 e já definida a liquidez da sentença, consoante se vê do cálculo de ID 28123826, arbitro em favor do patrono da parte exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 71.998,48), nos termos do previsto no §3º, I, do artigo 85, do CPC.

Conforme decidido no v. acórdão, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do E.STJ).

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ele devido a título de honorários de sucumbência, na forma acima fixada.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se.

Marília, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao valor depositado a ordem deste Juízo, considerando o teor do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5025033-18.2019.4.03.0000, o qual determinou a suspensão da exigibilidade da execução dos honorários advocatícios devidos ao INSS, afastando a compensação imposta pela decisão agravada, e tendo em conta que referido acórdão ainda não transitou em julgado, determino o levantamento do valor incontroverso, mantendo-se depositado à ordem deste Juízo apenas o valor referente à verba de sucumbência (R\$ 754,12 – ID 26286137).

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do valor depositado para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Publique-se.

Marília, 3 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENOR DE NADAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29608884, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001033-83.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: MILTON BATISTA NUNES - ME, MILTON BATISTA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ULHOA CARVALHO - SP298903, MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815

DESPACHO

Vistos.

ID 29461922: indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que a CEF não comprovou a realização de outras diligências para localização de bens penhoráveis.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 29107923 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Anoto que a preliminar de incompetência territorial do Juízo será apreciada posteriormente à resposta da impugnação.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RASTELLI & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA - ME, CLARITA DELA LIBERA RASTELLI FERNANDES, MICHEL DELA LIBERA RASTELLI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 71/2020 - 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000131-91.2020.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: RASTELLI FERNANDES SUPERMERCADO E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba – SP.

EXECUTADOS:

RASTELLI FERNANDES SUPERMERCADO – CNPJ 10.761.980/0001-07, com endereço na Rua Domingos Dias Correia, 130, Parque São José, Serrana – SP;

CLARITA DELA LIBERA RASTELLI – CPF 283.084.008-92, com endereço na Rua Domingos Dias Correa, 529, Parque São José, Serrana – SP; e,

MICHEL DELA LIBERA RASTELLI – CPF 288.108.478-81 – com endereço na Rua Leonino Gonçalves de Oliveira, 80, Jardim das Rosas, Serrana – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-05.2008.4.03.6302 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ARNALDO MARQUES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que o autor objetiva a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR.

Determinou-se a intimação para regularização dos autos nos termos do despacho de fl. 55 tendo o prazo decorrido sem manifestação.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada dos documentos de identificação e o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 320 c/c 321).

O prazo concedido transcorreu *in albis*.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERES & RIBEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pede a concessão de segurança para poder aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições ao INSS).

Grosso modo, alega que: 1) de modo geral e abstrato, a referida portaria prescreve a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública; 2) o Decreto Estadual 64.879, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo; 3) embora o artigo 3º da portaria prescreva que a RFB e a PGFN devam definir os municípios localmente abrangidos pelo estado de calamidade pública, a medida é despicenda, pois o referido decreto abrange globalmente todo o Estado de São Paulo; 4) todavia, há o fundado receio de que, sem autorização judicial, serão atuadas caso promovam o pagamento postergado de suas obrigações referentes a tributos federais.

Formulou-se pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

Ou seja, o elemento nuclear do suporte fático do direito subjetivo à prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não é uma específica calamidade pública pretérita, mas toda e qualquer calamidade pública futura.

Todavia, o artigo 3º da portaria institui uma *conditio iuris*: a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Isso porque, de ordinário, o estado de calamidade pública se circunscreve a áreas restritas e determinadas; logo, é preciso que a autoridade tributária federal especifique os municípios nelas abrangidos.

Entim, o estado de calamidade só obedece a uma lógica de *localidade*.

No entanto, o Decreto nº 64.879, de 20 de março DE 2020, "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

Aqui, excepcionalmente, o estado de calamidade obedeceu a uma lógica de *globalidade*.

Noutras palavras, abrangeu *todo* o Estado de São Paulo.

Nesse caso, não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade: *todos* os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

Daí por que – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – entendo que a impetrante já é titular do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: a retração no consumo com as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilita a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade.

Ante o exposto, **de fimo o pedido de concessão de liminar**.

Asseguro provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) requeridos pela Impetrante na petição inicial (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições ao INSS) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTALEIRO ATLANTICO SULS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE14351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10480.720361-2015-69 e n. 10480.720359-2015-90.

Afirma a impetrante que as manifestações foram protocolizadas em 19/06/2015 e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *exceptional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUVERCI BOLDRIN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Ademais, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VILA REAL BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 31/38: recebo como emenda à inicial.

A impetrante pede a concessão de segurança para poder aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento de tributos federais “de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, desde a competência março de 2020, para o último dia do terceiro mês subsequente”.

Grosso modo, alega que: 1) de modo geral e abstrato, a referida portaria prescreve a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública; 2) o Decreto Estadual 64.879, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo; 3) embora o artigo 3º da portaria prescreva que a RFB e a PGFN devam definir os municípios localmente abrangidos pelo estado de calamidade pública, a medida é despicienda, pois o referido decreto abrange globalmente todo o Estado de São Paulo; 4) todavia, há o fundado receio de que, sem autorização judicial, serão atuadas caso promovam o pagamento postergado de suas obrigações referentes a tributos federais.

Formulou-se pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a “relevância do fundamento” [*fumus boni iuris*]; b) o “risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final” [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

Ou seja, o elemento nuclear do suporte fático do direito subjetivo à prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não é uma específica calamidade pública pretérita, mas toda e qualquer calamidade pública futura.

Todavia, o artigo 3º da portaria institui uma *conditio iuris*: a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Isso porque, de ordinário, o estado de calamidade pública se circunscreve a áreas restritas e determinadas; logo, é preciso que a autoridade tributária federal especifique os municípios nelas abrangidos.

Enfim, o estado de calamidade sói obedecer a uma lógica de *localidade*.

No entanto, o Decreto nº 64.879, de 20 de março DE 2020, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Aqui, excepcionalmente, o estado de calamidade obedeceu a uma lógica de *globalidade*.

Noutras palavras, abrangeu *todo* o Estado de São Paulo.

Nesse caso, não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade: *todos* os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

Daí por que – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – entendo que a impetrante já é titular do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: a retração no consumo com as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilita a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade.

Ante o exposto, **de firo o pedido de concessão de liminar no que tange ao pedido de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).**

Asseguro provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que conforme cláusula 8ª, parágrafo único da Consolidação do Contrato Social (id 30620141 - página 6), a nomeação de procurador exige a assinatura conjunta de todos os sócios.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CHAFI RIMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para pagamento da quantia de R\$ 6.472,94, o INSS quedou-se inerte, não apresentando impugnação.

Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R\$ 6.430,61, posicionada para abril/2018.

Intimados, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria (R\$ 6.430,61), sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Destarte, informe a parte autora em 5 (cinco) dias se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo respectivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para a perícia médica o Dr. WEBER FERNANDO GARCIA – CPF 060.571.618-82, comendereço na Rua Professor Benedito de Siqueira Abreu, 299, Ribeirão Preto, telefone: (16) 3442-1042, 9-9245-7244 e 3965-1373, o qual deverá ser intimado para designar data, local e horário para o exame médico.

Para a avaliação sócio-econômica, designo a expert Dra. VERA LÚCIA CAMILO DE OLIVEIRA GONÇALVES FARINHA – CPF 549.915.368-04, com endereço na Rua Dr. Eneas de Carvalho Aguiar, 265, Ribeirão Preto, telefone: (16) 3635-0246 e 9-9136-7452, a qual deverá ser intimada desta nomeação.

Anoto que os laudos conclusivos deverão ser apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465 do CPC.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Como agendamento da perícia médica, intime-se a autora para comparecer à consulta munida de seus documentos de identificação e de todos os relatórios e exames médicos de que dispuser

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

SENTENÇA

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença (NB 613.158.304-1) de 27.01.2016 a 24.02.2016 e, apesar da alta administrativa, continua incapaz para o seu labor habitual; (b) os laudos médicos comprovam que não restabeleceu sua capacidade ao labor; (c) sempre trabalhou como pintor de carroceria de caminhões; (d) sofre de grave enfermidade (CID-10 F 41.2 e F 41.0 – transtorno misto ansioso e depressivo e transtornos neuróticos e de pânico), da qual trata no ambulatório da Saúde Mental de Cravinhos desde 2015; (e) não foi submetido ao processo de reabilitação; (f) está permanentemente incapaz por problemas psiquiátricos, fazendo jus ao restabelecimento do benefício desde a cessação em 24.02.2016 (fls. 03/27 – ID 3153141).

Requeru a condenação do INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com o auxílio suplementar de 25%. Pugnou também pela condenação da Autarquia em danos materiais e morais.

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73 – ID 3330567).

Grosso modo, o INSS alegou que: a) seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da causa; b) não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não há ilegalidade no ato praticado; c) inexistiu o dano moral, pois agiu conforme determina a lei; d) em caso de procedência da demanda, seja observada a aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção monetária e os juros (fls. 74/97 – ID 3548591).

Houve réplica (fls. 103/107 – ID 5166491).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 121/126 (ID 10500182), dando-se vista às partes, com manifestação do INSS às fls. 128/132 (ID 11189008) e do autor às fls. 154/156 (ID 27619701).

É o que importa como relatório.

Decido.

O laudo pericial médico de fls. 121/126 (ID 10500182) considerou que: “*Periciando foi atendido a primeira vez em 18.12.2015 com história de desde 2011 (DID), com quadro de episódios de tontura, escurecimento da visão, sensação que vai cair, com falta de ar, ansiedade. Foi feito eletroencefalograma, com achados inespecíficos, que podem ocorrer no contexto de Epilepsia Focal. Com a medicação teve controle dos episódios de tontura e perda da visão, mas vem evoluindo com quadro de ansiedade importante. Seu quadro é compatível com provável Epilepsia Parcial (CID-10 G40.1), e, Transtorno Ansioso (CID-10 F41.9), com incapacidade parcial e temporária ao trabalho. Atualmente como consegue trabalhar apenas de forma parcial, com diminuição na qualidade do trabalho, e, produtividade, apresentando ansiedade e tremores, que diminuem sua condição laboral para pintor de carrocerias. Devido à baixa escolaridade, tem dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho.*” E concluiu que: “*o periciando com incapacidade parcial e temporária ao trabalho. Caso seja deferido auxílio-doença, sugere-se nova perícia em 12 meses.*”

Em resposta aos quesitos, o expert informou que: “*O periciando pode ser reabilitado para outra função leve, que não a pintura, podendo desempenhar serviços que não exigem elevado nível de escolaridade, e, esforço físico. No entanto pelo baixo nível de escolaridade terá dificuldades em se reinserir no mercado de trabalho.*”.

Diante desse quadro, ainda que o perito indique a possibilidade de o autor desempenhar outras funções “leves” diversas da que exercia habitualmente (pintura), o fato é que a doença que lhe acometeu inviabiliza totalmente o retorno à atividade laboral que sempre exerceu, pois é imprescindível considerar, também, as condições pessoais do autor, o qual conta com 61 anos de idade, possui grau de instrução até a 4ª série do primário, sempre laborou como pintor, atividade que exige firmeza, habilidade, não comportando com as sequelas de sua enfermidade, principalmente os tremores.

Assim, não se pode esperar que seja o autor reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade diversa daquela em que laborava habitualmente.

O quadro revela, portanto, que a invalidez é total e permanente.

Com relação à qualidade de segurado do autor, verifica-se que esta se manteve hígida.

Segundo a CTPS de fl. 65 (ID 3153221) e o CNIS de fl. 143 (ID 11189009), o autor possui vínculo de trabalho.

Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas.

Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91).

Entretanto, o autor não faz jus ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/91: “*O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*”.

O laudo traz claramente à fl. 125 (ID 10500182) que o autor pode gerir seus atos sozinho, inclusive da vida civil, e que não necessita do auxílio de terceiros para atos do cotidiano a da vida civil.

Por fim, consigno que o termo “a quo” do benefício será a data inicial da incapacidade, ou seja, 14.01.2016, conforme constatada no laudo médico (fl. 126 – ID 10500182).

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão é improcedente.

Para aferir a responsabilidade do Estado e o direito à indenização civil é necessário se provar, dentre outros elementos, o dano.

No caso dos autos, o autor não se socorre de qualquer documento que comprove a alegada lesão patrimonial para fazer jus à reparação.

Ao que parece, o pleito se confunde com o requerimento do pagamento das parcelas vencidas (“atrasados”).

De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro os pedidos.

Presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300).

Oficie-se ao INSS para que **implante** o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data inicial da incapacidade (14.01.2016);

b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data inicial da incapacidade (14.01.2016), descontando-se os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença, até a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013733-75.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO PEDRESCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de ALDO PEDRESCHI, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 523 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005307-59.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, CLICIA CRISTINA COSTAAZENHA - SP153648-E
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pelo MUNICÍPIO DE VIRADOURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP, MAGEL TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por PEREIRA ADVOGADOS – EPP e outro em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JEFTER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por JEFTER RIBEIRO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000233-55.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por MARIA DA GRAÇA DE QUADROS SCAFF QUIRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006573-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GEISAMARA QUILICI IMOBILIARIA - ME, GEISAMARA QUILICI

DECISÃO

Inoportuno o pedido de id 28675635.

Tendo em vista que citadas, as rés não promoveram o pagamento do débito, nem opuseram embargos monitorios, conforme certificado no id 27580557, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006582-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M.F. COMERCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, CESARIO MORELLI FILHO, CLEUSA STEFENS FERNANDES MORELLI
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica e Cédulas de Crédito Bancário.

Os requeridos, citados, apresentaram embargos no id 25593215. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALURGICA RPL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada no id 30603402 - página 1 não identifica seu subscriptor, impossibilitando aferir se o mesmo detém poderes de outorga.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CAMILO LAMBERTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA HONORATO DA SILVA - SP291648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Sem prejuízo, apresente o autor, no mesmo prazo assinalado, o seu comprovante de endereço.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009610-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DELASPOSA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a eventual falta de interesse de agir, face as informações prestadas no id 26833812.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN ISAAC

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON APARECIDO TOSTES TRANSPORTES - ME, GILSON APARECIDO TOSTES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-62.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARINA PALAZZO ZELI BALLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a apresentação dos cálculos de fls. 112/113 de evento ID 20512556 (19/10/2018), ao que parece devido as medidas implementadas pela Resolução 142/2017, que tratou da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida.

Anoto que o não atendimento à determinação supra será interpretado como desinteresse na execução do julgado e consequente extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de abril de 2020.

m̄cabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008780-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA DOS SANTOS - SP305021

DESPACHO

Comigo na data infra.

Infere-se da sentença de fls. 57 (proferida no bojo dos embargos à execução de n. 0005257-86.2015.403.6102), a qual foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 58/59, que o executado nesta ação principal teria vindo a óbito, deixando a CEF de adotar as providências correlatas com vistas ao prosseguimento do feito.

Verifico ainda que a CEF continua renitente em não evidenciar o seu interesse na satisfação do crédito, haja vista a permanência de pessoa já falecida, antes da propositura da ação, é bom que se frise, no pólo passivo da execução.

Assim, a teor do art. 921 do CPC, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, com vistas ao fluxo prescricional

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020.

lperreira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007388-34.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RDF COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI, ROBERTO DONIZETTI FESTUCCIA, PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante a apresentação de planilha de cálculo de eventos ID 21531391/21531396, requeira a CEF o que entender de direito visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de abril de 2020.

mocabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 29057638: haja vista comprovação quanto à regularização do nome do autor, cumpra-se integralmente a decisão de id 22929499, coma expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

AGK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL CLEMENTE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002531-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RODRIGO BELETATO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002510-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUYVERCI BOLDRIN NETTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Ademais, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora como cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 30522101: recebo como aditamento à inicial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN, protesto e o ajuizamento de execução fiscal.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Assim, deverá a ré se manifestar acerca do documento de fls. 412/425 (“apólice de seguro garantia”).

Se suficiente, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão do crédito discutido nestes autos.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

MINALICE MINERAÇÃO LTDA. pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando o pagamento dos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, desde a competência março de 2020, para o último dia do terceiro mês subsequente.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, avisto em parte a relevância dos fundamentos esgrimidos na inicial.

De fato, a legitimidade da autoridade impetrada decorre, também, de sua atribuição estabelecida no art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, verbis:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

De outro tanto, o art. 1º, ao qual se remete o art. 3º, ambos do citado ato normativo, de sua feita, no *caput* daquele, difere o prazo de pagamento dos tributos federais administrados pela RFB para o último dia útil do terceiro mês subsequente; dispondo no seu § 1º acerca da incidência da previsão ao mês da ocorrência do evento ensejador da decretação em causa e também ao mês subsequente, os quais reproduzimos a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

De sua feita, editado pelo Poder Executivo Paulista, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde reconhecido expressamente, em seu art. 1º, *caput*, **o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19**, bem assim sua abrangência territorial como sendo **o Estado de São Paulo**" (realçamos)

Daí porque, aperfeiçoado o contexto necessário à aplicação da disposição normativa em foco, tem-se por evidência palmar que a futura edição do ato colimado, por parte da autoridade impetrada, não poderá fugir desta realidade, limitando-se, portanto, a nominar, se assim o desejar, as localidades abrangidas em sua esfera territorial de atuação, as quais, obviamente, integram, em sua totalidade, esta unidade federativa.

E há mais um aspecto a ser devidamente sopesado pelo julgador, refere-se à temporalidade dos recolhimentos abrangidos pelo ato normativo baixado pelo Senhor Ministro da Fazenda.

De fato, estabelecido no § 1º, do art. 1º, singelamente que a previsão incidiria sobre os tributos *vencidos no mês da ocorrência do fato ensejador* do evento gerador da benesse (calamidade pública) e o mês subsequente.

Daí porque, torna-se indiferente invocar quaisquer outros mecanismos dispostos na legislação tributária de regência, tais como o mês de competência, o período de apuração, e tantos outros.

A benesse incide sobre os pagamentos dos tributos a vencerem no mês da ocorrência e no mês subsequente.

Também há de ser levado na devida conta, a extensão territorial do decreto estadual que rende ensejo à aplicação da citada portaria, qual seja, os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o evento (calamidade).

No caso de São Paulo, como vimos, o decreto estadual englobou todos os seus municípios, não havendo dúvidas, portanto, quanto à referida extensão.

Tal o contexto, resta indubitado que o direito deferido pela União, através da portaria em questão encontra-se aperfeiçoado, habilitando-se o seu exercício, de imediato, nada mais restando no âmbito da DRFB em Ribeirão Preto, necessário à sua formação.

Antevejo também o risco da irreparabilidade, levando em conta a retração no consumo com as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilita a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que se vencem imediatamente.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de concessão de liminar para assegurar à impetrante a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos vencimentos ocorreram nos meses de março (evento) e abril (seguinte) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos dos artigos 1º *caput* e § 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Em sendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

Cumpra-se. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão de fl. 24 (ID 10887326) consignou que a autoridade indicada na inicial não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, determinou a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Todavia, a impetrante ficou-se inerte (fl. 25 – ID 11853334).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003134-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORUM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, ANGELA MOREIRA GARCIA QUEIROZ, MICHAEL DOUGLAS GARCIA QUEIROZ

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de id 24485484, mencionando a não localização dos executados.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARO MENDES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência, para evitar cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

Consigno, que a pretensão volvida ao reconhecimento de tempo rural, no período de 01/01/1971 a 29/03/1977, não encontra amparada em documentação apta a caracterizar o início de prova material, notadamente porque a declaração de atividade rural lavrada extemporaneamente por Sindicato não tem sido acolhida para tal finalidade, assim como a declaração do produtor rural, que se enquadraria como prova testemunhal.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos elementos que consubstanciem início de prova material, a teor do que estabelece o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que está sem apreciação desde 12.06.2019.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 40/42 - ID 22989595).

O INSS ingressou no feito (fs. 45/53 - ID 23222296).

A autoridade apontada como coatora esclareceu que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 20.09.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, ainda, que o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito à fl. 56 (ID 23428923)

Intimado a se manifestar (ID 27727997), o impetrante afirmou que não concorda com a informação prestada pela autarquia e acrescentou que a responsabilidade da análise (prazo) é da própria autarquia, pois é ela quem elabora o ato administrativo, de acordo com a Lei 9.784/99 e Lei 8.213/91 (fs. 59/61 - ID 28386468).

O pedido de liminar foi deferido (fs. 62/65 – ID 28936908).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fs. 69/70 – ID 29207964).

Em informações de fl. 71 (ID 29248957), a autoridade apontada como coatora esclareceu que em 26.02.2020 foi concluída a análise do requerimento do segurado.

O impetrante se manifestou em seguida, declarando ciente das informações (fl. 183 - ID 30493150).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIA HELENA PANDOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050)

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que está sem apreciação desde 27.07.2018.

Em informações de fls. 42/43 (ID 12840923), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi analisado e concedido, conforme dados básicos de concessão.

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 46/47 – ID 14390353).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MICHELON - SP363728
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Roberto Garcia em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09 – ID 20647188).

Aduz que o aludido pedido foi formulado em 06.11.2018 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 15 – ID 20838013).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que a análise inicial do requerimento administrativo foi realizada em 15.08.2019 e encaminhada exigência ao segurado solicitando a apresentação de documentos (fls. 20 – ID 22769712).

O INSS ingressou no feito (fls. 70/75 - ID 23843413).

Manifestação do impetrante, alegando que o INSS encaminhou somente em 15.08.2019 a referida exigência, ou seja, após o ajuizamento deste *mandamus* em 13.08.2019. E diferentemente do alegado pela autarquia a exigência foi devidamente cumprida na data de 11.09.2019 e os documentos que comprovam o labor do impetrante na Prefeitura Municipal de Guataparã foram juntados no procedimento administrativo em questão (fls. 77/79 – ID 24802791).

É o relato do necessário. **Decido.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também antevejo o risco da irreparabilidade.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada conclua a análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 02/03/2018, objetivando a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB) com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por configurarem receita dos entes tributantes.

Ao final, busca a concessão da segurança com a declaração do direito de crédito quanto aos recolhimentos indevidamente realizados, possibilitando a compensação/restituição, em via administrativa própria, após o trânsito em julgado, com correção pela taxa Selic.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011 em relação às prestações vincendas (ID 4891142).

Comprova a União a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5034208).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 7249647, sustentando, em síntese, que ICMS, PIS e COFINS compõem a base de cálculo da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.

O Ministério Público Federal aponta a ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 8571533).

Suspensão do feito em razão do julgamento do Tema 994 dos recursos repetitivos no STJ (ID 10068419).

Determinada a retomada do curso processual (ID 22222568).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social, e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da CPRB.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parte-se do pressuposto legal de que a base impositiva da contribuição em questão (CPRB) é a receita bruta, nada havendo que possa legitimar, senão a própria lei, o alargamento da base de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se para a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, ou ainda do PIS e da COFINS, ganho da União, que detêm a competência de instituí-los e cobrá-los, por serem tributos indiretos, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título “Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)” não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante sob tais títulos configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos sob tais títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como em seu curso, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com aplicação da taxa Selic, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento de ID 5034208 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LONGA INDUSTRIAL LTDA.** (CNPJ 61.585.733/0001-20 e 61.585.733/0002-00) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** em 06/11/2017, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB) com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por configurar receita dos entes tributantes.

Ao final, busca a concessão da segurança com a declaração do direito de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e assegurar à Impetrante o direito de compensar ou restituir o indébito tributário dos últimos 60 meses, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor, ou restituído o indébito em espécie

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011 em relação às prestações vincendas (ID 3687030).

Comprova a União a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3978228).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 4277314, sustentando, em síntese, que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (ID 4542862).

Suspensão do feito em razão do julgamento do Tema 994 dos recursos repetitivos no STJ (ID 8762427).

Determinada a retomada do curso processual (ID 22213410).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo.

A impetrante tem como objeto social a exploração da indústria e comércio de equipamentos de aço para movimentação, armazenagem, elevação e transportes de mercadorias, recipientes e embalagens metálicas, prestação de serviços, importação, exportação, aluguel de equipamentos e compra e venda de imóveis próprios.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não noutros, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos a quele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da CPRB é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da CPRB.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à CPRB, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título "Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)" não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desse tributo, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como em seu curso, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento de ID 3978228 a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004012-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 30/08/2018 pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MÔNICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo de n. 0000000015400927 e n. 0000000022457794.

Com a inicial vieram os documentos sob ID 10525546 a 10537559.

Infrutífera a tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 03/12/2018 (ID 12768331).

Embargos monitórios sob o ID 16267066, em que a ré pugna pela gratuidade judicial e que seja declarada a nulidade do título. Alega que passa por dificuldades financeiras e tentou formalizar administrativamente a composição, sem êxito. Oferta parcela mensal e consecutiva de R\$1.500,00 como pagamento, após apurado o valor correto através de perícia contábil. Afirma que os juros de mora são devidos a partir da citação, ressalta a vedação ao anatocismo, impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência e de multa contratual com honorários advocatícios, conforme artigo 8º do Decreto 22.626.

Impugnação sob o ID 17118685 em que requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, que sejam deferidos os valores alegados pela autora, condenando-se a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 20%.

A embargante foi instada a se manifestar acerca da impugnação, permanecendo silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

Outrossim, em que pese a embargante tenha se insurgido contra os valores apresentados pela autora na inicial, impugnou-os de forma genérica deixando de apresentar os cálculos que entende devidos.

Os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado nos instrumentos acostados sob ID 10537554 e 10537555 (Proposta de Cartão de Crédito Empresarial), devidamente acompanhados de faturas mensais (ID 10525546, 10537551 e 10537556), da planilha de evolução da dívida (ID 10525548 a 10525549 e 10537553) e telas dos sistemas da ré relativas aos dados gerais dos contratos (ID 10525547, 10525550 e 10537552).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado sob o ID 10537554 e 10537555, bem como a planilha de evolução da dívida (ID 10525548 a 10525549 e 10537553), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

“As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, em que pesem posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação de prática do anatocismo.

No mérito, aponta a embargante o excesso de exação.

Verifica-se das análises dos contratos acostados sob o ID 10537554 e 10537555 o vencimento antecipado em caso de inadimplência está consignado em ambos, assim como os encargos de cobrança em razão da inadimplência.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto nos extratos de ID 10525548 a 10525549 e 10537553, possui fundamento contratual.

A contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas.

Saliente-se, por oportuno, que não restou demonstrada a cumulação que alega a embargante ser indevida de correção monetária com comissão de permanência e de multa contratual com honorários advocatícios.

A ré não nega a dívida, apenas questiona os valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada de forma genérica.

Nesse passo, resta prejudicada alegação da embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à suposta exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$245.986,19 (duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), apurado em 28/08/2018, de acordo com os documentos acostados sob o ID 10525547, 10525550 e 10537552, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora se concede, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004104-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: POSTO RAPOSO 113,6 LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 250356690000013965.

Intimada nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código Processo Civil, a parte executada manifestou-se pelo ID n. 29368286, postulando pela liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que acobertados pela impenhorabilidade, eis que o limite de 40 salários mínimos não se aplica exclusivamente às cadernetas de poupança, mas também aos saldos de conta corrente e aplicações financeiras, ofendendo o princípio da dignidade humana.

De seu turno, é certo que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas comprovadamente impenhoráveis, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Nesse passo, em que pese a argumentação da parte executada de que os valores bloqueados têm seu devido comprometimento, bem como a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o limite de 40 salários mínimos não se aplica exclusivamente às cadernetas de poupança, mas também aos saldos de conta corrente e aplicações financeiras, tenho que não é suficiente a permitir a liberação do bloqueio.

No caso presente, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores bloqueados nas contas bancárias dos executados. Não foi acostado aos autos qualquer documento que se pudesse aferir a movimentação das contas e a origem dos valores que se encontravam depositados na data do bloqueio.

Destaque-se, por oportuno, que, devidamente citados nos termos do artigo 829 do CPC, os executados deixaram transcorrer o prazo legal sem efetivar o pagamento da dívida ou mesmo opor embargos, somente apresentando impugnação após o bloqueio judicial.

Assim, no contrato em questão, uma vez inadimplentes, devem arcar com as consequências, sendo uma delas, na atual fase processual, a constrição de valores via Bacenjud.

Ademais, em momento algum há oferta de bens aptos a substituir a constrição realizada, de modo que a medida adotada não viola os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto, com o que deve ser ponderado com os interesses de cada parte, sendo que, no caso em apreço, prevalece o interesse do credor na busca da satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelos executados.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados em nome dos executados para conta à disposição deste juízo.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MCX CONSTRUTORA LTDA, ANDREA REGINA PEIXOTO DE ALMEIDA CARVALHO, MARCELO DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO

Considero prejudicada a petição de ID n. 26686390, em razão da data de vencimento do boleto (ID n. 26686391) e da data limite da campanha.

De outra parte, tendo em vista o retorno da carta precatória de ID n. 17671620, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID n. 21955898, remetendo-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Id 11557289: Trata-se de execução de pré-executividade oposta por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, requerendo a suspensão da presente execução em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação n 1005988-98.2018.8.26.0602, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Subsidiariamente, requer a penhora no rosto dos autos da ação recuperacional.

Alega o executado que nos termos do artigo 6º, da Lei 11.0101/2005, são suspensas as execuções contra as empresas que estão em fase de recuperação judicial e, embora o § 7º do mencionado artigo estabeleça que não estariam suspensas as execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça são defesos atos de expropriação sobre os ativos da devedora por Juízo diverso do qual tramita o processo concursal, ainda que a lide executiva seja de natureza fiscal.

O executado colaciona a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sorocaba nos autos do processo n. 1005988-98.2018.8.26.0602 que determina a suspensão ações contra o executado (Id 11557297).

Intimado, o exequente apresentou manifestação no Id 22450121, requerendo o prosseguimento da presente execução fiscal ao argumento de que está sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

*“Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: **Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.***

Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de “toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada” (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

*Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2019. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Relator”*

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (Aglnt no CC 167071 / PR, Aglnt no CC 157061 / PE, Aglnt no CC 158712 / SP, Aglnt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** os pedidos da exceção de pré-executividade Id 11557289 e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-79.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 1909/2285

DESPACHO

ID 9835509 e 15638067 - Considerando a necessidade de se evitar decisões e andamento processual de forma contraditória que possam causar prejuízos às partes, SUSPENDO o andamento dos presentes autos, até decisão final da ação anulatória nº 5000525-45.2018.4.03.6110.

Proceda-se a associação da ação anulatória a estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-35.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Inicialmente foi proposta ação execução fiscal, ajuizada em 26/04/2012, cujos autos foram virtualizados no início da fase de execução dos honorários sucumbenciais.

Acolhida a exceção de pré-executividade oposta para declarar a prescrição dos valores exequendos (fls. 4/7 do ID 14656477), sendo fixada condenação de honorários sucumbenciais em favor da executada, ora exequente.

Recurso do INSS às fls. 4/8 do ID 14656482, ao qual foi negado provimento (fls. 3/8 do ID 14656951 e fls. 1/4 do ID 14656961).

Trânsito em julgado certificado às fls. 6 do ID 14656961.

Como retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 7 do ID 14656961).

Ciência do INSS exarada às fls. 2 do ID 14656963, asseverando a ausência de requerimentos.

Às fls. 4 do ID 14656963, a executada/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial.

Iniciada a execução, foi determinada a virtualização do feito (fls. 6 do ID 14656963), o que foi cumprido pela executada/exequente sucumbencial sob o ID 14654510, instruído com os documentos de ID 14654511 a 14655665 e 14655699 a 14656963.

A exequente/executada sucumbencial se manifestou sob o ID 15761295 concordando com o valor exequendo.

Decretada a prioridade de tramitação (ID 19105456).

Certificada a expedição da requisição de pagamento (ID 20168338), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 22776206).

Manifestação da exequente sucumbencial sob o ID 23491752, concordando com a requisição de valores.

Certificado o cadastramento da requisição de pagamento (ID 22774660), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 23151572).

Certificada a transmissão da requisição (ID 24532551).

Requisição sob o ID 24532552.

A exequente sucumbencial vindica o levantamento dos valores (ID 26735145, instruída com o documento de ID 26736381).

Extrato de pagamento sob o ID 27177080.

Por fim, foi determinada a certificação da parte interessada acerca da liberação da requisição junto à instituição financeira (ID 27177093).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo diante da liberação da requisição de valor, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004662-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VLADimir BENEVIDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705

DECISÃO

Insurge-se o executado contra a presente execução fiscal alegando, em síntese, que não exerce atividade profissional relacionada ao Conselho exequente desde 2009 e, por esta razão, a cobrança é indevida.

Afirma o executado que não se recorda de ter realizado o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, mas que em razão de já não exercer atividade profissional de protético quando da edição da Lei n. 12.514/11, não dever ser cobradas as CDAs objetos da presente execução fiscal, relativas aos exercícios de 2013 a 2017.

Por fim, afirma má-fé do exequente, na medida em que ajuizou executivos fiscais no ano de 2011 sendo extintos sem o julgamento do mérito, em razão o cancelamento da dívida feita pelo próprio Conselho e que antevê o mesmo comportamento no ajuizamento da presente ação.

Ao final, requer os benefícios da Justiça Gratuita e indenização por dano moral.

Intimada, a exequente apresentou resposta Id 24089729.

Decido.
Sem razão o executado.

Antes da vigência da Lei n. 12.514/2011 o fato gerador para a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais era o exercício da atividade profissional. Após a vigência da lei, a mera inscrição no conselho profissional passou a ser o fato gerador para a cobrança das anuidades.

Pelos elementos informativos dos autos, não há comprovação de que o executado teria realizado o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia.

Por outro lado, as CDAs cobradas são relativas aos anos de 2013 e seguintes, observando a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 5º, da Lei n. 12.514/2011, não havendo ilegalidade na cobrança e a alegada má-fé do exequente.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada constante da exceção de pré-executividade Id 13227120.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, considerando valor da dívida, que soma R\$1.938,10 (mil novecentos e trinta e oito reais e dez centavos) em confronto com o patrimônio do executado como apresentado pelo exequente em sua impugnação, resta afastada a presunção de sua hipossuficiência.

Incabível a condenação em honorários ante a rejeição da presente exceção de pré-executividade (STJ - AgRg no Resp 1108464/RS)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos de FGTS e a nulidade das CDAs cobradas em razão da prescrição (Id 11856895).

Resposta da exequente Id 22498685.

É o resumo do necessário. Decido.

Considerando que as contribuições para o FGTS (objeto da presente ação) não têm natureza tributária e que não são aplicadas as regras contidas no CTN, impõe-se o emprego do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

No presente caso, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições para o FGTS relativas ao período entre 06/2010 a 07/2013. O feito foi ajuizado em 23/01/2018, tendo o despacho ordenando a citação sido proferido em 02/05/2018 (Id 6836643). Portanto, considerando que até a data do despacho citatório não transcorreu lapso superior a 30 anos, não há como reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS.

Do mesmo modo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que os autos executivos não permaneceram paralisados durante lapso superior a 30 anos.

Resalte-se, por fim, que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão. Neste sentido:

“1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”.

(AC 05040576819974036182, Des. Valdeci dos Santos, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 23/02/2017) grifei

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada constante da exceção de pré-executividade Id 11856895. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No eventual silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002514-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Id 20921171: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. A própria Lei 6830/80, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados.

Assim, como no caso em tela a questão relativa a substituição da penhora no rosto dos autos por carta de fiança já se encontra superada (Id 9617858 e 11347276), indefiro o pedido da executada constante do Id 20921171.

No mais, mantenham-se os autos suspensos até o trânsito em julgado da ação anulatória n 5002342-47.2018.4.03.6110.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IVANI PEREIRA DA SILVA TRUGILO

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente no Id. 18482713. Expeça-se Carta Precatória para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço constante no Id 18482713.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINA ABIB, IVANI VECINA ABIB
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005431-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente no Id 22973299, aceitando o seguro garantia apresentado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intimem-se a parte executada para que apresente defesa, observado o disposto no artigo 16, da Lei n. 6.830/90.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003778-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZEDEQUIAS ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO

A executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 15107084) alegando, em síntese, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o executivo fiscal não veio acompanhado do processo administrativo, e a inadequação da via eleita dada a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores relativos ao ressarcimento ao erário.

Afirma que a execução fiscal se refere à devolução de benefício previdenciário concedido em 01/08/2006 e cessado em 03/07/2007. A previsão legal para a inscrição em dívida ativa somente ocorreu com a alteração trazida Medida Provisória n. 740/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, não sendo apta, portanto, a alcançar fatos geradores pretéritos.

Subsidiariamente, o exequente requer a juntada do processo administrativo e desbloqueio de eventuais bens penhorados.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação (Id 22494886) alegando que o artigo 2º, §1º da Lei de Execução Fiscal autoriza a inscrição de dívida não tributária, ou seja mesmo antes da Medida Provisória n. 740/2017 era possível a inscrição em dívida ativa para a cobrança de valores relativos a benefício assistencial pago indevidamente.

O exequente aduz ainda que dada a presunção de liquidez e certeza da dívida, não é necessário que venha corroborado com o processo administrativo.

Decido.

Não assiste razão o executado.

Dispõe o art. 204, do Código Tributário Nacional que:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

A ação de execução Fiscal, enquanto forma de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tem como fundamento de validade a Certidão de Dívida Ativa da União que, como acima fundamentado, goza de presunção de certeza e liquidez, razão pela qual é disciplinada a instrução da CDA como o relativo processo administrativo.

Quanto à alegação de inadequação da via processual eleita, antes da Lei n. 13.494/2017, os valores relativos a ressarcimento ao erário não poderiam ser objeto de execução fiscal pois, por decorrerem de pagamento por erro administrativo, se pressupunha a avaliação do crédito pretendido pelo exequente, mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível em execução fiscal, por sua própria natureza.

Com a edição da Lei n. 13.494/2017, que alterou o artigo 115 da Lei n. 8.213/90, por expressa disposição legal, valores relativos ao ressarcimento ao erário podem ser inscritos em dívida ativa e serem objeto de execução fiscal.

Assim, considerando o princípio processual "tempus regit actum" e ainda que a presente ação foi distribuída em 06/08/2018 portanto, após a Lei n. 13.494/2017, adequada a via processual eleita pelo exequente para a cobrança de seus créditos.

Por estas razões, **rejeito** os pedidos constantes da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003437-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE AUTO MAIS - CLUBE DE ASSISTENCIA E BENEFÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DECISÃO

Id 13111591: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLUBE AUTO MAIS – CLUBE DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, que a certidão de dívida ativa que fundamenta a presente ação não observa as formalidades legais não sendo líquida, certa e exigível; inépcia da inicial não aponta o valor atribuído à causa, a multa imposta pelo exequente possui caráter confiscatória, ausência do processo administrativo antes do lançamento do crédito tributário e ilegalidade da multa e do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1025/69.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no Id 23862694.

É o relatório, no essencial. Decido.

Não assiste razão ao executado.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição e contesta a multa aplicada.

Dito isso, passo a analisar as alegações do exipiente.

1-VALOR DA CAUSA

Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzido pela exequente uma vez que foi atribuído expressamente o valor de R\$561.713,78 (Id 10126689) a título de valor da causa.

2- DA NULIDADE DA CDA

Alega a executada, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, sendo certo que não foi juntado o procedimento administrativo que culminou como o ajuizamento da execução em apreço.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Código Tributário Nacional

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a executada não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de "memória de cálculo do débito" e tampouco em nulidade do título executivo.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, do Código de Processo Civil.

O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.

(TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ainda, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sempre prejuízo à executada para o exercício da sua defesa, razão pela qual é discipienda a instrução da CDA com seu correlato processo administrativo.

Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada.

3- DA MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública “abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua inopuntualidade no pagamento do tributo.

Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.

Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária.

Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.

No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade.

4- DA SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea “c” do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95).

Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso.

Resalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, “A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, § 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

5- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios em execução fiscal da Fazenda Nacional são aplicados no percentual de 20%, em observância ao disposto no DL 1025/69. É pacífico o entendimento no TRF da 3ª Região de que esta norma é constitucional, razão pela qual mantenho sua incidência tal como consta da Certidão de Dívida Ativa.

Por estas razões, **rejeito** os pedidos constantes da exceção de pré-executividade.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001385-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DESPACHO

Concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para que o executado regularize sua representação processual nos termos do despacho Id 17839800.

Após, tomemos autos conclusos para análise da petição e documentos do Id 11557261 e 27809574.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ALBERTO BAZARIAN

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004744-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REBASAN USINAGEM LTDA - EPP, WAGNER LOPES BAUER, IVETE ARAUJO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, sob pena de desconsideração da petição juntada aos autos de ID 14531096.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. (José Roberto Cerqueira Maia - OAB/SP 263.920)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003311-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDINELMA FERREIRA VIEIRA LIMA - ME, EDINELMA FERREIRA VIEIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 05/06/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Como inicial vieram os documentos registrados entre o ID 18106772 a 18106777.

Sob o ID 24157262 a exequente noticia que houve a regularização do contrato na esfera administrativa. Pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, inciso III do novo Código de Processo Civil.

Determinada a regularização da representação processual para acolhimento do pedido (ID 28853178).

Entretantes, sob o ID 29014047, a exequente ratifica a informação de renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugna pela desistência da presente. Por fim, requer a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Regularização da representação processual sob o ID 29248993, instruída com os documentos de ID 29248994 e 29248995.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA AFONSO APOIO IMOBILIÁRIO EIRELI - ME, SCARLETT MARLYN DE SOUZA, RAFAELA SIQUEIRA AFONSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça sob ID 17077982 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004105-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA MARTINS VIEIRA MURAT

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça sob ID 16048451 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VALTER APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valter Aparecido Moreira contra ato do Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende a liberação de parcelas de seguro-desemprego, retidas sob a alegação de que na época da fruição a autora era sócia de pessoa jurídica. A impetrante pondera que *"jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio"*, de modo que faz jus ao benefício.

É a síntese do necessário.

A inicial e os documentos que a acompanham revelam que a autora pretende a fruição de seguro desemprego referente a vínculo extinto em **setembro de 2015**. Considerando que o mandado de segurança decai em 120 dias contados da edição do ato combatido (no caso, a decisão que indeferiu o pagamento do seguro-desemprego) é bem provável que as informações da autoridade coatora comprovem a caducidade da impetração.

É bem verdade que o autor se antecipou a essa discussão, informando que só tomou conhecimento da decisão em agosto deste ano. E de fato, o cabeçalho da consulta de habilitação do seguro-desemprego (Num. 30354588) mostra que a página de onde tirado o documento foi acessada em 17/12/2019. Porém, o documento não informa o momento a partir do qual a decisão estava acessível à consulta da impetrante, dado que reputo essencial para a fixação do termo inicial do prazo decadencial e que seguramente será esclarecido pela autoridade impetrada.

A existência de dúvida razoável a respeito da caducidade da impetração é elemento que se sobrepõe à análise da plausibilidade do direito invocado, de modo que prejudicada, ao menos por ora, a concessão da liminar.

De mais a mais, o decurso de quatro anos entre o termo inicial do benefício que se pretende ver reconhecido e a impetração do mandado de segurança enfraquece, para dizer o mínimo, a alegação de urgência.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Defiro o benefício da AJG.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ZAMBANINI - SP414734, DANIELA DE FAVERE - SP424375, VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à análise do pedido de benefício por incapacidade no prazo de 10 (dez) dias, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado, sob pena de multa.

Ocorre que os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir se a demora no encerramento do procedimento decorre de desídia do INSS ou da complexidade do benefício pleiteado.

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações do Gerente Executivo do INSS

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. **Registro que a hipótese não se enquadra na suspensão de prazo prevista na Portaria 313/2020.**

Dê-se ciência ao INSS.

Apresentadas as informações, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIME WILLIAN MICHELETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, providenciando o recolhimento das custas complementares;

- anexando cópia de seus documentos pessoais;

- informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC);

- recolhendo as custas para citação da corré Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU. A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELANDRO APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o documento anexado pela serventia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-74.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAQUEL ROSSETI MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ZAMBANINI - SP414734, VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL ROSSETI contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA visando à implantação imediata do benefício de auxílio-doença deferido em sede de tutela no dia 01/08/2019 em ação distribuída sob nº 1001802-09.2019.8.26.0274, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP. Aduz que referida decisão foi cumprida somente no dia 26/11/2019 e que o benefício tem data de cessação prevista para o dia 20/03/2020.

Assim, a impetrante pediu a prorrogação do benefício tanto na via administrativa como judicial, sendo negado o pedido pela autarquia e designada perícia judicial para o dia 27/03/2020. Contudo, devido às medidas adotadas de combate à pandemia, o pedido de prorrogação não pode ser analisado por aquele juízo e como a “previsão para retorno às atividades Judiciárias será somente no dia 04 de maio de 2020, a Impetrante se viu forçada a socorrer do presente mandamus” (30284164 - Pág. 5).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO:

A parte impetrante se insurge contra o descumprimento de decisão judicial exarada em processo movido contra o INSS na justiça comum estadual no qual foi deferida a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Bastaria o petição no processo originário comunicando-se ao juízo prolator da decisão a cessação do benefício, com a execução da multa diária fixada em R\$500,00 (30284809 - Pág. 4), para que os interesses da segurada estivessem satisfeitos.

Eventual superveniência de fato modificativo ou extintivo do direito da autora deverá ser comprovada naqueles autos, onde se discute o direito ao recebimento do benefício.

Veja-se, a propósito, que nessa via processual sequer seria viável a realização da prova pericial.

É bem verdade que o Provimento N° 2545/2020 do Conselho Superior da Magistratura, em seu artigo 1º, § 3º, determina a suspensão das perícias pelo prazo de 30 dias, a contar de 16/03/2020. Contudo, o caput do dispositivo é expresso no sentido de que as atividades judiciais internas restam mantidas, ou seja, o pedido da impetrante pode ser analisado no juízo estadual independentemente da realização de perícia.

Vale dizer, a solução para tal impasse constitui mero desdobramento da decisão proferida naquele juízo e não exige necessária atividade cognitiva da autoridade judicial a ser objeto de nova demanda (a *contraio sensu*, RECURSO ESPECIAL - 1724351 2018.00.12443-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/11/2018).

Dessa forma, a impetrante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir – necessidade e adequação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil por carência da ação.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000046-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERSON WILLIAM TES

Advogado do(a) AUTOR: EDERA SEMEGHINI - SP98671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR

RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

REITERAÇÃO: “*Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação da corre URBANIZEMAIS com a informação “MUDOU-SE” (documentos n°s 27979543 e 28496849)*, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria n° 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA

COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELOI JOAQUIM ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRANI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de verificação da competência, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, no caso dos autos, à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer procuração atualizada (menos de 6 meses).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR VALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$41.800,00.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 10/07/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 6.161,61, de acordo com o cálculo elaborado pela serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$22.598,94 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO MARCOS SIMOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784, SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE ALMEIDA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz de Almeida contra o Gerente Regional do INSS em Araraquara, por meio do qual o impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o valor integral da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 20/11/2018.

Em resumo, a inicial narra que o impetrante obteve judicialmente, com decisão transitada em julgado, o reconhecimento ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho 92/156.785.325-8 (Juízo de Bebedouro/SP - n. 0006478-27.2008.8.26.0072) com DIB 16/09/2011; que, entretanto, em 20/11/2018 foi convocado pela autoridade coatora para comparecer ao INSS que concluiu, de forma unilateral, pela parcial recuperação da sua capacidade de trabalho reduzindo sua renda mensal desde 20/11/2018 e fixando data para sua cessação (DCB 20/05/2020). Alega violação à coisa julgada e impossibilidade de constatação unilateral da redução de sua capacidade laboral sem intervenção judicial através de nova ação de natureza revisional.

A liminar foi indeferida (Num. 22488981). Contra essa decisão foi interposto agravo, porém o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (Num. 27202469).

Em suas informações (Num. 22840549) a autoridade impetrada apontou que a aposentadoria por invalidez foi cessada em razão da constatação da recuperação da capacidade para o trabalho, após a realização de perícia médica.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 25174198).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

De partida, observo que o que pretende o impetrante é a anulação de ato administrativo que concluiu pela existência de redução parcial de sua capacidade laboral e determinou a cessação de sua aposentadoria acidentária reduzindo sua renda mensal. Vale dizer: ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo a benefício por acidente de trabalho, a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 11123 2010.00.50172-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/11/2010; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18239 1996.00.59344-2, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/02/1997).

Dito isso, por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

No caso, o impetrante pretende, em sede de liminar, o restabelecimento do valor integral da renda mensal de sua aposentadoria, reduzida em razão da constatação administrativa da redução, agora apenas parcial, de sua capacidade para o trabalho.

Como se depreende dos documentos que acompanham a inicial, o motivo determinante para a fixação de cessação do benefício e redução da renda mensal, segundo o impetrante, foi a constatação da redução apenas parcial da sua capacidade laboral - e não mais de modo total e permanente - pelo perito do INSS em exame a que compareceu em 20/11/2018.

No caso, o impetrante não questiona propriamente a conclusão médica pericial de que está parcialmente capaz para o trabalho (até porque sequer seria esta a via adequada para contestar tal resultado), mas o fato de que houve tal conclusão de modo unilateral pela autoridade coatora o que ofende coisa julgada material uma vez que o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente se deu judicialmente com decisão já transitada em julgado e, além disso, é ilegal, pois há necessidade de o INSS rever seu benefício também por meio judicial.

Com efeito, a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior.

Ocorre que a imutabilidade a que fica sujeita a sentença que reconhece o direito à situação de incapacidade laboral está condicionada à manutenção do mesmo quadro fático. Vale dizer, se a situação fática se alterar a coisa julgada não pode alcançar esse novo contorno sob pena de proteger situação extra ou contra legem.

Assim é que a garantia constitucional não é aplicável a todos os casos e em especial aos casos em que a revisão do benefício além de prevista em lei decorre da própria natureza do benefício, como é o caso da cessação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em caso de recuperação da capacidade do trabalho, conforme prescreve o art. 101, da Lei n. 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido o O aposentado por que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Resta saber, então, se a revisão poderia ter ocorrido no caso do impetrante.

Na data em que realizada a perícia (20/11/2018) o autor embora tivesse mais de 55 anos de idade não estava em gozo do benefício por incapacidade há mais de 15 anos (hipótese que foi revogada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019) e tampouco contava com 60 anos de idade.

Portanto, se “Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo” (ApCiv 5004054-96.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019).

Dessa forma, em princípio, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração quanto à ilegalidade do ato de revisão da renda mensal do impetrante que passou a receber a chamada mensalidade de recuperação.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelas informações da autoridade impetrada e pelos fundamentos expostos na decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo do impetrante.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo autor, que litiga amparado pela AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Carlos Delgado, relator do AI 5027485-98.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003737-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO FERREIRA CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz de Almeida contra o Procurador da Fazenda Nacional, por meio do qual o impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a excluir seu nome do CADIN. Em resumo, alega que foi inscrito no CADIN em razão de débitos da empresa Naka Transportes e Mecânica Pesada Ltda, empreendimento do qual se afastou em 1º/11/2018.

A liminar foi indeferida (Num. 24159936).

Em suas informações (Num. 26338158) a autoridade impetrada sustentou que o impetrante não possui débitos perante a Fazenda Nacional. Logo, se seu nome foi inscrito no CADIN, o ato foi comandado por órgão estranho à PGFN.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28237583).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos que acompanham as informações da autoridade impetrada comprovam que o impetrante não possui débitos perante a Fazenda Nacional. Logo, a eventual inscrição de seu nome nos cadastros de restrição do crédito é decorrência de órgão estranho ao que a autoridade impetrada está vinculada.

Cumpre acrescentar que a informação o Banco do Brasil apresentada pelo impetrante diz respeito a ocorrência de 26/06/2018, quando o autor ainda ostentava a condição de sócio da empresa Naka Transportes e Mecânica pesada Ltda. É possível, portanto, que o registro decorra de uma associação, pelo banco, do nome do impetrante com empresas da qual já foi sócio, e que no momento da consulta possuíam débitos perante a Fazenda Nacional.

Independentemente da origem desse mal-entendido, o certo é que no momento da impetração o autor não estava inscrito no CADIN por débito perante a PGFN, de modo que a segurança deve ser denegada.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo autor.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLALEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM Linhas Aéreas S.A contra um auditor-fiscal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a autora pretende a prorrogação do regime de admissão temporária de uma aeronave de exposição integrante de seu acervo histórico ou, subsidiariamente, a efetivação do despacho para consumo referente a esse mesmo bem.

Em resumo a inicial informa que em 2002 a impetrante importou um exemplar de uma rara aeronave utilizada pela Alemanha na Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de integrar o acervo do Museu TAM, que funcionou em São Carlos entre 2006 e 2015 — atualmente a empresa estuda a reabertura do museu na cidade de São Paulo ou na região metropolitana. A aeronave foi importada segundo o Regime de Admissão Temporária e pertence a uma empresa alemã, que a cedeu à impetrante por meio de contrato de comodato, inicialmente com prazo de validade de 15 anos, mas que recentemente foi renovado até 2032. Em 2017 a autora requereu à Receita Federal a prorrogação do Regime de Admissão Temporária. Entretanto, em julho de 2019 o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que decorreu o prazo máximo para aplicação do regime (cinco anos) e o caso não se enquadra nas exceções que admitem a ampliação desse prazo. Nessa oportunidade a autora foi intimada a extinguir o regime de admissão temporária por meio de uma das formas previstas no art. 44 da IN RFB nº 1.600/2015.

Diante da manifestação da Receita Federal a autora optou pela extinção do regime de admissão temporária por meio de despacho para consumo do bem. Recolheu os tributos incidentes sobre a importação e requereu a homologação da operação. Contudo, a Receita Federal indeferiu a extinção do Regime de Admissão Temporária por meio do despacho para consumo, sob o fundamento de que o bem não teve a propriedade transferida à requerente, de modo que não pode ser nacionalizado. A requerente então foi intimada a extinguir o Regime de Admissão Temporária por alguma das outras modalidades previstas no art. 44 da Instrução Normativa RFB 1.600/2015, em até 30 dias, prazo que se esgotaria no dia 15 de fevereiro.

A impetrante alega que o indeferimento à prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, uma vez que à época da importação do bem não havia limite temporal para a duração do regime. Como o fato gerador da importação é a entrada física do bem, as regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária são aquelas vigentes ao tempo do ingresso da mercadoria.

E ainda que não fosse reconhecido o direito à prorrogação do regime de admissão temporária, o direito à importação do bem por meio de despacho para consumo é evidente. A exigência de fatura comercial documentando a transferência da propriedade para a homologação da importação do bem por meio de despacho para consumo é desarrazoada, uma vez que a aeronave está na posse da impetrante por força de contrato de comodato.

Realçou que as demais hipóteses de extinção do regime de admissão temporária são inaplicáveis. Nem mesmo a reexportação pode ser considerada, em razão da fragilidade do bem.

Na primeira decisão que proferi nos autos indeferi a inicial quanto ao Auditor Fiscal e concedi a liminar, para o fim de suspender os efeitos do despacho decisório que indeferiu a extinção do regime especial por meio do despacho para consumo, exarado no Processo nº 10660.004132/2002-61.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 29310802).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

É consenso na jurisprudência que as regras aplicáveis ao regime de admissão temporária são aquelas vigentes no momento do ingresso físico da mercadoria. Logo, se no momento da admissão o regimento não fixava prazo máximo para a vigência do regime especial, essa limitação não pode ser imposta por ocasião da prorrogação. Importante destacar que o requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária formulado tempestivamente não configura novo pedido, mas sim desdobramento de ato jurídico em curso.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE, ENTÃO REGRADA PELO ART. 374 DO DECRETO Nº 6579/2009. PRAZO DE PERMANÊNCIA FIXADO EM CEM MESES, PELA NORMATIZAÇÃO ULTERIOR. PREJUIZO PARA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE IN PEJUS: APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO APARELHO EM TERRITÓRIO NACIONAL COM CARGA TRIBUTÁRIA MENOR. AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 374 do Regulamento Aduaneiro pelo Decreto 8.010/2013 não pode retroagir para alcançar situação jurídico-aduaneira que surgiu à luz de regimento mais favorável (artigo 374 do Decreto nº 6579/2009) para o desembaraço sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão parcial de tributos (art. 75 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 79 da Lei nº 9.630/96). Como princípio geral de direito, é impossível a retroatividade in pejus do regimento normativo. 2. Deve ser suspensa a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10814.008.578/2009-97, até o julgamento definitivo do mandado de segurança originário. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539029 - 0021866-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM VIGOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO DO BEM. 1. O pedido de prorrogação do regime especial deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 310030 - 0010224-11.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014).

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. IN RFB 1.600, DE 2015. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA DO REGIME. 1. A Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015 incidiu em ilegalidade ao prever a cobrança de juros de mora e multa para fins de prorrogação do regime de admissão temporária (art. 64). 2. O pedido de prorrogação do regime de admissão temporária deve ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, não se pode admitir a aplicação de normativa mais gravosa posteriormente advinda, inclusive no que se refere ao prazo máximo de vigência do regime. (TRF4 5037724-23.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019).

Em suma, verifica-se plausibilidade jurídica quanto ao direito à prorrogação do regime de admissão temporária sem observância do limite de cinco anos atualmente em vigor.

E ainda que desconsiderada a hipótese de renovação do regime de admissão temporária, a tese de direito ao despacho para consumo também se mostra aceitável.

Conforme se depreende do último despacho decisório exarado no processo nº 10660.004132/2002-61, a extinção do regime especial por meio do despacho para consumo foi indeferida porque a fatura comercial que instrui o pedido não comprova a transferência da titularidade do bem à requerente.

Sucedee que a aeronave foi cedida à impetrante por meio de contrato de comodato firmado com a proprietária do bem. Como se sabe, o comodato é negócio jurídico típico, definido no art. 579 do Código Civil como sendo o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, que se perfaz com a tradição. No comodato não há transferência da propriedade, tampouco remuneração pela cessão da posse. Dada a conservação do domínio insita ao comodato, esse contrato é refratário à emissão de fatura comercial que documente a transferência da propriedade.

As alíneas 'a' e 'd' do § 2º art. 18 da IN SRF 680/2016 estabelecem que não será exigida a fatura comercial "em importação que não corresponda a uma venda internacional da mercadoria, tal como o retorno de exportação temporária ou a admissão temporária de bens" (alínea 'a') ou "na hipótese de a mercadoria ingressar no País em condição ou finalidade para a qual a legislação não obrigue sua emissão" (alínea 'd'). Ambas as hipóteses parecem se adequar à situação da aeronave que está na posse da autora, uma vez que a importação não decorre de uma venda internacional, mas sim de um comodato internacional. Importante registrar que o emprego da expressão "tais como" na alínea 'a' sinaliza que a dispensa da fatura comercial não se restringe às hipóteses de retorno de exportação temporária ou de admissão temporária de bens, de modo que pode abarcar outras situações não relacionadas de forma expressa na norma.

De mais a mais, ao efetuar o recolhimento dos tributos incidentes na operação como se de venda se tratasse (no valor aproximado de R\$ 700 mil), a impetrante se equipara ao consumidor final da aeronave, embora não haja a transferência da propriedade. E conforme enfatizado na inicial e pelos advogados que recebi, na perspectiva do fisco não há qualquer prejuízo na nacionalização do bem submetido a ajuste particular de comodato, sobretudo quando se leva em consideração que tal operação se presta a manter no Brasil bem de manifesto valor histórico e cultural.

Em suma, verificam-se indícios de que a impetrante tem razão no que pede, tanto na perspectiva do direito à renovação da admissão especial quanto à extinção do regime especial pelo despacho de consumo. Apesar disso, não me parece que seja o caso determinar a prorrogação do regime de admissão especial ou a expedição do despacho de consumo em sede de liminar. O mais razoável neste momento é determinar a suspensão da decisão que determinou a extinção do regime especial por outra modalidade que não o despacho para consumo, medida que resguarda os direitos da impetrante, evitando a ocorrência de dano, ao mesmo tempo que interfere minimamente na atuação da autoridade impetrada.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada e ampliada.

E embora a decisão que deferiu a liminar tenha assentado que a impetrante tem direito tanto à renovação da admissão especial quanto à extinção do regime especial pelo despacho de consumo, revisitando a inicial concluo que apenas a segunda providência pode ser atendida em sede de mandado de segurança. Assim se dá porque o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária foi indeferido em 15/07/2019, não tendo a impetrante interposto recurso. Em vez disso, deflagrou o procedimento visando à internalização definitiva do bem, que acabou indeferido pela autoridade coatora em 16/01/2020. Como se vê, apenas essa última decisão está compreendida dentro do lapso de 120 dias que admite a impetração.

Considerando que a impetrante alinhrou seus pedidos em cumulação imprópria subsidiária, o acolhimento da segunda pretensão na ordem de preferência resulta na concessão parcial da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de anular o despacho decisório que indeferiu a extinção do regime especial por meio do despacho para consumo exarado no Processo nº 10660.004132/2002-61, determinando que outra decisão seja proferida, afastando-se a exigência de transferência de propriedade da aeronave modelo Messerschmitt ME 109.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta de recolhimento. No entanto, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante das custas recolhidas na inicial.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda — EPEMA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual a impetrante busca a concessão de liminar para (i) afastar a aplicação do art. 27, parágrafo único, I da IN RFB nº 1.911/2019 que determina que, para fins de cumprimento das decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído corresponde ao valor do imposto recolhido, e não aquele destacado nas notas fiscais de saída e (ii) afastar a aplicação do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, que impõe a apresentação de Pedido de Habilitação para a admissão de declaração de compensação decorrente de título judicial.

A inicial narra que a impetrante teve reconhecido em sentença transitada em julgado (autos 0003740-70.2007.403.6120) os direitos de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e de repetir os valores recolhidos de forma indevida nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Ocorre que a autoridade impetrada condiciona o exercício do direito à compensação a apresentação de prévio pedido de habilitação, nos termos do art. 100 da IN RFB 1.717/2017. Na visão da impetrante essa exigência é ilegal, uma vez que não está prevista no art. 74 da Lei 9.473/1996, que trata da repetição de créditos, inclusive os decorrentes de sentença transitada em julgado. Além disso, a autoridade coatora limita a exclusão do ICMS ao imposto recolhido, e não ao valor destacado na nota fiscal de saída. Entretanto, tal entendimento contraria o alcance da decisão do STF proferida no julgamento do RE 574.706, de modo que a limitação é inconstitucional.

Deferi em parte a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no exercício do direito à compensação reconhecido nos autos da ação 0003740-70.2007.403.6120, seja considerado o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, afastando-se a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019 (Num. 28448115). A Fazenda Nacional agravou dessa decisão, porém até o momento não há notícia do julgamento do recurso (Num. 28904060).

Em suas informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual (Num. 29048650).

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 29674027).

Em nova manifestação a impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a liminar (Num. 29910341).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Comço por indeferir o pedido de suspensão formulado pela autoridade impetrada. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atue as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro, o fato é que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, conforme já referido na decisão que deferiu a liminar, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Descendo para o mérito, começo pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu parcialmente a liminar:

Quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que a impetrante tem razão no que pede.

É fato que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

(...)

Ocorre que a norma reguladora restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 16/05/2019)”.

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal. Esse, aliás, é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme ilustram os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019499-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Monica Auran Machado Nobre, j. 31/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A QUAL ICMS DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000388-43.2017.4.03.6128, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 06/11/2019).

Assim, no exercício da compensação, a autoridade coatora deverá considerar, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado da nota fiscal, restando afastada a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Igual sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de dispensa da prévia habilitação para o exercício da compensação, exigência que decorre do art. 100 da IN RFB 1.717/2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Como se vê, a habilitação é apenas a fase inicial do procedimento de aproveitamento dos créditos, que pode, ou não, ser confirmada na extensão informada no pedido. Tanto é assim que a homologação da habilitação pelo fisco não tem o efeito de marcar a incorporação do direito ao patrimônio do contribuinte. A homologação apenas cancela o cumprimento dos requisitos formais da habilitação, não implicando o reconhecimento, pelo fisco, do direito ao crédito naquela extensão.

De fato, o art. 74 da Lei 9.430/1996 não condiciona o exercício da compensação à apresentação de prévia habilitação de crédito, mas tampouco é minudente quanto ao processamento administrativo desses pedidos. Na verdade, como é de praxe na legislação tributária, a norma traçou as diretrizes gerais da compensação, remetendo ao administrador a regulamentação detalhada do benefício fiscal. Importante destacar que o § 14 do art. 74 estabelece que “A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”; a IN RFB 1.717/2017 foi editada justamente para dar cumprimento a esse encargo.

Especificamente em relação à exigência do pedido de habilitação, entendo que não se pode falar em usurpação da competência regulamentar. O pedido de habilitação não limita o exercício do direito à compensação, tampouco a torna mais onerosa. Apenas institui singelo procedimento preparatório, instruído com documentos essenciais ao exercício do direito e que pode ser realizado de forma eletrônica.

Penso hoje como pensava ontem. As informações da autoridade impetrada, as razões do agravo da Fazenda Nacional e os fundamentos expostos no pedido de reconsideração da impetrante não alteraram minha compreensão em relação à matéria, de modo que a liminar deve ser confirmada nos termos em que proferida.

Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar à autoridade coatora que, no exercício do direito à compensação reconhecido nos autos da ação 0003740-70.2007.403.6120, seja considerado o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, afastando-se a aplicação do art. 27, parágrafo primeiro, I da IN RFB 1.911/2019.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete da Desembargador Federal Carlos Muta, Relator do AI 5004642-08.2020.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-39.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO CADAMURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILAINE CRISTINA RISSI - SP390311
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DO INSS EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado CLAUDEMIR APARECIDO CADAMURO contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM ARARAQUARA visando à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez deferido judicialmente no processo n. 1000092-40.2019.8.26.0698, que tramita perante a Vara Única de Pirangi/SP, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

Aduz que a autoridade coatora foi intimada em agosto/2019, mas até a presente data não cumpriu a determinação, devendo responder por crime de desobediência ou prevaricação (arts. 300 e 319 do Código Penal), sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar a ser determinado à autoridade superior do impetrado.

A parte autora emendou a inicial pedindo os benefícios da justiça gratuita e alterando o endereçamento da inicial da Comarca de Pirangi para a Justiça Federal de Catanduva (27788141/27789003).

Na sequência, juntou documentos (27854957/27854962).

Os autos foram distribuídos à Subseção de Catanduva, onde o autor foi instado a juntar documentação comprobatória da liquidez e certeza do seu direito (28012450).

O impetrante então pediu para retificar o polo passivo, substituindo o chefe do INSS da agência de Catanduva pelo Procurador Federal do INSS de Araraquara, juntando cópias do processo n. 1000092-40.2019.8.26.0698 e extrato de cessação do benefício por incapacidade (28991750/28992102).

Com a alteração do polo passivo, o juízo de Catanduva declinou da competência (29841950) e o processo foi redistribuído a esta vara.

DECIDO:

A parte impetrante se insurge contra o descumprimento de decisão judicial exarada em processo movido contra o INSS na justiça comum estadual, no qual foi deferida a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Bastaria o peticionamento no processo originário comunicando-se ao juízo prolator a demora na implantação do benefício, quicá pedindo-se a imposição de multa diária, para que os interesses do segurado estivessem satisfeitos.

Vale dizer, a solução para tal impasse constitui mero desdobramento da decisão proferida naquele juízo e não exige necessária atividade cognitiva da autoridade judicial a ser objeto de nova demanda (a *contraio sensu*, RECURSO ESPECIAL - 1724351 2018.00.12443-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/11/2018).

Desse modo, reputo que a questão trazida neste feito trata de **descumprimento** de decisão judicial e não de novo conflito de interesses entre as partes que poderia ser objeto de nova discussão judicial. Logo, a impetrante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir – necessidade.

Vale salientar que eventuais crimes de desobediência ou prevaricação devem ser apurados em ação penal própria, cuja titularidade é do Ministério Público Federal. Ademais, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar tem regras e procedimentos próprios na esfera administrativa, sobre o qual esse juízo não tem ingerência. Logo, a impetração cível se traduz em via inadequada para a pretensão.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil por carência de interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Intime-se. Publique-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-50.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS
CURADOR: DENIS GEORGE MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-04.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE MARIA VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-73.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-50.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-87.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: JOEL MOISES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MOISES - SP41263
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000085-84.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal 0000110-63.2018.4.03.6138 e o recurso de apelação interposto naqueles autos, sobrestem-se os presentes até o trânsito em julgado nos Embargos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5000264-93.2018.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora concordou com o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados pela CEF, mas impugnou a prestação de contas apresentada (ID 21191285).

A CEF, em sua manifestação de ID 29996492, sustentou o cumprimento do título executivo judicial com a apresentação de prestação de contas acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora alega que a prestação de contas da CEF não observou o disposto no artigo 551 do CPC/15, persistindo sua dúvida sobre o que foi cobrado à época em que quitou sua dívida perante a CEF.

O título executivo judicial condenou a CEF a prestar contas à parte autora em relação aos contratos 24.0288.107.0001007-19 e nº 24.0288.190.0000360-24 (ID 5162643).

As informações contidas na petição da CEF de ID 15339489, corroboradas pelos documentos de ID 15339490, são suficientemente esclarecedoras sobre os encargos contratuais, bem como quanto à evolução da dívida.

Com efeito, o contrato de empréstimo nº 24.0288.107.00010007-19, foi firmado em 18.05.2007, pelo valor de R\$1.500,00, com taxa de juros de 4,03%, pelo prazo de 30 meses, com parcelas no valor de R\$ 92,60. Constatada a inadimplência, houve renegociação, instrumentalizada pelo contrato nº 24.0288.190.0000360-24, pelo valor de R\$ 2.670,45, em 36 parcelas, o qual foi quitado em 02/01/2012.

Ademais, a prestação de contas na forma do art. 551 pressupõe que existam receitas, despesas e investimentos, o que não é o caso dos autos, pois aqui se cuida de contrato de empréstimo:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Outrossim, as impugnações da autora à prestação de contas oferecida pela CEF são genéricas, pois não dizem respeito às contas em si, mas apenas suposto vício formal que não restou configurado no presente caso. Assim, a impugnação não atende ao requisito da especificidade previsto no art. 551, §1º, do CPC.

Dessa forma, ante o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e a regular prestação de contas, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-17.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se, sobrestados, a decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000260-15.2016.403.6138.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-27.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (**ID 30564819 - R\$ 186.885,51**), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de **não concordância expressa pelo exequente**, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELSON APARECIDO EMYDIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA MACHUCA - SP277117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO BIANCHINI
REPRESENTANTE: LIDIA CRISTINA MARRACINI BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILLO - SP244375,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **FÁBIO BIANCHINI**, representado pela genitora e curadora, Lidia Cristina Marracini Bianchini, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência dos pedidos ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais tanto para o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, quanto para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Após a realização de estudo médico pericial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame médico pericial** anexado aos autos (evento 13695473 e 13695474), realizado em 24/10/2018 por *expert* especialista em psiquiatria, indica que “o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: **Transtorno Esquizoafetivo- F25 (CID 10)**. O autor possui um quadro de patologia mental que não está controlada como tratamento efetivado. O autor faz seguimento de forma intensiva em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), local do sistema único de saúde que trata de pacientes portadores de patologia mental de complexidade elevada, o que é um indicio de gravidade da patologia. Em exame do estado mental o periciando possui alteração de pensamento, comportamento, volição e de psicomotricidade. Em função da gravidade da patologia, da idade do autor e do longo período de tratamento sem estabilização do quadro clínico, pode-se concluir que o **prejuízo laboral** seja **total e permanente**. Data de início de doença: Ano de 1998; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: 04/08/1998; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 40 dos autos” (grifos no original).

A situação demonstrada no laudo médico pericial, somada às demais condições legais, poderá dar ensejo ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária pelo autor.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao CNIS carreada aos autos pela autarquia previdenciária (evento 22601203) e, também, as cópias da CTPS do autor (evento 11398613) verifica-se ingressou no RGPS somente na data de 12/12/2001, átimo relativo ao início de seu primeiro vínculo empregatício.

Tem-se que, apesar de se filiar à Previdência Social em **12/12/2001**, o exame médico pericial demonstra que seus problemas de saúde já haviam sido constatados em meados do ano de **1998**, ou seja, antes mesmo de possuir a qualidade de segurado.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime geral de previdência social não lhe conferirá direito ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APelação CÍVEL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - In casu, o extrato do CNIS (fl. 49) informa que Maria de Lourdes da Silva, auxiliar de serviços gerais, verteu contribuições ao regime previdenciário, como empregado, de 03/11/2003 a 19/04/2004 e como contribuinte individual, em 06/2013. Recebeu auxílio-doença de 11/07/2013 a 27/01/2014. O ajuizamento da ação ocorreu em 25/06/2014. - Quanto à alegada incapacidade, o laudo médico pericial (fs. 34/36), atestou que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, em razão de "sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, lombociatalgia esquerda, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc...., com base no exame clínico e em exames complementares já descritos". - No entanto, o perito alegou, ainda, que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 26/03/2013, conforme exame de tomografia de fl. 13 (questão nº 4, fl. 34 vº). - Dessa forma, não é possível se supor que a incapacidade tenha ocorrido após o ingresso da autora no regime previdenciário. Há indícios de preexistência da incapacidade, posto a última contribuição da autora ocorreu em 2004, voltando a contribuir em junho de 2013. - Não há elementos que atestam que a incapacidade ocorreu enquanto a autora detinha a qualidade de segurado, não prosperando, portanto, a alegação de progressão ou agravamento da doença, a ensejar a concessão do benefício postulado. - Apelação da autora improvida.

(ApCiv 0001602-40.2014.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019.)

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do

NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003354-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA JOSE VALERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com períodos especiais.

Embora o artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo, indicando ainda a RMI pretendida.

Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002371-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ITARAJU PINTO BRUM

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação.

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000411-72.2016.4.03.6144
AUTOR: EDILSON VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos da Instância Superior e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-52.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do retorno dos autos da Instância Superior e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-42.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela Embargada.

No mesmo prazo, facultada-se a apresentação de novas provas, se pertinentes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000243-31.2020.4.03.6144
REQUERENTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas em Id. 29719785 e 29688604.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001103-03.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FIEGERT DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão, para sentença de extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a distribuição para esta Vara federal e o endereçamento ao Juizado Especial Federal na petição inicial;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Informar os períodos, de forma discriminada e individualizada, a que intenta a conversão da atividade especial, indicando o período do trabalho, empresa e o agente nocivo para fins de análise do pedido;
- 4) Juntar cópia legível do processo administrativo acostado aos autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão objurgada padece de contradição, uma vez que este feito se refere à incapacidade gerada por cegueira do olho direito, e não a decorrente do olho esquerdo, iniciada no ano de 2007, abordada nas ações anteriores.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório sobre matéria fática através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

A despeito disso, fazem-se necessárias algumas observações sobre o alegado pela parte embargante.

Necessário frisar que, no processo de autos n. 0004473-95.2009.4.03.6110, que tramitou na Justiça Federal em Sorocaba-SP, o pedido foi julgado parcialmente procedente para o restabelecimento de audição desde a cessação em 31.03.2018, sendo reconhecida incapacidade laborativa parcial e permanente, com data de início da incapacidade (DII) em **27.09.2007**, passível de reabilitação para atividade que não exigisse visão binocular. Porém, em reexame necessário, houve a reforma da sentença e o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação do exercício da atividade habitual alegada. Houve trânsito em julgado da decisão em 12.05.2014 para o autor e em 22.05.2014 para o INSS.

Nova ação foi intentada com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal em Barueri, autos n. 0000184-92.2015.4.03.6342, extinta sem resolução do mérito, ante a coisa julgada decorrente do feito anterior. Em tal demanda, laudo pericial judicial de 22.04.2015 considerou o autor incapaz, total e permanentemente, desde **21.09.2007**, para o exercício de sua atividade habitual de motorista de caminhão, por apresentar visão monocular em olho esquerdo.

A ação ora em apreciação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção, autos n. 0002439-86.2016.4.03.6342, onde houve declínio de competência a esta Vara Federal.

Neste feito, foram realizados outros exames médicos periciais.

Laudo de 10.10.2016, do ponto de vista cardiológico, considerou ausente estado incapacitante, sugerindo perícia oftalmológica. Salientou o Senhor Perito:

“Observação corroborado pela análise da carteira nacional de habilitação emitida em 26/09/2015, na categoria D com validade até 21/09/2018, o que equivale ter sido avaliado por médico especialista em medicina de trânsito que o considerou apto para dirigir profissionalmente veículos motorizados utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares; e também conduzir veículos motorizados utilizados em transporte de cargas, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, o que corrobora nosso entendimento.”

Por sua vez, laudo oftalmológico datado de 24.02.2017, diagnosticou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente por “cegueira bilateral”. Consignou que “não há como se precisar o momento de início da incapacidade, mas possivelmente **há aproximadamente 2 anos**, devido à gravidade da moléstia ocular” (destaquei).

Com as conclusões periciais de que a parte autora, em **21.09.2007**, apresentava visão monocular, de fato, em tal data, já apresentava incapacidade total e permanente para o exercício da alegada atividade habitual de motorista de carga, pois, a teor dos atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito, notadamente a vigente Resolução CONTRAN n. 425 de 2012, Anexo II, item 1.1.1, é exigida “visão binocular mínima de 20/25” para a emissão de carteira na categoria D. Isso também sugere eventual irregularidade na concessão de sua carteira nacional de habilitação emitida em 26.09.2015, o que requer apuração na via própria.

O posterior diagnóstico de deficiência visual bilateral não se enquadra como situação de agravamento, posto que a incapacidade total e permanente já estava instalada e comprovada previamente ao ajuizamento desta ação.

Ademais, na data de início da incapacidade (**21.09.2007**), a parte autora estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, o que afasta a alegação do exercício da atividade habitual de motorista de caminhão.

Consequentemente, é inafastável a conclusão pela coisa julgada.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Oficie-se eletronicamente ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em São Paulo, remetendo-lhe cópia digital integral destes autos, para as providências que entender cabíveis para a apuração de eventual irregularidade na emissão de carteira nacional de habilitação na categoria D à parte autora.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001806-94.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUC AO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual os valores devidos foram depositados em conta judicial n. 86401638, da agência 1969, operação 005, da Caixa Econômica Federal, ID 26222128.

A exequente requer a transferência dos valores para a pessoa jurídica de Gabriel Lemos Sociedade de Advogados.

Compulsando os autos, verifico que a outorga de poderes tem como causídicos apenas os advogados Raquel Lemos Amaro e Gabriel Gustavo Cândido Avelar, ID 16635188.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento de transferência de valores para pessoa jurídica que não detém poderes no feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PONTO KA VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA., CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALLSPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **PONTO KA VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O feito foi distribuído originariamente na Subseção Judiciária de Osasco.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, por meio de decisão proferida no agravo de instrumento n. 5032449-37.2019.403.0000.

A **União** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

A **União** não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556/MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRADO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS**. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o **STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)". Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625.2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO FGTS**. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º e/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5032449-37.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requereu, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de antecipada deferido.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica à contestação e ambas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sabendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressaltada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação da parte executada.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para apreciar os requerimentos e eventual homologação do valor a ser executado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO FRACARO REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, MARUAN TARBINE - PR91288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MARCELO FRACARO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, que tem por objeto afastar a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Relatou que firmou contrato de representação comercial com a empresa Santista Work Solution S.A, a qual, em 10 de março de 2017, comunicou a rescisão unilateral do contrato por elas celebrado.

Afirmou que, nos termos dos artigos 27, *j*, e 34, ambos da Lei n. 4.886/1965, alterada pela Lei n. 8.420/1992, deveria ser paga uma indenização à parte autora, no valor equivalente a 1/12 (um doze avos) de todas as comissões recebidas na vigência do contrato unilateralmente rescindido.

Asseverou que as verbas têm inequívoco caráter indenizatório, porquanto visam compensar os impactos financeiros sofridos pelos representantes comerciais, ante a rescisão de seu contrato de representação.

Em manifestação de **ID 18009460** a UNIÃO não manifestou oposição ao pedido formulado na peça exordial. Postulou pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 19, V e § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Ato ordinatório ID 18809746 facultou à parte autora manifestar-se sobre o pleito da UNIÃO, tendo requerido o julgamento antecipado da lide.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização percebida pela parte autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial. Uma vez reconhecido tal direito, cabível a restituição do valor correlato, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON DA SILVA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDMILSON DA SILVA DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 31.10.2017 e ajuizada esta ação em 09.05.2019. Assim, afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “J” e “I” do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)”

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01.12.1987 a 12.05.1992 (FIAÇÃO SULAMÉRICAS/A)

agente nocivo:

Ruído acima de 92 dB (A)

Prova(s):

1 – Auxiliar Fiandeiro de 01.12.1987 a 12.05.1992 – CTPS de fls. 29 do ID 8870289 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 11/12 do ID 8870290

Fundamentação:

De início, consigno, que a função desempenhada pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes nos Decretos de n. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Ademais, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 06.03.1997 a 02.10.2017 (CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA)

agente nocivo:

Eletricidade acima de 250 volts

Prova(s):

1 – Eletr. De Manut. De L T III de 06.03.1997 a 31.05.2002 – CTPS de fls. 30 do ID 8870289 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 18/19 do ID 8870290

2 – Eletricista I de 01.06.2002 a 31.03.2006 – CTPS de fls. 33 do ID 8870289 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 18/19 do ID 8870290

3 – Operador Subestação I de 01.04.2006 a 28.02.2008 – CTPS de fls. 34 do ID 8870289 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 18/19 do ID 8870290

4 – Assist. Tec Subestações II de 01.03.2008 a 28.02.2009 – CTPS de fls. 34 do ID 8870289 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 18/19 do ID 8870290

5 – Asssit. Tec Subestações PL de 01.03.2009 a 31.08.2012 – CTPS de fls. 34 do ID 8870289 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 18/19 do ID 8870290

6 – Técnico Subestações PL de 01.09.2012 a 02.10.2017 – CTPS de fls. 04 do ID 8870290 e Perfil Profissiográfico Previdenciário nas fls. 18/19 do ID 8870290

FUNDAMENTAÇÃO:

Afastado o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **00 anos, 00 meses e 00 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Tampouco, em análise da aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo se perfaz em **29 anos, 00 meses e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão do mencionado benefício ao autor.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-43.2019.4.03.6144
AUTOR: VIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

No entanto verifico que os formulários acostados não contém o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostados referente aos contratos de trabalho dos períodos: 26/04/99 a 01/09/99, 01/11/02 a 25/07/06, 01/02/07 a 07/07/09 e 12/01/11 a 19/01/16.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor acostar ao feito os documentos, ciente que no silêncio os documentos serão apreciados no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0003146-83.2018.4.03.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que já foi apresentada a contestação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, se o autor percebe algum benefício previdenciário atualmente. Em caso positivo, informe a natureza deste.

Por outro lado, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Diligencie perante o sistema de AJG se houve o protocolo da requisição dos honorários periciais. Em caso negativo, proceda nos termos valores adotados pelo Juizado Especial Federal.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003868-44.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CHRISTINA YLEN HUANG CHIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DECISÃO

Inicialmente, observo que esta ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se fundamenta na decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ação coletiva n. 0000423-33.2007.4.01.3400 (Recurso Especial n. 1.585.353-DF), em 05/04/2017. Referido *decisum* reconheceu devido o pagamento da Gratificação da Atividade de Trabalho-GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, estendendo o direito para inativos e pensionistas, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Brasília-DF.

Embora transitado em julgado o v. acórdão, observo que há decisão prolatada, pela Corte Superior, na Ação Rescisória 6436/DF (2019/0093684-0), a qual deferiu a tutela de urgência suspendendo o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, até a apreciação colegiada da tutela provisória.

Destaco ainda, que a discussão dos cálculos e verbas contidas nesta lide contempla as referidas na ação referida.

Assim, diante da determinação de suspensão dos pagamentos sobredita, a tramitação deste processo encontra-se afetada pela decisão proferida nos autos da ação rescisória em comento.

Diante do exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento da AR 6436-DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-98.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-41.2018.4.03.6144
AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE, MAYNA DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-71.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CIOLFI PINTO, VERA NIVES GLADEK CIOLFI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, intímem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir os causídicos da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, nos termos sob ID 28850870.

Certifique-se o eventual decurso para manifestação das requeridas: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, diante do cumprimento positivo das cartas precatórias.

Recebo os embargos de declaração propostos pela autora como mera petição de reconsideração, ID 28044694, e mantenho a decisão para que as partes se manifestem sobre as provas à produzir em atenção aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, sob pena de eventual arguição da nulidade.

Intím-se a parte autora para ciência da manifestação da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, sob ID 28850870, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-63.2020.4.03.6144

AUTOR: PONCIANA BATISTA NAVARRO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 101529-8.44.2019.8.26.0068 da 3ª. Vara Cível da Comarca de Barueri).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1. esclarecer a divergência entre o pedido de justiça gratuita na exordial e o recolhimento das custas;
2. esclarecer se ainda desempenha a função de professora, acostando aos autos comprovantes da efetiva atividade.

Após retomem conclusos para decisão para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-83.2019.4.03.6144

AUTOR: LEONARDO ZERBONE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer a juntada declaração de vínculo de trabalho no feito, ID 26500436, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá no prazo antedito cumprir a determinação judicial no tocante ao comprovante de residência, para fins de determinação de competência desta Vara federal, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2019.4.03.6144

AUTOR: MARTHA REGINA DEHEZA MESQUIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar os causídicos da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, nos termos sob ID 24137786.

A parte autora apresenta requerimento de produção de prova oral com os testemunhos dos representantes das requeridas e ofício para a requerida acostar aos autos seu trabalho de conclusão de curso.

Indefiro o requerimento de prova oral, uma vez que as defesas nos autos referem sujeição da relação à legislação e atos administrativos, sendo que seus fundamentos se encontram contidos em suas manifestações.

Demais disso não demonstrou a utilidade da prova ao objeto do feito.

Indefiro, neste momento processual, o requerimento de ofício, uma vez que não identifica a qual requerida postula o pleito, bem como não há informação da negativa administrativa no fornecimento do documento, atendo-se ao que preconiza o art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o documento ou comprove negativa em fornecê-lo.

Intime-se a requerida União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, bem como junte a documentação que entende devida.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do requerimento da requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU sob ID 28046778.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-68.2019.4.03.6144

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ENGEVIX ENGENHARIAS/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER - SP286734, CARLOS AUGUSTO CASARIN - SP294611
RÉU: SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem amenuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-70.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAIANA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHADA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DAIANA SOUZA DA SILVA** em face do despacho de **ID 22041411**, que determinou a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento da parte autora, de cumprimento da sentença apenas pela empresa pública.

RELATADOS. DECIDO.

O artigo 1.001 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece a irrecorribilidade dos despachos, nestes termos:

"Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso."

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Quanto ao pedido da CEF, de **ID 24488163**, tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para manifestar-se a respeito do pleito de cumprimento de sentença veiculado pela parte autora, bem como acerca de eventual providência no sentido do art. 130, III, do CPC, juntando aos autos comprovantes de endereço do corresponsável, caso distinto dos já diligenciados neste feito.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 31 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-62.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA, ALIANCA PAGAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., STELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA, ALIANÇA PAGAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **STELO S.A.**, em face do em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto que lhe seja garantido eximir-se do pagamento de penalidades pecuniárias (multa, juros e correção monetária) e da sujeição a sanções administrativas que decorram da ausência de pagamento de débitos tributários pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do ajuizamento da ação, assim como eximir-se do pagamento de multas moratórias, juros e correção monetária quanto aos débitos incluídos em parcelamentos previstos pela Lei n. 10.522/2002, ou outro mais benéfico que venha a ser instituído, dentro do mesmo prazo.

Narram as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado integrantes do **GRUPO CIELO**, atuante no mercado de processamento de operações com cartões, que desempenha atividades financeiras de intermediação entre o comerciante ou prestador de serviço e o consumidor, gerando mais de **3.500 (três mil e quinhentos)** empregos diretos. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), a restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas tem por consequência a queda nas operações de pagamento, afetando as atividades das Impetrantes, diretamente atreladas ao consumo.

Fundamentam seu pedido nos artigos 3º, 6º, 170 e 174, todos da Constituição; na Resolução CGSN 152/2020, que postergou o recolhimento dos tributos federais a ser realizado pelas empresas optantes pelo SIMPLES Nacional; na Medida Provisória n. 927 de 2020, que reconheceu a pandemia de coronavírus como hipótese de força maior e estabeleceu o diferimento do pagamento de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e no teor da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária n. 3363.

Em sede de medida liminar, requerem:

- 1 – Imposição ao Impetrado da abstenção de aplicar penalidades pecuniárias (de mora e acréscimos legais – juros e correção monetária) e administrativas (recusas à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome das Impetrantes no CADIN) ou encaminhamento para inscrição em dívida ativa, em razão da ausência de pagamento de débitos tributários pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do ajuizamento desta ação;
- 2- Seja assegurado às Impetrantes, pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a possibilidade de incluir débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes e que venha a ser instituído após o ajuizamento, tudo sem incidência de multas moratórias;
- 3 - Suspensão da exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição pela requerida a título de sanções fiscais pecuniárias na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional pelo prazo acima;
- 4 – Subsidiariamente, postula: (4.1) seja garantida a imediata fruição da regra da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, para postergar o vencimento dos tributos devidos no período em que perdurar a calamidade e, também, no mês seguinte até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à calamidade; (4.2) seja assegurada às Impetrantes, pelo mesmo prazo, a possibilidade de incluir débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes e que venha a ser instituído após o ajuizamento, tudo sem incidência de multas moratórias ou acréscimos moratórios – juros e correção monetária; (4.3) pela suspensão da exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição pela impetrada a título de sanções fiscais pecuniárias na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional pelo prazo previsto neste item do pedido.

Requer, também, prazo para a juntada de procuração da impetrante ALIANÇA Pagamentos e Participações Ltda.

Com a petição inicial, foram juntadas procurações de duas impetrantes e documentos.

Em aditamento à exordial, a parte impetrante juntou comprovante de complementação das custas processuais.

Despacho **ID 30458127** determinou a emenda da petição inicial para o fim de especificar os tributos objeto do pedido. Ademais, determinou à parte impetrante a juntada do extrato CAGED de fevereiro ou março e a individualização do documento que justifique a decretação de segredo de justiça.

Pela petição **ID 30611550**, a parte impetrante esclarece que postula pela postergação do pagamento de créditos tributários de **IRPJ, CSLL, IRRE PIS, COFINS, CIDE, Contribuições Sociais (PCC), Contribuições Previdenciárias e ao Sistema “S”**. Argumenta que as Impetrantes empregam diretamente 219 funcionários e que o Grupo Cielo é responsável por 3.500 empregados. Afirma que, nos termos do art. 1º da Portaria SEPRT 1.127/2019, o CAGED deixou de ser obrigatório a partir da competência Janeiro/2020, quando as informações relativas ao Cadastro Geral de Empregados passaram a ser transmitida via e-Social. Juntou extratos CAGED relativos às competências **11/2019 e 12/2019**. Ainda, apresenta guias de recolhimento de FGTS, para informar o número atual de empregados das Impetrantes, e procuração da impetrante ALIANÇA.

É o relatório. Decido.

Acolho as petições retro como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vencidas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Fina a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o caput.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem "necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos". Justifica que "irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda". Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA (grifei)

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica (inundações, desabamentos, furacões e outros eventos da natureza), isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Também por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

No caso específico dos autos, com vistas a comprovar o número de empregados em fevereiro ou março de 2020, as Impetrantes apresentaram Guias de Recolhimento do FGTS – GRF, no **ID 30611707**, com as seguintes informações:

1. ALIANÇA: **39 trabalhadores**, conforme GRF de **27.02.2020**;
2. BRASPAG: **112 trabalhadores**, conforme GRF de **27.02.2020**;
3. STELO AS: **68 trabalhadores**, conforme GRF de **27.02.2020**.

Extratos CAGED de **fls. 2/3 do ID 30611703** dão conta de que a Impetrante BRASPAG contava com **119 empregados em 11/2019**. As demais impetrantes anexaram meros recibos do CAGED, referentes à competência de **12/2019**.

As impetrantes não comprovaram a transmissão das informações relativas ao número de empregados contratados através do Sistema e-Social, para as competências de **2020**, na forma do art. 1º da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPT 1.127/2019

Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Por outro lado, não consta dos autos elementos que evidenciem o efetivo prejuízo que supostamente vem sendo experimentado pelas Impetrantes, em razão da suspensão do atendimento presencial dos estabelecimentos comerciais.

O documento **ID 30305587** constitui mero apontamento de resultados de estudo de impactos econômicos da COVID-19, elaborado pela empresa de consultoria ELO, quanto aos faturamentos de crédito e débito, documento de produção unilateral. Não foram colacionados os elementos que o subsidiavam.

Assim, não comprovado o impacto concreto na receita das Impetrantes em razão do contexto pandêmico, entendendo não demonstrada, de plano, a probabilidade do alegado direito à postergação do pagamento de créditos tributários.

Oportuno consignar que, de igual modo, carece de plausibilidade o direito invocado à inclusão, por ordem judicial, de débitos nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/2002 ou em outros mais benéficos que venham a ser instituídos, no tocante aos créditos tributários objeto do pedido diferimento.

No que atine ao parcelamento, o Código Tributário Nacional, legislação específica que regula o sistema tributário nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Nesse sentido, a Lei n. 10.522/2002 estabeleceu disposições acerca do parcelamento de créditos da União e, em seu artigo 11, §1º, instituiu:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

Cumprido ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, VI, que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Portanto, não há fundamento legal para que o Juízo garanta a inclusão de débitos tributários presentes e não individualizados ou futuros em programas de parcelamento já estabelecidos ou a sobrevir, porquanto inviável, em tais hipóteses, a verificação concreta do atendimento aos requisitos legais para a concessão da benesse.

Imperioso salientar, neste ponto, que a via mandamental não comporta dilação probatória.

Diante disso, em análise não exauriente, entendendo não demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculada nos autos**.

DEFIRO em parte o requerimento de **sigilo de documentos**, veiculados na petição inicial e em emenda de **ID 30611550**, **limitando-o** aos recibos e extratos CAGED no **ID 30611703**, que contém informações dos empregados das Impetrantes. **Retire-se** o sigilo de justiça do cadastro do feito, porque não se fazem presentes as hipóteses do artigo 198 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006083-11.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIMAN AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA POGGI DE CARVALHO - SP47025, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA CACHOEIRINHA

DESPACHO

Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a Comunidade Indígena Cachoeirinha, representada pela Procuradoria Especializada da FUNAI, para se manifestar sobre seu interesse em prosseguir na lide na condição de assistente simples, conforme determinado na decisão de f. 1684 (ID 16755485).

Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos da Exceção de Suspeição nº 0006283-66.2017.403.6000, também em trâmite no PJ-e.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009788-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JOAO BURIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017134-66.2019.4.03.0000 (ID 30096852), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de João Burin, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 24029668 e 24914889, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Registro que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24914889), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que nesse processo houve voto divergente da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18140294, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29879963 e 30023692). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de João Burin, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004083-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: LUIS COSTA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017134-66.2019.4.03.0000 (ID 24031932), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Luis Costa Torres, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 24031930 e 24912364, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Registro que, continuamente, este tem sido o entendimento adotado por este Juízo, nos casos da espécie.

Saliento, ainda, que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24912364), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que nesse processo houve voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Luis Costa Torres para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29939539 e 30061318).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intímese-os para que informem os dados bancários de Luis Costa Torres, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008755-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SPANHOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017134-66.2019.4.03.0000 (ID 24032728), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Pedro Marcos Spanhol, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 24032725 e 24910558, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Registro que, continuamente, este tem sido o entendimento adotado por este Juízo, nos casos da espécie.

Saliento, ainda, que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24910558), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que nesse processo houve voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direto fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procaução por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus. “

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Pedro Marcos Spanhol para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29954826 e 30066393).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intím-se-os para que informem os dados bancários de Pedro Marcos Spanhol, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos do acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 5019588-19.2019.403.0000 (ID 23894151), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se-o no registro de atuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Rudolphus Catharinus Johannes Maria Scheltinga, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro os pedidos ID 24034230 e 24908545 para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procaução para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Registro que, continuamente, este tem sido o entendimento deste Juízo, nos casos da espécie.

Saliento, ainda, que a decisão do Ministro Relator do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000, citada pelo requerente (ID 24908545), não possui caráter vinculativo, estando restrito ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Acrescento que neste processo houve voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, com o qual este Juízo externa plena aquiescência. Confira-se:

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADC T.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procaução por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus. “

Ante o exposto, com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Rudolphus Catharinus Johannes Maria Scheltinga (ID 8687579) até a data do depósito, conforme determinado no despacho ID 12631780.

Ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando as transferências: 1 - da importância devida pelo exequente para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratuais destacados para a conta dos respectivos beneficiários, conforme informado nas petições ID 29957291 e 30067913; 3 - transferência do valor que remanescer do depósito em favor de Rudolphus Catharinus Johannes Maria Scheltinga para a conta bancária de titularidade da sub-rogada Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, que deverá informar os dados necessários para tanto.

Após, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, para ciência do pagamento à Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, exequente nos autos nº 014.98.00241-2 (ID 8687588) daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004073-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSE ROMEU DEBONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BUSATTO & BASTOS LTDA, VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20966877), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se o no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de José Romeu Debona, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24719819, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor José Romeu Debona para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29881931 e 30059224).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intimem-se-os para que informem os dados bancários de José Romeu Debona, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20970980), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Léo Antônio Zemolin, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24722010, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Léo Antônio Zemolin para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29937748 e 30059981).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intimem-se-os para que informem os dados bancários de Léo Antônio Zemolin, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORNELIO LUIZ SEHNEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20979359), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Omélio Luiz Sehnem, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24727576, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Concomitantemente, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor remanescente depositado em favor Omélio Luiz Sehnem para a conta bancária de sua titularidade, bem como dos valores relativos aos honorários advocatícios para as contas bancárias dos respectivos beneficiários (ID 29954020 e 30065301).

Considerando que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados, intímem-se-os para que informem os dados bancários de Omélio Luiz Sehnem, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, tendo em conta o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das contribuições ora discutidas, de modo que a Autoridade Coatora ora apontada se abstenha, por qualquer de seus órgãos e agentes, de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, a cargo da empresa (cota patronal, RAT e as contribuições devidas a terceiros), bem como todo e qualquer valor que se utilize da mesma fonte (conceito de salário-de-contribuição), sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento (art. 59, §3º da Lei 8.213/91; art. 44, §2º e art. 75 do Decreto 3.048/99) que antecedem a concessão do auxílio-doença (por doença ou acidente); sobre o auxílio-acidente percebido pelos empregados (art. 86, Lei 8.213/91); sobre os valores pagos a título de férias usufruídas e terço constitucional de férias usufruídas; sobre o salário-maternidade, bem como sobre as horas extras e seu respectivo adicional constitucional (art. 7º, inciso XVI da CF), pagos aos seus empregados, em todos os seus estabelecimentos, atualmente existentes e futuros”.

Em breve síntese, a impetrante fundamenta sua pretensão na tese de que tais rubricas possuem natureza indenizatória, além de não se revestirem do caráter de habitualidade, e por essa razão não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias (patronal, RAT, terceiros, bem como todo e qualquer valor que se utilize da fonte salário-de-contribuição), eis que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurariam as hipóteses de incidência da exação.

Postula, ainda, declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao pagamento dessas contribuições, bem como do direito a compensar/restituir os valores já pagos, a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, mas com correção monetária, juros de mora de 1% a.m. e taxa Selic, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada, no que se refere aos seus créditos de natureza fiscal.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28782061).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nos ID's 29774232 e 29774244, defendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas em debate. Ao final, pediu pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 29165019).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que os provimentos provisórios, gênero em que está inserida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea entre os direitos fundamentais de segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e de efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Como efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se urgir a necessidade da medida, sob pena de perecimento do bem da vida que se quer resguardar (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medidas que sejam ou poderão se tornar irreversíveis.

No presente caso, de fato, parece-me restar comprovado, pelo menos em parte, o primeiro desses requisitos.

Anoto que a base de cálculo das contribuições patronal, ao RAT, e destinadas a terceiros, é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pelo empregador, ao empregado, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal - CF - e dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Assim, possuindo tais contribuições idêntica base de cálculo que a das contribuições previdenciárias, a elas é aplicável o mesmo regime destas.

Observo que o STF, no julgamento do RE 565.160, objeto do Tema 20, decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, mas esclareceu que não lhe cabe definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Assim, tal legitimidade será analisada em conformidade com a jurisprudência STJ, a quem compete a interpretação da legislação federal; passo a fazê-la:

- Primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente (auxílio-doença comum ou acidentário); auxílio-acidente.

Os valores pagos pela empresa nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença (comum ou acidentário), devido em razão de doença ou acidente de trabalho, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Cito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Observo que, no que se refere ao auxílio-acidente, não existe o aludido lapso temporal de 15 dias – a cargo do empregador –, quando de sua concessão. Ademais, tal benefício é pago pelo INSS, com fundamento no art. 86 da Lei n. 8.213/91. E, no seu caso específico, ele visa justamente compensar sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que o trabalhador exercia habitualmente. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.

Agravo regimental improvido. (STJ - Acórdão Agr no Resp 1403607 / Sp, Relator(a): Min. Humberto Martins, data de julgamento: 27/04/2015, data de publicação: 05/05/2015, 2ª Turma)

Ao que me parece, em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade, que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador. Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias.

- Férias usufruídas.

O STJ, por ambas as Turmas que compõem a sua 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão porque integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ).
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1352146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não obstante o aresto paradigma, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

- Terço/Adicional constitucional sobre férias usufruídas.

O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 479, decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, enquanto não solucionada a questão pelo STF – o Tema 985 está pendente de julgamento –, é de ser aplicada a orientação firmada pelo STJ, em sede do referido recurso repetitivo, segundo a qual a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

- Salário-maternidade.

O salário-maternidade possui a mesma natureza jurídica do salário, conforme se depreende do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...).

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

De fato, embora dispensada do trabalho, a mãe recém-parturiente, durante a licença, continua a receber o salário.

Portanto, ante a natureza salarial dos valores pagos a título de salário-maternidade, tenho por legítima a incidência de contribuições sociais sobre tal verba.

Ademais, no julgamento do REsp. 1230957 - Tema 739, do cadastro de recursos repetitivos, o STJ assim fixou a tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: "O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

- Horas extras e respectivo adicional.

O artigo 7º, XVI, da CF/88, estabelece que o trabalhador tem direito à "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Por sua vez, o artigo 59, § 1º, da CLT, já estabelecia que a importância da remuneração da hora suplementar (hora extra) será superior, pelo menos, a 50% da hora normal (adicional constitucional).

Vê-se, portanto, que as horas extras (com acréscimo de no mínimo 50% em relação à remuneração da hora normal) constituem contraprestação pelo trabalho extraordinário prestado e, como tal, integram a remuneração do empregado, como parcela de natureza nitidamente salarial e, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições sociais. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 300122, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 25/04/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. QUEBRA DE CAIXA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. (...) 5. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, bem como aqueles relativos às horas extras, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. 6. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar do ajuizamento da ação, não se aplicando o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em face do que foi decidido pelo STF na ADI 4.357 (Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe nº 59/2013, de 2.4.2013). (TRF4, AC 5009826-03.2012.404.7208, Segunda Turma, Rel. Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 27/08/2013) (grifei).

Além disso, quando do julgamento do REsp nº 1.358.281 (Tema 687), o STJ firmou a tese de que "*As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*".

Portanto, as horas extras e seu adicional estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Ressalto, ainda, que, conforme já assinalado, as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao RAT e terceiros.

Aí está o *fumus boni iuris* (parcial).

No que se refere ao segundo dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar - o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por ausência de deferimento da medida postulada -, ainda que não negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, tenho que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, do ponto de vista da saúde econômico-financeira da empresa impetrante, momento na conjuntura particularmente difícil atualmente vivenciada.

É o *periculum in mora*.

Por fim, quanto à garantia da reversibilidade do provimento, anoto que, em caso de não confirmação desta medida, o Fisco estará livre para exigir da empresa impetrante, os recolhimentos devidos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de **medida liminar**, para o fim de **suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (auxílio-doença comum ou acidentário); e (iii) auxílio-acidente**, ressalvado o direito de a autoridade impetrada fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 30581691, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande - MS.

O arquivo [5000959-05.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2C35F62F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2C35F62F>.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ELIZA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Eliza Fernandes de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente à concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega ser trabalhadora rural desde a sua adolescência, quando residia com os seus pais, na Fazenda Campo Alegre, no município de Rochedo, MS, e, bem assim, posteriormente, quando, em 24/06/1961, casou-se com José Gomes de Souza, também trabalhador rural.

Sustenta que tem mais de 37 anos de atividade rural, mas o seu pedido na esfera administrativa, formulado em 24/04/2000, foi indeferido sob o fundamento de "falta de caracterização de atividade rural em regime de economia familiar".

Juntou documentos (IDs 3625211 a 3627567).

Deferido o benefício da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3697734).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4623350). Arguiu preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, rebateu as alegações da autora, argumentando que inexistia nos autos prova concreta de atividade rural exercida pela mesma, seja como empregada rural, seja como trabalhadora em regime de economia familiar, e, nesse sentido, salientou a necessidade de início de prova material, para o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar.

Réplica e especificação de provas sob o ID 5144321. A autora requereu a produção de prova testemunhal e o seu depoimento pessoal.

Intimado, o INSS não requereu novas provas.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a prescrição, arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) da efetiva atividade rural exercida pela autora, sob o regime de economia familiar, no período que vai de 28/05/1980 a 24/04/2000 (doc. ID 3627567).

Para dirimir tal questão, além de pelo menos um início de prova material (documental), conforme bem alertou o réu, a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes mostra-se, em princípio, adequada, pelo que a **defiro**.

O pedido de depoimento pessoal da parte autora, porém, só seria passível de deferimento se a parte ré o tivesse requerido. Como o pleito veio da própria autora, não há como deferi-lo. **Indefiro-o**, pois.

Assim, a versão da autora, quanto aos fatos sobre os quais se apoiam os seus pedidos, terá que ser aquela lançada na petição inicial, e estará sujeita a provas, nos termos do CPC (testemunhal, documental ou pericial).

Designo o **dia 19/08/2020, às 14h**, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no § 4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARCELO LIMA MARCAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA - MS21617

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DESPACHO

A guia de recolhimento apresentada pelo impetrante (ID 29731015) tem como unidade favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Assim, reitere-se a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas perante a Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006749-94.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o **dia 15/06/2020, às 11h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

IMPETRANTE: ROMANO ROSSATO GORGEN NAVARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

SENTENÇA

ROMANO ROSSATO GORGEN NAVARINI impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da autoridade impetrada pleiteando provimento jurisdicional que reative o seu contrato de FIES, desconstituindo os débitos decorrentes dos entraves de aditamento, e que obrigue tal autoridade a receber a sua matrícula sem qualquer ônus financeiro.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 6125260.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (ID 8642382).

A advogada do impetrante comunicou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (ID 9254038). Intimada para comprovar que notificou o seu cliente, promoveu a juntada de documento subscrito pelo impetrante, no qual declara que *teve ciência do pedido da desistência processual, por parte de sua patrona, da renúncia da sua patrona e do prazo de 10 (dez) dias para constituir novo advogado* (ID 15100451).

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, ao que tudo indica, o impetrante não mais possui interesse no prosseguimento do Feito, tendo deixado transcorrer o prazo sem que tenha constituído novo patrono.

Além disso, conforme se constata dos autos, não há possibilidade de intimar o impetrante para que regularize a sua representação processual, pois não foi informado o seu endereço atualizado.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-18.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CERVEJARIA PANTANAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Cervejaria Pantanal Ltda. – ME, em face da União, na qual pede-se provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, que estenda à autora os efeitos da RDC n. 350/2020, da ANVISA, e que supra *“a necessidade de obtenção de AFE e/ou AE para a produção, fabricação, manipulação, envasamento, distribuição e todos os demais atos necessários para comércio de Alcool Etílico 70° INPM, na forma líquida e em gel, pelo prazo de 180 dias (Art. 12 da RDC 350/2020), assegurando à ANVISA o direito de exercer poder de fiscalização no que se refere à qualidade do produto”*.

Alega a autora, em apertada síntese, que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID 19), e atenta à crise de abastecimento de álcool 70° INPM, que se instalou no País, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA -, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 350/2020, passou a permitir que as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes fabriquem e comercializem o álcool 70° INPM, na sua forma líquida ou em gel, pelos próximos seis meses.

Porém, referida resolução não contemplou as fábricas de bebidas, exigindo, para estas, protocolo de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), cujos procedimentos burocráticos são incabíveis para a excepcionalidade do momento vivenciado pela população.

Aduz que a restrição imposta pela ANVISA através da RDC nº. 350/2020 fere os princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa, o que estaria a legitimar os seus pleitos.

Por fim, defende a necessidade de concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, destacando decisão concessiva precedente, que foi proferida nos autos nº. 5002474-75.2020.403.6000.

Relatei para o ato. **Decido.**

Não vislumbro, no presente caso, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

A Resolução de Diretoria Colegiada RDC n. 350, de 19 de março de 2020, assim estabelece (ID 3069252):

“Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida será adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, empresas regularizadas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável. – destaqui.

Conforme se vê, os procedimentos excepcionais estabelecidos no normativo acima transcrito destinam-se apenas às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas, o que significa que o Estado, enquanto ente legítimo para normatizar e fiscalizar as atividades empresariais, no interesse da sociedade, já teve pelo menos uma prévia a respeito, pois as empresas excepcionalmente autorizadas pela referida resolução deverão ser portadoras de AFE e alvará ou licença sanitária emitidos pelos órgãos competentes.

Portanto, a Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 350, de 19 de março de 2020, não contempla empresas fabricantes de cerveja, que é o caso da parte autora.

Com efeito, a definição e execução de políticas públicas destinadas à contenção da pandemia da COVID 19 em território nacional são atribuições do Executivo e do Legislativo, de seu turno, norteadas por juízos de conveniência e oportunidade, indispensáveis à adequação entre necessidades e possibilidades reais e concretas, de modo que, ao menos em princípio, a não ser que se aponte ilegalidade concreta em sentido amplo, não há espaço para intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido é a r. decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, em sede Agravo de Instrumento nos autos citados como precedente (AI n. 5007201-35.2020.403.0000, autos principais n. 5002474-75.2020.403.6000), da qual se extrai o seguinte excerto:

“O artigo 2º da Constituição Federal estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Tem-se, aqui, postulada fundamental da democracia, imprescindível à preservação do equilíbrio e da paz social.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode, para além dos limites da Constituição Federal e das leis, interferir nas funções dos demais. Ainda que, para a resolução de conflitos, a última palavra seja confiada ao Poder Judiciário, daí não resulta que ele possa sobrepujar-se aos demais e exercer funções que a estes sejam próprias.

Justamente por isso, ainda que lhe caiba, uma vez demandado, compeli-los a todos e a cada um o cumprimento das normas e princípios de Direito, o Poder Judiciário não legisla e nem administra o poder público, sob pena de comprometer a estrutura de divisão de poder estabelecida pela Constituição Federal.

No caso presente, a empresa agravada não invoca um direito; não atribui à agravante uma ilegalidade, tampouco um abuso de poder. Tudo o que a agravada faz é trazer uma situação fática evidentemente angustiante e trágica – não atribuível a quem quer que seja em particular – e pedir ao Poder Judiciário que contorne a lei e imponha ao Poder Executivo o cumprimento de determinados “deveres” todavia não previstos no ordenamento positivado.

É curial que, diferentemente do particular – que pode fazer tudo o que a lei não proíbe –, a Administração só pode fazer o que a lei permite. Buscando na petição inicial e, mesmo, na decisão recorrida, não encontro regra legal que tenha sido descumprida pela agravante. De que ilegalidade ou abuso de poder está a padecer a agravada? Qual é o direito que lhe tenha sido violado ou ameaçado? De onde se extrai que a agravada possa, sem as autorizações administrativas próprias, produzir álcool etílico para comercialização? De onde se colhe que se possa impor à agravante o dever de realizar fiscalização específica, a recair sobre determinada situação? Qual é a base jurídica para transformar um poder confiado ao Executivo em um dever imposto pelo Judiciário?

Ora, se a agravante demora-se excessivamente em fornecer tais autorizações, ferindo o princípio constitucional da eficiência e a ponto de impedir o exercício de um legítimo direito da agravada, o caso não seria, evidentemente, de suprimir, simplesmente, as exigências legais – que, a olhos vistos, têm sua razão de ser –, mas, quando muito, de buscar a emissão de um comando judicial tendente a compeli-la a cumprir temporariamente suas funções e a dar resposta à pretensão da agravada.

Mais especificamente, tem-se que, diante da situação de calamidade pública de todos conhecida, a agravante dispensou formalidades para facilitar a fabricação de álcool etílico 70% a empresas que se dispusessem a doar o produto. A agravada, contudo, quer a mesma dispensa, mas para comercializar o produto. Não há amparo legal ou constitucional a tal pretensão. Só quem poderia conceder-lhe tal dispensa seria a própria Administração, por força do mandato conferido aos representantes eleitos. Assim, o Poder Judiciário não pode, sem esteio constitucional, exercer atos típicos de administração. O Poder Judiciário não expede alvarás de funcionamento, não concede licenças administrativas, não confere autorizações confiadas a outros poderes. O Poder Judiciário reconhece ilegalidades, abusos de poder, ameaças ou violações a direitos e, com base nisso, emite comandos. Esta é sua função e desbordar dela, sim, é que pode configurar abuso de poder.

Pode-se, é certo, no plano das ideias, discordar das decisões tomadas pela Administração. Os eventuais erros de decisão, praticados pelo administrador nos limites da legalidade, podem ser objeto de reprovação política, com todas as consequências que lhe são inerentes em um estado democrático; mas ao Poder Judiciário não cabe censurar as opções políticas do administrador; cabe-lhe, apenas, a censura jurídica. Pensar diferentemente significaria admitir que todos os atos praticados pelo Poder Executivo, ainda que no exercício de suas funções típicas, pudessem ser revistos pelo Poder Judiciário, de modo a possibilitar que este, ao fim e ao cabo, verdadeiramente administrasse o Estado.

Ainda a esse respeito, diga-se que não se pode afirmar que as eventuais opções políticas do Poder Judiciário seriam, sempre, melhores que as opções políticas do Poder Executivo; elas poderiam ser piores, muito piores ou até nefastas e a todos esses maus atributos somar-se-ia, ainda, o da falta de legitimidade representativa.

Nesse contexto, a conclusão a que se chega – pelo menos neste momento processual – é a de que se deve suspender os efeitos da r. decisão judicial, seja porque confere à agravada, ainda que em caráter liminar, um direito que não se extrai do direito posto, seja porque impõe à agravante um dever que a lei não prevê e, ademais, não foi sequer postulado pela agravada nos termos e na extensão deliberada pelo juízo a quo.

Por fim, diga-se que, destinada a produzir efeitos por curto espaço de tempo, muito inferior ao que se demanda, razoavelmente, para a tramitação de um agravo de instrumento, a r. decisão recorrida precisa ter seus efeitos suspensos de imediato, sob pena de comprometer-se a eficácia do provimento jurisdicional final, a cargo da Turma.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante” (proferida em 02/04/2020).

Nesse contexto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicienda a análise dos demais.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EDILBERTO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 16546035 e destituo do *mínus* de perito(a) do Juízo o Dr. Júlio Pierin. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias apresente réplica à contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENISE CAMPOS SERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da decisão ID 30665111, proferida em sede de Agravo de Instrumento, por meio da qual foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NÉZIO NERY DE ANDRADE, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos, bem como que condene a parte ré à repetição de indébito.

Alega ser servidor público federal aposentado e que o seu pedido se justifica em razão de ser portador de "arritmia cardíaca irreversível – cardiopatia grave".

Narra que o pedido realizado na esfera administrativa foi indeferido sob o argumento de ser "portador de arritmia cardíaca, controlada por medicação, não se enquadrando nos critérios de cardiopatia grave."

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** (ID 4712329).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 4829811), alegando, em síntese, que o autor não é portador de cardiopatia grave, na forma da lei, pelo que requer a improcedência do pleito ou a realização de prova pericial.

Réplica sob o ID 5239636. O autor pede, caso não seja aproveitável o laudo médico por ele juntado, a realização de perícia técnica, por médico cardiologista.

Intimada para a especificação de provas, a parte ré pugnou pela não realização de outras provas além daquelas já requeridas (ID 5276067).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair-se que as partes controvertem sobre ser o autor portador de cardiopatia grave, de forma a beneficiá-lo com a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, regulamentado pelo artigo 39 do Decreto nº 3.000/99.

Para dirimir tal questão faz-se necessária a produção da prova pericial, que foi requerida pela parte autora; **defiro-a**, pois.

À Secretaria para diligenciar em busca de médico com especialidade em cardiologia, apto à realização desta perícia, certificando-se, sendo que desde já tal profissional fica **nomeado** para o ato técnico (realização da perícia).

Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, bem como para que, no **prazo de 15 dias**, formulem os seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (artigo 465, §1º, do CPC).

Em seguida, intime-se o profissional, de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, com base nos quesitos a serem respondidos. **Prazo de 10 (dez) dias**.

Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar os seus canais de contato, em especial o endereço eletrônico (artigo 465, §2º, III, do CPC).

Vinda a proposta de honorários, intimem-se as partes.

Não havendo insurgências, deverá o autor ser intimado para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetivar o depósito do valor em conta judicial (CEF – agência 3953 - Fórum da Justiça Federal) vinculada a este Feito, comprovando-o nos autos.

Após, deverá a Secretaria entrar em contato com o perito a fim de promover o agendamento para a realização do exame (data, hora e local), devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em **15 (quinze) dias**, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais poderão ser levantados em favor do perito, seja por alvará, seja por transferência bancária mediante informação dos dados bancários de sua titularidade.

Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão levantados depois que o perito os prestar.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma patologia cardiovascular?
- 2) Em caso positivo, tal patologia é considerada grave? E é definitiva ou irreversível?

Intimem-se. Cumpra-se, observando a prioridade de tramitação.

Intime-se, ainda, a parte ré acerca dos documentos juntados pelo autor sob IDs 18127871 e 18127874.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 30616680, fica designada como perita judicial a Dra. JOSETE GARGIONI ADAMES, devidamente cadastrada no Sistema AJG.

Campo Grande, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Luiz Antônio Costa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que efetivamente laborou em condições especiais no período compreendido entre 25/03/1985 a 28/04/1995 (data essa do advento da Lei nº 9032, de 28/04/95).

Alega que no aludido período, trabalhou na RFFSA – Rede Ferroviária Federal, como engenheiro de linha, realizando várias funções na via férrea, inclusive resgate em acidentes, prestando socorro, dentre várias outras atividades insalubres.

Acrescenta que o pedido na esfera administrativa foi indeferido, uma vez que não foi reconhecido o tempo de labor sob regime especial, a ser depois convertido em tempo de serviço comum, em via contrária aos preceitos da legislação vigente à época, que permitiam a conversão.

Juntou documentos (IDs 8560970 a 8560983).

O pedido de Justiça gratuita restou prejudicado, uma vez que o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (decisão ID 8565054).

Citado, o réu apresentou contestação sob o ID 9180038, ocasião em que rechaçou os argumentos do autor. Protestou por provas documentais. Juntou documentos (IDs 9180047 e 9180049).

Réplica sob ID 9397051. Nessa mesma peça requereu o autor a produção de prova testemunhal, apresentando rol.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor.

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver reconhecido período laboral como efetivamente trabalhado em condições especiais, a ser convertido em tempo de serviço comum, e, em consequência disso, o réu ser condenado a lhe conceder aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo autor, a prova testemunhal não se mostra pertinente para o julgamento da lide, eis que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado, até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, pela simples inscrição da profissão do interessado, nos anexos do Decreto nº 53.831/64, e, depois dessa data, através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalente.

Ademais, as atividades exercidas pelo autor, como engenheiro, junto à RFFSA, encontram-se descritas nos documentos anexados à inicial e sobre elas não se insurgiu o réu, que apenas sustentou o não enquadramento das mesmas, nos anexos do Decreto nº 53.831/64, e, ademais disso, abordou, possivelmente por equívoco, a atividade de vigilância, não tratada neste Feito.

Portanto, a controvérsia posta recai apenas sobre o reconhecimento do trabalho do autor, como sendo em regime especial, e, depois, sobre o direito à conversão desse tempo de labor especial, em tempo de serviço comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não ensejando dilação probatória além da prova documental que já se encontra nos autos.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009019-98.2019.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003032-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORLEY BOSCO MARTINS TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 25336569 a 25336579.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010754-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo visando assegurar o direito da impetrante de se creditar do valor do IPI nas aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, adquiridos sob o regime de isenção.

Em síntese, aduz a impetrante que tem direito de se apropriar do crédito de IPI nas aquisições de insumos, matéria prima e material de embalagens isentos de IPI oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM), ante o princípio da não cumulatividade do IPI, bem como do tratamento diferenciado constitucionalmente garantido à ZFM (artigo 43, § 2º, III, da CF c/c o art. 40 do ADCT), o que foi reconhecido pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário nº. 592.891/SP (Tema 322).

Juntou procuração e documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26318187).

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar na lide (ID 26518399). Informações da autoridade impetrada anexadas no ID's 26950525/27, pugnano pela denegação.

Instada, a impetrante juntou aos autos documentos a fim de regularizar a sua representação processual (ID 29435078).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de ID 29435078 e documentos como emenda à inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança - prolação de sentença.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante busca assegurar-se do direito de escriturar créditos de IPI decorrentes da entrada de bens adquiridos da Zona Franca de Manaus ao abrigo da isenção, impedindo a autoridade impetrada autuá-la pelo creditamento do tributo.

Pois bem. O IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

§3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

E, ao apreciar o Tema 322, em julgamento pelo Tribunal Pleno, ocorrido em 25/04/2019, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. (Recurso Extraordinário nº 592.891/SP com repercussão geral reconhecida).

Desse modo, ainda que ausente o recolhimento do tributo nas operações anteriores, deve ser assegurado o creditamento do IPI, nos moldes constantes da fundamentação exposta pelo STF por ocasião do julgamento do repetitivo, as quais adoto como razão de decidir. Ademais, ante o teor do art. 927, inciso III, do CPC, verifica-se que o julgado tem aplicação imediata.

Anoto, ainda, que o acórdão foi publicado em 20/09/2019 e que recentemente (14/02/2020) foram rejeitados os embargos de declaração. Embora o inteiro teor da decisão dos embargos não tenha sido disponibilizado, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, garantindo-se o direito de a impetrante creditar os insumos isentos de IPI oriundos da Zona Franca de Manaus.

Ressalvo, contudo, que o creditamento deverá ser efetuado de acordo com a alíquota do IPI prevista na TIPI, nos termos do art. 189 do Decreto 7.212/10.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis; mormente em uma conjuntura econômica difícil, como a atual.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de medida liminar para autorizar a que a impetrante escreture os créditos de IPI na entrada de bens (insumos, matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 30602999, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5010754-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V732ACC30B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V732ACC30B>

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGUETTE FIGUEIREDO - SP320149, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que a impetrante busca provimento jurisdicional inicial "II.I) para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Requerente ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, no que tange às demissões futuras; II.II) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN; e II.III) para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários objeto desta ação com exigibilidade suspensa, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS".

Assim, no mérito, a impetrante objetiva, em suma, (i) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (pretéritas e futuras), bem como (ii) que lhe seja reconhecido o direito de restituição em relação a tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com aplicação da Taxa SELIC.

Coma inicial vieram documentos.

A ação, distribuída ao Juízo da 2ª Federal de Dourados/MS, veio redistribuída a este Juízo em decorrência de declínio de competência (ID 24777939).

Pela decisão ID 26316652 foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações; e se determinou a regularização do recolhimento das custas processuais, providência cumprida por meio do ID 28263151.

A autoridade impetrada, embora notificada, deixou decorrer o prazo *in albis* o prazo para prestar informações (ID 28563267).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28446121).

É o necessário. **DECIDO**.

Prelujiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

O dispositivo de lei objeto deste *mandamus* é questionado perante o STF, por meio das ADI's nº 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento, e também no RE 878.313, com repercussão geral, de igual modo, pendente de julgamento.

Pois bem A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência e não pela temporariedade da referida exação.

E, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001, a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do País. Senão vejamos:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro**. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)

Assim, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo atacado e nos atos de exação dele decorrentes. No mesmo sentido, cito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator; porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistibilidade da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 21.08.2018).

Anoto, ainda, que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a impetrante não demonstrou, concretamente, o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida apenas por ocasião da sentença.

Por fim, cabe a ressalva de que a posterior extinção da contribuição, através da Medida Provisória nº 889, convertida na Lei nº 13.932/2019, a partir de 1º de janeiro de 2020, em nada modifica o entendimento acerca da legitimidade da cobrança enquanto plenamente exigível.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: YANITZA HERNANDEZ BETANCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA - MS16888
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **YANITZA HERNANDEZ BETANCOURT**, médica cubana, contra suposto ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede em Brasília-DF, em que busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “participar do processo seletivo do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020”.

Narra a impetrante que de fevereiro de 2014 participou do Programa Mais Médicos, o qual foi encerrado em novembro de 2018. Permaneceu no Brasil, como residente, desde março 2019. O Ministério da Saúde, através do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no País. Contudo, teve o direito de participação no certame tolhido, uma vez que o seu nome não constou da relação de habilitados, embora preencha todos os requisitos previstos no Edital. Aduz que referida relação tem como base dados fornecidos pela Organização Pan-americana de Saúde, que não possui as informações necessárias e atualizadas para identificar corretamente os habilitados. Aduz a urgência, porquanto o prazo para as inscrições se encerram em 03/04/2020. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Observa-se dos autos que a impetrante se insurge contra a não inclusão de seu nome na “relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao projeto mais médicos para o Brasil”, em cumprimento ao art. 23-a da lei nº 12.871/2013, conforme informações prestadas pela OPAS/OMS, e, por consequência, da impossibilidade realizar sua inscrição no certame.

Aponta como autoridade impetrada, o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, donde conclui pela incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

É certo que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Porém, em se tratando de Mandado de Segurança em que se discute a (i)legalidade de atos administrativos praticados por autoridades federais, a jurisprudência vem entendendo que a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, **porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, no caso, Brasília-DF.** Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como codevedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de adiamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC n.º 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE n.º 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC n.º 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC n.º 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Em não sendo esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente Feito, desde já fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Nada obstante, ante a urgência que o caso reclama, apenas a fim de evitar prejuízos à parte impetrante, pela ausência de manifestação judicial, passo a análise do pedido de liminar.

O chamamento público, em seu item 2, assim dispõe:

“2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”

No caso dos autos, o impetrante comprovou apenas a condição de residente no País, conforme Carteira de Registro Nacional Migratório n. G322765-W (ID 30650232).

Não há comprovação quanto aos demais requisitos, o que poderia levar à conclusão de ausência do alegado direito líquido de ter seu nome na lista de médicos habilitados a participar do certame. Com efeito, nos autos não há sequer comprovação da alegada condição de médica da impetrante, e muito menos de que tenha participado do Programa Mais Médicos, com exercício até o dia 13 de novembro de 2018.

Tais circunstâncias, a princípio, ensejariam o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Contudo, ante a excepcionalidade vivida em decorrência da pandemia do Corona vírus e a premente necessidade de se fazer uso de todo o recurso médico disponível no combate da citada pandemia, parece-me razoável acreditar-se na boa-fé da impetrante (que não teria colacionado tais documentos por atribuição e esquecimento) e assegurar-lhe a inscrição no certame, sendo que eventual nomeação e exercício no cargo somente poderá ocorrer mediante comprovação prévia do preenchimento dos requisitos do Edital.

Não se trata aqui de interferência nos critérios trazidos pelo Edital, mas tão somente de se equacionar os dados trazidos com a impetração – até porque não parece crível que o ajuizamento da ação se daria de forma leviana –, e a necessidade de preenchimento de todas as vagas existentes a fim de se atender a demanda trazida pelo COVID-19.

Ante o exposto, **de firo a liminar requerida**, para que a autoridade impetrada permita ao(à) impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionados à efetiva comprovação de preenchimento ao item 2 do edital.

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: YUDELKIS ESPINOSA RIVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por YUDELKIS ESPINOSA RIVERO, cubana, médica, contra suposto ato coator imputado ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede em Brasília-DF, em que busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020”.

Narra a impetrante que desde o ano de 2016 participou do Programa Mais Médicos, o qual foi encerrado em novembro de 2018. Permaneceu no Brasil, como residente desde março 2019. O Ministério da Saúde através do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no País, contudo teve seu direito de participação no certame tolhido, uma vez que seu nome não constou da relação de habilitados, embora preencha todos os requisitos previstos no Edital. Aduz que a relação tem como base dados fornecidos pela Organização Pan-americana de Saúde, que não possui as informações necessárias e atualizadas para identificar corretamente os habilitados. Aduz a urgência, porquanto o prazo para as inscrições se encerram em 03/04/2020. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Observo dos autos que a impetrante se insurge contra a não inclusão de seu nome na “relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao projeto mais médicos para o Brasil”, em cumprimento ao art. 23-A da lei n° 12.871/2013, conforme informações prestadas pela OPAS/OMS, e, por consequência, contra a impossibilidade de realizar sua inscrição no certame.

Aponta como autoridade impetrada o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, donde conclui pela incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

É certo que o art. 109, § 2º, da Constituição, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Nada obstante, em se tratando de Mandado de Segurança em que se discute a (i)legalidade de atos administrativos (comissivos ou omissivos) praticados por autoridades federais, a jurisprudência vem entendendo que a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, **porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, no caso, Brasília-DF.** Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como devedor dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de adiamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo ex officio e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC n° 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n° 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n° 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n° 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC n° 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE n° 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC n° 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n° 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC n° 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Em não sendo esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, desde já fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Nada obstante, ante a urgência que o caso demanda, apenas a fim de evitar prejuízos à parte impetrante ante a ausência de manifestação judicial, passo a análise do pedido de medida liminar.

O chamamento público em seu item 2, dispõe:

“2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei n° 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei n° 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

No caso dos autos, a impetrante comprovou a condição de residente no País, conforme Carteira de Registro Nacional Migratório n. G312969-M (ID 30654154); e a participação no Programa Mais Médicos (ID 30654170). Não há comprovação, contudo, de que tenha permanecido em atividade no citado Programa até o dia 13 de novembro de 2018.

Tal circunstância, a princípio, poderia ensejar o indeferimento da medida liminar pleiteada. Contudo, ante a excepcionalidade vivida em decorrência da pandemia do Corona vírus e a premente necessidade de se fazer uso de todo o recurso médico disponível no combate da citada pandemia, parece-me razoável permitir-se à impetrante a inscrição no certame, sendo que eventual nomeação e exercício no cargo somente poderão ocorrer mediante a comprovação prévia do preenchimento dos requisitos do Edital.

Não se trata aqui de interferência nos critérios trazidos pelo Edital, mas tão somente de se equacionar os dados trazidos com a impetração – até porque não parece crível que o ajuizamento da ação se daria de forma leviana –, e a necessidade de preenchimento de todas as vagas existentes a fim de atender a demanda trazida pelo COVID-19.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para que a autoridade impetrada permita ao(à) impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionados à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital.

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-46.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ADIS NUVIA COLLEJO LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADIS NUVIA COLLEJO LOPEZ**, médica cubana, contra suposto ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com sede em Brasília-DF, em que busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “participar do processo seletivo do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020”.

Narra a impetrante que de agosto de 2017 participou do Programa Mais Médicos, o qual foi encerrado em novembro de 2018. Permaneceu no Brasil, como residente. O Ministério da Saúde, através do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate à Pandemia do COVID-19 no País. Contudo, teve o direito de participação no certame tolhido, uma vez que o seu nome não constou da relação de habilitados, embora preencha todos os requisitos previstos no Edital. Aduz que referida relação tem como base dados fornecidos pela Organização Pan-americana de Saúde, que não possui as informações necessárias e atualizadas para identificar corretamente os habilitados. Aduz a urgência, porquanto o prazo para as inscrições se encerra em 03/04/2020. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido**.

Observa-se dos autos que a impetrante se insurge contra a não inclusão de seu nome na “relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao projeto mais médicos para o Brasil”, em cumprimento ao art. 23-a da lei nº 12.871/2013, conforme informações prestadas pela OPAS/OMS, e, por consequência, da impossibilidade de realizar sua inscrição no certame.

Aponta como autoridade impetrada, o Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, com sede em Brasília-DF, donde conclui pela incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

É certo que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Porém, em se tratando de Mandado de Segurança em que se discute a (i)legalidade de atos administrativos praticados por autoridades federais, a jurisprudência vem entendendo que a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Nesse sentido, consoante a recente jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, **porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora, no caso, Brasília-DF**. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” DE NATUREZA ABSOLUTA. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EX OFFICIO COM REMESSA DO FEITO PARA O JUÍZO SUPOSTAMENTE COMPETENTE COMO DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora. 4. Conforme se depreende dos autos, embora o débito de ITR objeto da CDA seja de atribuição da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por se tratar de imóvel localizado no município de Buri/SP, a decisão de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu registro como coveador dos débitos de ITR foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP André Cordeiro. 5. De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não cabendo a alteração do polo passivo sem pedido de aditamento à inicial formulado pelo impetrante, com posterior reconhecimento da incompetência do Juízo *ex officio* e remessa dos autos para o Juízo supostamente competente. 6. Desta forma, estando a autoridade impetrada indicada na petição inicial sediada em São Paulo/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC nº 5009735-83.2019.4.03.0000 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho – intimação via sistema em 08/08/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Intimação via sistema em 10/06/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000 – TRF3 – 2ª Seção – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Intimação via sistema em 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 5001895-22.2019.4.03.0000 – TRF3- 1ª Seção – Rel. Des. Fed. Wilson Zaully – Intimação via sistema em 23/05/2019)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Em não sendo esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente Feito, desde já fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Nada obstante, ante a urgência que o caso reclama, apenas a fim de evitar prejuízos à parte impetrante, pela ausência de manifestação judicial, passo a análise do pedido de liminar.

O chamamento público, em seu item 2, assim dispõe:

“2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou compelido de refúgio”

No caso dos autos, a impetrante comprovou a condição de residente no País, conforme Carteira de Registro Nacional Migratório n. G368373-W (ID 30665670), o que é indicativo de que permaneceu em território nacional até a publicação da MP n. 890/2019 na condição de residente temporário. Comprovou ainda, a graduação em medicina, bem como sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil até o mês em que houve o encerrado do acordo de cooperação, em novembro de 2018 (ID's 30665665-30665685).

Desse modo, nesta análise sumária, tenho que ficou suficientemente demonstrado o preenchimento pela impetrante dos requisitos para inscrição no processo de chamamento público desenhado n. 9/2020.

Por outro lado, o periculum in mora está evidenciado uma vez que eventual indeferimento da medida acarretará a perda do objeto da ação.

Ademais, ante a excepcionalidade vivida em decorrência da pandemia do Corona vírus e a premente necessidade de se fazer uso de todo o recurso médico disponível no combate da citada pandemia, parece-me razoável assegurar-lhe a inscrição no certame, sendo que eventual nomeação e exercício no cargo somente poderá ocorrer mediante a comprovação prévia do preenchimento dos requisitos do Edital.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para que a autoridade impetrada permita ao(à) impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionados à efetiva comprovação de preenchimento ao item 2 do edital.

Ante a urgência do presente caso, determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

ID 30641999: O Conselho Regional de Química da 20ª Região de Mato Grosso do Sul requer prazo para o início da intervenção pelo Conselho Federal de Química, autorizada em sede de Agravo de Instrumento, para data posterior ao final do período de isolamento social recomendado pelas autoridades.

Pois bem

A r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004667-55.2019.403.0000, tem o seguinte comando:

“Assim, também configurado o periculum in mora, na espécie, diante das inúmeras irregularidades noticiadas e da magnitude do valor do dano ao erário até então apurado, com o objetivo de evitar maiores prejuízos, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida, tão somente para autorizar a prorrogação da intervenção do Conselho Federal agravante no Conselho Regional de Química – 20ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com eventuais prorrogações a serem feitas de forma fundamentada e submetidas a apreciação pelo r. juízo federal de primeira instância”. (ID 30378398)

Do que se extrai do referido *decisum*, apenas a necessidade de eventual prorrogação do período de intervenção teve a apreciação relegada para este Juízo, o que não ocorreu com o termo inicial de tal medida.

Outrossim, comandos da espécie devem ser imediatamente cumpridos.

Nesse contexto, as ponderações e os pedidos feitos pelo Conselho Regional de Química devem ser dirigidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do Agravo de Instrumento n. 5004667-55.2019.403.0000.

Ressalvo, contudo, que, caso o i. Desembargador Federal Relator entenda de modo diverso, ou seja, que também o termo inicial da intervenção possa ser avaliado em primeira instância, este Juízo deverá ser comunicado a respeito.

Por fim, os pedidos de medidas coercitivas formulados pelo Conselho Federal de Química (ID 30668104) serão apreciados após a resolução da questão acima mencionada.

Intimem-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, MS, 3 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0013869-28.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME, ESMERALDO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA - MS16666, KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA - MS16666, KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, por memoriais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para a mesma finalidade.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001497-83.2020.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUCINEA BATISTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007774-52.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO VILA LABIGALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001317-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: A. D. S. R.
REPRESENTANTE: EMERSON MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte impetrante ciente das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29805515), acerca das datas para comparecimento à perícia médica e avaliação social.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012874-88.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimadas para, decorrido o prazo de conferência, manifestarem sobre as peças juntadas aos autos a f. 11, oriundo do STJ e do STF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entende de direito.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002122-52.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Baixa em diligência.

Considerando o teor da decisão saneadora de fls. 138/139-pdf e os pontos controvertidos ali fixados, entendo necessária a realização da prova testemunhal pleiteada pela parte autora, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa.

Desta forma, designo audiência de instrução para data a ser indicada pela Secretária da Vara de acordo com a respectiva pauta, após o retorno do expediente normal.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008809-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IRENE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERLINDA ANGELICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRENE PINHEIRO DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE -MS, em que a impetrante postula a imediata análise do processo administrativo relativo à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolizado em 23.04.2019, sob o nº 1458423820.

Narrou em breve síntese, que em 23.04.2019 protocolou o requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, conforme Protocolo de Requerimento de nº 1458423820, tendo em vista que a autora se encontra desempregada.

Dessa forma, foram entregues todos os documentos necessários para a análise do pedido do benefício, não sendo emitida resposta administrativa até a impetração deste *mandamus*.

Aduz que, passado longo período desde a data de entrada do requerimento administrativo, o processo administrativo previdenciário (PAP) ainda não foi concluído. Entende, assim, que a inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento configura omissão ilegal, do qual decorre grave prejuízo.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (ID 24775147 - fls. 44/46) para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1458423820, no prazo de 40 (quarenta) dias.

O INSS informou interesse em ingressar no feito (fl.49), apresentando documentos anexos para a comprovação da análise do pedido e foi encaminhado carta de exigência ao requerente.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que medida liminar foi efetivamente cumprida, de modo que a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido administrativo objeto deste feito.

Ressalto, entretanto, que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, ocasião em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário emanante junto ao INSS em 23/04/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstradas a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, para o fim de determinar à autoridade defiro o pedido liminar impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1458423820 (fls. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão."

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001494-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA, MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ELZA COSTA LIMA BRANDAO - MS3513-B
Advogado do(a) AUTOR: ELZA COSTA LIMA BRANDAO - MS3513-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso de prazo do despacho proferido à f. 175 do processo físico, com a seguinte determinação: "Verifico que a renúncia aos Mandatos ocorreu após o prazo para interposição de recurso quanto à sentença de f. 156/158. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INCRA, conforme requerido à f. 163."

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALAOR DE PAULO HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela União (ID 24772262)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela União (ID 24916991)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-41.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JORGE CHAMA JUNIOR

Nome: JORGE CHAMA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002789-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARLENE PIRES DA SILVA

Nome: MARLENE PIRES DA SILVA
Endereço: ATILIO BANDUCCI, 297, COOPHASUL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE BUENO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIDIA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIDIA SILVA DA ROCHA, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PROVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, em que a impetrante postula a imediata análise do processo administrativo relativo à concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 11.03.2019, sob o nº 270516250.

Narrou em breve síntese, que em 11.03.2019 protocolou o requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme Protocolo de Requerimento de nº 270516250.

Dessa forma, foram entregues todos os documentos necessários para a análise do pedido do benefício, não sendo emitida resposta administrativa até a impetração deste *mandamus*.

Aduz que, passado longo período desde a data de entrada do requerimento administrativo, o processo administrativo previdenciário (PAP) ainda não foi concluído. Entende, assim, que a inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento configura omissão ilegal, do qual decorre grave prejuízo.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (ID 24508078 - fls. 21/23) para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 27051650, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS informou interesse em ingressar no feito (fl.27), apresentando documentos anexos para a comprovação de que as decisões pontuais de antecipação de análise de requerimentos ferem o princípio da isonomia e desconsideramos efeitos em larga escala da atuação do judiciário, declarando por fim ser impossível o deferimento do pedido inicial e requereu pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, ocasião em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

“Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 11/03/2019 (fls. 14), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, para o fim de determinar à autoridade de fato o pedido liminar impetrado que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 270516250 (fls. 14), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.”

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo protocolado sob o nº 270516250, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta Sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADALBERTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ADALBERTO MIRANDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MS, objetivando a conversão em pecúnia dos 06 (seis) meses de Licenças-Prêmio não gozadas, pagando, para cada mês de Licença-Prêmio não gozada, o equivalente à remuneração que recebeu no último mês antes da aposentadoria, devidamente atualizado desde o requerimento administrativo.

Narrou, em breve síntese, ter ingressado no serviço público em 02/09/1987 e averbado diversos períodos de contribuição do RGPS, de modo que até 31/08/2015 o Autor tinha 61 anos e já contava com 36 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, logrando se aposentar pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme publicação no Diário Oficial da União, seção 2, nº 167 de 01 de setembro de 2015.

O tempo de contribuição acima computado não leva em consideração nenhum período de licença prêmio não gozada, razão pela qual protocolou administrativamente em 22/09/2015, junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, processo nº 23104.005481/2015-71, a conversão em pecúnia de suas licenças-prêmio adquiridas e não gozadas: Período Aquisitivo de 28/10/1985 à 27/10/1990 (3 meses) e de 28/10/1990 à 27/10/1995 (3 meses).

O pedido foi indeferido, sob o argumento de que os períodos não usufruídos em atividade poderiam ter sido contados em dobro para efeitos de aposentadoria, ou na ocorrência de falecimento, poderia ser convertido em pecúnia em favor dos possíveis beneficiários de pensão, não havendo possibilidade de conversão em pecúnia fora destas previsões.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a União afirmou que não iria contestar o feito, nos termos do MEMORANDO-CIRCULAR nº 05/2018/GAB/DEPCONT/PGF/AGU (fls. 58).

O autor se manifestou pleiteando o julgamento procedente do feito (fls. 59/60).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca obter a conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio por ele não gozadas em período anterior à aposentadoria, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria.

A União não ofereceu resistência à pretensão inicial, reconhecendo-a com fundamento no MEMORANDO-CIRCULAR nº 05/2018/GAB/DEPCONT/PGF/AGU.

Assim, levando-se em conta o teor da petição da União de fls. 58, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCPC.

Outrossim, vejo que a União não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo, já no prazo da defesa, a pretensão inicial.

Assim, vejo que a Lei 10.522/02 dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários...

Verifico, então, ser plenamente aplicável ao caso o dispositivo legal acima transcrito, notadamente porque a requerida, no prazo de defesa, deixou de contestar o mérito e reconheceu a procedência do pleito inicial. Assim, a condenação em honorários se revelaria em desacordo com o dispositivo legal em questão.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para determinar à União que proceda à conversão em pecúnia dos 06 (seis) meses de Licenças-Prêmio não gozadas, pagando, para cada mês de Licença-Prêmio não gozada, o equivalente à remuneração que recebeu no último mês antes da aposentadoria, devidamente atualizado desde o requerimento administrativo, com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação (art. 240, NCPC) nos termos da fundamentação supra.

Consequentemente, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, conforme fundamentação supra.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005435-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006698-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS, SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, CLASSE ESPECIAL - CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA GRANDE DOURADOS/MS, SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIÃO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, CLASSE ESPECIAL - CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/MS, objetivando ordem judicial que determine o acesso aos registros das armas de propriedade das empresas LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Narrou, em breve síntese, seremsindicatos que atuam na proteção dos interesses da coletividade e na melhoria da qualidade do ambiente de trabalho e na vida dos obreiros pertencentes a categoria dos vigilantes, sendo os únicos que possuem legitimidade para garantir o resguardo dos direitos trabalhistas.

Segundo alega, é de conhecimento geral, especialmente na seara trabalhista que, as empresas LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 00.092.284/0001-93) e DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, (CNPJ n. 05.052.780/0001-37) encontram-se com dificuldades financeiras há muito tempo e possuem débitos trabalhistas com muitos vigilantes, havendo, também, suspeitas de fraudes para tentar esquivar-se da responsabilidade perante os trabalhadores, desfazendo-se de seu patrimônio mediante transferências patrimoniais para empresa desconhecida.

Afirmam que, por conta desse cenário, é imprescindível que tenham acesso aos registros das armas de propriedade das empresas LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA E DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para o fim de evitarem que tal patrimônio tome rumo ignorado.

Em razão disso, foi solicitado administrativamente à autoridade impetrada, a apresentação de tais documentos, atualmente em poder da DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS.

Tal pedido, entretanto, foi negado, sob o argumento de que os impetrantes não são titulares do Direito. Em seu entender, a referida decisão é ilegal, pois viola os direitos trabalhistas de seus sindicalizados, além de dificultar a fiscalização por parte dos impetrantes das relações de trabalho em questão.

Juntaram documentos.

A decisão de ID 10332966 determinou a oitiva prévia da autoridade impetrada, que deveria esclarecer especialmente sobre a existência de sigilo das informações em questão e respectivo embasamento legal.

Em sede de informações (ID 10618793), a autoridade destacou a legalidade de sua atuação na esfera administrativa, notadamente em razão do sigilo das informações pleiteadas pelos impetrantes, bem como pela possível vulneração da segurança da sociedade. Encaminhou, no entanto, a listagem pretendida pelos impetrantes.

Os autos vieram conclusos para decisão, quando este Juízo considerou prejudicada a apreciação da liminar, em razão da apresentação dos documentos pretendidos na inicial, decretando, também, o sigilo de justiça (ID 14142372). Determinou-se, por fim, a remessa dos autos ao MPF.

O *parquet* se absteve de opinar sobre o mérito da ação em razão da inexistência, no seu entender, de interesse público primário a ser defendido.

É o relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Explico.

Os impetrantes pretendiam, em brevíssimo resumo, obter dados referentes a armas de fogo de propriedade das empresas LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em razão da existência de débitos trabalhistas havidos com seus sindicalizados e a necessidade de fiscalização de sua parte das relações de trabalho em questão.

Antes de se apreciar o pedido de liminar, contudo, a autoridade impetrada apresentou os documentos pretendidos pelos impetrantes, independentemente de ordem judicial específica para tanto.

Houve, então, a perda superveniente do interesse processual, haja vista que os documentos que os impetrantes pretendiam obter foram espontaneamente apresentados pela autoridade coatora.

Sobre o tema, vide lições de abalizada doutrina^[1]:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”

Do narrado, conclui-se que a presente ação já não mais se faz necessária para a tutela do alegado direito líquido e certo dos impetrantes impetrantes, à medida que o bem da vida pleiteado já fora obtido, independentemente de determinação judicial.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que, de rigor, se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei do Mandado de Segurança.

Sem custas, nos termos da L. 9.289/96. Isso porque, não foram os impetrantes que deram causa à demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data.

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

SENTENÇA

CARLOS HENRIQUE CAMPEIRO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, pelo qual objetiva seja a suspensão da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, sendo que sua certidão de registro trouxe restrições na área de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA.

Destaca estar perdendo propostas de emprego, justamente por conta de tal restrição, que considera ilegal por não ser fundamentada em Lei. No seu entender, observadas as normas de regência, quais sejam o art. 5º da Constituição, Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as restrições quanto à “geração, transmissão e distribuição de energia” (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 79/82).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107/, alegando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, por meio da qual se deu a atuação do CREA/MS no caso em tela, é o órgão competente para analisar e deliberar sobre as atribuições do Engenheiro Eletricista, possuindo legitimidade para julgar sobre assuntos do exercício profissional, com base nos art. 45 e 46 da Lei n. 5.194/66.

Alega que cumpre as disposições estabelecidas em Lei, não extrapolando em nenhum momento o que lhe é determinado, o que comprova, mais uma vez, a ausência de qualquer abuso de poder, pois, repita-se, a Lei Federal n. 5.194/66, em seus artigos 34, letra “k” ordena aos Conselhos Regionais que deva “cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários”, e ainda o art. 27, letra “f”, que são atribuições do Conselho Federal: “baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”; deste modo não havendo, em hipótese alguma, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no exercício dessa prerrogativa, que pretenda inverter a ordem legal.

Sustenta que, em homenagem ao princípio da independência dos poderes, não se compreende como o Judiciário poderá substituir o seu critério pelo do legislador, garantindo pelas vias transversas, a ordem ora pleiteada, que tem o fim específico de se ver o Impetrante livre para o não cumprimento da lei, realizando serviços técnicos que não lhes competem.

Destaca que a carga horária cursada pelo impetrante é inferior à necessária para desenvolvimento correto dos conteúdos aos acadêmicos, o que prejudica as competências em âmbito técnico.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”*¹¹¹

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”*¹¹²

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Conforme mencionado por ocasião da apreciação da liminar, verifico a situação de ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Isto porque o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fl. 2021), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

...

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Tal Decreto, como mencionado na decisão precária, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, de onde se constata a nítida violação ao princípio constitucional da legalidade, especialmente no que tange a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* – art. 5º, XIII. Tal dispositivo constitucional não admite outra interpretação, senão a de que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a limitação questionada na inicial está fundamentada em mera Resolução do Conselho Profissional.

Tal restrição, desacompanhada de qualquer justificativa da autoridade impetrada, não traduz a intenção do legislador constitucional, uma vez que não foi trazida mediante Lei em sentido estrito, mas, como já dito, por mera Resolução, estando a ocorrer notória inversão à ordem legal, mediante a restrição de direitos por norma que não detém característica formal de Lei.

Nesse sentido, os artigos 8º e 9º da Resolução em questão – 218/73 – estabelecem:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Assim, haja vista que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão permitem o exercício das atividades ali descritas, de forma genérica, ao profissional Engenheiro Eletricista, é forçoso concluir, assim como feito em sede precária, que o impetrante detém o direito líquido e certo de exercer tais atribuições.

Portanto, denota-se que tal atuação restritiva do CREA/MS, por meio de sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica transborda das atribuições legalmente conferidas ao conselho de fiscalização profissional em questão. Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que *“Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade.”*^[1]

Reforço que tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo *internacorporis*, tal qual a Resolução nº 218/73, do Conselho Profissional.

É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade da conduta da autoridade impetrada que realizou interpretação restritiva da Resolução 218/73 do CONFEA, sem respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se posicionou:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. - No caso concreto, os autores, ora apelados, sustentam terem

concluído o curso de Engenharia Elétrica na Associação Educacional Americanense, tendo encaminhado os seus respectivos diplomas ao CREA/SP o qual, indevidamente, expediu títulos de “engenheiros de telecomunicações”.

- O curso de Engenharia Elétrica concluído pelos autores foi autorizado pelo MEC por meio da Portaria n.º 589, de 28/03/2001, a qual autorizou o funcionamento do curso de “Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia Elétrica, a ser ministrado pela Faculdade de Americana, mantida pela Associação Educacional Americanense, ambas com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo” (ID 98217029 - Pág. 140).

- Entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- Importante registrar, outrossim, que tal restrição não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ApReeNec ApReeNec – TRF3 – QUARTA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020

Vê-se, então, que o impetrante, de fato, teve seu direito líquido e certo ao exercício da profissão violado por ato ilegal da autoridade impetrada.

Por todo o exposto, **confirmo a liminar de fls. 79/82 e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que seja retirada a restrição existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, relacionadas ao art. 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 16ª ed., 1995, págs. 28-9.

[2] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

[3] STF: [RE 414.426](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 10-10-2011; [RE 795.467 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, *DJE* de 24-6-2014, com repercussão geral.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SR AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFFI NETO - MS13978

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Regularize a impetrante, em 15 dias, a representação processual, uma vez que não consta dos autos que o Sr. Alexandre Scaff Raffi, subscritor da procuração (ID 30595741) tem poderes para representá-la, diante do disposto na cláusula 5ª da alteração 006 de Sociedade Empresarial (ID 30596065), a qual estabelece que a administração da sociedade é exercida por Clóvis Hayrton Raffi.

No mesmo prazo deverá regularizar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo), atentando-se para o recolhimento correto, uma vez que o juntado está abaixo da tabela.

Ainda, no mesmo prazo deverá indicar uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto e a regularização da representação processual, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009512-75.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: HOTEL FERREIRA DA CUNHA

Requerido: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000692-33.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: ANILDO BORDIM TAVEIRA

Requerido: RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que, por ora, não vislumbro risco de ineficácia da medida, caso deferida somente após a manifestação da parte requerida.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-28.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: TEREZINHA JESUS CARVALHO DA SILVA, WILSON VASCONCELOS MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DE ALMEIDA - MS4759

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OMAR SALIM SAAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005006-30.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: EDI CATALINA CASTRO DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA - MS18753, ANGELO ELZO MAZZINI - MS19553
TERCEIRO INTERESSADO: THANER CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO ELZO MAZZINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANUEL GONCALVES NETO

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado pelo INSS, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO TAVARES FLOR - MS21169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a isenção do imposto de renda, por motivo de doença grave, e a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00, em março de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.7000,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010732-72.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414
Nome: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012642-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA PAULINO MATHEUS PEIXOTO

Nome: ALESSANDRA PAULINO MATHEUS PEIXOTO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA SANCHES KRUGER
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IZABEL APARECIDA SANCHES KRUGER impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando a liberação do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor prata, placa LRF-3101, Chassi 9BD27803MB7298309, de sua propriedade, apreendido em 26/05/2017, por aparentemente transportar mercadorias estrangeiras, sem o correspondente pagamento do tributo.

Afirma que iniciou a venda do referido veículo para o então condutor do veículo no ilícito, Maicon Lazari da Silva, por intermédio de uma empresa de revenda de veículos denominada Ferradura Veículos. Contudo, conforme alega, não teve qualquer participação e tampouco conhecimento do ilícito, razão pela qual sustenta a boa fé. Diante do risco de perecimento e da expropriação do bem, por ato irregular praticado por terceiros, pleiteia a restituição do veículo (f. 3-16).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 61-62.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 67-71, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, e, no mérito, que não ficou configurado qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, sendo certo que a apreensão do veículo foi realizada em processo administrativo que respeitou os princípios do direito à ampla defesa e ao contraditório. Quanto à sujeição das mercadorias transportadas pelo veículo apreendido à aplicação da pena de perdimento, não há dúvidas, haja vista a vultosa quantidade de produtos com destinação comercial e sem qualquer documentação comprobatória de sua importação regular.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 72-73, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

À f. 75 a União/Fazenda Nacional requer o ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

O processo não merece prosperar, eis que não se mostra presente a condição da ação referente à legitimidade ativa.

Conforme a própria autora admite, vendeu o veículo em apreço para Maicon Lazari da Silva, entregando o bem a ele antes da apreensão referida na inicial, tanto que em 26/05/2017 foi apreendido quando era dirigido por ele.

Segundo o que consta dos autos, a impetrante não tomou nenhuma providência no sentido de desconstituir o alegado contrato de compra e venda firmado por ela e Maicon Lazari da Silva, que, aliás, parece ter sido verbal. Dessa forma, a impetrante deixou de ser proprietária ou possuidora do veículo em apreço desde a realização do contrato de compra e venda e da entrega do bem ao comprador.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por ilegitimidade ativa, em razão do bem ter sido vendido pela impetrante a terceiro, e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002466-98.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Trata-se de Petição Criminal proposta pela defesa de EDGAR DOS SANTOS SILVA, em que requer: **a)** manifestação do Juízo acerca da competência pela manutenção do requerente na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul; **b)** expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para fins de que sejam solicitadas informações acerca dos motivos da permanência do requerente naquela unidade; **c)** em caso de necessidade de manutenção de custódia cautelar, seja determinada a imediata transferência para unidade prisional do estado de Mato Grosso do Sul; **d)** intimação do representante do MPF; e) caso o Juízo se declare incompetente, o feito seja remetido ao Juízo da Vara Criminal da Justiça Estadual.

3. Considerando que feito não veio instruído com documento hábil para identificação do Juiz Natural (aquele que expediu o mandado de prisão em desfavor de EDGAR DOS SANTOS SILVA), foram solicitadas informações junto à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul acerca das providências empreendidas para viabilizar a transferência do preso para o Estado de São Paulo, bem assim cópia do mandado de prisão cumprido (para fins de identificar o Juiz Natural do feito). Oportunamente, deu-se ciência ao MPF para, querendo, manifestar-se sobre o pedido.

4. Em manifestação, o *Parquet* Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e, em seguida, julgado extinto o pedido (ID 30601546).

5. A autoridade policial prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, instruído com cópia do mandado de prisão cumprido.

6. É o breve relatório. **Decido**.

7. Preliminarmente, este Juízo já sinalizava não ser competente para apreciar os pedidos formulados na inicial, o que veio a se confirmar com a juntada do mandado de prisão cumprido de n. 0001336-83.2017.403.8.26.0603.01.0001-09 (ID 30613897, pag. 3), que pelo seu identificador (8.26), é certo que se trata de feito distribuído perante a Justiça Estadual de São Paulo. Para mais, a autoridade policial esclareceu que órgão expedidor do mandado era o da 2ª Vara Criminal de Birigui/SP (ID 30613897, pag. 1).

8. Inclusive, a autoridade policial relata todas as providências tomadas, pelo que, já adiante, não vislumbro quaisquer irregularidades (ID 30613897, pgs. 1/2), vejamos:

8.1. A prisão foi imediatamente comunicada ao Juízo Estadual da comarca de Corumbá/MS (2ª Vara Criminal), bem assim se solicitou a realização de audiência de custódia perante aquele Juízo, mas devido à Portaria n. 1718 de 17/03/2020, a autoridade policial foi comunicada de que estavam suspensos atos presenciais e/ou audiências;

8.2. Por igual, houve comunicação da prisão ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, ambas na cidade de Corumbá/MS;

8.3. Além da comunicação (com solicitação de agendamento de audiência de custódia) ao Juízo expedidor do mandado, qual seja, a 2ª Vara Criminal de Birigui/SP. A comunicação foi confirmada por serventaria daquele Juízo, porém não houve resposta;

8.4. No dia 26/03/2020, o preso EDGAR DOS SANTOS SILVA foi encaminhado à Polícia Federal de São Paulo (capital), em operação realizada em aeronave da Coordenação de Aviação Operacional-CAOF/SP, e, entregue, no mesmo dia, ao sistema prisional do estado de São Paulo (Centro de Detenção Provisória – CDP Pinheiros III).

9. Nesses termos, conclui-se que a permanência do preso EDGAR DOS SANTOS SILVA na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, deu-se de forma provisória até o seu recambiamento ao sistema penitenciário estadual de São Paulo. Assim, a transitoriedade de estadia do preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, não transfere a competência para a Justiça Federal.

10. Diante o exposto, **RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para apreciar os pedidos formulados na exordial.
11. Por oportuno, cientifico a defesa que eventuais pedidos de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória deverão ser dirigidos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Briguí/SP, a quem compete apreciá-los.
12. Ciência ao MPF.
13. Oportunamente, arquivem-se os autos.
14. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000622-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DECISÃO

O Ministério Público Federal requereu o declínio desta ação penal para a 5ª Vara Federal, para apensamento por conexão à ação penal 0001570-14.2018.403.6000, em decorrência de acordo de não persecução penal realizado na Notícia de Fato 1.21.000.001306/2019-16, abrangendo os fatos narrados na notícia e fato e em ambas ações penais (ID 25334167).

Diante da configuração da conexão probatório ou instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal), entre os crimes praticados pelo denunciado, inseridos no mesmo contexto fático, declínio da competência deste juízo para 5ª Vara Federal, para as providências cabíveis.

Cancelo a audiência designada para o dia 25/06/2020. Comunicuem-se as testemunhas pelo meio mais célere.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Encaminhem-se os autos à SUI5 – Seção de Distribuição e Informações Processuais, para redistribuição dos autos.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003201-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LENILSON INACIO DE SOUZA, JESUEL DOS SANTOS DA SILVA, LEANDRO TORRES FERREIRA, RAFAEL FERNANDES DE QUADROS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920
TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Recentemente, a prisão preventiva de JESUEL DOS SANTOS DA SILVA foi reexaminada por este Juízo, oportunidade em que se constatou que a custódia cautelar foi substituída por medidas diversas da prisão, dentre elas, a fixação de fiança, que não foi paga ou questionada pelo réu, razão pela qual se determinou a expedição de guia de recolhimento provisório para fins de que o Juízo da execução penal verificasse a possibilidade de progressão de regime, dada a pena imposta (2 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão) em regime semiaberto. Nesse toar, não se verificou providências a serem adotadas pelo Juízo (ID 30187701).

3. ID 30605940, a defesa de JESUEL DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão de liberdade provisória ao réu, diante da recente decisão proferida nos autos de *Habeas Corpus* 568.693 – ES, a qual instituiu a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada a pagamento de fiança.

4. É o relatório. **Decido.**

5. De início, registro ser desnecessária a intimação do MPF, eis que se trata de orientação da Corte Superior para cumprimento imediato por todos os juízos. Para tanto, destaco trecho do *Habeas Corpus* 568.693 – ES (ID 30606181):

“Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

(...)

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.” (Negritei)

6. *In casu*, vejo que foi proferida a sentença condenatória em 11/02/2020 (ID 28065265), oportunidade em que a prisão preventiva do réu JESUEL DOS SANTOS DA SILVA foi revogada, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade. Todavia, a fim de acautelar o risco à ordem pública que justificou sua prisão até aquele momento, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão (inclusive, a fixação de fiança), nos termos do art. 319 do CPP. Vejamos o **item 96** daquele *decisum*:

96. Não obstante, a fim de acautelar o risco à ordem pública que justificou sua prisão até o momento, cabível a fixação de medidas cautelares a serem observadas pelo acusado, nos termos do art. 319 do CPP. Fivo, assim, as seguintes medidas, as quais reputo adequadas e suficientes para prevenção de reiteração delitiva: a) comparecimento mensal ao juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; b) fiança no valor de R\$5.000,00, nos termos do art. 325, II, e §1º, I, considerando a situação econômica do condenado; c) proibição de deixar o município de Campo Grande/MS por mais de dois dias sem informar ao juízo; d) proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.

7. **Pois bem**. Em análise, independentemente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso JESUEL DOS SANTOS DA SILVA foi reexaminada, para fins de atender à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

8. Naquele momento, observou-se que não haviam providências a serem tomadas pelo Juízo, eis que a prisão preventiva do réu foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a fixação de fiança. Porém, não houve pagamento da fiança arbitrada pelo acusado, tampouco requerimentos de isenção ou redução da mesma. Para mais, foi expedida guia de recolhimento provisória para fins de que o Juízo da execução penal verificasse a possibilidade de progressão de regime, dada a pena imposta (2 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão) em regime semiaberto.

9. Assim, diante da recente decisão no âmbito do *Habeas Corpus* 568.693 – ES, a defesa de JESUS DOS SANTOS requereu a concessão de liberdade provisória, independentemente do pagamento da fiança.

10. Nesse cenário, vejo que é o caso dos autos.

12. Diante do exposto, **concedo liberdade provisória ao réu JESUEL DOS SANTOS DA SILVA, independente de pagamento de fiança**, restando mantidas as demais medidas impostas (**item 96** da sentença - ID 28065265), quais sejam:

a) comparecimento mensal ao juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de deixar o município de Campo Grande/MS por mais de dois dias sem informar ao juízo;

c) proibição de acesso ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Amambai/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.

13. **Expeça-se Alvará de Soltura em desfavor de JESUEL DOS SANTOS DA SILVA**, acompanhado do Termo de Compromisso.

14. Quanto a medida cautelar descrita na alínea “a” (**item 12**), intime-se o réu JESUEL DOS SANTOS DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, **a contar do dia 15 de junho de 2020** (Portaria nº CPGR-03V nº 4, de 25 de março de 2020), comparecer perante este Juízo (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), a fim de iniciar o cumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juízo.

15. No mais, apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF pelas defesas, bem assim as razões recursais defensivas, ao MPF para apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pelas defesas.

16. Tudo pronto, remetam-se os autos ao E. TRF3.

16. Ciência ao MPF.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008887-97.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO MOURA DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR - GO24394

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

3. Diante disso, intime-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

4. Ainda, à vista do trânsito em julgado para o réu (fls. 7, do ID nº 28257729):

a. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, para início do cumprimento da pena substitutiva, instruindo-a com cópia dos acórdãos e da comprovação de trânsito em julgado no E. TRF3, a ser encaminhada à 5ª Vara Federal desta Subseção.

b. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

c. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao INI a condenação do referido réu.

d. Promova-se a anotação da condenação do réu no sistema PJE.

5. Com relação às custas, intime-se o réu para pagamento voluntário no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, como número do CPF do réu.

6. Ademais, considerando os efeitos condenatórios, intime-se o réu para entregar sua carteira de habilitação no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias, bem como oficie-se ao DENATRAN comunicando a inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena (1 ano e 4 meses).

7. Intime-se. Cumpra-se.

8. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-23.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DURAES FILHO, SUZANA DE CAMARGO GOMES, ENIO TELLES DE CAMARGO, RENATA GARCIA SULZER, ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação, a fim de incluir AMÉLIA BARBOSA DURÃES, esposa do executado OSVALDO DURÃES FILHO, no polo passivo, uma vez que é fiadora e coobrigada solidária, conforme petição inicial – doc. n. 15996196 - Pág. 3-6.

Doc. n. 19215228 - Pág. 1-2. Desarquivem-se os autos físicos e intime-se a parte executada de que ficarão disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão ao arquivo.

Sem prejuízo, antes de apreciar a petição – doc. n. 15996196 - Pág. 299-302, sobre a qual deliberarei oportunamente, manifeste-se a exequente sobre os seguintes bens que remanesçam penhorados nos autos: a) veículo Monza, placa HQW 2817 (penhorado segundo doc. n. 15996196 - Pág. 29-31) e b) área de terras localizada no município de Caracol – MS, havida pela executada AMÉLIA BARBOSA DURÃES por doação de seus pais, destacada da Fazenda Bocajá, matriculada sob n. 4.323 no Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista – MS (penhorada segundo doc. n. 15996196 - Pág. 86-108). Prazo: dez dias.

Doc. n. 15996196 - Pág. 231-2, 253-5, 294-5. Anotem-se o substabelecimento e as procurações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000446-31.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NILTON PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILIAN RUBIRA DE ASSIS - MS6830, DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000185-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se a exequente e o espólio de ORAIDE DA SILVA MARQUES (doc. n. 4166491 – p. 6) devendo os mesmos comprovarem, NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR, quem figurou como pensionista. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

Doc. n. 12907456. Revogo o despacho – doc. n. 11473372 quanto ao segundo parágrafo, postergando a análise da fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença em sede de ações coletivas para momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012224-75.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREIA - MS1471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. n. 24860301 – p. 45-7. Dê-se ciência à exequente sobre o ofício do INSS que comunicou a suspensão dos descontos do valor consignado junto ao Benefício de Aposentadoria de Tempo de Serviço de Professor.

Recebo os embargos declaratórios opostos via docs. n. 24860301 – p. 48-52 e n. 24860351 – p. 1-5 pela exequente, posto que tempestivos. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC.

Destaque que, por oportuno, que, conforme decisão – doc. n. 24860194 – p. 26-9, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Doc. n. 24860351 – p. 7. Certifique a Secretaria a respeito da situação do ofício requisitório – doc. n. 24860301 – p. 11. Sendo o caso, venha o referido ofício para imediata transmissão.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei n° 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (doc. n. 24860188 – p. 14).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007194-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO TEODORO WINKLER NETO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) RÉU: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

kcp

DESPACHO

Doc. n. 24434567 – p. 41-2. Anote-se o substabelecimento.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009504-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para juntar aos autos cópia legível dos documentos constantes do doc. n. 26532243 – p. 29 e 31, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR BIROLINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

À vista da manifestação – doc. n. 25824285 – p. 20-22, destituiu a Dra. Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite. Nomeio, em substituição, a Dra. CLARIANE CARVALHO MAXIMOVITCH, Engenheira em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Argolas, n. 216, Campo Grande, MS, fone: (67) 9 9936-2227, e-mail clarianemaxi@hotmail.com

Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho – doc. n. 25824285 – p. 9-10.

Destaco que o autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico – doc. n. 25824285 – p. 13-16, enquanto o réu não o fez, apesar de intimado.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000389-51.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARTINA AQUINO XIMENES, OZAIR AQUINO LEME
Advogado do(a) RECONVINDO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
Nome: MARTINA AQUINO XIMENES
Endereço: desconhecido
Nome: OZAIR AQUINO LEME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Doc ID n. 21237662: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO - MS17696, EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005902-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA RAMOS - MS6259
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REQUERIDO: MAICK GIULIANO SOARES

Nome: MAICK GIULIANO SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o teor da certidão ID n. 30671143.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARICELA VINALS CARDOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

MARICELA VINALS CARDOZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 30662603), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante participou desde fevereiro de 2014 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba. Após o encerramento do programa em novembro de 2018, o Impetrante permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Refugiada desde fevereiro de 2018.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, o impetrante teve seu direito líquido e certo de CONCORRER ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil conforme edital 09 de março de 2020, violado pela OMISSÃO de seu nome na relação de concorrentes habilitados (DOC.ANEXO), mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Conforme o Edital referido, poderia participar do programa os médicos cubanos que:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

O Impetrante preenche o primeiro requisito, uma vez que exercia a função de médico através do Programa Mais Médicos (DOC ANEXO).

No que tange ao desligamento do programa, fato notório se deu em novembro de 2018, preenchendo assim o segundo requisito.

Quanto ao terceiro requisito, referente a residência no país, o impetrante comprova que solicitou refúgio no país em 14/05/2019, conforme documentação anexa, preenchendo o requisito previsto no edital, ou seja, dentro da data de 01 de agosto de 2019.

Desta forma, resta evidente que o impetrante preenche todos os requisitos elencados no Edital n.09 do Ministério da Saúde quanto ao programa mais médicos.

Ocorre que após verificar o Edital em questão e a lista de médicos aptos a participar do certame, percebeu que tal lista estava viciada uma vez que na mesma constavam médicos que não estavam no país, médicos que já haviam sido naturalizados e estavam trabalhando como médicos, entre outros erros.

Ao questionar tal fato através de consulta ao telefone de contato fornecido pelo Ministério da Saúde 136, quanto aos erros e omissões na inclusão do Impetrante, foi alegado que por se tratar de lista fornecida pela OPAS (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE) cuja fonte informativa encerrou-se em novembro/2018. Evidente que a OPAS desconhece assim o destino e a conduta dos médicos após o encerramento do contrato entre o Governo de Cuba e a tal organização.

Desta forma, como qualquer tratativa deve ser realizada através do telefone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados ao encerramento do programa em novembro de 2018, se faz necessário o presente Mandado de Segurança.

Assim, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não tendo outra solução senão socorrer-se do Judiciário, com o propósito de proteger seu direito, através de MANDADO DE SEGURANÇA com o fim de ter seu direito de se inscrever na concorrência das vagas abertas pelo Edital 09 de março de 2020.

Pede medida liminar “que seja permitido que a impetrante MARICELA VINALS CARDOZA, possa participar do processo seletivo do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020.”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30570311); (ii) declaração de hipossuficiência (Id. 30662069); (iii) carteira de registro nacional migratório (Id. 30662072); (iv) tabela de locais de prestação de serviços da impetrante (Id. 30662076); (v) portaria 191/2018 como lista de nomes e registros de médicos intercambistas (Id. 30662078); (vi) solicitação de refúgio (Id. 30662084); (vii) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público e cronograma de eventos (Id. 30662303 e 30662307).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o edital objeto desta ação integra as ações governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretária:

- i. inclua o assunto "Covid-19 (código 12612)" na autuação, sem a exclusão dos assuntos já cadastrados;
- ii. encaminhe cópia desta decisão ao e-mail covid19@trf3.jus.br

2.2. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.3. Pedido de liminar.

O Edital n. 9, de 26.03.2020, desencadeou "a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil" (Id. 30510577, p. 1).

Referido edital estipulou como requisitos, além de ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, (i) estar no exercício de suas atividades em 13.11.2018; (ii) ter sido desligado do projeto em razão da ruptura do acordo de cooperação originário; e (III) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (item 2.1 do edital).

A impetrante trouxe documentos que demonstram ter atuado como médica intercambista do Projeto Mais Médicos a partir de junho de 2018 (Id. 30662078, p. 2) e que permaneceu no exercício de suas atividades no mês de novembro de 2018, quando ocorreu a ruptura do acordo de cooperação (Id. 30662076, p. 1, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-11/cuba-deixa-mais-medicos-por-discordar-de-exigencias-do-governo-eleito>).

E, neste juízo de cognição sumária, há indícios suficientes de que permaneceu território nacional até a publicação da MP n. 890/2019 na condição de residente temporário (já que continuou prestando serviços no PSF Ouro Verde em Teixeira de Freitas, BA, e solicitou refúgio (Id. 30662076 e 30662084).

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo suficientemente demonstrado o preenchimento pela impetrante dos requisitos para inscrição no processo de chamamento público desencadeado n. 9/2020.

Ademais, a inscrição da impetrante não trará maiores prejuízos à parte contrária, ao passo que o não deferimento da medida neste momento resultará em provável perda de objeto da ação, o que também demonstra a presença do *periculum in mora*.

Evidentemente que esta poderá ser revista caso a autoridade apresente documentos que afastem as conclusões aqui expostas.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada pratique todos os atos necessários a permitir a inscrição da impetrante no processo seletivo do Edital nº 9, de 26 de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito à disposição da Secretária.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOHN ANGEL VICENTE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTERIO DA SAUDE
jt

DECISÃO

1. Relatório.

JOHN ANGEL VICENTE CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 30510198), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante participou desde fevereiro de 2014 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba. Após o encerramento do programa em novembro de 2018, o Impetrante permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Residente desde fevereiro de 2018.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, o impetrante teve seu direito líquido e certo de CONCORRER ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil conforme edital 09 de março de 2020, violado pela OMISSÃO de seu nome na relação de concorrentes habilitados (DOC.ANEXO), mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Conforme o Edital referido, poderia participar do programa os médicos cubanos que:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

O Impetrante preenche o primeiro requisito, uma vez que exercia a função de médico através do Programa Mais Médicos desde 2014, primeiro no município de Sidrolândia/MS e após no Polo Base de Aquidauana/MS, atendendo a comunidade indígena. (DOC.ANEXO).

No que tange ao desligamento do programa, fato notório se deu em novembro de 2018, preenchendo assim o segundo requisito.

Quanto a residência no país o impetrante possui a mesma desde 2014, sendo esta vigente na data de 1º de agosto de 2019, conforme documentação anexa.

Desta forma, resta evidente que o impetrante preenche todos os requisitos elencados no Edital n.09 do Ministério da Saúde quanto ao programa mais médicos.

Ocorre que após verificar o Edital em questão e a lista de médicos aptos a participar do certame, percebeu que tal lista estava viciada uma vez que na mesma constavam médicos que não estavam no país, médicos que já haviam sido naturalizados e estavam trabalhando como médicos, entre outros erros.

Ao questionar tal a fato através de consulta ao telefone de contato fornecido pelo Ministério da Saúde 136, quanto aos erros e omissões na inclusão do Impetrante, foi alegado que por se tratar de lista fornecida pela OPAS (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE) cuja fonte informativa encerrou-se em novembro/2018. Evidente que a OPAS desconhece assim o destino e a conduta dos médicos após o encerramento do contrato entre o Governo de Cuba e a tal organização.

Desta forma, como qualquer tratativa deve ser realizada através do telefone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados ao encerramento do programa em novembro de 2018, se faz necessário o presente Mandado de Segurança.

Assim, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não tendo outra solução senão socorrer-se do Judiciário, com o propósito de proteger seu direito, através de MANDADO DE SEGURANÇA com o fim de ter seu direito de se inscrever na concorrência das vagas abertas pelo Edital 09 de março de 2020.

Pede medida liminar "para fim de que seja permitido que o impetrante JOHN ANGEL VICENTE CRUZ, possa participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020".

Apresentou, além da procuração e declaração de hipossuficiência, os seguintes documentos: (i) carteira de registro nacional migratório (Id. 30510572); cédula de identidade de estrangeiro (Id. 30510573); edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público (Id. 30510577 e 30510580).

Posteriormente, o impetrante apresentou cópia de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves (Id. 30512118).

O pedido de liminar foi indeferido e o impetrante foi intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais e a apresentar os documentos exigidos pelo edital (Id. 30532164).

O impetrante manifestou-se (Id. 30557520). Formulou pedido de justiça gratuita, apresentou novos documentos e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Emenda da Inicial.

Admito o pedido de emenda da inicial (Id. 30557520) e defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Reanálise do pedido de liminar.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

Todavia, tendo em vista que o impetrante apresentou novos documentos e o prazo para inscrições encerrará amanhã, considerando, ainda, os princípios da economia e celeridade processual, passo a apreciar o pedido de reconsideração.

Conforme destaquei na decisão (Id. 30532164), o Edital n. 9, de 26.03.2020, desencadeou "a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil" (Id. 30510577, p. 1).

Referido edital estipulou como requisitos, além de ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, (i) estar no exercício de suas atividades em 13.11.2018; (ii) ter sido desligado do projeto em razão da ruptura do acordo de cooperação originário; e (iii) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (item 2.1 do edital).

Posteriormente ao indeferimento do pedido de liminar, o impetrante trouxe documentos que indicam ter se graduado em Medicina (Id. 30557521, 30557525, 30557527 e 30557528), ter exercido suas funções no Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul a partir de maio de 2014 no Projeto Mais Médicos para o Brasil (Id. 30557530) e que estava participando do Projeto Mais Médicos no mês de novembro de 2018, mês em que ocorreu a ruptura do acordo de cooperação (Id. 30557529, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-11/cuba-deixa-mais-medicos-por-discordar-de-exigencias-do-governo-eleito>).

E a Carteira de Registro Nacional Migratório expedida em 25.08.2019 (Id. 30510572) apresenta indícios de que o impetrante permaneceu em território nacional até a publicação da MP n. 890/2019 na condição de residente temporário.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo suficientemente demonstrado o preenchimento pelo impetrante dos requisitos para inscrição no processo de chamamento público desencadeado n. 9/2020.

Ademais, a inscrição do impetrante não trará maiores prejuízos à parte contrária, ao passo que o não deferimento da medida neste momento resultará em provável perda de objeto da ação, o que também demonstra a presença do requisito do *periculum in mora*.

Evidentemente que esta poderá ser revista caso a autoridade apresente documentos que afastem as conclusões aqui expostas.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada pratique todos os atos necessários a permitir a inscrição do impetrante no processo seletivo do Edital nº 9, de 26 de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito à disposição da Secretaria.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL BOZALEYVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

JOSE MIGUEL BOZALEYVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE como autoridade coatora (Id. 30658834), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante participou desde junho de 2017 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba. Após o encerramento do programa em novembro de 2018, o Impetrante permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Residente desde março de 2019.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, o impetrante teve seu direito líquido e certo de CONCORRER ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil conforme edital 09 de março de 2020, violado pela OMISSÃO de seu nome na relação de concorrentes habilitados (DOC.ANEXO), mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Conforme o Edital referido, poderia participar do programa os médicos cubanos que:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n° 890, de 1° de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio O Impetrante preenche o primeiro requisito, uma vez que exercia a função de médico através do Programa Mais Médicos, atendendo a comunidade. (DOC ANEXO).

No que tange ao desligamento do programa, fato notório se deu em novembro de 2018, preenchendo assim o segundo requisito.

Quanto a residência no país o impetrante possui a mesma desde março de 2019, sendo esta vigente na data de 1° de agosto de 2019, conforme documentação anexa.

Desta forma, resta evidente que o impetrante preenche todos os requisitos elencados no Edital n.09 do Ministério da Saúde quanto ao programa mais médicos.

Ocorre que após verificar o Edital em questão e a lista de médicos aptos a participar do certame, percebeu que tal lista estava viciada uma vez que na mesma constavam médicos que não estavam no país, médicos que já haviam sido naturalizados e estavam trabalhando como médicos, entre outros erros.

Ao questionar tal fato através de consulta ao telefone de contato fornecido pelo Ministério da Saúde 136, quanto aos erros e omissões na inclusão do Impetrante, foi alegado que por se tratar de lista fornecida pela OPAS (ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SAUDE) cuja fonte informativa encerrou-se em novembro/2018. Evidente que a OPAS desconhece assim o destino e a conduta dos médicos após o encerramento do contrato entre o Governo de Cuba e a tal organização.

Desta forma, como qualquer tratativa deve ser realizada através do telefone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados ao encerramento do programa em novembro de 2018, se faz necessário o presente Mandado de Segurança.

Assim, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não tendo outra solução senão socorrer-se do Judiciário, com o propósito de proteger seu direito, através de MANDADO DE SEGURANÇA com o fim de ter seu direito de se inscrever na concorrência das vagas abertas pelo Edital 09 de março de 2020.

Pede medida liminar para "que seja permitido que o impetrante JOSÉ MIGUEL BOZA LEYVA, possa participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020,".

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30658837); (ii) declaração de hipossuficiência (Id. 30658843); (iii) certidão de registro como temporário no Sistema de Registro Nacional Migratório (Id. 30659419); (iv) comprovante de inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil referente ao Edital n. 22, 07.12.2018 (Id. 30659422); (v) certificado de participação na Oficina de Capacitação na Estratégia de Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância do DSEI RIO TAPAJÓS, em julho de 2017 (Id. 30659425) (vi) diploma de Medicina (Id. 30660132); (vii) contrato de prestação de serviços médicos no exterior (Id. 30659426); (viii) formulário de pedido de visto e visto (Id. 30660138 e 30660504); (iv) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público e cronograma de eventos (Id. 30659427 e 30659430).

É o relato do necessário. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o edital objeto desta ação integra as ações do governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretaria:

i. inclua o assunto "Covid-19 (código 12612)" na autuação, sem a exclusão dos assuntos já cadastrados;

ii. encaminhe cópia desta decisão ao e-mail covid19@trf3.jus.br

2.2. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.3. Pedido de liminar.

O Edital n. 9, de 26.03.2020, desencadeou "a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil" (Id. 30510577, p. 1).

Referido edital estipulou como requisitos, além de ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, (i) estar no exercício de suas atividades em 13.11.2018; (ii) ter sido desligado do projeto em razão da ruptura do acordo de cooperação originário; e (III) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (item 2.1 do edital).

O impetrante não trouxe documentos que demonstrem ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, tampouco que permaneceu no exercício de suas atividades no mês de novembro de 2018, quando ocorreu a ruptura do acordo de cooperação (Id. 30662076, p. 1, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-11/cuba-deixa-mais-medicos-por-discordar-de-exigencias-do-governo-ileito>).

Note-se que a inscrição no edital n. 22/2018 (Id. 30659422) não atende a esses requisitos, tampouco o contrato que celebrou com empresa cubana (Id. 30659426), já que eles não chegam a demonstrar a necessária atuação como médico intercambista do referido projeto, tampouco que permaneceu no exercício de suas atividades até 13.11.2018.

Neste momento processual, não há provas do direito invocado.

Relembrando-se que o entendimento de que os documentos de habilitação técnica e titulação devem ser cobrados apenas no momento da posse não obsta o entendimento aqui exarado, na medida em que tais requisitos desbordam essas questões aqui alinhavadas.

3. Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007192-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 25821678 – p. 22-6. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que o perito é especialista em psiquiatria, o que atende a exigência do art. 465 do CPC.

No tocante às alegações, constantes da petição – doc. n. 25821678 – p. 38-42, convém ressaltar que a parte não chegou a arguir a suspeição do perito, configurando a percussão.

De resto, não esta configurada a alegada parcialidade, primeiro porque o autor simplesmente alega que o perito é médico do Exército, sem comprovar tal fato, que, se verdadeiro, não conduz à alegada imparcialidade. E o mesmo ocorre quanto à recusa do perito em continuar a atuar em processos no qual figure como parte o advogado do autor.

Além disso, cabe ao Juiz apreciar o laudo e as demais provas constantes dos autos, com base no livre convencimento motivado (arts. 371 e 479, ambos do CPC).

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença, na mesma ordem em que estavam, conforme já determinado pelo despacho – doc. n. 25821678 – p. 34.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002796-35.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO OSWALDO SENGER, CLECI TEREZINHA SENGER

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O, LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO - MS13534, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE - MS7513, CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA - MS9128, ANIBAL BARBOSA DE MELO - MS13246-B, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARTHA ISABEL ROJAS SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

MARTHA ISABEL ROJAS SANCHEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE como autoridade coatora (Id. 30669890), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A impetrante participou desde fevereiro de 2017 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba. Após o encerramento do programa em novembro de 2018, o Impetrante permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Residente desde fevereiro de 2019.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, o impetrante teve seu direito líquido e certo de CONCORRER ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil conforme edital 09 de março de 2020, violado pela OMISSÃO de seu nome na relação de concorrentes habilitados (DOC.ANEXO), mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Conforme o Edital referido, poderia participar do programa os médicos cubanos que:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

A Impetrante preenche o primeiro requisito, uma vez que exercia a função de médica através do Programa Mais Médicos, atendendo a comunidade. (DOC ANEXO).

No que tange ao desligamento do programa, fato notório se deu em novembro de 2018, preenchendo assim o segundo requisito.

Quanto a residência no país o impetrante possui a mesma desde fevereiro de 2019, sendo esta vigente na data de 1º de agosto de 2019, conforme documentação anexa.

Desta forma, resta evidente que a impetrante preenche todos os requisitos elencados no Edital n.09 do Ministério da Saúde quanto ao programa mais médicos.

Ocorre que após verificar o Edital em questão e a lista de médicos aptos a participar do certame, percebeu que tal lista estava viciada uma vez que na mesma constavam médicos que não estavam no país, médicos que já haviam sido naturalizados e estavam trabalhando como médicos, entre outros erros.

Ao questionar tal fato através de consulta ao telefone de contato fornecido pelo Ministério da Saúde 136, quanto aos erros e omissões na inclusão do Impetrante, foi alegado que por se tratar de lista fornecida pela OPAS (ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SAUDE) cuja fonte informativa encerrou-se em novembro/2018. Evidente que a OPAS desconhece assim o destino e a conduta dos médicos após o encerramento do contrato entre o Governo de Cuba e a tal organização.

Desta forma, como qualquer tratativa deve ser realizada através do telefone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados ao encerramento do programa em novembro de 2018, se faz necessário o presente Mandado de Segurança.

Assim, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não tendo outra solução senão socorrer-se do Judiciário, com o propósito de proteger seu direito, através de MANDADO DE SEGURANÇA com o fim de ter seu direito de se inscrever na concorrência das vagas abertas pelo Edital 09 de março de 2020.

Pede medida liminar para “que seja permitido que a impetrante MARTHA ISABEL ROJAS SANCHEZ, possa participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30670070); (ii) declaração de hipossuficiência (Id. 30670071); (iii) carteira de registro nacional migratório (Id. 30670257 e 30670258); (iv) declaração de registro único de médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil (Id. 30670284, p. 2); (v) passaporte cubano emitido em 04.12.2018 (Id. 30670284, p. 5 e 7); (vi) tabela de locais de prestação de serviços da impetrante (Id. 30670295); (vii) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público e cronograma de eventos (Id. 30670366 e 30670372).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o edital objeto desta ação integra as ações do governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretaria:

i. inclua o assunto “Covid-19 (código 12612)” na autuação, sem exclusão dos assuntos já cadastrados;

ii. encaminhe cópia desta decisão ao e-mail covid19@trf3.jus.br

2.2. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.3. Pedido de liminar.

O Edital n. 9, de 26.03.2020, desencadeou “a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil” (Id. 30510577, p. 1).

Referido edital estipulou como requisitos, além de ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, (i) estar no exercício de suas atividades em 13.11.2018; (ii) ter sido desligado do projeto em razão da ruptura do acordo de cooperação originário; e (III) ter permanecido no território nacional até a data de publicação (01.08.19) da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (item 2.1 do edital).

A impetrante trouxe documentos que demonstram ter atuado como médica intercambista do Projeto Mais Médicos a partir de fevereiro de 2017 (Id. 30670284, p. 2) e que permaneceu no exercício de suas atividades no mês de novembro de 2018, quando ocorreu a ruptura do acordo de cooperação (Id. 30670295, p. 1-2, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-11/cuba-deixa-mais-medicos-por-discordar-de-exigencias-do-governo-eleito>).

Todavia, não há indícios suficientes de que permaneceu território nacional até a publicação da MP n. 890/2019, já que possui passaporte cubano emitido em Havana em 04.12.2018, com registros de entrada e saída do território nacional em dezembro de 2018 e julho de 2019 (Id. 30670284, p. 5-6).

Assim, não há provas do direito invocado.

3. Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lein.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004881-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO BOSCO PERES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK LIMA PERES - MS16277
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006631-60.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEANDRO BOGADO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008113-04.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINALDO BARROS AIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DECISÃO

1. Relatório

TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PREGOIEIRO DO 9º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA** como autoridade coatora.

Alega ter participado do Pregão Eletrônico nº 02/2019, do tipo Menor Preço por Grupo, cujo objeto é a “Contratação dos serviços de empresa especializada para instalação, com fornecimento de material, de gradil metálico e construção de viga beldrame, no perímetro do 9º Grupo de Artilharia de Campanha”, cuja sessão se realizou em 02/07/2019.

Aduz que, o impetrado “declarou a TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA. como vencedora do certame, sem disponibilizar o extrato do SICAF da empresa ou, ainda, os documentos de habilitação, impossibilitando a análise do atendimento às exigências do certame”, dentre elas o cumprimento do prazo para entrega da documentação.

Sustenta que “diante da falta de acesso ao procedimento licitatório, não se pode apresentar eventual insurgência recursal em relação aos documentos da empresa e eventual descumprimento dos requisitos do certame, prejudicando a ampla defesa e contraditório dos participantes”.

Diz que o impetrado não lhe disponibilizou todos os documentos, faltando os referentes à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora - balanço patrimonial e dos índices de boa situação financeira – tampouco cópia do e-mail enviado pela empresa, contendo tais arquivos.

Relata ter requerido tais informações no dia 16/07/2019, não obtendo resposta até o ajuizamento da ação, “demonstrando-se a parcialidade do Impetrado no julgamento proferido, em manifesta ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e do julgamento objetivo, basilares para as licitações públicas, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 5º do Decreto n. 3.555/2000”.

Sustenta que, assim como os demais participantes, não pode ter dúvidas acerca do atendimento aos critérios do edital pela empresa vencedora, o que, até o presente momento, não se pode aferir, diante da omissão do Impetrado em dar informações precisas acerca de como entendeu pela habilitação da TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA.

Defende a certidão do SICAF deveria sido disponibilizada aos licitantes, conforme prevê expressamente o artigo XIV do artigo 4º da Lei n. 10.520/2002; que o artigo 63 da Lei n. 8.666/93 estabelece o acesso do licitante ao conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório; e com fundamento na Lei de Acesso à Informação (inciso VI do artigo 7º da Lei n. 12.527/2011).

a) a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, combinado com o § 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de que seja concedida liminar, inaudita altera pars, para: I. determinar que o Impetrado disponibilize os documentos que motivaram a habilitação da empresa vencedora pelo sistema do ConprasNet, assim como o registro, com data e hora, do recebimento de tais documentos pelo Impetrado via correio eletrônico dentro do prazo estipulado em edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da decisão de habilitação da TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA; II. determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2019 até o julgamento definitivo do presente writ, a fim de evitar a homologação do resultado e adjudicação do objeto, e a frustração do presente processo judicial; decisão sobre a qual o Impetrado deverá ser intimado, inclusive em regime de plantão, diante da urgência do pedido.

Formulou, ainda, os seguintes pedidos:

c) conceder a segurança ora perseguida em favor da Impetrante, a fim de que: I. seja revogada a decisão recursal, proferida em 16/07/2019, que manteve a TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 02/2019, diante de sua patente ilegalidade, por ter sido proferida à margem dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, julgamento objetivo, pela falta de disponibilidade dos documentos da mencionada empresa, empate afrenta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, todos insculpidos nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37 da Constituição Federal, artigos 3º e 63 da Lei 8.666/93, artigo 4º, inciso XIV, da Lei n. 10.520/2002 e artigo 5º do Decreto n. 3.555/2000; II. Em seguida, caso os documentos apresentados pela TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA., enviados ao Impetrado em 02/07/2019, não atendam às exigências do certame, acerca de habilitação e/ou do respectivo envio tempestivo – itens “8.5”; “8.6”; “8.7”; “8.8” e “8.9” –, requer-se, ainda, seja a empresa desclassificada, reabrindo-se o certame para que a Impetrante seja convocada para apresentar seus documentos de habilitação, conforme artigo 4º, inciso XVI, da Lei n. 10.520/2002, conforme artigo 4º, inciso XVI, da Lei n. 10.520/2002;

d) alternativamente, caso assim não se entenda, requer-se, então, seja revogada a decisão anterior, determinando-se ao Impetrado que profira nova decisão, com base nos documentos que lhe foram enviados, pela empresa TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA., via e-mail, no dia 02/07/2019, sobre o qual deverá ser oportunizada nova abertura de prazo recursal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

Juntou cópia do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019 (ID 19526563); Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID 19526564); recurso apresentado (ID 19526566); julgamento do recurso (ID 19526567 - Pág. 6); e-mails do 9º Grupo de Artilharia de Campanha e impetrante (19526570 a 19526575).

Com fundamento no poder geral de cautela, determinou-se à impetrada abster-se “de adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico n. 02/2019, objeto desta ação” (ID 19527681).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 20431645). Alegou a incorreção do valor da causa, por não representar “o proveito econômico pretendido, que não é de apenas R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o valor previsto no certame licitatório, com a recolhimento das custas respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição”. Arguiu a necessidade de inclusão da empresa vencedora como litisconsorte necessária, a inadequação da via eleita, pois a “comprovação do que foi aduzido na inicial depende do reexame do conjunto fático-probatório”. No mérito, afirmou que o “impetrante já recebeu toda a documentação referente à habilitação de TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA (em 16/07/2019 e 19/07/2019)”. Juntou informação da autoridade (ID 20431650) e cópia de documentos relativos à empresa vencedora (ID 20432353 a 20433426).

Intimou-se o impetrante a respeito, determinando que inclua a empresa TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA no polo passivo (ID 20671430).

Em réplica, o impetrante requereu a citação desta empresa e refutou as demais preliminares. No mérito, afirma que os documentos demonstram que a vencedora não preenchia as exigências e, ademais, que foram entregues depois de transcorrido o prazo de 2 (duas) horas, previsto no edital (ID 20671430 e 21265186).

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Retificação da autuação

A autuação deve ser retificada para constar como impetrante TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA, detentora do CNPJ 07.598.814/0001-19, conforme extrato de ID 19526560, informação que, nesta data, confirmei no site http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

2.1. Preliminares

2.1.1. Incorreção do valor da causa

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; (...)

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No caso, a impetrante pretende (pedido principal) a concessão da segurança para modificar o ato administrativo, com a desclassificação da empresa vencedora da licitação e, em decorrência, convocando-a para apresentar seus documentos de habilitação. Subsidiariamente, pediu a reabertura de prazo para apresentar recurso.

Acolhido o pedido, a impetrante – desde que preenchidas as exigências editalícias – será beneficiada com a adjudicação do objeto licitado, residindo nisto, seu proveito econômico.

Ademais, ao contrário do que sustentou o impetrante (ID 21265186 - Pág. 4), a alteração do valor da causa não serviria para dificultar o acesso à Justiça, máxime em causa ajuizada na Justiça Federal, em que as custas não são elevadas, e em procedimento onde não há condenação em honorários advocatícios.

Sucedendo, independentemente do valor da causa, o recolhimento das custas está limitado ao valor de R\$ 1.915,38 (Anexo I da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017), não se tratando de valor desproporcional em ordem inviabilizar a prestação jurisdicional.

Logo, o valor da causa deve ser corrigido para R\$ 13.386.915,00 (Treze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos quinze reais), equivalente ao valor do Pregão Eletrônico (ID 19526563 - Pág. 19, devendo o impetrante recolher a diferença devida, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).

2.2.2. Inadequação da via eleita

O alegado vício no Pregão eletrônico é questão que pode ser resolvida por meio de prova exclusivamente documental.

A impetrante apresentou documentos com o ajuizamento da ação e os da União, vieram com a manifestação deste representante jurídico.

Cabendo a cada parte o ônus da prova a produzir (art. 373 do CPC), estando as provas limitadas aos documentos apresentados, as partes estão cientes que arcarão com o ônus que lhes incumbem (art. 373 do CPC).

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

2.2. Liminar

A impetrante requereu em liminar a disponibilização de documentos e o registro do dia e hora em que foram recebidos pela autoridade e, ainda, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2019.

O Pregão foi suspenso conforme decisão de ID 19572681 e os documentos foram disponibilizados ao impetrante ID 20432353 a 20433426), de forma que o pedido liminar restou superado.

Por outro lado, de posse dos documentos, o impetrante apontou a existência de vícios no procedimento, questão que deverá ser analisada por ocasião da sentença.

3. Conclusão

Diante disso:

3.1. Retifique-se a autuação, alterando o nome da impetrante para TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA;

3.2. Acolho a preliminar de incorreção do valor da causa, fixando-a em R\$ 13.386.915,00 (Treze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos quinze reais); no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante deverá complementar as custas iniciais, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC);

3.3. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita;

3.4. Acolho a emenda a inicial. Cite-se a empresa TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA no polo passivo (ID 21265186 - Pág. 2-3);

3.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, após, faça o processo conclusivo para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ROBSON CARLOS SOARES NOVO, PATRICIA CAMARGO OLIVEIRA

dgo

DESPACHO

A sentença transitou em julgado (doc. 3602460 – pág. 75 e 82). Assim, defiro os pedidos da exequente (docs. 3602467 e 5021263):

1 – Expeça-se mandado de inibição de posse, conforme determinado da sentença (item 4);

2 – A parte executada é revel (doc. 3602460, pág. 75).

Consoante a norma do art. 346 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém, a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor.

Assim, intimem-se os executados, nos termos do art. 523, do CPC, a pagarem o valor do débito a que foram condenadas na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de a ele ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e conclusos para apreciação dos demais requerimento da exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013197-93.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE NERIS BATISTOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que há uma repetição desordenada de folhas, após a folha 429, considerando a numeração dos autos físicos no doc. n. 24362557 e que também ocorre no doc. n. 24362483 nas folhas iniciais. Desta forma, providencie a Secretaria a regularização de tais folhas.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado no acórdão prolatado (doc. n. 24362557 – p. 38-42), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JODACIR JOAO MANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo provisório julgamento do Agravo de Instrumento interposto, até ulterior manifestação da parte.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA - MS17004

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA ajuizou a presente ação contra **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**.

Alega ser proprietária de um veículo da marca JAC MOTORS, J3, cor PRATA, placa EZJ0467, RENAVAN 00346673100, que foi apreendido devido o registro de três multas aplicadas pelo réu, todas por transitar acima da velocidade permitida.

Diz que desconhecida a infração, pois, embora seu endereço estivesse atualizado perante o órgão estadual de trânsito, não foi notificada para defesa ou pagamento.

Pede a tutela antecipada de urgência “com o fim de se determinar ao requerido que suspenda imediatamente a cobrança das multas acima nominadas”.

Juntou documentos.

Postergou-se a análise do pedido antecipatório para depois da manifestação do réu (ID 11576280).

Citado, o DNIT apresentou contestação e juntou documentos (ID 12385489), alegando que a autora foi notificada “através de cartas enviadas, e com posterior publicação de edital de notificação”, pelo que, se ela “não usou da faculdade existente no Código de Trânsito Brasileiro de recorrer deve arcar com os consectários decorrentes (pagamento da multa e pontos na carteira).

Decido.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

E a Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016 estabelece:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Art. 7º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

A autora alega que foi autuada três vezes, mas não juntou qualquer documento relativo à suposta infração ocorrida em 02.01.2017.

Quanto as demais, os documentos indicam que a autuação deu-se por: 1) – “Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento), em **11/03/2017 (ID 12385493)**; 2) – “Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento), em **06/02/2017 (ID 12385493 - Pág. 9)**.

O endereço de entrega é o mesmo da procuração e o réu comprovou que os documentos foram postados nos Correios em 07.04 e 07.03.2017 (notificação da autuação), relativamente às infrações ocorridas em 11.03 e 06.02.2017 (ID 12385493 - Pág. 5, 6, 8).

E como se vê na norma do CONTRAN, o prazo de trinta dias é para expedir a notificação, que se perfaz com a entrega (postagem), o que ocorreu.

Por outro lado, pelo que consta nos documentos de ID 12385493 - Pág. 5 e 6, o débito estaria quitado, restando prejudicado o pedido de suspensão da cobrança.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da suposta autuação ocorrida em 02.01.2017 e, quanto as demais, fica prejudicado o pedido.

Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLANDO BAEZ
SUCESSOR: KATIA MARIA ALVES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 304662114. Tendo em vista o período de excepcionalidade decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), a fim de facilitar a prestação jurisdicional, modifico a decisão de f. para admitir a manifestação da exequente KÁTIA MARIA ALVES MEDEIROS, acerca do pedido de retenção de honorários formulado via doc. n. 17700215, por meio de **petição assinada juntamente com seu advogado**.

Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho – doc. n. 30134288.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012940-58.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE SEABRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-82.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILCE GOMES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

DESPACHO

Docs. n. 25495429 – p. 48-51 e n. 25495567 – p. 1-19. Inclua-se JORGE ALBERTO MEDEIROS LEME CABRAL como terceiro interessado. Anote-se nos registros e autuação.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Doc. n. 25495567 – p. 17. Anote-se a procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX ZARDO - SP178530-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, PROCEDI A REMESSA VIA MALOTE DIGITAL DOS PRESENTES AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CONFORME DETERMINADO.

CAMPO GRANDE, 5 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: V.B.C. ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS TORRES, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-73.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

ATO ORDINATÓRIO

(ID 17790975) ... Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO RUGGERY APARECIDO COLARES AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA - MS16666, KARINALOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, SEGUE COMPROVANTE DE ENVIO PELO MALOTE DIGITAL DOS AUTOS EM EPÍGRAFE PARA PROCESSAMENTO NA VARA ÚNICA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, CONFORME DETERMINADO.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008318-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE CONFORME DESPACHO RETRO.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009990-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

DESPACHO

Petição n. 22126988: considerando que decorreu o prazo requerido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
jt

DECISÃO

1. Relatório.

DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 30673035), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A impetrante participou desde agosto de 2016 do Programa Mais Médicos, preenchendo os requisitos exigidos pelo Brasil através de acordo firmado com a República de Cuba. Após o encerramento do programa em novembro de 2018, o Impetrante permaneceu no Brasil buscando uma nova oportunidade de trabalho, na condição de Residente desde fevereiro de 2019.

Ocorre que o Ministério da Saúde através do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, realizou convocação dos médicos cubanos que permaneceram no país, para ingressar no combate a Pandemia do COVID-19 no país.

Entretanto, o impetrante teve seu direito líquido e certo de CONCORRER ao cargo de médico do programa Mais Médicos para o Brasil conforme edital 09 de março de 2020, violado pela OMISSÃO de seu nome na relação de concorrentes habilitados (DOC.ANEXO), mesmo tendo preenchido todos os requisitos necessários previstos no certame.

Conforme o Edital referido, poderia participar do programa os médicos cubanos que:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n° 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio

A Impetrante preenche o primeiro requisito, uma vez que exercia a função de médica através do Programa Mais Médicos, atendendo a comunidade. (DOC ANEXO).

No que tange ao desligamento do programa, fato notório se deu em novembro de 2018, preenchendo assim o segundo requisito.

Quanto a residência no país o impetrante possui a mesma desde 22 de fevereiro de 2019, sendo esta vigente na data de 1º de agosto de 2019, conforme documentação anexa.

Desta forma, resta evidente que a impetrante preenche todos os requisitos elencados no Edital n.09 do Ministério da Saúde quanto ao programa mais médicos.

Ocorre que após verificar o Edital em questão e a lista de médicos aptos a participar do certame, percebeu que tal lista estava viciada uma vez que na mesma constavam médicos que não estavam no país, médicos que já haviam sido naturalizados e estavam trabalhando como médicos, entre outros erros.

Ao questionar tal fato através de consulta ao telefone de contato fornecido pelo Ministério da Saúde 136, quanto aos erros e omissões na inclusão do Impetrante, foi alegado que por se tratar de lista fornecida pela OPAS (ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SAUDE) cuja fonte informativa encerrou-se em novembro/2018. Evidente que a OPAS desconhece assim o destino e a conduta dos médicos após o encerramento do contrato entre o Governo de Cuba e a tal organização.

Desta forma, como qualquer tratativa deve ser realizada através do telefone 136, orientadas no corpo do Edital, não permitiram qualquer avanço na solução do gravíssimo erro do órgão governamental, que atinge dezenas, talvez centenas de profissionais que para o Brasil vieram prestar seus serviços e foram interrompidos em seus planos profissionais e pessoais, dados ao encerramento do programa em novembro de 2018, se faz necessário o presente Mandado de Segurança.

Assim, o Requerente encontra-se impossibilitado de exercer seu direito, não tendo outra solução senão socorrer-se do Judiciário, com o propósito de proteger seu direito, através de MANDADO DE SEGURANÇA com o fim de ter seu direito de se inscrever na concorrência das vagas abertas pelo Edital 09 de março de 2020.

Pede medida liminar para "que seja permitido que a impetrante DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ ROMANO, possa participar do processo seletivo do Edital N° 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, vinculando o CPF e Nome do Impetrante no sistema para que o mesmo possa se inscrever até a data de 03 de abril de 2020".

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30673043); (ii) declaração de hipossuficiência (Id. 30673351); (iii) carteira de registro nacional migratório (Id. 30673376); (iv) Portaria n. 534/2016 com relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil (Id. 30673380); (v) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos, inclusive a relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público e cronograma de eventos (Id. 30673393 e 30673554).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o edital objeto desta ação integra as ações do governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretaria:

i. inclua o assunto "Covid-19 (código 12612)" na autuação, sem a exclusão dos assuntos já cadastrados;

ii. encaminhe cópia desta decisão ao e-mail covid19@trf3.jus.br

2.2. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.3. Pedido de liminar.

O Edital n. 9, de 26.03.2020, desencadeou "a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil" (Id. 30510577, p. 1).

Referido edital estipulou como requisitos, além de ter atuado como médico intercambista do Projeto Mais Médicos, (i) estar no exercício de suas atividades em 13.11.2018; (ii) ter sido desligado do projeto em razão da ruptura do acordo de cooperação originário; e (iii) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio (item 2.1 do edital).

Segundo a Portaria n. 534/2016, a impetrante participou do Projeto Mais Médicos para o Brasil na condição de médica intercambista (Id. 30673380, p. 1 e 9).

Todavia, não há informações acerca do exercício de suas atividades em 13.11.2018, nem da forma como ocorreu seu desligamento do programa, tampouco que tenha permanecido no território nacional até a publicação da Medida Provisória n. 890/2019.

Assim, não há provas do direito invocado.

3. Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZULEICA BANDEIRA SERROU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A autora alegou o descumprimento da ordem judicial e requereu o bloqueio de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), relativo “à primeira dose que deve ser ministrada em DOBRO bem como as 17 doses necessária para o completo tratamento” (ID 27079761).

Instados a respeito, os réus manifestaram nos dias 04, 11 e 12.02.2020. A União alegou impossibilidade de bloqueios em sua conta (ID 27852526), o Estado de MS disse ter solicitado informações à Secretaria Estadual de Saúde acerca da satisfação da obrigação (ID 28169523). O Município informou ter solicitado providências junto à SESAU (ID 28245059).

Transcorridos quase dois meses, ainda não há notícia de que o medicamento tenha sido fornecido à autora

Desta forma, **passo a analisar** o pedido de bloqueio de valores.

Está pacificada a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficientes, inclusive por decisões do Supremo Tribunal Federal oriundas do seu Plenário, conforme demonstram os seguintes julgados, todos citados pela Ministra Ellen Gracie ao reconhecer a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 607.582/RS: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

Registre que o acordo noticiado pelo Estado de MS (ID 28169523) não afasta a **responsabilidade solidária**, no cumprimento da decisão antecipatória.

Assim, o pedido de bloqueio comporta deferimento. Observo que não solicitarei buscas de recursos financeiros da União, via BACENJUD, por saber de antemão que o Ministério da Saúde não mantém conta em bancos.

Adianto que o valor eventualmente bloqueado não será transferido para a conta da parte autora ou de seu advogado. Caberá aos réus Município e Estado de MS desencadearem ou concluírem o processo para a **compra imediata do medicamento e entrega ao autor** e informar a este juízo os dados bancários para que o valor bloqueado seja transferido diretamente para a conta do fornecedor ou, se houver óbice de natureza legal, prestar informações sobre a forma adequada para que o pagamento seja realizado.

Em outras palavras, a presente decisão visa afastar o óbice atual, consubstanciado na reserva do numerário.

Diante disso:

1. Nesta data **determinei o bloqueio, via BACENJUD, no valor de R\$ 228.000,00** (duzentos e vinte e oito mil reais), nos seguintes CNPJs: **1)** – Município: 03.501.509/0001-06, Banco do Brasil, agência 3182-8, c/c 2576-3 (Protocolo 20200004721719); **2)** – Estado de Mato Grosso do Sul - CNPJ: 15.412.257/0001-28 - Banco do Brasil, Agência 2576-3, conta corrente: 202.000-9 (Protocolo 20200004721758);

2. Bloqueados, os valores deverão ser transferidos para conta judicial, intimando-se o respectivo réu para desencadear ou concluir o processo para a **compra imediata do medicamento e entrega ao autor**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos; salientando que o prazo é maior do que o usual em razão do momento excepcional que as secretarias de saúde estão passando, diante da Pandemia da COVID-19;

2.1. Informados os dados bancários do fornecedor (pelo réu), cabe a Secretaria deste Juízo providenciar a transferência do valor diretamente para a conta da empresa, intimando o ente responsável e a autora;

3. Com a resposta do BACENJUD, cumpra-se.

4. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007044-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELA APARECIDA MANETTI, JOSE HILARIO FUHR, TERESINHA WOCHNER FUHR, IVAN PAZ BOSSAY, REINALDO DE LIMA SOUZA, SILAS PAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento (doc. n. 25175593 – p. 4-25) o processo deverá ter seguimento nesta Vara.

Trata-se de pedido de liquidação de sentença promovido pelos exequentes em face do Banco do Brasil com base na ação civil pública n. 0008465-28.1994.403.6000 (numeração antiga n. 94.008514-1), outrora em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os exequentes requerem que o réu “... exiba os contratos de cédula de crédito com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior, bem como, todos os extratos de pagamento e demais documentos que tenha em sua posse correlatos aos mesmos...” uma vez que resta pendente o acesso a toda documentação necessária para a devida liquidação.

Diversamente do que alegam os exequentes, não há necessidade de **liquidação da sentença**, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época. Logo, não se trata de execução de sentença ilíquida.

Em casos tais, ou seja, *quando a elaboração do demonstrativo do débito* (de dívida líquida) *depende de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência*, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus *deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes*.

Por conseguinte, se é que os requerentes não estão na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicitem tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formulem neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, expliquemos exequentes que pretendem, no prazo de dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente SILAS PAES BARBOSA pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 25175762 – p. 11) e os exequentes JOSÉ HILÁRIO FUHR, TERESINHA WOCHNER FUHR, IVAN PAZ BOSSAY, REINALDO DE LIMA SOUZA são idosos (doc. n. 25175759 – p. 6, 11, 23 e 31), conforme artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA CHRISTIANI LAPADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O DESPACHO RETRO.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008108-79.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERALDO MATEUS CAMPOS REIS, ANTONIA MARIA GABRIEL DE CASTRO REIS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM PEDRO ALVES
Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114
Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114
Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853, LUDIMILA CRISTINA DE OLIVEIRA - MG156455, DIEGO LUCAS BARBOSA RIBEIRO - MG150114

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007838-55.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FERNANDO GONCALVES DO CARMO, RAFAEL BENITES, JULIANI GNOATTO
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON FERREIRA LOPES - MS23250, NELSON DIAS NETO - MS2891

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004303-84.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NICHERRON HENRIQUE DA SILVA, JOEL DIAS MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE ARAUJO SILVA - MG139144

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008561-40.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, JEAN FELIX DE ALMEIDA, VILSON GUDAS
Advogado do(a) RÉU: ALI EL KADRI - MS10166

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

DESPACHO

A defesa da ré Sarah requereu a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares como medida de contenção ao Covid-19 (ID 30357711).

O Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 30475738).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação à revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, entendo não serem cabíveis tais providências por ora, já que mantidos os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, que motivaram a determinação da segregação cautelar, haja vista que não foi carreado aos autos fatos e documentos novos. Além disso, como bem pontuou o MPF não consta que a ré Sarah tenha problemas de saúde que possam expor sua vida em risco.

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde a ré está atualmente custodiada (**Estabelecimento Penal Feminino "Irmã Irma Zorzi"**).

Destaco, ainda, que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º) se trata de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), e que a situação da ré não se enquadra em nenhuma das hipóteses consideradas como grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio).

Assim, indefiro pedido de revogação preventiva ou substituição por medidas cautelares proposto pela ré Sarah Carnaúba dos Santos.

Caso sobrevenham mudanças fáticas nas condições atuais do local em que a ré se encontra custodiada, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF da presente decisão, bem como para se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva do réu Eduardo (ID 30623219).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013629-10.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ARINALDO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

S E N T E N Ç A tipo "E"

O Ministério Público Federal denunciou ARINALDO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, § 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 12, ID 27771996).

Instado, o Ministério Público Federal (ID 30420770) opinou pela extinção da punibilidade do réu.

É o relatório. Decido.

O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu ARINALDO DE LIMA.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

MARCELA SCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012413-77.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO JOSE TEIXEIRA MORTARI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

S E N T E N Ç A tipo "E"

O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO JOSE TEIXEIRA MORTARI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 31/32, ID 27771428).

O Ministério Público Federal (ID 30475586) opinou pela extinção da punibilidade do réu.

É o relatório. Decido.

O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO JOSE TEIXEIRA MORTARI.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2020.

MARCELA SCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010499-46.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GILSON MOURA CASTRO
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILSON MOURA CASTRO, qualificado na exordial, pela prática dos delitos tipificados nos art. 298, 301, "caput", e 301, §1º, c/c art. 69, todos do Código Penal. Imputou a ele, em suma, a falsificação de quatro documentos e certidões constantes do procedimento administrativo de naturalização SR/DPF/MS nº 08335.032727/2009-99, aproveitando-se das facilidades de sua função pública, para agilizar a concessão de naturalização de Fatmé Mohammad Kachour.

Inquérito policial nos ID 27221498 a ID 27221774.

Denúncia às fls. 02/06 do ID 27221925.

Decisão de recebimento da denúncia às fls. 07/08, ID 27221925.

Certidão de distribuições na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul às fls. 10/11 do ID 27221925.

Procuração às fls. 16/17 do ID 27221925.

Resposta à acusação às fls. 19/28 do ID 27221925. Alegou a defesa, em suma: a impossibilidade de decreto condenatório baseado apenas em provas colhidas durante a fase inquisitorial, pois ausente o contraditório; que não ficou comprovada qualquer falsificação material ou alteração em documento público na prova de aferição de habilidades como o idioma português da estrangeira Fatmé; que a prova emprestada (análises feitas nas agendas), para ser válida, deve ter sido produzida em processo onde foi garantida a ampla defesa e o contraditório, alegando ter sido produzida em processo administrativo em que estas garantias não foram respeitadas; que qualquer pessoa que trabalhasse naquele setor teria acesso a modelos digitais e escritos de peças que deveriam produzir em seu trabalho e promoverem falsificações; que sua senha era de utilização de todos, como conhecimento da chefia; que a agenda também se encontrava à disposição de todos para anotações; que não restou demonstrado que perseguiu qualquer vantagem de natureza pública.

Proferida decisão determinando a realização de nova perícia grafotécnica às fls. 32/33, do ID 27221925.

Folha de antecedentes da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul às fls. 41/42 e 47 e outra emitida pela Polícia Federal às fls. 44/45, ambas no ID 27221925.

Decisão proferida às fls. 09/11 do ID 27221583, concedendo a gratuidade de justiça ao réu.

Procuração às fls. 20/21 do ID 27221583.

Apresentação de quesitos pela defesa às fls. 32/35 e pela acusação às fls. 37/38, ambos do ID 27221583.

Laudo produzido pelo perito do juízo às fls. 60/64 do ID 27221583 e fls. 01/37 do ID 27221748, que concluiu, em síntese: que a caligrafia do teste de português de fl. 76 do IPL possui convergências com o padrão de escrita de Gilson e tanto o preenchimento do pedido de naturalização de Fatmé, quanto o preenchimento do teste de português de fl. 76 e sua assinatura no campo do servidor responsável, como as diversas páginas escritas nas agendas de 2010 e 2011, partiam do mesmo punho escritor de Gilson Moura Castro; que não foram encontrados elementos que pudessem relacionar às assinaturas de Priscila, Débora ao padrão gráfico de Gilson; que não foi possível concluir que as assinaturas de Jacinto Careaga no documento de fl. 111 do IPL pudesse ser atribuída à Gilson, em comparação aos escritos da data de 19/02/2011 da agenda de 2011; que o preenchimento dos demais pedidos de naturalização da família ElAkra também apresentam convergências com a letra de Gilson; que não foram encontrados vestígios de falsificação da assinatura de Gilson em nenhum dos documentos, nem nenhum vestígio de adulteração nos documentos periciados.

Impugnação ao laudo pericial por parte da defesa às fls. 47/50, ID 27221748, e fls. 01/07 do ID 27221643.

Decisão homologatória do laudo pericial às fls. 11/12, do ID 27221643.

Juntada folha de frequência do réu Gilson referente ao mês de outubro de 2010 (fls. 20/21, ID 27221643).

Iniciada audiência de instrução em 06/02/2017, prosseguindo em 18/07/2017 e 09/04/2018.

Decisão deferindo a complementação do laudo para o esclarecimento de alguns quesitos do laudo pericial (fls. 48/49, ID 27221973).

Laudo pericial complementar às fls. 36/39 do ID 27221945. Impugnação ao laudo complementar às fls. 09/14, do ID 27222402. Laudo complementar homologado em decisão de fl. 29, ID 27222359.

Juntada documentação pela Polícia Federal acerca das máquinas de computador que foram acessadas através da senha de Gilson Moura de Castro às fls. 38/54 do ID 27222402 e fls. 01/20 do ID 27222359.

Memoriais do MPF às fls. 25/28 do ID 27222359, pugnano pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às acusações de atestado ideologicamente falso (item 4 da denúncia) e atestado materialmente falso (item 7 da denúncia), pugnano pela condenação nas acusações relativas à falsidade material de documento público referentes aos documentos de fls. 76 e 83 do IPL, ambos sendo testes de aferição de conhecimento de língua portuguesa para estrangeiros.

Alegações finais da defesa nos IDs 27222175 e 27222274, onde: pugnou pela juntada de cópias dos procedimentos de naturalização que tramitaram na Delegacia de Imigração entre dezembro de 2009 a dezembro de 2010; alegou não haver cópia do processo de naturalização de Fatmé nos autos; pugnou pela realização de nova perícia a partir de elementos gráficos fornecidos pelo punho do acusado; que o exame pericial foi realizado tomando por base apenas algumas cópias de folhas das agendas, que não eram de seu uso exclusivo e que o acusado não reconhece como seus; que a senha e ID de usuário do acusado eram utilizados por outras pessoas, como demonstraram os registros; pela prescrição correlação aos delitos do art. 301, "caput" e parágrafo 1º; pela nulidade do processo pela falta de adoção do procedimento do art. 384, do CPP correlação à nova capitulação dos fatos; pela ausência da prova da materialidade delitiva; pela ausência de relevância jurídica dos fatos imputados, já que o processo de naturalização de Fatmé foi deferido; pelo reconhecimento da inexistência de provas; pugnano, finalmente, por sua absolvição.

Houve a oitiva de diversas testemunhas e interrogatório do réu em audiência, cujos teores são resumidos abaixo.

Em seu depoimento, Mohamad Rakan (ID 28458119) afirmou ter sido atendido uma vez pelo APF Gilson em suas idas à Regional da Polícia Federal. Afirmou que levou Fatmé uma vez àquela Regional, mas não se recorda se entrou com ela na repartição. Recorda que Gilson lhe pediu para "trocar" dois ou três cheques, depois do trâmite de seu processo de naturalização, de cerca de quatrocentos reais cada, sendo cheques do próprio Gilson. Disse que nunca pediu ajuda do APF para a naturalização de ninguém.

Fatmé alegou em seu depoimento (ID 28458681) que lembra de ter assinado um papel na primeira vez que foi à Regional da PF dar entrada no seu pedido de naturalização; lembra que em uma das visitas à Regional teve que escrever em português em um papel, fez isto na presença de uma moça, mas não se recorda da pessoa nem do nome dela; afirmou, ao olhar para Gilson, que não o conhece; afirmou que uma vizinha informou que uma vez um policial federal veio procurá-la em casa, mas ela não estava; foi mostrado a ela o documento (teste de português) de fl. 83 do IPL, ela confirmou em juízo que a assinatura era sua; não se recorda se houve algum pedido por parte da polícia de algum benefício para adiantar seu processo; perguntado se reconhece como sua a letra do teste de português de fl. 76 do IPL, alegou que a letra nem a assinatura são suas.

Mohammad Ali ElAkra alegou em seu depoimento que o APF Moura o atendeu quando deu entrada no pedido de naturalização; alegou que Moura sempre o atendeu com relação à questões de permanência de estrangeiro, e já o conhecia a cerca de dez anos; que cada pessoa fazia o teste de português sozinha; afirmou que um vizinho informou que uma vez um policial federal veio procurá-los em casa; que não sabe o motivo do preenchimento irregular dos documentos.

Debora Carvalho afirmou em seu depoimento (ID 28458126), em suma: que excepcionalmente, em períodos de férias de outras pessoas, chegou a aplicar testes de português; que não se recorda de Fatmé e seu marido; que no dia do teste de fl. 83 ela estava trabalhando em plantão no aeroporto; que não reconhece a assinatura do documento de fl. 83; que ela, e alguns outros servidores faziam as sindicâncias no local de residência dos estrangeiros, que iam no mínimo em dois servidores; que Gilson era chefe do Núcleo de Operações, e que ele fazia diligências externas, mas raramente; que trabalhou com Gilson por cerca de cinco anos, que nunca viu nenhum comportamento inadequado dele; que na aplicação dos testes de português, juntamente com o terceirizado, devia estar presente um policial; que o estrangeiro com sua letra deveria escrever o parágrafo indicado pelo policial, que em todos os campos do teste era o estrangeiro quem deveria preencher, e o estrangeiro também lia em voz alta o texto; que acontecia de terceirizados utilizarem das senhas dos servidores; que não se recorda se a agenda do acusado ficava em cima de sua mesa; que nunca viu Gilson aplicando este teste de português; afirmou que o primeiro atendimento no pedido de naturalização era feito por terceirizados.

Renata Estolano afirmou em seu depoimento (ID 28458130) que por vezes a chefia colocava pessoas de outros setores para atender o público; não se recorda se a mesma senha e login poderiam ser usados em mais de uma máquina; que não se recorda se Gilson fazia anotações; que não se recorda sobre a posição da agenda na mesa dele; que não se recorda da existência da agenda.

Jacinto Careaga, em seu depoimento (ID 28458143) informou que já realizou algumas diligências de ir na casa dos estrangeiros, mas não se recorda de ver Gilson realizando tais diligências; não se recorda de ter feito diligências na casa de Fatmé, pois já fez várias diligências, em seus arquivos não constou a realização de diligência naquele endereço; não sabe de nenhum problema de Gilson no trabalho; que não participava do sindicato; que não sabe dizer se outras pessoas além de Gilson tinham acesso à sua agenda, apesar da sala ser aberta; que não se recorda se Gilson fazia apontamentos na agenda.

Márcia Assaf em seu depoimento (ID 28463316) disse que o processo de Fatmé foi devolvido de Brasília para que fosse feito o teste de português; que a portaria que estabelecia a sindicância já foi assinada por Gilson, e que não tem conhecimento se havia autorização da chefia para isto; que um policial acompanhava a realização do teste de português; se recorda de estar trabalhando na época do segundo teste, mas não aplicou o teste para Fatmé, embora se recorde de Fatmé aguardando na sala de espera do setor de estrangeiros; que Gilson eventualmente atendia pessoas nesse setor, pois era o servidor mais experiente; que ele era chefe do núcleo, e que não tinha o costume de sair, mas não era proibido; que Gilson não tinha a função de aplicar testes de português; que não tem conhecimento acerca de compartilhamento de senhas, e que isto não ocorria no seu setor; que soube de outra denúncia contra Gilson apresentada por um estrangeiro de corrupção; que não sabe sobre as agendas do acusado nem de outras pessoas que tinham acesso às agendas; que foi feita representação pela PF por denúncia caluniosa supostamente praticada pelo acusado contra a testemunha; não sabe exatamente qual cargo de Gilson no sindicato.

Elaine em seu depoimento (ID 28459634) afirmou que Gilson tinha muito conhecimento e uma certa ingerência no setor de estrangeiros; que não se recorda da sindicância referente à Fatmé; que não assinou nada referente a este processo de Fatmé antes do envio para Brasília; que nunca lhe deu autorização para assinar em seu nome, mas era uma prática antiga na delegacia que ele assinasse na ausência do delegado; que havia a praxe de que os terceirizados usassem as senhas de policiais.

Aldo Brandão, em seu depoimento (ID 28463322) alegou que não era habitual o compartilhamento de senhas; que é possível que cada setor tivesse uma agenda; que é possível que terceirizados preenchessem formulários de pedidos de naturalização; que Gilson teve problemas depois que foi eleito presidente do sindicato; que o agente tinha autonomia para elaborar a portaria desses processos de naturalização.

Luciana Santos alegou em seu depoimento (ID 28461518) que as senhas que eles como terceirizados utilizavam eram pertencentes aos policiais, e que tal prática era normal para acessar alguns sistemas; que não se recorda de trabalhar no processo de Fatmé; que ninguém mexia nas agendas de outros colegas de trabalho, o que era compartilhado era apenas alguns cadernos de protocolo, mas não agendas pessoais; que não se recorda se outras pessoas tivessem acesso às agendas de Moura; que não se recorda se Moura fazia anotações escritas; que os formulários eram preenchidos pelo próprio interessado ou por quem estava realizando o atendimento, pois muitas pessoas mal sabiam escrever.

Paula Zanata, em seu depoimento (ID 28463345), alegou que se recorda que Moura tinha uma agenda em sua mesa, porém não sabe se alguém fazia anotações na agenda; que não se recorda de Fatmé.

Teandra Pereira afirmou em seu depoimento (ID 28462043): que não se recorda de quem aplicava os testes de português, mas que já viu agentes do núcleo de operações acompanhando a realização dos testes; que Gilson fazia algumas anotações sobre os procedimentos que já existiam na hora em que a terceirizada ia tirar dúvidas com ele; que não havia auxílio ao estrangeiro para dar as respostas no teste de português; que sabe que alguns colegas usaram a senha de Gilson; que não existia uma agenda comum a todas as pessoas, que não escreveria na agenda particular de outrem

Gilson, em seu interrogatório, confirmou que Mohamed Rakan trocou alguns cheques para ele, consistindo em empréstimos. Alegou que aplicava o teste de português, assim como qualquer agente da delegacia. Alegou que outras pessoas da delegacia tinham relacionamento próximo com pessoas da comunidade árabe, tais como Luciana Nepomuceno, Marcia Assaf e Samia Ibrahim; que não se recorda especificamente de realizar a diligência na casa de Fatmê, mas que realizou várias diligências; que com relação à falsificação no documento de fl. 83 do IPL, aduziu que nenhum laudo afirmou que as assinaturas partiu de seu punho; alegou que a agenda era de uso comum do setor; que muitas vezes o servidor tinha que preencher o formulário do pedido de naturalização, pois muitos estrangeiros não sabiam como preencher corretamente.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos no art. 301, “caput” e parágrafo 1º, do CP

O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos descritos nos itens 04 e 07 da denúncia, trazendo os seguintes dados em suas alegações finais:

Item 04: Falsidade (atestado ideologicamente falso)

-30/08/2010: data do fato (f.460, item 4)

-20/11/2012: recebimento da denúncia (f.464)

-pena: detenção de 2 meses a 1 ano (CP, art. 301, “caput”)

-prazo prescricional: 4 anos (CP, artigo 109, inciso V)

Item 07: Falsidade (atestado materialmente falso)

-18/02/2011: data do fato (f.461, item 7)

-20/11/2012: recebimento da denúncia (f.464)

-pena: detenção de 3 meses a 2 anos (CP, art. 301, § 1º)

-prazo prescricional: 4 anos (CP, artigo 109, inciso V)

Assiste razão ao MPF. Entre a data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, e a presente data da prolação desta sentença, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, que seria o prazo prescricional calculado considerando-se a pena máxima a ser aplicada a estes tipos penais. Extinta, portanto, a punibilidade relativa a estes fatos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CP.

2.2 – Da alegação de nulidade do processo pela falta de adoção do procedimento do art. 384, do CPP, com relação à nova capitulação dos fatos dada pelo MPF

A alegação apresentada novamente pela defesa em seus memoriais já foi objeto de análise e combate na decisão de fls. 18/19, ID 27222461, onde ficou estabelecido que:

Por fim, indefiro o pedido de observância do disposto no artigo 384 do CPP.

Nas alegações finais, após afirmar que a definição jurídica dos fatos melhor se amolda ao artigo 297 do CP, porquanto os documentos de fl. 76 e 83 seriam documentos públicos destinados ao preenchimento pelo público, atestados por um funcionário público e não documentos particulares, o MPF, nos termos do artigo 383 do CPC, pede a condenação do acusado nas penas do artigo 297 do CP e não do art. 298 do CP.

O MPF pede uma alteração na definição jurídica, sem modificação na descrição do fato, o que se enquadra na previsão do artigo 383 do CPP. Não há que se falar em aditamento da denúncia e demais providências previstas no artigo 384 do CPP. O pedido de extinção de punibilidade será analisado oportunamente.

2.3 – Do pedido de juntada de cópias dos procedimentos de naturalização que tramitaram na Delegacia de Imigração entre dezembro de 2009 a dezembro de 2010

Tal pedido vema ser novamente formulado pela defesa em suas alegações finais, já tendo sido objeto de análise e indeferimento na decisão de fls. 18/19, ID 27222461, onde ficou estabelecido que:

À fl. 906 a Polícia Federal juntou resposta ao ofício 487/2009, informando que os processos de naturalização que tramitaram na Delegacia de Imigração/MS no período de dez/2009 a dez/2010 foram remetidos ao Ministério da Justiça - Divisão de Cadastro de Registro de estrangeiros. Juntou, no entanto, extratos de todos os processos, com nome do naturalizando, número do processo e outros dados. Indefiro o pedido de complementação. Os processos foram remetidos para o Ministério da Justiça (Brasília), além disso, o argumento utilizado pela defesa para sua juntada - demonstração da rotina nos processos de naturalização - não se mostra suficiente ou imprescindível considerando que a conduta imputada ao acusado é a de falsificação documental e não favorecimento no processamento.

2.3 – Do requerimento, em alegações finais da defesa, de realização de nova perícia a partir de elementos gráficos fornecidos pelo punho do acusado.

No decorrer da instrução criminal e no momento de requisição de diligências complementares, o acusado teve oportunidade de solicitar a realização de perícia sobre elementos gráficos fornecidos por ele e não o fez, verificando-se a ocorrência de preclusão quanto a este requerimento neste momento processual, devendo o mesmo ser indeferido.

Além disso, os diversos exames periciais realizados tanto em sede de inquérito policial quanto em juízo se utilizaram de uma ampla gama de documentos contendo escritos produzidos pelo réu, tais como as agendas SICOOB Federal dos anos de 2010 e 2011, apreendidas nos autos do Inquérito Policial nº 0527/2011-SR/DPF/MS (fl. 03, ID 27221583), e os diversos lançamentos manuscritos de Gilson em documentos elaborados no exercício de sua função na Polícia Federal encaminhados por esta instituição ao Instituto de Criminalística listados nos itens a) até l), no Laudo Pericial nº 119.978 (fl. 16, do ID 27221748). Desnecessário seria, portanto, o fornecimento de mais padrões gráficos, uma vez que aqueles presentes nos autos permitem o alcance de conclusões sólidas a respeito dos fatos.

Analisadas a prejudicial da prescrição, a alegação de nulidade e requerimentos de diligências, passo à análise do mérito.

2.4 – Do Mérito

2.4.1 - Do delito de falsificação de documento público constante do item 6 da denúncia

Aduziu o MPF na denúncia que: “Na aparente data de 28 de dezembro de 2010, Fatme preencheu, datou e assinou o teste para aferição de conhecimento da língua portuguesa de f.83, oportunidade em que Gilson falsificou as assinaturas da atendente Priscila Godoy de Lima e da policial Débora Barbosa Rocha de Carvalho (...)”.

A materialidade do delito restou comprovada tanto pelo laudo pericial produzido ainda em sede de inquérito policial, quanto no laudo pericial produzido pelo perito do juízo. O laudo grafotécnico de ID 27221728, fls. 14/25, estabeleceu a falsidade das assinaturas da terceirizada Priscila Godoy de Lima e da agente Débora Barbosa Rocha de Carvalho no teste de português de fl. 83 do inquérito policial, ainda que os carimbos de ambas tenham sido reputados verdadeiros pelos peritos (ID 27221728, fls. 26/29). No laudo produzido pelo perito do juízo, especificamente à fl. 27 do ID 27221748 encontram-se os itens 01 e 02 da resposta ao quesito 2, de que as assinaturas de Priscila e Débora no teste de fl. 83 não partiu do punho das mesmas, sendo, portanto, inautênticas.

Entretanto, a autoria por parte de Gilson Moura da falsificação das assinaturas de Priscila e Débora não restou comprovada durante a instrução.

O laudo pericial (fls. 60/64 do ID 27221583 e fls. 01/37 do ID 27221748) produzido durante a instrução criminal, Laudo nº 119.978, por peritos criminais do Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro, mais especificamente à fl. 28 do ID 27221748, item 7 da resposta ao quesito 2, atestou que não foram encontrados elementos que pudessem relacionar as assinaturas atribuídas à Priscila Godoy de Lima e da agente Débora Barbosa Rocha de Carvalho neste documento de fl. 83 com os padrões gráficos de Gilson Moura de Castro.

No mesmo sentido, o laudo grafotécnico produzido em sede de inquérito policial (Laudo nº 0479/2012), mais especificamente na fl. 8 de ID 27221731, onde consta a parte final da resposta ao quesito 3, atesta que “Os lançamentos existentes na folha de nº 83 do IPL 0527/2011 - SR/DPF/MS não apresentam convergências com o fornecedor dos padrões gráficos encaminhados, dessa forma os Peritos descartam a possibilidade dos lançamentos terem sido efetuados pelo autor dos padrões gráficos, GILSON MOURA CASTRO.”

Ainda que não se possa dizer que a prova pericial seja hierarquicamente superior às demais, já que superado pelo ordenamento jurídico brasileiro o sistema das provas tarifadas, as demais provas produzidas, especialmente as testemunhais, foram insuficientes para gerar um juízo de convicção seguro em relação à autoria das assinaturas falsas.

Desta forma, imperativa a absolvição do réu com relação a este fato narrado na denúncia.

2.4.2 – Do delito de falsificação de documento público constante do item 3 da denúncia

Aduzio o MPF na denúncia que: “Na aparente data de 7 de dezembro de 2009, para agilizar o procedimento de Fatme Mohammad Kachour, Gilson falsificou o teste para aferição de conhecimento da língua portuguesa (fl.76), preenchendo de próprio punho os campos 1, 2, 3 e 4 de tal documento, os quais deveriam ter sido preenchidos por Fatme, interessada em comprovar seu conhecimento em língua portuguesa.”

A materialidade e autoria do delito por parte de Gilson Moura Castro restaram comprovadas através das provas periciais realizadas tanto em sede de inquérito policial, quanto durante a instrução criminal, garantindo-se amplo respeito ao contraditório.

O laudo grafotécnico nº 0396/2012 de ID 27221728, fls. 33/40, estabeleceu, na resposta ao quesito 2, que a assinatura aposta no campo “Assinatura do interessado”, no teste de português de fl. 76 do IPL não partiu do punho de Fatmé, sendo falsa. No mesmo sentido, o Laudo nº 119.97 produzido em juízo estabeleceu no item 6 da resposta ao quesito 2, que a assinatura neste campo não partiu do punho de Fatmé (fl. 28, ID 27221748).

Como constou da resposta ao quesito 3 do Laudo pericial produzido em juízo (ID 27221748, fl. 29), o preenchimento do documento de fl. 76 do Inquérito Policial e as assinaturas apostas no documento de fl. 76 atribuídas à Gilson partiram do punho escritor de Gilson Moura Castro, de acordo como padrão gráfico disponível para exame.

No mesmo sentido, encontra-se o laudo nº 0479/2012, especificamente à fl. 01 do ID 27221731, na análise do documento de fl. 76, onde dispõe, com relação aos lançamentos apostos nos campos 1, 2, 3 e 4, que os mesmos foram produzidos pelo autor dos padrões gráficos encaminhados, Gilson Moura Castro, sendo neste sentido resposta dada ao quesito n. 3 (fl. 07 do ID 27221731).

Ainda que a defesa alegue que o exame pericial foi realizado tomando por base apenas algumas cópias de folhas das agendas, verifica-se que tal afirmação não é verdadeira, uma vez que o Laudo Pericial nº 119.978, produzido durante a instrução criminal, se utilizou de uma ampla gama de documentos contendo escritos produzidos pelo réu. Foram analisadas não somente as agendas SICOOB Federal dos anos de 2010 e 2011, apreendidas nos autos do Inquérito Policial nº 0527/2011-SR/DPF/MS, como também diversos lançamentos manuscritos de Gilson em documentos elaborados no exercício de sua função na Polícia Federal encaminhados por esta instituição ao Instituto de Criminalística listados nos itens a) até l), no Laudo Pericial nº 119.978 (fl. 16, do ID 27221748).

Ademais, ainda que a defesa do réu tenha afirmado que as agendas dos anos 2010 e 2011 não fosse de uso exclusivo do réu, sendo de uso público da repartição, tal afirmação não foi corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Algumas delas sequer tinham reparado na presença das agendas na mesa de trabalho do réu, e afirmaram que nunca realizaram anotações nestas agendas, já que não era praxe fazer anotações em material de trabalho alheio. A testemunha Luciana Santos afirmou que ninguém mexia nas agendas de outros colegas de trabalho, e que apenas alguns cadernos de protocolo eram compartilhados por todos, mas não agendas pessoais, e que não se recordava se outras pessoas teriam acesso às agendas de Moura.

Quanto às alegações de que a senha e o ID de usuário para acesso aos sistemas de informática do acusado eram utilizados por outras pessoas, os registros juntados pela Polícia Federal às fls. 38/54 do ID 27222402 e fls. 01/20 do ID 27222359 realmente confirmam tal fato, sendo tal prática comum naquela repartição, conforme depoimentos de testemunhas. Ocorre que tal fato em nada interferiu na realização da falsificação no teste de português de fl. 76 do Inquérito Policial, uma vez que ali foi utilizada folha de papel e lançamentos manuscritos.

Com relação às alegações de perseguição por conta de o réu ter exercido o cargo de dirigente sindical, não restou comprovado que o documento de fl. 76 do Inquérito Policial tivesse sido produzido por desafetos do réu, para incriminá-lo. O réu não foi capaz de apontar qualquer indicio de ação concreta por parte destes agentes públicos para a falsificação deste documento, nem as provas testemunhais puderam agregar nada relevante quanto a este suposto complô.

Quanto à alegação de ausência de relevância jurídica dos fatos imputados, em virtude de a naturalização ter sido finalmente concedida à Fatmé, tal alegação não procede, pois o bem jurídico protegido pelo tipo penal, a fé pública, foi atingida pela conduta criminosa, uma vez que o teste de português de fl. 76 do inquérito policial chegou a ser enviado para o setor responsável em Brasília para fazer prova do conhecimento de português da aplicante Fatmé.

Quanto à adequação típica, a conduta praticada adequa-se ao tipo penal do art. 297, do CP. O teste de português aplicado pela Polícia Federal aos estrangeiros que estejam postulando a aquisição da nacionalidade brasileira é documento, pois se trata de peça escrita destinada a fazer prova de um fato jurídico dotado de relevância jurídica, qual seja, a capacidade de comunicação em língua portuguesa do estrangeiro, exigida para a concessão da nacionalidade brasileira. É ainda público, porque elaborado pela Polícia Federal, por meio de regulamentações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo preenchido pelo estrangeiro durante o processo de obtenção da nacionalidade brasileira, dizendo respeito, portanto, a questões inerentes ao interesse público. No caso concreto, houve a falsificação em parte deste documento de fl. 76 do IPL pelo réu, uma vez que o mesmo comprovadamente adicionou elementos novos e relevantes nos espaços em branco, mais especificamente nos campos 1, 2, 3 e 4 do teste, completando as respostas do teste, que na verdade era para ser preenchido pela aplicante Fatmé. Tal documento serviu para instruir o procedimento administrativo de naturalização SR/DPF/MS nº 08335.032727/2009-99 e chegou a ser enviado para o órgão competente em Brasília.

Verifica-se a presença do dolo do réu, consistente na vontade livre e consciente de falsificar o teste de português que deveria ter sido realizado pela aplicante Fatmé, uma vez que o Laudo nº 119.97 produzido em juízo estabeleceu no item 4 da resposta ao quesito 2, que as assinaturas apostas no documento de fl. 76 atribuídas à Gilson Moura Castro partiram do punho escritor de Gilson (fl. 27, ID 27221748). Assim, tendo preenchido os campos 1, 2, 3 e 4 do teste e apostado duas assinaturas suas nos campos de assinaturas direcionados aos terceirizados/agentes policiais que aplicaram o teste, resta inequivocamente demonstrado o dolo de falsificar o teste, para que fizesse prova da proficiência na língua portuguesa no procedimento de naturalização nº 08335.032727/2009-99.

Inexistentes causas justificantes ou exculpantes no caso concreto.

Deve incidir, no caso concreto, a causa de aumento de pena constante do parágrafo 1º do art. 297, do CP, uma vez que ao tempo da prática do fato, o réu Gilson era agente da Polícia Federal, lotado no Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia de Imigração, na Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, e praticou o delito prevalecendo-se de seu cargo de chefe no Núcleo de Operações, uma vez que, conforme os depoimentos das testemunhas, o réu mantinha contato com pessoas de vários setores e circulava por vários ambientes da Regional, em virtude de sua larga experiência nas atividades da Polícia Federal.

Por todo o exposto, a condenação do réu nas penas do art. 297, §1º, do CP é medida que se impõe.

Passo a realizar a dosimetria da pena, ematenação ao disposto nos arts. 59 e 68, do CP.

2.5 - Dosimetria

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu não possui maus antecedentes (fls. 36/37, ID 27221735; e fls. 10/11, fls. 41/42, 44/45 e 47, todos do ID 27221925), uma vez que, segundo a Súmula nº 444 do STJ, “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. A conduta social do réu era boa, de acordo com os depoimentos das testemunhas que trabalharam com ele. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias de ambos os delitos foram comuns às espécies. As consequências do crime não foram graves, uma vez que a naturalização não chegou a ser inicialmente deferida quando o teste de português de fl. 76 acompanhava os demais documentos. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base para o delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não restou comprovada a presença de qualquer circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena constante do parágrafo 1º do art. 297, do CP, devendo a pena ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando em pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que exerceu por muitos anos o cargo de agente da Polícia Federal.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo como art. 33, §2º, c, do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a ausência de circunstâncias judiciais negativas ou de reincidência.

Não há que se falar em detração penal do art. 387, §2º, do CPP, para a fixação do regime inicial de cumprimento do réu, uma vez que respondeu ao processo em liberdade.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

2.6 – Bens apreendidos

O auto de apreensão constante da fl. 24 do ID 27221726 descreve os objetos apreendidos: 01 (uma) agenda de capa dura, verde e cirza, ano 2010 com a inscrição SICOOB Federal; 01 (uma) agenda de capa dura, verde e com linhas e traços pretos, ano 2011 com a inscrição SICOOB Federal; 01 (um) caderno de capa dura, cor predominantemente amarela, marca Tilibra, com inscrição “ZEN índice telefônico directorio telefônico”.

Uma vez que já periciados e não mais interessam ao presente processo, devem ser devolvidos à Polícia Federal, uma vez que foram apreendidas nos autos de Inquérito Policial nº 187/2011-SR/DPF/MS, referente a fatos distintos do presente processo (fls. 15 e 23, ID 27221726).

Ofício-se do Delegado chefe da Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul para ciência da devolução dos objetos apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 187/2011-SR/DPF/MS, servindo a cópia da presente sentença como ofício.

3 – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória estatal para:

- declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com relação aos crimes previstos no art. 301, “caput” e parágrafo 1º, do CP, constantes dos itens 04 e 07 da denúncia, com fundamento no art. 107, inc. IV, do CP;
- absolver o réu Gilson Moura Castro, qualificado na denúncia, da prática do crime previsto no art. 297, do CP, descrito no item 06 da denúncia, com fundamento no art. 386, V, do CPP;
- condenar o réu Gilson Moura Castro, qualificado na denúncia, pela prática do crime previsto no art. 297, §1º, do CP, descrito no item 03 da denúncia, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

4- PROVIDÊNCIAS FINAIS

Deferida a gratuidade de justiça ao réu, isento-o do pagamento das custas processuais.

Concedo ao réu o benefício de apelar em liberdade, seja porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal, seja porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal como exige o art. 387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido expresso da acusação neste sentido, impossibilitando o contraditório a respeito da matéria.

Oficie-se ao Delegado chefe da Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul para ciência da devolução dos objetos apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 187/2011-SR/DPF/MS, servindo a cópia da presente sentença como ofício.

Como efeito da condenação no presente processo, deve ocorrer a perda do cargo público ocupado pelo réu de Agente da Polícia Federal, caso ainda não tenha sido demitido pelo mesmo ou por outro motivo em processo administrativo ou criminal diverso, uma vez que o crime foi praticado com violação do dever de agir de forma proba e com inobservância às normas legais e regulamentares constantes da Lei nº 8.112/90, e a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a umano, conforme o art. 92, inc. I, a, do CP. O exercício do cargo de Agente da Polícia Federal não se coaduna com a elaboração de falsificações de documentos utilizados em quaisquer procedimentos administrativos que correm perante aquela instituição.

Havendo o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006172-63.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou o réu LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (ID 27905794, fl. 292).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (ID 27905794, fl. 322).

É o relatório. Decido.

O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO.

Houve perdimento do veículo pela Receita Federal (ID27906802, fl. 173). Não há fiança a restituir.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juíz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011974-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAERCIO BOTEGA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho do ID 30460456, fica a defesa de Laércio Botega intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto no ID 30489627.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004624-13.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000989-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NAIR BALDUINO, WALFRIDO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA - MS11126, THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA - MS16888
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA - MS11126, THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA - MS16888
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005850-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: PAULA LUCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004127-86.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000589-48.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROMARIO MANUEL RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA MONTEIRO BARBOSA GONZAGA - SP340805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005850-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: PAULA LUCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008070-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MG CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006070-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008566-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: OVIDIO VILELA DE MOURA, INEZ BERNARDETE SANSANOVICZ DE MOURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS16705, ADROALDO DOCENA JUNIOR - MS18326
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS16705, ADROALDO DOCENA JUNIOR - MS18326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002037-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NILTON SAN MARTINO JUNIOR, FLAVIA DOS SANTOS GASTALDI SAN MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000705-74.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SEVERINO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAO DE FREITAS - MS530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010785-92.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA ESTER GONCALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002915-88.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAURICIO ALEXANDRE TAVARES CAMPOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que efetuei a exclusão do ID 29242759, visto que estava em duplicidade como ID 28606176.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006669-77.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que a Embargante anexou petição antes da inserção das peças processuais no PJE, conforme indico ID abaixo:

27016097 - Petição Intercorrente

[27016652 - Petição Intercorrente \(Pet. 0006669 77.2009.4.03.6000 Veigrande x CEF Adesão ao parcelamento\)](#)
[27016653 - Outros Documentos \(Docs 0006669 77.2009.4.03.6000 Veigrande x CEF Adesão ao parcelamento\)](#)

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a embargada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a petição de id 27016652 anexada pela Embargante.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006834-52.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILA PIMENTA DA CUNHA, FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA, SEPACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000221-78.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SUELY DOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-78.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ANTONINA PENNER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006435-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008728-04.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNA TELMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003103-52.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IZAURA CRISTALDO LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007055-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: VANDERLEI DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003484-26.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVETE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001942-65.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: VERONICA MARIA ROMANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012022-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA GOES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002846-56.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TAMI CRISILA MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003620-18.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: SILVIO PETTENGILL FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009074-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ALFRANI BATISTA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007599-27.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANICE VIEIRA RAMOS - MS12868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010004-17.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITA LTDA, FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005409-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001782-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009981-37.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITALDA, FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008679-36.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITALDA, FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004635-66.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004635-66.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013932-53.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: ANA CRISTINA ESPINDOLA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014714-31.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS GIUSEPPIN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007788-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE LIMA MARTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010023-76.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004493-57.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015295-75.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006341-45.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-23.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO, LEX CONSULTORIA JURIDICA PARL LEGISL E EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013258-46.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002839-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEMI PAULA PAULO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002081-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000800-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GABRIEL FARIA LUNA - MS23435-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009023-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005031-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002432-58.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006137-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VALDIR JOSE ZORZO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006905-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO CABREUVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000539-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015253-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: NOVAIS CARVALHO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010617-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010623-87.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: CLEUSA BALBINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012188-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: SILVIA DAVALO DA SILVA CRISPIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-44.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DIRCE ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002658-63.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MUNHOZ & BARBOSA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007224-89.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008076-16.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACOTAO EMBALAGENS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002863-29.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIZANETE RIBAS CABRAL

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - ID 26522592 - f. 37-42).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006995-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SERTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 27891395 - f. 13).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000179-97.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CASSIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000518-24.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR** o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

3. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001443-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO:COMERCIAL DE PLASTICO MOURA ROCHA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013983-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARA REGINA ROSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001234-51.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677
EXECUTADO: POLLIAN PAVIMENTACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção, inclusive na jurisdição vinculada a outra região.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015130-96.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: REGINA MARIA ALVES DE LUNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002626-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FELIX FERNANDO SANTIAGO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001088-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ANDREIA DAS GRACAS FAVERAO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014864-75.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: PAULO CICERO HOKAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JULIANA DE FIGUEIREDO METZKER

DESPACHO

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000103-05.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SHEDER CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002175-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PAULO CESAR MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002169-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE NEVES CRUZ

DES PACHO

Intime-se a exequente para que viabilize a citação da parte executada, bem como a intimação do arresto realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009150-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER - MS9688, JOAO PEREZ SOLER - MS1639, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GUILHERME CUENGAS DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006099-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MAISA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado (ID 29743426) **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARIA IVANIER MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010397-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SANDRA ALICE PERTILE SMOZINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DES PACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado (ID **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, **retorne em conclusos**.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

DES PACHO

Intime-se o exequente para que informe acerca do adimplemento do parcelamento noticiado no ID 15390982. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de pagamento integral do débito, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001940-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COELHO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002084-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: ELIZABETE WEILLI WU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014074-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: EVA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007573-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SUZANETI SAID

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010650-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ALINE CRISTINA MUNGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004581-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JAQUELINE DE QUEIROZ KUKIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002368-92.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482, OSVALDO ODORICO - MS2433
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA - MS2997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005426-30.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DIRCEU ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004710-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ BERNARDELLI, ARLETE MARIA DETONI BERNARDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006076-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TOLDO FISCH, FLAVIO ANTONIO VENTURINI FISCH, ROGERIO VENTURINI FISCH
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: R. M. ALVES TAVARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA - MS5256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010633-34.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014190-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIONOR VITAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006654-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COCIL CONSTRUCOES E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000092-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANDREIA ALMEIDA BETFUER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-79.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PADRAO LTDA - EPP, DENISE BUENO, JOSE RENATO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002495-59.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000695-54.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESMONTAMAQ COM DE MAQ E PECAS USADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000373-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B, NACIR SALES - SP149260-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000330-68.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: MARLEY THOME ABDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007203-31.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007012-68.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: V.M. PETS SHOP LTDA - ME, EDUARDO MENEZES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003128-60.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA SILVANY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008481-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KENIA LUZIA DE CAMPOS MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SONALY ARMANDO MENDES - MS8812, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002073-40.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: CRYSLANE PAES GARCIA NANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001784-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GENY APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006873-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECoes LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008922-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RICARDO SILVA - SP326327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000095-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO GARCIA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002245-36.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: HEBER XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006037-27.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: HEBER XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006048-56.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: HEBER XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004515-91.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADI FONTANA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004544-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RUBENS NONATO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003273-82.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TAYANA CALVIS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009976-44.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: HEBER XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009978-14.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: HEBER XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003890-42.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DAYSE LOURDES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009832-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
EXECUTADO: JAYME DE BARROS PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007105-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ORTHOFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005208-46.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000285-25.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METTA AGROCENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002988-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: NELSA OLIVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ALYNE MAIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006085-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METTAAGROCENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006840-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METTAAGROCENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002911-51.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PEDRAALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005421-37.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000288-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METTAAGROCENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004640-79.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOAO ALVES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013962-59.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE MATTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006182-93.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BARIZON, COMIPEL COM DE EQUIPAMENTOS E INSTAGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006753-30.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR, CLAUDIO PAGNONCELLI, ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012233-08.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADAUTO ALVES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003945-37.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR - ME, MARIO ANTONIO GUIZILINI, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009341-58.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADAUTO ALVES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013705-05.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006574-42.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ADELIA DE FREITAS SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010916-96.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:ILZA FERREIRA DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008339-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE:DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO:LOURDES GONCALVES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002868-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SERVICON BRASIL - SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006376-64.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: SALIM FELICIO, HEDILAMADO FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010024-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: BERNARDETE LACHI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007326-14.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: YACARE INDE E COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010683-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA, JOSE TAVARES DO COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BASILIO - MS14518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012128-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BASILIO - MS14518

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008991-26.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERNARDETE LACHI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009093-05.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MILTON BRITE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006206-09.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVICOS LTDA, EDMAR DE MATTOS, VANDA MARIA ALVES DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO THEODORO DE FARIA - MS8863

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014036-45.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005395-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012020-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ALARMAX TELEMONITORAMENTO E SERVICOS LTDA, EDMAR DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRADOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRADOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012909-77.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO MARIA FIGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001911-89.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARANEGA PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003828-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AURELIA LOURDES GONZALES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004335-80.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

EXECUTADO: ILDEU FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-14.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA, LUIZ ALBERTO SILIANO, SILCOM LOCACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO PETTENGILL - DF892-A, ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175
Advogado do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006848-45.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRTON HOLSBACH DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002633-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SILVANE CUSTODIA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001851-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELAUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006494-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SILVIA GONZALES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005824-70.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLUBE LIBANES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLUBE LIBANES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003168-33.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: OACYR DE ARRUDA SILVA, JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA, FRANCISCO DELBIANCO, PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000865-75.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: JORGE PRADO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006483-20.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ANGELO DE SOUZA PINTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA XAVIER - MS19195

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003108-74.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA SOUZA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-87.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MARCELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008238-74.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002825-46.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARIA DA COSTA VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014108-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: LIVIA GUIMARAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006827-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: NOEMIA LADEIA BRITO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004568-63.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, AO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003639-83.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004646-13.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004386-62.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEMAQ LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449, AIRES GONCALVES - MS1342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008470-33.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME, ELIA MARIA DE BARROS ALVES, ETALIVIO FAHED BARROS, MARIO SERGIO VILELA FONTOURA, ERIC FAHED ALVES BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006198-08.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI, ADI ANTONIO BONIATTI, INSTITUTO DELTA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTAO HUMANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA - MS9788
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA - MS9788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009194-08.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNA JOANNA DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012412-34.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: PRE MOLD'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001333-49.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ABUD
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, WILSON ABUD - MS3452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007104-66.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA, EREMILCE RODRIGUES BRAGA, SANTOS BRAGA E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003016-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003630-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JOSE VIANNA LYRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006686-06.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILMAR MAGNUS JUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012813-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIMEIRE MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014326-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA LACERDA ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010662-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: PRISCILLA OLIVIERI DE OLIVEIRA HORN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001215-92.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: SUELY BENITES MACHADO, VALDENIR MACHADO DE PAULA, TRANSPORTES REAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803
Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803
Advogado do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000862-96.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: FRANCISCO ORLANDO PEREIRA LIMA, CLIDENOR COSTA CARAMALAC, DEMETRIO CARAMALAC, DECORACOES SILVA IND COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006684-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RONALDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000984-31.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412
EXECUTADO: VALCIR VALENTIM VISINTIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004173-80.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GONCALVES - MS9284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002151-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETÃO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008962-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: GARIBALDI DORNELES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009030-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: UBIRAJARA MACEDO DO LAGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002216-97.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDERSON IZIDORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006780-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MIGUEL GARCIA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014360-69.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LENIRA ANDRIATTI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007712-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007870-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CAMPO GRANDE INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011597-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRISUL AGRICOLA LTDA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009833-26.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FURLANETO & CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FURLANETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-45.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEROA SUINOCULTURAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-75.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA - ME, LUIZ TARLEY SILVERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010881-15.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO PAGNONCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003036-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROBERTO C GIROTTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DESPACHO

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 386,62) – embora possua baixa expressividade face ao montante devido – não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Assim, em observância ao princípio da efetividade jurisdicional, determino a manutenção do bloqueio realizado e a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito.

Considerando que a executada compareceu espontaneamente aos autos, ocasião em que ofertou bens à penhora, dou-a por citada.

Intime-se a executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefero, por ora, o pedido de nova tentativa de penhora *on-line*, formalizado pelo exequente na petição intercorrente ID 19608571, protocolizada em 19.07.2019.

Com efeito, de acordo com jurisprudência consolidada, é possível a reiteração do pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, visto que o art. 854, do CPC/2015, não estabelece limite para utilização do sistema de bloqueio 'on-line'. Contudo, cumpre analisar, no caso concreto, quanto ao decurso de prazo razoável, após a última pesquisa, para se deferir a efetivação de nova diligência, em observância aos princípios da razoabilidade e da utilidade da execução.

Ocorre que, até o presente momento, não decorreu nem umano da última realização de pesquisa e não foi demonstrada pelo credor a existência de elementos, circunstâncias ou fatos novos que permitam concluir pela utilidade da medida.

A propósito, este Executivo Fiscal foi ajuizado em face da empresa individual ROBERTO C GIROTTI – ME, cujos bens do patrimônio pessoal e os eventualmente afetados à empresa respondem pela dívida, formando um patrimônio único, sem a necessidade da inclusão no polo passivo da execução, do titular da empresa para possível penhora de bens.

Desse modo, o exequente tem meios legais de buscar a satisfação de seu crédito mediante pedidos próprios e adequados, ainda que a executada (pessoa jurídica) não disponha de numerário depositado em conta bancária ou de veículos cadastrados em seu nome.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014910-40.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EMBARGANTE: PEDRO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SOARES - MS3176

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

PEDRO SOARES apresenta embargos à execução 5000376-19.2017.403.6002, promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, em seu desfavor.

Alega: a execução objetiva a cobrança de anuidade do ano de 2016, no valor de R\$ 1.069,03; a execução deve ser julgada improcedente, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011; há coisa julgada sobre a matéria firmada nos autos 5000368-42.2017.403.6002.

Pede o deferimento da gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

O embargante foi intimado a apresentar comprovantes de renda para análise do pedido de gratuidade (fls. 07-08/pdf).

A OAB impugna os embargos (fls. 10-31/pdf), alegando: a contribuição à OAB não tem natureza tributária; executa-se título extrajudicial, não débito inscrito em dívida ativa; a Lei 12.514/2011 não se aplica à OAB.

O embargante apresenta declaração de ajuste anual (fls. 37-47/pdf).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, em cotejo à declaração de hipossuficiência e declaração de ajuste anual apresentada nos autos, defere-se a gratuidade de justiça em favor do embargante. Anote-se.

Observa-se, por oportuno, que não são devidas custas em embargos à execução (artigo 7º da Lei 9289/1996).

Em prosseguimento, frisa-se que não há se falar em coisa julgada, uma vez que o ora embargante não é parte no processo invocado (autos 5000368-42.2017.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados).

Entretanto, com razão o embargante quanto à aplicabilidade da Lei 12.514/2011 à OAB, o que impõe a extinção da execução questionada, em que se executa uma única anuidade (2016).

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardã do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecrevem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016).

No caso concreto, o débito cobrado se refere a uma única anuidade. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Ante o exposto, são PROCEDENTES os embargos à execução, acolhendo-se o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Com isto, é extinta a execução de título extrajudicial de autos 5000376-19.2017.403.6002, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, ante a inexistência momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo.

Condene-se a embargada em honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9289/1996).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5000376-19.2017.403.6002. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual construção judicial realizada, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001183-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: PAULO HOLDEMAR LOEBENS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS SOTO DAU - MS16099, AUDINEY RODRIGUES FERNANDES - MT18677/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

PAULO HOLDEMAR LOEBENS pede a restituição do veículo HILLUX TOYOTA/SW4, PLACA QBV-4338, COR BRANCA ANO/MODELO 2014/2014 CHASSI 8AJZX62G6EO07074, RENAVAM 01031814407, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0001034-94.2018.403.6002.

Sustenta: é o legítimo proprietário do bem; é terceiro de boa-fé; não faz parte da ação penal em epígrafe; está sem sua propriedade há muito tempo devido ao todo ocorrido, tendo prejuízos tantos financeiros quanto psicológicos devido desvalorização de seu bem, e principalmente que veículo está sob sol e chuva, pg. 04-09/pdf. Trouxe documentos (CNH, CRV/DUT, auto de prisão em flagrante e laudo pericial do veículo), pg. 10-16/pdf.

O MPF se manifesta em pg. 57/pdf.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 12/pdf, demonstrando sua condição de terceiro de boa-fé.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo HILLUX TOYOTA /SW4, PLACA QBV-4338, COR BRANCA ANO/MODELO 2014/2014 CHASSI 8AJZX62G6EO07074, RENAVAM 01031814407.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0001034-94.2018.403.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002317-33.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOAO PEDRO DRZEVIECHI SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MICHELE MARTINELLI - PR80419
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

JOÃO PEDRO DRZEVIECH SILVA pede a restituição do veículo GM/Cruze, placa BBE5905.

13/pdf. Aduz ser o proprietário do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé; desconhecia o crime; necessita do bem para exercício profissional. Documentos em pg. 08-

Às pg. 16-17/pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo, o qual se encontra devidamente assinado, preenchido e com reconhecimento de firma (pg. 09/pdf).

Além disso, juntou um boletim de ocorrência de apropriação indébita, no qual narra a situação em que teria dado causa ao empréstimo do veículo (pg. 10-12/pdf).

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que o processo em questão já fora sentenciado.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, o próprio Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 5000273-29.2019.4.03.6006, não caracterizando origem ilícita.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo GM/Cruze, placa BBE5905.

Federal.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 5000273-29.2019.4.03.6006).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002385-80.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

RODRIGO DE MELO LARA, representante legal da empresa AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS, pede a restituição do veículo TOYOTA HILUX 4X2SR, cor preta, placa LMH-3084, apreendido em função do processo autuado sob o nº 5001896-43.2019.4.03.6002.

Narra a exordial que: o referido veículo foi apreendido, em poder de Magno Thiago Pessato Bernardes, preso em flagrante pela prática dos crimes de receptação, uso de documento materialmente falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na data de 31 de julho de 2019.

Fls. 48/PDF: o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Para comprovar a propriedade do veículo, o requerente juntou aos autos: Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo em nome da empresa AZUL CIA DE SEGUROS (fls. 12-13/PDF).

Para demonstrar sua legitimidade de parte, o requerente juntou: Procuração Pública da empresa AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS, datada de 11/09/2018, nomeando como seus procuradores PAULO CÉSAR GOMES IMELK JUNIOR, ANTONIO CÉSAR DE CARVALHO MATTAS, DANIEL FONSECA DE BARROS GOMES, SÉRGIO ANDERSON BASTOS DE AGUIAR e ALLI MOHAMED JALLOULE (fls. 14-15/PDF); Procuração, em nome de AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS, outorgando poderes a VECTRA SEGURIDADE LTDA; Procuração da empresa VECTRA SEGURIDADE LTDA, substabelecendo poderes, com reservas, para RODRIGO DE MELO LARA (fl. 16/PDF); Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da empresa AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS (fl. 17/PDF); e Alteração contratual da empresa VECTRA SEGURIDADE LTDA (fls. 18-21/PDF).

Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que o veículo seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP.

A restrição à devolução do bem apreendido, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Diante das alterações realizadas no veículo, deve o demandante regularizar o automóvel junto ao Detran, antes de colocá-lo em circulação.

Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Esta sentença serve como **ofício** à autoridade policial.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002884-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EMERSON BARBOSA BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

EMERSON BARBOSA BRASIL pede a restituição do veículo Scania/P 360 A6x2, 2012/2013, placas FEI 3720, renavam00503300900 e da carreta SR/Ibiporã SR3E FRIG, 2008/2009, placas EJJ 7775, renavam00990614115.

Aduz ser o proprietário dos veículos requestados; não há óbice para a restituição dos mesmos, por ser terceiro de boa-fé; encontram-se apreendidos desde a data dos fatos, expostos a diversas condições climáticas, deteriorando e desvalorizando. Documentos em pg. 04-19/pdf.

À pg. 22-23/pdf, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente explica que lavrou contratos de arrendamentos dos veículos como indivíduo preso em flagrante, ambos com firmas reconhecidas em cartório na data de 06/11/2019 (pg. 10-15/pdf).

Logo, comprova a propriedade dos veículos pelos Certificados de Registro de Veículo (pg. 16-19/pdf), os quais se encontram devidamente assinados, preenchidos e com reconhecimento de firma.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial dos veículos.

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, o próprio *Parquet* Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição dos veículos apreendidos, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 002849-07.2019.4.03.6002, não caracterizando origem ilícita.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restituam-se os veículos Scania/P 360 A6x2, 2012/2013, placas FEI 3720, renavam00503300900 e carreta SR/Ibiporã SR3E FRIG, 2008/2009, placas EJJ 7775, renavam00990614115.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Serve a presente como ofício à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação dos veículos na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 002849-07.2019.4.03.6002.).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002790-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CRISTIANE MICHELE CUSTODIO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando as manifestações e documentos acostados pela parte requerente (ID 26619770 e ID 28643680), vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003960-92.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBERTO GIMENEZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (ID 30637887 - pág. 53) que negou provimento ao apelo do requerente e reconheceu a improcedência do pleito vindicado na inicial:

I) traslade-se para o feito principal cópia da sentença e do mencionado acórdão;

II) considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando cópia desta e procedendo às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas; e

III) por fim, arquivem-se os autos, ante a ausência de outras diligências.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002309-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURO DAVID LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE - MS16969

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que, sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito é de rigor a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que diga acerca da possibilidade da propositura de acordo ao acusado.

Eventualmente, não sendo oferecida a proposta, ou, em sentido contrário, conclusos para deliberação.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000109-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suscita-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Libere-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, pois o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000805-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ALFREDO BONI

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Tema 999, referente ao REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, acórdãos publicados em 17/12/2019, com a tese firmada "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", reativa-se o presente feito, dando-lhe regular andamento.

Defere-se a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WELLINGTON FAUSTINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MARQUES LEITE - MS23809
RÉU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTAS CON

DECISÃO

WELLINGTON FAUSTINO MENDES ajuizou a presente ação em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, objetivando a suspensão do Auto de Infração de Trânsito n. T192179087 e, posteriormente, a declaração de sua nulidade.

Alega que na data aproximada de 27/09/2019 recebeu notificação de autuação da Polícia Rodoviária Federal de nº T192179087, entregue pelos Correios em sua residência, informando sobre a apresentação de defesa e/ou condutor. A postagem foi realizada em 23/09/2019, ou seja, 33 dias após ter sido autuada, de modo que o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, corrijo, de ofício, o polo passivo desta demanda, para excluir o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que o mesmo não possui personalidade jurídica própria, sendo representado pela **UNIÃO**, ente público no qual está inserido e que é parte legítima para constar no polo passivo. Retifique-se a autuação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor sustenta que o auto de infração deveria ser considerado insubsistente, pela entrega fora do prazo, nos termos do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Não obstante a disposição legal acima transcrita, o ato administrativo guerreado, a princípio, goza de presunção de legitimidade, não devendo o Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação, tampouco assumir como descumprido seus requisitos formais sem a oitiva da Administração em contraditório.

No mais, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise, notadamente para que se possa esclarecer o motivo do retardamento do envio da correspondência pelos Correios.

Assim, não verificado, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito, requisito lógico-jurídico antecedente, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Cite-se a **UNIÃO**. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intime-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROZALINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, promova a autora o recolhimento das custas iniciais - incidente sobre valor da causa retificado pelo JEF, ou requiera adequadamente a gratuidade judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EUDES PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do Tema 974, referente ao REsp 1617086/PR e REsp 1612778/RS, acórdãos publicados em 01/02/2019, firmando-se a seguinte tese: "A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem."

Desse modo, reativa-se o presente feito e faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se a parte autora.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GISSELI ELIANI SAUSEN, PAULO ROGERIO OTT

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do Tema 974, referente ao REsp 1617086/PR e REsp 1612778/RS, acórdãos publicados em 01/02/2019, firmando-se a seguinte tese: "A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem."

Desse modo, reativa-se o presente feito e faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se a parte autora.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DORALINO ZARATE

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do **Tema 974**, referente ao REsp 1617086/PR e REsp 1612778/RS, acórdãos publicados em 01/02/2019, firmando-se a seguinte tese: "*A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.*"

Desse modo, reativa-se o presente feito e faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se a parte autora.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNA MENEGASSI

Advogado do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento do **Tema 974**, referente ao REsp 1617086/PR e REsp 1612778/RS, acórdãos publicados em 01/02/2019, firmando-se a seguinte tese: "*A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.*"

Desse modo, reativa-se o presente feito e faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se a parte autora.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELISMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, **posterga-se** a análise do pedido de tutela de urgência para a **sentença**.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, momento em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZFEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001820-22.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO VICTOR BELOTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, na sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, considerando a r. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILVA ROMERA NOGUEIRA, FERNANDA DE SOUZA CRUZ, ELZA DOS SANTOS TRINDADE, YARA HELENA MAGELLA, ANA MARIA BARBOZA VIEGAS, MARIA MADALENA CACERES
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando a interposição de recurso de apelação e suas razões pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000997-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUCAS GONCALVES LOUREIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SUELLEN SCHISLER LOPES - MS24148

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de LUCAS GONÇALVES LOUREIRO, que, segundo narra condutor e testemunha, transportava 500 Kg de inseticida de origem estrangeira, o qual era, supostamente, revendido no curso da viagem até a cidade de Fátima do Sul, conduta que, em tese, configura o delito de contrabando (art. 334-A do CP).

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia, e determinada a intimação do Ministério Público para manifestação.

A parte juntou aos autos pedido de liberdade provisória.

O Ministério Público, se manifestou pela concessão de liberdade provisória ao detido.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, importa consignar que, excepcionalmente, foi dispensada a realização da audiência de custódia, atendendo a recomendação do CNJ, constante no art. 8º da Recomendação n. 62/2020, com vistas a reduzir os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19).

Analisando os autos de prisão em flagrante, não se vislumbram irregularidades na apreensão de LUCAS GONÇALVES LOUREIRO, motivo pelo qual é caso de homologar o flagrante.

Passando à análise das medidas a serem adotadas, verifica-se que o detido não possui ocorrências policiais anteriores, e informou ter residência fixa, no mesmo endereço constante nos registros oficiais e comprovantes de energia elétrica juntados aos autos. Também não há qualquer indício de que poderá prejudicar ou dificultar o andamento do processo.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva, tendo em vista que outras medidas cautelares mostram-se suficientes no caso em tela.

Some-se a isso, a situação de excepcionalidade vivida, que justificou a edição da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso, o que também justifica, excepcionalmente, o afastamento da fixação de fiança.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a LUCAS GONÇALVES LOUREIRO, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia autorização da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado (a);

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como o termo de compromisso em favor do requerente.

Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINE MACHADO SIVIERO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 72.245,74, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - No mais, defiro o pedido de inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 06965983884.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EB8F2F9E>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RUSSI & CIA LTDA - EPP, MONICA ESTELA RUSSI SELHORST, FABIO MAURICIO SELHORST

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 84.145,34, a ser atualizada até o pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - No mais, defiro o pedido de inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RUSSI E CIA LTDA EPP, CPF/CNPJ: 05438602000149.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FABIO MAURICIO SELHORST, CPF/CNPJ: 44850824153.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MONICA ESTELA RUSSI SELHORST, CPF/CNPJ: 12333907835.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B58279>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado (id. 20444440), arquivem-se os autos.

Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado (id. 15324057), arquivem-se os autos.

Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado (id. [16295100](#)), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIMAR HILDEBRANDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo providências a serem adotadas pela secretaria, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001005-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS ALEXANDRE PAES

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de CARLOS ALEXANDRE PAES, que, segundo narra o condutor e testemunha, transportava aproximadamente 37 caixas de cigarros da marca Fox provenientes do Paraguai em um veículo Hyundai Tucson por ele conduzido e equipado com rádio transmissor em funcionamento, condutas que, em tese, configuram o delito de contrabando (art. 334-A do CP) e utilização de telecomunicação de desacordo com as normas regulamentares (art. 70 da Lei n. 4117/62).

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia, e determinada a intimação do Ministério Público para manifestação.

O Ministério Público, se manifestou pela concessão de liberdade provisória ao detido.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, importa consignar que, excepcionalmente, foi dispensada a realização da audiência de custódia, atendendo a recomendação do CNJ, constante no art. 8º da Recomendação n. 62/2020, com vistas a reduzir os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19).

Analisando os autos de prisão em flagrante, verifica-se o cumprimento dos requisitos formais e materiais, bem como não se vislumbram irregularidades na apreensão de CARLOS ALEXANDRE PAES, motivo pelo qual é caso de homologar o flagrante.

Passando à análise das medidas a serem adotadas, verifica-se que o detido já foi preso em flagrante nos dias 22.02.2019 e 05.12.2019, supostamente cometendo delitos de idêntica natureza, sendo-lhe concedida nas duas oportunidades a liberdade provisória vinculada a medidas cautelares diversas da prisão.

Como bem destacado pelo digno representante do Ministério Público Federal, as circunstâncias poderiam justificar a conversão do flagrante em preventiva com a finalidade de garantia da ordem pública, todavia, o período excepcional atualmente vivido recomenda sejam adotadas outras providências.

Diante desse quadro foi editada a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, orientando os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ademais, o detido possui residência fixa, e não há evidências de que poderá prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, de forma que se deve conceder a liberdade provisória do detido mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

A respeito da fixação de fiança, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da decisão proferida no HC 568693, para instituir, em todo o território nacional, a soltura de todos os detidos provisórios que se encontram nessa situação unicamente em razão da pendência do pagamento de fiança, indicando ser indevida a sua fixação no atual período.

Sobre a retenção do documento de habilitação, no caso específico verifica-se que o detido informou ser "moto boy", de forma que necessita do documento para seu próprio sustento, e tal medida seria desproporcional na presente hipótese.

Por fim, verifica-se que a liberdade provisória concedida nos autos do processo 5001179-28.2019.4.03.6003 pelo juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas condicionou-a à "Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país", o que aparentemente ocorreu no presente caso, a evidenciar o descumprimento da medida cautelar imposta.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **CARLOS ALEXANDRE PAES**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado (a);

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como o termo de compromisso em favor do requerente.

Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se o presente flagrante nos autos do processo 5001179-28.2019.4.03.6003 da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, para ciência deste fato e adoção das medidas que entender cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA MERLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES PORTO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face de VIVIANE RODRIGUES PORTO e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, da Caixa Econômica Federal, visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 302, Bloco 14, imóvel matriculado sob o número 123.054 do CRI de Dourados.

Sustenta que a CEF e o FAR são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário com o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

In casu, foi concedido à exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito, que demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e VIVIANE RODRIGUES PORTO, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 29105849 e o contrato de ID 29106702.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem, não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalte-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual fora criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tomar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser iníto na posse direta do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria. E mesmo que pudesse responder pelo aludido fundo, na condição de seu gestor, não há que se falar em legitimidade passiva da CEF no presente caso, já que o FAR não é legítimo para figurar no presente feito, como acima fundamentado.

Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8525A805>.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: REGIANE DIAS MARQUES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face de REGIANE DIAS MARQUES e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, da Caixa Econômica Federal, visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 202, Bloco 09, imóvel matriculado sob o número 122.970 do CRI de Dourados.

Sustenta que a CEF e o FAR são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário com o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

In casu, foi concedido à exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito, que demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e REGIANE DIAS MARQUES, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 29105842 e o contrato de ID 29105843.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem, não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalte-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual fora criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tomar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser iniciado na posse direta do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria. E mesmo que a CEF pudesse responder pelo FAR por ser seu gestor, afasta-se a sua legitimidade passiva no presente caso, na medida em que o próprio FAR é ilegítimo para figurar na presente ação.

Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6FF1B317C>.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado (id. [20166103](#)), libere-se eventual constrição e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação da exequente, determinando o prosseguimento da execução, bem como considerando o comparecimento espontâneo do executado (ID 4727652), que possui capacidade postulatória, manifeste-se a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o decurso de tempo para prescrição intercorrente.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: MILENA PEREIRA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DECISÃO

Vistos em inspeção.

63/92. Trata-se de embargos de declaração (fs. 61/62) opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fs. 59/60, sob o fundamento de omissão na decisão embargada. Juntou os documentos de fs.

Foi deferida a citação da ré no endereço apontado pela autora e determinada a intimação dos embargados para manifestarem-se sobre os embargos opostos (fs. 93/94).

O prazo para manifestação dos embargados transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver omissão ou contradição a serem sanadas na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente, tendo inclusive constado no relatório tratar-se de imóvel pertencente ao FAR e arrendado à parte autora nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Assim, a matéria agitada não se acomoda ao artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que maculem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in judicando*. Busca o embargante revisitar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se às partes o prazo.

Na ausência de manifestação, após a certificação do transcurso do prazo recursal, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000440-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA, FATIMA BARBOSA CURI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 174/180) opostos por DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA E OUTRA em face da decisão de fls. 169/172, sob o fundamento de omissão na decisão embargada.

Determinou-se (fl. 181) a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre os embargos opostos.

O MPF requereu (fls. 182/189) a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, ou a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial, com a condenação dos requerentes por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 142 e 81, *caput*, e §1º, ambos do CPC.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver omissão ou contradição a serem sanadas na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigo (RTJ 90/659, RT 527/240).

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in iudicando*. Buscam os embargantes revisitar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se às partes o prazo.

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de litigância de má-fé e de coisa julgada alegada pelo MPF.

Sem prejuízo, considerando-se que o MPF, no prazo para manifestação sobre os embargos opostos, contestou a ação, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, caso queira, ofereça réplica, nos termos já determinados na decisão de fls. 169/172, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como arrolar testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos do MPF e saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA, IVONE RODRIGUES MACIESKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA e IVONE RODRIGUES MACIESKI (fls. 03/61) em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 13.04.2020 referente ao imóvel determinado pela matrícula de nº. 58271. Subsidiariamente, requerema designação de audiência de justificação.

No mérito, requerem a procedência dos pedidos constantes da inicial, com a declaração de nulidade da garantia real de alienação fiduciária pela ausência de anuência do cônjuge; a declaração de nulidade no procedimento de constituição em mora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de - 1º Ofício da Comarca de Dourados/MS, em razão de suposto vício na planilha de cálculo apresentada. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova e manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

Juntaram procuração e documentos (fls. 62/113).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso dos autos, a exordial se fundamenta no fato de o contrato com a CEF haver sido celebrado apenas com a autora, não tendo participado do contrato seu cônjuge, litisconsorte na presente ação.

Todavia, não verifico a plausibilidade jurídica no caso em questão.

Embora conste no contrato que a contratante Ivone Rodrigues é casada pelo regime da separação legal de bens, o que exigiria a anuência do seu cônjuge pelo teor do art. 1.647, I, do CC, não foi juntado aos autos a certidão de casamento, documento idôneo para demonstrar o regime de bens do casamento.

Ademais, o documento, por si, não seria suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência pretendida, pois o contrato foi celebrado em 24/06/2013, e só agora, na iminência da realização do leilão, os autores buscaram a declaração de sua nulidade.

Veja-se também que a autora foi notificada extrajudicialmente, juntamente com seu cônjuge, em 11/09/2017, consoante certificado à fl. 85.

Portanto, o cônjuge foi devidamente notificado extrajudicialmente para adimplir o débito há mais de 2 anos, e nenhuma providência adotou no sentido de invalidar o acordo.

Ao contrário, mesmo após ter ciência inequívoca do gravame realizado supostamente sem o conhecimento de Ajurycaba, os autores ainda tentaram renegociar a dívida sem alegar sua nulidade (como demonstram os documentos de Id 29957289, 29957298 e 29957553). Tal postura evidencia anuência do cônjuge supostamente preterido no acordo, na medida em que buscou dar continuidade ao contrato, e o princípio da boa-fé objetiva não permite tutela de comportamentos contraditórios, como o de anuir com o contrato, a ponto de querer quitar a dívida, e depois vindicar a sua invalidade.

A toda evidência, não se trata de uma situação em que o gravame do imóvel tenha sido realizado sem o conhecimento ou com a discordância do cônjuge.

As demais alegações também não se justificam a concessão da tutela pretendida. A teoria do adimplemento substancial não se aplica ao caso, pois o valor devido representa um pouco mais da metade do contratado (foram pagas 73 parcelas e restam 43), e a discordância em relação ao valor cobrado requer dilação probatória para ser resolvida, assim como o alegado subdimensionamento do valor atual do imóvel.

Tem-se ainda que como não foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar se há alguma nulidade que justifique a suspensão do leilão.

Em decorrência, deixo de analisar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consigno, no entanto, tratar-se de imóvel comercial, e não de moradia do casal, e que eventual prejuízo econômico decorrente da alienação do imóvel ainda poderá ser resolvido futuramente.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, fica a secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil – via CECON.

Ficam as partes advertidas de que:

- O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

- O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

- A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

Determino que a ré apresente, no prazo da contestação, o procedimento de consolidação de propriedade realizado pelo Registro de Imóveis, em especial o comprovante de notificação para purgar a mora, e a planilha contendo o relatório da dívida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação da ação, por tratar-se a parte autora de idosos. Anote-se.

Sem prejuízo, intím-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da certidão de casamento.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Observe-se, para citação e intimação da CEF, o constante na Ordem de Serviço nº 1/2020 – DFORMS, devendo ser encaminhado e-mail para JURIRCG@CAIXA.GOV.BR e os ofícios para ag3953@caixa.gov.br, excepcionalmente, enquanto perdurar o cenário de excepcionalidade e a suspensão dos prazos processuais, inclusive com as respectivas prorrogações.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. OFÍCIO
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4BAEECF46>.

DOURADOS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVANI DUTRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555, ALINE DA CUNHA SIPPEL - MS19747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação (fls. 02/08) ajuizada por **IVANI DUTRA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda, como tutela de urgência, imediatamente, o benefício de aposentadoria por idade.

No mérito, requer seja ratificada a tutela eventualmente concedida, julgando-se totalmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-se a ré ao pagamento da aposentadoria por idade rural, bem como dos valores em atraso, com correções e juros legais desde o requerimento administrativo do NB nº 175.589.845-0, com DER em 02/05/2016.

Juntou procuração e documentos às fls. 09/176.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante as alegações da autora, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o indeferimento administrativo ocorreu em 01/11/2016 (fl. 149), da qual houve recurso administrativo com provimento parcial em 09/05/2018 (fl. 163), tendo somente nesta data a parte ingressado em juízo, o que evidencia não haver perigo de dano.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se o réu para contestar a ação.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar junto à CECON a referida audiência.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou, caso não haja outras provas a serem produzidas, seu julgamento no estado em que se encontrar.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a demonstração do autor de ausência de interesse na sua realização.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados, intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6899A0FCE>.

DOURADOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WELINGTON DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/44) proposta por **WELINGTON DE PAULA RIBEIRO** em face da **União**, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer seja reintegrado às Forças Armadas para que seja conferido tratamento médico especializado, com recebimento de remuneração e para fins de alterações, sendo dispensado de escala de serviço.

No mérito, requer a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, com o devido reconhecimento da doença desenvolvida em razão da prestação do serviço militar e, conseqüentemente, a anulação do ato administrativo que o excluiu. Requer a condenação da União a pagar todos os valores atrasados desde a data do licenciamento, devidamente corrigidos, e que seja reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico ocupado na ativa, bem como o pagamento de 4 (quatro) soldos de Subtenente, com direito à isenção do imposto de renda, com determinação à União para que se abstenha de realizar os descontos do soldo do autor e que seja determinada a sua restituição. Requer, por fim, seja a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais em decorrência do ato administrativo, em quantia não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos (fls. 45/79).

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que o licenciamento do autor deu-se em 01 de março de 2017. Dessa forma, verifico que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, no que se refere à possibilidade de uma afastamento sem remuneração.

Isto posto, por ora, não vislumbro perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou, caso não haja outras provas a serem produzidas, seu julgamento no estado em que se encontrar.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F16102F341>.

DOURADOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002057-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KUNIKO KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 03/11), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **KUNIKO KAMIMURA** em face da **UNIÃO**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado que o órgão pagador (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) implante o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em face do falecimento do instituidor, Jair Kamimura. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência eventualmente deferida e a declaração de nulidade da decisão que não confirmou o benefício concedido à autora, a fim de que seja determinado ao órgão pagador, que replante em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a publicação do Acórdão nº 14925/2018 – TCU – 1ª Câmara (dia 20/11/2018).

Juntou procuração e documentos de fls. 12/143.

Vieram os autos em razão de declínio de competência (fls. 254/257).

Determinou-se (fl. 259) que a autora juntasse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como procuração original, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A autora requereu (fls. 261/262) a juntada do instrumento de procuração e informou que as custas já haviam sido recolhidas, conforme comprovante de I.D. 29642681. Ratificou os termos da inicial e requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Recebo a petição de fls. 261/262 como emenda à inicial.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais, conforme GRU e comprovante de pagamento de fl. 251, vez que a certidão feita no Juízo que declinou da competência está errada (fl. 252).

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, momento por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Ademais, a circunstância de o ato combatido remontar a 2018 enfraquece o perigo de dano.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Cite-se a **UNIÃO**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 31 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001038-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDSON LORENA CASTRO
Advogados do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888, APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O

DESPACHO

Em atenção à Recomendação n. 1/2020 do Conselho da Justiça Federal, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, a fim de preservar a saúde das pessoas sujeitas ao cumprimento de prestação de serviços, bem como dos beneficiários dos serviços, suspendo a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública **enquanto os prazos processuais estiverem suspensos**.

Retornado o curso dos prazos, tomem conclusos para providências.

Comunique-se o réu, pelo meio mais célere, e a instituição beneficiada, via correio eletrônico.

Considerando que o réu possui advogada constituída, autorizo a intimação por meio da defensora.

Caso não seja possível proceder da forma acima estabelecida, intímem-se pessoalmente.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

OFÍCIO a ABCDE - Associação Brasileira de Crédito e Desenvolvimento da Educação e do Esporte.

MANDADO DE INTIMAÇÃO de EDSON LORENA CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 09/09/1978, filho de José Iraci Lorena Castro e Conceição Fátima de Castro, RG n. 2408499 SSP/MT, CPF n. 689.667.841-00, comendereço na *Rua João Vicente Ferreira, 1840, Edifício Barcelona, ap 302, Bairro Jardim América, CEP 79824-030, em Dourados/MS.*

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000836-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABIO SOUZA SANTANA, ROBSON SOUZA CANO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

DESPACHO

Em atenção à Recomendação n. 1/2020 do Conselho da Justiça Federal, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, a fim de preservar a saúde das pessoas sujeitas ao cumprimento de prestação de serviços, bem como dos beneficiários dos serviços, suspendo a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública **enquanto os prazos processuais estiverem suspensos**.

Retornado o curso dos prazos, tomem conclusos para providências.

Comuniquem-se ao réu **FÁBIO SOUZA SANTANA**, pelo meio mais célere, e a instituição beneficiada, via correio eletrônico.

Caso não seja possível proceder da forma acima estabelecida, intímem-se pessoalmente.

Em tempo, verifico que em audiência realizada em 17.05.2018 (p. 43 - ID 24448355) foram estabelecidas as seguintes condições: **a)** Prestação de 08 horas quinzenais de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser determinada pelo juízo, durante todo o período de prova; **b)** Pagamento de um salário mínimo, pagos em duas parcelas mensais, a primeira com vencimento daqui a trinta dias, e a segunda, em sessenta dias; **c)** comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como para comprovar a prestação de serviços no mês imediatamente anterior (art 89, §1º, inc V); **d)** proibição de frequentar área de fronteira, especificamente com os países Paraguai e Bolívia; e **e)** apresentação, no 12º e no 24º meses do período de prova, de certidões negativas atualizadas, tanto na Justiça Federal quanto da Justiça Estadual do local onde reside, para comprovação de não estar respondendo a outro processo decorrente da prática de crime ou de contravenção penal.

Quanto à apresentação em juízo, verifico que o réu compareceu nos meses de janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019, maio/2019, junho/2019, setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020 e março/2020. Quanto aos meses de julho/2019, agosto/2019 e dezembro/2019, não há informações nos autos.

Assim, diligencie a secretária a fim de verificar se há outros termos de apresentação do acusado ainda não juntados aos autos, providenciando a juntada de eventuais termos localizados.

Em relação ao item "b" do termo de audiência (b. pagamento de um salário mínimo, pagos em duas parcelas mensais, a primeira com vencimento daqui a trinta dias, e a segunda, em sessenta dias), não há nos autos comprovantes de pagamento.

No que tange à prestação de serviços, também não há informações nos autos quanto ao seu cumprimento. Assim, oficie-se à instituição solicitando sejam encaminhadas informações sobre o devido cumprimento da prestação de serviços. Solicite-se ainda que as informações sejam encaminhadas todos os meses, até o dia 10 de cada mês, por meio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Saliente que, conforme despacho de p. 50 – ID 24448355, foi estabelecida a instituição AABB Comunitária para a prestação de serviços.

Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de **10 (dez) dias**, justificar o descumprimento das medidas cautelares impostas, devendo juntar aos autos eventuais termos de apresentação, comprovantes de prestação pecuniária e comprovantes de prestação de serviço.

Ademais, considerando que já passaram 12 meses desde o início do cumprimento das condições impostas, fica a defesa do réu intimada para no mesmo prazo, apresentar certidões negativas atualizadas, tanto na Justiça Federal quanto da Justiça Estadual de Dourados/MS, para comprovação de não estar respondendo a outro processo decorrente da prática de crime ou de contravenção penal, conforme estabelecido no item "e" do termo de audiência.

Quanto ao réu **ROBSON SOUZA CANO**, passo a analisar a resposta à acusação p. 02/03 – ID 24448217.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

Designo para o dia **17 de setembro de 2020, às 14h** (horário local) audiência para oitiva das as testemunhas comuns **Glauber Klein de Alencar e Wilson Macedo Ramos, e interrogatório do réu ROBSON SOUZA CANO**, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réu para o ato. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

a. OFÍCIO ao ABB COMUNITÁRIA. Finalidade: 1) Comunica acerca da suspensão da prestação de serviços por 90 (noventa) dias, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19; 2) Solicita o encaminhamento de cópia das planilhas com todos os registros de horas de prestação de serviços de FÁBIO DE SOUZA SANTANA, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br). 3) Solicita ainda que, com o retorno da prestação do serviços as informações sejam encaminhadas todos os meses, até o dia 10 de cada mês, por meio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

b. MANDADO DE INTIMAÇÃO de FABIO DE SOUZA SANTANA, brasileiro, convivente, nascido em 07.11.1981, em Glória de Dourados/MS, filho de Aparecida de Souza Santana, RG 1149035 SSP/MS, CPF 954.806.251-87, comendereço na **Rua Doutor Vanilton Finamori, n. 2265, Jardim do Estados, em Dourados/MS, fone 67 99857-8317.**

c. OFÍCIO ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira – DOF em Dourados/MS. Finalidade: Notificação/intimação das testemunhas **GLAUBER KLEIN DE ALENCAR**, policial militar, matrícula n. 207.165-7, e **VILSON MACEDO RAMOS**, policial militar, matrícula n. 207.100-2, ambos lotado no DOF/SSP/MS, em Dourados-MS.

d. MANDADO DE INTIMAÇÃO de ROBSON SOUZA CANO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 25/08/1989 em Dourados-MS, filho de Wilson Aparecido Cano e Cícera Belo Souza Cano, CPF n. 031.428.491-57, comendereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 5985, Vila Ubiratan, em Dourados-MS.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas de distribuição (ID 30435170) e requereu prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Dessa forma, INTIME-SE o autor para regularizar o recolhimento das custas de distribuição, via pagamento da GRU de cobrança na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, voltemos autos conclusos.

Não recolhidas as custas no prazo estipulado, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

DOURADOS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VIVIANNE CORDEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VIVIANNE CORDEIRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na qual pretende a autora o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez (fs. 02/10).

Juntou procuração e documentos de fs. 12/41. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consta dos documentos trazidos com a inicial que, após ser periciada em 13/02/2017, foi cessado o benefício recebido pela parte autora, com fundamento em que não foi constatada em exame incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual, decisão mantida mesmo após a realização de nova perícia em 26/02/2020.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, e a realização de exame pericial a fim de corroborar os exames já feitos e concluir pela concessão do benefício de auxílio-doença e consequentemente pela aposentadoria por invalidez. No mérito, requer a procedência dos pedidos.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Não obstante as alegações da parte autora, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

No caso em tela, os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária (no caso do auxílio-doença) para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.

É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos.

Tem-se, portanto, que a despeito da apresentação, por parte da autora, de documentos médicos, a conclusão do INSS possui presunção de legitimidade.

Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento.

Assim, determino a produção da prova. Designe a Secretaria perito especialista em psiquiatria para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- t) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este Juízo.

Considerando-se os quesitos já apresentados pela parte autora juntamente à inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos, bem como junte toda a documentação médica que dispõe acerca da incapacidade alegada na petição inicial.

Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.

O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação, bem como fazer a juntada do procedimento administrativo concessório do benefício.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Tendo em vista a manifestação da autora pelo interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º), manifeste-se o INSS, na contestação, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar junto à CECON a referida audiência.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44A5F4E15>.

DOURADOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intím-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN ALVES PAGNONCELLI - MS16532
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN ALVES PAGNONCELLI - MS16532
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determine, sob pena de preclusão, que a parte autora especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, uma vez que a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS não indicou provas a produzir em sua contestação.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALINE FERREIRA LEANDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO CLITER CANOVA - MS9183

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino, sob pena de preclusão, que a parte autora especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, uma vez que os réus DNIT e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS não indicaram provas a produzir em suas contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001139-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCIELLY COSTA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intimem-se a parte ré para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000683-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VIA SUL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino, sob pena de preclusão, que a parte autora especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, uma vez que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL não indicou provas a produzir em sua contestação.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001915-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003399-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA, MICHELLY BENITES GARCIA TINEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR TINEU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios nºs 20200029156 e 20200029185 em favor das autoras MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA e MICHELLY BENITES GARCIA TINEU, respectivamente (IDs 30420695 e 30420698), intem-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o patrono das exequentes para que informe o CNPJ correto da sociedade de advogados indicada, para fins de expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a mensagem de erro relatada na certidão ID 30420691.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003399-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA, MICHELLY BENITES GARCIA TINEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR TINEU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios nºs 20200029156 e 20200029185 em favor das autoras MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA e MICHELLY BENITES GARCIA TINEU, respectivamente (IDs 30420695 e 30420698), intem-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o patrono das exequentes para que informe o CNPJ correto da sociedade de advogados indicada, para fins de expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a mensagem de erro relatada na certidão ID 30420691.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004817-02.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINERACAO SANTA MARIA LTDA, MINERACAO SANTA MARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intímam-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra, sobre o constante à fl. 28 (numeração eletrônica) do ID 24421932, ou seja, sobre o transcurso do prazo *in albis* para o perito se manifestar acerca do r. despacho.

Após, conclusos para decisão.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-26.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDSON ROMAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), intímam-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: V. A. R.
REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intímam-se a parte autora para informar nos autos o recebimento do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a autora confirme o recebimento do medicamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Em caso de não recebimento, intímam-se à UNIÃO FEDERAL para cumprir imediatamente a tutela concedida ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, por se tratar de interesse de incapaz, nos termos do artigo 178 CPC, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intímam-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001015-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: WALTERABEL MARECOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao juízo plantonista, considerando que até o presente horário não houve manifestação do órgão ministerial e trata-se de pedido de liberdade provisória distribuído na presente data às 16h14min.

DOURADOS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELO MARCIO ARCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas, bem como a manifestação da parte ré (ID 29125591), informando que não tem outras provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELO MARCIO ARCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas, bem como a manifestação da parte ré (ID 29125591), informando que não tem outras provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002502-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, bem como acerca do laudo pericial (ID 30000276), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico inserido nos autos no ID 30000276.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o perito médico e/ou assistente social para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência assinadas, considerando-se que as juntadas às fs. 18 e 19 estão sem assinatura (IDs nº 30394579 e 30394582),

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EDER RAMIRES ROCHA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER RAMIRES ROCHA (fs. 03/04) contra ato coator atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS-MS, no qual objetiva a concessão da segurança, para fins de determinar-se ao INSS que proceda ao julgamento do seu pedido administrativo, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega que a autarquia ré faz exigências indevidas tais quais termo de exclusão de guarda para processar seu pedido.

No mérito, requer a procedência do pedido, a fim de que o INSS decida seu pedido administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa para o caso de descumprimento.

Juntou os documentos de fs. 05/21.

Vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se que a medida liminar pleiteada pelo autor possui caráter satisfativo, bem como a ausência de prejuízo ao autor, caso seja deferida ao final do trâmite processual, momento se considerado o procedimento célere da ação de mandado de segurança, entendo que a apreciação do pedido após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora é medida de todo salutar, razão pela qual postergo, neste caso em especial, a apreciação da liminar para quando da prolação de sentença, vez que não restaram clara a razão da recusa administrativa para processamento do pedido do autor e a pretensão do impetrante, se é apenas de ter seu pedido processado pelo INSS ou de poder fazer o saque do benefício pensão por morte pessoalmente, excluída sua representante legal, após o trâmite administrativo, já que nas razões de pedir, afirma ter direito líquido e certo a realizá-lo pessoalmente, independente de outras provas além da maioria civil.

Assim, esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, o provimento que pretende obter com o presente mandado de segurança, se apenas a análise do pedido administrativo pelo INSS - independente de seu conteúdo - ou a ordem para que possa sacar o benefício pensão por morte pessoalmente, após o trâmite administrativo.

Com a emenda, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Transcorrido o prazo para manifestação do impetrante sem a emenda à inicial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Intime-se a União também através dos e-mails pums.comunicacao@agu.gov.br e pu.ms@agu.gov.br.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B1875586>.

DOURADOS, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar (fls. 02/49), impetrado por REFRICON MERCANTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja assegurado que a impetrante possa realizar sua apuração de PIS e COFINS vencidos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições sociais PIS/COFINS, determinando-se, conseqüentemente, que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar, executar ou inscrever os valores oriundos da referida exclusão.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que seja concedida a segurança, a fim de afastar-se qualquer ato coator da autoridade impetrada no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, com afastamento da aplicação das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, inclusive com a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso do artigo 2º da Lei 12.973/14 que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977. Requer, ainda, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS e COFINS, que incidiram sobre base de cálculo com inclusão de ICMS nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com correção monetária e atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 9.430/96 e artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Juntou procuração e documentos às fls. 94/120.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpra referir que, apesar de haver ameaça de prejuízo financeiro à impetrante, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada, sobretudo no presente caso, que pode haver compensação dos valores posteriormente. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- 1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*
- 2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos".*

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

- 1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).*
- 2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento".*

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AEA507FB>.

DOURADOS, 3 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 000093-49.2015.4.03.6003

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização e posterior inserção no Pje, aguarde-se.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARGARET RODRIGUES MARIANO PARNAMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Margaret Rodrigues Mariano Parnama** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula a majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte, mediante adequação do valor do benefício originário aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003.

A autora afirma ser beneficiária de pensão por morte Nº 082.538.730-2, desde 15/11/88, alegando que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário e refere que o INSS reconhece a limitação ao valor do teto quando da revisão da RM no período do “buraco negro”.

Aduz que o STF não estabeleceu limite temporal para a pretendida readequação do valor do benefício e que a prescrição foi interrompida como propositura da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante o TRF3, de modo que entende que devem ser pagas as prestações vencidas a partir de 05/05/2006 ou a partir da data da citação naquela ação (30/08/2006).

O INSS argumenta que não haveria prova de que o benefício foi limitado ao teto. Apresenta impugnação à justiça gratuita porque a parte recebe benefício previdenciário, entendendo que deve ser adotado o limite de isenção do IR para aferição da condição de hipossuficiência. Aduz que houve decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Refuta o argumento de interrupção da prescrição com base na data do ajuizamento da ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP, porquanto o acordo não teria abrangido os benefícios concedidos entre a CF/88 e a Lei 8.213/91. Entende que somente teriam direito a alteração do valor do benefício aqueles que à época das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 tivessem seus benefícios limitados ao teto vigente, não podendo haver revisão da RMI do benefício, pois não se extrai tal compreensão do julgamento do RE 564354. Sustenta que não há direito à revisão pois a renda mensal do benefício era inferior aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, e que a decisão do STF somente alcançaria os benefícios concedidos a partir de 05/04/91. Defende a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/99 em relação ao cálculo dos juros e da correção monetária.

2. Fundamentação.

2.1. Justiça Gratuita.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a declaração firmada pelo requerente da gratuidade da justiça tem presunção relativa de veracidade, devendo o magistrado verificar se é efetiva a condição de hipossuficiência declarada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das custas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Entretanto, considerando-se que atualmente não existe critério objetivo para aferição da condição de hipossuficiência e que o valor da prestação do benefício previdenciário (R\$ 3.962,88) percebido pela postulante, por si só, não se revela incompatível com o benefício da gratuidade previsto pelo artigo 98 do CPC, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

2.2. Decadência.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que não é aplicável o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC, Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que não há incidência do prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação ao direito postulado. Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC, Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 (período conhecido como "Buraco Negro") não estão excluídos da possibilidade de readequação aos novos tetos. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a readequação da renda mensal em relação aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais ou mesmo quanto àqueles concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (ARE 1.165.404 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.12.2018; RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

2.3. Prescrição.

Encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão jurídica referente ao marco interruptivo da prescrição nas ações que visam à adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (tema 1005 - REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667).

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região externou o entendimento acerca da possibilidade de prosseguimento quanto à análise de mérito da matéria de fundo (direito à readequação da renda mensal), postergando-se para a fase de cumprimento de sentença a análise acerca do marco interruptivo da prescrição do respectivo direito. Confira-se:

[...] - O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais nºs 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irrisignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.

[...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008524-80.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA:22/11/2019) - sem grifos na origem

Por conseguinte, a prescrição afetará as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o marco interruptivo a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do tema 1005 - REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

2.4. Limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003.

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei ("tempus regit actum"), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.

Nesse aspecto, o "salário-de-contribuição" é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o "salário-de-benefício" é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários de prestação continuada, e a "renda mensal inicial" é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no "salário de benefício", mediante a aplicação de uma alíquota estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais.

Destaca-se que tanto o "salário de contribuição" quanto o "salário de benefício" submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91.

Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.

Esclareça-se que as alterações constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda inicial.

Com efeito, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do "salário de benefício" em face do teto vigente à época da concessão do benefício ou em qualquer outro momento anterior à majoração do valor máximo dos benefícios estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de modo que os valores (do salário de benefício) que ultrapassaram esses limites possam ser recompostos a partir da vigência dos novos tetos.

Nesse sentido, transcrevem-se os esclarecimentos registrados pelo ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007:

"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, consequentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido.

Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, como seguinte teor:

"[...] Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente na não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: **conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**". (sem grifos na origem).

No caso vertente, constata-se que o "salário de benefício" utilizado para o cálculo da RMI do benefício da autora, após revisão do período denominado "Buraco Negro", implicou majoração da renda mensal (MR - mensalidade reajustada) para o valor de Cr\$ 4.780.863,30, conforme consta do extrato constante da pág. 03 do documento ID 8430445.

Constata-se que o valor da renda mensal revista pelo INSS foi fixado no mesmo valor do limite (teto) vigente a partir de setembro/1992, no valor de Cr\$ 4.780.863,30, o que evidencia que houve limitação do valor da renda mensal ao teto vigente à época da revisão do benefício.

À vista dessa limitação, a autora faz jus à majoração do valor do benefício de pensão por morte, mediante adequação aos novos limites (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, adotando-se como referência o salário de benefício apurado após a revisão da pensão por morte.

A evolução da renda mensal deverá ser discriminada por ocasião do cumprimento da sentença, mediante apresentação de memória de cálculo que comprove a utilização da importância que superou o salário de benefício (após revisão) que foi limitado ao teto vigente à época, com vistas à adequação aos novos limites do benefício fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2.5. Atualização monetária e juros de mora (art. 1º F, Lei 9494/97).

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo STF em relação aos créditos inscritos em precatórios (ADI 4357, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 divulg 25-09-2014 Public 26-09-2014).

Ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu-se que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, declarada na ADI 4357 e 4425, afetou exclusivamente a forma de atualização monetária dos requisitórios, persistindo a controvérsia acerca da validade da aplicação do referido dispositivo legal em relação às condenações judiciais da Fazenda Pública (fase anterior à inscrição em precatório).

Nesses termos, releva examinar o quanto decidido no RE nº 870947, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Para melhor compreensão das questões jurídicas examinadas no referido julgamento, e para se afastar eventual compreensão restritiva do alcance do julgamento, transcrevem-se alguns dos fundamentos expostos no voto do relator do acórdão, in verbis:

"[...]"

Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores de requisitórios". Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

"[...]"

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a súmula vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios sobre precatórios durante o prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que, como já apontado linhas atrás, a decisão nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios na data da condenação.

"[...]"

Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

"[...]"

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. [...]"

Por outro lado, por ocasião do julgamento do REsp nº 1492221 pelo rito dos recursos repetitivos, o S. Superior Tribunal de Justiça também examinou a disciplina legal acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora. Transcreve-se parte da ementa concernente à análise dos benefícios previdenciários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

"TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...J (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Portanto, os índices dos juros moratórios e a da correção monetária incidentes sobre os créditos reconhecidos nesta ação (natureza previdenciária) no período anterior e posterior à inscrição do requerimento, devem observar aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, itens 4.3.1 (correção monetária) e 4.3.2 (juros de mora), pois apresentam conformidade com o entendimento externado pelos STF e STJ.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e julgo **procedente o pedido** deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a:

(i) **recalcular** e majorar a renda mensal da pensão por morte da autora (NB 0825387302), adequando-a aos limites estabelecidos a partir da vigência das Emendas Constitucionais N° 20/1998 e N° 41/2003, tomando-se por referência o salário de benefício apurado após as revisões do benefício (doc ID 8430445 –pág. 2).

(ii) **pagar** à parte autora o valor acumulado das diferenças apuradas com a readequação da renda mensal do benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal com base no marco interruptivo a ser estabelecido pelo STJ, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

Os valores das diferenças apuradas deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e de atualização monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos, e calculados com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois apresentam conformidade com os entendimentos registrados pelo STF e STJ (ADI's 4357 e 4425, RE nº 870947 e REsp nº 1492221).

(iii) **pagar** honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Transitada em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

TRÊS LAGOAS, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000500-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUTH BOSSI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Ruth Bossi Nogueira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula a majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte, mediante adequação do valor do benefício originário aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/98 e N° 41/2003.

A autora afirma ser beneficiária de pensão por morte N° 178.089.044-0, que decorre da aposentadoria especial (NB 076.803.151-6, DIB: 03.05.90) de seu falecido marido, Odilon Ottoni Nogueira, tendo sido apurada a média das contribuições no valor de Cr\$ 73.571,20, sendo o salário de benefício limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício, qual seja, Cr\$ 27.374,76.

Aduz que o STF não estabeleceu limite temporal para a pretendida readequação do valor do benefício, e que a prescrição foi interrompida com a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante o TRF3, de modo que entende que devem ser pagas as prestações vencidas a partir de 05/05/2006 ou a partir da data da citação naquela ação (30/08/2006).

O INSS apresenta impugnação à justiça gratuita porque a parte recebe benefício previdenciário, entendendo que deve ser adotado o limite de três salários mínimos para aferição da condição de hipossuficiência, e argui ser a autora parte ilegítima para postular a revisão do benefício originário.

Aduz que houve decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Refuta o argumento de interrupção da prescrição com base na data do ajuizamento da ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP, que tem eficácia restrita aos limites da jurisdição e que se houvesse interrupção da prescrição, ela voltaria a fluir pela metade do prazo, nos termos do Decreto 20.910/32, bem como não abrangeria a revisão com base na interpretação que se pretende dar ao que restou decidido no RE 564.354, e nem os benefícios concedidos entre antes da CF/88 e entre esta e o advento da Lei 8.213/91 (Buraco Negro).

Sustenta que não há direito à revisão pois a renda mensal do benefício era inferior aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, e que a decisão do STF somente alcançaria os benefícios concedidos a partir de 05/04/91. Defende a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/99 em relação ao cálculo dos juros e da correção monetária.

2. Fundamentação.

2.1. Justiça Gratuita.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a declaração firmada pelo requerente da gratuidade da justiça tem presunção relativa de veracidade, devendo o magistrado verificar se é efetiva a condição de hipossuficiência declarada. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Entretanto, considerando-se que atualmente inexistente critério objetivo para aferição da condição de hipossuficiência e que o valor da prestação do benefício previdenciário (R\$ 2.505,31) percebido pela postulante não se revela incompatível com o benefício da gratuidade previsto pelo artigo 98 do CPC, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

2.2. Ilegitimidade ativa - revisão benefício originário.

A arguição de ilegitimidade passiva da parte autora para o pleito deduzido por meio desta ação não comporta acolhimento, uma vez que a pensionista não visa simplesmente modificar o valor do benefício originário, mas pretende a majoração do benefício de pensão por morte de que atualmente é titular, de modo que possui legítimo interesse em deduzir a pretensão de readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial do cônjuge falecido.

Trata-se de entendimento reiteradamente exposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, v.g., a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSAO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ERESP 1.605.554/PR.

1. Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da decadência para fins de revisão da pensão por morte, na hipótese em que a pretensão perpassa pela alteração da RMI do benefício originário (aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte).

2. A matéria quanto à revisão do benefício originário da pensão foi solucionada pela Primeira Seção, em 27.2.2019, quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação (actio nata) para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, o que não vingará, se o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência.

[...] (REsp 1828603/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

2.3. Decadência.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que **não há incidência do prazo decadencial** previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação ao direito postulado. Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 000411220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC , Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 (período conhecido como "Buraco Negro") não estão excluídos da possibilidade de readequação aos novos tetos. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a readequação da renda mensal em relação aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais ou mesmo quanto àqueles concedidos **antes da Constituição Federal de 1988** (ARE 1.165.404 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.12.2018; RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

2.4. Prescrição.

Encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão jurídica referente ao marco interruptivo da prescrição nas ações que visam à adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667).

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região externou o entendimento acerca da possibilidade de prosseguimento quanto à análise de mérito da matéria de fundo (direito à readequação da renda mensal), postergando-se para a fase de cumprimento de sentença a análise acerca do marco interruptivo da prescrição do respectivo direito. Confira-se:

[...] - O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais n.s 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irrisignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.

[...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008524-80.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019) – sem grifos na origem.

Por conseguinte, a prescrição afetar-se às prestações anteriores ao quinquênio que preceder o marco interruptivo a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do tema 1005 – REsp nº 1761874, 1766553 e 1751667.

2.5. Limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/98 e N° 41/2003.

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei ("tempus regit actum"), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.

Nesse aspecto, o "salário-de-contribuição" é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o "salário-de-benefício" é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários de prestação continuada, e a "renda mensal inicial" é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no "salário de benefício", mediante a aplicação de uma alíquota estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais.

Destaca-se que tanto o "salário de contribuição" quanto o "salário de benefício" submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91.

Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.

Esclareça-se que as alterações constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda inicial.

Com efeito, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do "salário de benefício" em face do teto vigente à época da concessão do benefício ou em qualquer outro momento anterior à majoração do valor máximo dos benefícios estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de modo que os valores (do salário de benefício) que ultrapassaram esses limites possam ser recompostos a partir da vigência dos novos tetos.

Nesse sentido, transcrevem-se os esclarecimentos registrados pelo ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007:

"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, consequentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) – grifo acrescido.

Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, como seguinte teor:

*“[...] Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: **conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**”.* (sem grifos na origem).

No caso vertente, constata-se que o “salário de benefício” utilizado para o cálculo da RMI do benefício de Odilon Ottoni Nogueira foi revisado em relação ao período denominado “Buraco Negro”, com majoração da renda mensal (MR) do benefício originário para o valor de Cr\$ 3.085.181,47, e fixada a RMI para Cr\$ 27.374,76, conforme extrato constante da pág. 03 do documento ID 7332648.

Constata-se que após a realização da revisão do benefício originário (NB 076.803.151-6 – **DIB: 03/05/90**), a RMI foi fixada em NCz\$ 27.374,76, que correspondia ao valor máximo dos benefícios previdenciários (teto), vigente à época da fixação da DIB (de março a maio/1990 = NCz\$ 27.374,76).

À vista da limitação da RMI do benefício previdenciário originário, utilizada para a fixação da pensão por morte da parte autora, deve ser reconhecido o direito à majoração da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante adequação aos novos limites (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, adotando-se como referência o salário de benefício apurado após a revisão do benefício originário.

A evolução da renda mensal deverá ser discriminada por ocasião do cumprimento da sentença, mediante apresentação de memória de cálculo que comprove o aproveitamento da importância que superou o salário de benefício (após revisão) que foi limitado ao teto vigente à época, com vistas à adequação aos novos limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2.6. Atualização monetária e juros de mora (art. 1º F, Lei 9494/97).

O art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo STF em relação aos créditos inscritos em precatórios (ADI 4357, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 divulg 25-09-2014 Public 26-09-2014).

Ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu-se que a inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, declarada na ADI 4357 e 4425, afetou exclusivamente a forma de atualização monetária dos requisitos, persistindo a controvérsia acerca da validade da aplicação do referido dispositivo legal em relação às condenações judiciais da Fazenda Pública (fase anterior à inscrição em precatório).

Nesses termos, releva examinar o quanto decidido no RE nº 870947, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de aplicação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Para melhor compreensão das questões jurídicas examinadas no referido julgamento, e para se afastar eventual compreensão restritiva do alcance do julgamento, transcrevem-se alguns dos fundamentos expostos no voto do relator do acórdão, *in verbis*:

“[...]”

Dá por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitos”. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“[...]”

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a súmula vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios sobre precatórios durante o prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que, como já apontado linhas atrás, a decisão nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a “precatórios” de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios na data da condenação.

“[...]”

Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“[...]”

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. [...]”

Por outro lado, por ocasião do julgamento do REsp nº 1492221 pelo rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça também examinou a disciplina legal acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora. Transcreve-se parte da ementa concernente à análise dos benefícios previdenciários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

“TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

[...] 2. Juros de mora: o art. 1^o-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1^o-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...] (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Portanto, os índices dos juros moratórios e a da correção monetária incidentes sobre os créditos reconhecidos nesta ação (natureza previdenciária) no período anterior e posterior à inscrição do requerimento, devem observar aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, itens 4.3.1 (correção monetária) e 4.3.2 (juros de mora), pois apresentam conformidade com o entendimento externado pelos STF e STJ.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo **procedente o pedido** deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a:

(i) **recalcular** e majorar a renda mensal da pensão por morte da autora (NB 178.089.044-0), adequando-a aos limites estabelecidos a partir da vigência das Emendas Constitucionais N^o 20/1998 e N^o 41/2003, tomando-se por referência o salário de benefício do benefício originário, após as revisões da renda mensal do benefício (doc ID 7332648 – pág. 3).

(ii) **pagar** à parte autora o valor acumulado das diferenças apuradas com a readequação da renda mensal do benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal com base no marco interruptivo a ser estabelecido pelo STJ, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

Os valores das diferenças apuradas deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e de atualização monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos, e calculados com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois apresentam conformidade com os entendimentos registrados pelo STF e STJ (ADI's 4357 e 4425, RE nº 870947 e REsp nº 1492221).

(iii) **pagar** honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3^o, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walker do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Transitada em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

TRÊS LAGOAS/MS, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5000369-87.2018.4.03.6003 / 1^a Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NELSON PINTO CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Nelson Pinto Carriço** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula a readequação da renda mensal do benefício do beneficiário aos limites (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N^o 20/98 e N^o 41/2003.

A parte autora afirma que teve o benefício limitado ao teto e que o STF não estabeleceu limite temporal para a pretendida readequação do valor do benefício. Aduz que não está configurada a decadência pois não se trata de revisão do ato de concessão, mas readequação da renda mensal aos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. Argumenta que a prescrição foi interrompida com a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, de modo que entende que devem ser pagas as prestações vencidas a partir de 05/05/2006, que se inserem no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação civil pública.

Em contestação, o INSS apresenta argui preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período nominado “Buraco Negro” não seriam contemplados com a revisão pelos tetos das EC 20/98 e 41/2003 nos termos da decisão do STF (RE 564354), ressaltando que a adequação da renda ao novo teto estipulado pela EC 20/98 alcançam os benefícios que em 03/1994 (Lei 8870) ou por ocasião do primeiro reajustamento (Lei 8880) tiveram a renda mensal limitada ao teto. Informa que os benefícios com direito à revisão/reajustamento já foram examinados pelo INSS.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS e reitera os fundamentos de sua pretensão.

2. Fundamentação.

2.1. Decadência.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n^o 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que **não se aplica o prazo de caducial** previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação ao direito postulado. Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC , Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 (período conhecido como “Buraco Negro”) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos novos tetos. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-101 Divulg 15-05-2017 Public 16-05-2017).

Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a readequação da renda mensal em relação aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais ou mesmo quanto àqueles concedidos **antes da Constituição Federal de 1988** (ARE 1.165.404 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.12.2018; RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

2.2. Prescrição.

Encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão jurídica referente ao marco interruptivo da prescrição nas ações que visam à adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667).

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal 3^o Região externou o entendimento acerca da possibilidade de prosseguimento quanto à análise de mérito da matéria de fundo (direito à readequação da renda mensal), postergando-se para a fase de cumprimento de sentença a análise acerca do marco interruptivo da prescrição do respectivo direito. Confira-se:

[...] - O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5^o, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais n.s 1.761.874/SC, n^o 1.766.553/SC e n^o 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- *Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irrisignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.*

[...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008524-80.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019) – sem grifos na origem.

Por conseguinte, a prescrição afetará as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o marco interruptivo a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do tema 1005 – REsp nº 1761874, 1766553 e 1751667.

2.3. Limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/98 e N° 41/2003.

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei (“tempus regit actum”), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.

Nesse aspecto, o “salário-de-contribuição” é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o “salário-de-benefício” é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários de prestação continuada, e a “renda mensal inicial” é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no “salário de benefício”, mediante a aplicação de uma alíquota estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais.

Destaca-se que tanto o “salário de contribuição” quanto o “salário de benefício” submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91.

Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram a alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.

Esclareça-se que as alterações constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram a adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda inicial.

Com efeito, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do “salário de benefício” em face do teto vigente à época da concessão do benefício ou em qualquer outro momento anterior à majoração do valor máximo dos benefícios estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de modo que os valores (do salário de benefício) que ultrapassaram esses limites possam ser recompostos a partir da vigência dos novos tetos.

Nesse sentido, transcrevem-se os esclarecimentos registrados pelo ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007:

“...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito”.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) – grifo acrescido.

Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, como seguinte teor:

“[...] Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”. (sem grifos na origem).

No caso vertente, o a aposentadoria do autor foi revisada em relação ao período denominado “Buraco Negro”, havendo majoração retroativa do salário de benefício em 07/1991 para Cr\$ 158.814,00 (doc ID 5433341 – pág. 31).

Constata-se que esse valor superou o limite à época vigente para os benefícios previdenciários no período de março a julho/1991, que era de Cr\$ 127.120,76, o que evidencia que houve limitação do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal revisada.

À vista da limitação do salário de benefício, deve ser reconhecido o direito à majoração da renda mensal do benefício previdenciário titularizado pelo demandante, mediante adequação aos novos limites (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A evolução da renda mensal deverá ser discriminada por ocasião do cumprimento da sentença, mediante apresentação de memória de cálculo que comprove o aproveitamento da importância dos valores do salário de benefício que superaram o teto vigente à época das revisões, com vistas à adequação aos novos limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2.4. Atualização monetária e juros de mora (art. 1º F, Lei 9494/97).

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo STF em relação à incidência aos créditos inscritos em precatórios (ADI 4357, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 divulg. 25-09-2014 Public 26-09-2014).

Ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu-se que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, declarada na ADI 4357 e 4425, afetou exclusivamente a forma de atualização monetária dos requisitórios, persistindo a controvérsia acerca da validade da aplicação do referido dispositivo legal em relação às condenações judiciais da Fazenda Pública (fase anterior à inscrição em precatório).

Nesses termos, releva examinar o quanto decidido no RE nº 870947, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Para melhor compreensão das questões jurídicas examinadas no referido julgamento, e para se afastar eventual compreensão restritiva do alcance do julgamento, transcreve-se alguns dos fundamentos expostos no voto do relator do acórdão, *in verbis*:

[...]

Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores de requisitórios". Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

[...]

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a súmula vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios sobre precatórios durante o prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que, como já apontado linhas atrás, a decisão nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a "precatórios" de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios na data da condenação.

[...]

Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

[...]

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. [...]"

Por outro lado, por ocasião do julgamento do REsp nº 1492221 pelo rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça também examinou a disciplina legal acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora. Transcreve-se parte da ementa concernente à análise dos benefícios previdenciários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

"*TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excpcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...] (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Portanto, os índices dos juros moratórios e a da correção monetária incidentes sobre os créditos reconhecidos nesta ação (natureza previdenciária) no período anterior e posterior à inscrição do requisitório, devem observar aqueles previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, itens 4.3.1 (correção monetária) e 4.3.2 (juros de mora), pois apresentam conformidade com o entendimento externado pelos STF e STJ.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a:

(i) **recalcular** e majorar a renda mensal do benefício da parte autora (NB 077268079-5), adequando-a aos limites estabelecidos a partir da vigência das Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e Nº 41/2003, tomando-se por referência o salário de benefício calculado após as revisões da renda mensal.

(ii) **pagar** à parte autora o valor acumulado das diferenças apuradas com a readequação da renda mensal do benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal com base no marco interruptivo a ser estabelecido pelo STJ, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

Os valores das diferenças apuradas deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e de atualização monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos, e calculados com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois apresentam conformidade com os entendimentos registrados pelo STF e STJ (ADI's 4357 e 4425, RE nº 870947 e REsp nº 1492221).

(iii) **pagar** honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walker do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Transitada em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO EMILIO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

João Emílio da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades rurais e do direito à aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

O autor alega, em síntese, que o INSS negou o pedido de aposentadoria por idade rural, por não reconhecer o tempo de atividade constante da CTPS referente às atividades rurais desenvolvidas em fazendas, iniciadas em 01/10/1993, como tratorista, na Agropecuária Ipanema – Fazenda Ipanema; em 15/04/2005 – Elite Agropastoril Ltda – Pecuária, função tratorista; em 02/01/2006 Caisalpa Empreendimentos e participações, fazenda Morro Vermelho, serviços gerais, registrado como tratorista; 02/02/2009 para Roberto de Souza Gomes Coelho, fazenda V6 Torlho, como tratorista.

Aduz que à época do requerimento administrativo contava 15 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de atividade rural, e teria direito à aposentadoria por idade rural, além de contar com 8 anos, 6 meses e 19 dias de atividade urbana.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9141554).

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 9811766), em que argumenta: que a atividade do autor não se caracteriza regime de economia familiar; que o autor registra atividades urbanas; que a profissão de tratorista não pode ser entendida como atividade rural, devendo ser classificada como urbana, mesmo que exercida no âmbito rural.

Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (ID 12373455, 12373460 e 12373464), tendo o autor apresentado alegações finais remissivas e o INSS argumenta que o requerimento foi apresentado pelo autor quando ele não mais exercia atividade rural (ID 12373210).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, *caput* e §1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Para a caracterização da condição de segurado especial que exerce atividades rurais em “regime de economia familiar”, o §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, dispõe o seguinte: “*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*”.

Nessa modalidade de exploração rural, não se exige a comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à de economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016).

A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, §1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.

Nesses termos, o art. 3º da Lei 11.718/2008, dispõe que o requisito temporal para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computado da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

A par da aposentadoria rural por idade, se o trabalhador desempenhou atividades rurais e urbanas, a lei lhe assegura o direito à aposentadoria designada pela doutrina como “mista ou híbrida”, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, cujos dispositivos permitem o cômputo de períodos de labor urbano na carência, calculada de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, para o segurado que se filiou ao RGPS antes de 1991, sendo exigida, nesta hipótese, a idade mínima de 65 anos para o homem ou de 60 anos, para a mulher.

O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos.

Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

De outra parte, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

Alinhada ao texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, o seguinte entendimento: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

O exercício do labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se iniciado após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da necessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos:

À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:

Nascido em 25/01/1956, o autor completou 60 (sessenta) anos em 25/01/2016 e completaria 65 (sessenta e cinco) anos em 25/01/2021, devendo comprovar o labor rural ou misto pelo tempo correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 contribuições (art. 25, II, LBPS).

O conceito de trabalhador rural pode ser extraído das disposições constantes da Lei 5.889/73, que define os conceitos normativos de empregado e de empregador rurais, nos seguintes termos:

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Art. 2º **Empregado rural** é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se **empregador rural**, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no caput deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), a exploração do turismo rural ancilar à exploração agro-econômica. ([Redação dada pela Lei nº 13.171, de 2015](#))

A propósito, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **A qualificação do empregado como urbano ou rural, para fins previdenciários, independia da atividade preponderante ou do perímetro de localização da empresa empregadora; o fator determinante, segundo a legislação aplicável, era a natureza das atividades desempenhadas pelos trabalhadores.**

Os tratoristas não de ser considerados empregados rurais, uma vez que, se a empresa dedica-se a atividades de natureza eminentemente rurais, ter-se-á no trator o mero instrumento imprescindível ao exercício do ofício desses empregados.

Os motoristas exercem função tipicamente de natureza urbana, mesmo que o vínculo empregatício esteja estabelecido junto a empregador rural.

Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344507 - 0084406-47.1996.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 08/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 325)

Nesses termos, as anotações registradas em CTPS (ID 2601308) são válidas para a comprovação dos respectivos vínculos empregatícios relacionados a atividades rurais, quais sejam: 1) de 01/10/1993 a 13/06/2001 – Agropecuária Ipanema – Fazenda Ipanema, serviços gerais (rurais); 2) de 01/07/2002 a 15/04/2005 – Elite Agropastoril Ltda – Pecuária, tratorista; 3) de 02/01/2006 a 30/06/2008 - Cisalpina Empreendimentos e Participações, fazenda Morro Vermelho, tratorista; 4) 02/02/2009 a 16/01/2012 - Roberto de Souza Gomes Coelho, fazenda Vó Tonho, tratorista.

Diante da suficiência da prova documental para os fins propostos (comprovação de atividade rural), é desnecessária a análise da prova testemunhal produzida.

Ainda que se considere o tempo de atividade rural acima discriminado, verifica-se que o autor exerceu, de modo intercalado, atividades urbanas e rurais, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois não se admite o destacamento seletivo do tempo rural para fins de análise do benefício postulado, salvo se houvesse período de exercício de atividade rural ininterrupto por 180 meses, o que indicaria a alteração definitiva da modalidade de segurado.

Entretanto, tal modificação não se confirmou, porquanto o CNIS registra novo período de exercício de atividade urbana para a empresa Sultan Industria e Comercial de Artefatos Textéis, de 27/08/2012 a 04/01/2017, a revelar, de forma indubitosa, o exercício alternado de atividades urbanas e rurais.

À vista desse contexto, impõe-se a análise dos requisitos quanto ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, para o qual se exige o exercício de atividades rurais e urbanas pelo tempo correspondente à carência do benefício (180 meses), além da idade de **65 anos** (homem).

Embora somados mais de 180 meses de atividades urbanas e rurais, o autor somente atingirá 65 (sessenta e cinco) anos em 25/01/2021, restando desatendido o requisito etário da aposentadoria por idade híbrida.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: SAMUEL VARGAS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento das obrigações de pagar (ID 20074397) e fazer (ID 8306559), comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELA MARTINS CALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento das obrigações de pagar (ID 20069050) e fazer (ID 13725543 e ID 13725546) comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar (ID 17058415) e fazer (ID 5190090, págs. 29/30) comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CREUZA APARECIDA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento das obrigações de pagar (ID 20070558) e fazer (ID 9887456, pág. 08), comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ILDEBRANDO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento das obrigações de pagar (ID 20072398) e fazer (ID 9014110), comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000085-11.2020.4.03.6003

AUTOR: JOSE DO CARMO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos aponstados na certidão id n. 27409500 esclarecendo a distinção das ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Ângela Maria Caetano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença de que é titular.

A autora alega, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna da mama com lesão invasiva, o que a incapacita total e definitivamente para o labor. Refere que é beneficiária de auxílio-doença desde 30/10/2016, em razão de concessão administrativa. Requer a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autora pugnou pela procedência dos pedidos, com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta que é trabalhadora braçal e que o movimento dos membros superiores foi comprometido pela enfermidade. Aduz que não se vislumbra possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento, em razão da idade, do baixo grau de instrução e qualificação profissional. Destaca que o perito considerou imprevisível o prazo para tratamento, de modo que sua recuperação é incerta, ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, sustentando que a perícia médica constatou a incapacidade temporária da autora, de modo que ela faz jus ao benefício de auxílio-doença, que já lhe foi concedido em 30/10/2016 e está ativo até hoje. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, bem como pela improcedência em relação à aposentadoria por invalidez.

Em réplica, a autora salienta que está em gozo de auxílio-doença desde 30/10/2016, sendo submetida a perícias administrativas periódicas, sem que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Reitera que suas condições sociais a tornam total e definitivamente incapaz para o trabalho.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de neoplasia maligna da mama direita (CID 50.8), obesidade (CID E66.9) e hipertensão arterial moderada (CID I10), apresentando impotência funcional do membro superior direito e mobilidade dolorosa das articulações e da coluna vertebral. Diante desse quadro, o perito conclui pela **incapacidade total e temporária** da autora, destacando a necessidade de complementação do tratamento especializado.

Além disso, consta do laudo que a inaptidão para o labor eclodiu em **outubro de 2016**, quando a requerente iniciou os preparativos para cirurgia em razão da neoplasia. Por outro lado, o perito considerou imprevisível a duração do tratamento, não conseguindo estimar quando a autora poderá retomar ao trabalho.

Cumpre salientar que a impossibilidade de estimar o momento da recuperação da autora não implica reconhecer o caráter definitivo da incapacidade. Com efeito, havendo prognóstico de melhora e retomada da aptidão para o labor, independentemente do tempo necessário para o tratamento, tem-se por configurada a incapacidade temporária.

Ademais, as condições sociais da autora não excluem a previsão de recuperação. De acordo com o perito, a moléstia da requerente não é irreversível (resposta ao quesito nº 07 da autora), devendo ela ser reavaliada futuramente quanto à possibilidade de desempenhar sua profissão habitual.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Conclui-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária para o labor, fazendo-se imperativa a improcedência desse pedido.

De outro vértice, a autora recebeu o auxílio-doença NB 616.288.670-4 desde 30/10/2010 até 08/02/2019, em virtude de concessão administrativa, conforme extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. A partir de 12/04/2019, foi-lhe concedido o auxílio-doença NB 627.590.246-2, com previsão e cessação em 11/10/2019.

Resta evidente que o INSS concedeu administrativamente o benefício adequado à parte autora, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional quanto à manutenção do auxílio-doença. A previsão de cessação em 11/10/2019 está em consonância com o disposto no art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, sendo facultado à autora requerer a prorrogação do benefício junto à autarquia previdenciária.

Sob essa perspectiva, resta analisar se a autora faz jus às prestações do auxílio-doença no período de 09/02/2019 a 11/04/2019, correspondente ao intervalo entre os dois benefícios (NB 616.288.670-4 e NB 627.590.246-2).

Considerando a natureza da enfermidade que acomete a requerente (neoplasia maligna), sendo que ela estava em tratamento radioterápico quando da perícia judicial, bem como que lhe foi concedido outro auxílio-doença depois de dois meses, tem-se que perdurava a inaptidão para o labor quando da cessação do benefício NB 616.288.670-4.

Além disso, a autora ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência, tendo preenchido todos os requisitos inerentes ao auxílio-doença.

Destarte, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, com a condenação do INSS a restabelecer o benefício NB 616.288.670-4, pagando as prestações correspondentes ao período de 09/02/2019 a 11/04/2019.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **juízo procedente, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 616.288.670-4, bem como a pagar as prestações referentes ao período de 09/02/2019 a 11/04/2019.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da diferença entre as parcelas que seriam devidas pela aposentadoria por invalidez e as do auxílio-doença, a partir da citação até a data da sentença. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Indefiro o pedido de tutela de urgência, na medida em que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há *periculum in mora*. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 616.288.670-4

Antecipação de tutela: Não

Autor: Ângela Maria Caetano

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 09/02/2019

DCB: 11/04/2019

RMI: a calcular

CPF: 070.894.048-03

Nome da mãe: Benvida Maria da Silva Caetano

Endereço: Rua Francisco Xavier da Silva, nº 340, Três Lagoas/MS

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS contra a pretensão do autor voltada à satisfação do seu crédito, em fase de cumprimento de sentença.

O autor apresentou planilha de apuração do crédito informando o valor principal corrigido de R\$ 374.928,74 e dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 50.517,57 (ID 9125770).

Em impugnação, o INSS sustenta haver excesso de execução, apontando divergências nas rendas reajustadas, no cálculo de honorários, em frações devidas no termo final do cálculo, e não observância dos ditames da Lei 11.960/09 relativamente aos juros e correção monetária. Apresentou cálculo, com valor do crédito principal de R\$ 334.506,42 e de honorários sucumbenciais de R\$ 44.599,30 (ID 16338347).

De sua parte, o autor manifesta concordância com os valores apresentados pelo INSS, e que seja considerada a anuência como acordo entre as partes, bem como seja expedido precatório (ID 16454939).

É o breve relatório.

Considerando que a parte credora manifestou concordância em relação aos valores apurados pelo INSS, acolho a impugnação oposta pelo INSS.

Por conseguinte, não havendo necessidade de suspensão do processo nos termos requeridos pelo INSS, **HOMOLOGO** os valores do crédito principal e dos honorários sucumbenciais discriminados no cálculo elaborado pela autarquia federal (ID 16338348).

Por força do disposto nos parágrafos 1º e 7º do artigo 85 do CPC, condeno a parte impugnada ao pagamento de **honorários advocatícios**, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pelas partes. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Com a preclusão desta decisão, expeçam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DULCE PEREIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Dulce Pereira Faria, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Apesar de devidamente intimada para se manifestar quanto à prova técnica, a autora permaneceu silente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

2.1. Da natureza do benefício postulado e da competência.

Verifica-se que a presente demanda foi cadastrada sob o assunto "auxílio-doença acidentário", o que implicaria a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, não consta da petição inicial qualquer alegação acerca da ocorrência de acidente de trabalho. De igual modo, o médico perito não identificou nexo de causalidade entre a enfermidade da requerente e qualquer evento relacionado ao exercício do labor.

De fato, o laudo pericial administrativo realizado em 03/05/2013 informa que a autora caiu do telhado da própria residência em março de 2013, ao arrumar uma telha (ID 3595341, pág. 2). Por óbvio, tal acontecimento não pode ser enquadrado como acidente de trabalho, eis que estranho à atividade profissional da requerente.

Resta evidente, portanto, que o pleito autoral se refere à concessão de benefício por incapacidade previdenciário, revelando a competência deste Juízo Federal.

2.2. Do mérito.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de sequelas de politraumatismo sem deformidades anatômicas e funcionais significantes (CID T94.0).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a requerente apresenta mobilidade articular conservada em 90%, apesar de pequena deformidade no pé esquerdo e marcha levemente claudicante.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Retifique-se a autuação processual, com a exclusão do assunto "auxílio-doença acidentário - 7757" e inclusão de "auxílio-doença previdenciário - 6101"

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001047-05.2018.4.03.6003

AUTOR: PAULA & RIBEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLDER ALVES DONATO - MS16247

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Embora citado o IBAMA não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, todavia, deixo de aplicar os seus efeitos, ante os direitos indisponíveis envolvidos (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000179-90.2019.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter sido alegada em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000558-65.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSIAS LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000367-20.2018.4.03.6003

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL PESADA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000729-22.2018.4.03.6003

AUTOR: IRMAOS MUNIZ LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001823-68.2019.4.03.6003

AUTOR: ADENILDE BISPO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, **emende a parte autora a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001024-86.2014.4.03.6003

AUTOR: GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000306-62.2018.4.03.6003

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RICIERI ANTONIO BERRO

Advogado(s) do reclamado: ALEX HUMBERTO CRUZ

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000306-62.2018.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000885-37.2014.4.03.6003.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-68.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAYCON LOURIVAL AZEVEDO SANTOS, SARA YASMIN ROQUE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058
Advogado do(a) AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Maycon Alexssandro Roque Santos** e **Sara Yásmín Roque Oliveira Santos**, representados por sua mãe, Angélica Roque Olímpio, qualificados na inicial, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Maycon Lourival Azevedo Santos.

O artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213 estabelece que o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de oportunizar à autora Sara Yásmín Roque Oliveira Santos a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração do segurado quanto ao fato de ser enteado dele. Nesse mesmo prazo, oportunizo a produção de provas quanto à dependência econômica.

Após, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos documentados apresentados.

Caso juntado algum documento, intime-se o MPF para apresentação de parecer complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomemos os autos conclusos.

Intime-se, por ora, a autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-10.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROBSON MERCODINO NOGUEIRA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Robson Mercodino Nogueira Rabello ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a **revisão** da renda mensal de benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Alega que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença (NB 514.012.172-3), com DIB: 29/06/2003, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 519.494.393-4), DIB: 06/02/2007, sem observar a norma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, segundo a qual o salário de benefício é calculado com base nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Aduz que não há prescrição ante o reconhecimento do direito à revisão, nos termos do artigo 29, II, da LBPS, por meio do Decreto 6939/2009, Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INZZ/CGBEN/DIVCONT e Parecer COPNJUR/MPS nº 248/2009. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

À folha 22 dos autos físicos foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação em que afirma que o benefício NB 519.494.393-4 já teria sido revisto na via administrativa, conforme os extratos, e que não houve apuração de diferença no valor da RMI, acrescentando que o benefício NB 514.012.172-3 está sendo revisto em conformidade com o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE-INSS. Arguiu a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Em impugnação (ID. 21526962 - Pág. 65-91), o autor reitera e acrescenta fundamentos jurídicos para corroborar a pretensão deduzida.

O INSS requer a extinção do feito por falta de interesse de agir (ID 21526962 - Pág. 92), cujo pleito foi acolhido por meio da sentença de extinção (ID 21526962 - Pág. 94/95).

Interposto recurso de apelação pelo autor, o apelo foi provido para anular a sentença (21526962 - Pág. 117-120).

O INSS sustenta que já houve a revisão e que existem diferenças a pagar em relação ao benefício nº 519.494.393-4 e que em relação ao benefício nº 514.012.172-3 ocorreu a prescrição em relação a eventuais parcelas correspondentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação (ID 21526923).

2. Fundamentação.

2.1. Interesse processual.

Tratando-se de ação ajuizada anteriormente ao trânsito em julgado Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (05/09/2012), e não havendo notícia de adesão da parte autora ao feito coletivo (ACP nº 0002320-59.2012.403.61838) ou mesmo de pagamento de eventuais valores atrasados, persiste o interesse do demandante quanto à pretensão deduzida por meio desta ação. Nesse sentido ((TRF 3ª Região, Nona Turma, Ap - Apelação Cível - 1798906 - 0001763-46.2012.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

2.2. Decadência - Prescrição.

O pedido deduzido concerne à revisão do benefício de auxílio-doença (NB 514.012.172-3, DIB: 29/06/2003, DCB: 05/02/2007) convertido em aposentadoria por invalidez (NB 519.494.393-4, DIB: 06/02/2007) - ID Num 21526962 - Pág. 15/16.

Conquanto o prazo decadencial seja aferido com base na data da concessão do benefício originário nos casos de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a decadência restou superada por força do reconhecimento administrativo ao direito de revisão, por meio do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

Do mesmo modo, no que tange à prescrição da pretensão de recebimento das diferenças apuradas com a revisão de benefícios mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o INSS reconheceu o direito à revisão por meio do **Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010**, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.

[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC – RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA – TRF4 – D.E. 31/01/2013.

Considerando que a presente ação foi proposta em 03/04/2012 e que houve regular citação do INSS, não se caracterizou a prescrição de eventuais diferenças decorrente da pretendida revisão.

2.3. Revisão RMI – artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 preceituava que o salário de benefício seria apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91.

A alteração da sistemática de cálculo promovida por meio de decreto não pode sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, §4º, ambos do RPS), apura-se com base no salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência **julho de 1994**. Confira-se o teor da norma de transição:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No caso vertente, o pedido deduzido concerne à revisão do benefício de auxílio-doença (NB 514.012.172-3, DIB: 29/06/2003, DCB: 05/02/2007), e de aposentadoria por invalidez (NB 519.494.393-4, DIB: 06/02/2007) – ID Num. 21526962 - Pág. 15/16.

Embora o INSS tenha realizado a revisão do benefício 519.494.393-4 (aposentadoria por invalidez), com base no artigo 29, II, da LBPS, e concluído inexistir diferenças a pagar, verifica-se que no curso do processo foi realizada a revisão do benefício nº 514.012.172-3 (auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez), tendo reconhecido o direito à majoração da (RMI anterior R\$252,22 (atualiz. R\$ 294,42) para o valor de R\$ 267,09 (atualizado: R\$ 311,78) - (ID Num. 21526923 - Pág. 6).

A despeito da revisão do benefício 514.012.172-3 (auxílio-doença), não foram pagas as diferenças ao beneficiário, por entender-se que o benefício foi cessado há mais de cinco anos (prescrição), conforme se extrai do respectivo extrato.

Tal conclusão não pode prosperar por uma razão lógica: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que resulta da conversão do auxílio-doença é calculada com base no salário de benefício apurado no benefício anterior (auxílio-doença), conforme a regra do §7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, de seguinte teor:

“A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

Nesses termos, uma vez reconhecido o direito à revisão e majoração do salário de benefício do auxílio-doença, haverá repercussão direta na apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez que resultou da conversão do benefício por incapacidade anterior.

Portanto, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício do auxílio-doença convertido (§7º do artigo 36 do Decreto nº 3048/99), impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

Relativamente ao auxílio-doença, deve ser reconhecido o direito ao recebimento das diferenças correspondentes ao quinquênio que antecedeu a publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, cujo ato configura reconhecimento do direito por parte da autarquia federal (art. 202, VI, CC).

Considerando que entre esse marco interruptivo da prescrição (15/04/2010) e a data da propositura da ação (03/04/2012) não houve transcurso do lapso quinquenal, a prescrição somente afetará as diferenças do auxílio-doença, ou seja, aquelas anteriores a 15/04/2005.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes**, em parte, os pedidos deduzidos pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o réu a:

(i) reavisar benefício de aposentadoria por invalidez (NB 519.494.393-4, DIB: 06/02/2007);

(ii) pagar as diferenças correspondentes ao auxílio-doença revisto administrativamente (NB 514.012.172-3, com DIB: 29/06/2003), observada a prescrição quinquenal incidente sobre as prestações anteriores a 15/04/2005, bem como pagar as diferenças referentes à revisão/majoração da renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 519.494.393-4, desde a DIB: 06/02/2007.

As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas, com incremento de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF e do STJ.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença, observadas as normas processuais pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-28.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MILTON PINHEIRO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Milton Pinheiro Bastos, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural.

O autor alega, em síntese, ser pequeno produtor rural, possuir 68 anos de idade à época da propositura da ação, e ter iniciado o labor rural na adolescência. Afirma que o início de prova material é de 1968 (título de eleitor), tendo se alistado no serviço militar em 1972. Refere que trabalhou com a família em regime de economia familiar e que atualmente percebe benefício de prestação continuada por não ter comprovado a documentação exigida.

Citado (ID 21036472, pág. 44), o INSS apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado e pugna pela improcedência do pedido deduzido pelo autor (pág. 46/57).

O autor apresentou impugnação à contestação (fl. 93-101).

Por sentença proferida em 27/06/2001, foi julgado improcedente o pedido (fls. 112/115), contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo autor, julgado procedente para o fim de anular a sentença e determinar a produção de prova oral (pág. 147-149).

Foram juntados novos documentos (ID 21036605 – pág. 15-17 e 19-30), e realizada audiência de instrução (ID 21036605, pág. 10-14).

Alegações finais remissivas do autor e inércia do réu (ID 21036605 – pág. 35 e 36), sendo o julgamento convertido em diligência para digitalização e conversão em processo eletrônico (ID 21036605, pág. 39).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o “regime de economia familiar” é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes”.

Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIA/C 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF 3 Judicial I Data: 31/08/2016).

A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, §1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campesino nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade “híbrida” aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91, para o que se exige a idade de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher.

Embora a lei preveja expressamente esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício (art. 51, §4º, do Decreto Nº 3.048/99).

Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário postulado, passa-se à análise do caso dos autos.

O autor nasceu em 28/01/41 (ID 21036472, pág. 16) e completou 60 anos em 28/01/2001 e 65 anos em 28/01/2006.

Foram apresentados documentos para compor o início de prova material: Título de eleitor emitido em 09/02/1968 constando a profissão de lavrador e residência em Pereira Barreto-SP (pág. 16, ID Nº 21036472); contrato particular de arrendamento de imóvel rural, área de 10 alqueires (24,2 ha), em Pereira Barreto-SP, de 01/10/2001 a 01/09/2003 (pág. 18), sendo a área arrendada para terceiro no período de 04/2002 a 08/2002 (pág. 19/20), declaração cadastral de produtor, sítio São João, Pereira Barreto-SP, destinada a cancelamento do cadastro em 04/04/2003 (pág. 21/22); certidão de casamento do autor com Ermelinda Sacchi, lavrada pelo Oficial de Registro Civil de Pereira Barreto, em 23/06/1962, constando a profissão do autor lavrador (pág. 23); projeto técnico para financiamento, datado de 27/09/2001, imóvel Sítio São João, Pereira Barreto, destinado a concessão de crédito para custeio agrícola de 24,20 ha de milho sequeiro (pág. 24-29); nota fiscal de produtor rural, propriedade rural Pereira Barreto, referente a venda de milho em grão em 03/2002 (ID 21036605 – pág. 17; cheque conta corrente em Pereira Barreto (conta lavoura), emitido em 05/1987 (pág. 19/20); demonstrativo de movimentação bancária referente ao mês de 11/1989, notas fiscais de produtor rural, de propriedade situada em Selvíria (Fazenda Santa Margarida), referente a comercialização de algodão em caroço aparentemente do ano de 1986 ou 1988 (pág. 22, 23) e nota fiscal de venda de algodão em caroço, emitida em 04/1988, constando o nome do autor, com endereço Fazenda Santa Vera, em Selvíria-MS, (pág. 27); nota de aquisição de peças constando endereço do autor Fazenda Bom Sucesso, Ilha Solteira, datada de 11/1986 (pág. 25); duplicatas da empresa Comercial de Tratores Amado Ltda (Ford), constando o autor como sacado, com endereço na Fazenda Santa Margarida, Selvíria-MS, (pág. 29 e 30); recibo de cancelamento de protesto, constando endereço do autor: Fazenda Santa Margarida, Pereira Barreto, emitido em 06/1985 (pág. 26); contrato de permuta de automóvel/barco, constando profissão do autor como comerciante 09/2002 (fls. 34/35).

A par dos documentos apresentados pelo autor, importa a análise do CNIS (ID 21036472, pág. 60), que registram vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 13/12/76 a 28/01/77 (Ripasa S/A Celulose e Papel); de 06/02/77 a 23/06/77 (Construtora Lix da Cunha S/A); em 08/77 (Município de Campinas); de 06/04/83 a 24/02/84 (Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda); de 07/1985 (Elizer Xavier de Barros-ME).

Além da prova documental, foram colhidos os depoimentos do autor e de suas testemunhas (ID 21036605, pág. 10-14).

Em depoimento pessoal, o autor declarou que: nasceu no meio rural onde trabalhava com a família com 22 irmãos, em propriedades rurais arrendadas. Trabalhou na fazenda do Barão, em Selvíria-MS, no Osvaldo Arantes, Cacildo Arantes, Tomé Arantes e em outras fazendas de MS e do estado de São Paulo. Sua família veio do Nordeste para Pereira Barreto - SP em 1952, tendo trabalhado na região de Pereira Barreto, Mirandópolis e Guaraci. Os irmãos mais velhos foram aposentados como trabalhadores rurais e o autor também foi, mas depois teve o benefício cessado. O primeiro pedido de aposentadoria foi em Aparecida do Taboado-MS e depois foi concedido em Ilha Solteira, por pouco tempo. Posteriormente, mudaram-se para Selvíria-MS, indo para a fazenda do Barão, onde a família permaneceu por cerca de vinte anos, tendo o autor saído da região por algum período e retomado depois, quando passou a trabalhar em propriedades da família Arantes. Trabalhou um ou dois anos na prefeitura de Campinas e em outros locais, durante cerca de seis anos, tendo retomado posteriormente e trabalhado nas propriedades dos Arantes. Nos anos de 2000 a 2002 trabalhou e tem registro de produtor rural, e no pedido de aposentadoria em Aparecida do Taboado constam documentos de produtor rural. Na fazenda do Barão, plantavam arroz, milho, tinham trator, e trabalhavam vários membros da família. Nos últimos anos morou em Selvíria, tendo trabalhado como motorista particular sem registro em Campinas e numa empresa em São Paulo, e também na prefeitura de Campinas, como operador de máquinas. Em 1984, foi para a região de Sud Menucci, para a fazenda de Celso Junqueira, onde plantou roça até 1986, e depois para uma fazenda próxima à Ilha Solteira, onde também plantou roça, e em seguida foi para a fazenda dos Arantes. A respeito de um contrato de permuta de um barco de pesca com um veículo em 2002 em que consta sua profissão como comerciante, afirmou que era pescador na época. Em 2002, estava na região de Selvíria. Nunca teve empregados registrados, mas já pagou trabalhador por dia por curto período. Possuía trator, caminhão e teve financiamento para produção rural por 30 anos no banco do Brasil de Pereira Barreto. Arrendou uma propriedade rural de 2000 a 2002, em Pereira Barreto.

A testemunha José Luna Soares disse que conheceu o autor em 1971, na fazenda do "Barão", onde o depoente morava desde 1967. Em 1971, a família do autor passou a morar no local, e a família do depoente permaneceu por mais um ano e se mudou para outra região, perdendo contato com o autor, mas sabe que a família dele permaneceu no local por muito tempo. Sabe que o autor trabalhou para a família dos Arantes, mas não tinha contato com ele. O depoente permaneceu na zona rural até 1975 e depois se mudou para a cidade e foi trabalhar em uma barragem em Minas Gerais. O depoente mora em Selvíria há cerca de vinte anos.

José Ribeiro de Brito informou que conhece o autor há mais de vinte anos. O depoente trabalhou na fazenda dos Arantes e sabe que o autor trabalhou naquela fazenda também, com lavoura. Disse que presenciou o autor trabalhando na fazenda dos Arantes, em plantação de algodão e milho. Não sabe se ele tinha empregados e soube por terceiros que o autor também trabalhou na região de Fundão.

Embora os relatos das testemunhas não apresentem rigor no detalhamento das atividades rurais desempenhadas pelo demandante, observa-se que os diversos documentos que instruem a inicial respaldam as informações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal, cuja narrativa compõe um contexto cronológico verossímil a respeito do exercício das diversas atividades laborativas desempenhadas pelo autor durante sua vida laboral.

À vista desse contexto probatório, considerando a data do início de prova material mais remoto (certidão de casamento datada de 23/06/1962), impõe-se o reconhecimento do labor rural a partir dessa referência temporal e nos períodos em que a prova documentada nos autos corrobora o alegado exercício da atividade rural.

Destaca-se que o período em que o autor exerceu a atividade de produtor rural foi anterior à vigência da Lei 8.213/91 e o suporte documental indica tratar-se de exploração de pequenas propriedades rurais, com dimensões inferiores a 4 módulos fiscais na região.

Assim, restou comprovado que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de 06/1962 a 11/1976, de 11/1979 a 03/1983 (período anterior ao vínculo urbano iniciado em 06/04/83); e de 11/1986 a 11/1989 conforme documentos juntados (ID 21036605, pág. 19/37), intercalado com o exercício de atividades urbanas/rurais registrados no CNIS (de 13/12/76 a 28/01/77; de 06/02/77 a 23/06/77); em 08/77; de 06/04/83 a 24/02/84; de 07/1985, 01/01/90 a 30/04/90 que totalizam, aproximadamente, **22 anos e dez meses de tempo de serviço**, suficientes para o reconhecimento da aposentadoria por idade híbrida.

Considerado que o autor é beneficiário de amparo social ao idoso desde 07/10/2010 (CNIS), não estão atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência.

3. **Dispositivo.**

Diante do exposto, temos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo procedentes**, em parte, os pedidos para reconhecer o exercício de atividades rurais por parte do autor nos períodos de 06/1962 a 11/1976, de 11/1979 a 03/1983 (período anterior ao vínculo urbano iniciado em 06/04/83); e de 11/1986 a 11/1989 e condenar o INSS a:

(i) implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida e a **pagar** as respectivas prestações em favor do autor, a partir da data do requerimento do benefício (NB 1481275361 – DIB: 01/05/2009), observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, e com dedução do valor das prestações de outros benefícios previdenciários ou assistenciais percebidas desde essa data, incompatíveis com o benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

O valor das prestações devidas desde a DIB deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

(ii) pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas para a autarquia.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 1481275361

Autor: MILTON PINHEIRO BASTOS

Nome da mãe: Francisca Uchoa (ou Auchoa) Bastos

CPF: 324.299.328-49

Endereço: R. Vereador Isac Lauce, 1039-C, Selvíria-MS

Benefício: Aposentadoria por idade híbrida

DIB: 01/05/2009

RMI: a apurar

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tllagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001962-13.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS

Advogado(s) do reclamante: SALVADOR PITARO NETO, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001490-80.2014.4.03.6003

AUTOR: NOSTRADAMOS GARCIA MARTINELLE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretária promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002194-30.2013.4.03.6003

AUTOR: LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0000173-13.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RÉU: DANILO DA SILVA - SP263846-A, PLINIO PAULO BORTOLOTTI - MS2304

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002705-91.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCIA ELIZABARBOSA FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000524-56.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITTO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos n. 0000394-98.2012.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DANIEL PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003166-29.2015.4.03.6003

AUTOR: DORALICE MOREIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

Advogado do(a) RÉU: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000284-31.2014.4.03.6003

AUTOR: HARLEY YASSIS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CERAMICA MS LTDA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

A **União** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido liminar, contra **Cerâmica MS Ltda.**, objetivando a condenação da ré a: a) ressarcir ao Erário o montante de R\$ 267.464,54, atualizado até dezembro de 2017; b) ressarcir o Erário pelo minério extraído indevidamente até a data da efetiva cessação da atividade, o que dependerá de perícia especializada a ser realizada na fase de liquidação de sentença; e c) recuperar o meio ambiente degradado, caso haja dano. Em sede de tutela cautelar, postulou pelo bloqueio de bens móveis e imóveis da parte ré.

A autora alega que a empresa requerida lavrou ilegalmente recursos minerais, que são de propriedade da União, conforme previsão constitucional. Aduz que o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM constatou a retirada de argila de uma reserva depositada na Fazenda Laço de Ouro, com volume de 21.520m³ a 32.280m³, proveniente da construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Refere que no período de 03/12/2010 a 02/01/2016, a Cerâmica MS Ltda. extraiu 14.359m³ de minério, equivalentes a 28.718 toneladas, pelo que obteve o valor de R\$ 267.464,54. Explica que as licenças municipais não permitem a exploração do minério, que deve ser autorizada pelo DNPM.

O pedido cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferido. Ademais, determinou-se à União que emendasse a petição inicial, a fim de: a) esclarecer a aparente incompatibilidade entre os pedidos formulados nos itens “d” e “e”; b) esclarecer se também imputava à requerida a extração de basalto sem a devida autorização, conforme consta no segundo parágrafo da página 10 da petição inicial (documento 4061488); e c) juntar cópia do processo administrativo DNPM 868.326/2010, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa (ID 4557585).

De seu turno, a União comunicou que um parecer superveniente do DNPM considerou que inexistiu lavra ilegal, de modo que manifestou a desistência da ação (ID 5327081).

Considerando que o Parecer nº 07/2018-DNPM/MS/RBS-PS estava incompleto, determinou-se à União a juntada da via integral desse documento. Ademais, oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao pedido de desistência (ID 8311851).

A requerente apresentou o Parecer nº 07/2018-DNPM/MS/RBS-OS completo (ID 11281703).

Por fim, o MPF informou que sua atuação no processo se dá na condição de *custos legis*, não apontando qualquer óbice à homologação do pedido de desistência (ID 12539156).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, o interesse público se revela inerente à pretensão autoral, do que se mostra necessária análise criteriosa quanto à desistência.

O Parecer nº 07/2018-DNPM/MS/RBS-PS registra que a lavra praticada pela Cerâmica MS Ltda. no estoque da Fazenda Laço de Ouro ocorreu de forma legal (ID 11281703). Sob essa perspectiva, a causa de pedir, que estava fundamentada em processo administrativo do próprio DNPM, não mais subsiste diante das novas informações prestadas pela autarquia de mineração, evidenciando legítimo motivo para a desistência da demanda.

Além disso, sequer foi realizada a citação da parte ré, de modo que inexistiu óbice à homologação da desistência e consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, a **desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000061-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, DENTAL REZENDE LTDA - EPP, ANDRELITA APARECIDA DE SOUSA REZENDE FERRO, TULIO DA CUNHA ALVES, HELENA NUNES CHAVEIRO, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, DIRCEU DA SILVA LEITE, EMERSON AMANCIO DE MELO, CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581, GILSON FERREIRA DA SILVA - GO22214, LUCAS MENDES SALLES - MS17694
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PENHA DO CARMO - MS19103, MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN - PR31869, CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR35717

DECISÃO

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra **Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Dental Rezende Ltda. EPP, Andrelita Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves, Helena Nunes Chaveiro, Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva**, postulando liminarmente pela indisponibilidade dos bens dos requeridos, para garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil.

Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000449/2015-67 foi instaurado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS a partir do IC nº 1.21.002.000232/2015-57, para o fim específico de apurar as responsabilidades pelas ilegalidades praticadas no processo licitatório para aquisição e fornecimento de produtos odontológicos pelo Município de Água Clara/MS, objeto da constatação 005 (pregão presencial 020/2011: montagem e fraude processual na contratação realizada) do Relatório de Demandas Especiais CGU nº 00211.000286/2011-17. Narra que, por meio do Ofício nº 1858/2011-DPF/TLS/MS, de 18/07/2011, a Polícia Federal solicitou o apoio da Controladoria-Geral da União - CGU, no sentido de realizar fiscalização no Município de Água Clara/MS. Refere que, em atendimento ao aludido expediente, a CGU efetuou fiscalização no período de 19/09/2011 a 26/10/2011, incluindo na análise os itens financiados com recursos federais repassados ao Município no período de 31/12/2007 a 30/01/2012, consubstanciada a auditoria no Relatório de Demandas Especiais nº 00211.000286/2011-17. Relata que os atos de improbidade administrativa teriam sido praticados com recursos federais, repassados por meio do Ministério da Saúde.

O MPF ainda alega que, no bojo da fiscalização, a CGU apurou que houve diversas irregularidades na contratação realizada por meio do Pregão Presencial nº 020/2011, como páginas não autuadas; ausência de pesquisa de mercado para a estimativa de preços máximos aceitáveis; realização em dias distintos das sessões de abertura das propostas e de lances verbais; pagamento de taxa para a retirada de edital como condição habilitatória; e habilitação da licitante não obstante ausência de documentação exigida em edital, dentre outras. Aduz que essas irregularidades, quando analisadas em conjunto, apontam para as práticas de montagem processual, limitação ao caráter competitivo e direcionamento da licitação, com favorecimento às licitantes vencedoras.

Imputa ao réu Edvaldo Alves de Queiroz a responsabilidade final pelo procedimento licitatório, tendo-o autorizado, homologado, celebrado contratos e ordenado pagamentos, não obstante as irregularidades apontadas, destacando que ele tinha conhecimento e autoridade sobre as ações da assessoria jurídica e da comissão de licitação. Quanto à ré Ana Paula Rezende Munhoz, alega que ela, na qualidade de Procuradora Jurídica do Município de Água Clara, orientava a comissão de licitação, tendo ainda solicitado a abertura do processo licitatório na condição de Secretária de Saúde substituta, além de referendar juridicamente o processo licitatório em questão e ordenar os pagamentos. O MPF também aponta que Valdesi Sabino Oliveira, na condição de presidente da comissão de licitação, solicitou reserva orçamentária no valor estimado de R\$395.000,00 sem qualquer pesquisa de preços para a formação do orçamento, o que evidencia a manipulação realizada nas cotações de preços e montagem processual, além de ter se omitido, perante as cláusulas restritivas de competitividade, do dever de isura do certame. Já em relação à ré Maria Amélia da Silva Rodrigues, que atuou como pregoeira, aponta que ela assinou o Edital do Pregão Presencial nº 020/2011 plenamente ciente das cláusulas restritivas de competitividade e montagem processual, participando também das reuniões de abertura e julgamento do mencionado processo licitatório, o qual não permitia o fracionamento das sessões. Refere que a ré Rejane Aparecida Nogueira, membro da comissão de licitação, ajudou a colocar em prática as demais fases do certame, mesmo ciente das cláusulas restritivas de competitividade e da montagem processual. Em relação aos réus Andrelita Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves e Helena Nunes Chaveiro, respectivamente sócios-administradores e representante da empresa Dental Rezende Ltda. EPP, bem como aos réus Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva, respectivamente sócios-administradores e representante da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. ME, foi lhes imputado o conluio com os agentes públicos réus, a fim de garantir a contratação de ambas as empresas, como afastamento de outros possíveis licitantes.

Por fim, sustenta que os requeridos praticaram o ato de improbidade previsto no art. 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, que possuem responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano e que devem responder pelas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade.

Juntou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000449/2015-67, com um único volume, e o Apenso I, com um único volume.

O pedido liminar foi deferido em parte (fs. 52/55 dos autos físicos, id. 20738207 e 20738208).

Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva apresentaram defesa prévia, alegando preliminares de nulidade do inquérito civil, inépcia da inicial, e prescrição, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, como prejudicial de mérito.

No mérito, sustentam: ausência de dolo; que há menção de atos sem qualquer participação da empresa MOCA, tais como: fragilidade na condução processual, ante a existência de páginas não autuadas; indicativo de montagem processual, decorrente do anacronismo entre pesquisa de preços para orçamento e definição do valor estimado para o pregão; sessões de abertura das propostas e de lances verbais realizados em dias distintos; limitação ao caráter competitivo, oriundo do pagamento de taxa para retirada de edital como condição habilitatória; indicativo de montagem processual, em virtude da proposta da empresa Dental ostentar o mesmo logotipo do software de gestão pública utilizado pelo Município de Água Clara; montagem processual, em razão das assinaturas da pregoeira e da representante da empresa Dental Rezende na ata da sessão de julgamento das propostas não apresentarem ser originais, mas fotocopiadas. Defendem que não são responsáveis por falha técnica existente na elaboração do edital e que o fato de as propostas da DENTAL e MOCA apresentarem seus itens em ordem idêntica entre si e diversa da do edital, decorre da utilização do programa encaminhado, via e-mail, pelo Departamento de Licitação do Município para o preenchimento das propostas pelas empresas.

Na defesa também sustentam que a documentação de regularidade fiscal está correta, eis que se refere ao seu domicílio, Assis Chateaubriand/PR. Consignam que licitante é quem dá o lance e não o ente que o realiza. Acrescentam que no Estado do Paraná, os itens "g" e "h" são representados pela mesma certidão, conforme se verifica do documento disponível na mídia constante na página 178, arquivo com o título "P.P 020 2011 folha 177", na página 145. Rebatem a alegação de irregularidade no credenciamento do representante da empresa, Sr. Cezar Ferreira da Silva, salientando que optou por não participar da fase de lances, de modo que ficou desobrigada de realizar o credenciamento.

Por fim, defendem que as mercadorias foram entregues ao Município, que não é possível sua restituição e que é vedado o enriquecimento sem causa. Pedem redução do valor da indisponibilidade (fs. 95/138 dos autos físicos, id. 20738209, 20738210 e 20738252). Juntou documentos (id. 20738252/20738256).

Valdesi Sabino Oliveira, em sua manifestação prévia, alega preliminar de inépcia da inicial em virtude da falta de delineamento de sua conduta e da ausência de dolo. Aduz que a inicial narra apenas irregularidades que constituem erros de procedimento, os quais não caracterizam conduta ímproba. Ao final pede o acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, a improcedência da ação (fs.294/303, id. 20738260).

Dental Rezende Ltda., Andrelita Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves e Helena Nunes Chaveiro, em sua defesa prévia, alegaram preliminares de inadequação da via e de nulidade do inquérito civil; e prescrição, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, como prejudicial de mérito.

No mérito, sustentam ausência de dolo e de conluio. Asseveram que o Anexo 1, utilizado como base para fundamentar a suspeita de conluio não fazia parte do edital, conforme mídia da pag. 178. Defendem que as empresas tiveram acesso aos itens para formatarem seus preços por meio do sistema, de modo que não há que se falar em montagem processual decorrente do fato da proposta da empresa Dental ostentar o mesmo logotipo do software de gestão pública utilizado pelo Município de Água Clara. Acrescentam que o MPF deveria questionar a originalidade da assinatura da representante legal da DENTAL e não se o documento se trata de mera cópia. Pugnam pela exclusão de Helena Nunes Chaveiro, à época representante legal da empresa, do polo passivo da demanda. Consignam que não foram favorecidos, uma vez que os documentos de regularidade fiscal estavam corretos, conforme mídia "P.P.020 2011 folha 177".

Ao final também sustentam que as mercadorias foram entregues ao Município e que não é possível sua restituição. Defendem que não houve superfaturamento nem dano e pedem redução do valor da indisponibilidade (fs. 365/441 dos autos físicos, id. 20738265/20738267). Juntou documentos (id. 20738267/20738268).

Deferimento do pedido de tutela recursal para bloquear o valor da multa civil feito pelo MPF no agravo de instrumento nº 5003329-17.2017.4.03.0000 (fs. 478/480, id. 20738271).

Edvaldo Alves de Queiroz, em sua defesa prévia, alegou preliminares de incompetência da Justiça Federal e nulidade do inquérito civil. Afirma a existência de prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito. No mérito, sustenta ausência de irregularidades na realização do certame, bem como de superfaturamento. Defende que a alegação do MPF é pautada em indícios, não em provas robustas. Acrescenta que não houve a prática de ato ímprobo, ante a inexistência de dolo e dano ao erário. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, ou improcedência do pedido, com a liberação de todos os bens indisponibilizados (fs. 481/502 dos autos físicos, id. 20738271/20738272).

Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003714-62.2017.4.03.0000, interposto por Dental Rezende Ltda., Andrelita Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves e Helena Nunes Chaveiro, indeferindo o efeito suspensivo (fs. 506/516 dos autos físicos, id. 20738272/20738273).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou réplica rechaçando as preliminares e as alegações de mérito (fs. 673/685 dos autos físicos, id. 20738284, 20738453/20738454).

Os réus Ana Paula Rezende Munhoz, Rejane Aparecida Nogueira e Maria Amélia da Silva Rodrigues não apresentaram defesa preliminar (fs. 688 dos autos físicos, id. 20738454).

Helena Nunes Chaveiro pede o levantamento da construção que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 127.764, no CRI 1º Ofício de Campo Grande/MS, justificando que se trata de bem de família, objeto de inventário (fs. 829/841 dos autos físicos, id. 20738462 e id. 20738463).

Em manifestação, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fs. 857/858, id. 20738465).

Posteriormente, Helena Nunes Chaveiro requereu a transferência do valor da indenização securitária do veículo sinistrado para Rodrigo Nunes Ferreira (fs. 863/876 dos autos físicos, id. 20738465 e id. 20738466).

Ana Paula Rezende Munhoz apresentou manifestação escrita (fs. 879/932 dos autos físicos, id. 20738466/id. 20738467 e id. 20738286).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Competência da Justiça Federal.

O réu Edvaldo Alves de Queiroz sustenta preliminar de incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que as verbas federais transferidas foram incorporadas ao erário do Município de Água Clara/MS.

Não é o caso. Tratando-se de verba oriunda do erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por ente federal, competente é a Justiça Federal para conhecer, processar e julgar o feito.

Ademais, a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORE, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido à Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO nº 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos improbos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que se manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurada em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurada em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).

Assim sendo, rejeito a preliminar.

2.1.2. Inadequação da Via.

violado. Dental Rezende Ltda., Andreilta Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves e Helena Nunes Chaveiro, em sua defesa prévia, alegaram que a via é inadequada por não haver interesse transindividual

Sem razão os demandados.

A Ação Civil Pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento do erário é via adequada para tutelar a pretensão do Ministério Público Federal.

A respeito da matéria já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. "PERICULUM IN MORA" IMPLÍCITO. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que, ao receber a inicial e decretar a indisponibilidade dos bens, apoiou-se em elementos de prova constante nos autos, para concluir que os fatos narrados e os documentos que instruem a exordial contêm indícios suficientes de prática de improbidade administrativa. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou entendimento de que a ação civil pública substancia meio processual adequado para se postular responsabilização por atos de improbidade administrativa, tendo o Ministério Público legitimidade ativa "ad causam" para tanto, posto o seu dever constitucional de promover, quando necessária, a reparação do erário. 3. Sem embargo de novas provas que venham a surgir, os fatos tidos como improbos correspondem, em tese, ao crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, fazendo incidir o lapso prescricional de 12 (doze) anos conforme os arts. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90. Logo, ainda que controvertido o termo inicial da "actio nata" (se em 15.10.2008 ou 17.11.2006), como a ação civil pública foi promovida em 26.11.2014, descabe cogitar-se de prescrição. 4. Para fins de aferição de prazo prescricional nas hipóteses como a ora sob exame, não há necessidade de se tenha instauração de ação penal, sendo suficiente que, em análise não exauriente, se observe correspondência entre o ato apontado como improbo e uma infração penal existente. 5. A E. Primeira Seção da E. Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, solucionado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543 do CPC/73), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem natureza de tutela de evidência e, por essa razão, dispensa a comprovação de "periculum in mora" (que se considera, portanto, implícito), ou de que o demandado esteja dilapidando o respectivo patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, sendo bastante a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Aplicável ao caso a jurisprudência do E. STJ no sentido de que somente após a regular instrução processual é que se pode concluir pela existência ou não de: (i) enriquecimento ilícito; (ii) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a devolução do respectivo montante; (iii) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (iv) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato improbo (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, DJe de 17/12/2014). 7. Existindo elementos indiciários de prática de ato de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação, mostra-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória necessária ao convencimento do julgador; sob pena, inclusive, de cercar o "jus accusationis" do Estado. 8. Ademais, à luz da jurisprudência do E. STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, vez que nessa fase inicial impera o princípio do "in dubio pro societate". Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 17.09.2015; AgRg no AI 1.357.918-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 08.04.2011; REsp 1.357.838-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25.09.2014; AgRg no REsp 1.186.672-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 13.09.2013. 9. A decretação de indisponibilidade de bens cautelarmente ordenada no bojo da ação por improbidade pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 29.06.2012; REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0006768-92.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017).

Portanto, não acolho a preliminar.

2.1.3. Inépcia da Inicial.

Váldesi Sabino Oliveira, Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva, sustentam a inépcia da inicial, por faltar delineamento das respectivas condutas.

A inépcia da inicial apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do objeto do processo.

No caso, nenhuma delas se revela presente.

A inicial não é incompreensível ou portadora de lacuna tal que impeça o estabelecimento da relação jurídica processual.

Os réus conheceram dos fundamentos jurídicos do pedido e os refutou asseverando que não foi demonstrado o dolo em suas condutas.

Valdesi Sabino Oliveira alegou que sua função era a de simples membro da comissão de licitação, razão pela qual não teria responsabilidade sobre a motivação da contratação, nem sobre a execução do contrato.

Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva, por sua vez, afirmam que não houve conluio com os agentes públicos réus para garantir a contratação de ambas as empresas e afastar outros concorrentes. Sustentam que não participaram das alegadas irregularidades havidas no certame, que não houve dano, nem dolo ou má-fé.

Essa é a melhor evidência de que as condutas que lhes foram imputadas estão individualizadas e, conseqüentemente, de que a inicial é apta.

Ademais, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, basta a descrição genérica dos fatos e imputações que, no caso, foram descritos de forma suficiente, possibilitando o exercício do contraditório e do direito de defesa.

2.1.4. Nulidade do Inquérito Civil - Denúncia Anônima no Inquérito Policial - Ausência de Contraditório, Ampla Defesa.

Edvaldo Alves de Queiroz alega que o inquérito civil público, instaurado com base em inquérito policial deflagrado por denúncia anônima, é nulo, por violar o art. 5º, inc. IV, da CF, que veda o anonimato.

A assertiva não merece acolhimento.

O inquérito civil público é peça meramente informativa. Sua instauração tem por objetivo reunir elementos para embasar subseqüente propositura de ação civil pública. Entretanto, não é imprescindível ao ajuizamento dela.

Nesse aspecto, eventual nulidade do inquérito civil (procedimento administrativo) não invalidaria o processo judicial, uma vez que a ação poderia ser proposta sem o referido procedimento.

A respeito do tema, os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, em decorrência de ato de improbidade administrativa consistente em fraude no processo de licitação. 2. O STJ entende ser perfeitamente cabível Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), bem como legitimado o Ministério Público para pedir reparação de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/1992. 3. Outrossim, o simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 4. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos. 5. Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial. Precedentes do STJ. 6. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 7. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 8. In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recursos Especiais não providos. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 401.472/RO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 27/04/2011). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. PRESCRIÇÃO (ART. 37, §5º, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE MATERIAIS HOSPITALARES FORNECIDOS A HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 129, III, da Constituição Federal, ao dispor acerca das atribuições do Ministério Público, conferiu à instituição a função de tutelar o patrimônio público e social, indicando expressamente a ação civil pública como instrumento adequado a tal finalidade. 2. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública visando ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela União, bem assim à reparação do dano moral coletivo. 3. A legitimidade do parquet não se estende aos supostos danos morais sofridos pela União, visto que, tratando-se de direito personalíssimo, sua tutela deve ser buscada pelo próprio titular do direito. 4. As ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, não se sujeitando a qualquer prazo prescricional previsto na legislação ordinária, ex vi do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. A regra da imprescritibilidade, contudo, não alcança o pedido de reparação por dano moral, ante a literalidade do citado dispositivo constitucional. No caso dos autos, não se encontra prescrito o alegado dano moral coletivo, haja vista que, entre a data da prática dos atos lesivos (março a junho de 1991) e o ajuizamento da ação (março de 1998) não transcorreu prazo superior ao previsto no art. 177 do antigo Código Civil (20 anos). 5. O inquérito civil público possui natureza de mera peça informativa, que visa a colher elementos para dar suporte ao ajuizamento de ação civil pública. Em vista disso, eventual nulidade verificada no inquérito civil público não tem o condão de invalidar o processo judicial. Precedentes do STJ. 6. Comprovada nos autos a prática da conduta ilícita, consistente na cobrança de produtos hospitalares diversos dos efetivamente fornecidos a hospital da rede pública, deve a empresa ré ser condenada ao ressarcimento dos danos causados ao erário. 7. No que diz respeito à responsabilidade pessoal dos réus, deve ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente admitida na jurisprudência mesmo antes do advento do art. 50 do Código Civil. 8. No caso dos autos, restou comprovada a participação direta dos sócios gerentes na prática dos atos lesivos, de modo que devem ser pessoal e solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário. Por outro lado, não havendo provas da participação de sócio costista na conduta ilícita, é descabida a sua responsabilização pessoal. 9. No que diz respeito ao dano moral coletivo, em que pese a reprovabilidade da conduta praticada pelos réus, não se pode afirmar, ante as provas contidas nos autos, que tenha havido vulneração substancial dos interesses da coletividade, gerando sentimento de frustração e desconfiança na população quanto ao serviço de saúde pública. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida, para, afastando a prescrição, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360066 - 0302189-51.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012). (Grifos nossos).

Ademais, observa-se que o inquérito civil não se resume à denúncia anônima feita no inquérito policial, haja vista terem sido efetuadas diligências para apurar os fatos noticiados, inclusive, com investigação realizada pela Controladoria-Geral da União. Além disso, as provas colhidas no inquérito civil serão submetidas ao contraditório no decorrer da presente ação e poderão ser amplamente refutadas pela parte interessada, sendo-lhe assegurada, inclusive, a produção de outras provas que entender pertinentes ao esclarecimento do caso.

Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo, César Ferreira da Silva, Dental Rezende Ltda., Andreilta Aparecida de Souza Rezende, Túlio da Cunha Alves e Helena Nunes Chaveiro sustentam nulidade do inquérito civil por violação ao devido processo legal, na medida em que não foi observado o contraditório.

Entretanto, conforme orientação jurisprudencial, o inquérito civil, como peça informativa, ostenta natureza inquisitorial, a exemplo do inquérito policial, de modo que, não se verifica violação ao princípio do devido processo legal.

Registre-se, ainda, que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão reservados à fase de instrução do feito.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. **NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL**. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1. Há interesse jurídico de âmbito federal em fiscalizar se o ente federativo a quem a União se vinculou por meio de contrato de convênio efetivamente cumpriu a avença, o que atrai a competência da Justiça Federal Também, contrariamente ao sustentado pela ré TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA., não se cogita de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, dada a presença de documento público a supostamente comprovar a entrega definitiva e completa da obra. O argumento, a toda evidência, remete ao mérito do destino, pois exige do julgador valoração sobre o conteúdo de prova documental, não se tratando, portanto, de questão atinente a condição da ação, pressuposto processual ou qualquer outra objeção prevista no art. 267 do Código de Processo Civil, ora de aplicação subsidiária. 2. **O inquérito civil constata procedimento informativo, inquisitorial, tendo a respectiva deflagração o escopo de propiciar ao Ministério Público a colheita de elementos que, eventualmente, autorizem o manejo da medida judicial cabível, como a ação civil pública em caso de suposta improbidade administrativa. As provas colhidas durante esse procedimento inquisitorial não escapam do devido processo legal, porquanto são, necessariamente, submetidas às partes durante a fase judicial pelo sistema do contraditório diferido.** 3. O pedido de reconhecimento de suspeição do MM. Juiz a quo formulado pelo réu OSWALDO MOCHI JUNIOR não merece ser conhecido, vez que deduzido no bojo da apelação e não por apropriada exceção, consoante determinam os artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil. 4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias civil e administrativa, penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude. 5. De acordo com o art. 23, I, da LIA, as ações destinadas a levar a efeito as sanções concernentes a atos de improbidade administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função comissionada. E se houver particulares envolvidos ou beneficiados, se lhes aplica o mesmo prazo. Não houve, assim, prescrição. 6. O Excelso Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias civil e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar "duas vezes". Não, em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação. 7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e civil, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. 8. No mérito: de primeiro, há de se estabelecer uma diferenciação. Uma coisa é a realização ou não realização da obra tal como estabelecida no convênio. Outra é - uma vez tendo-se atestado que, em algum grau, houve a conclusão de uma obra-, saber-se se foram tomadas as atitudes tendentes a efetiva implantação, funcionamento dela, e sua manutenção, o que inclui, inclusive, perquirir sobre as providências de cunho social que deveriam ser tomadas pela Municipalidade. 9. A obra foi acabada, conforme atesta o único documento de órgão externo e isento, razoavelmente contemporâneo para com os fatos (a obra teve termo, de acordo com o atestado pela Municipalidade, em 10/07/2002), a "Análise de Prestação de Contas" feita pelo Ministério do Meio Ambiente em 21/06/2003. 10. Existente o documento do Ministério do Meio Ambiente, não é razoável, portanto, se fiar em perícias realizadas mais de três anos após a conclusão das obras, para tê-las como não realizadas. Concluir-se pela obra inacabada, depois de termo de entrega total assinado por todas as partes, depois de constatação do próprio Ministério do Meio Ambiente no sentido de que "não parece haver dúvida quanto à correta execução da obra" (feita em junho de 2003, mais de um ano depois da obra, e não em 2008, data do laudo da DPF) apenas com uma conta de uma perícia que desde sempre se apresenta, ela própria, como não confiável diante do passar do tempo, é presumir o desacerto de forma temerária. É de se entender, portanto, que a obra foi concluída. 11. Não se pode afirmar, de forma alguma, que a obra não foi acabada. Mas, se ela foi executada, certamente não foi mantida pelo Prefeito Oswaldo Mochi Júnior. Desta forma, se a obra foi encerrada em julho de 2002, cumpria ao mencionado réu a sua exequibilidade e manutenção, o que poderia fazer nos quase 2 anos e meio em que o réu Oswaldo ainda permaneceu com alcaide local. Ou seja: cumpria fazer com que a obra fosse efetivamente usufruída pela população de Coxim, o que não veio a ocorrer. 12. Eis o ponto nodal da questão: não há superfaturamento, não há inexecução de obra, mas há - e para isto sim servem as perícias extemporâneas - descuido para com a coisa pública, desleixo, negligência destes dois agentes públicos, que deixaram um aterro construído se transformar em ruínas, como se observa já da vitória da Coordenadoria de Vigilância Sanitária/MS, feita em 23/08/2005, do parecer técnico do Ministério do Meio Ambiente de 18/10/2006 e, finalmente, do laudo pericial da Polícia Federal de 22/08/2008. 13. Quanto às obrigações acessórias que norteavam o convênio - de relevante valia social, possível também aferir que ou não foram providenciadas ou, então, foram requeridas com incontornável atraso, sem qualquer justificativa plausível. Salta aos olhos, em especial, a ausência de requerimento de licença ambiental para realização da obra, requisito óbvio para efetivação do convênio. 14. As provas colhidas dão conta que a obra foi inutilizada por acontecimentos não imputáveis à TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA, como, por exemplo, ausência de licença ambiental para operacionalização. Essa realidade, destarte, não autoriza seja a TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA responsabilizada pela inutilização do aterro e, consequentemente, por improbidade administrativa, às gravíssimas penas de, entre o mais, ressarcimento integral do dano e proibição de contratar e licitar com o Poder Público. Portanto, em relação à TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMÉRCIO LTDA, impõe-se o provimento da apelação e a improcedência do pedido. 15. No que diz respeito ao réu Getúlio Neves da Costa, considerando que ostentava o cargo de secretário de desenvolvimento sustentável e infraestrutura do município de Coxim/MS, de modo que o Ministério Público Federal, na petição inicial, limitou-se a lhe imputar a responsabilidade relativa à execução e recebimento da obra, a qual, conforme já exposto, foi devidamente concluída e entregue, não pode, destarte, ser responsabilizado pelo cumprimento dos demais termos do convênio posteriores à execução e entrega da obra. Assim, deve ser afastada, quanto a ele, as sanções de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil e a medida cautelar de indisponibilidade de bens. 16. No tocante ao réu Oswaldo Mochi Júnior, em razão de deter o mandato de prefeito do município de Coxim/MS, tinha a efetiva responsabilidade de conservar e colocar em operação o aterro sanitário, inclusive com a obtenção da respectiva licença, mas, conforme demonstrado, deixou de observar tais obrigações, descumprindo os termos constantes no convênio celebrado com a União, razão pela qual é imperiosa sua condenação pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92. 17. A condenação do réu Oswaldo Mochi Júnior ao ressarcimento ao erário deve ser reduzida para R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), tendo em vista que o pedido inicial formulado pelo Parquet limita-se ao prejuízo causado ao erário federal, já que do valor total do convênio de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) foram oriundos do erário municipal e o restante dos cofres da União. 18. A sanção de multa aplicada ao réu Oswaldo Mochi Júnior deve ser reduzida para cinco vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público à época. 19. Agravo retido improvido, apelações de TOCMAX - Transporte, Obras e Comércio LTDA e de Getúlio Neves da Costa Dias providas, apelação do Ministério Público Federal improvida e apelação de Oswaldo Mochi Júnior parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap-PELAÇÃO CÍVEL - 1959940 - 0009001-17.2009.4.03.6000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 24/06/2016). (Grifos nossos).

Assim, também rejeito esta preliminar.

2.2. Prejudiciais de Mérito.

2.2.1. Prescrição – Ação de Ressarcimento – Imprescritível (Art. 37, §5º, da Constituição Federal) - Prescrição prevista na Lei nº 4.717/65 (Ação Popular).

Edvaldo Alves Queiroz sustenta a incidência do instituto da prescrição, em virtude de os fatos a eles imputados terem ocorrido há mais de cinco anos.

Sem razão o demandado.

A Constituição Federal não impôs qualquer prazo prescricional para as ações de ressarcimento ao erário, sendo, portanto, imprescritível. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...).

O requerido sustenta que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 para anulação de ato administrativo.

Ocorre que referida Lei trata da ação popular e destina-se às hipóteses em que, pura e simplesmente, se pretende anulação de ato administrativo, ainda que por meio de ação civil pública, o que não é o caso.

Na presente demanda o Ministério Público Federal tem por objetivo, além do ressarcimento do dano, a aplicação das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92, situações que possuem regulação própria.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito trata do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. EMPREGO ANALÓGICO DO PRAZO APLICÁVEL À AÇÃO POPULAR (ART. 21 DA LEI N. 4.717/65). 1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando a anulação de venda de imóvel efetuada por município a particular, sem licitação. Julgada procedente a ação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou de ofício a prescrição, aplicando, por analogia, o prazo prescricional de que trata o art. 21 da Lei n. 4.717/65, que regula a Ação Popular. 2. É iterativo o entendimento desta Corte no sentido de que é aplicável à ação civil pública, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 3. Se o objetivo da ação civil pública era tão somente a anulação da venda, não há que se falar em imprescritibilidade da ação, pois isso somente ocorre nas ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o que não é o caso presente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1185347/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Registro, por oportuno, que no caso de reeleição o prazo prescricional é contado a partir do término do segundo mandato do agente político reeleito.

Dessa feita, rejeito a prejudicial de mérito.

2.2.2. Prescrição – Ação de Responsabilidade (artigo 23 da Lei de Improbidade).

Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva sustentam que a Lei nº 8.429/92 não tratou da prescrição relativa aos particulares.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as sanções previstas na Lei de Improbidade também se aplicam aos particulares beneficiários (terceiros) do ato de improbidade. Vide

ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONCLUÍDO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 09/10/2014, contra decisão publicada em 03/10/2014, na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, afastando a prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados em conjunto com agentes públicos do Município de Santo André/SP, entre os anos de 1997 a 2001. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDCI no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 161.126/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016).

Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento pacificado no sentido de que a contagem do prazo prescricional para imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade, no caso de reeleição do agente político, inicia-se após o término do segundo mandato, que em relação a Edvaldo Alves Queiroz, prefeito do Município de Água Clara/MS, se deu em 31/12/2012.

A respeito da matéria, o recente julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. TERMO A QUO. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/1992. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. 1. O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 2. Daí porque é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, tem como termo inicial o encerramento do segundo mandato, em que se dá a cessação do vínculo do agente improbo com a Administração Pública. 3. Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, único pedido formulado pelo autor da subjacente ação civil pública. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1630958/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). (Grifos nossos).

Essa regra, segundo a Corte Superior, se estende aos particulares envolvidos no ato de improbidade, bem como àqueles que exerceram cargo comissionado e foram renomeados para o mesmo cargo no mandato subsequente. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REELEIÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. INTERREGNO ENTRE MANDATOS. ELEIÇÃO ANULADA. POSSE DO PRESIDENTE DA CÂMARA POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOVO PLEITO. POSSE COM CONCLUSÃO DO MANDATO NA REELEIÇÃO. MANDATOS CONSECUTIVOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. CONTRATO SEM LICITAÇÃO DE PESSOA VEDADO PELA LEI ORGÂNICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos, a saber se ocorreu ou não a prescrição da ação civil pública, por improbidade administrativa, uma vez que houve um lapso temporal entre o primeiro mandato de prefeito municipal, cumprido integralmente, e o segundo, após anulação do pleito eleitoral, com posse provisória do Presidente da Câmara, por determinação da Justiça Eleitoral. 2. Reeleição pressupõe mandatos consecutivos. A legislação corresponde a um período, atualmente, em caso de prefeitos, de quatro anos. O fato de o Presidente da Câmara Municipal ter assumido provisoriamente, conforme determinação da Justiça Eleitoral, até que fosse providenciada nova eleição, não descaracterizou a legislação, esta correspondente ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008. 3. Não ocorrendo a prescrição, prevalece o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, no sentido de que, no caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. 5. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos na contratação de transporte escolar, sem licitação, sendo o contratado pai de um vereador, conduta vedada pela Lei Orgânica Municipal. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade, a moralidade e a legalidade. Precedentes. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1414757/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMMISSIONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Assim, além de a Lei de Improbidade ser aplicável ao particular, a fluência do prazo prescricional em relação a este se inicia com o término do mandato do agente político (prefeito), da nomeação para o cargo em comissão ou da designação da função de confiança.

2.3. Manifestação Escrita Extemporânea – Revelia – Afastada.

Ana Paula Rezende Munhoz, a despeito da certidão de fls. 688 dos autos físicos, id. 20738454, apresentou manifestação prévia (fls. 879/932 dos autos físicos, id. 20738466/id. 20738467 e id. 20738286).

Todavia, considerando que na Lei nº 8.429/92 há sanções que atingem liberdades políticas manifestamente indisponíveis, a revelia não induz à presunção estabelecida no art. 344 do CPC, conforme ressalva o art. 345, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido, vide julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA POSTULADA (EMBORA SEM APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU), NÃO IMPUGNADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES SUPOSTAMENTE NÃO EXAMINADAS NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO. MATERIALIZAÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO DISSIMULADAS COMO PRELIMINARES. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO, MAS DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não teria examinado todas as questões preliminares suscitadas pelo demandado, ora agravante, a despeito de ele ter reiterado o pedido de exame de tais aspectos prévios, ante o que o Julgador de Primeiro Grau teria, equivocadamente, declarado a ocorrência de preclusão. 2. Da mesma forma que se entende que "não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu pedido de justiça gratuita" (STJ, 4T, AGA 1279954, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 02.12.2010, p. em DJe de 01.02.2011), não é possível reconhecer a configuração de deserção do agravo de instrumento, quando o demandado formulou pedido de gratuidade judiciária, em sede de contestação, juntando declaração de pobreza, não tendo havido pronunciamento do Magistrado de Primeiro Grau sobre tal aspecto, mormente quando a parte agravada não se opõe ao deferimento do benefício. Rejeição da preliminar de não conhecimento aventada pelo fiscal da lei. 3. Ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com vistas à responsabilização do demandado por não cumprimento de dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados no âmbito dos Programas Nacionais de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), foi determinada sua notificação a trazer defesa prévia, que restou apresentada, com os seguintes argumentos preliminares (além de matérias alusivas ao mérito): incompetência da Justiça Federal, inépcia da petição inicial, inexistência de improbidade administrativa por ausência de provas, inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, litispendência, coisa julgada e prescrição. A Juíza Federal a quo, na decisão que recebeu a petição inicial, pronunciou-se sobre as mencionadas preliminares, tendo sido, então, citado o réu, que apresentou contestação, na qual reiterou, aventando outras, matérias preliminares, defendeu-se quanto ao mérito e pediu a produção de provas. Ou seja, o demandado não interps qualquer recurso contra a decisão de recebimento da petição inicial. De se notar, inclusive, que a contestação do réu foi intempestiva, mas o Juízo a quo, acatando o pronunciamento do Ministério Público Federal, manteve a peça contestatória nos autos, em vista da indisponibilidade dos interesses envolvidos no feito, a impossibilitando a aplicação dos efeitos da revelia, e em homenagem ao princípio da verdade real. Na sequência, o réu pediu a produção de prova oral, o que foi deferido pelo Juízo a quo. Eis que, agora, o agravante acusa o Juízo de Primeiro Grau de ter se omitido a apreciação de preliminares que resultariam na não admissão da petição inicial da ação. Desse detalhar, é evidente que se configurou a preclusão do direito de a parte agravante se insurgir contra a decisão que, acatando a peça vestibular, determinou o prosseguimento da ação. 4. Ainda que assim não fosse, é patente que a parte agravante chamou de "preliminares" questões de mérito, que, portanto, devem ser examinadas diante da devida instrução probatória, não tendo a força de inviabilizar o andamento da ação civil pública telada. 5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (AG - Agravo de Instrumento - 129886 0015794-65.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/04/2013 - Página: 253.)

2.4. Abrangência da Indisponibilidade – Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O dano alegado pelo Ministério Público Federal é de R\$419.839,94 e a multa civil de R\$388.670,49, em relação a cada réu (fs. 28/29 dos autos físicos, id. 20738206).

O pedido liminar foi deferido em parte (fs. 52/55 dos autos físicos, id. 20738207 e 20738208).

O Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de tutela recursal feito pelo MPF no agravo de instrumento nº 5003329-17.2017.4.03.0000 para bloquear o valor da multa civil (fs. 478/480, id. 20738271).

Assim sendo, deveria ser indisponibilizado o montante de R\$808.510,43 (dano + multa civil) de cada réu.

Constam dos autos os seguintes bloqueios: Edvaldo Alves de Queiroz 33 imóveis (consulta ao CNIB, em anexo), nenhuma quantia em dinheiro (fs. 473, 690v), nem veículo (fs. 57); Ana Paula Rezende Munhoz Dubiella a quantia de R\$10,40 (fs. 475, 492v), 01 veículo (fs. 58) e 1 imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Valdesi Sabino Oliveira o montante de R\$22,33 (fs. 474, 692), 5 veículos (fs. 59) e 1 imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Rejane Aparecida Nogueira a quantia de R\$0,21 (fs. 473v, 691v), 2 veículos (fs. 60) e nenhum imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Maria Amélia da Silva Rodrigues a quantia de R\$84,12 (fs. 474, 692), nenhum veículo (fs. 61), nem imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Dental Rezende Ltda. EPP., a quantia de R\$4.216,46 (fs. 472v e 690v), nenhum veículo (fs. 62), nem imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Andrelita Aparecida de Souza Rezende a quantia de R\$1.313,91 (fs. 474v, 692v), 1 veículo (fs. 63) e nenhum imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Túlio da Cunha Alves 02 veículos (fs. 64), 03 imóveis (consulta ao CNIB, em anexo) e nenhuma quantia em dinheiro (fs. 473, 691); Helena Nunes Chaveiro a quantia de R\$119,11 (fs. 473v, 691), 03 veículos (fs. 65) e 01 imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Moca Comércio de Medicamentos Ltda. a quantia de R\$103.722,97 (fs. 472 e 690), 07 veículos (fs. 66) e nenhum imóvel (consulta ao CNIB, em anexo); Dirceu da Silva Leite a quantia de R\$13.434,53 (fs. 476, 689), nenhum veículo (fs. 67) e 17 imóveis (fs. 536, 570, 576, 589, consulta CNIB, em anexo); Emerson Amâncio de Melo a quantia de R\$2.142,76 (fs. 476v, 489v), 01 veículo (fs. 68) e 16 imóveis (fs. 536, 538, 539, 558/559, 565, 576/577, 583, 595, 596, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 628, 629, 633, 611, e consulta CNIB, em anexo); e César Ferreira da Silva 02 imóveis (consulta CNIB, em anexo), nenhum veículo (fs. 69), nem quantia em dinheiro (fs. 476, 689 dos autos físicos). (id. 20738208, 20738209, 20738270, 20738275/20738280, 20738454, 20738282/20738283).

Os réus Moca, Dirceu e Emerson alegaram excesso de indisponibilidade e ofereceram em garantia os imóveis matriculados sob os nºs 17.264, 26.839 e 27.355, conforme Escrituras Públicas Declaratórias de fs. 550 e 552 (id. 20738276).

Referidos imóveis foram avaliados em 22/01/2018 (fs. 750v, id. 20738457).

Após, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão no agravo de instrumento nº 5001690-61.2017.4.03.0000, interposto por MOCA Comércio de Medicamentos Ltda., Emerson Amâncio de Melo, Dirceu da Silva Leite e César Ferreira da Silva, determinando liberação do valor equivalente a 40 salários mínimos para sobrevivência dos agravantes e a restrição da indisponibilidade dos bens ao valor de R\$28.046,40 em relação a cada um dos agravantes pessoas físicas e ao valor máximo de R\$250.000,00 para fins de indisponibilidade dos bens das empresas, no caso, da MOCA (fs. 759, id. 20738458). Vide o julgado, cujo texto transcrevo parcialmente:

“(…)

A inicial afirma que o contrato nº 087/2011, celebrado com a MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, totalizou R\$91.544,44 (noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); e o contrato nº 088/2011, celebrado com a DENTAL REZENDE LTDA, a seu turno, R\$179.915,50 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quinze reais e cinquenta centavos). Portanto, o total do dano ao erário alcançou o valor de R\$271.459,94 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o qual devidamente corrigido até novembro de 2016 alcançou o montante de R\$419.839,94 (quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

(…)

Diante do expendido, os fatos descritos na inicial, aliados aos documentos que a instruíram, demonstram a presença de indícios de prática de atos de improbidade e, ensejam, ao menos em tese, a responsabilidade dos agravantes por ato de improbidade administrativa que configura dano ao erário, a ser devidamente analisada pelo MM. Juiz a quo. Insta frisar que, nada obsta que, após a análise dos autos, o MM. Juiz a quo conclua pela inexistência de atos de improbidade.

(…)

Logo, no caso em tela, diante dos indícios de prática de atos de improbidade que provocaram dano ao erário, impõe-se a medida de indisponibilidade de bens, uma vez que a dilapidação de patrimônio no curso da demanda comprometeria o resultado útil do processo, a justificar a decretação da medida acautelatória combatida.

Quanto ao valor da indisponibilidade fixado para cada réu, entendo que merece ser reformado; todavia, não é cabível a fixação dos valores alegados no presente recurso pelos agravantes.

Os agravantes sustentam que a indisponibilidade dos seus bens deveria ser limitada ao valor contratado e consumado pela agravante MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ou seja, R\$37.017,16, ou no máximo que seja limitada ao valor do contrato firmado inicialmente com a agravante, qual seja R\$91.544,44.

Porém, referida limitação não é cabível nesse momento, uma vez que, conforme os indícios contidos nos autos, os agravantes agiam em conluio com outra empresa, a qual também teria sido beneficiada pelas contratações irregulares, decorrente de montagem e fraude processual, o que também provocou dano ao erário (fl. 16 dos autos principais). Portanto, uma vez que as empresas agiam supostamente em conluio, não há como, nesse momento, afirmar que os danos causados ao erário pelos agravantes estariam restritos ao contrato firmado com a agravante MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Logo, o valor da indisponibilidade, referente ao dano ao erário, deve ser mantido em R\$ 419.839,94, o que seria correspondente ao total do dano.

Contudo, apesar de concordar com a verossimilhança das alegações, com a existência do periculum in mora e com o valor total referente ao dano erário, discordo dos termos em que foi concedida a medida de indisponibilidade, pois excessivamente gravosa.

(…)

Todavia, a medida acautelatória não pode significar antecipação da punição, devendo obedecer aos limites legais e constitucionais.

No caso, o Ministério Público Federal aponta que o esquema causou prejuízos no montante de R\$419.839,94 (valor atualizado até novembro de 2016), e com base nesse valor requereu liminar de indisponibilidade de bens dos réus, conforme cálculos derivados dos valores dos contratos licitatórios irregulares feitos pela Prefeitura do Município de Água Clara/MS, com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde.

Pode-se inferir que o Ministério Público Federal não apontou o valor de R\$419.839,94 como o valor do dano causado por cada um dos réus, nem é esta sua conclusão quanto aos eventuais prejuízos ao erário, sendo o valor apontado como um todo.

Deve-se destacar que, na análise do presente recurso, impõe-se a consideração da decisão proferida liminarmente nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003329-17.2017.4.03.0000 interposto pelo Ministério Público Federal, através da qual foi determinada a indisponibilidade de mais R\$388.670,49 (trezentos e oitenta e oito reais seiscientos e setenta reais e quarenta e nove centavos) referente ao valor da multa civil, correspondente a um valor do dano, devidamente corrigido até novembro de 2016.

Ressalte-se que a medida de indisponibilidade de bens não constitui sanção, devendo abranger bens suficientes para garantir o ressarcimento integral do dano causado ao erário, o pagamento dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento da multa civil.

Nesse sentido, destaco que é jurisprudência sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, considerando, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp 1529688/SP; AgRg no REsp 1.311.013/RO), sendo esse o entendimento adotado por este E. Tribunal Regional Federal.

Logo, para determinar o valor da indisponibilidade para cada agravante deve-se considerar o valor total da indisponibilidade, o qual corresponde ao montante de R\$808.510,43 (oitocentos e oito mil, quinhentos e dez mil reais e quarenta e três centavos).

Destaque-se que não cabe discutir o valor total indicado pelo Ministério Público Federal nesta via preambular, havendo na inicial expressa referência aos eventuais prejuízos e às quantias identificadas quanto ao eventual dano ao erário provocado pelos 13 réus. Portanto, o MPF houve por justificar seus cálculos via documentos acostados aos autos principais.

A questão polêmica não é o valor total indicado pelo MPF, mas sim o valor em que foi determinada a indisponibilidade em relação aos agravantes, e a cada réu. Destaque-se que a forma como foi determinada a indisponibilidade de bens foi excessiva, uma vez que o magistrado determinou a indisponibilidade de R\$419.839,94, para cada réu, sendo no total determinada indisponibilidade de mais de cinco milhões de reais, um valor muito superior ao valor total do pedido ministerial referente ao dano ao erário.

Por estes motivos, considerando o valor total do valor apontado pelo Ministério Público Federal como decorrente do dano ao erário e o valor correspondente a multa civil, determino que o valor total da indisponibilidade não pode ultrapassar R\$808.510,43 (oitocentos e oito mil, quinhentos e dez mil reais e quarenta e três centavos), certo que a quantia indisponível deve ser individualizada referente a cada réu.

Destarte, se o Ministério Público Federal aponta apenas a responsabilidade solidária e requer a indisponibilidade do valor total para cada réu, não fazendo individualização, impõe-se ao magistrado decidir o valor razoável para cada réu.

Como a sanção pecuniária, penal ou administrativa, obedece aos princípios da individualidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, é indispensável se fixar um valor individual para cada um dos réus, posto que individualidade é garantia constitucional prevista para imposição de pena.

Na hipótese, a adequação deve considerar o total de R\$808.510,43 (oitocentos e oito mil, quinhentos e dez mil reais e quarenta e três centavos) mas, evidentemente, aqui nestes autos ela é analisada apenas em relação aos agravantes e nos limites de pedido, devendo a declaração de indisponibilidade de bens ser fixada de modo razoável.

Assim, procedendo a uma adequação do valor da indisponibilidade, quanto aos agravantes e tomando por base a soma total, correspondente ao valor de R\$808.510,43 (oitocentos e oito mil, quinhentos e dez mil reais e quarenta e três centavos) indicado pelo MPF como o montante referente ao ressarcimento dano ao erário e a multa civil, observando o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade quanto à atuação de pessoas físicas e jurídicas, sem cercear a atividade econômica das empresas ou inviabilizar o exercício profissional das pessoas físicas implicadas nos fatos, **tenho como razoável fixar em R\$500.000 (quinhentos mil) a indisponibilidade total para as empresas e o restante de R\$308.510,43 (trezentos e oito mil, quinhentos e dez mil reais e quarenta e três centavos) dividido entre as 11 pessoas físicas.**

Logo, mantendo o valor de R\$808.510,43 (oitocentos e oito mil, quinhentos e dez mil reais e quarenta e três centavos) **restringo o alcance da decisão agravada conforme acima exposto, para, em relação às pessoas físicas, fixar o valor da indisponibilidade em R\$ 28.046,40 (vinte e oito mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos), para cada qual a título de provável ressarcimento de dano e, consequentemente, do pagamento de multa civil. O saldo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser dividido entre as duas empresas réis, resultando, para cada empresa, a quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) para fins de indisponibilidade de bens.**

Portanto, no caso dos autos, fixo o valor máximo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para fins de indisponibilidade de bens da agravante, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., e o valor de R\$ 28.046,40 (vinte e oito mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos) para o mesmo fim em desfavor de cada um dos agravantes pessoas físicas, Emerson Amâncio de Melo, Dirceu da Silva Leite e César Ferreira da Silva.

Dessa forma, restringo a decisão liminar guerreada ao valor individual acima mencionado, dentro dos limites em que devolvida a matéria neste agravo, em relação aos postulantes.

No tocante ao bloqueio BACEN-JUD, tenho que o bloqueio das contas correntes bancárias dos réus em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa não pode ser feito sem qualquer restrição, atingindo plenamente a conta corrente e investimentos das pessoas físicas, cabendo resguardar os valores impenhoráveis, essenciais para o mínimo existencial do indivíduo.

(...)

No caso em exame, verifica-se que foi determinado os bloqueios das contas sem qualquer restrição, não sendo respeitado o valor impenhorável de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, sobre referido valor não deve subsistir a indisponibilidade frente à impenhorabilidade dos numerários em questão.

Logo, impõe-se o desbloqueio do valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.

No que concerne aos demais valores bloqueados, se existentes, deve ser mantido o bloqueio até o limite fixado para cada agravante.

Dessa forma, deve ser feito o desbloqueio do BACEN-JUD até o valor de 40 salários mínimos, para fins de sobrevivência dos agravantes. Assim, determino a disponibilidade imediata aos agravantes do valor correspondente a 40 salários mínimos.

No que concerne aos bens - imóveis, móveis e veículos - fica mantida a indisponibilidade de bens, até o valor acima restringido. Mantenho igualmente o teor dos ofícios expedidos ao DETRAN e Registros de Imóveis, com as respectivas anotações no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis da indisponibilidade sobre os bens.

Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para restringir a indisponibilidade dos bens ao valor máximo de R\$ 28.046,40 (vinte e oito mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos) – em relação a cada um dos agravantes pessoas físicas, Emerson Amâncio de Melo, Dirceu da Silva Leite e César Ferreira da Silva, e ao valor máximo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para fins de indisponibilidade de bens da agravante, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - mantendo a indisponibilidade quanto aos bens imóveis e móveis na forma acima convolada - e determinar imediatamente o desbloqueio das contas correntes dos agravantes do sistema BACEN-JUD restrito ao valor de até 40 salários mínimos para assegurar o mínimo existencial.

(...)." (grifos nossos).

Em cumprimento ao Acórdão foram tomadas as seguintes providências: i) o imediato desbloqueio de ativos financeiros equivalentes a 40 salários mínimos, de cada um dos demandados, Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo, César Ferreira da Silva e Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP, se existentes; ii) a limitação da indisponibilidade de bens no montante de R\$28.046,40 em relação a cada réu, Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo e César Ferreira da Silva; iii) a limitação da indisponibilidade de bens na quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) em relação à pessoa jurídica, Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP; iv) intimação dos demandados, Dirceu da Silva Leite, Emerson Amâncio de Melo, César Ferreira da Silva e Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os bens sobre os quais a constrição deveria recair (fls. 766, id. 20738458/20738459).

Nesse aspecto, a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP indicou os bens sobre os quais recairia a constrição judicial, e Dirceu da Silva Leite e Emerson Amâncio de Melo depositaram em juízo o valor de R\$28.046,40, cada, (fls. 795/808, id. 20738461).

Com o depósito judicial foram liberados todos os bens dos demandados Dirceu da Silva Leite e Emerson Amâncio de Melo, ficando constritos somente os veículos caminhonete Chevrolet/SIO LT DD2A, ano/modelo 2013/2014, placas AXJ9710; caminhonete Renault/Hlaster FUR L3H2, ano/modelo 2014/2015, placas AYW9468; e caminhonete 1/Ford Ranger XLSCD4A22C, ano/modelo 2016/2017, placas BAY4936, pertencentes à empresa MOCA Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP para garantir. Os demais bens pertencentes à referida empresa também foram liberados. (fls. 818, id. 20738462).

Por fim, seguindo a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exposta na decisão acima transcrita, bem como os cálculos nela mencionados, **restringo** o valor da indisponibilidade de bens para R\$28.046,40 em relação a cada demandado pessoa física, e para R\$250.000,00 referente a cada empresa, a título de provável ressarcimento de dano e, consequentemente, do pagamento de multa civil.

Garantido o pagamento desses valores, o restante é excesso.

2.5. Recebimento da Inicial.

Notificados (fls. 641, 642 e 645), os requeridos Ana Paula Rezende Munhoz, Rejane Aparecida Nogueira e Maria Amélia da Silva Rodrigues não apresentaram manifestação escrita (fls. 688 dos autos físicos, id. 20738454), permanecendo incólumes os indícios de existência da prática de atos, em tese, improbos descritos na inicial e corroborados pelo IC nº 1.21.002.000449/2015-67.

De igual modo, embora os demais réus tenham apresentado defesa preliminar, não trouxeram em suas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da petição inicial, uma vez que não foi demonstrada a inexistência do ato de improbidade ou de motivos que indiquem a improcedência da ação ou inadequação da via eleita (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92).

As irregularidades/ilegalidades apuradas no certame (dentre as quais destacam-se: a ausência de pesquisa de mercado para a estimativa de preços máximos aceitáveis; a realização em dias distintos das sessões de abertura das propostas e de lances verbais; proposta do mesmo logotipo do software de gestão pública utilizado pelo Município; assinaturas da pregoeira e do representante de empresa participante na ata da sessão de julgamento das propostas não apresentarem ser originais, mas fotocopiadas; propostas das empresas com itens em ordem idêntica entre si e diversa da do edital), quando analisadas em conjunto, apontam para as práticas de montagem processual, limitação ao caráter competitivo e direcionamento da licitação, com favorecimento às licitantes vencedoras.

Cumpre destacar que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o enriquecimento ilícito do agente público. Há hipóteses em que basta a culpa, em sentido estrito (art. 10 da LIA), somada ao prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo e a respectiva responsabilização do agente estatal. Existem, ainda, condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa que exigem o dolo (art. 11), mas não o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente público para que o ato ímprobo fique caracterizado.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. I. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

A própria Lei nº 8.429/1992, no art. 5º, revela que a demonstração do dolo não se mostra sempre imprescindível:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

Nesse contexto e considerando todo o exposto na inicial e os documentos que a instrui, constatam-se indícios, se não de dolo em todas as condutas dos réus, ao menos de culpa grave.

2.6. Bem de Família – Inventário – Desbloqueio – Indefere – Substituição de Bens – Veículo x Indenização Securitária.

Helena Nunes Chaveiro pediu o desbloqueio do imóvel matriculado sob o nº 127.764, no CRI 1º Ofício de Campo Grande/MS, justificando que se trata de bem de família, objeto de inventário (fls. 829/841 dos autos físicos, id. 20738462 e id. 20738463).

Consoante já asseverado pelo MPF (fls. 857/858 dos autos físicos, id. 20738465), a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, pode recair sobre os bens adquiridos antes ou depois dos fatos imputados aos réus, inclusive sobre bem de família.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico sobre a matéria, conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ. I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família. Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015).

Portanto, a indisponibilidade pode recair sobre bem de família e o simples fato de o imóvel ser objeto de inventário não impõe o levantamento da construção, uma vez que, salvo prova em contrário, continua pertencendo à demandada.

Helena Nunes Chaveiro, posteriormente, também comunicou que adquiriu o veículo DUSTER Dynamique 2.0, 4x2, FLEX, 16V, automático, cor prata, placas OXJ0833, chassi 93YHSR2LAFJ411576, modelo 2015, e requereu a transferência do valor da indenização securitária para o vendedor Rodrigo Nunes Ferreira (fls. 863/876 dos autos físicos, id. 20738465 e id. 20738466).

Contudo, postergo a análise do pedido para depois da manifestação do MPF.

2.7. Revogação/Reconsideração da Liminar – Desbloqueio valores ínfimos – Bloqueio BacenJud.

Tendo em vista que os elementos que justificaram a concessão da liminar não foram alterados até o momento, não há que se falar em revogação/reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

Lado outro, em razão das quantias bloqueadas em nome dos demandados, Ana Paula Rezende Munhoz Dubiella (R\$10,40); Valdesi Sabino Oliveira (R\$22,33); Rejane Aparecida Nogueira (R\$0,21); Maria Amélia da Silva Rodrigues (R\$84,12), serem ínfimas perante o montante do dano a ser ressarcido e do valor da multa civil a ser paga, o levantamento da construção é medida que se impõe (id. 20738270, 20738454).

3. Conclusão.

Diante do exposto:

- a) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO a petição inicial**;
- b) **restringo** o valor da indisponibilidade de bens para R\$28.046,40 em relação a cada demandado pessoa física, e para R\$250.000,00 referente a cada empresa, a título de provável ressarcimento de dano e, consequentemente, do pagamento de multa civil;
- c) **indefiro** o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel matriculado sob o nº 127.764, no CRI 1º Ofício de Campo Grande, pertencente a Helena Nunes Chaveiro;
- d) **determino o bloqueio** via sistema RENAJUD do veículo DUSTER Dynamique 2.0, 4x2, FLEX, 16V, automático, cor prata, placas OXJ0833, chassi 93YHSR2LAFJ411576, modelo 2015, de titularidade de Helena Nunes Chaveiro;
- e) **determino o desbloqueio dos valores ínfimos** depositados em contas de titularidade de Ana Paula Rezende Munhoz Dubiella (R\$10,40); Valdesi Sabino Oliveira (R\$22,33); Rejane Aparecida Nogueira (R\$0,21); Maria Amélia da Silva Rodrigues (R\$84,12);
- f) **indefiro** o pedido de revogação/reconsideração da decisão liminar;
- g) **determino a transferência dos valores bloqueados** via BacenJud - não objeto de aplicação financeira - para uma conta judicial vinculada aos presentes autos para fins de correção monetária (CPC, art. 854, §5º); e
- h) **manifestem-se os réus, caso queiram, sobre eventual excesso de indisponibilidade, o qual deve ser documentalmente comprovado.**

Dê-se vista ao MPF da petição de fls. 863/876 dos autos físicos (id. 20738465 e id. 20738466). Após, voltem conclusos.

Citem-se para a contestação (art. 17, § 9º, Lei 8.429/92).

Intimem-se o Município de Água Clara/MS e a União para dizerem se têm interesse em ingressarem no feito.

Oficie-se, com cópia da presente decisão, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravos de instrumentos nº 5001690-61.2017.4.03.0000, nº 5003329-17.2017.4.03.0000, nº 5003714-62.2017.4.03.0000 e nº 5011342-05.2017.4.03.0000).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000735-92.2019.4.03.6003

AUTOR: MAYSAMARIANO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELLEN SILVAALVES - MS23845, WILLEN SILVAALVES - MS12795, ELDER ISSAMUNODA - PR41793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico a Dra. Josefa Tenita Cruz, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível para solicitação no endereço eletrônico TLGOA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Anoto que os quesitos já foram formulados com a inicial

Tendo em vista que as perícias estão suspensas por força da Resolução 313 do CNJ e Resolução Conjunta PRE/CORE do TRF 3ª. Regiões editadas para enfrentamento do COVID-19, fica desde já a Secretaria autorizada a verificar uma data seguida da intimação das partes assim que normalizada a situação.

Desde já cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015). No mesmo prazo, poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação de suas considerações finais.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002958-11.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa da sentença à publicação:

"Proc. nº 0002958-11.2016.403.6003 Autor: João Batista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. João Batista da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 08/28 e 32/33). Alegou, em síntese, ser segurado do RGPS e estar incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, em decorrência de ser portador de diabetes mellitus tipo 2. Embora isso, disse que a autarquia só reconhece o direito ao recebimento do auxílio-doença. À fl. 34 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora. Na oportunidade restou nomeado o perito para a realização do exame pericial. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/59, na qual alegou ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. Encartou os documentos de fls. 60/87. A parte autora juntou novos documentos (fls. 91/95). Com a vinda aos autos do laudo médico (fls. 97/106), a parte autora informou que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, requerendo, na sequência, a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 109/110). Por sua vez, a autarquia anuiu com o pedido de extinção (fl. 113). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de folha 112 comprova que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário. Destarte, demonstrada a satisfação do pedido formulado na inicial, conclui-se que, diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. De sua parte, a autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez e consequente perda do objeto (fls. 109/110). Quanto aos honorários advocatícios, o 10º do art. 85 do CPC dispõe que, em caso de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Esclareça-se que não restou configurada a hipótese prevista pelo 4º do art. 85 do CPC (redução dos honorários pela metade em razão de reconhecimento jurídico e cumprimento), pois o réu resistiu à pretensão do autor apresentando contestação, o que ensejou dilação probatória, com realização de perícia médica. De outra parte, destaca-se que a interpretação jurisprudencial predominante é de que a concessão administrativa do benefício previdenciário no curso do processo configura reconhecimento jurídico parcial, uma vez que o benefício não foi implantado deste o termo inicial pretendido pela parte autora, circunstância que afasta a aplicação da norma do 4º do artigo 90 do CPC. Nesse sentido, v.g.: (Ap - Apelação Cível - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Lucia Úrsua, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:08/03/2019); (AC 0020044-09.2009.4.01.3800, Juiz Federal Waldemar Claudio De Carvalho (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 26/04/2016). Nesses termos, considerando os atos praticados e o estágio processual alcançado até o advento da causa extintiva, impõe-se a condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federa."

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDENIR JOANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000863-71.2017.4.03.6003 Autor: Edenir Joana de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Edenir Joana de Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor rural, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora alega, em síntese, que iniciou suas atividades laborais no meio campestre em 1970, na propriedade de sua genitora. Sustenta ter contribuído por 30 anos para a Previdência Social e destaca que seu requerimento administrativo foi indeferido, apesar de preencher os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 07/16). A folha 18 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/34. Na resposta, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários para que haja direito à aposentadoria pleiteada na inicial. Com base nisto, pediu a improcedência. Encartou documentos (fls. 35/ 64). Em razão da ausência da autora na audiência de instrução, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fl. 65). A parte autora requereu a desistência da presente demanda, eis que optou por continuar contribuindo com a Previdência Social, diante da informação de que possuía 14 anos e 07 meses de contribuição (fl. 67). Por sua vez, o INSS discordou do pedido de desistência, aduzindo que desde o requerimento administrativo a autora tem conhecimento dos 14 anos e 07 meses de contribuição, conforme extrato de fl. 53. Nesse sentido, pugnou pela aplicação da pena de confissão por não ter a requerente comparecido a audiência, bem como a condenação da autora aos ônus da sucumbência (fl. 68). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi intimada da audiência de instrução por intermédio de publicação no diário eletrônico destinada ao seu advogado, sem qualquer advertência da pena de confissão no caso de ausência (fl. 27). Nesse sentido, o art. 385, 1º, do CPC estabelece que a confissão decorrente da ausência da parte autora na audiência de instrução pressupõe sua intimação pessoal e advertência dessa penalidade: Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. Destarte, por não ter sido a autora intimada pessoalmente e nem advertida das possíveis consequências de sua ausência na audiência de instrução, indefiro a aplicação da pena de confissão. Por outro lado, o Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Todavia, o óbice desarmado ao pedido de desistência não impede sua homologação. Nesse sentido, já decidiu o STJ que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - nota 61c, artigo 267). Seguindo essa linha de entendimento, o TRF3 considera necessária a demonstração do prejuízo do réu para que não seja aceito o pedido de desistência, o que encontra ainda mais razão no âmbito do Direito Previdenciário, dado o seu caráter social PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. SEM ANUÊNCIA DO RÉU. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É de fato a parte autora desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu. Dicação do art. 267, 4º, CPC/73 e art. 485, 4º, CPC/15. 2. A jurisprudência inclina-se a reconhecer que o caráter social do Direito Previdenciário recomenda a aplicação das normas processuais com atenção às peculiaridades das demandas previdenciárias, justificando, em alguns casos, a flexibilização da processualística civil. 3. A oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não evidencia o efetivo prejuízo que possa vir a suportar com a homologação da desistência da ação em favor do autor. 4. O benefício assistencial por sua própria natureza propicia a renovação do pedido tanto na esfera administrativa como judicial, eis que concedido considerando as condições físicas e socioeconômicas do requerente no momento do pleito. 5. Homologação da desistência mantida. 6. Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976452 - 0016525-23.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018) 3. Dispositivo. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-78.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADRIANO FERNANDES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002669-78.2016.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Adriano Fernandes Caldeira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 07/14). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/41, no qual alega a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, requereu a improcedência do pedido. Encartou documentos (fls. 42/67). Designada data para a perícia (fl. 68), a parte autora deixou de comparecer (fl. 73). Instada a se manifestar, a advogada do autor requereu a desistência da ação, tendo em vista o desinteresse do requerente em prosseguir com a demanda (fl. 75). Por sua vez, o INSS anuiu com o pedido de desistência (fl. 76). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da autarquia, juntada aos autos à fl. 21, sem oposição por parte da ré que manifestou sua concordância com o pedido em fl. 76.3. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-21.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CREUZA DAMIAO DA SILVA, JOAO ARCANJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANA CAROLINA MORO - PR44694
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANA CAROLINA MORO - PR44694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária movida por Creuza Damião da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de desinteresse no prosseguimento da ação (fl. 43), homologo a desistência e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Deixo de fixar honorários em favor do perito, conforme por ele requerido (fls. 45/46), tendo em vista que a perícia não foi realizada (fl. 47). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000675-56.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001363-40.2017.4.03.6003 Autor: Carlos Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Carlos Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou, com pedido de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O autor alega ser segurado da Previdência Social e portador de Síndrome Coronariana aguda com dor precordial, isquemia miocárdica e angina, patologias tais que o incapacitam para o labor. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito ao benefício. Juntou documentos (fls. 15-29). Foi deferida a concessão de tutela de urgência, deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 32-33). O INSS foi citado (fl. 39) e apresentou contestação e documentos (fls. 41-73). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, contando, ainda, com laudo desfavorável à concessão administrativa do benefício. Coma juntada do laudo médico-pericial (fls. 76-81), manifestaram-se a parte autora e o réu (fls. 84-87 e 88). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica, realizada em 09/11/2017 (fls. 76-81), que o autor é portador de dor pré-cordial mal definida e enfisema pulmonar (q. "b", fl. 77). Com fulcro nos exames de ecocardiograma, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco anexados aos autos, aduz o perito que as patologias identificadas não incapacitam o autor para as atividades habituais (questão "f", fl. 78). Em se tratando da alegada dor precordial de origem cardíaca, o perito esclarece que a mesma resulta da redução do fluxo de sangue nas artérias que nutrem o músculo cardíaco, verificada através do cateterismo cardíaco, o qual indicou condições de normalidade, configurando um resultado negativo quanto à alegada doença. Verifica-se que a conclusão pericial está fundamentada em exame clínico atual e análise de exames médicos (questão 20 - fl. 80). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, executadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Em consequência, revogo a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 32/33). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-70.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Edna Ribeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Os cálculos da exequente foram juntados às fls. 193/198 dos autos físicos, segundo os quais seriam devidos R\$ 6.607,02 a título do crédito principal e R\$ 991,05 de honorários sucumbenciais.

O INSS impugnou os cálculos da exequente às fls. 201/227, alegando excesso de execução no importe de R\$ 3.051,83. Ademais, requereu a condenação da exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (valores atualizados até julho de 2017).

Instada a se manifestar, a exequente manteve-se inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Considerando que a parte credora não se manifestou em relação aos valores apurados pelo INSS, acolho a impugnação oposta pela Autarquia Federal.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Dessa feita, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada.

Por fim, não se verificam motivos suficientes para a revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida à exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Entendimento que encontra amparo na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causidico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 8ª Turma, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 201/227 dos autos físicos).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente à diferença entre a quantia calculada pela exequente (fls. 193/198) e os valores homologados (fls. 201/227). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F).

Com a preclusão desta decisão, expeçam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Defiro o pedido da parte autora para que o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da Sociedade de Advogados que a subscritora integra: Guerra e Oliveira Advogados Associados, OAB/SP nº 15.811.

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Disponibilizados os valores em conta, intímem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0000503-05.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: JEFFERSON ROBERT SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNADA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002820-78.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO TOSTAS TORTI - MS9480
RÉU: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA CUNHA - MS23035

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002820-78.2015.403.6003 Autora: CESP Réus: João Batista Teixeira e outros Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de tutela, proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP em face de João Batista Teixeira e de terceiros incertos e desconhecidos, objetivando a cessação das intervenções e recomposição de área de preservação permanente, com a condenação dos réus a demolir as edificações, reconpor a cobertura florestal e indenizar os danos ambientais constatados. A autora alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras contendo 2.479,48 há, localizada no Município de Brasília/MS. Informa que o referido imóvel se situa na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 05/04/2018 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em áreas de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação neste processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º da Lei 7.347/85. Pediu sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 70/75). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 82). Juntou documentos (fls. 83/86). Por meio de decisão de folhas 88/89, foi deferido o pedido liminar e foi determinado a cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, com o desmanche, no prazo de 05 (cinco) dias, da construção de 29,25 m, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como que o requerido se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Foi determinado também a apresentação do plano de recuperação de área degradada e a citação do réu. Foi expedida carta precatória para citação do réu (fls. 91/92), a qual não foi cumprida por falta de recolhimento de custas (fl. 96/vº). A CESP manifestou em folha 112, na qual aduz que mediante novo Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RIAP, na área do objeto da lide, foi constatado a demolição e retirada de todas as benfeitorias não permitidas em APP, razão pelo qual a parte autora requereu a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 113/117). A folha 120/vº consta a citação do requerido. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 129), a fim de oportunizar a manifestação do MPF e IBAMA acerca do requerimento de extinção do feito em razão da perda do objeto, formulado pela CESP. O MPF apresentou manifestação (fl. 132), concordando com a extinção do processo. O réu manifestou em folhas 134/138, e apresentou o cumprimento da medida liminar e requereu a não condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 139/151). O IBAMA manifestou em folha 152 e concordou com a extinção proposta pela CESP. É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade/utilidade da demanda, bem como pela adequação da via eleita para deduzi-la. Nesse aspecto, a parte autora manifestou que suas pretensões foram atendidas voluntariamente pelo réu antes de sua citação, de modo que a área de preservação permanente se encontra integralmente recuperada. De fato, o assistente simples (IBAMA) e o Ministério Público Federal também concordaram que a presente ação civil pública não mais representa qualquer utilidade à autora ou à coletividade. Consequentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, diante da falta de interesse recursal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001620-36.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA, PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERI FALK EMBACH RIBEIRO - RS3121
Advogado do(a) AUTOR: ALBERI FALK EMBACH RIBEIRO - RS3121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0001620-36.2015.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Frigosul-Frigorífico Sul Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando compelir a ré a emitir certidão positiva com efeito de negativa e abster-se de incluir seu nome no CADIN. Ofereceu caução por meio de Carta Fiança no valor de R\$ 3.450.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 43/375). Às fls. 378/381 foi deferida a antecipação da tutela. Na oportunidade restou deferida à prestação de caução por meio da Carta de Fiança, bem como determinada a citação da ré. Citada (fl. 387) a União (Fazenda Nacional) requereu em fl. 393 a exibição pela parte autora de elementos de convicção idôneos de que a Carta Fiança satisfaz a todos os requisitos descritos na Portaria PGFN 644/09. Na oportunidade encartou documentos (fls. 396/419). Instada a se manifestar acerca do alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em fls. 393/419, o requerente juntou petição de fls. 482/483. A ré apresentou contestação (fls. 425/481) pugnano pela improcedência do pedido, alegando a inexistência do direito vindicado na exordial. No curso do processo, a autora informou sua adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural instituído pela Lei nº 13.606/2018. Desse modo, manifestou sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 502/503). Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 526). É o relatório. A renúncia é ato unilateral, de modo que é prescindível a manifestação da parte contrária. Destarte, com fulcro no art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, homologo a renúncia quanto à pretensão deduzida nesta ação e extingo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, considerando que as normas atinentes ao parcelamento prevêm a inclusão dos honorários advocatícios (art. 5º da Lei nº 13.606/2018). Custas pela requerente. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tllagoas-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSE GARCIA DE FREITAS, MARIA DE FATIMA DUTRA ROMANO, RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, FABIO HENRIQUE LEAL RODRIGUES, MARIA DA GRACA SARACENI VIEIRA DE SOUZA, NEUZAMARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES, CELINA PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE ANTONIA DA SILVA, JORGE PEDRINHO PFITSCHER, FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL

Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421, BRUNA BOEIRA DA SILVA - MS19998, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421, BRUNA BOEIRA DA SILVA - MS19998, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421, BRUNA BOEIRA DA SILVA - MS19998, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421, BRUNA BOEIRA DA SILVA - MS19998, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421, BRUNA BOEIRA DA SILVA - MS19998, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-20.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA BASSINI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença para publicação:

"Proc. nº 0002658-20.2014.4.03.6003 Autor: Maria Aparecida Bassini Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AVISTOS em inspeção SENTENÇA 1. Relatório Maria Aparecida Bassini Leite, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 16-22). A parte autora alega ser portadora de artrose nos joelhos e diabetes e se encontra impossibilitada de desenvolver qualquer função que exija atividade física. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 25/v). O réu foi citado (fl. 26) e apresentou contestação e documentos (fls. 33-41). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade da autora, por a perícia realizada não constatar incapacidade para o trabalho. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 48-51), a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia por médico especialista (fls. 59/64), sendo nomeado novo perito, que apresentou laudo de fls. 76-83, novamente impugnado pela autora (fls. 89-93), com requerimento de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 96). O INSS manifestou-se à folha 94. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 22/01/2015 (fls. 48-51) que a parte autora apresenta dor nos joelhos, obesidade, hipertensão arterial e diabetes, fazendo uso de medicamentos. Mencionou o perito haver necessidade de perda de peso, mas concluiu inexistir incapacidade para a atividade laboral (fl. 49). Na perícia realizada em 01/09/2016 (fls. 76-83), o perito afirmou que a autora é portadora de gonartrose (artrose nos joelhos) e osteopenia, mas reputou que as patologias não causam incapacidade laboral, por não se verificar alterações significativas ao exame físico atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (fl. 78). Mencionou que a autora está em tratamento com medicação (fl. 79). Observa-se que esta última perícia médica está fundamentada nos resultados dos testes clínicos realizados e análise de exames médicos apresentados (fls. 78/79). Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessariamente existência de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre pré-juízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019. Roberto Polin Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001276-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: A. O. D. S.
REPRESENTANTE: ELIONETE IRACI DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560, IZABELA RIAL PARDO DE BARROS - MS18207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença para publicação:

"Proc. nº 0001276-84.2017.4.03.6003 Autor: Anderson Oliveira de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Anderson Oliveira de Sousa, menor absolutamente incapaz representado pela mãe, Elionete Iraci de Sousa, qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência. O autor alega ser portador de doença do neurodesenvolvimento, com hipótese diagnóstica de TEA (transtorno do espectro autista) e TDAH (transtorno de déficit de atenção com hiperatividade), o que o impede de ter pleno desenvolvimento em qualquer tipo de atividade. Aduz que sua família tem gastos expressivos com o tratamento médico, de modo que a renda auferida não é suficiente para custear todas as despesas. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 08-39). As fls. 42/43, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu. O autor formulou seus quesitos às fls. 48-49. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 50-55. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 57-67). Discorre sobre os requisitos legais e argumenta que o autor não faz jus ao benefício, uma vez que não apresenta condição de miserabilidade. O autor se manifestou quanto à contestação e ao estudo socioeconômico às fls. 69-70. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às folhas 73-74, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, "[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º). A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. De acordo com o relatório social (fls. 50-55), o requerente nasceu em 12/02/2008 e é estudante do ensino fundamental, sendo que reside com os pais em uma casa alugada. O imóvel foi construído em alvenaria, tempo cerâmico e forro no teto, e é guarnecido por mobiliário em regular estado de conservação. Não foram constatados itens de valor expressivo. No que se refere à renda familiar, foi informado que o pai do autor trabalha como operário e recebe R\$ 1.300,00 mensais, ao tempo em que a mãe dele é atendente em um supermercado e aufer mensalmente R\$ 1.050,00. Diante desse contexto, a assistente social concluiu pela miserabilidade do requerente. Em contrapartida, deve-se sopesar que as despesas apuradas totalizam R\$ 1.942,00, de modo que são aproximadamente 20% menores do que a receita familiar declarada, de R\$ 2.350,00. Ademais, o extrato do CNIS juntado pelo INSS revela que a genitora do autor é remunerada em valor maior do que informado à assistente social. Com efeito, ela recebeu salário de R\$ 1.312,55 em janeiro de 2018, sendo que os salários dos meses anteriores estão nesse mesmo patamar (fl. 64). Destarte, em janeiro de 2018, a renda familiar atingiu o montante de R\$ 2.651,54, cerca de R\$ 300,00 acima da importância constante no estudo socioeconômico. Isso implica uma renda per capita superior a salário mínimo, referencial econômico que prevalece na jurisprudência para a concessão do benefício em questão. Cumpre observar que não existem outros elementos de prova que apontem para a hipossuficiência financeira da parte autora. Ao que tudo indica, suas despesas podem ser custeadas pelos salários de seus pais, conforme acima exposto. Reitera-se que o direito ao benefício assistencial previsto pela Lei nº 8.742/93 somente é reconhecido quando evidenciada situação de miserabilidade e desamparo social que justifique a intervenção estatal, não sendo este o caso dos autos. Por fim, deve-se esclarecer que, embora o perito judicial atue como assistente de juízo (art. 156 do CPC), o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC). Sob essa perspectiva, a significativa renda familiar e a ausência de elementos que apontem para a miserabilidade do autor obstam a concessão do benefício pleiteado, do que se faz imperativa a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.1. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-08.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIZA CHRYSSTINA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença para publicação:

"Proc. nº 0002027-08.2016.4.03.6003 Autor: Eliza Chrystina Alves da Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Eliza Chrystina Alves da Silva Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, ser segurada e portadora de sérios problemas de ordem psicológica, tais como transtorno de adaptação ao estresse com depressão, episódio depressivo grave e transtorno afetivo bipolar, estando, deste modo, impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Embora isso, a autora não reconheceria o seu direito ao benefício. Juntou documentos (fs. 14-18). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 21-22). O réu foi citado (fl. 24) e apresentou contestação e documentos (fs. 25-45). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova acerca da incapacidade total, definitiva e absoluta da parte autora, ressaltando que o exame pericial realizado quando do pedido de auxílio-doença evidenciou somente a incapacidade temporária. Com a juntada do laudo médico-pericial (51-56), a parte autora impugnou-o (fs. 62-66) e apresentou novos documentos (fs. 67/75) e a autora ré pugnou pela improcedência (fl. 78). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica, realizada em 21/06/2017, (fs. 51-56) que a parte autora é portadora de síndrome do pânico (questão "b", fl. 52), reputada pelo perito como doença não incapacitante, ao argumento de que "há alterações significativas ao exame físico-mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho" (q. "f", fl. 52). Importa ressaltar que o perito é especialista em psiquiatria e avaliou os exames trazidos pela requerente, bem como realizou diversos exames clínicos (q. "h", fl. 53), concluindo, a despeito das patologias identificadas, que a parte autora não apresenta incapacidade e pode retornar ao trabalho (q. "p", fl. 54). Registrou, ainda, que a autora está em tratamento médico e faz uso de medicamentos (q. "o", fl. 52). Destaca-se que os documentos apresentados às fs. 68-75 apenas atestam que a parte autora está em tratamento com médico psiquiatra e que não há medicamentos de controle dos sintomas, não sendo suficientes para infirmar a conclusão pericial. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002359-77.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DELMA DIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002359-77.2013.4.03.6003 Autor: Delma Dias Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Delma Dias Rosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência. A autora alega que padece de "retardo mental", não tendo condições de trabalhar. Aduz que vive na companhia de sua genitora em uma pequena residência cedida, não auferindo renda alguma, de modo que vive da ajuda de vizinhos e parentes. Juntou documentos (fs. 09-14). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a comprovação do indeferimento administrativo do seu pleito (fs. 17/18), o que foi cumprido às fs. 37/38. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fl. 39). O INSS foi citado (fl. 41) e apresentou contestação e documentos (fs. 42-52). Sustenta não haver comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo e que não há constatação quanto à existência de deficiência de longo prazo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Foi juntado o relatório social (fs. 55-61) e laudo médico pericial (fs. 65-69), sobre os quais as partes se manifestaram às fs. 72-73 e 75-78. À fl. 80, foi indeferido o requerimento da autora para realização de nova perícia médica. O MPF formulou seu parecer às fs. 83-84, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. - Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é "[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009). Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJE 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 09/06/2016 (fs. 65-69) que a parte autora é portadora de "Retardo Mental Leve - CID F70", e não apresenta incapacidade, visto que não foram verificadas alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados (questão "F", fl. 66). Importa ressaltar que o perito avaliou o retardo mental da autora como sendo "bem leve", causando restrições apenas para atividades que necessitem cognição muito apurada. Tal patologia não implica, verbi gratia, obstáculo para os serviços do lar, do que se conclui que não há impedimentos de longo prazo (questão "q", fl. 68). Destarte, nota-se que a autora tem total condição de exercer a longo prazo sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por conseguinte, não restou caracterizada a deficiência nos moldes delineados pelo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que afasta requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivar-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-38.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SIRLENE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Relatório.

Sirlene Alves Domingos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de concessão de tutela de urgência, contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, visando à obtenção da guarda de animal apreendido pelo réu até o julgamento final do pedido.

Alega, em síntese, que em setembro de 2016 realizou, por meio da internet, a compra de "Mali", primata da espécie macaco-prego, ainda filhote. Aduz que o animal, a nota fiscal, atestado sanitário para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA e a própria GTA, lhes foram entregues em Três Lagoas/MS, no autoposto Campo Verde. Salienta que no documento consta o nome do único criador da espécie no Brasil. Menciona que há indícios de que os documentos não são autênticos. Relata que o IBAMA a autou, apreendeu o animal e a nomeou depositária do animal. Discorre sobre os cuidados que dispensa ao animal, o qual se encontra doente. Informa que fez requerimento administrativo de guarda do animal. Ao final, pugna pela procedência do pedido e dá à causa o valor de R\$1.000,00.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em princípio, a apreensão do animal silvestre, efetuada pelo IBAMA, se apresenta legítima e decorre do poder de polícia legalmente conferido à Administração Pública.

Conforme se observa da cópia do auto de infração, trata-se da aquisição de "um macaco prego *Sapajus nigritus*, da ordem Primata listada no anexo II da CITES, sem permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Venda não registrada no SISFAUNA, sem certificado de origem" (id. 21024504, pág. 1).

Em que pese a possibilidade de se conferir ao particular a guarda de animais silvestres, as circunstâncias do caso concreto devem revelar que a readaptação dos animais ao *habitat* natural é inviável ou que essa transição será mais prejudicial do que a manutenção do animal com o possuidor originário (particular).

No caso em exame, a parte autora foi designada pelo IBAMA como depositária do animal (id. 21024511, pág. 1), não havendo elementos que indiquem o risco iminente de deslocamento do primata para outro ambiente.

Também consta que há requerimento administrativo de guarda do animal, até o deslinde da questão na via administrativa e/ou judicial, feito recentemente pela parte autora junto ao IBAMA e que está pendente de análise pela Autarquia Federal.

À vista desse contexto, não se verifica qualquer urgência que justifique a concessão da tutela. Ademais, o direito pretendido depende de dilação probatória, com observância do contraditório.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, **cite-se** o réu, devendo o IBAMA informar as condições de saúde do animal apreendido e quais providências foram e/ou serão adotadas em relação ao mesmo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-39.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAYS RAFAELLY CARDOSO OLIVEIRA, MICAELLA JASMYNE CARDOSO OLIVEIRA, IZAQUE RAFAEL CARDOSO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JESSICA CARDOSO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845,
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845,
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Maysa Rafaelly Cardoso Oliveira, Micaella Jasmyne Cardoso Oliveira e Izaque Rafael Cardoso Oliveira, representados por sua genitora Jéssica Cardoso Santos Oliveira, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, com pedido liminar de tutela de evidência, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Bruno Rafael Oliveira de Lima.

Alega que nasceram, respectivamente, em 12/02/2015, 05/07/2016 e 07/10/2017, e que são filhos de Jéssica Cardoso Santos Oliveira com Bruno Rafael Oliveira de Lima, consoante certidões de nascimentos. Aduzem que em decorrência da prisão do pai em 24/02/2015, requereram o benefício administrativamente em 28/04/2015, porém foi indeferido sob o argumento de que não houve comprovação da qualidade de segurado do instituidor no momento da prisão, eis que o vínculo de emprego seria extemporâneo. Justifica que tanto a IN nº 77/2015 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS como a recente jurisprudência da TNU e do STJ consideram que a anotação em CTPS sem qualquer tipo de rasura vale como prova plena do serviço prestado. Relata que o genitor trabalhou como empregado na empresa Leandro Ribeiro Mendes - ME (período de 01/10/2014 a 15/02/2015), consoante CTPS e CNIS. Menciona que seu pai permanece recolhido na Penitenciária de Segurança Média até a presente data. Consigna que o INSS defende que a qualidade de segurado (NB 166.533.218-0) foi mantida somente até 16/12/2015, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (ocorrida em 10/2014). Sustenta que em 16/04/2016 seu genitor ainda possuía a qualidade de segurado, pois ao prazo mencionado pela Autarquia deve ser acrescido 12 meses em virtude de estar desempregado à época da prisão, e que o pagamento das parcelas deve retroagir a fevereiro de 2015, data em que um dos autores já havia nascido. Por fim, informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e dá à causa o valor de R\$72.564,37.

Os autores ainda discorreram sobre o perigo de dano, embora não seja requisito exigido para a concessão liminar da tutela de evidência.

Posteriormente, requereram a juntada da declaração de hipossuficiência financeira (id. 19946979 e id. 19946989).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:

Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, a autora pleiteia a concessão de liminar, argumentando que a documentação constante nos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Todavia, deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC/2015, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal.

Nesse aspecto, como não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), nem se trata de pedido reipersecutório (inciso III), o pedido não merece deferimento.

Lado outro, os autores defendem existir perigo de dano, eis que o benefício é a única forma de sustento que possuem.

Entretanto, o risco de dano, por si só, não confere direito ao benefício previdenciário pretendido. Em sede de tutela de urgência faz-se necessária também a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, que, no caso, demanda dilação probatória com observância do contraditório.

A data de admissão retificada, embora não rasurada a CTPS, não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado. Em sua CTPS também não consta a data de saída.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência pleiteada.

Defiro a juntada e concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado no feito (id. 19946989).

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer, considerando que a parte autora é incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000410-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e as Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., por meio da qual pretende que:

i) seja determinado às Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. que:

i.1 - em todo transporte rodoviário que realizar tendo como origem e/ou destino município situado na área da circunscrição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, conceda os benefícios da gratuidade e do desconto tarifários previstos no art. 40 da Lei nº 10.741/03, art. 32 do Estatuto da Juventude e art. 1º da Lei do Passe Livre a todos os idosos, jovens e portadores de deficiência de baixa renda que atendam aos critérios estabelecidos nas respectivas legislações, independentemente da categoria do veículo utilizado na prestação do serviço;

i.2 - no prazo a ser fixado por este Juízo, informe, em sua página na internet (www.reunidaspaulista.com.br), tanto na página inicial quanto nas subpáginas, preferencialmente na parte superior, em letras brancas escritas em retângulo vermelho, de tamanho não inferior a 10 cm de largura por 3 cm de altura, que, em virtude de decisão proferida nesta ação civil pública, os benefícios tarifários previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso, art. 32 do Estatuto da Juventude e art. 1º da Lei do Passe Livre serão concedidos em todas as categorias de ônibus;

i.3 - no prazo a ser fixado por este Juízo, fixe, em todos os seus guichês de atendimento localizados nos municípios situados na área da circunscrição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em local de fácil visualização, comunicado, em fonte de tamanho não inferior a 40, informando que, em virtude de decisão proferida nesta ação civil pública, os benefícios tarifários previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso, art. 32 do Estatuto da Juventude e art. 1º da Lei do Passe Livre serão concedidos em todas as categorias de ônibus;

ii) a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que, na periodicidade a ser definida por Vossa Excelência, fiscalize o cumprimento das medidas determinadas nos subitens i.2 e i.3;

Por fim, pede que seja fixada multa:

- em desfavor da empresa requerida, no valor de R\$10.000,00 por dia de descumprimento das determinações voltadas à divulgação das decisões proferidas nesta ação; e da ANTT, naquele mesmo valor, por dia de descumprimento da obrigação a ela imposta;

- em desfavor da empresa requerida, no valor de R\$1.000,00 por viagem em que deixem de ser assegurados os benefícios tarifários previstos no art. 40 da Lei nº 10.741/03, art. 32 do Estatuto da Juventude e art. 1º da Lei do Passe Livre a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela ANTT em sua atividade fiscalizatória.

Alega, em síntese, que em 21/08/2017 aportou na Procuradoria da República em Três Lagoas representação formulada por Antônio Rodrigues Neto (NIS 207.584.453-04) noticiando possível descumprimento do Programa ID Jovem (do qual é beneficiário), por parte da empresa de transporte coletivo denominada Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., uma vez que no dia 20/08/2017 (domingo) teve o seu direito ao benefício obstado sob a escusa de que a “política da empresa” seria a de que os veículos que contemplam o ID Jovem transitam somente aos sábados. Menciona que, segundo o representante Antônio Rodrigues Neto, o direito lhe foi negado mesmo a empresa possuindo ônibus do tipo convencional, razão pela qual teve de adquirir a passagem de ônibus no valor de R\$146,42.

Relata que no inquérito civil que instrui a presente inicial, consta que ao ser questionada a respeito dos fatos, a empresa demandada esclareceu que: está autorizada pela ANTT a operar o trajeto Três Lagoas/MS – São Paulo/SP, nos serviços convencional, executivo e leito; realiza o serviço executivo entre Três Lagoas/MS – São Paulo/SP, prefixo 19-0027-61, de segunda a sexta-feira e aos domingos; em um dia da semana (aos sábados), disponibiliza o serviço convencional, prefixo 19-0027-00, tudo conforme quadro de horário autorizado pela agência reguladora; embora uma vez por semana opere o serviço convencional, a linha é totalmente feita com ônibus da categoria executiva todos os dias da semana, de acordo com o permitido pela legislação; está obrigada a efetuar o serviço convencional na frequência mínima de uma vez por semana; ainda que opere o serviço convencional com veículo de categoria superior (executivo) está obrigada a cobrar a tarifa de serviço convencional e oferecer a gratuidade (no serviço convencional); vem cumprindo rigorosamente a legislação vigente, concedendo a gratuidade no serviço convencional (Decreto n.º 8.537/2015 c/c Resolução ANTT n.º 5.063/2015) na frequência mínima estabelecida pela própria agência reguladora (Resolução ANTT n.º 4.770/2015).

Afirma que Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ao ser questionada, esclareceu que com relação aos jovens de baixa renda, no sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, e a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas; que em 05/10/2015 foi publicado o Decreto nº 8.537, que regulamentou a Lei nº 12.852, de 05/08/2013, disciplinando entre outras questões, os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas para jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual; que a Resolução ANTT nº 5.063/2016 dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto da Juventude no que toca aos serviços de transporte rodoviário e ferroviário interestadual de passageiros; que havendo recusa por parte da empresa em conceder o benefício, esta deverá emitir, ao usuário, um documento no qual conste a data, o local e o motivo da recusa; que o referido benefício, apesar de não possuir horário determinado, deve ser requerido de acordo com o itinerário da empresa; que desde que a transportadora mantenha a frequência mínima da linha com serviço convencional, não infero em ato infracional a oferta em somente um dia da semana; que a exceção à regra é para atendimento da frequência mínima da linha, quando poderá ser utilizado ônibus de categoria superior, como cobrança obrigatória de tarifa de serviço convencional.

Salienta que foi realizada diligência velada in loco por servidor do Ministério Público Federal, cujo relatório encontra-se acostado a fls. 15/16, no qual consta o seguinte: “1. A empresa alega que o direito é previsto apenas nos carros convencionais e disponibiliza esses carros convencionais apenas nos sábados; 2. Nos outros dias da semana a empresa diz operar apenas com os carros executivos e que esses não dão direito a gratuidade. 3. A empresa negou-se a dar por escrito o motivo de recusa da emissão da passagem. 4. Que no sábado são destinadas 2 vagas para descontos de 50% e as outras 2 vagas gratuitas, mas que o estudante tem que pagar a taxa de embarque e os pedágios. 5. Para viajar é necessário fazer a reserva com antecedência e portar o aplicativo do ID Jovem e RG”.

Segundo a parte autora, em prosseguimento, expediu-se ofício à ANTT, requisitando o encaminhamento dos quadros de horários autorizados para a empresa ré operar o serviço executivo e convencional no trecho entre Três Lagoas/MS e São Paulo/SP nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 e que empresa, a ANTT informou que o referido trecho, nos anos de 2014 e 2015, era operado por meio do prefixo 08-0448-00 (convencional) e que de 2016 em diante, sob a égide do novo regime de autorização, regulado por meio da Resolução nº 4.770/2015, a empresa passou a operar o trecho por meio dos prefixos 19-0027-00 (convencional) e 19-0027-61 (executivo).

Sustenta que os quadros de horários demonstram que de 2010 a 2015 a empresa ré disponibilizava o serviço convencional para o trecho Três Lagoas/MS – São Paulo/SP de segunda à domingo, todos os meses do ano, não havendo a oferta do serviço executivo e que estranhamente a partir de 2016, começou a oferecer o serviço convencional para o trecho Três Lagoas/MS – São Paulo/SP somente aos sábados, e o serviço executivo de segunda a sexta-feira e aos domingos, ambos durante todos os meses do ano.

Relata que empreendida nova diligência in loco ao Terminal Rodoviário de Três Lagoas, aferiu que a empresa utiliza ônibus com as mesmas características, tanto para prestar o serviço convencional como o executivo, não se observando nenhuma identificação na parte externa dos veículos que especifique a respeito convencional ou executivo, e que as diferenças básicas entre os veículos das categorias convencional, executivo, semleito e leito estão previstas no Anexo III, da Resolução ANTT nº 4.130, de 03/07/2013, as quais se resumem, basicamente, à profundidade e largura do assento da poltrona, estágios de reclinção e reclinção final do seu encosto, distância entre poltronas, exigência de ar condicionado e apoio para as pernas, e existência de cabine individual para motorista.

Registra que a empresa adota a mesma política em relação às vagas oferecidas aos idosos e portadores de deficiência, sendo livre o acesso dos deficientes físicos ao serviço convencional, independentemente do número de vagas.

Defende que os Decretos nº 5.934/06, nº 3.691/2000 e nº 8.537/2015, as Resoluções ANTT nº 1.692/06, nº 4.770/15 e nº 5.063/2016, e a Portaria GM nº 261/2012, são ilegais, pois limitaram os benefícios tarifários aos idosos, jovens e portadores de deficiência ao serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, definido este serviço, no caso do transporte rodoviário, como aquele prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários.

Assevera que a Resolução ANTT nº 1.692/06, arts. 2º e 3º, limitou-se a reproduzir o teor dos dispositivos do Decreto nº 5.934/06, que regulamenta a Lei nº 10.741/2003, assim como a Resolução ANTT nº 5.063/2016, que reproduz o texto do Decreto nº 8.537/2015, que regulamenta a Lei nº 12.852/2013. Na mesma senda, segundo o MPF, a Portaria GM nº 261/2012, arts. 16 e 17, reproduziu o conteúdo do Decreto nº 3.691/2000, que regulamenta a Lei nº 8.899/94 (Passe Livre).

Salienta que a Resolução ANTT nº 4.770/15, editada após a alteração do regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, também restringiu ao serviço convencional a concessão dos benefícios tarifários (art. 75) e ainda permitiu que esse serviço fosse prestado apenas na frequência mínima fixada pela própria agência reguladora (arts. 33 e 55).

Por fim, argumenta que os regulamentos executivos – que é do que se trata no caso dos autos – prestam-se tão somente a pormenorizar, explicitar a lei, de forma a permitir sua melhor execução, não podendo, em nenhuma hipótese, restringir a aplicabilidade da norma jurídica que os originou ou impedir a produção dos seus efeitos naturais, sob pena de patente ilegalidade. Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência e pela procedência do pedido.

Instrui a inicial o Inquérito Civil nº 1.21.002.000268/2017-01.

Intimada, a ANTT manifestou-se asseverando a regularidade de sua atividade fiscalizatória, conforme o Relatório da Fiscalização de Rotina – Analítico, bem como da base normativa que a norteia, uma vez que as Leis, em sentido formal, prevêm sim em que tipo de serviço (convencional) deve ser prestado o benefício da gratuidade de transporte. Consigna que a Nota Técnica nº 098/SUFIS/2018 esclarece como se dá a fiscalização das Empresas Transportadoras, mormente quanto aos benefícios postulados. Afirmo inexistir conduta omissiva e que a fiscalização se dá dentro dos limites legais. Argumenta que não há qualquer ilegalidade em seus atos normativos, pois no que se refere a agências reguladoras, é amplamente reconhecido e aplicável o fenômeno da deslegalização/descongelamento da classe normativa. Sustenta que a fixação de multa pleiteada é descabida, pois não tem autorização legal para exigir que as Empresas Reunidas divulguem o resultado de uma ACP. Registra que essa incumbência não faz parte do poder de polícia da ANTT, de modo que não é possível lhe impor multa para que fiscalize a divulgação do resultado desta ação. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte ou de falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 8949844, pág. 1/21). Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

Inicialmente o Ministério Público Federal consigna que:

“A presente ação civil pública tem por escopo a condenação da requerida EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. a conceder, no transporte interestadual de passageiros, a gratuidade e o desconto tarifário garantidos pelo art. 1º da Lei n.º 8.899/1994 (lei do passe livre aos portadores de deficiência), art. 40 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e pelo art. 32 do Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852/2013), em todas as linhas e horários por ela explorados, independentemente das características dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Objetiva, ainda, a condenação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fiscalizar a concessão dos referidos benefícios pela empresa demandada. (Id. 5544995, pág. 2).

Conforme observado pelo próprio Ministério Público Federal, a conduta das Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., de ofertar os benefícios tarifários apenas em relação ao serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, está pautada nos Decretos regulamentares, expedidos pelo chefe do Poder Executivo Federal, e nas Resoluções editadas pela ANTT.

“(...)

Ocorre que essa última, como visto, vem desobedecendo ao mandamento legal, e o tem feito sob a alegação de que atos regulamentares expedidos pela própria ANTT, amparam sua conduta. ...

(...)

O perigo de dano, por sua vez, salta aos olhos. A cada minuto em que a empresa demandada, com o consentimento da ANTT, continua restringindo a concessão dos benefícios tarifários apenas ao serviço convencional, mais e mais idosos, jovens e portadores de deficiência deixam de ter facilitado o seu acesso ao transporte coletivo interestadual de passageiros.” (Id. 5544995, pág. 33, 34).

A legislação, portanto, está sendo observada pela empresa.

Nesse aspecto, não pode o Poder Judiciário determinar à empresa demandada que cumpra sua obrigação de forma diversa do que consta na legislação que regulamenta a prestação do seu serviço.

Outrossim, embora o MPF sustente que as normas editadas pela ANTT são ilegais, não pede qualquer providência em relação a elas. Apenas requer que a Agência seja compelida a fiscalizar o cumprimento, pela empresa demandada, da tutela pretendida nesta ação. Vide:

“(...)

Como a própria agência reguladora demandada editou parte desses atos normativos que restringem a gratuidade e o desconto tarifários garantidos aos idosos e aos jovens, caso não haja uma condenação específica para que fiscalize a concessão desses benefícios pela EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. em todas as suas linhas e horários, independentemente da categoria do veículo utilizado, continuará ela a pautar sua fiscalização no tocante à empresa requerida pelos ilegais Decretos n.º 5.934/06, n.º 3.691/2000 e n.º 8.537/2015 e Resoluções ANTT n.º 1.692/06, n.º 5.063/2016 e n.º 4.770/15.

Logo, caso ocorra apenas a condenação da empresa demandada a cumprir fielmente o art. 40 do Estatuto do Idoso, artigo 32 do Estatuto da Juventude e artigo 1º da Lei do Passe Livre esta permanecerá, quanto ao cumprimento do julgado, livre de qualquer fiscalização da ANTT, que continuará a se ater ao previsto em suas ilegais normas regulamentares." (Id. 5544995, pág. 33).

Da leitura da petição inicial, constata-se que não há uma imputação de omissão na fiscalização feita pela ANTT, mas que essa fiscalização, ao se basear em atos normativos infralegais (Decretos e Resoluções), fica aquém do que deveria.

Deveras, o que o Ministério Público Federal pretende é compelir a empresa a se portar de forma diversa do previsto na legislação, assim como a ANTT, para que ambos atuem de acordo com o seu entendimento, no tocante a como as Leis que tratam dos benefícios tarifários devem ser cumpridas. Vide:

"(...)

Se os atos normativos invocados pela EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. para restringir os benefícios tarifários garantidos pelo Estatuto do Idoso, Estatuto da Juventude e Lei do Passe Livre são ilegais e, portanto, não se prestam a justificar o comportamento da empresa, eles também não se prestam a balizar a atividade fiscalizatória da ANTT. Se a empresa demandada deve conceder os benefícios independentemente da categoria do veículo utilizado porque os atos normativos que os restringem são ilegais, a ANTT não pode continuar exercendo sua atividade fiscalizatória tendo por base as restrições criadas por essas mesmas normas regulamentares." (Id. 5544995, pág. 33).

Por fim, observo que as Resoluções editadas pela ANTT estão alinhadas ao exposto nos Decretos que regulamentam as Leis nº 10.741/2003, 12.852/2013 e nº 8.899/94, os quais também não são objeto de qualquer pretensão por parte do MPF.

Verifica-se de todo o exposto que a empresa de transporte não está se negando a conceder os benefícios tarifários, nem a ANTT em fiscalizar, inexistindo pretensão resistida, ou seja, lide.

A respeito da lide, Francesco Camelutti leciona que:

"O conflito existente de interesses denomina-se lide."

(Instituições do Processo Civil, Editora Servanda, Campinas, 1999, Vol.I, p.77).

Continua o doutrinador:

"A pretensão é exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio.

A resistência é a não-adaptação à subordinação de um interesse próprio ao interesse alheio, e se distingue em contestação (não tenho que subordinar meu interesse ao alheio) e lesão (não o subordinado) da pretensão.

A lide, portanto, pode-se definir como um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida). O conflito de interesses é seu elemento material, a pretensão e a resistência são elemento formal." (Ob. citada p.78).

Portanto, a presente ação, nos termos em que foi proposta e para o fim que se pretende, não é adequada, nem possui qualquer utilidade/necessidade, faltando interesse processual à parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Por aplicação analógica do que dispõe o artigo 19, da Lei Nº 4.717/65 (REsp 1108542/SC), a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000601-65.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: VALDEMAR CORREA GONCALVES

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Valdemar Correa Gonçalves** e "**Fulano de Tal**", objetivando a reintegração na posse do apartamento nº 302, bloco nº 11, situado na rua Burity, Residencial Orestinho II, Condomínio Músico Gilson Teixeira, e matriculado sob o nº 76.195 do 1º CRI da Comarca de Três Lagoas/MS.

Alega ser instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial destinado à construção de moradias para pessoas de baixa renda ou em situação de submoradia, de acordo com o caput do artigo 2º da Lei 10.188, de 12/02/2001. Aduz que após a conclusão do empreendimento, o réu cedeu/vendeu, a terceiro o imóvel em questão, sem autorização da CAIXA. Registra que constatou a ocupação irregular em vistoria feita no imóvel. Alega que não conhece o nome e a qualificação do atual ocupante. Consigna que com a rescisão contratual será possível disponibilizar o imóvel a terceiros que se encontram na fila de espera e assim cumprir os objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida. Por fim, pede a confirmação da liminar que tenha deferido a reintegração de posse do imóvel, mediante o respectivo mandado de desocupação, com prazo de 60 dias para a desocupação voluntária, sob pena de execução forçada do mandado e incidência da taxa de ocupação. Informa não ter interesse na realização da audiência de conciliação e à causa dá o valor de R\$3.486,50.

2. Fundamentação.

2.1. Considerações iniciais.

O Código de Processo Civil evidencia que as duas espécies de ações possessórias - de força nova e de força velha -, se distinguem pelo procedimento, sendo especial quando se tratar de ação de força nova (caput do art. 558) e comum quando for de força velha (parágrafo único do art. 558):

Art. 558. Regemo procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Nesse aspecto, quando a possessória for de força nova, ou seja, a ação for proposta dentro de ano e dia, a liminar pode ser concedida de plano ou após a audiência de justificação, e deve preencher os requisitos previstos no art. 561 do CPC, apenas. Trata-se de liminar própria, com requisitos específicos, o que caracteriza o procedimento como especial.

Na hipótese, porém, de tratar-se de ação de força velha, isto é, depois de ano e dia, a liminar poderá ser concedida, entretanto, observará o procedimento comum, vale dizer, os requisitos a serem preenchidos são o da tutela genérica – existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - prevista no art. 300 do CPC.

Dessa feita, o fato de ser de força nova ou de força velha não interfere na possibilidade de concessão da liminar, mas no procedimento que será adotado, especial ou comum. Especial na ação proposta dentro de ano e dia, caso em que não se exige urgência; e comum, a possessória intentada após ano e dia, hipótese em que será necessário o preenchimento do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.2. Caso concreto – ação de força velha.

De início registro que se considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bem imóvel adquirido para esse fim específico.

A ação possessória poderá ser ajuizada por qualquer tipo de possuidor: direto ou indireto, natural ou civil, justo ou injusto.

A CEF, agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, em defesa da posse sobre os bens em nome do referido Fundo, cujo domínio está devidamente comprovado pelo registro do imóvel (Id. 18172769, pág. 1/2).

Consta dos autos que o Município de Três Lagoas, em 30/01/2017, informou a Caixa sobre ocupações irregulares e suas consequências para os demais condôminos, assim como a dificuldade de os servidores municipais desempenharem suas funções no referido Condomínio (Id. 18172776, pág. 1/2).

Há também Certidão do servidor do Município, datada de 03/10/2017, consignando que o imóvel estava vazio e que o síndico do condomínio teria relatado indícios de que o imóvel está sendo utilizado como ponto de uso de entorpecentes e esconderijo para bens furtados (Id. 18172773, pág. 3).

Verifica-se que após ter recebido as informações acima mencionadas, a Caixa, em 18/10/2017, expediu a Notificação nº 825/2017 para que o réu Valdemar Correa Gonçalves comparecesse perante a Instituição Financeira para tratar do descumprimento de cláusula contratual (Id. 18172773, pág. 4/5). Entretanto, não há qualquer documento que demonstre que o ocupante irregular do imóvel também tenha sido notificado para desocupá-lo.

Portanto, a parte autora tinha ciência da ocupação irregular desde janeiro de 2017.

Nesse aspecto a propositura da ação é de força velha, logo, para a concessão da medida liminar se faz necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, isto é, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora existam elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, não ficou caracterizado o perigo de dano, eis que passados mais de dois anos desde a ciência da Caixa, esta nada fez para reaver o imóvel.

Dessa feita, o pedido liminar não comporta deferimento.

Por fim, a Caixa Econômica Federal sustenta que não indicou a outra pessoa que deveria ocupar o polo passivo da ação, por desconhecer o invasor. Entretanto, não menciona ter feito qualquer diligência nesse sentido. Ademais, consta da inicial que fez vistoria no imóvel, oportunidade em que, se presume, ter tido contato com o ocupante irregular (Id. 18172767, pág. 6).

Portanto, o fato de não possuir os dados do ocupante irregular, como mencionado na inicial (Id. 18172767, pág. 2), não exime a parte autora do dever de indicá-lo (art. 319, CPC), nem da obrigação de diligenciar nesse sentido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido liminar de reintegração da posse do imóvel.

Cite-se o réu Valdemar Correa Gonçalves para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC).

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: retificar o valor dado à causa, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico pretendido; juntar o laudo da vistoria mencionado na inicial; e regularizar o polo passivo da ação, identificando o ocupante irregular.

Após a emenda, em sendo o caso, cite-se o outro réu.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DONIZETTI FERREIRA GONCALVES

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DONIZETTI FERREIRA GONCALVES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-87.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANIO MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JANIO MARTINS DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2019.

Roberto Polini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-58.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUELI DE FATIMA SILVA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SUELI DE FATIMA DASILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001175-25.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: JULIANO MORAES BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

SENTENÇA

1. Relatório.

Juliano Morais Brito, qualificado na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face do **Ministério Público Federal**, objetivando a liberação do licenciamento do veículo. Ao final, pede o desbloqueio das Car/S.Reboque/C. Aberta SR/GUERRAAG GR, ano 2010 e modelo 2011, categoria aluguel, placas CVP0683 e placas CVP0684.

Alega que em meados de 2017 adquiriu uma carreta BI-TREM de propriedade de Rogério Aparecido dos Santos, composta por: i) uma Car/S.Reboque/C. Aberta SR/GUERRA AG GR, ano 2010 e modelo 2011, categoria aluguel, placas CVP0683, na cor cinza, chassi 9AAO7072GBC096541, RENAVAM 00251436195, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 012648201000; ii) uma Car/S. Reboque/C. Aberta SR/GUERRAAG GR, ano 2010 e modelo 2011, categoria aluguel, placas CVP0684, na cor cinza, chassi 9AAO7102GBC096540, RENAVAM 00251435776, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 012648777018. Aduz que também adquiriu um veículo automotor Tra/C. Trator M.Benz/Axor 2540S, Mercedes Bens, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, chassi 9BM9584C1AB707127, RENAVAM 00209683554, na cor branca, placas CPN8331, categoria aluguel, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 012503598899, em nome de Nelson Aparecido dos Santos, com alienação em nome do Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Registra que assumiu a obrigação de fazer os pagamentos mensais em juízo, em nome de Nelson Aparecido dos Santos, até a quitação final do financiamento e que a partir de então passou a utilizar o conjunto (cavalo e carreta) no transporte de cargas (frete), pois sua esposa, Katya Cykene Guimarães Sestari, é titular de uma empresa de transportes rodoviários. Afirma que em 24/10/2017, o vendedor Rogério Aparecido dos Santos efetuou junto ao DETRAM – MS, uma Solicitação de Registro de Venda, visando compêlir o requerente a transferir o veículo para o seu nome, o que não ocorreu por lhe faltar recursos financeiros. Sustenta que embora os bens móveis estejam em nome de Rogério Aparecido dos Santos, de fato, já haviam sido adquiridos em 18/02/2017, sendo o recibo preenchido e reconhecido firma em 26/06/2017, momento em que foi informada a venda ao DETRAN em 24/10/2017. Ressalta que a aquisição da carreta BI-TREM, se deu de boa-fé e em data anterior à decisão de bloqueio de bens dos réus, que ocorreu em 21/11/2017. Salienta ainda que o bloqueio para transferência de propriedade ocorreu em 15/01/2018. Ao final, pede o desbloqueio dos bens móveis para que possa transferi-los para seu nome. Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi considerado prejudicado, uma vez que o bloqueio RENAJUD não impede o licenciamento e a circulação do veículo, apenas a transferência de propriedade. Na oportunidade foi determinada a emenda da inicial (id. 16547216), cumprida conforme id. 17167588 e id. 28099345.

Citado, o Ministério Público Federal (embargado) manifestou-se pela procedência da pretensão deduzida pelo embargante (id. 28640763).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Dos Embargos.

De início, registro que a propriedade de bem móvel adquire-se por simples tradição, sendo o registro no órgão de trânsito mera formalidade para fins administrativos.

No caso, as Autorizações para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV com os dados do embargante e reconhecimento da firma deste e de Rogério Aparecido dos Santos, por autenticidade em Cartório, datados de 26/06/2017, bem como a Solicitação de Registro de Venda feita junto ao DETRAM/MS, em 24/10/2017, demonstram que as Car/S. Reboque/C. aberta SR/GUERRAAG GR, ano 2010 e modelo 2011, categoria aluguel, placas CVP0683 e CVP0684 foram adquiridas em 26/06/2017 (ids. 10687993, 10688251, 10688255, 10688257).

A ação civil pública por improbidade administrativa foi distribuída em 17/10/2017 e a decisão que decretou a indisponibilidade do bem foi proferida em 21/11/2017 (ids. 17167591 e 17167595).

Assim sendo, os veículos em questão foram adquiridos pelo embargante antes da decretação de indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa.

Observa-se também que não constam dos autos elementos que caracterizem existência de simulação ou fraude, tratando-se o requerente de terceiro de boa-fé.

2.2. Honorários Advocatórios.

A Lei de Ação Civil Pública, no art. 18, estabelece que o autor não responde por honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo se tiver agido com evidente má-fé.

O mesmo dispositivo aplica-se, por analogia, aos embargos de terceiro propostos com o objetivo de obter levantamento de indisponibilidade de bem determinada em ação civil pública.

Portanto, embora o embargante tenha obtido êxito na demanda, também não são devidos, pelo MPF, honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nesse sentido os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. 1. Prejudicado o exame da condenação em honorários advocatícios ante a renúncia do titular: Falta de interesse de agir no particular. 2. É descabida a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas judiciais na hipótese de sucumbência em embargos de terceiro propostos com o objetivo de desfazer apreensão judicial oriunda de decreto de indisponibilidade de imóvel em ação civil pública. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 637.122/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 15/09/2006, p. 297).

No voto do **Ministro Castro Meira** consta o seguinte entendimento:

“(...)”

Pacifico que, em ação civil pública, o Parquet não responde por honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser em caso de comprovada má-fé.

Discute-se, no caso dos autos, se a aludida isenção estende-se à hipótese de o órgão ministerial sucumbir em embargos de terceiro propostos com o objetivo de desfazer apreensão judicial oriunda de decreto de indisponibilidade em ação civil pública.

Penso que sim. A despeito de autônoma, a ação de embargos do devedor guarda estreita relação com um processo principal, no caso concreto, uma ação civil pública, devendo jungir-se, no que não for expressamente incompatível, às regras desse feito primário, que isenta o Ministério Público do pagamento de verbas sucumbenciais, salvo comprovada má-fé.

Na espécie, os embargos de terceiro vinculam-se a ação civil na qual o órgão ministerial, em atenção ao interesse público primário, busca resguardar o patrimônio da coletividade, com o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres do município e, cautelarmente, com pedido de indisponibilidade de bens, o que configura típica função institucional.

Desse modo, plenamente justificável o descabimento da condenação do Parquet ao pagamento de custas e honorários também na ação incidental de embargos de terceiro, salvo comprovada má-fé, incorrente e sequer aventada na espécie.

Oportuno destacar que, no julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar 1.804/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.10.02, esta Turma já teve a oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, ficando asseverado o seguinte: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONDENAÇÃO DO MP EM HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92. 1. O Ministério Público, em ação civil pública e nas ações subsidiárias, não está sujeito a pagar honorários. 2. A Lei 8.429/92, em matéria de sequestro de bens, é lei processual, de aplicação imediata. 3. Acolhidos os embargos do Ministério Público e rejeitados os da parte".

Na ocasião, a Ministra Relatora acolheu os aclaratórios ao fundamento de que "inexiste condenação em honorários para o Ministério Público em ação civil, seguindo-se o mesmo regime nas ações incidentais". (grifos nossos).

“(...)”. (Grifos nossos).

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. RESERVA DO CÔNJUGE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. 1. Discute-se a possibilidade de penhora de imóvel alegadamente bem de família, bem como a proteção ao direito à meação da embargante, esposa de servidor público federal condenado por atos de improbidade administrativa. 2. O imóvel matriculado sob o nº 29.998 evidentemente constituiu-se em bem de família, pois está devidamente comprovado nos autos tratar-se da única casa residencial de propriedade da embargante e seu esposo, localizada em Marília/SP, a qual se encontra atualmente locada a terceiros, estando o casal residindo em Belo Horizonte/MG. 3. A União e o PMF afirmam não restar configurado o bem de família, alegando que o montante advindo da locação não é utilizado para pagamento do aluguel do imóvel no qual o casal reside atualmente, na cidade de Belo Horizonte/MG, porquanto o contrato referente a este imóvel teria sido firmado com a cunhada da embargante, existindo indícios, ainda, de que residam na casa do sogro desta, pois seu esposo declarou ao TRE como seu, o endereço dos pais. Ainda que se considere como verdadeira a assertiva dos apelantes - o que não está inequivocamente comprovado, como já salientado na sentença - irrelevante, para efeito de caracterização do bem de família, que o valor auferido com o aluguel do imóvel residencial seja destinado ao pagamento de outra moradia. 4. Considerando o fato de ambos estarem desempregados, condição não impugnada pelos apelantes, parece óbvio que o aluguel recebido do único imóvel residencial de que são proprietários é utilizado em prol da família e sua subsistência. O fato de a cunhada ser a locadora do imóvel que o casal reside em Belo Horizonte não tem o condão de afastar a condição de bem de família da casa que possuem, porquanto a embargante e seu marido poderiam ser locatários de qualquer pessoa e, ainda que se desconsiderasse a validade do mencionado contrato de locação, e efetivamente morassem graciosamente na casa de terceiros, a renda obtida com o aluguel do bem de família, cujo valor, aliás, não é expressivo - cerca de R\$ 1.600,00 - certamente é utilizado em prol da família. Ademais, os apelantes não lograram demonstrar o contrário, razão pela qual deve ser privilegiada a condição de bem de família do único imóvel residencial de propriedade da embargante e seu esposo. 5. O fato de ter sido o esposo da embargante condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, ainda que altamente reprovável, não autoriza a expropriação do patrimônio pessoal da cônjuge, consubstanciada na meação, com inobservância da legislação protetiva do bem de família (art. 3º da Lei nº 009/90). 6. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, decidiu não ser a locação do imóvel óbice ao seu reconhecimento como bem família, nos termos da legislação correlata. 7. No que tange à meação, a União e o Ministério Público Federal não se insurgiram contra o reconhecimento do direito ao resguardo da metade dos bens da embargante, impugnando apenas a condenação em honorários advocatícios. Manutenção da sentença recorrida, pois bem fundamentada e de acordo com a legislação em vigor. 8. Os honorários advocatícios são indevidos em sede de embargos de terceiro opostos em face da execução de sentença proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, cabíveis apenas na hipótese de comprovada má-fé do MPF ou União. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2074720 - 0003656-52.2014.4.03.6111, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, julgamento em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Ademais, a despeito da constrição judicial ter se operado em favor do MPF, é certo que o bloqueio dos bens somente foi levado a efeito pela omissão do adquirente em transferir documentalmente o veículo para seu nome.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre:

a) a Car/S. Reboque/C. Aberta SR/GUERRAAG GR, ano 2010 e modelo 2011, categoria aluguel, **placas CVP0683**, na cor cinza, chassi 9AAO7072GBC096541, RENAVAM 00251436195, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 012648201000;

b) a Car/S. Reboque/C. Aberta SR/GUERRA AG GR, ano 2010 e modelo 2011, categoria aluguel, **placas CVP0684**, na cor cinza, chassi 9AAO7102GBC096540, RENAVAM 00251435776, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 012648777018.

Sem custas e honorários, à vista do que restou analisado na fundamentação.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 5000333-79.2017.4.03.6003, onde serão adotadas as providências concernentes ao levantamento do bloqueio.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-28.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TALES TRAJANO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **TALES TRAJANO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5000414-57.2019.4.03.6003

REQUERENTE: JERONIMA MARIA DE REZENDE

Advogado(s) do reclamante: CECILIA ASSIS DE PAULA ROSSI

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal e outros (4)

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002113-47.2014.4.03.6003

AUTOR: ADENICIO DE JESUS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001151-92.2012.4.03.6003

AUTOR: LAERCIO SARTORI

Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 5000698-02.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: LARISSA BEATRIZ DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-28.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Terezinha de Jesus Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A autora alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar em razão de seu quadro clínico, uma vez que é portadora de pressão alta, problemas no coração e problemas na coluna cervical. Alega que é separada e vive com 3 filhos, sofrendo com a falta de recursos para a manutenção das despesas. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que está apta ao trabalho. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/29 dos autos físicos.

Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 32/33v).

Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/48), sustentando que não restou comprovada a incapacidade para a vida e para o trabalho. Refere que também não há provas da alegada miserabilidade, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos (fls. 49/51) e colacionou os documentos de fls. 52/55.

Apresentados o relatório socioeconômico (fls. 60/68) e o laudo de exame médico pericial (fls. 79/87), a requerente se manifestou às fls. 90/94, impugnando o laudo médico e requerendo sua complementação.

Posteriormente, a autora requereu também a realização de uma perícia complementar em sua atual residência, visando a comprovação da hipossuficiência (96/124).

Ambos requerimentos restaram indeferidos pela decisão de fl. 129.

Finalmente, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 132/134, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a **inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que *“O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”*. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda *per capita* mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla – por analogia – ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda *per capita*, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de Dor Lombar Baixa – CID 10 M54.5. Consta do laudo que essa enfermidade causa reflexos no sistema muscular, com limitações de movimentação e deambulação pela dor. Ainda assim, o perito concluiu que ela não está incapacitada para o trabalho.

Saliente-se que, conformes relatos da própria requerente durante a perícia, ela estava trabalhando como costureira, sem fazer uso de medicações para dor.

Verifica-se, pois, que não restou atendido o requisito da deficiência, na acepção conferida pelo art. 20, §2º, da LOAS. Com efeito, o atual quadro clínico da requerente não afeta sua plena participação na sociedade, sendo-lhe possível trabalhar e prover o próprio sustento.

Tanto é assim que, de acordo com extrato do CNIS anexo, a autora trabalha como empregada desde maio de 2019.

Não obstante a falta de deficiência ensejar, por si só, a improcedência da ação, o estudo socioeconômico de fls. 61/68 revela que a postulante não é financeiramente hipossuficiente.

Deveras, a assistente social averiguou que a autora vive em companhia de seus quatro filhos. A renda familiar é composta pelo salário da filha Adriele, no valor de R\$ 1.200,00, e pelo salário de um dos filhos, que não soube informar o valor.

Ademais, a residência em que fora realizado estudo social era guamecida por máquina de lavar roupa, geladeira *duplex*, 01 televisão LED 42 polegadas, micro-ondas e computadores. O imóvel é construído em alvenaria, com 03 quartos, 02 banheiros, 01 sala, 01 copa e 01 cozinha, com forro no teto, piso cerâmico e piscina. A assistente social, constatou ainda, que a família possui 03 aparelhos celulares e 02 motocicletas, concluindo que não é real a condição de hipossuficiência da autora.

Não obstante, a requerente alegou que as duas motos não pertenciam a ela, mas sim a seu filho Emerson, que também seria proprietário da maioria dos bens móveis. Argumentou que este filho se casou e não compõe mais o núcleo familiar. Sustentou, ainda, que a filha Adriele está cursando faculdade, razão pela qual gasta quase todo o salário em seu único proveito.

Não obstante essa aparente alteração das circunstâncias fáticas no curso do processo, reitera-se que a autora está trabalhando como empregada desde 2019 (vide CNIS), do que se infere a capacidade de prover o próprio sustento.

Portanto, não cumpridos os requisitos da deficiência e da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 16, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 144.243, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Junte-se o extrato do CNIS da parte autora.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002389-78.2014.4.03.6003

AUTOR: HUGO BARBOSA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RUY BARBOSA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004370-45.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: CRISTIANY GUEDES LIMA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

ASSISTENTE: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001111-15.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: JACKSON CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos cópia do extrato de conta corrente onde foi disponibilizado em favor do réu os valores que alega ter emprestado.

Cumprida a determinação cite-se o réu por carta para querendo contestar a presente ação no prazo legal.

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000546-83.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEDES NEVES GONCALVES, SANDRA LUCIA DUARTE DIAMANTINA, ELOIM MONTEIRO PACHECO, MARIA ALICE VALADAO RIBEIRO, EDMUNDO COSTA SANTOS, LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA DA CRUZ, KATIA CRISTINA DE RESENDE, JOSE OSMAR FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERRAZ DIAS

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogados do(a) RÉU: NEWTON DA SILVA TANCREDO - MG74958, GABRIELLA TANCREDI DE ARAUJO - MG129609

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000546-83.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEDES NEVES GONCALVES, SANDRA LUCIA DUARTE DIAMANTINA, ELOIM MONTEIRO PACHECO, MARIA ALICE VALADAO RIBEIRO, EDMUNDO COSTA SANTOS, LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA DA CRUZ, KATIA CRISTINA DE RESENDE, JOSE OSMAR FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERRAZ DIAS

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogados do(a) RÉU: NEWTON DA SILVA TANCREDO - MG74958, GABRIELLA TANCREDI DE ARAUJO - MG129609

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000888-07.2005.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DOUGLAS DE QUEIROZBLINI, RICARDO SOCCIO MONTEIRO, ADEMIR CUIM, AROLD SOEIRO, CLEUSA ROSA DA SILVA MARIM, SEBASTIAO DINARDI, EDSON VALERIO DE ARAUJO, NILCE MARA DE ARAUJO, MILTON PAULO DE ARAUJO, NILSON ROBERTO DE ARAUJO, JESIAS DANTAS DA COSTA, WAGNER LUIZ MORGON AIJADO, DIORANDE AIJADO, LUCINEIDE VALERIO DE ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: JAMES ROBERT SILVA - MS4193
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
Advogado do(a) RÉU: DILZA CONCEICAO DASILVA - MS6517
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000888-07.2005.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DOUGLAS DE QUEIROZBLINI, RICARDO SOCCIO MONTEIRO, ADEMIR CUIM, AROLD SOEIRO, CLEUSA ROSA DA SILVA MARIM, SEBASTIAO DINARDI, EDSON VALERIO DE ARAUJO, NILCE MARA DE ARAUJO, MILTON PAULO DE ARAUJO, NILSON ROBERTO DE ARAUJO, JESIAS DANTAS DA COSTA, WAGNER LUIZ MORGON AIJADO, DIORANDE AIJADO, LUCINEIDE VALERIO DE ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: JAMES ROBERT SILVA - MS4193
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) RÉU: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
Advogado do(a) RÉU: DILZA CONCEICAO DASILVA - MS6517
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos n. 0003133-05.2016.4.03.6003

REQUERENTE: THAUANE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA MARINHO DA SILVA - MS20592, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos n. 0000179-78.2019.4.03.6003

REQUERENTE: AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA - MS20505

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000409-67.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO ABIMAE TEIXEIRA DE MOURA, MICAEL PEREIRA COSTA, SIDCLEI CESARIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SPI34218

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000334-33.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AMAURYDIAS COELHO

Advogado do(a) RÉU: SALIM MOISES SAYAR - MS2338

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300)

Autos n. 0000942-50.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ILTON CARDOSO, ALAN CARVALHO CARDOSO, LUCIA HELENA CARVALHO, ALESSANDRA VICENTE CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002963-33.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-10.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUZIA LOPES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada a efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000306-94.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO DASILVA ZACARIAS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0002156-18.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEITE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000586-21.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO AQUILES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU DE ANDRADE - MS6581

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000248-18.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES BERTULETTI
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0000248-18.2016.4.03.6003 Autor: Maria de Lourdes Nunes Bertuetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria de Lourdes Nunes Bertuetti, qualificada na inicial,ajuízo, com pedido de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadora por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega ser portadora de diversos problemas psicológicos, além de hipertensão, fratura maléolo lateral, artrose e lesão no ombro, doenças tais que a incapacitariam para suas atividades habituais, o que não é reconhecido pela autarquia. Juntou documentos (fls.19-55). Foi indeferida a concessão de tutela de urgência, deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 58). O INSS foi citado (fl. 60) e apresentou contestação e documentos (fls. 61-89). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, contando, ainda, com laudos desfavoráveis à concessão administrativa do benefício. Juntado o laudo pericial (fls. 95-97), a parte autora manifestou-se, requerendo esclarecimentos do perito (fls. 102-105), o que restou indeferido (fl. 108). O INSS pugnou pela improcedência (fl. 106). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica, realizada em 24/10/2016 (fls. 95-97), que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (q. "b", fl. 95 vº). A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a mesma não incapacita a autora para o labor, em razão de que: "[...] Sua doença trata-se de um quadro depressivo, tratável com medicamento, os quais amenizam e até mesmo acabam com os sintomas sofridos. Tal patologia não impede ou limita sua capacidade laboral, assim como não apresentara piora do quadro com surtos psicóticos" ("conclusão", fl. 97 vº). Dessa forma, o perito esclarece que embora a autora esteja doente, seu quadro é estável e tratável com uso de medicamentos, não se tomando uma limitação incapacitante. Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "7" e "10", fls. 96-97). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002856-86.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Proc. nº 0002856-86.2016.4.03.6003 Autor: Maria Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Alves dos Santos, qualificada na inicial,ajuízo, com pedido de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadora por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar incapacitada para atividades laborativas, em razão de problemas de saúde que lhe acometeram. Juntou documentos (fls. 08-15). Foram deferidos os benefícios de gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fl. 18). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 24-41). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, contando, ainda, com laudo desfavorável à concessão administrativa do benefício. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 46-52), a parte autora e o réu se manifestaram (fl. 55; 56). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica, realizada em 14/04/2018 (fls. 46-52), que a autora é portadora de degeneração do disco intervertebral e artrose não especificada (q. "b", fl. 50). Acerca das patologias identificadas, o perito argumenta que: "O periciado apresenta limitações leves, todavia não necessita de afastamento das suas atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde." (q. "f", fl. 51). Assim, diante do contexto probatório, a perita concluiu que as patologias identificadas não incapacitam a autora para o labor (q. "f", fl. 51). Com efeito, o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "5", fls. 48-49). Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001432-14.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO BRANCO

Advogados do(a) RÉU: EDSON GUERRA DE CARVALHO - MS15700, ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO - SP301559, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 2175/2285

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do réu, sob pena de aplicação do art. 367 do CPP (decretação da revelia).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002758-09.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRENE JOSE DAROCHADIAS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000638-32.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NILDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos n. 0000189-59.2018.4.03.6003

REQUERENTE: ADAO APARECIDO FRIGERI

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIIVALDO MOREIRA - SPI13707

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001819-87.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, VITALINO PIRES DOS SANTOS, TANIA SOUZA ATHAYDE, FABIO RODRIGO ANTONIETO

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003503-18.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGELIO CANTOS GIMENES

Advogado do(a) RÉU: WANESSA CANTO PRIETO BONFIM - SP327617

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos n. 0000343-77.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WESLEYSOFFIETT DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZEU DE ANDRADE - MS6581

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003074-17.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALMIR LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GARCIA GOMES - MS13924-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003443-79.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODILON DE AMORIM SOBRINHO FILHO, JOSE PRIMO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS - GO52167, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0003443-79.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODILON DE AMORIM SOBRINHO FILHO, JOSE PRIMO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS - GO52167, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000228-56.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO MARIA BORGES

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127, SILAS JOSE DA SILVA - MS9832

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000148-58.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS BISCARO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002017-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GRACY KELLY NONATO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-98.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO GOMES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001881-98.2015.4.03.6003 Autor: João Gomes Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. João Gomes Viana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor inicia discorrendo acerca das enfermidades que o acometeram. Alega ter sofrido AVC, tumor no intestino e graves problemas na coluna, que o levaram a passar por diversas cirurgias, as quais não foram suficientes para recuperar a capacidade laboral. (Fl. 03). Juntou documentos (fs. 06-22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 25). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 31-52). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Aduz que foi indeferido o benefício da parte autora (NB 609.747.457-5), pois não foi constatada incapacidade laborativa pela perícia médica realizada (fl. 32 vº). Com a juntada do laudo pericial (fs. 62-65), a autora apresentou manifestação (fs. 68-69) e o INSS requereu complementação da perícia (fl. 71). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada nestes autos em 12/09/2016 (fs. 62-65), constatou-se que a parte autora apresenta dor lombar baixa e lesão (M 54.5), cuja limitação foi reputada pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente (questão "G", fl. 63), não sendo possível, entretanto, determinar-se a data do início da incapacidade (q. "H", fl. 64). Não obstante estarem atendidos os requisitos para o deferimento do benefício de auxílio-doença (incapacidade parcial e permanente), com necessidade de reabilitação profissional, as informações constantes do CNIS indicam que houve efetivo exercício de atividades laborativas desde 05/2016, estando vigente o vínculo empregatício com o empregador Sérgio Chiquito (fl. 78). Pelo que se depreende de tais informações, houve reabilitação profissional pelo exercício de outra profissão compatível com as limitações funcionais ou houve recuperação da capacidade laborativa para as atividades habituais, o que, indiferentemente, afasta o direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme exegese do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91. Quanto ao período anterior à data do exame pericial (12/09/2016), impende considerar que o perito afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade. Desse modo, considerando a ausência de informação da perícia judicial a respaldar a existência de incapacidade anterior, deve prevalecer a conclusão das perícias médicas realizadas pelo INSS, quando o autor pleiteou o benefício NB 609.747.457-5, realizadas em 09/03/2015, 26/03/2015 e 14/04/2015, que não identificaram incapacidade laborativa (fs. 50-52), ante a presunção de veracidade dos atos administrativos. À vista de todo o exposto, não havendo período de incapacidade laborativa que demande cobertura previdenciária, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema Pje (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2019. Roberto Polin Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-58.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DOMETILIA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001571-58.2016.4.03.6003 Autor: Domitília Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Domitília Maria de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega, em síntese, que iniciou suas atividades rurais em terra idade, primeiro na companhia dos pais, e posteriormente junto de seu marido. Aduz que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, sendo que mesmo assim o INSS indeferiu o pedido administrativo. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 09/26). À fl. 29 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 37/48, na qual sustenta a ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividades campesinas por todo o período controvertido, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido. Encartou os documentos de fls. 49/64. Emaudiência de instrução (fls. 65/69) foi colhido o depoimento pessoal da requerente e inquiridas duas testemunhas, com apresentação de alegações remissivas pelas partes. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Comefeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto, dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nasida em 06/11/1954 (fl. 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas da autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1995 a 2009 (168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2016 (168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 13). Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: a) comprovante de residência no lote nº 43 do Assentamento Cinturão Verde, no Município de Três Lagoas/MS, referente a outubro de 2012 (fl. 12); b) certidão de casamento, datada de 1997, na qual consta a qualificação profissional da requerente como "do lar" e de seu cônjuge como agricultor (fl. 14); c) documento em nome de terceiro cuja a relação com a autora não restou esclarecida, indicando lote diverso do concedido à requerente no Cinturão Verde (fl. 15); d) carteira de identificação do sócio na Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Hortifrutigranjeiros do Cinturão Verde de Três Lagoas/MS, em nome do cônjuge da requerente, onde consta a data de admissão como sendo em 05/04/2009 (fl. 16); e) notas fiscais em nome da autora referentes ao período de 2009 a 2011, constando seu endereço no Assentamento Cinturão Verde (fls. 17/18 e 25); f) orçamentos comerciais em nome do cônjuge da autora, cujo endereço declarado é a Chácara nº 43 do Cinturão Verde (fl. 19); e g) tempo de permissão de uso do lote nº 43 do Cinturão Verde, no Município de Três Lagoas/MS, firmado em 06/12/2011 (fls. 20/24). Verifica-se, pois, que existe início de prova material quanto ao trabalho rural, de modo que resta analisar se os depoimentos colhidos lograram estender sua eficácia probatória a todo o período necessário à concessão do benefício. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou a exercer atividade rural em terra idade, no Estado de Minas Gerais, sendo que ali laborou até os 17 anos de idade. Disse que, após seu casamento, exerceu atividades campesinas pelo período de sete anos como arrendatária na cidade de Tupási/PR. Narrou que se mudou para Bauru/SP, onde residiu em uma chácara arrendada por cerca de vinte e cinco ou vinte e oito anos, dedicando-se exclusivamente às lides rurais. Relatou que, neste Município adquiriram um lote de um alqueire na região do Cinturão Verde, onde atualmente reside com seu esposo. Destacou que sua subsistência advém das atividades rurais desenvolvidas no Cinturão Verde, tais como criação de galinhas e plantação de hortaliças. Declarou que não tem o auxílio de empregados e que a produção é comercializada. Referiu que trabalhou com faxineira na cidade de Três Lagoas/MS, sem registro em CTPS, por uma ou duas vezes por semana, como renda complementar e em momentos de dificuldades da lavoura. Da mesma forma, admitiu que seu cônjuge também laborou na zona urbana, exercendo a profissão de pedreiro, em épocas de pouco trabalho na chácara. Todavia, alegou desconhecer os vínculos empregatícios do cônjuge com empresas no Estado de São Paulo. A testemunha Benedito Aristide Neto afirmou conhecer a requerente há cerca de quinze anos, pois ambos residem na mesma região do Cinturão Verde. Relatou que na propriedade pertencente à autora é possível encontrar plantação de verduras, legumes e frutas, além da criação de galinhas. Confirmou que a requerente e o cônjuge comercializam mandioca, alface, cenoura, coentro, cheiro verde e pães. A testemunha disse que, quando se mudou para o Cinturão Verde, a autora e seu marido já residiam no local. Declarou que a requerente e seu esposo são naturais do Estado de Minas Gerais. Narrou que o cônjuge da autora trabalhou como pedreiro até recentemente, quando sofreu uma lesão durante o labor. Esclareceu que a atividade principal da família é a desenvolvida no lote do Cinturão Verde, de onde retiram seu sustento. Asseverou que nos últimos quinze anos a autora e seu cônjuge não se afastaram da propriedade no Cinturão Verde. Por fim, não soube afirmar se a requerente exerceu atividades de caráter urbano. Judas Carvalho disse conhecer a autora da região do Cinturão Verde desde 2005 ou 2006. Referiu que conhece a requerente e o cônjuge há aproximadamente quinze anos. Informou que sempre observou a autora e seu esposo na lide campestre na propriedade de um hectare, carpindo, plantando abóbora, mandioca, manga, mexerica e outras frutas e hortaliças. Relatou que a requerente comercializa os produtos agrícolas na cidade de Três Lagoas/MS, do que retiram seu sustento. Asseverou que a requerente e o marido não exerceram atividades de caráter urbano desde que se mudaram para o Cinturão Verde, e que nunca se ausentaram por longos períodos da referida propriedade. Esclareceu que a função principal da autora é comercializar os produtos rurais. Narrou que a autora e o esposo já moraram na região de Bauru/SP, onde laboraram na zona rural como diaristas. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que o início de prova material não foi corroborado pelos depoimentos imprecisos e genéricos das testemunhas, de modo que não se logrou demonstrar o efetivo labor campestre pelos 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Comefeito, o contrato de concessão de uso do lote no Cinturão Verde foi firmado em 06/12/2011 (fl. 20). Ainda que seja possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento (Súmula 577 do STJ), é necessário o anparo em convincente prova testemunhal, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque, os relatos sobre o período que a autora reside no Cinturão Verde se revelam contraditórios e desprovidos de detalhamento mínimo. Deveras, a testemunha Judas Carvalho estimou conhecer a requerente quinze anos antes da audiência de instrução (ouseja, desde 2003) por serem vizinhos no Cinturão Verde. Entretanto em seguida afirmou que se conheceram no ano de 2005 ou 2006, o equivalente de 12 ou 13 anos antes da audiência de instrução. Além disso, apesar dos relatos de que a autora comercializa produtos rurais e exerce atividades campesinas, infere-se que as testemunhas pouco sabiam sobre a verdadeira rotina de trabalho da parte autora. Isso porque, em seu depoimento pessoal, a requerente disse que exerceu o labor urbano na função de faxineira, sendo esse fato ignorado pelas testemunhas. De fato, Judas Carvalho afirmou com convicção que a autora exerceu exclusivamente o labor campestre nos quinze anos em que se conheceram. A narrativa da autora, no sentido de que seu cônjuge desenvolvia atividade urbana em caráter ocasional, principalmente em épocas de dificuldades da lavoura, é comprometida pelas declarações de Benedito Aristide Neto. Deveras, é possível extrair deste testemunho que o marido regularmente prestava serviços como pedreiro, tendo até mesmo sofrido lesões no exercício dessa profissão. Não obstante Benedito Aristide Neto tenha afirmado que a autora extrai sua subsistência do labor campestre, deve-se sopesar que a testemunha ignorava as atividades urbanas da própria requerente. Esse desconhecimento das circunstâncias econômicas e sociais da autora prejudica a força probatória de seu testemunho. Sob essa perspectiva, e diante da ausência de informações concretas quanto à renda auferida pelo trabalho urbano da autora e do marido, não é possível concluir que o labor campestre da requerente seja imprescindível à subsistência do núcleo familiar, nos termos do 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não se especificou o período em que a autora trabalhou como faxineira, sendo certo que o exercício de atividades remunerada por mais de 120 dias no ano civil é incompatível com a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, 9º, III, da Lei nº 8.213/91. Por fim, tem-se que a autora relatou o exercício de atividades campesinas nos Estados do Paraná e São Paulo, o que não foi mencionado em nenhum dos testemunhos. Tampouco foram juntados documentos sobre esses períodos de labor em outros estados. Desse modo, os elementos indicativos do labor campestre não se mostram suficientes para concluir pelo preenchimento dos requisitos inerentes à aposentadoria por idade rural. Isso porque a credibilidade dos testemunhos é abalada pelas contradições, omissões e falta de detalhamento mínimo, sendo inviável o reconhecimento da condição de segurado especial. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001612-25.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDNEIA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001162-25.2016.403.6003 Autora: Edneia de Rezende Souza Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Edneia de Rezende Souza Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Natanael da Silva Rezende. Alega a autora que foi indeferido pedido de pensão por morte apresentado ao INSS (NB 169.054.016-5). Afirma que o filho exerceu atividades laborativas para vários empregadores com anotação em CTPS, bem como recolhimentos das contribuições previdenciárias, inclusive quando do óbito mantinha vínculo empregatício com a empresa Fatex Ind Com Imp. Exp. Ltda. Informa que seu filho faleceu aos 28/08/2015 e que desde a adolescência (quatorze anos) contribuía para a sobrevivência familiar, por integrar família de baixa renda onde sempre houve dependência mútua, mediante rateio das despesas de alimentação, água, luz, aluguel da casa, o que perdurou até a data do falecimento. Menciona que sempre moraram em casas de aluguel antes do falecimento do filho, porém, antes da morte do filho estavam para se mudar para a casa da mãe da autora na R. Elias Abraão, 1081, Santos, para deixarem de pagar aluguel, tendo o óbito do filho ocorrido antes da mudança. Esclarece que por ocasião da internação do filho estava atordada com a situação dele que acabou passando o endereço da mãe, como consta da ficha de internação. Refere que da ficha de cadastro da família e no comprovante da loja Claro consta a casa de aluguel na Rua Angelina Tebit, 888, Santa Luza, onde residiram por três anos, tendo se mudado para a Rua do Escultor, onde o filho faleceu. Aduz que não há necessidade de exclusividade da dependência econômica, havendo presunção de que o filho contribuía para custear as despesas domésticas, por se tratar de família pobre, constituída por trabalhadores sem qualificação, além de não se exigir início de prova material. Descreve os documentos apresentados como início de prova material e requer o deferimento de tutela provisória de urgência e o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. O pleito de tutela antecipatória foi negado, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 42/v). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 48-50, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário e argumenta que a autora não ostenta a qualidade de dependente, pois somente há presunção de dependência econômica em relação às pessoas descritas no inciso I do artigo 16 (4º) do artigo 16 da Lei 8.213/91, em cujo rol não se incluem os pais, sendo necessária a prova de que o de cujus era responsável pelo sustento da requerente à época do óbito. Argumenta que a mera coabitação não gera presunção de dependência econômica. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, em caso de procedência do pedido. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas (fl. 75-80). A parte autora apresentou alegações finais em que reitera os fundamentos registrados na inicial e destaca o conteúdo da prova oral. Em alegações finais, o INSS sustenta que não está comprovada a dependência econômica, destacando que por ocasião da morte do filho, a autora mantinha vínculo empregatício e recebia R\$ 2.000,00 mensais, registrando outros vínculos empregatícios, sempre com salário superiores ao mínimo e, mais recentemente, passou a trabalhar para o Município de Três Lagoas-MS. Juntou extrato do CNIS. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011 (fl. 25). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheira e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do filho da autora está comprovada pelo vínculo empregatício anotado no CNIS (fl. 34). Passa-se ao exame da dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal de dependência entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, dentre outros documentos, foram juntados os seguintes: certidão de óbito de Natanael da Silva Rezende, falecido em 28/08/2015 (fl. 24); ficha de cadastro da Secretaria Municipal de Saúde, constando, dentre outros membros da família, a autora e o filho Natanael (fl. 27); ficha de atendimento médico hospitalar, constando endereço em comum da autora e do falecido (fl. 28); declaração de testemunha (fl. 29). Para a complementação da prova documental, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas na audiência realizada em 10/08/2017 (fls. 75-80). A autora declarou que: o filho Natanael a ajudava em tudo, desde os quatorze anos, pois o criou sem a ajuda do pai; o filho era analfabeto e a depoente tinha que o acompanhar para receber o salário; na casa, moravam a depoente, Natanael e outra filha, atualmente é casada; ele tinha namorada, mas sempre morou com a depoente; a depoente trabalhava num restaurante e ganhava um salário e a filha menor não trabalhava; teve companheiro e se separou há dez anos; o ex-companheiro nunca colaborou no sustento dos filhos e Natanael sempre a ajudou nas despesas de casa; a depoente recebia salário em valor maior do que o filho. A testemunha José Fábio da Conceição afirmou que: trabalhou com o filho da autora como ajudante diarista, e ele dizia que a mãe cuidava do dinheiro dele porque não sabia ler nem escrever; trabalhou como sergente de pedreiro para Natanael por cinco meses; posteriormente, ele entrou na Fatex; Natanael ajudava a mãe, porque ela significava muito para ele, por não ter pai, eles moravam em casa alugada; Natanael trabalhou na Fatex por cerca de um ano antes de falecer; moravam em casa ele, a mãe e a irmã mais nova; a mãe de Natanael também trabalhava. Neusa Felix Marin informou que: foi vizinha da autora por cerca de cinco anos; sempre via Natanael chegando do trabalho; a autora tem duas filhas, que são casadas; na época em que foi vizinha da autora, Natanael sustentava a casa e a mãe não trabalhava; à época do falecimento dele, não eram mais vizinhas; Natanael trabalhava na Fatex, antes de falecer; ele morava em casa de aluguel e a autora não trabalhava; foram vizinhos próximo à Vila Verde, confirmando ser na Rua do Escultor (depois de mencionados os endereços constantes da inicial); depois que a depoente se mudou desse local, o filho da autora faleceu cerca de oito meses depois; a mudança deles estava arrumada quando o filho da autora veio a falecer; não sabe onde ele mora atualmente; naquela época, via o filho chegando do trabalho, mas a autora não trabalhava. Lucineia Dias dos Santos afirmou que: foi vizinha da autora por muito tempo, quando os filhos eram pequenos; depois disso, ela se mudou, mas continuaram a se encontrar frequentemente; naquela época, Natanael era criança, mas depois o encontrou quando ele estava adulto; sabe que ele ajudava a mãe e o pagamento era recebido pela mãe, pois ele não tinha estudos; não conheceu o pai de Natanael; quando os conheceu, viviam juntos Natanael, a mãe e as irmãs; conviveu com a família da autora quando seu filho (da depoente) tinha cerca de dez anos, sendo que atualmente conta com 24 anos, mas depois daquela época continuaram a se encontrar; Natanael trabalhou junto com o filho da depoente numa empresa e também em serviços de pedreiro. O conteúdo da prova documental e oral evidencia a autora não era dependente do filho, pois ela tinha emprego e recebia salário. O segurado não era o provedor da família e sua participação no custeio das despesas representava auxílio, colaboração e rateio de despesas comuns, insuficiente para a caracterização da dependência econômica nos termos exigidos para se conferir o direito à pensão por morte previdenciária. A dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com eventual ajuda ou participação nas despesas entre os integrantes do grupo familiar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 30.04.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido não é questão controvertida nos autos, mas está comprovada, eis que estava trabalhando na época do óbito. IV - O conjunto probatório não aponta para dependência econômica em relação ao filho, que faleceu aos 22 anos de idade, no início de sua vida profissional. V - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001203-33.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) O PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16 E 74 A 79 E 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUBSIDIARIEDADE. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. [...] 7 - O fato de o filho residir no mesmo endereço e fazer mensalmente compras, por exemplo, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. A caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira [...] - (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1971690 - 0015359-53.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018) Não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Polin (juiz Federal)"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002596-09.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADORINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

ATO ORDINATÓRIO

A parte ré propôs ação na justiça estadual de Aparecida do Taboado objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade. Deste modo, entendendo que o fato do qual surge o direito que o autor pretende ser valer é o mesmo daqueles autos (direito a aposentadoria por idade), deste modo, a sentença de mérito destes autos depender do desfecho do julgamento daquela. Assim, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, após a vinda da contestação, quando então deverá a parte autora notificar acerca do andamento dos autos n. 08015788720178120024. Sobrevida notícia da decisão do referido processo, dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-58.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 AUTOR: HAMILTON ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ELOA MATTOS DE CAIRES - SP360974
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000256-58.2017.4.03.6003 Autor: Hamilton Antonio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Hamilton Antonio da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. O autor alega que começou a trabalhar no meio rural ainda na infância, dedicando-se ao cultivo de feijão, milho, mandioca, cana de açúcar e arroz. Aduz que, na vida adulta, continuou a trabalhar no meio rural como diarista e meeiro, tendo desenvolvido atividades campesinas em regime de economia familiar. Sustenta que preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo que mesmo assim o INSS indeferiu o pedido administrativo. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 09/19). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 25/35, argumentando que não há início de prova material quando ao trabalho rural, que não pode ser demonstrado por prova exclusivamente testemunhal. Aduz que os vínculos empregatícios anotados em CTPS são incontroversos e já foram computados administrativamente, sendo que não totalizam os 180 meses necessários à aposentadoria por idade. Encartou documentos (fls. 36/69). Em audiência de instrução (fls. 70/75), foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas. A parte autora formulou alegações finais orais, transcritas em ata, nas quais reitera os termos da petição inicial e pugna pela procedência dos pedidos (fl. 70). O INSS apresentou alegações finais orais, registradas em vídeo, argumentando que o tempo necessário à concessão do benefício não estaria preenchido ainda que considerada a prova oral colhida em audiência (fl. 75). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto, dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 10/01/1954 (fl. 12), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2014. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2014, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1999 a 2014 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 14). Para tanto, o autor apresentou os seguintes documentos: a) documento de inscrição no PIS, datado de 1994, com indicação de contribuições pela Fazenda Campina Verde, em Três Lagoas/MS (fl. 15); e b) carteira de trabalho e previdência social, com registros de vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 16/19). Em seu depoimento pessoal, o autor informou residir há cerca de oito anos na Rua Santa Branca, nº 388, Itamaraty, na cidade de Três Lagoas/MS. Relatou que trabalhava em fazendas, sendo suas atividades predominantemente braçais. Narrou que sofreu um acidente de trânsito que lhe deixou sequelas, de modo que não mais trabalha desde 2013 ou 2014. Afirmou que desenvolvia atividades campesinas até quinze dias antes desse acidente, ressaltando que ainda realiza pequenos serviços em propriedades rurais, a fim de garantir sua subsistência. Declarou que é amasiado há trinta anos e que não tem filhos, sendo que sua companhia é funcionária pública há aproximadamente quinze anos. Asseverou que laborou como diarista na Fazenda Santa Maria, em Ribas do Rio Pardo/MS, bem como na propriedade rural de Hugo Arantes, dentre outras fazendas. Referiu que seu último vínculo empregatício com registro em CTPS foi para Manoel José Pires, pelo período de 2000 a 2009. Esclareceu que esse vínculo empregatício com Manoel José Pires foi encerrado em 2003 por motivos de saúde, sendo que à época permaneceu um ou dois meses sem laborar - no entanto, voltou para essa mesma propriedade na função de diarista, sem registro em CTPS. Relatou que era responsável pela limpeza de pastos e por fazer cerca. Alegou que, no período em que laborou para Manoel José Pires, residia em Água Clara/MS e sua esposa trabalhava para o Estado de Mato Grosso do Sul. Por fim, disse que sofreu o acidente que o impede de laborar no ano de 2016, retificando posteriormente que o acidente ocorreu em 26 de abril de 2015, no mesmo ano em que requereu o benefício assistencial previsto na LOAS. A testemunha Juvenil Pereira da Silva afirmou que conheceu o autor há mais de vinte anos, pois trabalharam juntos na Fazenda Cangalha, em Água Clara/MS. Narrou que em 1995 deixaram essa propriedade rural e foram trabalhar em Ribas do Rio Pardo/MS, na fazenda de Manoel José Pires, lá permanecendo por cerca de dez anos. Disse que que também laborou em companhia do autor em outra fazenda de Manoel José Pires, também localizada em Ribas do Rio Pardo/MS. A testemunha narrou que sofreu um acidente e parou de trabalhar em 2003, mas confirmou que o autor continuou a prestar serviços rurais ao aludido fazendeiro até 2009. Asseverou que o requerente trabalhava como diarista, sendo que foi registrado em CTPS por um breve período. Informou que o autor não tem filhos e que, quando o conheceu, ele estava namorando a atual companheira, que trabalha em escola. Destacou que o requerente reside na cidade de Três Lagoas/MS, sendo que ele deixou este município em 2014 e retornou recentemente. Asseverou que o autor desenvolveu atividades rurais como diarista até três anos antes da audiência de instrução (ou seja, em 2015), quando sofreu um acidente. Finalmente, disse que o autor era responsável por cuidar da cerca nas fazendas de Manoel José Pires, sendo que também prestava serviços gerais e auxiliava na lida com o gado. Cléa Pereira de Moraes disse conhecer o autor e a esposa dele há mais de quinze anos, da época em que o requerente residia em Água Clara/MS. Afirmou que o requerente sempre trabalhou no meio rural - entre tanto, não soube precisar o nome das propriedades rurais ou dos fazendeiros que o contrataram, limitando-se a dizer que ele laborava em uma fazenda próxima à cidade de Água Clara/MS. Esclareceu que desde 2003 a esposa do autor é servidora pública estadual, ocupando o cargo de auxiliar de serviços diversos em uma escola. Relatou que a esposa ficava na cidade enquanto o marido laborava em fazendas. Não soube discriminar as atividades que o autor desenvolvia, nem informar se ele foi registrado como empregado. Declarou que o requerente não trabalha mais desde que sofreu um acidente, mas não se recorda quando isso ocorreu. Por sua vez, a testemunha Lucimar dos Santos da Silva disse que há treze anos trabalhava em uma loja de ferragens no Município de Água Clara/MS, sendo que o autor comprava produtos desse estabelecimento para fazer cercas na fazenda em que laborava. Esclareceu que essa fazenda é localizada no Município de Ribas do Rio Pardo/MS e pertencera a José Pires. Não soube precisar quanto tempo o autor permaneceu laborando nessa propriedade rural, mas ressaltou que ele não mais trabalha desde quando sofreu um acidente, há aproximadamente dois anos. Afirmou que a esposa do requerente trabalha como faxineira em uma escola, sendo que essa situação perdura desde que a testemunha os conheceu. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que os depoimentos imprecisos e genéricos das testemunhas não lograram corroborar os poucos documentos apresentados, de modo que não se demonstrou o efetivo labor campestre pelos 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Deveras, não restou demonstrado que o trabalho do autor para Manoel José Pires perdurou por período superior ao registrado em CTPS. Isso porque as testemunhas Cléa Pereira de Moraes e Lucimar dos Santos da Silva não souberam precisar a duração das atividades rurais do autor. Já a testemunha Juvenil Pereira da Silva afirmou equivocadamente que o autor trabalhou para o aludido fazendeiro de 1995 a 2009, sendo que esse período coincide com outros vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 16/19). De fato, consta desse documento que o requerente laborou de 1995 a 1996 para Hugo Arantes; e de 1997 a 1998 para Brasil Assistência Técnica em Saneamento Básico. Esse lapso demonstra a imprecisão do testemunho, de modo a comprometer sua credibilidade. Saliente-se que os depoimentos colhidos não abordaram outras atividades alegadamente desenvolvidas pelo autor, tal como o período em que teria trabalhado para Hugo Arantes. Também não existe prova convincente dos alegados serviços prestados como diarista após a rescisão do contrato de trabalho com Manoel José Pires, na medida em que as testemunhas apenas relatam de maneira genérica que ele continuou a trabalhar no meio rural. Sob esse prisma, Cléa Pereira de Moraes sequer tinha conhecimento das tarefas desempenhadas pelo autor, das propriedades rurais em que ele trabalhou e dos fazendeiros que o contrataram. O contato de Lucimar dos Santos da Silva com o requerente se limitava à comercialização de materiais para construção de cercas. Conclui-se, pois, que os testemunhos são desprovidos de detalhes importantes, notadamente quanto à duração do trabalho rural do autor, revelando-se contraditórios em relação às outras provas. Assim, os únicos períodos de labor demonstrados são aqueles registrados em CTPS, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Por conseguinte, faz-se imperativa a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressaltando o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

DESPACHO

Deixo de apreciar os pedidos formulados pela exequente na petição id.24070361 uma vez que já constam dos autos tanto a minuta de bloqueio do BACENJUD como a de restrição do RENAJUD.
Ademais, não há que se falar em ofício a Receita Federal para informar bens passíveis de penhora, uma vez que os bens em questão já se encontram listados (id.2306912).
Devolva-se o prazo à OAB para que, desta vez, manifeste-se nos termos em que foi intimada por ocasião do ato ordinatório publicado em 14/10/2019, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VERUSKA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as razões finais.

CORUMBÁ, 4 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA
1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11041

ACAO PENAL
0000605-07.2007.403.6005 (2007.60.05.000605-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X OSCAR SEGUNDINO IBANEZ (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Vistos e etc.

Considerando a r. sentença de Extinção de Pena (fl. 288) e que existe numerário depositado nos autos a título de fiança recolhido pelo sentenciado. Intime-se-o, por meio eletrônico, para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários para transferência do valor depositado na conta nº 0886.635.55-7.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, fica desde já decretado o perdimento da quantia em favor da UNIÃO. Nesse caso, deverá ser oficiada a CEF para que proceda a transferência do valor para conta do Juízo Federal das Execuções Penais.

Caso positivo, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do numerário a conta informada pela parte.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000375-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PEDRO IVONIR PANA BOGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de PEDRO IVONIR PANA BOGADO, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 2º, caput, § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa transnacional) e no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (ID 30288438).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. QUANTO AO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

O requerente insurge-se contra o prazo de tramitação do processo penal nº 0000687-30.2019.403.6005, que apura os fatos supracitados, porque tramita há mais de 225 dias sem ter sido proferida sentença.

Ab initio, consigno que o processo principal nº 0000687-30.2019.403.6005 possui 05 réus, quais sejam, PEDRO IVONIR PANA BOGADO, CLAITON MAZZONETTO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, OZIEL SOARES DA SILVA e PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, de modo que apresenta complexidade elevada se comparado, a título de exemplo, a processos que apuram apenas um delito de tráfico de drogas praticado por um único réu.

Considerando tal fato, destaca-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas. Em razão da grande quantidade de réus e testemunhas a serem ouvidas, foi designada audiência em continuação, ocorrida em 15/01/2020, para oitiva das testemunhas de acusação Guilherme Cabral, Sandro Luis e Cristiano Puell e interrogatório dos réus. (ID 26098785)

Destaca-se que a audiência de instrução criminal ocorrida em 15/01/2020 só não se encerrou porque um dos réus, OZIEL SOARES, encontra-se preso em Charqueadas-RS, tendo o Juízo deprecado a sua oitiva.

Atento a este realidade, observa-se que o Juízo desta Subseção tem sido extremamente sensível a tal questão, tendo, inclusive, indagado ao Juízo Estadual sobre a possibilidade de o interrogatório do réu OZIEL ser realizado diretamente por esta Justiça Federal, conforme se extrai ID 28583817:

“Considerando a Carta Precatória nº 0010894-32.2019.8.21.0156, por determinação verbal da MM. Juíza Federal, **solicito informações sobre a possibilidade de o réu Oziel, cuja oitiva se pretende, ser ouvido pela Magistrada desta Subseção de Ponta Porã por meio do sistema CISCO (anexo)**. Desse modo, o interrogatório seria feito pela Juíza Federal de Ponta Porã e a Secretaria da Vara de Charqueadas procederá aos atos necessários para oitiva do acusado (como solicitação de escolta e providenciar sala para a videoconferência).”

Com a vinda da resposta afirmativa de Charqueadas (ID 29515588), os autos foram conclusos para designar data de audiência.

Ocorre que, neste interim, sobreveio determinação de que não se marcassem audiências, tendo em vista a pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Deste modo, apesar do esforço, POR QUESTÕES ALHEIAS A ESTE JUÍZO, restou frustrada a realização da audiência, o que impediu que se encerrasse a instrução deste processo.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero *computo aritmético* dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, "CAPUT", DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, "caput", do Código Penal e artigo 183, "caput", da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

2. A instrução somente teminício no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante *computo aritmético*, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...).” (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS – 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada "Operação Marco 334".

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao aventado fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3. HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. **EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA.** DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEIGADA.

1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...)

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS - 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Destarte, tendo em conta os motivos acima expostos, bem como a gravidade em concreto da conduta praticada, **INDEFIRO**, a partir de um juízo de razoabilidade, o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

1. QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da actividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal (ID 30288438), **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente, e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEIGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

1. QUANTO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO FORMA DE EVITAR CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTABELECIMENTO PENAL.

Por sua vez, quanto à questão fundada na Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – que recomenda a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo –, observa-se, inicialmente, que o acusado não integra grupo de risco relacionado à doença, e, ademais, que a Direção da Unidade Prisional “Ricardo Brandão”, em ofício endereçado à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, esclareceu que vêm sendo tomadas medidas de contenção de higienização das instalações, e que não há casos suspeitos na unidade, tampouco infectados (). Ofício n. 3/UPRB/AGEPEN/20

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.**

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de **cópia do Ofício n. 3/UPRB/AGEPEN/2020** nestes autos e, bem assim, da presente decisão aos autos principais.

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000008-86.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002278-54.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO DOS REIS VIEIRA - MG83955

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000001-65.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

PONTA PORÃ, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000411-89.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULINO DIAS ORTIZ, CESAR RAMAO LOPEZ MERELEZ
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
Advogados do(a) RÉU: JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS20319-B, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

1. Em que pese o despacho de fl. 264, em audiência, houve dispensa dos interrogatórios dos réus pelas defesas, conforme se verifica à fl. 231. Assim, não se mostra necessária a realização de assentada para oitiva dos acusados.
2. Nessa senda, cumpra a Secretaria o quanto determinado à fl. 231, intimando as partes para, caso queiram, requererem diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP. **Intime-se.**

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-07.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA ERINEUDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ESPOLIO: MARIA ERINEUDA DE OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FRANCISCO ERIDIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a certidão id. 24738508 foi clara em informar que o imóvel encontra-se desocupado e que os vizinhos não souberam informar o paradeiro da parte, indefiro o pedido formulado à petição id. 27918861.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2020.

EXEQUENTE: WILSON ROCHA COELHO

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002418-54.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GERALDO MAGAHIN

Advogado do(a) RÉU: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, Depreque-se à Comarca de Itapemirim/ES a intimação do réu CLAUDIO GERALDO MAGAHIN da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.
5. Depreque-se. Cumpra-se.
6. **Publique-se.**

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2020-SCTLD A UMA DAS VARAS DA COMARCA DE ITAPEMIRIM/ES, deprecando a Vossa Excelência a **SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo**, bem como, em caso de aceitação, a **FISCALIZAÇÃO das condições** impostas pelo Ministério Público Federal ID 24681549 (pág. 35/37)

Segue cópias necessárias ID 24681549 (pág. 35/37).

RÉU: CLAUDIO GERALDO MAGAHIN, brasileiro, filho de Otila Dal Toe Magahin, nascido em 23/03/1959, CPF nº 321.643.009-04, residente e domiciliado na Rua Antônio Júlio Lisboa, nº 13, Vila Rica, Cachoeiro de Itapemirim/ES – CEP: 29.301-150.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002270-09.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FRAGA, EDNIUSON BUENO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogado do(a) RÉU: PEDRO EDUARDO DAVALOS OVIEDO - MS23608

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000664-77.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALBERTO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) RÉU: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536

DES PACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízos, depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio a fiscalização das condições impostas para suspensão condicional do processo.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2020-SCJDF À COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP para fiscalização das condições para suspensão condicional do processo impostas ao réu ALBERTO APARECIDO ALVES na audiência de suspensão condicional do processo, às fls. 8/9 do ID 23433115, quais sejam: a) comparecer MENSALMENTE, perante o Juízo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço, sem prévia autorização judicial, bem como não se ausentar de seu domicílio, sem prévia comunicação ao Juízo e c) proibição de frequentar bares, casas noturnas, lupanares ou qualquer lugar de reputação duvidosa e congêneres.

Réu: ALBERTO APARECIDO ALVES, brasileiro, nascido aos 24/02/1987, filho de Maria Aparecida Zanon Alves, CPF nº 354.412.488-23, domiciliado na Rua José Vicente de Souza, 35-41, Presidente Epitácio/SP.

Segue cópia do Termo de Audiência de fls.8/9 ID 23433115

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002155-85.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: JULIANO ORTIZ, EVANDRO JOSE LAHR
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DES PACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

RÉU: LUCIANO ARTURALVES DA SILVA, GLEUBIANE SANTOS CORREIA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001381-55.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WERLAN TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELDOSSO LIMA - MS15078, ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO - AL13373
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORã, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000959-80.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ETIANY SOUZA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-93.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando o constante na certidão de citação e intimação negativa de fl. 03 do ID 28344704, encaminhem-se os autos ao MPF para que seja indicado o endereço atualizado da réu LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, a fim de que seja intimado.

2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-74.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO

Advogado(s) do reclamado: SAMARAMOURAD

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfuza o montante do crédito executado.

2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determine-se desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000511-83.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: AILTON SCHIAVI, ELILDE VALERIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado no parecer id. 28228561. Intimem-se os requeridos, para que compareçam à Unidade do INCRA para munidos dos documentos necessários comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.
3. Decorrido o prazo intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação de AILTON SCHIAVI (CPF: 480.903.441-00) e ELILDE VALERIO (CPF: 994.370.741-00), nos termos do item 1 deste despacho, no endereço: Lote 418, Projeto de Assentamento Itamarati II - CUT, em Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DOURADO

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000542-06.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: TEREZA LEONEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Defiro o pedido [28583556 - Manifestação \(manifestara tereza\)](#), intime-se a ré para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiária da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-75.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
REPRESENTANTE: JOANA MARIA IFRAN, LEONARDO SANABRIA, RICARDO CANDIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF à petição id. 2991994. Concedo o prazo de 30 dias para que apresente manifestação.

Intime-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001927-86.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: IDELFINO MAGANHA, CLAUDIO ADELINO GALI, APARECIDO SANCHES, SAMUEL PELOI, LEVI PALMA, DIETER MICHAEL SEYBOTH, OSVIN MITTANCK, AURELINO ARCE, RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA, JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, WESLEY ALVES JARDIM, NILSON DA SILVA BRAGA, JUAREZ ROCANSKI, ROBSON NERES DE ARAUJO, EDIMAR ALVES DOS REIS, MARCELO BENITES, EUGENIO BENITO PENZO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR38716, LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR44141, THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR38716, LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR44141, THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638
Advogados do(a) RÉU: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439, ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO - PR6776, SAMUEL PELOI JUNIOR - PR54259, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR38716, LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR44141, THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638
Advogados do(a) RÉU: RENE ARIEL DOTTI - PR2612, ALEXANDRE KNOPF HOLZ - PR35220, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR - PR45531, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO - PR50605
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TRAD - MS832, ASSAF TRAD NETO - MS10334, MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS - MS15363, SILVIA ALVES CONCIANI - MS14784
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132
ASSISTENTE: GENITO GOMES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MICHAEL MARY NOLAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINE DIAS HILGERT

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por SAMUEL PELOI, requerendo a equiparação dos benefícios concedidos aos corréus CLÁUDIO ADELINO GALI, LEVI PALMA e APARECIDO SANCHES, por força de decisão proferida pelo STJ no HC 270.957/MS, em especial, que a medida cautelar de comparecimento em juízo passe a ser semestral e não mensal, como ocorre atualmente. Sustentou o pleito na igualdade de tratamento, na necessidade de se estender o benefício concedido aos demais réus ao requerente, eis que não se ampara em característica pessoal, está cumprindo as cautelares que lhe foram impostas, a decisão do STJ é posterior ao julgamento proferido pelo TRF3. Juntou documentos complementares requeridos pelo MPF e determinados por este Juízo.

Em seguida, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado por SAMUEL PELOI (ID 24987685).

É o relatório do necessário. Decido.

Emanálise ao acórdão do HC 270.957 (2013.0162201-2), verifico que foram determinadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

“Com efeito, no caso dos autos, infere-se que os pacientes permaneceram em liberdade provisória (com imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP) pelo período de 10 meses, sem que se tenha qualquer notícia de que, em liberdade, obstruíram a instrução criminal, razão pela qual não vejo motivo minimamente plausível para restabelecer a constrição dos réus depois desse lapso considerável de tempo, principalmente em virtude da ausência de fato novo concreto que justifique a medida excepcional. Note-se, que a invocação da Corte a quo para a denegação da ordem e consequente cassação da liminar, recaiu exclusivamente ao fundamento da coação de testemunha pelos denunciados, o que, naquela altura dos acontecimentos, com certeza, não mais seria possível para qualificar e

legitimar a construção cautelar.

Sendo assim, imperioso reconhecer que medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como as impostas quando do deferimento da medida liminar no HC n. 0020178-28.2012.4.03.0000, evidenciaram a produção do mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública e conveniência da instrução criminal – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção dos pacientes.

Em outras palavras: as particularidades da espécie demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição de medidas cautelares menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser repellido, por implicar inaceitável exacerbação punitiva antecipada, o restabelecimento da custódia cautelar pelo Tribunal de origem.

Mas vou um pouco mais além. As cautelares impostas aos pacientes foram de comparecimento mensal em juízo; proibição de contato com testemunhas e com indígenas; proibição de ausência, sem autorização, da comarca e retenção do passaporte; e proibição de se ausentarem do país.

Passados quase 5 anos da liminar concedida, tendo a instrução se encerrado quanto à acusação e não existindo notícias de descumprimento das cautelares fixadas (pelo contrário, há notícia de que um dos pacientes viajou várias vezes ao exterior devidamente autorizado, tendo retornado sempre nas datas fixadas), entendo possível que estas possam ser atenuadas no momento, de modo a serem mais proporcionais ao quadro fático atual.

Ante o exposto, concedo a ordem para, retificando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas seguintes medidas cautelares, com fulcro no art. 319, I, III e IV do Código de Processo Penal: **a) comparecimento semestral em juízo; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com as demais testemunhas do inquérito policial, bem como com os indígenas estabelecidos no acampamento GUAYVIRY; e c) necessidade de comunicar previamente viagens ao exterior, com a liberação dos passaportes apreendidos.**”

Referido julgamento alterou as cautelares impostas aos réus pelo E. TRF3, na ocasião da concessão de liberdade provisória, especialmente quanto à periodicidade de comparecimento em juízo e à retenção dos passaportes de CLAUDIO, LEVI e APARECIDO, *in verbis*:

“Assim, não vislumbro a necessidade de se manter os pacientes presos cautelarmente, sendo adequado, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão (art. 319, CPP), por serem medidas justas a se garantir a aplicação da lei penal, possibilitando a conclusão das investigações sem interferências, uma vez que latente a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Portanto, considerando ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória aos pacientes, impondo-se as seguintes medidas cautelares diversas de prisão:

a) comparecimento mensal em juízo (art. 319, I, CPP);

b) proibição de manter qualquer tipo de contato com as demais testemunhas do inquérito policial, bem como com os indígenas estabelecidos no acampamento GUAYVIRY (art. 319, III, CPP); e

c) proibição de se ausentar, sem prévia autorização judicial, da Seção Judiciária onde residem (art. 319, IV, CPP).

Deve, ainda, ser imposta a proibição de se ausentarem do país sem prévia autorização judicial e a consequente apreensão de seus passaportes, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal, tal medida se faz necessária para garantir a futura aplicação da lei penal, mantendo-se, justamente, os pacientes no território nacional. Insta ressaltar que, no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares aqui impostas, poderá a prisão preventiva ser novamente decretada, nos termos do disposto nos artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, concedo em parte a liminar, para, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conceder a liberdade provisória aos pacientes Claudio Adelino Gali, Levi Palma e Aparecido Sanches, impondo-se as medidas cautelares diversas de prisão previstas nos artigos 319, I, III e IV e 320, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se incontinenti alvarás de soltura clausulados em seus favores. Deverão os pacientes ser cientificados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após as suas solturas, comparecerem ao MM. Juízo de origem, a fim de serem advertidos formalmente, por termo nos autos, acerca desta decisão e das demais medidas cautelares ora cumuladas, bem como para a entrega de seus passaportes, que ficarão acatrelados nos autos.”

A alteração mais benéfica relativa à periodicidade de comparecimento em Juízo, de mensal para semestral, considerou características pessoais dos réus CLAUDIO, LEVI e APARECIDO, tais como o estrito cumprimento das cautelares pelo considerável período em que permaneceram em liberdade provisória e, inclusive, pelo fato de um dos réus ter viajado com frequência ao exterior, sempre requerendo prévia autorização judicial e retornando nas datas fixadas.

Em que pese a natureza pessoal das características analisadas no acórdão, que foram suficientes a autorizarem a imposição pelo E. STJ de cautelares mais benéficas aos réus CLAUDIO, LEVI e APARECIDO do que aquelas impostas pelo E. TRF3, entendo que devem ser estendidas ao réu SAMUEL PELOI, porque não há notícia nos autos de descumprimentos das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado por SAMUEL PELOI, estendendo-lhe os benefícios concedidos aos corréus em julgamento proferido pelo E. STJ no HC 270.951/MS, impondo-lhe o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: **a) comparecimento semestral em juízo; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com as demais testemunhas do inquérito policial, bem como com os indígenas estabelecidos no acampamento GUAYVIRY; e c) necessidade de comunicar previamente viagens ao exterior, com a liberação dos passaportes apreendidos.**

Publique-se. Intime-me.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, 30 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000899-83.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS

Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL - GO16415, AGNAROMULA SOUSA - GO10859

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) ou nomeado(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002360-61.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, JUREMA CARPES PITHAN

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCCP e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCCP.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória**

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000832-50.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: VALERIA DE BRITO TOLOTTI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 115-117, intime-se a parte ré para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiária da reforma agrária.
Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.
Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
Intimem-se, inclusive o MPF.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-11.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a virtualização dos autos foi regularizada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias solicitado pela CEF à petição id. 29372060.

Intime-se.

PONTA PORã, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001387-33.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002373-26.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SIDINEI FRANCISCO SOARES, MAURIDENES CESAR DE SOUZA NUNES, FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda a secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001416-20.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PR DO NASCIMENTO - ME, PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Primeiramente, postergo a análise do pedido de realização de hasta pública considerando que devida a grave situação da saúde pública causada pela pandemia do COVID-19, não temos datas previstas para realização de leilão.

Por outro lado, defiro o pedido de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 16.735. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jardim/MS, solicitando seus bons préstimos para que realizem o ato.

A CEF deverá recolher as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado. Deverá, também, juntar a estes autos comprovante de recolhimento das referidas custas.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Jardim/MS.

Finalidade: penhora e avaliação do imóvel de matrícula 16.735, do 1º Serviço Notarial e Registral de Jardim (doc. id. 19016695).

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002338-56.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO GONCALVES MICHELOTO

Advogados do(a) RÉU: HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES - MS14176-E, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002762-35.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO MODESTO DE JESUS, SANTINO JOAO DE JESUS BLOEMER

Advogado do(a) RÉU: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000394-26.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CICERO ABEL PEDROSO DA ROSA

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 1 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001288-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BARBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI, DAISA MARLENE POLTRONIERI, ELISA TATIANA POLTRONIERI, HELOISA BEATRIZ POLTRONIERI VECCHI, MARIZA MARGOT ZAMPROGNA POLTRONIERI, PAULO PEDRO POLTRONIERI, PEDRO RODRIGO SALLEE POLTRONIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento (id. 30602123).

No prazo de 10 dias, requeiram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000156-41.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando que o Banco do Brasil não juntou provas de que tenha havido alteração na situação econômica da parte, indefiro o pedido id. 28111368.

Retomemos autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de abril de 2020.

RÉU: FAUSTINO GARCIA

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, cumpra-se o despacho retro e, paralelamente, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000418-62.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
RÉU: JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR, KATIA ROSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

DESPACHO

Considerando os embargos opostos pelas partes réis, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a CEF deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da Caixa, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-75.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão id. 30205383, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 0000089-06.2020.812.0004.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: SILVANA FRANCO DIAS

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a CEF deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da Caixa, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-74.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado(s) do reclamante: LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, DANIELA VOLPE GIL SANCANA
INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

DESPACHO

Defiro os pedidos de f. 179-180 (ID: 28710389).

Expeça-se ofício ao SPC e SERASA informando o valor atualizado do débito para a inserção do executado no cadastro de inadimplentes.

Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.

Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.

Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-27.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a CEF deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da Caixa, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-63.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: FERNANDO Z. UCHIDA - EIRELI - EPP, FERNANDO ZENHITI UCHIDA

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando seus bons préstimos para que informe o cumprimento da carta precatória 0003918-02.2019.812.0013 (nº vosso).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a certidão de trânsito em julgado, bem como eventual decisão proferida pelo TRF em sede de apelação, se houver.

Após, vistas ao INSS para impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, conforme já ordenado.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-52.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REPRESENTANTE: BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfeça o montante do crédito atualizado (R\$ 278.728,10).

2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.

3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfeça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:

3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.

3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.

4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.

5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

6. Cumpra-se.

Caso necessário, cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória/ofício.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001487-58.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado (R\$ 4.733.94).

2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.

3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:

3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.

3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.

4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.

5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

6. Cumpra-se.

Caso necessário, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação/carta precatória/mandado de penhora e avaliação/ofício.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002031-88.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ, NERIS NEUMAN IRALA BUFFA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação fornecida pela Receita Federal (id. 27024555), determino que os valores referentes aos honorários sucumbenciais sejam pagos mediante a expedição de RPV ao E. TRF-3ª Região. Expeça-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000852-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SONIA MARIA DE ALMEIDA, KARINA LUIZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18048, JOHNATA SOUSA GOMES - MS20154

DESPACHO

Sobre a impugnação à execução apresentada pela parte executada (id. 29023255), manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000543-88.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARCIANO HORST PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO

Defiro o pedido [28660654 - Manifestação](#), intime-se o réu para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intímem-se.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002108-19.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIANA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001193-04.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: DIVONSIR ZACARIAS RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Defiro o pedido [28664786 - Manifestação](#), intime-se a parte autora para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiária da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000557-72.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE MARTINS COSTA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Defiro o pedido [28664450 - Manifestação \(Manifestação INCRA\)](#), intimem-se os requeridos para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-40.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARLOS ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30060380).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30061165).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-59.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: L. C. L. V.
REPRESENTANTE: DIANA GRACIELA JAIME LOPES
Advogado do(a) SUCESSOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332,
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIANA GRACIELA JAIME LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30061581).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-65.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: ANA MANOELA ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) SUCESSOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora de que o(s) ofício(o) requisitório(s) expedido(s) foi(ram) transmitido(s) ao Tribunal para pagamento (certidão id. 30061588).
2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000819-51.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARCOS JASTRENSKI, MARIA LUIZA BUCIOLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se o autor compareceu ao INCRA para promover a regularização de sua posse.
Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, vistas ao MPF.
Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000519-60.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE LITO MARQUES DA SILVA, ZILMA DE QUADRO BUENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002017-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: CLAUDIONOR APARECIDO PIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: GILMAR ALVES RIBEIRO DA PAIXAO - MS21710, MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213,
JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO

Deiro o pedido [28722309 - Manifestação \(Manifestação INCRA\)](#), intime-se o requerido para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se, inclusive o MPF.

PONTA PORã, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000503-09.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

DESPACHO

Considerando que as partes, devidamente intimadas, nada requereram, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I do CPC.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-83.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Considerando a informação juntada pelo sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada ANA MARIA BEZ BATTI para pagar a dívida objeto desta demanda, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 e ss do CPC (conforme despacho id. 11123216).

Não sendo realizada a citação, expeça-se edital, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS.

Finalidade: citação da executada ANA MARIA BEZ BATTI para pagar a dívida objeto desta demanda, no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 e ss do CPC (conforme despacho id. 11123216).

Endereço: RODOVIA BR 060 KM 01(SAÍDA PARA SIDROLÂNDIA), CAMPO GRANDE/MS, telefone 67 3373-2290.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52AE3CDE9>

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001025-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DAYANE MIRANDA ROMERO

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou cálculos (id. 28226213) para início do cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, impugná-los no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001785-53.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVANDRO CARVALHO OLIVEIRA, DOUGLAS GONCALVES, JULIO MONTINI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI NETO - MS4937

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-13.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

INVENTARIANTE: VALDECY MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, podendo, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos.

Nada sendo requerido intime-se a exequente para que requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001236-04.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARINALVA GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. TRF- 3ª Região, em sua decisão de pags. 124/128, havia anulado a r. sentença proferida, venham os autos conclusos para nova sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-71.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a OAB para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a OAB deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da OAB, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-12.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DEBORA DE CARVALHO - ME, DEBORA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a CEF deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da Caixa, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001104-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDIO CHAVES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - MT11999/O
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA KURUSSU AMBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da juntada do comprovante de recolhimento de custas (id. 28636197 e documentos), aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a CEF deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da Caixa, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002759-17.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

DESPACHO

Considerando que a carta precatória 0003933-93.2018.816.0077, foi reenviada à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para cumprimento em outubro/2019 e até o presente momento não há informação de seu cumprimento, oficie-se ao douto juízo deprecado solicitando informações no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

Instrua-se com cópia do documento id. 22298579.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JOAQUINA SILVA, JOAQUINA SILVA

DESPACHO

Diante da informação juntada pela CEF (id. 28703830), aguarde-se o cumprimento da carta precatória 0000323-85.2020.812.0004.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMMANUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição id. 29823472, a parte autora informou o pagamento da 4ª parcela de um total de 06.

Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento das duas parcelas restantes.

Com a juntada dos comprovantes, vistas à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006853-72.1996.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: LUCIANO RUBERT STEFANELLO, CATARINA RUBERT STEFANELLO, JERONIMO RUBERT STEFANELLO, RODRIGO RUBERT STEFANELLO, ANTONIO LAIR RUBIN STEFANELLO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA - MS924, LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA - MS924, LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA - MS924, LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA - MS924, LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da virtualização dos autos, podendo, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos.

Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados, conforme despacho de fls. 333 (Num. 28464906 - Pág. 5).

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003449-85.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AYRES DE OLIVEIRA MORAES e outros (9)

Advogado(s) do reclamante: VALDIR JOSE LUIZ

RÉU: BANCO NOSSA CAIXAS.A., FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: MILTON SANABRIA PEREIRA, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 29330365) que anulou a r. sentença proferida, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005138-38.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA

REPRESENTANTE: ISMAEL FERNANDES URUNAGA

DESPACHO

Defiro o pedido (Id. [27528398](#)) para realização nova tentativa de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfiz o montante do crédito executado.

Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.

Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001692-95.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494

ASSISTENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que à f. 183 do PDF foi determinada a intimação da parte autora acerca da citação por edital da ré sem manifestação, tendo o prazo transcorrido *in albis* (f. 185).

À f. 182, consta certidão de decurso do prazo de citação do edital sem manifestação.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprе registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço do réu objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua da relação processual constituída. Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORã, 26 de março de 2020.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000550-80.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: JAIR ROSA ROQUE, ANDREIA DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de JAIR ROSA ROQUE e ANDREIA DA SILVA ROQUE, com pedido de liminar, objetivando a restituição na posse do lote nº 130 do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, município de Ponta Porã /MS.

Aduz, em suma, que os requeridos foram beneficiados com o Programa de Reforma Agrária como o lote 130, porém após investigações foi constatado que os requeridos haviam negociado o lote a terceiros e não residiam mais no local. Juntou documentos (fls. 9-63 do PDF).

Indeferida a liminar, convertido o procedimento para ordinário e determinada a retificação do polo passivo para fazer constar os beneficiários do lote e determinada a citação dos requeridos (f. 66 do PDF).

Contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 78-112 do PDF), alegando, em síntese, que o requerido é legítimo possuidor do lote nº 130 do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, onde construiu sua moradia com benfeitorias, e que reside no lote há mais de 13 anos, com a esposa, ora requerida. Que os requeridos não foram encontrados no lote nas ocasiões das vistorias porque precisaram se ausentar da residência para realização de tratamento médico da requerida. Nessas ocasiões deixavam amigos cuidando do lote. Que não repassaram ou negociaram o lote a terceiros e que a parcela não se encontra em situação irregular.

Mandado de constatação juntado às fls. 114-115 do PDF.

Manifestação do MPF às fls. 119-121 do PDF.

A parte autora não apresentou réplica e requereu o depoimento pessoal do requerido (f. 126 do PDF), bem como prestou informações solicitadas (f. 141-142 do PDF).

Audiência de instrução e julgamento designada (f. 143 do PDF).

Juntada de certidão negativa de intimação à f. 147 do PDF.

O MPF se manifestou às fls. 151-154 do PDF.

Manifestação da parte autora à f. 156 do PDF.

Cancelada a audiência de instrução (f. 157 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, município de Ponta Porã/MS, e, segundo a inicial, foi destinado ao réu que negociou o lote a terceiro.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos.

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

- I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;
 - II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;
 - III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
 - IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;
 - V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e
 - VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.
- Feito tais esclarecimentos, verifico que a controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para permanência no programa de reforma agrária pelo requerido.

Consta nos autos vistoria realizada em 10/05/2011 constatando o Sr. Silvano Dias como ocupante atual da parcela (fls. 20-21 do PDF).

Em vistoria realizada em 17/12/2012 a parcela foi identificada como sem ocupante atual (f. 59-61 do PDF) e o relatório informou: *“O lote não apresenta sinais de moradia habitual, a casa está em estado de conservação mediana. Segundo informações do Sr. Itamar, que cuida do lote para o Sr. Jair Rosa, o mesmo está trabalhando na Usina em Ponta Porã. O lote somente tem cerca de 15 cabeças de gado de corte. Não planta nada no lote pelo fato de trabalhar na usina. Atualmente está residindo na sede do P. A Itamarati - Vila Secador. O Sr. Itamar recebe cerca de R\$ 350,00 para cuidar do lote. O Sr. Itamar reside no lote 29”* (f. 61)

Em 05/08/2014, em cumprimento ao mandado de constatação, o Oficial de Justiça Avaliador Federal certificou que os requeridos não estavam no lote 130 e que ali estava o Sr. Valentin Bristote Zanzi que afirmou que os requeridos residem no lote, porém não estavam no momento.

Em diligência para intimação dos requeridos, no dia 30/09/2019, foi certificado que (f. 147 do PDF):

“DILIGÊNCIAS: em 30/09/2019, dirigi-me até o Assentamento Dorcelina FOLADOR, lote 130, em Ponta Porã/MS, onde, contudo, não havia ninguém. A partir de diligências efetuadas, obtive a informação de que os intimados teriam se mudado para o Paraná, há algum tempo. Prosseguindo nas diligências, obtive o telefone de JAIR (44 99710-1591), como qual mantive contato telefônico. Indaguei-lhe acerca de sua atual residência, ao que me foi informado que ele e sua esposa ANDRÉIA residem, há três anos, no Paraná (endereço atual na Rua Abramo Derocco, 11, em frente ao número 406, em Mandaguari/PR). Na ocasião, informei-lhe a respeito da audiência agendada para o dia 20/11/2019, às 11:00hs, sendo que ele me disse que não poderá comparecer e requereu a análise da possibilidade de ele ser ouvido na Justiça Federal de Maringá/PR).

É cediço que os supramencionados documentos, como atos administrativos, são dotados das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foram produzidos em obediência às determinações legais e encerram fatos efetivamente ocorridos.

Assim, analisadas as provas, e em especial a mais recente notícia de residência dos requeridos na cidade de Mandaguari/PR, resta demonstrado que os réus não vêm explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, de modo que não podem ser enquadrados como beneficiários do PNRA.

Diante do evidente descumprimento das condições de permanência do requerido no programa de reforma agrária, especificamente as constantes nos incisos I, II, IV e VI, do artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para conceder ao INCRA a reintegração de posse do lote nº 130 do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, município de Ponta Porã/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC, **ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferido, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perde a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.**

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Como trânsito em julgado, archive-se.

Cópia desta sentença serve como: Mandado de reintegração de posse ao INCRA do lote nº 130 do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, município de Ponta Porã/MS.

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000371-30.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: PAULO RICARDO SBARDELOTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

- 1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
- 2) Defiro desde já o pedido de fls. 340/342, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que esta forneça a informação acerca de eventuais contas vinculadas aos autos, bem como do extrato de seus saldos.
- 3) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."** Publique-se.
- 4) Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, para os fins do item 2.**

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000371-30.2004.403.6005 (NUMERAÇÃO ANTIGA O 2004.60.05.000371-2)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO RICARDO SBARDELOTE (CPF nº 719.567.341-20)

PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001734-66.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: GAUDINEY LEITE

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência da virtualização dos autos, podendo, no prazo de 5 dias, solicitar a correção de eventuais equívocos.

Nada sendo requerido, considerando que decorreu o prazo de sobrestamento, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAGILLIDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme valor constante no Id. 27444489, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória para citação de:

Nome: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP
Endereço: RUA FORTUNATO DE OLIVEIRA, 576, CENTRO, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000
Nome: MARIA EUNICE DOS SANTOS
Endereço: R FORTUNATO DE OLIVEIRA, 576, CENTRO, AMAMBÁI - MS - CEP: 79990-000
Nome: GILDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: R FORTUNATO DE OLIVEIRA, 576, CENTRO, CORONEL SAPUCAIA - MS - CEP: 79995-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003139-06.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001547-92.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001894-62.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: W. R. D. R. e outros

Advogado(s) do reclamante: RAMONA RAMIREZ LOPES, KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV (referente aos honorários sucumbenciais), bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que o precatório expedido (id. 28759443) ainda não foi pago, mantenham-se os autos sobrestados em secretária até que ocorra o referido pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000383-87.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: LUIZSCHMOGLER

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001141-37.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a manifestação id. 28806005 foi juntada fora do prazo legal para impugnação dos cálculos de cumprimento de sentença, deixo de analisá-la.
2. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
3. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000843-16.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: ALINE LIMA QUINTANA MORAES

Advogado(s) do reclamante: AQUILES PAULUS

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: VALENCIO ALVES DA ROSA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-74.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001607-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEX FELICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão id. 30352089, bem como a urgência do caso em questão, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina em Campo Grande, solicitando que, no derradeiro prazo de 10 dias, nos envie uma lista com nomes de médicos oftalmologistas em Ponta Porã/MS que estariam dispostos a realizar perícia médica para este juízo federal (solicito que se possível a lista contenha pelo menos 3 nomes).

Coma chegada da lista, venhamos autos **imediatamente** conclusos para designação de perícia.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ao Conselho Regional de Medicina-CRM em Campo Grande.

Endereço:

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305 Jd. Veraneio - Campo Grande - MS - CEP 79037-100

Telefone (67) 3320-7700 - Fax (67) 3320-7730

email: cmms@cmms.org.br

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000337-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENAS/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FERREIRA - SP141368
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela antecedente em que objetiva a parte autora a sustação do protesto referente a 73 (setenta e três) documentos, tendo como cedente o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, oficiando-se imediatamente o 1º. Ofício De Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto da cidade de Bela Vista-MS.

Alega, em síntese, que os protestos, presumidamente, sejam decorrentes de multas de trânsito cometidas por compradores e transportadores, já que a empresa não realiza o transporte ou entrega de seus produtos. Que a autarquia deixou de apresentar os títulos extrajudiciais no momento do registro do protesto. Que os documentos protestados não possuem data de vencimento, não havendo prova da inadimplência do autor.

Juntou procuração e documentos (f. 9-102).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Sobre o protesto da CDA, a Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que:

'Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.'

Da leitura do referido dispositivo, constata-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a parte autora aduz que o protesto da CDA levado a efeito pela parte ré desobedeceu às regras dispostas nos artigos 1º, 9º e 22, III, todos da Lei 9.492/97, notadamente a disposição relativa à não apresentação dos títulos extrajudiciais e exigência de reprodução ou transcrição do documento protestado.

Neste juízo de cognição sumária, entendo configurada a probabilidade do direito reclamado, ante os indicativos de que o protesto desobedeceu aos regramentos estabelecidos na legislação específica para a produção de todos os seus efeitos.

De outro lado, verifica-se o risco de dano à parte autora, tendo em vista que a manutenção do protesto compromete o regular desenvolvimento das atividades da agravante, eis que restringe a possibilidade de obtenção de crédito, além de tornar pública a dívida executada.

Há de se destacar, ademais, que a medida não representa qualquer prejuízo aos interesses da parte ré, visto que foi apresentada garantia ao juízo no valor integral da dívida levada a protesto, que poderá ser utilizada para eventual reparação de danos em favor da autarquia.

Assim, ao menos por ora, entendo presentes os critérios legais para concessão da tutela pretendida.

Posto isto, com fulcro nos arts. 300 e 305 do CPC, concedo a tutela cautelar antecedente para sustar o protesto dos títulos discutidos nesta causa até julgamento da demanda.

Comunique-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Bela Vista/MS para cumprimento imediato a esta decisão, servindo o presente como cópia de ofício.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, adite a petição inicial para formular o pedido principal nestes autos, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Solicite-se à 1ª Vara de Bela Vista/MS a transferência a este juízo do numerário depositado pela parte autora a título de caução, informando a respectiva conta judicial vinculada ao feito.

Caso necessário, requirite-se à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada ao presente processo, servindo o presente de cópia de ofício.

Intím-se.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0001887-31.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: CLEVERSON VENDITE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte requerente, por seu(s) procuradore(s) constituído(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002250-18.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO DA CRUZ DE ARRUDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos.
3. Da análise dos autos, considerando a decisão de fls. 297/299, **suspendo o presente processo e o curso do prazo prescricional**, nos termos do art. 366 do CPP.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002097-82.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS MARQUES SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Riad Redo Mohamad Wehbe OAB/MS 23.187 da nomeação para exercer o "munus" de defensor dativo do réu, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol VINICIUS MARQUES SILVA.
6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.

PONTA PORã, 12 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000823-83.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO CESAR BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 6 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000422-21.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ACASIO MARQUES GONCALVES

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Na oportunidade, manifeste-se o MPF se insistirá na oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, tendo em vista o longo tempo decorrido (fatos de 2014), demonstrando a experiência nesta subseção que decorridos mais de 02 anos da abordagem policial as testemunhas nada se lembram dos fatos, tendo em vista, inclusive, as dutumas abordagens semelhantes aqui na fronteira.
5. Sem prejuízo, o réu regularmente citado informou que não possui advogado constituído e o prazo de resposta à acusação transcorreu "in albis".
6. Com efeito, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a ausência de constituição de advogado, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, intem-se a defensora dativa Dra. Lysian Carolina Valdes OAB/MS nº 7.750, nomeada às fls. 95, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de ACASIO MARQUES GONÇALVES.
7. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.

PONTA PORã, 11 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000050-04.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WASHINGTON LUIS DE SOUZARAMAI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a mudança de dativos, nomeio Dra. Lysian Carolina Valdes – OAB/MS 7750 para exercer o “munus” no presente processo, devendo ser intimada para **apresentar resposta à acusação**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
2. Intime-se o réu da designação de nova patrona.
3. Apresentada resposta à acusação, façam os autos conclusos para análise acerca da absolvição sumária.

Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 63 /2020 SCTCD a fim de intimar o réu WASHINGTON LUIS DE SOUZA RAMAI da mudança da nomeação da sua advogada dativa para Dra. Lysian Carolina Valdes – OAB/MS 7750, residente na Rua Assaré, n. 658, Bairro Roselândia, Campo Grande/MS, Telefone (67) 99220-1940.

PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000957-86.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVO RODRIGUES PROENCA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 25/04/2019, ID 30419686.

Ponta Porã/MS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000907-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS COLARES PIMENTEL - RS81886
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado. Comunique-se também a autoridade impetrada, servindo cópia deste despacho como **Ofício**.

Intimem-se as partes também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000016-97.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO DOS REIS COSTA, JOCILAS MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TAINA CARPES - MS17186
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA DUARTE PINASSO - MS7615

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 25/04/2020, ID 28193006.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de **15 (quinze)** dias, devendo a autora, **no mesmo prazo**, efetuar o depósito do remanescente dos honorários do perito (R\$ 2.000,00 restantes).

Comprovado o depósito (se judicial), encaminhem-se os dados à CEF para transferência do numerário ao profissional.

Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo, novamente conclusos.

Ponta Porã, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se as respectivas minutas dos requisitórios, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porã, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000182-71.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JORGE MULLER
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000390-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ALEXANDRE PIERINI BARTHOLOMEU
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por Alexandre Pierini Bartholomeu, em requerer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares diversas.

Aduz que está preso desde 05/03/2020, por ordem proferida nos autos nº 5000287-79.2020.403.6005, em que responde pela prática, em tese, do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Defende que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, uma vez que é portador de bons antecedentes, de ocupação lícita e residência fixa.

Sustenta que o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, de modo a instruir juízes e tribunais sobre medidas a serem adotadas no âmbito da justiça penal e socioeducativo para evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), o que denota a necessidade de se reavaliar o seu cárcere cautelar.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* se configura como o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar decretado em desfavor do requerente.

Como efeito, os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e inexistem evidências concretas sobre eventual risco de fuga.

De igual modo, o requerente apresentou elementos aptos a demonstrar que possui endereço fixo (ID 30389005), de modo que, no atual estágio, a sua soltura não representa risco ao regular andamento do processo. Ademais, não há nos autos principal ou no pedido de liberdade informações sobre reincidência ou outros delitos cometidos pelo acusado.

Outrossim, há de se destacar o teor da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instruiu a reanálise da imprescindibilidade das prisões vigentes há mais de 90 (noventa) dias e referentes a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos do novo coronavírus (COVID-19).

Por certo, a recomendação não retirou do juiz a necessária ponderação, no caso concreto, sobre a viabilidade de concessão da liberdade provisória, com base no contexto local de disseminação do vírus e das particularidades envolvendo a conduta submetida à julgamento.

Na hipótese em comento, apesar da gravidade da conduta imputada ao requerente, a envolver o transporte de grande quantidade de entorpecente, entendo justificável a substituição do cárcere cautelar por medidas alternativas, em atenção ao contexto excepcional envolvendo o novo coronavírus e em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis do preso.

Em especial porque há informações sobre o acusado estar no grupo de risco quanto ao Coronavírus por ter problemas respiratórios.

É verdade que a assinatura do médico responsável, conforme apontada pelo Ministério Público Federal, foi, aparentemente, digitalizada e colada no documento. Entretanto, por ter sido juntado pelo Douto Advogado do Acusado, deve-se dar credibilidade ao referido documento. Caso haja alguma falsidade, cabe ao Ministério Público Federal diligenciar para comprovação de algum crime cometido.

Diante dos fatos, é razoável que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, as quais poderão preservar o *status libertatis* do custodiado e garantir a satisfação de eventual decreto condenatório, em caso de procedência futura da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, e 319 do CPP, **concedo liberdade provisória a ALEXANDRE PIERRINI BARTOLOMEU**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
- b) Não sair do país até o término de eventual ação penal;
- c) Comparecimento bimestral (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades, com início no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão;
- d) Não comparecer a qualquer região de fronteira, até o término da ação penal;
- e) Não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- f) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte) e nos dias de folga;

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo acusado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

Advirto o requerente de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas ao juízo de domicílio do requerente, servindo o presente de Carta Precatória.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001682-46.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, EDISON DA ROSA SOARES, RODRIGO FARIAS THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001833-65.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA
Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002434-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MORESCO - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 26 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004490-58.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO GASPAR SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS - MS12640, PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 68 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001064-09.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAUTO IMOVEIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 146 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000570-66.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON PESARICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 37 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003384-90.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ATARCISO BRESOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 68 dos autos físicos, expedindo-se necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-96.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DOGIVAL MATIAS LEITE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 70 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAMAO DE ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 14 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001120-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENIZIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, acerca das pesquisas realizadas por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo, desta forma, o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000408-57.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA RIVELDA DA MOTA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME, ALFREDO LEMOS ABDALA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 403 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subseqüentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003139-79.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE FEQUETIA FREITAS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 59 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000711-56.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
REPRESENTANTE: ADERLEI DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do item 3 do despacho de fl. 100 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000759-10.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o item 3 do despacho de fl. 106, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-60.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PETENUCCI & ZUCHELLO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 72 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001561-28.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho de fl. 459 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005355-81.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALVA MARTINEZ MAIA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 70 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000445-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 26 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEE, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: N. E. T. D. A.
REPRESENTANTE: MARCIA TODRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora (id. 26834453), informando que até o presente momento não foi realizado o estudo social pela assistente social designada pelo juízo, reitere-se, com urgência, o ofício id. 23467654, p. 20 (fls. 108 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000235-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE LUIS CORREA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSE LUIS CORREA ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em suma, pleiteando a apresentação de contratos supostamente firmados entre autor e ré.

Narra a petição inicial que o autor percebeu que em seus contracheques de 04/2016 a 02/2020 constam descontos de valores em favor da empresa pública ré, os quais não reconhece, não concordando com seus valores e número de parcelas.

Requer a concessão de tutela de urgência, ante o perigo da ocorrência de prescrição de eventual pretensão de ressarcimento.

É o relato do essencial. **Decido.**

De logo, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido não comporta deferimento.

O autor logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito, consistente na existência de descontos em seus contracheques em favor da ré Caixa Econômica Federal, durante todo o período reclamado (ID nº 30227998 a 30228515).

Nada obstante, entendo não haver *periculum in mora*, uma vez que a prescrição alegada é meramente hipotética. Em que pese não reconhecer os descontos, o autor não nega ter contrato com a ré, vez que também impugna seu valor e a quantidade de parcelas. Também não indica as razões que o levam a crer que os descontos são abusivos, fundamentando seu pleito unicamente no desconhecimento dos termos do contrato.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em prosseguimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a natureza jurídica da presente demanda, se trata-se de ação pelo procedimento comum ou de produção antecipada de provas, consoante artigo 381 do Código de Processo Civil.

Deverá no mesmo prazo, e sob pena de extinção, justificar o ajuizamento da presente demanda perante este Juízo Federal, ante o valor da causa e/ou a regra de competência prevista no artigo 381, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

NAVIRAÍ, 1 de abril de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER EPAMINONDAS FERRIRA VIDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende, inclusive liminarmente, o pagamento de subsídio.

Narra a petição inicial que o autor, policial rodoviário federal, teve sua prisão preventiva decretada, bem como foi suspenso do exercício da função pública, em razão de decisão proferida no procedimento criminal de autos nº 5000057-43.2020.403.6006. Sustenta que em sede de *habeas corpus* lhe foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma que teve sua remuneração suspensa desde a data de sua prisão por força de ato administrativo, sem que houvesse tal determinação na decisão criminal proferida. Declara, ainda, não ter sido comunicado de tal decisão, tendo ciência desta após contato com os recursos humanos da Superintendência da Polícia Federal.

Defende que no contracheque do mês de março não há previsão de pagamento do subsídio ao autor e que não há embasamento legal para esta suspensão, dado que a remuneração do servidor público é irredutível e que a perda do cargo público somente poderá ser decretada em caso de condenação.

Requeru, liminarmente, a determinação de pagamento integral de seu subsídio.

É o relato do essencial. **Decido.**

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, reconheço que os vencimentos do autor no mês de março de 2020 foram reduzidos, conforme extrato financeiro de ID nº 30469139 - Pág. 1. Do documento extrai-se que nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano recebeu subsídio de R\$ 16.552,34 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), e no mês de março o valor foi de R\$ 2.206,97 (dois mil, duzentos e seis reais e noventa e sete centavos).

A razão para tanto, afirma o próprio autor, é que de 05.03.2020, data da audiência de custódia de sua prisão preventiva (ID nº 30469272 - Pág. 2) e a data de expedição do alvará de soltura, em 17.03.2020 (ID 30469283 - Pág. 2), esteve preso preventivamente.

De fato, a Lei 8.112/90 estabelece que o servidor perderá a remuneração correspondente ao dia que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço. *In verbis*:

Art. 44. O servidor perderá:

1 - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

(...)

Nada obstante, entendo que esta ausência decorre de justo motivo, o que impede os descontos em seu vencimento, haja vista que a ausência não foi voluntária, tendo o autor sido preso contra sua vontade.

Ainda, ressalta-se que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a redução de vencimentos de servidores públicos em razão de responderem processo criminal.

Nesse sentido:

Direito Constitucional. Lei Estadual nº 5.810/1994 do Estado do Pará autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Afrenta aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa e irredutibilidade de vencimentos. Inconstitucionalidade reconhecida. 1. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal. 2. Ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, os quais abarcam os Princípios da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa e da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes: RE 482.006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE-Agr 776.213, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.084.386/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.063.064/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.017.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1.089.248/SP, de minha relatoria. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 4736, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019, grifo nosso)

Segundo a Suprema Corte, se o acusado, no processo penal, é presumidamente inocente, não lhe pode ser atribuída nenhuma sanção jurídica automática pelo simples fato de ter sido acusado criminalmente ou por ter sido pronunciado em procedimento especial do júri.

Ademais, a decisão que decretou sua prisão preventiva e seu afastamento do trabalho nada mencionou quanto a suspensão de sua remuneração (ID 30469267).

Dito isto, presente a probabilidade do direito.

Lado outro, o *periculum in mora* é patente, haja vista que a remuneração do trabalho é verba de natureza alimentar e, portanto, essencial para a manutenção do autor e de sua família.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial para determinar à União para que realize o pagamento integral da remuneração do autor, em relação ao mês de março de 2020, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se abstenha de suspender sua remuneração nos meses seguintes.

Em prosseguimento, ao SEDI, para que corrija o polo passivo da demanda, passando a nele constar a UNIÃO FEDERAL.

Em razão do regime especial decorrente da pandemia de COVID-19, **CITE-SE E INTIME-SE** o réu por meio eletrônico, consoante art. 9º da Lei 11.419/06, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, bem como cumpra a decisão acima proferida.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sempre juízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO para a citação da UNIÃO FEDERAL, através da Advocacia Geral da União e intimação cumprimento da decisão acima proferida.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA LINDALVA DE ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347, ADRIANA OLIVEIRA AMORIM - PR52826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LINDALVA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais e requereu a concessão da tutela provisória de urgência (ID 30330870).

Por sua vez, o INSS requereu nova vista dos autos para a apresentação de alegações finais, uma vez que a mídia contendo a gravação da audiência não foi juntada aos autos (ID 28879818).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em se tratando do benefício de aposentadoria por idade rural, a concessão do benefício somente é possível com a completa análise do caderno processual, tendo em vista que a parte autora deve comprovar sua qualidade de segurada – que ainda é controvertida – não somente por meio de provas documentais, mas também com testemunhas.

Logo, dadas as características do benefício postulado, **postergo a apreciação do requerimento para quando da prolação da sentença**, ocasião em que será analisado todo o acervo probatório produzido.

No mais, assiste razão ao INSS no tocante à ausência das mídias contendo a gravação da audiência. Entretanto, considerando que o regime de teletrabalho excepcionalmente instituído Portaria Conjunta Pres/Core n. 3, de 19 de março de 2020, inviabiliza a imediata inserção dessas mídias, uma vez que armazenadas em unidade local (isto é, fora da rede acessível remotamente) do microcomputador da sala de audiências deste Juízo, determino sua juntada assim que encerrado o regime extraordinário implantado em decorrência da Covid-19, seguindo-se de nova remessa dos autos à Autarquia Previdenciária para a apresentação de alegações finais.

Após, deverão os autos retornar imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-78.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: K. V. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por **KAUAN VAZ DE OLIVEIRA**, menor impúbere representado por AYALA VAZ MARTINS, contra ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ/MS**, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

A liminar pleiteada foi deferida (ID 27712874).

A autoridade coatora prestou informações (ID 30120319).

O Ministério Público Federal opinou pela retificação do polo passivo da demanda e pela concessão da segurança (ID 30293682).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30475569).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, rejeito o requerimento ministerial para que haja a modificação da autoridade coatora apontada pelo impetrante, haja vista que nas informações ID 30120319 o GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA não alegou que a ele não cabe o poder decisório no caso em tela. Ademais, não consta dos autos qualquer documento que indique que a análise do requerimento *sub judice* caberá à Central de Análise e não à Agência da Previdência Social.

Passo ao mérito.

O impetrante pretende que a autarquia ré decida sobre requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial protocolizado em 30/01/2019 e, até o momento do ajuizamento da ação, não apreciado.

A decisão ID 27712874 deferiu a liminar pleiteada, em síntese, sob os seguintes argumentos:

[...]

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

[...]

No caso dos autos, verifico constar o protocolo do requerimento para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, feito no dia 30/01/2019 (ID 27661125, p. 1) – portanto, há um ano.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, indiscutivelmente que a extrapolação não denota qualquer razoabilidade.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

*Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº 524488821), em 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias.***

[...]

Por sua vez, na informação ID 30120319, datada de 11/02/2020, a autoridade coatora disse que o requerimento formulado pelo impetrante “[...] encontra-se pendente aguardando apresentação de documentos essenciais para a conclusão do pleito.”

Como se vê, as informações prestadas pela autoridade coatora não satisfazem a pretensão posta em juízo, haja vista que, ao menos até aquele momento, não houve a apreciação do pedido do impetrante, mas tão somente o agendamento de atendimento presencial na agência, cujo resultado não se tem notícia.

Não se olvida a precária situação pela qual passa o INSS em razão da grandiosa quantidade de requerimentos e do escasso quadro de servidores, situação essa que certamente será agravada em virtude das restrições adotadas para prevenir a proliferação do vírus causador da Covid-19. Esses fatores, ainda que não possam levar à total paralisação do órgão, devem ser levados em consideração quando da fixação de prazos para o cumprimento das decisões judiciais.

Por outro lado, para a conclusão do processo, é necessário que o impetrante atenda integralmente às exigências feitas pela autoridade administrativa, notadamente comparecendo à Agência quando solicitado e apresentando documentos.

Feitas essas ponderações, e observada a natureza alimentar do benefício assistencial, parcialmente acompanhando o parecer ministerial nesse particular, tenho que é razoável o prazo de **30 (trinta) dias** para a prolação da **decisão administrativa após o cumprimento das exigências pelo impetrante**, prazo esse que, como dito, se justifica em razão da situação excepcional atualmente vivenciada.

Pelo exposto, confirmo a liminar ID 27712874 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar à autoridade coatora que profira decisão no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento das exigências pelo impetrante** nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 524488821, em que é requerente o impetrante KAUAN VAZ DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias, **independentemente do trânsito em julgado, dada a confirmação da liminar**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para ciência e cumprimento, nos termos acima.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-79.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JAIRO AUGUSTO BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAIRO AUGUSTO BORGATO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende, inclusive liminarmente, o pagamento de subsídio.

Narra a petição inicial que o autor, policial rodoviário federal, teve sua prisão preventiva decretada, bem como foi suspenso do exercício da função pública, em razão de decisão proferida no procedimento criminal de autos nº 5000037-43.2020.403.6006. Sustenta que em sede de *habeas corpus* lhe foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma que teve sua remuneração suspensa desde a data de sua prisão por força de ato administrativo, sem que houvesse tal determinação na decisão criminal proferida. Declara, ainda, não ter sido comunicado de tal decisão, tendo ciência desta após contato com os recursos humanos da Superintendência da Polícia Federal.

Defende que no contracheque do mês de março não há previsão de pagamento do subsídio ao autor e que não há embasamento legal para esta suspensão, dado que a remuneração do servidor público é irredutível e que a perda do cargo público somente poderá ser decretada em caso de condenação.

Requeru, liminarmente, a determinação de pagamento integral de seu subsídio.

É o relato do essencial. **Decido.**

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a presença da probabilidade do direito.

Inicialmente, reconheço que os vencimentos do autor no mês de março de 2020 foram reduzidos, conforme prévia do contracheque de ID nº 30461977 - Pág. 1. Do documento extrai-se que no mês de março o valor de seu subsídio foi de R\$ 2.206,97 (dois mil, duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), notadamente inferior ao previsto para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

A razão para tanto, afirma o próprio autor, é que, ao menos de 05.03.2020, data da audiência de custódia de sua prisão preventiva (ID nº 30462107 - Pág. 2) e a data de expedição do alvará de soltura, em 17.03.2020 (ID 30462073 - Pág. 3), esteve preso preventivamente.

De fato, a Lei 8.112/90 estabelece que o servidor perderá a remuneração correspondente ao dia que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço. *In verbis*:

Art. 44. O servidor perderá:

1 - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

(...)

Nada obstante, entendo que esta ausência decorre de justo motivo, o que impede os descontos em seu vencimento, haja vista que a ausência não foi voluntária, tendo o autor sido preso contra sua vontade.

Ainda, ressalta-se que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a redução de vencimentos de servidores públicos em razão de responderem a processo criminal.

Nesse sentido:

Direito Constitucional. Lei Estadual nº 5.810/1994 do Estado do Pará autorizando a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente. Afrenta aos princípios da presunção de inocência, ampla defesa e irredutibilidade de vencimentos. Inconstitucionalidade reconhecida. 1. A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal. 2. Ofensa aos arts. 5º, LV, LV e LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, os quais abarcam os Princípios da Presunção da Inocência, da Ampla Defesa e da Irredutibilidade de Vencimentos. Precedentes: RE 482.006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE-Agr 776.213, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.084.386/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.063.064/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.017.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 1.089.248/SP, de minha relatoria. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 4736, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019 grifo nosso)

Segundo a Suprema Corte, se o acusado, no processo penal, é presumidamente inocente, não lhe pode ser atribuída nenhuma sanção jurídica automática pelo simples fato de ter sido acusado criminalmente ou por ter sido pronunciado em procedimento especial do júri.

Ademais, a decisão que decretou sua prisão preventiva e seu afastamento do trabalho nada mencionou quanto a suspensão de sua remuneração (ID 30462140).

Dito isto, presente a probabilidade do direito.

Lado outro, o *periculum in mora* é patente, haja vista que a remuneração do trabalho é verba de natureza alimentar e, portanto, essencial para a manutenção do autor e de sua família.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial para determinar à União para que realize o pagamento integral da remuneração do autor, em relação ao mês de março de 2020, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se abstenha de suspender sua remuneração nos meses seguintes.

Em prosseguimento, ao SEDI, para que corrija o polo passivo da demanda, passando a nele constar a UNIÃO FEDERAL.

Em razão do regime especial decorrente da pandemia de COVID-19, **CITE-SE E INTIME-SE** o réu por meio eletrônico, consoante art. 9º da Lei 11.419/06, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, bem como cumpra a decisão acima proferida.

Por ora, deixo de designar audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sempre juízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO para a citação da UNIÃO FEDERAL, através da Advocacia Geral da União.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001369-43.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS GONCALVES DE SOUSA, EDIVANDRO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER - MS19508

DESPACHO

Em tempo, determino que a defesa do réu Evandro Pereira de Andrade seja intimada para ratificar as alegações finais apresentadas (ID 22493657, p. 31-37, e ID 22493572, p. 1), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o protocolo da petição é anterior ao das alegações finais do Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

No mais, cumpram-se as determinações constantes do despacho de ID 29875936.

NAVIRAÍ, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LOURDES ALBANEZ VISU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos. NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

DECISÃO

ID. 30363378 – A defesa de **DIRCEU MARTINS** requer seja concedido ao acusado a prisão domiciliar, em razão de sofrer hipertensão severa, conforme atestado médico. Sustenta, ainda, que seu quadro de saúde pode se agravar ainda mais diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Juntou diversos documentos.

Instado a se manifestar (ID. 30403768), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob os mesmos fundamentos já expostos no parecer formulado no dia 30.03.2020 nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006 (ID. 30523602).

Foram juntadas aos autos as informações prestadas pela Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS acerca do histórico médico de DIRCEU MARTINS, conforme requisitado por este Juízo (ID. 30623698).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62/2020, exortando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

As recomendações levam em conta, sobretudo, a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, assim como a segurança e a saúde pública de toda a população, uma vez que os estabelecimentos prisionais são propícios a contaminações em grande escala, inclusive para fora do ambiente prisional, o que, se ocorrer, certamente sobrecarregará o sistema de saúde, provocando efeitos nefastos à população.

Desse modo, ante a imperiosa necessidade de adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus (Covid-19), notadamente em espaços de confinamento, é caso de reavaliar a situação daqueles que, atualmente, estão recolhidos em estabelecimento prisional, conforme vindo sendo feito por este Juízo, caso a caso.

No caso em tela, a prisão preventiva do requerente DIRCEU MARTINS decorre da deflagração da Operação Teçã, em 08.08.2019, em que fora apontado como coordenador de grande e estruturada organização criminoso voltada à prática de contrabando de cigarros atuante nesta região de fronteira.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de DIRCEU foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Em seguida, DIRCEU MARTINS ajuizou o pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000581-65.2019.4.03.6006, o que foi indeferido por este Juízo, ante o fundamento de que os requisitos da prisão preventiva se mantinham inalterados.

Pouco tempo depois, a defesa de DIRCEU MARTINS ajuizou novo pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000668-21.2019.4.03.6006, sob as mesmas alegações, o que restou novamente indeferido, em 20.09.2019.

Nos presentes autos, DIRCEU MARTINS foi denunciado juntamente com outros investigados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, tendo sido recebida a denúncia em 30.09.2019.

Em sua resposta à acusação, a defesa do réu DIRCEU MARTINS pugnou novamente pela revogação de sua prisão preventiva, contudo, em decisão proferida em 12.11.2019, referido pedido foi novamente indeferido por este Juízo (ID. 24419990, por não haver qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação de sua prisão.

O acusado DIRCEU MARTINS também é réu na Ação Penal nº 0001336-48.2017.4.03.6006, onde recentemente também postulou a substituição de sua prisão preventiva e foi reiteradamente indeferida.

Pois bem

Diante do contexto dos fatos, cumpre esclarecer que permanecem presentes os pressupostos que determinaram a prisão preventiva do requerente nos termos das decisões mencionadas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminoso voltada à prática do crime de contrabando.

Dessa forma, não há falar em revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, uma vez que os fatos que fundamentam o pedido ora em exame não são hábeis a desconstituir os motivos que ensejaram o decreto prisional.

Todavia, resta examinar, diante dos novos fatos trazidos aos autos quanto à saúde do requerente se, diante do excepcional panorama verificado com a pandemia de Covid-19, é possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

No que interessa ao presente caso, dispõe a Recomendação nº 62 em seu artigo 4º:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, observo que o requerente se enquadra nas hipóteses prioritárias elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça para reavaliação das prisões provisórias, haja vista que o requerente, de acordo com o atestado médico de ID. 30363378 e as informações de seu histórico médico prestadas pela Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (ID. 30623698), sofre de hipertensão que vem lhe causando dores de cabeça, vômito e fornecimento pelo corpo.

Diante desse quadro, embora permanecendo hígidos os motivos que ensejaram decretação do encarceramento cautelar, face a situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), concedo ao acusado DIRCEU MARTINS prisão domiciliar mediante o cumprimento das seguintes condições adicionais:

a) **recolhimento domiciliar em tempo integral**, podendo apenas se afastar de seu domicílio para comparecer aos atos do processo e para fins de tratamento médico, se necessário, devendo se acautelar, nesta última hipótese, de sempre exigir comprovação documental do procedimento realizado (consulta, exames, etc.) a fim de que sua ausência do domicílio não seja interpretada como descumprimento das condições da prisão domiciliar ora concedida;

b) **Monitoramento eletrônico**, por meio do uso de tornozeleira, com **proibição de se afastar por mais de 100 (cem) metros do perímetro de sua residência, localizada na Rua Flavio Derzi, nº 316, Centro, na cidade de Eldorado/MS**, exceto para comparecer aos atos do processo e para tratamento médico, se necessário;

c) **Obrigações de comunicar imediatamente a este Juízo qualquer alteração de endereço;**

d) **Proibição de manter qualquer contato** (presencial ou por meio telefônico, eletrônico, telemático, etc.) **com outros investigados** da Operação Teçá;

e) **Proibição de se envolver em fatos criminosos**, ainda que apurados preliminarmente.

Saliento que deixo de considerar a prestação de fiança como medida cautelar possível, ante o decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* nº 568.693/ES, em 01.04.2020, que determinou “a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro” (PExt no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, Relator Ministro Sebastião Reis Junior).

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar o seu retorno ao estabelecimento prisional.

Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso. Havendo recusa do réu em assinar o termo de compromisso, não deverá ser cumprido o alvará de soltura.

Expeça-se, ainda, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências:

a) **havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se o encarceramento na unidade prisional;**

b) **deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;**

c) **deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;**

d) **deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;**

e) **a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;**

f) **a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, bem como a prisão domiciliar, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza.**

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) **o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;**

b) **o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;**

c) **há ordem de recolhimento em tempo integral em sua residência, podendo apenas se afastar de seu domicílio para comparecer aos atos do processo e para fins de tratamento médico;**

d) **o monitoramento se dará em sua residência, localizada na Rua Flavio Derzi, nº 316, Centro, na cidade de Eldorado/MS, não podendo se afastar por mais de 100 (cem) metros do perímetro delimitado, exceto para comparecimento aos atos do processo e para tratamento médico, se necessário.**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

A eventual indisponibilidade de tornozeleira eletrônica não deverá obstar o cumprimento do alvará de soltura do custodiado que, deverá comparecer à central de monitoramento, prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação por este Juízo acerca da disponibilidade do equipamento.

Na falta de tornozeleira eletrônica deverá a Central de Monitoramento informar a este Juízo tão logo sejam disponibilizados novos equipamentos.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

ID. 303663843 – A defesa de **DIRCEU MARTINS** requer seja concedido ao acusado a prisão domiciliar, em razão de sofrer hipertensão severa, conforme atestado médico. Sustenta, ainda, que seu quadro de saúde pode se agravar ainda mais diante da pandemia do COVID-19 que assola o país. Juntou diversos documentos.

Instado a se manifestar (ID. 30403887), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30523556).

Foram juntadas aos autos as informações prestadas pela Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS acerca do histórico médico de DIRCEU MARTINS, conforme requisitado por este Juízo (ID. 30623805).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62/2020, exortando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

As recomendações levam em conta, sobretudo, a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, assim como a segurança e a saúde pública de toda a população, uma vez que os estabelecimentos prisionais são propícios a contaminações em grande escala, inclusive para fora do ambiente prisional, o que, se ocorrer, certamente sobrecarregará o sistema de saúde, provocando efeitos nefastos à população.

Desse modo, ante a imperiosa necessidade de adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus (Covid-19), notadamente em espaços de confinamento, é caso de reavaliar a situação daqueles que, atualmente, estão recolhidos em estabelecimento prisional, conforme vindo sendo feito por este Juízo, caso a caso.

No caso em tela, a prisão preventiva do requerente DIRCEU MARTINS decorreu da deflagração da Operação Teçã, em 08.08.2019, em que fora apontado como coordenador de grande e estruturada organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros atuante nesta região de fronteira.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de DIRCEU foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Em seguida, DIRCEU MARTINS ajuizou o pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000581-65.2019.4.03.6006, o que foi indeferido por este Juízo, ante o fundamento de que os requisitos da prisão preventiva se mantinham inalterados.

Pouco tempo depois, a defesa de DIRCEU MARTINS ajuizou novo pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000668-21.2019.4.03.6006, sob as mesmas alegações, o que restou novamente indeferido, em 20.09.2019.

Nos autos nº 5000720-17.2019.4.03.6006, DIRCEU MARTINS foi denunciado juntamente com outros investigados, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, tendo sido recebida a denúncia em 30.09.2019.

Em sua resposta à acusação naqueles autos, a defesa do réu DIRCEU MARTINS pugnou novamente pela revogação de sua prisão preventiva, contudo, em decisão proferida em 12.11.2019, referido pedido foi novamente indeferido por este Juízo, por não ter havido qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação de sua prisão.

Nos presentes autos, a possibilidade de revogação da prisão preventiva de DIRCEU MARTINS foi recentemente afastada, conforme decisão proferida em 25.03.2020 (ID. 30164292).

Pois bem

Diante do contexto dos fatos, cumpre esclarecer que permanecem presentes os pressupostos que determinaram a prisão preventiva do requerente nos termos das decisões mencionadas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando.

Dessa forma, não há falar em revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, uma vez que os fatos que fundamentam o pedido ora em exame não são hábeis a desconstituir os motivos que ensejaram o decreto prisional.

Todavia, resta examinar, diante dos novos fatos trazidos aos autos quanto à saúde do requerente se, diante do excepcional panorama verificado com a pandemia de Covid-19, é possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

No que interessa ao presente caso, dispõe a Recomendação nº 62 em seu artigo 4º:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Assim, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, observo que o requerente se enquadra nas hipóteses prioritárias elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça para reavaliação das prisões provisórias, haja vista que o requerente, de acordo com o atestado médico de ID. 30363378 e as informações de seu histórico médico prestadas pela Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (ID. 30623698), sofre de hipertensão que vem lhe causando dores de cabeça, vômito e fômito pelo corpo.

Diante desse quadro, embora permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a decretação do encarceramento cautelar, face a situação de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), concedo ao acusado DIRCEU MARTINS **prisão domiciliar** mediante o cumprimento das seguintes condições adicionais:

a) recolhimento domiciliar em tempo integral, podendo apenas se afastar de seu domicílio para comparecer aos atos do processo e para fins de tratamento médico, se necessário, devendo se acautelar, nesta última hipótese, de sempre exigir comprovação documental do procedimento realizado (consulta, exames, etc.) a fim de que sua ausência do domicílio não seja interpretada como descumprimento das condições da prisão domiciliar ora concedida;

b) Monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira, com a **proibição de se afastar por mais de 100 (cem) metros do perímetro de sua residência, localizada na Rua Santa Terezinha, nº 1599, Centro, na cidade de Eldorado/MS**, exceto para comparecer aos atos do processo e para tratamento médico, se necessário;

c) **Obrigação de comunicar imediatamente a este Juízo qualquer alteração de endereço;**

d) **Proibição de manter qualquer contato** (presencial ou por meio telefônico, eletrônico, telemático, etc.) **com outros investigados** da Operação Teçá;

e) **Proibição de se envolver em fatos criminosos**, ainda que apurados preliminarmente.

Saliento que deixo de considerar a prestação de fiança como medida cautelar possível, ante o decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* nº 568.693/ES, em 01.04.2020, que determinou "a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro" (PEExt no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, Relator Ministro Sebastião Reis Junior).

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar o seu retorno ao estabelecimento prisional.

Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso. Havendo recusa do réu em assinar o termo de compromisso, não deverá ser cumprido o alvará de soltura.

Expeça-se, ainda, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências:

a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se o encarceramento na unidade prisional;

b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;

d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, bem como a prisão domiciliar, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

c) há ordem de recolhimento em tempo integral em sua residência, podendo apenas se afastar de seu domicílio para comparecer aos atos do processo e para fins de tratamento médico;

d) o monitoramento se dará em sua residência, localizada na Rua Santa Terezinha, nº 1599, Centro, na cidade de Eldorado/MS, não podendo se afastar por mais de 100 (cem) metros do perímetro delimitado, exceto para comparecimento aos atos do processo e para tratamento médico, se necessário.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

A eventual indisponibilidade de tornozeleira eletrônica não deverá obstar o cumprimento do alvará de soltura do custodiado que, deverá comparecer à central de monitoramento, prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação por este Juízo acerca da disponibilidade do equipamento.

Na falta de tornozeleira eletrônica deverá a Central de Monitoramento informar a este Juízo tão logo sejam disponibilizados novos equipamentos.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se da forma eletrônica ou virtual disponível.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: N. L. M.

CURADOR ESPECIAL: FABIO SANTOS LIMA, LUCIANA BATISTA DOS SANTOS VEIGALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogados do(a) RÉU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da decisão proferida no ID 30677151.

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DECISÃO

ID. 30590087 - Trata-se de pedido de dispensa de fiança, formulado pela defesa de FERNANDO APARECIDO COUTO.

Argumenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o HC nº 568.693/ES, determinou que fosse dispensada a fiança de todos aqueles que tivessem concedida em seu favor liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e que se encontrassem privados da liberdade em razão do seu não recolhimento, em todo território nacional.

Instado a se manifestar (ID.30592699), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 30654957).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou o Habeas Corpus nº 568.693/ES, no qual, em razão da pandemia de COVID-19, determinou a soltura, independentemente do pagamento de fiança, a todos aqueles que, no Estado do Espírito Santo, tenham em seu favor decisão de liberdade provisória e que estejam segregados unicamente em razão do não recolhimento dos valores. In verbis:

Diante desse cenário, necessário dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).

Nos casos apresentados pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a necessidade da prisão preventiva já foi afastada pelo Juiz singular, haja vista não estarem presentes os requisitos imprescindíveis para sua decretação. Diante de tais casos, o Juiz deliberou pela substituição do aprisionamento cautelar por medidas alternativas diversas, optando, contudo, por condicionar a liberdade ao pagamento de fiança.

Diante do que preconiza o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução, não se mostra proporcional a manutenção dos investigados na prisão, tão somente em razão do não pagamento da fiança, visto que os casos - notoriamente de menor gravidade - não revelam a excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo.

Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável.

Nesse sentido, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso País e no mundo e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor.

Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo determine aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

(STJ, nº 568.693/ES, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 31/03/2020)

Posteriormente, a Defensoria Pública da União requereu a extensão dos efeitos da decisão acima a todos os presos em território nacional, sendo tal pedido deferido pelo Douto Ministro Relator Sebastião Reis Junior. Conforme abaixo transcrito:

Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145.

Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros.

Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

(STJ, nº 568.693/ES, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 03/04/2020)

Pois bem

Compulsando os autos, verifico que foi concedida liberdade provisória ao réu FERNANDO APARECIDO COUTO, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo ainda impostas outras cautelares diversas da prisão (ID 30281539).

A possibilidade de dispensa ou redução da fiança foi recentemente apreciada por este Juízo, porém, afastada, conforme decisão proferida em 31.03.2020 (ID 30470262).

Entendo necessária realizar uma distinção entre a decisão paradigma proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e o presente caso.

A decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania apreciou caso patrocinado pela Defensoria Pública do Espírito Santo. Como se sabe, a Defensoria Pública é instituição voltada a defesa dos necessitados, consoante artigo 134 da Constituição Federal. Assim, seus assistidos são pessoas de baixo poder aquisitivo e que, supostamente, não tem condições de arcar com o valor da fiança.

Ademais, conforme consta no corpo da própria decisão, os casos submetidos à apreciação no Habeas Corpus nº 568.693/ES são de **menor gravidade**, o que não justificaria a manutenção da segregação cautelar somente em razão do não pagamento de fiança.

Por outro lado, o presente caso versa sobre organização criminosa responsável pela prática reiterada do crime de contrabando, delito transnacional, praticado contra a Administração Pública, que causa enorme prejuízo ao erário e que demandou anos de investigação e diligências, bem como recursos, do Poder Judiciário, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Outrossim, como observado pelo Parquet Federal, a decisão cuja aplicação se pretende foi proferida monocraticamente, sem a oitiva do Ministério Público, de modo que, sendo analisada pela Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer alterações e maiores balizamentos.

Desse modo, entendo inaplicável a decisão paradigma no presente caso.

Em razão do exposto, bem como não havendo alterações fáticas desde a última decisão proferida quanto ao pedido de dispensa de fiança, **INDEFIRO O PEDIDO**.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000786-92.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS, AMARO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS e AMARO FRANCISCO DOS SANTOS.

Após a regular tramitação processual, o Incra ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos (ID 23973407, p. 33/34):

[...]

Trata-se, em síntese, de ação possessória ajuizada com o objetivo de ser o INCRA reintegrado na posse do lote n. 244 (antigo 485) do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, localizado no Município de Itaquiraí/MS, processo administrativo n. 54293.001598/2009-81.

[...]

Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural e a legalidade da permuta ocorrida, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.

Requer, assim sejam notificados os réus para se manifestarem acerca da proposta de acordo e, se aceita, requer a homologação por esse d. Juízo, extinguindo-se o presente feito.

Intimados, os réus, por meio de sua advogada dativa, aceitaram o acordo proposto (ID 27370748). A defensora também requereu o arbitramento de seus honorários.

O Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo (ID 30263518).

Assim sendo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios dos litigantes, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e delas o INSS é isento.

Sem honorários de sucumbência, nos termos da avença.

Tendo em vista que a celebração de acordo é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Arbitro em favor da defensora dativa honorários no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000796-78.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, IGNAVIO CARLOS PINTO, CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI, ELIANE CLAUDIA DA SILVA ROLIN, PAULO LOTARIO JUNGES, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARALEITE ANBAR - MS8261
Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARALEITE ANBAR - MS8261
Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARALEITE ANBAR - MS8261
Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARALEITE ANBAR - MS8261
Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARALEITE ANBAR - MS8261
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) RÉU: EDE MARCOS DENIZ - MT6808
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

DESPACHO

À vista da certidão id. 30335441, intímam-se os réus, novamente, do despacho id. 25520804, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.

Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-45.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se as partes do trânsito em julgado bem como para requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-59.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIANO DELMATTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001247-98.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EMERSON BATISTA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VANDERLEI JOAQUIM ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-87.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DARCI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da parte ré (ID nº 12221855).

O INSS apresentou contestação, na qual afirma que a autora não apresenta incapacidade laboral. Requereu a improcedência dos pedidos (ID nº 13526004).

Proferido despacho que determinou a realização de perícia médica (ID nº 13626069).

As partes apresentaram quesitos (ID nº 13829817 e 14206579).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 20756923).

Instadas as partes, a autora e o INSS se manifestaram quanto ao laudo pericial (ID nº 21414526 e 22985884).

Requisitados os honorários periciais (ID nº 23816531).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, indefiro o pedido para a realização de nova prova pericial. O laudo médico acostado aos autos respondeu aos quesitos de forma satisfatória, não havendo contradições ou vícios que o iniquem sua validade ou fidedignidade.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laboral é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo:

Ivanir Ferreira de Oliveira

a) É portadora de alterações degenerativas próprias da idade, na coluna lombar.

b) Não há perda ou redução da capacidade laboral.

c) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas atividades de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente.

d) Data do início da doença (DID): muito provavelmente, aos 40 anos de idade, já tinha as doenças degenerativas.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente – pescadora artesanal.

Desse modo, inexistindo incapacidade laboral, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda, ajuizada por **PATRICIA REGINA SANTOS DESANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Narra a petição inicial que o INSS concedeu à autora pensão por morte em razão do falecimento do seu então marido Claudemir Marcelino de Oliveira pelo prazo de 04 meses, em razão do casamento como *de cuius* ter ocorrido em menos de 02 anos de seu óbito. Nada obstante, sustenta que antes do casamento vivia em União Estável, por mais de 02 anos, o que lhe permitiria perceber o benefício previdenciário por 15 anos.

Instada, a parte autora trouxe aos autos comprovante do indeferimento administrativo (ID nº 21168835 - Pág. 35).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia ré (ID nº 21168835 - Pág. 36).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 21168835 - Pág. 39/45). Em síntese, defendeu que a autora não vivia em união estável como falecido e, portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.

Réplica pela autora, que pleiteou a produção de prova testemunhal (ID nº 21168835 - Pág. 64/68).

Por sua vez, o INSS requereu o julgamento antecipado dos pedidos (ID nº 21168835 - Pág. 70).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (ID nº 21283669).

Alegações finais pela autora (ID nº 21538582), tendo o INSS deixado transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

O óbito resta comprovado pela certidão de ID nº 21168835 - Pág. 13, que indica que este se deu em 11.03.2016.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cujus*, é fato incontroverso, visto que o INSS concedeu o benefício pensão por morte à autora, porém por prazo inferior ao pretendido. Ademais, o extrato CNIS de ID nº 21168835 - Pág. 56 indica que o *de cujus* era segurado empregado quando do falecimento, haja vista o vínculo de emprego com "Raizen Caarapó Açúcar e Alcool Ltda", de 04.03.2016 a 11.03.2016.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Ademais, sua duração, quando reconhecida a qualidade de cônjuge ou companheiro, deverá observar o disposto no artigo 77, § 1º, V, da Lei de Benefícios da Previdência Social. *In verbis*:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

U -)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A Autora alega e comprova que casou-se com o autor em 19.08.2011 (ID nº 21168835 - Pág. 17), tendo se divorciado deste em 07.03.2014 (ID nº 21168835 - Pág. 20), porém mantida a convivência em União Estável, a qual foi posteriormente convertida em casamento por sentença judicial proferida nos autos nº 0001161-89.2016.8.12.0029 (ID nº 21168835 - Pág. 18/19), proferida em 05.12.2015, cujo requerimento se deu em 28.11.2014. Apresenta, ainda, certidão de casamento datada de 14.03.2016 (ID nº 21168835 - Pág. 20).

O artigo 1.723 do Código Civil expressa que *"é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*.

A caracterização da União Estável não se dá de modo estanque, através de requisitos meramente objetivos como a convivência no mesmo endereço e a existência de filhos em comum. Estes são apenas elementos que, no conjunto, devem demonstrar a convivência pública e duradoura na condição de marido e mulher, como objetivo de constituir família.

No caso dos autos, entendo não estar comprovada a hipótese.

Como dito acima, a autora efetivamente comprova seu primeiro casamento como *de cujus*, a averbação de divórcio e a lavratura de certidão de inteiro teor da conversão de união estável em casamento.

A autora ainda junta notas fiscais e comprovantes de endereço em seu nome e no nome do *de cujus*, dos períodos de 2012 a 2016 (ID nº 21168835 - Pág. 22/29).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que ficou casada "no papel" por 07 anos como *de cujus*. Confirmou que houve separação e que se casaram novamente. Disse que ele ajudava financeiramente no período em que estavam separados. Quando do óbito, o irmão do falecido que providenciou o velório, pois a autora não tinha condições. A autora trabalhava como empregada doméstica diarista.

A testemunha Joana de Freitas Cardisi declarou conhecer a autora do bairro "João de Barro". A autora teria trabalhado um ano e pouco para a depoente, de 2010 a 2011. A testemunha sabe que a autora era casada, mas não lembra o nome do marido. O filho da autora se chama Danilo. Afirmou que via a autora com o marido e que ele já foi na casa da depoente. A depoente não foi no velório. Ficou sabendo quando ele morreu de acidente de moto. Até onde sabe eles nunca se separaram. Admite que depois que a autora parou de trabalhar em sua casa a tiveram pouco contato.

Já Aparecida Caetano de San Gregório disse conhecer a autora desde antes do casamento e que seu marido se chamava Claudenir. Não lembra que ano foi que conheceu a autora. Aduziu que morava no mesmo bairro que a autora e que ela mudou-se com o marido pouco antes de ele falecer. Asseverou que ela e o marido não se separaram e que sempre moraram na mesma casa. Contraditoriamente, disse que não frequentava a casa da autora, porém posteriormente afirmou que depois do falecimento foi alguma vez na casa da autora.

De seu turno, João Carlos Pereira, ouvido como testemunha, declarou que a autora se casou em 2011 e que em 2016 o marido faleceu em um acidente de trânsito. Disse saber que a autora e o de cujus tiveram um filho, mas continuaram morando no mesmo endereço, na mesma casa, e se reconciliaram. Aduziu que o falecido ajudava a autora, ela dependia dele no período. Após ele falecer, ficou difícil para a autora.

Pois bem.

É patente que a autora divorciou-se do falecido em 07.03.2014 e que este faleceu em 11.03.2016.

Desse modo, para houvesse caracterização de união estável há mais de 02 anos antes da data do falecimento, era necessário que esta tivesse início ao menos em 11.03.2014, ou seja, quatro dias após o divórcio, o que é improvável.

Saliento que a separação é confirmada pela autora, em que pesem as testemunhas Aparecida Caetano e Joana de Freitas a negarem. Isto denota, ao menos, pouco conhecimento das testemunhas acerca da vida da autora, insuficiente para que possam comprovar que no curto espaço de tempo acima indicado, tenha a autora retomado a convivência como autor como marido e mulher.

De mais a mais, ressalto que a convivência no mesmo imóvel, por si só, é insuficiente para a caracterização da União Estável e que os depoimentos das testemunhas foram superficiais e vagos, impedindo reconhecer que, antes de dois anos do falecimento do de cujus, já estavam presentes seus requisitos.

Ademais, não restou comprovado que havia constituída pensão alimentícia em favor da autora, sendo que eventual liberalidade do de cujus em auxiliá-la com suas despesas, o que não restou comprovado, não pode ser oponível ao INSS.

Diante disso, a concessão de pensão por morte à autora, pelo prazo de 04 meses, conforme decisão administrativa, demonstra-se correta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No entanto, sua cobrança resta suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Havendo recurso de apelação, dê-se vistas a parte adversa para contrarrazões, pelo prazo legal e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

NAVIRAÍ, 30 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001356-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727
RÉU: LEANDRO PERES DE MATOS
Advogados do(a) RÉU: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DESPACHO

Revejo o despacho id. 24587121, p. 2 (fl. 228 dos autos físicos), tendo em vista que o réu já regularizou sua representação processual (id. 24587256, p. 68 - fl. 224 dos autos físicos).

Intime-se o réu a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a manifestação do MPF (id. 24587121, p.4), desnecessário qualquer providência, uma vez que o *Parquet* já foi intimado da digitalização dos autos (despacho id. 26643832).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-96.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DI MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIS ROSA SILVA - PR72505
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (id. 30425905) informando que não figura como autoridade impetrada, intime-se a impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000033-72.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda persiste no interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000067-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimada a justificar o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão desta prova, a parte autora quedou-se inerte (certidão id. 24280716, p. 53/54 – fl. 48/48-v dos autos físicos). Por essa razão, declaro preclusa a produção da prova pericial.

Registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-64.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDETE ANGELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o cumprimento de sentença requerido pelo INSS na petição ID 23733107, p. 44/53, por entender que a pretensão deve ser veiculada em autos próprios, por meio da via processual que o INSS reputar mais adequada, notadamente porque a necessidade de devolução aos cofres públicos dos valores recebidos em virtude de decisão precária posteriormente cassada é questão bastante controvertida no ordenamento jurídico pátrio, sendo imperioso que se oportunize a ampla defesa da parte adversa.

No mais, defiro o pedido ID 23733107, p. 42. Arbitro em favor da defensora dativa – Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, OAB/MS 14.931-B – honorários no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OSMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000260-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GEOVANE KAISER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-93.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EVA MARIA HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o exequente para proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES nº 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para apreciar a petição id. 305417119.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-40.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO DAGUALTDA-ME
Advogado do(a) RÉU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

DESPACHO

Intime-se a ré Café Bar e Restaurante Pingo D'Água LTDA-ME a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000050-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIO NOVAES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova audiência solicitado ao id. 24667444 pelo autor, tendo em vista a celeridade processual, eis que a autuação do processo foi em 2017, bem como a pauta extensa de audiência deste juízo.

Contudo, faculta as partes, caso queiram, apresentarem proposta de acordo por escrito no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, ciência a parte à parte autora da juntada da contestação aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001139-35.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz possui os requisitos necessários.

Após a instrução processual, a procuradora da parte autora veio aos autos informar o falecimento desta e requerer a habilitação de herdeiros, sem nominá-los (ID nº 24591695 - Pág. 17).

Citado do pedido de habilitação (ID nº 24591695 - Pág. 21), o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de capacidade postulatória (ID nº 24591695 - Pág. 23/25).

A procuradora da autora veio aos autos e requereu a procedência dos pedidos (ID nº 24591695 - Pág. 29/30).

Proferido despacho que suspendeu o processo e determinou a efetiva habilitação dos sucessores *de cujus* (ID nº 24591695 - Pág. 31).

Juntada petição requerendo a habilitação de **CLEIBE AIRES CARNEIRO**, **FRANCISCO PAULO AIRES CARNEIRO**, **CLAUB AIRES CARNEIRO**, **CLEBER SETE AIRES CARNEIRO**, **SAMUEL AIRES CARNEIRO**, **ADELCA AIRES CARNEIRO**, **CLERISON AIRES CARNEIRO**, **ANDRESSA CARNEIRO DE MELO** e **LUIZ FRANCIS AIRES CARNEIRO** (ID nº 24591695 - Pág. 32/33).

Foram juntadas aos autos procurações em nome de **ADELCA AIRES CARNEIRO**, **CLAUB AIRES CARNEIRO**, **CLEBER SETE AIRES CARNEIRO** e **SAMUEL AIRES CARNEIRO** (ID nº 24591695 - Pág. 34/37), bem como atestado de permanência carcerária de **CLEIBE AIRES CARNEIRO** (ID nº 24591695 - Pág. 40).

Instado, o INSS se opôs à habilitação, por ausência de demonstração de vínculo entre os habilitandos e a falecida e reiterou o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito (ID nº 24591695 - Pág. 42/43).

Proferido despacho para intimação dos habilitandos a apresentarem documentos pessoais de identidade e via original das procurações outorgadas portodos (ID nº 24591695 - Pág. 46).

O habilitando **CLEBER SETE AIRES CARNEIRO** veio aos autos apresentar procuração (ID nº 24591695 - Pág. 48/51).

Em nova manifestação, os habilitandos afirmaram que não tem contato com **FRANCISCO PAULO AIRES CARNEIRO** (ID nº 24591695 - Pág. 52/53) e procedeu à juntada de procuração em nome de **CLERISON AIRES CARNEIRO**, **LUIZ FRANCISCO CARNEIRO DE MELO** e **ANDRESSA CARNEIRO DE MELO**, além da certidão de óbito de **LICEMARA AIRES CARNEIRO**. (ID nº 24591695 - Pág. 54/57).

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

A informação do falecimento da autora veio aos autos em 09.02.2017, tendo a autora falecido em 13.03.2016, conforme certidão de óbito de ID nº 24591695 - Pág. 18.

Desde então, foi concedido aos habilitandos mais de uma oportunidade de apresentarem documentos de identidade ou outros que comprovassem sua condição de sucessores da falecida.

Nada obstante, não foram juntados aos autos nenhum documento de identificação dos herdeiros, como documento de identidade ou certidão de nascimento. Além disso, os herdeiros **CLEIBE AIRES CARNEIRO**, **FRANCISCO PAULO AIRES CARNEIRO** e **CLERISON AIRES CARNEIRO** nem mesmo apresentaram procuração.

Desse modo, não comprovada a condição de sucessores da falecida, considerando que foi oportunizada a produção desta prova, **INDEFIRO o pedido de habilitação**.

Desse modo, tendo a parte autora falecido, bem como não havendo sucessores habilitados a dar continuidade ao feito, considerando o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda e, inclusive desde o falecimento da autora, é de se reconhecer a ausência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E CIVIL - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. MUTUÁRIO E ÓBITO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado em 30/09/1981, bem como a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCYS.

2. Noticiado o óbito do autor (fl. 452), o processo foi suspenso, com fundamento no artigo 313 do Código de Processo Civil, para que fosse promovida a habilitação dos herdeiros sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da esposa do de cujus, que, todavia, restou infratítula.

3. In casu, tem-se que o processo não pode prosseguir validamente, tendo em vista ausência de um dos sujeitos processuais, qual seja, o autor.

4. Com efeito, a existência de parte representa um dos pressupostos processuais, cuja extinção da personalidade jurídica pelo evento óbito acarreta a extinção do processo sem análise do mérito, caso não promovida a regular habilitação dos herdeiros sucessores, nas hipóteses autorizadas em lei.

5. Nesse sentido, trago a colação o entendimento jurisprudencial (in verbis):

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1671122-0014718-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 17/09/2018, e-DJF3, Juízo 1 DATA:24/09/2018)

Assim, como falecimento da parte autora, não tendo sido promovida a regular habilitação de seus sucessores, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a metade das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NAVIRAÍ, 1 de abril de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000085-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário (auxílio reclusão), ajuizada por MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com a petição inicial, a autora é genitora de Willian Junior de Souza Silva, que teria sido recolhido a prisão em 22.07.2013. Alega ser dependente econômica do custodiado e que ele seria segurado de baixa renda da previdência social.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, a autora foi intimada a justificar seu interesse processual (ID nº 21372504 - Pág. 44 /45).

A autora veio aos autos requerer a juntada de certidão de permanência carcerária e nota fiscal para comprovar sua dependência econômica (ID nº 21372504 - Pág. 52/55).

Proferido despacho determinando a citação do réu (ID nº 21372504 - Pág. 56).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 21372504 - Pág. 60/64). Defendeu, em síntese, a improcedência dos pedidos em razão da ausência de dependência econômica entre autora e o instituidor do benefício.

Réplica pela autora (ID nº 21372504 - Pág. 75/79).

Realizada audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID nº 21570584).

Proferido despacho, intimando a parte autora a juntar aos autos atestado de permanência carcerária (ID nº 21992596), o que foi realizado (ID nº 22903761).

Intimadas as partes a se manifestarem quanto a existência de auxílio reclusão ativo em relação ao instituidor do benefício (ID nº 23379724).

A parte autora manifestou-se ciente da existência do benefício, que foi concedido à filha do instituidor da pensão. Juntou acórdão e carta de concessão do benefício (ID nº 24030706 e 24030721).

O INSS igualmente manifestou-se ciente do benefício em favor da filha do instituidor da pensão (ID nº 24450339).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação à época dos fatos, assim dispunha acerca do benefício de auxílio-reclusão:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Como advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Desse modo, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado e sua classificação como de baixa renda.

No que toca aos dependentes, a Lei 8.213/91 disciplina em seu artigo 16:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

Conforme o texto legal, a existência de dependentes de uma classe exclui o direito das demais classes. Portanto, a classe "pais", em que a autora se enquadra, resta excluída caso haja dependentes na primeira classe – cônjuge, companheiro e filhos nas condições explicitadas pela norma.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES DA PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DOS DEPENDENTES DAS CLASSES SEGUINTE.

- Ematenação ao princípio tempus regit actum aplica-se, no tocante à concessão da pensão por morte, a lei vigente à época do fato que o originou, qual seja, a da data do óbito.

- São requisitos para a obtenção de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido (artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991).

- A existência de um dos dependentes previstos em classe anterior exclui o direito ao benefício aqueles relacionados nas classes posteriores. Inteligência do § 1º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

- Na data do óbito, o segurado possuía um filho menor (dependente de primeira classe), o qual recebeu o benefício de pensão por morte até completar 21 anos, fato que exclui o direito ao recebimento desse benefício pelos dependentes de outras classes.

- Benefício indevido à genitora.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6071180-61.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020, grifo nosso)

No caso em apreço, observa-se que o benefício auxílio reclusão foi concedido a Emilly Nicoly Rodrigues de Souza Silva (ID nº 24030721 - Pág. 2), que, conforme certidão de nascimento acostada aos autos (ID nº 21372504 - Pág. 21), é filha de William Junior de Souza Silva, instituidor da pensão, e nasceu em 31.10.2008.

Desse modo, patente a existência de dependente de primeira classe, a qual inclusive segundo a própria autora já percebe o benefício ora perseguido, o que exclui o direito da autora.

Nesse contexto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, tratando-se de requisitos cumulativos, desnecessária a análise dos demais.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. No entanto, sua cobrança resta suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Naviraí, 1º de Abril de 2020

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001693-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GILBERTO ANDRADE MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível dos documentos ID 23802058, p. 31/35, os quais são necessários para **comprovar o período de trabalho incontestado, isto é, reconhecido administrativamente pelo INSS.**

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000710-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADRIANA ALEGRE DA SILVA, A. A. D. F., ADRIELLE ALEGRE DE FRANÇA, A. A. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ADRIANA ALEGRE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de **CÍCERO DE FRANÇA**, com quem alega convivia maritalmente, ocorrido em 17/04/2010.

Juntou documentos.

A parte autora requereu a inclusão no polo ativo da demanda dos filhos da autora com o de cujus, todos menores (**ADRIELLE ALEGRE DE FRANÇA**, **ALISON ALEGRE DE FRANÇA** e **ARIANE ALEGRE DE FRANÇA**) (ID 21168679, p. 55/56).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência da ação (ID 21168679, p. 116/130).

Réplica no ID 21168679, p. 132/136.

Em audiência realizada na sede deste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 21226943).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A carência é dispensada por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

No caso em tela, o ponto controvertido cinge-se à verificação da **qualidade de segurado do falecido**, tendo sido esse o motivo pelo qual o requerimento administrativo, formulado em 08/04/2015, foi indeferido (ID 21168679, p. 20).

Nessa toada, dispõe o artigo 102, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Tendo o óbito ocorrido na vigência desses dispositivos da Lei 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei 9.528/97, para que os seus dependentes tenham direito à pensão por morte é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do fato jurídico que dá origem ao benefício (morte do segurado), ou que já estivessem preenchidos os requisitos para a aposentadoria.

A caracterização como segurado especial será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **para a comprovação do tempo de serviço rural é imprescindível que exista início de prova material, não sendo admitida, para esse fim, a exclusivamente testemunhal** – no mesmo sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, **a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar** – o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que o início de prova material deve ser contemporâneo à época a ser comprovada, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...)"

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4.A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5.Sucumbência da parte autora.

6.Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

No caso dos autos, porém, os documentos carreados pela parte autora são insuficientes para comprovar o labor rural por qualquer período de tempo.

Dentre aqueles que poderiam ser aceitos para tal fim, o único que faz menção a atividade de natureza rural (pescador) é a certidão de nascimento de ARIANE ALEGRE DE FRANÇA (ID 21168679, p. 28). Ainda assim, considerando que a qualificação pessoal é redigida conforme as informações dadas pela própria parte interessada, tenho que esse documento necessitaria ser corroborado por mais algum outro referente ao mesmo ano (2005) para que se pudesse utilizá-lo para o fim pretendido.

O restante da prova documental consiste em documentos particulares unilateralmente produzidos, dentre os quais declarações prestadas por terceiros (ID 21168679, p. 68/70), fichas hospitalares (ID 21168679, p. 29/30 e 34) e documentos escolares dos filhos, os quais, de qualquer modo, nada dizem a respeito da alegada condição de trabalhador rural em regime de economia familiar do de cujus.

Do mesmo modo, não pode ser considerada para esse fim a declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato (ID 21168679, p. 44/48), porque não há comprovação de que os períodos nela mencionados tenham sido homologados pelo INSS (art. 106, III da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08, vigente à época).

Finalmente, o fato de que o genitor do autor é beneficiário de lote de reforma agrária (ID 21168679, p. 39/40) não necessariamente induz à conclusão de que o de cujus se dedicava às lides campesinas com seu pai, ainda que morasse no local.

Assim, se o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento de sua morte, não há que se falar na concessão de pensão por morte.

Diante do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para a apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos, a seguir, ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-58.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar em relação à habilitação dos herdeiros, bem como informar, caso houver, se há dependentes habilitados para pensão por morte.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018, ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto à manifestação da parte exequente, de ID 30215707.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE:AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, consistente na recusa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta a impetrante que, não obstante encontrarem-se seus débitos com exigibilidade suspensa porque submetidos ao parcelamento especial instituído pela Lei 13.606/18, a autoridade impetrada negou-se a emitir a CPEN à vista de suposto débito relativo às contribuições devidas ao Senar, cuja inclusão a esse programa não seria permitida por força da Instrução Normativa RFB nº 1784, de 19 de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, consigno a revisão do posicionamento até então adotado por este Juízo no que tange à competência para processar e julgar causa como esta, a fim de adequá-lo ao atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em mandado de segurança, o impetrante pode ajuizar a ação tanto no foro do domicílio de sua residência quanto no da autoridade coatora.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Feita essa consideração, aprecio a liminar pleiteada nos autos, cuja concessão, como se sabe, demanda a existência de fundamento relevante e urgente, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Conforme aduz a impetrante, o presente *mandamus* decorre da recusa da autoridade coatora a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, não obstante todos seus débitos estivessem sob condição de exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Ocorre que, ao que parece, esse não é o caso.

Compulsando os autos, percebe-se que a impetrante possui débitos de atribuição tanto da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto da Receita Federal do Brasil, como se vê do ID 27367346.

Nesse documento, a PFN informa que, quanto aos de sua alçada (Inscrição 13 4 18 000110-92, ID 27367327), nada há de irregular. Por outro lado, afirma que há pendência perante a Receita Federal do Brasil. De seu turno, a RFB afirma que há débitos relativos ao Senar que não podem ser incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 13.606/18, razão pela qual a certidão não pôde ser emitida (ID 27367334 e 27367337).

Com efeito, conforme a IN RFB nº 1784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamentou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela supracitada lei, no âmbito da Receita Federal do Brasil, **há vedação expressa para que sejam incluídos no parcelamento débitos relativos à contribuição devida ao Senar**, consoante o art. 2º, § 2º, IV. Nesse caso, a solução, tal como menciona o documento ID 27367334, seria que a impetrante providenciasse o destaque dos valores devidos sob essa rubrica e efetuasse o pagamento ou pedido de parcelamento específico, o que, aparentemente, não ocorreu – ao menos nenhum documento nesse sentido há nos autos.

Desse modo, ao menos neste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado pela impetrante, razão pela qual, por ora, **indefiro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, no prazo legal.

A seguir, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que informe se tem interesse em ingressar na lide, e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **NOTIFICAÇÃO à autoridade coatora**.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-37.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FATEN ALMISTRACH
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2020 2259/2285

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-24.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NATALIA FLORENTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam partes intimadas da juntada de informações pela Agência do INSS (id. 24589717, p. 37/43; fls. 90/98 dos autos físicos).

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência, decisão de nomeação da advogada dativa e documentos (ID 15668352 – pp. 8, 9 e 10/24).

Relata que os benefícios foram indeferidos pelo INSS, o benefício assistencial sob o fundamento de não atender aos requisitos da deficiência e da necessidade (ID 15668352 – p. 12), e o auxílio-doença pela ausência da incapacidade para o trabalho (ID 15668352 – p. 17).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 15668352– pp. 27/35).

Laudo socioeconômico e perícia médica juntados no ID 15668352– pp. 49/51 e 53/60.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 15668352– pp. 63/70 e 71/80).

A parte autora manifestou acerca da contestação e das perícias (ID 15668352– pp. 82/83).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 16061457).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. No mérito

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos.

1.1 Do Benefício Assistencial

O benefício assistencial (LOAS), conforme relatado, foi indeferido sob os fundamentos da inexistência da incapacidade/deficiência e da ausência da efetiva

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idoso ou portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: *(i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).*

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a requerente é portadora de *“artrose múltipla CID10 – M19 e espondilose CID 10 -M47.9”* (ID 15668352 – pp. 63/70)

Tais patologias, entretanto, não a incapacitam para o trabalho, nem representam barreiras que imponham restrição na participação social, não restando configurada a deficiência necessária para a concessão do BPC-LOAS.

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade (ID 15668352 – pp. 49/51). Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

1.2 Do Auxílio-doença

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, tendo em vista os extratos do CNIS juntados pelo próprio INSS (ID 15668352 – pp. 71/78), atestando as contribuições para o cumprimento de ambos os requisitos.

Contudo, o laudo médico realizado dá a informação de que a parte autora, não apresenta incapacidade laborativa:

(...) **CONCLUSÃO:**

Excelência, baseado na anamnese, exame físico, exame de imagem, bem como nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que Maria José Alves está totalmente (100%) apta para se ativar em lides remuneradas e exercer atos da vida independente (ID 15668352 – p. 56).

Ressalta-se, ademais, que o fato de ser portadora de moléstia não implica a existência de incapacidade laborativa. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas, sim, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: *“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular”* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

Portanto, inexistindo a incapacidade, não faz jus ao benefício pretendido.

Por fim, considerando que a sentença que julga pedido de benefício por incapacidade só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da perícia, caso modifique essa situação fática, de sorte que a parte autora se torne incapaz, poderá pleitear o benefício novamente, quer na via administrativa, quer na judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Após o trânsito em julgado, **REQUISITE-SE** o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, referente a ação 0000584-15.2013.4.03.6007, proposta por **PEDRO FERREIRA INACIO**, visando o ressarcimento de valores recebidos a título de antecipação de tutela.

É certo que o pleito do INSS encontra amparo na tese firmada no Tema 692 dos Recursos Repetitivos, contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no referido tema, em questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes, no âmbito dos REsp nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.

Nos termos do voto do Ministro Relator, foi determinada *“a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”*. (QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018).

Diante do exposto, determino a suspensão deste processo, aguardando-se a decisão definitiva do E. STJ sobre a tese repetitiva alusiva ao Tema 692.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, translate-se cópia desta decisão para os autos 0000584-15.2013.4.03.6007 para fins de arquivamento daqueles autos.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ZILDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FILADELFO FERNANDES FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-27.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-87.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ADELIA AVALO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARLENE DIAS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-90.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-27.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDIL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000827-85.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GREYCIELY DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-06.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA EMILIA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000060-86.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO28336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a apuração do montante devido a título de principal e honorários de sucumbência, em razão do óbito do autor e do direito personalíssimo objeto da ação, a execução foi extinta em relação ao crédito do autor, conforme sentença ID 17078107 – pp. 153/155, transitada em julgado (ID 17078107 - p. 159).

O cumprimento de sentença prosseguiu em relação aos honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da RPV de honorários, de que foram intimadas as partes, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000702-54.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE IZQUIEL BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000022-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-82.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-90.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-23.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-09.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CRISTIANE DOMICIANO PRUDENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000169-95.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR PIREZ MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-49.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: IVANIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DESPACHO

1. IDs 30449865 e 30449872: intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos neste procedimento (e se referida apreensão ainda interessa ao feito), bem como para que informe os laudos periciais que ainda estão penderes de juntada.

2. Ademais, tendo em vista a constituição de advogado pela corrê MAYARA BORGES DE MORAIS (ID 30379563), solicite-se à CEMAN a devolução do mandado-despacho de ID 29567737, independentemente de cumprimento.

3. Outrossim, intinem-se pela derradeira vez os advogados Dr. LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS, OAB/MS 24.973, Dr. MARCELO ALVES NUNES, OAB/MS 24.975, e Dr. CELSO GIOVANINI FILHO, OAB/MS 24.925, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor do corrêu preso LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, sob pena de, conforme já sinalizado no despacho de ID 29567737, aplicação da multa de que trata o art. 265 do CPP.

Não apresentada a peça defensiva pelos causídicos, nomeio, desde já, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, o advogado dativo Dr. Bruno Ferreira Camargo, OAB/MS 25.046, a fim de que apresente resposta escrita à acusação em favor de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES. Expeça-se o necessário.

Consigno, ainda, que as respostas escritas à acusação já apresentadas pelos outros três coacusados serão apreciadas em conjunto coma resposta ainda faltante.

4. Oportunamente, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela CEF (ID 27598974) requerendo, em razão do retorno da carta de citação com aviso de recebimento restar frustrada, a citação por mandado no mesmo endereço em que não fora localizado o número da residência, bem como, a localização de endereços do devedor nos sistemas disponíveis ao juízo.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/15, é ônus da parte autora a qualificação completa do réu, inclusive domicílio e residência para possibilitar a citação. **Trata-se, como regra, de ônus imposto ao autor, descabendo repassá-lo ao Poder Judiciário.**

É bem verdade que, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), é possível que o autor requiera a consulta a sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre o endereço, como se extrai do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Não se pode, entretanto, potencializar o dispositivo e compreender-se que, sem tentativas mínimas do autor de obter endereço do réu, seja possível requerer ao juiz a realização de consulta a bancos de dados, sob pena de transferir o ônus legal ao órgão julgador e acarretar atrasos indevidos à prestação jurisdicional como um todo, em razão do grande dispêndio de tempo que, globalmente, as consultas a bancos de dados demandam.

Assim, a interpretação mais consentânea com a ideia de acesso à justiça, numa perspectiva global, é de que, não obstante o Poder Judiciário pode ser acionado para consultar bancos de dados no intuito de obter informações sobre o endereço do réu, cabe ao autor, primordialmente, realizar diligências nesse sentido, e somente em caso de insucesso requerer a aplicação do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Como já salientado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos no julgamento da Apelação Cível nº 0006880-90.2012.4.03.6103/SP, “a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências necessárias por parte do autor/exequente interessado”, salientando, ademais, que “interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas”.

Há diversos precedentes do STJ no mesmo sentido, a saber: AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Min. Raul Araújo; Ag nº 798.905/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg no AREsp nº 327.826/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AREsp nº 448.939/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Na mesma linha os seguintes arestos do eg. TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0013744-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; Agravo de Instrumento nº 0042250-48.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

Por essas razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DA CEF**, eis que não demonstrada qualquer tentativa de busca extrajudicial de endereços.

Sem prejuízo, **autorizo que a CEF oficie**, por ela própria, concessionárias de serviço público de telefonia (OI, TIM, Claro, Vivo, Nextel) de abastecimento de água (Sanesul e Águas Guaribóia) e distribuidora de energia elétrica (Energisa) como intuito de obter o endereço do réu, **devendo receber diretamente as respostas.**

Com a obtenção de novos endereços, proceda-se à citação por mandado/carta precatória, devendo a CEF juntar as informações de onde obteve os novos endereços.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000336-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DURCELY LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DURCELY LOPES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 20069283 – pp. 2-38 e ID 20069807 – pp. 1-26).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 20069807 – pp. 29-37).

O laudo socioeconômico foi juntado em 25/09/2017 (ID 20069807 – pp. 46-49) e o médico em 01/12/2017 (ID 20069807 – pp. 51-60)

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido (ID 20069807 – pp. 62-63).

O autor se manifestou sobre a contestação e os laudos (ID 20069807 – pp. 68/6)

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 16060387).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistem incapacidade/deficiência e hipossuficiência econômica.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito ligado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a requerente é portadora de *“Epilepsia CID G40.9”* (ID 20069807 – pp. 51/60).

Tal patologia, entretanto, não a incapacita para o trabalho, além de não representar barreiras que impõe restrição na participação social, não restando configurada a deficiência necessária para a concessão do BPC-LOAS.

Destaco a conclusão do laudo médico:

(...) Conclusão: Conforme informações analisadas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exame físico realizado no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portadora de Epilepsia desde os 9 anos de idade, no entanto tal patologia não está lhe causando limitações ou reduzindo a sua capacidade laborativa. As crises que podem surgir decorrente da patologia são controladas com o uso correto das medicações indicadas, permitindo assim uma vida normal (ID 20069807 – pp. 60).

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade (ID 20069807 – pp. 46-49). Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000279-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por EDSON DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15663869 - Pág. 2/15).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 15663869 - Pág. 20/28).

O laudo socioeconômico foi juntado em 27/10/2017 (ID 15663869 - Pág. 36/39) e o médico em 01/12/2017 (ID 15663869 - Pág. 42/49).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 15663869 - Pág. 51/61).

O autor se manifestou sobre a contestação e os laudos (ID 15663869 – 69/75)

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 16061561).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistem incapacidade/deficiência e hipossuficiência econômica.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito da deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a parte autora não apresenta deficiência:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciando, atestados anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciando não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Atestados indicam ser portador de hanseníase desde de 2012. No exame físico pericial não foi apurado alterações limitantes ou manifestação ativa da doença. O tratamento medicamentoso realizado é eficaz no controle da doença (ID 15663869 - Pág. 42/49).

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade (ID15663869 – Pag. 36/39). Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA BATISTA - MS17887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de cancelamento da minuta de RPV referente ao pagamento de honorários sucumbenciais conforme certidão ID 28193695 e anexos, a parte autora fora intimada para regularização, a qual foi feita nos termos da petição de ID 30544843 e anexos.

Assim sendo, expeça-se a minuta de RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme regularização do nome da advogada da autora, prosseguindo-se nos termos do despacho de ID 27363340.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000205-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GLORIANACILDE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA BATISTA - MS17887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de RPV expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000249-59.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366, JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000217-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: HORLANDA RIBOLIS GOMES
Advogados do(a) SUCEDIDO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-46.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-62.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSEFA SEVERO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VIACAO AGUA BRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000863-64.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVARISTO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A, DENILSON ARTICO FILHO - SP326478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCIA CASSIMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-43.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VALDEIR FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-52.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JORDAO DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-13.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-67.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DORLI PEDRO SALTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-52.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-94.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-65.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-17.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ARENA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, RUBERVAL FERREIRA JUNIOR, JOSELIA APARECIDA CORAL FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARENA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA – ME, RUBERVAL FERREIRA JUNIOR, JOSELIA APARECIDA CORAL FERREIRA**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$161.615,57, decorrente de contrato de crédito bancário nº 071107734000075147.

Em petição ID 17872511, a Exequente informa "que obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido", razão pela qual requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Assim, recebo o pedido como sendo de homologação de acordo extrajudicial e HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição patrimonial empreendida nestes autos.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas eventuais baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-19.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EVA PEDROSA PASQUAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000359-58.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOVENILLOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TREVO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TREVO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se pretende seja declarado nulo o auto de infração nº 9097708/E, bem como do respectivo processo administrativo, referente a multa por ausência de autorização para transporte interestadual de produtos perigosos.

Argumenta que foi autuado pela autarquia ré sob a alegação de que estava realizando transporte interestadual de óleo diesel S-10, sem autorização ambiental. Sustenta que, em verdade, detinha a referida autorização, de sorte que o conjunto veicular fiscalizado (placa JZK-9452) transportava o produto regularmente.

Alega a existência de vício no processo administrativo, não tendo sido devidamente notificado para efetuar a defesa administrativa. Afirma, ainda, que inexistente dívida ativa em relação à discutida multa, o que inviabiliza a inscrição da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. Ademais, aduz que a multa teria sido majorada de R\$ 50.000,00 para R\$150.000,00 sem nenhuma base jurídica.

Pugna, ainda, pela concessão de tutela de urgência, para que seja excluída do CADIN, visto que em razão da negativação a empresa se encontra impossibilitada de renovar seu cadastro junto à SUFRAMA e, conseqüentemente, não poderá receber benefícios tributários.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão, foi indeferida a tutela de urgência, determinada a intimação da demandante para corrigir o valor da causa, recolhendo custas complementares. Foi determinada, ainda, a suspensão do feito para que a demandante demonstrasse a extinção da ação anteriormente proposta, sob pena de reconhecimento de litispendência (ID 13092395).

A autora apresentou emenda a inicial, corrigindo o valor da causa, recolhendo as custas complementares, comunicando a extinção da ação 1001167-84.2018.8.11.0046, bem como requereu a reconsideração acerca do pedido de tutela de urgência, juntando documentos (ID 13783574).

Em 06/02/2019, foi novamente indeferido o pedido de tutela, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento.

Intimado, o réu manteve-se inerte, transcorrendo o prazo em 05/04/2019.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC.

2. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

3. A Constituição da República de 1988 estabelece em linhas gerais o poder de polícia ambiental do IBAMA no art. 225 e parágrafos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

No mesmo sentido, no campo infra constitucional, foi instituída a lei 6.938/81 que assim dispõe quanto à Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Assim, ficou incumbido ao IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), desenvolver a preservação e conservação do patrimônio natural, controlando e fiscalizando o uso dos recursos naturais.

No caso em tela, tem-se que a autora foi autuada com base nos artigos 70, § 1º, c.c 72, II, da Lei nº 9.605/98 e no art. 3º, II, c.c o art. 66, “caput”, do Decreto nº 6.514/08, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012, sendo aplicada multa no valor de R\$ 150.000,00 em função da falta de licença para transporte de produtos perigosos (ID 12636310 - Pág. 3).

O fundamento explicitado no campo “descrição” se refere ao fato de a autuada não portar autorização válida no ato fiscalizatório, ato este enquadrado na previsão do artigo 66 do Decreto nº 6.514/08 a seguir transcrito:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Quanto às condicionantes estabelecidas em licença ambiental, a Instrução Normativa nº 05, de 9 de maio de 2012 do IBAMA estabelece procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.

Nesse prisma, é obrigatório a empresa manter para cada veículo a cópia da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos:

Art. 5º. No momento do transporte interestadual, a empresa transportadora, seja ela Matriz ou Filial, constante no documento fiscal, deverá dispor para cada veículo, ou composição veicular, de cópia da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos.

Parágrafo Único. A observância do disposto nesta Instrução Normativa não desobriga os que realizam a atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos a atenderem as demais normas vigentes, em especial as publicadas pelas Agências Nacionais de Transporte Terrestre - ANTT e de Transporte Aquaviário - ANTAQ, e da Marinha do Brasil.

Art. 6º O prazo de validade da Autorização Ambiental de que trata esta Instrução Normativa é de 3 (três) meses, contado da data de sua emissão.

Nesse sentido, não verifico equívocos durante a autuação administrativa, pois, de fato, a autora não nega que não apresentou a licença à autoridade no dia da fiscalização e o fato de possuir licença dentro do prazo de validade, mas sem apresentar à autoridade no momento da autuação, não afasta a imposição da multa.

Além disso, a Instrução Normativa supramencionada impõe porte da autorização ambiental no momento do transporte interestadual, sendo punida pela Lei nº 6.514/08 a falta de observância das condicionantes da licença ambiental.

Assim, não é possível descaracterizar o auto de infração pelo fato da existência de documentação válida, pois o motivo da autuação foi a não apresentação de tal documento, sendo que se trata de obrigatoriedade legal nos termos do art. 66, II do Decreto 6.514/2008.

Destarte, é de rigor a manutenção do auto de infração, bem como da multa aplicada.

4. Sobre a regularidade do processo administrativo, de logo, verifico que o requerente interveio nos respectivos autos, mediante advogado constituído (ID 12636332, p. 07), de modo que, em princípio, tenho que, para todos os fins, o autor tinha ciência de sua instauração.

Contudo, é de se notar que, homologado o auto de infração, em processo administrativo, é necessário notificar o devedor, para que apresente recurso ou tome ciência da constituição definitiva do crédito fiscal.

No caso dos autos, decidiu-se por homologar o auto de infração objeto deste feito (ID 12636313, p. 02) e, por conseguinte, foram empreendidas diversas tentativas de notificação da pessoa jurídica autuada, por meio de carta com aviso de recebimento - inclusive no endereço indicado pela própria empresa, quando de sua intervenção nos autos do processo administrativo (ID 12635731, p. 04). Nesse âmbito, também foram remetidas notificações pessoais para administradores e representantes legais da pessoa jurídica (ID 12635731, p. 02 e ID 12635729, p. 02).

Todas essas tentativas restaram frustradas, motivo pelo qual foi empreendida a notificação editalícia, conforme art. 26, § 4º da Lei n. 9.784 e art. 57, II da IN IBAMA n. 10/12.

Pois bem. Conquanto seja possível o manejo de notificação por edital, em sede de processo administrativo, os princípios do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV) exigem que tal expediente seja subsidiário, só tendo lugar quando esgotadas as diligências de notificação pessoal. Nesse sentido, por todos: STJ, AgInt 1.453.516.

No caso em apreço, entendo que não foram empreendidas, a contento, as diligências prévias de notificação pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica autuada. Isso porque, a missiva destinada à Sra. Patrícia Santos de Carvalho, procuradora da empresa ora autora (ID 12636317, p. 03), foi enviada para o endereço errado (vide ID 12635731, p. 06 e ID 12635731, p. 04).

Em pormenor, a notificação foi enviada para a Av. Dante Martins de Oliveira, n. 58, bairro Planalto da cidade de Cuiabá/MT, quando deveria ter sido endereçada ao n. 58 da avenida de mesmo nome, do bairro Carumbé daquela cidade.

Em pesquisa no sítio eletrônico dos Correios (art. 370 do CPC), é possível perceber que só há uma Av. Dante Martins de Oliveira na capital mato-grossense, que se estende por longo trajeto, inclusive pelos bairros Planalto e Carumbé, o que leva a crer que se trata do mesmo logradouro.

Não obstante, sites especializados em mapas eletrônicos e localização por GPS ("google maps") demonstram que os bairros Planalto e Carumbé não são contíguos e que a numeração da referida avenida não é regular. Nesse passo, estou convencido de que a indicação equivocada do bairro obsta o êxito da notificação.

Constatada, então, a irregularidade da notificação pessoal, conclui-se que a notificação editalícia foi precipitada, malferindo os mencionados princípios do devido processo legal e do contraditório. Nesse passo, sua anulação é medida que se impõe.

Nessa seara, esclareço que a jurisprudência deste TRF3 referenda a anulação de processo administrativo nos casos de notificação editalícia, precedida de tentativa de notificação pessoal, a qual quedou-se frustrada em razão de ter sido enviada para endereço equivocado ou incompleto. Confira-se: ApReeNec 5009818-69.2018.4.03.6100.

Desse modo, a anulação da notificação por edital é medida que, de rigor, se impõe. Por conseguinte, fica anulada também a constituição definitiva do crédito fiscal e todos os atos dela decorrente, inclusive a inserção da empresa autora em bancos de dados de órgãos restritivos de crédito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a notificação por edital realizada no processo administrativo n. 02014.000350/2016-18, bem como todos os atos administrativos posteriores, inclusive a constituição definitiva do crédito fiscal e a inclusão da autora em bancos de dados de cadastros de proteção ao crédito.

Sem custas, nos termos do art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Honorários de advogada pela autarquia ré, os quais fixo sobre o proveito econômico auferido com a demanda, no patamar mínimo previsto nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, observada a regra de escalonamento do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Considerando que valor da condenação claramente não supera o teto previsto no art. 496, § 3º, I do CPC, não é o caso de reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5004618-14.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes.

Nada requerido, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-22.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCO VANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-76.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: WILDON BATISTA SOUZA LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **WILDON BATISTA SOUZA LIMA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 52.950,00) e danos morais (R\$ 30.000,00), em decorrência de acidente de trânsito.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

CITE-SE o DNIT para contestar, podendo servir a cópia deste despacho como mandado.

Com a contestação, intime-se o autor para réplica e manifestação justificada sobre as provas que pretende produzir.

Em seguida, ao DNIT para manifestação sobre provas.

Após, conclusos.

P.I.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000531-68.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA SELMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do INSS de fl. 202 dos autos físicos (ID 14426130).

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-82.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE - ME, MAGNO GUILHERME GOMES BOVOLIM, REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 10 despacho ID 27091402), intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.